

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 4000 • Maceió, terça-feira, 28 de abril de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000029-55.2024.8.02.0203 - Apelação Criminal - Anadia - Apelante: J. A. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0000029-55.2024.8.02.0203 Agravante: J. A. dos S. (AREsp - fls. 375/377 e ARE - fls. 378/381) Advogados: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0000130-71.2011.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria Vecelania Vieira da Silva - Apelado: Real Alagoas de Viação Ltda - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000130-71.2011.8.02.0034 Agravante: Real Alagoas de Viação LTDA. Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL). Agravado: Maria Vecelânia Vieira da Silva. Advogado: Silvio Márcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL). Advogada: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Real Alagoas de Viação LTDA, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão oburgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda (OAB: 6761/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - 319

Nº 0000378-13.2011.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Companhia de Saneamento de Alagoas- CASAL - Apelado: Município de Coruripe - Apelado: Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe - DAESC - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000378-13.2011.8.02.0042 Recorrente: Companhia de Saneamento de Alagoas- CASAL. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outros. Recorrido: Município de Coruripe. Procuradores: Eduardo Borges Steconci Silva Filho (OAB: 5185/AL) e outros. Recorrido: Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe - DAESC. Procurador: Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Maycon Victor Gomes dos Santos (OAB: 14721/AL) - Marx Beltrão Lima Siqueira - Paulo Jorge Queiroz da Silva - 319

Nº 0000378-13.2011.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Companhia de Saneamento de Alagoas- CASAL - Apelado: Município de Coruripe - Apelado: Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe - DAESC - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0000378-13.2011.8.02.0026, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe, em que figuram como apelante Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal, e apelado Município de Coruripe e Outro, ambos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora aprofundados, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes da certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Maycon Victor Gomes dos Santos (OAB: 14721/AL) - Marx Beltrão Lima Siqueira - Paulo Jorge Queiroz da Silva - 319

Nº 0000452-34.2014.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Cícero da Silva Santos - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000452-34.2014.8.02.0019 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) e outro. Agravado: Cícero da Silva Santos. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO



Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 316/323), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0016716-59.2009.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Alcotra S/A - Agravado: J.L.Comercial Agroquímica Ltda. - Agravado: Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: João José Pereira de Lyra - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0016716-59.2009.8.02.0001/50002 Agravante: Alcotra S/A. Advogados: André Ricardo Passos de Souza (OAB: 165202A/SP) e outros. Agravado: J.L.Comercial Agroquímica Ltda.. Advogados: Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL) e outro. Agravada: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. Agravado: Espólio de João José Pereira de Lyra. Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou a desistência do agravo interno (fl. 379) manejado em face da decisão que conheceu do agravo e deu provimento "ao recurso especial, para restabelecer a decisão do juízo de piso" (sic, fls. 96/102). Irresignado, a parte agravada, J.L.Comercial Agroquímica Ltda., opôs aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 248/250). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Williams Pacifico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - André Morais Bachur Silva (OAB: 324089/SP) - Everson Gomes dos Santos (OAB: 40483/GO) - Lucas Pimentel de Oliveira Filho (OAB: 374155/SP) - Leonardo Giollo Gibertoni (OAB: 385437/SP) - Fernando de Oliveira Penteado Cavalheiro (OAB: 333819/SP) - Franciano Sabadim Assis (OAB: 364103/SP) - 319

Nº 0016915-47.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícero Wylliard dos Santos Silva - Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A - Apelado: São Francisco Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0016915-47.2010.8.02.0001 Recorrente : Empresa São Francisco Ltda. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Recorrido : Cícero Wylliard dos Santos Silva. Advogados : Thélío Oswaldo Barreto Leitão (OAB: 3060/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 614/619) manejado em face da decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 574/577), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thelío Oswaldo Barreto Leitão (OAB: 3060/AL) - LUIZ EDUARDO TORRES LIMA (OAB: 44726/BA) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0500015-26.2024.8.02.0005 - Recurso em Sentido Estrito - Boca da Mata - Recorrente: C. S. dos S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0500015-26.2024.8.02.0005 Agravante : C. S. dos S.. Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700072-56.2020.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700072-56.2020.8.02.0084 Agravante : C. A. da S.. Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Agravado : M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 425/430) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 397/403), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700171-77.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jefferson da Silva Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700171-77.2020.8.02.0067 Agravante : Jefferson da Silva Ferreira. Defensor P : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 388/393) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 362/365), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0700571-62.2020.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: C. E. F. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700571-62.2020.8.02.0012 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: C. E. F.. Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700608-30.2015.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos Me - Apelada: Angela Maria Francelino da Silva (Fiador(a)) - Apelado: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700608-30.2015.8.02.0056 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil



S/A. Advogados: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e outro. Agravados: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos ME e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou a desistência do agravo em recurso especial (fl. 558), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Gustavo Santos Justo (OAB: 12104/SE) - 319

Nº 0700642-68.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Agatha Losany Honorato da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Mayara Losany Honorato da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700642-68.2025.8.02.0051 Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Agatha Losany Honorato da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Mayara Losany Honorato da Silva. Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0700642-68.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Agatha Losany Honorato da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Mayara Losany Honorato da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700642-68.2025.8.02.0051, em que figuram Estado de Alagoas como parte recorrente e, como parte recorrida, Agatha Losany Honorato da Silva, representada por sua genitora, Mayara Losany Honorato da Silva. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0700666-49.2018.8.02.0049 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Requerente: Givanildo Evangelista dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700666-49.2018.8.02.0049 Agravante: Givanildo Evangelista dos Santos. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 570/576) manejado em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 540/544), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0701552-90.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apda/Apte: Maria Aparecida da Costa - Apelado: Lojas Renner S.a - Apelado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Apelado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA - Apelado: Extra Hipermercado (Companhia Brasileira de Distribuição) - Apelado: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A - Apelado: Lojas Riachuelo S. A. - Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701552-90.2021.8.02.0001 Agravante: Maria Aparecida da Costa. Advogados: Wesley Kelvin da Costa Fernandes (OAB: 13831/AL) e outro. Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Advogada: Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB: 249937/SP). Agravado: Lojas Renner S.A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Agravado: Lojas Riachuelo S. A.. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Agravado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogados: Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) e outro. Agravado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA. Advogado: Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB: 249937/SP). Agravado: Extra Hipermercado (Companhia Brasileira de Distribuição). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Agravado: Hipercard Banco Multiplo S/A. Agravado: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Aparecida da Costa, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Wesley Kelvin da Costa Fernandes (OAB: 13831/AL) - Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB: 249937/SP) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0701907-69.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: P. R. A. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701907-69.2024.8.02.0042 Recorrente: P. R. A. S.. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 306/311) interposto em face da decisão que conheceu dom recurso especial e deu-lhe parcial provimento, "para redimensionar a pena total para 3 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão" (fls. 276/282). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0702023-38.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jean Tertulino Paulino - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702023-38.2021.8.02.0056 Recorrente: Jean Tertulino Paulino. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) e outro. Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 149/154), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió,



data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0702090-28.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itamar Barbosa Ferreira - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702090-28.2024.8.02.0046 Agravante: Itamar Barbosa Ferreira. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0703245-12.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apda/Apte: SUELI DE REZENDE GOMES ALVES - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703245-12.2021.8.02.0001 Recorrente: SUELI DE REZENDE GOMES ALVES. Advogados: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) e outros. Recorrido: GEAP - Autogestão em Saúde. Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 510/522) interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 443/450), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Silvio Guimaraes da Silva (OAB: 38442/DF) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0705612-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rodrigo Monteiro Singui - Apelado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705612-04.2024.8.02.0001 Agravante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Agravado: Rodrigo Monteiro Singui. Advogada: Marize Anna Monteiro de Oliveira Singui (OAB: 772/AC). Terceiro Int: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Marize Anna Monteiro de Oliveira Singui (OAB: 772/AC) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0705931-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705931-35.2025.8.02.0001 Recorrente: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda. Advogada: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 384/389, datada de 22/4/26, admiti o recurso especial e inadmiti o recurso extraordinário. Inobstante, os autos vieram conclusos em razão da petição de fl. 398, na qual o recorrente informa que "efetuou os depósitos judiciais da exigência discutida no presente writ, referente à competência de março/2026" (sic, fl. 398). Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino o encaminhamento dos autos à DAAJUC, a fim de que lá permaneçam aguardando o trânsito em julgado da decisão de fls. 384/389, quando deve ser providenciada a remessa do recurso especial de fls. 261/288 ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) - 319

Nº 0707201-02.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marizete Ferreira dos Santos - Parte 02: Município de Maceió - 'Recurso Extraordinário em Remessa Necessária Cível nº 0707201-02.2022.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Recorrida: Marizete Ferreira dos Santos. Advogados: Lissanya Basilio dos Santos (OAB: 12550/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lissanya Basilio dos Santos (OAB: 12550/AL) - João Victor Medeiros Barbosa (OAB: 12181/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0707201-02.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marizete Ferreira dos Santos - Parte 02: Município de Maceió - 'Nos autos de n. 0707201-02.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Juízo, Marizete Ferreira dos Santos e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer da presente Remessa Necessária para confirmar a sentença de origem em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Lissanya Basilio dos Santos (OAB: 12550/AL) - João Victor Medeiros Barbosa (OAB: 12181/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319



Nº 0708310-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: João Thiago Milones da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708310-80.2024.8.02.0001 Agravante: João Thiago Milones da Silva. Advogado: Claudio Viana dos Santos (OAB: 423825/SP). Advogado: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL). Advogada: Ingrid Patriota de Carvalho Albuquerque Gomes (OAB: 13903/AL). Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por João Thiago Milones da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP) - Claudio Viana dos Santos (OAB: 423825/SP) - Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) - Ingrid Patriota de Carvalho Albuquerque Gomes (OAB: 13903/AL) - 319

Nº 0709058-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Douglas Silva Santos - Apte/Apdo: Dyego de Freitas Soares (Representado(a) por sua Mãe) Adriana Maria Monteiro de Freitas - Apte/Apdo: Ecles Santos de Oliveira - Apte/Apdo: Eclésia Santos Correia - Apte/Apdo: Edivan Santos da Silva - Apte/Apdo: Edjane Maria de Lima Oliveira - Apte/Apdo: Edjania dos Santos - Apte/ Apdo: Edmilson Santos de Oliveira - Apte/Apdo: Edriel Carlos da Silva - Apdo/Apte: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0709058-54.2020.8.02.0001 Agravantes: Douglas Silva Santos e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Douglas Silva Santos e outros, visando reformar decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709947-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Jessika Jeane dos Santos Marques - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709947-37.2022.8.02.0001 Agravante: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Agravada: Jessika Jeane dos Santos Marques. Advogado: Marco Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Município de Maceió, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Marco Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/AL) - 319

Nº 0710194-75.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Nilson Honorato Filho - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710194-75.2021.8.02.0058 Agravante : Companhia de Abastecimento DÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) e outros. Agravado: José Nilson Honorato Filho. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/ AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/ AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0710296-11.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Yona Estevao da Costa - Apelado: Anthony Fernandes Oliveira Lima - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710296-11.2020.8.02.0001 Agravante: Cláudia Yona Estevão da Costa. Advogados: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) e outro. Agravado: Anthony Fernandes Oliveira Lima. Advogados: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 622/632), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) - Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0711117-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Wendel dos Santos Padilha - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711117-10.2023.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Wendel dos Santos Padilha. Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0711117-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Wendel dos Santos Padilha - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0711117-10.2023.8.02.0001, em que figuram como apelantes/apelados o Estado de Alagoas e Wendel dos Santos Padilha. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Estado de Alagoas



e dar provimento ao interposto por Wendel dos Santos Padilha, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0712211-76.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mary Elbe Queiroz & Consultores Associados - Apelado: Triunfo Agroindustrial Ltda - Apelante: Triunfo Agroindustrial Ltda - Apelado: Mary Elbe Queiroz & Consultores Associados - 'Agravos em Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0712211-76.2012.8.02.0001 Agravante/Agravado: Triunfo Agroindustrial Ltda. Advogados: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) e outros. Agravante/Agravado: MEQ Investimentos Ltda. Advogados: Mary Elbe Gomes Queiroz (OAB: 25620/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo manejado por Triunfo Agroindustrial Ltda para dar provimento ao recurso especial "determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, nos termos fundamentação acima. E julgo prejudicado o agravo de MEQ Investimentos Ltda" (fls. 1027/1033). Irresignada, MEQ Investimentos Ltda. Opos aclaratórios, que foram rejeitados (fls. 1055/1057). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - 319

Nº 0716050-94.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosergelo José dos Santos - Apelado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716050-94.2021.8.02.0001 Agravante: Rosergelo José dos Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu "parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior" (fls. 531/535). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0716765-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Antonio Porfírio dos Santos - Apelado: Pitagoras - Sistema de Educacao Superior Sociedade Ltda, - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716765-39.2021.8.02.0001 Agravante: Luiz Antonio Porfírio dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Agravado: Pitagoras - Sistema de Educacao Superior Sociedade Ltda., Advogado: Luiz Carlos Laurengo (OAB: 16780/BA). Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ). Advogada: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB: 33275/ES). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Luiz Antonio Porfírio dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Luiz Carlos Laurengo (OAB: 16780/BA) - Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB: 33275/ES) - 319

Nº 0717577-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Brandão Amorim - Apelado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717577-13.2023.8.02.0001 Agravante: Paulo Brandão Amorim. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Agravado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0719153-41.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda Brandao de Lima - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719153-41.2023.8.02.0001 Agravante: Amanda Brandão de Lima. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Amanda Brandão de Lima, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES (OAB: 223768/SP) - Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - 319

Nº 0720573-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Destilaria Autônoma Porto Alegre Limitada - Apelada: Rejane Bandeira Barros - Apelada: Robéria Lúcia Quixabeira Bandeira - Apelada: Régia Valéria Quixabeira Bandeira - Apelado: Reginaldo José Quixabeira Bandeira - Apelado: RUBENS QUIXABEIRA BANDEIRA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720573-57.2018.8.02.0001 Recorrente: Destilaria Autônoma Porto Alegre Limitada. Advogados: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) e outros. Recorridos: Rejane Bandeira Barros e outros. Advogado: Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 327/339) e rejeitou os aclaratórios (fls. 363/377), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino



a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Fabricy Kelly Carneiro (OAB: 6066/AL) - Evelyn Louise Maria Barros Mendes (OAB: 17983/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) - 319

Nº 0727137-52.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Amorim Barreto Engenharia Ltda - Apdo/Apte: Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Alagoas - Der/al - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727137-52.2018.8.02.0001 Agravante : Amorim Barreto Engenharia Ltda. Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL). Agravado : Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Alagoas - DER/AL. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 926/935), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - 319

Nº 0727242-29.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - Apelado: Yara Brasil Fertilizantes S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727242-29.2018.8.02.0001 Recorrente: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas. Advogados: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) e outros. Recorrido: Yara Brasil Fertilizantes S/A. Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para anular o acórdão recorrido e determinar seja outro proferido com o suprimento das omissões apontadas neste voto" (fls. 503/509). Destarte, encaminhe-se os autos ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Celso Umberto Luchesi (OAB: 76458/SP) - 319

Nº 0727354-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Andressa Calista de Oliveira - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727354-56.2022.8.02.0001 Agravante: Andressa Calista de Oliveira. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Andressa Calista de Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0727965-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Apelado: Cm Medicina Diagnóstica Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727965-09.2022.8.02.0001 Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Advogado: Marcus Fabricius dos Santos Lacet (OAB: 6200/AL). Advogada: Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL). Agravado: CM Medicina Diagnóstica LTDA. Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Marcus Fabricius dos Santos Lacet (OAB: 6200/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0728458-88.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michelline Oliveira Toledo - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728458-88.2019.8.02.0001 Recorrente: Michelline Oliveira Toledo. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, "a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ" (fls. 554/558). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0728912-68.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wanderson Candido dos Santos - Apelado: Ministério Público Estadual da Capital - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0728912-68.2019.8.02.0001 Recorrente: Wanderson Candido dos Santos. Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual da Capital. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 775/781) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 747/751), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - 319

Nº 0729350-94.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: José Roberto da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729350-94.2019.8.02.0001 Agravante: GEAP - Autogestão em



Saúde Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outros. Agravado: José Roberto da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Uíara Rodrigues Santana (OAB: 34209/DF) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - 319

Nº 0730178-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelada: Rita de Cassia Barsos Vasconcelos de Andrade - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730178-27.2018.8.02.0001 Recorrente: Record Planejamento e Construção Ltda. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Recorrida: Rita de Cassia Barsos Vasconcelos de Andrade. Advogado: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento "a fim de determinar que os juros de mora incidentes especificamente sobre a condenação por danos materiais incidam a partir da citação, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido" (fls. 642/647). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0732728-58.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João de Souza Pontual - Apelante: Maria José da Silva Aureliano - Apelante: José Monteiro Filho - Apelante: Alex de Almeida Moura - Apelante: Jeferson Gerson da Gama Silva - Apelante: Ewerton Tharlysso da Silva Santos - Apelante: Evelyn Thayllany da Silva Santos - Apelante: Edson Caldas da Silva - Apelante: Natália Letícia Timoteo Pontual - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0732728-58.2019.8.02.0001 Agravantes: João de Souza Pontual e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por João de Souza Pontual e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732991-27.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: T. D. da S. - Recorrente: R. C. de A. - Recorrente: M. V. da S. - Recorrente: K. C. de M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0732991-27.2018.8.02.0001 Agravantes: T. D. da S. e outro. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls.2144/2150) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2116/2122), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0735419-50.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jofre Boaventura Barros - Apelado: Verdom-industria e Comercio Ltda Epp - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735419-50.2016.8.02.0001 Agravante: Jofre Boaventura Barros. Advogados: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) e outro. Agravado: Verdom - Indústria e Comércio Ltda Epp. Advogados: Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL) e outros. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 928/932) manejado contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 901/902). Irresignado, Jofre Boaventura Barros interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 954/956), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL) - José Arnaldo Vasconcelos Pacheco (OAB: 10063/AL) - Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0800041-48.2022.8.02.0060 - Recurso em Sentido Estrito - Feira Grande - Recorrente: José Aparecido de Melo - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800041-48.2022.8.02.0060 Agravante: José Aparecido de Melo. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 290/295) manejado em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 263/265), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0800100-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Paulo Roberto da Silva - 'Nos autos de n.º 0800100-17.2025.8.02.0000, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores



mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Nathaly O. de Almeida Correia (OAB: 17328/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0800100-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Paulo Roberto da Silva - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800100-17.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido: Paulo Roberto da Silva. Advogados: Nathaly O. de Almeida Correia (OAB: 17328/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Nathaly O. de Almeida Correia (OAB: 17328/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0800158-39.2019.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial em Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800158-39.2019.8.02.0094 Agravante: A. B. da S.. (AREsp - fls. 396/399 e ARE - fls. 400/404) Advogados: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - Nadja Francesca da Silva - 319

Nº 0803473-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fabiano da Mota Silva Siqueira - Agravante: Waléria Ferreira da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803473-56.2025.8.02.0000 Recorrente: Braskem S.A. Advogados: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) e outros. Recorridos: Fabiano da Mota Silva Siqueira e outro. Advogados: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, enfrentando, de maneira específica e fundamentada, as teses deduzidas, inclusive quanto à capacidade contributiva autoral e aos requisitos formais da gratuidade da Justiça à luz dos arts. 99, §3º, e 105 do CPC" (fls. 501/504). Irresignados, Fabiano da Mota Silva Siqueira e outro opuseram embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 529/533). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0805193-63.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mogiana Alimentos S/A - Agravado: Multiaves Agropecuária Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805193-63.2022.8.02.0000 Agravante: Mogiana Alimentos S/A. Advogados: Lorrane Nogueira de Carvalho (OAB: 236589/RJ) e outros. Agravado: Multiaves Agropecuária Ltda. Advogados: Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 497/510) interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 457/462), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0807102-72.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Reserva e Residencial Spazio Natura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - Agravante: Cipesa Engenharia S.A - Agravado: Miguel Henrique Lima de Oliveira - Agravado: Rosa Celina Maria dos Santos Lima de Oliveira - Agravada: Marcia Andrea Lima de Oliveira Sampaio - Agravada: Claudia Lima de Oliveira - Agravado: Daniel Bruno dos Santos Rodrigues - Agravado: Fortex Engenharia Ltda. - Agravado: Oficial de Registro do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro - AL - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807102-72.2024.8.02.0000 Recorrentes: Miguel Henrique Lima de Oliveira e outros. Advogados: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) e outros. Recorrido: Reserva e Residencial Spazio Natura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e outro. Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL). Recorrido: Oficial de Registro do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro - AL. Advogados: Rafael Protásio Araújo da Costa (OAB: 17098/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 646/659) interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 577/586), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL) - Ícaro Protásio Araújo da Costa (OAB: 11272/AL) - 319

Nº 0807130-06.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Igaci - Requerente: José Luan de Santana Costa - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0807130-06.2025.8.02.0000 Agravante: José Luan de Santana Costa. Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319



Nº 0808320-38.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Município de Igaci - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0808320-38.2024.8.02.0000, em que figuram, como agravante, Município de Igaci, e, como agravada, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a decisão de primeiro grau para, ao fazê-lo, determinar que a parte agravada realize a conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica das escolas municipais Deputado Medeiros Neto e Monsenhor Macedo, devendo as obras necessárias ser iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da decisão monocrática de fls. 121/127, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada obra não iniciada, respeitado o limite total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - 319

Nº 0808320-38.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Município de Igaci - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808320-38.2024.8.02.0000 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. (REsp - fls. 201/210) Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Recorrido: Município de Igaci. Advogados: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - 319

Nº 0808509-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hugo Rodrigues Tenório - Agravante: Iago Inácio da Silva - Agravante: Ingrid Sophia dos Santos Silva - Agravante: Isadora de Brito Guedes - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0808509-79.2025.8.02.0000 Agravantes: Hugo Rodrigues Tenório e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Hugo Rodrigues Tenório e outros, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário e inadmitiu o recurso especial. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Do agravo em recurso extraordinário Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, os agravantes se insurgem contra a decisão proferida às fls. 803/809, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos aditados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Dispositivo Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso extraordinário, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Já quanto ao agravo em recurso especial, em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo especial não merecem acolhimento. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809027-40.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S/A - Agravado: Ronald Barbosa da Silva Pontes - Agravado: Ronald Gabriel Cavalcante Silva - Agravado: Ronaldo Rogério Lima da Silva - Agravado: Ronald Santana dos Santos - Agravado: Ronildo Gabriel Pereira Lima - Agravada: Roseane Mayara dos Santos Silva - Agravada: Roselita da Silva Ribeiro - Agravada: Rosiane de Lima Gomes Brandão - Agravada: Rosimeire Moisés da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809027-40.2023.8.02.0000 Agravantes: Ronald Barbosa da Silva Pontes e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582/589) e rejeitou os aclaratórios (fls. 613/619). Irresignados, Ronald Barbosa da Silva Pontes e outros interpuseram recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 697/702), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0809231-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Habitacional Construções S/A - Agravada: Gedlane Perciano da Silva Basílio - Agravada: Lucila Santos de Moraes Monteiro - Agravada: Yvonete de Gusmão Marques - Agravado: Alexandre de Oliveira Tenório - 'CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0809231-16.2025.8.02.0000



em que figuram como parte recorrente Habitacional Construções S/A e como parte recorrida Lucila Santos de Moraes Monteiro, Alexandre de Oliveira Tenório, Gedlane Perciano da Silva Basílio, Yvone de Gusmão Marques, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a desnecessidade de prova pericial. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - 319

Nº 0809231-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Habitacional Construções S/A - Agravada: Gedlane Perciano da Silva Basílio - Agravada: Lucila Santos de Moraes Monteiro - Agravada: Yvone de Gusmão Marques - Agravado: Alexandre de Oliveira Tenório - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809231-16.2025.8.02.0000 Recorrentes: Gedlane Perciano da Silva Basílio e outros. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Recorrida: Habitacional Construções S/A. Advogados: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - 319

Nº 0809467-65.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Mata Grande - Requerente: Wilams Ferreira de Amorim - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0809467-65.2025.8.02.0000 Agravante: Wilams Ferreira de Amorim. Advogados: Isadora Neves de Oliveira (OAB: 72317/BA) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isadora Neves de Oliveira (OAB: 72317/BA) - Michele Maria Barbosa (OAB: 78654/BA) - 319

Nº 0809708-73.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Miguel dos Campos - Requerente: Paulo da Silva Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0809708-73.2024.8.02.0000 Agravante: Paulo da Silva Santos. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 565/572) e rejeitou os aclaratórios (fls. 590/598), manejados em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 540/542), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, tendo em vista a condenação da parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme acórdão de fls. 433/437. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0809780-60.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vibra Energia S.a - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809780-60.2024.8.02.0000 Agravante: Vibra Energia S/A. Advogados: Ana Paula de Barcellos (OAB: 95436/RJ) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 471/473) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 424/428), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Paula de Barcellos (OAB: 95436/RJ) - Karin Khalili Dannemann (OAB: 99501/RJ) - Gabrielle Mesquita Alves da Fonseca (OAB: 231311/RJ) - 319

Nº 0809921-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Edvete Felix Barbosa de Menezes - Agravante: Jose Abel Barbosa - Agravante: Antonio Barbosa Neto - Agravada: Maria Estela Barbosa de Lira - Agravado: Saskya Patrícia Marques Maia - Agravada: Márcia Régia Matos Gomes - Agravado: Egidio Aires Marques Maia Junior - 'Nos autos de n. 0809921-45.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Edvete Felix Barbosa de Menezes, Antonio Barbosa Neto, Jose Abel Barbosa e como parte recorrida Maria Estela Barbosa de Lira, Saskya Patrícia Marques Maia, Márcia Régia Matos Gomes, Egidio Aires Marques Maia Junior, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar da decisão agravada a penhora on-line via SISBAJUD em relação ao agravante José Abel Barbosa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - 319

Nº 0809921-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Edvete Felix Barbosa de Menezes - Agravante: Jose Abel Barbosa - Agravante: Antonio Barbosa Neto - Agravada: Maria Estela Barbosa de Lira - Agravado: Saskya Patrícia Marques Maia - Agravada: Márcia Régia Matos Gomes - Agravado: Egidio Aires Marques Maia Junior - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809921-45.2025.8.02.0000 Agravantes: Edvete Felix Barbosa de Menezes e outros. Advogado: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE). Agravados: Maria Estela Barbosa de Lira e outros. Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - 319

Nº 0810879-65.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jaqueline Bruno da Silva - Agravado: Banco Itaú Consignado S A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810879-65.2024.8.02.0000 Agravante: Jaqueline Bruno da Silva. Soc. Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado:



Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0811223-46.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Douglas Matheus da Silva Martins - Agravado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811223-46.2024.8.02.0000 Agravante: Douglas Matheus da Silva Martins. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravada: Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0811970-59.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Heloísa Bevilacqua da Silveira - Paciente: Daniel Roberto Santos de Lima - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0811970-59.2025.8.02.0000 Recorrente : Daniel Roberto Santos de Lima. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 163/167) manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 127/135), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 8000180-74.2022.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Apelante: G. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000180-74.2022.8.02.0001 Agravante: G. P. da S.. Advogados: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 504/507) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 486/488). Irreignado, G. P. da S. interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 533/534), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 9000111-15.2020.8.02.0900 - Representação p/ Perda da Graduação - Maceió - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Josenildo de Melo Simplicio - Réu: Valtião Cardozo dos Anjos - 'Agravo em Recurso Especial em Representação p/ Perda da Graduação nº 9000111-15.2020.8.02.0900 Agravante: Valtião Cardozo dos Anjos. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Advogada: Bianca Carolina de Oliveira Veiga (OAB: 16512/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Valtião Cardozo dos Anjos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0040516-48.2011.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Sérgio Felix Leite - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0040516-48.2011.8.02.0001 Agravante: Sérgio Felix Leite. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Sérgio Felix Leite, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0500240-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Billy Vital dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500240-90.2026.8.02.0000 Agravante: Billy Vital dos Santos. Advogada: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Billy Vital dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0700054-98.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: Jose Aroaldo Fontes dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700054-98.2025.8.02.0071 Agravante: José Aroaldo Fontes dos Santos. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Aroaldo Fontes dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo



Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Henrique Lamy Basílio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700131-58.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Bruno Torres da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700131-58.2025.8.02.0055 Agravante : Bruno Torres da Silva. Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0700145-79.2020.8.02.0067 em que figuram como parte recorrente Erica Paes Alexandre e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700145-79.2020.8.02.0067 Recorrente: Erica Paes Alexandre. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700199-96.2021.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotônio Vilela - Recorrente: Romerito Ferreira Gomes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700199-96.2021.8.02.0071 Agravante: Romerito Ferreira Gomes. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700288-35.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: M. M. de G. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700288-35.2024.8.02.0356 Agravante: M. M. de G.. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - A. D. M. - 319

Nº 0700400-79.2021.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Amanda Maria Rodrigues Medeiros - Apelado: Genival Francisco Santos Júnior - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700400-79.2021.8.02.0171, em que figuram, como parte apelante, Amanda Maria Rodrigues Medeiros e, como parte apelada, Genival Francisco Santos Júnior, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Ana Paula da Silva Nelson (OAB: 10486/RN) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0700400-79.2021.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Amanda Maria Rodrigues Medeiros - Apelado: Genival Francisco Santos Júnior - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700400-79.2021.8.02.0171 Recorrente: Amanda Maria Rodrigues Medeiros. Advogados: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) e outros. Recorrido: Genival Francisco Santos Júnior. Advogados: Ana Paula da Silva Nelson (OAB: 10486/RN) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Ana Paula da Silva Nelson (OAB: 10486/RN) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0700410-56.2025.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Agravada: Julia Manuella Menezes de Oliveira - 'Embargos de Declaração Cível nº 0700410-56.2025.8.02.0051/50000 Embargante: Hapvida Assistência Médica S/A. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Embargada: Júlia Manuella Menezes de Oliveira. Representa: Ana Karolina Cassiano de Oliveira e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data



da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ana Karolina Cassiano de Oliveira - Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - 319

Nº 0700480-95.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelada: A. M. B. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700480-95.2024.8.02.0055 Agravante: A. M. B.. Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700955-72.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Nacy Alves Menezes Santos - Recorrido: Banco C6 Consignado S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700955-72.2024.8.02.0048 Agravante: Nancy Alves Menezes Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Agravado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Nancy Alves Menezes Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701181-13.2024.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: Jairo Ferreira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0701181-13.2024.8.02.0037 em que figuram como parte recorrente Jairo Ferreira dos Santos e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0701181-13.2024.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: Jairo Ferreira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701181-13.2024.8.02.0037 Recorrente: Jairo Ferreira dos Santos. Advogados: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0702459-70.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Roberto Teixeira do Nascimento - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco Pan S.a - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702459-70.2025.8.02.0051 Agravante: José Roberto Teixeira do Nascimento. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Agravada: Caixa Econômica Federal. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: João Vítor Chaves Marques (OAB: 30.348/CE) Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S/A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - 319

Nº 0717595-23.2024.8.02.0058/50000 - Restituição de Coisas Apreendidas - Arapiraca - Requerente: Girleide Evangelista Dantas - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Restituição de Coisas Apreendidas nº 0717595-23.2024.8.02.0058/50000 Requerente: Girleide Evangelista Dantas. Advogado: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Girleide Evangelista Dantas, no bojo do recurso em sentido estrito que tem como recorrente C. C. D., com fundamento no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Aduziu o requerente que "a manutenção da apreensão do veículo não se justifica uma vez que já houve o encerramento das investigações e já foram finalizadas as perícias. Cabe destacar que a sua retenção causa prejuízos irreparáveis à propriedade, que depende do veículo para o seu trabalho, onde vem gastando reiteradamente com deslocamento via aplicativo, por ter o seu único meio de transporte retido." (sic, fls. 1/2). Destarte, considerando que a competência da Presidência deste Tribunal de Justiça se restringe à admissibilidade dos recursos excepcionais e às demais atribuições elencadas no RITJAL e no COJEAL, não sobeja outra medida que não seja determinar a remessa do presente incidente apenas ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - 319

Nº 0720311-63.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucivaldo Marques da Silva - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0720311-63.2025.8.02.0001 Recorrente: Lucivaldo Marques da Silva. Advogada: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - 319



16066/AL) - 319

Nº 0728581-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jheyne Roneth dos Santos Gomes - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728581-81.2022.8.02.0001 Agravante: Jheyne Roneth dos Santos Gomes. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: MRV Engenharia e Participações S.A. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Jheyne Roneth dos Santos Gomes, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0800306-94.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: JACSON DA SILVA - Impetrado: juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800306-94.2026.8.02.0000 Recorrente: JACSON DA SILVA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800437-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piaçabuçu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: Carlos Andre dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/al - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800437-69.2026.8.02.0000 Recorrente: Carlos Andre dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0810909-03.2024.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Salete de Souza Alencar - 'Agravo Interno Cível nº 0810909-03.2024.8.02.0000/50001 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravada: Salete de Souza Alencar. Advogados: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - 319

Nº 0812501-48.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Porto Calvo - Requerente: J. M. de L. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0812501-48.2025.8.02.0000 Agravante: J. M. de L.. Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. M. de L., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - 319

Nº 0813361-49.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo - Paciente: Wendell Vieira Araújo Magalhães - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - Execuções Penais - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813361-49.2025.8.02.0000 Recorrente: Wendell Vieira Araújo Magalhães. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 164/169) e rejeitou os aclaratórios (fls. 190/192), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - 319

Nº 0814132-27.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Maria de Lourdes Barbosa de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0814132-27.2025.8.02.0000 Agravante: Maria de Lourdes Barbosa de Melo. Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria de Lourdes Barbosa de Melo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0500217-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Jozineide Vital da Silva - Apelada: Juliana Torres Castro - Apelada: Junne Maria Duarte Barbosa Leite - Apelada: Katia Teixeira Tavares Alexandrino - Apelada: Juliana Cardoso de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0500217-78.2025.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL). Recorridos: Jozineide Vital da Silva e outros. Advogados: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Não obstante, antes da adoção das providências previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil, as partes recorridas peticionaram às fls. 753/757, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto recursal, em razão da homologação de negócio jurídico processual firmado entre o Estado de Alagoas e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas (SERJAL), cujo teor, supostamente, abrangeria a matéria aqui vergastada. Destarte, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) a fim de que se manifeste(m) sobre o requerimento de fls. 753/757, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500217-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Jozineide Vital da Silva - Apelada: Juliana Torres Castro - Apelada: Junne Maria Duarte Barbosa Leite - Apelada: Katia Teixeira Tavares Alexandrino - Apelada: Juliana Cardoso de Lima - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível em Cumprimento de Sentença sob nº. 0500217-78.2025.8.02.0001 em que figuram como Apelante, Estado de Alagoas e, como Apeladas, Juliana Cardoso de Lima, Juliana Torres Castro, Junne Maria Duarte Barbosa Leite, Jozineide Vital da Silva, Katia Teixeira Tavares Alexandrino, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, a unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Ademais, considerando o não provimento do recurso, voto por majorar os honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de um ponto percentual em cada uma das faixas fixadas no primeiro grau de jurisdição. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0701502-69.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - Apdo/Apte: Guilherme Torres Gomes de Barros - Apda/Apte: Simona Moggia - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701502-69.2018.8.02.0001 Agravante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A.. Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE). Agravados: Guilherme Torres Gomes de Barros e outro. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 960/973) e rejeitou os aclaratórios (fls. 1007/1024), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - 319

Nº 0701605-79.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Genivaldo José Félix da Silva - Apelado: Município de Campo Alegre - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701605-79.2023.8.02.0008 Recorrente: Município de Campo Alegre. Procurador: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Recorrido: Genivaldo José Félix da Silva. Advogado: Allan Cárllisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Campo Alegre, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 37, IX, e 39 da Carta Magna, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 177. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 37, IX, e 39 da Carta Magna, "ao manter a condenação do Município de Campo Alegre ao pagamento de parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a um servidor submetido a contrato temporário" (sic, fl. 160). Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento dos representativos dos Temas 191, 308, 551 e 916, oportunidades nas quais restaram definidas as seguintes teses: Supremo Tribunal Federal - Tema 191 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público. Tese: É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. Supremo Tribunal Federal - Tema 308 Questão submetida a julgamento: Agravado de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados. Tese: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.



19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Supremo Tribunal Federal - Tema 551 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Supremo Tribunal Federal - Tema 916 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acerca dos efeitos jurídicos da contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade de excepcional interesse público realizada em desconformidade com o art. 37, IX, da Lei Maior. Tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. No presente caso, a parte recorrida ingressou com ação nos autos de origem visando a condenação do município recorrente ao pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em virtude do encerramento de contrato de trabalho temporário firmado com a Administração Pública Municipal. É possível concluir, portanto, que o caso dos autos guarda aderência estrita com as teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos representativos dos Temas 551 e 916, os quais dizem respeito à nulidade de contrato temporário que tenha sido firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, ao passo em que os Temas 191 e 308 se reportam aos efeitos financeiros da contratação para provimento de cargos públicos sem realização de processo seletivo. Firmadas essas premissas, observa-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes das teses fixadas pela Corte Superior nos Temas 551 e 916 de repercussão geral, pois manteve a parcela da sentença que reconheceu o direito da parte autora ao depósito e consequente recebimento de FGTS, ante o desvirtuamento da contratação realizada pelo ente público. Por oportuno, vejamos a conclusão do Magistrado singular acerca da matéria: [...] No caso dos autos, a existência de relação jurídica de contratação da requerente resta incontrovertida, provada através dos documentos juntados na inicial (fls. 17/24). Há comprovação do período laborado pela autora, exceto em relação a 2020, não havendo nos autos evidências de sua atuação nesse ano. Assim, fica comprovada a contratação apenas de fevereiro/2015 a dezembro/2019. No tocante aos direitos pleiteados, a jurisprudência possui o entendimento de que se o contrato com o Município for renovado sucessivas vezes, desvirtuando, portanto, a contratação temporária, é possível a extensão dos direitos sociais prescritos no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil para o servidor temporário [...]. Neste contexto, resta indubitável que o contrato firmado entre a parte autora e o Município de Campo Alegre se perpetrou por anos fevereiro/2015 a dezembro/2019, desvirtuando, desta forma, a contratação temporária, fazendo a demandante jus, portanto, ao recebimento da verba requerida. Destaca-se, ainda, que como houve a desvirtuação da contratação temporária, de forma que, não mais se aplica o regime jurídico-administrativo aplicado aos contratos de servidor temporário, vindo a autora, como teve um vínculo diverso de contrato temporário, a fazer jus as verbas sociais previstas na Constituição Federal. Por fim, havendo a sucessiva e reiterada renovação do contrato de trabalho da requerente, merece guarida o requerido pela autora, porquanto comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública [...] (sic, fls. 88 e 91). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e nos Temas 551 e 916 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allan Cárissos Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - 319

Nº 0703792-70.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Neves Lira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703792-70.2024.8.02.0058 Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ). Recorrida: Maria das Neves Lira. Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0714848-48.2022.8.02.0001/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Monique Celly da Silva Lessa Costa - Embargado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível nº 0714848-48.2022.8.02.0001/50004 Embargante: Monique Celly da Silva Lessa Costa. Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL). Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL). Embargado: CEBRASPE -Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Monique Celly da Silva Lessa Costa, objetivando sanar suposto vício em decisão de fls. 30/35 do autos incidentes, tombados sob o n.º 0714848-48.2022.8.02.0001/50001, cujo teor não conheceu do agravo interno anteriormente interposto, ante a ausência de regularidade formal consubstanciada na falta de dialeticidade do recurso. Aduziu a parte embargante, em suma, que "o TJAL na decisão do recurso de Agravo Interno (fls. 30-35), criou um obstáculo processual para evitar a análise do mérito ao afirmar que o "Recurso não atende ao princípio da dialeticidade". Diferentemente, do que tinha sido afirmado nas fls. 566-568" (sic, fl. 3) Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) Que seja acolhido e provido o recurso de embargos de declaração (Art. 1.022, II, III, CPC), demonstrado no caso em tela, para reformar a decisão e permitir o processamento do REExt, uma vez que o acórdão objurgado (fls. 363-375), enfrentou e analisou também acerca da FALTA DE ADAPTAÇÃO no TAF para os candidatos portadores de necessidade



especiais no concurso público de Agente Penitenciário de Alagoas/2021; b) Que seja recebido e processado esse recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento; c) Que seja observada a ADI 6.476, Rel. MIN. ROBERTO BARROSO e a RECLAMAÇÃO 91.550 MINAS GERAIS, julgada recentemente em 17 de março de 2026, sobre as PROVAS FÍSICAS ADAPTADAS para as pessoas com deficiência (PCD) (sic, fl. 5). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 24/27, oportunidade na qual pugnou pela manutenção do decisor em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Analisando os argumentos trazidos pela parte embargante, verifica-se que não há matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração. De tal modo, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, desde que, expressamente, determine a prévia intimação do recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias complementares às razões recursais, nos termos do art. 1024, § 3º, in verbis: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [...] § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. Ante o exposto, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complemente suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte recorrente, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões à complementação do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser computado em dobro para o Estado de Alagoas em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - João Vítor Madeiro Rodrigues, (OAB: 17090/AL) - 319

Nº 0715095-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Gomes dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715095-58.2024.8.02.0001 Recorrente: Josefa Gomes dos Santos. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Josefa Gomes dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou lei federal e atribuiu-lhe interpretação divergente, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 668), requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 709/721, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 326/335, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 668). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão oburgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "No que diz respeito à capitalização de juros, que corresponde ao cálculo de juros sobre os próprios juros, é permitida, desde que expressamente pactuada, em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, nos termos do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, ainda vigente, in verbis: [...] Além disso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tese firmada no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, confirmou a legalidade da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios, se contratualmente prevista. Para tanto, confira-se o enunciado da Súmula nº 539 e do Tema Repetitivo 953: [...] Analisando-se a questão nos termos dos entendimentos acima expostos, sucede ser suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual (41,28%) em percentual superior a doze vezes a taxa de juros mensal (2,92%), nele estipulada (fl. 259), para que a capitalização com periodicidade inferior a um ano seja permitida, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros". É o teor do enunciado da Súmula nº 541, da Corte Superior: [...] Nesse descortino, a cobrança de juros capitalizados presente no caso em apreço, prevista expressamente em contrato e também descrita sob a forma de fixação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensalmente estipulada, observa os exatos termos da orientação jurisprudencial atualmente consolidada, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Portanto, verifica-se que, estando a capitalização de juros devidamente pactuada e em conformidade com os preceitos legais e jurisprudenciais vigentes, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização pela Tabela Price. Trata-se de método financeiramente válido, amplamente aceito nos contratos celebrados com instituições financeiras, cuja aplicação, por si só, não configura anatocismo ilícito ou prática abusiva." (sic, fls. 652/655, grifos aditados). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade. 2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ. 3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior. 4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual. 5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado



pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0715739-06.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguradora S.a - Apelado: Anderson Francisco Vitorino - Apelante: Anderson Francisco Vitorino - Apelado: Caixa Seguradora S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715739-06.2021.8.02.0001 Agravante: Caixa Seguradora S.A. Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE) e outros. Agravado: Anderson Francisco Vitorino. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 279/282) e rejeitou os aclaratórios (fls. 306/309), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0719626-32.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Israel Nicolau da Silva - 'Recurso Especial Apelação Cível nº 0719626-32.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 7675A/TO) e outros. Recorrido: Israel Nicolau da Silva. Advogada: Eutália Vieira Tenório Lima (OAB: 16013/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 569/574) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 540/544), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - José Arnaldo Martins de Sales (OAB: 405411/SP) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - Eutalia Vieira Tenório Lima (OAB: 16013/AL) - 319

Nº 0721599-66.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janeide Deodato da Silva - Apelante: Sebastião Dantas de Souza - Apelado: Município de Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Janeide Deodato da Silva - Apelado: Sebastião Dantas de Souza - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0721599-66.2013.8.02.0001 Agravantes : Janeide Deodato da Silva e outro. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado : Município de Maceió. Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 468/472); ao passo em que o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 484/489), mantendo-se, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0723831-70.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Jose Brito Cavalcante - Apelado: Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Central Cassi - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723831-70.2021.8.02.0001 Recorrente : Ricardo José Brito Cavalcante. Advogados: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) e outros. Recorrida : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Central Cassi. Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo José Brito Cavalcante, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 1.022 do, II, do CPC, o art. 15 §3º, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), além de divergir do entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 952, pois, (i) houve negativa de prestação jurisdicional, e (ii) não foi reconhecida abusividade do índice de reajuste aplicado sobre a mensalidade de seu plano de saúde. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2.036/2.052, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 1.890, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o art. 1.022 do, II, do CPC, o art. 15 §3º, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), além de divergir do entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 952, pois, (i) houve negativa de prestação jurisdicional, e (ii) não foi reconhecida abusividade do índice de reajuste aplicado sobre a mensalidade de seu plano de saúde. Pois bem. Sobre a matéria tratada no item (ii), observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão relativa à validade da cláusula contratual que estipula o reajuste por faixa etária no julgamento dos representativos dos Temas 952 e 1.016, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Tema 952 / STJ: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Tema 1016 / STJ: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua



apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador assim se manifestou sobre a regularidade do reajuste: “[...]19 Não obstante, é incontroverso nos autos que o contrato firmado entre as partes prevê, de forma expressa, cláusulas que autorizam reajustes anuais e por mudança de faixa etária (cláusulas 19 e 20), observando-se os parâmetros do índice FIPE SAÚDE (fl. 81). 20 Nesse passo, verifica-se que o aumento nas mensalidades efetivado no caso concreto mostra-se compatível com a previsão contratual de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, bem como a necessidade de promover o equilíbrio econômico financeiro do plano, de modo que entendo que não há que se falar em abusividade, pelo que merece ser mantida a sentença. [...]” (sic, fl. 1.893) Dito isso, observa-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, pois as cláusulas mencionadas no acórdão indicam expressamente o uso do índice “FIPE SAÚDE” como parâmetro para reajuste anual/sinistralidade, e não por faixa etária, de modo que o decisum reconheceu a regularidade da cobrança em aparente discordância aos precedentes do STJ. Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - 319

Nº 0728407-43.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Cícero Oliveira dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728407-43.2020.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Cícero Oliveira dos Santos. Reprates: Maria Licene dos Santos e outros. Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 491/495) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 454/455), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Maria Licene dos Santos - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0728817-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Marília Correia das Neves Gomes de Melo - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 0728817-62.2024.8.02.0001, em que figura como parte apelante, o Município de Maceió e, como parte apelada, Marília Correia das Neves Gomes de Melo. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0728817-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Marília Correia das Neves Gomes de Melo - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0728817-62.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Recorrida: Marília Correia das Neves Gomes de Melo. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0735070-42.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isabelle Vitória da Silva Lima - Apelante: KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO - Apelante: JOSE HELIO DE LIMA - Apelante: Ana Graciete Xanxão da Silva Barros - Apelante: ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS - Apelante: Edson Douglas da Silva Santos - Apelante: DANIEL RIBEIRO DA SILVA - Apelante: ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO - Apelante: MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0735070-42.2019.8.02.0001 Apelante: Isabelle Vitória da Silva Lima. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: JOSE HELIO DE LIMA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Ana Graciete Xanxão da Silva Barros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: Edson Douglas da Silva Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: DANIEL RIBEIRO DA SILVA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelante: MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Isabelle Vitória da Silva Lima e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0810678-39.2025.8.02.0000, consoante termo de fls. 1901/1902. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, distribuído por sorteio ao preclaro Des. Orlando Rocha Filho, enquanto integrante da 4ª Câmara Cível, conforme termo de fls. 113/114 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios,



ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0810678-39.2025.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Orlando Rocha Filho e que este e não mais integra o órgão fracionário, restou firmada a prevenção do sucessor da referida vaga para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão (grifos aditados). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. Orlando Rocha Filho, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0810678-39.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0800007-97.2020.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Roncalles Antonio Figueiredo da Rocha Gama - Apelante: José Carlos Leoncio da Silva Júnior - Apelante: Dailto Gonçalves do Nascimento - Apelante: Elizabethe da Silva Caraíba - Apelado: Município de Colônia Leopoldina - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0800007-97.2020.8.02.0010 Agravantes: Elizabethe da Silva Caraíba e outros. Advogados: Darnis Fireman de Araújo Júnior (OAB: 5000/AL) e outros. Agravado: Município de Colônia Leopoldina. Advogados: Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 1358/1360), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Matheus Guedes Malta Argolo (OAB: 12388/AL) - Darnis Fireman de Araújo Júnior (OAB: 5000/AL) - David Fernandes Lacet Fireman (OAB: 16727/AL) - Juliana Maria Fragoso Uchôa (OAB: 9805/AL) - Thayane Roberta Guerra Rocha (OAB: 13836/AL) - Maria Cristiane da Silva (OAB: 14334/AL) - Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - Bruno Lopes Cursino (OAB: 17744/AL) - 319

Nº 0800557-09.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: Edivaldo Lima do Nascimento - Impetrado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800557-09.2025.8.02.9002 Recorrente: Edivaldo Lima do Nascimento. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800775-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: José Adriano Feitosa dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhasmarca de Cacimbinhas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800775-43.2026.8.02.0000 Recorrente: José Adriano Feitosa dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800954-74.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Nathally Lorrainny Bernadino Moura - Paciente: José Cláudio Nascimento de Araújo - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800954-74.2026.8.02.0000 Recorrente: José Cláudio Nascimento de Araújo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803540-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Leonardo Alves Lins - Agravado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803540-21.2025.8.02.0000 Agravante: Leonardo Alves Lins. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leonardo Alves Lins, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0804209-11.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804209-11.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL). Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com



fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 331/333, determinei a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 341/348, a parte recorrida requereu a retomada do andamento do feito, por entender que a matéria tratada no recurso especial não guardaria aderência estrita com a questão de direito afetada ao Tema 1.033 dos recursos repetitivos. A parte recorrente, embora intimada, não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 449. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe assinalar que, desde o advento da Lei nº 11.672/2008, o sistema processual civil brasileiro caminha para a implementação efetiva de um sistema de precedentes vinculantes, aspecto este mantido e intensificado com o advento do Código de Processo Civil atualmente vigente, sobretudo ao estabelecer, nos arts. 1.036 e seguintes, regramento específico para o processamento dos recursos extraordinários e especiais que versem sobre controvérsias de caráter repetitivo. Ainda na sistemática já instituída na égide do CPC/73, já incumbia aos Tribunais, com exclusividade e definitividade, a conformação do caso concreto ao precedente formado sob o regime dos repetitivos, "a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal" (Rcl 36.865, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019). Feita essa breve digressão, cumpre colacionar o regramento do Código de Processo Civil vigente sobre o tratamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos: Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º. § 2º Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016. § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput. § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 5º Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016. § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036. § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator. No presente caso, foi proferida decisão na qual restou determinado o sobrestamento do feito com base no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, por compreender que o recurso veicularia questão afetada ao Tema 1.033 dos recursos repetitivos, o qual restou assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.033 Questão submetida a julgamento: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Então, a parte recorrente atravessou o presente pedido de distinção, a fim de que fosse reexaminada a conformidade da matéria discutida em seu recurso excepcional para com aquela afetada ao rito dos recursos repetitivos. Diante do exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que aprecie a petição de fls. 341/348, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 1.033 dos recursos repetitivos, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão do(a) relator(a) sobre o pedido de distinção, restitua-se os autos a esta Presidência, para que seja retomado o regular andamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0806504-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravante: Antonio Jose Pereira de Lyra - Agravante: Ricardo José Pereira de Lyra - Agravante: Guilherme José Pereira de Lyra - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Eugenio Aragao Advogados Associados - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0806504-84.2025.8.02.0000 Recorrente : Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogados : Eugênio José Guilherme Aragão Recorridos : Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich e outros. Advogados : Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) e outros. Recorrida : Laginha Agro Industrial S/A. Advogados : Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 4209/4215, neguei seguimento ao recurso extraordinário e admiti o recurso especial, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Ocorre que os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 4221/4222, por meio da qual Capital Pretium S.A., informa a cessão do crédito da parte recorrente, requerendo a substituição no respectivo polo processual. Em resposta, às fls. 4238/4239, a parte recorrida Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A aduziu ser necessária a juntada da documentação já solicitada pelo juízo falimentar, "sobretudo diante da expressa advertência constante da decisão judicial, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados, por ausência de regular representação processual, ou ainda de indeferimento do pedido de sucessão processual, em razão da ausência de comprovação da alegada cessão de crédito." (sic, fl. 4239). Pontuou, então, que "após a apresentação da referida documentação, esta Administradora Judicial apresentará manifestação específica acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela cessionária." (sic, fl. 4239). Outrossim, os recorridos Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich e outros sustentaram que "no intuito de permitir a devida manifestação dos Herdeiros sobre a respectiva cessão de crédito, deve CAPITAL PRETIUM S.A. ou EUGÊNIO ARAGÃO apresentar (i) o instrumento de procuração devidamente assinado pela representante da pessoa jurídica, (ii) o ato societário de nomeação do representante da pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, (iii) o instrumento contratual de cessão devidamente assinado pelo cedente EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS ASSINADOS e pelo cessionário CAPITAL PRETIUM S.A., bem como (iv) documentos pertinentes à constituição e atuação da CAPITAL PRETIUM



S.A., empresa acerca da qual não se tem nenhuma informação, observando-se, assim, as formalidades previstas no art. 288 do Código Civil." (sic, fl. 4246). Na sequência, a interessada Capital Pretium S.A requereu "a juntada dos seguintes documentos (i) procuração outorgada ao seu patrono; (ii) instrumento de cessão de crédito; e (iii) atos constitutivos do cedente (docs. 01/03). Outrossim, reitera integralmente os termos da petição de fls. 4221/4222, especialmente para requerer que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome de seu advogado constituído, sob pena de nulidade." (sic, fl. 4271), bem como juntou a documentação de fls. 4272/4293. Intimadas, as partes recorridas Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/A e Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich e outros, às fls. 4304/4307 e 4308/4318, respectivamente, se manifestaram pelo indeferimento do pedido de sucessão processual. Todavia, é relevante consignar que esta Presidência não é competente para apreciação do pedido em tela, vez que a atuação encontra-se adstrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e no Código de Organização Judiciária estadual, não abrangendo a apreciação de incidentes como o ora apresentado. Ante o exposto, (I) declaro a incompetência desta Presidência para apreciar o pedido de sucessão processual; e, diante da impossibilidade técnica de redistribuição dos autos ao juízo competente, (II) determino a remessa do feito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, em cumprimento à decisão de fls. 4209/4215. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) - Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB: 1296A/DF) - Henrique Ávila (OAB: 295550A/SP) - João Lucas Pascoal Bevilacqua (OAB: 357630/SP) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP) - Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) - Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Vitória Flores Rabello (OAB: 55781/PE) - Rui Agra Neto (OAB: 14277/AL) - Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - 319

Nº 9000025-52.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Murilo Arraes de Alencar Filho - Embargado: Fazenda Pública Estadual - 'Embargos de Declaração Cível nº 9000025-52.2025.8.02.0000/50001 Embargante: Murilo Arraes de Alencar Filho. Advogado: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE). Embargado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Murilo Arraes de Alencar Filho, objetivando sanar suposto vício em decisão de fls. 161/163, cujo teor manteve o sobrestamento do feito principal em razão da pendência de julgamento do representativo de controvérsia do Tema 1.255 de repercussão geral. Aduziu a parte embargante, em suma, que "embora o valor da causa possa ser considerado exorbitante (cerca de R\$ 280.000,00 mil reais atualizados), a fixação dos honorários deverá, necessariamente, ser por apreciação equitativa, haja vista que o Tema 1265 do STJ, o qual transitou em jugado recentemente, entendeu que os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, que exclui coexecutado (como sócio) sem extinguir a execução fiscal, devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC), e não sobre o valor da dívida, por considerar inestimável o proveito econômico" (sic, fl. 6). Ao final, requereu o acolhimento dos aclaratórios, para que seja reformada a decisão embargada. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 21/24, oportunidade na qual pugnou pela manutenção do decisor em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Analisando os argumentos trazidos pela parte embargante, verifica-se que não há matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração. De tal modo, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, desde que, expressamente, determine a prévia intimação do recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias complementares às razões recursais, nos termos do art. 1024, § 3º, in verbis: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [...] § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. Ante o exposto, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementem suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Após a manifestação da parte recorrente, intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente contrarrazões à complementação do recurso. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Machado Guedes Alcoforado (OAB: 33402/PE) - Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000731-66.2019.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Alison Silva Sales - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000731-66.2019.8.02.0044 Recorrente: Alison Silva Sales. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alison Silva Sales, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 59 do CP, pois avaliou equivocadamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade com base em fundamentação inidônea" (sic, fl. 854, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 868/877, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a controvérsia veiculada no presente recurso diz respeito à utilização de eventual premeditação do delito pelo agente que o praticou para valorar negativamente a vetorial da culpabilidade. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.318, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.318 Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal. Tese firmada: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (grifos aditados) Transcrevo, ainda, a ementa do representativo de controvérsia do tema em questão: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade. 2. O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade. II. Questão em discussão 3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no



art. 59 do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem. III. Razões de decidir 5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores. 6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar. 7. "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no Resp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, Dje de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (Resp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, Dje de 28/11/2013). 8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calçada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta. 9. Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito - quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: Tema Repetitivo n. 1.318: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (Resp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifos aditados). Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que os elementos utilizados pelo órgão julgador para exasperar a pena-base pela vetalor da culpabilidade por meio da premeditação seriam ínsitos ao tipo penal em questão (incêndio majorado em contexto de violência doméstica), não estando claro de que forma tais atos representariam maior reprovabilidade da conduta delitiva ou desbordariam do iter criminis. Nesse sentido, transcrevo excertos do decisum objurgado: "Baseado nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da análise dos limites previstos pelo legislador no tipo penal, deve ser levado em consideração não só o número das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa na primeira fase, como também as peculiaridades do caso concreto, como exposto na apreciação da culpabilidade. A fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, haja vista que o fato do réu ter agido de forma fria e premeditada. No entendimento da culpabilidade como circunstância judicial influenciadora da pena, Luiz Otávio Resende e Fabrício Castagna Lunardi, clarifica que: "Assim, a culpabilidade, como circunstância judicial influenciadora da pena, somente deve ser considerada desfavoravelmente ao réu quando haja circunstâncias fáticas específicas que não são inerentes ao próprio tipo penal, mas que tornam aquele crime, no caso concreto, mais reprovável". Na primeira fase da dosimetria, a sentença considerou, quanto à culpabilidade, que a reprovabilidade da conduta era acentuada, uma vez que o apelante demonstrou premeditação no cometimento do delito. Assim, acertada a valoração negativa de tal circunstância, razão por que deve ser mantida. Com efeito, o magistrado sentenciante destacou que o réu, em comunhão de desígnios com outros agentes, desferiu diversos golpes com instrumento contundente contra a vítima, que se encontrava desarmada, causando-lhe a morte ainda no local dos fatos. Ressaltou, ainda, que, após o homicídio, os agentes lançaram o corpo da vítima em uma cova rasa, retornando em seguida para suas residências sem qualquer demonstração de arrependimento ou preocupação com o crime cometido, circunstâncias que revelam elevado grau de censurabilidade da conduta. Tais elementos ultrapassam a reprovabilidade ordinária inerente ao tipo penal, evidenciando especial frieza na execução do delito, bem como a intensificação da violência empregada contra a vítima, fatores que legitimam a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, por demonstrar maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta." (sic, fls. 843/845). Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0500155-07.2008.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apte/Apdo: Braúlio Buarque de Gusmão Filho - Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A Colônia Leopoldina - Apelada: Rosa de Castro Buarque de Gusmão - Apelada: Gilvanice Lemos Buarque de Gusmão - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0500155-07.2008.8.02.0010 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Recorrido: Braúlio Buarque de Gusmão Filho e outros. Advogado: Carlos Magalhães Belfort Neto (OAB: 5168E/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como incorreu em divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 511/517, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 504/505, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente



enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 85 do CPC, pois “em decorrência do Princípio da Causalidade, deve quem deu causa ao ajuizamento da ação arcar com as despesas processuais, momento em que está Instituição Financeira não pode ser onerada por pleitear seu direito de reaver prejuízo sofrido” (sic, fl. 480). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a aplicação do princípio da causalidade, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Magalhães Belfort Neto (OAB: 5168E/PE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Frederico de Melo Cahú Belfort (OAB: 24526/PE) - Paulo de Albuquerque Belfort (OAB: 6004/PE) - 319

Nº 0700305-38.2023.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. A. F. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700305-38.2023.8.02.0055 Recorrente: R. A. F. de O.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por R. A. F. de O., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no artigo 59 do CP, pois avaliou equivocadamente as vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.” (sic, fl. 1.245, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.257/1.262, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no artigo 59 do CP, pois avaliou equivocadamente as vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime” (sic, fl. 1.245, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatização da “culpabilidade” e das “consequências do crime”. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Gualter Baltazar de Almeida Costa (OAB: 14321/AL) - Edmilson Silva (OAB: 15592/AL) - 319



Nº 0700335-31.2023.8.02.0069 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Cicero Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700335-31.2023.8.02.0069 Recorrente : Cícero Henrique dos Santos. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cícero Henrique dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado "contrariou o disposto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, ao aplicar o índice de um terço de redução da pena sem fundamentação idônea." (sic, fl. 369, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 385/389, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, ao aplicar o índice de um terço de redução da pena sem fundamentação idônea." (sic, fl. 369, grifos no original). Vê-se que a matéria impugnada relativa à possibilidade de utilização da quantidade e da variedade das drogas apreendidas para justificar a aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena alusiva ao tráfico privilegiado, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou motivadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.241 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.241 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jerivan de Oliveira Nogueira - Pablo Silva Macedo - 319

Nº 0700415-42.2020.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Edvânio da Silva Amorim - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700415-42.2020.8.02.0055 Recorrente: Edvânio da Silva Amorim. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edvânio da Silva Amorim, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defesa, os quais visavam sanar omissão relevante quanto à análise da incidência da atenuante da confissão, à luz do Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, configurando, assim, inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou ofendido o disposto no art. 59 do Código Penal, pois avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, as circunstâncias do crime. Por fim, o acórdão recorrido violou o previsto no artigo 65, III, d, do Código Penal, por ter negado a aplicação da atenuante da confissão, com base em fundamentação inidônea." (sic, fls. 1.061/1.062, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.077/1.081, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defesa, os quais visavam sanar omissão relevante quanto à análise da incidência da atenuante da confissão, à luz do Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, configurando, assim, inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou ofendido o disposto no art. 59 do Código Penal, pois avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, as circunstâncias do crime. Por fim, o acórdão recorrido violou o previsto no artigo 65, III, d, do Código Penal, por ter negado a aplicação da atenuante da confissão, com base em fundamentação inidônea." (sic, fls. 1.061/1.062, grifos no original). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negativação das "circunstâncias do crime". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 619 do Código do Processo Penal e 65, III, "d", do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. De igual modo, deixo de adotar as medidas previstas no art. 1.030, I e III, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 1.194 dos recursos repetitivos, que trata da incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o órgão julgador considerou que o agente sequer confessou a conduta relativa ao crime de homicídio que foi consumado. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319



Nº 0700481-72.2022.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Palestina - Recorrida: Maria Nogueira Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700481-72.2022.8.02.0048 Recorrente: Município de Palestina. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Advogado: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL). Recorrida: Maria Nogueira Santos. Advogada: Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Palestina, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou o art. 373, I, do Código de Processo Civil, e os arts. 37, X, e 169, §1º, II, da Carta Magna. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 269. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 37, X e 169, §1º, II, da CF, "já que o dispositivo legal da Legislação Municipal é enquadrado como uma espécie de norma de eficácia limitada, dependendo de complementação posterior para a sua plena aplicação" (sic, fl. 259); e (II) art. 373, I, do CPC, pois "a parte recorrida não apresentou qualquer elemento de prova que corroborasse suas afirmações, veementemente negadas pelo Município, uma vez que nosso ordenamento jurídico é claro ao afirmar que incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (sic, fl. 262). Todavia, em relação à alegação de violação aos dispositivos constitucionais (tese I), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Além disso, a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL) - 319

Nº 0700566-28.2021.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: D. dos S. A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700566-28.2021.8.02.0037 Recorrente: D. dos S. A.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por D. dos S. A., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo art. 59 do Código Penal, uma vez que atribuiu valoração negativa a circunstâncias judiciais com base em fundamentos genéricos, abstratos ou inerentes ao próprio tipo penal." (sic, fl. 222, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 272/277, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo art. 59 do Código Penal, uma vez que atribuiu valoração



negativa a circunstâncias judiciais com base em fundamentos genéricos, abstratos ou inerentes ao próprio tipo penal.” (sic, fl. 222, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação das “circunstâncias do crime” e da “culpabilidade”. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700630-92.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: G. do N. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700630-92.2025.8.02.0006 Recorrente: G. do N. S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por G. do N. S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 59 do CP, uma vez que avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, a culpabilidade e as circunstâncias do crime” (sic, fl. 211, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 220/225, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 59 do CP, uma vez que avaliou equivocadamente, com base em elementos inidôneos, a culpabilidade e as circunstâncias do crime” (sic, fl. 211, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação das “circunstâncias do crime” e da “culpabilidade”. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700659-91.2022.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Chã Preta - Apelado: Construtora Pereira & Cavalcante Ltda Epp - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700659-91.2022.8.02.0057 Recorrente: Município de Chã Preta. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Recorrida: Construtora Pereira & Cavalcante Ltda Epp. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Chã Preta, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado os arts. 513, § 2º, II, e 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 884 do Código Civil, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 280. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) art. 513, § 2º, II, do CPC, pois “a querela nullitatis é o remédio jurídico adequado para debelar vícios transrescísórios, categoria na qual se insere a falta de intimação válida para o início da fase executiva” (sic, fl. 267); (II) art. 525, § 1º, III, do CPC, visto que “a inexigibilidade calculada na ausência de prestação de serviço execução parcial de obra com medição da Caixa Econômica Federal e devolução do saldo ao Ministério da Agricultura é matéria de ordem pública, vinculada ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF)” (sic, fl. 268); e (III) art. 884 do CC, uma vez que “se a Recorrida não adimpliu sua obrigação contratual de concluir a estrada na sua integralidade, não pode exigir o pagamento integral do Município” (sic, fl. 269). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos



embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Logo, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0700721-20.2018.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Rosenilda Maria dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700721-20.2018.8.02.0010 Recorrente : Rosenilda Maria dos Santos. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Rosenilda Maria dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Isso porque, embora os embargos de declaração tenham sido parcialmente acolhidos para reconhecer a prescrição de dois crimes, foram rejeitados no ponto em que se buscava o enfrentamento da violação à norma federal (art. 155, caput, do CPP) surgida originariamente no próprio acórdão. Tal conduta configura omissão relevante, caracterizando negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou igualmente violado o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que foi mantida a condenação pelo crime de roubo com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Por fim, o acórdão recorrido também ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, ao valorar negativamente a culpabilidade com base em elementos inidôneos e desprovidos de fundamentação concreta.” (sic, fls. 475/476, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 498/502, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Isso porque, embora os embargos de declaração tenham sido parcialmente acolhidos para reconhecer a prescrição de dois crimes, foram rejeitados no ponto em que se buscava o enfrentamento da violação à norma federal (art. 155, caput, do CPP) surgida originariamente no próprio acórdão. Tal conduta configura omissão relevante, caracterizando negativa de prestação jurisdicional. Ademais, restou igualmente violado o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que foi mantida a condenação pelo crime de roubo com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Por fim, o acórdão recorrido também ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, ao valorar negativamente a culpabilidade com base em elementos inidôneos e desprovidos de fundamentação concreta.” (sic, fls. 475/476, grifos no original). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por ter sido proferido édito condenatório com base, exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação criminal não confirmados em instrução judicial. Como se vê, a matéria impugnada fora devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 619 do Código do Processo Penal e 59 do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700962-04.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Cícero Lopes de Omena - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700962-04.2023.8.02.0047 Recorrente: Município de Pilar. Procurador: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) e outro. Recorrido: Cícero Lopes de Omena. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Pilar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 2º, 5º, II, e 37, todos da Constituição Federal. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 487. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora



prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 2º, 5º, II, e 37, da CF, pois “segundo o princípio da legalidade administrativa, a atuação do gestor público está limitada aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, conforme princípio da separação dos poderes.” (sic, fl. 480). Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0702412-23.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe - Agravado: Mauricio José Berto da Silva Correia - 'Agravo Interno Cível nº 0702412-23.2023.8.02.0001/50000 Agravante: CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção e Eventos. Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). Agravado: Mauricio José Berto da Silva Correia. Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL). Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção e Eventos, em face de decisão que negou seguimento à parte do recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1009 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os



arts. 2º, 5º, LV, 37 e 93, IX, da Carta Magna e 489, § 1º, IV; 1.022; 926 e 927, III, do CPC. Ao final, requereu “o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para se conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário” (sic, fl. 17). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 21/27, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade recursal genéricos são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. O recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, como decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões, os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão objurgada. Nesse diapasão, esclarece o doutrinador Daniel Assumpção Neves que: “[...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais” (grifos adotados). Examinando os autos, percebe-se que o presente agravo interno não preenche o requisito extrínseco atinente à regularidade formal, pois não ataca de forma pontual e específica a decisão hostilizada. Isso porque a decisão recorrida negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte recorrente com base no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, por ter constatado que o acórdão proferido pelo órgão fracionário estaria de acordo com o Tema 1009 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, da análise das razões recursais, observa-se que a parte agravante se limitou a reiterar argumentos já apresentados no recurso extraordinário (violação aos arts. 2º, 5º, LV, 37 e 93, IX, da Carta Magna), não enfrentando, de forma específica, o fundamento central da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido com o referido precedente vinculante. As razões do recurso mostram-se, portanto, dissociadas do conteúdo da decisão impugnada, pois não enfrentam a ratio decidendi que motivou a negativa de seguimento, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito sem demonstrar o desacerto da aplicação do precedente obrigatório. É dizer, a mera reiteração dos fundamentos do recurso não é suficiente para infirmar uma decisão que se baseia na aplicação de precedentes obrigatórios e vinculativos. Destarte, o recurso cujas razões não impugnaram especificamente os fundamentos do decisum contra o qual fora aviado, não merece ser conhecido, por se tratar de petição inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados com ementas transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCERTEZA QUANTO AOS FATOS NARRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a concessão parcial da ordem. 2. Essa é a razão pela qual a consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concretamente os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido. 3. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes. 4. Na via do mandado de segurança “não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações” (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2021). Por isso, “se, aferidas as provas documentais previamente apresentadas pelas partes, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é a medida que se impõe” (MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.) 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 62795 ES 2020/0016733-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ. 3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2275633 SP 2023/0004135-8, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2231193 RJ 2022/0327909-5, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) (Grifos adotados). Esta Corte de Justiça também já decidiu que a ausência de impugnação específica de uma decisão conduz ao não conhecimento do recurso, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo Interno Cível interposto pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação Rescisória n.º 0811206-10.2024.8.02.0000/50000, sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade. A agravante sustenta, em síntese, que os aclaratórios impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão embargada, configurando-se como recurso apto ao conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante observaram o princípio da dialeticidade, de modo a viabilizar o seu conhecimento, à luz do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O conhecimento de Embargos de Declaração pressupõe a observância do princípio da dialeticidade, exigindo-se impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme estabelecido pelo art. 1.022 do CPC e consagrado pela doutrina e jurisprudência do STJ. A decisão monocrática embargada indeferiu a petição inicial da ação rescisória por ausência dos requisitos legais previstos no art. 966 do CPC, especialmente por inexistência de interesse processual e inépcia da petição inicial. As razões recursais apresentadas nos embargos de declaração limitaram-se a alegar decadência do direito de ação, tese não tratada na decisão impugnada, demonstrando dissociação entre os fundamentos do recurso e da decisão, o que configura violação ao princípio da



dialeticidade. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e os da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento dos embargos, por irregularidade formal. Diante da inadequação da fundamentação dos aclaratórios, mostra-se correta a decisão que deixou de conhecê-los, sendo incabível a retratação pretendida no agravo interno. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. A ausência de correlação entre os fundamentos da decisão recorrida e os argumentos do recurso caracteriza irregularidade formal, inviabilizando o conhecimento dos embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1947577/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.10.2021, DJe 12.11.2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2521471/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; TJ-AL, EDcl Cível 0801159-45.2022.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 17.02.2025, DJe 18.02.2025. (TJ-AL, Número do Processo: 0811206-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 09/06/2025; Data de registro: 10/06/2025) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. ALCANCE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DIALETICIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1.** O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, requisito indispensável para a admissibilidade e regular processamento do agravo interno. **2.** O descumprimento desse requisito acarreta o não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores. **3.** O não conhecimento do agravo interno por ausência de pressuposto de admissibilidade recurso se enquadra no alcance do art. 932, III, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.** (TJ-AL, Número do Processo: 0809383-69.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) (Grifos aditados) Constatado, a par desse quadro, que os argumentos apresentados neste agravo interno não enfrentam os fundamentos decisórios da decisão impugnada, ocasião em que o seu não conhecimento é medida que se impõe, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, ante a ausência de regularidade formal, consubstanciada na falta de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0709223-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Lucas da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Maria da Silva - Apelante: José Manoel Matheus da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Maria da Silva Santos - Apelante: José Miguel Alves da Silva - Apelante: José Petrucio de Farias Filho - Apelante: José Ribeiro III - Apelante: José Ricardo Farias dos Santos - Apelante: José Rodrigues Vilela - Apelante: José Ronaldo da Conceição - Apelante: José Severino da Silva - Apelado: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0709223-04.2020.8.02.0001 Recorrentes : José Ricardo Farias dos Santos e outros. (REsp - fls. 1706/1712 e RE - fls. 1715/1721) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. **DECISÃO/CARTA/OFÍCIO** Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por José Ricardo Farias dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1715/1721), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 225, §3º, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1706/1712), aduziram que o acórdão objugado contrariou os art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927, do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1817/1840 e 1844/1851, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 606, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1715/1721 e do recurso especial de fls. 1706/1712. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objugado teria negado vigência aos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 225, §3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "consagra entendimento segundo o qual a simples existência de um acordo coletivo seria suficiente para obstar o exame jurisdicional individual, independentemente da efetiva adequação, suficiência ou proporcionalidade da reparação, o que subverte a lógica constitucional da tutela de direitos fundamentais e esvazia a função do Poder Judiciário como garantidor último da cidadania." (sic, fl. 1719, negrito no original); (II) "ao admitir que um acordo coletivo possa extinguir automaticamente ações individuais indenizatórias, sem controle jurisdicional concreto, relativiza a responsabilidade constitucional por dano ambiental, criando verdadeira zona de imunidade reparatória incompatível com a ordem constitucional vigente" (sic, fl. 1719, negrito no original); (III) "ao tratar o sofrimento experimentado pelos recorrentes como juridicamente superado por uma cláusula genérica de quitação, reduz a dignidade humana a uma abstração formal, desconsiderando a realidade concreta vivenciada pelas vítimas" (sic, fl. 1720, negrito no original); (IV) "ao manter a extinção do feito ou a improcedência das pretensões mediante exigências probatórias incompatíveis com a natureza coletiva do dano ambiental e ao afastar o exame do mérito das indenizações individuais, o acórdão recorrido restringiu de forma desproporcional o exercício do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 1720, negrito no original). A matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". De seu turno, entendo que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por fim, a questão relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa (tese IV) foi



objeto do Tema 660, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 186 e 927, do Código Civil, na medida em que “em contextos de desastre ambiental urbano, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o dano moral é presumido (in re ipsa), decorrendo da própria gravidade da violação a direitos fundamentais, tais como o direito à moradia, à convivência comunitária, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a produção de prova específica do sofrimento experimentado pelas vítimas.” (sic, fl. 1710, negrito no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição e à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 895 e 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710622-68.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rodolfo Sergio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0710622-68.2020.8.02.0001 Recorrente : Rodolfo Sérgio da Silva. Advogado : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL). Recorrido : Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Rodolfo Sérgio da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 716/727), aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em “clara violação aos critérios estabelecidos pelos artigos 155, 157, 203, 240, § 2º e 244 do CPP, artigo 18 e 59 do CP, artigo 28, da Lei 11.343/2006 e artigo 5º, X, XI, XLVI e LVI, da Constituição Federal” (sic, fl. 718, negrito no original). Já nas razões do recurso extraordinário (fls. 728/743), alegou que o decurso recorrido incorreu em “clara violação aos critérios estabelecidos pelos artigos 155, 157, 203, 240, § 2º e 244 do CPP, artigo 18 e 59 do CP, artigo 28, da Lei 11.343/2006 e artigo 5º, X, XI, XLVI e LVI, da Constituição Federal” (sic, fl. 730, negrito no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 750/766 e 767/778, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou seus improvimentos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 716/727 e do recurso extraordinário de fls. 728/743. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, vê-se que a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento do recurso especial de fls. 716/727, aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em “clara violação aos critérios estabelecidos pelos artigos 155, 157, 203, 240, § 2º e 244 do CPP, artigo 18 e 59 do CP, artigo 28, da Lei 11.343/2006 e artigo 5º, X, XI, XLVI e LVI, da Constituição Federal” (sic, fl. 718, negrito no original). Já em sede de recurso extraordinário (fls. 728/743), alegou que o decurso recorrido incorreu em “clara violação aos critérios estabelecidos pelos artigos 155, 157, 203, 240, § 2º e 244 do CPP, artigo 18 e 59 do CP, artigo 28, da Lei 11.343/2006 e artigo 5º, X, XI, XLVI e LVI, da Constituição Federal” (sic, fl. 730, negrito no original). Dito isso, vê-se que uma das controvérsias presentes em ambos os recursos consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca veicular e pessoal (violação aos arts. 155, 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e 5º, X e LVI, da Constituição Federal) pelos policiais que levaram à prisão em flagrante do réu e à apreensão dos objetos ilícitos com ele encontrados. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 203 do Código de Processo Penal, 18 e 59 do Código Penal, 28 da Lei 11.343/2006 e 5º, XI e XLVI, da Constituição Federal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.031 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jonathan Henrique Soares



Mello (OAB: 15771/AL) - 319

Nº 0716609-51.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriana da Conceição dos Santos - Apelante: Aderson Jose dos Santos - Apelante: Adrelino Alves Santos - Apelante: Carlos Alberto Correia dos Santos - Apelante: Aderlan Mendes de Amorim - Apelante: Carlos Alexandre Teixeira dos Santos - Apelante: Carlos Manoel da Silva - Apelante: Adeilton Tenorio da Silva - Apelante: Adriana da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0716609-51.2021.8.02.0001 Recorrentes : Adriana da Conceição dos Santos e outros. (REsp - fls. 1660/1676 e RE - fls. 1679/1686) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Adriana da Conceição dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1679/1686), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os "artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 225, §3º, da Constituição Federal" (sic, fl. 1686, negrito no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1660/1676), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "arts. 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1664). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1738/1761 e 1799/1811, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1679/1686 e do recurso especial de fls. 1660/1676. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 225, §3º, da Constituição Federal" (sic, fl. 1686, negrito no original), na medida em que: (I) "consagra entendimento segundo o qual a simples existência de um acordo coletivo seria suficiente para obstar o exame jurisdicional individual, independentemente da efetiva adequação, suficiência ou proporcionalidade da reparação, o que subverte a lógica constitucional da tutela de direitos fundamentais e esvazia a função do Poder Judiciário como garantidor último da cidadania." (sic, fl. 1683, negrito no original); (II) "ao admitir que um acordo coletivo possa extinguir automaticamente ações individuais indenizatórias, sem controle jurisdicional concreto, relativiza a responsabilidade constitucional por dano ambiental, criando verdadeira zona de imunidade reparatória incompatível com a ordem constitucional vigente" (sic, fl. 1683, negrito no original); (III) "ao tratar o sofrimento experimentado pelos recorrentes como juridicamente superado por uma cláusula genérica de quitação, reduz a dignidade humana a uma abstração formal, desconsiderando a realidade concreta vivenciada pelas vítimas" (sic, fl. 1684, negrito no original); (IV) "ao manter a extinção do feito ou a improcedência das pretensões mediante exigências probatórias incompatíveis com a natureza coletiva do dano ambiental e ao afastar o exame do mérito das indenizações individuais, o acórdão recorrido restringiu de forma desproporcional o exercício do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 1684, negrito no original). A matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". De seu turno, entendo que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por fim, a questão relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa (tese IV) foi objeto do Tema 660, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts., 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1664). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por fim, com relação à alegada violação da Súmula 618 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de



recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição e à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 895 e 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719921-06.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lidiane Souza Marinho - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0719921-06.2019.8.02.0001 Recorrentes: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: Lidiane Souza Marinho. Soc. Adv.: Belo & Klüsener Advogados (OAB: 596/AL). Advogado: Luiz Carlos Almeida Belo (OAB: 12384/AL). Advogada: Rita de Cássia Rêgo Klusener (OAB: 12080/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alagoas Previdência e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 37, II, da Carta Magna e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 591/601, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes pessoas jurídicas de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que “ao reconhecer a possibilidade de revisão da pensão da recorrida com fundamento no inconstitucional reenquadramento realizado pela Lei nº 7.204/2010, violou o art. 37, inciso II e o art. 19 do ADCT da CF/88, dando-lhe interpretação equivocada e extensiva, contrária à jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, que não admite a paridade na pensão decorrente do óbito de servidores não efetivos, que não ingressaram no serviço público por concurso” (sic, fl. 585). Ao compulsar os autos, observa-se que o órgão colegiado entendeu que “o presente caso não se trata de direito à paridade e nem em reenquadramento, mas tão somente o direito às revisões gerais da remuneração, para fazer frente à inflação” (sic, fl. 517). Destarte, entendo que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, pois em momento algum tratou acerca de reenquadramento ou paridade do servidor, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (AgInt no AREsp: 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023) . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos adotados) Por derradeiro, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso dos autos trata acerca da incidência da revisão geral do benefício de pensão por morte da autora prevista no art. 37, X, Constituição Federal, circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito objeto dos Temas 1157e 396 de repercussão geral. Isso porque, o primeiro trata sobre a vedação ao reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor estabilizado, enquanto o segundo dispõe acerca da (in)existência de direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento



da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência. Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Belo & Klüsener Advogados (OAB: 596/AL) - Luiz Carlos Almeida Belo (OAB: 12384/AL) - Rita de Cássia Rêgo Klüsener (OAB: 12080/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0724615-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pericles Peck Dorta Junior - Apelante: Pietro Benjamin Calasans Vilela - Apelante: Pietro Ezequiel da Silva Ramos - Apelante: Pedro Ruan da Silva Oliveira - Apelante: Poliana Cinthia Batista da Silva - Apelante: Pedro Luiz da Silva Araujo - Apelante: Pedro Henrique Oliveira da Silva - Apelante: Quiteria Alves da Silva - Apelante: Quiteria Betania Bezerra dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0724615-76.2023.8.02.0001 Recorrentes : Pericles Peck Dorta Júnior e outros. (RE - fls. 1759/1766 e REsp - fls. 1769/1786) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Pericles Peck Dorta Júnior e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1759/1766), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV e 225, § 3º, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1769/1786), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17, 319 a 321 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1772). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1794/1814 e 1889/1906, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 603, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1759/1766 e do recurso especial de fls. 1769/1786. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV e 225, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "ao desconsiderar os reflexos diretos na vida cotidiana das vítimas e exigir prova documental de sentimentos íntimos como dor e angústia, o acórdão neutraliza os efeitos da responsabilidade objetiva ambiental prevista no art. 225, §3º, CF, bem como do princípio do poluidor-pagador e da função socioambiental da atividade econômica" (sic, fl. 1764, negrito no original); e, (II) houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17, 319 a 321 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1772). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, V e XXXV e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030,



V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0726036-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: Anderson Antônio Alves da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726036-04.2023.8.02.0001 Recorrente: Anderson Antônio Alves da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Anderson Antônio Alves da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, bem como a Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 336/342, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 61/64, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por não ter sido respeitado o dever de comunicação prévia; (II) arts. 186 e 927 do Código Civil, por não ter reconhecido o dano moral indenizável; e (III) Resolução n.º 4.571/2017 do Banco Central. Quanto à tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "consta dos autos o contrato de abertura de conta, juntado às págs. 83/95, no qual o autor firmou expressa concordância (pág. 86) quanto à possibilidade de a instituição financeira compartilhar suas informações creditícias no SCR" (sic, fl. 242). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados) Já a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Outrossim, em relação à tese III, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, "mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de



invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0729996-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Ciro do Nascimento Sousa Junior - Apelante: Josinete da Silva - Apelante: Katila Lorrane Santos de Oliveira - Apelante: Larissa Vitória da Silva Santos - Apelante: Lidiane da Silva Lira - Apelante: Lívia de Oliveira Miranda - Apelante: Luanny Raíssa Feitosa da Silva - Apelante: Lucas Silva Pereira - Apelante: Josineide Nunes da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0729996-65.2023.8.02.0001 Recorrentes : Josineide Nunes da Silva e outros. (REsp - fls. 1048/1055 e RE - fls. 1058/1072) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Josineide Nunes da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1058/1072), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1061). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1048/1055), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os seguintes dispositivos: (i) arts. 186 e 927 do Código Civil; (ii) art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; e (iii) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1080/1102 e 1140/1152, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 635, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1058/1072 e do recurso especial de fls. 1048/1055. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III; 5º, incisos LIV, LV, V, X, §1º e XXXV; e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal ao: (i) afastar garantias processuais fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante julgamento antecipado sem a devida instrução probatória; e (ii) negar a reparação por danos morais presumidos em contexto de desastre ambiental de grande magnitude, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana" (sic, fl. 1061). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante



desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos: (i) arts. 186 e 927, do Código Civil; (ii) art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; e (iii) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "a responsabilidade do causador do dano não se subordina a pactuações genéricas ou a instrumentos coletivos que não examinem concretamente os danos individuais, sobretudo quando se trata de danos morais decorrentes da perda da moradia, do deslocamento forçado e da ruptura do modo de vida" (sic, fl. 1051, negrito no original). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) **INADMITO** o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) **INADMITO** o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732510-30.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raquel Candido dos Santos - Apelante: R. V. da S. S. - Apelante: Poliana Rodrigues da Silva - Apelante: Petrucia Fernandes da Silva - Apelante: Pedro Rodrigues de Lima - Apelante: Paulo Teixeira da Silva - Apelante: Renata Soares da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0732510-30.2019.8.02.0001 Recorrentes : Raquel Candido dos Santos e outros. (RE - fls. 1518/1526 e REsp - fls. 1527/1551) Advogados : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) e outro. Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Raquel Candido dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1518/1526), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1526, grifos no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1527/1551), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os seguintes dispositivos: (i) 1.022, inciso II, do CPC; (ii) art. 51, I, IV e §1º, do CDC; e (iii) 186, 421, 424 e 927 do CC. Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1556/1570 e 1603/1639, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita (fl. 712), tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1518/1526 e do recurso especial de fls. 1527/1551. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1526, grifos no original), na medida em que: (I) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala" (sic, fl. 1522); e (II) "o próprio acórdão recorrido reconhece a insuficiência probatória, mas contraditoriamente mantém a improcedência da demanda sem oportunizar instrução. Tal conduta configura cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, e ao inciso LIV, que assegura o devido processo legal. A supressão imotivada da fase instrutória compromete a formação do convencimento judicial e nega à parte a chance de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, violando garantias constitucionais expressas." (sic, fl. 1523). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de



defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos: (i) 1.022, inciso II, do CPC; (ii) art. 51, I, IV e §1º, do CDC; e (iii) 186, 421, 424 e 927 do CC, na medida em que “a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia da Recorrente do direito de requerer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação a Recorrente, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petitório.” (sic, fl. 1535, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Alice Franciele Olimpio da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0704811-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lorena Maria Marques Diniz - Apelado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704811-93.2021.8.02.0001 Recorrente : Gabriela de Rezende Gomes Alves. Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Recorrida: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gabriela de Rezende Gomes Alves, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 610/621, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos adotados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos adotados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que “a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário”. Em observância ao posicionamento do Superior



Tribunal de Justiça, considerando que, in casu, inexistia nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira, consoante documento de fls. 561/562, é necessária a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Registro, contudo, que o benefício ora concedido só atinge os atos praticados nesta fase processual, notadamente o recolhimento do preparo recursal, não abrangendo, portanto, eventuais custas iniciais e a condenação imposta na sentença combatida, dada a ausência de efeitos retroativos da benesse. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte da Cidadania: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o decisor que, “mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores.” 2. De fato, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EAREsp 909.157/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SOMENTE EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROATIVOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do NCPC. 3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). (Grifos adotados) Assim, considerando que restou comprovada a impossibilidade da recorrente arcar com o valor das custas processuais, o deferimento dos auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão oburgado teria violado o art. 85, §2º, do CPC, na medida em que “não incluiu expressamente o valor do tratamento médico na base de cálculo da verba sucumbencial” (sic, fl. 557). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o critério adequado para a mensuração do valor da obrigação de fazer de trato sucessivo, para fins de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto específico, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento.” É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0705844-10.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Genilda Hosana Silva Melo - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705844-10.2022.8.02.0058 Recorrente: Genilda Hosana Silva Melo. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrido: Banco Honda S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL).



DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Genilda Hosana Silva Melo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 261/273, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça na petição inicial no momento da interposição do recurso apelatório. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: "1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos adotados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da



gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois “embora o Tribunal de origem tenha afirmado que analisou a questão da capitalização de juros, verifica-se que tal análise restringiu-se à verificação da licitude da capitalização mensal prevista na Cláusula IV do contrato, deixando de examinar, de forma específica, a Cláusula V, a qual estabelece critério de cálculo baseado em taxa diária, sem transparência quanto ao percentual aplicado, circunstância expressamente suscitada pela recorrente” (sic, fl. 253); (II) arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC, visto que “o contrato firmado entre as partes prevê a utilização de taxa de juros diária para cálculo do débito, contudo, não apresenta, em nenhum momento, o percentual correspondente a essa taxa, limitando-se a indicar taxas mensal e anual, o que inviabiliza a compreensão, pelo consumidor, do real custo da operação” (sic, fl. 254). Além disso, arguiu que houve divergência em relação à jurisprudência consolidada do STJ, ao deixar de promover a descaracterização da mora. Ao examinar a matéria, assim se pronunciou o órgão colegiado: Tese I - negativa de prestação jurisdicional “A conclusão foi categórica no sentido de que não houve pactuação de capitalização diária, afastando-se, assim, a premissa sobre a qual se assentava a insurgência da apelante. A Cláusula V, por sua vez, disciplina a liquidação antecipada do saldo devedor, assegurando ao emitente a possibilidade de pagamento parcial ou total com redução proporcional dos juros, e estabelece, para fins de cálculo do valor a ser pago, a utilização da taxa de juros diária do financiamento, apurada por equivalência com a taxa mensal contratada, considerando-se o número de dias a decorrer entre o vencimento original da parcela e a data pretendida para a antecipação. Essa previsão não institui regime de capitalização diária como forma ordinária de incidência dos juros no curso normal do contrato, mas apenas define critério matemático de conversão proporcional para cálculo do montante devido em caso de liquidação antecipada, o que, inclusive, guarda consonância com o direito do consumidor à redução proporcional dos juros, previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a simples referência à “taxa de juros diária” no contexto da cláusula de liquidação antecipada não tem o condão de alterar a conclusão firmada no acórdão de que a capitalização contratada é mensal. A hipótese analisada no REsp nº 1.826.463/SC - que reconheceu abusividade quando pactuada capitalização diária sem a devida informação da taxa correspondente - não se confunde com a situação dos autos, em que inexistiu estipulação de capitalização diária como encargo ordinário do financiamento. A leitura do arrazoado dos presentes embargos evidencia, portanto, que a pretensão da embargante não é suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição interna do julgado, mas promover nova apreciação da matéria já decidida, com o objetivo de infirmar a conclusão alcançada por esta Câmara quanto à regularidade da capitalização mensal e à inexistência de vício apto a descaracterizar a mora.” (sic, fl. 242). Tese II - abusividade da capitalização diária de juros remuneratórios “Nada obstante, o que se observa da “Cláusula IV - PRAZO, DATAS DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS” (fl. 31) é que a capitalização de juros se dará mensalmente - e não diariamente, como aduz o apelante. Confira-se: [...]” (sic, fl. 203, sem omissões no original). “Desse modo, a simples referência à “taxa de juros diária” no contexto da cláusula de liquidação antecipada não tem o condão de alterar a conclusão firmada no acórdão de que a capitalização contratada é mensal. A hipótese analisada no REsp nº 1.826.463/SC - que reconheceu abusividade quando pactuada capitalização diária sem a devida informação da taxa correspondente - não se confunde com a situação dos autos, em que inexistiu estipulação de capitalização diária como encargo ordinário do financiamento.” (sic, fl. 242). Entretanto, os referidos fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Além disso, tendo em vista que o órgão colegiado entendeu que não havia pactuação no contrato de capitalização de juros em periodicidade diária, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, por inexistir aderência estrita em relação às questões de direito afetadas aos Temas 28, 246 e 247 dos recursos repetitivos, assim delimitados: Superior Tribunal de Justiça - Tema 28 Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação



processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0718105-70.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda - Apelado: HDI Seguros S/A - Apelante: HDI Seguros S/A - Apelado: Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718105-70.2023.8.02.0058 Recorrente: Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda. Advogado: Antônio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL). Advogado: Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL). Advogado: Marcos André Barros Oliveira (OAB: 7689/AL). Advogado: João Paulo Gomes de Barros (OAB: 9010/AL). Recorrido: HDI Seguros S/A. Advogada: Andréa Magalhães Chagas (OAB: 415757/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 944 do Código Civil e o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 250/254, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 243, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que "A fixação de quantum indenizatório em patamar tão reduzido implica, na prática, violação direta ao art. 944 do Código Civil, por não refletir a real extensão do dano experimentado, bem como ao art. 6º, VI, do CDC, ao deixar de assegurar ao consumidor a reparação efetiva e adequada." (sic, fls. 238/239, grifos no original) Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE



EMENTAS . AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ . 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - Marcos André Barros Oliveira (OAB: 7689/AL) - João Paulo Gomes de Barros (OAB: 9010/AL) - Andrea Magalhães Chagas (OAB: 157193/RJ) - 319

Nº 0719963-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719963-16.2023.8.02.0001 Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE). Recorrida: Cooperativa de Serviços Médicos do Estado de Alagoas. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Advogado: Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL). Advogado: Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 369, 370, 373, I, 489, § 1º, III e IV, 702, § 8º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como o art. 884 do Código Civil, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 393/401, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 387, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 11, 489, §1º, III e IV, e 1.022, do CPC, pois "foi omissão quanto a comprovação de quitação de parte dos valores cobrados na ação, assim como a necessidade de realização de perícia contábil" (sic, fl. 382); (II) arts. 369 e 370 do CPC, "Ao indeferir a produção da prova pericial requerida"; (III) art. 373, I, do CPC, na medida em que "a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, especialmente quanto à legitimidade para cobrança dos valores e à inexistência de pagamento. Ainda assim, o acórdão manteve a condenação, invertendo indevidamente o ônus probatório" (sic, fl. 384); (IV) art. 884 do CC, "ao admitir a exigibilidade de valores cuja quitação já foi demonstrada nos autos" (sic, fl. 385); (V) art. 702, § 8º, do CPC, uma vez que "Havendo controvérsia fundada acerca da liquidez, legitimidade e existência do débito, não poderia o Tribunal reconhecer a formação de título executivo judicial sem a devida instrução probatória." (sic, fl. 385). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados nas teses I, II, III e IV, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Já a matéria tratada na tese V, embora prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Logo, a pretensão recursal não merece prosperar, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL) - Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) - 319

Nº 0735133-96.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Verena Cerqueira Palacio - Apelado: Banco do Brasil S.A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735133-96.2021.8.02.0001 Requerente: Verena Cerqueira Palacio. Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL). Advogada: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Verena Cerqueira Palacio, em face de



acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado "ao afastar a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. e imputar a culpa exclusiva à Recorrente pela fraude bancária sofrida, violou frontalmente o artigo 927 do Código Civil, além de contrariar a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça." (sic. fl. 317). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 327/333, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que o recurso não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade, pois fora interposto além do prazo legal. Explico. No presente caso, a parte recorrente se insurge em face do acórdão de fls. 266/275, integrado pelo julgamento dos aclaratórios de fls. 304/312, o qual foi encaminhado ao Diário da Justiça Eletrônico em 18/02/2026 (quarta-feira) e considerado publicado em 19/02/2026 (quinta-feira). Assim, o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis deu-se em 20/02/2026 (sexta-feira), findando em 12/03/2026 (quinta-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 13/03/2026 (sexta-feira), conforme aba "Propriedades" do Sistema de Automação da Justiça, restando clara sua intempestividade. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em virtude do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0744062-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Simone Maria de Franca - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744062-50.2023.8.02.0001 Recorrente: Simone Maria de França. Advogado: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL). Advogado: Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL). Recorrida: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda. Advogada: Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL). Advogado: Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Simone Maria de França, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 6º, 14, 30, 35, 39, IV, 51, IV e § 1º, II, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, além de que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 271/281, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 54, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou os arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 6º, 14, 30, 35, 39, IV, 51, IV e § 1º, II, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, além de que divergiu do entendimento firmado no julgamento do Tema 312 do STJ, na medida em que "A restituição ao final do grupo somente se justifica em casos de desistência voluntária e imotivada, o que não ocorre quando a contratação é viciada por erro substancial induzido por fraude" (sic, fl. 234). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 312, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 312 Questão submetida a julgamento: Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato. Tese firmada: É devida a restituição de valores vertidos por consórcio desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "No que concerne à restituição dos valores e ao momento do estorno, não prospera a pretensão de devolução imediata. Em contratos de consórcio, a legislação específica (Lei 11.795/2008) e a orientação jurisprudencial consolidada exigem observância do encerramento do grupo ou das regras de sorteio dos desistentes/excluídos, não havendo mora da administradora antes desse marco. A sentença, nessa linha, aplicou corretamente a disciplina específica, afastando a devolução imediata. [...] Nesse contexto, os danos morais não se configuram. A narrativa do apelante não ultrapassa o mero aborrecimento decorrente de expectativa frustrada incompatível com as advertências contratuais e com sua própria declaração na checagem. Ausente ilicitude do fornecedor, inexistente ato ofensivo à dignidade do consumidor; por igual razão, não cabe repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), por inexistir cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, como o próprio conteúdo dos autos rebate. Em síntese, o conjunto probatório favorece a higidez do negócio e desautoriza a narrativa de vício de consentimento e de publicidade enganosa. As cláusulas ostensivas e a checagem gravada - não impugnadas de modo específico e eficaz - demonstram que o apelante sabia que não havia garantia de contemplação e, ainda assim, aderiu ao consórcio (fls. 30-37; 146-159; fl. 162)" (sic, fls. 224/225). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 312 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0811412-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Lucia Tenorio Guimaraes - Agravado: Instituto de Educação Fundamental Ltda-me / Colégio Maria Montessori - Agravado: Casa Escola Montessoriana Ltda - Epp - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811412-87.2025.8.02.0000 Recorrente: Maria Lúcia Tenório Guimarães. Advogado: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL). Recorrida: Casa Escola Montessoriana Ltda - Epp. Advogada: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL). Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL). Advogado: José Nilton Vieira Sampaio Filho (OAB: 21040/AL). DECISÃO/



CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Lúcia Tenório Guimarães, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 360, I, e 361 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 165/176, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em petição de fls. 177/181, a parte recorrente requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 106/108, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 360, I, e 361 do CC, "ao afastar a ocorrência de novação mesmo diante de fatos incontroversos juridicamente aptos a caracterizá-la" (sic, fl. 81). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - José Nilton Vieira Sampaio Filho (OAB: 21040/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802759-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maribondo - Agravante: Maria das Graças Melo do Espírito Santo - Agravante: Cicero Alanio Tenório de Melo - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802759-96.2025.8.02.0000 Recorrentes: Maria das Graças Melo do Espírito Santo e outro. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Recorrida: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria das Graças Melo do Espírito Santo e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. "1.015, 1.009, § 1º, 370, 464, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC" (sic, fl. 647). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 842/855, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o



preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que as partes recorrentes pugnam pela concessão do benefício da gratuidade da justiça no momento da interposição do agravo de instrumento. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezesete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos adotados) Isso posto, entendendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter



ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) arts. 10, 278 e 1.023, § 2º, do CPC, em virtude da ocorrência de inovação recursal nos segundos embargos declaratórios; (III) arts. 10, 370, 464 e 1.009, § 1º, do CPC, visto que "não se está diante de prova acessória, lateral ou meramente complementar, mas de ponto pericial que se confunde com a própria viabilidade prática da tese reconvenicional, pois sem ele a futura apelação discutirá um processo já instruído de forma insuficiente" (sic, fl. 654); e (IV) arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que "seria contraditório exigir da parte a utilização dos embargos para prequestionar o tema e, ao mesmo tempo, sancioná-la por ter se valido do instrumento processual que o sistema lhe impõe como pressuposto de acesso à instância especial" (sic, fl. 656). Dito isso, a controvérsia consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e se é cabível a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do CPC. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 278, 1.023, § 2º e 1.025 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Já a alegação de violação aos arts. 10, 370, 464 e 1.009, § 1º, do CPC (tese III) foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo do Tema 988, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 988 Questão submetida a julgamento: Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. Tese: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "Consoante se percebe da leitura do texto de Lei acima transcrito, o Art. 1.015, do CPC estabelece um rol das Decisões que são passíveis de Agravo de Instrumento, dentre as quais não se encontra a possibilidade de interpor Recurso contra Decisão que indefere ponto a ser analisado pela perícia. Nesse passo, no caso sob análise, apesar da taxatividade mitigada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520 (Tema 988), entendo também não ser a via eleita adequada para questionar a Decisão do Juízo a quo, em razão da ausência de demonstração de urgência da questão. Explico. É cediço que o Juiz é o destinatário das provas, de modo que a ele compete determinar a produção daquelas necessárias à instrução do processo e indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias, a teor dos arts. 370 e 139, II, do Código de Processo Civil. Assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa por rejeição de ponto a ser analisado pela Perícia. Para além, não se pode olvidar que, preferencialmente à determinação de indenização decorrente de servidão administrativa, deve-se verificar a existência de prejuízo ao proprietário do imóvel, não se presumindo o dever de pagar de eventuais "aluguéis" apenas pela implantação da rede elétrica em sua propriedade." (sic, fls. 627/628) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. PRODUÇÃO DE PROVA. AGRAVO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infrigente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação. 3. A decisão interlocutória que versa sobre a desnecessidade de produção de provas não enseja agravo de instrumento. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2287174 MS 2023/0026010-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024, grifos aditados) Diante do exposto, (I) ADMITO o recurso especial em relação à alegação de violação aos arts. 489, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (II) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial no ponto em que discute o cabimento do agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.030, "b", do CPC e no Tema 988 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - 319

Nº 0804094-19.2026.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Juiz concedente: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Fazenda Estadual da Capital - Parte: Maria Helena Barros de Oliveira - Parte: Laumelino Francisco da Silva - Parte: Ana Rosa Silva Bezerra - Parte: Arthene Ferreira da Rocha - Parte: Alder Ribeiro Flores Barbosa - Parte: Alvani Alzira do Nascimento Malaquias - Parte: Maria das Gracas Amorim da Silva - Parte: Maria Cícera Alves Pastor - Parte: Neide Oliveira Lima - Parte: João de Almeida Cavalcante - Parte: Eloisa Jane Medeiros Olegário - Parte: Maristela de Lima Silva - Parte: Maricélia Ricardo de Lima Silva - Parte: Maria de Fatima Cavalcanti Wanderley - Parte: LUCIANE ALBURQUERQUE LUNA ALMEIDA - Parte: José Lino da Hora - Parte: Tânia Maria de Carvalho Veras - Parte: Edson Correia de Amorim - Parte: Marta Maria Gonzaga Amorim - Parte: Mirian Ricardo de Lima - Parte: Helene Leite de Gusmão Silva - Parte: Simone Medeiros de Albuquerque - Parte: Janacira Veloso Freire de Oliveira - Parte: Maria José Lima Bernardo dos Santos - Parte: José Jorge Gomes - Parte: Ana Lúcia de Carvalho - Parte: Luiz Fernandes Almeida Santos - Parte: IVANA BERTOLO VIVEIRO BARRETO - Parte: Celia Maria Luna Soares Bezerra - Parte: Adenilsa Gomes dos Santos - Parte: Ilza Borges de Aquino Oliveira - Parte: Márcia Lima Bernardo dos Santos - Parte: Maria Nazaré da Silva - Parte: ABERLADO TOLETO DE ALMEIDA - Parte: Alzira Avelino dos Santos Costa - Parte: Alberida Mariz Ferreira - Parte: Divanete Veríssimo Guimarães - Parte: Maria de Fátima Gomes Martins - Parte: ANA MARGARETH SILVESTRE AMARAL GALLINO - Parte: Rosalva Maria dos Santos Rêgo - Parte: CICERA CAMPOS DE MEDONÇA - Parte: Elyane Albuquerque Oliveira - Parte: Elisabete Maria Sales - Parte: Tania Lúcia Lima Costa - Parte: Maria José Moura Coutinho - Parte: MARY JANE ALVES DA SILVA BARBOSA - Parte: Maria Betânia da Silva - Parte: Margareth Elida Vanderlei Barbosa - Parte: Terezinha Marinho Cavalcante - Parte: Vera Lucia Vasconcelos Martins - Parte: Maria Quitéria Lima Rocha - Parte: Marluce Eufrásio da Silva - Parte: Marluce Rocha de Albuquerque - Parte: Ana Maria Barbosa de Brito - Parte: Ivone do Vale Silva - Parte: Sônia Cacilda Silva de Oliveira - Parte: Maria do Socorro Barbosa Cavalcanti - Parte: ROSA MARIA TENORIO MEDONÇA - Parte: Rosane Alves Vieira - Parte: Lêda Couto dos Santos - Parte: Rosa Maria dos Passos - Parte: MARLENE SOARES DOS PRAZES LIBERAL - Parte: Nivaldete Calaça de Siqueira - Parte: MARIO DIOGENES DORIA DE LIMA - Parte: Gedália Mendes de Souza - Parte: Luiz Antônio da Rocha Cavalcante - Parte: YVANA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO - Parte: Maria Niedja Rodrigues Leite



- Parte: Paulo Guimarães Braga Costa - Parte: Maria Hilda Costa Souza - Parte: Rosangela Duarte Lemos - Parte: Kátia Maria Alves da Silva - Parte: José Cláudio da Silva - Parte: Maria do Socorro de Azevedo Pantaleão - Parte: Telma Ferreira Rocha Mendes - Parte: ZENILDA SALES MARTINS - Parte: ZORAYA FENANDES GOULART - Terceiro I: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0804094-19.2026.8.02.0000 Requerente : Estado de Alagoas. Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL). Requeridos: Maria Helena Barros de Oliveira e outros. Advogado: Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de reconsideração manejado pelo Estado de Alagoas, em face de Maria Helena Barros de Oliveira e outros, no pedido de suspensão de liminar formulado pelo recorrente com o objetivo de reformar decisão (fls. 72/79) oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, na qual indeferi a contracautela requerida pelo ente público, por ausência de cabimento. Em petição de fls. 114/123, o Estado de Alagoas destacou que a conclusão alcançada no decisum não deve prevalecer, uma vez que a hipótese dos autos consiste em exceção à regra de não cabimento que embasou a fundamentação da decisão recorrida. Discorreu que "o Estado não pretende suspender a própria execução definitiva do título, tampouco impedir o regular cumprimento da obrigação de fazer reconhecida judicialmente. O que se busca é sustar decisão liminar superveniente, autônoma e de conteúdo inovador, que, no curso da fase executiva, impôs regime de satisfação de obrigação pecuniária pretérita incompatível com o art. 100 da Constituição Federal." (sic, fl. 118). Enfatizou que "a decisão impugnada no pedido de suspensão não se limitou a dar sequência ordinária ao que estava coberto pela coisa julgada. Ela foi além: determinou a continuidade do pagamento administrativo de passivo retroativo em folha, suspendeu qualquer parecer, despacho ou orientação da Procuradoria Geral do Estado que submetesse tais parcelas ao regime de precatórios e impediu a Administração de corrigir o desvio administrativo por ela própria identificado. Cuida-se, portanto, de nova medida judicial, de natureza mandamental e coercitiva, superveniente ao trânsito em julgado, que não se confunde com a simples executoriedade do título originário. Ainda que o direito material reconhecido no título seja definitivo, a forma específica de satisfação imposta pela tutela incidental é autônoma, inovadora e lesiva ao regime constitucional dos precatórios." (sic, fl. 118). Argumentou que "a orientação jurisprudencial segundo a qual a suspensão de liminar e de sentença não se presta, em regra, a atacar decisões proferidas em cumprimento definitivo tem razão de ser: evitar que o incidente seja utilizado como sucedâneo recursal para paralisar a eficácia de título já transitado em julgado. Todavia, essa lógica não se aplica com a mesma rigidez quando a decisão proferida na execução extrapola os limites do título ou cria situação de inconstitucionalidade superveniente, com grave lesão à ordem e à economia públicas. É precisamente o que ocorre no caso. O título transitado em julgado não previu, de forma expressa, pagamento administrativo de parcelas pretéritas em folha. A decisão superveniente do juízo da execução, ao transformar a obrigação de fazer em fundamento para quitação administrativa de passivo pretérito, inovou na forma de satisfação do débito e criou lesão nova, constitucionalmente qualificada" (sic, fl. 119). Ao final, formulou os seguintes pedidos: (i) o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática agravada, afastando-se o fundamento de inadmissibilidade adotado e acolhendo-se o pedido de suspensão formulado no incidente n. 0804094-19.2026.8.02.0000; (ii) a concessão de tutela recursal, para suspender desde logo os efeitos da decisão proferida às fls. 1.776/1.781 dos autos n. 0736502-38.2015.8.02.0001, exclusivamente no ponto em que determina a continuidade do pagamento administrativo de valores retroativos em folha e suspende pareceres, despachos e orientações da Procuradoria Geral do Estado; (iii) a intimação da parte agravada para manifestação, caso cabível, e o regular processamento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, no caso em deslinde, impugna-se decisão da minha lavra, cujo teor indeferiu a contracautela requerida em sede de suspensão de liminar. Destarte, não sendo cabível o recolhimento do preparo recursal, e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo a apreciar as razões deduzidas no recurso. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto, do qual é possível extrair que o Estado de Alagoas figurou como réu em ação proposta por servidores públicos estaduais, que visavam o reconhecimento de ilegalidade em atos administrativos que anularam progressões funcionais concedidas previamente. Em sede de julgamento final de mérito, o ente público foi condenado a reintegrar os demandantes aos cargos dos quais foram irregularmente removidos, bem como a promover o pagamento das vantagens financeiras devidas durante o período de injusto afastamento. Observa-se ainda que, antes do trânsito em julgado da sentença, os servidores ingressaram com cumprimento provisório em 22/12/2015, visando exclusivamente a efetivação da obrigação de fazer. Posteriormente, uma vez rejeitados os recursos interpostos pelo Estado de Alagoas perante os Tribunais Superiores, os exequentes requereram a conversão do cumprimento provisório em definitivo, pleito acolhido pelo juízo de origem em decisão datada de 13/5/2019. Com base na referida informação, proferi a decisão de fls. 72/79, na qual indeferi a suspensão pleiteada, sob o fundamento de que o pedido previsto no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 tem por objetivo prevenir transtornos jurídicos e/ou socioeconômicos decorrentes da efetivação de pronunciamento de cunho precário, de modo que, em se tratando de cumprimento definitivo, a orientação jurisprudencial converge para o não cabimento da contracautela, senão vejamos: Ementa: Direito do trabalho. Agravo regimental na suspensão de liminar. Matéria transitada em julgado. Inadmissibilidade da medida de contracautela na execução definitiva. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de suspensão de segurança formulado com o objetivo de suspender execuções definitivas decorrentes de ações coletivas movidas contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relacionadas ao pagamento da parcela denominada Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da medida de contracautela. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a medida de contracautela não pode ser utilizada para impedir o curso de atos executórios fundados em título judicial transitado em julgado, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada e de indevida ampliação do alcance excepcional do instituto (SS 5.069-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 16.03.2016; e SS 5.112-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 08.05.2017). IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - SL: 00000000000000001846 MG - MINAS GERAIS, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17-03-2026) AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. A suspensão de liminar e de sentença se destina a impedir a execução provisória de decisão judicial de natureza precária, cujos efeitos tragam risco a algum dos bens tutelados pela legislação de regência, sendo incabível a insurgência no processo de execução ou em cumprimento definitivo da sentença. 2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 3405 BA 2024/0093193-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/06/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/06/2024) AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO PROVIDO. 1. A suspensão de liminar e de sentença possui a finalidade de impedir a execução provisória de uma decisão judicial de natureza precária, que cause risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. O pedido de contracautela não é via adequada para a suspensão de decisão proferida em sede de execução fundada em título extrajudicial, que é definitiva, ainda que pendente de julgamento os embargos (Enunciado nº 317 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo provido. (STJ - AgInt na SLS: 3166 DF 2022/0262555-3, Data de Julgamento: 16/11/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/11/2022) (Grifos adotados). Todavia, consoante relatado, o ente público assevera a existência de exceção à regra geral supratranscrita, no sentido de que o pleito



suspensivo é cabível em sede de execução definitiva quando o pronunciamento atacado versar sobre questões estranhas ao título exequendo e/ou não debatida durante a fase de conhecimento. Com efeito, após detida análise da jurisprudência das Cortes Superiores, verifico que a alegada exceção de fato existe. Confira-se: EMENTA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. CONVERSÃO DO REFERENDO EM JULGAMENTO FINAL. SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. ORDEM JUDICIAL DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. APARENTE VIOLAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. PRECEDENTES. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. As obrigações de pagar quantia certa, reconhecidas por título judicial, nas quais a Fazenda Pública figure como devedora independentemente de se tratar de obrigações de caráter alimentar ou de créditos titularizados por credores privilegiados (CF, art. 100, §§ 1º e 2º) estão sujeitas à sistemática de pagamento dos precatórios, ressalvadas as obrigações definidas em leis como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º). 3. Além de proteger a Administração Pública contra a obstrução judicial inesperada do acesso a recursos indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais e à preservação da ordem administrativa, o regime constitucional dos precatórios atende, ainda, ao propósito de dar concretude aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade no pagamento das dívidas da Fazenda Pública. 3. Ordem judicial de cumprimento imediato de obrigação de pagar quantia certa, sem a indicação de situações excepcionais excludentes do regime de precatórios, transgredir a sistemática constitucional de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública (CF, art. 100). 4. Suspensão concedida. “[...] Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC com o fim de sustar os efeitos das medidas cautelares proferidas nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5002746- 22.2022.8.24.0167/SC, em curso no Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba, assim como das liminares concedidas nos Agravos de Instrumento nºs 5064593-41.2022.8.24.0000 e 5067141-39.2022.8.24.0000, em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos quais ordenado o sequestro de verbas públicas municipais no valor total de R\$ 1.406.835,31 (um milhão, quatrocentos e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). [...] 8. No caso, o órgão julgador aparentemente entendeu que o cumprimento do título executivo (acordo homologado judicialmente) deveria submeter-se ao rito executivo das obrigações de fazer e não ao procedimento pertinente às obrigações de pagar quantia certa. 9. Oras, embora o pagamento parcelado de dívida pecuniária imponha ao devedor a realização de atos materiais de execução (como a transferência de valores, a emissão de recibo, etc), o fato é que essas condutas possuem natureza meramente acessória e instrumental. No pagamento de quantia certa, à vista ou parcelado, o cerne da obrigação, ou melhor, o dever de prestação (debitum), é sempre a entrega de valor pecuniário, o que, no caso das execuções contra a Fazenda Pública, atrai o regime dos precatórios. 10. Essa orientação jurisprudencial prevalece inclusive em face do cumprimento de ordens mandamentais (obrigações de fazer ou não fazer) proferidas em sede de mandado de segurança. [...]” (STF - STP: 924 SC, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023, grifos aditados) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE ASTREINTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que julgou procedente pedido de suspensão de liminar que tem por objeto acórdão que determinou o bloqueio de verbas públicas do Município requerente, para quitação de astreintes fixadas em razão do descumprimento de obrigação de fazer assumida em termo de ajustamento de conduta (TAC). II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o cabimento e a concessão da medida de contracautela. III. Razões de decidir 3 . A questão nuclear diz respeito ao modo de construção e à execução da multa coercitiva posteriormente fixada pelo juízo diante da persistente recalcitrância. Trata-se, pois, de medida de índole coercitiva, que não se confunde com a obtenção de resultado prático equivalente às obrigações pactuadas no título executivo extrajudicial. Nesse contexto, não há óbice ao conhecimento da medida de contracautela. 4 . Conforme consignado na decisão agravada, em juízo mínimo de cognição sobre a matéria, verifica-se aparente dissonância entre a decisão impugnada e a orientação consolidada por esta Corte, que não admite execução provisória de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública. Precedente. 5. O argumento do agravante de que a multa em questão seria revertida em favor do próprio Município não afasta o risco de lesão à economia pública. A construção imediata e compulsória de numerário implica redução concreta da disponibilidade financeira da municipalidade, com potencial comprometimento do planejamento orçamentário previamente delineado e, por conseguinte, da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à coletividade. IV. Dispositivo 6. Agravo interno a que se nega provimento. “[...] 12. Rejeito a alegação preliminar de descabimento da medida de contracautela contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes desta Corte já admitiram a suspensão de medidas determinadas em fase de execução, desde que relativas a matéria não debatida na fase de conhecimento. Nesse sentido: SS 5.069 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 03.03.2016; e STA 801 AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 24.08.2020.[...]” (STF - SL: 00000000000000001837 GO - GOIÁS, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-03-2026 PUBLIC 03-03-2026, grifos aditados) Sob esse novo prisma, é de se reconhecer que o caso presente se amolda à exceção em comento, pois a decisão objurgada tratou de fatos novos e fixou medidas diversas daquelas insculpidas no título executivo judicial, razão pela qual exerceu juízo de retratação para declarar o cabimento do pedido de suspensão de liminar. Superado o mencionado entrave processual, passo a reexaminar o pedido suspensivo, empreendendo nova incursão na argumentação tecida pelo ente público requerente. Da leitura da exordial (fls. 1/13), colhe-se que o Estado de Alagoas destacou de pronto que “a obrigação de fazer refere-se à reintegração dos exequentes aos cargos que foram enquadrados com base nas Leis Estaduais n. 5.464/93, 5.538/93 e 5.599/94. O ponto controverso surgiu, no decorrer da execução, a respeito da forma de cumprimento da referida obrigação, notadamente quanto à sistemática de pagamento dos valores retroativos.” (sic, fl. 4) Narrou que “o ponto central sempre fora a adequação da jornada dos exequentes para 40 horas semanais, como consequência do retorno ao cargo de nível superior, matéria efetivamente enfrentada no agravo de instrumento n. 9000063-64.2025.8.02.0000, cujo acórdão limitou-se a afirmar que a jornada de 40 horas era consequência lógica e necessária do retorno ao cargo, sem enfrentar a forma constitucional de satisfação do passivo pretérito.” (sic, fl. 5) Enfatizou que “a própria SEPLAG confirmou o cumprimento da obrigação de fazer, registrando que a majoração dos vencimentos na proporção da majoração da carga horária vinha sendo observada desde a folha de julho de 2025” (sic, fl. 5), todavia, “No Despacho n. 34067118 (anexo), a SEPLAG passou a diligenciar implantações referentes ao exercício atual, com rubricas expressas de 334.01 - Determinação Judicial e 334.30 - Retroativo, encaminhando providências financeiras a diversos órgãos. Em outras palavras: a administração ampliou, indevidamente, o alcance da execução administrativa, passando da obrigação de fazer para a operacionalização de pagamento de valores retroativos via folha.” (sic, fl. 6) Consignou que “exatamente para corrigir a ampliação indevida que a Procuradoria expediu o Despacho n. 38284318, deixando expressamente assentado que o Despacho n. 32876821 restringira-se ao cumprimento da obrigação de fazer, que não houve recomendação de pagamento administrativo de parcelas pretéritas e que eventual crédito retroativo, uma vez perseguido pelos interessados, deveria observar o regime do art. 100 da Constituição, com submissão a precatório ou RPV. Determinou-se, assim, a sustação das medidas administrativas até então voltadas ao pagamento de retroativos.” (sic, fl. 6) Aduziu que, “não obstante, a decisão ora impugnada interpretou a correção da administração como descumprimento da ordem judicial e, com base nesta premissa, determinou a continuidade do pagamento administrativo dos retroativos via folha, suspendeu orientação jurídica da PGE e impediu a autotutela do Estado.” (sic, fl. 6) Quanto ao risco de lesão à ordem pública, argumentou



que o pronunciamento viola o regime de precatórios pois “transforma uma execução historicamente vinculada à obrigação de fazer numa via imprópria de satisfação imediata de obrigação de pagar quantia certa e, ao assim proceder, amplia o alcance do título executivo e subtrai da Constituição a disciplina específica das condenações pecuniárias impostas à Fazenda Pública.” (sic, fl. 10) Destaca também possível ofensa à ordem administrativa, na medida em que “a administração pública tem o dever-poder de rever os próprios atos quando identifica ampliação indevida, erro interpretativo ou desconformidade constitucional, exatamente o que ocorre in casu” (sic, fl. 10), razão pela qual “a procuradoria, no exercício da função institucional de assessoramento jurídico e defesa da juridicidade administrativa, corrigiu o rumo e determinou a sustação das providências” (sic, fl. 10). Asseverou ainda que a medida gera lesão à ordem econômica, visto que “a decisão subtrai da Fazenda Pública os instrumentos de planejamento orçamentário, programação financeira e observância da ordem cronológica de satisfação de débitos judiciais que o sistema de precatórios justamente protege. Aliás, a lesão mostra-se também estrutural e multiplicadora. Caso preservada, a decisão abre rota paralela de quitação administrativa de passivo judicial pretérito para casos análogos, a partir da simples alegação de que o cumprimento mandamental fora iniciado e de que haveria expectativa legítima dos credores.” (sic, fl. 11). Como se vê, em resumo, o Estado de Alagoas alega que a determinação de cumprimento da obrigação de pagar de forma direta (através de crédito na folha de pagamento) não só extrapola os limites do título judicial, uma vez que este não fixou hipótese especial de adimplemento que justifique a não submissão ao regime de precatórios, como gera lesão à ordem pública, decorrente da burla ao calendário de pagamentos do citado regime. Para melhor compreensão, transcrevo ainda o dispositivo da decisão objurgada, proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento de Sentença de n.º 0736502-38.2015.8.02.0001: “[...] Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, em caráter liminar e inaudita altera pars, para: a) DETERMINAR que o Estado de Alagoas, na pessoa do Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), e do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência (ALPREV), ABSTENHAM-SE IMEDIATAMENTE de praticar qualquer ato administrativo que vise à suspensão, bloqueio ou sustação do pagamento do passivo retroativo em folha dos Exequentes, dando continuidade ao efetivo cumprimento de ordem judicial, notadamente nos autos do PA 01700.0000003470/2025. b) SUSPENDER qualquer parecer, despacho ou orientação da Procuradoria Geral do Estado (ou outro órgão) que, contrariando o título judicial aqui executado, tente submeter tais parcelas ao regime de precatórios; c) DETERMINAR a CONTINUIDADE OBRIGATÓRIA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, mantendo-se a forma de pagamento das parcelas mensais na folha regular ou suplementar, nos exatos termos do parcelamento já iniciado administrativamente (Processo Administrativo nº 01700.0000003470/2025), até a quitação integral do montante; d) FIXAR o prazo de 48 (quarenta e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, para que as autoridades citadas comprovem nos autos a abstenção da suspensão e a manutenção das dotações orçamentárias, sob pena de imposição de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, por meio do envio de ofício aos e-mails institucionais (gabinete.oficio@seplag.al.gov.br e presidencia@previdencia.al.gov.br), para cumprimento imediato, bem como intime-se o Estado de Alagoas e o Alagoas Previdência (via portal eletrônico) acerca desta decisão liminar. [...]” (sic, fl. 46, grifos do original) Nota-se que, de fato, o juízo de origem não só determinou a manutenção da forma de cumprimento da obrigação de pagar, como abordou tópicos novos, a exemplo das determinações relativas ao escopo de atuação funcional da Procuradoria-Geral do Estado. Logo, além de assentado o cabimento da suspensão dentro a exceção alhures tratada, de pronto vislumbra-se também a plausibilidade do direito defendido pelo Estado de Alagoas. Isso porque, a decisão fustigada promove uma clara e direta burla ao sistema constitucional de precatórios, estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. É cediço que a Fazenda Pública goza de regime especial de execução, sendo vedado o pagamento de débitos judiciais pretéritos fora do rito do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ainda que se tratando de verba de natureza alimentar, posto que não consiste em exceção, mas apenas hipótese de preferência. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. [...] (STJ - REsp: 1815055 SP 2019/0141237-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020, grifos adotados) Destarte, ao transmutar dívida de valor em obrigação de trato corrente na folha salarial, o juízo originário cria uma via de satisfação privilegiada, rompendo a ordem cronológica de pagamentos e preterindo outros credores do Estado que aguardam, legalmente, a disponibilidade orçamentária. Tal proceder pode vir ainda a gerar lesão à economia pública decorrente do desembolso imediato de vultosas quantias retroativas, não previstas na lei orçamentária e realizadas à margem do planejamento financeiro estatal, compromete a higidez das contas públicas e a prestação de serviços essenciais à coletividade. A manutenção da ordem, portanto, subverte a separação dos poderes e fragiliza os mecanismos de controle fiscal do Estado, além de firmar precedente apto a desencadear efeito multiplicador da decisão, estimulando outros credores a buscar a satisfação antecipada de seu crédito. Some-se a isso o evidente risco de efeito multiplicador da medida impugnada, porquanto a manutenção da decisão pode incentivar o ajuizamento de inúmeros pleitos idênticos por outros servidores em situação semelhante, todos voltados à obtenção de pagamento administrativo direto de verbas pretéritas, à margem do regime constitucional dos precatórios. Tal cenário potencializa o impacto financeiro imediato sobre os cofres públicos, desorganiza a programação orçamentária estatal e compromete a isonomia entre credores submetidos à ordem cronológica legalmente estabelecida. Por fim, é salutar consignar ainda que a determinação judicial de que os representantes da Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG) e do Alagoas Previdência (ALPREV) ignorem qualquer parecer contrário da Procuradoria-Geral do Estado configura grave atentado à ordem administrativa e ao múnus público da PGE. Com efeito, nos termos do art. 132 da Carta Magna, a Procuradoria é instituição essencial à função jurisdicional e à legalidade administrativa, detendo a competência exclusiva para o assessoramento jurídico do Poder Executivo. Ao compelir o administrador a desconsiderar o controle de legalidade exercido por seu órgão consultivo, o comando judicial esvazia as prerrogativas da advocacia pública e induz o gestor à prática de atos que podem ser tipificados como improbidade administrativa, gerando um estado de insegurança jurídica e desordem institucional. Face ao exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC e art. 315 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exerço a retratação da decisão de fls. 72/79, ao tempo em que DEFIRO o pedido de suspensão de liminar



formulado pelo Estado de Alagoas às fls. 1/13, no sentido de sobrestar os efeitos da decisão de fls. 1.776/1.781 proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital no Cumprimento de Sentença de n.º 0736502-38.2015.8.02.0001. Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência para fins de cumprimento, fornecendo-lhe cópia desta decisão. Cientifique-se à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - Bernardo Maia Nobre Paiva (OAB: 12487/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0700012-47.2025.8.02.0007/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Cajueiro - Embargante: Anderson Cavalcante da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes opostos por Anderson Cavalcante da Silva, por intermédio da Defensoria Pública de Alagoas, em face do acórdão proferido às fls. 318/328 dos autos principais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, nos seguintes termos da ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA COAÇÃO NO CONSENTIMENTO PARA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USUÁRIO (TEMA 506/STF). CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal em face de sentença que condenou o recorrente pela prática dos crimes de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), fixando-lhe pena total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime semiaberto, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão legal mínima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas em busca domiciliar são nulas por terem origem em consentimento supostamente viciado por coação; (ii) estabelecer se a conduta deve ser desclassificada de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O termo de consentimento de busca domiciliar assinado pela esposa do réu não apresenta qualquer indício de coação, estando formalizado e corroborado por laudo que atestou inexistência de violência policial. 4. A defesa não produziu prova da alegada coação, deixando inclusive de arrolar como testemunha a própria esposa do acusado, fragilizando a tese defensiva. 5. O réu foi abordado em via pública em situação de flagrante delito, portando arma de fogo e balança de precisão, o que, segundo jurisprudência do STF (Tema 280), autoriza a entrada no domicílio independentemente de mandado judicial, especialmente no caso concreto, em que evidenciada conexão lógica entre a apreensão prévia e a diligência empreendida. 6. A presunção relativa de usuário, estabelecida pelo STF no Tema 506 para apreensão de até 40g (quarenta gramas) de maconha, não afasta a configuração do tráfico quando presentes outros elementos indicativos de mercancia. 7. As circunstâncias do caso - apreensão de maconha e cocaína, droga fracionada em papérols, presença de duas balanças de precisão, arma de fogo, local conhecido como ponto de tráfico e conduta do réu - evidenciam finalidade de comercialização e não de consumo pessoal. 8. Os depoimentos dos policiais militares, harmônicos e coerentes com os demais elementos probatórios, possuem valor probante, conforme jurisprudência consolidada do STJ. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 155; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, §2º, e 33, caput e §4º; Lei nº 10.826/2003, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022. A defesa apresentou embargos às fls. 01/15, sustentando, em síntese, que o voto vencido deve prevalecer por alinhar-se à melhor doutrina e à jurisprudência consolidada quanto à fragilidade do conjunto probatório. Requer o provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido proferido por esta relatoria, absolvendo-se o embargante nos termos do art. 386, VII, do CPP, ante a ilegalidade da busca pessoal e, por consequência, de todas as provas dela derivadas. Subsidiariamente, requer que seja dado provimento parcial aos embargos para fazer prevalecer a parte do voto vencido que trata da dosimetria da pena, reduzindo-se a reprimenda imposta ao embargante para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, nos termos calculados pelo voto divergente. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 32/34, pugnando pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0802902-51.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Penedo - Requerente: Uzemar Leite da Silva Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de revisão criminal proposta por Uzemar Leite da Silva Júnior, tombada sob o nº 0802902-51.2026.8.02.0000, contra o acórdão da Câmara Criminal que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, fixando-lhe pena de 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 02. A parte requerente propôs a presente revisão criminal (fls. 1/32) com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que não foram comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento da autoria intelectual do requerente, bem como que a condenação foi baseada exclusivamente em testemunhos de ouvi dizer, possibilitando a anulação da condenação desde a decisão de pronúncia, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, por fim, a concessão da gratuidade de justiça 03. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da revisão criminal (fls. 810/829). 04. É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0803263-68.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: A. B. L. dos S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. A presente Revisão Criminal foi interposta com pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. 2. Conquanto o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil presuma como verdade a alegação de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, é facultado ao magistrado, antes de deferir ou não o referido benefício, solicitar informações quanto a real condição financeira da parte que o solicita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. (STJ, AgInt no AREsp 1825363/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julg. em 21.02.2022, DJe em 25.02.2022). 3. Assim, DETERMINO a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, a hipossuficiência financeira,



sob pena de sua não concessão, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Após, retornem-me conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Alberto Ribeiro Mendes Vieira Filho (OAB: 36597/CE) - 319

Nº 0803771-14.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Água Branca - Requerente: I. M. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo Lira de Souza (OAB: 31113/PB) - Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB) - 319

Nº 0803778-06.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Miguel dos Campos - Requerente: Eliel Antero da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal interposta por Eliel Antero da Silva, com fundamento no art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, em face de título executivo judicial penal condenatório transitado em julgado, que fixou 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Na petição inicial (pp. 01/05), a parte demandante sustenta que os erros na dosimetria da pena, na primeira fase, configuram manifesta contrariedade a texto expresso de lei penal. Requer o redimensionamento da pena e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às pp. 74/79, no qual aduz que a pretensão da parte demandante não encontra guarida no contexto processual. Sustenta que a aplicação da sanção corporal observou, fielmente, todos os requisitos legais cabíveis, com fundamentação idônea e suficiente, no exercício do poder discricionário motivado, sem que se detecte a existência de vícios ou atecnia aptos a legitimar a quebra da coisa julgada. Opina pela improcedência do pedido, pugnando pela manutenção integral do édito condenatório. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0803826-62.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. C. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL) - 319

Nº 0804404-25.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - União dos Palmares - Requerente: José Cícero Pereira da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Como é sabido, a ação de revisão criminal, quando ajuizada por advogado particular, além das peças necessárias à comprovação dos fatos alegados e da certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do §1º do art. 625 do CPP, deve também ser instruída com procuração na qual a parte requerente outorgue ao seu representante poderes especiais para o ajuizamento da revisão criminal, com fulcro no art. 623 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção sem julgamento de mérito da presente demanda. 2. No caso concreto, a procuração colacionada à fl. 05 não confere poderes aos causídicos para proposição de revisão quanto à condenação havida nos autos nº 0800004-72.2018.8.02.0056. 3. Ademais, considerando o teor da decisão da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, que trata a respeito da incidência das custas judiciais sobre a revisão criminal, proferida em Resposta ao ofício nº 287-274/2024 expedido nos autos de nº 0803629-78.2024.8.02.0000, há que se registrar que a revisão criminal não está isenta de custas, uma vez que prevista na legislação estadual e seus anexos. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não efetuou o recolhimento das custas processuais devidas, tampouco formulou pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo penal. 5. Desse modo, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos instrumento de procuração que confira poderes aos causídicos cadastrados para pedir a revisão criminal e atuar nos presentes autos, bem como para que Comprove o recolhimento integral das custas processuais ou formule pedido de gratuidade da justiça, instruindo-o com documentos idôneos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou sem o cumprimento integral das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção. 7. Cumpra-se com urgência. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - 319

Nº 0804475-27.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Passo de Camaragibe - Requerente: José Carlos Augusto dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (OAB: MT) - 319

DESPACHO

Nº 0804914-38.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: T. B. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, conforme deferido no processo administrativo eletrônico nº 2026-103459, informe-se ao impetrante que, caso entenda necessário, poderá peticionar diretamente ao Presidente da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a redistribuição do presente processo para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: Alana Gabriela Chagas da Silva (OAB: 17382/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809564-36.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Delmiro Gouveia - Agravado: Município de Delmiro Gouveia - Agravante: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sinteal - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/14) interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, inconformado com a decisão monocrática (fls. 280/289 dos autos originários) proferida sob a minha Relatoria nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Condenatória para fins de Decretação de Ilegalidade de Greve sob o n. 0809564-36.2023.8.02.0000, ajuizada em seu desfavor pelo Município de Delmiro Gouveia, a qual concedeu parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos: 38 Pelo exposto, vislumbrada



a presença dos requisitos previstos no art. 300, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, ante o evidente perigo de dano e atento à probabilidade do direito do ente municipal acerca da essencialidade dos serviços de educação e DETERMINO que os servidores públicos municipais do Município de Delmiro Gouveia, representados pelo réu, abstenham-se de deflagrar a greve prevista para os dias 23/10/2023 a 25/10/2023, conforme posto no ofício SINTEAL n. 210/2023, mantendo-se em atividade, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcada pelos servidores públicos que descumprirem a presente decisão. 39 Cite-se, para fins de contestação. 40 Notifique-se o Ministério Público. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que "...todos os procedimentos para realização do movimento paralista foram observados a risca e com as cautelas necessárias para que nenhum dos usuários do serviço público restasse prejudicado em suas demandas, todavia, contraditoriamente tais conformidades foram colocadas de lado na decisão primária do N. Relator, mesmo porque, o ente público aleivosamente suprimiu documentos, inclusive que são mencionados no ofício de notificação da greve, aos quais o Relator sequer despendeu atenção.". Defende que a deflagração do movimento encontra respaldo na legislação local, na medida em que o Município agiu com ilegalidade ao não assegurar o reajuste dos servidores no mês de maio de 2023. Insurge-se, ainda, contra a fixação das astreintes em desfavor dos servidores que aderissem à paralisação, sob o fundamento de que não há suporte legal que autorize a desconsideração da personalidade jurídica do sindicato para fixação de multa contra os representados. Ao final, pugna pela reforma da decisão, a fim de que a liminar seja indeferida. O Município de Delmiro Gouveia apresentou contrarrazões às fls. 188/203, nas quais rebate as teses recursais e pugna pelo improvimento do agravo interno. Parecer do Ministério Público Estadual à fl. 223, reiterando o pronunciamento às fls. 729/732 do processo principal, opinando pelo desprovimento deste recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809004-26.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: M. A. de O. - Requerido: M. P. do E. de A. - Requerida: E. B. de O. P. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Defiro o pedido de habilitação dos Advogados Lucas Almeida de Lopes Lima, OAB/AL 12.623 e OAB/DF 64.085, e Luiz Matheus Marques de Góis, OAB/AL 18.190, os quais, conforme Certidão de fl. 1.519, já se encontram cadastrados no processo, autorizando-lhes o acesso integral aos presentes autos. 02. À Secretaria para que proceda às anotações de praxe e à liberação do acesso correspondente. 03. Intimem-se os patronos habilitados para que informem endereço eletrônico válido, a fim de viabilizar, caso necessário, o envio da senha de acesso, facultando-se, ainda, a obtenção da referida senha diretamente em Secretaria, mediante comparecimento presencial. 04. Prosseguindo-se, tendo em vista a natureza do feito, concedo à interessada o prazo máximo de 10 (dez) dias para manifestação, contados da efetiva disponibilização do acesso aos autos. 05. Por fim, deixo para me manifestar acerca do pedido de reconsideração após a eventual manifestação da interessada e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. 06. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0810001-77.2023.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Jeysabel Pereira de Souza - Impetrado: Governador do Estado de Alagoas - Impetrado: Secretário de Planejamento Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Expeça-se certidão Funjuris e archive-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 8631/AL) - Carlos Roberto Correia da Silva (OAB: 15159/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Plantão - Tribunal de Justiça

DESPACHO

Nº 0800159-28.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Abednego Teixeira Ribeiro - Impetrante: Gabriel Monteiro de Assunção - Paciente: E. M. de L. - Impetrado: Juíza de Direito do 2º juizado da violência doméstica da capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Gabriel Monteiro de Assunção e Abednego Teixeira Ribeiro, durante o Plantão Judiciário, em favor de E. M. de L., contra decisão (fls. 110/113 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, a qual manteve a prisão preventiva do réu. Em síntese, a Defesa sustenta que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, 147-A, 147-B, 150, 213 e 218-C, §1º, do Código Penal, bem como no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, tendo sua prisão convertida em preventiva. Posteriormente, solicitou-se a revogação da prisão, o que foi indeferido pela magistrada a quo, na decisão acima mencionada, exarada em 23/04/2026. Defende a ilegalidade da custódia cautelar, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, ademais, que a decisão que manteve a segregação cautelar não enfrentou de forma concreta os elementos probatórios apresentados pela Defesa, limitando-se a reproduzir os fundamentos anteriormente adotados, em suposta afronta ao art. 315, §1º, do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, a existência de contradição interna na fundamentação utilizada pelo Juízo. Por fim, aduz que a mera invocação do art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, desacompanhada de fundamento concreto acerca da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra idônea para justificar a manutenção da segregação cautelar. Pelo exposto, requereu o deferimento da liminar para determinar a imediata ordem de soltura do Paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares. Juntou documentos (fls. 14/168). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Habeas Corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Juízo Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 01/2017, deste Tribunal, e do artigo 2º, da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário exsurge apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizada no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Ressalto, também, que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição superficial, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a



fumus boni iuris e o periculum in mora. Todavia, em que pese estar justificada a urgência na apreciação do Writ, visto que a decisão mantendo a prisão preventiva foi proferida em 23/04/2026, bem assim que o presente pedido tem por objeto a garantia do direito fundamental à locomoção, não se verifica o pressuposto do fumus boni iuris. Na espécie, o Impetrante sustenta, em suma, a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, fragilidade dos elementos indiciários e deficiência de fundamentação concreta. A despeito das alegações do Impetrante, no sentido de que a prisão teria sido decretada essencialmente com base nas declarações da vítima e em depoimentos testemunhais que apenas reproduziriam sua narrativa, tal argumento não se mostra suficiente, neste momento processual, para infirmar a fundamentação adotada pelo Juízo de origem. Com efeito, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo em razão da natureza dessas infrações, que, em regra, ocorrem em ambiente privado e sem a presença de testemunhas diretas. Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte julgado: Direito penal. Habeas Corpus. Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Prisão preventiva. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus criminal insurgindo-se contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado pelo cometimento de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13º, do Código Penal). II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve excesso de prazo para a formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva; (ii) avaliar se a prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, considerando que a eventual condenação pode não implicar cumprimento da pena em regime fechado; e (iii) analisar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a ordem pública. III. Razões de decidir 3. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois não há evidências de desídia ou morosidade injustificada do Poder Judiciário, sendo a marcha processual compatível com as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do delito e a complexidade da instrução. 4. O princípio da homogeneidade não é aplicável no momento da prisão cautelar, uma vez que não se pode prever com certeza a pena ou o regime prisional a serem aplicados em eventual condenação, conforme entendimento consolidado do STJ. 5. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta, que incluiu descumprimento de medidas protetivas, agressões físicas e ameaças de morte, evidenciando periculum libertatis e a necessidade de segregação cautelar para proteção da vítima. 6. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância em razão da dificuldade de produção de outras provas, conforme jurisprudência do STJ. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável diante da reiteração delitiva e do descumprimento prévio de medidas protetivas, que evidenciam a insuficiência dessas medidas para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima. IV. Dispositivo 8. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, III; Código Penal, art. 129, § 13º; Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1925598/TO; STJ, AgRg no RHC 187.858/SP; TJAL, HC nº 0810338-66.2023.8.02.0000. (TJ-AL - Habeas Corpus Criminal: 08133461720248020000 Rio Largo, Relator.: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 05/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2025) (Grifei) Além disso, no caso concreto, a decisão impugnada não se apoiou exclusivamente na narrativa da ofendida. Analisando o decurso de fls. 110/113, restou consignado que as declarações da vítima encontram-se, em tese, corroboradas por depoimentos testemunhais e registros médicos constantes dos autos, apontando para a suposta prática de condutas de elevada gravidade, marcadas por violência física, psicológica e sexual reiterada, inclusive com relatos de estupro mediante invasão de domicílio, emprego de arma de fogo, ameaças de morte e chantagem mediante gravação dos atos. Dessa forma, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar o periculum libertatis e a necessidade de resguardar a ordem pública. Mostra-se evidente, também, que o Paciente é acusado pela prática do crime doloso previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, amoldando-se à previsão do art. 313, III, do Código de Processo Penal, envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (...) (grifei) Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois o juízo indicou elementos concretos que, em tese, evidenciam risco à integridade física da ofendida e à efetividade das medidas protetivas de urgência, fazendo incidir, ainda, o § 2º do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, como destacado pelo juízo a quo. No que se refere à alegada contradição interna da decisão, não alcanço a inconsistência apontada. Isso porque o fato de o Juízo ter considerado, naquele momento, insuficientes os elementos apresentados pela Defesa para revogar a prisão preventiva não impede a determinação de diligências complementares para melhor apuração dos fatos. Ao contrário, ambas as providências são coerentes entre si: justamente por não ser possível aferir, de plano, a autenticidade e a veracidade do áudio e das conversas juntadas, mostrou-se necessária a realização de maior aprofundamento probatório, sem que isso afastasse, por ora, os elementos concretos já existentes que embasaram a segregação cautelar. Assim, a meu ver, inexistente incompatibilidade lógica na fundamentação adotada. Portanto, após análise detida da alegação do Impetrante, juntamente com os documentos trazidos, não me convenci da necessidade de, no momento, conceder a liminar requestada para atender ao pleito liberatório, tampouco deferir as medidas cautelares, pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração do presente Writ não restaram evidenciadas de plano. Diante do exposto, conheço do presente pedido de liminar em Habeas Corpus, para, no mérito, INDEFERIR o pedido do provimento emergencial postulado. Distribuem-se os autos de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Na oportunidade, deve ser esclarecido à autoridade tida como coatora de que as referidas informações devem ser encaminhadas à Secretaria da Câmara competente, e não ao Gabinete do futuro Relator. Escado o prazo supra, com ou sem as informações, dê-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça, em igual prazo, o competente parecer. Registre-se e autuem-se os autos. Em seguida, publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de abril de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Plantonista - Des. Alcides Gusmão da Silva

Nº 0800160-13.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: J. C. de B. - Impetrado: J. de D. do 2º J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO _____ 2026 (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Klevisson Kennedy da Silva Siqueira, em favor de José Cícero de Barros, contra ato do Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, no qual se busca o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Em suas razões, o impetrante sustenta, em síntese, que: (a) a prisão preventiva foi novamente decretada de ofício pelo magistrado, após prévia revogação, sem provocação do Ministério Público; (b) a decretação de prisão preventiva ex officio afronta o sistema acusatório e a jurisprudência dos tribunais superiores; (c) houve constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que a custódia cautelar foi restabelecida em desacordo com os preceitos legais. Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para relaxamento da prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que o presente pedido foi manejado durante o plantão judicial, o qual se limita ao exame das matérias dispostas na Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Em iguais termos, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim prevê: Art. 76. Durante o plantão jurisdicional serão analisadas as demandas de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, reclamarem apreciação excepcional, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça e Resolução deste Tribunal de Justiça. Verifica-se, na origem, que, em



decisão de fls. 218-219, o juízo de primeiro grau restabeleceu a ordem de prisão preventiva do acusado, sob o argumento principal de que “resta evidenciado o periculum libertatis, tanto para a garantia da ordem pública quanto para a conveniência da instrução criminal, especialmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, não se mostrando suficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão”. Nesse momento, ressalte-se que, embora o sistema acusatório, reforçado pelas alterações promovidas pelo denominado Pacote Anticrime, tenha restringido a atuação de ofício do magistrado na decretação da prisão preventiva, a Lei Maria da Penha admite exceção à referida vedação processual. Isso porque, nos termos do art. 20 da referida lei, é possível a decretação da prisão preventiva do acusado, de ofício, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, sempre que presentes os requisitos legais: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Tal regramento revela a preocupação do legislador ordinário em conferir maior proteção às vítimas de violência doméstica, exigindo, desse modo, uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário diante da gravidade dos fatos que permeiam esse tipo de situação. Dito isso, filio-me ao entendimento de que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime não revogaram o art. 20 da Lei Maria da Penha por mero lapso legislativo, mas sim por reconhecer a necessidade de manutenção de um regime jurídico mais rigoroso e protetivo às mulheres em situação de violência doméstica. No contexto fático em análise, o acusado descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas, tendo sido flagrado nas proximidades do local de trabalho da vítima. Há, ainda, a informação de que o acusado/paciente foi posteriormente localizado em sua residência, logo após evadir-se do referido local, sendo encontrado com uma faca na mão, conforme relato dos agentes policiais responsáveis pela prisão (fls. 9-10 da origem). Diante desse cenário, a atuação do magistrado, ao restabelecer a prisão preventiva, ainda que de ofício, não extrapola os limites legais, encontrando amparo na legislação especial aplicável ao caso, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 20 DA LEI 11.340/06. ORDEM DENEGADA. I - Embora a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva tenha ocorrido de ofício, não há qualquer ilegalidade, em virtude de a lei maria da penha permitir expressamente a decretação de ofício. II - O art. 20 da Lei Maria da Penha dispõe que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. III - O decreto de prisão prolatado em desfavor do paciente apresentou fundamentação suficiente para a segregação cautelar a bem da ordem pública, uma vez que o paciente, além de possuir fama de agredir sua esposa, a agrediu com um murro no rosto e atirou duas pedradas. IV - Ordem denegada (Número do Processo: 0804429-14.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Sebastião Costa Filho; Comarca: Foro de Murici; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 21/07/2021; Data de registro: 27/07/2021) Ademais, registre-se que o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, nos crimes que versam sobre violência doméstica, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Por fim, vislumbra-se a contemporaneidade dos fatos, uma vez que o paciente foi preso em flagrante em fevereiro do corrente ano, em face do descumprimento de medida protetiva, ao passo que a decisão restabelecendo a prisão preventiva foi exarada em abril/2026, configurando lapso temporal que não é suficiente para afastar o periculum libertatis, sobretudo diante do histórico de ameaças dirigidas à vítima. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo integralmente a decisão objurgada. Distribuem-se os autos de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Na oportunidade, deve ser esclarecido à autoridade tida como coatora de que as referidas informações devem ser encaminhadas à Secretaria da Câmara competente, e não ao Gabinete do futuro Relator. Escoado o prazo supra, com ou sem as informações, dê-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça, em igual prazo, o competente parecer. Registre-se e autuem-se os autos. Em seguida, publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de abril de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Plantonista - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL)

Nº 0800161-95.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Severino Rozeno Laurentino - Impetrante: Victor Luiz Souza da Silva - Impetrante: Esdras Levi do Nascimento Valente - Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO _____ 2026 (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Esdras Levi do Nascimento Valente e Victor Luiz Souza da Silva, em favor de Severino Rozeno Laurentino, contra ato do Juízo do 17ª Vara Criminal da Capital, no qual se busca o reconhecimento da prescrição punitiva. Em suas razões, os impetrantes sustentam, em síntese, que: (a) a prisão realizada em 22/04/2026 trata de crimes prescritos, pois o paciente completou 70 (anos) após a sentença condenatória e antes do acórdão exarado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça; (b) caso não seja reconhecida a prescrição, o acusado faz jus à prisão domiciliar humanitária, em virtude da idade avançada e delicado estado de saúde, porquanto apresenta insuficiência cardíaca, câncer, nódulos renais e suspeita de Alzheimer. Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura, diante da prescrição; ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que o presente pedido foi manejado durante o plantão judicial, o qual se limita ao exame das matérias dispostas na Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Em iguais termos, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim prevê: Art. 76. Durante o plantão jurisdicional serão analisadas as demandas de tutela de urgência, criminais ou cíveis, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, reclamarem apreciação excepcional, observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça e Resolução deste Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o paciente foi condenado pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, descritos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a sentença, proferida em 2012 pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, fixado a condenação total de 21 (vinte e um) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 457/471 dos autos originários). Posteriormente, em agosto de 2020, a Câmara Criminal desta Corte deu provimento ao apelo exercitado pelo paciente e outro acusado (fls. 830/838), a fim de reduzir a pena para: a) 10 (dez) anos e 3 (três) meses em relação ao crime de tráfico de drogas; e b) 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias no tocante à associação para o tráfico, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Dito isso, muito embora o réu tenha alcançado os 70 (setenta) anos em 30/30/2020, isto é, anteriormente ao acórdão acima mencionado, tal fato ocorreu após a sentença condenatória (2012), de maneira que se aplica ao presente caso a norma inserida no art. 115 do Código Penal: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. Em outras palavras, a redução do prazo prescricional pela metade deve ser considerada quando o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, o que não



é o caso. Acrescento que, a meu ver, o precedente jurisprudencial mencionado pelos impetrantes não se adequa à presente hipótese, porque, naquela ocasião, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição diante da majoração substancial da pena imposta ao acusado. Aqui, ao contrário, a pena foi reduzida pelo Tribunal de Justiça, o que já beneficiou o paciente, de modo que deve prevalecer a contagem do prazo prescricional em sua integralidade desde a primeira decisão condenatória e não a redução do art. 115 do CP. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IDADE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE FATOS E DOSIMETRIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime do art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo). 2. Decisão de origem. O Tribunal de origem afastou a alegada prescrição, reconheceu a suficiência do acervo probatório para a condenação pelo art. 149 do Código Penal, com incidência da causa de aumento do § 2º, I, e manteve a dosimetria fixada, entendendo que a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há várias questões em discussão: (i) saber se, considerados os marcos interruptivos previstos no art. 117, IV, do Código Penal, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, em razão do lapso entre a data dos fatos, o recebimento da denúncia, a sentença e o acórdão condenatório; (ii) saber se é aplicável ao caso o art. 115 do Código Penal, para reduzir pela metade o prazo prescricional porque o Recorrente tinha mais de 70 anos à data do acórdão condenatório, ainda que não tivesse atingido essa idade na data da sentença; (iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de provas idôneas de autoria e materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal); (iv) saber se a impugnação à pena-base, fundada em alegada violação ao art. 59 do Código Penal, foi deduzida de forma suficientemente específica a viabilizar o conhecimento do recurso especial, ou se incide o óbice da Súmula 284/STF; (v) saber se é cabível, na via especial, revisar a dosimetria e afastar a causa de aumento aplicada, à vista das Súmulas 7/STJ e 284/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo prescricional, considerado o quantum da pena aplicada (7 anos e 1 mês de reclusão), é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não decorreu entre nenhum dos marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença e acórdão). 5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado seja maior de 70 anos na data da sentença; no caso, o Recorrente tinha 68 anos na data da sentença condenatória, razão pela qual não se preenche o requisito legal para a incidência da regra. - Des. Alcides Gusmão da Silva

Nº 0800162-80.2026.8.02.9002 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Valter de Albuquerque Santos - Réu: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Trata-se de "petição de tutela de urgência incidental" protocolada por Valter de Albuquerque Santos, a qual é vinculada à ação de obrigação de fazer em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Capital (autos n. 0762812-32.2025.8.02.0001), na qual figura como parte ré Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Em suas razões (fls. 1-18), o requerente alega, em síntese, que: (a) em decisão proferida no plantão judiciário de 2.º grau (agravo de instrumento n. 0800156-73.2026.8.02.9002) foi deferida tutela provisória de urgência para determinar ao plano de saúde o fornecimento do medicamento Letemovir 240 mg, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, limitada ao teto de R\$ 200.000,00; (b) a agravada foi regularmente intimada da decisão judicial, tendo ciência inequívoca da obrigação e do prazo; (c) transcorrido o prazo de 24 horas sem qualquer cumprimento, a agravada permaneceu inerte, caracterizando descumprimento total da ordem judicial; (d) a multa diária fixada atingiu o valor limite de R\$ 200.000,00; (e) houve agravamento da situação fática, com estoque reduzido do medicamento, indicando risco iminente de interrupção do tratamento; (f) a agravada, mesmo após a decisão judicial, realizou convocação para retirada do medicamento, mas procedeu à entrega de fármaco diverso, configurando reiterado descumprimento da ordem judicial; (g) o valor necessário para aquisição do medicamento encontra-se disponível em conta judicial vinculada ao processo de origem; (h) há competência do plantão judiciário para determinar medidas de cumprimento da tutela já deferida, sem invasão da competência do relator natural. Requer, dessa forma: (i) a expedição de ofício à Secretaria do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital para determinar a imediata transferência, via PIX, do valor necessário ao fornecedor do medicamento; (ii) subsidiariamente, a expedição de ofício ao juízo plantonista de 1º grau para realização da transferência, ou ainda a liberação do valor ao patrono para efetivação da compra; (iii) o sequestro, via SISBAJUD, da multa já consolidada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que as hipóteses passíveis de apreciação em sede de plantão judicial encontram-se expressamente disciplinadas no Provimento CGJAL n. 13/2023 e na Resolução CNJ 71/2009, que delimitam, de forma restritiva, as matérias que, por sua natureza urgente e excepcional, autorizam a atuação jurisdicional fora do expediente forense regular. Desse modo, no tocante ao pedido de expedição de ofício para liberação de valores depositados no processo de n. 0762812-32.2025.8.02.0001, mantidos na conta judicial de n. 3780318646, ainda que sob a justificativa de aquisição de medicamentos, verifico que a pretensão não admite apreciação em regime de plantão. Isso porque, em função do referido contexto excepcional, o levantamento de valores durante o plantão judicial é medida expressamente vedada, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ 71/2009: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) § 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. Ademais, no tocante ao requerimento de bloqueio de valores atinentes às astreintes, igualmente não se configura hipótese que autorize sua apreciação no plantão judicial, pois a execução da multa cominatória deve ser processada por meio de cumprimento provisório, mediante incidente próprio, nos termos do 537, § 3º, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. No cumprimento provisório, por sua vez, a executada será intimada para depósito voluntário, sendo possível, todavia, a apresentação de impugnação, caso discorde dos valores exigidos, consoante art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil: § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. Assim, não se está diante de situação que exija intervenção imediata e excepcional do plantão judiciário, devendo a controvérsia ser submetida ao regular processamento perante o juízo competente, sobretudo porque a atuação do juízo plantonista somente ocorrerá nos casos estabelecidos em rol taxativo, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANALISADA PELO JUIZ PLANTONISTA. PLANTÃO JUDICIÁRIO, EM RAZÃO DE SUA EXCEPCIONALIDADE, DEVE APENAS ANALISAR AS MATÉRIAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DA RESOLUÇÃO N. 71 do CNJ e no Provimento n. 19/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas. MATÉRIA ANALISADA NÃO CONSTANTE NOS REFERIDOS ATOS NORMATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08001234120178020000AL 0800123-41.2017.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 16/03/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2017) Registre-se, ainda, que o plantão judiciário não deve ser compreendido como extensão do expediente forense ordinário, destinado à apreciação de pretensões destituídas de caráter excepcional, sob pena de violação ao princípio do juízo natural. Ante o exposto, deixo de analisar o pedido liminar no âmbito do Plantão Judiciário, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no Provimento CGJAL n. 13/2023 e Resolução CNJ 71/2009. Por fim, encerrado o Plantão Judiciário, remetam-se estes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, considerando a vinculação dos pedidos



ora formulados ao processo de n. 0762812-32.2025.8.02.0001. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Plantonista' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0000006-54.2015.8.02.0000 - Requisição de Pequeno Valor - Água Branca - Requerente: Juiz de Direito da Comarca de Água Branca - Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Credor: Damião Antonio de Sá - Devedor: Município de Água Branca - 'DESPACHO 01. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), solicite-se atualização da situação dos autos de origem quanto a sucessão de credores. 2. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0500014-12.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria José dos Santos Souza - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DECISÃO 01. Do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 02. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 03. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 04. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500022-68.2024.8.02.0053 - Precatório - São Miguel dos Campos - Credora: Gerivalda Bezerra da Silva - Devedor: Município de Roteiro - 'DESPACHO 01. Verificando a ordem cronológica de credores para pagamento da presente requisição e constatando também a disponibilização de aporte financeiro pelo ente devedor em epígrafe, aliada à concordância (expressa ou tácita) das partes acerca dos cálculos de fls. 128/132, passo a determinar que a Diretoria de Precatório proceda com a expedição do(s) competente(s) alvará(s), no valor total de R\$ 175.321,00 (cento e setenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais) com as respectivas atualizações monetárias, em nome do credor principal. 02. Promovam-se, portanto, com as medidas de praxe para o pagamento deste precatório, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 03. Por fim, em face da quitação integral do orçamento de 2025, certifique-se no processo administrativo de acompanhamento do Município de Roteiro a retirada do registro da inadimplência na Plataforma TransfereGov. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL)

Nº 0500340-36.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: ADAILTON CARLOS DE OLIVEIRA - Devedor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO 01. Verificando a ordem cronológica de credores para pagamento da presente requisição e constatando também a disponibilização de aporte financeiro pelo ente devedor em epígrafe, aliada à concordância (expressa ou tácita) das partes acerca dos cálculos de fls. 19/25, com retificação da soma do valor bruto na fl. 40, passo a determinar que a Diretoria de Precatório proceda com a expedição do(s) competente(s) alvará(s), no valor total de R\$ 292.120,53 (duzentos e noventa e dois mil cento e vinte reais e cinquenta e três centavos) com as respectivas atualizações monetárias, em nome do credor principal e do credor do destaque de honorários contratuais, uma vez já deferido nos autos, devendo serem distintos para liberação do montante devido a cada credor. 02. Promovam-se, portanto, com as medidas de praxe para o pagamento deste precatório, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL) - RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES (OAB: 10931/PB)

Nº 0500456-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Claudio Bernardino - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Juntem-se os ofícios de fls. 39/44 e 45/47 nos respectivos autos que deram origem ao precatórios dos honorários sucumbenciais. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500541-91.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Dênio Barros Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Dênio Barros Cavalcante e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 22/23, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 32/38, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Dênio Barros Cavalcante. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária



depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 228, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Dênio Barros Cavalcante cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 39/47. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 32/38, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Dênio Barros Cavalcante para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500593-35.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Maria do Socorro Queiroz de Albuquerque - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora originária, Maria do Socorro Queiroz de Albuquerque e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 192/193 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 563, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 566, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originária honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 566. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500605-49.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Maykon Beltrão Lima Siqueira e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fl. 192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 225, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 228, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação



do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 228. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500611-56.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Nilton do Nascimento Silva - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora originária, Nilton do Nascimento Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 191/192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 487, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 490, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 490. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego



Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500622-85.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Rita de Cássia Vergetti Malta - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora originária, Rita de Cássia Vergetti Malta e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fls. 190/191 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 503, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 506, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 506. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Côelho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500633-17.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sônia Suruagy Amaral Borges - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Sônia Suruagy Amaral Borges e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fl. 190 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 218, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 221, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 221. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente



devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500640-09.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Theresa Andréa Sarmento de Carvalho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Theresa Andréa Sarmento de Carvalho e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fl. 192 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 223, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 226, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de sucessores do referido credor originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 226. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500642-76.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Vanildo Pereira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de precatório no qual figura, como parte credora, Vanildo Pereira da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Diante do preenchimento dos requisitos jurídicos e contábeis deste requisitório, a decisão de fl. 190 deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, determinando ao ente devedor, a sua inclusão no orçamento, para posterior pagamento, observando o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. 03. Por meio do ofício de fl. 220, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões colacionou a decisão de fl. 223, proferida na ação de nº 0701085-09.2024.8.02.0001, em que solicita a esta instância administrativa a vinculação do valor do crédito de honorários advocatícios contratuais deste precatório em favor da pessoa jurídica de J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, a fim de que, ao final do processo de inventário da pessoa física José Barros Correia Júnior, aquele Juízo proceda à distribuição do crédito entre os herdeiros deste, conforme o modo de partilha que será estabelecido. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, in verbis: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 06. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem ao recebimento do crédito, é necessário que, finalizado o procedimento de inventário, o Juízo da Execução proceda a habilitação desses herdeiros, conforme a partilha definida pelo Juízo das Sucessões, e informe à instância administrativa de precatório, o modo pelo qual se deve fazer a distribuição dos valores entre os herdeiros do falecido credor originário, conforme determina o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Na espécie em apreço, a parte requerente colacionou aos autos os documentos necessários à qualificação de



sucessores do referido credora originário dos honorários advocatícios contratuais, procedendo a abertura do processo de inventário no Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões. 08. Por sua vez, o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões solicitou a vinculação do valor do crédito para a administração do Juízo, para que, ao fim do processo de inventário, seja partilhado entre os herdeiros do de cujus, conforme decisão colacionada à fl. 223. 09. Verificando que o crédito do presente precatório já se encontra disponibilizado pelo ente devedor e caucionado em conta judicial remunerada, bem como inexistindo óbices à liberação do respectivo valor referente ao supracitado falecido credor, é cabível, portanto, a sua transferência ao Juízo da Sucessão. 10. Assim sendo, com fulcro no que dispõe o art. 32, § 5º, da Resolução 303/2019 do CNJ, considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo da Sucessão com ordem de destinação do crédito deste precatório, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios, uma vez já disponibilizados os recursos pelo ente devedor, adote as diligências necessárias para a atualização dos cálculos, promovendo as retenções legais acaso devidas, referente ao crédito de honorários contratuais, e disponibilizando o valor líquido do montante para uma conta judicial à disposição da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, vinculada ao Processo de Inventário nº 0701085-09.2024.8.02.0001, a fim de que, ao final deste processo, proceda à distribuição e ao pagamento do crédito aos herdeiros de José Barros Correia Júnior (advogado pessoa física da sociedade J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia), segundo as cotas-parte a que têm direito. 11. Comunique-se à Vara de origem e ao Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões acerca da presente decisão, bem como, após a efetivação da transferência, informando os dados da conta judicial na qual estiver depositado o crédito deste precatório, intimando-se ainda o ente devedor e arquivando-se os autos em seguida. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500984-53.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ana Cláudia dos Santos Costa - Cedente: GLOBAL 360 INVEST E SECURITIZAÇÃO S.A. - Cessionário: Cupertino Capital Gestão de Recursos Ltda - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora principal originária, Ana Cláudia dos Santos Costa e, como devedor, o Município de Maceió. 02. Às fls. 78/79, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 92/94, Global 360 Invest S.A. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Ana Cláudia dos Santos Costa, cujo registro foi deferido na decisão de fls. 127/128. 04. Em seguida, às fls. 160/164, Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Global 360 Invest S.A. 05. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 06. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 07. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, dando-se ciência da cessão ao devedor. 08. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 09. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Daniel Pinheiro Longa, advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462. 10. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 188, os credores dos honorários advocatícios deram ciência do ato requerendo a observância da manutenção do destaque de honorários contratuais, enquanto o ente devedor manteve-se silente. 11. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 13. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Global 360 Invest S.A. cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 182/187. 14. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 15. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 160/164, determinando a Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Global 360 Invest S.A. para o Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Município de Maceió, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 16. Determino a habilitação de Dr. Daniel Pinheiro Longa, advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 17. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 18. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB: 382462/SP) - Marcos Flávio Lago Lopes (OAB: 42502/BA) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Nº 0501405-77.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ricardo Victor Ribeiro Paiva - Cedente: GLOBAL 360 INVEST E SECURITIZAÇÃO S.A., - Cessionário: Cupertino Capital Gestão de Recursos Ltda - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora principal originária, Ricardo Victor Ribeiro Paiva e, como devedor, o Município de Maceió. 02. À fl. 115, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 127/129, Global 360 Invest S.A. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Ricardo Victor Ribeiro Paiva, cujo registro foi deferido na decisão de fls. 181/182. 04. Em seguida, às fls. 200/204, Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Global 360 Invest S.A. 05. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no



que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 06. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 07. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, dando-se ciência da cessão ao devedor. 08. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 09. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Daniel Pinheiro Longa, advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462. 10. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 228, os credores dos honorários advocatícios deram ciência do ato requerendo a observância da manutenção do destaque de honorários contratuais, enquanto o ente devedor manteve-se silente. 11. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 13. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Global 360 Invest S.A. cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 222/227. 14. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 15. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 200/204, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Global 360 Invest S.A. para o Cupertino Kaya Precatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Município de Maceió, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 16. Determino a habilitação de Dr. Daniel Pinheiro Longa, advogado inscrito na OAB/SP nº 382.462, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 17. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 18. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - Bruno da Fonseca Lisboa Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 563/AL) - DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB: 382462/SP) - Marcos Flávio Lago Lopes (OAB: 42502/BA) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0501514-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Roberto Santos Pinheiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Roberto Santos Pinheiro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.920,09 (cinquenta mil novecentos e vinte reais e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos e Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (12%) em conformidade com o contrato acostado nas fls. 252/255 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 23 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501572-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcelo Texeira dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcelo Texeira dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 28.567,23 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 11/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragozo Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 147 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das



providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 23 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501585-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Viviane Calheiros da Silva Barbosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Viviane Calheiros da Silva Barbosa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 40.384,42 (quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ives Bittencourt - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 156 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ives Bittencourt Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1004/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501634-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edval Ferreira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edval Ferreira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 13/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 359-362 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 23 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501642-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cicero Jose do Nascimento Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cicero Jose do Nascimento Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 57.184,24 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/08/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual



de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 116-119 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501657-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cláudio Soares da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cláudio Soares da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 119.665,77 (cento e dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Brenna Monteiro Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 191 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - BRENA MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501672-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Leopoldo Tindaro do Amaral Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Leopoldo Tindaro do Amaral Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.963,35 (vinte e três mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 24/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Edgar R Feijo da Cunha Junior, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 59-60 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim



definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501687-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Osmar de Oliveira Lima Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Osmar de Oliveira Lima Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 61.445,61 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 13/08/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Gabriely Gouveia Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 232-235, 238-241 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501688-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edtelmo Jose Malta de Pontes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edtelmo Jose Malta de Pontes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.728,02 (cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 236-239 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso



devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501694-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcos Antonio de Azevedo Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcos Antonio de Azevedo Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 26/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli e Gouveia Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 447/451 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli e Gouveia Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501695-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel Januário Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel Januário Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 35.583,94 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 11/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia (20%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 12 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501696-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Genivaldo Anjo Ladislau - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Genivaldo Anjo Ladislau contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 59.733,06 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Mário Veríssimo Guimarães Wanderley, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 156-157 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela



superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501697-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: FELIPE BARBOSA BISPO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Felipe Barbosa Bispo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.529,76 (dezoito mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/06/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 30% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Isaac Mascena Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado às fl. 83 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isaac Mascena Sociedade Individual de Advocacia - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501698-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jivaldo Batista das Chagas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jivaldo Batista das Chagas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 62.609,86 (sessenta e dois mil e seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Jivaldo Batista das Chagas (15%) e Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (15%), em conformidade com o contrato acostado às fl. 167 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501699-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcus Silvestre Candido dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcus Silvestre Candido dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 9, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.586,62 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Lavinia Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do contrato juntado à fl. 92 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer,



acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501712-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberico Alves Guimarães Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alberico Alves Guimarães Junior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 28.286,50 (vinte e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 03/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Helder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustaquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (12%), nos termos do contrato juntado às fls. 265/268 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501714-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mario Jorge Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mario Jorge Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 07/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), nos termos do contrato juntado às fls. 230-233 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501715-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mario Jorge Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mario Jorge Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 39.264,45 (trinta e nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/04/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Helder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), nos termos do contrato juntado às fls. 230-233 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria



de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501716-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luciano Marques dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciano Marques dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.394,89 (oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Helder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do contrato juntado às fls. 206-209 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501717-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edmilson Anastcio dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edmilson Anastcio dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 09/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do contrato juntado às fls. 118-121 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501718-90.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciano Marques dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 14/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do contrato juntado às fls. 206-209 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501719-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Petrócio Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Petrócio Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.975,55 (quarenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 09/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (7,5%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (7,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 344-348 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501720-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Clarice Ana Berta - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clarice Ana Berta contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.738,35 (cinquenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/10/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Campelo Mata & Silva Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501721-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Petrócio Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Petrócio Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum,



atualizado em 09/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requerido ao Juízo da Execução o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (7,5%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (7,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (15%), nos termos do contrato juntado às fls. 344-348 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501723-15.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Clarice Ana Berta - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clarice Ana Berta contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 01/10/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Campelo Mata & Silva Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: CAMPELO MATA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501724-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcellus Salustre Marcato - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcellus Salustre Marcato contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.891,15 (nove mil oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 265/270 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501725-82.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evaldo Soares da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evaldo Soares da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 37.133,86 (trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragosio Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa



da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501726-67.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edleusa Maria Pimentel - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edleusa Maria Pimentel contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 105.996,96 (cento e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (19%), Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (5,5%). 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501728-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Jorge Cavalcante Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Jorge Cavalcante Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11/12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 94.148,96 (noventa e quatro mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 315-319 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501732-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Guilherme Bezerra de Mello Sillero - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Guilherme Bezerra de Mello Sillero contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 99.491,20 (noventa e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados



Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 262-265 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501743-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: GIDELMA BETANIA PEREIRA DE JESUS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gidelma Betania Pereira de Jesus contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 19.609,13 (dezenove mil seiscentos e nove reais e treze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcelo da Silva Vieira, em conformidade com o contrato acostado na fl. 05 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo da Silva Vieira (OAB: 3765/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501744-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Josinete dos Santos Goncalves Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josinete dos Santos Gonçalves Melo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.532,49 (trinta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 11/07/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 283/285 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa



finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501745-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Eraldo Teixeira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eraldo Teixeira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 67.000,91 (sessenta e sete mil reais e noventa e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 18/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501758-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Igor Jose Dias da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Igor José Dias da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 19, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.139,08 (quatorze mil cento e trinta e nove reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (15%) e Charllles Mille dos Santos Silva (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 296/309 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501759-57.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Afranio Pessoa Barbosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Afrânio Pessoa Barbosa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024,



ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 269/272 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara-Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501760-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: kleber, registrado civilmente como Kleber Silva do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Kleber Silva do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 28/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 315/319 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501762-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edineide da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edineide da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 186/190 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501763-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: VALMARI JACINTO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valmari Jacinto da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 18/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 231/234 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem



completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501768-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Consuelo Ferreira Farfus - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Consuelo Ferreira Farfus contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 59.848,62 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 25/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 167-170 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501772-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Glacieide Santos do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Glacieide Santos do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 57.127,60 (cinquenta e sete mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (15%) e Charles Mille dos Santos (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 244-245 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501778-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alexandre Lessa Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alexandre Lessa Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 12/13 e 14, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 66.290,23 (sessenta e seis mil duzentos e noventa reais e vinte e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 5% (cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Feitosa e Lemos Advocacia Integrada, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 316/320 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501804-61.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Eduardo Duprat - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eduardo Duprat contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requerimento foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado, NÃO está compatível com a planilha de cálculo (fls. 189) e NEM está em conformidade com a Sentença de fls. 228-231. 03. De fato, o requerimento foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501807-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Kleber da Rocha Farias Santana - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Kleber da Rocha Farias Santana contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requerimento foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado, NÃO está compatível com a planilha de cálculo (fls. 189) e NEM está em conformidade com a Sentença de fls. 228-231. 03. De fato, o requerimento foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501811-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Genival Lima Magalhães - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Genival Lima Magalhães contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 74.918,79 (setenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários



advocatícios contratuais, em favor de Carlos Felipe Coimbra Lins Costa Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 21/23, 35/37, 51/53, 69/71 e 85/87 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501821-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edmundo Afrânio de Andrade Neto - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edmundo Afrânio De Andrade Neto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 05/06 e 07, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 37.097,07 (trinta e sete mil e noventa e sete reais e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 46/47, 62/63, 77/78, 92/93 e 110/111. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501832-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARTHA GOMES DE BARROS MELRO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Martha Gomes de Barros Melro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 29.700,97 (vinte e nove mil e setecentos reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Arthur Cardoso Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 180/181. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor,



admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501834-96.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROSE MARY RIBEIRO CONDE - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rose Mary Ribeiro Conde contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.262,90 (trinta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Caroline Laurentino de Almeida Balbino, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 66/67. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501837-51.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ronaldo José dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo José dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 58.498,52 (cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ronaldo Bulhões Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 45/46. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da



Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501838-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Monica Ticiane Laranjeira Gama - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Monica Ticiane Laranjeira Gama contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 75.829,65 (setenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 85/86 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501839-21.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jaqueline Barbosa da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jaqueline Barbosa da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.524,94 (dezesseis mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a INTELECÇÃO dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valter José Vieira Calazans (OAB: 4583B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501840-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.582,96 (sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte.



06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501841-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ronaldo José dos Santos - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo José dos Santos contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.431,22 (vinte e sete mil vinte e dois reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ronaldo Bulhões Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 45/46 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: RONALDO BULHOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501843-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: RONALDO BULHOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo Bulhões Sociedade Individual de Advocacia contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 4.726,13 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: RONALDO BULHOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501846-13.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA VALERIA LIRA PEIXOTO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rubens Marcelo Pereira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 5.670,97 (cinco mil seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, inclusive, a correção do cadastro de partes, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva



(OAB: 6638/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501851-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: CRISTIANE MONNAISA FIRMINO DA SILVA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cristiane Monnaisa Firmino da Silva contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 193.020,05 (cento e noventa e três mil vinte reais e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Jadson Rodrigues de Almeida, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 72/74 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jadson Rodrigues de Almeida (OAB: 8984/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501852-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jadson Rodrigues de Almeida - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jadson Rodrigues de Almeida contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 30.977,65 (trinta mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jadson Rodrigues de Almeida (OAB: 8984/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501853-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Petrócio Soares - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Petrócio Soares contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.780,35 (trinta e um mil setecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 11/06/2018 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucyana Braga Tenório Monteiro (10%) e Geórgia Chaves Le Campion (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 37/38 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: LUCYANA BRAGA TENÓRIO MONTEIRO (OAB: 10840/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501854-87.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luciano Ribeiro Macedo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciano Ribeiro Macedo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.578,28 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios



contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 16/17 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501855-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA BETÂNIA LOPES CALHEIROS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Betânia Lopes Calheiros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 324.806,64 (trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 58/60 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501857-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 28.582,98 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501858-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Vanilda de Almeida Figueiredo Torres - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Vanilda de Almeida Figueiredo Torres contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 117.204,33 (cento e dezessete mil duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501859-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adriana de Oliveira Vieira - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.440,87 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501860-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mosael Henrique da Cruz - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mosael Henrique da Cruz contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 131.485,67 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 11/14 e 165/167 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no



ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501864-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Adriana Sarmento Mesquita Mello - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adriana Sarmento Mesquita Mello contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 12/13 e 14, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 39.581,25 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 38/39, 49/50, 51/52, 85/86 e 87/88 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501867-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Aldo Artêmio de Barros Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Aldo Artêmio de Barros Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 19.458,49 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 38/39, 49/50, 51/52, 85/86 e 87/88 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501868-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.508,97 (doze mil quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501869-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Rejane Calheiros da Virgem - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO



01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Rejane Calheiros da Virgem contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.399,39 (trinta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 19/20 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501871-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCAS CERQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 20.238,46 (vinte mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501872-11.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARCUS AURELIO MEDEIROS COSTA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcus Aurélio Medeiros Costa contra o Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 48.397,09 (X), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 121 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501873-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ADRIANA VIEIRA JUNGES - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde



de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adriana Vieira Junges contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 48.397,09 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 121 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501874-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Manoel da Silva Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luiz Manoel da Silva Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 150.701,54 (cento e cinquenta mil setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Abelardo José de Moraes, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 314/315 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501875-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Abelardo José de Moraes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Abelardo José de Moraes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.070,15 (quinze mil setenta reais e quinze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501876-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: VALDI LEODINO DOS SANTOS SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valdir Leodino dos Santos Silva contra o Estado



de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 205.186,17 (duzentos e cinco mil cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Fernandes dos Santos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 09/11 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501877-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: VERONICA MARIA DE OLIVEIRA LEITE OMENA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Verônica Maria de Oliveira Leite Omena contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 48.075,83 (quarenta e oito mil setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 82/83 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501879-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CECILIA MARIA FREITAS MILHAZES - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cecília Maria Freitas Milhazes contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 93.896,11 (noventa e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica



de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Vinicius Borges Cambraia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 49/50 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501880-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Vitor dos Santos - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Vitor dos Santos contra o Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.525,41 (cinquenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 19/20 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501893-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Coaracy Alves dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Coaracy Alves dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 105.885,75 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501894-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria da Glória Nogueira Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria da Glória Nogueira Ferreira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 138.491,15 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernando Maciel Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 15/17 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Maciel



Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 52/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501901-61.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andrya Amorim Ferreira Schelb - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andrya Amorim Ferreira Schelb contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.266,94 (treze mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 43/44, 58/59, 73/74, 88/89 e 104/105 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como o oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501902-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: BARBARA LEO DA FONSECA MOREIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Bárbara Leão da Fonseca Moreira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.563,02 (dezoito mil quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Felipe Coimbra Lins Costa Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 43/44, 58/59, 73/74, 88/89 e 104/105 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como o oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501904-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CARLOS ROBERIO DE VASCONCELOS CERQUEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Carlos Robério De Vasconcelos Cerqueira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 29.915,37 (vinte e nove mil novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 43/44, 58/59, 73/74, 88/89 e 104/105 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como o oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501910-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Marta de Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Marta de Barros Meireles contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.590,53 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Aparecida Pimentel Sandes (3,66%), Pedro Pacca Loureiro Luna (10%), e Lucas Cavalcante Cerqueira (6,34%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 05/06 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501913-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Mônica Maria Ferrari Beltrão - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mônica Maria Ferrari Beltrão contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.041,71 (cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 23/01/2026 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, nos termos do ajuste firmado entre as partes, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 16/17. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501915-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: João Carlos Carvalho Cabral - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de João Carlos Carvalho Cabral contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos



e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 59.774,54 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros e Sílvia Peixoto Rodrigues, que deverá ser rateado entre os dois patronos constituídos, nos termos do ajuste firmado entre as partes. em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coelho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sílvia Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501918-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: BELISANA NUNES PEREIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Belisana Nunes Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 126.193,53 (cento e vinte e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira e Charles Mille dos Santos, que deverá ser rateado entre os dois patronos constituídos, nos termos do ajuste firmado entre as partes. em conformidade com o contrato acostado nas fls. 214/219 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coelho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501956-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Rildo Fausto Ferreira - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Rildo Fausto Ferreira contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 125.671,12 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais e doze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 16/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação,



na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 25-30 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501959-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maria Denyse Moura Guimaraes - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Denyse Moura Guimarães contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.361,23 (quarenta e quatro mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 16/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 25-30 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501961-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rejane Alves Araújo - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rejane Alves Araújo contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 38.849,31 (trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 16/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Waleska Gomes de Araújo (10%) e Monique Natassia Neville de Araújo Borges (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 25-30 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do



Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0501995-09.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria das Graças Omena - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria das Graças Omena contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 14/15 e 16, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 96.606,43 (noventa e seis mil seiscientos e seis reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 02/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brandão & Brandão Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 31/32 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502007-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: BRABO MAGALHAES ADVOGADOS - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Brabo Magalhães Advogados contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.286,08 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502008-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Vicente José Cavalcanti Porciuncula - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Vicente José Cavalcanti Porciuncula contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar



os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 66.919,58 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 56/63 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502009-90.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sítuel Jones Lemos - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sítuel Jones Lemos contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.059,56 (quarenta e seis mil cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 53/63 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502010-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcio Roberto Tenório de Albuquerque contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 68.981,95 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brabo Magalhães Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 56/63 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno,



adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502029-81.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Wesley de Lima Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Wesley de Lima Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 24.211,37 (vinte e quatro mil duzentos e onze reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 191 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502031-51.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: TEILA ROCHA NOGUEIRA RODRIGUES CALDAS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Teila Rocha Nogueira Rodrigues Caldas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 80.993,95 (oitenta mil novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 228/231 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502032-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: TEILA ROCHA NOGUEIRA RODRIGUES CALDAS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Teila Rocha Nogueira Rodrigues Caldas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 06/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 228/231 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya



Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502033-21.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LESSA E SARAIVAADVOGADOS ASSOCIADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lessa & Saraiva Advogados Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.099,39 (oito mil noventa e nove reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: LESSA E SARAIVAADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502034-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Bernadete Maria do Nascimento Bezerra - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Bernadete Maria do Nascimento Bezerra contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.155,33 (dez mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL) - Alexsandro Farias de Omena Cerqueira (OAB: 6070/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502035-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.099,39 (oito mil noventa e nove reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502036-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Cláudia de Melo Lacerda - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cláudia de Melo Lacerda contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.019,06 (onze mil dezenove reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 144/145 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art.



9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502037-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: OLIVIO DAMASO LORDSLEEM - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Olivio Damaso Lordsleem contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.188,51 (quarenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502038-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Rafael da Silva Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rafael da Silva Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502039-28.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alessandro Mendes do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alessandro Mendes do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.664,22 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 09/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta



decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502040-13.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Daniel Magalhães de Azevedo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jose Daniel Magalhães de Azevedo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 40.748,33 (quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502051-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edluce Francisca Trindade Rocha - Devedor: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edluce Francisca Trindade Rocha contra a Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.016,39 (onze mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Geórgia Chaves le Campion (10%) e Lucyana Braga Tenório Monteiro (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 75/18 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502109-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Lúcia da Silva Santos - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Lúcia da Silva Santos contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.537,38 (dez mil e quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Geórgia Chaves le Campion (10%) e Lucyana Braga Tenório Monteiro (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 75-78 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502113-82.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Georgia Chaves Le Campion - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Georgia Chaves Le Campion contra a Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de



pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.006,53 (quatorze mil e seis reais e cinquenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502114-67.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: LUCY BRAGA TENÓRIO DANTAS - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucy Braga Tenório Dantas contra o Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 188.315,82 (cento e oitenta e oito mil trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Geórgia Chaves le Campion (10%) e Lucyana Braga Tenório Monteiro (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 75/78 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502118-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Joyce Letice Barros Gomes - Devedor: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Joyce Letice Barros Gomes contra a Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.835,79 (vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Josmaíra Barros, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 238/240 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Josmaíra Barros (OAB: 15724/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502123-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Christiano Antônio Correia Gusmão - Devedor: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Christiano Antônio Correia Gusmão contra a Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 65.071,58 (sessenta e cinco mil e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pedro Pacca Loureiro Luna (10%) e Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 59 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos



do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502137-13.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: GEILDA DE SOUZA MIGUEL - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Geilda de Souza Miguel contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.270,70 (trinta e um mil duzentos e setenta reais e setenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Josenaura de Oliveira Pereira (OAB: 15695/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502138-95.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Carlos da Silva Araújo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Carlos da Silva Araújo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.966,71 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Abreu e Zanotto Advogados e Associados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502140-65.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Carolina Bezerra Barros Santos - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Carolina Bezerra Barros Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.989,99 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 18/05/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas José Leite Ramalho, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 07/09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-



se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502141-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fernando Augusto Barros Lobo dos Santos - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fernando Augusto Barros Lobo dos Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 386.649,78 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/10/2021 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Aragão Barbosa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10/12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502142-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: SILVIO JORGE GOMES NOGUEIRA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Silvio Jorge Gomes Nogueira contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 47.688,14 (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Disraeli Vieira Rocha, em conformidade com o contrato acostado na fl. 480 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Disraeli Vieira Rocha (OAB: 1392/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502143-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria de Fatima Freire Maia Gomes - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria de Fatima Freire Maia Gomes contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 29.370,92 (vinte e nove mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 07 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502145-87.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Rodrigo Aragão Barbosa - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rodrigo Aragão Barbosa contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 77.329,96 (setenta e sete mil



trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 05/10/2021 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502148-42.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sérgio Ramos Floering - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sérgio Ramos Floering contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 49.838,17 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/04/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Macedo Vieira Leite, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06/07 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502150-12.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Horaci Araújo de Jesus - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Horaci Araújo de Jesus contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 86.902,43 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/07/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sarah Barros Maia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 44/46 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sarah



Barros Maia (OAB: 16885/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502152-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Fernanda da Silva Alves Bomfim - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fernanda da Silva Alves Bomfim contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 04/05). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 11), ante o fato que O valor total requisitado, NÃO compatível com a planilha de cálculos, NÃO está em conformidade com a decisão de fls. 38-41. (Houve renúncia de excedente de RPV fl. 2 e homologação na sentença de fls. 38-41)". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nayara Japiá Silva Barros (OAB: 14396/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502154-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: DJALMA ARLINDO DA SILVA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Djalma Arlindo da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 08/11/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027.. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502156-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Joseane Gomes Santos - Herdeiro: JOAO BATISTA DOS SANTOS - Herdeiro: EDNEUZA GOMES DOS SANTOS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Joseane Gomes Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 35.202,90 (trinta e cinco mil duzentos e dois reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 09/11/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Alves Pinto Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 80/83 do processo de origem. 05. Outrossim, fora requisitado o registro da sucessão de crédito homologada nos autos de origem de Maria Joseane Gomes Santos para Edneuzza Gomes dos Santos, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), e João Batista dos Santos, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento). 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: RODRIGO ALVES PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502160-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ronaldo Jeronimo Pimentel - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo Jeronimo Pimentel contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 66.723,14 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 155 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano



de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502169-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANNE CARLA PEDROSA DE OLIVEIRA BRASIL - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anne Carla Pedrosa de Oliveira Brasil contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 12/12/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Por fim, oficie-se à Vara de origem para apresentar esclarecimentos quanto ao valor requisitado, nos termos da análise contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anne Carla Pedrosa de Oliveira Brasil - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502170-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: WALBIA CHRISTIANA DA PAZ ALCANTARA ARAUJO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Walbia Christiana da Paz Alcântara Araújo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O requerimento foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 04/05). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 06), ante o fato que o valor total requisitado está compatível com a planilha de cálculos e foi homologado na sentença de fls. 38-41. Entretanto, o credor renunciou ao valor que excede o limite de ROPV, conforme pedido de fls. 51-52 e decisão de fls. 71". 03. De fato, o requerimento foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502187-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Cecília Tenório de Meneses - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Cecília Tenório de Meneses contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 152.969,90 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rêgo Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 05 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502193-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ANTONIO CAVALCANTE TEIXEIRA - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Antônio Cavalcante Teixeira contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 187.607,55 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Brandão & Brandão Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25/26 do



processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502194-31.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Brandão & Brandão Sociedade de Advogados - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Brandão & Brandão Sociedade de Advogados contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.760,76 (dezoito mil setecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502199-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JANYNE ALINE CORREIA DE LIMA GARCIA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Janyne Aline Correia de Lima Garcia contra o Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 31.387,66 (trinta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502217-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Lígia Lopes Ferreira - Devedor: Município de Cajueiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lígia Lopes Ferreira contra o Município de Cajueiro, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 53.198,81 (cinquenta e três mil centos e noventa e oito reais e oito centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 05/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do



Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Nº 0502261-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Walter Antero Ribeiro - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Walter Antero Ribeiro contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.250,88 (doze mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 18/20 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502265-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Helena da Silva Lima - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Helena da Silva Lima contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 48.902,74 (quarenta e oito mil novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502267-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARCIA ANDREIA REIS SILVA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcia Andreia Reis da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 65.342,93 (sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/07/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 59 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)



Nº 0502268-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cícera Valéria Galindo Cavalcante - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cícera Valéria Galindo Cavalcante contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 145.957,23 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 04/02/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rêgo Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 05 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502269-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Cristina Maria Sousa Batista Amancio - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cristina Maria Sousa Batista Amancio contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 45.755,52 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 04/02/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rego Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 05 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GUILHERME REGO QUIRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502270-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LILIANE FARIAS DA CONCEICAO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Liliane Farias da Conceição contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 38.077,19 (trinta e oito mil setenta e sete reais e dezenove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/11/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rego Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 08 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GUILHERME REGO QUIRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)



Nº 0502271-40.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Eliane Uchoa Medeiros Agra - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eliane Uchoa Medeiros Agra contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.590,27 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/08/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502272-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edleusa Antonia da Silva Luiz - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edleusa Antonia da Silva Luiz contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 171.260,35 (cento e setenta mil duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/03/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Falcão & Farias Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 04/12 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502273-10.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Patricia de Araújo Nascimento de Andrade - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Patricia de Araújo Nascimento de Andrade contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 26.230,30 (vinte e seis mil duzentos e trinta reais e trinta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Alves Pinto Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 06/09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: RODRIGO ALVES PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502274-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosicleide Santos de Lima - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosicleide Santos de Lima contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.235,85 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 24/08/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Helder Viana dos Santos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 53/54 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502275-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Roseleide Lima da Silva - Devedor: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Roseleide Lima da Silva contra a Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.856,33 (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 34 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: LUCAS CERQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502276-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Willams Overland Francisco Cavalcante - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Willams Overland Francisco Cavalcante contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 82.127,75 (oitenta e dois mil cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/05/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Ferreira Alves Pinto Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 05/08 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06.



Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502277-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Simone da Costa Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Simone da Costa Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 47.022,95 (quarenta e sete mil vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/10/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ítalo Ferro de Souza (10%) e Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 04/08 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ítalo Ferro de Souza (OAB: 9033/AL) - Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0502323-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Carmen Lucia Lima dos Santos Cardozo - Devedor: Município de Limoeiro de Anadia - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Carmen Lucia Lima dos Santos Cardozo contra o Município de Limoeiro de Anadia, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 69.762,60 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2019 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Irenilze Barros Marinho da Silva, em conformidade com o contrato acostado na fl. 15 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - Raphaela Brasil Barbosa (OAB: 9891/AL)

Nº 0503239-07.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jadson Urquiza Tenório - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Jadson Urquiza Tenório e como devedor o Estado de Alagoas. 02. À fl. 17, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 33/37, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Jadson Urquiza Tenório. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 284, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art.



42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Jadson Urquiza Tenório cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 39/48. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 33/37, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Jadson Urquiza Tenório para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503600-24.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alexandre Henrique Costa dos Santos - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Alexandre Henrique Costa dos Santos e, como devedor, o Município de Maceió. 02. Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução foi oficiado para se manifestar sobre o pleito de renúncia do credor ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor (cf. fl. 21). 03. Em diligência juntada às fls. 28/30, o Juízo da Execução respondeu que foi proferida decisão nos autos originais deferindo a renúncia e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 29/30, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0503601-09.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARCELO DOS SANTOS LEOPOLDINO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Marcelo dos Santos Leopoldino e, como devedor, o Município de Maceió. 02. Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução foi oficiado para se manifestar sobre o pleito de renúncia do credor ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor (cf. fl. 20). 03. Em diligência juntada às fls. 27/29, o Juízo da Execução respondeu que foi proferida decisão nos autos originais deferindo a renúncia e, por consequência, o cancelamento do presente requisitório. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a decisão encaminhada pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 28/29, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa neste sistema e no SAPRE. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 24 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0503780-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: VERINALDA CARLOS DA SILVA - Devedor: Município de Novo Lino - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Verinalda Carlos da Silva contra o Município de Novo Lino, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 71.438,30 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 17/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Cristiane da Silva, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 227/228 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Cristiane da Silva (OAB: 14334/AL) - Diogo Henrique de Barros Lopes (OAB: 17720/AL)

Nº 0503849-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Commander New Comércio Ltda - Devedor: Município de Colônia Leopoldina - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Commander New Comércio Ltda contra o Município de Colônia Leopoldina, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$



15.639,07 (quinze mil seiscientos e trinta e nove reais e sete centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 26/02/2016 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Ana Lúcia Pedroza e Silva (OAB: 12722/PE)

Nº 0503998-68.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Antonio Carlos Martins Winteler - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Antônio Carlos Martins Winteler e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 14/15, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 18/23, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Antônio Carlos Martins Winteler. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 220, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Antônio Carlos Martins Winteler cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 31/39. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 24/30, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Vanderlino Caetano da Silva para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504091-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: VALDIRENE MOREIRA DA SILVA FERREIRA - Devedor: Município de Teotônio Vilela - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valdirene Moreira da Silva Ferreira contra o Município de Teotônio Vilela, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 38.965,73 (trinta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 26/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (OAB: 10780/AL) - Lucas Rosendo Silva (OAB: 17991/AL)



Nº 0504183-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Celso Luiz de Azevedo - Devedor: Município de Junqueiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Celso Luiz de Azevedo contra o Município de Junqueiro, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.352,74 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/04/2017 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a interpretação dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL)

Nº 0504243-79.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Esdras Carlos Cardoso Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Esdras Carlos Cardoso Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 19/20, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 29/30, Naples Securitizadora S.A. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Esdras Carlos Cardoso Silva. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Naples Securitizadora S.A., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou o bloqueio do levantamento do precatório, com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr. André Batalha de Camargo, advogado inscrito na OAB/SP nº 206.883. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 59, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Esdras Carlos Cardoso Silva cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Naples Securitizadora S.A., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 31/35. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 29/30, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Esdras Carlos Cardoso Silva para Naples Securitizadora S.A., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. André Batalha de Camargo, advogado inscrito na OAB/SP nº 206.883, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504360-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: DENISE SARA DOS SANTOS - Devedor: Município de Porto Real do Colégio - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Denise Sara dos Santos contra o Município de Porto Real do Colégio, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 97.635,58 (noventa e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§



5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)

DESPACHO

Nº 0500099-09.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Ibateguara - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, em cumprimento a determinação da Exma. Sra. Dra. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, consignada na Ata de audiência (doc. Págs. 313), realizada nesta data, intimamos o Município de Ibateguara - AL, por meio de seus representantes legais, para, no prazo de até 10 (dez) dias, nos moldes do art. 20, §2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, efetuar o pagamento da dívida consolidada, relativa a precatórios inscritos, vencidos e não pagos do orçamento de 2025, sob pena de medidas de sequestro, mediante bloqueio Sisbajud nas contas do Município devedor. Maceió, 27 de abril de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

DESPACHO

Nº 0500001-48.2023.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Alagoas Período de 05/02/99 A 05/02/01 - Requerido: Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Às fls. 70/71 do processo de precatório nº 0500018-64.2023.8.02.0021, fora proferida decisão deferindo o pagamento do crédito de natureza alimentar, em favor da credora Marili Pereira Carlos da Silva. 03. Verificando inexistente qualquer repasse de valores pelo ente devedor no citado precatório, a parte credora requereu a adoção das medidas legais de decretação de sequestro, consoante petição de fls. 80/83 nos autos do precatório individual. 04. Conforme fl. 56, o Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema foi devidamente intimado para comprovar os respectivos pagamentos, promover as quitadas dos débitos ou prestar informações, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. 05. Por sua vez, o Ministério Público, à fl. 65, absteve-se de opinar nos autos, sob a alegação de inexistência de interesse público qualificado. 06. É o relatório. Fundamento e decido. 07. De início, ressalte-se que o Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema se encontra no regime geral para pagamento de precatórios, cujo procedimento é regulamentado pela Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 08. Nesse sentido, em caso de não alocação orçamentária, pelo ente devedor, de valor suficiente para a quitação dos precatórios inscritos, cabe à Presidência do Tribunal que proferir a decisão exequenda, autorizar o sequestro da quantia respectiva, após pedidos dos credores. 09. Desse modo, ante o requerimento de sequestro, a Presidência do Tribunal deve determinar a intimação do gestor da entidade devedora para, em 10 (dez) dias, comprovar a realização do pagamento, promover a quitação ou prestar informações. 10. Decorrido o prazo, a Presidência deve abrir vista ao representante do Ministério Público e, com ou sem manifestação, decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido. 11. É o que dispõem os arts. 17, § 2º, e 20, caput e §§ 1º ao 8º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ: Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) [...] § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e



regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. 12. Observando o relatório de fl. 67 destes autos, verifica-se que o Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema possui 1 (um) precatório inscrito para pagamento até o final do exercício de 2025, vencido e não pago. 13. Consoante cálculo de fl. 67, o valor total atualizado da dívida consolidada do Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema perfaz o montante de R\$ 39.530,86 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). 14. Some-se a isso que, intimado nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o ente devedor quedou-se silente. 15. Assim, considerando que o único credor na ordem cronológica de precatórios expressamente pugnou pelo sequestro de verbas públicas (precatório nº 0500018-64.2023.8.02.0021), conclui-se que a constrição patrimonial é devida no caso sob apreciação do valor total da dívida. 16. Diante do exposto, conforme art. 100, § 6º, da Constituição Federal e art. 20, § 4º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DETERMINO a efetivação do sequestro do valor equivalente a única requisição de pagamento de precatório, vencida e não paga, do exercício de 2025, no total de R\$ 39.530,86 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, nas contas bancárias do Fundo de Previdência do Município de Maribondo - Funprema. 17. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o ente devedor para ciência. 18. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino a transferência dos valores relativos aos respectivos precatórios para conta judicial vinculada a este Tribunal de Justiça e, posteriormente, a expedição dos respectivos alvarás liberatórios em benefício dos credores do precatório de nº 0500018-64.2023.8.02.0021, com os rendimentos devidos, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. 19. Autorizo à Dr.ª Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar os referidos bloqueios e transferências de valores, via SISBAJUD, nos termos acima determinados, bem como que faça o registro da inadimplência na Plataforma TransfereGov. 20. Por fim, faça-se juntada desta decisão nos autos individualizados de precatórios em andamento, cientificando também o Juízo de Origem. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Advts: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Nº 0500046-28.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de União dos Palmares - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de União dos Palmares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. Em diligência realizada junto aos Tribunais partícipes do regime especial (TRT da 19ª Região e TRF da 5ª Região), a Diretoria de Precatórios certificou, às fls. 2.233/2.234, que o montante da dívida pendente de pagamento do referido Município correspondia, em 10 de abril de 2026, a R\$ 632.987,41 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), consignando, ainda, que o valor se encontra integralmente depositado na conta de partilha, inclusive com saldo excedente passível de restituição. 03. Por fim, a Diretoria de Precatórios adotou as providências necessárias ao repasse dos recursos aos Tribunais partícipes do regime especial, destinados à quitação dos respectivos precatórios, especialmente ao TRT da 19ª Região, conforme se verifica nos expedientes de fls. 2.236/2.238. 04. É o relatório. Decido. 05. O regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, confere aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, em 25 de março de 2015, encontravam-se inadimplentes, a possibilidade de quitação de seu passivo mediante o parcelamento do estoque de precatórios em prestações mensais, calculadas com base em percentuais incidentes sobre a receita corrente líquida. 06. Não obstante represente medida excepcional de facilitação conferida aos entes públicos em situação de elevado endividamento, por possibilitar o alargamento do prazo de pagamento dos seus precatórios, o referido regime não afasta a obrigatoriedade de observância ao princípio da eficiência administrativa, postulado previsto no art. 37 da Constituição Federal, do qual emana para o ente público o dever de potencializar esforços na gestão de suas finanças, de modo a, no menor espaço de tempo possível, pagar todo o seu passivo de precatórios vencidos e migrar para o regime geral, no qual os direitos dos credores são satisfeitos com maior celeridade. 07. Do exame dos autos, verifica-se que o Município de União dos Palmares, observando o citado princípio da eficiência administrativa, adimpliu com notável empenho, o dever de quitar seus precatórios, auferindo, assim, a condição de retornar ao regime geral de pagamento. 08. Constatada a inexistência de precatórios vencidos e não pagos, tanto no âmbito deste Tribunal de Justiça quanto perante o TRT da 19ª Região e o TRF da 5ª Região, não subsiste fundamento para a manutenção do Município no regime especial. 09. Importa ressaltar, desse modo, que os futuros precatórios da municipalidade deverão ser inscritos em listas próprias de cada Tribunal, não mais integrando a lista unificada sob a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cabendo a cada órgão jurisdicional a administração de suas requisições, de forma independente dos demais. 10. O Município de União dos Palmares, doravante submetido ao regime geral, deverá consignar em seu orçamento verba suficiente para o pagamento de seus débitos oriundos de precatórios apresentados até 1º de fevereiro, promovendo sua quitação até o final do exercício subsequente, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o regime especial de pagamento de precatórios do Município de União dos Palmares, com fundamento no art. 101, caput, do ADCT c/c os arts. 79, 51, § 1º, e 59, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, determinando a sua submissão ao regime geral e, por decorrência, pague seus precatórios com observância do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. 12. Em consequência, determino a restituição do saldo excedente constante na conta judicial de partilha entre os Tribunais partícipes do regime especial (TJAL, TRT-19 e TRF-5) de nº 377.145.562-8, no Banco de Brasília S/A, mediante transferência para conta de titularidade do Município de União dos Palmares. Para tanto, expeça-se o competente ofício ao BRB. 13. Dê-se ciência à Presidência do TRT-19 e do TRF-5, bem como ao Município de União dos Palmares, sobre a presente decisão, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Advts: Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL)

Nº 0500056-72.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de São Brás - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de São Brás no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Designada audiência para o dia 27 de abril de 2026, restou definido plano de pagamento da dívida consolidada deste ente devedor referente ao orçamento de 2025, a ser cumprido no exercício de 2026, nos seguintes termos, conforme ata colacionada nas fls. 179/180: propôs que a dívida consolidada da municipalidade, referente ao exercício de 2025, no valor de R\$ 108.191,07 (atualizado até 31/03/2026), seja paga da seguinte forma: 03 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 36.000,00 para os dias 11-05-2026 e 11-06-2026, cada, e o pagamento da 3ª e última parcela, a ser para no dia 10-07-2026, no valor remanescente atualizado para quitação de toda a dívida consolidada acima referida. 03. Portanto, considerando o dever constitucional dos entes públicos no emprego de esforços para liquidação de seus precatórios e observando ser este o intuito do Município de São Brás, aliadas às concordâncias dos credores, HOMOLOGO O PEDIDO, determinando que o ente devedor realize depósitos mensais na conta de partilha da municipalidade, nos seguintes termos: a primeira e segunda parcelas, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), deverão ser pagas até, respectivamente, os dias 11 de maio de 2026 e 11 de junho de 2026; e a terceira e última parcela, correspondente ao saldo



atualizado, em valor suficiente para a quitação integral do estoque de precatórios do orçamento de 2025, deverá ser adimplida até o dia 10 de julho de 2026. 04. Ressalto que, na hipótese de inadimplemento, fica autorizada a Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar o imediato bloqueio e transferência do valor da parcela vencida, via SISBAJUD, como finalidade de garantir a eficácia da medida. 05. Determino, por fim, à Diretoria de Precatórios que proceda às medidas cabíveis ao cumprimento deste plano de pagamento, realizando quando do efetivo repasse dos valores, as providências de praxe ao pagamento do precatório. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Adv's: Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL)

Nº 0500092-17.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Chã Preta - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Chã Preta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. Às fls. 63 e 84 do processo de precatório nº 0500002-02.2023.8.02.0057, fora proferida decisão deferindo o pagamento do crédito de natureza alimentar, em favor do credor Gustavo Henrique Ferreira de Vasconcelos. 03. Verificando inexistente qualquer repasse de valores pelo ente devedor no citado precatório, a parte credora requereu a adoção das medidas legais de decretação de sequestro, consoante petição de fl. 123 nos autos do precatório individual. 04. Conforme fl. 89, o Município de Chã Preta foi devidamente intimado para comprovar os respectivos pagamentos, promover as quitações dos débitos ou prestar informações, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. 05. Por sua vez, o Ministério Público, à fl. 98, absteve-se de opinar nos autos, sob a alegação de inexistência de interesse público qualificado. 06. É o relatório. Fundamento e deciso. 07. De início, ressalte-se que o Município de Chã Preta se encontra no regime geral para pagamento de precatórios, cujo procedimento é regulamentado pela Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 08. Nesse sentido, em caso de não alocação orçamentária, pelo ente devedor, de valor suficiente para a quitação dos precatórios inscritos uma vez o valor ser inferior ao limite orçamentário da sustentabilidade fiscal estabelecido no § 23, do art. 100 da Constituição Federal, cabe à Presidência do Tribunal que proferir a decisão exequenda, autorizar o sequestro da quantia respectiva, após pedidos dos credores. 09. Desse modo, ante o requerimento de sequestro, a Presidência do Tribunal deve determinar a intimação do gestor da entidade devedora para, em 10 (dez) dias, comprovar a realização do pagamento, promover a quitação ou prestar informações. 10. Decorrido o prazo, a Presidência deve abrir vista ao representante do Ministério Público e, com ou sem manifestação, decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido. 11. É o que dispõem os arts. 17, § 2º, e 20, caput e §§ 1º ao 8º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ: Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) [...] § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. 12. Observando o relatório de fl. 100 destes autos, verifica-se que o Município de Chã Preta possui 1 (um) precatório inscrito para pagamento até o final do exercício de 2025, vencido e não pago. 13. Consoante cálculo de fl. 100, o valor total atualizado da dívida consolidada do Município de Chã Preta perfaz o montante de R\$ 3.136,03 (três mil, cento e trinta e seis reais e três centavos). 14. Vale evidenciar que este valor não ultrapassa 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida da municipalidade, apurada em pesquisa no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI (fl. 99), em R\$ 49.008.520,11 (quarenta e nove milhões, oito mil quinhentos e vinte reais e onze centavos). 15. Some-se a isso que, intimado nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o ente devedor quedou-se silente. 16. Assim, considerando que o único credor na ordem cronológica de precatórios expressamente pugnou pelo sequestro de verbas públicas (precatório nº 0500002-02.2023.8.02.0057), conclui-se que a constrição patrimonial é devida no caso sob apreciação do valor total da dívida. 17. Diante do exposto, conforme art. 100, § 6º, da Constituição Federal e art. 20, § 4º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DETERMINO a efetivação do sequestro do valor equivalente a única requisição de pagamento de precatório, vencida e não paga, do exercício de 2025, no total de R\$ 3.136,03 (três mil, cento e trinta e seis reais e três centavos), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, nas contas bancárias do Município de Chã Preta. 18. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o ente devedor para ciência. 19. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino a transferência dos valores relativos aos respectivos precatórios para conta judicial vinculada a este Tribunal de Justiça e, posteriormente, a expedição dos respectivos alvarás liberatórios em benefício dos credores do precatório de nº 0500002-02.2023.8.02.0057, com os rendimentos devidos, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. 20. Autorizo a



Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar os referidos bloqueios e transferências de valores, via SISBAJUD, nos termos acima determinados, bem como que faça o registro da inadimplência na Plataforma TransfereGov. 21. Por fim, faça-se juntada desta decisão nos autos individualizados de precatórios em andamento, cientificando também o Juízo de Origem. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Advys: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Nº 0500114-75.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Messias - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Messias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. À fl. 49 do processo de precatório nº 0500006-23.2024.8.02.0051, fora proferida decisão deferindo o pagamento do crédito de natureza comum, em favor da credora Dinalva Leite de Almeida Tiburtino. 03. Verificando inexistente qualquer repasse de valores pelo ente devedor no citado precatório, a parte credora requereu a adoção das medidas legais de decretação de sequestro, consoante petição de fls. 57/58 nos autos do precatório individual. 04. Conforme fl. 116, o Município de Messias foi devidamente intimado para comprovar os respectivos pagamentos, promover as quitações dos débitos ou prestar informações, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. 05. Por sua vez, o Ministério Público, à fl. 126, absteve-se de opinar nos autos, sob a alegação de inexistência de interesse público qualificado. 06. É o relatório. Fundamento e decido. 07. De início, ressalte-se que o Município de Messias se encontra no regime geral para pagamento de precatórios, cujo procedimento é regulamentado pela Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 08. Nesse sentido, em caso de não alocação orçamentária, pelo ente devedor, de valor suficiente para a quitação dos precatórios inscritos uma vez o valor ser inferior ao limite orçamentário da sustentabilidade fiscal estabelecido no § 23, do art. 100 da Constituição Federal, cabe à Presidência do Tribunal que proferir a decisão exequenda, autorizar o sequestro da quantia respectiva, após pedidos dos credores. 09. Desse modo, ante o requerimento de sequestro, a Presidência do Tribunal deve determinar a intimação do gestor da entidade devedora para, em 10 (dez) dias, comprovar a realização do pagamento, promover a quitação ou prestar informações. 10. Decorrido o prazo, a Presidência deve abrir vista ao representante do Ministério Público e, com ou sem manifestação, decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido. 11. É o que dispõem os arts. 17, § 2º, e 20, caput e §§ 1º ao 8º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ: Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) [...] § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. 12. Observando o relatório de fl. 128 destes autos, verifica-se que o Município de Messias possui 1 (um) precatório inscrito para pagamento até o final do exercício de 2025, vencido e não pago. 13. Consoante cálculo de fl. 128, o valor total atualizado da dívida consolidada do Município de Messias perfaz o montante de R\$ 19.637,48 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos). 14. Vale evidenciar que este valor não ultrapassa 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida da municipalidade, apurada em pesquisa no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI (fl. 127), em R\$ 142.462.791,44 (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). 15. Some-se a isso que, intimado nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o ente devedor ficou-se silente. 16. Assim, considerando que o único credor na ordem cronológica de precatórios expressamente pugnou pelo sequestro de verbas públicas (precatório nº 0500006-23.2024.8.02.0051), conclui-se que a constrição patrimonial é devida no caso sob apreciação do valor total da dívida. 17. Diante do exposto, conforme art. 100, § 6º, da Constituição Federal e art. 20, § 4º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DETERMINO a efetivação do sequestro do valor equivalente à única requisição de pagamento de precatório, vencida e não paga, do exercício de 2025, no total de R\$ 19.637,48 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, nas contas bancárias do Município de Messias. 18. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o ente devedor para ciência. 19. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino a transferência dos valores relativos aos respectivos precatórios para conta judicial vinculada a este Tribunal de Justiça e, posteriormente, a expedição dos respectivos alvarás liberatórios em benefício dos credores do precatório de nº 0500006-23.2024.8.02.0051, com os rendimentos devidos, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. 20. Autorizo à Dr.^a Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar os referidos bloqueios e transferências de valores, via SISBAJUD, nos



termos acima determinados, bem como que faça o registro da inadimplência na Plataforma TransfereGov. 21. Por fim, faça-se juntada desta decisão nos autos individualizados de precatórios em andamento, cientificando também o Juízo de Origem. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas' - Adv's: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

Nº 0500750-02.2022.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Alagoas Período de 05/02/99 A 05/02/01 - Réu: Município de Mata Grande - Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande - AL - 'DECISÃO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. À fl. 74 do processo de precatório nº 0500016-91.2023.8.02.0022, fora proferida decisão deferindo o pagamento do crédito de natureza alimentar, em favor do credor Alan Firmino da Silva. 03. Verificando inexistente qualquer repasse de valores pelo ente devedor no citado precatório, a parte credora requereu a adoção das medidas legais de decretação de sequestro, consoante petição de fl. 83 nos autos do precatório individual. 04. Conforme fl. 269, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande foi devidamente intimado para comprovar os respectivos pagamentos, promover as quitadas dos débitos ou prestar informações, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar. 05. Por sua vez, o Ministério Público, à fl. 289, absteve-se de opinar nos autos, sob a alegação de inexistência de interesse público qualificado. 06. É o relatório. Fundamento e decido. 07. De início, ressalte-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande se encontra no regime geral para pagamento de precatórios, cujo procedimento é regulamentado pela Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 08. Nesse sentido, em caso de não alocação orçamentária, pelo ente devedor, de valor suficiente para a quitação dos precatórios inscritos, cabe à Presidência do Tribunal que proferir a decisão exequenda, autorizar o sequestro da quantia respectiva, após pedidos dos credores. 09. Desse modo, ante o requerimento de sequestro, a Presidência do Tribunal deve determinar a intimação do gestor da entidade devedora para, em 10 (dez) dias, comprovar a realização do pagamento, promover a quitação ou prestar informações. 10. Decorrido o prazo, a Presidência deve abrir vista ao representante do Ministério Público e, com ou sem manifestação, decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido. 11. É o que dispõem os arts. 17, § 2º, e 20, caput e §§ 1º ao 8º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ: Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) [...] § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. 12. Observando o relatório de fl. 291 destes autos, verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande possui 4 (quatro) precatórios inscritos para pagamento até o final do exercício de 2025, todos vencidos e não pagos. 13. Consoante cálculo de fl. 291, o valor total atualizado da dívida consolidada do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande perfaz o montante de R\$ 1.605.086,23 (um milhão, seiscentos e cinco mil e oitenta e seis reais e vinte e três centavos). 14. Some-se a isso que, intimado nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o ente devedor quedou-se silente. 15. Assim, considerando que o último credor na ordem cronológica de precatórios expressamente pugnou pelo sequestro de verbas públicas (precatório nº 0500016-91.2023.8.02.0022), conclui-se que a constrição patrimonial é devida no caso sob apreciação do valor total da dívida. 16. Diante do exposto, conforme art. 100, § 6º, da Constituição Federal e art. 20, § 4º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DETERMINO a efetivação do sequestro do valor equivalente as 4 (quatro) requisições de pagamento de precatório, vencidas e não pagas, do exercício de 2025, no total de R\$ 1.605.086,23 (um milhão, seiscentos e cinco mil e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, nas contas bancárias do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande. 17. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o ente devedor para ciência. 18. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino a transferência dos valores relativos aos respectivos precatórios para conta judicial vinculada a este Tribunal de Justiça e, posteriormente, a expedição dos respectivos alvarás liberatórios em benefício dos credores dos precatórios listados na fl. 291 (orçamento 2025), com os rendimentos devidos, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. 19. Autorizo a Dr.ª Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho, Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar os referidos bloqueios e transferências de valores, via SISBAJUD, nos termos acima determinados, bem como que faça o registro da inadimplência na Plataforma TransfereGov. 20. Por fim, faça-se juntada desta decisão nos autos individualizados de precatórios em andamento, cientificando também o Juízo de Origem. 21. Publique-



se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Adv: José Inaldo Valões (OAB: 11438/AL)

DESPACHO

Nº 0000059-55.2023.8.02.0032 - Precatório - Porto Real do Colegio - Credor: Antonio Ponciano da Silva - Devedor: Município de São Brás - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fls. 133/134, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de São Brás a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Everton Campos de Oliveira (OAB: 4540/SE) - Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL)

Nº 0500563-97.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: André de Sales Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Em face da petição de fl. 132, cancele-se o ofício de fl. 128, ao passo que promova-se aos cálculos dos presentes autos na ordem cronológica. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

DESPACHO

Nº 0500004-90.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Antonia Rodrigues Lopes Lins - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Antônia Rodrigues Lopes Lins e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fls. 135/136 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 166, a herdeira da credora de honorários advocatícios contratuais juntou a decisão do Juízo da Execução deferindo a sucessão processual do crédito de Claudinete Silva Barreto Muniz para Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, nas fls. 167/169. 04. Na mesma oportunidade, informou que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os causídicos. 05. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 172/173 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 06. É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, compete frisar que o processamento do Precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 311, do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 08. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. 09. Na espécie, o Juízo de origem expressamente deferiu o pedido de habilitação e determinou a expedição de ofício ao Setor de Precatórios, para que fosse providenciado a destinação dos valores da credora de honorários advocatícios Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 167/169. 10. Diante do cenário apresentado, não existe óbice à liberação do respectivo alvará em nome da sucessora. 11. Noutro giro, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 12. No caso concreto, verifica-se que Antônia Rodrigues Lopes Lins, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 170, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência do Termo de Parceria acostado às fls. 172/173, firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 13. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 14. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência do instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva de Melo, OAB/AL nº 6.276 e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 15. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 172/173, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 16. Ante o exposto, DEFIRO o pagamento do crédito de honorários advocatícios de Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única filha e herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, determinando que a Diretoria de Precatórios encaminhe os autos ao setor contábil para que proceda com as atualizações pertinentes, determinando também que o competente alvará seja expedido unicamente em benefício desta herdeira habilitada, devendo-se proceder aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso. 17. Outrossim, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 166 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 23.505,94 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 23/02/2026, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), sucedida pela sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 167/169, devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Adv: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)



Nº 0500008-71.2024.8.02.0025 - Precatório - Olho D'Água das Flores - Credor: Ana Lúcia Terta do Amaral - Devedor: Município de Olho D'Água das Flores - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como credor Ana Lúcia Terta do Amaral e como devedor o Município de Olho D'Água das Flores. 02. A decisão de fls. 62/63 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. O Município de Olho D'Água das Flores apresentou às fls. 108/111 pedido de análise e admissão de proposta de acordo direto para liquidação do presente precatório e plena produção dos seus fins. 04. É o relatório. Decido. 05. Do exame dos autos, o acordo apresentado pelo ente devedor se enquadra na hipótese prevista no art. 100, § 20, in fine, da Constituição Federal: § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (grifos adotados) 06. Para a celebração de acordo em processo de precatório, no caso do artigo suso citado, deve haver o atendimento aos requisitos previstos no art. 34, § 2º, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe: II optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório. 07. Como se observa dos autos, não foi oportunizado para todos os credores, a possibilidade de receberem seus precatórios por meio da formalização de acordos diretos, uma vez que o Município de Olho D'Água das Flores não adotou os procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência, tendo em vista que em relação ao edital, habilitação dos credores e homologação, segue-se o mesmo rito aplicado ao regime especial, qual seja, o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019. 08. Além da Lei Municipal, o ente devedor não fez publicar edital convocatório dos interessados em firmar acordo direto, chamando-os a pactuarem, pela observância das regras e procedimentos de participação, constantes em edital, com audiência de conciliação neste Tribunal e atendendo, sobretudo, aos princípios da impessoalidade, igualdade e transparência, oportunizando a todos os credores em igualdade de condições. 09. Diante do cenário apresentado, não obstante o acordo seja opcional, o acesso à oportunidade de firmá-lo deve ser universal a todos os credores na lista de precatórios do ente devedor, respeitando a ordem cronológica e as prioridades legais. 10. Assim sendo, diante da inobservância do regramento atinente à matéria, disposto no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, INDEFIRO o pleito de acordo direto formalizado às fls. 108/111. 11. Por fim, destaco que a municipalidade pode promover a adequação procedimental, ressaltando que deverá peticionar a proposta de edital no processo administrativo de acompanhamento de repasses de recursos orçamentários, bem como entrar em contato com a Diretoria de Precatórios a fim de viabilizar a compatibilização de agendas para atingir a finalidade. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Adv: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL) - Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Nº 0500015-22.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Maria Severina da Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Maria Severina da Silva e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fls. 136/137 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 168, a herdeira da credora de honorários advocatícios contratuais juntou a decisão do Juízo da Execução deferindo a sucessão processual do crédito de Claudinete Silva Barreto Muniz para Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, nas fls. 169/171. 04. Na mesma oportunidade, informou que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os causídicos. 05. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 174/175 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 06. É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, compete frisar que o processamento do Precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 311, do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 08. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. 09. Na espécie, o Juízo de origem expressamente deferiu o pedido de habilitação e determinou a expedição de ofício ao Setor de Precatórios, para que fosse providenciado a destinação dos valores da credora de honorários advocatícios Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 169/171. 10. Diante do cenário apresentado, não existe óbice à liberação do respectivo alvará em nome da sucessora. 11. Noutro giro, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 12. No caso concreto, verifica-se que Maria Severina da Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 172, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência do Termo de Parceria acostado às fls. 174/175, firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 13. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 14. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência do instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva de Melo, OAB/AL nº 6.276 e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 15. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 174/175, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 16. Ante o exposto, DEFIRO o pagamento do crédito de honorários advocatícios de Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única filha e herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, determinando que a Diretoria de Precatórios encaminhe os autos ao setor contábil para que proceda com as atualizações pertinentes, determinando também que o competente alvará seja expedido unicamente em benefício desta



herdeira habilitada, devendo-se proceder aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso. 17. Outrossim, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 168 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 53.594,70 (cinquenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), atualizado em 23/02/2026, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), sucedida pela sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 169/171, devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)

Nº 0500016-07.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Sandra Maria dos Santos - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Sandra Maria dos Santos e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fls. 137/138 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 168, a herdeira da credora de honorários advocatícios contratuais juntou a decisão do Juízo da Execução deferindo a sucessão processual do crédito de Claudinete Silva Barreto Muniz para Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, nas fls. 169/171. 04. Na mesma oportunidade, informou que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os causídicos. 05. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 174/175 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 06. É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, compete frisar que o processamento do Precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 311, do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 08. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. 09. Na espécie, o Juízo de origem expressamente deferiu o pedido de habilitação e determinou a expedição de ofício ao Setor de Precatórios, para que fosse providenciado a destinação dos valores da credora de honorários advocatícios Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 169/171. 10. Diante do cenário apresentado, não existe óbice à liberação do respectivo alvará em nome da sucessora. 11. Noutro giro, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 12. No caso concreto, verifica-se que Sandra Maria dos Santos, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 172, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência do Termo de Parceria acostado às fls. 174/175, firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 13. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 14. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência do instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva de Melo, OAB/AL nº 6.276 e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 15. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 174/175, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 16. Ante o exposto, DEFIRO o pagamento do crédito de honorários advocatícios de Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única filha e herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, determinando que a Diretoria de Precatórios encaminhe os autos ao setor contábil para que proceda com as atualizações pertinentes, determinando também que o competente alvará seja expedido unicamente em benefício desta herdeira habilitada, devendo-se proceder aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso. 17. Outrossim, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 168 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 26.914,53 (vinte e seis mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 23/02/2026, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), sucedida pela sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 169/170, devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)

Nº 0500016-40.2023.8.02.0039 - Precatório - Traipu - Requerente: Maria José dos Santos Guimarães - Requerido: Município de Traipu - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Maria José dos Santos Guimarães e, como devedor, o Município de Traipu. 02. Do exame dos autos, verifica-se que a Direção de Precatórios intimou as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 92/97. 03. Em petição de fl. 101, o ente devedor informou que o crédito foi quitado perante o Juízo da Execução, o qual proferiu decisão nos autos originais determinando o cancelamento do presente requisitório, conforme fls. 106/108 e 111. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Com a sentença proferida pelo Juízo da Execução, colacionada nas fls. 106/108, juntamente com a comprovação de pagamento de fls. 109/110 e alvarás de fls. 112/113, verifica-se que restou cancelada desde a origem a presente requisição, nos termos do despacho de fl. 111. 06. Ante o exposto, DETERMINO que a Diretoria de Precatórios realize os procedimentos necessários para o cancelamento do presente precatório, nos termos estabelecidos pelo Juízo de Execução e, caso seja verificado que o valor fora reservado ao pagamento deste requisitório, se já disponibilizado pelo ente devedor, promova a sua destinação para a lista de precatórios pendentes de pagamento. 07. Informe o cumprimento desta decisão ao Juízo da Execução e promova a supressão deste precatório junto ao SAJ, com a devida baixa no sistema. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/



AL,27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL) - Thaís Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL)

Nº 0500018-74.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Severina Carlos de melo silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Severina Carlos de Melo Silva e como devedor o Município de Porto Calvo. 02. A decisão de fls. 139/140 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fl. 171, a herdeira da credora de honorários advocatícios contratuais juntou a decisão do Juízo da Execução deferindo a sucessão processual do crédito de Claudinete Silva Barreto Muniz para Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, nas fls. 172/174. 04. Na mesma oportunidade, informou que não obstante haver o destaque de honorários em favor da advogada Claudinete Silva Barreto Muniz, existe um acordo firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que requer que o correspondente destaque do percentual de 23% (vinte e três por cento) seja dividido de forma igual entre os causídicos. 05. A fim de fundamentar o pleito, juntou às fls. 177/178 o contrato de Termo de Parceria celebrado entre os aludidos advogados. 06. É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, compete frisar que o processamento do Precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 311, do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 08. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores, bem como a demonstração de inexistência de bens a inventariar. 09. Na espécie, o Juízo de origem expressamente deferiu o pedido de habilitação e determinou a expedição de ofício ao Setor de Precatórios, para que fosse providenciado a destinação dos valores da credora de honorários advocatícios Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 172/174. 10. Diante do cenário apresentado, não existe óbice à liberação do respectivo alvará em nome da sucessora. 11. Noutro giro, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 12. No caso concreto, verifica-se que Severina Carlos de Melo Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Claudinete Silva Barreto Muniz, nos termos do instrumento juntado à fl. 175, pelo qual restou ajustado o valor de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, verifica-se a existência do Termo de Parceria acostado às fls. 177/178, firmado entre Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. 13. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 14. In casu, não obstante inicialmente o instrumento do contrato apenas mencionar como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, verifica-se a existência do instrumento de parceria mencionando como profissionais obrigados aos serviços advocatícios, Fabiano Henrique Silva de Melo, OAB/AL nº 6.276 e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz, OAB/AL nº 1.205, de modo que o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer em seus nomes, em percentuais iguais. 15. Logo, considerando a juntada do Termo de Parceria firmado às fls. 177/178, estabelecendo a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada parceiro, o pedido de destaque no importe de 23% (vinte e três por cento) do crédito perseguido comporta acolhimento nos nomes dos advogados constantes no contrato, sendo 11,5% (onze vírgula meio por cento) para cada um. 16. Ante o exposto, DEFIRO o pagamento do crédito de honorários advocatícios de Claudinete Silva Barreto Muniz para sua única filha e herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, determinando que a Diretoria de Precatórios encaminhe os autos ao setor contábil para que proceda com as atualizações pertinentes, determinando também que o competente alvará seja expedido unicamente em benefício desta herdeira habilitada, devendo-se proceder aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso. 17. Outrossim, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fl. 1071 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 23% (vinte e três por cento), referente aos honorários contratuais, sob o valor do crédito principal, qual seja, R\$ 25.044,57 (vinte e cinco mil quatrocentos e quatro reais e sete centavos), atualizado em 30/11/2023, em favor de Fabiano Henrique Silva Melo Sociedade de Advogados S/C FHSM Advogados e a causídica Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB/AL nº 1.205), sucedida pela sua única herdeira Cláudia Roberta Silva Barreto Muniz, conforme decisão de fls. 172/174, devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios'

Nº 0500026-90.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gisele Alves - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Gisele Alves e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Em decisão de fl. 08, foi deferido o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 13/14, a parte credora requereu a preferência no pagamento, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, qual seja, Visão Monocular (CID: H54.4), apresentando o laudos médico que comprova sua condição às fls. 16 e 17. 04. Intimado a manifestar-se acerca do pedido, o ente devedor apresentou a petição de fls. 29/30, não se opondo ao pleito. 05. É o relatório. Decido. 06. A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão e os procedimentos operacionais relacionados aos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seus arts. 9º, 11, 74 e 75, regulamentou o fracionamento do valor da execução, de modo a viabilizar o pagamento superpreferencial, pertinente aos créditos alimentares de pessoas idosas, com doenças graves ou deficiência, devidos por entes submetidos ao regime geral ou especial de pagamento, conforme disposto nos art. 100, §2º da Constituição Federal e art. 102, § 2º do ADCT. 07. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados às fls. 16 e 17, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a interpretação dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: III pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 08. Por sua vez, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, em seu art. 1º, caput, preconiza que fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. 09. Portanto, a condição que acomete o credor o faz ser reconhecido legalmente como pessoa com deficiência, de modo que seu pleito se mostra plausível neste Juízo Administrativo. 10. Ante o exposto, uma vez cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal c/c Lei



nº 13.146/2015, DEFIRO o pleito de pagamento do valor destinado à parcela superpreferencial. 11. Quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, no respectivo ano orçamentário de inscrição, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 12. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 13. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios'

Nº 0501124-13.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilson Félix Bezerra - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Compulsando os autos, verifica-se que a presente requisição de pagamento de precatório foi expedida em benefício do espólio de Gilson Félix Bezerra, tendo sido aprovada, tanto na análise jurídica, como na análise contábil da Direção de Precatórios deste Tribunal, conforme decisão de fls. 08/09. 02. Às fls. 20/21, os herdeiros pleiteiam a habilitação e o pagamento em favor da única herdeira. 03. É, em síntese, o relatório. Decido. 04. Inicialmente, compete frisar que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 311, do Superior Tribunal de Justiça: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 05. De outro turno, como é cediço, para que os herdeiros necessários se habilitem nos autos, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores nos autos de origem. 06. Destarte, uma vez ocorrido o falecimento do credor originário, os herdeiros tem a opção de iniciar o processo de inventário seja extrajudicial (quando todos maiores de idade, não portadores de doença incapacitante e inexistindo testamento) ou judicial (quando os herdeiros não estão concordes com a divisão de bens), e assim, com o resultado da partilha, requererem ao Juízo da Execução a habilitação. Ou, ainda, pleitearem diretamente no citado Juízo, conforme dispõe o § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019 do CNJ: Art. 32. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) 07. Desse modo, independente do caminho decidido, os herdeiros devem requerer necessariamente ao Juízo da Vara de origem, sua habilitação nos autos para fins de assumir, de acordo com sua respectiva cota-parte, a titularidade do crédito deste precatório. 08. O Juízo da Execução, que detém a competência para alterar os destinatários da ordem inicialmente requisitada, em seguida, informará a esta instância administrativa, quem são os sucessores habilitados do de cujus e o quinhão de partilha de cada um. 09. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 20/21, considerando a incompetência desta instância administrativa para definir quem são os sucessores do credor originário. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios'

Nº 0501516-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Kelly Kristynne Amorim de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Kelly Kristynne Amorim de Souza contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10/11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 86.094,16 (oitenta e seis mil e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%), e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 243-246 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501520-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Kelly Kristynne Amorim de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Kelly Kristynne Amorim de Souza contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 28/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%), e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 243-246 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501522-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Valdenise Alves Figueiredo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valdenise Alves Figueiredo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 13/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (65%), Melo, Santos e Andrade Sociedade de Advogados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 249-252 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501554-28.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jocelmo Cassimiro da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jocelmo Cassimiro da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 114.347,29 (cento e quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/06/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Isaac Mascena Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 187. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501559-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: João Cabral Tenório Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de João Cabral Tenório Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.866,79 (doze mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 23/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 113-116. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501561-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Aluisio Paiva da Silva Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Aluisio Paiva da Silva Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.720,39 (vinte e sete mil setecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho



Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (65%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 329-332 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501587-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Keyla Barbosa da Paixão - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Keyla Barbosa da Paixão contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 117.460,25 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Paula Renata Silva Cabral Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 303/305 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: PAULA RENATA SILVA CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501591-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcio Rodrigo Ferreira de Menezes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcio Rodrigo Ferreira de Menezes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 39.971,71 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/03/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501596-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcio Lopes dos Santos Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcio Lopes dos Santos Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.874,68 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 201 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade



Sociedade de Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501674-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Rodrigo Sarmento de Carvalho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rodrigo Sarmento de Carvalho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13/14, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 104.371,96 (cento e quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 29/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 245-248 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501689-40.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Márcio Felipe Inácio Fiel - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcio Felipe Inácio Fiel contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 58.703,57 (cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 469/473 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501690-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Editelmo Jose Malta de Pontes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Editelmo Jose Malta de Pontes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 236/239 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501692-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Márcio Felipe Inácio Fiel - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcio Felipe Inácio Fiel contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma



preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 469/473 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli Advogados - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501693-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Marcos Antonio de Azevedo Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marcos Antonio de Azevedo Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.744,06 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 26/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 447/451 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501705-91.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andersen José Gonçalves Gama - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andersen José Gonçalves Gama contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 26.482,19 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 09/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (7,5%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (7,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 340-352 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501706-76.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andersen José Gonçalves Gama - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andersen José Gonçalves Gama contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 09/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (7,5%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (7,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 340-352 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora



de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501710-16.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberico Alves Guimarães Junior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Albérico Alves Guimarães Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 03/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 265-268 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501727-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edleusa Maria Pimentel - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edleusa Maria Pimentel contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (19%), Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (5,5%). 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501730-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOAO PAULO DUARTE PIMENTEL - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Joao Paulo Duarte Pimentel contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 39.345,16 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Roberta Lobato Alves, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 27 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ROBERTA LOBATO ALVES (OAB: 10680/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501733-59.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Guilherme Bezerra de Mello Sillero - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Guilherme Bezerra de Mello Sillero contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03.



Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/03/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 262/265 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501738-81.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Cezar Souza Bezerra - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Cezar Souza Bezerra Guerra contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 97.278,90 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 11/07/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (19%), Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (5,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 428/431 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501739-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Anderson Luiz dos Santos Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anderson Luiz dos Santos Oliveira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (19%), Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (5,5%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 514/516 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501742-21.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROBERTSON SANTOS DE PAULA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Robertson Santos de Paula contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 98.455,06 (noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados (19%) e Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia (5,5%), em conformidade com o contrato



acostado nas fls. 530-533 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Alcântara-Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501747-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Genival Santos da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Genival Santos da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.076,49 (dezesseis mil e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/08/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 40% (quarenta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 85-86. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501750-95.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mario Wanderley dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mario Wanderley dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 28/02/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 150% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos e Andrade Sociedade de Advogados em conformidade com o contrato acostado nas fls. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501765-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Erisvaldo Correia de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Erisvaldo Correia de Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%), e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 229-232 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501766-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Ricardo Henrique Campos da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ricardo Henrique Campos da Silva contra o Estado de



Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 01/04/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (15%), e Lessa & Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 179-182 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501767-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Anne Karollyne da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anne Karollyne da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 344-349 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501769-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE LOPES FEITOSA JUNIOR - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Lopes Feitosa Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 26/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (10%), e Lessa & Saraiva Advogados Associados (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 270-272; 327-329 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501770-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fernanda de Melo Cossolosso Mamede - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fernanda de Melo Cossolosso Mamede contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 10/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia (6%), Melo, Santos e Andrade Sociedade de Advogados (6%), Eustáquio Toledo Advogados Associados (6%) e Felipe Gomes de Barros Costa - Sociedade Individual de Advocacia (12%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 227/230 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno



(art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501771-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marcia da Silva Bomfim - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcia da Silva Bomfim contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 387.256,55 (trezentos e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 21/08/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Paulo Henrique da Silva Bomfim - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 620. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Henrique da Silva Bomfim Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501773-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ivanilda Gomes de Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ivanilda Gomes de Melo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Helder Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 123/126. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501780-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 14, ao passo que profiro a seguinte. 02. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 03. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 04. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 6.005.759,48 (seis milhões, cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 05/12/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da



presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, retificando-se o cadastro dos autos no SAJ, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501782-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Cibele Cavalcanti de Macedo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cibele Cavalcanti de Macedo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 0/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 180.285,73 (cento e oitenta mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 5% (cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Feitosa & Lemos Advocacia Integrada, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 321-343. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501783-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Paulo Roberto Mendes dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paulo Roberto Mendes dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 182.670,19 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 5% (cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Feitosa & Lemos Advocacia Integrada, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 316-320. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501784-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Felix Ataíde Amorim - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Félix Ataíde Amorim contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 183.537,77 (cento e oitenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 5% (cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Feitosa & Lemos Advocacia Integrada, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 316-320. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501809-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Ricardo de Santana Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Ricardo de Santana Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e



contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 134.643,14 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 21/23, 35/37, 51/53, 69/71 e 85/87. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501816-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Williams José Fonseca de Lima Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Williams José Fonseca de Lima Júnior contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requerimento foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado, NÃO está compatível com a planilha de cálculo (fls. 189) e NEM está em conformidade com a Sentença de fls. 228-231. 03. De fato, o requerimento foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501830-59.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Márcia Nunes Mello Mattos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Márcia Nunes Mello Mattos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.449,81 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Carlos Felipe Coimbra Lins Costa - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 87/88 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501831-44.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.362,26 (quatorze mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e



seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501836-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSEFA JOCICLEIA DE SOUSA GARCIA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josefa Jocicleia de Sousa Garcia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 15.050,78 (quinze mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Kênya Blanca de Souza Sapucaia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 09/10 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501842-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: RONALDO BULHOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ronaldo José Bulhões dos Santos Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 4.726,14 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501844-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA VALERIA LIRA PEIXOTO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Valeria Lira peixoto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 05/06 e 07, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 87.461,25 (oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-



se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rubens Marcelo Pereira da Silva, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 108/109 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501845-28.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Jairo Rabelo Machado - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Jairo Rabelo Machado contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 99.367,86 (noventa e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2018 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rubens Marcelo Pereira da Silva, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 124/125 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501862-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Carla Waleska Gomes de Araújo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Carla Waleska Gomes de Araújo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.148,57 (treze mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)



Nº 0501863-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MONIQUE NATASSIA NEVILLE DE ARAUJO BORGES - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Monique Natassia Neville de Araújo Borges contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.148,57 (treze mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501882-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luiz de Albuquerque Medeiros Neto contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.581,26 (dez mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501885-10.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Guido da Silva Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Guido da Silva Souza contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 113.649,32 (cento e treze mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB: 8112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501886-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Vilma Pinto Dantas - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Vilma Pinto Dantas contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 44.060,46 (quarenta e quatro mil sessenta reais e quarenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rêgo Quirino (7,5%) e Leonardo Rego Quirino (7,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 83/85 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de



pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501887-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Carlos Maciel Rodrigues - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luiz Carlos Maciel Rodrigues contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 252.972,92 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 168/176 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501888-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Erivanda Castelo Meireles - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Erivanda Castelo Meireles contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 17.622,05 (dezesete mil seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 28/02/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Caroline Laurentino de Almeida Balbino, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 27/28 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501889-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cícero do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cícero do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 119.248,79 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 168/176 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem



acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501890-32.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Luiz Eduardo de Souza Calheiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luiz Eduardo de Souza Calheiros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 236.589,74 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Clenio Pacheco Franco, Advogados e Consultores Jurídicos, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 168/176 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501891-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos S/c contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 60.669,67 (sessenta mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501892-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Glesson Stélio Vieira Barbosa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Glesson Stélio Vieira Barbosa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 124.940,66 (cento e vinte e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB: 8112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501895-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.647,21 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº



303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501896-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilson Limeira Romeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gilson Limeira Romeiro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 525.347,20 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe de Castro Figueiredo, em conformidade com o contrato acostado na fl. 10 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe de Castro Figueiredo (OAB: 7526/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501897-24.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Felipe de Castro Figueiredo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Felipe de Castro Figueiredo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 52.534,72 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe de Castro Figueiredo (OAB: 7526/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501899-91.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Albertina Elias de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Albertina Elias de Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 29.471,64 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501906-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CAMILA VALENCA LINS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Camila Valenca Lins contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 28.569,63 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição



Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 43/44, 58/59, 73/74, 88/89 e 104/105 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501907-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.901,48 (onze mil novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501909-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Filipe Silveira Carvalho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Filipe Silveira Carvalho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 17.794,44 (dezesete mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501911-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Pedro Davi Sabino Correia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Pedro Davi Sabino Correia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.930,10 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e dez centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501919-82.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROSA MARIA OLIVEIRA RAPOSO DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosa Maria Oliveira Raposo dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor



de R\$ 56.020,71 (cinquenta e seis mil e vinte reais e setenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (15%), e Charles Mille dos Santos Silva (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 214/219 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501921-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROSIMEIRE FERREIRA LIMA SAMPAIO - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosimeire Ferreira Lima Sampaio contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.152,11 (quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e onze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/09/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (15%) e Charles Mille dos Santos Silva (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 214/219 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501922-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Anne Karollyne da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Anne Karollyne da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.306,77 (cinquenta e cinco mil trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros (10%) e Silvio Peixoto Rodrigues (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501924-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Adailton de Oliveira Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adailton de Oliveira Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do



preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.925,75 (cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fabiano Coutinho Malheiros (10%) e Silvio Peixoto Rodrigues (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25, 47, 69, 94, 117 e 141 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501925-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Silvio Peixoto Rodrigues - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Silvio Peixoto Rodrigues contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.328,37 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501926-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fabiano Coutinho Malheiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fabiano Coutinho Malheiros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.328,37 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501937-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria de Socorro Oliveira Palmeira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.532,13 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 221/233 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a interpretação dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela



superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501938-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCIMAIRY SILVA LEMOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucimairy Silva Lemos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 17.811,47 (dezesete mil oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Leony Melo Bandeira (15%) e Charles Mille dos Santos Silva (15%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 133/136 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501939-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ELUZIA SOARES MOTA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eluzia Soares Mota contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 41.568,22 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 221/233 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli Advogados (OAB: 18686/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501940-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maria Lucia de Oliveira Basilio - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Lucia de Oliveira Basilio contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 23.285,60 (vinte e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição



Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 221/223 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli Advogados (OAB: 18686/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501941-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Telma Rodrigues de Araújo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Telma Rodrigues de Araújo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.532,13 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/01/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 221/233 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Martorelli Advogados (OAB: 18686/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501946-65.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Cláudio do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Cláudio do Nascimento contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 374.294,80 (trezentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Napoleão Ferreira de Lima Júnior Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 127/130 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para



adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501947-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Napoleão Ferreira de Lima Júnior Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 37.429,48 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501948-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gelvana Almeida Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gelvana Almeida Costa contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 68.671,57 (sessenta e oito mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501949-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Maria Santos Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Maria Santos Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.086,38 (dezoito mil oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no



ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501950-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Edson Jose da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edson Jose da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.086,38 (dezoito mil oitenta e seis reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501951-87.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSILENE ALVES SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Josilene Alves Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.086,38 (dezoito mil oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501952-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gisele Chaves Mendes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gisele Chaves Mendes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 68.671,66 (sessenta e oito mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência



dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501955-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cláudio Regio Vieira Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cláudio Regio Vieira Almeida contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.873,57 (trinta e três mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 9% (nove por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados (3,38%) e Souza Abreu & Costa Advogados Associados (5,63%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 30 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501957-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Silvia de Oliveira Leite - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Silvia de Oliveira Leite contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 51.511,07 (cinquenta e um mil quinhentos e onze reais e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 11,5% (onze e meio por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto (10%) e F. V. Consultores Ltda. (1,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 54, 90, 127, 177, 217 e 583/584. do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - F. V. Consultores Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501958-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Taciana Soares Belarmino - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01.



Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Taciana Soares Belarmino contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 67.496,81 (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 11,5% (onze e meio por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto (10%) e F. V. Consultores Ltda. (1,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 54, 90, 127, 177, 217 e 583/584. do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - F. V. Consultores Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501960-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Suely Torquato dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Suely Torquato dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 277.655,18 (duzentos e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 11,5% (onze e meio por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto (10%) e F. V. Consultores Ltda. (1,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 54, 90, 127, 177, 217 e 583/584. do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - F. V. Consultores Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501962-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Steffannon Costa Bezerra Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Steffannon Costa Bezerra Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 86.088,15 (oitenta e seis mil oitenta e oito reais e quine centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 11,5% (onze e meio por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto (10%) e F. V. Consultores Ltda. (1,5%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 54, 90, 127, 177, 217 e 583/584. do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - F. V. Consultores Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501979-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Valéria Cristina Lopes da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Valéria Cristina Lopes da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 85.739,22 (oitenta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 29/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o



contrato acostado nas fls. 07/08 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501980-40.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA APARECIDA BALBINO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Aparecida Balbino da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.370,64 (trinta e três mil trezentos e setenta reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de José Balduino de Azevedo, em conformidade com o contrato acostado na fl. 154 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501981-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Guilherme de Macedo Soares - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Guilherme de Macedo Soares contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.701,60 (onze mil setecentos e um reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme de Macedo Soares (OAB: 121037A/RS) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501982-10.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Agenário Velames Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.431,31 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 29/07/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501984-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JAIRO E GEORGE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jairo e George Melo Advogados Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.502,41 (doze mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º



e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501986-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Edilma Ferreira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Edilma Ferreira da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09/10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.604,56 (quarenta e dois mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pimentel Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia (5%), Marta Virgínia Patriota Sociedade Individual de Advocacia (5%) e Robson Sales Sociedade Individual de Advocacia (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 30/34 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 8821/AL) - MARTA VIRGINIA PATRIOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ROBSON SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501994-24.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Cicero dos Santos Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cicero dos Santos Filho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.566,96 (oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lavynia Bernardo Albuquerque Torres, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 155/157 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lavynia Bernardo Albuquerque Torres (OAB: 18927/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502003-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Yáskara Veruska Ribeiro Barros - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Yáskara Veruska Ribeiro Barro contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 132.007,43 (cento e trinta e dois mil e sete reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/02/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pedro Pacca Loureiro Luna (10%) e Lucas Cavalcante Cerqueira (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 25-30 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das



providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502106-90.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Vera Lucia Pereira Beiriz - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Vera Lúcia Pereira Beiriz contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 162.856,27 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto, em conformidade com o contrato acostado às fls. 16/17 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502107-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: João Sapucaia de Araújo Neto - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de João Sapucaia de Araújo Neto contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.285,62 (dezesesseis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502108-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: CLÁUDIA MAGNA GOMES DE ARAÚJO - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cláudia Magna Gomes de Araújo contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime



geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.615,10 (quatorze mil e seiscentos e quinze reais e dez centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Georgia Chaves Le Campion (10%) e Luciana Braga Tenório Monteiro (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 75-78 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502111-15.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: SANDRA MARIA ARAGÃO SILVA - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Sandra Maria Aragão Silva contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.873,72 (onze mil e oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Georgia Chaves Le Campion (10%) e Luciana Braga Tenório Monteiro (10%), em conformidade com o contrato acostado às fls. 75-78 do processo de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502112-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: LUCYANA BRAGA TENÓRIO MONTEIRO - Devedor: Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciana Braga Tenório Monteiro contra a Universidade das Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 08/09 e 10, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 14.006,52 (quatorze mil e seis reais e cinquenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 05. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL)

Nº 0502229-88.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROSALIA MARIA DA CONCEICAO NUNES - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosália Maria da Conceição Nunes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 47.137,95 (quarenta e sete mil cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em



31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 05, 25, 44, 53 e 63 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, guarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502679-65.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maria Concebida Alves Machado - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora originária Maria Concebida Alves Machado e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 16/17, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 198/199, Intermediação e Agenciamento Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente a patrona Adriana de Oliveira Vieira. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito dos honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Intermediação e Agenciamento Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Elexsandro da Silva, advogado inscrito na OAB/AL nº 20.500. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 217, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Adriana de Oliveira Vieira cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Intermediação e Agenciamento Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 206/214. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 198/199, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Adriana de Oliveira Vieira para Intermediação e Agenciamento Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr. Elexsandro da Silva, advogado inscrito na OAB/AL nº 20.500, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi (OAB: 165119/SP) - Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho (OAB: 229925/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Conselho Estadual da Magistratura

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Conselho Estadual da Magistratura



Recurso Inominado Cível 0001998-73.2025.8.02.0073

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Recorrente : Fernando José Gonçalves Pontes.

Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

Advogado : Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL).

Recorrido : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL.

Sorteio

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de abril de 2026

Lavinia Reis Teixeira
Secretária Geral do Conselho Estadual da Magistratura

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0804684-93.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Kandrew Tenório Povoas - Réu: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Kandrew Tenório Povoas, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de reconhecimento de saldo devedor, sob o nº 0734291-14.2024.8.02.0001, proposta em face de MRV Engenharia e Participações S/A. Na sentença rescindenda (págs. 204/208, origem), o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, fundamentando que o reajuste das parcelas atrelado ao custo da construção (INCC) estava expressamente previsto no contrato firmado, não configurando abusividade ou ato ilícito. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%, ressaltando a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Em sua petição inicial (págs. 01/09), o Autor argumenta que a sentença incidiu em violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta feita, sustententou que: a) houve afronta ao art. 51, incisos IV e X, do CDC, pois a ciência prévia do consumidor acerca de uma cláusula não afasta o dever do Judiciário de reconhecer sua abusividade; b) a sentença cometeu equívoco técnico ao tratar o encargo de 0,60% ao mês cumulado com o IPCA como mera correção monetária, ignorando tratar-se de juros remuneratórios capitalizados mensalmente que geram onerosidade excessiva; c) ocorreu violação ao dever instrutório (art. 370 do CPC) e ao contraditório, na medida em que o juízo rejeitou o laudo pericial elaborado pela parte autora por ser "unilateral", mas julgou o feito antecipadamente sem determinar a realização de perícia técnica judicial adequada. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça com a consequente dispensa do depósito prévio exigido para ações rescisórias e, no mérito, a desconstituição da sentença atacada com a procedência dos pedidos da ação original. É o relatório. Inicialmente, defiro ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita por não vislumbrar, por ora, elementos que infirmem a hipossuficiência declarada. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 970). Após, intime-se a Procuradoria de Justiça para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 178). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jéssica da Rocha Marques (OAB: 16398/AL) - 319

Nº 0809798-47.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Jaldete Silva Cunha - Impetrante: Mercia da Silva Santos - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrante: Paulo Maxwell da Silva - Impetrante: Maria Izabelle Hilario Amancio - Impetrante: Joseane Amancio dos Santos, - Impetrante: Gabrielle Carolyn Hilario da Silva - Impetrante: Francisco Soares dos Santos - Impetrante: Eduardo Amancio dos Santos - Impetrante: Davi Fernando Marques da Silva Soares - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Averbome suspeito para atuar no presente julgamento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a devida redistribuição do processo. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Ana Paula da Silva - Joseane Amancio dos Santos - Joseane Amancio dos Santos - Samara Thayse Ferreira da Silva Gonçalves - 319

DESPACHO

Nº 0810126-45.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. P. Colégio Interativo Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por F. P. Colégio Interativo LTDA, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 443/452, proferido nos autos da Ação Rescisória de n.º 0810126-45.2023.8.02.0000, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO SOBRE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÃO. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Município de Maceió visando desconstituir sentença transitada em julgado que reconheceu usucapião extraordinário em favor de particular, sob alegação de ausência de intimação pessoal e existência de prova nova demonstrando tratar-se de área pública municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ausência de intimação válida do Município no processo originário de usucapião; (ii) estabelecer se há prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC/15, apta a rescindir a decisão transitada em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A intimação da Fazenda Pública Municipal foi regularmente realizada por meio do portal eletrônico da Procuradoria Geral do Município, conforme certidões constantes dos autos originários, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação, o que afasta a alegação de nulidade processual por ausência de intimação. 4. Os documentos apresentados como "prova nova", como o plano de loteamento de 1989 e certidões administrativas posteriores, não se enquadram no conceito do art. 966, VII, do CPC, pois já estavam disponíveis ao ente público antes da sentença rescindenda. 5. A despeito da improcedência da alegação de prova nova, a sentença rescindenda incorreu em manifesta violação de norma jurídica, ao reconhecer usucapião sobre imóvel público municipal, contrariando o disposto no art. 191, parágrafo único, da CF/1988 e art. 22 da Lei n. 6.766/79, que vedam expressamente a aquisição de bens públicos por usucapião. 6. A imprescritibilidade dos bens públicos afasta



a preclusão ou a perda da possibilidade de análise de elementos que demonstrem a natureza pública do bem, sendo irrelevante o transcurso do tempo ou a ausência de manifestação oportuna do Município na ação originária. 7. A destinação da área à implantação de equipamentos públicos, conforme plano de loteamento registrado, caracteriza a afetação do bem ao uso comum, o que reforça sua natureza pública e o impede de ser usucapido. 8. Honorários sucumbenciais fixados. IV. DISPOSITIVO E TESE Ação rescisória julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: citados: CF/1988, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único; CPC/2015, art. 966, V e VII; CC, arts. 99 a 102; Lei 6.766/1979, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Ação Rescisória 2098355-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025(Número do Processo: 0810126-45.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 03/11/2025; Data de registro: 05/11/2025) Em suas razões (fls. 1/3), o embargante sustenta que o acórdão é omissos, pois não apreciou o pedido de expedição de ofício à Coordenadoria de Hbaitação e Regularização Fundiária Urbana e Rural de Maceió - CARHP, o qual entende ser necessário ao deslinde da controvérsia. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja apreciado o pedido formulado. Não houve o oferecimento de contrarrazões pela embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800952-07.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Agua Branca - Autor: Fabiano de Carvalho Silva - Réu: Município de Água Branca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15(quinze) dias. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000031-68.2024.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Município de Passo de Camaragibe.

Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL).

Apelada : Agilda Santiago dos Santos.

Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).

Advogado : Gabriel Grigorio Silva Gouveia (OAB: 17471/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000167-42.2013.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL).

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).

Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).

Apelada : Adriana Alves Feitosa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000738-81.2011.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

Apelado : Município de Olho D'água do Casado.

Advogado : Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE).

Advogada : Bruna Paula Madeira da Silva (OAB: 40063/PE).

Apelado : Município de Olho D'água do Casado.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0001602-21.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Alex Sandro Souza da Silva.

Advogado : Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL).

Advogado : Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0007707-91.2012.8.02.0058

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Irenilda Gabriel de Macedo.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco J Safra S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0030834-40.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : José Soares de Oliveira.

Advogado : Francisco Francilei Bezerra de Araujo (OAB: 29196/CE).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0055387-88.2008.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Egmar Castro de Omena.

Advogado : Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL).

Apelado : Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial.

Advogada : Léa Márcia Britto Mesquita (OAB: 11364/BA).

Advogada : Vitoria Iglesias Silva (OAB: 500129/SP).

Advogado : Rafael Barud Casqueira Pimenta (OAB: 142307/RJ).

Advogada : Izabel Magalhães Abreu (OAB: 14253/BA).

Advogado : Maria Cristina e Silva (OAB: 781A/BA).

Advogada : Vivian Vasconcelos (OAB: 33531/BA).

Advogada : Lea Marcia Britto Mesquita (OAB: 11346/BA).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0101676-18.1997.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL).

Apelado : Antônio Maurício dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500067-39.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE.

Apelada : Zilma de Lira Torres.



Advogado : Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL).
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0500145-34.2008.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : José Emiliano da Silva.

Advogado : Raul Antônio Feliciano (OAB: 181809/SP).

Apelada : Ministério Público Estadual 3ª Vara Criminal.

Prevenção do Magistrado

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0500465-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogada : Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF).

Advogada : Daniela Marocco Arcuri (OAB: 18079/DF).

Advogada : Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF).

Advogado : Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF).

Advogado : Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF).

Advogado : Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF).

Advogado : Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF).

Advogado : Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF).

Reptado : L. A. C. de A..

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Reptado : J. A. M. de M..

Advogado : Joánísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Advogada : Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL).

Advogado : Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL).

Advogado : Renan Arnoldy Sena Nunes Angelim (OAB: 56364/PE).

Reptado : W. F. N..

Advogado : Joánísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Advogada : Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL).

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Reptado : L. N. G..

Advogado : Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

Reptado : R. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : R. P. de L..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : A. F. S. P..

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Reptado : L. D. V..

Advogada : Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL).

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Reptado : L. M. B. M..

Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).

Reptado : R. F. J..

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Advogado : Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL).

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500479-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Suscitante : Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro.



Suscitado : Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500480-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Suscitante : Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.

Suscitado : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500481-64.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Suscitante : J. da 2 V. C. da C. / F..

Suscitado : J. da 2 V. C. da C. / F..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500482-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Suscitante : J. da 2 V. C. da C. / F..

Suscitado : J. da 2 V. C. da C. / F..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500483-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : J. da 2 V. C. da C. / F..

Suscitado : J. da 2 V. C. da C. / F..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700007-14.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Fagner Lima Vieira.

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700032-22.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Lojas Riachuelo S.A..

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelada : LÚCIA MARIA DA SILVA SANTOS.

Advogado : Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700037-27.2026.8.02.0039

Origem: Foro de Traipu

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Alesson Henrique dos Santos Barbosa.



Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Apelado : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700042-47.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Luiz da Silva de Melo.

Advogada : Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL).

Advogada : Danielly Costa Porfirio da Silva (OAB: 20281/AL).

Advogada : Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700050-28.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Telma Alves da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700054-74.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Rosielma Leite da Silva.

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Apelado : Magazine Luizas/a.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700058-14.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Francisca da Silva Santos.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700060-83.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Givaldo Ferreira da Rocha.

Advogada : Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700062-31.2016.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apte/Apdo : Dorgival dos Santos.



Advogado : Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL).
Advogado : Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL).
Apdo/Apte : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).
Advogada : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700080-42.2022.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Recorrente : Maria São José Silva.

Advogado : Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700087-65.2025.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Apelado : Manoel Laurindo dos Santos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700089-43.2019.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Cristiano Ferreira dos Santos.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700115-88.2025.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Facta Empréstimos.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Apelado : João Cícero da Silva.

Advogado : Gabriel Abreu de Brito (OAB: 164984/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700115-97.2025.8.02.0025

Origem: Foro de Olho D'água das Flores

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Município de Olho D'água das Flores.

Advogado : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL).

Apelada : Maria Nubia Soares Vilar.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700116-13.2024.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recorrido : Valdemir Vieira da Silva.



Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700116-52.2023.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Leylanne Suelle Alvim de Melo Sá.

Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL).

Apelante : Carlos Henrique Fonseca de Albuquerque.

Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL).

Apelado : Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a.

Advogado : Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700116-55.2026.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Francisco Justino Ribeiro.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700117-06.2021.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Rec/Recorrido : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Rec/Recorrido : Maria Cícera dos Santos.

Advogada : Manuella Vieira Murta Lechtenböhmer (OAB: 19478/AL).

Advogada : Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL).

Advogado : Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL).

Advogado : Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700117-69.2026.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria Irene da Silva.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Advogada : Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL).

Advogado : Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700120-41.2021.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Sebastião Cosmo da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal



Recurso em Sentido Estrito 0700135-95.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : C. L. da S..

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700136-35.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Albertina Ferreira dos Santos.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogada : Giovana Nishino (OAB: 513988/SP).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700152-25.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 87253/MG).

Apelado : José Pereira da Silva Filho.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700154-04.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : J. R. N. dos S..

Defensor P : Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ).

Apelada : A. C. B. da S..

Advogada : Viviane Santos Alves Tavares (OAB: 17689/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700161-74.2024.8.02.0008

Origem: Foro de Campo Alegre

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Otaviano Alves da Silva.

Advogada : Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC).

Apelado : Banco Cetelem S.A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700165-49.2026.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : José Martins da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio



1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700170-48.2026.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Quitéria Torres dos Santos.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700171-03.2024.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Rec/Recorrido : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).

Rec/Recorrido : José Renaldo da Silva.

Advogada : Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700171-58.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Luiz Carlos Pereira de Moraes.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda..

Advogado : Marcelo Andre Canhada Filho (OAB: 363679/SP).

Advogado : Tiago Campos Rosa (OAB: 190338/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700185-31.2024.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelada : Salete Pereira dos Santos Izidoro.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700196-09.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Adeildo de Lima Santos.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700222-75.2024.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Recorrente : F. D. S. dos S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700234-15.2025.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Jose Hilton Lima Rodrigues.

Advogado : Luís Fernando da Silva (OAB: 15352/AL).

Advogado : Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700237-49.2025.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Antônia Maria do Nascimento.

Advogado : João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL).

Advogada : Lívia Barbosa Tavares (OAB: 7873/AL).

Curador : José Gilmar do Nascimento.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700282-73.2025.8.02.0071

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Otávio Henrique dos Santos.

Advogado : Francisco Carlos Eugênio dos Santos (OAB: 15688/AL).

Apelado : Município de Coruripe.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700302-15.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Eronice Soares da Silva.

Advogado : José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL).

Apelado : Hipercard Banco Múltiplo S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700323-08.2025.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Cicero Viana de Lima.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Apelado : Unaspub.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700336-48.2023.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Recorrente : Tony Lessa Batista dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Testemunha : Saurian Martins Alves Melo.

Testemunha : Antônio de Jesus Pereira da Conceição.

Testemunha : Telmo Lessa Batista dos Santos.



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700345-98.2019.8.02.0042

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A.

Advogado : Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL).

Advogado : Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL).

Advogada : Júlia de Oliveira Mendes (OAB: 14447/AL).

Apelado : Antecipe Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial.

Advogado : Marcos Fernando da Silva (OAB: 45212/GO).

Advogado : Bruno Naciff da Rocha (OAB: 26658/GO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700349-38.2024.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : ISLANE MARIA SANTOS DA SILVA,.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700362-49.2019.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : José Tavares Pauferro.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Apelado : Município de Teotônio Vilela.

Soc. Advogados : Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL).

Advogado : Flívia Oliveira Costa (OAB: 10496/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700376-02.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Recorrente : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).

Recorrido : Maria Pastora dos Santos Souza.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700391-10.2026.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Ednaldo Serafim da Silva de Oliveira.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Money Plus Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700396-44.2025.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Francielen Ranally Mendonça de Barros.

Advogado : Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.



Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700399-15.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA).

Apelado Adesiv : Pedro Magalhaes de Oliveira Lisboa.

Advogado : Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700414-71.2025.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Rec/Recorrido : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Rec/Recorrido : Neusa Santana da Costa.

Advogada : Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL).

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL).

Advogado : Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL).

Rec/Recorrido : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700419-80.2019.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).

Apelada : Aída Valdez Santos.

Advogada : Lara Mota Malta Brandão (OAB: 9339/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700422-15.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : José Rodrigues Barbosa.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700427-46.2026.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Jose Quirino Filho.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700439-67.2025.8.02.0064



Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Sebastião Barbosa da Silva.

Advogado : Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700450-21.2019.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Nivaldo Barbosa de Magalhães.

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).

Apelante : Maria Salete Brito Magalhães.

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).

Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).

Apelado : Maria de Lourdes Magalhães.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700450-69.2024.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Município de São José da Laje.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Apelado : Jose Julio Araujo Matias.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700453-46.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : WESLEY FELIX GOMES.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700477-03.2025.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Requerente : Eduardo Gabriel Melo Viana.

Advogada : Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700479-67.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria das Dores dos Santos.

Advogado : Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700493-33.2018.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelada : Cristiane da Silva Santos.

Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700498-03.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Elisama Borner dos Santos.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelante : Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelada : Elisama Borner dos Santos.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700506-11.2019.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Guttenberg Breda Sobrinho.

Advogado : Maycon Victor Gomes dos Santos (OAB: 14721/AL).

Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL).

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Apelante : Luzia Maria Monteiro Chamxão Brêda.

Advogado : Maycon Victor Gomes dos Santos (OAB: 14721/AL).

Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL).

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Felipe Dantas de Carvalho (OAB: 24313A/CE).

Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL).

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Advogado : Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700515-09.2024.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Apelada : Genilva dos Santos Elias.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700547-19.2025.8.02.0025

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Ivoneide dos Santos.

Defensor P : José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700552-37.2022.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cristiana Maria Gomes Vasconcelos.

Advogada : Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700557-31.2025.8.02.0068

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Tarcisio do Nascimento Santos Junior.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Alesson Rafael Araujo dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Nemerson Nascimento da Silva.

Testemunha : Jânus André de Moraes Rodrigues.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700583-98.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Recorrente : Qi Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Recorrido : Renato Maurício da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700633-62.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Elicleide Maria da Silva.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700636-43.2024.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Cicero Pereira de Souza.

Advogado : José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700657-79.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Lucia dos Santos.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700663-69.2022.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Iolanda da Silva Bispo.

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL).

Apelado : Master Eletrônica de Brinquedos Ltda (Laser Eletro Magazine).

Advogada : Tathiana Gouveia Rocha (OAB: 57283/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700668-82.2022.8.02.0015

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Everton Felizardo dos Santos Gonçalves.

Advogado : Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL).

Advogado : Jaelson Manoel dos Santos (OAB: 16397/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700675-97.2017.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelante : Benício Ursulino dos Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Apelado : Benício Ursulino dos Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700688-93.2021.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J. C. da S..

Advogado : Josenildo Soares Lopes (OAB: 2643/AL).

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Testemunha : Sergival Fonseca de Andrade.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700710-25.2024.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Anicéias Alves dos Santos.

Advogada : Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogada : Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700711-76.2024.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Teotônio Vilela.

Advogado : William Marques dos Santos (OAB: 20852/AL).

Apelada : Maria Luiza Leite da Paz.

Advogado : Ewandro Max Silva Freitas (OAB: 16545/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700715-43.2025.8.02.0147

Origem: Juizado de Rio Largo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Alexandre Barbosa dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700736-56.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelada : Marinete Leandro dos Santos.

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700739-13.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Itau Unibanco S A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Pedro Martins da Silva.

Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).

Advogada : Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700760-50.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Edimilson dos Santos Ferreira.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700781-60.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Cícera dos Santos.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700817-74.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Cicero de Araujo.

Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700847-42.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Josefa Augusta da Silva Santos.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700857-91.2022.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelada : Maria Givanete da Silva Ribeiro Hora.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700873-70.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelado : Alex Gabriel Melo dos Santos, Representado Por Sua Genitora, Vilma Patrícia Gomes de Melo.

Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Apelado : Vilma Gabriel Melo dos Santos.

Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700890-24.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Jarbas Maurício Alves.

Advogada : Alessandra Caldas Bezerra (OAB: 12666B/AL).

Advogado : Luana Sousa Santos (OAB: 18930/AL).

Apelado : Banco do Brasil.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700948-25.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Apelado : Maria Roza Silva Martins.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Sorteio



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701020-69.2024.8.02.0015

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Josefa Antonio da Conceição.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701023-39.2024.8.02.0010

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelante : José Aparecido Ribeiro.

Apelante : Maria do Socorro da Conceição.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelante : José Edmilson Ribeiro.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701032-77.2025.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelado : Cicero Ferreira.

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701041-39.2025.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marli Borges da Silva.

Advogado : Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0701098-04.2024.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Samuel Belarmino dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701114-42.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria Andréia dos Santos.

Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701151-95.2022.8.02.0053



Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Severino Neilton de Lima.

Defensor P : Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP).

Apelado : Massa Falida - Disbrave Administradora de Consorcios Ltda.

Advogada : Luisa Sabatelau Queiroz (OAB: 76307A/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701175-40.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Dilvanete dos Santos Souza.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701176-97.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Jose Amilton Viana.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701209-40.2018.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL).

Apelada : Maria Neuza Torres Lopes.

Advogado : Filipe Torres Lopes Pereira (OAB: 16388/AL).

Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701209-60.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Sergio Luiz Figueiredo Lima.

Advogado : Marlos Caique Marques Ribeiro (OAB: 13177/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701221-13.2025.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Thiago Santos da Silva.

Advogado : Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701230-78.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).
Apelado : DAYANE TAVARES DOS SANTOS.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701257-52.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Samuel Vieira de Araújo.
Advogada : Elisângela da Costa Coelho Rocha (OAB: 220102/MG).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado : Gustavo Castro Bóia de Albuquerque (OAB: 22744/PB).
Advogada : Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE).
Advogado : Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE).
Advogada : Michelle Maria Cabral Molnar (OAB: 24092/PE).
Apelado : Procuradoria Federal no Estado de Alagoas.
Advogado : Gustavo Castro Bóia de Albuquerque (OAB: 22744/PB).
Advogada : Michelle Maria Cabral Molnar (OAB: 24092/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701271-61.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Maria de Lourdes dos Santos Silva.
Advogado : Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701278-22.2023.8.02.0013
Origem: Foro de Igaci
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Recorrente : Francisca Isaltina Germano.
Advogado : Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM).
Advogado : Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701284-54.2023.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Apelada : Josefa Zezinha de França Barbosa.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701287-88.2023.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : S. V. M..
Defensor P : Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL).
Apelado : D. M. P. de O..
Defensor P : Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ).
Apelada : G. M. de O. M..
Defensor P : Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal



Apelação Criminal 0701308-55.2024.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Maria Carolina da Silva.

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701377-80.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Teresa da Silva.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701457-55.2022.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelada : Edileuza Fiqueredo do Nascimento.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701458-29.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Moacir da Silva.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Apelado : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701497-31.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Adaide Fernandes da Silva.

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Apelado : Gilson Noberto dos Santos Filho.

Advogada : Bianca Melo dos Santos (OAB: 19185/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701501-69.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Claudia Cavalcante da Silva.

Advogada : Dalila Daiana Leone Lima (OAB: 79455/BA).

Advogada : Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA).

Apelado : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Advogada : Eglis Nara Mayer (OAB: 65392/RS).

Advogado : Leonardo Gomes Cirqueira (OAB: 32426/GO).

Advogado : Gisele Debiazi Vicente (OAB: 14544/MS).

Advogada : Dalila Daiana Leone Lima (OAB: 79455/BA).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701518-36.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Antônia Santos da Silva.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701518-61.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Cicera Maria de Melo Silvino.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Advogado : Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701614-17.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Jaelson dos Santos.

Advogado : Naelson Santana Santos (OAB: 17251/SE).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701631-59.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante Adesiv : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Adriana Maria Santana.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701736-45.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Recorrente : Ivonete Maria de Oliveira.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Recorrido : Banco Pan S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701747-59.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Luciene Maria da Conceição.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701795-18.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Pedro Jacinto da Hora.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701817-38.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Samuel Barros da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Bruno Machado Colela Maciel (OAB: 16760/DF).

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701827-23.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Angela Maria Santos de Souza.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Soc. Advogados : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701860-53.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Danilo Alves Pereira.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701925-78.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Rodrigo Souza de Lima.

Advogado : José Ailton da Silva Júnior (OAB: 8481/AL).

Soc. Advogados : José Ailton da Silva Júnior - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 863/AL).

Advogado : Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL).

Apelado : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701940-36.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria dos Praseres Santos de Oliveira.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL).



Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL).
Apelada : Maria dos Praseres Santos de Oliveira.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701959-89.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Manoel Odilon da Silva.
Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).
Apelado : Banco Cetelem S.a..
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702031-24.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Cleiton Marinho de Araújo.
Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702173-98.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Ewelyn Santos Silva.
Advogada : Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL).
Apelado : Banco C6 S/A.
Soc. Advogados : Fernando Rosenthal (OAB: 146730/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702195-14.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Condomínio Residencial Edifício Thiago Milones.
Advogado : Henrique Guimarães de Oliveira (OAB: 15178/AL).
Advogado : Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL).
Advogado : Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL).
Apelado : Rita de Cassia Industria e Construcao Ltda..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702201-82.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Janete Soares Damasceno.
Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702220-45.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Jane Lucia de Souza Rocha Silva.
Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).



Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702244-12.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Sanderson Brito Dias Barbosa.
Advogado : Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL).
Advogado : Thais Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL).
Advogado : José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL).
Apelado : Estrela Brasil.
Advogada : Ana Paula Silva Ribeiro (OAB: 16735/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702247-43.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Givaldo dos Santos.
Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).
Apelado : Empresa Gontijo Transportes Ltda.
Advogado : Claudinei Raimundo Sampaio (OAB: 106782/MG).
Advogada : Camila Morato de Araujo (OAB: 165021/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702253-35.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Cicero Alves da Silva.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702254-20.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Cicero Alves da Silva.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702278-21.2024.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Maximiano Ferreira Cavalcante.
Advogada : Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702360-52.2025.8.02.0067
Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : I. M. dos S. V..
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL).



Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702395-45.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Francisco Cipriano.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702455-52.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelante : R. B. F. da S. (Representado(a) por sua Mãe).

Representa : Wanessa Ohanny Felix da Silva.

Advogado : Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702482-92.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria de Lourdes Sobral.

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702570-73.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Cicera Pereira dos Santos.

Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702575-08.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ilma Veríssimo Araujo.

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado : Banco Toyota do Brasil S/A.

Advogado : Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 9947A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702743-93.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).



Apelada : Marlene Barroso.
Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702941-12.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Roberto Cassimiro Martins.
Advogado : Márcio Diassis Farias Gomes Melo (OAB: 16201/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702966-16.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Ygor Gabriel Bezerra da Silva.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703037-54.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : AUDINETE ALVES DOS SANTOS.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703092-81.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Maria Helena Ferreira da Silva.
Advogado : Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0703098-22.2019.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Janailson Humberto dos Santos Silva.
Advogado : Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL).
Advogado : Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703120-20.2016.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).
Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.



Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).
Advogado : Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).
Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703288-30.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : J. F. T..
Defensor P : Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA).
Apelada : M. B. da S. S..
Advogado : Jardel de Sousa Silva (OAB: 18904/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703337-10.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Maria Salete Ferreira.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703614-64.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Nerivalda Beltrão de Oliveira.
Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB: 35365/SP).
Advogado : Alexandre Borges Leite (OAB: 213111/SP).
Advogado : Samuel Baeta Popoli (OAB: 209383/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703891-42.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelado : Francisco Manoel da Silva.
Advogada : Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL).
Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).
Apelante : Francisco Manoel da Silva.
Advogada : Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704248-60.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Telmo Jose Azevedo Souza.
Advogado : Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).
Advogado : Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL).
Apelada : GEAP - Fundação de Seguridade Social.
Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).
Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0704302-65.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : José Oliveira Costa.

Advogada : Bárbara do Amorim França (OAB: 15623/AL).

Apelante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL).

Apelado : José Oliveira Costa.

Advogada : Bárbara do Amorim França (OAB: 15623/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704637-50.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Geap Saúde.

Advogado : Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO).

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF).

Advogado : Daniel de Mesquita Ferraz (OAB: 4641/RN).

Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Apelado : Pietro de Medeiros Duarte Buchweitz.

Advogado : Airton Romero de Mesquita Ferraz (OAB: 4513/RN).

Apelante : Pietro de Medeiros Duarte Buchweitz.

Advogado : Daniel de Mesquita Ferraz (OAB: 4641/RN).

Advogado : Airton Romero de Mesquita Ferraz (OAB: 4513/RN).

Representa : Alinne de Medeiros Duarte (OAB: 6668/AL).

Apelado : Geap Saúde.

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705982-69.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Gilvania Alves da Silva.

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706040-72.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Ana Maria dos Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706099-47.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria da Salete Feitosa Vieira.

Advogado : Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL).

Apelado : Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque, Oficial do 1º Cart. de Reg. Geral de Imóveis de Maceió-al.

Advogado : Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL).

Advogado : Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL).

**Dependência****4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0706210-44.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Dilma Gomes da Silva Marques.

Advogado : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706346-81.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Miguel de Souza Galvao (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Representa : Janaina de Souza Ferreira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706452-53.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Amanda dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Alice dos Santos Feitosa.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Amaro de Fátima Sampaio Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Alexandre Bento da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Aloisio da Silva Barros.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Alinne dos Santos de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Alexandro da Silva Mendonça.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Alexandre dos Santos Teixeira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Carla Alves da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706612-05.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Francisco de Lima.

Advogado : Marcos Antônio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelante : Marcondes Alves de Lima.

Advogado : Marcos Antônio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelante : Maria do Socorro Alves de Lima.

Advogado : Marcos Antonio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0707173-97.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : João Eudes da Silva.

Advogado : Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707175-62.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Gerson Augusto da Silva.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).

Apelado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707570-64.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Fernando Ferreira Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gedalva dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabryel César Lucena dos Santos Moraes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabriel Lucas Alves da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Fernanda Nascimento da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisco Roque dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisco Ferreira dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisca Maria dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gabriel de Almeida Nicacio.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708253-28.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelante : Annajaira Ferreira Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).

Apelada : Annajaira Ferreira Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0708335-64.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : José Paulo Rodrigues dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.



Testemunha : Luiz Antônio da Silva Neto.

Testemunha : Jairo Adriano Bezerra.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708366-39.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Apelada : Maria de Fátima Maciel Cabral.

Advogada : Letícia Caroline dos Santos Hieda Reis (OAB: 21440/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709015-20.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Charles Miller Galvão Cavalcante.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Cicera da Rocha Firmino.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Carla Maria da Silva Lopes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Carlos Eduardo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Carlos Davi da Silva Ananias.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Carlos Augusto Ferreira de Araújo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Cícera Paulo dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Ceamylys Luiza do Nascimento Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Cicera Salustiano dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709174-60.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Janete da Silva Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Janiquele Maria da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Janete Ferreira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Jailson Jose da Rocha.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Janeina de Melo Lins.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Jandira Canuto da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Janaína Amorim da Silva.



Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Jaime Soares da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Jaqueline Mayara Gomes da Costa.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709276-66.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Geni da Silva.
Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710019-92.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Elaine da Silva Pereira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Eliano Lourival da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Elenildo Ezequiel da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Denise Soares da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Edmilson Souza de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Edmilson Dias da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Edilza Bezerra dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Dirceu Eloi da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Elizangela Felizardo da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710846-53.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Rosival Rodrigues Cardoso.
Advogado : Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710893-19.2016.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Lenmonieur Charles Cavalcante.
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL).



Prevenção do Órgão Julgador

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711808-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Gledson Carlos Serafim Figueredo.

Advogado : Adriana Araújo Furtado (OAB: 59400/DF).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711831-67.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Caroline dos Santos Silva.

Advogado : Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL).

Apelado : C e F Q Cavalcanti Prosaude.

Advogado : Adriana de Mendonça Costa (OAB: 4387/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712212-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ewrtton Francisco Ferreira Rodrigues.

Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712262-67.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Zelma Maria dos Santos.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712312-30.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Viviane dos Santos Bispo de Oliveira.

Advogado : Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL).

Apelante : Glaucio Santos de Oliveira.

Advogado : Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL).

Apelado : Itau Unibanco S A.

Advogado : Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712400-23.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Espedito Medeiros da Silva Júnior.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.



Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713159-95.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : FILIPE MONTEIRO GALVAO.

Advogado : FILIPE MONTEIRO GALVAO (OAB: 38061/PE).

Apelado : Tokyo Comercio de Motos Ltda.

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB: 11589/PB).

Apelante : Tokyo Comercio de Motos Ltda.

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB: 11589/PB).

Apelado : FILIPE MONTEIRO GALVAO.

Advogado : FILIPE MONTEIRO GALVAO (OAB: 38061/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713194-21.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Emanuela Porfírio da Costa.

Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713216-79.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Claudineide Aparecida Soares Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714252-82.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Ana Cleide Silva dos Santos.

Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714476-20.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Edvanio de Oliveira Nunes.

Advogado : Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL).

Apelado : Genisson Santos Aquino.

Advogado : Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714834-82.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Wevelly Medeiros Tavares.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).



Advogado : Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715036-59.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Apelado : Michelle da Silva Santos.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715140-51.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Apelada : Edineide Leão de Souza.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Advogado : Mario Marcondes Nascimento Júnior (OAB: A1718/AM).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715311-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Jose Alverite Gomes.

Advogada : Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Advogada : Elijanny Linny de Oliveira Farias (OAB: 10910/AL).

Advogada : Sandra Valéria Oliveira Cavalcante (OAB: 4273/AL).

Apelado : Banco do Brasil.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715408-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Déborah Silva de Vasconcelos.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715541-71.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Apelado : Jose Araujo dos Santos.

Advogado : Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL).

Advogado : Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0716440-48.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Wevelly Medeiros Tavares.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Advogado : Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716755-13.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Arapiraca.

Apelada : Elizabeth Cristina dos Santos Barros.

Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL).

Advogado : Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716783-21.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Alexsandro Nunes de Araujo.

Advogada : Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716807-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

Apelado : Adeilson Barbosa Marcelino.

Advogado : Irlan Alvaro Ferreira dos Santos (OAB: 19116/AL).

Advogado : Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL).

Advogado : Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716903-87.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Wandressa Vivian da Silva Mesquita.

Advogado : Dênis da Silva Belo (OAB: 20396/AL).

Apelado : Unimed Maceió.

Advogado : Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL).

Advogado : Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718119-83.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Rec/Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Rec/Recorrido : Maria José da Silva.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Advogada : Júlia Martins Canuto (OAB: 22299/AL).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718461-71.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Josefa Generosa Duarte.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719929-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Vibra Energia S.a.

Advogado : Paulo Ribeiro Naegele (OAB: 167447/RJ).

Advogado : Isaac Messias Guedes dos Santos (OAB: 251557/RJ).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719954-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Layse Maria dos Santos Ferreira.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogado : Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720661-56.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : José Erivaldo da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogado : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Procar Brasil.

Advogada : Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB: 8384/AL).

Apelado : Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda.

Advogado : Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989/PE).

Advogado : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE).

Advogado : Luiz André Barros dos Santos (OAB: 32692/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721413-91.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelada : Josenilda Santos da Silva.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721455-29.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Safra S/A.



Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).
Apelado : Carlos Andre Alves de Araújo.
Advogada : Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721684-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria do Socorro Veiga.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721687-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apte/Apdo : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : David Azulay (OAB: 419378/SP).

Apdo/Apte : Claudio Antonio Caldas Mendes.

Advogado : David Azulay (OAB: 419378/SP).

Advogado : Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL).

Soc. Advogados : Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0722150-94.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : V. - S. E. LTDA.

Advogado : Antonieta da Silva Pinto (OAB: 15038/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722449-42.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Nelson Almeida Filho.

Advogado : Rodrigo Ruy de Almeida Gouveia (OAB: 12629/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722839-12.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Suymar Silva Jacinto.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco J Safra S/A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723501-68.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Agnaldo Teixeira da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723538-95.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Apple Computer Brasil Ltda.

Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).

Advogada : Danieli da Cruz Soares (OAB: 257614/SP).

Apelante : Isis Martins Figueiredo.

Advogada : Adriana de Jesus dos Santos Canabarro (OAB: 18234/AL).

Advogado : Kevin Mancini Canabarro Pires (OAB: 22073/AL).

Apelada : Isis Martins Figueiredo.

Advogada : Adriana de Jesus dos Santos Canabarro (OAB: 18234/AL).

Advogado : Kevin Mancini Canabarro Pires (OAB: 22073/AL).

Apelado : Apple Computer Brasil Ltda.

Advogada : Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA).

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723767-55.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Simone Sakumoto.

Advogado : Rosthan Oliveira Albuquerque Duarte (OAB: 12009/AL).

Advogado : Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL).

Apelado : José Roberto Brêda Junior.

Advogado : Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Apelada : Shirley Sarmiento de Carvalho Breda.

Advogado : Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723805-33.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Juliano Almeida da Silva.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723910-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Pageseguro Internet S/A.

Advogado : Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ).

Apelado : Welton Alexandre de Souza.

Advogado : José Arthur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724722-04.2015.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS).

Advogada : Sílvia Helena Calheiros da Costa (OAB: 8393/AL).

Advogado : Rodolfo de Alcantara França (OAB: 9276/AL).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725423-81.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Pan S/A.

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelada : Maria Vieira de Lima Alves.

Advogado : Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725544-46.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL).

Apelada : Adriana de Barros Silva.

Advogada : Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726712-15.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Leila Souza Marinho.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727092-38.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Cicera Alves dos Santos.

Advogada : Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL).

Apelado : Banco Santander(brasil) S.a.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727840-36.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Isabeli Vasconcelos Torres Oliveira.

Advogado : Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL).

Apelado : Jonathan da Silva Oliveira.

Advogado : James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728422-12.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Organização Médico Hospitalar de Alagoas Orgamedal (Hospital Geral Santo Antônio).

Advogada : Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL).

Apelada : Jailza da Silva Calado.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728494-57.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Banco Safra S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelante : Monica Paula Silva Machado Bezerra.

Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).

Apelada : Monica Paula Silva Machado Bezerra.

Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728695-49.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Dvaci Cistino dos Santos.

Advogado : Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729644-73.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Josuel Trajano de Andrade.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0729916-72.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : T. R. M..

Advogada : Mayara Rose Leopoldo Nunes Araujo (OAB: 15182/AL).

Advogada : Eliete da Silva Batista (OAB: 16158/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730259-63.2024.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Carlos Gomes Wanderley Silva.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelado : Itau Unibanco S A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730343-35.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Alysson Gomes dos Santos.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730715-13.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria Cícera de Oliveira.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731117-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Tânia Fátima Bastos Françoze Marques.

Advogado : Andre Oliveira Barros (OAB: 10666/SE).

Apelante : Marcelo Marques da Costa.

Advogado : Andre Oliveira Barros (OAB: 10666/SE).

Apelado : Tam - Linhas Aéreas S/A.

Advogado : Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731189-47.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ivaldo Dionisio de Lima.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731357-83.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ledijane de Souza Santos.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0732159-18.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Maria Salete Bittencourt da Silva.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Dependência

Presidência

Apelação Cível 0732358-79.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Jose Roberto dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Joseane Cardoso de Amorim Alves.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Jose Severo dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : José Messias dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Jose Roberto da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Jose Ricardo dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : José Ranulfo dos Santos.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : José Nivaldo da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Josefa Batista Vieira.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732877-44.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Débora Sandes de Oliveira.

Advogado : Letícia Bianca Sousa do Nascimento (OAB: 74238/DF).

Apelado : Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a..

Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL).

Apelado : Caixa Econômica Federal.

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM).

Apelado : Banco do Brasil S.a..

Apelado : Brb - Banco de Brasília S.a.

Apelado : Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732885-21.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Zeina dos Santos Beiruty.

Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733051-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Sandro Henrique da Silva França.
Advogado : Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : Wyllames Alexandre Silva Santos (OAB: 13832/AL).
Advogado : Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734729-45.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Celina Araujo da Silva.
Advogado : Edner Goulart de Oliveira (OAB: 266217/SP).
Apelado : Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734919-37.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : N. A. F. F..
Advogado : João Fernando Ferreira Calixto de Oliveira (OAB: 8927/AL).
Apelada : C. G. de V. F..
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).
Apelado : B. V. F..
Advogado : Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0735131-97.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Mikael Garnel Nascimento.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maira da Silva Paes.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Lucicleide da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Edlane Garnel Nascimento.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marina da Silva Paes.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735146-90.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Benedito José dos Santos.
Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735266-12.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : ALISSON BISMARCK SOUZA BRANDÃO.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : ALICE GAZIELE NASCIMENTO GOLÇALO.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : ALICE DOS SANTOS.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Alexsandra Alves de Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : ALEXANDRE ALVES DE MELO TEIXEIRA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : AMANDA VIEIRA REIS DE SOUZA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736087-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda..
Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).
Apelado : José Arnaldo da Silva Paz.
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).
Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736176-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Tarcisio Sodré Ramos do Nascimento.
Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).
Apelado : Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736748-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Jaelson dos Santos.
Advogado : Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL).
Advogado : Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL).
Apelado : Banco Honda S/A..
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736780-29.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Taislane Cavalcanti Frias.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco J Safra S/A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737147-19.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.



Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).
Apelado : Pedro Sergio de Castro Sarmento.
Advogado : Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL).
Advogada : Leylane Muniz Vasconcelos (OAB: 19732/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737451-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria Madalena Barbosa.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738509-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Itau Unibanco S A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Andréa Lúcia Alves da Silva.

Advogada : Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL).

Advogado : Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738799-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Dilman Carneiro Lopes.

Advogado : Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739202-06.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Antonio Barbosa da Silva.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB: 14607/MS).

Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739260-09.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ailton Izidro da Silva.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0739408-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Marciel Nascimento da Silva.

Advogada : Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739805-45.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Tânia Maria Ursulino de Oliveira.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740444-63.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Almeida e Nascimento Comercio de Alimentos Ltda - Epp.

Advogado : Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL).

Apelante : Maria Luciene de Almeida do Nascimento.

Advogado : Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL).

Apelado : Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito.

Advogada : Anne Carolline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL).

Advogado : Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL).

Advogada : Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740717-42.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Lenir Vieira Bulhões.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740797-69.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Denival Nogueira de Almeida.

Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL).

Apelado : Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a..

Advogado : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740954-42.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Apelada : Sinprocorp - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelada : Francisca das Chagas de Castro.



Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740978-41.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Paulo Victor Pereira Fontes Lima.

Advogada : Sandra Maria Lima Lopes (OAB: 4573/AL).

Apelado : Alloy Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Advogado : Ricardo Souza Pereira (OAB: 9462/MS).

Advogada : Gislaine de Almeida Marques Gasparini (OAB: 11277/MS).

Advogado : Daniela Rodrigues Azambuja Miotto (OAB: 9838/MS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740992-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Município de Maceió.

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741265-04.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Inoplaste Ind. e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda.

Advogada : Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR).

Advogado : Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR).

Apelado : Sicoob Leste.

Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL).

Advogada : RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA (OAB: 18501/AL).

Advogado : Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR).

Advogado : Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743547-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Cândido de Oliveira Filho.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743626-91.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marinete Furlanetto Navarro.

Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743876-90.2024.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelado : José Vitor da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744396-16.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Rubem Henrique de Moraes Machado.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744987-12.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Paulo Lopes Marinho Magalhães.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745371-72.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Jose Vanes dos Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 107399/MG).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386A/PB).

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 1189/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745726-48.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : JRCA MOTOS LTDA.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Apelado : Allianz Seguros S/A.

Advogado : Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE).

Apelado : DEYWID OLIVEIRA DOS SANTOS.

Advogado : Adolfo Levy Domingos dos Santos (OAB: 15204/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745949-98.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Izaías Lins de Souza.

Advogado : Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL).

Advogado : Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746460-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Paulo Vieira da Silva.

Advogada : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747254-88.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Edjanine Araujo da Silva.

Advogada : Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR).

Apelado : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0748883-97.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Allan Douglas de Souza Ormino.

Advogado : Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749562-63.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Unimed Maceió.

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelante : José Benício da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Micaele Saara da Conceição da Silva.

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Apelado : José Benício da Silva.

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Apelado : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749854-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Mary Estela dos Santos Venancio.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750120-69.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Apelante : João Araujo Rodrigues.
Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750459-28.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Votorantim S/A.
Soc. Advogados : Pasquali Parisi e Gasparini Junior (OAB: 4752/SP).
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).
Apelado : Keziah Barros Carvalho Silva.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750969-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : José André Silva dos Santos.
Advogado : Daniel Alvarenga Alves de Moura (OAB: 26141/GO).
Advogado : João Bosco Silva Júnior (OAB: 21438/GO).
Apelado : Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751003-45.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Município de Maceió.
Advogado : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).
Apelado : Felipe Sarmento Cordeiro.
Advogado : Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751210-15.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Damião Manoel do Nascimento.
Advogada : Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).
Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751999-43.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : SOL MARTIN DE CASTRO LIMA SANTOS.
Defensor P : Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752435-70.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : José Evaldo Soares do Carmo.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Anizio Valerio dos Santos Neto.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753346-48.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Vhitnei de Oliveira Cardoso.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754589-61.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria José Socorro Santos.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755117-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Marluce da Rocha Melo.

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755734-21.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Albuquerque e Cavalcante Alimentos e Bebidas Ltda.

Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).

Apelado : Crbs S/A - Cdd Maceió.

Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Advogado : Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756518-95.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 47827/DF).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apelada : Jivaneide da Conceição Soares.



Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756619-35.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria Gorette Rodrigues Dias de Araújo.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 522715/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756663-20.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Jonas Pereira de Lima.

Advogado : Bruno Pontes da Silva (OAB: 20444/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757353-83.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Dilmo Manoel Honorato.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Bnk Intermediacao e Administracao de Negocios Ltda.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757521-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Apelada : Sandra Correia Rebêlo.

Advogado : Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758304-77.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Smile - Assistência Internacional de Saúde.

Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).

Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL).

Apelado : Rbr Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado : Caio Fernando Rodrigues de Abreu Galdino (OAB: 57621/DF).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758888-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Amaro dos Santos.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759760-28.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Centro de Reabilitacao Maceio Ltda.

Advogado : Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760067-79.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Centro de Reabilitacao Maceio Ltda.

Advogado : Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761523-98.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Noêmia do Carmo Araújo.

Advogada : Heryka Ramone dos Santos Silva (OAB: 20776/AL).

Apelado : Banco do Brasil.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762148-35.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria Aparecida Bastos Borges.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0762150-05.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : J. L. da S..

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL).

Apelante : R. R. da S. R..

Advogado : Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0763024-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Dilma da Silva Matias.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0800010-07.2024.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0800082-75.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : J. V. F. de O..

Advogado : Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL).

Advogado : Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Petição Cível 0800142-89.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Requerente : Fabio Ribeiro Machado Lisboa.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Requerente : Fábio Beltrão Wabderley Ribeiro Lisboa.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Requerente : Maria Gabriella Beltrão Wabderley Ribeiro Lisboa.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Requerente : Carolina Beltrão Wanderley Ribeiro Lisboa..

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Requerente : Enaura Alice Beltrão Siqueira Wanderley.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Requerido : Bradesco Saúde.

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0804751-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : R. de M. S..

Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804772-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Larissa Rocha Dória.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Agravado : Banco C6 S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804775-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Maria Celia de Jesus.

Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.



Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804776-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Bcp Claro Sa.

Advogado : Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804781-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Davi Buarque de Araujo Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 12640/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804783-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Rute Markene Costa da Conceição.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (OAB: 129092/RJ).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804788-85.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Agravado : Davis Fellipe Gomes Pereira.

Advogado : Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804789-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Luiz Fábio Vasconcelos de Melo.

Advogado : Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL).

Agravado : Vitor Gabriel Rodrigues da Silva Melo, Representado Por Sua Genitora, Francilane Rodrigues da Silva (Representado(a) por sua Mãe).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804790-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Lavínia Barros Tenório.

Advogado : Joziel Antônio da Silva Júnior (OAB: 18315/AL).

Agravado : Everest Gomes Tenório.



Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804792-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.

Procurador : Carlos Alberto Fernandes de Almeida Leão (OAB: 9215/AL).

Agravado : Cícero Benício dos Santos.

Advogado : Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804796-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravado : Rita de Cássia Prêdes Trindade.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravado : Nejain Wanderley da Silva.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravado : Letícia Wanderley Prêdes Trindade.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804797-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Laudinelson Ferino de Moura.

Advogado : Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL).

Agravado : JI Veículos Mcz Ltda..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804799-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : José Reinaldo Figueredo da Silva Filho.

Advogado : André Luiz da Costa Melo (OAB: 14366/AL).

Agravado : Carlos Eduardo da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804802-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Kelly Silva Duarte.

Advogado : Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL).

Agravante : Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra.

Advogado : Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL).

Agravante : Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra.

Advogado : Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL).

Agravado : David Cavalcante Bezerra.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804803-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).



Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Agravado : Jennifer Martins da Silva.
Advogado : Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL).
Agravado : Luan Gabriel da Silva Santos.
Advogado : Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804810-46.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).
Agravada : Maitê Lopes Neves Ferri.
Advogado : Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804811-31.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : José Ivan da Silva.
Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).
Agravado : Banco Daycoval S/A.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804812-16.2026.8.02.0000
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Rafael de Sá Bomfim Lima.
Advogado : Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL).
Agravado : Jose Rodrigo Cavalcante Pessoa.
Advogado : José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho (OAB: 1613/AL).
Agravada : Vilma Jatoba Cavalcante,.
Advogado : José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho (OAB: 1613/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804815-68.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Clauber Lira Bezerra dos Santos (Representando seu filho (a)).
Advogado : Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).
Agravado : Unimed Maceió.
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).
Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0804820-90.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Requerente : Kawam de Brito Silva.
Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).
Requerido : Ministério Público de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804821-75.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Agravante : Rafael Conceicao do Nascimento.
Advogada : Marillya Jhulia Santos de Lima (OAB: 21672/AL).
Agravante : Kayo Gabriel Gomes Santos.
Advogada : Marillya Jhulia Santos de Lima (OAB: 21672/AL).
Agravado : Refúgio das Lontras Pousada Empreendimentos Imobiliários LTDA.
Agravado : Wam Comercialização S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804826-97.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Luiz Benicio da Silva.

Advogado : Artur Cavalcanti Vasques (OAB: 10790/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804827-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : João Carlos Ferreira Amaro Correia.

Paciente : Valmirene da Silva Correia.

Paciente : Melquizedeque Brandão Albuquerque.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0859752-35.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : ROBERTO CÉSAR CUNHA.

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

MP : CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB: 19788/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8000112-27.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Edineide Nunes da Silva.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8004756-76.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Williams de Almeida Sena.

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Advogado : Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8160846-49.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Diego Luiz Feitoza de Holanda.



Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000052-98.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Marly Cecilia Felix Gomes.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000053-83.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Davi Lucca da Silva de Barros.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000054-68.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : João Ravi de Lima Alves.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000055-53.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).
Agravado : Magazine Sao Paulo Ltda.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000166-31.2007.8.02.0042
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Fazenda Pública Estadual em Alagoas.
Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL).
Apelado : Ana Lucia Pereira da Silva.
Apelado : A L Pereira da Silva Magazines.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0003113-63.2014.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Banco do Brasil SA.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL).
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Apelado : Serra Mar Distribuidora e Importador E Exportador Ltda..
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Gilton Alberto Oliveira Silva.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelada : Thayne Priscilla Marinho Silva Oliveira.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Gilton Oliveira Silva.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelada : Maria Mauricéia Oliveira Silva.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0008112-81.1987.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS).
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).
Apelada : Janete Carneiro de Almeida.
Advogado : Édison Holanda Moreira (OAB: 1508/AL).
Advogado : Jacineide Barbosa Moreira Cavalcante (OAB: 3539/AL).
Advogado : Mareval César Angra Cavalcante (OAB: 2382/AL).
Apelado : Jose Isaías de Almeida.
Advogado : Édison Holanda Moreira (OAB: 1508/AL).
Advogado : Mareval César Angra Cavalcante (OAB: 2382/AL).
Advogado : Jacineide Barbosa Moreira Cavalcante (OAB: 3539/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0009887-82.1997.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Sesi Departamento Regional de Alagoas.
Advogado : Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL).
Advogado : Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL).
Apelado : Adeneide Maria de Oliveira.
Advogado : Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0019698-46.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Conspar Participações Ltda.
Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL).
Advogado : David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL).
Apelada : Célia Maria Torres de Melo.
Advogado : Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500148-07.2007.8.02.0024

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Município de Jundiá.
Procurador : Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL).
Apelada : Maria Zilma Mendes Gouveia.
Advogado : Jackson Farias Santos (OAB: 2776/AL).



Advogado : Sadriana Santana Bezerra de Farias (OAB: 11725/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500485-04.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Suscitante : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital.

Suscitado : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500486-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Requerente : Juízo da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal.

Requerido : D. da P. C..

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500488-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Requerente : José Afrízio da Silva.

Advogado : Claudecir Rodrigues da Silva Junior (OAB: 356644/SP).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500489-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Traipu

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : Juízo da Vara do Único Ofício de Traipu.

Requerido : J. S. S..

Advogado : Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL).

Advogada : Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL).

Advogado : Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL).

Advogado : Andre Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL).

Requerido : J. P. dos S. S..

Advogado : Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL).

Advogada : Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB: 9734/AL).

Advogado : Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL).

Advogado : Andre Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700005-78.2025.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Luzinario dos Santos Silva.

Advogada : Ana Lécia Correia da Silva Amorim (OAB: 19287/AL).

Advogado : Amanda Rafaela da Silva Passos (OAB: 20752/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700016-61.2024.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Recorrente : Cecília Possidonio dos Santos.



Advogada : Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL).
Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).
Apelado : CETELEM - Grupo BNP Paribas.
Soc. Advogados : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700018-14.2026.8.02.0203
Origem: Foro de Anadia
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).
Apelado : João Miguel dos Santos Amorim.
Advogado : Tarcisio Antonio da Silva Brito (OAB: 246307/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700030-96.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Marluce Maria Santos de Lima.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Soc. Advogados : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700032-72.2026.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : José Odair da Silva.
Advogada : Debora Maria Salvador Araujo (OAB: 29555/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700040-33.2026.8.02.0022
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Jose Vicente da Silva.
Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).
Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A.
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).
Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700041-66.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Madile Vieira de Melo Vanderlei.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700072-86.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Jose Luiz dos Santos.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.



Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700080-12.2018.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Município de Penedo.

Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Apelada : Maria Izabel Santos.

Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700090-08.2025.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelado : Eli Rodrigues da Silva.

Advogado : João Manoel Lustosa (OAB: 63128/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700096-36.2026.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José João dos Santos.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700120-47.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Lojas Riachuelo S.A..

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelado : Josival Silva de Lima.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700137-43.2026.8.02.0051

Origem: Juizado de Rio Largo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : CLAUDEVAN DOS SANTOS SOARES.

Advogado : Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700150-16.2025.8.02.0071

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Jose Damiao Pereira da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700181-84.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Irene Alves Pereira.

Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700195-46.2024.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Sebastiana Ferreira da Silva Rocha.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Itau Unibanco S A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700198-69.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : C. G. R. B..

Apelante : M. G. R..

Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).

Apelante : G. G. R. B..

Apelado : A. de P. B. A..

Advogado : Albert Ludovico de Almeida Lima (OAB: 19394/AL).

Advogado : Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL).

Advogado : Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700210-62.2022.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL).

Apelado : Weldza Kesley Felix Barbosa.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700250-14.2022.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Recorrente : Valtene Pereira.

Advogado : Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL).

Apelado : Bp Promotora de Vendas Ltda. – Bradesco Promotora.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700253-28.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : José Francisco dos Santos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700254-05.2025.8.02.0072

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Patricia de Oliveira Araujo.

Advogada : Thayná de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700270-78.2019.8.02.0068

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Henrique de Paulo Pereira da Silva.

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700301-66.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Ronaldo Gomes Paciência.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : O Ministério Público Estadual.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700318-16.2025.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Aldevan dos Santos, Vulgo Van.

Advogada : Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL).

Apelante : Aldevan dos Santos, Vulgo Van.

Advogada : Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700323-55.2025.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Ranufri Carvalho Beiriz de Mendonça.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700340-58.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Claudinete Borges dos Santos.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG).

Sorteio



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700362-29.2025.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Aparecida Almeida Araújo da Silva.

Advogado : Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700369-34.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Helio dos Santos.

Advogada : Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0700442-95.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Requerente : Tauana Júlia Medeiros Alves.

Advogado : Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL).

Requerido : Município de Rio Largo.

Advogada : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL).

Requerido : Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - Rio Largo.

Advogada : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700468-88.2025.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Benedita Maria dos Santos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700474-85.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Dayvid da Silva Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700488-18.2023.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL.

Advogada : Maria Thaísa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL).

Advogado : Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL).

Advogado : Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL).

Apelado : Município de Ibataguara.

Advogado : Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL).

Sorteio



1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700522-29.2022.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Maria José de Araujo Barros Jochems.

Advogada : Adriely de Oliveira Beserra (OAB: 46133/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700526-92.2021.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : M. P. do E. de A..

Recorrido : J. P. do N. F..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700544-67.2021.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).

Apelado : Cristiam da Silva Bispo.

Advogada : Jéssika Nayane Ferreira da Silva (OAB: 13561/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700557-05.2022.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda.

Advogado : Richard Daniel Soldera da Costa (OAB: 282237/SP).

Advogado : Oscar Luis Bisson (OAB: 90786/SP).

Apelado : Geraldo Alves de Brito.

Advogado : Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE).

Apelante Adesiv : Geraldo Alves de Brito.

Advogado : Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE).

Apelado Adesiv : Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda.

Advogado : Oscar Luis Bisson (OAB: 90786/SP).

Advogado : Richard Daniel Soldera da Costa (OAB: 282237/SP).

Apelado Adesiv : Esquinão do Piso.

Advogado : Rosival de Mendonça Brandão (OAB: 6554/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700584-80.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Geralda Maria da Conceição Azevedo.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700590-86.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Pedro Antônio Alves Lima.



Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700614-29.2025.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : J. P. A..

Advogado : Victor Cavalcante de Vasconcelos (OAB: 15060/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700620-89.2025.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Alessandro da Silva de Oliveira.

Advogado : Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual da Comarca de Viçosa/AL.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700668-12.2025.8.02.0069

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Israel Sampaio Pinheiro.

Advogado : Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700679-73.2025.8.02.0026

Origem: Foro de Piaçabuçu

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Ladyjane da Conceição André de Santana.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700704-87.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Jose Luiz da Silva.

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700791-43.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Josefa dos Santos.

Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700792-31.2025.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : José Abílio Cavalcante.

Advogado : David Rodrigues Tenório (OAB: 20395/AL).

Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700794-19.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Darci Guilherme da Silva.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Advogado : Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Advogado : Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700846-57.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Klever Régio Loureiro

Apelante : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelada : Maria Arlete da Silva.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700872-57.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL).

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC).

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB: 206339/SP).

Advogado : Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP).

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC).

Advogado : Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL).

Apelada : Laudiceia Correia.

Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700875-10.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Jose de Sena.

Advogada : Bruna Viana de Oliveira Rodrigues (OAB: 55913/SC).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700964-38.2022.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Josefa Maria dos Santos.

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701156-45.2024.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : F. G. de S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Testemunha : José Lucas Gomes da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701207-72.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Águas do Sertão.

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Apelada : Maria Salete Vasconcelos.

Advogada : Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701215-02.2022.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Jonathan Souza Duarte.

Advogado : Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL).

Advogado : Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701219-25.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelado : Josevaldo dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701246-68.2025.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Ana Cléa da Silva Melo.

Advogado : José Joaquim de Souza (OAB: 14999/AL).

Apelado : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

Sorteio

Câmara Criminal



Apelação Criminal 0701279-39.2023.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Iamara Santos Dantas.

Advogado : Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL).

Advogado : Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701284-29.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Antônio Ramos de Souza.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Banrisul S/A.

Advogado : Rodrigo Marra (OAB: 20399/DF).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701296-34.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Jose Costa de Sena.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701313-13.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Edjane Gomes da Silva.

Advogado : Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701343-47.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Apelada : Rosimeire dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701435-45.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701494-14.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701586-85.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Gidelma Fernandes de Araujo.

Defensor P : Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC).

Apelado : Will Bank S.a. Meios de Pagamento.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Advogada : Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701597-40.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Luiz Domingos da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Cbss S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701642-21.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Wagner das Neves Macedo.

Advogado : Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL).

Soc. Advogados : Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701649-36.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Evandro Ormino Braz.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Parana Banco S/A.

Advogado : Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701681-16.2023.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Jonatas Oliveira de Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701693-55.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Arnon Henrique da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Cbss S/A.



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701727-30.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Josefa Maria da Conceição.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701813-98.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Samuel Barros da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701872-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Beatriz Correia dos Santos.

Advogado : Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701900-92.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Gilberto Marcolino da Silva.

Advogada : Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR).

Advogada : Renata Ehler (OAB: 59630/PR).

Apelado : Serasa S/A.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701981-77.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Marluce Macêdo da Silva.

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702014-42.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ana Mercia Vianna da Silva.

Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702154-08.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria do Carmo Marcelino Correia.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702180-34.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Rafaela Maria da Silva.

Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702249-07.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Edleuza Firmino da Silva.

Advogada : Vanderlâmia Maria Vieira dos Santos (OAB: 21612/AL).

Advogado : Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702249-41.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Francisco Soares Campos.

Advogada : Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702474-54.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : José Teixeira da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Cbss S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702657-04.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Município de São Miguel dos Campos.

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).

Apelado : Nivaldo de Souza Lima.

Advogada : Lariene Fauber Lima Amâncio Lustoza (OAB: 18545/AL).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702803-36.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : E. de A..

Apelante : Maria Ivaneide da Silva Santos.

Apelada : E. G. da S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702833-04.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Vitoria Maria da Silva.

Advogada : Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703214-12.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Posto Frei Damião Ltda.

Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703357-98.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Apelado : Vaneide Araujo da Silva.

Advogado : Thaigon Pereira da Silva (OAB: 377100/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703468-23.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Eli Carlos de Oliveira Tavares.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Csf S.a.

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703656-75.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Quitéria Batista da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0704226-59.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Mario Sergio da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado : Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL).

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706165-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Ferreira da Silva.

Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR).

Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 20545/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Advogado : Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE).

Advogada : Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706172-66.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Carlos da Silva.

Advogado : Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).

Apelado : Brasil Truck Associados.

Advogado : Janderson André Barbosa de Souza (OAB: 53901/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708506-39.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Cristiane Ferreira da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco Crefisa S/A.

Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708547-17.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : José Cícero da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709766-02.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Telefonica Brasil S.a.

Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS).

Apelado : Pena Atacadista Ltda.

Advogado : Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL).

Advogada : Mallyzia de Lima Santos Ferreira (OAB: 11744/AL).



Advogada : Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL).
Advogado : Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709995-64.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ana Maria da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Paula Maria dos Santos Correia.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Antonio Jose Vieira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710214-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Manoel Laurindo dos Santos.

Advogado : Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Manoel Laurindo dos Santos.

Advogado : Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710695-87.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Larissa dos Santos.

Advogado : Janiel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710793-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

Advogado : Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apelado : José Wildes Silva dos Santos.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710964-29.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Rpocard.

Advogado : Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL).

Apelado : Flavio Oliveira da Silva.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelante : Flavio Oliveira da Silva.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Apelado : Rpocard.



Advogado : Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711043-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Wendell dos Santos Tavares.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711710-91.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria José da Graça.

Advogada : Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL).

Apelante : Cicero Barbosa de Oliveira.

Advogada : Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL).

Apelado : Banco Bradesco S.a ç Ag. Arapiraca.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Itau Unibanco S.a.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogada : Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711739-44.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Cicera Correia Silva.

Advogada : Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL).

Advogada : Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711840-92.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Bento Emanuel da Silva Lopes Alves, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Willidez Maria da Silva Lopes Alves
(Representado(a) por sua Mãe) Willidez Maria da Silva Lopes Alves.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711936-25.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Lucas Gozaga de Oliveira.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Advogado : Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL).

Apelada : Ivonilde Siqueira Melo (Espólio).

Advogado : André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL).

Apelado : Marta Lúcia Vanderlei de Oliveira (Herdeiro(a) e Sucessor(a)).

Advogado : André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL).

Apelado : Alexlene Vanderlei Soares (Herdeiro(a) e Sucessor(a)).

Advogado : André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL).

Apelado : Sandra Marilany Melo Vanderlei (Herdeiro(a) e Sucessor(a)).



Advogado : André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712181-10.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelada : Maria Cícera da Conceição.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712344-87.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelada : Maria Aparecida Souza.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712540-05.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Antônio Pedro da Silva.

Advogada : Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712692-08.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Marilene Nicácio da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Via Varejo S/A.

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712920-80.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apelado : Linconl Henrique Alves da Silva.

Advogada : Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715048-73.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Apelada : Deuza da Silva Souza.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715133-59.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Apelado : KAYTIANNY SOARES FARIAS MUNIZ.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715428-96.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Moisés Lourenço dos Santos.

Advogada : Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715901-82.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria Betania da Silva.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717079-66.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Adeilson Bonfim da Silva.

Advogada : Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/GO).

Apelado : Brb Cred Fin .invest..

Advogado : Diego Martignoni (OAB: 65244/RS).

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717378-88.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Lg Electronics do Brasil Ltda.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Apelado : Carlos Arthur de Macedo Figueiredo.

Advogado : Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL).

Advogada : Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL).

Apelada : Ana Luisa de Moraes Amorim Figueiredo.

Advogado : Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL).

Advogada : Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL).

Apelada : Lara de Moraes Amorim Figueiredo.

Advogado : Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL).

Advogada : Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL).

Apelado : Matheus de Moraes Amorim Figueiredo.

Advogado : Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL).

Advogada : Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL).

Apelado : Cauan de Moraes Amorim Figueiredo.

Advogado : Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL).



Advogada : Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717703-18.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Eliane Quitéria da Silva.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719933-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Apelante : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Apelado : Rivaldo Jorge de Lima.

Advogado : Marcos Alberto Suruagy de Lima (OAB: 19458/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720517-48.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Marcos Sueliton Araújo da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL).

Advogada : Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720813-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maysa Thais Lima de Melo.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720905-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Jose Pedro da Silva dos Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722825-96.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Cícero dos Santos.

Advogado : Ciro Correia dos Santos (OAB: 14773/AL).



Advogado : Larissa Melo Brandão Maia (OAB: 11873/AL).
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722959-84.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Apelado : Cicero Lima Silva.

Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724225-38.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Benedito Nobre dos Santos Filho.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724405-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cg de Souza Ltda - (Veiculos Mcz).

Advogado : Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL).

Apelado : Marilúcio de França Moura.

Advogado : Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724811-95.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Jadson Souza de Araújo.

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).

Apelante : Cristina Leite Duarte de Souza.

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726357-73.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Flávio Rocha de Oliveira.

Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726929-58.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas



Apelante : Maria Jose Rocha do Nascimento.
Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).
Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).
Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL).
Apelado : Banco Banrisul S/A.
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC).
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 7276/TO).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0726975-47.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Jobson Bernardo da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : José Henrique Oliveira de Lima.

Testemunha : Wedjane da Silva Oliveira Cavalcante.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727635-12.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Apelada : Maria Aparecida Santos de Assis.

Advogado : Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727868-38.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Flavio Henrique do Nascimento Tenorio.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Inter.

Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728546-19.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelada : Érica Victória da Conceição.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogado : Rony Celso Santos Oliveira (OAB: 9159/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728971-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Andrey Sarmento Pinto.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda..

Advogada : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP).

Advogada : Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ).

Prevenção do Magistrado

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0733077-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Will Bank S.a. Meios de Pagamento.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Apelante : Bianca Azarias Emilia da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733445-94.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Amanda de Azevedo Souto Santos.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0734719-69.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Nicolas Bryan Ados Santos Pimentel.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Tiago Gomes da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Paulo Praxedes da Silva Gomes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Ednaldo José Pereira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Maryna Cavalcante dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Lucelia Claudio Sobrinho.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Elieny Vieira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Vitória Virgulino.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Paciente : Luiz José dos Santos Filho.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Prevenção do Magistrado

Presidência

Apelação Cível 0735070-42.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Isabelle Vitória da Silva Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : JOSE HELIO DE LIMA.



Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Ana Graciete Xanxão da Silva Barros.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Edson Douglas da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : DANIEL RIBEIRO DA SILVA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735751-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Marinete Luiz da Silva.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735875-24.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP).

Apelado : Jorge Henrique Costa da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735970-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Lgcl Comércio de Móveis Ltda.

Advogado : Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL).

Apelante : Elisson Menezes de Almeida.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogada : Cláudia Fernanda Almeida da Silva (OAB: 22844/AL).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736633-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Laio Andriago Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL).

Apelado : João Wyllams Moraes da Silva.

Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).

Prevenção do Magistrado

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0738459-93.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : José Edson da Rocha.

Advogado : José Alef Silva Santos (OAB: 18243/AL).

Advogado : José Clebson Silva de Farias (OAB: 18313/AL).

Apelado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Mateus Supermercados S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739526-59.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Telefonica Brasil S/A.

Advogado : Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL).

Apelada : Ester Maria Marques da Silva,.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelante : Ester Maria Marques da Silva,.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL).

Apelado : Telefonica Brasil S/A.

Advogado : Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740076-88.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Severino Berto Nunes.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740572-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil.

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Apelada : Danielly Lima Quaresma Lucena.

Advogada : Nyanne Kelly da Silva Lopes (OAB: 17678/AL).

Advogada : Jessyca Costa de Omena Cordeiro (OAB: 13132/AL).

Advogado : Raísa de Souza Montenegro (OAB: 13014/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741565-63.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Daycoval S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Iraciana Costa de Oliveira.

Advogado : Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL).

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749457-52.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Apelada : Maria das Graças Pereira de Freitas Lima.

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749998-85.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria José Carvalho dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0750330-23.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Moises Laurindo da Silva.

Advogado : Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : O Ministério Público Estadual.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750778-59.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Geraldo José da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Geraldo José da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754861-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Márcia Rosendo da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755309-57.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Edileusa Gomes da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio



4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756715-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apte/Apdo : Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apda/Apte : Maria da Conceição Souza.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757029-59.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Ricardo de Jesus Gerberlli.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757966-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Locktec Tecnologia Em Segurança Integrada Ltda.

Advogado : Joao Victor Fernandes de Almeida Messias (OAB: 29776/CE).

Apelado : Condomínio do Edifício Santa Izabel.

Advogada : Emily Carla Alves dos Santos Pereira (OAB: 20717/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759039-76.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Apelado : Alano Vieira de Queiroz Neto.

Advogada : Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA).

Apelante : Alano Vieira de Queiroz Neto.

Advogada : Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Dependência

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804756-80.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Requerente : Ubiratan Geraldo Pereira Neto.

Advogado : Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Requerido : Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos.

Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Dependência

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804793-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Robson Alves Matias.



Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Reclamação 0804825-15.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Reclamante : Paula Karoliny Oliveira de Moraes.

Advogado : José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL).

Reclamado : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca / Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804828-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maribondo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Gustavo Barbosa Giudicelli.

Paciente : D. dos S. L..

Impetrado : Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmeira dos Índios.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804831-22.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : ANDRÉ CORDEIRO DA SILVA.

Agravado : Adriano Constâncio Brandão.

Agravado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.

Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL.

Agravada : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804832-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Heloisa Valentina Nunes da Silva.

Reprtate : Quiteria Nunes da Silva.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Agravado : Município de Lagoa da Canoa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804834-74.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravado : RITA MARIA LIMA DOS SANTOS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804835-59.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Maria Quiteria Nunes de Almeida.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Agravado : Banco Honda S/A..



Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804837-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Douglas Scoot dos Santos Lessa.

Paciente : Joel Vicente da Silva.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª vara criminal da comarca da Comarca de Palmeira dos Índios.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804838-14.2026.8.02.0000

Origem: Juizado de União dos Palmares

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Lucas Monteiro Valença.

Paciente : C. A. de O..

Impetrado : Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de União dos Palmares/AL.

Dependência

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804839-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : José Reinaldo de Albuquerque.

Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804840-81.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravado : ELIANE FERREIRA LEITE.

Advogado : Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0804841-66.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Marlene Barros da Silva.

Agravada : Ana Paula Ferreira da Silva.

Agravado : Ygor Yuri Ferreira de Oliveira.

Agravado : Mylena Verolayne Santos Correia da Silva.

Agravado : Willams dos Santos Correia Júnior.

Agravada : Renata Talles Souza.

Agravada : Myrlane Verolayne Santos da Silva.

Agravada : Vera Lúcia dos Santos.

Agravado : Athilla Jonas dos Santos Oliveira.

Agravado : Willams dos Santos Correia.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804844-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Requerente : Maria do Ó Dias da Silva.

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).



Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804845-06.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira.

Paciente : Gabriel Ferreira Coelho Carnevale.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804848-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Heloísa Bevilaqua da Silveira.

Paciente : J. F. da S. N..

Impetrado : Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804849-43.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Heloísa Bevilaqua da Silveira.

Paciente : G. da C. A..

Impetrado : Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804850-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : André Charles Silva Chaves.

Paciente : José Carlos Reis dos Santos Filho.

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo/AL.

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804853-80.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : MOISÉS FELIX.

Agravado : Município de Penedo.

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804854-65.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : EMILLY BIANCA MACÁRIO DA SILVA (Representado(a) por seu Pai).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Agravado : Município de Penedo.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0804860-72.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Banco Psa Finance do Brasil S/A.

Advogado : André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN).

Agravado : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0804861-57.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Autor : JOÃO PEDRO DE LIMA NASCIMENTO.

Advogada : Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL).

Réu : Estado de Alagoas.

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804863-27.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Maciely Eduarda Barros da Silva.

Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Agravante : Victor Maciel Barros da Silva.

Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Agravante : Poliana Moreira Costa.

Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Agravado : Valmiro Maciel Barros da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0804865-94.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Autor : GUILHERME DOS SANTOS ANCELMO.

Advogada : Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL).

Réu : Estado de Alagoas.

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804866-79.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : kayke Alexandre da Silva.

Advogada : Jully Mariana Araújo dos Santos (OAB: 13174/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804867-64.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : JOÃO CORREIA DE LIMA.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Agravado : Banco Agibank.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804868-49.2026.8.02.0000



Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).

Agravado : MARIA THERESA HENRIQUES DE FARIAS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804874-56.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : DAVI BRENO DO NASCIMENTO SILVA neste ato representado por sua genitora, Sra. DANIELE FERNANDA CIRINO DO NASCIMENTO.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Agravado : Hapvida Assitência Médica Ltda.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804875-41.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : FERREIRA & OLIVEIRA.

Advogado : Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL).

Agravada : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804876-26.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Agravado : JOSE DE MELO BULHÕES.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804877-11.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Eduardo Gondim Carneiro de Albuquerque.

Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).

Agravante : Ana Elizabete Pereira Carneiro de Albuquerque.

Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804878-93.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Agravado : BRAYAN BARBOSA PIRES.

Agravado : Luiz Antônio de Lima Pires.

Soc. Advogados : Luiz Pires Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 22394/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804880-63.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Jose Ferreira Torres.



Agravado : Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804881-48.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Maria Laura Cabral Ferro Cavalcante do Nascimento.

Advogado : Pedro Esteves de Almeida Lima (OAB: 40701/GO).

Agravante : Carina Bibiano Braga.

Advogado : Pedro Esteves de Almeida Lima (OAB: 40701/GO).

Agravante : Carmen Suzana Antunes Figueiredo.

Advogado : Pedro Esteves de Almeida Lima (OAB: 40701/GO).

Agravante : Elias Mendes Silva.

Advogado : Pedro Esteves de Almeida Lima (OAB: 40701/GO).

Agravante : Julio Cezar Campagnolo.

Advogado : Pedro Esteves de Almeida Lima (OAB: 40701/GO).

Agravado : Condominio Edifício Rhodes I.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804882-33.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE).

Agravado : JOSE GIVANILDO DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804883-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Quiteria Correia de Araujo.

Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804885-85.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Paciente : Deverton Viana de Oliveira.

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impetrado : Juizado de Violência Doméstica de Santana do Ipanema.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804886-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Carlos Eduardo Belanger do Nascimento.

Advogado : Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL).

Advogado : Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL).

Advogado : Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL).

Agravado : Vanilda Vieira Belanger.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804888-40.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Requerente : LOURDES MARIA DAS NEVES GERÔNIMO.
Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804889-25.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA..

Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL).

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804891-92.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : MARCIO DA SILVA LOURENÇO.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Agravado : Med Vida Saúde.

Advogado : Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Bezerra (OAB: 20996A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804892-77.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : RAPAHÉL DEMENDI VITORINO GALVÃO.

Advogado : Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804893-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Jt Construções LTDA.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Agravado : Viapol LTDA.

Agravado : Itau Unibanco S A.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804894-47.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Leandro Batista dos Santos Rodrigues.

Advogado : Leandro Batista dos Santos Rodrigues (OAB: 12289/SE).

Paciente : Yuri Ferreira Santos.

Advogado : Leandro Batista dos Santos Rodrigues (OAB: 12289/SE).

Impetrado : Juízo de Direito da Comarca de Igreja Nova/AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804896-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Rildete Santos de Oliveira.

Advogado : Jefferson de Farias Ferreira Lima (OAB: 15840/AL).

Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.



Sorteio

4ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0804897-02.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Autora : Robevania Honorato da Silva.

Advogado : Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL).

Réu : Banco Pan Sa.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804898-84.2026.8.02.0000

Origem: 29ª Vara Civil da Capital-Conflitos Agrá

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Rogério Alves da Silva.

Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).

Advogado : Juliano Rodrigo de Almeida Santos (OAB: 15244/AL).

Agravado : Edvaldo Castro Alves.

Agravado : Adeilton Galdino Dias.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804899-69.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impet/Paci : ALMIR DE VASCONCELOS FARIAS.

Recorrido : JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FEIRA GRANDE/AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804900-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Marcos Antonio da Silva Rodas.

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).

Agravada : Mikaelle Karine Nascimento de Moura.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804901-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Yeda Pereira dos Santos.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Itaúcard S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804902-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Casa de Saúde Paulo Neto Ltda..

Advogado : Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL).

Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804903-09.2026.8.02.0000



Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Lojas Riachuelo S.A..

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL).

Agravada : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804904-91.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Sonia Maria Nascimento Alves.

Advogado : Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE).

Agravada : Maria Cícera Guedes de Oliveira.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804905-76.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : José Walter Nascimento.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804906-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravada : Márcia Regina Silva de Albuquerque.

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804908-31.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : GABRIEL LIMA NOBREGA.

Advogado : Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL).

Agravado : Henrique Higino Lima de Carvalho.

Agravado : REINALDO G. DA SILVA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804909-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Luciana de Almeida Melo.

Paciente : Maxwell Alves Ribeiro da Silva Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804911-83.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : B & U Incorporações Eirelli - Epp.

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).

Agravado : Sílvia Kelly Rocha Galvão de Lima.



Agravado : Fernanda Ketteryne de Araújo Rocha.
Agravado : Kayo Fernando de Araujo Rocha.
Agravada : Luana Laiza de Oliveira Rocha.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804912-68.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Agravado : Jose Rubens da Silva Santos.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804913-53.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Agravante : José Silva de Amorim.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804915-23.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante/Def : Ariane Mattos de Assis.
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Paciente : Julio Jose dos Santos.
Impetrado : Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804917-90.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : MARIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS.
Agravada : GEDALVA MARINHO.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804919-60.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : THALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO,.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804920-45.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : WELLINGTON SILVA SANTOS.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio



2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804921-30.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : José Doranberg Farias da Silva.

Advogado : Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0804923-97.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Luna Fonseca dos Santos, neste ato representada por Cristiana dos Santos Nascimento.

Requerido : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804927-37.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : SIMONE PORFIRIO DOS SANTOS.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804933-44.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Município de Pão de Açúcar.

Advogado : Ricarderson dos Santos Araújo (OAB: 20302/AL).

Agravado : CÍCERA DA SILVA NUNES.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804934-29.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Hospital Memorial Arthur Ramos.

Advogado : Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP).

Agravada : Arlete Maria da Conceição.

Agravado : ROMILDO JOSE DE SOUZA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804936-96.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Agravado : JOÃO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0804937-81.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL).

Agravado : EDMILSON MOREIRA DA COSTA JÚNIOR.



Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804939-51.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Agravado : EDMILSON BARBOSA GOMES.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804940-36.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Laryssa Lourenço dos Santos.

Advogado : Laryssa Lourenço dos Santos (OAB: 16938/AL).

Agravado : JAMEF TRANSPORTES LTDA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804941-21.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Maria Aurea de Freitas Maranhao Cordeiro.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : Maria Carolina Maranhão Cordeiro Botelho de Mello.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : Ricardo André Cordeiro de Sousa.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : Adriana Cristina M.c.de Sousa.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : Sandra Maria Maranhão Cordeiro de Sousa.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : MARIA BEATRIZ MARANHÃO CORDEIRO BOTELHO DE MELLO.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : Deborah Maranhão Cordeiro Tenório.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravante : JOÃO ANTONIO MARANHÃO CORDEIRO TENÓRIO.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804942-06.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : SÉRGIO LIMA CONCEIÇÃO.

Advogado : Joabe Pedra Pereira (OAB: 78445/BA).

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804943-88.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Luiz Pessoa de Melo Souza.

Advogado : Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL).

Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Sorteio

3ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0804944-73.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Banco Pine S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : José Nilton dos Santos.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804946-43.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : ARTHUR TRAJANO FEITOSA DOS SANTOS.

Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804947-28.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Maria Lucivânia da Silva Gonçalves.

Advogado : Edilson Gonçalves da Silva (OAB: 21570/AL).

Agravado : Itau Unibanco S A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000057-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : Ruan Kalebh Santos Ferreira.

Advogado : Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000059-90.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL).

Agravado : Bradesco Saúde.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000061-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Agravado : Carlos Samuel do Nascimento Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000062-45.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL).

Agravado : João Caldas da Silva.

Agravado : José Elias Uchôa Filho.



Agravado : Antônio Carlos Costa Silva.
Agravado : Mauricio Alves da Silva.
Agravado : Destilaria Vale do Catangy Ltda.
Agravado : Anita Teixeira do Nascimento.

Dependência

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804949-95.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Paciente : Reinaldo Firmino da Silva.

Impetrado : Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Major Izidoro.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804953-35.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : JOSÉ MIGUEL LIRA DE SOUZA, representado por sua genitora, Sra. DEISMILENA DE LIRA.

Advogado : Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804954-20.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Agravada : Marinita Marques de Menezes.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710728-77.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : RAFAEL ALVES DE ABREU OLIVEIRA.

Advogado : Dayze Silva Pereira (OAB: 13476/AL).

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Tanzanita Blue Laser Ltda (Espaço Laser).

Advogado : Douglas Miarelli Laurente (OAB: 115805/MG).

Advogado : Marcelo da Silva Lima (OAB: 48559/GO).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0762657-63.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Douglas José da Silva.

Advogado : Sergio Felipe da Silva (OAB: 47350/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804956-87.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : JOÃO VINICIUS CASSIANO.

Impetrado : Juízo de Direito do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição/AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804959-42.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Facta Empréstimos.

Advogada : Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP).

Agravada : Lara Beatriz Fagundes Queiroz Representada Por Flavio Freire de Queiroz.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804960-27.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : ALAELSON DE CASTRO JATOBÁ NETO.

Advogado : Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL).

Agravado : RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBÁ.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0804961-12.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Vanessa Gomes da Silva.

Advogado : Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL).

Impetrado : 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO.

Prevenção do Magistrado

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000157-25.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonio Bezerra Guabiraba - Apelado: Tdm Transportes Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Antônio Bezerra Guariba contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 320/326): Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1) declarar a rescisão do contrato de transporte firmado entre as partes; 2) condenar o réu a restituir à empresa autora o valor de R\$ 2.570,40 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), correspondente a 56% do valor adiantado do frete, atualizado pela Taxa Selic com dedução do IPCA, segundo regra contida nos artigos art. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com termo inicial a partir da quebra do caminhão e termo final na data do cálculo (art. 398 do CC/2002); 3) condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), referente aos gastos com o munk para transbordo da carga, atualizado pela Taxa Selic com dedução do IPCA, segundo regra contida nos artigos



art. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com termo inicial a partir do pagamento e termo final na data do cálculo (art. 398 do CC/2002). Inconformado, o réu interpôs apelação (págs. 340/349), pleiteando a reforma integral da sentença. Em síntese, sustenta: a) preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça; b) no mérito, a nulidade da decisão por afronta aos arts. 434 e 435 do CPC, ao argumento de que houve juntada posterior de documentos; c) a inexistência de provas suficientes a amparar os fatos alegados pela parte autora; e d) a nulidade da sentença em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Por sua vez, o apelado, em contrarrazões (págs. 384/388), pugna pelo desprovemento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL) - Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL) - Leandro Martins Prerira (OAB: 17136/GO) - Nubia Baldoino Silva (OAB: 50835/GO) - 319

Nº 0000984-98.2012.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda Me & Imes - Apelado: Roberto Silva dos Santos - Apelada: Laurineide Medeiros Araújo Pinto - Apelada: Edja de Oliveira Miranda - Apelada: Marília de Lima Lopes - Apelado: Nelson Tourinho Paiva Junior - Apelada: Marcia Mavignier Gaspar da Silva - Apelada: Ariana Cristina da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA (IMES), mantenedor da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Infância e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de obrigação de entrega de coisa proposta por Roberto Silva dos Santos e outros, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 522/527): Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/2015) para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de determinar à ré que providencie a entrega do documento faltante (atestado de matrícula) dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, com as certificações dos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inconformado, o réu interpôs apelação (págs. 531/536), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a UNISA é a única responsável pela expedição do diploma requerido. Assim, requer a reforma integral da sentença, para que seja excluído da demanda ou, subsidiariamente, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Por sua vez, o apelado, em contrarrazões (págs. 550/552), pugna pelo conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovemento, com a consequente manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hernani Lopes de Sá Neto (OAB: 15502/BA) - Rodrigo Borges Vaz (OAB: 15462/BA) - Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB: 46824/BA) - Saulo Veloso Silva (OAB: 15028/BA) - Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - 319

Nº 0006133-67.2011.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Invte: Quitéria Maricéa Soares Cena - Herdeira: Anne Elisa Gomes da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Aparecida de Fátima Gomes de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação de inventário proposta por Quitéria Maricéa Soares Cena, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 476/480): Diante de todo o exposto, e uma vez que observadas as exigências legais e assegurados os interesses das partes, JULGO, por sentença, a partilha dos bens/direitos possessórios deixados pelo falecimento de ELIABE VALDEVINO DA SILVA, consoante esboço de partilha de págs. 439/443, salvo erro ou omissão e resguardados direitos de terceiros. Custas pelo espólio. Publique-se. Intime-se as partes, as Fazendas Públicas e demais interessados. Constatado o trânsito em julgado da presente demanda, bem como das ações de reconhecimento de união estável (autos nº 0703673-85.2019.8.02.0058 e 0703901-21.2023.8.02.0058), comprovado o recolhimento das custas processuais e do ITCMD, acostadas certidões NEGATIVAS atualizadas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, expeça(m)-se competentes formais d e partilha/alvarás. Nas razões recursais (págs. 495/498), a apelante sustentou que a sentença é desarrazoada ao julgar o inventário e homologar o plano de partilha enquanto as ações de reconhecimento de união estável post mortem (autos nº 0703901-21.2023.8.02.0058) ainda estão pendentes de julgamento. Argumentou que o plano de partilha apresentado pela inventariante (Quitéria Maricéa Soares Cena) beneficia-a como se fosse a companheira reconhecida, o que não foi confirmado. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar a suspensão dos autos de inventário até o trânsito em julgado da demanda de reconhecimento de união estável. Nas contrarrazões (págs. 501/503), a apelada alegou que o recurso não merece prosperar, pois a homologação da partilha não impacta a resolução do inventário, uma vez que a sentença reservou a meação devida à companheira sem definir quem seria, e os quinhões dos herdeiros. Destacou que a sentença condicionou a expedição dos formais de partilha ao trânsito em julgado das ações de união estável, não gerando prejuízo. Concluiu, pugnando pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Juliana Lyra de Oliveira (OAB: 15650/AL) - Reginaldo José da Silva (OAB: 1448/AL) - Monique Feitosa da Silva (OAB: 10946/AL) - Aparecida de Fátima Gomes de Oliveira - 319

Nº 0500044-23.2008.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Fazenda Pública Estadual em Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Usina Taquara - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual em Alagoas em face da decisão interlocutória com força de sentença (págs. 132), confirmada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (págs. 147-148), proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina. A decisão recorrida arquivou o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, por entender que o acórdão que reformou a sentença de mérito dos embargos à execução não fixou expressamente a verba honorária, sendo necessária, para tanto, a propositura de ação autônoma. Em suas razões recursais (págs. 153-160), a apelante sustenta, em síntese, que a decisão de primeiro grau incorreu em erro de julgamento. Argumenta que a reforma integral da sentença, que havia condenado a Fazenda Pública em honorários, acarreta a inversão automática dos ônus sucumbenciais, independentemente de pronunciamento explícito no acórdão. Defende que tal inversão é consequência lógica do provimento do recurso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que seja reconhecida a inversão dos ônus sucumbenciais e determinado o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Intimada, a apelada, Usina Taquara Ltda., apresentou contrarrazões (págs. 164-165), defendendo a manutenção da decisão recorrida. Alega que o juízo de primeiro grau agiu corretamente, pois, diante da omissão do acórdão quanto aos honorários, não se pode exigí-los em sede de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível apenas a discussão em ação autônoma. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL) - 319

Nº 0500227-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Patrícia Maria Sarmento Lopes - Apelada: Paula Nunes de Lima - Apelado: Paulo Henrique Pinheiro - Apelada: Paula Christiani Bittencourt Marques Pinto - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Alagoas, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª



Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Patrícia Maria Sarmento Lopes e outros. Na sentença de págs. 591/594, o juízo de primeiro grau homologou o valor apontado pelo Estado em impugnação ao cumprimento de sentença (com o qual a parte exequente concordou às págs. 524/527) e fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 198.792,10), totalizando R\$ 19.879,21, em favor do patrono dos exequentes. Em suas razões de págs. 602/626, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o feito deve ser sobrestado em razão do Tema 1.169 do STF; (b) não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, caso não haja impugnação; (c) deve haver a compensação de valores recebidos administrativamente. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e excluir a condenação em honorários. Nas contrarrazões de págs. 630/651, o apelado alegou que: (a) a matéria relativa à URV e compensação está preclusa; (b) o recurso tem caráter meramente protelatório. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso e pela condenação do Estado por litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700701-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eguiberto de Souza Santos - Apelada: Leticia Rodrigues Padilha - Me - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Eguiberto de Souza Santos, contra sentença proferida às págs. 152/161, nos autos da Ação de Ressarcimento de Quantia Paga, proposta em face de Leticia Rodrigues Padilha - ME (BIO NASA), a qual julgou improcedentes os pleitos iniciais Em suas razões, às págs. 167/182, o apelante sustentou, em síntese, o erro de julgamento. Argumentou que o magistrado, ao sentenciar, ignorou a decisão interlocutória de págs. 135/139, que havia deferido a inversão do ônus da prova, determinando que a empresa ré comprovasse a inexistência de vício de qualidade no produto. Aduziu que, diante da inércia da apelada em produzir a prova que lhe competia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial deveria prevalecer, conduzindo à procedência dos pedidos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos de restituição do valor pago e de condenação por danos morais. Devidamente intimada, conforme certidão à pág. 185, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da movimentação processual subsequente que determinou a remessa dos autos a este Tribunal (pág. 187). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - 319

Nº 0701093-27.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Aspecir Previdência - União Seguradora - Apelado: José da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Aspecir Previdência, contra a sentença proferida às págs. 178/185, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a inexistência do contrato litigado com rubrica "ASPECIR ", condenar a ré a título de indenização por danos materiais, a restituir em dobro, os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, corrigido com e correção monetária e juros moratórios a partir do evento danoso, consoante orienta a Súmula n. 43 do STJ. Ato contínuo, partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil; e a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, atualizados com base na taxa SELIC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Devendo o dano material ser aferido em sede de liquidação de sentença. Condeno a partes ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e arbitro os honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/15. [...] Nas razões recursais, às págs. 196/207, a apelante sustentou que: (i) a contratação é regular e os descontos configuram exercício regular de direito; (ii) agiu de boa-fé ao cancelar os descontos administrativamente quando acionada; (iii) é incabível a restituição em dobro, por ausência de má-fé; (iv) não há configuração de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório; e (e) a gratuidade de justiça foi concedida indevidamente ao autor. Por fim, requereu o provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, afastar a repetição em dobro e reduzir os danos morais. Nas contrarrazões, às (págs. 216/221), o apelado alegou, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, sustentou que a parte ré não juntou o contrato aos autos, confessando a inexistência da relação jurídica. Defendeu a manutenção da restituição em dobro e dos danos morais. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB: 133648/MG) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - Luciana Souza Halabi Horta Maciel (OAB: 212906/MG) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701379-69.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: Jose Vitor dos Santos Alves - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coruripe/AL, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de Jose Vitor dos Santos Alves. Na sentença de págs. 77/80, o juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. O fundamento da decisão foi a ausência de comprovação da mora, sob os argumentos de que sequer houve tentativa de entrega já que o AR foi devolvido com a opção "Não Procurado" e que a notificação extrajudicial teria sido enviada para endereço diverso daquele constante no contrato. Em suas razões de págs. 84/102, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a notificação foi enviada exatamente para o endereço constante no contrato firmado entre as partes; (b) a legislação e a jurisprudência não exigem o recebimento pessoal pelo devedor, bastando a entrega no endereço informado; (c) houve o cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei nº 911/69. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte ré. Posteriormente, esta 1ª Câmara Cível, em acórdão de relatoria do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo (págs. 111/116), negou provimento à apelação, mantendo incólume a sentença recorrida. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (págs. 134/141). Em face do acórdão prolatado no julgamento da apelação, a parte ré interpôs Recurso Especial, tendo a Presidência desta Corte determinado o encaminhamento do feito à esta Relatoria, a fim de que os autos fossem submetidos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, para o exercício, acaso necessário, do juízo de retratação ou distinção com relação ao Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça (págs. 340/341). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319



Nº 0701895-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Margarida Monteiro da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Margarida Monteiro da Silva, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança proposta pelo BANCO BRADESCO S.A., visando modificar sentença de págs. 89/92, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 301.109,87 (trezentos e um mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos), com incidência dos encargos contratuais previstos no instrumento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, ao tempo em que, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa. CONCEDO a gratuidade da Justiça à demandada, porquanto declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15, e não há elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. [...] Nas razões do recurso de págs. 96/101, a apelante sustentou, em síntese: (a) a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial contábil, que seria o único meio hábil a verificar a correção do valor exorbitante cobrado pelo banco, dada a sua condição de hipossuficiência técnica; e (b) a inocorrência dos efeitos da revelia, pois apresentou contestação, instaurando a controvérsia sobre o montante devido e afastando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial. Subsidiariamente, pugnou pela reforma da decisão para julgar improcedente a ação. Nas contrarrazões às págs. 107/115, o apelado alegou, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu a manutenção da sentença, argumentando que o pedido de perícia foi genérico, sem a indicação de qualquer abusividade contratual ou erro de cálculo, o que torna a prova desnecessária e autoriza o julgamento antecipado da lide. Concluiu, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antonio Pereira da Silva Junior (OAB: 21368/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0703539-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Brandão de Lima - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Nacional - Inss - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Jorge Brandão de Lima, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c aposentadoria por invalidez acidentária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos (págs. 504/510): Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor, os quais arbitro em 10% sobre o valor do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 513-527), o apelante sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa. Alegou que a perícia foi conduzida por profissional sem a especialização médica necessária (fisioterapeuta), comprometendo a fidedignidade do laudo. Argumentou, ainda, que o laudo é omissivo quanto ao prazo estimado para recuperação da incapacidade temporária e apresenta inconsistências entre as deficiências funcionais detalhadas e a conclusão geral. No mérito, reiterou que todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos, destacando o agravamento de sua condição ao longo do tempo e a contradição do laudo pericial. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar/anular a sentença, com a intimação do perito para prestar esclarecimentos ou a substituição do perito por profissional médico especializado. Não obstante ter sido devidamente intimado, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões (pág. 535). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sonia Maria Mendonça (OAB: 6409/AL) - Luiz Henrique Camaúba Correia (OAB: 15397/AL) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - 319

Nº 0706255-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Apelada: Diane Maria de Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Mottu Locação de Veículos Ltda, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico c/c danos morais proposta por Diane Maria de Lima. Na sentença de págs. 244/251, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do negócio jurídico, determinar a devolução da caução prestada pela demandante e condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais. Em suas razões de págs. 264/277, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) o contrato é válido, pois a própria autora confessou a contratação e o inadimplemento em sua petição inicial; (b) a sentença ignorou as provas de que a recorrida atrasou diversas parcelas e permanece com o veículo, configurando apropriação indébita; (c) o bloqueio do veículo é previsão contratual legítima para casos de falta de pagamento; (d) inexistente dano moral indenizável. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou reduzir a indenização. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Igor Maciel Antunes (OAB: 181825/RJ) - Igor Maciel Antunes (OAB: 74420/MG) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0707119-49.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Washington Luiz Magalhães de Melo - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de apelação cível interposta por Washington Luiz Magalhães de Melo contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Usucapião ajuizada em face do Estado de Alagoas, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. Examinando os autos, verifica-se que o apelante, ao interpor o recurso (págs. 242/255), pleiteia a reforma da sentença. Contudo, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, requisito objetivo de admissibilidade, nos termos da legislação processual vigente. Constata-se, ademais, que o recorrente não é beneficiário da gratuidade da justiça. Na fase de conhecimento, não formulou pedido nesse sentido, tendo, inclusive, efetuado o pagamento das custas iniciais (pág. 14). Soma-se a isso o fato de que, em recurso anteriormente interposto nos mesmos autos (págs. 160/169), houve o regular recolhimento do preparo recursal (págs. 170/171), o que evidencia, à época, a inexistência de alegada hipossuficiência econômica. Não obstante, no presente momento processual, o apelante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, sem, entretanto, instruir o pedido com a necessária declaração de hipossuficiência econômica, tampouco com documentos idôneos aptos a demonstrar eventual alteração superveniente em sua capacidade financeira. Diante disso, impõe-se a intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a guia de recolhimento do preparo e a declaração de hipossuficiência acompanhada de documentação hábil a evidenciar a alegada insuficiência de recursos, ou, alternativamente, comprove o recolhimento do preparo recursal. O não atendimento da determinação implicará o reconhecimento da deserção do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente



decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv's: Washington Luiz Magalhães de Melo (OAB: 4445/AL) - Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) - 319

Nº 0709250-50.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Edinaldo da Silva Costa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal, nos autos da ação de cobrança proposta por Edinaldo da Silva Costa, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV e do Município. Na sentença de págs. 279/283, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas da pensão por morte devida ao autor, referente ao período compreendido entre a data do falecimento da segurada (28/01/2019) e a data da efetiva implantação do benefício na esfera administrativa (14/07/2020). Em suas razões de págs. 297/303, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o óbito ocorreu em 28/01/2019, mas o requerimento administrativo foi protocolado apenas em 14/07/2020; (b) a Lei Municipal nº 5.828/2009, em seu art. 45, parágrafo único, determina que o benefício só é retroativo à data do óbito se requerido em até 30 dias; (c) decorrido esse prazo, o termo inicial deve ser a data do requerimento. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o termo inicial para 14/07/2020. Nas contrarrazões de págs. 307/309, o apelado alegou que a sentença deve ser mantida, pois o direito à pensão surge com o óbito e a legislação aplicada pelo juízo de primeiro grau (Lei nº 4.973/00) garante o pagamento desde o falecimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv's: Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL) - 319

Nº 0716265-41.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Lenilton Fernando Alcântara Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos por Lenilton Fernando Alcântara Silva e pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Na origem, o autor postulou o pagamento das verbas remuneratórias relativas ao período compreendido entre março de 2003 e abril de 2015, durante o qual permaneceu afastado do cargo público por ato administrativo posteriormente declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado. O magistrado de primeiro grau afastou a preliminar de coisa julgada, reconheceu o direito ao recebimento das verbas decorrentes da reintegração e, com fundamento na Súmula 85 do STJ, declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, fixando como marco a data de 19 de junho de 2014. Irresignado, o autor sustenta, em síntese, a inexistência de prescrição, ao argumento de que a ação anteriormente ajuizada teria interrompido o prazo prescricional, bem como que a demora na prestação jurisdicional não pode lhe ser imputada, pleiteando o pagamento integral das verbas desde o afastamento. Por sua vez, o Estado de Alagoas alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material, afirmando que o pedido de pagamento das verbas retroativas já teria sido apreciado na demanda originária. No mérito, sustenta a impossibilidade de pagamento das remunerações no período em que não houve prestação de serviços, bem como a inexistência de título judicial apto a embasar a condenação. Contrarrazões do Estado de Alagoas às págs. 228/244. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv's: Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0725633-40.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Evilda Rodrigues de Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Alagoas Previdência, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, no Mandado de Segurança impetrado por Evilda Rodrigues de Lima, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 353/356): Ante o exposto, MANTENHO a segurança pleiteada, a fim de determinar que o Alagoas Previdência se abstenha de praticar qualquer tipo de desconto incidente sobre o benefício de pensão por morte pago em favor do impetrante. Em suas razões recursais (págs. 366/379), a apelante argumenta que a sentença deve ser reformada pois não houve um ato administrativo formal concedendo a paridade, mas sim um erro operacional no pagamento que pode ser corrigido a qualquer tempo através do poder de autotutela da Administração. Alega que a pensão, instituída em 2011 após a Emenda Constitucional nº 41/2003, é inconstitucional se reajustada pela paridade, uma vez que o falecido não preenchia os requisitos das regras de transição. Por fim, sustenta que o prazo decadencial de cinco anos não se aplica a situações de flagrante inconstitucionalidade ou a erros materiais que se renovam mês a mês no pagamento. Contrarrazões da parte autora (págs. 383/396), nas quais defende a manutenção da sentença, afirmando que o direito da Administração de revisar o benefício foi atingido pela decadência, já que se passaram mais de oito anos entre a concessão da pensão (2011) e a tentativa de redução (2019), superando o prazo de cinco anos previsto na Lei Estadual nº 6.161/2000. Sustenta que a paridade foi legalmente concedida com base no Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas e na Lei Estadual nº 7.114/2009, vigentes na data do óbito, e que a própria Constituição Federal permite tratamento diferenciado a militares através de lei específica estadual. Refuta a tese de "erro operacional", argumentando que a segurança jurídica e a boa-fé protegem o benefício recebido de forma contínua por quase uma década. Posteriormente, a 1ª Câmara Cível deu provimento ao recurso para reformar a sentença e negar a segurança, afastando a decadência por se tratar de correção de erro material em obrigação de trato sucessivo e, no mérito, por entender que a pensionista de militar, cujo óbito ocorreu em 2011 (após a EC nº 41/2003), não possui direito à paridade remuneratória. Inconformada, a impetrante interpôs Recurso Extraordinário (págs. 455/466) sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal. Argumentou que, para os militares dos Estados, a própria EC nº 41/2003 delegou à lei específica do respectivo ente a disciplina sobre as pensões, e que a legislação do Estado de Alagoas, vigente à data do óbito, assegurava o direito à paridade, o que afastaria a aplicação do regime geral dos servidores civis e, por conseguinte, a tese firmada no Tema 396/STF. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o agravo, determinou a devolução dos autos a esta Corte de origem, para a observância da sistemática da repercussão geral, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em razão da aparente vinculação da matéria ao Tema 396/STF. Em cumprimento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, em decisão de págs. 524-526 determinou o encaminhamento dos autos a esta Relatoria, para que o órgão fracionário prossiga na forma do artigo 1.030, inciso II, do CPC, realizando, se for o caso, o juízo de retratação ou a devida distinção (distinguishing). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv's: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - 319

Nº 0728718-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Rennatha de Mendonça Leite Vieira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, - Cooperativa de Trabalho Médico, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por Rennatha de Mendonça Leite Vieira. Na sentença de págs. 289/298, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da exordial para confirmar a tutela de urgência, condenando a demandada na obrigação de autorizar a realização dos procedimentos cirúrgicos com a disponibilização



e custeio de todos os recursos materiais e humanos necessários, e condenar a parte demandada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Opostos embargos de declaração por Unimed Maceió, estes foram rejeitados (sentença de págs. 319/320). Em suas razões, às págs. 325/363, o apelante sustentou que: (i) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem prova pericial; (ii) a autora não faz jus à gratuidade da justiça; (iii) a tutela foi cumprida na rede credenciada, não havendo obrigação de custeio particular integral; (iv) a recusa foi justificada em parecer técnico, não havendo dano moral indenizável; (v) subsidiariamente, os danos morais devem ser reduzidos. Por fim, requereu o provimento para anular ou reformar a sentença. Nas contrarrazões, às págs. 370/379, o apelado alegou que: (i) a prova pericial é desnecessária; (ii) faz jus à justiça gratuita; (iii) o procedimento exige ambiente hospitalar e cobertura de OPME; (iv) os danos morais estão configurados. Concluiu, pugnando pelo não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0732013-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Claudionor Tomé dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de de embargos de declaração opostos pela Banco Itaú Consignado S A. em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0732013-40.2024.8.02.0001, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Ao fazê-lo, reconheceu a a prescrição dos descontos ocorridos antes de 06/07/2019; declarou a inexistência dos contratos, condenou o banco à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o banco se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura no contrato bancário impugnado pelo autor; (ii) determinar se estão configurados os requisitos para a condenação à repetição de indébito em dobro e à indenização por danos morais.; (iii) aferir se é cabível a majoração dos danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ, especialmente o Tema Repetitivo 1.061, estabelece que, impugnada pelo consumidor a autenticidade da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira comprovar sua veracidade, nos termos dos arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC. 4. No caso concreto, o banco não requereu a produção de prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura, permanecendo inerte mesmo após a impugnação expressa feita na réplica, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia. 5. Aplica-se ao caso a Súmula 479 do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos decorrentes de furto interno, como fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. 6. A restituição em dobro dos valores descontados é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois configurada a cobrança indevida de quantia não devida. 7. O desconto indevido sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, causou abalo à dignidade do autor, pessoa idosa e de baixa renda, sendo proporcional a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso do banco desprovido; recurso do autor provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II e 85, §11; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, Súmula 479. TJ/AL: 0700280-91.2024.8.02.0054; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; J: 11/06/2025; TJ/AL: 0704172-07.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; J: 21/08/2025 Em suas razões (págs. 1/12), o embargante alega a ocorrência de omissão e ausência de fundamentação, argumentando que o Acórdão deixou de apreciar provas documentais relevantes juntadas aos autos, tais como comprovantes de transferência (TED), selfie do autor, trilha digital do procedimento e contratos de refinanciamento. Alega, ainda, que o Tema 1.061 do STJ autoriza a comprovação da regularidade contratual por outros meios que não apenas a perícia técnica, de modo que o conjunto probatório apresentado seria suficiente. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, pugnando pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência dos pedidos do embargado. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões (págs. 16/18) defendendo que não se verifica qualquer omissão, contradição ou erro material, tratando-se de evidente tentativa de procrastinação do feito e rediscussão de matéria já decidida. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0733312-62.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Cavalcante Lamenha - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Cavalcante Lamenha contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c embargo judicial do imóvel, pedido sucessivo de demolição e perdas e danos proposta pelo Município de Maceió. Na sentença de págs. 114/120, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da exordial, determinando que o réu comprove a regularização da obra perante a SEDET no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a 30 dias, ou, sucessivamente, a demolição da obra. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões de apelação (págs. 128/134), o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a irregularidade da obra decorreu de ato ilegal da Municipalidade, que condicionou o processo de regularização ao pagamento de débitos já prescritos; (b) a sentença o penaliza pela inércia e falha administrativa do próprio ente público; (c) a ordem de demolição e a multa afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Nas contrarrazões de págs. 140/145, o apelado alegou que: (a) a obra foi edificada sem licença prévia; (b) o entendimento do STF no Tema 999 reforça a imprescritibilidade de reparação de danos ambientais e urbanísticos; (c) a sentença deve ser mantida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0734924-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klyfton Cândido da Fonseca - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Klyfton Cândido da Fonseca contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do Estado de Alagoas, cuja parte dispositiva restou assim consignada (págs. 91/94): Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. Irresignada, a parte autora interpôs apelação (págs. 97/105), sustentando, em síntese, o direito à retroatividade de sua nomeação, efetivada em 15/01/2020, para que passe a constar a data de 28/06/2010. Argumenta que houve manifestação arbitrariedade por parte do ente estatal, em razão da demora injustificada na sua nomeação. Ao final, requer a reforma integral da sentença, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (págs. 116/127), pugnando pelo desprovisionamento do recurso,



ao argumento de que a nomeação tardia não gera direito à retroatividade ou progressão funcional, conforme entendimento firmado no Tema 454 do STF. Requer, assim, a manutenção da sentença. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (págs. 132/138), opinando pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a nomeação extemporânea, ainda que decorrente de decisão judicial, não produz efeitos funcionais ou financeiros em relação ao período anterior à efetiva investidura no cargo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo de Menezes Marinho Júnior (OAB: 14725/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) - 319

Nº 0736138-27.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luis Felipe de Melo Oliveira - Embargante: Luiz Barbosa Amorim - Embargante: Luiz Fernando da Silva - Embargante: Lukas Victor Mainho de Oliveira - Embargante: Luiton de Oliveira Xavier - Embargante: Lyara Lopes Amorim - Embargante: Manoel Lazaro Vitor dos Santos - Embargante: Marcelo Andre de Souza Peres - Embargante: Luzinete Maria da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos pela Luis Felipe de Melo Oliveira e outros, em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0736138-27.2019.8.02.0001, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DANOS MORAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental supostamente causado pela Braskem S/A, sob o fundamento de ausência de comprovação de nexo causal e de danos individualizados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas; (ii) definir se é aplicável a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental; e (iii) determinar se há comprovação de danos morais individualizados e de nexo causal suficiente para justificar a indenização pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Considerando que os apelantes Luiz Barbosa Amorim, Lukas Victor Marinho de Oliveira e Lyara Lopes Amorim firmaram acordo com a apelada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes recorrentes, com base no art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, o recurso na parte referente a estes não merece conhecimento. 4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, indefere as provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC. 5. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a questão de mérito for exclusivamente de direito ou quando não houver necessidade de outras provas, consoante art. 355 do CPC. 6. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não exige a parte autora de demonstrar a existência de dano e de nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta do poluidor, sendo correta a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que os apelantes não apresentaram prova mínima dos danos individuais sofridos, limitando-se a alegações genéricas e documentos que atestam o dano ambiental de forma ampla. 7. Diante do desprovimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fixando-se o percentual final em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada recorrente. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido em parte e desprovido, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada parte autora. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, 373, I, 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.133.754/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 31/1/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJE 25/4/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017. Em suas razões (págs. 1/14), sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissões, contradições e erro material, apontando que o acórdão foi omisso e contraditório ao não reconhecer o cerceamento de defesa e a prolação de decisão surpresa pelo indeferimento da prova oral. Alegam a ocorrência de erro material, sob o argumento de que os imóveis dos apelantes encontram-se, de fato, dentro da área de risco, bem como que houve omissão quanto à aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.065.347 e Súmula 618), que consagraria o dano moral como presumido (in re ipsa) em matéria ambiental, bem como quanto à ofensa aos direitos da personalidade e à validade das declarações de residência. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para anular ou reformar o acórdão, formulando, ainda, pedido inédito de sobrestamento do feito (Temas 675/STF e 923/STJ) em razão do trâmite da Ação Civil Pública n. 0807343-54.2024.4.05.8000. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões (págs. 21/34), defendendo que o recurso mascara nítido caráter infringente, pois o acórdão foi devidamente fundamentado. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737318-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Giselda dos Santos - Apelado: João Batista de Souza - Apelado: Manoel Antonio de Souza - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Itaú Consignado S/A., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta originariamente por Giselda dos Santos, posteriormente substituída por seus herdeiros habilitados, Manoel Antonio de Souza e João Batista de Souza. Na sentença de págs. 215/228, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito relativamente à cédula de crédito bancário nº 639933981; condenar a demandada à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora; e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos acréscimos legais. Em suas razões (págs. 233/250), o apelante sustentou que: (a) a contratação do empréstimo consignado é legítima e foi realizada de forma transparente; (b) o valor contratado foi efetivamente disponibilizado na conta da parte autora; (c) não houve má-fé que justifique a condenação à restituição em dobro dos valores; e (d) inexiste dano moral indenizável, tratando-se de mero aborrecimento, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. Por fim, requereu o provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Nas contrarrazões (págs. 257/269), os apelados alegaram que: (a) o banco não comprovou a validade da contratação, especialmente considerando a vulnerabilidade da consumidora originária; (b) os descontos indevidos em verba alimentar configuram falha na prestação do serviço; e (c) são devidos a restituição em dobro e os danos morais fixados. Concluíram, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0745156-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: José Valdemir Cavalcante



Santos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por José Valdemir Cavalcante Santos. Na sentença de págs. 202/2026, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora, condenando o Município de Maceió ao pagamento da quantia correspondente a 15 (quinze) meses de licença-prêmio não gozada, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, com juros e correção monetária desde a data da aposentadoria, e honorários advocatícios sucumbenciais. Em suas razões recursais (págs. 216/227), o apelante sustentou, em síntese, que a sentença merece reforma, alegando: i) inexistência do direito adquirido à licença-prêmio; ii) equívoco na base de cálculo, devendo-se excluir verbas de natureza propter labore faciendo (anuênio, produtividade e abono permanência) e verbas tributárias (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária). Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a reforma da sentença nos pontos impugnados. Nas contrarrazões (págs. 231/236), a apelada defendeu a manutenção da sentença, argumentando acerca do seu direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, bem como que as verbas questionadas são de natureza permanente e que a base de cálculo deve ser a remuneração bruta. É o relatório. De início, verifica-se a presença de questão de ordem pública que impõe o sobrestamento do feito. A matéria discutida nos autos, qual seja, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidor público, bem como os critérios para sua apuração, encontra-se diretamente relacionada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5), instaurado e admitido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. O Tema 5 do TJAL discute o "Ônus de prova acerca dos pressupostos necessários para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade pelo servidor". Na decisão de admissão do incidente, determinou-se a suspensão do julgamento de mérito de todos os processos, individuais ou coletivos, em tramitação no Estado, que versem sobre a matéria afetada, alcançando tanto a prolação de sentenças quanto o julgamento de recursos, ressalvadas as hipóteses de instrução processual e de processos já incluídos em pauta. Embora a sentença de primeiro grau já tenha sido proferida, o presente recurso de apelação representa o julgamento definitivo da causa em segunda instância, estando, portanto, abrangido pela ordem de suspensão. As questões levantadas pelo apelante, relativas ao direito da autora e à composição da base de cálculo da indenização, são elementos intrínsecos aos pressupostos necessários para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio, objeto do referido IRDR. Não se identifica, no caso, peculiaridade fática ou jurídica apta a afastar a incidência do precedente qualificado, inexistindo, portanto, hipótese de distinguishing. A suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 5 do TJAL revela-se medida necessária à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da uniformidade da jurisprudência, evitando decisões conflitantes sobre idêntica questão de direito. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 5) por este Tribunal de Justiça. Após o julgamento do incidente, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao NUGEPNAC. Utilize-se cópia da decisão como mandado/ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0751156-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mineração Vale Verde do Brasil Ltda - Apelado: Superintendente Especial da Receita Estadual(sure) da Sefaz/al - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Mineração Vale Verde do Brasil Ltda, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado em face do Superintendente Especial da Receita Estadual da SEFAZ/AL. Na sentença de págs. 278/281, o juízo de primeiro grau denegou a segurança, concluindo pela possibilidade de incidência de ICMS sobre os custos de transmissão e distribuição da energia elétrica (TUST/TUSD), fundamentando-se no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração pela impetrante, estes foram acolhidos em parte, apenas para fins de integração, sem efeitos infringentes, para declarar a legalidade da incidência do adicional destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP) (págs. 379/381). Em suas razões de págs. 388/403, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) as atividades de transmissão e distribuição não configuram o fato gerador do ICMS; (b) possui direito líquido e certo à exclusão da TUST da base de cálculo do imposto; (c) o adicional ao FECOEP não deve incidir sobre tais rubricas; (d) possui direito à repetição/compensação do indébito dos últimos cinco anos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 412/425, o apelado alegou que: (a) a questão encontra-se pacificada pelo STJ em sede de recurso repetitivo; (b) a base de cálculo do ICMS deve abranger o custo integral da operação de fornecimento de energia. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0751958-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Gledson Rodrigues Junior, Menor, Rep Por Seu Genitor Gledson Rodrigues - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (pág. 225), nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em face de Gledson Rodrigues Junior, menor representado por seu genitor Gledson Rodrigues, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. O juízo de origem fundamentou que, embora o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido, foi devolvido sem cumprimento por ausência de contato da parte autora com a Central de Mandados, concluindo pela falta de interesse no prosseguimento do feito. Nas razões de apelação (págs. 232/236), sustentou-se, em síntese, que a sentença deve ser reformada, porquanto a extinção do processo foi prematura e desproporcional. Alegou-se que a ausência de contato com o oficial de justiça ocorreu porque as tentativas extrajudiciais de localização do veículo foram infrutíferas. Defendeu-se que a ação deveria prosseguir, inclusive com a adoção de medidas previstas no art. 3º, §§ 9º e 10, I, do Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente a restrição de circulação do veículo via RENAJUD. Subsidiariamente, apontou-se a possibilidade de conversão da ação em execução de título extrajudicial. Nas contrarrazões de apelação (págs. 245/250), a parte apelada requereu o não provimento do recurso. Argumentou que a devolução do mandado sem cumprimento decorreu de culpa exclusiva da autora, que não entrou em contato com a Central de Mandados e não adotou providências úteis para o andamento do feito. Sustentou, ainda, que os princípios do acesso à justiça, da economia processual e da instrumentalidade das formas não autorizam a manutenção indefinida de processo sem impulso efetivo da parte interessada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Carlos Manoel Rodrigues Ferreira (OAB: 21940/AL) - Eduardo Jorge Vasconcelos de Lima (OAB: 19367/AL) - 319

Nº 0804662-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Albertino Nepomuceno Agra Filho - Agravado: Marta Marques Agra - Agravado: Município de Santana do Ipanema Al - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alberto Nepomuceno Agra Filho e Marta Marques Agra contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo



Município de Santana do Ipanema. Na decisão recorrida, proferida às págs. 401/408, o juízo de origem acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Santana do Ipanema, reconhecendo o saneamento dos vícios anteriormente apontados e a comprovação da urgência da medida. Consignou que o Decreto Municipal nº 98, de 09 de abril de 2026, retificou o decreto expropriatório originário, delimitando a área a ser desapropriada em 12.481,47m², equivalente a 4,13 tarefas, com individualização da faixa de terra pertencente aos réus. Assentou, ainda, que o Município integralizou o depósito judicial no valor de R\$ 165.200,00, correspondente à avaliação pericial de R\$ 40.000,00 por tarefa, e que a área seria necessária à continuidade das obras do Contorno Viário de Santana do Ipanema, financiadas com recursos federais, cuja paralisação poderia acarretar prejuízos ao cronograma físico-financeiro, ao erário e ao interesse público. Ao final, deferiu a imissão provisória do Município na posse da área descrita no Decreto Municipal nº 98/2026, autorizando a expedição de mandado de imissão, além de deliberar sobre a citação por edital de corréu e a intimação do perito judicial. Em suas razões recursais (págs. 1/9), os agravantes sustentaram, em síntese, que: a) a decisão agravada teria sido proferida com fundamento em novo decreto municipal (nº 98/2026), editado após a petição inicial, o que configuraria alteração do suporte fático da demanda e violação ao art. 329 do CPC; b) a alegação de urgência não poderia ter sido renovada ou construída a partir de ato administrativo superveniente, pois o art. 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 vedaria a renovação da urgência e imporia ao expropriante o prazo improrrogável de 120 dias para requerer a imissão provisória; c) a imissão provisória não seria automática, exigindo estrita observância dos requisitos legais, os quais, segundo alegam, não teriam sido demonstrados; d) haveria ausência de definição clara quanto à natureza do imóvel, se urbano ou rural, o que comprometeria a verificação da legalidade do depósito prévio; e) não existiria segurança quanto ao critério utilizado para o depósito nem base técnica consolidada para a medida; f) a expropriação, nos moldes deferidos, deixaria os desapropriados sem acesso ao restante da propriedade, com risco à administração da gleba e aos semoventes, em razão da falta de acesso para condução de insumos. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de págs. 401/408 e indeferir a imissão provisória na posse do imóvel dos agravantes. No mérito, pleitearam o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência deferida na origem, com o indeferimento da imissão provisória na posse, em razão da alegada violação ao art. 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e ao art. 329 do CPC. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso concreto, a retificação promovida pelo Decreto Municipal nº 98/2026 não evidencia, por si só, alteração indevida do pedido ou da causa de pedir, mas adequação técnica da área objeto da desapropriação, com individualização do bem e delimitação da faixa de terra necessária à execução da obra pública. A providência, tal como descrita na decisão agravada, foi adotada para sanar inconsistências anteriormente apontadas, sem afastar a natureza da demanda expropriatória nem modificar o objeto essencial da pretensão estatal. A alegação de violação ao art. 329 do CPC, portanto, não se apresenta, neste exame liminar, com densidade suficiente para infirmar a decisão recorrida. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.645.610/RJ (STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/03/2017), firmou orientação no sentido de que a imissão provisória na posse prescinde de citação ou avaliação prévia quando demonstrada a urgência, mitigando-se o rigor procedimental em favor da utilidade pública. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Alagoas decidiu, no Agravo de Instrumento nº 0804997-40.2015.8.02.0000 (TJAL, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, 3ª Câmara Cível, j. 05/05/2016), que "o ato da administração de redimensionar a área não importa, necessariamente, na impossibilidade de prosseguimento do feito, porquanto, de inicial, foram apresentados todos os documentos legalmente exigidos, inclusive decreto declaratório de utilidade pública. [...] Não há razões para se depreender para ilegalidade de imissão em dimensões já abrangidas no ato anterior". Quanto ao prazo previsto no art. 15, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a controvérsia demanda exame mais aprofundado no julgamento colegiado, sobretudo diante da superveniência de ato administrativo retificatório e da documentação mencionada na origem. Nesta fase de cognição sumária, não se extrai, de plano, a caducidade da urgência em grau apto a suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, especialmente quando o pedido de imissão foi relacionado a obra pública em curso e a risco de paralisação de contratos de repasse. A orientação do STJ admite que a urgência seja declarada ou reforçada no curso da ação expropriatória. No REsp nº 1.234.606/MG (STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/04/2011), assentou-se que "a lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação". No tocante ao depósito prévio, a decisão agravada consignou que o Município de Santana do Ipanema integralizou o valor de R\$ 165.200,00, correspondente ao montante apurado pelo perito judicial, a partir da avaliação de R\$ 40.000,00 por tarefa. A utilização de laudo judicial preliminar para fixação do valor provisório da indenização confere maior segurança ao ato de imissão, sem prejuízo de posterior complementação, caso a instrução processual venha a demonstrar quantia superior. Sobre o tema, o STJ, no Tema Repetitivo nº 472, assentou que "o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse". Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Alagoas decidiu, no Agravo de Instrumento nº 0806839-40.2024.8.02.0000 (TJAL, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 14/03/2025), que "quando não for possível aferir o valor prévio da indenização [...] deve o imóvel ser avaliado judicialmente, mesmo para fins de imissão provisória na posse". A finalidade da avaliação prévia, nesse contexto, não é encerrar a controvérsia indenizatória, mas permitir que o magistrado fixe valor provisório idôneo para compensar a perda antecipada da posse. Também não se mostra suficiente, para a concessão do efeito suspensivo, a alegação de que a área remanescente poderá ficar sem acesso ou que haverá prejuízo à administração da propriedade e aos semoventes. Tais questões, embora relevantes, relacionam-se a eventuais danos acessórios decorrentes da desapropriação e podem ser objeto de apuração indenizatória própria, inclusive mediante discussão sobre perdas e danos ou eventual desapropriação de área remanescente, se juridicamente cabível. De outro lado, a decisão recorrida apontou risco concreto de dano reverso, consistente na paralisação das obras do Contorno Viário de Santana do Ipanema, com possível comprometimento de recursos federais ainda a executar e impactos na mobilidade urbana local. O juízo de origem também registrou a relevância da obra para o acesso ao Hospital Regional Dr. Clodolfo Rodrigues, circunstância que evidencia interesse público qualificado e recomenda cautela na suspensão de medida já implementada. Além disso, consta a efetivação da posse às págs. 418/419, circunstância que reforça a necessidade de ponderação entre os prejuízos alegados pelos agravantes e o risco de descontinuidade da obra pública. A suspensão imediata da decisão, nesta fase processual, poderia acarretar instabilidade administrativa e prejuízo à coletividade, notadamente diante do depósito judicial já realizado com base em avaliação pericial e da existência de obra pública em andamento. Assim, ausente demonstração, em cognição sumária, de probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente para desconstituir a decisão agravada, bem como diante do risco de dano reverso ao interesse público, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319



Nº 0813625-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Município de Maragogi - Agravado: Enemercio Amaro Conceição de Lima – Me - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Maragogi, contra decisão (págs. 98/101) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maragogi, nos autos da ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência, sob o nº 0813625-66.2025.8.02.0001, ajuizada por Enemercio Amaro Conceição de Lima - Me, que deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 73/76 e, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar ao MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL que: a) ABSTENHA-SE de impedir, obstruir, dificultar ou embaraçar o livre acesso e operação das seguintes embarcações de propriedade da empresa autora: MERCIO DIVE (TIE 2010077768), PASSEIO LANCHAS MARAGOGI (TIE 2210147026), MERCIO GRATIDÃO (TIE 2210140722), MERCIO SUB DIVE I (TIE 2412236089), MERCIO SUB DIVE (TIE 2210145520), BRASILEIRO (TIE 2210157218) e CASTELO BRANCO (TIE 2210139775); b) Permita que a empresa autora exerça regularmente a atividade de mergulho nas piscinas naturais de Maragogi/AL (Piscina da Barra Grande, Piscina de Galés, Piscina da Taocas, Buraco, Veleiro, Barreta do Navio, Aquário, Pescador, Poço do Pai Bento e Trafalgar), nos termos das autorizações expedidas pelo ICMBio e Prefeitura Municipal. Advirta-se o Município de Maragogi de que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação das sanções previstas nos arts. 536, §§ 1º e 2º, e 537 do Código de Processo Civil (multa e outras medidas coercitivas), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Certifique o cartório a respeito da citação da parte requerida, como determinado à fl. 73/76. Em suas razões recursais (págs. 1/5), o agravante argumentou que inexistia nos autos qualquer elemento probatório a corroborar a narrativa de que foram impostas restrições, por parte da Municipalidade, à atividade de mergulho desenvolvida pela empresa agravada, de modo que não seria possível ao Poder Judiciário controlar a legalidade de ato administrativo que não existe sequer nos autos. Para mais, defende que não há ilegalidade em orientações verbais decorrentes de fiscalização cotidiana, por serem inerentes ao exercício regular do poder de polícia administrativa; e que qualquer atividade desenvolvida nas áreas das piscinas naturais deve observar limites técnicos e operacionais previamente estabelecidos, sob pena de comprometimento do patrimônio ambiental. Além disso, alega que a agravada não demonstrou urgência, limitando-se a suscitar termos vagos e abstratos referente a prejuízos financeiros. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, restabelecendo a plena competência fiscalizatória municipal, afastando-se as limitações impostas. Na decisão de págs. 134/137 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A parte agravada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL) - Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - 319

Nº 0847824-92.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 55/59): Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pre-executividade, para extinguir a execução fiscal, sem resolução do mérito com lastro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando o Exequente/ Município de Maceió, no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (págs. 65/70), pleiteando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, a legalidade da substituição da CDA em casos de erro formal, ao argumento de que, embora tenha havido a indicação da Secretaria no polo passivo da ação, em vez do Estado de Alagoas, tal equívoco é plenamente sanável por meio da substituição da CDA. Afirma, ainda, que não há dúvidas de que a relação jurídica de direito material foi deduzida em juízo entre o Município de Maceió e o Estado de Alagoas. Assim, defende que não procede a alegação de nulidade da CDA por incorreção na indicação do sujeito passivo, requerendo a anulação da sentença de origem. A parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 83/88), pugnando pelo desprovimento da apelação e pela manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700031-31.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A e outro - Apelada: Maria das Dores Silva e outro - Apelada: Maria José da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE ACIDENTAL. PENDÊNCIA DOCUMENTAL GENÉRICA. MORA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00, A TÍTULO DE COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL DO SEGURADO, BEM COMO R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SOB ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PENDÊNCIA DOCUMENTAL CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE IMPÕE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO CLARA QUANTO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REGULAÇÃO DO SINISTRO (ARTS. 4º, III, E 6º, III, DO CDC).4. CONCLUI-SE QUE A SEGURADORA NÃO COMPROVA TER NOTIFICADO FORMALMENTE A BENEFICIÁRIA ACERCA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PENDENTES, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS, O QUE IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO.5. AFIRMA-SE QUE A PENDÊNCIA DOCUMENTAL NÃO PODE SE CONVERTER EM ÔBICE INDEFINIDO AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SOBRETUDO QUANDO O EVENTO MORTE É INCONTOVERSO.6. RECONHECE-SE A MORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA.7. ENTENDE-SE QUE O ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA, EM CONTEXTO DE LUTO E FRAGILIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA, ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.8. CONSIDERA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00), ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.9. DETERMINA-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, INCIDINDO, SOBRE O DANO MATERIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O VENCIMENTO, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, E, SOBRE O DANO MORAL, JUROS DE 1% AO MÊS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, QUANDO PASSA A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A SELIC.10. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O



VALOR DA CONDENAÇÃO, TOTALIZANDO 11%, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO DO STJ.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, III, 6º, III E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 43 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714927-61.2021.8.02.0001, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2024, DJE 04.10.2024; STJ, EDCL NO AGINT Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL) - 319

Nº 0700066-60.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Severina Verissimo dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA FORMAL EXCESSIVA. ACESSO À JUSTIÇA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO DE JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM SEU NOME OU DECLARAÇÃO DO TITULAR DO IMÓVEL COM FIRMA RECONHECIDA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU DE DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR O VÍNCULO DA AUTORA COM O ENDEREÇO INFORMADO CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA; E (II) ESTABELECE SE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3. O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, EMBORA NÃO CONSTITUA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL EM REGRA, PODE SER EXIGIDO PELO MAGISTRADO QUANDO NECESSÁRIO À AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO E À ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS DE MASSA AJUIZADAS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. A AUTORA INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL, O QUE LEGITIMOU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.5. O JUÍZO DE ORIGEM INDICOU DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, FACULTANDO À AUTORA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU NOME OU, ALTERNATIVAMENTE, DE DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU TITULAR DO IMÓVEL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.6. A AUTORA LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE RESIDE EM IMÓVEL ALUGADO MEDIANTE LOCAÇÃO VERBAL, SEM APRESENTAR QUALQUER ELEMENTO MINIMAMENTE IDÔNEO CAPAZ DE COMPROVAR A ALEGAÇÃO.7. AINDA QUE INEXISTISSE CONTRATO ESCRITO DE LOCAÇÃO, ERA POSSÍVEL APRESENTAR DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LOCADOR OU PELO TITULAR DO IMÓVEL, PROVIDÊNCIA EXPRESSAMENTE INDICADA PELO MAGISTRADO E QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA OU DESARRAZOADA.8. A MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PRÓPRIA AUTORA, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE APONTADA, SOBRETUDO PORQUE O COMPROVANTE INICIALMENTE APRESENTADO ESTAVA EM NOME DE TERCEIRO SEM VÍNCULO DEMONSTRADO.9. O MAGISTRADO EXERCE PODER-DEVER DE DIREÇÃO DO PROCESSO E PODE DETERMINAR O SANEAMENTO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E O SUPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CONFORME ART. 139, II E IX, DO CPC.10. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NO MÉRITO DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 139, II E IX, 320, PARÁGRAFO ÚNICO, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720112-75.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700978-32.2025.8.02.0032, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700104-77.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria José Rêgo do Nascimento - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria José Rêgo do Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em: a) conhecer do primeiro recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do segundo recurso de apelação interposto pela ré; c) conhecer parcialmente do apelo interposto pela autora para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE AUTORA E PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE FATURAS DE ENERGIA, RECONHECEU A COBRANÇA INDEVIDA E CONDENOU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL DA AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU.4. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, RECONHECENDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA COM A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PELA RÉ, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO SEGUNDO.5. RECONHECE-SE QUE A PARTE AUTORA COMPROVA RESIDIR EM IMÓVEL RURAL E FAZER JUS À TARIFA DIFERENCIADA, INCUMBINDO À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.6. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA.7. AFIRMA-SE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA PROVA DE MÁ-FÉ, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.8. AFASTA-SE O DANO MORAL, POIS A COBRANÇA INDEVIDA, SEM INTERRUPTÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, CONFIGURA MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL,



NÃO HAVENDO PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608/RS; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0717781-91.2022.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 23.08.2023. - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700123-16.2026.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Manoel de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ANALFABETA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. FORMALISMO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E PRIMAZIA DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO BANCO, SOB O FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EM RAZÃO DE A PARTE AUTORA SER ANALFABETA E NÃO TER APRESENTADO PROCURAÇÃO PÚBLICA OU INSTRUMENTO COM ASSINATURA A ROGO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OU INSTRUMENTO FORMAL ESPECÍFICO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PARTE ANALFABETA; (II) ESTABELECE SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIOS PROCESSUAIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA A OUTORGA DE MANDATO JUDICIAL, AINDA QUE A PARTE SEJA ANALFABETA, NOS TERMOS DO ART. 105 DO CPC.4. A IMPOSIÇÃO DE FORMALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E RESTRINGE INDEVIDAMENTE O ACESSO À JUSTIÇA.5. OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA NÃO SURPRESA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO IMPÕEM AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS.6. OS ARTS. 9º E 10 DO CPC VEDAM DECISÕES FUNDADAS EM QUESTÕES NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. 7. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OU REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO VIOLA OS ARTS. 317 E 321 DO CPC. 8. EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DEMANDA ANTERIOR (ART. 486, §2º, DO CPC) TAMBÉM EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. 9. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA GARANTIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 9º, 10, 105, 317, 321, 485, IV, E 486, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700665-84.2023.8.02.0018, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 15.12.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701824-75.2023.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.12.2023. - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700132-79.2025.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa Vieira Sandes Araújo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA; (II) ESTABELECE SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITA DE FORMA CLARA A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO APENAS DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, AFASTANDO QUALQUER OMISSÃO QUANTO AO PONTO.4. A EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA CONSTITUI MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO E O VÍNCULO COM O CONTRATO DECLARADO NULO.5. A DEVOLUÇÃO DE VALORES PELAS PARTES DECORRE LOGICAMENTE DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE EM RAZÃO DA NULIDADE DO CONTRATO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NESSA FASE PROCESSUAL.6. NÃO HÁ OBSCURIDADE NA DECISÃO, QUE ESTABELECE COM PRECISÃO O OBJETO DA CONDENAÇÃO E OS CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO.7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.8. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 884; CPC, ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021. - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700237-46.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Davi Rodrigues Barbosa dos Santos, Neste Ato Representado Por José Henrique Barbosa dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito: dar provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para garantir as terapias conforme os métodos específicos prescritos (ABA/TEACCH/Psicomotricidade) e afastar óbices burocráticos (nova perícia e excesso de orçamentos); dar parcial provimento ao recurso do Município, apenas para readequar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar padronizado de R\$ 759,00, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS (ABA/TEACCH). PREVALÊNCIA DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE. DESBUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO TRATAMENTO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO



DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES A CRIANÇA COM TEA. A SENTENÇA EXCLUIU MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA/TEACCH E PSICOMOTRICIDADE) COM BASE EM PARECER GENÉRICO DO NATJUS, IMPÕS A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE SEIS ORÇAMENTOS PARA BLOQUEIO DE VERBAS E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO É OBRIGADO A FORNECER TRATAMENTO CONFORME METODOLOGIA ESPECÍFICA (ABA/TEACCH) PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PARECER CONTRÁRIO DO NATJUS; (II) SABER SE AS EXIGÊNCIAS DE NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DE SEIS ORÇAMENTOS CONFIGURAM BARREIRAS INDEVIDAS AO DIREITO À SAÚDE; E (III) SABER SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO E QUAL O VALOR ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO FORNECIMENTO DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, PODENDO O CIDADÃO ACIONAR QUALQUER DELES (TEMA 793 STF E IAC 14 STJ). 4. O RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE DE FORMA CONTÍNUA POSSUI PRESUNÇÃO DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA, PREVALECENDO SOBRE PARECERES ABSTRATOS DO NATJUS, A FIM DE GARANTIR A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIA AO TEA. 5. A EXIGÊNCIA DE NOVA PERÍCIA PELA REDE MUNICIPAL E O ENVIO DE LAUDOS AO NATJUS NA FASE DE EXECUÇÃO RETARDAM INJUSTIFICADAMENTE O TRATAMENTO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. 6. A EXIGÊNCIA DE 6 (SEIS) ORÇAMENTOS É ÔNUS EXCESSIVO AO HIPOSSUFICIENTE; A APRESENTAÇÃO DE 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS É SUFICIENTE PARA RESGUARDAR O ERÁRIO (ENUNCIADO 56 DA JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ). 7. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA (TEMA 1002 STF), DEVENDO O VALOR SER ADEQUADO AO PATAMAR DE METADE DO SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME DELIBERAÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196 E 198; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STF, TEMA 1002; STJ, IAC 14; STJ, TEMA 1076. . - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700245-63.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Barbosa de Farias - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, BEM COMO MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, DIANTE DA SUPOSTA IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE DEMANDA E AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. A CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. 5. AS DEMANDAS COMPARADAS, EMBORA ENVOLVAM AS MESMAS PARTES, BASEIAM-SE EM FATOS E OBJETOS DISTINTOS, POIS TRATAM DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS (APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE). 6. A DIVERSIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONFIGURA LESÕES AUTÔNOMAS, AFASTANDO A IDENTIDADE DE PEDIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, A LITISPENDÊNCIA. 7. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A MATÉRIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA. 8. O EMBARGANTE UTILIZA OS ACLARATÓRIOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700313-46.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Felipe Santos de Menezes - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO, INCLUSIVE PESSOALMENTE POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE SE O AUTOR DESCUMPRIU O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E SE A EXIGÊNCIA POSSUI AMPARO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O AUTOR TEM O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE IMPÕE ÀS PARTES A RESPONSABILIDADE DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, COMO A INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E A LOGÍSTICA PARA TRANSPORTE DO BEM. 4. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR FALTA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 30 DIAS, CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 5. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC SE JUSTIFICA PELA INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO JUÍZO E INTIMAÇÃO PESSOAL. 6. MANTÉM-SE, PORTANTO, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA COMPROVADA OMISSÃO DO AUTOR EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO 7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL. Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319



Nº 0700345-92.2022.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: José Luiz Alves - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE CONJUNTA DE ASPECTOS MÉDICOS E SOCIOECONÔMICOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO MERAMENTE TEÓRICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO AUTOR, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB O FUNDAMENTO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O SEGURADO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO, INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO QUE ASSEGURE A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO.4. A ANÁLISE DA INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO SE LIMITA AO LAUDO PERICIAL, DEVENDO CONSIDERAR ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO.5. O LAUDO PERICIAL ATESTA A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS E NEUROLÓGICAS, COM DEFORMIDADE SEVERA E LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE, COMPROMETENDO A CAPACIDADE LABORAL.6. O SEGURADO POSSUI 51 ANOS, BAIXA ESCOLARIDADE E HISTÓRICO EXCLUSIVO DE TRABALHO RURAL BRAÇAL, CIRCUNSTÂNCIAS QUE DIFICULTAM SUA REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM ATIVIDADES DIVERSAS.7. A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO DISSOCIADA DA REALIDADE FÁTICA E SOCIAL DO SEGURADO, REVELA-SE MERAMENTE TEÓRICA E INAPLICÁVEL.8. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE MESMO DIANTE DE INCAPACIDADE PARCIAL, QUANDO OS FATORES PESSOAIS INVIABILIZAM A REABILITAÇÃO.9. A REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DA COERÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11; LEI Nº 8.213/1991, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 1.348.227/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 11.12.2018, DJE 14.12.2018; STJ, RESP Nº 1.568.259/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 24.11.2015, DJE 01.12.2015; TNU, SÚMULA 47. - Advts: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL) - Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL) - 319

Nº 0700384-02.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Marcio Victor Lima Titara - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. MÉTODO ABA. AUTONOMIA DO MÉDICO ASSISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE NOTA TÉCNICA GENÉRICA. FORNECIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE NA REDE PRIVADA SE NECESSÁRIO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR LAUDO MÉDICO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA OU INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO SUS. O APELANTE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE MÉTODO ABA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO PODE LIMITAR O TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TEA ÀS TERAPIAS PADRONIZADAS OFERTADAS PELO SUS, INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA; E (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL AFASTAR A INDICAÇÃO DO MÉTODO ABA COM BASE EM NOTA TÉCNICA GENÉRICA DO NATJUS.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTI-LO COM PRIORIDADE ABSOLUTA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 196 E 227 DA CF/1988.4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DETERMINA A PROTEÇÃO INTEGRAL E O FORNECIMENTO GRATUITO DE RECURSOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO, CONFORME ARTS. 4º, 7º E 11, § 2º, DA LEI Nº 8.069/1990.5. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA É RECONHECIDO COMO DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 12.764/2012, QUE ASSEGURA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL ÀS PESSOAS COM TEA (ARTS. 2º, III, E 3º, III, B).6. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM STATUS CONSTITUCIONAL, IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR O MAIS ELEVADO NÍVEL POSSÍVEL DE SAÚDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 25 DO DECRETO Nº 6.949/2009).7. O LAUDO SUBSCRITO POR NEUROPEDIATRA ATESTA DE FORMA FUNDAMENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PRECOCE E INTENSIVA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DO MÉTODO ABA E DE CARGA HORÁRIA ESPECÍFICA, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE CLÍNICA INDIVIDUALIZADA.8. COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE, RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE, DEFINIR A ABORDAGEM TERAPÊUTICA ADEQUADA, NÃO PODENDO O ESTADO OU O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A PRESCRIÇÃO POR DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS OU NOTAS TÉCNICAS GENÉRICAS.9. A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MÉTODO ESPECÍFICO, QUANDO FUNDAMENTADO EM PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA, CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E SOCIAL DA CRIANÇA.10. COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ESPECÍFICO, É DESNECESSÁRIA NOVA PERÍCIA OU SUBMISSÃO PRÉVIA AO NATJUS PARA REDISCUTIR MÉTODOS E CARGA HORÁRIA.11. A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NA REDE PÚBLICA IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE VIABILIZAR O ATENDIMENTO EM CLÍNICA PRIVADA, ATÉ QUE SEJA ASSEGURADO SERVIÇO EQUIVALENTE.12. O PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE EM CONFORMIDADE COM O ART. 85 DO CPC.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º E 11, § 2º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, § 2º, 2º, III, E 3º, III, B; DECRETO Nº 6.949/2009, ART. 25; CPC, ARTS. 85 E 536, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.489.290/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 23/09/2024, DJE 25/09/2024; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08/06/2022, DJE 03/08/2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700498-11.2024.8.02.0090, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2024. - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319



Nº 0700438-12.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Jose Tiburcio Damasceno Rodrigues - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O AUTOR DESCUMPRIU O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AUTOR TEM O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE IMPÕE ÀS PARTES A RESPONSABILIDADE DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E TRANSPORTE DO BEM.4. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR FALTA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 30 DIAS, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.5. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, APLICANDO-SE ESSA EXIGÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DO PROCESSO OU DE NEGLIGÊNCIA (ART. 485, II E III, DO CPC).6. MANTÉM-SE, PORTANTO, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA COMPROVADA INÉRCIA DO AUTOR EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700499-76.2023.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Maria José da Conceição da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO SAQUE DO NUMERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.I.CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO Nº 15553341, CONDENAR OS RÉUS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O BANCO MERCANTIL SUSTENTA A VALIDADE DO CONTRATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR MEDIANTE ORDEM DE PAGAMENTO, ALEGANDO ANUÊNCIA TÁCITA DA AUTORA. O BANCO SANTANDER ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A AUTORA AFIRMA NÃO TER CELEBRADO O CONTRATO NEM RECEBIDO OS VALORES, SUSTENTANDO TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO SANTANDER É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA VALIDADE E DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECONHECE-SE QUE O BANCO SANTANDER INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO FINANCEIRO AO ATUAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.4. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, IMPONDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII), DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA.5. EXIGE-SE, PARA A VALIDADE DO EMPRÉSTIMO, NÃO APENAS A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, MAS A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO MUTUÁRIO.6. CONSTATA-SE QUE, EMBORA COMPROVADO O ENVIO DE ORDEM DE PAGAMENTO, NÃO HÁ PROVA ROBUSTA DE QUE A AUTORA TENHA EFETIVAMENTE SACADO OU RECEBIDO O NUMERÁRIO, INEXISTINDO COMPROVANTE DE SAQUE ASSINADO, REGISTRO BIOMÉTRICO OU IMAGENS QUE CONFIRMEM A RETIRADA DO VALOR.7. CONSIDERA-SE QUE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DO VALOR DESCARACTERIZA A EXECUÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO E CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. RECONHECE-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POR INTEGRAREM A CADEIA DE FORNECIMENTO E SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO STJ.9. APLICA-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL COMPROVADO PELOS FORNECEDORES.10. CONFIGURA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO E JUSTIFICANDO A INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.11. MANTÉM-SE O VALOR DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 12. RECURSOS DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479. - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 99054/MG) - Andre Renno Lima Guimaraes de Andrade (OAB: 165846/RJ) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG) - Adenilson dos Santos Tenorio (OAB: 15283/AL) - 319

Nº 0700531-02.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Davi Celestino da Rocha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO



CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O AUTOR DESCUMPRIU O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AUTOR TEM O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE IMPÕE ÀS PARTES A RESPONSABILIDADE DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E TRANSPORTE DO BEM.4. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR FALTA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 30 DIAS, CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.5. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, APLICANDO-SE ESSA EXIGÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DO PROCESSO OU DE NEGLIGÊNCIA (ART. 485, II E III, DO CPC).6. MANTÉM-SE, PORTANTO, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA COMPROVADA INÉRCIA DO AUTOR EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700569-93.2019.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Rute Correia da Silva Moraes - Apelado: Município de Matriz de Camaragibe - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA NOMEADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR MEIO DA QUAL SE BUSCAVA A ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO, A REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE DA DEMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU NOMEAÇÃO REALIZADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGAL A ANULAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO; (II) ESTABELECE SE A SERVIDORA EXONERADA DETINHA DIREITO ADQUIRIDO OU ESTABILIDADE NO CARGO; (III) DETERMINAR SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E REFLEXOS APÓS A EXONERAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO.3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERCE PODER-DEVER DE AUTOTUTELA PARA ANULAR ATOS ILEGAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF, NÃO SE ORIGINANDO DIREITOS DE NOMEAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL E SEM RESPALDO EM CARGOS LEGALMENTE CRIADOS.4. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CONFIGURA ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS LEGALMENTE INSTITUÍDOS E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.5. A ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO DECORRE DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E FOI PRECEDIDA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INEXISTINDO VÍCIO PROCEDIMENTAL.6. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS DETÉM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NEM ESTABILIDADE, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL.7. A NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS POSTERIORES, NÃO SENDO DEVIDOS VENCIMENTOS OU REFLEXOS APÓS A EXONERAÇÃO, SOB PENA DE LEGITIMAÇÃO DE ATO ILEGAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. A ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO, REALIZADA NO EXERCÍCIO REGULAR DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E SEM ILICITUDE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR INEXISTIR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT E II; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 473; STF, TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700056-52.2014.8.02.0007, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.06.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700052-88.2019.8.02.0023, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2024. - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL) - Thauanne da Rocha Cintra (OAB: 15577/AL) - 319

Nº 0700572-65.2021.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelada: Ana Cristina da Silva Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO. PCCV MUNICIPAL. ATO VINCULADO. MORA ADMINISTRATIVA. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 745/2016 CONSTITUI ATO VINCULADO, APTO A GERAR EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DIANTE DA MORA DA ADMINISTRAÇÃO; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROGRESSÃO VERTICAL POR NOVA HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 745/2016, CONFIGURA ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, CONDICIONADO APENAS AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS LEGAIS E À FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO PELO SERVIDOR.4. COMPROVADA A OBTENÇÃO DA LICENCIATURA PLENA E



PROTOCOLADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O DIREITO À PROGRESSÃO E À CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO INCORPORA-SE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA SERVIDORA.5. O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECE E IMPLEMENTA A PROGRESSÃO POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA, PRODUZINDO EFEITOS EX TUNC, RETROATIVOS À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.6. A MORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IMPLEMENTAR DIREITO FUNCIONAL LEGALMENTE PREVISTO NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR NEM AFASTAR O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS.7. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PAGAMENTO RETROATIVO NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO, POIS ESTA DECORRE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA E DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 8. A RESISTÊNCIA DO MUNICÍPIO AO ADIMPLEMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS OBRIGOU A SERVIDORA A AJUIZAR A DEMANDA, CARACTERIZANDO A SUCUMBÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. 9. MANTIDA A CONDENAÇÃO PRINCIPAL, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO SUA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ARTS. 487, I, E 85, CAPUT E § 11; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; LEI MUNICIPAL Nº 745/2016, ARTS. 17, II, "C", E 18, IV, "A". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700033-70.2019.8.02.0027, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.10.2024. - Advts: Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL) - 319

Nº 0700589-04.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nycollas Gabriel Mendonça da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NÍVEL 3 E TDAH. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. METODOLOGIAS ESPECÍFICAS (ABA, TEACCH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL). CARGA HORÁRIA DEFINIDA EM LAUDO MÉDICO. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO COM CONTROLE SEMESTRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, EXCLUINDO OS MÉTODOS ESPECÍFICOS DE SUPERVISÃO ABA, TEACCH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, BEM COMO A CARGA HORÁRIA INDICADA EM LAUDO MÉDICO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE OS MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE (ABA, TEACCH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL); (II) ESTABELECE SE A CARGA HORÁRIA INDICADA NO LAUDO MÉDICO DEVE SER OBSERVADA, EM VEZ DE AJUSTADA CONFORME A DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA; E (III) DETERMINAR SE O TRATAMENTO DEVE SER CONTÍNUO, COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE PERIÓDICO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO ATUALIZADO.O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE COMO DEVER DO ESTADO, COM PRIORIDADE ABSOLUTA QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, IMPONDO A GARANTIA DE ACESSO INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TEA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE E TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, E A PORTARIA Nº 324/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECE A ABORDAGEM ABA COMO METODOLOGIA EFICAZ.A PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE, DEVE PREVALECER SOBRE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS GENÉRICOS OU LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.A EXCLUSÃO DE TERAPIAS E METODOLOGIAS ESPECÍFICAS INDICADAS NO RELATÓRIO MÉDICO CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DA ATENÇÃO À SAÚDE E À PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A LEI Nº 12.764/2012.A CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO E CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL À SUA EFICÁCIA, NÃO PODENDO SER REDUZIDA OU CONDICIONADA EXCLUSIVAMENTE À CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENTE PÚBLICO. A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO REVELA-SE NECESSÁRIA DIANTE DA EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE NÃO INTERRUPÇÃO, SENDO LEGÍTIMA, CONTUDO, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE LAUDO ATUALIZADO COMO MECANISMO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA.9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; ECA (LEI Nº 8.080/90), ARTS. 4º, 7º, 11, 12, 18 E 88, I; LEI Nº 12.764/2012; PORTARIA MS Nº 324/2016.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700262-59.2024.8.02.0090, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL; DJ. 13/08/2025; NÚMERO DO PROCESSO: 0811957-60.2025.8.02.0000; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811957-60.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJ. 03/12/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809352-44.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJ. 15/10/2025. - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700599-86.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Moacir Matias - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA/FAZENDA PÚBLICA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA EM FACE DE MOACIR MATIAS, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, E RECUSOU A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIENTE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ INTERESSE DE AGIR PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, APÓS A ACEITAÇÃO DA OFERTA INDENIZATÓRIA E O PAGAMENTO AO EXPROPRIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PODE SE EFETIVAR POR ACORDO OU JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941.4. ACEITA A OFERTA E REALIZADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONSTITUI TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSCRIÇÃO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS, CONFORME O ART. 10-A, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 E O ART. 167, I, 34, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.5. EM HIPÓTESES DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL, PREVALECE A DISCIPLINA ESPECÍFICA DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 SOBRE AS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.6. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O ENTE EXPROPRIANTE



E O EXPROPRIADO, COM CONSENSO QUANTO AO OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO E AO VALOR INDENIZATÓRIO, AFASTA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE O ACORDO EXTRAJUDICIAL EM DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL NÃO DEMANDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CARACTERIZANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 8. AUSENTE A NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENDO IRRELEVANTE A ANÁLISE DO MÉRITO DA AVENÇA. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, ARTS. 10 E 10-A, § 2º; LEI Nº 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS), ART. 167, I, 34; CPC, ARTS. 485, IV E VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.503.149/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 23.09.2024, DJE 27.09.2024. - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Rayane Ákilla da Silva Santos (OAB: 16805/AL) - 319

Nº 0700618-36.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Maria Esrisvania Rosa da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA EXPRESSA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA NO CONTRATO, APESAR DA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, CONFIGURA ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE, O QUE AFASTA A MORA DA DEVEDORA E, CONSEQUENTEMENTE, O FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A APREENSÃO DO BEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OMISSÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA EM CONTRATO QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA VIOLA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) SABER SE TAL ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA; E (III) DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, INCIDINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA (ART. 6º, III, DO CDC). EMBORA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEJA PERMITIDA, O STJ EXIGE A INDICAÇÃO NUMÉRICA DA TAXA DIÁRIA PARA QUE O CONSUMIDOR POSSA AFERIR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. 4. A AUSÊNCIA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO CONFIGURA ABUSIVIDADE EM ENCARGO COBRADO NO PERÍODO DE NORMALIDADE. SEGUNDO O TEMA REPETITIVO 28 DO STJ, O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 5. SEMA MORA VÁLIDA (REQUISITO ESSENCIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969), A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE. 6. PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, O BANCO RECORRENTE, AO FUNDAMENTAR SUA PRETENSÃO EM CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA, DEVE ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, OS QUAIS DEVEM SER MAJORADOS EM SEDE RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, III; CPC, ART. 85, § 11; DECRETO-LEI Nº 911/1969. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 28; STJ, AGINT NO ARESP 2566896/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 19.08.2024. - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0700647-74.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: C. D. da C. e S. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR. NEGATIVA DE MATRÍCULA A CANDIDATO APROVADO. REPETIÇÃO DE SÉRIE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPIRACA, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA, NA QUAL SE DISCUTIU A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE MATRÍCULA NO 6º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR TIRADENTES, APESAR DE APROVAÇÃO REGULAR NO PROCESSO SELETIVO. A SENTENÇA RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO COLÉGIO TIRADENTES, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR ILEGAL O INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, CONVERTEU A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS DIANTE DO TRANSCURSO DO ANO LETIVO E CONDENOU O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, E DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTROLE JUDICIAL DO ATO QUE INDEFERIU A MATRÍCULA CONFIGURA INDEVIDA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO; (II) ESTABELECE SE O EDITAL VEDAVA, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, A REPETIÇÃO DE SÉRIE JÁ CURSADA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INCLUSIVE SOB A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, BEM COMO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONTROLE EXERCIDO PELO JUDICIÁRIO RECAI SOBRE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, E NÃO SOBRE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 4. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DO ANO ANTERIOR POSSUI NATUREZA CRONOLÓGICA E NÃO CONTÉM VEDAÇÃO EXPRESSA À REPETIÇÃO DA SÉRIE, SENDO INADMISSÍVEL INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM PREJUIZO DE CANDIDATO APROVADO. 5. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE CRIAR REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SOBRETUDO QUANDO A RESTRIÇÃO IMPLICA EXCLUSÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS. 6. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO PROÍBE A REPETIÇÃO DE ETAPA JÁ CONCLUÍDA, NEM AUTORIZA O ESTADO A IMPEDIR, SEM BASE LEGAL ESPECÍFICA, ESCOLHA PEDAGÓGICA DO ALUNO E DE SUA FAMÍLIA. 7. A NEGATIVA DE MATRÍCULA MOSTRA-SE DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL, POR FRUSTRAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA. 8. DIANTE DO TRANSCURSO DO ANO LETIVO, A OBRIGAÇÃO DE FAZER TORNA-SE MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL, RESOLVENDO-SE EM PERDAS E DANOS COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, UMA VEZ DEMONSTRADA PROBABILIDADE REAL E SÉRIA DE FRUIÇÃO DA VAGA PELO CANDIDATO APROVADO. 9. O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO PELA FRUSTRAÇÃO INJUSTIFICADA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DECORRENTE DA APROVAÇÃO NO CERTAME E PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, SENDO ADEQUADO E PROPORCIONAL O QUANTUM FIXADO. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 205 E 206. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.164.827/RJ, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, J. 2/9/2024, DJE 5/9/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084179-52.2008.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700223-45.2023.8.02.0010, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO



DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/05/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701560-04.2020.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/11/2025. . - Advts: Higor Rafael Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL) - Sayonara Malaquias Cavalcante (OAB: 15622/AL) - 319

Nº 0700658-41.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marcos Vinicius Feitosa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. IOF. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EXCLUSÃO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS; (III) VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS, INCLUINDO IOF, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO; E (IV) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA OU CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 6º, V, DO CDC. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA EM CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ANALISADO. 5. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, SENDO LEGÍTIMA A TAXA PACTUADA QUANDO NÃO EXCEDE, DE FORMA SIGNIFICATIVA, A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 6. A COBRANÇA DO IOF É LÍCITA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS REPETITIVOS. 7. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO NO CASO CONCRETO. 8. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO HÁ COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EVIDENCIADA POR LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. 9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO CONFIGURA VENDA CASADA QUANDO DEMONSTRADO O CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CONSUMIDOR. 10. INEXISTINDO PREVISÃO CONTRATUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, É LEGÍTIMA A COBRANÇA ISOLADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, V, E 52, § 1º; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11; CC, ARTS. 421 E 422; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 382, 472 E 566; STJ, RESP Nº 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 24.10.2013; STJ, RESP Nº 1.058.114/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO; TJAL, APC Nº 0742618-45.2024.8.02.0001; TJAL, APC Nº 0714046-84.2021.8.02.0001; TJAL, APC Nº 0700681-65.2024.8.02.0030. . - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0700678-16.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Adeilton da Silva Melo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR DECORREU DE DÉBITO LEGÍTIMO; (II) ESTABELECE SE RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COMPORTA REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, CONFORME ART. 14 DO CDC. 4. COMPETE À FORNECEDORA DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR OU A OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO ART. 14, § 3º, DO CDC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO DEIXAR DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO DÉBITO QUE FUNDAMENTOU A NEGATIVAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO TORNA ILÍCITA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, IMPONDO A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA E EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MOSTRANDO-SE ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 3.000,00, INCLUSIVE INFERIOR AO FIXADO EM CASOS ANÁLOGOS POR ESTA CÂMARA. 7. SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, QUANDO PASSA A INCIDIR A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, APLICANDO-SE, APÓS O ARBITRAMENTO, EXCLUSIVAMENTE A SELIC, CONFORME A SÚMULA 362 DO STJ. 8. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TOTALIZANDO 11%, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STJ NOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 14, § 3º; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPI 1568888/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04/05/2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017; TJAL, AC Nº 0712857-08.2020.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/02/2025. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/



AL) - Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL) - 319

Nº 0700682-14.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INÉRCIA NO FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DESIDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. O APELANTE SUSTENTA QUE A EXTINÇÃO FERE A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E QUE A BUSCA EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA JUSTIFICARIA A AUSÊNCIA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, APÓS REITERADAS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS E INTIMAÇÕES, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. COMPETE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, ESPECIFICAMENTE O FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, CONFORME O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL. 4. O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE VIABILIZAR A DILIGÊNCIA (CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E TRANSPORTE), APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, CARACTERIZA O ABANDONO MATERIAL E A FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO.5. A EXTINÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE REQUERIMENTO DO RÉU, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. 6. O PEDIDO SUPERVENIENTE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO RECURSO QUANDO A PARTE, INSTADA A ESCLARECER O ALCANCE DA PETIÇÃO, PERMANECE INERTE.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E VIII; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700690-02.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Elenildo Tenório da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EARESP Nº 676.608/RS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE ELENILDO TENÓRIO DA SILVA, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ, APLICAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (II) ESTABELECE SE HÁ ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A CONDENAÇÃO; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME O EARESP Nº 676.608/RS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA AO CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO A COBRANÇA INDEVIDA EM DESACORDO COM A BOA-FÉ OBJETIVA.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.7. O PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS COM BASE NO EARESP Nº 676.608/RS CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.9. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700706-59.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Empresa Astro Toys - Apelado: Edmilson de Souza - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para realização da devida instrução probatória, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO E EVENTUAL FRAUDE. REGISTRO DE ME EM NOME DO AUTOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE DÉBITOS DECORRENTES DE SUPOSTA RELAÇÃO COMERCIAL, EM QUE O AUTOR NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E AFIRMA DESCONHECER A INSCRIÇÃO DE MEI E DE CNPJ EM SEU NOME, ENQUANTO A EMPRESA RÉ SUSTENTA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS, TENDO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGADO ANTECIPADAMENTE A LIDE. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FOI ADEQUADO OU SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE, DA AUTORIA DE EVENTUAIS ATOS NEGOCIAIS E DA EFETIVA ATUAÇÃO DO AUTOR COMO EMPRESÁRIO.3. A EXISTÊNCIA DE CNPJ, AINDA QUE BAIXADO, EM NOME DO AUTOR CONFERE VEROSSIMILHANÇA À TESE DE QUE OS DÉBITOS POSSAM TER SIDO



CONTRAÍDOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO.4. A CONTROVÉRSIA APRESENTA ELEVADA COMPLEXIDADE FÁTICA, EXIGINDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE OU, ALTERNATIVAMENTE, DO EFETIVO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES.5. A PROVA PERICIAL, ESPECIALMENTE QUANTO AOS E-MAILS CONSTANTES DOS AUTOS, MOSTRA-SE INDISPENSÁVEL PARA VERIFICAR A AUTORIA E A AUTENTICIDADE DAS COMUNICAÇÕES ATRIBUÍDAS AO AUTOR.6. A PROVA TESTEMUNHAL É NECESSÁRIA PARA ESCLARECER A ATUAÇÃO FÁTICA DO AUTOR COMO EMPRESÁRIO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS NEGOCIAÇÕES HAVIDAS COM A EMPRESA RÉ.7. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO INDISPENSÁVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ELUCIDACÃO DE PONTOS CENTRAIS DA CAUSA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.8. O CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 369 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. A NULIDADE CONSTATADA É ABSOLUTA E PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR.10. A BUSCA PELA VERDADE REAL IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE ASSEGURAR ÀS PARTES OS MEIOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, SOBRETUDO QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONTRADIZEM A NARRATIVA INICIAL.IV. DISPOSITIVO.11. RECURSO CONHECIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ART. 369. - Advts: Vinicius Machado Salgado de Souza (OAB: 15646/AM) - Lorena Costa Santoro (OAB: 12668/AM) - FÁBIO SILVA ANDRADE (OAB: 9217/AM) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0700746-51.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Jadielson Alves da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO. VALOR DE ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, DO SEGURO E DO "VALOR DE ACESSÓRIO", BEM COMO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA NO CONTRATO FIRMADO; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, DO SEGURO E DO "VALOR DE ACESSÓRIO" CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA OU VENDA CASADA; E (IV) VERIFICAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, O QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM AFASTAR A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS QUANDO AUSENTE ILEGALIDADE. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF NA ADI 2316/DF, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA, CONFORME SÚMULA 541 DO STJ E TEMA 247.5. O CONTRATO PREVÊ TAXA MENSAL DE 1,17% E ANUAL DE 14,98%, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, O QUE EVIDENCIA PACTUAÇÃO CLARA DA CAPITALIZAÇÃO, INEXISTINDO ILEGALIDADE.6. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ.7. A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ.8. A TAXA ANUAL PACTUADA DE 14,98% MOSTRA-SE INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (21,94%), AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.9. A COBRANÇA DE SEGURO NÃO É ABUSIVA QUANDO HÁ ADESÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO IMPOSIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.639.259/SP.10. A TARIFA DE CADASTRO É ADMITIDA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ, INEXISTINDO PROVA DE ABUSIVIDADE.11. O "VALOR DE ACESSÓRIO" CORRESPONDE A COMPONENTES E SERVIÇOS INSTALADOS NO VEÍCULO POR CONVENIÊNCIA DO COMPRADOR, NÃO SE TRATANDO DE ENCARGO OCULTO, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.12. AUSENTE A CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E V; CC, ARTS. 421 E 422; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 541; STJ, SÚMULA 566; STF, ADI 2316/DF, J. 01/07/2024; STJ, AGRG NO RESP 1.475.315/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16/12/2014; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 12/12/2018; STJ, RESP 271.214/RS; STJ, RESP 1.036.818/RS; STJ, RESP 971.853/RS. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0700789-91.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Apelado: Vilma Ferreira Barbosa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. TEMA 1.184 DO STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA (LEI Nº 6.323/2002). VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE VILMA FERREIRA BARBOSA, QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, APESAR DE O CRÉDITO EXECUTADO ALCANÇAR R\$ 8.997,93.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ALEGADO BAIXO VALOR, DECRETADA DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA; E (II) ESTABELECEER SE O CRÉDITO EXECUTADO PODE SER CONSIDERADO DE BAIXO VALOR À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA E DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TEMA 1.184 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDO À MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 CONSAGRA O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO AO JULGAMENTO SURPRESA, INCLUSIVE QUANDO SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.5. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF AUTORIZA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR APENAS MEDIANTE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DA COMPETÊNCIA



NORMATIVA DE CADA ENTE FEDERADO, ASSEGURADA A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 POSSUI NATUREZA ADMINISTRATIVA E NÃO AFASTA A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CPC.7. O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGISLAÇÃO PRÓPRIA SOBRE A DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, FIXANDO, PARA DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, O LIMITE DE 160 UPFAL, NOS TERMOS DO ART. 14, II, DA LEI Nº 6.323/2002. 8. CONSIDERADO O VALOR DA UPFAL VIGENTE EM 2024 (R\$ 34,41), O LIMITE LEGAL ESTADUAL CORRESPONDE A R\$ 5.505,60, MONTANTE INFERIOR AO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO, O QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 9. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM EXECUÇÕES FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E SEM RESPEITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL.IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 7º, 9º E 10; LEI ESTADUAL Nº 6.323/2002, ART. 14, II; PORTARIA SEFAZ/AL Nº 2.853/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.184; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700147-39.2016.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.08.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700892-03.2022.8.02.0053, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - 319

Nº 0700790-15.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Aurélio Alvino de Oliveira - Apelado: Banco BMG S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB A JUSTIFICATIVA DE EXISTÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. O JUÍZO DE ORIGEM TAMBÉM CONDENOU A ADVOGADA DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA ADVOCACIA PREDATÓRIA PODE OCORRER SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; (II) ESTABELECEER SE A SENTENÇA É NULA POR CONFIGURAR DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.4. A AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR SOBRE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, VEDADA PELO ART. 10 DO CPC.5.O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO PROFERIR SENTENÇA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS.6. PRECEDENTES DO TJAL RECONHECEM A NULIDADE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM CASOS ANÁLOGOS, NOS QUAIS SE DEIXOU DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A MANIFESTAÇÃO SOBRE ACUSAÇÕES DE ADVOCACIA PREDATÓRIA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 80, V, 81 E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845-MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019. TJAL, PROCESSO Nº 0700665-84.2023.8.02.0018, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 15.12.2023. TJAL, PROCESSO Nº 0701824-75.2023.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.12.2023. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0700792-78.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Gedalva Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA E OUTRAS DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S/A, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, 330, IV, E 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL DIANTE DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA..A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL, QUANDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPÕE À PARTE CONSUMIDORA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E O COMPARECIMENTO PESSOAL PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO, SOB ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.3. RECONHECE-SE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, IMPONDO-SE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.4. CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE OS ARTS. 2º E 3º DO CDC, POR SE TRATAR DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.5. O ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ASSEGURANDO O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.6. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.7. A IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS EXCESSIVOS À PARTE CONSUMIDORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, DESCONSIDERA A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.8. OS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS MOSTRAM-SE SUFICIENTES, EM ANÁLISE INICIAL, PARA JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.9. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS, AFRONTA O REGIME PROTETIVO DO CONSUMIDOR E IMPÕE ÔNUS DESPROPORCIONAL À PARTE VULNERÁVEL, DEVENDO SER ANULADA A SENTENÇA PARA VIABILIZAR A APRECIACÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO 10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0700834-73.2021.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apte/Apdo: Município de Atalaia - Apdo/Apte: Givanildo Silva dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MORAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR GIVANILDO SILVA DOS SANTOS E PELO MUNICÍPIO DE ATALAIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE GARI, RECONHECENDO O DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS LEGAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E REJEITANDO OS PEDIDOS DE PROGRESSÃO VERTICAL, MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O GRAU MÁXIMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O SERVIDOR FAZ JUS À PROGRESSÃO VERTICAL COM FUNDAMENTO EM MAIOR ESCOLARIDADE; (II) ESTABELECEER SE É DEVIDA A PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SE HÁ PROVA SUFICIENTE DO DIREITO; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O GRAU MÁXIMO SEM REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA; (IV) VERIFICAR SE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) FIXAR OS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROGRESSÃO VERTICAL QUE IMPLIQUE ALTERAÇÃO DE NÍVEL VINCULADO A ESCOLARIDADE DIVERSA DA EXIGIDA NO CONCURSO CONFIGURA FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO VEDADA PELO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF.4. A PROGRESSÃO HORIZONTAL DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL, CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR E INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO.5. O TEMPO DE SERVIÇO É FATO OBJETIVO COMPROVÁVEL PELOS REGISTROS FUNCIONAIS DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO MUNICIPAL DE AUSÊNCIA DE PROVA.6. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EMBORA ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE, DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES, BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAIS, SENDO INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A OMISSÃO NORMATIVA SEM VIOLAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.7. A AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO CONCRETO À HONRA OU À DIGNIDADE DO SERVIDOR.8. NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O VENCIMENTO QUANDO A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA, E A CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVA O IPCA-E ATÉ NOVEMBRO DE 2021, PASSANDO A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME PRECEDENTES DO STF E DO STJ.IV. DISPOSITIVO9. RECURSOS DESPROVIDOS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; CC, ART. 397, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 43; STF, RE 870.947 (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL); STJ, RESP 1.495.146/MG; STJ, SÚMULA 43. - Advts: Município de Atalaia - Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - 319

Nº 0700895-45.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Laerdes da Silva Florêncio - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. LAUDO PERICIAL ISOLADO AFASTADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, PARA RESTABELECEER AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE 91), COM TERMO INICIAL EM 06/07/2018. O AUTOR POSTULAVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM TERMO INICIAL EM 14/03/2017, DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DECORRENTE DE MOLÉSTIAS DE NATUREZA OCUPACIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR CARACTERIZA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA; (III) DETERMINAR O TERMO INICIAL CORRETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O AUTOR APRESENTA QUADRO DE INCAPACIDADE LABORAL CONTÍNUO E AGRAVADO, COM REGISTROS MÉDICOS DESDE 2012 E MÚLTIPLAS PATOLOGIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS DE NATUREZA CRÔNICA, SENDO REITERADAMENTE AFASTADO DO TRABALHO POR ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS.4. O PARECER TÉCNICO DO INSS RECONHECE O NEXO CAUSAL ENTRE AS DOENÇAS APRESENTADAS E A ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA, CONFIRMANDO A NATUREZA OCUPACIONAL DA ENFERMIDADE E A CONCESSÃO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE 91), COM EMISSÃO DE CAT PELO EMPREGADOR.5. A ALTA DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM 14/03/2017, SEM EFICÁCIA COMPROVADA, SEGUIDA DE REINCIDÊNCIA DE AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE, EVIDENCIA QUE A REABILITAÇÃO FOI INÓCUA E QUE A CONDIÇÃO INCAPACITANTE PERMANECIU DESDE ENTÃO.6. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL, EMBORA APONTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, FOI CORRETAMENTE AFASTADO COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPC, ART. 371), POIS NÃO CONSIDERA A CRONIFICAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO, O HISTÓRICO TERAPÊUTICO FRUSTRADO E OS DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS MAIS CONSISTENTES E FUNDAMENTADOS.7. A JURISPRUDÊNCIA LOCAL E NACIONAL ORIENTA PARA UMA ANÁLISE BIOPSISSOCIAL DA INCAPACIDADE, LEVANDO EM CONTA IDADE, ESCOLARIDADE, PROFISSÃO, COMORBIDADES E CONTEXTO SOCIAL DO SEGURADO, O QUE, NO CASO CONCRETO, INVIABILIZA SUA REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.8. AS PATOLOGIAS APRESENTADAS (CID G56.0, M65, M77, F33.11, ENTRE OUTRAS) SÃO COMPATÍVEIS COM LER/DORT E COM O HISTÓRICO PROFISSIONAL BANCÁRIO DO AUTOR, CONSOLIDANDO O CARÁTER ACIDENTÁRIO DA INCAPACIDADE.9. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E DE ORIGEM OCUPACIONAL DESDE 14/03/2017, É DEVIDA A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (ESPÉCIE 92), COM TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.10. O DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO E À IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE FORAM RECONHECIDOS COM BASE NO TEMA REPETITIVO Nº 1.013 DO STJ, ASSEGURANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS.11. OS CONECTÁRIOS LEGAIS FORAM FIXADOS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021), DISTINGUINDO-SE OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS ANTES E APÓS 09/12/2021, COM APLICAÇÃO DO INPC E DA TAXA SELIC, RESPECTIVAMENTE.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 201, I; CPC, ART. 371; LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 42 E 59; EC Nº 113/2021;



LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 905; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.013; TJAL, APCIV Nº 0725977-31.2014.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 29.10.2020; TJAL, APCIV Nº 0706501-31.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 22.03.2023. - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0700912-33.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Janieide Domingos da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. INSUFICIÊNCIA PANCREÁTICA EXÓCRINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO NA QUAL A PARTE AUTORA, PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA PANCREÁTICA EXÓCRINA MODERADA (CID-10: K86.1), BUSCA O FORNECIMENTO, PELO ESTADO DE ALAGOAS, DOS MEDICAMENTOS CREON, FOLIFER E MECOBE, TENDO A SENTENÇA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR APENAS O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CREON, PELO PERÍODO DE SEIS MESES. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS ÀS LISTAS DO SUS, CONFORME FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; E (II) ESTABELECE-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER REFORMADA DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, PORÉM SUA CONCRETIZAÇÃO DEVE OBSERVAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, PAUTADAS EM CRITÉRIOS TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E ORÇAMENTÁRIOS. 4. OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS NÃO SÃO INCORPORADOS NEM PACTUADOS NO ÂMBITO DO SUS, CONFORME PARECERES TÉCNICOS EMITIDOS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO - NATJUS. 5. A PARTE AUTORA LIMITA-SE A APRESENTAR PRESCRIÇÃO MÉDICA DESACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE DEMONSTRE A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DOS MEDICAMENTOS FOLIFER E MECOBE, BEM COMO A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. 6. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE À CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS FOLIFER E MECOBE, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SUS E DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE CLÍNICA ESPECÍFICA. 7. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 373, I, 85, § 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 61. - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700923-04.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Simone Cinthia Pucci Martires - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Simone Cinthia Pucci Martires - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO VIA BOLETO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ILICITUDE NA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO VIA BOLETO FRAUDULENTO; (II) ESTABELECE-SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO EMITIDO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO EXTINGUE O DÉBITO COM A CONCESSIONÁRIA, CONFIGURANDO CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. 4. A MERA EXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONTUDO, NÃO LEGITIMA A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, CONFORME EXIGEM AS NORMAS APLICÁVEIS AO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 5. A AUSÊNCIA DE REAVISO DE VENCIMENTO NA FATURA APRESENTADA DEMONSTRA QUE NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNANDO ILÍCITO O CORTE DE ENERGIA. 6. A SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO, DIANTE DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 7. A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE INSUFICIENTE FRENTE AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS, JUSTIFICANDO A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, § 3º, II; LEI Nº 8.987/95, ART. 6º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, PROCESSO Nº 0701009-10.2025.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026. - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701067-86.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: José Rodrigues dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em a) conhecer do recurso da parte autora para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; b) conhecer do recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA RELIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE DEMORA NA RELIGAÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DIANTE DA DEMORA NA RELIGAÇÃO; (II) ESTABELECE-SE O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA; (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA



ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.4. COMPETE À FORNECEDORA COMPROVAR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 14, § 3º, DO CDC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.5. A PROVA DOCUMENTAL INDICA QUE, APESAR DE REGISTROS INTERNOS DA CONCESSIONÁRIA, O SERVIÇO NÃO FOI EFETIVAMENTE RESTABELECIDO, EVIDENCIADO PELA AUSÊNCIA DE CONSUMO DE ENERGIA E PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.6. A INTERRUÇÃO INDEVIDA E PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA).7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.8. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.9. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM À RAZÃO DE 1% AO MÊS ATÉ A SENTENÇA, PASSANDO A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC APÓS SUA PUBLICAÇÃO.10. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR O ART. 85, § 2º, DO CPC, ADMITINDO-SE FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º; CC, ART. 944; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701299-93.2017.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 21/07/2022. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) - Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - 319

Nº 0701070-83.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Sebastião Martiliano da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA/PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO DISCUTIR CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DEMANDA E DO INTERESSE DE AGIR DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA; (II) ESTABELECE SE O DESCUMPRIMENTO DESSA DETERMINAÇÃO, ALIADO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O MAGISTRADO POSSUI PODER-DEVER DE CAUTELA PARA COIBIR LITIGÂNCIA ABUSIVA, PODENDO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA SUPRIR VÍCIOS E ASSEGURAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 A 321 DO CPC.A ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 1198) LEGITIMA A EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA DE DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO DIANTE DE INDÍCIOS DE DEMANDAS PREDATÓRIAS.O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA VÁLIDA E A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO E O DESCONHECIMENTO DO AUTOR NO LOCAL EVIDENCIAM INCERTEZA QUANTO À IDENTIDADE E À VONTADE DE LITIGAR, CONFIGURANDO VÍCIO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DOCUMENTOS MÍNIMOS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, MAS MEDIDA PROPORCIONAL PARA GARANTIR A HIGIENE DO PROCESSO E PREVENIR FRAUDES. A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM CUMPRIR DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS CORROBORA OS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 373, I, 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1198 (RESP Nº 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 13.03.2025); TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07018689320258020056 UNIÃO DOS PALMARES, RELATOR: DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DATA DE JULGAMENTO: 06/10/2025, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/10/2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701103-89.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Jc Churros e Pasteis - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em: (i) conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JULGADOR COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CONEXÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. ATRASO NA LIGAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO POR MICROEMPRESA EM RAZÃO DE ATRASO NA CONEXÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO, CONDENANDO A RÉ AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE ENERGIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA REQUERENDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ADESIVO PODE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL; E (III) DETERMINAR SE O ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO PELA CONCESSIONÁRIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO APTA A GERAR RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PREPARO CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E SUA AUSÊNCIA IMPLICA DESERÇÃO, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC.4. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS E PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA, IRRELEVANTE OU PROTETÓRIA, DESDE QUE DE FORMA FUNDAMENTADA, CONFORME ART. 370 DO CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. A PROVA PERICIAL MOSTRA-SE PRESCINDÍVEL QUANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA VERIFICAR OS PRAZOS ESTABELECIDOS, AS DATAS DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULATÓRIAS, PODENDO EVENTUAL APURAÇÃO DO



QUANTUM SER REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.6. A RELAÇÃO ENTRE MICROEMPRESA CONSUMIDORA E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICANDO-SE A TEORIA FINALISTA MITIGADA DIANTE DA VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA FRENTE À CONCESSIONÁRIA MONOPOLISTA.7. A CONCESSIONÁRIA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.8. A DEMORA EXCESSIVA NA CONEXÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, EM DESACORDO COM OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.9. DEMONSTRADO QUE A CONCESSIONÁRIA APROVOU PARECER DE ACESSO COM PRAZO DE 60 DIAS PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS, MAS EFETUOU A CONEXÃO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RESTA CONFIGURADO O DANO MATERIAL DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE ENERGIA PELO CONSUMIDOR.10. A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA QUE O SISTEMA TERIA GERADO CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA RECOMPOR O PATRIMÔNIO LESADO, DEVENDO EVENTUAIS COMPENSAÇÕES ADMINISTRATIVAS SER CONSIDERADAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ARTS. 370, 932, III, E 1.007; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGRG NO RESP N. 2.133.754/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/12/2024, DJEN DE 3/1/2025; TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 22433785120248260000 ITAQUAQUECETUBA, RELATOR.: JACOB VALENTE, DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2024, 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/09/2024; TJ-CE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0630072-73.2023.8.06.0000 NOVA OLINDA, RELATOR.: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2023, 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/09/2023; TJ-CE - APELAÇÃO CÍVEL: 0230020-76.2022.8.06.0001 FORTALEZA, RELATOR.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2024, 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2024. - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Vitor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 4558E/AL) - Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) - Vitor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 8879/AL) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - 319

Nº 0701107-71.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Dorgival Mendes da Silva - Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS E DE PROVA DA AUTENTICIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESENTRANHAMENTO DE CONTRARRAZÕES POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. O AUTOR SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, IMPUGNA A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS, REQUER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIB ABCB" EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS CONTRARRAZÕES DEVEM SER DESENTRANHADAS POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA DA APELADA; (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA E A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO TRATAR-SE DE PESSOA ANALFABETA E DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE A INEFICÁCIA DAS CONTRARRAZÕES, POIS, APÓS A RENÚNCIA DO PATRONO, A APELADA FOI REGULARMENTE INTIMADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E PERMANECER INERTE, DEIXANDO DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, EM AFRONTA AO ART. 77, V, E AO ART. 103 DO CPC.4. VERIFICA-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AINDA QUE SE TRATE DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, SENDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OBJETIVA.5. UMA VEZ QUE O AUTOR É PESSOA ANALFABETA, A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EXIGE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, COM ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE TESTEMUNHAS.6. VERIFICA-SE QUE A ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, POIS NÃO APRESENTOU ASSINATURA A ROGO, TESTEMUNHAS, NEM ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO DIGITAL, COMO BIOMETRIA, REGISTRO DE IP OU GEOLOCALIZAÇÃO.7. ANTE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, APLICANDO A TESE FIRMADA NO EARESP 676.608/RS, UMA VEZ QUE OS DESCONTOS TIVERAM INÍCIO EM 2023, APÓS A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PUBLICADA EM 30/03/2021.8. FIXA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS, A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, CONFORME SÚMULA 43 DO STJ.9. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), FIXADO EM R\$ 5.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA LESÃO, A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PRECEDENTES DESTA CORTE. 10. DEFINE OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024 E, APÓS, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.11. DIANTE DA REFORMA SUBSTANCIAL DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO O RÉU ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, V; 85, § 2º; 103; 112; 274, PARÁGRAFO ÚNICO; 429, II; 487, I; CC, ART. 595; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024; INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, ART. 4º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020, DJE 30/03/2021; STJ, SÚMULAS 43 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700017-72.2025.8.02.0006, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/10/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702788-34.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/06/2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701111-11.2024.8.02.0032, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/03/2026; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0712941-90.2024.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/08/2025. - Advts: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319



Nº 0701277-26.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jonatas Lopes Sampaio - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PRÓXIMA À MÉDIA DE MERCADO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO ROTATIVO (RESOLUÇÃO CMN Nº 4.549/2017). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LICITUDE. INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JONATAS LOPES SAMPAIO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SÃO ABUSIVAS AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADAS NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO; (II) ESTABELECE SE HOUVE CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS SUPERIORES AOS PACTUADOS; E (III) DETERMINAR SE HÁ VALORES A SEREM REPETIDOS E DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INCUMBINDO AO IMPUGNANTE COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO, ÔNUS DO QUAL O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU. 4. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. 5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM AO LIMITE DE 12% AO ANO PARA JUROS REMUNERATÓRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL APENAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA EXPRESSIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL (SÚMULA 382 E TEMA 27 DO STJ). 6. VERIFICA-SE QUE A TAXA DE 14,99% AO MÊS COBRADA NO CONTRATO APROXIMA-SE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 13,27% AO MÊS NO PERÍODO, O QUE AFASTA A ALEGADA ABUSIVIDADE. 7. O AUMENTO DO SALDO DEVEDOR APÓS PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA NÃO CONFIGURA JUROS DE 160% AO MÊS, POIS O MONTANTE SUBSEQUENTE ENGLOBA SALDO REMANESCENTE, ENCARGOS CONTRATUAIS, TRIBUTOS, EVENTUAIS NOVAS COMPRAS E A INCIDÊNCIA DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO ROTATIVO. 8. A RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO CMN DETERMINA QUE O SALDO DO CRÉDITO ROTATIVO NÃO PODE SER FINANCIADO POR MAIS DE 30 DIAS, IMPONDO SUA CONVERSÃO EM PARCELAMENTO, SISTEMÁTICA DENOMINADA "PARCELADO FÁCIL", REGULARMENTE INFORMADA NAS FATURAS. 9. É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, INCLUSIVE EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. 10. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA OU CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN Nº 4.549/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, TEMA 27; STJ, SÚMULAS 539 E 541; STF, SÚMULA 121.; TJ/AL, 0700487-45.2022.8.02.0027; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE PASSO DE CAMARAGIBE; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025; DATA DE REGISTRO: 25/03/2025; NÚMERO DO PROCESSO: 0704921-52.2020.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2024; DATA DE REGISTRO: 26/04/2024. - Advs: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701300-34.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Agenor dos Santos - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. A DECISÃO IMPUGNADA BASEOU-SE NA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, ESPECIALMENTE QUANTO À JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DISCUTE-SE SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 3. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIOS NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, CAUSA PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POIS SE ADMITE A ANÁLISE DO MÉRITO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS. 4. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, ESPECIALMENTE QUANDO CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA, É LEGÍTIMA A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, CABENDO À PARTE RÉ A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS PERTINENTES. 5. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM EM PODER DA PARTE ADVERSA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONSAGRADOS NOS ARTS. 6º E 4º DO CPC, BEM COMO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. 6. É DESPROPORCIONAL A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIOS, NOTADAMENTE QUANDO HÁ PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA POSTERIOR. IV. DISPOSITIVO. 7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 98 E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 0700663-98.2025.8.02.0033; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE QUEBRANGULO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2026; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 0700502-20.2023.8.02.0046 PALMEIRA DOS INDIOS, RELATOR.: JUIZ CONV. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2024, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/03/2024; TJ-AL - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08098369320248020000 FEIRA GRANDE, RELATOR.: DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2024. - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701304-11.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Vania Maria da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO



DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS EXTRALEGAIS. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, IV E VI, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SENDO PLEITEADA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI; (II) ESTABELECE SE TAIS FUNDAMENTOS CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 3. O DIREITO DE AÇÃO POSSUI NATUREZA INDIVIDUAL, DEVENDO CADA DEMANDA SER ANALISADA DE FORMA AUTÔNOMA, AINDA QUE PROPOSTAS EM SÉRIE POR UM MESMO PATRONO. 4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM PRESUNÇÕES GENÉRICAS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO À JUSTIÇA. 5. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI, COMO PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS OU COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, CARACTERIZA FORMALISMO EXCESSIVO E NÃO ENCONTRA AMPARO NO CPC. 6. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO IMPEDE A CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO PREVISTAS EM LEI, NÃO PODENDO NOTAS TÉCNICAS OU ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRINGIR O DIREITO DE DEMANDAR. 7. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÍNIMOS, COMO PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, É SUFICIENTE PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, CABENDO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESCLARECER OS FATOS CONTROVERTIDOS. 8. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELO CONSUMIDOR CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA), SENDO ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÕES DE CONSUMO. 9. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ART. 485, I, IV E VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701158-58.2024.8.02.0040, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 21.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700867-24.2025.8.02.0040, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 21.08.2025. - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701679-12.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Otaviano da Silva Neto - Apelado: C6 Bank S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. MORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE REGISTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E CADASTRO, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É NULA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA; (II) ESTABELECE SE A EVENTUAL ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE DESCARACTERIZA A MORA; (III) DETERMINAR SE SÃO ILEGAIS AS COBRANÇAS DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO; E (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO E DA TARIFA DE CADASTRO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA PARA CONTROLE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A INDICAÇÃO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL SUPERIORES AO DUODÉCUPLO, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ, AINDA QUE AUSENTE A TAXA DIÁRIA NOMINAL. 5. A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE AFASTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 6. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EVIDENCIADA POR LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. 7. A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É VÁLIDA DESDE QUE HAJA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 8. A COBRANÇA DE SEGURO É LÍCITA QUANDO DEMONSTRADO O CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO IMPOSIÇÃO OU VENDA CASADA. 9. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30/04/2008, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 10. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, V; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULAS 539, 541 E 566; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.914.532/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018; TJAL, APC Nº 0700681-65.2024.8.02.0030, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 05.06.2025. - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701771-35.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maurício Moreira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCINDIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. O JUÍZO DE ORIGEM EXIGIU, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES, FICHA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CONTATO TELEFÔNICO DA PARTE AUTORA. EM QUE PESE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, O FEITO FOI EXTINTO COM BASE NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II.



QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DEMANDA CONSUMERISTA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTADAMENTE O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA.4. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL REVELA-SE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO INICIAL, SUFICIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DEMANDA E PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.5. A IMPOSIÇÃO DE ÔNUS EXCESSIVO À PARTE CONSUMIDORA, HIPOSSUFICIENTE TÉCNICA E ECONOMICAMENTE, CONTRARIA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.6. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONFIGUROU INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 4º, I, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 321 E 485. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024; TJAL, AI Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025. - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701792-42.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Emanuel Amancio da Silva - Apelado: Município de Marechal Deodoro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CANDIDATO APROVADO EM COTA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INAPTIDÃO MÉDICA. CEGUEIRA TOTAL. CARGO DE PEDREIRO. INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM AS ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA À POSSE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR NA COTA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O CARGO DE PEDREIRO, NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, EM RAZÃO DE TER SIDO CONSIDERADO INAPTO EM AVALIAÇÃO MÉDICA ADMISSIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULO O ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A INAPTIDÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA; E (II) ESTABELECE SE A COMPATIBILIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA APRESENTADA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DEVE SER AFERIDA APENAS DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, BEM COMO SE A NEGATIVA DE POSSE GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DECRETO FEDERAL Nº 9.508/2018 REVOGOU A EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE SEIS PROFISSIONAIS PREVISTA NO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99, INEXISTINDO NORMA VIGENTE QUE IMPONHA NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES DA JUNTA MÉDICA.4. A PERÍCIA REALIZADA POR TRÊS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE ÓRGÃO MÉDICO OFICIAL DO MUNICÍPIO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, NÃO AFASTADA POR PROVA TÉCNICA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO.5. A CEGUEIRA TOTAL MOSTRA-SE OBJETIVAMENTE INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS DO CARGO DE PEDREIRO, QUE ENVOLVEM MANUSEIO DE FERRAMENTAS PESADAS, TRABALHO EM ALTURA E CIRCULAÇÃO EM CANTEIRO DE OBRAS, EXIGINDO PERCEPÇÃO VISUAL CONTÍNUA PARA EVITAR RISCOS GRAVES.6. A AVALIAÇÃO DE APTIDÃO PODE E DEVE OCORRER ANTES DA POSSE QUANDO A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA E O CARGO É MANIFESTA E IRREMEDIÁVEL, SOB PENA DE CRIAÇÃO DE RISCO ANORMAL, IMEDIATO E PREVISÍVEL À INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR E DE TERCEIROS.7. O ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO SE PRESTA A TESTAR A VIABILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO CUJA EXECUÇÃO JÁ SE REVELA INSEGURA DESDE O INGRESSO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA DO TRABALHO.8. A NEGATIVA DE POSSE NÃO CONFIGURA DISCRIMINAÇÃO, POIS DECORRE DA INCOMPATIBILIDADE ESPECÍFICA ENTRE A DEFICIÊNCIA APRESENTADA E AS EXIGÊNCIAS NUCLEARES DO CARGO, E NÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SI.9. AUSENTE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, O INDEFERIMENTO DA POSSE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO PODER-DEVER ADMINISTRATIVO, NÃO ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. A ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PRESSUPÕE INVESTIDURA VÁLIDA NO CARGO E NÃO PODE SER UTILIZADA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE APTIDÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA O INGRESSO EM FUNÇÃO PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO FEDERAL Nº 3.298/1999, ART. 43; DECRETO FEDERAL Nº 9.508/2018; CF/1988, ART. 37, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0720914-44.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.06.2025. 0704032-70.2023.8.02.0001; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/08/2025; - Advs: Julius Egon Schwartz (OAB: 16785/AL) - Georgina de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - 319

Nº 0701809-51.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ronaldo dos Santos Rodrigues - Apelado: José de Queiroz Ribeiro Filho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS NÃO RETROATIVOS. LOCAÇÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO. NULIDADE DO CONTRATO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, APLICANDO OS EFEITOS DA REVELIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DESPEJO E DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS FUNDADOS EM CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. O APELANTE SUSTENTA QUE O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA CONSTITUI BEM PÚBLICO FEDERAL, SITUADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-101, O QUE INVIABILIZA A LOCAÇÃO ENTRE PARTICULARES. REQUEREU, AINDA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL E SE SEUS EFEITOS RETROAGEM; (II) ESTABELECE SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE PARTICULARES TENDO POR OBJETO BEM PÚBLICO SITUADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL; (III) DETERMINAR SE, NO CASO CONCRETO, OS EFEITOS DA REVELIA AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 98, CAPUT, DO CPC ASSEGURA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA NATURAL OU JURÍDICA COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, E O ART. 99, CAPUT, DO CPC ADMITE A FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM GRAU RECURSAL.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO RETROAGE PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES AO REQUERIMENTO.5. COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA APELANTE, A GRATUIDADE DEVE SER DEFERIDA, PRODUZINDO



EFEITOS APENAS A PARTIR DO MOMENTO DO PEDIDO.6. A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA, COMPOSTA PELA PISTA DE ROLAMENTO, ACOSTAMENTOS, CANTEIROS E DEMAIS ÁREAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA E À MANUTENÇÃO, CONSTITUI BEM PÚBLICO INSUSCETÍVEL DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR.7. O ART. 102 DO CÓDIGO CIVIL E O ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAM A AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR USUCAPIÃO, E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE POR PARTICULAR, CARACTERIZANDO A OCUPAÇÃO COMO MERA DETENÇÃO PRECÁRIA.8. O PARTICULAR NÃO DETÉM POSSE JURÍDICA APTA A LEGITIMAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO SOBRE BEM PÚBLICO, O QUE TORNA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O OBJETO DO NEGÓCIO.9. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DOS ARTS. 104, II, E 166, II, DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO CRÉDITO EXIGÍVEL A TÍTULO DE ALUGUÉIS.10. OS EFEITOS DA REVELIA SÃO RELATIVOS, CONFORME O ART. 345, IV, DO CPC, NÃO PREVALECENDO QUANDO AS ALEGAÇÕES INICIAIS SE MOSTRAM JURIDICAMENTE INVEROSSÍMEIS OU EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS.11. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO ENDEREÇO DO IMÓVEL, A CONTRADIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESCRITO E A PROVA DE QUE O TERRENO SE SITUA EM FAIXA DE DOMÍNIO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA.12. RECONHECIDA A NULIDADE DO CONTRATO E A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 183, § 3º; CPC, ARTS. 98, CAPUT, 99, CAPUT, E 345, IV; CC, ARTS. 102, 104, II, 166, II, E 1.208.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2422521/ SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, J. 28.10.2024, DJE 04.11.2024; STJ, RESP 1.755.460/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, T2, J. 27.11.2018, DJE 17.12.2018; TRF-4, AC 5010214-46.2020.4.04.7200/SC, REL. DES. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª TURMA, J. 16.10.2024, DJE 18.10.2024; TJ-RN, AC 0101013-73.2017.8.20.0144, REL. DESA. BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, J. 24.06.2021, DJE 16.07.2021; TJ-RS, AC 0256967-13.2019.8.21.7000, REL. DESA. MARIA THEREZA BARBIERI, J. 27.05.2020, DJE 15.10.2020. . - Advts: Davi de Lacerda Pereira (OAB: 22191/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0701858-20.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Valdik Alves de Melo - Me - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. BLOQUEIO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR INAPTIDÃO CADASTRAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE. VERBA FEDERAL DE CARÁTER COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO AO CAECAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO BLOQUEIO DE VERBA PROMOVIDO PELA ARSAL E DETERMINAR O PAGAMENTO À IMPETRANTE DO VALOR CORRESPONDENTE À 1ª E 2ª PARCELAS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS NO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL METROPOLITANO, INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123/2022, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA TAXA SELIC.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LÍCITO O CONDICIONAMENTO DO REPASSE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS À REGULARIDADE FISCAL DO BENEFICIÁRIO, NOTADAMENTE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INAPTIDÃO CADASTRAL NO CAECAL; E (II) ESTABELECE SE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANDO A MORA DECORRE DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL.3. O AUXÍLIO EMERGENCIAL À GRATUIDADE DAS PESSOAS IDOSAS POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, DESTINADO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO, CONFORME RECONHECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH Nº 9/2022.4. A RETENÇÃO DA VERBA, JÁ CALCULADA E APROVADA PELAS ÁREAS TÉCNICAS E JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO, FUNDAMENTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DECORRENTE DE INAPTIDÃO CADASTRAL POR PENDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.5. A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA CONFIGURA MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA, CARACTERIZANDO SANÇÃO POLÍTICA VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.6. A PENDÊNCIA QUE ENSEJOU A INAPTIDÃO CADASTRAL DECORRE DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POSTERIORMENTE DISPENSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/01/2018, POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 26/2023.7. A REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DO IMPETRANTE, COM BASE NA DISPENSA RETROATIVA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, EVIDENCIA A ILEGITIMIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA O BLOQUEIO DO PAGAMENTO.8. O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO NÃO EXIME O ESTADO DE RESPONSABILIDADE, UMA VEZ QUE A MORA DECORRE DE ÔBICE ILEGAL IMPOSTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.9. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SE BENEFICIAR DE SUA PRÓPRIA CONDUTA ILEGAL PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA, SOBRETUDO QUANDO SE TRATA DE VERBA FEDERAL DE FINALIDADE SOCIAL.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ARTS. 97 E 170; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123/2022; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 23 E 25; INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 26/2023; PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH Nº 9/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE Nº 914.045/MG, REL. MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, J. 15.10.2015; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0701852-13.2023.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025. . - Advts: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

Nº 0702084-69.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Jaqueline Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUE ERROR IN PROCEDENDO ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ADEQUADA QUANTO À PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.3. APESAR DA DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTOU DOCUMENTOS RELEVANTES E INDICOU OS CONTRATOS QUESTIONADOS, DEMONSTRANDO O INTERESSE DE AGIR E A MATERIALIDADE DOS DESCONTOS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, CARACTERIZAR ABUSO PROCESSUAL.4. O ENTENDIMENTO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL É PELA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO



CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. 5. A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DE INSTRUÇÃO DO FEITO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPEDINDO O JULGAMENTO DE MÉRITO E EXIGINDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO IV. DISPOSITIVO 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 98 E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/06/2025, R. 18/06/2025. - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702118-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Socorro Queiroz de Albuquerque - Apelado: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONDENANDO A PARTE RÉ À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO VISA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, CONSIDERANDO OS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO DESCONTO INDEVIDO SEM RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA ENTRE AS PARTES TORNA MANIFESTAMENTE INDEVIDOS OS DESCONTOS EFETUADOS. A RETIRADA INDEVIDA DE VALORES PREJUDICA O PLANEJAMENTO FINANCEIRO DA CONSUMIDORA E IMPÕE-LHE TRANSTORNOS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA NÃO REFLETE ADEQUADAMENTE A GRAVIDADE DA CONDUTA E OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS, SENDO RAZOÁVEL SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBSERVANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DO DANO SOFRIDO (CC, ART. 944). A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DA SÚMULA 326 DO STJ. OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MORAIS DEVEM SER APLICADOS CONFORME A SÚMULA Nº 362 DO STJ, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. PARA OS DANOS MATERIAIS, A ATUALIZAÇÃO SEQUE A SÚMULA Nº 43 DO STJ, UTILIZANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 944. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0719063-33.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/03/2025, REG. 24/03/2025. - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0702131-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jamerson Alves Ferreira da Silva e outros - Apelante: Joao Pedro da Silva Oliveira - Apelante: Hellen Júlia Moreira do Nascimento - Apelante: João Guilherme Moreira Lemos - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FENÔMENO GEOLÓGICO EM MACEIÓ. SUBSIDIÊNCIA DO SOLO. BAIRROS AFETADOS PELA MINERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA MINERADORA RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA EM MACEIÓ, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF) E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS DEMAIS AUTORES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA PELO FENÔMENO DE SUBSIDIÊNCIA DO SOLO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO PELOS MESMOS FATOS; (II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DESTINADA A COMPROVAR RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA; E (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES NA ÁREA DE RISCO AFASTA O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECONHECE-SE QUE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, POSTERIORMENTE HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL E IMPLICA QUITAÇÃO AMPLA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL E AO NÚCLEO FAMILIAR BENEFICIADO. AFIRMA-SE QUE EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CONCLUI-SE QUE A ADESÃO AO PROGRAMA COMPENSATÓRIO E A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO RETIRAM O INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NOS MESMOS FATOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS QUANDO A CONTROVÉRSIA DEPENDE ESSENCIALMENTE DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECE-SE QUE A DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA ÁREA ATINGIDA PELO FENÔMENO GEOLÓGICO CONSTITUI FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DEVE SER COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE VINCULEM O AUTOR AO ENDEREÇO INDICADO. ENTENDE-SE QUE A DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 7.115/83 POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E NÃO SUPRE, ISOLADAMENTE, A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA QUANDO A RESIDÊNCIA NO LOCAL CONSTITUI O PRÓPRIO FUNDAMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONCLUI-SE QUE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES NA ÁREA DE RISCO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E OS DANOS ALEGADOS, INVIABILIZANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, I, 85, §2º E §11, E 98, §3º; LEI Nº 7.115/83. - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Rosemary da Silva Oliveira - Princilla da Silva Moreira - Edson da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0702494-40.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Dulcinea Florencio de Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso para, no mérito, negar-lhes



provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL PÚBLICO SOB REGIME DE ENFITEUSE. DISTINÇÃO ENTRE DOMÍNIO DIRETO E DOMÍNIO ÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÍO DA PROPRIEDADE PLENA. POSSIBILIDADE DE USUCAPÍO DO DOMÍNIO ÚTIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPÍO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL, O DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL SITUADO NA TRAVESSA JUCA SAMPAIO, Nº 232, MACEIÓ/AL, RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA. O ESTADO INSURGE-SE CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A AUTORA, EM RECURSO ADESIVO, PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA USUCAPÍO DA PROPRIEDADE PLENA, SOB O ARGUMENTO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA DESDE 1996 E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOMINIAL PELO ENTE ESTATAL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA USUCAPÍO DA PROPRIEDADE PLENA DE IMÓVEL PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, DIANTE DA ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.A ENFITEUSE CONFIGURA DIREITO REAL LIMITADO, PELO QUAL O SENHORIO DIRETO CONSERVA A NUA-PROPRIEDADE, ENQUANTO O ENFITEUTA DETÉM O DOMÍNIO ÚTIL, COM PODERES DE USO, FRUIÇÃO E DISPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.O CÓDIGO CIVIL DE 2002 VEDOU A SUBSTITUIÇÃO DE NOVAS ENFITEUSES, MAS PRESERVOU AS JÁ EXISTENTES, SUBMETENDO-AS AO REGIME JURÍDICO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CONFORME DISPÕE O ART. 2.038.A POSSE EXERCIDA PELOS AUTORES SE REVELA CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, SENDO COMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO DESSE DIREITO REAL POR MEIO DA USUCAPÍO.A USUCAPÍO DO DOMÍNIO ÚTIL NÃO IMPLICA AFONTA AO DIREITO DO SENHORIO DIRETO, POIS NÃO ACARRETA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA, MAS APENAS A SUBSTITUIÇÃO DO ENFITEUTA ORIGINÁRIO PELO USUCAPIENTE.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE USUCAPÍO DO DOMÍNIO ÚTIL DE BEM SUBMETIDO À ENFITEUSE, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE BEM PÚBLICO FOREIRO.A SENTENÇA RECORRIDA LIMITOU-SE A RECONHECER SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO, PRESERVANDO A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DIRETO DA APELANTE E OBSERVANDO OS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPÍO. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POIS A AUTORA NÃO OBTÉM A PROPRIEDADE PLENA PRETENDIDA E O ESTADO RESISTE INTEGRALMENTE À PRETENSÃO INICIAL, SENDO VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 14, DO CPC.RECURSOS DESPROVIDOSDISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/1916, ARTS. 681, 686 E 688; CC/2002, ARTS. 1.238, 2.038 E 102; CPC/2015, ART. 85, § 11; CF/1988, ARTS. 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.642.495/RO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 23.05.2017; STJ, RESP Nº 575.572/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.09.2005; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712969-11.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 26.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725830-05.2014.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 26.08.2021. - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - 319

Nº 0702685-85.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseni Jose dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COM CONHECIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR DO STJ QUE DESCONSTITUIU O TÍTULO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, BEM COMO APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM DECISÃO JÁ DESCONSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO STJ; (II) EXAMINAR SE A MULTA APLICADA FOI PROPORCIONAL E ADEQUADA À CONDUTA DO EXEQUENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO DOIS ANOS APÓS O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL DO AUTOR E, PORTANTO, DESCONSTITUIU O TÍTULO JUDICIAL ANTERIORMENTE FORMADO, SENDO INEQUÍVOCA A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL À ÉPOCA DA EXECUÇÃO.4. A PARTE EXEQUENTE, AO PROPOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PLENO CONHECIMENTO DA DECISÃO DO STJ QUE INVIABILIZAVA A EXECUÇÃO, AGIU DE FORMA DOLOSA, OCULTANDO FATO RELEVANTE E ESSENCIAL, O QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME OS INCISOS II E VI DO ART. 80 DO CPC.5. A ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO OU ERRO NÃO AFASTA A CONSTATAÇÃO DE CONDUTA TEMERÁRIA, DADO QUE A DECISÃO IMPEDITIVA ERA PÚBLICA, VINCULATIVA E ANTERIOR EM MAIS DE DOIS ANOS À PROPOSTURA DA EXECUÇÃO.6. A MULTA APLICADA NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À CONDUTA PRATICADA, CONSIDERANDO-SE A NATUREZA DA INFRAÇÃO PROCESSUAL E A CONDIÇÃO FUNCIONAL DO APELANTE, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO LEGAL PARA REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENALIDADE.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 79 A 80, 81, INCISOS II E VI. - Advts: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0702871-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Santos Lopes Sampaio - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA PROCEDIMENTAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE R\$ 1.301,16, VINCULADA A SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL, EMBORA RECONHECIDA FALHA PROCEDIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FALHA PROCEDIMENTAL E A COBRANÇA INDEVIDA, ASSOCIADAS À CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECEER SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZA, POR SI SÓ, DANO MORAL IN RE IPSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.RECONHECE-SE A FALHA PROCEDIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA ACERCA DA PERÍCIA NO MEDIDOR, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO



DO CONSUMIDOR.4. AFIRMA-SE QUE A MERA COBRANÇA INDEVIDA OU FALHA ADMINISTRATIVA, ISOLADAMENTE, NÃO CONFIGURAAUTOMATICAMENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL.5. VERIFICA-SE QUE HOUVE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇO ESSENCIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E ATINGE DIREITOS DA PERSONALIDADE.6. APLICA-SE A TEORIA DO DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO DIANTE DA PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.7. ESTABELECE-SE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, COM FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, EVITANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701299-93.2017.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 21.07.2022. . - Advts: Alisson Santos Lopes Sampaio (OAB: 8288/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0702908-62.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Jaislane Caroline Soares da Silva Genitora de Benício Vitorio da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TERAPIAABA. DEVER DO ESTADO. PRIORIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFERTA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), INCLUINDO TERAPIAS ESPECIALIZADAS (ABA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA E PSICOMOTRICIDADE), SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO ESTÁ OBRIGADO A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO À CRIANÇA COM TEA, NOS MOLDES PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE E DA DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AO DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL PREVISTA NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.4. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, COM PRIORIDADE ABSOLUTA, REFORÇA A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.5. A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ENCONTRA-SE COMPROVADA POR PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA E PARECER TÉCNICO DO NATJUS, EVIDENCIANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS INDICADAS.6. O ESTADO NÃO DEMONSTRA A EFETIVA DISPONIBILIDADE, NA REDE PÚBLICA, DAS TERAPIAS PRESCRITAS NAS FREQUÊNCIAS NECESSÁRIAS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE CENTROS DE REABILITAÇÃO.7. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MOSTRA-SE LEGÍTIMA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL.8. A ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ALIADA AO CONTEXTO FÁTICO, EVIDENCIA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA.9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS, CONFORME O ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC, E JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196 E 227; CPC, ARTS. 355, I, 487, I, E 85, §§ 2º, 8º E 11º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700642-68.2025.8.02.0051, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 28.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700615-85.2025.8.02.0051, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 28.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702178-51.2024.8.02.0051, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 10.12.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04.04.2017. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702928-05.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: F. C. da S. - Apelado: P. H. C. de M. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DE PENSÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA RELEVANTE. DESCONTO EM FOLHA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A MENOR PARA 35% DO SALÁRIO MÍNIMO, COM DESCONTO EM FOLHA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. O APELANTE PLEITEIA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA RESTABELECER O PERCENTUAL ANTERIORMENTE FIXADO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, SOB O ARGUMENTO DE COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE MENOR DECORRE DO DEVER CONSTITUCIONAL DE SUSTENTO INERENTE AO PODER FAMILIAR, SENDO AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO PRESUMIDAS, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CF E DO ART. 4º DO ECA.A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS ALIMENTOS DEVEM OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONFORME O ART. 1.694, § 1º, DO CC, EXIGINDO EQUILÍBRIO ENTRE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE.A REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS DEPENDE DE PROVA DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CC.O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA INCREMENTO SUBSTANCIAL NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR, QUE PERCEBE RENDIMENTOS LÍQUIDOS APROXIMADOS DE R\$ 1.734,71, NEM COMPROVA AUMENTO SIGNIFICATIVO NAS NECESSIDADES DO MENOR ALÉM DAQUELAS ORDINARIAMENTE PRESUMIDAS. AUSENTE ALTERAÇÃO RELEVANTE NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, A MAJORAÇÃO PARA 35% NÃO SE JUSTIFICA, REVELANDO-SE ADEQUADO O RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE 30%. O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO MOSTRA-SE MEDIDA ADEQUADA E EFICAZ PARA ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 529 DO CPC, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; ECA, ART. 4º; CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.699; CPC, ARTS. 487, I, E 529. . - Advts: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - Patrícia Silva de Moraes - Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: F/AL) - 319

Nº 0703221-72.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jurandi Raimundo da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito,



negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É DEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA TEM O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.4. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS, SEM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS EXPEDIDOS, IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.5. O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO COM A ATIVIDADE JURISDICIONAL CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.6. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.7. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMAM A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE INÉRCIA DO AUTOR NA PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IV. DISPOSITIVO6. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - Carlos Alberto Lessa da Silva (OAB: 12020/AL) - 319

Nº 0703292-40.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Gilberto Cabral da Silva - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Pserv Prestação de Serviço Ltda. - Apelado: Gilberto Cabral da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante/apelado, Itaú Unibanco S/A Holding o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROVAR A AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO REQUERIDO PELO BANCO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR, CONDENAR OS RÉUS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. O AUTOR REQUER A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O BANCO SUSCITA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS DESCONTOS IMPUGNADOS; (II) ESTABELECE SE O CONTRATO APRESENTADO COMPROVA VALIDAMENTE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR DIANTE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ E DO ART. 429, II, DO CPC.4. A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VERIFICAR A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ASSINATURA IMPUGNADA E A DO SUPOSTO CONTRATANTE QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA OBJETIVA SOBRE A FORMAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL.5. O BANCO NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEIXAR DE REQUERER PROVA PERICIAL E AO OPTAR PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RENUNCIANDO À INSTRUÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.6. A MERA JUNTADA DE INSTRUMENTO PARTICULAR SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO BASTA PARA LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR.7. A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, POIS A DÚVIDA SOBRE A FORMAÇÃO VÁLIDA DO VÍNCULO NÃO PODE SER RESOLVIDA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR.8. A COBRANÇA DE VALORES SEM SUPORTE CONTRATUAL HÍGIDO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA.9. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA PORQUE OS DESCONTOS INDEVIDOS FORAM REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM VÁLIDA DA OBRIGAÇÃO E NÃO HÁ ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.10. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO E SE HARMONIZA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO11. RECURSOS DESPROVIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 369, 429, II, 487, I, E 85, §§ 2º E 11; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, § 1º E §§ 1º A 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, PROCESSO Nº 0754291-35.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.09.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0703357-83.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade



de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NA IMPUGNAÇÃO E NOS RECURSOS SUBSEQUENTES. LEGALIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E LEVANTAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PELO EXEQUENTE.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI PREMATURA DIANTE DA PENDÊNCIA DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO; (II) ESTABELECE SE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.3. O RECURSO DE APELAÇÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O PONTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. A EFETIVA CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISBAJUD, A SUBSEQUENTE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO EXEQUENTE EVIDENCIAM O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC.5. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO SUSPENDE, POR SI SÓ, OS ATOS EXECUTIVOS, CONFORME ART. 525, § 6º, DO CPC, DEPENDENTE DE CONCESSÃO JUDICIAL DE EFEITO SUSPENSIVO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.6. O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NÃO OBTVEU EFEITO SUSPENSIVO E FOI INTEGRALMENTE DESPROVIDO (AI Nº 0809906-13.2024.8.02.0000), INEXISTINDO ORDEM QUE OBSTASSE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.7. A MERA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA, POIS TAL RECURSO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, CONFORME ART. 995 DO CPC E PRECEDENTES DO STJ.8. A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E A REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS NÃO VIOLAM O CONTRADITÓRIO OU A AMPLA DEFESA (CF/1988, ART. 5º, LV), QUANDO INEXISTENTE DECISÃO ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS INTERPOSTOS.9. A SENTENÇA QUE RECONHECE O PAGAMENTO E EXTINGUE A EXECUÇÃO REFLETE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NÃO APRESENTA VÍCIO OU ILEGALIDADE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CPC, ARTS. 502, 924, II, 932, III, 995 E 85, § 11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NA TUTPRV NO ARESP N. 2.731.051/SP, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/2/2025, DJEN DE 20/2/2025; STJ - AGINT NO RMS N. 59.903/RJ, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 29/6/2020, DJE DE 1/7/2020. - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0703460-76.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Quitéria Gomes da Silva - Apelada: Teresinha Barbosa da Silva e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. POSSE AD USUCAPIONEM RECONHECIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO RECONHECER A USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. A APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE AGRIMENSURA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, AFIRMA POSSUIR TÍTULO DOMINIAL ANTERIOR EXPEDIDO PELO ITERAL E ALEGA ILEGITIMIDADE DA POSSE DOS RÉUS, REQUERENDO A ANULAÇÃO OU REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS; E (II) ESTABELECE SE A POSSE EXERCIDA PELOS RÉUS CONFIGURA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, APTO A AFASTAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 370 DO CPC), PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS QUANDO O FEITO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.4. A CONTROVÉRSIA NÃO ENVOLVE DELIMITAÇÃO FÍSICA OU SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS, MAS A TITULARIDADE DOMINIAL E A LEGITIMIDADE DA POSSE, TORNANDO INÓCUA A PERÍCIA DE AGRIMENSURA PARA O DESLINDE DA CAUSA.5. OS DOCUMENTOS CUJA EXPEDIÇÃO SE REQUEREU PODERIAM TER SIDO OBTIDOS DIRETAMENTE PELA PARTE E DEVERIAM INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 320 DO CPC, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DECORRENTE DE INÉRCIA DA PARTE.6. A AUTORA NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI SOBRE AS QUATRO TAREFAS OBJETO DA LIDE, LIMITANDO-SE A DOCUMENTOS QUE NÃO DELIMITAM COM PRECISÃO O LOCAL DAS BENFEITORIAS ALEGADAS.7. OS RÉUS DEMONSTRARAM EXERCER POSSE CONTÍNUA, MANSO E PACÍFICA DESDE, AO MENOS, 1986, AMPARADOS POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E POR ELEMENTOS CONSTANTES DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS ANTERIORES, INCLUSIVE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM 2018.8. A POSSE QUALIFICADA, EXERCIDA POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL, CONFIGURA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO REIVINDICATÓRIO, PODENDO A USUCAPIÃO SER RECONHECIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA, NOS TERMOS DA SÚMULA 237 DO STF.9. EMBORA A AUTORA DETENHA TÍTULO FORMAL DE PROPRIEDADE, A AÇÃO REIVINDICATÓRIA EXIGE, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO, A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A POSSE DO RÉU É INJUSTA, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO EVIDENCIADA POSSE AD USUCAPIONEM.10. O RÉU SE DESINCUMBE DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC AO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 370, 373, II, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 237; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700168-11.2020.8.02.0007, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2025. - Advs: Víctor do Rêgo Barros de Oliveira (OAB: 38487/PE) - Agnes Cavalcante da Silva (OAB: 14825/AL) - 319

Nº 0703938-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelada: Iana Alvim da Silva e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARATÓRIA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE MORRO DO ARI. ALEGAÇÃO DE SERVIDÃO APARENTE. OPOSIÇÃO JUDICIAL DOS PROPRIETÁRIOS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA USUCAPIÃO DE SERVIDÃO. INEXISTÊNCIA DE ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL PARA FINS DE PASSAGEM FORÇADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO



ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A RECORRENTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO APARENTE (SÚMULA 415 DO STF) UTILIZADA PELA COMUNIDADE “MORRO DO ARI”, ALEGANDO QUE A CONSTRUÇÃO DE UM MURO PELOS PROPRIETÁRIOS DO TERRENO CONSTITUI ESBULHO POSSESSÓRIO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA SERVIDÃO DE TRÂNSITO POR USUCAPIÃO, NOTADAMENTE A POSSE MANSA, PACÍFICA E INCONTESTADA; (II) SE A ÁREA EM QUESTÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE PASSAGEM FORÇADA POR ENCRAVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. PARA O RECONHECIMENTO DA SERVIDÃO DE TRÂNSITO PELA USUCAPIÃO (ART. 1.379 DO CÓDIGO CIVIL), É INDISPENSÁVEL O EXERCÍCIO DA POSSE INCONTESTADA PELO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO EM LEI. 4. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A OPOSIÇÃO FORMAL E TEMPESTIVA DOS PROPRIETÁRIOS MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM 2003, LOGO APÓS O INÍCIO DO USO ALEGADO PELA COMUNIDADE, O QUE RETIRA O CARÁTER DE MANSIDÃO E PACIFICIDADE DA POSSE, TORNANDO-A LITIGIOSA. 5. A CONSTRUÇÃO DE MURO PELOS APELADOS DECORRE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC). 6. NÃO SE CARACTERIZA O DIREITO À PASSAGEM FORÇADA (ART. 1.285 DO CC), UMA VEZ QUE AS PROVAS DOCUMENTAIS E IMAGENS DE SATÉLITE DEMONSTRAM QUE O IMÓVEL NÃO ESTÁ ENCRAVADO, EXISTINDO OUTROS ACESSOS À VIA PÚBLICA, SENDO A PASSAGEM PELO TERRENO PARTICULAR MERA QUESTÃO DE CONVENIÊNCIA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 188, I, 1.285, 1.378 E 1.379; SÚMULA 415 DO STF. - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - 319

Nº 0704406-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Jacira Santos da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (RPPS/AL). CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ALEGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COABITAÇÃO COMO REQUISITO DISPENSÁVEL. CONECTÁRIOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE DE EX-SERVIDOR ESTADUAL, BEM COMO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, COM DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A AUTORA E O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO ÓBITO, APTA A AFASTAR A QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA; (II) ESTABELECER SE HOUVE ERRO NA FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTITUI PROVA FORMAL IDÔNEA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL, GOZANDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NÃO ELIDIDA POR MERAS ALEGAÇÕES DE DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS. 4. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EXIGE, PARA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO CÔNJUGE, A INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO, ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUANDO PRETENDE AFASTAR DIREITO PRESUMIDO. 5. A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ESTUDO SOCIAL, POR INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL, NÃO COMPROVA SEPARAÇÃO DE FATO, TAMPOUCO AFASTA A PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO CASAMENTO. 6. A COABITAÇÃO NÃO SE REVELA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL SEM RESIDÊNCIA COMUM, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 7. A MERA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS, DESACOMPANHADA DE PROVAS CONCRETAS DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA. 8. A SENTENÇA OBSERVOU CORRETAMENTE A DISCIPLINA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, APLICANDO INPC E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 E, A PARTIR DE 09/12/2021, EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º DA REFERIDA EMENDA. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ARTS. 42, II, “A”, E 45, II, “A”; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724783-49.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.12.2023. - Advts: Thays Bomfim Germano (OAB: 13728/AL) - 319

Nº 0704468-97.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.533/2013 E Nº 7.989/2018. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA. COISA JULGADA FORMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO PACTUADO EM ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA EM DESACORDO COM O AJUSTE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR APOSENTADO, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DOS REAJUSTES DE 15%, PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.533/2013, E DE 6,29%, PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.989/2018, BEM COMO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALAGOAS PREVIDÊNCIA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DOS REAJUSTES SALARIAIS E DIFERENÇAS RETROATIVAS DE SERVIDOR APOSENTADO DA ALE/AL; (II) ESTABELECER SE HÁ COISA JULGADA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE IMPEDE A COBRANÇA INDIVIDUAL DE VALORES RETROATIVOS EM DESACORDO COM O CRONOGRAMA PACTUADO; E (III) DETERMINAR A CORREÇÃO OU NÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DOS REAJUSTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ALAGOAS PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDA COMO UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR DEMANDAS QUE ENVOLVEM A REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS, INCLUSIVE QUANTO A DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTES NÃO CORRETAMENTE IMPLANTADOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE PREVISTO NO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. AS LEIS ESTADUAIS Nº 7.533/2013 E Nº 7.989/2018 INSTITUÍRAM REVISÃO



GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, COM EXTENSÃO EXPRESSA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CONFIGURANDO DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.5. O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0802594-98.2015.8.02.0000, IMPETRADO PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA, RECONHECEU O DIREITO AO REAJUSTE DE 15% PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.533/2013 E RESULTOU EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE ESTABELECEU CRONOGRAMA ESPECÍFICO E ESCALONADO PARA O PAGAMENTO DO REFERIDO REAJUSTE.6. OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VINCULAM TODOS OS SERVIDORES REPRESENTADOS, INCLUSIVE OS INATIVOS, CONSTITUINDO COISA JULGADA MATERIAL QUE IMPEDE A FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INDIVIDUAIS INCOMPATÍVEIS COM AS DATAS E PERCENTUAIS DEFINIDOS NO ACORDO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/2009.7. INEXISTINDO ALEGAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELA ADMINISTRAÇÃO, É INCABÍVEL A COBRANÇA JUDICIAL DE VALORES RETROATIVOS EM DESACORDO COM O CRONOGRAMA PACTUADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 8. DIANTE DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, A SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO RETROATIVO INTEGRAL DOS REAJUSTES DEVE SER REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, X, E ART. 40, § 8º; LEI ESTADUAL Nº 7.533/2013, ARTS. 1º E 2º; LEI ESTADUAL Nº 7.989/2018, ART. 1º; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015; LEI Nº 12.016/2009, ART. 22; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802594-98.2015.8.02.0000, TRIBUNAL PLENO, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 06.10.2015; TJAL, APC Nº 0707942-13.2020.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 09.07.2025; TJAL, APC Nº 0728533-64.2018.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 17.08.2022; TJAL, APC Nº 0734024-47.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 23.04.2024. - Advts: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - 319

Nº 0704871-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Washington Luiz Magalhães de Melo Filho - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante, a advogada Drª. Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DE PONTUAÇÃO POR ATUAÇÃO COMO INSTRUTOR EM CURSOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ACTIO NATA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO ÚNICO. INAPLICABILIDADE DO TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MILITAR ESTADUAL EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE PONTUAÇÃO RELATIVA A CURSOS NOS QUAIS O AUTOR ATUOU COMO INSTRUTOR ENTRE OS ANOS DE 2014 E FEVEREIRO DE 2016, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PRETENSÃO DE INCLUSÃO, NA FICHA FUNCIONAL DO MILITAR, DE PONTUAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS MINISTRADOS COMO INSTRUTOR CONFIGURA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO OU ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO ÚNICO, BEM COMO ESTABELECE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.A PRETENSÃO DEDUZIDA POSSUI NATUREZA FUNCIONAL E SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.O PRAZO PRESCRICIONAL TEM INÍCIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, NO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DEIXA DE PROCEDER À AVERBAÇÃO DA PONTUAÇÃO, OCASIÃO EM QUE O MILITAR TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OMISSÃO.A AVERBAÇÃO DE CURSO ESPECÍFICO NA FICHA FUNCIONAL CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO ÚNICO E PERMANENTE, CUJA LESÃO OCORRE DE FORMA IMEDIATA, AINDA QUE PRODUZA REFLEXOS FUTUROS NA CARREIRA, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO POSSUI APTIDÃO PARA INTERROMPER OU SUSPENDER A PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA.A INÉRCIA DO SERVIDOR POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS CONSOLIDA A SITUAÇÃO JURÍDICA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES ADMINISTRATIVAS.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º; CPC, ARTS. 487, II, E 85, § 11. - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0705070-14.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: E. de A. - Apelado: A. V. F. M. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (CBD). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAIS PARA CONDENÁ-LO AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO COM CANABIDIOL (CBD), SUBSTÂNCIA NÃO PSICOATIVA DERIVADA DA CANNABIS SATIVA, CONSISTENTE NO MEDICAMENTO CANNABIS OIL PREMIUM, EM FAVOR DE MENOR IMPÚBERE, DIANTE DA INEFICÁCIA DAS TERAPIAS CONVENCIONAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSA SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL; (II) ESTABELECE A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTADUAL PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO; (III) DETERMINAR SE HÁ COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO, MEDIANTE LAUDO MÉDICO IDÔNEO; E (IV) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO, IMPONDO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE GARANTIR TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO AO CIDADÃO, INCLUSIVE MEDIANTE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE NO CASO CONCRETO.4. A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS AUTORIZA QUE QUALQUER DELES FIGURE ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SENDO FACULTADO AO MAGISTRADO APENAS DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, QUANDO VIÁVEL, SEM PREJUÍZO DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO ENTRE OS ENTES.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO NO ROL DO SUS OU A ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO AFASTAM O DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR O TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE.6. A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO COM CANABIDIOL RESTA DEMONSTRADA POR LAUDOS MÉDICOS CIRCUNSTANCIADOS, QUE EVIDENCIAM A INEFICÁCIA DAS TERAPIAS CONVENCIONAIS E A SIGNIFICATIVA MELHORA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE APÓS O USO DO MEDICAMENTO PLEITEADO.7. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PODE SER DEFERIDO COM BASE EM LAUDO



DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA, COMO REGRA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL, SALVO DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM SENTIDO DIVERSO.8. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA EQUIDADE E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, E 487, I; LEI Nº 8.437/1992, ART. 1º, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.4.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 26.9.2022, DJE 30.9.2022; TJAL, PROCESSO Nº 0701057-48.2023.8.02.0010, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.2.2025. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705131-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Lira Araujo Levino - Apelado: Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.254 DO STF. PRESERVAÇÃO DA APOSENTADORIA NO RPPS SEM EXTENSÃO DE DIREITOS DE CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, AJUIZADA POR SERVIDORA APOSENTADA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, ESTABILIZADA PELO ART. 19 DO ADCT, QUE PLEITEIA REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM PLANO DE CARGOS DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS, COM REFLEXOS FINANCEIROS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA SEM CONCURSO E BENEFICIADA APENAS PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT POSSUI DIREITO A REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E VANTAGENS DE CARREIRA PREVISTAS PARA SERVIDORES EFETIVOS; (II) ESTABELECE SE A RESSALVA FIXADA PELO STF NO TEMA 1.254 ASSEGURA, ALÉM DA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA NO RPPS, DIREITO A REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT ASSEGURA APENAS A PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A EFETIVIDADE NO CARGO, QUE DEPENDE, DE FORMA INAFASTÁVEL, DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ADCT NÃO INTEGRAM CARREIRA EM SENTIDO ESTRITO, SENDO-LHES VEDADO O ACESSO A PROGRESSÕES, REENQUADRAMENTOS OU VANTAGENS FUNCIONAIS PRÓPRIAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.5. A LEI ESTADUAL Nº 7.112/2009, NO PONTO EM QUE ESTENDIA DIREITOS E VANTAGENS DE SERVIDORES EFETIVOS A SERVIDORES NÃO CONCURSADOS, TEVE DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS EM CONTROLE INCIDENTAL PELO TRIBUNAL PLENO, VEDANDO EXPRESSAMENTE PROGRESSÕES E REENQUADRAMENTOS A SERVIDORES EXCEPCIONALMENTE ESTÁVEIS.6. O PARECER ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL AO REPOSIÇÃO FUNCIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE CRIAR DIREITO EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS.7. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, INCIDINDO APENAS SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SEM PREJUÍZO DO EXAME DO MÉRITO.8. O TEMA 1.254 DO STF LIMITA-SE A RESGUARDAR SITUAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSOLIDADAS, PRESERVANDO APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ 25/06/2024, NÃO CONFERINDO DIREITOS DE CARREIRA, REENQUADRAMENTO FUNCIONAL OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA A SERVIDORES ESTABILIZADOS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, II; ADCT, ART. 19; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.254; TJ-AL, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0500026-07.2023.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ, TRIBUNAL PLENO, J. 08.10.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0724813-50.2022.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0727526-03.2019.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.12.2023. - Adv: Marcelo da Silva Vieira (OAB: 3765/AL) - 319

Nº 0705679-08.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano Alves dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FENÔMENO GEOLÓGICO EM MACEIÓ. SUBSIDIÊNCIA DO SOLO. BAIRROS AFETADOS PELA MINERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO INDENIZATÓRIA NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGANDO RESIDIR EM ÁREA AFETADA PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA REALIZADA PELA RÉ (BAIRROS PINHEIRO, MUTANGE, BEBEDOURO E BOM PARTO), O QUE TERIA OCASIONADO INSTABILIDADE DO SOLO, RACHADURAS E NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO OU VIVÊNCIA SOB RISCO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE ATINGIDA, AFASTANDO O NEXO CAUSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL (TESTEMUNHAL) E DEPOIMENTO PESSOAL.NO MÉRITO, DISCUTE-SE A SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA COMO PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, A CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DA RÉ E O SUPOSTO DANO EXPERIMENTADO PELA AUTORA, E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM MATÉRIA AMBIENTAL PARA DISPENSAR A PROVA DE PREJUÍZO INDIVIDUAL.REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 370 DO CPC), CABENDO-LHE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS. A PROVA DE RESIDÊNCIA, EM AÇÕES DESTA NATUREZA, É EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. A PROVA ORAL SERIA SUBSIDIÁRIA E INSUFICIENTE PARA SUPRIR A AUSÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTOS (CONTAS DE CONSUMO, CONTRATOS, REGISTROS DE SAÚDE) QUE ATESTASSEM A MORADIA NO LOCAL.A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL OU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO ISENTAM A PARTE AUTORA DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC), NOTADAMENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E SUA ESFERA JURÍDICA PARTICULAR.A DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE (IURIS TANTUM), QUE CEDE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CORROBORATIVO.INEXISTINDO PROVA SEGURA DE QUE A PARTE APELANTE RESIDIA NA ÁREA DE RISCO OU DESOCUPAÇÃO, NÃO HÁ COMO RECONHECER O ABALO MORAL DECORRENTE DE MEDO, ANGÚSTIA OU DESLOCAMENTO FORÇADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL INDIVIDUALIZADO.RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ART. 5º, LV; CPC/2015, ARTS. 370, 373, I, E 487, I; LEI Nº 7.115/83. - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0705880-47.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ivonete Maria Correia - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELA CONSUMIDORA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO À FACILITAÇÃO DA DEFESA E AO ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E OUTROS DOCUMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO PELA CONSUMIDORA, QUANDO FORMULADO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SENDO O DOCUMENTO MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE OS ARTS. 2º, 3º E 4º, I, DO CDC, QUE RECONHECEM A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.4. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES OU EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.5. O CONTRATO BANCÁRIO E OS REGISTROS DE DESCONTOS SÃO DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB CONTROLE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM MAIOR FACILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO.6. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA CONSUMIDORA, COMO CONDIÇÃO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, IMPÕE ÔNUS PROBATÓRIO EXCESSIVO E INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.7. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, VIOLA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E COMPROMETE O ACESSO À JUSTIÇA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROCESSAMENTO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE SER DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONTRATO QUANDO HÁ PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O DOCUMENTO É MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII; CPC/2015, ART. 321. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0701469-40.2024.8.02.0043; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE DELMIRO GOUVEIA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025. - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0705962-07.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TITULARIDADE FORMAL JUNTO À CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NATUREZA PESSOAL DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EMPRESA LOCATÁRIA DE IMÓVEL COMERCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL, EM QUE SE PLEITEAVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, E JULGOU PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2010.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELANTE É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, MESMO APÓS ALEGADA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL; (II) VERIFICAR SE HOUVE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA; E (III) EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO RECAI SOBRE O TITULAR FORMAL DO CONTRATO JUNTO À CONCESSIONÁRIA, AINDA QUE OUTRA PESSOA TENHA OCUPADO O IMÓVEL, SALVO PROVA DE TRANSFERÊNCIA FORMAL DE TITULARIDADE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.4. A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO CASO É A DECENAL, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.514 - SP).5. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ATRIBUEM AO LOCATÁRIO A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS ENCARGOS DO IMÓVEL TÊM EFICÁCIA APENAS INTER PARTES E NÃO SÃO Oponíveis À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A NATUREZA PESSOAL DOS DÉBITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COMO ÁGUA E ENERGIA, DESDE QUE HAJA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE TITULARIDADE PERANTE A CONCESSIONÁRIA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.7. A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000475-38.2013.8.02.0205, COM TRÂNSITO EM JULGADO, RECONHECEU A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO CARLOS ALBERTO DE LIMA PIRES PELAS FATURAS DISCUTIDAS, INVIABILIZANDO O REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA CONTRA ELE.8. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORREU DE DÍVIDA LEGÍTIMA E REGULARMENTE CONSTITUÍDA, NÃO SE CONFIGURANDO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 205, 422; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14; CPC, ARTS. 85, § 2º; 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.532.514/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 27/04/2015; STJ, RESP 890.572/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2008. - Advts: Paulo Vieira Fernandes Filho (OAB: 17869/PE) - Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - 319

Nº 0706005-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, julgar prejudicado os recursos, anulando, de ofício, a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PANDEMIA DA COVID-19. SENTENÇA COM DISPOSITIVO INCOMPLETO E



FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS À RÉ. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONFIRMANDO TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTIVESSE DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ÁGUA NAS HIPÓTESES RELACIONADAS À INADIMPLÊNCIA DURANTE O CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA RECORRIDA APRESENTA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRECISÃO EM SEU DISPOSITIVO, EM AFRONTA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; (II) ESTABELECE SE TAL VÍCIO IMPLICA NULIDADE DA SENTENÇA, COM PREJUÍZO DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DISPOSITIVO DA SENTENÇA APRESENTA INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E REDAÇÃO INCOMPLETA, DEIXANDO DE ESPECIFICAR DE FORMA CLARA E OBJETIVA QUAL PROVIDÊNCIA CONCRETA DEVERIA SER ADOTADA PELA COMPANHIA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.4. A DECISÃO LIMITA-SE A CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, SEM INDIVIDUALIZAR ADEQUADAMENTE AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS À PARTE RÉ, O QUE COMPROMETE A COMPREENSÃO E A EXECUTIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL.5. A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REVELA-SE EXCESSIVAMENTE GENÉRICA, RESTRINGINDO-SE À AFIRMAÇÃO ABSTRATA DA ESSENCIALIDADE DO ACESSO À ÁGUA, SEM ESTABELECE A CORRELAÇÃO ENTRE ESSA PREMISSE E AS MEDIDAS CONCRETAS DETERMINADAS NO DISPOSITIVO.6. A AUSÊNCIA DE CLAREZA NO DISPOSITIVO NÃO É SUPRIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO, QUE TAMBÉM NÃO APRESENTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS À PARTE DEMANDADA.7. O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕEM O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, SOB PENA DE NULIDADE.8. NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC, NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DEIXA DE ENFRENTAR ADEQUADAMENTE OS ARGUMENTOS RELEVANTES OU NÃO APRESENTA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O COMANDO DECISÓRIO.9. A CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO 10. APELAÇÕES PREJUDICADAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 11 E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP N. 2.755.010/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 29.09.2025, DJEN 02.10.2025. . - Advs: Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - 319

Nº 0706035-21.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fabio Antonio Galdino e Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL DESOCUPADO SEM PEDIDO FORMAL DE DESLIGAMENTO. COBRANÇA DE CONSUMO MÍNIMO E CUSTO DE DISPONIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO DE INATIVIDADE DO IMÓVEL SEM CONSUMO REGISTRADO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE DESLIGAMENTO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO CUSTO DE DISPONIBILIDADE; (III) VERIFICAR SE A COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PERMANECE VÁLIDO ENQUANTO NÃO HOUVER SOLICITAÇÃO EXPRESSA E FORMAL DE DESLIGAMENTO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA DURANTE ESSE PERÍODO.4. A ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM JUNHO DE 2016 NÃO FOI COMPROVADA, TAMPOUCO APRESENTADO QUALQUER DOCUMENTO QUE EVIDENCIE O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL OU PEDIDO DE DESLIGAMENTO JUNTO À CONCESSIONÁRIA.5. HOUVE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONTUDO, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, É DEVER DA PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.6. O CUSTO DE DISPONIBILIDADE DECORRE DA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TÉCNICA À DISPOSIÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA E NÃO DEPENDE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, ESTANDO PREVISTO NAS NORMAS REGULATÓRIAS DO SETOR ELÉTRICO.7. A CONCESSIONÁRIA AGIU DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E CONTRATUAIS, INEXISTINDO ILICITUDE EM SUA CONDUTA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. A OPÇÃO DO AUTOR PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS, REFORÇA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AMPARAR SUA PRETENSÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, I, E 98, § 3º; LEI Nº 8.987/1995; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0700836-88.2016.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Juliana Fernandes dos Santos (OAB: 20781/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706550-77.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA INCPP, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM



ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC, SALVO QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO PENDENTE PERMITE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E, UMA VEZ COMPROVADO O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E RECONHECIDA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC.O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR, CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE COM APTIDÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 200 DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE INEXISTENTE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 200, 502, 924, II, 995.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO 0706860-83.2016.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 17/06/2025; TJAL, PROCESSO 0727470-09.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO, J. 20/02/2025; TJAL, PROCESSO 0712181-94.2019.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 23/04/2025; TJAL, PROCESSO 0708970-84.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 27/11/2024. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0706746-55.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: José Mizael Duarte - Recorrido: Facta Empréstimos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO EM PODER DO RÉU. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DAAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CÓPIA DO CONTRATO BANCÁRIO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DESSE DOCUMENTO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR DEMONSTRA A RELAÇÃO JURÍDICA E FORMULA PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL.A JURISPRUDÊNCIA INTERPRETA O ART. 330, § 2º, DO CPC À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONCLUI QUE O CONTRATO NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INICIAL QUANDO COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA E DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 320 DO CPC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUI ELEMENTO MÍNIMO APTO A PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA REVISIONAL.EXIGIR DO CONSUMIDOR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, EM PODER EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPONDO-LHE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E CONTRARIA O REGIME DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO CDC.A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 396 E SEQUINTE DO CPC, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (PRECEDENTE LÓGICO DO AGINT NO ARESP 1.312.796/SP E SÚMULA 530/STJ). O INDEFERIMENTO DA INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POIS IMPEDE O RÉU DE SER CITADO PARA APRESENTAR O CONTRATO E OBSTA A ADEQUAÇÃO POSTERIOR DOS PEDIDOS REVISÓRIOS ÀS CLÁUSULAS EFETIVAMENTE PACTUADAS.RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 320, 330, § 2º, 396 E SEQUINTE, E 485, I; CDC, ARTS. 6º E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, AGINT NO ARESP 1.312.796/SP (PRECEDENTE LÓGICO); TJAL, APELAÇÃO Nº 0704389-75.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12.03.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0706940-31.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maura Santana da Silva Brito - Apelada: Maria Aparecida dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PETITÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. PROPRIEDADE REGISTRAL. PREVALÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE INJUSTA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE FORMULADO POR PROPRIETÁRIA REGISTRAL, RECONHECENDO SEU DIREITO DE INGRESSAR NA POSSE DO IMÓVEL, EM DETRIMENTO DA OCUPANTE QUE ALEGA TÊ-LO ADQUIRIDO E NELE CONSTRUÍDO COM SEU COMPANHEIRO FALECIDO, BEM COMO SUSTENTA O EXERCÍCIO DE POSSE PROLONGADA APTA À USUCAPIÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE REGISTRAL É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A IMISSÃO NA POSSE EM AÇÃO PETITÓRIA; (II) ESTABELECER SE A POSSE PROLONGADA, FUNDADA APENAS EM PROVA TESTEMUNHAL, É CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELA PARTE RÉ.3. A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE FUNDA-SE NO DIREITO DE PROPRIEDADE E EXIGE, PARA SEU ÊXITO, A COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO, A INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ.4. A AUTORA COMPROVA A TITULARIDADE DO IMÓVEL MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIÁRIO, DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, OS QUAIS PREVALECEM SOBRE A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA RÉ.5. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO NÃO SUBSISTE, POIS JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO DECLARATÓRIA ESPECÍFICA, JULGADA IMPROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO, INEXISTINDO VÍCIO APTO A MACULAR O TÍTULO.6. O FATO DE O REGISTRO IMOBILIÁRIO TER SIDO LAVRADO APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO POSSUIDOR NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO ATO REGISTRAL.7. A POSSE EXERCIDA PELA RÉ, DIANTE DA OPOSIÇÃO DA PROPRIETÁRIA E DA AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO QUE A AMPARE, CARACTERIZA-SE COMO INJUSTA, SENDO IRRELEVANTES A BOA-FÉ OU O TEMPO DE OCUPAÇÃO, EM RAZÃO DO DIREITO DE SEQUELA INERENTE À PROPRIEDADE.8. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO PROSPERA, POIS NÃO FOI FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO E, ADEMAIS, A SENTENÇA JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 55, §1º, DO CPC.9. O IMPROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.228; CPC, ARTS. 55, §1º, E 85, §11. . - Advs: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - Rogério Ricardo Lucio



de Magalhães (OAB: 5576/AL) - 319

Nº 0707115-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Marcos Humberto Santos Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE DÉBITO DECORRENTE DE COBRANÇA DE TARIFA COMERCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, CONDENOU A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 2.000,00 E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Á CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR; (II) ESTABELECE SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NA HIPÓTESE; (IV) DEFINIR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (V) ESTABELECE A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A VALIDADE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC.4. AFASTA-SE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA TARIFÁRIA COMERCIAL, POIS A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA RECLASSIFICAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. MANTÉM-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, POIS A COBRANÇA INDEVIDA SEM OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME O TEMA 929 DO STJ.6. AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, NÃO ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.7. APLICA-SE A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.8. RECONHECE-SE A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DO AUTOR QUANTO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: STJ, TEMA 929 (EARESP 600.663/RS); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734292-67.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701288-21.2024.8.02.0049, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 11.09.2025. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0707218-14.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Apelado: Cda Empreendimentos Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA DECORRENTE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ACRESCIDO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO OBSTANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ AFASTA O INTERESSE DE AGIR DO CREDOR OU IMPÕE A EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CONHECIMENTO; (II) ESTABELECE SE A DÍVIDA COBRADA ESTÁ SUFICIENTEMENTE COMPROVADA, À LUZ DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 11.101/2005, EM SEU ART. 6º, § 1º, AUTORIZA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES QUE DEMANDEM QUANTIA ILÍQUIDA, NÃO SE SUBMETENDO À SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.4. A AÇÃO DE COBRANÇA POSSUI NATUREZA COGNITIVA, VOLTADA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E À DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, INEXISTINDO CRÉDITO LÍQUIDO E EXIGÍVEL A SER IMEDIATAMENTE HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO.5. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DO CREDOR NEM IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO EVENTUAL CRÉDITO SER HABILITADO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 6. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL ESTÁ COMPROVADA POR BOLETOS E FATURAS ASSINADOS POR PREPOSTOS DA RÉ, DEMONSTRANDO A EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS.7. INCUMBE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.8. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, § 1º; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 1.007, § 4º, E 85, §§ 2º E 11º; CC, ARTS. 389 E 397.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704746-35.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024. - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0707311-79.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSE RICARDO FERREIRA TORRES - Apelado: SAVEDD ADMINISTRADORA E RISCOS LTDA. - ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTEÇÃO VEICULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA FRANQUIA E DAS MENSALIDADES. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA EXCLUDENTE EXPRESSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. O AUTOR ALEGA DEMORA NO REPARO DE VEÍCULO POR ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, ENQUANTO A RÉ



SUSTENTA A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO (FRANQUIA) E DAS MENSALIDADES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; E (II) VERIFICAR SE A RÉ POSSUI O DEVER DE INDENIZAR PELA DEMORA NO CONserto, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA DO AUTOR E AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO MANUAL DO ASSOCIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE QUE O ACERVO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE, SENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO DE JULGAMENTO. 4. APLICA-SE A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL), UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO (FRANQUIA), CONDIÇÃO ESSENCIAL PREVISTA NO MANUAL DO ASSOCIADO PARA O INÍCIO DOS REPAROS. 5. OS LUCROS CESSANTES SÃO INDEVIDOS QUANDO HÁ CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA NO REGULAMENTO DA ASSOCIAÇÃO, FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. 6. A DEMORA NO REPARO CAUSADA POR INADIMPLÊNCIA DO PRÓPRIO ASSOCIADO NÃO CONFIGURA DANO MORAL, TRATANDO-SE DE MERO DISSABOR CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 98, § 3º, CPC)._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CC, ART. 476; CPC, ART. 85, § 11. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) - Geildson Sobral Alves de Oliveira (OAB: 31123/PE) - Wagner Felipe M. de Lima (OAB: 9755/AL) - 319

Nº 0707366-20.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Boaterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors - Apelante: General Motors do Brasil Ltda - Apelada: Ana Paula Cirilo Castelo Branco - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante Boaterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors, o advogado Dr. José Fernandes Costa Neto e em defesa da apelada Dr. João Victor Afonso da Silva Cordeiro. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO SUJEITO A RECALL. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA FABRICANTE DE VEÍCULOS E PELA CONCESSIONÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS E AS CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À AUTORA, SOB O FUNDAMENTO DE VÍCIO DO PRODUTO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPosta AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ADEQUADA DO LAUDO PERICIAL; E (II) ESTABELECER SE RESTOU COMPROVADO VÍCIO DO PRODUTO APTO A CARACTERIZAR O NEXO CAUSAL ENTRE O DEFEITO ALEGADO E O ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA, ENSEJANDO A RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ASSEGURA AO MAGISTRADO A LIBERDADE PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO A PARTIR DAS PROVAS PRODUZIDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO, O QUE OCORRE QUANDO A SENTENÇA ANALISA O CONJUNTO PROBATÓRIO, AINDA QUE EM SENTIDO DIVERSO DA CONCLUSÃO PERICIAL PRETENDIDA PELA PARTE.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECE ENTRE AUTORA, FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA É DE CONSUMO, INCIDINDO O ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO POR VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO.5. A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E O DANO ALEGADO.6. A PROVA PERICIAL JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CONCLUI QUE A PEÇA ESPECÍFICA DO VEÍCULO DA AUTORA ENCONTRAVA-SE EM PERFEITO ESTADO, SEM RUPTURA OU FALHA MECÂNICA RELACIONADA AO RECALL DA BANDEJA DE SUSPENSÃO.7. O LAUDO COMPLEMENTAR ESCLARECE QUE O RECALL POSSUI NATUREZA ESTATÍSTICA E NÃO IMPLICA DEFEITO EM TODOS OS VEÍCULOS DO LOTE, INEXISTINDO, NO CASO CONCRETO, ELEMENTOS TÉCNICOS QUE INDIQUEM FALHA DO PRODUTO COMO CAUSA DO ACIDENTE.8. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL, NÃO SE PODE IMPUTAR RESPONSABILIDADE À FABRICANTE OU À CONCESSIONÁRIA, SENDO INDEVIDA A CONDENÇÃO AO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 18; CPC, ART. 85, § 2º. - Advs: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo Cesar Leal Farias (OAB: 13799/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Gabryel Celves Sampaio Freire Guerreiro (OAB: 17393/AL) - João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL) - 319

Nº 0707383-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, ALEGANDO A NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE EXCESSO DE EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O RECURSO DE APELAÇÃO DEVE SER CONHECIDO, ANTE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) EXAMINAR SE É POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR PAGAMENTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE DISCUTE EXCESSO DE EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO DE APELAÇÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE MODO PERTINENTE O FUNDAMENTO DA SENTENÇA, SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. O ART. 995 DO CPC ESTABELECE QUE OS RECURSOS NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, CABENDO AO RELATOR ATRIBUÍ-LO EM DECISÃO FUNDAMENTADA QUANDO DEMONSTRADO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.5. ASSIM, A PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR RECONHECENDO O ADIMPLEMENTO.6. A INTERPRETAÇÃO DEFENDIDA PELO APELANTE CONTRARIARIA OS PRINCÍPIOS DA Celeridade E Efetividade Processual, PERPETUANDO EXECUÇÃO JÁ INTEGRALMENTE SATISFEITA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 924, II; 995; 1.010, II E III; 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067296-31.2024.8.13.0000, REL. DES. ADRIANO



DE MESQUITA CARNEIRO, J. 25.09.2024. - - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0707691-24.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Lucar Despachante Ltda e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO POR SELIC E IPCA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SÚMULA 381/STJ. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 152.312.469, QUE JULGOU PROCEDENTE A EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA LUCAR DESPACHANTE LTDA. E LUCAS VINICIUS SANTOS DA SILVA, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO, MAS SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, OS ENCARGOS CONTRATUAIS DE INADIMPLÊNCIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LÍCITA A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DE INADIMPLEMENTO PACTUADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO POR ÍNDICES LEGAIS DIVERSOS, SEM DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E DO ART. 784, XII, DO CPC, DEVENDO PREVALECER AS CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS ENTRE AS PARTES.4. A SENTENÇA RECONHECE A VALIDADE DO CONTRATO E JULGA INTEGRALMENTE PROCEDENTE A EXECUÇÃO, INEXISTINDO FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO PARA AFASTAR OS ENCARGOS CONTRATUAIS DE INADIMPLÊNCIA SEM DECLARAÇÃO EXPRESSA E FUNDAMENTADA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE.5. O ORDENAMENTO JURÍDICO, ESPECIALMENTE APÓS A LEI Nº 13.874/2019, CONSAGRA OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL, CONFORME OS ARTS. 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL.6. A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DO IPCA É PRÓPRIA DE DÉBITOS LEGAIS OU EXTRA-CONTRATUAIS, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA ADOÇÃO QUANDO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. 7. É VEDADA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO EM CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL LOCAL RECONHECE QUE OS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS PARA A INADIMPLÊNCIA INCIDEM ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO, INCLUSIVE APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 10.931/2004, ART. 28; CPC, ART. 784, XII; CC, ARTS. 421 E 421-A; SÚMULA 381/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.288.299/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 11.12.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-13.2012.8.02.0039, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.02.2025. - - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Junior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0708292-24.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: James Pereira Lopes - Apelante: João Batista Gonçalves Varjao - Apelado: José Marcelo Oliveira Mota - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. PRECLUSÃO DE PROVA DOCUMENTAL EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE A VERBA DEVE INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO REAL DO HERDEIRO (COTA-PARTE), E NÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO MONTE-MOR OU AVALIAÇÕES GLOBAIS DE BENS AINDA NÃO LIQUIDADOS. OS APELANTES BUSCAM A REFORMA DA DECISÃO ALEGANDO QUE O PROVEITO ECONÔMICO FOI SUPERIOR AO DECLARADO, JUNTANDO NOVOS DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É ADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES EM SEDE DE APELAÇÃO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE FORÇA MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 435 DO CPC; (II) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS EM CONTRATO DEVE SER O VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO OU O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE AUFERIDO PELO CLIENTE (COTA-PARTE LIQUIDADA).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DOCUMENTOS QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO “NOVOS”, POR SEREM PREEXISTENTES E DE CONHECIMENTO DA PARTE À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO, NÃO PODEM SER ADMITIDOS EM FASE RECURSAL SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE E DO CONTRADITÓRIO (ART. 434 E 435, CPC). 4. EM CONTRATOS DE HONORÁRIOS AD EXITUM NO BOJO DE INVENTÁRIOS, A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE ÊXITO DEVE SER RESTRITIVA, INCIDINDO APENAS SOBRE A PARCELA DO PATRIMÔNIO QUE EFETIVAMENTE INGRESSOU NA ESFERA JURÍDICA DO CONSTITUINTE.5. CABIA AOS EXEQUENTES/ EMBARGADOS COMPROVAR A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO VALOR EXCEDENTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS. A AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TEMPESTIVO SOBRE A PARTILHA E LIQUIDAÇÃO DOS BENS IMPÕE A MANUTENÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO RECONHECIDO PELO DEVEDOR.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11; ART. 434; ART. 435. - - Advts: James Pereira Lopes (OAB: 3348/AL) - João Batista Gonçalves Varjao (OAB: 4205/AL) - Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - 319

Nº 0708308-07.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: F. C. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) E. A. da S. - Apelado: M. de A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCORPORADO AO SUS. IMUNOTERAPIA PARA ÁCAROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA PARA ÁCAROS, PRESCRITO PARA O TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA ALÉRGICA, RINITE ALÉRGICA E ASMA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E DA INEFICÁCIA DAS TERAPIAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS ÀS LISTAS DO SUS, CONFORME FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; E (II) ESTABELECEER SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER REFORMADA DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.3. A



CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE, PORÉM SUA CONCRETIZAÇÃO DEVE OBSERVAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, PAUTADAS EM CRITÉRIOS TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E ORÇAMENTÁRIOS.4. O TRATAMENTO PLEITEADO NÃO É INCORPORADO NEM PACTUADO NO ÂMBITO DO SUS, CONFORME PARECERES TÉCNICOS EMITIDOS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO - NATJUS.5. OS PARECERES TÉCNICOS CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A SUPERIORIDADE OU MAIOR EFICÁCIA DA IMUNOTERAPIA PLEITEADA EM RELAÇÃO ÀS TERAPIAS CONVENCIONAIS DISPONIBILIZADAS PELO SUS.6. A PRESCRIÇÃO MÉDICA APRESENTADA NÃO VEIO ACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES, COMO HISTÓRICO CLÍNICO DETALHADO, FALHAS TERAPÊUTICAS DOCUMENTADAS OU EXAMES ESPECÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM A INDICAÇÃO ABSOLUTA DA IMUNOTERAPIA.7. INCIDEM AS TESES FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE CONDICIONAM A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS RIGOROSOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO AUTOR. 8. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 373, I, 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 61. . - Advts: Ediane Alves da Silva - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL) - 319

Nº 0708521-87.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cepalab Laboratórios Ltda - Apelado: Chefe da Secretaria Especial da Receita Estadual - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO DE 90 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS Nº 5.900/96 E Nº 7.734/2015 E DECLARANDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022, PARA CONCLUIR PELA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL DESDE A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, EM 05.01.2022..II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022 DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL; (II) ESTABELECE SE INCIDE A ANTERIORIDADE ANUAL SOBRE O DIFAL E SOBRE A METODOLOGIA DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 6º, II, DA LC Nº 190/2022; E (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL POSTERIOR E ADAPTADA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL INVIABILIZA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO ESTADO DE ALAGOAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POIS SUBSISTE O INTERESSE PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE NO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DE EVENTUAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022, FIRMANDO ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL DEVE RESPEITAR O PRAZO DE 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI.5. A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, MAS REGULAMENTA A REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO ICMS DECORRENTE DA EC Nº 87/2015, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE SUBMETE AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL.6. A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL SOMENTE SE LEGITIMA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO NONAGESIMAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LC Nº 190/2022, TORNANDO INEXIGÍVEL A COBRANÇA NO PERÍODO DE 05.01.2022 A 04.04.2022.7. AS LEIS ESTADUAIS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PERMANECEM VÁLIDAS, COM EFICÁCIA CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE MATERIAL COM AS NORMAS GERAIS SUPERVENIENTES, NÃO SENDO A AUSÊNCIA DE NOVA LEI ESTADUAL, POR SI SÓ, CAUSA DE INEXIGIBILIDADE TOTAL DO DIFAL.8. A SISTEMÁTICA DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LC Nº 190/2022, AINDA QUE INCLUA O IMPOSTO EM SUA PRÓPRIA BASE, CONFIGURA TÉCNICA DE APURAÇÃO DO ICMS E NÃO MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO PROVIDO EM PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, "B" E "C"; ADCT, ART. 99; LC Nº 190/2022, ARTS. 3º, 4º, 12 E 13; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.287.019/DF (TEMA 1.093); STF, RE Nº 1.287.019/DF (TEMA 1.094); STF, ADI Nº 5.469; STF, ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078; STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744450-84.2022.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713913-37.2024.8.02.0001. . - Advts: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF) - Michel Hernane Noronha Pires (OAB: 394180/SP) - 319

Nº 0708736-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Al Previdência - Apelada: Aparecida Elânio Ferreira da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da apelada, a advogada Drª. Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA POR PENSIONISTA DO REGIME PRÓPRIO ESTADUAL, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE R\$ 107.311,61, DECORRENTE DE SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE, E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXIGIR A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE QUANDO O PAGAMENTO DECORREU DE ERRO ADMINISTRATIVO E HOUVE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA; (II) ESTABELECE A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E, QUANDO RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELO BENEFICIÁRIO, SÃO IRREPETÍVEIS, AINDA QUE DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE O RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, ALIADO À BOA-FÉ OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO, IMPEDE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.5. NO CASO CONCRETO, A PENSIONISTA RECEBEU OS VALORES AMPARADA EM ATO ADMINISTRATIVO E EM INFORMAÇÕES



PRESTADAS POR ÓRGÃO ESTATAL, INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ OU DE CONTRIBUIÇÃO PARA O ERRO.6. O PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMBORA PERMITA A ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS, ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO ENVOLVIDAS VERBAS DESTINADAS À SUBSISTÊNCIA.7. A SENTENÇA CORRETAMENTE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, PRESERVANDO A DIGNIDADE DA BENEFICIÁRIA E A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.8. O ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPÕE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDISTRIBUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.010, II e III; 85, §§ 8º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 473; STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 12.12.2012 (TEMA 531); STJ, RESP Nº 1.769.306/AL, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, J. 10.03.2021 (TEMA 1009). - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0708818-36.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. IMPUGNAÇÃO REJEITADA SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS SEM ATRIBUIÇÃO DE SUSPENSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO MEDIANTE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES, SEM EFEITO SUSPENSIVO, IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO; E (II) ESTABELECEER SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO ATACA DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO RECORRIDA, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AO ART. 932, III, DO CPC, ESTANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE REGE PELOS ARTS. 523 E SEGUINTE DO CPC, PERMITINDO A IMPUGNAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA, MAS SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, SALVO SE EXPRESSAMENTE CONCEDIDO PELO JULGADOR (ART. 525, § 6º, DO CPC).5. O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO NÃO FOI CONHECIDO, POR RECONHECER-SE A PRECLUSÃO DAS TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ APRECIADAS EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO, SENDO O SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO IGUALMENTE INCAPAZ DE AFASTAR TAL FUNDAMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.6. RECURSOS SUBSEQUENTES, COMO AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL, TAMBÉM NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (CPC, ART. 995), EXIGINDO DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, INEXISTENTE NO CASO.7. A EXECUÇÃO PROSSEGUIU REGULARMENTE, COM BLOQUEIO VIA SISBAJUD, REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, LEVANTAMENTO DOS VALORES E SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC.8. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS, SALVO QUANDO ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO PELO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 525, § 6º, DO CPC, CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE NA HIPÓTESE.9. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS AS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO RELATIVAS A EXCESSO DE EXECUÇÃO E DEMAIS INSURGÊNCIAS JÁ FORAM REITERADAMENTE ANALISADAS E REJEITADAS AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E EM RECURSOS ANTERIORMENTE APRECIADOS POR ESTA CORTE.10. A INSURGÊNCIA DO APELANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM FUNDAMENTO JURÍDICO APTO A REFORMAR A SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502, 924, II, 932, III, 995 E 85, § 11; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NA TUTPRV NO ARESP N. 2.731.051/SP, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/2/2025, DJEN DE 20/2/2025; STJ - AGINT NO RMS N. 59.903/RJ, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 29/6/2020, DJE DE 1/7/2020. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0708844-63.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiane Maria da Silva Santos - Apelante: Tarcísio Paz de Oliveira - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA MATERIAL. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA, DIANTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO PLENA DOS DANOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO ÂMBITO DO PCF GERA COISA JULGADA MATERIAL APTA A EXTINGUIR AÇÃO INDENIZATÓRIA POSTERIOR; (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL, EM SEDE DE APELAÇÃO, DISCUTIR EVENTUAL NULIDADE DO ACORDO POR VÍCIOS DE VONTADE OU CLÁUSULAS ABUSIVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC, IMPEDINDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM NOVA DEMANDA.4. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO PLENA ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DO PROCESSO E JUSTIFICANDO SUA EXTINÇÃO.5. A ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE VONTADE, ABUSIVIDADE CONTRATUAL OU INADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO NÃO PODE SER ANALISADA EM APELAÇÃO, DEVENDO SER ARGUIDA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA PRÓPRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA.6. A VIA RECURSAL ELEITA É INADEQUADA PARA REDISCUTIR ACORDO HOMOLOGADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SENDO NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA OU ANULATÓRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS ENVOLVENDO ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PCF.IV. DISPOSITIVO



8. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, V; 487, III, "B"; 85, §§ 2º e 11; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724816-68.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 12.02.2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709117-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ligia de Andrade Silva - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Felipe de Andrade Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E À DEMONSTRAR O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. O PARQUET SUSTENTA QUE O LAUDO MÉDICO E O HISTÓRICO CLÍNICO COMPROVAM A GRAVIDADE DO QUADRO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, A INEFICÁCIA DAS TENTATIVAS AMBULATORIAIS E O RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DO PACIENTE E DE TERCEIROS, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA/INVOLUNTÁRIA DO PACIENTE, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E À COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.216/2001 E DA LEI Nº 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO. 4. A LEI Nº 10.216/2001 ADMITE A INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, DESDE QUE COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES E FORMALIZADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. 5. O LAUDO SUBSCRITO POR MÉDICO PSIQUIATRA DESCREVE HISTÓRICO PROLONGADO DE USO DE MÚLTIPLAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, TRANSTORNOS EMOCIONAIS, VULNERABILIDADE SOCIAL, AMEAÇAS À INTEGRIDADE FÍSICA E COMPORTAMENTO AGRESSIVO, ALÉM DE REGISTRAR TENTATIVAS PRÉVIAS E FRUSTRADAS DE TRATAMENTO AMBULATORIAL E INTERNAÇÕES ANTERIORES SEM SUCESSO. 6. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA RISCO CONCRETO DE AUTOAGRESSÃO, HETEROAGRESSÃO E INCAPACIDADE DE AUTOGERENCIAMENTO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COMO ÚLTIMA RATIO. 7. A EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES NÃO IMPÕE A ESPERA POR EVENTO TRÁGICO QUANDO JÁ ATESTADA TÉCNICAMENTE A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO EM MEIO ABERTO DIANTE DA RESISTÊNCIA PATOLÓGICA DO PACIENTE. 8. A INTERNAÇÃO POSSUI CARÁTER TERAPÊUTICO, DESTINADO À DESINTOXICAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO CLÍNICA, DEVENDO OCORRER PREFERENCIALMENTE NA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA, COM CUSTEIO ESTATAL EM CLÍNICA PARTICULAR APENAS NA AUSÊNCIA DE VAGA, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE ATÉ 90 DIAS, PRORROGÁVEL MEDIANTE JUSTIFICATIVA MÉDICA, CONFORME ART. 23-A, § 5º, III, DA LEI Nº 11.343/2006. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; LEI Nº 10.216/2001, ARTS. 4º E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, III; LEI Nº 11.343/2006, ART. 23-A, § 5º, III (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 13.840/2019). - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0709167-05.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Mauro Lima Murta - Apelada: Bernadete Ferreira Leal - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REVELIA CONFIGURADA. POSSE PRECÁRIA. COMODATO VERBAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE IMISSÃO NA POSSE E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. A AUTORA COMPROVOU A PROPRIEDADE DE IMÓVEL OCUPADO PELO RÉU SOB A FORMA DE COMODATO VERBAL, CUJA DESOCUPAÇÃO NÃO OCORREU APÓS A NEGATIVA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A CORREÇÃO DO RECONHECIMENTO DA REVELIA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO; (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COMO MATÉRIA DE DEFESA; (III) AVALIAR O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ALUGUÉIS) PELA FRUIÇÃO INDEVIDA; E (IV) EXAMINAR O PLEITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A REVELIA FOI CORRETAMENTE APLICADA, VISTO QUE A CONTESTAÇÃO FOI PROTOCOLADA MESES APÓS O PRAZO LEGAL, MESMO CONSIDERADA A PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. 4. A USUCAPIÃO, COMO MATÉRIA DE DEFESA, DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E FOI ATINGIDA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL DECORRENTE DA REVELIA, NÃO SENDO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 5. A POSSE DECORRENTE DE COMODATO VERBAL É PRECÁRIA, DESPROVIDA DE ANIMUS DOMINI E BASEADA EM MERA TOLERÂNCIA, O QUE AFASTA OS REQUISITOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E AUTORIZA A IMISSÃO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL NA POSSE. 6. A UTILIZAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEL ALHEIO APÓS A CONFIGURAÇÃO DA POSSE INJUSTA GERA O DEVER DE INDENIZAR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OCUPANTE. 7. O DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NÃO PODE SER ANALISADO EM SEDE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO TEMPESTIVA E PARA EVITAR A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL) - 319

Nº 0709272-11.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelada: Andrea Anastasio da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO POR OMISSÃO DA



PARTE AUTORA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU ABANDONO DE CAUSA; (II) ESTABELECE SE, NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, É EXIGIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SENDO ESTA EXIGIDA APENAS NOS CASOS DE ABANDONO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC. 5. AS CERTIDÕES DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS DA PARTE AUTORA EVIDENCIAM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (ARTS. 440, 442 E 444), REFORÇANDO A CORREÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO Nº 15/2019 - CGJ/AL, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC Nº 0700510-84.2019.8.02.0030, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0709401-21.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA INCPP, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC, SALVO QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ESPECIAL PENDENTE PERMITE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E, UMA VEZ COMPROVADO O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E RECONHECIDA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR, CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE COM APTIDÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 200 DO CPC. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TRIBUNAL RECONHECE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE INEXISTENTE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 200, 502, 924, II, 995. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO 0706860-83.2016.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 17/06/2025; TJAL, PROCESSO 0727470-09.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO, J. 20/02/2025; TJAL, PROCESSO 0712181-94.2019.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 23/04/2025; TJAL, PROCESSO 0708970-84.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 27/11/2024. - Adv: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0709795-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Marcelo Henrique de Souza Alves - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. DISCUTE-SE SE O AUTOR DESCUMPRIU O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O AUTOR TEM O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE IMPÕE ÀS PARTES A RESPONSABILIDADE DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E TRANSPORTE DO BEM. 4. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR FALTA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 30 DIAS, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 5. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, APLICANDO-SE ESSA EXIGÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DO PROCESSO OU DE NEGLIGÊNCIA (ART. 485, II E III, DO CPC). 6. MANTÉM-SE, PORTANTO, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA COMPROVADA INÉRCIA DO AUTOR EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO. 7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0710151-28.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. TAXA EM CONFORMIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, NA QUAL SE RECONHECEU PARCIALMENTE A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS, COM DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO SIMPLES OU AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO PACTUADA, BEM COMO INDEFERIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE TARIFAS NÃO COBRADAS OU NÃO PREVISTAS NO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E A CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE PRÁTICA, NÃO SE CONHECENDO DO RECURSO QUANTO À IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE TARIFAS NÃO PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU NÃO EFETIVAMENTE COBRADAS.4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL APENAS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É PERMITIDA NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE VERIFICA QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL.6. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SER PACTUADOS ACIMA DE 12% AO ANO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE POR SI SÓ, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR.7. A MERA DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS OU A COBRANÇA DE ENCARGOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ABUSIVOS NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, AUSENTE PROVA DE EFETIVO ABAJO À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º E ART. 51, § 1º; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 539; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007. - Advts: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0710268-04.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Al Previdência - Embargada: Cleide Barros da Silva Ferreira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO, RECONHECENDO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA FÁTICA CONTÍNUA, AINDA QUE AUSENTE FIXAÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS, E MAJOROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A EXIGÊNCIA LEGAL DE ALIMENTOS JUDICIALMENTE FIXADOS MEDIANTE INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMBARGADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE A DECISÃO E A TESE DA PARTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA COERÊNCIA LÓGICA AO RECONHECER A EXIGÊNCIA LEGAL E, DE FORMA FUNDAMENTADA, AFASTAR SUA APLICAÇÃO LITERAL MEDIANTE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E PRINCÍPIOLÓGICA, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMBARGADA, POIS A DECISÃO ANALISOU DE FORMA GLOBAL A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, CONSIDERANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO E A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DA AUTORA. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DESDE QUE A DECISÃO SEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, E 93, IX, DA CF/1988. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Gabriela dos Santos Silva de Carvalho (OAB: 19253/AL) - 319

Nº 0710426-53.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Raquel Vieira Brandão - Apelado: Município de Arapiraca - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO MOTIVADA POR DESEMPENHO INSATISFATÓRIO E FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DA 4ª VARA DE ARAPIRACA - FAZENDA PÚBLICA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DA RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO, REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. A AUTORA, CONTRATADA TEMPORARIAMENTE COMO PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL, FOI DESLIGADA SOB ALEGAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS E DESEMPENHO INSATISFATÓRIO, SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O RECURSO BUSCA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO, COM REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO, MOTIVADA EM SUPOSTO DESEMPENHO INSATISFATÓRIO E FALTAS FUNCIONAIS, EXIGE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; (II) ESTABELECEER SE A NULIDADE DO ATO ENSEJA REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA



NO ART. 37, IX, DA CF POSSUI NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA, NÃO GERA ESTABILIDADE E ADMITE EXTINÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.4. A ADMINISTRAÇÃO PODE EXTINGUIR O CONTRATO TEMPORÁRIO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO CESSADO O INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFICOU A CONTRATAÇÃO.5. A RESCISÃO FUNDADA EM ALEGADO DESEMPENHO INSATISFATÓRIO, FALTAS INJUSTIFICADAS OU INADEQUAÇÃO FUNCIONAL ASSUME NATUREZA SANCIONATÓRIA E VINCULA A VALIDADE DO ATO À COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS.6. O ART. 5º, LV, DA CF ASSEGURA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO EXERCE PODER DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A SERVIDOR TEMPORÁRIO.7. A APLICAÇÃO DO ART. 13, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.144/2015, QUANDO BASEADA EM JUÍZO NEGATIVO SOBRE A CONDUTA FUNCIONAL, EXIGE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MÍNIMO APTO A AFERIR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES.8. A AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL E DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DAS FALTAS E DO DESEMPENHO INSATISFATÓRIO CONFIGURA VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF), TORNANDO NULO O ATO RESCISÓRIO.9. COMPETE AO MUNICÍPIO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.10. A NULIDADE DA RESCISÃO, DIANTE DA NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO E DA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NÃO AUTORIZA A REINTEGRAÇÃO, DEVENDO SER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS REMUNERAÇÕES E VANTAGENS DEVIDAS ATÉ O TERMO FINAL DO CONTRATO.11. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, AUSENTE PROVA DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.12. SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS, APLICAM-SE: ATÉ 08/12/2021, JUROS SEGUNDO O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E CORREÇÃO PELO IPCA-E (TEMA 810 DO STF); A PARTIR DE 09/12/2021, INCIDÊNCIA ÚNICA DA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV; 37, CAPUT E IX. CPC, ARTS. 86, CAPUT; 85, § 8º; 98, § 3º; 373, II. CC, ART. 405. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. LEI MUNICIPAL Nº 3.144/2015, ART. 13. EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 810. TJRS, AC Nº 5000148-82.2020.8.21.0027, REL. DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.10.2021. . - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0710449-91.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Paulo Jose dos Santos Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. MORA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA QUAL SE DISCUTEM A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFAS E SEGURO) E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE; (II) ESTABELECE SE HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS; (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO; E (V) AFERIR SE EVENTUAL ABUSIVIDADE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER MANTIDA, POIS NÃO HÁ PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. A LEGISLAÇÃO PERMITE A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO HAVENDO LIMITAÇÃO ÀS MATÉRIAS ALEGÁVEIS PELO DEVEDOR.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO VÁLIDA A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA COM INDICAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.6. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO, POR SI SÓ, ABUSIVOS, SENDO POSSÍVEL SUA REVISÃO APENAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.7. A TAXA DE JUROS PACTUADA, POR SE SITUAR PRÓXIMA À MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE.8. NÃO HÁ COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DE ISENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.9. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ABUSIVA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.10. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO CONFIGURA VENDA CASADA QUANDO FORMALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO E SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR.11. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL AFASTA A PETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.12. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 99, § 3º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC, ARTS. 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 406 E 591. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP 2605548, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 28/10/2024; STJ, TEMA 953 E SÚMULA 539; STJ, SÚMULA 382; STF, SÚMULA 596; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22/10/2008; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.259/SP (TEMA 972); STJ, TEMA 28. . - Advs: Jádne Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO) - 319

Nº 0710751-68.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adesio Oliveira Araujo Junior - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) SABER SE A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL EXIGE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E B) ANALISAR SE A ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR, SEM A COMPROVAÇÃO DE RECUSA DE CRÉDITO, GERA DANO MORAL PRESUMIDO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CLIENTE SOBRE O REGISTRO DE DADOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO SCR, NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (ART. 373, II, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC), CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA ILÍCITA A INSCRIÇÃO.



NOS TERMOS DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 710 DO STJ, O SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL - SCR, APESAR DE SER UM BANCO DE DADOS QUE PODE SER EQUIPARADO A CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PARA ALGUNS FINS, NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA POR ANOTAÇÃO INDEVIDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE RECUSA INDEVIDA DE CRÉDITO DECORRENTE DO CADASTRAMENTO INCORRETO DA DÍVIDA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.419.697/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12/11/2014. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0711039-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane da Silva Lima - Apelado: José Petrucio de Oliveira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente em plenário o advogado em causa própria Dr. José Petrucio de Oliveira - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DOS PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR LOCATÁRIA EM FACE DO LOCADOR, NA QUAL SE PLEITEOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTOS PREJUÍZOS E GASTOS REALIZADOS NO IMÓVEL LOCADO, BEM COMO REEMBOLSO DE VALORES RELATIVOS A REPAROS CONDOMINIAIS. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O LOCADOR POSSUI DEVER DE INDENIZAR A LOCATÁRIA POR DANOS MATERIAIS E GASTOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS NO IMÓVEL; E (II) ESTABELECE-SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL NO ÂMBITO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O RECURSO NÃO É CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 4. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA QUE OS MATERIAIS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS FORAM EFETIVAMENTE EMPREGADOS NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, O QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. 5. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA ACERCA DE QUEM EFETUOU O PAGAMENTO DAS COBRANÇAS REFERENTES A REPAROS CONDOMINIAIS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REEMBOLSO. 6. A PERMANÊNCIA DA LOCATÁRIA NO IMÓVEL POR APROXIMADAMENTE DUAS DÉCADAS EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE DESGASTE NATURAL DECORRENTE DO USO PROLONGADO E DA AÇÃO DO TEMPO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO LOCADOR POR BENFEITORIAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA OU POR DANOS NÃO COMPROVADOS COMO EXTRAORDINÁRIOS. 7. A AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO NEXO CAUSAL ENTRE AS SUPOSTAS AVARIAS E CONDUTA ILÍCITA DO LOCADOR AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CÂMARA EM AÇÕES DESSA NATUREZA. 8. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU DISSABORES DECORRENTES DA RELAÇÃO LOCATÍCIA NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE ATINJAM DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. 9. A APELANTE NÃO APRESENTA ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07118261620218020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DATA DE JULGAMENTO: 12/02/2025, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/02/2025. - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Paulo de Menezes Marinho Júnior (OAB: 14725/AL) - José Petrucio de Oliveira (OAB: 3164/AL) - 319

Nº 0711093-21.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michael Cassimiro Costa - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE DO BEM EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB FUNDAMENTO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL, SENDO SUSCITADA PELA PARTE RÉ A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO É VÁLIDA SEM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA; (II) ESTABELECE-SE A EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA E IMPEDE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. ADMITE-SE A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. 4. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE PREVISÃO EXPRESSA ACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, ALÉM DAS TAXAS MENSAL E ANUAL, PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PELO CONSUMIDOR. 5. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC E CONFIGURA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. 6. A COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 7. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPEDE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 105, III; CDC, ART. 6º, III; CPC, ART. 85, § 2º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.233.000/AL, TERCEIRA TURMA, J. 03/11/2025; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.914.532/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS; STJ, RESP Nº 2.247.669/PR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 09/03/2026; TJ/AL, AI Nº 0812757-25.2024.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/11/2024. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0711747-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Laryssa Daniele Brito de Medeiros Costa - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO



CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA LEGAL (ART. 186, § 1º, CPC). ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, APÓS A PARTE AUTORA, INTIMADA PESSOALMENTE VIA APLICATIVO DE MENSAGENS, NÃO TER SE MANIFESTADO SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. A APELANTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, SUSTENTA A NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO APÓS A INÉRCIA DA PARTE. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA PRESCINDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE PROCESSUAL, APÓS A TENTATIVA FRUSTRADA OU INÉRCIA DA PARTE AUTORA PREVIAMENTE INTIMADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A DEFENSORIA PÚBLICA GOZA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 186, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, NÃO BASTA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ART. 485, § 1º, CPC); É IMPERATIVA A CIÊNCIA DO SEU PATRONO — NO CASO, A DEFENSORIA PÚBLICA — ACERCA DO DECURSO DO PRAZO E DO MANDADO CUMPRIDO, GARANTINDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E A BUSCA PELA REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. 5. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL DO ÓRGÃO DEFENSORIAL APÓS A CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO DA AUTORA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, VICIANDO O ATO SENTENCIAL COM NULIDADE ABSOLUTA. 6. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, UMA VEZ QUE O FEITO SE ENCONTRAVA EM FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E HÁ REQUERIMENTO DE PROVA ORAL PENDENTE, DEMANDANDO O RETORNO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 186, § 1º; ART. 485, III E § 1º. - Advts: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0711958-49.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Francisco de Assis Tenório dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO HABITACIONAL ANTIGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM DECADÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A "AÇÃO ORDINÁRIA", AO RECONHECER, DE PLANO, A DECADÊNCIA DO DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL E A PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO POSSESSÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA DECADÊNCIA E INÉRCIA DA PARTE AUTORA, É VÁLIDA À LUZ DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE A RELAÇÃO CONTRATUAL, A ATUAÇÃO DAS PARTES AO LONGO DO TEMPO E OS EFEITOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL FIRMADO NA DÉCADA DE 1980. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A SENTENÇA SE FUNDAMENTA NA PRESUNÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL E NA ALEGADA INÉRCIA DA AUTORA, SEM OPORTUNIZAR A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, O QUE CONFIGURA VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO). 4. A COMPLEXIDADE FÁTICA DO CASO, QUE ENVOLVE CONTRATOS ANTIGOS, FINALIDADE SOCIAL E EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA POR AGENTES PÚBLICOS, EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 5. A PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA OU DE PERDA DO DIREITO PELO DECURSO DO TEMPO NÃO PODE SER ADMITIDA SEM A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA QUANTO À SUPOSTA TOLERÂNCIA REITERADA DA CREDORA, À CONFIANÇA DO DEVEDOR E À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE COBRANÇA. 6. A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL, EM CASO ANÁLOGO, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A MATÉRIA DEMANDA INSTRUÇÃO REGULAR PARA CORRETA ANÁLISE DA CONDUTA DAS PARTES E DA VIABILIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS. 7. A TÉCNICA DE JULGAMENTO ANTECIPADO É INADEQUADA AO CASO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS E GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO PROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734265-31.2015.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. - Advts: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0712273-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Abílio de Araujo - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelado, o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO ELETRÔNICO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO; E (II) ESTABELECE-SE A ALEGADA IRREGULARIDADE ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECE-SE ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE A JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONTENDO DADOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO. 5. O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO VALOR CONTRATADO PARA A CONTA DO AUTOR EVIDENCIA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E CORROBORA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 6. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO E COMPROVANTE DE REPASSE FINANCEIRO AFASTA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E DEMONSTRA O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU CONDUTA ILÍCITA APTA A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 8. MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM



GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701848-10.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700352-66.2022.8.02.0020, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700682-49.2022.8.02.0020, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0712854-53.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Elizária Nascimento Tavares - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. RECUSA ILEGAL DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EMAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA, TORNAR DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA À AUTORA, SUCEDIDA POR SEU ESPÓLIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECE SE A CONCESSIONÁRIA PODE CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE OU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS VINCULADOS À UNIDADE CONSUMIDORA, MAS CONTRAÍDOS POR TERCEIROS; E (III) DETERMINAR SE A RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR ARBITRADO COMPORTA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL DEVE SER REJEITADA, PORQUE, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA E COM REPRODUÇÃO DE TESES DEFENSIVAS, A APELAÇÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.4. OS DÉBITOS COBRADOS PELA CONCESSIONÁRIA REFEREM-SE A PERÍODO EM QUE A UNIDADE CONSUMIDORA ESTAVA SOB TITULARIDADE DE TERCEIROS, CIRCUNSTÂNCIA INCONTROVERSA NOS AUTOS E REFORÇADA PELA EXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE AOS ANTIGOS OCUPANTES.5. A DÍVIDA DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POSSUI NATUREZA PESSOAL (PROPTER PERSONAM), E NÃO REAL (PROPTER REM), RAZÃO PELA QUAL NÃO SE TRANSMITE AO NOVO ADQUIRENTE OU OCUPANTE DO IMÓVEL QUE NÃO USUFRUIU DO SERVIÇO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA.6. A CONCESSIONÁRIA NÃO PODE CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE TERCEIROS, POIS TAL EXIGÊNCIA CONTRARIA A DISCIPLINA NORMATIVA APLICÁVEL E CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL.7. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA À USUÁRIA LEGÍTIMA DO IMÓVEL ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, POR ATINGIR SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL INDISPENSÁVEL À VIDA COTIDIANA, O QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ESPECÍFICA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL.8. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDE ÀS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, V, 487, I, 85, § 2º, 85, § 11, E 373, II; CC, ARTS. 186, 927 E 944; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 346, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0729442-72.2019.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025; TJDFT, AC Nº 0706553-35.2019.8.07.0018, REL. DES. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, J. 20.05.2020; TJAL, AC Nº 0711633-35.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.11.2024; TJAL, AC Nº 0000401-47.2010.8.02.0024, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.08.2023; TJAL, AG Nº 0803689-85.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.09.2023; TJAL, AC Nº 0707688-97.2019.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.04.2022; TJAL, AC Nº 0724938-91.2017.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.07.2021. . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713070-61.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José de Lima Amorim - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO EM SUPOSTA ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXAME INDIVIDUALIZADO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE INDÍCIOS DE "ADVOCACIA PREDATÓRIA" E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA. A RECORRENTE SUSTENTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR CONTRATO INEXISTENTE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONHECIDO, DADO QUE JÁ CONCEDIDO NA ORIGEM; E (II) SABER SE A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, BASEADA EM PADRÃO DE COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO AO ADVOGADO EM OUTROS FEITOS, SEM ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ELEMENTOS DA PRESENTE DEMANDA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CARECENDO A APELANTE DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. 4. O DIREITO DE AÇÃO É INDIVIDUAL E A ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL DEVE SER FEITA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, NÃO PODENDO DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O AUMENTO DE DEMANDAS OU A CONDUTA GENÉRICA DO PATRONO SUBSTITUIR O EXAME DOS FATOS E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DO CASO CONCRETO. 5. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTA DESCRIÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA, COM INDICAÇÃO DE CONTRATO E VALORES, INEXISTINDO VÍCIO INTRÍNSECO QUE JUSTIFIQUE O



INDEFERIMENTO LIMINAR POR PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ OU CONDUTA PREDATÓRIA. 6. A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO AO ADVOGADO EM OUTRAS DEMANDAS CONSTITUI ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAR O ACESSO À JUSTIÇA E DESCONSIDERAR A AUTONOMIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ART. 485, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700877-92.2025.8.02.0032, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026. . - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0713111-28.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Daiane Pereira Menezes - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO (ENTEROSCOPIA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR PRESCRIÇÃO MÉDICA E PARECER DO NATJUS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO EXAME DE ENTEROSCOPIA À PARTE AUTORA, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (II) ESTABELECE SE O PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO POSSUI CARÁTER EMERGENCIAL E SE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE; (III) VERIFICAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA COMPROVAR A PERTINÊNCIA DO TRATAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/1988 E DO TEMA 793 DO STF, PODENDO O POLO PASSIVO SER COMPOSTO POR QUALQUER ENTE FEDERATIVO, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO.4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS EM QUE SE POSTULA TRATAMENTO MÉDICO DE MÉDIA OU ALTA COMPLEXIDADE, AINDA QUE O FINANCIAMENTO SEJA ATRIBUÍDO A OUTRO ENTE FEDERADO, POIS TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO AFASTA A SOLIDARIEDADE.5. A INDICAÇÃO MÉDICA E O PARECER DO NATJUS/AL DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE CARÁTER IMPRESCINDÍVEL.6. A PROVA PERICIAL JUDICIAL É DESNECESSÁRIA QUANDO HÁ RELATÓRIO DE MÉDICO ASSISTENTE CORROBORADO POR PARECER TÉCNICO OFICIAL, SENDO INVIÁVEL EXIGIR NOVA PERÍCIA COMO ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.7. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DO SUS NÃO PREVALECE DIANTE DA SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 300, 487, I, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.04.2020; TJAL, AI Nº 0802356-45.2016.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19.10.2016. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713415-61.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Jessica Mateus de Abreu Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. FALTA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I - CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A EXTINÇÃO OCORREU PORQUE A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR SE A OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO RECAI SOBRE A PARTE AUTORA E SE A INÉRCIA CARACTERIZA ABANDONO DA CAUSA OU AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AUTOR TEM O DEVER PROCESSUAL DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO. ESSA OBRIGAÇÃO ESTÁ EXPRESSA NAS NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE IMPÕEM À PARTE INTERESSADA A RESPONSABILIDADE DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DA MEDIDA.4. A DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO, MOTIVADA PELA FALTA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO ESTIPULADO, IMPEDE O ANDAMENTO DO PROCESSO.5. A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A MEDIDA LIMINAR POR FALTA DE COLABORAÇÃO DA PARTE AUTORA CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. A EXTINÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE AUTORA. ESSA EXIGÊNCIA LEGAL APLICA-SE APENAS AOS CASOS DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).7. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, PROMOVENDO-SE APENAS A ADEQUAÇÃO DO SEU FUNDAMENTO LEGAL DE EXTINÇÃO PARA O INCISO IV DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 485, INCISOS III E IV; CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, ARTS. 440, 442 E 444. . - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0713472-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Enesia dos Santos - Apelado: Uneal - Universidade Estadual de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.



RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CANDIDATA APROVADA EM VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS, MANTENDO O INDEFERIMENTO DE SUA MATRÍCULA NO CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, ESPECIFICAMENTE QUANTO À NOTA MÍNIMA EXIGIDA EM MATEMÁTICA NO ENCEJA, APESAR DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO É SUFICIENTE PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA FINS DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO À EDUCAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E GARANTE O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM, IMPONDO INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E EDITALÍCIAS EM CONFORMIDADE COM TAIS PRINCÍPIOS. 4. A LEI Nº 9.394/96 ESTABELECE COMO REQUISITOS PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E A CLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, NÃO PREVENDO, DE FORMA EXPRESSA, A EXIGÊNCIA AUTÔNOMA DE COMPROVAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA A MATRÍCULA. 5. O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO É ESTRUTURADO DE FORMA PROGRESSIVA E HIERÁRQUICA, DE MODO QUE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO GERA PRESUNÇÃO LÓGICA DE SUPERAÇÃO DAS ETAPAS ANTERIORES DE ESCOLARIZAÇÃO. 6. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO JÁ APRESENTADO CERTIFICADO VÁLIDO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, REVELA-SE DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL, POR CRIAR OBSTÁCULO EXCESSIVO AO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. 7. A APROVAÇÃO DA CANDIDATA EM VESTIBULAR DEMONSTRA APTIDÃO INTELLECTUAL PARA FREQUENTAR O CURSO SUPERIOR, TORNANDO INCOMPATÍVEL O INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA POR PENDÊNCIA FORMAL RELATIVA A ETAPA ANTERIOR JÁ SUPERADA. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96 E DAS REGRAS EDITALÍCIAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 205 E 208, V; LEI Nº 9.394/96, ART. 44, II; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0806563-43.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2023; TJAL, AI Nº 0806129-54.2023.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.09.2023. - 319

Nº 0713759-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Maria de Sousa Ferreira e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CASO BRASKEM). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMETRA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A BRASKEM S/A. A SENTENÇA FUNDAMENTOU-SE NA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A DUAS AUTORAS, QUE CELEBRARAM ACORDO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), E NA ILEGITIMIDADE ATIVA/FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS DEMAIS SETE AUTORES, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM IMÓVEIS NA ÁREA DE RISCO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA DEVERIA TER OPORTUNIZADO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; (II) SABER SE OS ACORDOS FIRMADOS NO PCF CONFIGURAM COISA JULGADA MATERIAL APTA A EXTINGUIR O FEITO; E (III) SABER SE A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA PROPRIEDADE OU POSSE DOS IMÓVEIS ACARRETA A ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PREVISTA NO ART. 321 DO CPC APLICA-SE APENAS ÀS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, NÃO INCIDINDO QUANDO A INICIAL APRESENTA ESTRUTURA REGULAR, MAS CARECE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. 4. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PROPRIEDADE OU QUALQUER VÍNCULO JURÍDICO DOS AUTORES COM IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA AFETADA IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR, INVIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. 5. COISA JULGADA MATERIAL CONFIGURADA. AS PARTES AUTORAS QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF) FIRMARAM TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. TAL FATO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO E IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM NOVA DEMANDA (ART. 485, V, C/C ART. 487, III, "B", DO CPC). EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO DEVE SER ARGUIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA PRÓPRIA. 6. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR MANTIDAS. A MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DE RESIDÊNCIA, DESACOMPANHADA DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE VINCULE OS AUTORES AOS IMÓVEIS NA ÁREA AFETADA, É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO E O INTERESSE PROCESSUAL. CORRETA A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 485, V E VI; 487, III, "B"; 85, § 11. - Adv: Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714031-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Seguros Unimed - Apelada: Maria Leticia dos Santos Moraes - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA PORTADORA DE TEA, VISANDO O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (MÉTODO ABA) EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA, SOB O FUNDAMENTO DE INCAPACIDADE DA REDE PRÓPRIA DA OPERADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O CUSTEIO NA CLÍNICA PARTICULAR ATÉ QUE A OPERADORA COMPROVE A EXISTÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À BENEFICIÁRIA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA, AFASTANDO-SE A TABELA DE REEMBOLSO, QUANDO NÃO COMPROVA A DISPONIBILIDADE IMEDIATA E INTEGRAL DE SUA REDE CREDENCIADA PARA ATENDER ÀS ESPECIFICIDADES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA (MÉTODO E CARGA HORÁRIA). A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO (SÚMULA 608 DO STJ), APLICANDO-SE A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS, QUE ASSEGURA COBERTURA ILIMITADA PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO



DESENVOLVIMENTO, RESPEITANDO-SE O MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. COMPETE À OPERADORA O ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA A ABSORVER A DEMANDA (ART. 373, II, DO CPC). A PROVA DOS AUTOS DEMONSTROU QUE A CLÍNICA INDICADA PELA APELANTE NÃO POSSUÍA DISPONIBILIDADE IMEDIATA PARA CUMPRIR A GRADE HORÁRIA PRESCRITA, DEPENDENDO DE "ENCAIXES", O QUE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E JUSTIFICA O CUSTEIO EM REDE PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO AOS VALORES DA TABELA CONTRATUAL. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HAVENDO INEXECUÇÃO DO SERVIÇO POR INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR APTO NA REDE CREDENCIADA, O CUSTEIO DEVE SER INTEGRAL, POIS A UTILIZAÇÃO DA CLÍNICA PARTICULAR NÃO DECORREU DE LIVRE ESCOLHA DA CONSUMIDORA (STJ - AGINT NO ARESP: 2286912). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11 E ART. 373, II; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ - AGINT NO ARESP: 2286912, RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. - Advts: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0714202-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio da Silva Rocha - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM DANOS DECORRENTES DE EVENTO AMBIENTAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL, COM INSURGÊNCIA QUANTO À NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E À CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL, ESPECIALMENTE O DANO INDIVIDUAL E O NEXO DE CAUSALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AFASTA-SE O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. 4. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS O RECURSO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 5. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE AS MATÉRIAS SUSCITADAS JÁ FORAM VENTILADAS NA FASE DE CONHECIMENTO, SENDO ADMISSÍVEL A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SE TRATAR DE QUESTÃO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 6. NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU A PRODUÇÃO DE PROVAS, TENDO SIDO DETERMINADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, CUJO INSUCESSO DECORREU DE ENDEREÇO INCORRETO FORNECIDO PELO PRÓPRIO AUTOR. 7. PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, CABENDO À PARTE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS, CONFORME ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 8. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL É OBJETIVA, BASEADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DO AGENTE E O PREJUÍZO ALEGADO. 9. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE PESCADOR OU MARISQUEIRO, NEM DEMONSTRA O DANO INDIVIDUAL SOFRIDO OU SUA VINCULAÇÃO COM O EVENTO AMBIENTAL. 10. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. 11. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 12. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.383.514/RO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 22.04.2024, DJE 25.04.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - 319

Nº 0714271-59.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Wallysson Rodrigues de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E TARIFAS CONTRATUAIS. O AUTOR SUSTENTA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS (3,60% A.M. E 52,79% A.A.), ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, NULIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO, E REQUER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA DE SEGURO CONFIGURA VENDA CASADA; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO; E (V) AFERIR A VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEUS EFEITOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, O QUE AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS À LUZ DO ART. 6º, V, DO CDC E DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. 4. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO ABUSIVOS POR SI SÓS, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ, DEVENDO A ABUSIVIDADE SER AFERIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 5. A TAXA PACTUADA (52,79% A.A.) SUPERA A MÉDIA DE MERCADO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS EM 2023 (CERCA DE 28% A.A.), MAS NÃO ATINGE PATAMAR QUALIFICADO DE ABUSIVIDADE, POIS NÃO ALCANÇA O DOBRO OU O TRÍPLO DA MÉDIA, CRITÉRIOS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, RAZÃO PELA QUAL DEVE PREVALECER O PACTUADO. 6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF NA ADI 2316/DF, E NOS TERMOS DA SÚMULA 541 E DO TEMA 247 DO STJ. 7. VERIFICADA A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONSIDERA-SE EXPRESSAMENTE PACTUADA A CAPITALIZAÇÃO, LEGITIMANDO SUA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. 8. O STJ, NO TEMA 972 (RESP 1.639.259/SP), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É VEDADO COMPELIR O CONSUMIDOR À CONTRATAÇÃO



DE SEGURO COM INSTITUIÇÃO OU SEGURADORA INDICADA PELO BANCO, SOB PENA DE CONFIGURAR VENDA CASADA.9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA QUE O CONSUMIDOR TEVE OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA, SENDO O SEGURO CONTRATADO COM EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, O QUE CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E COBRANÇA INDEVIDA. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO REGULAR DO SEGURO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO (R\$ 713,00), NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL.10. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E DESTINADA À ANÁLISE CADASTRAL, INEXISTINDO INDÍCIOS DE COBRANÇA REITERADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA.11. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME TEMA 958 DO STJ (RESP 1.578.553/SP). A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA LAUDO OU DOCUMENTO QUE COMPROVE A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO E O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, O QUE TORNA INDEVIDA A COBRANÇA.12. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO (R\$ 299,00), IMPÕE-SE SUA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.13. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE APENAS EM ENCARGOS ACESSÓRIOS NÃO DESCARACTERIZA A MORA, CONFORME SÚMULA 380 DO STJ.IV. DISPOSITIVO14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC, ARTS. 6º, V E VIII, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 421 E 422.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 541; STJ, SÚMULA 380; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, RESP 1.821.182/RS; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.259/SP (TEMA 972); STF, ADI 2316/DF. - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0714573-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Maria de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E NÃO ATENDIMENTO À EMENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CONTRATO BANCÁRIO (RMC). SUFICIÊNCIA DA EMENDA. NARRATIVA COERENTE E PEDIDOS CONGRUENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS, SOB FUNDAMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL E NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL, APÓS EMENDA, PERMANECEU INEPTA POR AUSÊNCIA DE COERÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS; (II) ESTABELECE SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI ADEQUADA DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CONTRATO BANCÁRIO.3. RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.4. A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APRESENTA ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES, AO INDICAR QUE A PARTE AUTORA NÃO NEGA A CONTRATAÇÃO, MAS SUSTENTA VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL (RMC EM VEZ DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO).5. A DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES CONTRATUAIS REVELA PERTINÊNCIA JURÍDICA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA NARRATIVA FÁTICA.6. VERIFICA-SE CONGRUÊNCIA LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR (ERRO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE) E OS PEDIDOS FORMULADOS (DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO).7. NÃO SE EXIGE, NA FASE INICIAL, PROVA EXAURIENTE DOS FATOS, BASTANDO NARRATIVA COERENTE E VEROSSÍMIL APTA A PERMITIR O CONTRADITÓRIO E A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.8. A EXTINÇÃO DO PROCESSO MOSTRA-SE INADEQUADA, POIS A EMENDA CUMPRIU SUA FINALIDADE DE TORNAR COMPREENSÍVEL A CONTROVÉRSIA E VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715024-37.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Agnelo Gonçalves Filho e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPANHIA EM LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. RESCISÃO CONTRATUAL E REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL DE CUNHO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DIREITO À MORADIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CARHP FAZ JUS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, À VISTA DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO MOMENTO DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO IMPEDE A RESCISÃO CONTRATUAL E A RETOMADA DO IMÓVEL, CONSIDERANDO A NATUREZA SOCIAL DO PROGRAMA HABITACIONAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO GOZAM, EM REGRA, DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANTO À ISENÇÃO DE CUSTAS, SALVO PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.4. A SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE ECONÔMICA DA CARHP CONSTITUI FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, CORROBORADO PELA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.256/2020, QUE AUTORIZOU SUA EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO, O QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.5. O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL PRODUZ EFEITOS EXCLUSIVAMENTE PROSPECTIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO CONTRATO INCUMBE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO.7. DOCUMENTOS UNILATERAIS, COMO PLANILHAS INTERNAS E EXTRATOS DE DÉBITO DESACOMPANHADOS DE CONTRATO ASSINADO, SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DAS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS À PARTE RÉ.8. A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA DECORRE DE PROGRAMA HABITACIONAL DE CUNHO SOCIAL, O QUE IMPÕE INTERPRETAÇÃO ORIENTADA PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, PELO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.9. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA



DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A INÉRCIA ADMINISTRATIVA PROLONGADA E A FINALIDADE SOCIAL DOS CONTRATOS HABITACIONAIS OBSTAM A PRETENSÃO DE RESCISÃO E RETOMADA DO IMÓVEL EM CASOS ANÁLOGOS.10. A RETOMADA DO BEM, APÓS DÉCADAS DE OMISSÃO ESTATAL, REVELA-SE MEDIDA DESPROPORCIONAL E INADEQUADA, INCAPAZ DE SOLUCIONAR EVENTUAL PROBLEMA SISTÊMICO E POTENCIALMENTE CAUSADORA DE GRAVE DANO SOCIAL À FAMÍLIA OCUPANTE.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA COM EFEITOS PROSPECTIVOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11º; LEI ESTADUAL Nº 8.256/2020.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGRG NO RMS N. 73.595/SP, RELATOR MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/12/2024, DJEN DE 20/12/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701243-45.2016.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709627-31.2015.8.02.0001, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, 1ª CÂMARA CÍVEL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706748-17.2016.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL. . - Advts: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - gledson souza santos (OAB: 11579/AL) - 319

Nº 0715031-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jorge Luis Lopes de Oliveira e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NA ESCRITURA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO SUPERIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR CONTRIBUINTES, RECONHECENDO A COBRANÇA INDEVIDA DE ITBI COM BASE EM VALOR DE AVALIAÇÃO SUPERIOR AO DECLARADO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, E CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL À RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 6.543,20, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO VALOR DECLARADO NA ESCRITURA PARA FINS DE COBRANÇA DO ITBI, SEM INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A BASE DE CÁLCULO DO ITBI DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL TRANSMITIDO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE MERCADO, CONFORME DECIDIDO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1113, SENDO PRESUMIDO O VALOR DECLARADO NA ESCRITURA PÚBLICA.4. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO VALOR DECLARADO SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 148 DO CTN.5. A MERA EXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NEM AFASTA A PRESUNÇÃO DO VALOR DECLARADO.6. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CONTRIBUINTE NÃO CONVALIDA A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA NEM AFASTA A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL DE AVALIAÇÃO.7. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, APLICA-SE O ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, SENDO DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CTN, ART. 148; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1113; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 23.04.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739198-32.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.05.2025, DJE 20.05.2025. . - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Diana Britto Gama de Lima (OAB: 15768/AL) - 319

Nº 0715513-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Claudistone Brasil Montenegro Vasconcelos e outros - Apte/ Apdo: Ricardo Victor Ribeiro Paiva - Suscitado: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia - Apdo/Apte: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso paras, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL. REPERCUSSÃO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000. ESCALONAMENTO. TEMA 1132 DO STF. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 COMO VENCIMENTO INICIAL DA CATEGORIA, MAS AFASTOU SUA REPERCUSSÃO NAS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DEVE SER IMPLEMENTADO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL, VEDADA SUA COMPOSIÇÃO POR GRATIFICAÇÕES; E (II) ESTABELECE SE A ELEVAÇÃO DO VENCIMENTO INICIAL GERA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA E ESCALONADA NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA, À LUZ DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA NÃO PADECE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POIS ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS TESES DEDUZIDAS, EXPONDO DE FORMA SUFICIENTE AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 198, § 5º, COM REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 63/2010 E Nº 120/2022, ATRIBUI À UNIÃO A COMPETÊNCIA PARA FIXAR O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, GARANTINDO VENCIMENTO NÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE E A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS AGENTES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS.6. O PISO SALARIAL NACIONAL NÃO SE CONFUNDE COM REMUNERAÇÃO GLOBAL, DEVENDO CORRESPONDER AO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DO CARGO, SENDO VEDADA A SUA COMPOSIÇÃO MEDIANTE GRATIFICAÇÕES OU VANTAGENS PESSOAIS.7. OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ENCONTRAM-SE SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO E VINCULADOS AO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301/2014.8. O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL POSSUI A FINALIDADE DE ASSEGURAR UM VENCIMENTO MÍNIMO LEGAL À CATEGORIA, NÃO SE PRESTANDO A FUNCIONAR COMO INDEXADOR AUTOMÁTICO DE TODA A TABELA DE VENCIMENTOS DO ENTE FEDERATIVO, SALVO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.9. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO OU ESTENDER REAJUSTES POR ISONOMIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 10. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO



LEGAL QUE DETERMINE A MANUTENÇÃO DE DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA IMPEDE A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL SOBRE AS DEMAIS CLASSES. 11. A CONCESSÃO JUDICIAL DE REAJUSTE EM CASCATA AFRONTARIA A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSOS DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, § 5º, EC Nº 63/2010; EC Nº 120/2022; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI FEDERAL Nº 11.350/2006; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000; LEI MUNICIPAL Nº 6.301/2014; CPC, ART. 85, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.279.765/BA, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TEMA 1132, TRIBUNAL PLENO; STF, ADI Nº 4.167/DF, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 911; STJ, SÚMULA Nº 85. - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0716899-66.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberi Francisco Alves de Lima Filho - Apelante: Aleane Dantas Dias e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. ACORDO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS FORMULADOS POR MORADORES SUPOSTAMENTE ATINGIDOS POR DESASTRE AMBIENTAL, BEM COMO EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A AUTORA QUE FIRMOU ACORDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, ALÉM DE CONDENAR OS AUTORES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; (III) DETERMINAR SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO PCF, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL; (IV) VERIFICAR SE HÁ COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE A RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO, APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO, POIS NÃO HÁ IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE POSSUI OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS, INEXISTINDO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. 4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O JULGAMENTO ANTECIPADO É AUTORIZADO QUANDO A MATÉRIA É DE DIREITO OU QUANDO AS PROVAS DOCUMENTAIS SÃO SUFICIENTES, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 5. RECONHECE-SE QUE A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DO PCF PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO QUANTO À PARTE QUE FIRMOU ACORDO, SENDO INADEQUADA A VIA RECURSAL PARA REDISCUTIR EVENTUAL VÍCIO DO AJUSTE. 6. AFIRMA-SE QUE A DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EXIGE AÇÃO PRÓPRIA, COMO AÇÃO RESCISÓRIA OU ANULATÓRIA, PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. 7. REJEITA-SE A TESE DE DANO MORAL IN RE IPSA QUANDO AUSENTE A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA, ESPECIALMENTE A PROVA DE RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE RISCO. 8. CONCLUI-SE QUE OS AUTORES NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO E A SITUAÇÃO INDIVIDUAL ALEGADA. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 373, I; 485, VI; 487, I E III, "B"; 85, §§ 2º E 11; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724816-68.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 12.02.2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0717238-25.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carla Eduarda Barbosa da Silva - Apelado: Telefonica Brasil S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR TELEFÔNICA BRASIL S/A E POR CARLA EDUARDA BARBOSA DA SILVA, ESTA NA FORMA ADESIVA, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EMPRESA DE TELEFONIA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA APTA A LEGITIMAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA; (II) ESTABELECE SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO, REDUZIDO OU MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E A VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO À FORNECEDORA DEMONSTRAR A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO. 5. A EMPRESA RÉ NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, POIS SE LIMITA A APRESENTAR TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA. 6. A AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 7. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÉBITO INEXISTENTE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA. 8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS. 9. A SÚMULA Nº 385 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO A NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA DECORRE DE DÉBITO INEXISTENTE, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELA FORNECEDORA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, § 1º, E 487, I;



SÚMULAS Nº 54, 362 E 385 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0703604-77.2024.8.02.0058, REL. JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 19.02.2025. - Advts: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - 319

Nº 0717351-31.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luana Karla Amaral Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES CORRESPONDENTES AO DESCONTO DE 15% POR PONTUALIDADE NÃO CONCEDIDO À AUTORA, QUE QUITAVA AS MENSALIDADES ANTECIPADAMENTE VIA FINANCIAMENTO PRAVALER, NO PERÍODO DE 2018.1 A 2023.1, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE REQUER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO CONTRATUAL DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES OU EM DOBRO, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA TESE FIRMADA NO EARESP 676.608/RS; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DESCONTO DE PONTUALIDADE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO EARESP 676.608/RS, FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE QUE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. O MESMO PRECEDENTE MODULA OS EFEITOS DA TESE PARA ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, APLICA-SE APENAS ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA, OCORRIDA EM 30/03/2021. 5. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEIXA DE APLICAR DESCONTO DE PONTUALIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTO EM CONTRATO E EXIGE VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. 5. AS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE ATÉ 30/03/2021 DEVEM SER RESTITUÍDAS DE FORMA SIMPLES, ENQUANTO AQUELAS PAGAS A PARTIR DE 31/03/2021 DEVEM SER DEVOLVIDAS EM DOBRO, EM OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ. 6. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADOS DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, COMO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS, EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA OU COMPROMETIMENTO RELEVANTE DA SUBSISTÊNCIA, NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7. A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL E É INTEGRALMENTE REPARÁVEL PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, INEXISTINDO PROVA DE ABALO PSÍQUICO RELEVANTE OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, J. 30.03.2021; STJ, AGINT NO ARESPP 2052256/SP, REL. MIN. (T3), J. 10.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 1827064/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, T4, J. 10.03.2020. - Advts: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - 319

Nº 0717352-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geneilson Leandro Leite - Apelado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO FRAUDULENTO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CONSTITUTIVO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EXTINÇÃO TEVE COMO FUNDAMENTO O ART. 485, VI, DO CPC, AO SE RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES ESTADUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS E A JUCEAL POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR AÇÃO QUE VISA À ANULAÇÃO DE REGISTRO FRAUDULENTO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E À CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONSTITUIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) É REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO PORTAL DO EMPREENDEDOR, PLATAFORMA MANTIDA PELA UNIÃO, SEM QUALQUER INGERÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS ESTADUAIS NO PROCESSO DE REGISTRO. 4. A JUCEAL ATUA UNICAMENTE COMO DESTINATÁRIA PASSIVA DE INFORMAÇÕES AUTOMATICAMENTE REPASSADAS PELO SISTEMA FEDERAL, NÃO POSSUINDO COMPETÊNCIA LEGAL PARA INTERFERIR NA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO DE MEI. 5. EVENTUAL FRAUDE OU IRREGULARIDADE NO REGISTRO É ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À ESFERA FEDERAL, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 6. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS ENTES ESTADUAIS AFASTA SUA LEGITIMIDADE PASSIVA, SENDO CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 7. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CPC, ARTS. 485, VI, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0704108-98.2015.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.11.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717373-71.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Record Incorporações Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO MATERIAL EM JUÍZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA



DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POR RECORD INCORPORAÇÕES LTDA., EM RAZÃO DA ADESÃO DA AUTORA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DURANTE O CURSO DA AÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, OU COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CARACTERIZAR RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ADESÃO AO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ESVAZIA O CONFLITO DE INTERESSES QUE MOTIVOU A PROPOSITURA DA DEMANDA JUDICIAL, AFASTANDO A NECESSIDADE E A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL, EXIGE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA E INEQUÍVOCA DA PARTE AUTORA, FORMALIZADA NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS.5. A CONFISSÃO DO DÉBITO E A RENÚNCIA A DEFESAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO, PRODUZEM EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NÃO SUBSTITUINDO O ATO PROCESSUAL NECESSÁRIO À EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.124.420/MG (TEMA 257), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO DEVE SER EXPRESSA NO PROCESSO JUDICIAL, NÃO SE ADMITINDO PRESUNÇÃO OU RENÚNCIA TÁCITA.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 485, VI; 487, III, "C". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.10.2010 (TEMA 257); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-85.2012.8.02.0053, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.10.2023. - Advs: João Batista de França Silva (OAB: 11649a/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Nécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Dra. Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - 319

Nº 0717970-21.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geny Ferreira B. de Alves - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. OBRA IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA EXTREMA E SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROMOVESSE, NO PRAZO DE 60 DIAS, A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR JUNTO À SEDET, COM A OBTENÇÃO DOS COMPETENTES ALVARÁS E CARTA DE HABITE-SE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR TEREM SIDO REALIZADAS EM PESSOA DIVERSA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL; (II) ESTABELECE SE O SIMPLES PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA; E (III) DETERMINAR SE A IMPOSIÇÃO DE DEMOLIÇÃO, COMO MEDIDA SUCESSIVA, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MUNICÍPIO EXERCE LEGITIMAMENTE O PODER-DEVER DE FISCALIZAR E EXIGIR A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES, NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, COM FUNDAMENTO NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E NO PLANEJAMENTO URBANO.4. A OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA POSSUI NATUREZA PROPTER REM, RECAINDO SOBRE O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM TENHA SIDO O DESTINATÁRIO DAS NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.5. A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL PREVÊ A DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL APENAS QUANDO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO OU QUANDO A CONSTRUÇÃO CAUSAR GRAVE AFRONTA AO ORDENAMENTO URBANO.6. ENQUANTO HOUVER POSSIBILIDADE CONCRETA DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA, DEVE PREVALECER A SOLUÇÃO MENOS GRAVOSA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.7. O MERO PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS EXIGIDOS.8. INEXISTE FUNDAMENTO LEGAL PARA O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE DIANTE DA PERSISTÊNCIA PROLONGADA DA IRREGULARIDADE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182; CPC, ART. 85, § 11; CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ARTS. 613, 620 E 638, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0726445-53.2018.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2023, PUBL. 28.11.2023. - Advs: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0718173-20.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Gilson Moraes dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FACE DE GILSON MORAES DOS SANTOS, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE APREENSÃO, PLEITEANDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA DEIXA DE CUMPRIR O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL AO NÃO ADOTAR PROVIDÊNCIAS CONCRETAS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.4. O PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL IMPÕE À PARTE EXEQUENTE A OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEIOS PRÁTICOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, ESPECIALMENTE EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS.5. AS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMPROVAM A AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS POR PARTE DA AUTORA, INVIABILIZANDO A EXECUÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. 6. A HIPÓTESE CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, E NÃO ABANDONO DA CAUSA. 7. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR SE TRATAR DE VÍCIO PROCESSUAL COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.8. É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 9. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS



CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 10. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE A DECISÃO SEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E § 1º, E 1.025; PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL, ARTS. 440, 442, 444 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC Nº 0700659-61.2024.8.02.0012, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026; TJAL, APC Nº 0700510-84.2019.8.02.0030, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025; TJAL, STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1855764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0718246-55.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Régia Maria Góes Costa - Apelado: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS QUE SUPERE UM SALÁRIO MÍNIMO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DÉFICIT ATUARIAL DEMONSTRADO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA INATIVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 14% SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE EXCEDESSE UM SALÁRIO MÍNIMO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS QUE EXCEDAM UM SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019; E (II) ESTABELECEM SE OS DESCONTOS EFETUADOS AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EC Nº 103/2019 INCLUIU O § 1º-A AO ART. 149 DA CF/1988, AUTORIZANDO OS ENTES FEDERATIVOS A INSTITUIREM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES QUE EXCEDAM UM SALÁRIO MÍNIMO, DESDE QUE DEMONSTRADO DÉFICIT ATUARIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, AO PREVER A ALÍQUOTA DE 14% SOBRE OS VALORES QUE EXCEDAM O SALÁRIO MÍNIMO PARA SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NÃO AFRONTA O ART. 40, § 18, DA CF/1988. O DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DE ALAGOAS FOI COMPROVADO POR MEIO DE ESTUDOS E PARECERES TÉCNICOS APRESENTADOS À ÉPOCA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA, E REITERADAMENTE RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJAL, INCLUSIVE COM BASE EM LEVANTAMENTO DO SENADO FEDERAL. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO DÉFICIT ATUARIAL NO TEXTO DA LC Nº 52/2019 NÃO AFASTA SUA CONSTITUCIONALIDADE, DADA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NORMAS E A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO NOS AUTOS E FONTES OFICIAIS. A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO, POR DECORRER DE LEI VIGENTE E PRESUMIDAMENTE CONSTITUCIONAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE TRIBUTAR, NÃO CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO OU ABUSIVO QUE ENSEJE RESTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA, TENDO EM VISTA QUE A NORMA IMPUGNADA INCIDE DE FORMA GERAL E IMPESSOAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 40, § 18; 149, §§ 1º, 1º-A E 1º-B; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO: 0717773-69.2024.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/06/2025, R. 18/06/2025; TJAL, PROCESSO: 0718901-43.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/07/2022, R. 27/07/2022; TJAL, PROCESSO: 0716554-37.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, 04/07/2022, R. 05/07/2022; TJAL, PROCESSO: 0700714-37.2020.8.02.0049, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/04/2025, R. 23/04/2025. - Advts: Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - 319

Nº 0718273-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MERA INDICAÇÃO FORMAL. COMPARECIMENTO DO ENTE FEDERATIVO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NULIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, MANTENDO A VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E AFASTANDO AS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECEM SE HÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL CONSTA A INDICAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL; (III) DETERMINAR SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É NULA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E SE HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, ENTE FEDERATIVO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, SENDO A MENÇÃO À SECRETARIA DE JUSTIÇA MERA REFERÊNCIA ADMINISTRATIVA, INCAPAZ DE GERAR ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANDO O ESTADO COMPARECE AOS AUTOS E EXERCE AMPLA DEFESA. 4. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN E DO ART. 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, CABENDO AO EMBARGANTE O ÔNUS DE PRODUZIR PROVA INEQUÍVOCA APTA A AFASTÁ-LA. 5. A CDA EXAMINADA CONTÉM OS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS EM LEI, SUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO, NÃO SE VERIFICANDO PREJUIZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 6. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO IMPLICA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, SENDO FACULTADO AO EXECUTADO REQUERER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS POR OUTROS MEIOS. 7. A TAXA SELIC NÃO PODE SER CUMULADA COM



OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS NO MESMO PERÍODO, PORÉM É LEGÍTIMA SUA APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI QUE A INSTITUI, EM SUBSTITUIÇÃO AOS CRITÉRIOS ANTERIORMENTE ADOTADOS. 8. O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO EVIDENCIA A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SEPARADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2009 E DA TAXA SELIC APENAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2010, CARACTERIZANDO SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS E AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. 9. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO PROSPERA QUANDO O EMBARGANTE DEIXA DE INDICAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E DE APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 535, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 204; LEI Nº 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL), ART. 3º; CPC, ART. 535, §2º; LEI MUNICIPAL Nº 5.869/2009. . - Advts: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0718320-62.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Avelino dos Santos - Apelado: Bcp Claro Sa - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Apelado: Liberty Seguros S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO EM PRODUTO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE GARANTIA POR MAU USO. LAUDO TÉCNICO VEROSSÍMIL NÃO INFIRMADO POR PROVAS CONTRÁRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO EM PRODUTO ELETRÔNICO, PROPOSTA POR CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU APARELHO CELULAR COM DEFEITO TÉCNICO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. O JUÍZO DE ORIGEM ACOLHEU A JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR, FUNDADA EM LAUDO TÉCNICO QUE INDICOU OXIDAÇÃO POR CONTATO COM LÍQUIDO, E AFASTOU A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. O APELANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DE USO INADEQUADO E REQUEREU SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) DEFINIR SE O VÍCIO APRESENTADO NO APARELHO CELULAR DECORRE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU DE MAU USO PELO CONSUMIDOR, APTO A EXCLUIR A GARANTIA LEGAL; B) ESTABELECE SE ERA CABÍVEL A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. O RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA ASSISTÊNCIA AUTORIZADA DEMONSTROU, COM BASE EM REGISTROS FOTOGRÁFICOS, A PRESENÇA DE MARCAS DE USO. A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO, NEM INDICOU IRREGULARIDADES FORMAIS NO LAUDO APRESENTADO, DE MODO QUE SE MOSTRA VEROSSÍMIL E SUFICIENTE A CONCLUSÃO DE QUE O DANO DECORREU DE MAU USO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO NÃO SE SUSTENTA, POIS NÃO HOVE REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE PROVAS TÉCNICAS NEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA, MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, ALCANÇANDO O TOTAL DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11; 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO: 0708377-79.2023.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2024, R. 28/11/2024. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 20267A/AL) - Rafael Goncalves Rocha (OAB: 41486/RS) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0720458-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Naila Naiane Bernardino da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA CITAÇÃO E DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE RÉ APELA PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ALEGANDO QUE O SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO APERFEIÇOARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA É PROTOCOLADO EM JUÍZO EM DATA ANTERIOR AO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ AOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FOI PROTOCOLADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO DIA 22 DE MAIO DE 2025, ENQUANTO O INGRESSO ESPONTÂNEO DA RÉ, COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, OCORREU APENAS EM 16 DE JUNHO DE 2025. 4. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPOSTADOS POR QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA OU À ATUAÇÃO DESNECESSÁRIA DA PARTE CONTRÁRIA. NO CASO, A AUTORA MANIFESTOU O DESINTERESSE NO FEITO ANTES DE QUALQUER RESISTÊNCIA OU INTERVENÇÃO DA RÉ. 5. A REGRA DO ARTIGO 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPÕE QUE A DESISTÊNCIA OCORRA APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (CITAÇÃO OU COMPARECIMENTO TEMPESTIVO). PROTOCOLADA A DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS POR DEFESA APRESENTADA POSTERIORMENTE EM PROCESSO QUE A AUTORA JÁ BUSCAVA ENCERRAR. 6. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE GEROU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO É IMPUTÁVEL À RÉ, REFORÇANDO, PELA CAUSALIDADE, A INEXISTÊNCIA DE DEVER DA AUTORA EM ARCAR COM HONORÁRIOS EM FAVOR DAQUELE QUE ESTAVA EM MORA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 10, E ART. 90. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2028443/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 05.03.2024; STJ, RESP 2129984/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 27.08.2024. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0720501-07.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Apelado: José Amancio de Oliveira - Apelado: Campos Transportes Ltda & Epp - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA ANTERIOR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO POR PROVA NOVA. VEDAÇÃO DE



AÇÃO RESCISÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL (ART. 59 DA LEI 9.099/95). EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.**I. CASO EM EXAME****1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 20/08/2007. A APELANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O MESMO AUTOR JÁ AJUIZARA AÇÃO ANTERIOR, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, O MESMO FATO E O MESMO PEDIDO INDENIZATÓRIO, A QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.****II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO****2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA CONFIGURA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ACOBERTADA POR COISA JULGADA MATERIAL FORMADA EM AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; (II) ESTABELECE SE, SUPERADO ESSE ÓBICE, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ESTARIA PRESCRITA.****III. RAZÕES DE DECIDIR****3. A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0000820-73.2009.8.02.0098 JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, DO CPC/73, CONFIGURANDO RESOLUÇÃO DE MÉRITO E PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE.****4. O JUÍZO ANTERIOR ANALISOU AS PROVAS PRODUZIDAS, ESPECIALMENTE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, E CONCLUIU QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CULPA DAS RÉIS, CARACTERIZANDO JULGAMENTO DE MÉRITO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.****5. A COISA JULGADA MATERIAL IMPEDE A REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA, ABRANGENDO NÃO APENAS O PEDIDO EXPRESSAMENTE APRECIADO, MAS TAMBÉM TODAS AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS E REPELIDAS, CONFORME A EFICÁCIA PRECLUSIVA DO JULGADO RECONHECIDA PELO STJ.****6. A ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA NÃO AUTORIZA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SENDO A AÇÃO RESCISÓRIA O INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC.****7. NAS CAUSAS SUBMETIDAS AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, É EXPRESSAMENTE VEDADA A AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95), O QUE TORNA DEFINITIVA E IMUTÁVEL A SENTENÇA DE MÉRITO ALI PROFERIDA, VEDANDO O USO DE NOVA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RESCISÓRIO.****8. A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PATRIMONIAL RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.****9. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE DA COISA JULGADA, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ENCONTRA-SE PRESCRITA, POIS O PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, REINICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR (14/01/2014), ENCERROU-SE EM 14/01/2017, MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, OCORRIDO EM 2023.****IV. DISPOSITIVO****10. RECURSO PROVIDO.**
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/73, ART. 269, I; CPC, ART. 966, VII; LEI Nº 9.099/95, ART. 59; CC, ARTS. 202, I, E 206, § 3º, V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.204.324/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 17/03/2016; STJ, RESP Nº 2.046.995/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15/08/2023. - Advts: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 11818A/AL) - Lilian Cristina do Nascimento Rocha (OAB: 8244/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - João Luiz Valente Dias (OAB: 10898A/AL) - 319

Nº 0721147-17.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Durval de Lima - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**I. CASO EM EXAME****APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, DE FORMA ADESIVA, PELA PARTE AUTORA, CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADO E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.****2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO.****III. RAZÕES DE DECIDIR****3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.****4. O BANCO NÃO COMPROVA A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, DEIXANDO DE JUNTAR CONTRATO VÁLIDO OU DOCUMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE A CONTRATAÇÃO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO.****5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CONSISTENTES EM REGULAMENTO GENÉRICO DE CARTÃO DE CRÉDITO E FATURAS DE PERÍODO DIVERSO, NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O DÉBITO INSCRITO, IDENTIFICADO COMO "CONTRATO SEM NÚMERO".****6. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR, POR DÉBITO INEXISTENTE OU NÃO COMPROVADO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO.****7. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÉBITO INEXISTENTE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA.****8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS.****9. A SÚMULA Nº 385 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO A NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA DECORRE DE DÉBITO INEXISTENTE, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELA FORNECEDORA.****IV. DISPOSITIVO E TESE****10. RECURSOS DESPROVIDOS.**
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, AGRG NO ARES Nº 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 05.05.2015; STJ, RESP Nº 1.152.541/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 23.11.2011; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720590-30.2017.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2022. - Advts: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - 319

Nº 0721261-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Protázio - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI ESTADUAL. TEMA 911/STJ. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.**I. CASO EM EXAME****APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROFESSORA APOSENTADA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO**



DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO À SUA REMUNERAÇÃO, COM REFLEXOS EM TODA A CARREIRA E NAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, INCIDE AUTOMATICAMENTE SOBRE TODA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, ALCANÇANDO PROFESSORA APOSENTADA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E INSTITUI O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DE LEI FEDERAL, SEM AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA ESTRUTURAR SEUS PLANOS DE CARREIRA.4. A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 FIXA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL COMO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, VEDANDO VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR.5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008 E FIXOU SUA APLICABILIDADE A PARTIR DE 27/04/2011, ESCLARECENDO QUE O PISO TEM COMO BASE O VENCIMENTO BÁSICO, E NÃO A REMUNERAÇÃO GLOBAL.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO Nº 911, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA E VANTAGENS, SALVO PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL.7. O EVENTUAL SOBRESTAMENTO DO TEMA 911 EM RAZÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.218/STF NÃO IMPEDE A ADOÇÃO, PELOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS, DAS TESES JÁ FIRMADAS, À LUZ DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.8. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AUTONOMIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA INSTITUÍREM REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARREIRA, EXIGINDO PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA PROGRESSÕES FUNCIONAIS E REPERCUSSÕES REMUNERATÓRIAS.9. A LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, EMBORA PREVEJA ESTRUTURA ESCALONADA, NÃO VINCULA EXPRESSAMENTE OS NÍVEIS DA CARREIRA AO PISO NACIONAL COMO BASE DE CÁLCULO.10. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTADUAL ESPECÍFICA INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL EM TODA A CARREIRA E SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS DA AUTORA.11. MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 39, CAPUT, E 206, V E VIII; LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, ART. 2º, § 1º; LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 4167, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, J. 27.04.2011; STF, ADI Nº 4167 ED, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, J. 27.02.2013; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 911; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700654-48.2021.8.02.0043, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.02.2025; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0734430-63.2024.8.02.0001, TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 13.08.2025. - Advs: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0721937-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karbia Nogueira Cavalcante - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Karbia Nogueira Cavalcante - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSOS PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E POR KARBIA NOGUEIRA CAVALCANTE CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL (CANNFLY FULL SPECTRUM 600MG) E REDUZIU, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA. OS APELANTES SUSTENTAM A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID F41.2), A EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS-AL E AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONCEDIDA PELA ANVISA, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM O RESTABELECIMENTO DO VALOR DA CAUSA E CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA COMPELIR O ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, À BASE DE CANABIDIOL; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DO VALOR DA CAUSA AO MONTANTE CORRESPONDENTE AO CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR TRATAMENTO ADEQUADO AOS CIDADÃOS, INCLUSIVE MEDIANTE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS, QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE NO CASO CONCRETO (ART. 196).4. A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS AÇÕES DE SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, PODENDO QUALQUER DELES FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONFORME FIXADO PELO STF NO TEMA 793 (RE 855.178), SEM PREJUÍZO DE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO ENTRE OS ENTES.5. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA 106: IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO; INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE; E REGISTRO NA ANVISA.6. A AUTORA COMPROVA, POR LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID F41.2), ACOMPANHAMENTO DESDE 2013 E INSUCESSO DE MÚLTIPLAS TERAPIAS MEDICAMENTOSAS FORNECIDAS PELO SUS, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DO USO DO CANABIDIOL PRESCRITO.7. EMBORA O FÁRMACO NÃO POSSUA REGISTRO NA ANVISA, HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE IMPORTAÇÃO CONCEDIDA PELA AGÊNCIA REGULADORA, O QUE SUPRE A EXIGÊNCIA SANITÁRIA PARA O CASO CONCRETO.8. A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO ROL DO SUS OU ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO AFASTAM O DEVER ESTATAL, QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO.9. NAS AÇÕES QUE VISAM AO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTO, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, MENSURADO PELO CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 292, § 2º, DO CPC, SENDO INDEVIDA A REDUÇÃO DE OFÍCIO PARA VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO.10. O RESTABELECIMENTO DO VALOR DA CAUSA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSOS PROVIDOS.DISPÓSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 292, § 2º, E 85, §§ 2º E 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.4.2020; STJ, TEMA REPETITIVO 106. - Advs: Karine Caetano Barros Bitencourt (OAB: 479698/SP) - Edelson Santos Andrade (OAB: 4575/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319



Nº 0722447-09.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Antônio Bento - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE FÍSICA - 6º GERE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS, EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. A APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, AO ARGUMENTO DE QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO TERIA APRECIADO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO NA RÉPLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO NA RÉPLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO DE ORIGEM APRECIA DE FORMA FUNDAMENTADA O PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC, E DETERMINA AO ENTE PÚBLICO A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTRATAÇÕES, ADMISSÕES, REMUNERAÇÕES, CARGOS VAGOS E AFASTAMENTOS.4. O ENTE ESTATAL CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL E JUNTA AOS AUTOS OS DOCUMENTOS REQUISITADOS, ATENDENDO À PROVIDÊNCIA PROBATÓRIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.5. O PEDIDO FORMULADO NA RÉPLICA CONSISTE, EM SUA ESSÊNCIA, NA RENOVACÃO DO REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ DEFERIDO E IMPLEMENTADO, INEXISTINDO OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS.6. O DIREITO À PROVA, COMO COROLÁRIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO IMPEDE O MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.7. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONFORME O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, POSITIVADO NO ART. 282 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE, POIS A PROVIDÊNCIA PROBATÓRIA PRETENDIDA FOI APRECIADA E EFETIVADA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO; 373, § 1º; 282; 487, I; 85, §§ 2º E 11. - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0722454-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vandete Costa Urtiga e outro - Apelado: Al Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS QUE EXCEDAM UM SALÁRIO MÍNIMO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ART. 149, § 1º-A, DA CF. DÉFICIT ATUARIAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONFISCO E DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELAS AUTORAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A PARCELA DE SEUS PROVENTOS QUE EXCEDE O SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS ESTADUAL SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE EXCEDA O SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019 E NO ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL E DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA COBRANÇA.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APÓS A EC Nº 103/2019, PASSOU A AUTORIZAR EXPRESSAMENTE, NO ART. 149, § 1º-A, A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOBRE VALORES QUE EXCEDAM UM SALÁRIO MÍNIMO QUANDO HOUVER DÉFICIT ATUARIAL.A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019 OBSERVA O COMANDO CONSTITUCIONAL AO INSTITUIR ALÍQUOTA DE 14% SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS QUE ULTRAPASSE O SALÁRIO MÍNIMO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 149, § 1º-A, DA CF.O ESTADO DE ALAGOAS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS/AL POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS, MENSAGENS GOVERNAMENTAIS E PARECER ATUARIAL, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DE MEDIDAS PARA REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.A COBRANÇA NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS OBSERVA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INCIDE DE FORMA GERAL E IMPESSOAL SOBRE TODOS OS SEGURADOS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 150, II, DA CF.A POSTERIOR REVOGAÇÃO DA NORMA NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES REGULARMENTE RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DE LEI VÁLIDA E CONSTITUCIONAL.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE É INCABÍVEL QUANDO POSSÍVEL A AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DEVENDO SER OBSERVADOS OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC, CONFORME O TEMA 1.076 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 40, § 18; 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B E 1º-C; 150, II; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0717773-69.2024.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0717883-50.2021.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700635-58.2020.8.02.0049, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 26.11.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700714-37.2020.8.02.0049, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025; STJ, TEMA 1.076. - Advts: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - 319

Nº 0722705-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Disvilla Distribuidora de Bebidas Ltda - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, COM AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO BEM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO



DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECE-SE A MORA FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDA; (III) DETERMINAR SE HÁ ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS APTA A AFASTAR A MORA; (IV) VERIFICAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR. O JULGADOR, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. A CONSTITUIÇÃO EM MORA SE COMPROVA COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR, SENDO DISPENSADA A PROVA DO RECEBIMENTO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.132.5. A DISCUSSÃO SOBRE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS É ADMITIDA EM SEDE DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, MAS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ILEGALIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. 6. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ, SENDO NECESSÁRIA COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 7. A REVISÃO DOS JUROS SOMENTE É CABÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DO BACEN, O QUE NÃO OCORRE QUANDO OS ENCARGOS SE MANTÊM DENTRO DOS PARÂMETROS DE MERCADO. 8. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA E PREVISTA EM CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 541 DO STJ. 9. COMPROVADO O INADIMPLEMENTO E A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL, DEVEM SER MANTIDOS OS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 370 E ART. 85, §§ 2º E 11; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.132; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 541; STJ, RESP 1821182/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALOTTI, 4ª TURMA, J. 23/06/2022; STJ, RESP 271.214/RS; RESP 1.036.818/RS; RESP 971.853/RS; STF, ADI 2316/DF, PLENÁRIO, J. 01/07/2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04/04/2017. . - Advs: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Alberto Iván Zakidalski (OAB: 39274/PR) - 319

Nº 0723696-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Sergio Leite Tenorio - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL DO AUTOR DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II DA CARREIRA, COM REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA E PAGAMENTO RETROATIVO DESDE O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO, BEM COMO CONDENOU A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROGRESSÃO FUNCIONAL CONFIGURA INDEVIDA INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO OU LEGÍTIMO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, À LUZ DA SÚMULA 421 DO STJ E DO ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AO ART. 1.010 DO CPC. 4. O PODER JUDICIÁRIO EXERCE CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS, SEM INVADIR O MÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE SE LIMITA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 5. A PROGRESSÃO FUNCIONAL CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 8.638/2022, NÃO SE TRATANDO DE ATO DISCRICIONÁRIO PURO. 6. A ADMINISTRAÇÃO VINCULOU-SE AO MOTIVO DETERMINANTE DO INDEFERIMENTO — AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FORMAÇÃO SUPERIOR E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO —, SUBMETENDO-SE À VERIFICAÇÃO JUDICIAL QUANTO À VERACIDADE E ADEQUAÇÃO DA MOTIVAÇÃO. 7. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE O AUTOR EXERCE, DESDE 2006, ATIVIDADES RELACIONADAS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, EVIDENCIANDO A CORRELAÇÃO EXIGIDA PELA NORMA LEGAL E AFASTANDO A PREMISSA FÁTICA UTILIZADA PARA O INDEFERIMENTO. 8. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É RELATIVA E FOI ILIDIDA PELA PROVA PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 9. A UNCISAL POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS, NÃO SE CONFIGURANDO CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR (ART. 381 DO CC). 10. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A AR 1937 AGR E A ADI 5296, RECONHECEU A AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS A EC Nº 80/2014, TORNANDO CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE EM FACE DO ENTE FEDERATIVO E, COM MAIOR RAZÃO, DE SUAS AUTARQUIAS. 11. A SÚMULA 421 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, DIANTE DA DISTINÇÃO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS E DA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR PELO STF. 12. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO. 13. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 8.638/2022, ART. 20, II; CPC, ARTS. 1.010, 373, I, 85, § 4º, II, E § 11; CC, ART. 381; EC Nº 80/2014; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AR 1937 AGR; STF, ADI 5296; STJ, SÚMULA 421; STF, RE Nº 114005, TEMA 1.002. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0723804-24.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Benício Nascimento de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM OPERAÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NEXO CAUSAL ROMPIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL SE PLEITEAVA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE FAMILIAR EM OPERAÇÃO POLICIAL. A SENTENÇA RECONHECEU A LICITUDE DA ATUAÇÃO POLICIAL, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, POR ENTENDER CARACTERIZADO O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E A INEXISTÊNCIA



DE ILICITUDE. OS AUTORES ALEGAM NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU E, NO MÉRITO, DEFENDEM A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ENTE ESTATAL PELO ÓBITO OCORRIDO DURANTE A AÇÃO POLICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU ENSEJA NULIDADE DA SENTENÇA; (II) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS RESPONDE CIVILMENTE PELA MORTE OCORRIDA EM OPERAÇÃO POLICIAL, À LUZ DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU CONFIGURA NULIDADE RELATIVA, SANÁVEL PELA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO INCAPAZ.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA, ADMITE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE A VÍTIMA INICIOU CONFRONTO ARMADO COM A GUARNIÇÃO POLICIAL, CARACTERIZANDO LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS.6. INEXISTENTE PROVA DE EXCESSO OU ABUSO NA ATUAÇÃO POLICIAL, RESTA ROMPIDO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O DANO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º; CP, ARTS. 23, III, E 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1.385.315/RJ, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 11.04.2024 (TEMA 1237); STJ, ARES P. 2.745.133/PA; TJAL, APELAÇÃO Nº 0736970-84.2024.8.02.0001. - 319

Nº 0724373-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dubine Santos de Araújo - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIÇOS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO RGPS/INSS. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO INSS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACEIÓ/AL QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS SOBRE VALORES PERCEBIDOS POR SERVIÇOS EXTRAS PRESTADOS ENTRE 2017 E 2022, BEM COMO A COMUNICAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS SERVIÇOS EXTRAS PRESTADOS POR SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO CONFIGURAM PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS, APTA A GERAR OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO RGPS; E (II) ESTABELECE-SE SE O SERVIDOR POSSUI LEGITIMIDADE PARA EXIGIR JUDICIALMENTE DO ENTE PÚBLICO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SERVIDOR É OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, INCIDINDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO ESTATUTÁRIA DESTINADA AO RPPS.4. NÃO HÁ PROVA DE QUE OS SERVIÇOS EXTRAS TENHAM SIDO PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA, INEXISTINDO CONTRATOS, ORDENS FORMAIS OU ELEMENTOS QUE DEMONSTREM VÍNCULO JURÍDICO DISTINTO DO ESTATUTÁRIO.5. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO OCUPADO, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO RGPS.6. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, PERMANECENDO INERTE APÓS INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.7. RECOLHIMENTO PONTUAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO CONFIGURA RECONHECIMENTO JURÍDICO DA OBRIGAÇÃO NEM ALTERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL, SOBRETUDO DIANTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.8. ERRO ADMINISTRATIVO EVENTUAL NÃO GERA OBRIGAÇÃO ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.9. A LEGITIMIDADE PARA EXIGIR, FISCALIZAR E COBRAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPETENTE, NÃO CABENDO AO SEGURADO SUBSTITUIR-SE AO INSS EM JUÍZO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ART. 373, I; LEI Nº 10.666/2003, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advs: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0725391-62.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALDENILSON GOMES DE LIMA - Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E REVELIA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO CONTRATUAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, RATIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE JUROS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECE-SE DEVERIA TER SIDO RECONHECIDAA REVELIA DO RÉU; E (III) DETERMINAR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS E NA CAPITALIZAÇÃO APLICADA AO CONTRATO BANCÁRIO, APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 489 DO CPC, NÃO SE EXIGINDO QUE O JULGADOR ENFRETE INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES.4. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REVELIA NÃO SE SUSTENTA, POIS A CONTESTAÇÃO FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE, ALÉM DE QUE OS EFEITOS DA REVELIA SÃO RELATIVOS E NÃO SE APLICAM AUTOMATICAMENTE A MATÉRIAS DE DIREITO.5. EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, A ANÁLISE RECAI SOBRE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MATÉRIA JURÍDICA QUE NÃO SE SUBMETE À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA.6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS.7. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 541 DO STJ.8. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO DIVERGE DE FORMA RELEVANTE DA MÉDIA DE MERCADO



DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA.9. A INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA OU DE PRÁTICA ILÍCITA AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 344, 487, I, 489 E 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 1.060/50; MP Nº 2.170-36/2001.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMAS REPETITIVOS NºS 246 E 247; STJ, SÚMULA 541. - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - 319

Nº 0725836-65.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - Apelante: Irlanna Cassia de Arruda - Apelada: Irlanna Cassia de Arruda - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI AUTORIZATIVA. FRUSTRAÇÃO QUALIFICADA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS À EC Nº 113/2021. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV E POR IRLANNA CASSIA DE ARRUDA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, EM RAZÃO DA FRUSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO LASTREADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL, INDEFERINDO O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FRUSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI AUTORIZATIVA, GERA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO; (II) ESTABELECE SE O DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO; (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, BEM COMO A CORRETA FIXAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FATO ADMINISTRATIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.4. A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.775/2018 E A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2019, POSTERIORMENTE FULMINADOS POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFIGURAM FALHA ORIGINÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.5. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL, POR AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL APTA A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO ESTATAL QUANDO GERA PREJUÍZO A PARTICULAR.6. CONVOCAÇÃO FORMAL DA CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL CONFIGURAM FRUSTRAÇÃO QUALIFICADA DA LEGÍTIMA CONFIANÇA, SUPERANDO A TESE DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 7. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DA QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA ADMINISTRATIVA, NÃO SE LIMITANDO A MERO ABORRECIMENTO. 8. O VALOR DE R\$ 2.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 9. A TAXA DE INSCRIÇÃO NO VALOR DE R\$ 50,00 ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS E DECORRE DIRETAMENTE DO CERTAME POSTERIORMENTE INVALIDADO, IMPONDO-SE O SEU RESSARCIMENTO. 10. OS CONSECUTÁRIOS LEGAIS DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º E IX; CÓDIGO CIVIL, ART. 944; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 362; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.775/2018. - Advts: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - 319

Nº 0726713-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradescard S/A - Apelada: Debora Dayane dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS AFASTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE PREJUÍZO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTA O INTERESSE DE AGIR; (II) ESTABELECE SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA; E (III) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO DA AÇÃO, POIS EXIGIR PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO REQUISITO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF/1988, ART. 5º, XXXV).4. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO CREDITÍCIA, É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO APONTAMENTO PELO CONSUMIDOR, E NÃO A DATA DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA.5. NÃO TRANSCORRE O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, NEM O QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, QUANDO A AÇÃO É AJUIZADA MENOS DE TRÊS MESES APÓS A CIÊNCIA DA INSCRIÇÃO.6. A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SCR EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR O ENVIO DA COMUNICAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E SÚMULA 572 DO STJ.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA IRREGULAR A ANOTAÇÃO, IMPONDO SUA RETIFICAÇÃO.8. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS E NÃO IMPUGNADAS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOVA ANOTAÇÃO IRREGULAR,



NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ.9. ETANDO A REPUTAÇÃO CREDITÍCIA DO CONSUMIDOR JÁ COMPROMETIDA POR REGISTROS VÁLIDOS, NÃO SE PRESUME ABALO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DE NOVA INSCRIÇÃO IRREGULAR, SUBSISTINDO APENAS O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO INDEVIDO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ART. 206, § 3º, V; CDC, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 385 E 572; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720683-17.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025, DJE 11.03.2025. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0727395-28.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosilete dos Santos Mendes - Apelado: Givanildo Estevão dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL REGIDA PELA SEPARAÇÃO DE BENS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO COM TERCEIRO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COMPANHEIRA SOBREVIVENTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA DE BENS, INDEFERINDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE IMÓVEL QUE PERTENCIA EM CONDOMÍNIO AO FALECIDO E A TERCEIRA PESSOA, CONFORME AUTOS DE INVENTÁRIO CONJUNTO. A UNIÃO ESTÁVEL ERA REGIDA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS, NÃO SENDO A APELANTE HERDEIRA, LIMITANDO-SE A CONTROVÉRSIA AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL ASSEGURAR À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE IMÓVEL QUE, EMBORA UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO CASAL, ERA OBJETO DE COPROPRIEDADE ENTRE O FALECIDO E TERCEIRO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A UNIÃO ESTÁVEL ERA REGIDA PELA SEPARAÇÃO DE BENS, E, À LUZ DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, A APELANTE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE HERDEIRA, REMANESCENDO APENAS EVENTUAL DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COM NATUREZA ASSISTENCIAL.4. A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, POSSUI CARÁTER PROVISÓRIO E NÃO VINCULA O JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO APÓS O EXAURIMENTO DA INSTRUÇÃO.5. O ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL CONFERE AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COM CONTORNOS ESTRITOS, CONDICIONANDO-O À INTEGRAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO FALECIDO NO MOMENTO DA ABERTURA DA SUCESSÃO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE A COPROPRIEDADE DE TERCEIRO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, A FIM DE PRESERVAR O DIREITO DE PROPRIEDADE DE QUEM NÃO INTEGRA A RELAÇÃO SUCESSÓRIA.7. NO CASO CONCRETO, O IMÓVEL INTEGRA ESPÓLIO DE DUAS PESSOAS DISTINTAS, HAVENDO COPROPRIEDADE PREENSISTENTE AO ÓBITO, O QUE TORNA JURIDICAMENTE INVIÁVEL A CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO.8. O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURARIA RESTRIÇÃO INDEVIDA E DESPROPORCIONAL AO DIREITO DOS HERDEIROS E COPROPRIETÁRIOS, QUE NÃO POSSUEM DEVER DE ASSISTÊNCIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.831.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 1764758 RJ 2020/0248106-1, RELATOR.: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2023; STJ - AGINT NO ARESP: 1245144 SP 2018/0026637-5, RELATOR.: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/05/2019. - Advts: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0727683-34.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Marilene dos Santos - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ALEGADA INCAPACIDADE LABORAL. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME LAUDO PERICIAL JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUTORA PERMANECE INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, DE MODO A JUSTIFICAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL, ELABORADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO POR PROFISSIONAL IMPARCIAL, CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, DESCREVENDO A AUTORA EM BOM ESTADO GERAL, SEM RIGIDEZ, DEFORMIDADES OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE.4. A EXISTÊNCIA DE DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS OU ACHADOS DE EXAMES PARTICULARES, COMO SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, DEVENDO SER AVALIADA A REPERCUSSÃO FUNCIONAL DA PATOLOGIA.5. A AVALIAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DO INSS TAMBÉM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, O QUE CONFERE COERÊNCIA E REFORÇO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO.6. O JUÍZO DE ORIGEM VALOROU ADEQUADAMENTE A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, AO CONCLUIR QUE AS ENFERMIDADES APRESENTADAS SÃO CONTROLÁVEIS E NÃO GERAM INCAPACIDADE.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0700362-04.2019.8.02.0053, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: Paulo Raimundo Vilela dos Santos (OAB: 8028/AL) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0727877-39.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marroquim Engenharia Ltda. - Apelada: Thaisa Kelly Veiga Pessoa Medeiros e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI 4.591/6 AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SUBMISSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA DATA DO FATO GERADOR DO CRÉDITO. RESISTÊNCIA PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE CARACTERIZADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMPRESA REQUERIDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E CONDENANDO



A APELANTE À DEVOLOUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS.2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A APELANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; II) AVALIAR SE A RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES SE SUBMETE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MESMO DIANTE DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO A PREÇO DE CUSTO; III) EXAMINAR SE O CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE DEVE SER SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; IV) DEFINIR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA SOBRE A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA; V) ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE, VISANDO AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA; III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPROVADA NOS AUTOS DEMONSTRA FORTE E SUFICIENTE INDÍCIO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA EMPRESA, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.4. EMBORA O CONTRATO DE CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO A PREÇO DE CUSTO, EM REGRA, AFASTE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A JURISPRUDÊNCIA ADMITE SUA DESCARACTERIZAÇÃO QUANDO A CONSTRUTORA ATUA COMO INCORPORADORA OU VENDEDORA, ASSUMINDO RISCOS EMPRESARIAIS E SE RESPONSABILIZANDO PELA GESTÃO INTEGRAL DO EMPREENDIMENTO.5. NO CASO CONCRETO, RESTOU EVIDENTE QUE APELANTE EXCEDEU O PAPEL DE MERA GESTORA DE RECURSOS, ORGANIZANDO PAGAMENTOS, EMITINDO RECIBOS E ADMINISTRANDO O EMPREENDIMENTO DE FORMA AUTÔNOMA, CONFIGURANDO-SE, PORTANTO, VERDADEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. ASSIM, É CORRETA A MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E O CONSEQUENTE DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS.6. AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROFERIDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O CRÉDITO DECORRE DE INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL OCORRIDO ANTERIORMENTE, O QUE LHE CONFERE NATUREZA CONCURSAL, DEVENDO SER HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 11.101/2005.7. A DEFESA APRESENTADA DEMONSTRA RESISTÊNCIA PROCESSUAL EFETIVA, UMA VEZ QUE A APELANTE IMPUGNOU PONTOS ESSENCIAIS DA DEMANDA, COMO A APLICAÇÃO DO CDC E A FORMA DE DEVOLOUÇÃO DOS VALORES, CONFIGURANDO LITIGIOSIDADE SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.8. QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO JUÍZO DE ORIGEM, VERIFICA-SE QUE O PEDIDO FOI FORMULADO NA CONTESTAÇÃO, MAS INDEFERIDO DE PLANO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, EM AFRONTA AO ART. 99, § 2º, DO CPC.9. CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM GRAU RECURSAL, QUE COMPROVA A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA PARA DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE NA ORIGEM, COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, CONFORME O ART. 98, § 3º, DO CPC.10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, ART. 90º, § 2º E ART. 98º, § 3º; CDC, ART. 2º E ART. 3º; ART. 14; LEI Nº 4.591/64, ART. 58; LEI Nº 11.101/2005, ART. 49; SÚMULAS Nº 481 DO STJ; TEMA 1.051 DO STJ. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700521-73.2021.8.02.0053, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700840-08.2018.8.02.0001, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/09/2024; AGINT NO ARES P. N. 2.175.213/RJ, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 28/10/2024. - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - 319

Nº 0728092-15.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Kleyton dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. EXTENSÃO DO PISO À ESTRUTURA DA CARREIRA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA EM CLASSES E PADRÕES. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS, AFASTANDO, CONTUDO, A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA E ESCALONADA DO PISO EM TODA A ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA MUNICIPAL.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEVE REPERCUTIR DE FORMA AUTOMÁTICA E ESCALONADA EM TODA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA MUNICIPAL, COM REFLEXOS NAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS VERTICAIS E HORIZONTAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 198, § 5, ATRIBUI À UNIÃO COMPETÊNCIA PARA FIXAR O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, IMPONDO SUA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 1.279.765/BA (TEMA 1132), RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL NACIONAL E SUA APLICABILIDADE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS.5. A LEGISLAÇÃO FEDERAL INSTITUIDORA DO PISO NACIONAL LIMITA-SE A FIXAR VALOR MÍNIMO A SER OBSERVADO, NÃO CONTENDO PREVISÃO EXPRESSA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA E ESCALONADA SOBRE TODAS AS CLASSES, PADRÕES OU VANTAGENS DA CARREIRA.6. A PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL CONSTITUI INSTITUTO AUTÔNOMO, REGIDO POR CRITÉRIOS PRÓPRIOS DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL.7. A INTERPRETAÇÃO QUE IMPONHA EFEITO CASCATA DO PISO NACIONAL SOBRE TODA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MUNICIPAL VIOLA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA ORGANIZAR SEUS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS.8. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA AFASTA A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DO PISO SOBRE GRATIFICAÇÕES, VANTAGENS E DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEGISLAÇÃO LOCAL.9. A SENTENÇA QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, SEM ESTENDER SEUS EFEITOS AUTOMATICAMENTE ÀS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, OBSERVA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E A AUTONOMIA MUNICIPAL, NÃO MERECENDO REFORMA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, § 5º; EC Nº 63/2010; EC Nº 120/2022; LEI FEDERAL Nº 11.350/2006; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.279.765/BA, TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718406-96.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 27.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718341-04.2020.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 04.12.2024; TJSP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1003685-32.2023.8.26.0506, REL. GUSTAVO SANTINI TEODORO, J. 24.10.2024; TJPE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032655-83.2023.8.17.2810, REL. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, J. 19.12.2024. - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Claudia Santos do Nascimento Simões (OAB: 17605A/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319



Nº 0728673-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela Nascimento de Assuncao Carvalho - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS MORAIS REFLEXOS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM QUE A AUTORA ALEGA TER SOFRIDO DANOS MORAIS REFLEXOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE SEU LOCAL DE TRABALHO DECORRENTE DE EVENTO DE SUBSIDÊNCIA, SUSTENTANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL; (II) ESTABELECEER SE RESTOU COMPROVADO O VÍNCULO DA AUTORA COM ÁREA ATINGIDA PELO EVENTO DANOSO; (III) DETERMINAR SE HÁ NEXO CAUSAL APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ POR DANOS MORAIS REFLEXOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL É ATENDIDO QUANDO A PARTE, AINDA QUE DE FORMA REITERATIVA, IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.4. O MAGISTRADO EXERCE LEGITIMAMENTE SEU PODER INSTRUTÓRIO AO INDEFERIR PROVA ORAL QUANDO A CONTROVÉRSIA EXIGE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, NÃO HAVENDO CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.5. A COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL EM ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL DEMANDA PROVA DOCUMENTAL ESPECÍFICA, SENDO INSUFICIENTE A PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL, AINDA QUE OBJETIVA E FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O PREJUÍZO ALEGADO.7. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO VÍNCULO LABORAL DA AUTORA NA ÁREA ATINGIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DO DANO INDIVIDUAL.8. DOCUMENTOS GENÉRICOS, COMO REPORTAGENS E ESTUDOS, NÃO SÃO APTOS A COMPROVAR A SITUAÇÃO FÁTICA INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA.9. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE À AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CUJA NÃO DEMONSTRAÇÃO CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.383.514/RO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 22/4/2024, DJE 25/4/2024. - Advys: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0729870-25.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS PENDENTES. PRECLUSÃO DA QUESTÃO SOBRE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. O APELANTE SUSTENTA A NULIDADE DA SENTENÇA POR SER PREMATURA, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES E A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA NO STJ.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS RAZÕES RECURSAIS; (II) DETERMINAR SE O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO EM RAZÃO DE DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PENDENTE EM TRIBUNAL SUPERIOR; E (III) VERIFICAR SE A EXISTÊNCIA DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO IMPEDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ OFENSA À DIALETICIDADE QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS CONFRONTAM DIRETAMENTE O FUNDAMENTO DA SENTENÇA, NO CASO, A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO ENQUANTO PENDENTES RECURSOS SOBRE O VALOR DO DÉBITO. 4. A TESE DE SUSPENSÃO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO PROSPERA, UMA VEZ QUE A MATÉRIA JÁ FOI DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E A COISA JULGADA FORMAL, SENDO IRRELEVANTES NOVAS DISCUSSÕES EM INSTÂNCIAS SUPERIORES SEM ORDEM DE SOBRESTAMENTO.5. PELA REGRA DO ART. 995 DO CPC, OS RECURSOS NÃO IMPEDEM, DE PLANO, A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSENTE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR NOS AGRAVOS INTERPOSTOS, A LIBERAÇÃO DE VALORES E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SÃO REGULARES. 6. A DECLARAÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO CREDOR, APÓS O LEVANTAMENTO DOS VALORES, IMPÕE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, CONVERTENDO-SE A GARANTIA DO JUÍZO EM PAGAMENTO DEFINITIVO ANTE A REJEIÇÃO DAS DEFESAS DO EXECUTADO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 924, II; CPC, ART. 995. - Advys: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Julianio Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Julianio Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0730449-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Águeda Luzia dos Santos Vasconcelos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. REVISÃO DE FATURAS POR DEFEITO EM HIDRÔMETRO. TARIFA DE ESGOTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A REVISÃO DE FATURAS DE ÁGUA POR DEFEITO NO HIDRÔMETRO, EXCLUIR A TARIFA DE ESGOTO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A REVISÃO DAS FATURAS DE ÁGUA EM RAZÃO DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO; (II) ESTABELECEER SE A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO É LEGÍTIMA SEM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.RECONHECE-SE O DEFEITO NO HIDRÔMETRO, ADMITIDO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA, O QUE IMPÕE A REVISÃO DAS FATURAS COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DA USUÁRIA NO PERÍODO ANTERIOR À IRREGULARIDADE.A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO É LEGÍTIMA QUANDO HÁ DISPONIBILIZAÇÃO



DA INFRAESTRUTURA PÚBLICA, SENDO IRRELEVANTE A EFETIVA CONEXÃO DO IMÓVEL OU A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, E O VALOR FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MORAL INCIDE DESDE O ARBITRAMENTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; ART. 85, §2º; CC, ARTS. 405 E 406; CTN, ART. 161, §1º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.026/2020, ART. 45; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 565; STJ, TEMA 929; TJAL, AI Nº 0812940-93.2024.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 29.08.2025. . - Advts: João Thomas Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL) - 319

Nº 0732318-05.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA INCPP, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC, SALVO QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ESPECIAL PENDENTE PERMITE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E, UMA VEZ COMPROVADO O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E RECONHECIDA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC.O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR, CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE COM APTIDÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 200 DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL RECONHECE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE INEXISTENTE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO.RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 200, ART. 924, II, ART. 995, ART. 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0727885-84.2018.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0706860-83.2016.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/06/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0706565-46.2016.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL; J. 28/08/2025. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0732827-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Usinas Reunidas Seresta S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. Presente o advogado Drº Lucas Montenegro Freire de Carvalho - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. CONSUMO PRÓPRIO DE ETANOL HIDRATADO PRODUZIDO PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA VINCULADA A LANÇAMENTO ANULADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POR USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA DECLARAR A NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE EXIGIA ICMS E MULTA SOBRE ETANOL HIDRATADO PRODUZIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA E DESTINADO A CONSUMO INTERNO, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE ICMS SOBRE ETANOL HIDRATADO PRODUZIDO E CONSUMIDO INTERNAMENTE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, SEM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE; (II) VERIFICAR A VALIDADE DA MULTA FISCAL IMPOSTA COM BASE NO REFERIDO LANÇAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ICMS INCIDE APENAS SOBRE OPERAÇÕES COM CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIAS, O QUE EXIGE A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM, NOS TERMOS DO ART. 155, II, DA CF/1988 E CONFORME INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ E PELA SÚMULA Nº 166.4. O CONSUMO PRÓPRIO DE MERCADORIA, SEM TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS OU COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE INTERNA, NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DO IMPOSTO, POR AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL.5. A ADC 49 DO STF TRATA DE HIPÓTESES DE DESLOCAMENTO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, QUE ENVOLVE CONSUMO INTERNO SEM CIRCULAÇÃO JURÍDICA.6. A VALIDADE DA MULTA DEPENDE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL; DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTE SUPORTE JURÍDICO PARA A PENALIDADE ACESSÓRIA.7. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, É CABÍVEL QUANDO INTEGRALMENTE IMPROVIDO O RECURSO DA PARTE VENCIDA. IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, II; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 166; STJ, RESP Nº 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2010, DJE 10.09.2010; STF, ADC Nº 49; STJ, EDCL NO AGINT Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advts: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0735137-02.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Luiz Henrique dos Santos Rego - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE. NATUREZA E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EM



FAVOR DO AUTOR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PROVA TÉCNICA CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NATUREZA, EXTENSÃO E DURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR, BEM COMO A VIABILIDADE DE SUA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, DE MODO A AUTORIZAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EXIGE PROVA TÉCNICA IDÔNEA QUE ESCLAREÇA SE A LIMITAÇÃO É TOTAL OU PARCIAL, TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, E SE HÁ APTIDÃO PARA REABILITAÇÃO.4. A SENTENÇA FUNDAMENTA-SE EM ELEMENTOS QUE NÃO PERMITEM AFERIR, COM SEGURANÇA, A REAL EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO.5. A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DA ALEGADA RECUSA AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL IMPEDE A ADEQUADA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO BENEFÍCIO.6. A DEFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL COMPROMETE A HIGIEDEZ DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E INVIABILIZA O JULGAMENTO SEGURO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA REVISORA.7. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETALHADA, ASSEGURA O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E A CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370 E 371.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 1ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO Nº 0704301-17.2020.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 23.04.2025. - Advts: Marcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Rosa Alice Novaes Ferraz (OAB: 10050/PE) - Michele Cardoso Barbosa (OAB: 16878/AL) - 319

Nº 0735376-06.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Cebbraspe - Recorrido: Ramon Soares do Espírito Santo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA. TEMA 338 E TEMA 1.009 DO STF. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA, PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU CANDIDATO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, EM RAZÃO DE INAPTIDÃO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, PREVIAMENTE DEFINIDOS E PUBLICIZADOS, ASSEGURANDO-SE MOTIVAÇÃO ADEQUADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, APESAR DA CONTRATAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME; E (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO SEM A EXPLICAÇÃO, NO EDITAL, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ESTADO DE ALAGOAS, NA CONDIÇÃO DE ENTE PROMOTOR DO CONCURSO PÚBLICO E SUBSCRITOR DO EDITAL, RESPONDE PELA INTEGRALIDADE DO CERTAME, SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS PRATICADOS PELA BANCA EXAMINADORA CONTRATADA.4. A EVENTUAL REPERCUSSÃO DA DECISÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS CONFIGURA MERO EFEITO REFLEXO, NÃO CARACTERIZANDO COMUNHÃO DE INTERESSES NEM IMPONDO A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.5. A LEGITIMIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSO PÚBLICO EXIGE, CUMULATIVAMENTE, PREVISÃO LEGAL, ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RESULTADO PELO CANDIDATO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 338 DA REPERCUSSÃO GERAL.6. A LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016 E A RESOLUÇÃO CFP Nº 02/2016 IMPÕEM A OBRIGAÇÃO DE EXPLICAÇÃO, NO EDITAL, DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, DE MODO A VIABILIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECURSO. 7. O EDITAL DO CERTAME LIMITOU-SE A REFERÊNCIAS GENÉRICAS A HABILIDADES COGNITIVAS, TIPOS DE RACIOCÍNIO E CARACTERÍSTICAS DE PERSONALIDADE, SEM DELIMITAÇÃO DE PARÂMETROS MENSURÁVEIS OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO, O QUE CONFERE ELEVADA CARGA DE SUBJETIVISMO AO EXAME. 8. A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS E PREVIAMENTE DEFINIDOS VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA OBJETIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, TORNANDO INVÁLIDO O ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU O CANDIDATO. 9. DECLARADA A NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO, IMPÕE-SE A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.009. 10. O CONTROLE JURISDICCIONAL EXERCIDO LIMITA-SE À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, NÃO CONFIGURANDO INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO NEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÕES DESPROVIDAS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 2º E 37, CAPUT; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 2º, 8º E 11; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992; LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016, ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO CFP Nº 02/2016, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1133146 RG (TEMA 338), REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 20.09.2018; STF, TEMA 1.009 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0740878-23.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806831-34.2022.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.06.2023. - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0735807-45.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Eduardo da Silva Lima - Apelante: Lúcia Romão dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL AMBIENTAL IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO E DO VÍNCULO DOS AUTORES COM IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE RISCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECE SE OS AUTORES COMPROVARAM RESIDÊNCIA NA ÁREA DE RISCO E INDIVIDUALIZARAM OS



DANOS ALEGADOS, DE MODO A CONFIGURAR O NEXO CAUSAL INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO ENTENDER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, CONFORME AUTORIZA O ART. 355, I, DO CPC, CABENDO-LHE AVALIAR A PERTINÊNCIA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA COMO DESTINATÁRIO DA PROVA.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA QUANDO FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE E NA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL JÁ APRESENTADA, ESPECIALMENTE QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRA SANEADO COM DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.5. A PARTE AUTORA DEVE INSTRUIR A INICIAL COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NÃO SENDO SUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SOFRIMENTO SEM DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO IMPACTO DO EVENTO.6. A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL AMBIENTAL (IN RE IPSA) EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI EFETIVAMENTE VÍTIMA DO EVENTO, O QUE, NO CASO, DEMANDA PROVA DE RESIDÊNCIA OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA ATINGIDA.7. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O VÍNCULO DOS AUTORES COM IMÓVEIS NA ÁREA AFETADA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL E OS DANOS ALEGADOS, INVIABILIZANDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO À LUZ DO ART. 373, I, DO CPC.8. AS AUTORAS QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERAM MENORES DE IDADE NÃO PODERIAM, EM REGRA, SER PROPRIETÁRIAS, COMERCIANTES OU LOCATÁRIAS DE IMÓVEIS NA REGIÃO ATINGIDA, INEXISTINDO NEXO CAUSAL SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL.9. A INICIAL É INSUFICIENTE POR NÃO DESCRVER DE FORMA INDIVIDUALIZADA COMO CADA AUTOR TERIA SIDO AFETADO PELAS ATIVIDADES DA EMPRESA, FRAGILIZANDO A CAUSA DE PEDIR E INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.IV. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 373, I; 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07352696420198020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. ORLANDO ROCHA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2025, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736071-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria de Andrade Costa - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA ABUSIVA E CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA MERECE REFORMA QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA AO EMITIR COBRANÇAS EXCESSIVAS, MANTER INÉRCIA ADMINISTRATIVA E PROMOVER O CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL, MESMO DIANTE DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUTORA, BENEFICIÁRIA DE TARIFA SOCIAL E COM HISTÓRICO DE CONSUMO BAIXO, RECEBEU FATURAS MUITO ACIMA DA MÉDIA HABITUAL, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.4. A CONSUMIDORA BUSCOU SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE A COBRANÇA ABUSIVA, ACIONANDO PROCON, COMPARECENDO À CONCESSIONÁRIA E APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTAVA HIPÓTESE DE VAZAMENTO, SEM QUE HOUVESSE RESPOSTA EFICAZ DA EMPRESA.5. A CONCESSIONÁRIA MANTEVE A COBRANÇA INDEVIDA E IMPÔS PARCELAMENTO COM ENTRADA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE FINANCEIRA DA CONSUMIDORA.6. O FORNECIMENTO DE ÁGUA FOI EFETIVAMENTE SUSPENSO EM RESIDÊNCIA ONDE VIVE MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS, O QUE AGRAVA O IMPACTO DA MEDIDA.7. A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, APÓS SUCESSIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS E SEM SOLUÇÃO ADEQUADA, CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA (R\$ 2.000,00) REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA MEDIDA, ALÉM DE SE ALINHAR À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 5º, X E XXXII; CDC, ARTS. 6º, VI, 14 E 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0727828-90.2023.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/03/2025. - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0736164-30.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Apelada: Valdriane da Conceição Fernandes - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONFUSÃO ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RESTABELECEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE FORMA GENÉRICA E POR TEMPO INDETERMINADO, COM FUNDAMENTO EM LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL, MAS RECOMENDOU AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, SENDO ARGUIDA NULIDADE POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E INADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA DIANTE DE LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO; (II) ESTABELECE SE HOUVE CONFUSÃO ENTRE OS REQUISITOS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO CONFIGURA ERRO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.3. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTA CONFUSÃO ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, INSTITUTOS DISTINTOS QUANTO À NATUREZA, REQUISITOS E FATOS GERADORES, COMPROMETENDO A ADEQUADA DELIMITAÇÃO DA LIDE.4. O LAUDO PERICIAL É CONTRADITÓRIO AO AFIRMAR INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E, SIMULTANEAMENTE, RECOMENDAR AFASTAMENTO POR SEIS MESES, INVIABILIZANDO A CORRETA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.5. A PERÍCIA NÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA A NATUREZA DA INCAPACIDADE NEM O BENEFÍCIO CABÍVEL, LIMITANDO-SE A INDICAÇÃO GENÉRICA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, O QUE FRAGILIZA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.6. O AUXÍLIO-DOENÇA POSSUI NATUREZA TEMPORÁRIA E EXIGE FIXAÇÃO DE PRAZO ESTIMADO DE DURAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 60, §§ 8º E 9º, DA LEI Nº 8.213/91.7. A SENTENÇA RESTABELECE O BENEFÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO, SEM COMPROVAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA INCAPACIDADE, CONVERTENDO INDEVIDAMENTE PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERMANENTE.8. A DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ALIADA À AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO E À INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E



TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.213/91, ART. 60, §§ 8º E 9º. - Advts: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL) - José Mironildes Máximo dos Santos (OAB: 13443/AL) - 319

Nº 0736273-39.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geyza Cristina Santos de Freitas - Apte/Apdo: Givaldo Richarlyson Silva Santos e outros - Apte/Apdo: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito: a) negar provimento ao apelo interposto por Gedivan da Silva, Gilson Ramos da Silva, Givaldo Richarlyson Silva Santos e Gisleide Estevao da Silva, Geane Maria da Silva, Genildo dos Santos, Genilza da Silva do Nascimento, Geyza Cristina Santos de Freitas e Geova Alexandre da Silva e b) dar provimento ao apelo interposto pela Braskem dar provimento ao recurso da Braskem S.A, nos termos do voto da relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO POR PARTE DOS AUTORES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. PROVIMENTO DO RECURSO DA BRASKEM S/A.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADESAO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF) ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR; (II) ESTABELECE SE HOUVE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE E RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA PELOS AUTORES REMANESCENTES; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL INDIVIDUAL APTO A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO; (IV) DETERMINAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DAS AUTORAS QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRE DO ACORDO CELEBRADO, COM QUITAÇÃO INTEGRAL E IRREVOGÁVEL DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, NOS TERMOS DAS CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO CONSTANTES NOS AUTOS. QUALQUER QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO DEVE SER FEITO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA NA JUSTIÇA FEDERAL.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL NÃO EXIME A PARTE AUTORA DO DEVER DE DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE E OS PREJUÍZOS INDIVIDUALIZADOS. NO CASO, A DEMANDANTE NÃO APRESENTOU PROVA SUFICIENTE DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, LIMITANDO-SE A JUNTAR DOCUMENTOS PESSOAIS E ESTUDOS GEOLÓGICOS GENÉRICOS.5. DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO AS AUTORAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015.IV. DISPOSITIVO E TESE6. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA E RECURSO DA BRASKEM PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P N. 1640944/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 21/2/2022. STJ, AGINT NO ARES P N. 2.383.514/RO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 22/4/2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736905-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosiete de Farias Albuquerque Araujo - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Ruan Thiago Albuquerque Araújo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (CID F10.2), SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES. A AUTORA SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA, AMPARADA EM LAUDOS MÉDICOS, RELATÓRIO DO CAPS AD/CAT E PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, PLEITEANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E A DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS TERAPÊUTICOS EXTRA-HOSPITALARES, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.216/2001 E DA LEI Nº 11.343/2006.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO. 4. A LEI Nº 10.216/2001 CONDICIONA A INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA À INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES E À ELABORAÇÃO DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE SEUS MOTIVOS.5. OS LAUDOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS ATESTAM QUE O PACIENTE É PORTADOR DE SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CID F10.2), COM COMPORTAMENTO AGRESSIVO, DESCREVENDO HISTÓRICO CLÍNICO E RISCO ASSOCIADO AO QUADRO.6. O RELATÓRIO DO CAPS AD E DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE TRATAMENTO PARA USUÁRIOS DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (CAT), DOTADO DE FÉ PÚBLICA, EVIDENCIA A INEFICÁCIA DAS TENTATIVAS DE TRATAMENTO AMBULATORIAL E A IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO PACIENTE EM MEIO ABERTO. 7. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS, FUNDAMENTADO EM MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, RECONHECE A IDONEIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA DA INTERNAÇÃO, CORROBORANDO A INSUFICIÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS MENOS GRAVAS. 8. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E DE ÚLTIMA RATIO, MAS REVELA-SE LEGÍTIMA QUANDO A PATOLOGIA COMPROMETE A AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE E EXPÕE A RISCO SUA INTEGRIDADE E A DE TERCEIROS. 9. A NEGATIVA DA MEDIDA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE E DA FALHA DO TRATAMENTO EXTRA-HOSPITALAR, IMPLICA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 10. A INTERNAÇÃO DEVE OCORRER PREFERENCIALMENTE NA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA E, APENAS NA AUSÊNCIA DE VAGA, EM CLÍNICA PARTICULAR CUSTEADA PELO ESTADO, OBSERVANDO-SE O PRAZO INICIAL DE 90 DIAS PREVISTO NO ART. 23-A, § 5º, III, DA LEI Nº 11.343/2006, COM REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; LEI Nº 10.216/2001, ARTS. 4º E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, III; LEI Nº 11.343/2006, ART. 23-A, § 5º, III; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 98, § 3º. - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319



Nº 0737094-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Vidna Augusta Leite Vasco - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU CANDIDATA DE CONCURSO PÚBLICO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, DETERMINANDO SUA MANUTENÇÃO NO CERTAME. A IMPETRANTE FOI ELIMINADA EM 23/04/2024, EMBORA TENHA OBTIDO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR COM 23 PONTOS, E SUSTENTOU TER INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO, NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME POR SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA NÃO APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POIS O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NO MESMO ANO DO ATO DE ELIMINAÇÃO, NÃO TENDO TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/1932.4. A ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA NA FASE DE HOMOLOGAÇÃO, COM FUNDAMENTO GENÉRICO EM ITENS DO EDITAL E SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CASO CONCRETO, VIOLA O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E COMPROMETE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.5. A CANDIDATA COMPROVA QUE FOI PREVIAMENTE CLASSIFICADA COM 23 PONTOS, O QUE PRESSUPÕE O ENVIO E A VALIDAÇÃO INICIAL DE SEUS DOCUMENTOS, ENFRAQUECENDO A JUSTIFICATIVA PARA A ELIMINAÇÃO POSTERIOR.6. A IMPETRANTE DEMONSTRA O ENVIO TEMPESTIVO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO E-MAIL INDICADO NO EDITAL, DESCONSTITUINDO A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO QUE A EXCLUIU DO CERTAME.7. A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR O RECURSO OU RECONHECER SEU RECEBIMENTO CONFIGURA VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA.8. A REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR, COM HOMOLOGAÇÃO DA APROVAÇÃO DA CANDIDATA NA 8ª COLOCAÇÃO E SUA CONVOCAÇÃO PARA O CARGO, CONFIRMA O ERRO DO ATO DE ELIMINAÇÃO E REFORÇA A CORREÇÃO DA SENTENÇA.9. O PODER JUDICIÁRIO LIMITA-SE AO CONTROLE DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, SEM INVADIR O MÉRITO DA AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.IV. DISPOSITIVO10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/1932. . - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Irys Virginia Leite Vasco (OAB: 17394/AL) - Priscila da Silva Azevedo Napoleão Queiroz (OAB: 19216/AL) - 319

Nº 0737097-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vicente Oliveira da Silva e outros - Apelado: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo dos autores e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A E POR VERÔNICA MARIA COSTA AMANCIO E OUTROS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INTERRUPTÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO DO BEBEDOURO, CONDENANDO A RÉ AO FORNECIMENTO CONTÍNUO DO SERVIÇO E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 PARA CADA AUTOR. OS AUTORES PLEITEIAM A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. A CONCESSIONÁRIA, EM APELAÇÃO ADESIVA, SUSTENTA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL, BEM COMO REQUER A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA; (II) SABER SE RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL; (III) SABER SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) SABER SE O VALOR ARBITRADO COMPORTA MAJORAÇÃO E QUAL O REGIME APLICÁVEL AOS CONECTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO É ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988, INEXISTINDO EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.4. CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDEM OS ARTS. 2º, 3º, 14 E 22 DO CDC, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À CONCESSIONÁRIA. A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, EMBORA ADMISSÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (ARTS. 6º DA LEI 8.987/1995 E 40 DA LEI 11.445/2007), DEVE SER ACOMPANHADA DE MEDIDAS EFICAZES PARA MITIGAÇÃO DOS DANOS, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO.5. A PRIVAÇÃO PROLONGADA DE ÁGUA POTÁVEL, BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO PRESCINDÍVEL PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO.6. O VALOR DE R\$ 1.000,00 MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE, IMPONDO-SE A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 POR AUTOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.7. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA SENTENÇA, COM POSTERIOR INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, QUE ENGLOBALA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 16% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 22; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; LEI Nº 11.445/2007, ART. 40; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0711078-13.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 06/11/2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0721546-70.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 13/11/2024. . - Advts: Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0738303-42.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ricardo Vieira de Carvalho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, declinar da competência para processo e julgamento do feito, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PRECATÓRIO DO FUNDEF. INTERESSE DO MUNICÍPIO. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO CÍVEL COMUM. REMESSA À TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COM DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA



DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE PRECATÓRIO DO FUNDEF, DE TITULARIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE COMPETE AO JUÍZO CÍVEL COMUM OU AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE PRECATÓRIO DO FUNDEF, QUANDO O MUNICÍPIO FIGURA COMO INTERESSADO E O VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009 ESTABELECE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA CAUSAS DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 4. O § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009 DISPÕE QUE, INSTALADO O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, SUA COMPETÊNCIA É ABSOLUTA, O QUE IMPEDE A PRORROGAÇÃO E AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. 5. A DEMANDA VERSA SOBRE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO DO FUNDEF, COM INTERESSE DIRETO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E O MONTANTE PRETENDIDO ENQUADRA-SE NO LIMITE LEGAL. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AÇÕES DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DO FUNDEF/FUNDEB, QUANDO INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E AUSENTE COMPLEXIDADE, INSEREM-SE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, IMPONDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. 7. PROFERIDA SENTENÇA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, IMPÕE-SE A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, CABENDO À TURMA RECURSAL DELIBERAR SOBRE A CONVALIDAÇÃO OU O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, NOS TERMOS DO ART. 64, § 4º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DA CAPITAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º E § 4º; CPC, ART. 64, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704059-78.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701976-80.2024.8.02.0049, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705389-85.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - 319

Nº 0738499-12.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretário de Estado da Saúde - Apelante: Superintendente do Alagoas Previdência - Apelante: Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - Seplag - Apelada: Marcia Calheiros Soriano - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação em parte e, no na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 103/2019. MORA ADMINISTRATIVA. TEMA 942/STF. CONTROLE DE LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR À IMPETRANTE, SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICA, O DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, RELATIVAMENTE A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, BEM COMO PARA DETERMINAR A ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA, DIANTE DA OMISSÃO PROLONGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA ADEQUADA PARA O CONTROLE DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA RELACIONADA À ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA, COM BASE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA; E (II) ESTABELECE-SE SE É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL O DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM PARA PERÍODOS ANTERIORES À EC Nº 103/2019, À LUZ DO TEMA 942 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. O MANDADO DE SEGURANÇA É MEIO CONSTITUCIONAL ADEQUADO PARA TUTELAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE QUANDO CONFIGURADA MORA ADMINISTRATIVA INCOMPATÍVEL COM O PRAZO LEGAL PARA DECISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 4. O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ENCONTRA-SE COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, CONSUBSTANCIADA NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E NO LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL (LTI), QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SEM IMPUGNAÇÃO IDÔNEA QUANTO À SUA AUTENTICIDADE OU CONTEÚDO. 5. A OMISSÃO ADMINISTRATIVA RESTA CARACTERIZADA PELO DECURSO DE QUASE ONZE MESES ENTRE O PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM AFRONTA AO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000 E AO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE É ASSEGURADA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM AO SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS LABORADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019, MEDIANTE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 7. A AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÃO AFASTA O DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PERÍODOS ANTERIORES À EC Nº 103/2019, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DIRETA DO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 8. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, AO RECONHECER O DIREITO E DETERMINAR A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, LIMITA-SE AO CONTROLE DE LEGALIDADE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA, NÃO IMPLICANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; ART. 40, § 4º, III; ART. 40, § 4º-C; LEI Nº 8.213/1991, ART. 57; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000, ART. 49; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.014.286 (TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL), REL. MIN. LUIZ FUX, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, J. 31.08.2020; STF, SÚMULA 512. - Advts: Larísse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) - Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) - 319

Nº 0738626-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: William Alves Wanderley Lopes e outro - Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por William Alves Wanderley Lopes Filho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa de William Alves Wanderley Lopes, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a ele, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RETENÇÃO INDEVIDA PELO ENTE PÚBLICO



APÓS FALHA NO REPASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALIMENTANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR WILLIAM ALVES WANDERLEY LOPES E WILLIAM ALVES WANDERLEY LOPES FILHO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POR MEIO DA QUAL PLEITEAVAM A RESTITUIÇÃO DE R\$ 21.994,05, REFERENTES A VALORES DESCONTADOS EM FOLHA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE JUNHO DE 2008 E JUNHO DE 2017 E NÃO REPASSADOS AO ALIMENTANDO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. SUSTENTAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF), A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E A OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ALIMENTANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA; (II) ESTABELECE SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA; E (III) DETERMINAR SE A RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALIMENTANTE, POIS, UMA VEZ EFETIVADO O DESCONTO EM FOLHA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A VERBA DEIXA DE INTEGRAR SEU PATRIMÔNIO E PASSA À TITULARIDADE DO ALIMENTANDO, INEXISTINDO LESÃO DIRETA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR.4. AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, PORQUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO OCORREU EM AGOSTO DE 2017 E A PRIMEIRA AÇÃO FOI PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2020, DENTRO DO PRAZO LEGAL.5. A CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 240, § 1º, DO CPC, AINDA QUE O PROCESSO TENHA SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA, REINICIANDO-SE O PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2024.6. CARACTERIZA-SE ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO NA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO QUE, APÓS SUCESSIVAS FALHAS DE CRÉDITO IDENTIFICADAS COMO “CONTA INEXISTENTE” OU “CONTA NÃO CADASTRADA”, RETÉM OS VALORES RETORNADOS AO TESOURO SEM PROVIDENCIAR SUA ADEQUADA DESTINAÇÃO OU PROVISÃO.7. IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE HISTÓRICO DE R\$ 21.994,05, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA PRIMEIRA AÇÃO, APLICANDO-SE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, E A TAXA SELIC A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME EC Nº 113/2021.8. AFASTA-SE O DANO MORAL, POIS A RETENÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO IN RE IPSA, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE A DIREITO DA PERSONALIDADE, INEXISTENTE NO CASO, EM QUE O PREJUÍZO É EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL E INTEGRALMENTE REPARÁVEL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; CC, ART. 876; CPC, ART. 240, § 1º, E ART. 85, § 2º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/2009; EC Nº 113/2021. . - Advts: José Carlos Alves Wanderley Lopes (OAB: 3477/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0739767-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosenildo Albuquerque de Oliveira - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELA CONSUMIDORA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO À FACILITAÇÃO DA DEFESA E AO ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E OUTROS DOCUMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO PELA CONSUMIDORA, QUANDO FORMULADO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SENDO O DOCUMENTO MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMIDARISTA, APLICANDO-SE OS ARTS. 2º, 3º E 4º, I, DO CDC, QUE RECONHECEM A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.4. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES OU EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.5. O CONTRATO BANCÁRIO E OS REGISTROS DE DESCONTOS SÃO DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB CONTROLE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM MAIOR FACILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO.6. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA CONSUMIDORA, COMO CONDIÇÃO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, IMPÕE ÔNUS PROBATÓRIO EXCESSIVO E INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.7. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, VIOLA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E COMPROMETE O ACESSO À JUSTIÇA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O FEITO TENHA REGULAR PROCESSAMENTO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE SER DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONTRATO QUANDO HÁ PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O DOCUMENTO É MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII; CPC/2015, ART. 321. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0701469-40.2024.8.02.0043; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE DELMIRO GOUVEIA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025. . - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0740297-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agenilda da Silva Balthar dos Santos - Apelado: Sindiaipi – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO ANUÍDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS (“CONTRIBUIÇÃO SINDIAIPI”) E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00. A APELANTE PLEITEIA: (I) A RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 8.000,00; E (III) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 20%.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES



DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA OU SIMPLES; (II) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 2.000,00) COMPORTA MAJORAÇÃO ANTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; E (III) VERIFICAR SE O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA ORIGEM ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, CONFORME O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, UMA VEZ QUE A CONDUTA DO FORNECEDOR AO REALIZAR DESCONTOS EM APOSENTADORIA DE IDOSO HIPERVULNERÁVEL SEM CONSENTIMENTO VÁLIDO CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SE ENQUADRANDO EM ERRO JUSTIFICÁVEL. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 2.000,00 DEVE SER MANTIDO, POIS ATENDE À DUPLA FINALIDADE (COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA) E GUARDA PROPORCIONALIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 5. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REVELAM-SE ADEQUADOS À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO REALIZADO, CONFORME OS REQUISITOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, DEVENDO SER MANTIDOS. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, § 2º; CF/1988, ART. 5º, V E X. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N. 1.413.542/RS. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Camila Pontes Egydio Bezerra de Menezes (OAB: 26515/CE) - 319

Nº 0740935-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vandete dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO PARA METADE DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA FORNECIMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 200,00, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, ARBITRADO EM R\$ 200,00, OBSERVA OS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS DE SAÚDE PROPOSTAS CONTRA O PODER PÚBLICO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ART. 85 DO CPC ASSEGURA A CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E DECORREM DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O TEMA 1002 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANDO ATUA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA, DESTINANDO-SE OS VALORES AO APARELHAMENTO INSTITUCIONAL. 5. NAS DEMANDAS DE SAÚDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA OU O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO, ADMITE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, CONFORME AUTORIZA O ART. 85, § 8º, DO CPC. 6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO Nº 1.313, CONSOLIDA ENTENDIMENTO DE QUE, NESSAS HIPÓTESES, NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE A REGRA PERCENTUAL, SENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO EQUITATIVO QUANDO O VALOR DA CAUSA NÃO REFLETE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. 7. A SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS FIRMOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, EM DEMANDAS DESSA NATUREZA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS NO PATAMAR CORRESPONDENTE À METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 8. O VALOR DE R\$ 200,00 FIXADO NA SENTENÇA REVELA-SE INSUFICIENTE À LUZ DOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DESTA CORTE, IMPONDO-SE SUA ADEQUAÇÃO AO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL ADOTADO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, CAPUT, §§ 2º E 8º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1002 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL - PROCESSO: 0701057-48.2023.8.02.0010, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/02/2025. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0741024-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kayque Gustavo de Cerqueira Silva e outro - Apelado: Bw Desenvolvimento Profissional Ltda (microlins) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CURSO DE INFORMÁTICA. NEGATIVA DE CERTIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FALTAS. ERRO DE CÁLCULO MATEMÁTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AO BARRAR O ALUNO POR EXCESSO DE FALTAS (SUPERIOR A 25%), COM BASE NA FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL. O APELANTE SUSTENTA QUE O SOMATÓRIO REAL DAS AUSÊNCIAS (14 FALTAS EM 124 AULAS) CORRESPONDE A APENAS 11,29% DA CARGA HORÁRIA, SENDO A REPROVAÇÃO INDEVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE EXCESSO DE FALTAS POR PARTE DO ALUNO QUE JUSTIFICASSE A RETENÇÃO DO CERTIFICADO E A COBRANÇA DE VALORES EXTRAS PARA CONCLUSÃO DO MÓDULO DE EXCEL; (II) SABER SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO É DE CONSUMO (ART. 14, CDC), COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 4. O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O APELANTE REGISTROU 14 FALTAS EM UMA CARGA HORÁRIA QUE NÃO ATINGIU O LIMITE CONTRATUAL DE 25% DE INASSIDUIDADE. O CÁLCULO ARITMÉTICO DEMONSTRA UM PERCENTUAL DE APROXIMADAMENTE 11%, TORNANDO A JUSTIFICATIVA DA RÉ INFUNDADA E ABUSIVA. 5. A EXIGÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO PARA CONCLUIR MÓDULO JÁ QUITADO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. 6. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA FRUSTRAÇÃO DE UM ESTUDANTE MENOR DE IDADE QUE TEVE SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL INTERROMPIDA ARBITRARIAMENTE, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CPC, ART. 373, II. - Advts: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL) - Wagner Passos da Silva (OAB: 34932/BA) - 319

Nº 0742830-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Carneiro da Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa



Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA, RECONHECEU, DE OFÍCIO, A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS, DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE POSSÍVEL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA QUANTO A DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INSS DEVE FIGURAR OBRIGATORIAMENTE NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE QUESTIONA A VALIDADE DE DESCONTOS ASSOCIATIVOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE MODO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CAUSA DE PEDIR REPOUSA NA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE PARA FILIAÇÃO À ENTIDADE ASSOCIATIVA E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS, INSERINDO-SE A CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL. 4. A PARTE AUTORA NÃO FORMULA PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM FACE DO INSS, NEM IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PRATICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. O INSS ATUA COMO MERO EXECUTOR MATERIAL DOS DESCONTOS AUTORIZADOS, EXERCENDO FUNÇÃO OPERACIONAL DE RETENÇÃO E REPASSE, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO QUE IMPONHA SUA PRESENÇA OBRIGATÓRIA NO POLO PASSIVO. 6. A COMPETÊNCIA DEVE SER FIXADA CONFORME OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR DELINEADOS NA INICIAL, INEXISTINDO HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 7. A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO NATURAL DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO 8. APELAÇÃO PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0743338-80.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kátia Regina Soares - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AMBIENTE RESTRITO E INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE COBRANÇA COERCITIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE COMPANHIA SECURITIZADORA, NA QUAL SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA E A RETIRADA DE SEU REGISTRO DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", SOB ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA E REFLEXOS NEGATIVOS NO SCORE DE CRÉDITO. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE VERIFICAR SE A INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO AMBIENTE RESTRITO DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" CONFIGURA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL ILÍCITA, POR SE TRATAR DE PRÁTICA ABUSIVA E COERCITIVA, COM REFLEXOS NA PONTUAÇÃO DO SCORE DE CRÉDITO, A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE SUA INEXIGIBILIDADE. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA IMPEDE TANTO A COBRANÇA JUDICIAL QUANTO A EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS, MAS NÃO IMPLICA A OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", DESDE QUE A INFORMAÇÃO SEJA VEICULADA DE FORMA RESTRITA, SEM PUBLICIDADE OU NEGATIVAÇÃO. A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS AMBIENTE DIGITAL VOLTADO À RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS, CUJA CONSULTA DEPENDE DE ACESSO LOGADO E CONSENTIDO PELO CONSUMIDOR, NÃO REPRESENTANDO, POR SI SÓ, ATO DE CONSTRANGIMENTO OU COBRANÇA INDEVIDA. AUSENTES NOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM PRÁTICAS COERCITIVAS, AMEAÇADORAS OU VEXATÓRIAS, NÃO HÁ ILEGALIDADE NA PERMANÊNCIA DA DÍVIDA PRESCRITA NA REFERIDA PLATAFORMA. OS DÉBITOS REGISTRADOS NA REFERIDA PLATAFORMA NÃO SÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE CÁLCULO DO SCORE DE CRÉDITO, NEM IMPLICAM RESTRIÇÃO FORMAL AO ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO. INEXISTE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 5º, DO CDC, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO SE REFERE A CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AMBIENTE INFORMATIVO DA PLATAFORMA QUESTIONADA. O JULGAMENTO OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL QUANTO À LICITUDE DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS DE DÉBITOS PRESCRITOS EM AMBIENTES NÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 43, § 5º; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 2º E 11º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 2.092.191/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 17/06/2024; STJ, RESP N. 2.103.726/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 14/05/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700690-07.2021.8.02.0006, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/09/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700453-17.2024.8.02.0022, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/10/2025. - Advts: Otávio Jorge Assef (OAB: 221714/SP) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0743668-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Valentim Bezerra Lins (Neste Ato Representado Por Sua Genitora, Monik Rafaelle dos Santos) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (MÉTODO ABA). COBERTURA DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL E CONTRATUAL. NATUREZA PEDAGÓGICA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE ACENDEU ACUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO (AT). A RECORRENTE INSURGE-SE EXCLUSIVAMENTE CONTRA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O AT, ALEGANDO AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE E NATUREZA EDUCACIONAL DO SERVIÇO QUANDO PRESTADO FORA DO AMBIENTE CLÍNICO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR PROFISSIONAL DE ACOMPANHAMENTO (ASSISTENTE TERAPÊUTICO) PARA PACIENTE COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR, À LUZ DAS RESOLUÇÕES DA ANS E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME A SÚMULA 608 DO STJ, INTERPRETANDO-SE AS CLÁUSULAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO USUÁRIO.



4. EMBORA AS RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 469/2021 E Nº 539/2022 DA ANS TENHAM AMPLIADO A COBERTURA PARA TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, A ASSISTÊNCIA MÉDICA LIMITA-SE A PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, NÃO ABRANGENDO SERVIÇOS DE NATUREZA PEDAGÓGICA OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 5. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO DEVE SER CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE QUANDO ATUA COMO BRAÇO TÉCNICO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DENTRO DO AMBIENTE CLÍNICO-HOSPITALAR. 6. O ACOMPANHAMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR POSSUI CARÁTER EDUCACIONAL, VISANDO A INCLUSÃO E ADAPTAÇÃO DO ALUNO, SENDO ATRIBUIÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CONFORME O ART. 28 DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). 7. INEXISTINDO PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA PARA COBERTURA DE ACOMPANHAMENTO EXTRA-CLÍNICO (ESCOLAR OU DOMICILIAR), A REFORMA DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA AFASTAR TAL OBRIGAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EXCLUINDO A CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990 (CDC); LEI Nº 13.146/2015, ART. 28; RN ANS Nº 469/2021 E Nº 539/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 20/02/2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808728-29.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 19/02/2025. - Advts: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0743986-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Conta Simples Soluções de Pagamento Ltda - Apelado: Ilummi Imports Intermediação de Vendas Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação adesiva interposta por Ilummi Imports Intermediação de Vendas Ltda e conhecer da apelação cível interposta por Conta Simples Soluções de Pagamento Ltda para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE ELETRÔNICA VIA PIX. PHISHING. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO ADESIVO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO À RESTITUIÇÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA PIX, E INDEFERINDO OS PEDIDOS DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, BEM COMO RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELA AUTORA, POSTULANDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM NESSAS RUBRICAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM AS CONTRARRAZÕES; (II) ESTABELECE-SE SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS MEDIANTE USO DE LOGIN, SENHA E TOKEN MFA; (III) DETERMINAR SE A FRAUDE DECORREU DE FORTUITO INTERNO OU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, APTA A ROMPER O NEXO CAUSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO ADESIVO EXIGE OBSERVÂNCIA DAS MESMAS FORMALIDADES DO RECURSO PRINCIPAL E DEVE SER INTERPOSTO POR PETIÇÃO AUTÔNOMA, SENDO INVIÁVEL SEU CONHECIMENTO QUANDO APRESENTADO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES, POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O REGIME DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14. 5. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PODE SER AFASTADA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. 6. AS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS FORAM REALIZADAS COM O USO REGULAR DE CREDENCIAIS PESSOAIS E VALIDAÇÃO POR TOKEN MFA, INEXISTINDO PROVA DE FALHA NO SISTEMA OU VAZAMENTO DE DADOS SOB A GUARDA DA INSTITUIÇÃO. 7. A PRÓPRIA CONDUTA DA CONSUMIDORA, AO ACESSAR O SISTEMA BANCÁRIO POR MEIO DE LINKS OBTIDOS EM MECANISMOS DE BUSCA, CARACTERIZA PRÁTICA TÍPICA DO GOLPE DE PHISHING E EVIDENCIA A COLABORAÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 8. A FRAUDE CONFIGURA FORTUITO EXTERNO, ROMPENDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O DANO SOFRIDO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 997, § 2º; CDC, ARTS. 14, CAPUT E § 3º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.03.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.954.042/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 29.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707052-98.2025.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 20.08.2025. - Advts: Luiza Barros Boechat (OAB: 196045/RJ) - Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Amanda Carolina do Nascimento (OAB: 101769/PR) - Bruna Kizelevicius Samaan (OAB: 428670/SP) - Matheus Duarte Silva Pinho (OAB: 464068/SP) - Carlos Magnotti (OAB: 259380/SP) - Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 0744537-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Ramilton Lino Chimendes - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA EMENDA DA INICIAL. SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECOMENDAÇÃO DO CNJ SEM CARÁTER VINCULANTE. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EXTRAPOLAM OS LIMITES DO ART. 321 DO CPC; (II) ESTABELECE-SE SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL; (III) DETERMINAR SE A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS DEMANDAS AJUIZADAS PELA PARTE AUTORA OU POR SEU PATRONO PERMITE PRESUMIR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIGURA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS E A PARTE AUTORA COMO CONSUMIDORA, INCIDINDO OS ARTS. 2º E 3º DO CDC. 4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, OS PEDIDOS FORMULADOS, O VALOR DA CAUSA E OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. 5. O ART. 321 DO CPC AUTORIZA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APENAS PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS OU COMPLEMENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS, NÃO PARA



EXIGIR DOCUMENTOS DESTINADOS À ANTECIPAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.6. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, EXTRATO DE CONSIGNAÇÃO, COMPROVANTE DE RENDA E JUSTIFICATIVA SOBRE OUTRAS DEMANDAS AJUIZADAS EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS DA EMENDA DA INICIAL, PORQUE TAIS PROVIDÊNCIAS NÃO SE DESTINAM À CORREÇÃO DE DEFEITOS FORMAIS DA PETIÇÃO.7. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONDIÇÃO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO AO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, DE MODO QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.8. O SIMPLES NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS PELA PARTE AUTORA OU POR SEU ADVOGADO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL OU DE VÍCIO INSANÁVEL NO CASO ESPECÍFICO.9. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E NOTAS TÉCNICAS DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA POSSUEM NATUREZA ADMINISTRATIVA E ORIENTATIVA, SEM FORÇA NORMATIVA PARA CRIAR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO PREVISTOS EM LEI.10. A SENTENÇA RECORRIDA PRESUMIU GERICAMENTE A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM APONTAR IRREGULARIDADE CONCRETA CAPAZ DE IMPEDIR O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA, O QUE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.IV. DISPOSITIVO 11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700409-03.2025.8.02.0203, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025, REG. 19.12.2025. . - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0746212-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cicera Santos de Lima - Apelado: Banco Cetelem S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA E OUTRAS DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, 330, IV, E 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL DIANTE DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL, QUANDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPÕE À PARTE CONSUMIDORA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOB ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.3. RECONHECE-SE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, IMPONDO-SE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.4. CONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE OS ARTS. 2º E 3º DO CDC, POR SE TRATAR DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.5. O ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ASSEGURANDO O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.6. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.7. A IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS EXCESSIVOS À PARTE CONSUMIDORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, DESCONSIDERA A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.8. OS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS MOSTRAM-SE SUFICIENTES, EM ANÁLISE INICIAL, PARA JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.9. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS, AFRONTA O REGIME PROTETIVO DO CONSUMIDOR E IMPÕE ÔNUS DESPROPORCIONAL À PARTE VULNERÁVEL, DEVENDO SER ANULADA A SENTENÇA PARA VIABILIZAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO 10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025. . - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0749670-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Nogueira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA EMENDA DA INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 330, III, E ART. 485, I, VI E X, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EM APELAÇÃO, A AUTORA SUSTENTOU CERCEAMENTO DE DEFESA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EXTRAPOLOU OS LIMITES DO ART. 321 DO CPC; (II) ESTABELECE-SE A EXIGÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DE OUTROS DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI PODE JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL; (III) DETERMINAR SE O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS PELA PARTE AUTORA AUTORIZA, POR SI SÓ, O RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FIGURA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS E A PARTE AUTORA COMO CONSUMIDORA, INCIDINDO OS ARTS. 2º E 3º DO CDC.4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, OS PEDIDOS E O VALOR DA CAUSA, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 5. O ART. 321 DO CPC AUTORIZA A EMENDA DA INICIAL APENAS PARA SANAR VÍCIOS FORMAIS OU COMPLEMENTAR ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA DEMANDA, NÃO PERMITINDO A IMPOSIÇÃO



DE EXIGÊNCIAS ESTRANHAS À ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.6. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, PORQUE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO DEPENDE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.7. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, COMPROVAÇÃO DE RENDA E JUSTIFICATIVA SOBRE OUTRAS DEMANDAS AJUIZADAS NÃO SE DESTINA À CORREÇÃO DE DEFEITOS DA PETIÇÃO INICIAL E NÃO CONSTITUI REQUISITO PREVISTO EM LEI PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO.8. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES SEMELHANTES NÃO AUTORIZA, ISOLADAMENTE, A PRESUNÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL OU VÍCIO INSANÁVEL NO CASO ESPECÍFICO.9. RECOMENDAÇÕES DO CNJ E NOTAS TÉCNICAS DE CENTROS DE INTELIGÊNCIA POSSUEM NATUREZA ORIENTATIVA E ADMINISTRATIVA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM CRIAR NOVOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NEM RESTRINGIR O ACESSO À JURISDIÇÃO.10. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO GENÉRICO EM LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO, CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700409-03.2025.8.02.0203, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025, REG. 19.12.2025. - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0755670-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosana Freitas de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAAJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO APÓS O CUMPRIMENTO DE LIMINAR QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARTÉRIAS PULMONARES COM CONTRASTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECE SE, AFASTADA A SENTENÇA TERMINATIVA, É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, INCLUSIVE PARA FINS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.O INTERESSE DE AGIR DECORRE DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, NÃO SE AFASTANDO PELO SIMPLES CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM CARÁTER PROVISÓRIO.A PERDA DO OBJETO SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO FATO SUPERVENIENTE TORNA INÚTIL OU DESNECESSÁRIA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DECORRE DE ORDEM JUDICIAL PRECÁRIA.A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PREVISTA NOS ARTS. 294 E SEQUINTE DO CPC, POSSUI NATUREZA INSTRUMENTAL, PRECÁRIA E REVERSÍVEL, EXIGINDO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO APTO A CONFIRMAR, MODIFICAR OU REVOGAR A MEDIDA CONCEDIDA.O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, AINDA QUE DE CONTEÚDO SATISFATIVO, NÃO SUBSTITUI A DECISÃO DE MÉRITO NEM AFASTA A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO PARA VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO.ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO. COMPROVADAS A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME MÉDICO PRESCRITO E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, RECONHECE-SE O DIREITO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PLEITEADO, IMPONDO-SE A CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. A VERBA HONORÁRIA CONSTITUI CONSECUTÓRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA, SENDO DEVIDA À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA EM FAVOR DE PARTE VENCEDORA CONTRA ENTE PÚBLICO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.002. NAS DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ E DO ART. 85, § 8º, DO CPC. EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS NO VALOR CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.14. RECURSO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC/2015, ARTS. 294 E SEQUINTE, 485, VI, 1.013, § 3º, I, 85, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 1194286 MG 2017/0278355-2, REL.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, J. 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/04/2018; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700565-14.2018.8.02.0016, REL. (A): DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/05/2020; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709238-36.2021.8.02.0001, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700905-48.2021.8.02.0049, REL. (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/09/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701057-48.2023.8.02.0010; REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; 1ª CÂMARA CÍVEL; J.19/02/2025. - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0760297-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cpe Comércio de Equipamentos Topográfico Eireli - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SANÇÃO POLÍTICA. JUSTO RECEIO CONFIGURADO. AMEAÇA CONCRETA E IMINENTE. SÚMULA Nº 323 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME.I. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO POR PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E IMINENTE, APESAR DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE



TRIBUTOS, PLEITEANDO A REFORMA DO JULGADO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA E DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DO ATO COATOR PELO FISCO ESTADUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DE PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA QUE CONDICIONA A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS CONFIGURA AMEAÇA CONCRETA E IMINENTE APTA A JUSTIFICAR O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO; (II) ESTABELECE SE O PEDIDO FORMULADO CARACTERIZA IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE, VEDADA PELA SÚMULA Nº 266 DO STF, OU PROTEÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO DIANTE DE RISCO EFETIVO DE LESÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EXIGE JUSTO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA REAL, SÉRIA E CONCRETA, NÃO RESTRITA À OCORRÊNCIA DE ATO JÁ CONSUMADO.4. A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS CONSTITUI SANÇÃO POLÍTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 323 DO STF.5. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL INVOCADA, AO CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS AO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, INSTITUCIONALIZA PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.6. A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE RETER MERCADORIAS APENAS PELO TEMPO NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E À LAVRATURA DO AUTO RESPECTIVO, SENDO ILÍCITA A RETENÇÃO PROLONGADA COMO FORMA DE CONSTRANGER O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO.7. A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA COM CIRCULAÇÃO HABITUAL DE MERCADORIAS EM TERRITÓRIO ESTADUAL EVIDENCIA PERIGO ATUAL E CONCRETO DE REPETIÇÃO DA CONDUTA ILEGAL, AFASTANDO A TESE DE EVENTO FUTURO E INCERTO.8. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É UTILIZADO PARA ATACAR NORMA EM ABSTRATO, MAS PARA IMPEDIR A APLICAÇÃO CONCRETA E IMINENTE DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL QUE AMEAÇA DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV, E 170; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 1º E 25; DECRETO Nº 35.245/1991 (RICMS/AL), ARTS. 793, 798 E 800.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 323; STF, SÚMULA Nº 266; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0700081-80.2024.8.02.0018, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-15.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.12.2020. . - Advts: Renner Silva Fonseca (OAB: 97515/MG) - Pedro Henrique Lemos Ferreira (OAB: 181271/MG) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0761078-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nilton Rita da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OCORREU DE FORMA VÁLIDA, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 321 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, A PETIÇÃO INICIAL DEVE CONTER REQUISITOS FORMAIS E SER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CASO APRESENTE IRREGULARIDADES QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, O JUIZ DEVE CONCEDER PRAZO PARA A DEVIDA EMENDA, CONFORME DISPÕE O ART. 321 DO CPC.4. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA PARTE AUTORA, SEM CONSIDERAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TRANSFERE AO CONSUMIDOR OBRIGAÇÃO DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE EM FACE DA RÉ, QUE DETÉM CONTROLE E ACESSO FACILITADO AOS DOCUMENTOS IMPUGNADOS.5. A EXTINÇÃO PRECOCE DO FEITO, SEM CONSIDERAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, OFENDE OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII; CPC/2015, ART. 321.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0701469-40.2024.8.02.0043; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE DELMIRO GOUVEIA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/04/2025; DATA DE REGISTRO: 22/04/2025. . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0805048-02.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Cícero Cosmo da Silva - Embargado: Caixa de Pecúlios, Assistência e Prev. dos Servidores da Fund. Serviços de Saúde Pública - Capesesp - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e, no mérito, acolhê-lo, com efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à prolação de sentença de mérito anterior ao julgamento do agravo de instrumento, reconhecendo, por conseguinte, a perda de objeto do referido recurso, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO VINCULADOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE CONSIDERAR A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS; (II) ESTABELECE SE TAL FATO IMPLICA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUTORIZANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, ESVAZIANDO A UTILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE TUTELA PROVISÓRIA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXA DE CONSIDERAR FATO PROCESSUAL RELEVANTE JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. A CONSTATAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL IMPÕE A ADEQUAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, ADMITINDO-SE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.6. EVENTUAL CONTINUIDADE DOS DESCONTOS APÓS A SENTENÇA DEVE SER ARGUIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO SENDO APTA A AFASTAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA. . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/



AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - 319

Nº 0813003-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSIVÂNIO PAULO DA SILVA - Agravada: INGRID MAYARA DOS SANTOS OLIVEIRA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS DE USO PESSOAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA POR EX-COMPANHEIRA. AGRAVANTE CUSTODIADO EM SISTEMA PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS (RG, CPF) E PERTENCES PESSOAIS (CELULAR E CARTÕES) RETIDOS PELA EX-COMPANHEIRA DO AGRAVANTE, QUE SE ENCONTRA PRESO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E BENS DE USO PESSOAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL (RG E CPF) VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF).4. O AGRAVANTE, ESTANDO CUSTODIADO, DEPENDE DE TAIS DOCUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DA VIDA CIVIL E PARA SUA DEFESA JURÍDICA.5. BENS PERSONALÍSSIMOS E DE USO INDIVIDUAL NÃO COMPORTAM RETENÇÃO POR TERCEIROS SEM JUSTO TÍTULO, SENDO A BUSCA E APREENSÃO A MEDIDA ADEQUADA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1º, II E III, DA CF; ART. 300 E 1.019, I, DO CPC; ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AI: 1000221056690001 MG, REL. PEDRO ALEIXO, JULGADO EM 01/12/2022. - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0814180-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Paulo Barbosa Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VERBAS. INAPLICABILIDADE DO PMVG AO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXIGIU ORÇAMENTOS LIMITADOS AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) PARA FINS DE BLOQUEIO DE VERBAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE RITALINA 10MG, APÓS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO ESTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PMVG, ESTABELECIDADA NO TEMA 1234/STF, É EXIGÍVEL DO PARTICULAR EM COMPRAS REALIZADAS NO MERCADO VAREJISTA DECORRENTES DE BLOQUEIO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PMVG É PARÂMETRO PARA COMPRAS PÚBLICAS EM ESCALA E NÃO SE APLICA A AQUISIÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUALIZADAS POR PARTICULARES NO COMÉRCIO VAREJISTA.4. A IMPOSIÇÃO DESSE ÔNUS AO EXEQUENTE INVIABILIZA O ACESSO AO MEDICAMENTO, DADO QUE FARMÁCIAS E DROGARIAS NÃO SÃO OBRIGADAS A APLICAR O DESCONTO GOVERNAMENTAL (CAP) A PESSOAS FÍSICAS.5. COMPROVADA A MORA ESTATAL, O BLOQUEIO DEVE BASEAR-SE NO PREÇO REAL DE MERCADO PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA TUTELA À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 300 E 536; RESOLUÇÃO CMED Nº 03/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1234 E SÚMULA VINCULANTE 60; TJ-AL, AI Nº 0804247-86.2025.8.02.0000. - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700090-08.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Eli Rodrigues da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - João Manoel Lustosa (OAB: 63128/SC) - 319

Nº 0700267-67.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Clarinete Maria da Silva Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC.



Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700458-97.2023.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: José Eufrásio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700547-19.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Ivoneide dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0701037-89.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Nilton Vieira de Lima - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0701573-90.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Maria dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO



e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - 319

Nº 0702254-20.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Cicero Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0703891-42.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Francisco Manoel da Silva - Apelante: Francisco Manoel da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0711739-44.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Cicera Correia Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL) - Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - 319

Nº 0712493-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Domingos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0724440-14.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caio de Omena Souza Calheiros - Embargado: Estado de Alagoas - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator" - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319



Nº 0728695-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dvaci Cistino dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0736507-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josineide Bastos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Josineide Bastos da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0803251-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Italo Peron Fagundes da Silva - Agravado: Iuri Peron Fagundes da Silva - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da ação de Obrigação de Fazer, proposta por Italo Peron Fagundes da Silva. Na decisão recorrida proferida às págs. 50/56 da origem, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de saúde forneça imediatamente o tratamento multidisciplinar prescrito aos autores, consistente em fonoaudiologia baseada em ABA (3h/semana), terapia ocupacional com integração sensorial (3h/semana) e psicologia comportamental baseada em ABA (10h/semana), incluindo acompanhamento por Assistente Terapêutico (AT), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Em suas razões às págs. 1-20 do arquivo: a) a agravante sustenta a ausência de cobertura contratual e legal para o tratamento em regime de carga horária elevada e métodos específicos não previstos no rol da ANS; b) questiona a obrigatoriedade de fornecimento de Assistente Terapêutico (AT), alegando que tal suporte possui natureza educacional e não clínica; c) argumenta que a multa diária fixada é exorbitante e que não houve prova da ineficácia dos profissionais da rede credenciada. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, desobrigando-a do custeio do Assistente Terapêutico e limitando as terapias aos parâmetros do rol da ANS. É relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos apenas quanto à figura do Assistente Terapêutico (AT). O entendimento consolidado nesta Corte e no STJ (jurisprudência do Tema 1.069 adaptado) é de que, havendo prescrição médica fundamentada, é abusiva a negativa de cobertura de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou exclusão do Rol da ANS. A escolha da metodologia (ABA ou Integração Sensorial) compete ao médico assistente, e não ao plano de saúde. Entretanto, a fundamentação deve ser mais rigorosa quanto ao Assistente Terapêutico (AT). Existe uma distinção técnica entre o tratamento clínico e o suporte de acompanhamento. A jurisprudência desta 1ª Câmara Cível tem sinalizado que: a) O plano de saúde é obrigado ao tratamento clínico especializado; b) O fornecimento de AT, especialmente para acompanhamento em ambiente escolar ou de vida diária, não se confunde com a terapia ambulatorial, integrando muitas vezes o suporte de proteção social ou educacional; c) Salvo prova inequívoca de que o suporte clínico na clínica credenciada é insuficiente sem a presença do AT no cotidiano, a imposição liminar deste custo configura periculum in mora inverso para a operadora, devido à natureza híbrida (saúde/educação) do serviço: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. ACOMPANHAMENTO POR NUTRICIONISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO. DISTINÇÃO ENTRE ATENDIMENTO DE SAÚDE E APOIO PEDAGÓGICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência proposta por menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em face do Município de Maceió, deferiu parcialmente a tutela para determinar o fornecimento de tratamento multidisciplinar na rede pública, consistente em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e neuropsiquiatria, indeferindo a adoção de métodos específicos e outros acompanhamentos indicados em laudo médico, dentre eles método ABA, musicoterapia, acompanhamento por



nutricionista e assistente terapêutico. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Município deve fornecer tratamento pelo método ABA a criança com TEA conforme prescrição médica; (ii) estabelecer se é devido o custeio de acompanhamento por nutricionista e sessões de musicoterapia; (iii) determinar o alcance do dever estatal de assegurar tratamento multidisciplinar à criança com TEA; e (iv) verificar se há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico para acompanhamento do menor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, impondo ao Poder Público o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde. 4. Tratando-se de criança, incidem os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 7º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado assegurar tratamento adequado para habilitação e reabilitação. 5. A responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária entre os entes federativos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral. 6. O parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando o julgador quando existente prescrição médica fundamentada que demonstre a necessidade do tratamento indicado. 7. A abordagem terapêutica baseada no método ABA possui respaldo em protocolos clínicos do Ministério da Saúde e integra estratégias recomendadas para intervenção no TEA, sendo legítima sua determinação judicial quando prescrita por profissional habilitado. 8. A Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com TEA o direito à atenção integral à saúde, com acesso a tratamento multiprofissional adequado às suas necessidades específicas. 9. A comprovação da hipossuficiência econômica do responsável pelo menor evidencia a impossibilidade de custeio do tratamento de forma particular, justificando a intervenção judicial para garantia do acesso às terapias indicadas. 10. O assistente terapêutico, quando voltado ao acompanhamento em ambiente escolar, não se insere necessariamente como serviço de saúde, confundindo-se com o apoio pedagógico previsto na legislação educacional inclusiva. 11. A Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 8.368/2014 atribuem à instituição de ensino e ao sistema educacional a responsabilidade pela oferta de profissional de apoio escolar, não havendo comprovação inequívoca, no caso concreto, da imprescindibilidade do assistente terapêutico como tratamento de saúde. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; ECA, arts. 4º, 7º e 11, § 2º; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17.12.2015; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01.11.2023; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.12.2023; TJAL, AI nº 0809108-18.2025.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª Câmara Cível, j. 28.01.2026. (Número do Processo: 0814075-09.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/03/2026; Data de registro: 10/03/2026) Ademais, a figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. É necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o AT, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, há probabilidade de provimento do recurso para afastar a obrigação de fornecimento do Assistente Terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Não se olvide que o risco de dano grave aos agravados (pacientes) é evidente quanto à interrupção das terapias clínicas, dado o caráter contínuo do tratamento de TEA. Contudo, para a agravante, o risco reside na irreversibilidade do custeio de profissionais de suporte (AT) que não possuem natureza estritamente ambulatorial, onerando o contrato sem previsão legal clara. Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, apenas para suspender a eficácia da decisão agravada no ponto em que determinou o fornecimento de Assistente Terapêutico (AT). Mantenho a obrigação de fornecer, imediatamente, as sessões de fonoaudiologia (ABA), terapia ocupacional (Integração Sensorial) e psicologia comportamental (ABA) na carga horária prescrita, sob pena de multa diária já fixada, por entender que tais medidas são essenciais à saúde e dignidade dos menores. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, intime-se a Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III), tendo em vista a existência de interesse de incapaz (CPC, art. 178, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0724440-14.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caio de Omena Souza Calheiros - Embargado: Estado de Alagoas - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator” - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0803251-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Italo Peron Fagundes da Silva - Agravado: Iuri Peron Fagundes da Silva - “DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da ação de Obrigação de Fazer, proposta por Italo Peron Fagundes da Silva. Na decisão recorrida proferida às págs. 50/56 da origem, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a operadora de saúde forneça imediatamente o tratamento multidisciplinar prescrito aos autores, consistente em fonoaudiologia baseada em ABA (3h/semana), terapia ocupacional com integração sensorial (3h/semana) e psicologia comportamental baseada em ABA (10h/semana), incluindo acompanhamento por Assistente Terapêutico (AT), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Em suas razões às págs. 1-20 do arquivo: a) a agravante sustenta a ausência de cobertura contratual e legal para o tratamento em regime de carga horária elevada e métodos específicos não previstos no rol da ANS; b) questiona a obrigatoriedade de fornecimento de Assistente Terapêutico (AT), alegando que tal suporte possui natureza educacional e não clínica; c) argumenta que a multa diária fixada é exorbitante e que não houve prova da ineficácia dos profissionais da rede credenciada. Por fim, requereu a



concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, desobrigando-a do custeio do Assistente Terapêutico e limitando as terapias aos parâmetros do rol da ANS. É relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos apenas quanto à figura do Assistente Terapêutico (AT). O entendimento consolidado nesta Corte e no STJ (jurisprudência do Tema 1.069 adaptado) é de que, havendo prescrição médica fundamentada, é abusiva a negativa de cobertura de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou exclusão do Rol da ANS. A escolha da metodologia (ABA ou Integração Sensorial) compete ao médico assistente, e não ao plano de saúde. Entretanto, a fundamentação deve ser mais rigorosa quanto ao Assistente Terapêutico (AT). Existe uma distinção técnica entre o tratamento clínico e o suporte de acompanhamento. A jurisprudência desta 1ª Câmara Cível tem sinalizado que: a) O plano de saúde é obrigado ao tratamento clínico especializado; b) O fornecimento de AT, especialmente para acompanhamento em ambiente escolar ou de vida diária, não se confunde com a terapia ambulatorial, integrando muitas vezes o suporte de proteção social ou educacional; c) Salvo prova inequívoca de que o suporte clínico na clínica credenciada é insuficiente sem a presença do AT no cotidiano, a imposição liminar deste custo configura periculum in mora inverso para a operadora, devido à natureza híbrida (saúde/educação) do serviço: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. ACOMPANHAMENTO POR NUTRICIONISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO. DISTINÇÃO ENTRE ATENDIMENTO DE SAÚDE E APOIO PEDAGÓGICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência proposta por menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em face do Município de Maceió, deferiu parcialmente a tutela para determinar o fornecimento de tratamento multidisciplinar na rede pública, consistente em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e neuropediatria, indeferindo a adoção de métodos específicos e outros acompanhamentos indicados em laudo médico, dentre eles método ABA, musicoterapia, acompanhamento por nutricionista e assistente terapêutico. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Município deve fornecer tratamento pelo método ABA a criança com TEA conforme prescrição médica; (ii) estabelecer se é devido o custeio de acompanhamento por nutricionista e sessões de musicoterapia; (iii) determinar o alcance do dever estatal de assegurar tratamento multidisciplinar à criança com TEA; e (iv) verificar se há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico para acompanhamento do menor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, impondo ao Poder Público o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde. 4. Tratando-se de criança, incidem os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 7º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado assegurar tratamento adequado para habilitação e reabilitação. 5. A responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária entre os entes federativos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral. 6. O parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando o julgador quando existente prescrição médica fundamentada que demonstre a necessidade do tratamento indicado. 7. A abordagem terapêutica baseada no método ABA possui respaldo em protocolos clínicos do Ministério da Saúde e integra estratégias recomendadas para intervenção no TEA, sendo legítima sua determinação judicial quando prescrita por profissional habilitado. 8. A Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com TEA o direito à atenção integral à saúde, com acesso a tratamento multiprofissional adequado às suas necessidades específicas. 9. A comprovação da hipossuficiência econômica do responsável pelo menor evidencia a impossibilidade de custeio do tratamento de forma particular, justificando a intervenção judicial para garantia do acesso às terapias indicadas. 10. O assistente terapêutico, quando voltado ao acompanhamento em ambiente escolar, não se insere necessariamente como serviço de saúde, confundindo-se com o apoio pedagógico previsto na legislação educacional inclusiva. 11. A Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 8.368/2014 atribuem à instituição de ensino e ao sistema educacional a responsabilidade pela oferta de profissional de apoio escolar, não havendo comprovação inequívoca, no caso concreto, da imprescindibilidade do assistente terapêutico como tratamento de saúde. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; ECA, arts. 4º, 7º e 11, § 2º; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17.12.2015; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01.11.2023; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.12.2023; TJAL, AI nº 0809108-18.2025.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª Câmara Cível, j. 28.01.2026. (Número do Processo: 0814075-09.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/03/2026; Data de registro: 10/03/2026) Ademais, a figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. É necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o AT, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, há probabilidade de provimento do recurso para afastar a obrigação de fornecimento do Assistente Terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Não se olvida que o risco de dano grave aos agravados (pacientes) é evidente quanto à interrupção das terapias clínicas, dado o caráter contínuo do tratamento de TEA. Contudo, para a agravante, o risco reside na irreversibilidade do custeio de profissionais de suporte (AT) que não possuem natureza estritamente ambulatorial, onerando o contrato sem previsão legal clara. Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, apenas para suspender a eficácia da decisão agravada no ponto em que determinou o fornecimento de Assistente Terapêutico (AT). Mantenho a obrigação de fornecer, imediatamente, as sessões de fonoaudiologia (ABA), terapia ocupacional (Integração Sensorial) e psicologia comportamental (ABA) na carga horária prescrita, sob pena de multa diária já fixada, por entender que tais medidas são essenciais à saúde e dignidade dos menores. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, intime-se a Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III), tendo em vista a existência de interesse de incapaz



(CPC, art. 178, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700006-63.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Luzinario dos Santos Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Amanda Rafaela da Silva Passos (OAB: 20752/AL) - Ana Lécia Correia da Silva Amorim (OAB: 19287/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700533-45.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Nelí Paula Alves da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700936-36.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria das Dores de Souza - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB: 14607/MS) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701020-75.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: José Geremias de Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma



questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL) - 319

N° 0701067-17.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Jose da Silva - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891/AL) - Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - 319

N° 0701362-48.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Fernandes Gomes - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) - 319

N° 0702325-31.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Marili Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 321781/SP) - 319

N° 0708420-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Alcino Calheiros da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a



conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

N° 0713027-27.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Agibank - Apelado: José Nunes dos Santos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

N° 0714035-39.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

N° 0717458-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Givonete Rodrigues Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

N° 0753764-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos José dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida,



ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

N° 0754688-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Adenora Alves de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

N° 0804867-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO CORREIA DE LIMA - Agravado: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N° ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Correia de Lima, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de repetição de indébito" ajuizada em face de Banco Agibank S/A. Na decisão recorrida, proferida às págs. 58/59 dos autos originários, o juízo de origem determinou a suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a matéria discutida guardaria estrita identidade com a controvérsia delimitada pelo STJ, relativa à validade e eventual abusividade de contratos de cartão de crédito consignado, ao dever de informação ao consumidor, ao prolongamento indeterminado da dívida e às consequências jurídicas de eventual invalidação do contrato. A decisão deixou de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, voltado à suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário do agravante. Em suas razões (págs. 1/11), o agravante sustentou, em síntese, que: a) o recurso é cabível, pois a ausência de apreciação do pedido de tutela de urgência, associada à suspensão do processo, equivaleria a indeferimento tácito da medida liminar; b) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, afirmando ser pessoa idosa e aposentada, vítima de fraude que teria resultado na contratação de dois empréstimos consignados e de uma reserva de margem de cartão sem sua autorização; c) os descontos mensais incidiriam sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, comprometendo parcela relevante de sua renda; d) a decisão agravada teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e error in procedendo ao suspender o processo sem analisar o pedido liminar; e) a suspensão decorrente do Tema Repetitivo 1.414 do STJ não afastaria o dever de apreciação de tutela de urgência, sobretudo diante da alegação de dano contínuo; f) estariam presentes a probabilidade do direito, fundada em documentos que, segundo afirma, demonstrariam a fraude, e o perigo de dano, decorrente da continuidade dos descontos em verba alimentar; e g) a medida pretendida seria reversível, pois eventual improcedência permitiria à instituição financeira cobrar os valores correspondentes. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência recursal, em efeito ativo, para determinar que o Banco Agibank S/A suspenda imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário n° 100.017.127-0, referentes aos contratos n° 1517812961, 1517754984 e 1517754986, sob pena de multa diária, bem como, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, confirmar a tutela de urgência e determinar a suspensão dos descontos até o julgamento final da lide principal. É o relatório. O agravo não comporta conhecimento. A tese central do agravante de que a ausência de apreciação do pedido liminar, somada à determinação de suspensão do feito, configuraria indeferimento tácito apto a viabilizar o agravo de instrumento, não se sustenta diante das circunstâncias específicas do caso. A figura do indeferimento tácito, admitida pela jurisprudência como hipótese excepcional de cabimento recursal, pressupõe situação em que o juízo de primeiro grau, a partir da marcha processual, silencia deliberadamente sobre pedido específico de urgência, de modo que a tramitação ordinária do feito sinaliza, por si só, recusa à medida pleiteada. Há, nessa hipótese, ato decisório quanto à condução do processo, do qual se extrai, por interpretação, a denegação implícita da tutela. Não é o que se verifica nos autos. O juízo de origem não procedeu a qualquer ato de impulso processual não determinou a citação do agravado, não designou audiência, não examinou em concreto os pressupostos da medida de urgência. Limitou-se a determinar a suspensão do processamento do feito, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n° 2.224.599/PE, que ampliou em caráter nacional a suspensão dos processos abrangidos pelo Tema Repetitivo 1.414/STJ. A omissão quanto ao pedido liminar, nesse contexto, não decorreu de juízo implícito de denegação, mas da interrupção generalizada da prática de atos no processo, em cumprimento à determinação emanada do Tribunal Superior. A suspensão fundada em tema repetitivo, contudo, não impede em abstrato a prática de atos urgentes, conforme ressalva expressa do art. 314 do Código de Processo Civil. A existência dessa ressalva reforça que o juízo natural da causa permanece competente para apreciar pedidos de tutela provisória mesmo durante o sobrestamento, devendo, em primeiro momento, avaliar a urgência alegada e decidir sobre a possibilidade de adoção de providência liminar. Diante desse quadro, a omissão verificada não se equipara a indeferimento tácito, mas configura efetiva lacuna decisória, sanável pela via processual própria. À parte cabia provocar o juízo de origem por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, para integração do pronunciamento e apreciação expressa do pedido de tutela de urgência. O manejo direto do agravo de instrumento, sem prévia



provocação do juízo natural, importa em supressão de instância. Com efeito, o agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado à matéria efetivamente decidida pelo juízo de origem. No caso, a decisão agravada restringiu-se a determinar a suspensão do processamento do feito, com fundamento no Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual exame, nesta instância, dos requisitos da tutela de urgência extrapolaria os limites objetivos da decisão recorrida. A devolutividade do agravo não autoriza o Tribunal a substituir o juízo de origem na apreciação originária de questão ainda não decidida. A apreciação direta da probabilidade do direito e do perigo de dano, sem prévio exame pelo juízo natural da causa, importaria indevido salto de instância. Ainda que o agravante sustente a urgência da medida em razão da natureza alimentar dos descontos questionados, a competência revisora do Tribunal pressupõe decisão recorrível, não podendo ser exercida como instância originária de deliberação sobre a tutela provisória. O STJ adota igual orientação ao reconhecer que: [...] no caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.692.724/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02/09/2024) A limitação do efeito devolutivo também preserva o princípio do duplo grau de jurisdição. Permitir que a instância recursal aprecie, de forma inaugural, pedido de tutela de urgência não examinado na origem retiraria do juízo de origem a competência para avaliar inicialmente os fatos, documentos e pressupostos da medida. Também subtrairia das partes a regular sequência de pronunciamento judicial e posterior controle recursal. Nessa linha, o STJ firmou acerca do efeito devolutivo do agravo de instrumento que “está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional” (STJ, AgInt no AREsp nº 2.198.253/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 16/10/2023). Diante da ausência de manifestação expressa, caberia à parte provocar o juízo de origem por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ou formular pretensão recursal voltada à anulação do pronunciamento por negativa de prestação jurisdicional, e não à concessão direta da medida pelo Tribunal. Diante da ausência de pronunciamento judicial em primeiro grau sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a análise direta da matéria por esta instância encontra óbice na vedação à supressão de instância. A alegação de indeferimento tácito, nas circunstâncias do caso, não é suficiente para ampliar o objeto do agravo de instrumento além daquilo que foi efetivamente decidido pelo juízo de origem. Registre-se, por oportuno, que o não conhecimento deste recurso e a eventual ausência de oposição de embargos de declaração não obstam a renovação do pedido de tutela de urgência perante o juízo de origem. A questão não foi objeto de pronunciamento judicial e, por isso, não se encontra alcançada por preclusão. Cabe ao agravante, querendo, formular novo requerimento no juízo natural da causa, ao qual compete apreciar, à luz da ressalva do art. 314 do Código de Processo Civil, a urgência alegada e a possibilidade de adoção de providência liminar mesmo durante o sobrestamento determinado em razão do Tema Repetitivo 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, não conheço do recurso, diante da vedação à supressão de instância. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0804900-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Marcos Antonio da Silva Rodas - Agravada: Mikaelle Karine Nascimento de Moura - 'Ante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se ciência à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, considerando o interesse de menores (art. 178, II, do CPC). Proceda-se à anotação para que o feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de causa que envolve interesse de menor e/ou questões de família, conforme previsão legal expressa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0804919-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: THALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, - Agravado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thalia Oliveira do Nascimento, contra decisão (págs. 98/101, origem) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, nos autos da Ação Revisional, sob o nº 0753628-52.2025.8.02.0001, proposta em face de Banco Pan S/A. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrassem, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado quanto às abusividades contratuais. Destacou, ainda, que a capitalização mensal de juros é expressamente admitida para contratos celebrados após 31/03/2000, conforme orientam os Temas Repetitivos ns. 246 e 247 e as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões, a agravante defendeu, em suma: a) o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência ante o risco de sofrer busca e apreensão do seu veículo e ser incluída em cadastros de restrição de crédito; b) a demonstração de sua boa-fé, evidenciada pela intenção e o pedido de abertura de conta judicial para realizar o depósito do valor integral das parcelas pactuadas; c) que o depósito integral do contrato é condição suficiente, segundo jurisprudência deste Tribunal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para afastar os efeitos da mora, garantindo a posse do bem e a proteção do seu nome no mercado de crédito. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão do juiz de primeiro grau, a fim de autorizar a exclusão do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, garantir a manutenção da posse no bem e impedir a restrição do veículo pelo sistema Renajud, condicionado ao depósito integral do valor da parcela. É o relatório Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A análise neste momento processual restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência em grau recursal. Para que seja possível antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ativo, o artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a probabilidade de provimento do recurso, consubstanciada na plausibilidade jurídica das alegações com base na prova documental pré-constituída, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que torne a espera pelo julgamento final do recurso uma ameaça concreta à efetividade da prestação jurisdicional. Destaco que a cognição exercida nesta fase é preliminar e sumária, não tendo o condão de esgotar o mérito da demanda revisional, mas apenas de resguardar o direito das partes até a deliberação definitiva por este órgão colegiado. Feita essa delimitação, constata-se que nenhum dos dois pressupostos está presente no caso em exame. A Súmula 380 do STJ é expressa: a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Para que a mora seja descaracterizada em sede de tutela provisória, o STJ exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) contestação, total ou parcial, do débito; (ii) plausibilidade jurídica do direito invocado, estribada em jurisprudência desta Corte ou do STF; e (iii) depósito de parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea. (STJ, AgRg no REsp 657.237/RS, j. 22/02/2011) O primeiro requisito está preenchido: a agravante, na petição inicial de origem, contesta os encargos contratuais juros, seguros, tarifas. O segundo e o terceiro, contudo, não o estão, como se demonstra. Com efeito, mostra-se escorregia a decisão agravada, fundamentada na



regularidade da previsão de capitalização mensal de juros, a qual é admitida para os contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, bastando a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme teses firmadas nos Temas Repetitivos ns. 246 e 247 e Súmulas 539 e 541 do STJ. Assim, no caso dos autos, não há, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que atestem irregularidades evidentes ou excessiva onerosidade que contraponham a orientação da Corte Superior sobre a matéria. Ademais, no tocante aos depósitos em juízo objetivando afastar as medidas constritivas, tem-se que, em ação revisional, a tutela de urgência para obstar os efeitos da mora, a dizer, manutenção na posse e abstenção de negativação, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do Tema 31 do STJ, in verbis: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530/RS, consolidou que não basta apenas a intenção de depositar os valores; exige-se também a plausibilidade do direito, requisito que a recorrente falha em comprovar de imediato, limitando-se a sustentar a sua boa-fé em depositar o valor da parcela de forma integral. Frise-se que o pagamento da obrigação contratual em sua integralidade pode continuar sendo efetuado pela devedora de forma administrativa, diretamente à instituição financeira, esvaziando a utilidade do provimento liminar no formato pretendido. Para além disso, o risco de dano grave também não foi demonstrado de forma a superar a legalidade aparente do contrato. A agravante alega que pode perder o veículo e ser negativada; porém, tais restrições constituem tão somente o exercício regular de um direito do credor decorrente da mora, e não um prejuízo ilegítimo, tratando-se, por ora, de um receio atrelado à inadimplência. Em abono desse entendimento, é a orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS INTEGRAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira contra decisão de primeiro grau que autorizou o depósito judicial do valor integral das parcelas de contrato de financiamento de veículo, com o intuito de manter o devedor na posse do bem e evitar negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a alteração da forma de pagamento de parcelas contratuais para a modalidade de depósito judicial e se o depósito judicial das parcelas é suficiente para impedir a negativação e a busca e apreensão do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o entendimento vinculante do STJ (Tema Repetitivo nº 31), que exige cumulativamente o ajuizamento da ação revisional, a demonstração da plausibilidade do direito e o depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora. 4. Ausência de demonstração da plausível aparência do bom direito, pois a parte autora não comprova abusividade contratual nem demonstra discrepância entre a taxa de juros aplicada e a média de mercado. 5. Inexistente o requisito essencial, a mora permanece caracterizada, autorizando o credor a exercer direitos contratuais, como a negativação do nome do devedor e a busca e apreensão do bem. 6. O depósito em juízo retira a liquidez e a disponibilidade imediata do numerário pelo credor, configurando perigo de dano reverso à instituição financeira. 7. Não havendo prova inequívoca de cobrança indevida, deve-se prestigiar o cumprimento da obrigação na forma originalmente pactuada entre as partes. 8. É admissível a utilização da fundamentação per relationem, conforme orientação do STJ, quando a decisão anterior já contém fundamentos suficientes e não houve alteração fática, legislativa ou jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, 1.019, I, 489, §1º, IV, 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 31; STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023. (Número do Processo: 0813617-89.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 10/04/2026) Portanto, ausente os requisitos essenciais, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se a presente decisão como mandado/ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700491-73.2022.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Cícera Nunes de Oliveira - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0717284-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Delfino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.



Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

N° 0800578-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MIGUEL HENRIQUE TENÓRIO DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N° /2025. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Henrique Tenório de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos de n° 0700956-91.2025.8.02.0090, que inverteu o ônus da prova em favor da parte agravada. 2. Na decisão de págs. 14/18, deferi em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao agravante o tratamento multidisciplinar pelos métodos específicos ABA, TEACCH e PECS, conforme prescrição médica, em rede própria ou conveniada, sem as limitações de vagas da rede pública geral. 3. A parte agravada apresentou contrarrazões (pág. 33/60). 4. É, em síntese, o relatório. 5. Da análise dos autos de primeiro grau, evidencio a perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de sentença de mérito às págs. 153/162 dos autos originários. 6. Dessa forma, a sentença de mérito prolatada na ação de origem substitui a decisão liminar nela proferida e por conseguinte torna prejudicados os recursos contra esta apresentados. 7. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 8. Decorrido o prazo legal, archive-se. 9. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL) - 319

DESPACHO

N° 0700147-05.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Cavalcantes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

N° 0700703-39.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Eliene de Oliveira - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

N° 0700778-38.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Jorge Luis Oliveira Costa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano



moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

N° 0700940-92.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Iris Monteiro de Azevedo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Gabriel Carneiro da Matta (OAB: 66205/BA) - 319

N° 0700980-18.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S/A - Apelado: Gás de Alagoas S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N° ____/2026 Da análise do requerimento de págs. 3495/3596, defiro o pedido de retirada de pauta, a fim de assegurar o pleno exercício do direito de defesa, notadamente quanto à realização de sustentação oral. À Secretaria, para que adote as providências necessárias à retirada do feito da pauta de julgamento designada para o dia 29/04/2026, com a respectiva certificação nos autos. Após a certificação da retirada de pauta, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se o presente despacho como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcio Maia de Brito (OAB: 205984/SP) - Ronaldo Farias de Oliveira Júnior (OAB: 7284/AL) - 319

N° 0701073-45.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Erotides Pinheiro dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

N° 0702677-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carolina Pimentel Canales de Albuquerque - Apelado: Sociedade de Educação Tiradentes S/A (unit) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Intime-se a parte apelada para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

N° 0702819-05.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. B. - Apelado: J. H. B. dos S. S. - Advs: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Edilson Rodrigues Porto (OAB: 15514/AL) - 319

N° 0711573-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Claudineide Pereira dos Santos - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.



II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB: 27510/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

N° 0726156-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arilene de Souza Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

N° 0726535-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Antonia dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

N° 0742321-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Ferreira da Silva Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

N° 0751607-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Maria Cristalia Felix - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia



nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nsº 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0702819-05.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. B. - Apelado: J. H. B. dos S. S. - Advts: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Edilson Rodrigues Porto (OAB: 15514/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000769-15.2009.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Josevaldo dos Santos e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, nos termos acima delineados. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONTRATUAIS EM CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMETRA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA E ASSUNÇÃO DE DÉBITO, EM QUE HOUVE INADIMPLEMENTO PELOS RÉUS. FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELO BANCO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, AFASTANDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REDUZINDO A MULTA MORATÓRIA PARA 2% E RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O BANCO SUSTENTA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA LIMITAÇÃO DA MULTA E REQUER O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS; (II) VERIFICAR A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA; E (III) ANALISAR SE HÁ SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO APELANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É ADMITIDA QUANDO REALIZADA DE FORMA ISOLADA, SENDO VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, SOB PENA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, MOTIVO PELO QUAL CORRETA SUA EXCLUSÃO. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE LEGITIMA A LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA AO PERCENTUAL DE 2%. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FOI CORRETAMENTE RECONHECIDA, POIS HOUVE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS E AFASTAMENTO DE ENCARGOS RELEVANTES, INEXISTINDO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO. A SENTENÇA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NÃO HAVENDO VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM SUA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A CARGO EXCLUSIVO DO APELANTE. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 487, I, DO CPC; ART. 85, §§2º e 11, DO CPC; ART. 52, §1º, DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 472/STJ; RESP 1.326.411/PR; AGINT NO ARES P 1.656.561/PR. - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Jose Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL) - 319

Nº 0700079-65.2024.8.02.0033/50001 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Edmilton Ferreira da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para estabelecer os consectários legais, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 14.905/2024. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE SE RECONHECEU A NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 2. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA À LUZ DOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM REDAÇÃO DA LEI 14.905/2024. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A CONTROVÉRSIA DECORRE DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A CONTRATO INEXISTENTE. O ACÓRDÃO RECONHECEU O DIREITO DA CONSUMIDORA À RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO, SENDO OPOSTOS EMBARGOS PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE FIXAR OS CRITÉRIOS ATUALIZADOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME A NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DADA PELA LEI Nº 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO QUANDO NECESSÁRIO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. VERIFICOU-SE QUE O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS ATUALIZADOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFIGURANDO OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE SUSCITADO PELA PARTE. OS JUROS DE MORA INCIDEM À RAZÃO DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA; ENTRE ESTA DATA E 29/08/2024 APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC; A PARTIR DE 30/08/2024, A CORREÇÃO MONETÁRIA PASSA A OBSERVAR O IPCA E OS JUROS DE MORA CORRESPONDEM À DIFERENÇA



ENTRE SELIC E IPCA, VEDADO RESULTADO NEGATIVO E A CAPITALIZAÇÃO. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PREJUÍZO; ATÉ 29/08/2024 APLICA-SE A SELIC; APÓS 30/08/2024, INCIDEM IPCA (CORREÇÃO) E JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, TAMBÉM VEDADO O ANATOCISMO. IMPÕE-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO NOVO REGIME LEGAL DOS CONECTIVOS, COM DEFINIÇÃO CLARA DA TRANSIÇÃO ENTRE OS REGIMES E VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO E FIXAR OS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A REDAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DADA PELA LEI Nº 14.905/2024. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 1.022; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 368 E 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: SÚMULA 43 DO STJ. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700109-29.2021.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Damião Monte Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente apelação cível, termos do art. 1.024, §4º do Código de Processo Civil. Presente na sessão a advogada do apelado, Drª. Sara Lilian Pereira Di Oliveira - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS RÉUS CONTRA SENTENÇA QUE OS CONDENOU À RESTITUIÇÃO DE VALORES, POSTERIORMENTE MODIFICADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE AUTORA, OS QUAIS FORAM ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO DISPOSITIVO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. A APELAÇÃO HAVIA SIDO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, SEM QUE OS APELANTES PROCEDESSEM À SUA RATIFICAÇÃO OU ADEQUAÇÃO APÓS A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É ADMISSÍVEL A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MODIFICARAM SUBSTANCIALMENTE A SENTENÇA, SEM QUE TENHA HAVIDO POSTERIOR RATIFICAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIRO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPLICOU MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ORIGINÁRIA, ALTERANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA AOS RÉUS/APELANTES. NOS TERMOS DO ART. 1.024, § 4º, DO CPC, É INDISPENSÁVEL A RATIFICAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MODIFICAM A DECISÃO RECORRIDA. A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO IMPEDE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, TORNANDO O RECURSO INTEMPESTIVO OU INADMISSÍVEL. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A FALTA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO, NESSA HIPÓTESE, CONDUZ AO SEU NÃO CONHECIMENTO. O ART. 932, INCISO III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL, SEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. IV. DISPOSITIVO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, C/C ART. 1.024, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.024, § 4º, E ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO 0703811-92.2020.8.02.0001 TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO 0725548-49.2023.8.02.0001. - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - 319

Nº 0700118-86.2016.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Claudivania Flores Correia Me - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO DE "DECISÃO SURPRESA". VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE RIO LARGO EM FACE DE CONTRIBUINTE, VISANDO À COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DO REDUZIDO VALOR DA EXECUÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O MUNICÍPIO SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA, REQUERENDO A REFORMA OU ANULAÇÃO DO DECISUM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, À LUZ DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ; (II) SABER SE HOVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. III. RAZÕES DE DECIDIRO TEMA 1184 DO STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, INCLUSIVE A ANÁLISE DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PRÉVIAS. PARA EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA FIXAÇÃO DA TESE, ADMITE-SE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DESSAS PROVIDÊNCIAS, NÃO SENDO AUTOMÁTICA A EXTINÇÃO. NO CASO CONCRETO, A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA EM 2016, E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORAM OPORTUNIZADAS AO MUNICÍPIO AS MEDIDAS EXIGIDAS PELO ENTENDIMENTO DO STF. A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO AO FUNDAMENTO ADOTADO, CONFIGURANDO DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. HOVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. O MAGISTRADO DE ORIGEM INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO AO EXTINGUIR O FEITO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS O PROCESSO



NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 6º, 9º, 10, 485, VI, E 1.013, §3º, I;TEMA 1184 DO STF;RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0700059-98.2016.8.02.0051 (RELATOR: DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE RIO LARGO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/12/2025);TJAL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0700230-38.2017.8.02.0013 (RELATOR: DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/04/2023);TJAL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0701164-76.2017.8.02.0051 (RELATOR: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/08/2020). - Adv: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0700119-20.2023.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Moises de Cerqueira - Apelado: Município de Pindoba - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL INVOCADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VISANDO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SUA REMUNERAÇÃO ESTARIA EM DESACORDO COM A PREVISTA EM LEI MUNICIPAL.2. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. O RECURSO DA PARTE AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO QUE A LEI MUNICIPAL INVOCADA POSSUI CARÁTER PÚBLICO E NOTÓRIO, DISPENSANDO JUNTADA AOS AUTOS, E QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVARIAM A DISCREPÂNCIA REMUNERATÓRIA.4. O FATO RELEVANTE AUSÊNCIA DE JUNTADA DA LEI MUNICIPAL Nº 288/2017, QUE FUNDAMENTARIA O DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA LEI MUNICIPAL INVOCADA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS ALEGADAS PELO SERVIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR O RELATOR DESTACOU QUE, EMBORA VIGORE O PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA, HÁ EXCEÇÃO QUANTO AO DIREITO MUNICIPAL, CUJA PROVA DO TEOR E VIGÊNCIA PODE SER EXIGIDA DA PARTE QUE O INVOKA.NO CASO, A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA LEI MUNICIPAL INVIABILIZOU A ANÁLISE DO DIREITO ALEGADO, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.ASSIM, NÃO COMPROVADO O FUNDAMENTO LEGAL DA PRETENSÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.ALÉM DISSO, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 373, I E §1º, DO CPC; ART. 376 DO CPC; ART. 85, §§2º E 11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP Nº 1.573.573. - Adv: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - 319

Nº 0700139-75.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria de Lourdes Santos Nogueira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO A NULIDADE CONTRATUAL, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO E FIXANDO DANOS MORAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA ALEGOU NÃO TER VALIDAMENTE CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SENDO PESSOA NÃO ALFABETIZADA, E SOFREU DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O ACÓRDÃO RECONHECEU A INVALIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS E CONDENOU O BANCO. NOS EMBARGOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APONTOU OMISSÕES QUANTO À PROVA DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ, DANO MORAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO, CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS DA CONTRATAÇÃO DIGITAL (TOKEN, BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO);(II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ (ÔNUS DA PROVA DA ASSINATURA);(III) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, À LUZ DO RESP 2.161.428/SP;(IV) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E APLICAÇÃO DO TEMA 929 DO STJ;(V) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE DIANTE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE; E(VI) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DIGITAL O ACÓRDÃO ANALISOU A CONTROVÉRSIA E CONCLUIU PELA NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS (ART. 595 DO CC) PARA PESSOA NÃO ALFABETIZADA, SENDO IRRELEVANTE A EVENTUAL COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIGITAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1061 DO STJ O PRECEDENTE TRATA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, ENQUANTO O CASO VERSA SOBRE INVALIDADE FORMAL DO CONTRATO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL O ACÓRDÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE O DANO MORAL IN RE IPSA DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DISTINGUINDO O CASO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA EMBARGANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA FOI EXPRESSAMENTE AFASTADO O ENGANO JUSTIFICÁVEL, RECONHECENDO-SE A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LEGITIMANDO A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA



DE OMISSÃO QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA O ACÓRDÃO FIXOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SENDO INCABÍVEL A INOVAÇÃO RECURSAL PARA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS A FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO FOI FUNDAMENTADA COM BASE NO ART. 85 DO CPC, NÃO HAVENDO OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE INDEVIDOAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE REVELAM MERA IRRESIGNAÇÃO COM O JULGAMENTO, NÃO CONFIGURANDO VÍCIOS SANÁVEIS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022 E ART. 85). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO). CÓDIGO CIVIL (ART. 595). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43, 297 E 362 DO STJ. TEMA 1061 DO STJ. TEMA 929 DO STJ. RESP Nº 2.161.428/SP. - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - 319

Nº 0700159-76.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Roberto Soares - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS TEMAS 793 E 1.234. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO EM DETERMINADAS HIPÓTESES, ALÉM DAQUELAS EM QUE NÃO HAJA REGISTRO NA ANVISA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. DEVER DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. A AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA VISANDO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ESCLEROTERAPIA DE VARIZES COM ESPUMA PELO ESTADO DE ALAGOAS. 2. A DECISÃO RECORRIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU AO ESTADO A REALIZAÇÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS ALEGANDO: (I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO (TEMA 793/STF); (II) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PARA FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. 4. O FATO RELEVANTE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR É PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA, COM INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO URGENTE DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE DEMONSTRADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE: (I) HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PELA AUSÊNCIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; (II) ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBRIGAR O ESTADO A FORNECER O TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO. III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CONFORME O TEMA 793 DO STF. A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO É OBRIGATÓRIA, SALVO HIPÓTESES ESPECÍFICAS (COMO MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA), O QUE NÃO É O CASO. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE, POIS A COMPETÊNCIA É DEFINIDA EM RAZÃO DAS PARTES, INEXISTINDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. QUANTO AOS REQUISITOS DO STJ: NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA; PROCEDIMENTO COM CUSTO ELEVADO, INVIABILIZANDO CUSTEIO PELO AUTOR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ESTATAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 810,50 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO CC 173.750/RS; STJ. ARES 1534208/RN; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0500292-28.2022.8.02.0000. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700202-38.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Embargada: Marinete da Conceição Martins - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO QUANTO A DANOS MORAIS E JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REPUTADO INVÁLIDO. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA REFORMAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO. A AUTORA ALEGOU DESCONHECER A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SOFRER DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O ACÓRDÃO ANTERIOR RECONHECEU A INVALIDADE DO CONTRATO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E O DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NOS EMBARGOS, O BANCO SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ERRO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE ESSA VERBA, PLEITEANDO A REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO E A ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO OU ERRO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVOCÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR. CABIMENTO RESTRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA, CONSIDERANDO A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDORA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, A FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR E O ABALO À DIGNIDADE DA AUTORA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O VALOR DE R\$ 5.000,00 FOI JUSTIFICADO COM BASE NA CONDIÇÃO ECONÔMICA



DAS PARTES, NA EXTENSÃO DO DANO, NA GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA, NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E NA NECESSIDADE DE ATRIBUIR À INDENIZAÇÃO FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL E COM PRECEDENTES ANÁLOGOS DA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS O ACÓRDÃO TRATOU EXPRESSAMENTE DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, FIXANDO OS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO, CORRESPONDENTE AO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO, ATÉ A DATA DO ARBITRAMENTO, QUANDO PASSA A INCIDIR A TAXA SELIC COMO ÍNDICE HÍBRIDO. DISTINÇÃO ENTRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SÚMULA 362 DO STJ FOI CORRETAMENTE APLICADA APENAS AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS JUROS MORATÓRIOS, QUE, EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTEAS ALEGAÇÕES DO BANCO REVELAM PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO VÍCIO INTEGRATIVO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022). CÓDIGO CIVIL (ARTS. 398, 595 E 944). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 54 DO STJ. SÚMULA 362 DO STJ. SÚMULA 297 DO STJ. SÚMULA 43 DO STJ. PRECEDENTE DA RELATORIA NO PROC. 0700456-97.2024.8.02.0045. - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0700211-25.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria de Socorre de Jesus Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para sanar a omissão relativa aos índices de atualização dos consecutórios legais. Por se tratar de matéria de ordem pública, promove-se a correção dos marcos iniciais, fixando-se os juros moratórios a partir do vencimento da obrigação e a correção monetária com base na data do efetivo prejuízo, conforme os índices estabelecidos no presente decurso, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão vergastado. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO COM DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGADAS OMISSÕES (CERCEAMENTO DE DEFESA, ENGANO JUSTIFICÁVEL, DANOS MORAIS, COMPENSAÇÃO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS). ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À LUZ DA LEI 14.905/24. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE SE DISCUTEM DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO. 2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO RÉU CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A PARTE AUTORA ALEGOU CONTRATAÇÃO INDEVIDA COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O ACÓRDÃO RECONHECEU A IRREGULARIDADE, DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO E CONDENOU O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO. O BANCO OPÔS EMBARGOS ALEGANDO OMISSÕES QUANTO A PROVAS, BOA-FÉ, DANOS MORAIS, CRITÉRIOS DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA; (II) SABER SE HÁ ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO; (III) SABER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS OU SE CONFIGURAM MERO ABORRECIMENTO; (IV) SABER QUAIS OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; (V) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS TÊM FUNÇÃO INTEGRATIVA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO HÁ OMISSÃO, POIS O PRÓPRIO BANCO RENUNCIOU À PRODUÇÃO DE PROVAS NO MOMENTO OPORTUNO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E BOA-FÉ OBJETIVA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DE PROVA DE DOLO OU CULPA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. ADEMAIS, NO CASO CONCRETO, RECONHECEU-SE A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS O DANO MORAL É IN RE IPSA, DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, SENDO INCABÍVEL A TESE DE MERO ABORRECIMENTO. A INSURGÊNCIA BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO, O QUE NÃO É ADMITIDO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE AFASTA-SE A TESE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, POIS O VÍNCULO FOI DECLARADO NULO, CARACTERIZANDO RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS (ACOLHIDA) RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 14.905/24. DANOS MATERIAIS: JUROS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO DESDE O PREJUÍZO. DANOS MORAIS: JUROS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES LEGAIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES INEXISTENTE OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO JÁ DETERMINOU EXPRESSAMENTE A COMPENSAÇÃO. ADEMAIS, HOUVE INOVAÇÃO RECURSAL PELO BANCO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM APLICAÇÃO DA LEI 14.905/24, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.413.542/RS; SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - 319

Nº 0700227-68.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piaçabuçu - Apelante: Alan Uanderson Gomes Leão - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Piaçabuçu - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS TEMAS 793 E 1.234. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. DEVER DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA VISANDO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA COMBINADA, A SER CUSTEADA PELOS RÉUS. 2. A DECISÃO RECORRIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 3. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA ALEGANDO: (I) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; (II) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PARA FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. 4. O FATO RELEVANTE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR É PORTADOR DE DEFORMIDADE FACIAL CLASSE III, PADRÃO 3, COM INDICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO URGENTE DO PROCEDIMENTO, ALÉM DE DEMONSTRADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE: (I) HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PELA AUSÊNCIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; (II) ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBRIGAR O ESTADO/MUNICÍPIO A FORNECER O TRATAMENTO PLEITEADO. III. RAZÕES DE DECIDIR A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CONFORME O TEMA 793 DO STF. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE, POIS A COMPETÊNCIA É DEFINIDA EM RAZÃO DAS PARTES, INEXISTINDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. QUANTO AOS REQUISITOS DO STJ: NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA POR LAUDO; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA; PROCEDIMENTO COM CUSTO ELEVADO, INVIABILIZANDO CUSTEIO PELO AUTOR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO IDÔNEA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO CC 173.750/RS; STJ. ARES 1534208/RN; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0500292-28.2022.8.02.0000. - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Newton Euclides de Castro Vasconcelos Monteiro (OAB: 21468/AL) - 319

Nº 0700234-52.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Gabriela do Amaral Almeida - Apelado: Município de Dois Riachos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI COMO ANUÊNIO. PAGAMENTO REALIZADO NA FORMA DE QUINQUÊNIO. ILEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE COBRANÇA. A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUINQUÊNIO PARA ANUÊNIO E A INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES HABITUAIS NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS, ALÉM DE FIXAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVE SER PAGO NA FORMA DE ANUÊNIO, CONFORME A LEI MUNICIPAL, OU DE QUINQUÊNIO, COM BASE NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA; (II) SABER SE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM, PAGAS COM HABITUALIDADE, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS; E (III) DEFINIR OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, ESPECIALMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETE-SE ESTRITAMENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A LEI MUNICIPAL Nº 137/98 ESTABELECE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE ANUÊNIO, NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO. A PRÁTICA DE PAGAMENTO EM QUINQUÊNIOS CONTRARIA A NORMA EXPRESSA E NÃO SE SUSTENTA NA ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, O QUE TORNA CORRETA A DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. AS VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS COM HABITUALIDADE À SERVIDORA, AINDA QUE DE NATUREZA PROPTER LABOREM, COMO A GRATIFICAÇÃO DO PSF E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS, EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SENTENÇA MERECE REFORMA NO CAPÍTULO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. A FIXAÇÃO CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC E JUROS DE MORA DA POUPANÇA CONTRARIA A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. A TAXA SELIC, POR SER UM ÍNDICE COMPOSTO QUE JÁ ABRANGE JUROS E CORREÇÃO, DEVE SER APLICADA DE FORMA EXCLUSIVA A PARTIR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 PARA EVITAR DUPLA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. OS DÉBITOS DEVEM SER ATUALIZADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E DESDE CADA PREJUÍZO E JUROS DE MORA DA POUPANÇA A PARTIR DA CITAÇÃO, ATÉ 08 DE DEZEMBRO DE 2021. A PARTIR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. A REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, MATÉRIA ACESSÓRIA, CONFIGURA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. POR ESSA RAZÃO, O MUNICÍPIO APELANTE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM, CONFORME O ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: SCF/1988, ARTS. 7º, VIII E XVII, 37, CAPUT, E 39, § 3º; LEI MUNICIPAL Nº 137/98, ARTS. 54 E 64; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º; CC, ART. 405; CPC, ARTS. 85, §3º, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJRO. NÚMERO DO PROCESSO: 7011805-21.2023.8.22.0005. - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - Karen Noya Camilo Silva (OAB: 17005/AL) - 319

Nº 0700404-10.2023.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Claudemir Vitor da Silva - Apelada: L. R. dos P. V. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade, em CONHECER dos recursos de apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por CLAUDEMIR VITOR DA SILVA, apenas para excluir a condenação ao pagamento de alimentos em favor de Abdízia Rodrigues Vitor, em razão da desconstituição da paternidade, mantendo a obrigação alimentar de 12,5% de seus rendimentos líquidos exclusivamente em favor de M. C. R. V., e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de LIDIA RODRIGUES DOS PRAZERES VITOR. - DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E ATUAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDO GRAU. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À FILHA CUJA FILIAÇÃO FOI DESCONSTITUÍDA. GUARDA. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RISCO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA MENOR. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.713/2023. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL. PARTILHA DE BENS. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MARCO FINAL NA SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PARTILHA MANTIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS COTAS SOCIAIS CONSTITUÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA DE MENORES, PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, ALEGANDO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, REQUERENDO



REDUÇÃO DOS ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA, MODIFICAÇÃO DA PARTILHA E EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA VISANDO EXCLUIR BEM DA PARTILHA E MAJORAR A INDENIZAÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO, FIXOU ALIMENTOS (25% NO TOTAL), ESTABELECEU GUARDA UNILATERAL MATERNA, DETERMINOU PARTILHA DE BENS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. SOBREVEIO FATO SUPERVENIENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE DE UMA DAS FILHAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; (II) SABER SE É CABÍVEL A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR; (III) SABER SE DEVE SER FIXADA GUARDA COMPARTILHADA; (IV) SABER SE A PARTILHA DE BENS DEVE SER ALTERADA; (V) SABER SE SUBSISTE A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS E SEU QUANTUM; (VI) SABER SE A EMPRESA DEVE SER EXCLUÍDA DA PARTILHA. III. RAZÕES DE DECIDIR A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU NÃO GERA NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, SENDO SUPRIDA PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, CONFORME O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER EXCLUÍDA EM RELAÇÃO À FILHA CUJA PATERNIDADE FOI DESCONSTITUÍDA, POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. QUANTO À FILHA MENOR, MANTÉM-SE A PENSÃO DE 12,5% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DA APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A GUARDA COMPARTILHADA É INVIÁVEL EM RAZÃO DE COMPROVADA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E AMBIENTE FAMILIAR CONFLITUOSO, INCIDINDO A VEDAÇÃO LEGAL EM SITUAÇÕES DE RISCO (LEI Nº 14.713/2023), PREVALECENDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A PARTILHA DEVE OBSERVAR COMO MARCO FINAL A SEPARAÇÃO DE FATO (FEVEREIRO DE 2022), NÃO COMPROVADA DATA DIVERSA PELO APELANTE. A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL QUANTO AO IMÓVEL NÃO PROSPERA SEM PROVA TÉCNICA, MANTENDO-SE A PARTILHA DA DÍVIDA REMANESCENTE. A PARTILHA DA MOTOCICLETA DEVE LIMITAR-SE ÀS PARCELAS PAGAS DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA INTEGRAM A PARTILHA, POIS CONSTITUÍDAS DURANTE O CASAMENTO, NÃO HAVENDO PROVA DE SUA NATUREZA PARTICULAR. A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA, SENDO O DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. O VALOR FIXADO (R\$ 10.000,00) MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL APENAS PARA EXCLUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE ABDÍZIA RODRIGUES VITOR, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA; NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 229; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ART. 22; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186, 927, 1.694, §1º, 1.699; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 279 E 373, II; LEI Nº 14.713/2023. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, RECLAMAÇÃO Nº 64.799/DF, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, J. 13/05/2024; STJ, RESP Nº 1.675.874/MS, REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, J. 28/02/2018; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.075.558/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 09/10/2023; TJ-RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019151-33.2018.8.19.0028, REL. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, J. 14/09/2022; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036189-02.2019.8.16.0030, REL. DES. LUIS SERGIO SWIECH, J. 23/09/2023; TJ-DFT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702333-10.2022.8.07.0011, REL. DES. ÁLVARO CIARLINI, J. 06/09/2023; TJ-RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004996-94.2021.8.19.0068, REL. DES. REGINA LÚCIA PASSOS, J. 06/12/2023; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-58.2017.8.13.0534, REL. DES. DELVAN BARCELOS JÚNIOR, J. 24/10/2024; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000046-48.2023.8.13.0554, REL. DES. ALEXANDRE SANTIAGO, J. 15/05/2025; - Advts: Ana Carolina Martins Lisboa Teles (OAB: 6686/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL) - Eliane Santos da Silva - DEUSDEDETE MARIA DA SILVA DE FRANÇA - Simário Gomes da Silva (OAB: 10795/AL) - 319

Nº 0700453-17.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargada: Maria Aparecida Xavier Lins - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHER PARCIALMENTE, no sentido de tornar nulo o acórdão combatido e, ato contínuo, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264/STJ, ou até nova ordem exarada por aquela Corte. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AFETAÇÃO DE TEMA AO STJ. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE PROCESSO NO QUAL SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA MEDIANTE INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A., ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO OBSERVOU A AFETAÇÃO DE TEMA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO NÃO CONSIDEROU QUE A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ AFETOU A QUESTÃO SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO OBSERVAR A AFETAÇÃO DO TEMA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ; (II) SABER SE O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264 DO STJ SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. III. RAZÕES DE DECIDIR (I) OMISSÃO SOBRE A AFETAÇÃO DO TEMA: O RECURSO É PROCEDENTE, POIS O STJ DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, AFETANDO O TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (II) SOBRESTAMENTO DO PROCESSO: DE ACORDO COM A DECISÃO DO STJ E COM O ARTIGO 1.037, II, DO CPC, O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IV. DISPOSITIVO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ACOLHIMENTO PARCIAL, TORNANDO NULO O ACÓRDÃO IMPUGNADO E DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264 DO STJ OU NOVA ORDEM DAQUELA CORTE. - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0700453-17.2024.8.02.0022/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Maria Aparecida Xavier Lins - Apelado: Telefonica Brasil S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHER PARCIALMENTE, no sentido de tornar nulo o acórdão combatido e, ato contínuo, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264/STJ, ou até nova ordem exarada por aquela Corte. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AFETAÇÃO DE TEMA AO STJ. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE PROCESSO NO QUAL SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA MEDIANTE INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR MARIA APARECIDA XAVIER LINS., ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO OBSERVOU A AFETAÇÃO DE TEMA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO



NÃO CONSIDEROU QUE A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ AFETOU A QUESTÃO SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO OBSERVAR A AFETAÇÃO DO TEMA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ;(II) SABER SE O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264 DO STJ SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.III. RAZÕES DE DECIDIR(I) OMISSÃO SOBRE A AFETAÇÃO DO TEMA: O RECURSO É PROCEDENTE, POIS O STJ DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SOBRE A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, AFETANDO O TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.(II) SOBRESTAMENTO DO PROCESSO: DE ACORDO COM A DECISÃO DO STJ E COM O ARTIGO 1.037, II, DO CPC, O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.IV. DISPOSITIVO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ACOLHIMENTO PARCIAL, TORNANDO NULO O ACÓRDÃO IMPUGNADO E DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264 DO STJ OU NOVA ORDEM DAQUELA CORTE. . - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - 319

Nº 0700516-61.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Haila Maria Martins - Apelado: Município de Pão de Açúcar - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, estabelecendo que a data final do recebimento do retroativo do Abono de Permanência é a data de sua aposentadoria em 03/05/2021, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO ATÉ A APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, VISANDO AO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES AO ABONO DE PERMANÊNCIA, CORRESPONDENTE À RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA APENAS NO PERÍODO DE 01/06/2019 A 31/10/2019, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, O BENEFÍCIO DEPENDERIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA SUSTENTA QUE JÁ HAVIA PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA E QUE PERMANECER EM ATIVIDADE ATÉ 03/05/2021, DATA DE SUA APOSENTADORIA. PLEITEIA, ASSIM, O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA ATÉ ESSA DATA, ALEGANDO DIREITO ADQUIRIDO E CONTINUIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL ANTERIOR NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A SERVIDORA MUNICIPAL TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, MESMO NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE O BENEFÍCIO; E (II) SABER QUAL DEVE SER O TERMO FINAL DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, SE LIMITADO AO PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA OU ESTENDIDO ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO FOI CONHECIDO, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL SUBJETIVOS E OBJETIVOS.O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO DESTINADO AO SERVIDOR QUE, MESMO TENDO PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, OPTA POR PERMANECER EM ATIVIDADE, RECEBENDO VALOR EQUIVALENTE À SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 ALTEROU O §19 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFERINDO AOS ENTES FEDERATIVOS COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR MEIO DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, A LEI MUNICIPAL Nº 496/2017 PREVIA EXPRESSAMENTE O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA PARA SERVIDORES QUE PREENCHESSEM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA E OPTASSEM POR PERMANECER EM ATIVIDADE.COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 522/2019, QUE REESTRUTUROU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NÃO HOVE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO ABONO DE PERMANÊNCIA.APESAR DISSO, A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 ASSEGURA A CONTINUIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL ANTERIOR ENQUANTO INEXISTENTE NOVA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISCIPLINANDO O TEMA.DESSA FORMA, RECONHECE-SE O DIREITO DA AUTORA À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE JUNHO DE 2019 LIMITE DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA DE SUA APOSENTADORIA, OCORRIDA EM 03/05/2021.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E ESTABELECE QUE O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO DESDE JUNHO DE 2019 ATÉ 03/05/2021, DATA DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 36 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEMA 888. . - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL) - 319

Nº 0700645-32.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Roque Pedro da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para sanar à omissão relativa aos consectários legais, promovendo sua correção, por ser matéria de ordem pública, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE SE DISCUTEM DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, AFASTAR COMPENSAÇÃO DE VALORES E FIXAR CONECTÁRIOS LEGAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO BANCO ALEGOU OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.HÁ UMA QUESTÃO:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR CABIMENTO RESTRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AOS



CONSECTÁRIOS LEGAISEMBORA O ACÓRDÃO TENHA TRATADO DA MATÉRIA, DEIXOU DE CONSIDERAR A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.905/2024, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO.ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS - DANOS MORAISFIXAÇÃO DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A SENTENÇA; POSTERIORMENTE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024; E, A PARTIR DE 30/08/2024, APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO E JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS - DANOS MATERIAISJUROS DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO E CORREÇÃO DESDE O PREJUÍZO, COM APLICAÇÃO DA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, APÓS, IPCA MAIS JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, TAMBÉM SEM CAPITALIZAÇÃO.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITOS MODIFICATIVOSA CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ADMITE ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL; LEI 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 43 DO STJ. . - Adv: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Erika Duarte Melo Albuquerque (OAB: 14635/AL) - Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL) - 319

Nº 0700688-84.2020.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Vera Lucia da Silva Mesquita - Apelante: Estado de Alagoas e outro - Apelado: Estado de Alagoas e outro - Apelada: Vera Lucia da Silva Mesquita - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, a cargo do réu, nos termos do voto do Relator. - DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ENTRE REQUERIMENTO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. SERVIDOR NA ATIVA. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VERA LUCIA DA SILVA MESQUITA EM FACE DE ALAGOAS PREVIDÊNCIA E OUTRO, VISANDO À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS APÓS O REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA.2. A DECISÃO RECORRIDASENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REJEITANDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. FIXADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS.3. O RECURSOAPELAÇÃO DA AUTORA, PLEITEANDO RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DOS RÉUS, REQUERENDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.4. O FATO RELEVANTEDEMORA EXCESSIVA (CERCA DE OITO ANOS) NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA DA AUTORA, COM DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS DURANTE O PERÍODO EM QUE AINDA FIGURAVA COMO SERVIDORA ATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA;(II) EXISTÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA ADMINISTRATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APLICA-SE APENAS AOS SERVIDORES INATIVOS, NÃO ALCANÇANDO AQUELES QUE PERMANECEM NA ATIVA ATÉ A FORMAL CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, A QUAL SE CONCRETIZA COM A PUBLICAÇÃO DE ATO ESTATAL ESPECÍFICO.ASSIM, É INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.POR OUTRO LADO, A DEMORA DE APROXIMADAMENTE 8 (OITO) ANOS NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLA O RAZOÁVEL, CONFIGURANDO FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APTA A ENSEJAR DANO MORAL, NÃO SE TRATANDO DE MERO DISSABOR.MANTIDO O VALOR FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVOCONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. MAJORAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A CARGO DOS RÉUS.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL;CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS;CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0714393-49.2023.8.02.0001TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0706616-13.2023.8.02.0001TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0704490-81.2021.8.02.0058TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0719737-55.2016.8.02.0001TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700250-76.2021.8.02.0049TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700575-98.2022.8.02.0022TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700020-23.2018.8.02.0022. . - Adv: Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) - Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP) - Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - 319

Nº 0700700-50.2015.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Maria do Carmo Higino Correia e outro - Apelante: Maria Oneide Higino Bronwn e outro - Apelante: Ana Lúcia de Carvalho Pacheco - Apelante: Humberto Higino de Carvalho - Apelante: Viviane Higino Oliveira - Apelante: Dário de Carvalho Amigo - Apelado: Leonilda Farias dos Santos - Apelado: Leon Almeida Galvão - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder a gratuidade da justiça com efeitos ex nunc, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO NA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU DE RECURSO. EFEITOS EX NUNC. EFEITO PROSPECTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA PELOS AUTORES EM FACE DE LEMAN MÓVEIS LTDA.2. A DECISÃO RECORRIDA:SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, II, CPC), CONDENANDO OS AUTORES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.3. O RECURSO:APELAÇÃO DOS AUTORES ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE Apreciação ADEQUADA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL, REQUERENDO CASSAÇÃO DA SENTENÇA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.4. O FATO RELEVANTE: O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI INDEFERIDO NO CURSO DO PROCESSO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS AUTORES, QUE POSTERIORMENTE RECOLHERAM AS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO SABER SE É POSSÍVEL REDISCUtir, EM SEDE DE APELAÇÃO, O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE, BEM COMO A VALIDADE DA SENTENÇA DIANTE DESSA ALEGAÇÃO.III.



RAZÕES DE DECIDIRA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL, DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA, PRODUZINDO EFEITOS EX NUNC.O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DO PROCESSO DEVERIA TER SIDO IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO CABÍVEL (AGRAVO DE INSTRUMENTO).A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO GERA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA, IMPEDINDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. OS AUTORES, INCLUSIVE, PRATICARAM ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AO EFETUAREM O PAGAMENTO DAS CUSTAS.NÃO HÁ NULIDADE DA SENTENÇA, POIS O PROCEDIMENTO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS EX NUNC, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 98 DO CPCART. 99, §§ 2º, 3º E 7º DO CPCART. 98, § 5º DO CPCART. 487, II DO CPCART. 290 DO CPCART. 485 DO CPCJURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP - APELAÇÃO CÍVEL 1026750-06.2024.8.26.0576TJSP - APELAÇÃO CÍVEL 1020579-43.2023.8.26.0196TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 5022457-03.2021.8.13.0701TJSP - APELAÇÃO CÍVEL 1047010-69.2023.8.26.0114TJPR - APELAÇÃO CÍVEL 0003177-51.2023.8.16.0193 . - Advts: Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - Leon Almeida Galvão - Manoel dos Santos - 319

Nº 0700791-80.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Requerido: Claudeane da Silva Ferreira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO À APREENSÃO DE BEM OBJETO DE CONTRATO, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, SUSTENTANDO QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA POR PREPOSTO DA AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROPÔS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E OBTVE DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL. CONTUDO, OS MANDADOS EXPEDIDOS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA RETORNARAM SEM CUMPRIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR A DILIGÊNCIA, MESMO APÓS INTIMAÇÕES E ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. O PEDIDO RECURSAL CONSISTE NA REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRA CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, SENDO CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO INEXISTENTE TAL PRESSUPOSTO.NO CASO CONCRETO, EMBORA TENHA SIDO DEFERIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO HOUE EFETIVAÇÃO DA MEDIDA NEM CITAÇÃO DA PARTE RÉ, POIS OS MANDADOS EXPEDIDOS RETORNARAM SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, PERMANECENDO INERTE.A DEVOLUÇÃO REITERADA DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE LOGÍSTICA FORNECIDA PELA PARTE INTERESSADA, EVIDENCIA A FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO, APÓS INTIMAÇÃO, A PARTE PERMANECE INERTE, CARACTERIZANDO ABANDONO DA CAUSA.A SÚMULA 240 DO STJ NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, POIS NÃO HOUE CITAÇÃO NEM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:RESP 1616495/PR; AGRG NO ARES 399.644/RO. . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Bruno Braga Dornelles (OAB: 133486/RS) - 319

Nº 0700919-10.2022.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Crefisa S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Zuleide Oliveira Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inoccorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mais, identificado erro material, de ofício, ratifico o item "IV. DISPOSITIVO" da seção estruturada do acórdão embargado. Onde se lê: "Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor da condenação". Leia-se: "Honorários advocatícios: vedada a majoração recursal, uma vez que a verba já fora arbitrada em seu grau máximo (20%) pelo juízo de origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15". Mantendo-se inalterados todos os demais termos do acórdão embargado. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, PROPOSTA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTER REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA. O RECURSOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBR O DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA ALEGOU QUE JAMAIS CONTRATOU EMPRÉSTIMO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE SOFREU DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM TER RECEBIDO QUALQUER VALOR. O ACÓRDÃO EMBARGADO MANTEVE A CONDENAÇÃO DA RÉ PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOS EMBARGOS, A INSTITUIÇÃO SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, À EXCESSIVIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AO EXAME DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADOS PELA EMBARGANTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO;(II) SABER SE HOUE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À



FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL REPUTADO EXCESSIVO; E(III) SABER SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ, AINDA, QUESTÃO IDENTIFICADA DE OFÍCIO, CONSISTENTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUANTO À INFORMAÇÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR CABIMENTO RESTRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO A SIMPLES INDICAÇÃO GENÉRICA DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE NÃO ENFRENTADA, NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. O ACÓRDÃO JÁ APRECIOU OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA CONTROVÉRSIA E APLICOU OS DISPOSITIVOS PERTINENTES AO CASO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA E CONSIGNOU QUE OS HONORÁRIOS JÁ HAVIAM SIDO FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% PELO JUÍZO DE ORIGEM, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABIA MAJORAÇÃO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA APENAS INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS O ACÓRDÃO ANALISOU OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONCLUIU QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONFIGUROU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. RECONHECEU, AINDA, QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR GERAM DANO MORAL IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO DE MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE NÃO REVELAM VÍCIOS INTRÍNSECOS DO JULGADO, MAS TENTATIVA DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO FOI IDENTIFICADO ERRO MATERIAL NA SEÇÃO ESTRUTURADA DO ACÓRDÃO, POIS CONSTOU EQUIVOCADAMENTE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERIAM SIDO MAJORADOS EM 1%, EMBORA A FUNDAMENTAÇÃO TENHA AFIRMADO EXPRESSAMENTE SER VEDADA A MAJORAÇÃO RECURSAL, POR JÁ ESTAREM FIXADOS NO GRAU MÁXIMO DE 20% PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPÕE-SE, PORTANTO, A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA ADEQUÁ-LO AO CONTEÚDO EFETIVAMENTE DECIDIDO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA CONSTAR QUE É VEDADA A MAJORAÇÃO RECURSAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 1.022, 85, §11, E 373, II). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, VIII, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO). CÓDIGO CIVIL (ART. 944). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43 E 362 DO STJ. RESP Nº 1.573.573. TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000794-72.2020.8.26.0464. TJPE, APELAÇÃO Nº 5315539. TJAL, APELAÇÃO Nº 0000043-17.2012.8.02.0023. TJAL, PROCESSO Nº 0714533-93.2017.8.02.0001. - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaela Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - 319

Nº 0700989-80.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Laura da Silva Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A CONDENAÇÃO POR IRREGULARIDADES CONTRATUAIS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E SOFREU DESCONTOS INDEVIDOS. O BANCO FOI CONDENADO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOS EMBARGOS, O BANCO SUSTENTA OMISSÕES QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ, ENGANO JUSTIFICÁVEL, MODULAÇÃO DE EFEITOS E CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BANCO, À APLICAÇÃO DO ENGANO JUSTIFICÁVEL E À MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA LEI Nº 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OS EMBARGOS DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC), SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MÁ-FÉ E ENGANO JUSTIFICÁVEL: O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TAIS QUESTÕES, RECONHECENDO A MÁ-FÉ DO BANCO E AFASTANDO A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, O QUE AUTORIZA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IRRELEVÂNCIA DA MODULAÇÃO DO EARESP Nº 676.608/RS: MESMO SOB O NOVO ENTENDIMENTO, A CONCLUSÃO PERMANECE A MESMA, POIS HOUVE RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ, ATENDENDO CRITÉRIO MAIS RIGOROSO, INEXISTINDO OMISSÃO RELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS: A MATÉRIA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL. OS EMBARGOS NÃO SÃO VIA ADEQUADA PARA INTRODUÇÃO DE TEMAS NÃO DEBATIDOS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO: A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, SENDO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). CÓDIGO CIVIL (ART. 595). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EARESP Nº 676.608/RS. SÚMULA 362 DO STJ. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0701375-94.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Al Previdência e outro - Apelada: Amelly Nicacio Alves de Lima - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, ANULAR a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observada a Lei Federal nº 13.954/2019 e a Lei Estadual nº 8.671/2022. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA ALAGOAS



PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSÃO POR MORTE, EM QUE A AUTORA REQUEREU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SEU COMPANHEIRO, MILITAR VINCULADO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VISANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE À AUTORA, ALEGANDO LEGALIDADE DA NEGATIVA E SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O SEGURADO FALECIDO ERA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. A AUTORA REQUEREU PENSÃO POR MORTE, QUE FOI CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES CIVIS. A AUTARQUIA APELOU, ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA E A CONSTITUIÇÃO DE NOVO RELACIONAMENTO DA AUTORA. O PONTO CENTRAL É A COMPETÊNCIA E A TITULARIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A ALAGOAS PREVIDÊNCIA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR.III. RAZÕES DE DECIDIR:ANÁLISE RECURSAL IDENTIFICOU MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: A ILEGITIMIDADE DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA PARA FIGURAR COMO RÉU, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM/AL) PELA LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, QUE TRANSFERIU A GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PARA A POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INCORREU EM ERRO DE PREMISSE FÁTICA, APLICANDO NORMAS PRÓPRIAS DOS SERVIDORES CIVIS A BENEFÍCIO DE MILITAR, DESCONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA FEDERAL (LEI Nº 13.954/2019) E ESTADUAL (LEI Nº 8.671/2022).O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA DECORRE DO FATO DE QUE NÃO É POSSÍVEL ATRIBUIR OBRIGAÇÃO A ENTE QUE NÃO INTEGRA A LIDE, CONFORME ART. 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DIANTE DA NULIDADE, O PROCESSO DEVE RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO COM A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CORRETA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.CONHEÇO DO RECURSO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (LEI Nº 13.954/2019 E LEI Nº 8.671/2022).DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALLEI FEDERAL Nº 13.954/2019LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022ART. 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . - Advts: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - Aldiele Leite da Silva (OAB: 16975/AL) - 319

Nº 0701811-84.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marco César Estácio - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial no sentido de declarar nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto dos presentes autos. Condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como se fixa o valor por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de fixar os critérios de incidência dos consectários legais e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto exarado. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU JAMAIS TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PLEITEANDO NULIDADE DO NEGÓCIO, DEVOLUÇÃO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.O RECURSO:APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS EFETUADOS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A AUTORA SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. O BANCO APRESENTOU REGISTROS INTERNOS E ALEGOU CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. A CONTROVÉRSIA CONCENTROU-SE NA PROVA DA CONTRATAÇÃO E NA RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO;(II) EM CASO NEGATIVO, DEFINIR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR:ADMISSIBILIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO:PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO FOI CONHECIDO. RECONHECIDAA NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA, CABIA AO BANCO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA.AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA:O BANCO NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTRASSEM A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA AUTORA (INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO, BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DOS VALORES). DOCUMENTOS UNILATERAIS E TELAS SISTÊMICAS MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES. APLICÁVEL A SÚMULA 479 DO STJ, SEGUNDO A QUAL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES E FORTUITO INTERNO.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NULIDADE DO CONTRATO:INEXISTENTE PROVA DE CONTRATAÇÃO REGULAR, RECONHECEU-SE A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO:CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPÕE-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.DANO MORAL IN RE IPSA:OS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA ALIMENTAR ULTRAPASSAM MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO DANO MORAL PRESUMIDO. OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FIXOU-SE INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA.CONSECTÁRIOS LEGAIS:ESTABELECIDOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME O REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO. PARA DANOS MATERIAIS, JUROS DESDE CADA DESCONTO (SÚMULA 43 DO STJ); PARA DANOS MORAIS, JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.ÔNUS SUCUMBENCIAIS:COM A REFORMA DA SENTENÇA, HOUVE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO-SE O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, DEFINIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO);CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186, 187, 927 E 406);LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 297 DO



STJ;SÚMULA 479 DO STJ;TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0729979-29.2023.8.02.0001TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0704187-98.2024.8.02.0046 . - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0702025-66.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: MELKZEDEQUE DA SILVA BATISTA - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO POR DESÍDIA DA PARTE APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. JUÍZO A QUO QUE OPORTUNIZOU QUE A SITUAÇÃO FOSSE REGULARIZADA E ADVERTIU A PARTE AUTORA DA SANÇÃO DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1) A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO HONDA S/A, PARA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO OU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 2) A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3) O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO HONDA S/A, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 485, §1º, DO CPC. 4) O FATO RELEVANTE: O JUÍZ EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO CENTRAL É A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 485, §1º DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR1) A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ESTÁ PREVISTA NO ART. 485, VI, DO CPC, APLICÁVEL AUSENTE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FOI EXPEDIDO E DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, CONFORME PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CGJAL. 4) JURISPRUDÊNCIA DO TJAL CORROBORA A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NAS HIPÓTESES DE ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. 5) O JUÍZO DE ORIGEM ATUOU COM DILIGÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. PROCESSO: 0710731-48.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2023). TJAL. PROCESSO: 0703954-47.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2023). - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0702711-10.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Viel Bento - Apelado: Centro Terapeutico Recomeçar LTda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida e majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba, conforme disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES AJUIZADA POR DANIEL VIEL BENTO EM FACE DE JORGE AUGUSTO MONTEIRO GOMIDES, CENTRO TERAPÊUTICO RECOMEÇAR LTDA. E CLÍNICA GH SAÚDE LTDA., NA QUAL O AUTOR ALEGOU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RELACIONADO À DIVULGAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTO POR ELE ORGANIZADO. 2. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR SUSTENTA QUE O INSUCESSO COMERCIAL DO CURSO PROMOVIDO DECORREU DE FALHA DOS RÉUS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, ESPECIALMENTE NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO, POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DOS RÉUS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE REVELIA OU A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONFISSÃO FICTA; E (II) SABER SE RESTOU COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL APTO A CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APELADOS E JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR REVELIA NÃO SE CONFIGURA QUANDO OS RÉUS APRESENTAM CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, SENDO INAPLICÁVEL O ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A CONFISSÃO FICTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PARTE À AUDIÊNCIA CONSTITUI PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE PODE SER AFASTADA DIANTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR GLOBALMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS. AS PROVAS DIGITAIS APRESENTADAS PELO AUTOR, CONSISTENTES EM E-MAILS E CAPTURAS DE TELA DE CONVERSAS DE WHATSAPP, POSSUEM REDUZIDA FORÇA PROBANTE QUANDO IMPUGNADAS PELA PARTE CONTRÁRIA E DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS DE CONFIRMAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, COMO ATA NOTARIAL. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM A REALIZAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS PELOS RÉUS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, O QUE ENFRAQUECE A ALEGAÇÃO DE COMPLETA INÉRCIA OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INEXISTINDO PROVA SEGURA DE ATO ILÍCITO OU DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS E O INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO. OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS CORRESPONDEM A INVESTIMENTOS REALIZADOS NO PRÓPRIO PROJETO EMPRESARIAL, CUJO RISCO DE INSUCESSO INTEGRA A ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR. OS LUCROS CESSANTES NÃO PODEM SER PRESUMIDOS, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO GANHO FRUSTRADO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. A FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS COMERCIAIS E OS DISSABORES DECORRENTES DE EMPREENDIMENTO MALSUCEDIDO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, DANO MORAL INDENIZÁVEL. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A



SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO CIVIL: ART. 403; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 344, 373, I, 385, §1º, 487, I, 85, §§2º E 11, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 0035972-66.2016.8.11.0041, REL. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 20/09/2023, PUBL. 25/09/2023; TJSP, RECURSO INOMINADO CÍVEL 1000852-33.2023.8.26.0638, REL. JUIZ CELSO MAZITELI NETO, 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, J. 03/10/2024, PUBL. 03/10/2024. - Advts: Carla Melo Pita de Almeida (OAB: 13160/AL) - Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - George Clemente e Silva Lima Brito (OAB: 11949/AL) - Luana Roberta da Silva Campos (OAB: 16733/AL) - Pedro Henrique Lisboa Prado (OAB: 9696/SE) - LETÍCIA ESTEVES DA COSTA MOTHÉ BARRETO (OAB: 9748/SE) - 319

Nº 0702916-54.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Benedita de Fatima Moreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de preservar a sentença em sua integralidade, na exata forma em que foi proferida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO HOMOLOGADO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS COM QUITAÇÃO PLENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS LIBERATÓRIOS DA TRANSAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA VINCULADA A INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E UMA DAS RÉS, COM QUITAÇÃO TOTAL DOS PEDIDOS DA INICIAL, RESOLVENDO O MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO RECONHECENDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACORDO AO BANCO BRADESCO, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTOU QUE O ACORDO FIRMADO COM UMA DAS RÉS NÃO IMPEDIRIA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA EM FACE DO BANCO, REQUERENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, SOB O FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DESCONTOS INDEVIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE A CREDORA E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA E GERAL DOS PEDIDOS DA INICIAL, EXTINGUE A OBRIGAÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CODEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DIRETAMENTE DO ACORDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANOS DECORRENTES DE FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOS TERMOS DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE O CREDOR E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXTINGUE A OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES, SALVO ESTIPULAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NO CASO CONCRETO, O ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E UMA DAS RÉS PREVIO EXPRESSAMENTE QUITAÇÃO TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NÃO HAVENDO RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRETENSÃO EM FACE DOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS. A QUITAÇÃO PLENA CONCEDIDA PELA AUTORA REVELA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DISCUTIDA NA DEMANDA, DE MODO QUE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO IMPLICARIA DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR, CONFIGURANDO BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTINTA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, RESTAM PREJUDICADOS OS PEDIDOS ACESSÓRIOS, INCLUSIVE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, POIS INEXISTENTE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO E RECONHECEU A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ART. 7º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 487, III, "B", E ART. 85, §11; CÓDIGO CIVIL: ART. 844, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722899-82.2021.8.02.0001; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002602-17.2025.8.13.0016; TJMT, RECURSO INOMINADO Nº 1002188-44.2020.8.11.0008. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - 319

Nº 0706026-88.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Rosivânia Maria da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação por força do art. 85, §11 do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PARQUET. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ROSIVÂNIA MARIA DA SILVA EM FACE DE JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA E JOSÉ ESTELITO MOTA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, COM FUNDAMENTO NO EXERCÍCIO DE POSSE QUALIFICADA, MANSA, PACÍFICA E CONTÍNUA POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGAL. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA AUTORA MEDIANTE USUCAPIÃO E DETERMINANDO O REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O MINISTÉRIO PÚBLICO SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA INTERVIR NO PROCESSO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, ARGUMENTANDO QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS FAZENDAS PÚBLICAS ACERCA DO EVENTUAL INTERESSE NO IMÓVEL. REQUER, ASSIM, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. A AUTORA, POR SUA VEZ, DEFENDE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AFIRMANDO A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL E



O CORRETO RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DO DECISUM. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECEU-SE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO FOI CONHECIDO. NOS TERMOS DO ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA POSSUI CARÁTER SELETIVO, OCORRENDO APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL QUALIFICADO, INTERESSE DE INCAPAZ OU LITÍGIOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS. NO CASO CONCRETO, A AÇÃO DE USUCAPIÃO VERSA SOBRE LITÍGIO INDIVIDUAL ENTRE PARTES PLENAMENTE CAPAZES, INEXISTINDO INTERESSE DE INCAPAZ OU LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA. O INTERESSE SOCIAL GENÉRICO PRESENTE NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, RELACIONADO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, NÃO SE CONFUNDE COM O INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO QUE IMPÕE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 178 DO CPC DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL O SILÊNCIO DOS ENTES PÚBLICOS TAMBÉM NÃO IMPÕE TAL PROVIDÊNCIA. AINDA QUE SE ADMITISSE EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL, O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO ADOTA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CONSAGRADO NO ART. 282, §1º, DO CPC, SEGUNDO O QUAL A NULIDADE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NO CASO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FOI REGULARMENTE INTIMADO DA SENTENÇA E EXERCEU PLENAMENTE SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, NÃO TENDO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, COMPROVANDO JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE CONTÍNUA, MANSA E PACÍFICA POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA AUTORA POR USUCAPIÃO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 178 DO CPC; ART. 282, §1º, DO CPC; ART. 85, §11, DO CPC; ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: PRINCÍPIO JURISPRUDENCIAL DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF APLICADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. - Advts: Luiz Cláudio Branco Pires - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - 319

Nº 0707690-57.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Auxiliadora de Araújo Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a devolução do valor da tarifa de registro, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CASO EM EXAMETRA-SE DE AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA QUAL A PARTE AUTORA BUSCA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGANDO ABUSIVIDADE EM JUROS, CAPITALIZAÇÃO E TARIFAS BANCÁRIAS. FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE, EM REGRA, MANTEVE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REJEITANDO A MAIOR PARTE DAS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE. O CASO ENVOLVE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DISCUSSÃO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS (CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO), SENDO PLEITEADA A REVISÃO DOS ENCARGOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ VÁRIAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS NO CONTRATO SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO; (III) SABER SE AS TARIFAS BANCÁRIAS (CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO) SÃO LÍCITAS; (IV) SABER SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE REGISTRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. III. RAZÕES DE DECIDIR RECURSO É CONHECIDO, PORQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, DISPENSADA DO PREPARO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO SÃO, POR SI SÓ, ABUSIVOS, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, POIS OS ÍNDICES CONTRATUAIS ESTÃO DENTRO DA MÉDIA PRATICADA. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO VÁLIDA A PREVISÃO CONTRATUAL COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AS TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM SÃO, EM REGRA, LÍCITAS, DESDE QUE PREVISTAS NO CONTRATO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, CONTUDO, EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO RESPECTIVO REPASSE AO ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, CONFIGURANDO COBRANÇA ABUSIVA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, DE FORMA SIMPLES, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OS ENCARGOS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, POSTERIORMENTE, APLICAÇÃO DO IPCA COM JUROS CORRESPONDENTES. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, II, DO CPC; ART. 51, §1º, DO CDC; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - SÚMULAS 382, 541 E 43; STJ - RESP 1.061.530/RS; RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); AGINT NO ARESPP 1.772.547/RS; AGINT NO RESP 2.001.392/RS; PRECEDENTES DO TJAL. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0708031-25.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jardins Perucaba Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelada: Adriana Freitas Padilha Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar parcialmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade da apelada pelo pagamento das taxas associativas desde a assinatura do contrato até a data da sentença que decretou a rescisão, autorizando-se a retenção desses valores pela apelante, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos acima delineados. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE



NÃO EDIFICADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS ASSOCIATIVAS DESDE A IMISSÃO NA POSSE, FIXADA NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. APURAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DESEMBOLSADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA PELA COMPRADORA EM FACE DA EMPRESA VENDEDORA DE LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO.O RECURSO: FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA RÉ, INSURGINDO-SE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RESCINDIR O CONTRATO E CONDENÁ-LA À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA AUTORA, COM RETENÇÃO DE 25% DO MONTANTE DESEMBOLSADO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: NO RECURSO, A APELANTE SUSTENTA QUE A RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS ASSOCIATIVAS SERIA DA COMPRADORA DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO, EM RAZÃO DA IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO LOTE. SUSTENTA AINDA QUE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA CORRESPONDE A R\$ 18.050,76, REQUERENDO QUE ESSE MONTANTE SEJA EXPRESSAMENTE FIXADO COMO BASE DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS ASSOCIATIVAS INCIDE DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO, EM RAZÃO DA IMISSÃO DO COMPRADOR NA POSSE DO LOTE NÃO EDIFICADO;(II) SABER SE DEVE SER EXPRESSAMENTE FIXADO NA SENTENÇA O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA COMPRADORA, PARA FINS DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO DECORRENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE FOI REJEITADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AO REQUISITO DO ART. 1.010, III, DO CPC.NOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO, A RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PELO PAGAMENTO DE ENCARGOS CONDOMINIAIS OU ASSOCIATIVOS TEM INÍCIO COM A IMISSÃO NA POSSE, NÃO SENDO APLICÁVEL O CRITÉRIO DA ENTREGA DAS CHAVES.HAVENDO CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA ESTABELECENDO A TRANSFERÊNCIA DA POSSE NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, OS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL PASSAM A SER DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DESDE ENTÃO.A RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO COMPRADOR, QUANDO NÃO ACEITA PELO VENDEDOR, SOMENTE SE CONSOLIDA COM A DECISÃO JUDICIAL QUE A DECRETA, DE MODO QUE OS EFEITOS DA RESILIÇÃO NÃO RETROAGEM À DATA DA MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DE DESISTÊNCIA.ASSIM, A COMPRADORA PERMANECE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS ASSOCIATIVAS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A RESCISÃO, AUTORIZANDO-SE A RETENÇÃO DESSES VALORES PELA VENDEDORA.QUANTO AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA, MOSTRA-SE ADEQUADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE E DA NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, PREVENINDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DA COMPRADORA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS ASSOCIATIVAS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A RESCISÃO, AUTORIZANDO-SE A RETENÇÃO DESSES VALORES PELA VENDEDORA, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUTOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.010, III. JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO RESP: 2043649 SP 2022/0391481-8, RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2023;TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 10216891120228260100, RELATOR: VIVIANI NICOLAU, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 11/10/2022. - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Emmanuel Vicente Dias (OAB: 18490/AL) - 319

Nº 0708111-34.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés - Apelada: Thaysa Kelly Souza da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL E DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA CONDOMINIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA CONDOMINIAL E DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CONDOMÍNIO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A NULIDADE DA MULTA E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA FOI PENALIZADA COM MULTA CONDOMINIAL E IMPEDIDA DE VOTAR EM ASSEMBLEIA SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. SUSTENTA A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO E PLEITEIA A NULIDADE DA PENALIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM: (I) SABER SE É VÁLIDA A MULTA CONDOMINIAL APLICADA SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; E (II) SABER SE O IMPEDIMENTO DE VOTO EM ASSEMBLEIA, FUNDADO EM PENALIDADE INVÁLIDA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES NO ÂMBITO CONDOMINIAL DEVE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURANDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, COM DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL, TORNANDO A MULTA NULA.O CONDOMÍNIO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC).O IMPEDIMENTO DE VOTO EM ASSEMBLEIA, BASEADO EM PENALIDADE INEXIGÍVEL, CONSTITUI ATO ILÍCITO E ABUSIVO, VIOLANDO O DIREITO DO CONDÔMIO PREVISTO NO ART. 1.335, III, DO CÓDIGO CIVIL.A SITUAÇÃO EXTRAPOLA MERO DISSABOR COTIDIANO, CARACTERIZANDO DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO E EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA SOFRIDOS EM ASSEMBLEIA.O VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00) MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.INVIÁVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, POIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. AUTOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 5º, LV; CÓDIGO CIVIL: ART. 1.335, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 373, II E 85, §§2º E 11. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000290-11.2016.8.26.0075, REL. DES. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 15/09/2020, PUBL. 16/09/2020; TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 0260049-54.2019.8.19.0001, REL. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA, 15ª CÂMARA



DE DIREITO PRIVADO, J. 13/03/2024, PUBL. 15/03/2024. - Advts: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) - Bárbara Emilyly Gusmão Cavalcante (OAB: 16263/AL) - Maria Fernanda Costa Andrade (OAB: 21047/AL) - Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) - Samila Emanuele de Lima (OAB: 17330/AL) - 319

Nº 0708301-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Genival Carlos Bulhoes - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE DISCUTIU A ABUSIVIDADE DE JUROS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, RECONHECENDO ABUSIVIDADE DOS JUROS, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A EMBARGANTE ALEGOU VÍCIOS NO ACÓRDÃO (OBSCURIDADE E OMISSÕES), SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AUSÊNCIA DE DANO MORAL, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO APRESENTA OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO NA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS; (II) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA BOA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (III) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE O ACÓRDÃO ANALISOU DE FORMA CLARA A ABUSIVIDADE DOS JUROS, COM BASE NA COMPARAÇÃO ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ, NÃO HAVENDO FALTA DE CLAREZA OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À BOA-FÉ A DECISÃO ENFRENTOU A QUESTÃO AO RECONHECER A MÁ-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO, JUSTIFICANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO COM BASE NA TEORIA DO DANO MORAL IN RE IPSA, RECONHECENDO QUE A COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURA AUTOMATICAMENTE O DANO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CONSTATADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EMBORA IMPROCEDENTES, OS EMBARGOS NÃO SÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS, AFASTANDO A APLICAÇÃO DE MULTA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 51 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP 1.061.530/RS; RESP 1.821.182/RS; PRECEDENTES DO STJ SOBRE JUROS ABUSIVOS E DANO MORAL IN RE IPSA. - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0710426-82.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Sineide Rosa da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR DE SERVIDORA MUNICIPAL. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SINEIDE ROSA DA SILVA CONTRA O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, INCLUINDO DEPÓSITOS DE FGTS E FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 2. A DECISÃO RECORRIDA: O JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPIRACA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO DEPÓSITO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO DE 03/06/2019 A 13/10/2023, BEM COMO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVOS A TODO O PERÍODO CONTRATUAL. FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA PLEITEANDO EXCLUSIVAMENTE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 4. O FATO RELEVANTE: A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRINGE-SE À ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM DEMANDA ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM AÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. III. RAZÕES DE DECIDIR ART. 85, §3º, DO CPC ESTABELECE PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA INTEGRA A LIDE, PREVENDO, PARA CONDENAÇÕES ATÉ 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PERCENTUAL ENTRE 10% E 20%. ASSIM, A FIXAÇÃO EM 10% ENCONTRA-SE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E ATENDE AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC, QUE CONSIDERAM O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, A NATUREZA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. AO CONTRÁRIO, O PERCENTUAL APLICADO É ADEQUADO E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS LEGAIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, FIXADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37LEI Nº 8.036/1990, ARTS. 18 E 19-ALEI Nº 13.932/2019, ART. 26-ACÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §§2º, 3º E 11; 487, DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º JURISPRUDÊNCIA CITADA TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700565-20.2023.8.02.0022 TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701529-42.2024.8.02.0001. - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - 319

Nº 0710428-86.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Dezuílta Costa dos Santos e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE



SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR DELZUITA COSTA DOS SANTOS, VISANDO AO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE, DIANTE DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO ESPECÍFICO. O RECURSO: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS E MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO GRATUITO DOS SUPLEMENTOS PRESCRITOS, SEM CONDENANÇA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA, REPRESENTADA POR SUA CURADORA, PLEITEOU O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL (TROPHIC 1.5), FRASCO E EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, COM BASE EM PRESCRIÇÃO MÉDICA. O ESTADO RECORREU ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA, REQUERENDO A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A UNIÃO DEVE SER INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/SUPLEMENTO; (II) VERIFICAR A PERTINÊNCIA TÉCNICA DO FORNECIMENTO DOS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS SOLICITADOS; (III) ANALISAR A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF, EM ESPECIAL O TEMA REPETITIVO 106 DO STJ E PRECEDENTES SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA OU INCLUÍDOS NO SUS; (IV) DEFINIR SE OS ENTES FEDERATIVOS PODEM SER RESPONSABILIZADOS SOLIDARIAMENTE OU ISOLADAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (INTERESSE RECURSAL, LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA, FORMALIDADES LEGAIS E TEMPESTIVIDADE), DEVENDO SER CONHECIDO. QUANTO À INCLUSÃO DA UNIÃO, PRECEDENTES DO STJ E STF INDICAM QUE, SALVO CASOS DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA, O JURISDICIONADO PODE ELEGER LIVREMENTE O ENTE FEDERATIVO A FIGURAR NO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO POSTERIOR, RESPEITANDO CRITÉRIOS DE DESCENTRALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DO SUS. A ANÁLISE DO RELATÓRIO MÉDICO (FLS. 19/20) E DO PARECER DO NATJUS (FLS. 33/35) DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE CONTÍNUA DOS SUPLEMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA. A AUTORA COMPROVOU HIPOSSUFICIÊNCIA, SENDO ASSISTIDA PELO SUS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO TEMA REPETITIVO 106 DO STJ QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO INSUMO. O DIREITO À SAÚDE, DE NATUREZA CONSTITUCIONAL (ARTS. 6º E 196 DA CRFB/1988), JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, GARANTINDO ACESSO EFETIVO À TUTELA JURISDICIONAL E EVITANDO ENTRAVES BUROCRÁTICOS QUE COMPROMETAM DIREITOS FUNDAMENTAIS. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º E 196 DA CRFB/1988; ART. 371 DO CPC/2015; TEMA REPETITIVO 106 DO STJ. RE 657.718/STF (TEMA 500); RE 1.165.959/STF (TEMA 1161); RE 855.178/STF (TEMA 793); RE 1367106 AGR/STF; RE 1286407 AGR/STF; ENUNCIADO 60 DA II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. - Advts: Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL) - André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - 319

Nº 0711042-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelado: Construtora Humberto Lobo Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Calheiros. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO NÃO CONFIGURADO. DANO REFLEXO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA BRASKEM S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 203.148,00 (DUZENTOS E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS), EM RAZÃO DE SUPOSTA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE MINERADORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA APELANTE E OS PREJUÍZOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS DIANTE DA ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO FORA DA ÁREA DE RISCO. III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, AINDA QUE FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO, NOS TERMOS DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. A TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA, ADOTADA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPÕE QUE O DANO SEJA EFEITO NECESSÁRIO E ADEQUADO DA CONDUTA IMPUTADA, AFASTANDO A REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS INDIRETOS OU REFLEXOS. O IMÓVEL DA PARTE AUTORA NÃO SE ENCONTRA EM ÁREA CLASSIFICADA COMO DE RISCO PELA DEFESA CIVIL NEM APRESENTA DANOS ESTRUTURAIS OU COMPROMETEDORES, REVELANDO QUE EVENTUAL DESVALORIZAÇÃO DECORRE DE FATORES EXTERNOS DE PERCEPÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZANDO TÍPICO DANO REFLEXO, DESTITUÍDO DE REPARABILIDADE CIVIL. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO À DIGNIDADE, HONRA SUBJETIVA OU INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PARTE AUTORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CC/02; CPC; JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO ARESP: 1490113 RSSTJ. RESP: 1307032 PR TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0735212-75.2021.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0719788-56.2022.8.02.0001. - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR) - 319

Nº 0712387-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Narciso Lins - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar que o fornecimento do medicamento seja realizado por tempo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de receituário médico atualizado. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO, VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR. FOI INTERPOSTA APELAÇÃO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, MAS LIMITOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AO



PRAZO DE 1 (UM) ANO.O AUTOR, PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA E MIOCARDIOPATIA DILATADA, PLEITEIA O FORNECIMENTO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO, DIANTE DA NATUREZA CRÔNICA DA DOENÇA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 1 (UM) ANO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL OU SE DEVE SER ASSEGURADO O FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR(I) O DIREITO À SAÚDE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O TRATAMENTO ADEQUADO, ESPECIALMENTE EM CASOS DE DOENÇAS GRAVES E CRÔNICAS.(II) A LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NA SENTENÇA NÃO SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DA NATUREZA CONTÍNUA E IMPREVISÍVEL DA ENFERMIDADE, PODENDO COMPROMETER A EFICÁCIA DO TRATAMENTO.(III) A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICA A NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO, SEM PREVISÃO DE TÉRMINO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO.(IV) A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO É MEDIDA SUFICIENTE PARA CONTROLE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO, DISPENSANDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL.(V) A MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPLICARIA NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO REITERADA, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 85 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL (APELAÇÃO Nº 0748960-09.2023.8.02.0001); TEMA 106 DO STJ; TEMA 1234 DO STF. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713647-73.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Allan Souza Campos - Recorrido: Banco Votorantim S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença, a fim de: a) afastar a capitalização diária de juros; b) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato; c) declarar a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; Mantêm-se, no mais, incólumes os demais termos da sentença. Por fim, diante da sucumbência substancial da instituição financeira, condena-se a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA E COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DO REPASSE AO ÓRGÃO COMPETENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS E TARIFAS INCIDENTES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, BEM COMO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.O RECURSO: O AUTOR INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS APENAS PARA DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A ESSE TÍTULO, RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MANTENDO OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS.O FATO RELEVANTE: NO RECURSO, O APELANTE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ENCARGOS MORATÓRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DESSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INSERIDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESPECIALMENTE:(I) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUPERAM OS LIMITES ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA E, PORTANTO, CONFIGURAM ABUSIVIDADE;(II) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO NÃO HÁ INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICÁVEL NO CONTRATO;(III) SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;(IV) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU O REPASSE DA QUANTIA AO ÓRGÃO COMPETENTE;(V) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO INEXISTENTE PROVA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, VERIFICA-SE QUE A TAXA PACTUADA NO CONTRATO NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE MANTÉM A SENTENÇA NESSE PONTO.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. CONTUDO, TRATANDO-SE DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, EXIGE-SE TAMBÉM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICÁVEL. AUSENTE ESSA INFORMAÇÃO NO CONTRATO, A CLÁUSULA REVELA-SE ABUSIVA, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É CONSIDERADA LEGÍTIMA QUANDO REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PREVISTA CONTRATUALMENTE, CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NO CASO CONCRETO.A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO SOMENTE É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU O REPASSE DA QUANTIA AO ÓRGÃO COMPETENTE. NÃO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVADO A REALIZAÇÃO DO REGISTRO, CONFIGURA-SE A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE ESSA PROVA NOS AUTOS, A COBRANÇA DEVE SER CONSIDERADA ABUSIVA.DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA MAIOR PARTE DAS PRETENSÕES AUTORAIS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PASSOU A FIGURAR COMO SUBSTANCIAL VENCIDA, IMPONDO-SE SUA CONDENAÇÃO INTEGRAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA A FIM DE:A)



AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS;B) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO;C) DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO PROCESSO CIVIL: ARTS. 85 E 373;CÓDIGO CIVIL: ARTS. 389 E 406;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. ARTS. 2º, 3º E 51.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, SÚMULAS 297, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, RESP 1.251.331/RS (REPETITIVO); STJ, TEMA 958 (RESP 1.578.553/SP);TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702558-06.2019.8.02.0001;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0726994-05.2014.8.02.0001;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0711050-60.2014.8.02.0001;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0707732-54.2023.8.02.0001;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700954-68.2023.8.02.0001. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0713828-85.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Ana Lucia Santos Bezerra - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.2. O RECURSOFORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE CREDITADOS À PARTE AUTORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO BANCO EMBARGANTE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ANALISAR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DESSA QUESTÃO, A FIM DE REDUZIR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR:(I) SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES;(II) SE É POSSÍVEL A APRECIACÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO SUSCITADA OPORTUNAMENTE, OU SE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU INOVAÇÃO RECURSAL.PARA CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, É NECESSÁRIO QUE A QUESTÃO TENHA SIDO OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE E NÃO APRECIADA PELO JULGADOR.NO CASO CONCRETO, A MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO FOI ARGUIDA PELO EMBARGANTE NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NÃO TENDO SIDO DEVOLVIDAAO TRIBUNAL PARAANÁLISE.A PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS.NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO OS EMBARGOS UTILIZADOS APENAS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NEM À INOVAÇÃO RECURSAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E REJEITADO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1768343/MG; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1727133/CE. - Advts: Denis Brum Marques (OAB: 225100/RJ) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - 319

Nº 0714181-96.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vera Lucia Aragão de Lima Ferraz - Apelado: Gama Veículos Ltda. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, FUNDADA EM ALEGADA PROMESSA DE ISENÇÃO DE IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.2. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, SUSTENTANDO OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A PARTE EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO NÃO APRECIOU ADEQUADAMENTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, O QUE TERIA ACARRETADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENDE A REDISCUSSÃO DO JULGADO E O RECONHECIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU OBSCURIDADE AO ANALISAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ESPECIALMENTE QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE E À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.NÃO HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA RELATIVA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.A DECISÃO EMBARGADA CONSIGNOU QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DA DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO.RESTOU EVIDENCIADO QUE A EMBARGANTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA QUANTO À ALEGADA PROMESSA DE ISENÇÃO DE IPVA, SENDO INCABÍVEL IMPOR À PARTE CONTRÁRIA A PROVA DE FATO NEGATIVO (PROVA DIABÓLICA).O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS AQUELES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, O QUE FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO.OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É VEDADO, AINDA QUE SOB O PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO.NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERA-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA SUSCITADA, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 373, I; 1.022 E 1.025; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, AGINT NO ARESP 2271223/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 25/05/2023;STJ, AGINT NO ARESP 1.749.651/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 21/05/2021;STJ, AGINT NO ARESP 1.206.818/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 02/05/2018;STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/04/2022. - Advts: José



Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

Nº 0714869-76.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gerson Pinto de Oliveira - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto ora exarado. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES NO ART. 319 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL EM SUA AMPLA ACEPTAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO A REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS REPUTADOS ABUSIVOS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO.2. O RECURSO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 330, §2º, E 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DA SUPOSTA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO AUTOR ALEGOU NÃO POSSUIR CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AFIRMOU A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS. APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, APRESENTOU DOCUMENTOS DISPONÍVEIS E REITEROU A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR O CONTRATO. POSTERIORMENTE, O PRÓPRIO BANCO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. AINDA ASSIM, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUIU O PROCESSO POR ENTENDER NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 330, §2º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A AUSÊNCIA INICIAL DE JUNTADA DO CONTRATO PELO AUTOR, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CONFIGURA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) SABER SE A INDICAÇÃO DE ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS, AINDA QUE SEM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DETALHADOS EXAUSTIVOS, É SUFICIENTE PARA PERMITIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA REVISIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, DEVENDO A CONTROVÉRSIA SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVÊ A FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTES VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO AUTOR NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA INICIAL, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA A DIFICULDADE DE ACESSO AO DOCUMENTO, QUE SE ENCONTRA SOB A POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARTE COM MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUIZÍ-LO. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO AUTOR AO AFIRMAR NÃO POSSUIR O CONTRATO, TENDO O PRÓPRIO RÉU POSTERIORMENTE JUNTADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTOU INDICAÇÃO CONCRETA DE ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS, ESPECIALMENTE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, O QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DELIMITAR O OBJETO DA CONTROVÉRSIA E PERMITIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NAS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, NÃO SE EXIGE DO AUTOR, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO EXAURIENTE DA ABUSIVIDADE OU A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DETALHADOS, BASTANDO A INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CUJA LEGALIDADE SE PRETENDE DISCUTIR. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS O PROCESSO AINDA DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CUJA SUPRESSÃO VIOLARIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 330, §2º, 485, I, 381, III, E 1.013, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/11/2024. - Advts: Eduardo Schmidt Tarnowsky (OAB: 255807/RJ) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0716982-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Joao Paulo Gomes Correia - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por fundamentação diversa. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM CASOS DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO A RETOMADA DE VEÍCULO FINANCIADO, DIANTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.2. O RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, CPC). O APELANTE SUSTENTA EXCESSO DE RIGOR E REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A PARTE AUTORA NÃO VIABILIZOU, POR DIVERSAS VEZES (OITO TENTATIVAS), OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, IMPOSSIBILITANDO A CITAÇÃO DO RÉU E O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE HOUVE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA, CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR A CITAÇÃO VÁLIDA É PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, SENDO SUA AUSÊNCIA CAUSA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A PARTE AUTORA DEIXOU DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS REITERADAS TENTATIVAS, EVIDENCIANDO DESÍDIA PROCESSUAL. OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO AUTORIZAM A PERPETUAÇÃO



INDEFINIDA DO PROCESSO DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE. NÃO HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POIS O AUTOR POSSUI NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA. A HIPÓTESE CORRETA É DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC), E NÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, CPC). É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FUNDAMENTO DIVERSO (ART. 485, IV, DO CPC). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 485, IV E VI, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.897.188/MG; TJAL, APELAÇÃO Nº 0719500-84.2017.8.02.0001. - Advts: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0716987-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edmilson de Vasconcelos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para reconhecer a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, declarar a sua nulidade, deixar de conhecer do recurso interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade, e, por conseguinte, restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAMETRAÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE RÉ, AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO PELO TRIBUNAL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CONTRA ESSE ACÓRDÃO, A PARTE AUTORA OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O EMBARGANTE SUSTENTA QUE O RECURSO DO BANCO FOI INTERPOSTO COMO RECURSO ADESIVO, SEM APELAÇÃO PRINCIPAL, E FORA DO PRAZO LEGAL, REQUERENDO A NULIDADE DO ACÓRDÃO E O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO AO ADMITIR RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INADEQUADA; E (II) SABER SE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, PODENDO, EXCEPCIONALMENTE, TER EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBORA SEJA POSSÍVEL APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA CORRIGIR ERRO NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO, TAL MEDIDA EXIGE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE A TEMPESTIVIDADE. NO CASO, O PRAZO RECURSAL ENCERROU-SE EM 11/02/2025, TENDO O RECURSO SIDO INTERPOSTO APENAS EM 13/02/2025, CONFIGURANDO INTEMPESTIVIDADE. A INTEMPESTIVIDADE É VÍCIO INSANÁVEL E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NÃO PODENDO SER SUPERADA PELA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E ERRO MATERIAL AO DEIXAR DE ANALISAR ADEQUADAMENTE ESSE PRESSUPOSTO, CONHECENDO INDEVIDAMENTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. O JULGAMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO CONFIGURA VÍCIO PROCESSUAL QUE ENSEJA A NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDUTA DOLOSA. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA RECONHECER A NULIDADE DO ACÓRDÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.022, 1.003, §5º, 997, §2º, 219 E 98, §3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2.349.636/SP; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025025-23.2021.8.26.0564; TJ-RS, AC Nº 0009693-03.2020.8.21.7000. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0717866-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Luiz dos Santos e outros - Embargante: José Marcelo do Nascimento Silva - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargado: Braskem S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DESASTRE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR PARTICULARES EM FACE DE EMPRESA MINERADORA, EM RAZÃO DE SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS ALEGADOS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: OS AUTORES ALEGARAM TEREM SOFRIDO DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA AFETADA POR ABALO GEOLÓGICO. SUSTENTARAM, NOS EMBARGOS, OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESES COMO CERCEAMENTO DE DEFESA, DANO MORAL IN RE IPSA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FATO NOTÓRIO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO DEIXAR DE APRECIAR TESES RELEVANTES, ESPECIALMENTE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO E À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS, ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. A PARTE EMBARGANTE LIMITOU-SE A REITERAR ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, REVELANDO PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ESTABELECE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA, SENDO INVIÁVEL IMPOR À PARTE RÉ A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA ("PROVA DIABÓLICA"). NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE AUTORA, MESMO COM OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, DEIXA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS, SENDO LEGÍTIMO O JULGAMENTO CONFORME O ESTADO



DO PROCESSO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 373, I; 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11/04/2022, DJE 25/04/2022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719233-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvio Tenorio Lopes - Apelado: Resolution Recuperações - Mei - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM EFEITO RETROATIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR CESSIONÁRIA DE CRÉDITO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, VISANDO À CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, AFASTOU A PRESCRIÇÃO E RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL, CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO AUTOR ALEGOU INADIMPLENTO DE CONTRATO REPRESENTADO POR CCB, INSTRUINDO A INICIAL COM O TÍTULO, CONTRATO DE CESSÃO E PLANILHA DE DÉBITO. O RÉU SUSTENTOU PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA DO INADIMPLENTO E INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. A SENTENÇA REJEITOU AS ALEGAÇÕES E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, CONSIDERANDO QUE O DESPACHO INICIAL DETERMINOU APENAS A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL;(II) SABER SE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ACOMPANHADA DE PLANILHA DE DÉBITO, CONSTITUI PROVA ESCRITA HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA;(III) SABER A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE COMPROVAR O INADIMPLENTO OU O PAGAMENTO DA DÍVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR1. PRESCRIÇÃO AFASTADA PRAZO PRESCRICIONAL É QUINQUENAL, CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO, E O DESPACHO CITATÓRIO, AINDA QUE POSTERIOR, RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO (ART. 240, §1º, CPC). A EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO FORMAL NÃO AFASTA TAL EFEITO.2. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, CONSTITUI PROVA ESCRITA IDÔNEA PARA INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA, CONFORME ART. 700 DO CPC E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.3. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTOCOMPETE AO DEVEDOR DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC). A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO RÉU, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL DO AUTOR, LEGITIMA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.4. ENCARGOS CONTRATUAISDEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO PRINCIPAL, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ENCARGOS, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A SENTENÇA OBSERVOU CORRETAMENTE OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, INEXISTINDO MOTIVO PARA REFORMA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 240, §1º, 373, II, 700 E 85, §11, DO CPC; ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.940.996/SP; STJ, RESP 2.088.491/TO; STJ, AGINT NO ARESP 1.889.810/SP; SÚMULA 297/STJ. . - Advs: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL) - Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - 319

Nº 0719344-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W Correia Construções - Apelado: Ranilson Oscar Araujo Paiva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR PROPRIETÁRIO DE UNIDADE RESIDENCIAL EM FACE DE CONSTRUTORA, ALEGANDO EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL, TAIS COMO DESCOLAMENTO DE CERÂMICAS, INFILTRAÇÕES, FALHAS NO ACABAMENTO DAS JANELAS E PROBLEMAS HIDRÁULICOS.2. A DECISÃO RECORRIDASENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS;R\$ 15.471,40 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS; E CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.3. O RECURSO A PARTE RÉ INTERPÔS APELAÇÃO, ARGUINDO PRELIMINARMENTE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NO MÉRITO, SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.4. O FATO RELEVANTELAUDO TÉCNICO CONSTATOU A PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS DECORRENTES DE FALHAS NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DA OBRA, INCLUINDO DESCOLAMENTO DE CERÂMICAS, INFILTRAÇÕES E DEFEITOS ESTRUTURAIS NO PISO E NAS PAREDES DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:VERIFICAR SE OCORREU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA;ANALISAR EVENTUAL CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA SEM PARTICIPAÇÃO DA RÉ;DETERMINAR SE ESTÃO COMPROVADOS OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS E OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ, NÃO SE CONFUNDINDO COM O PRAZO DE GARANTIA DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL.NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A AUDIÊNCIA FOI DESIGNADA EM MODALIDADE HÍBRIDA, SENDO FACULTADA ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL OU VIRTUAL, TENDO A RÉ PERMANECIDO INERTE.A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.O LAUDO PERICIAL E AS DEMAIS PROVAS DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS



CONSTRUTIVOS DECORRENTES DE FALHAS NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DA OBRA, ESTABELECE O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONSTRUTORA E OS DANOS SUPOSTOS PELO AUTOR. RESTARAM CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS, COMPROVADOS PELOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA REPARAÇÃO DO IMÓVEL. OS DANOS MORAIS TAMBÉM SÃO DEVIDOS, POIS OS DEFEITOS ESTRUTURAIS E INFILTRAÇÕES EM IMÓVEL RESIDENCIAL ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO DANO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 10.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, FIXADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 186, 389, 397, 406, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 85, §§ 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - AGINT NO RESP 2142869/MSTJSC - APELAÇÃO Nº 0305303-17.2019.8.24.0064/TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028606-68.2020.8.13.0145/TJRN - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800863-17.2019.8.20.5112 - Advts: Ana Karina de Paiva Bezerra (OAB: 10852/AL) - Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR) - Alexandre Pablo de Santana Santos (OAB: 10629/AL) - 319

Nº 0720136-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Williams Moura Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TAXA CONTRATADA NÃO SUPERIOR A 50% DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL O AUTOR ALEGA A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REQUERENDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR SUSTENTA QUE A TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO SERIA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, O QUE CARACTERIZARIA ABUSIVIDADE. REQUER, ASSIM, A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, REVISAR O CONTRATO E CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO É ABUSIVA, A PONTO DE JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL E EVENTUAL REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 297 DO STJ. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SER REVISTOS APENAS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE MANIFESTA, AFERIDA PELA COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. O SIMPLES FATO DE A TAXA DE JUROS CONTRATADA SER SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, DEVENDO SER CONSIDERADA UMA MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL TEM CONSIDERADO ABUSIVAS AS TAXAS QUE SUPEREM EM MAIS DE 50% A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO CONCRETO, A TAXA DE JUROS PACTUADA FOI DE 7,89% AO MÊS E 148,76% AO ANO, ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ERA DE 6,45% AO MÊS E 128,54% AO ANO, REPRESENTANDO ACRÉSCIMO APROXIMADO DE 22% NA TAXA MENSAL E 15,7% NA TAXA ANUAL, PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE DE 50% ADOPTADO PELA JURISPRUDÊNCIA. ASSIM, NÃO SE VERIFICA DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA TAXA CONTRATADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, FIXANDO-SE ACRÉSCIMO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 487, I, DO CPC; ART. 85, §§2º E 11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.061.530/RS (RECURSO REPETITIVO); STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS; STJ, AGINT NO ARESP 1.809.229/RS; SÚMULA 297 DO STJ; PRECEDENTES DO TJAL SOBRE ABUSIVIDADE DE JUROS SUPERIORES A 50% DA MÉDIA DE MERCADO. - Advts: André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0720662-41.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Cicero Serafim da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para sanar a omissão relativa aos consectários legais, promovendo sua correção, por ser matéria de ordem pública, nos termos do voto exarado, mantendo-se incólumes os demais termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS CONSEQUENTES LEGAIS (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE RESULTOU NA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. O RECURSO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O EMBARGANTE SUSTENTA QUE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO FIXAR CORRETAMENTE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS, DEFENDENDO A APLICAÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MORAIS E MATERIAIS; (II) QUAL O TERMO INICIAL E OS ÍNDICES APLICÁVEIS



AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO QUANDO O VÍCIO ENSEJAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO.VERIFICOU-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024, VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO, O QUE AUTORIZA SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.QUANTO AOS DANOS MORAIS:- JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA;- APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024;- A PARTIR DE 30/08/2024, CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADO ANATOCISMO.QUANTO AOS DANOS MATERIAIS:- JUROS DE MORA DESDE CADA COBRANÇA INDEVIDA;- CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ);- APLICAÇÃO DA SELIC ATÉ 29/08/2024;- APÓS ESSA DATA, APLICAÇÃO DO IPCA E JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, SEM CAPITALIZAÇÃO.A CORREÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER AJUSTADA INCLUSIVE DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ADEQUANDO OS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 43 DO STJ. . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Larissa Martins Silveira (OAB: 15077/SE) - Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720816-93.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio Jardim Vaticano Edf. Lúcio L - Embargado: Dinaldo Isaac de Macedo Junior - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 85, §8º-A, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM:TRATA-SE DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA POR CONDOMÍNIO JARDIM VATICANO EDIFÍCIO LÚCIO I EM FACE DE DINALDO ISAAC DE MACEDO JÚNIOR, NA QUAL FOI RECONHECIDO O DIREITO DE EXIGIR CONTAS E FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.2. O RECURSO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R\$ 1.000,00 POR APRECIACÃO EQUITATIVA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A CONTROVÉRSIA ENVOLVE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, SUSTENTANDO O EMBARGANTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR EXPRESSAMENTE A APLICABILIDADE DO ART. 85, §8º-A, DO CPC NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, POIS A MATÉRIA RELATIVA AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.RESTOU CONSIGNADO QUE, NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, NÃO HÁ PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 85, §8º-A, DO CPC NÃO CONFIGURA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTA ADEQUADAMENTE A QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL.O ACÓRDÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE, ALINHADA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, AFASTANDO IMPLICITAMENTE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE.OS EMBARGOS REVELAM, NA VERDADE, INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENDEM REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITO-OS, POR AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022; ART. 85, §§2º, 8º E 8º-A; ART. 550, §5º, DO CPC/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:RESP 1.874.920/DF; AGINT NO RESP 1.918.872/DF; RESP 1.746.072/PR; AGINT NOS EDCL NO RESP 1.897.898/DF; EDCL NO AGRG NO ARESP 2.230.807/SP; EDCL NO AGINT NO ARESP 2.369.902/SP. . - Advts: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL) - 319

Nº 0721784-02.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Ednaldo Felix da Silva Filho - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar válida e mantida no instrumento jurídico celebrado entre as partes a cobrança de seguro do veículo contratado pela parte autora/apelada, bem como para afastar a declaração da descaracterização da mora posta no tópico "k" do dispositivo desta decisão. - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO AUTÔNOMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR VÁLIDA E MANTIDA NO INSTRUMENTO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A COBRANÇA DE SEGURO DO VEÍCULO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA/APELADA, BEM COMO PARA AFASTAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ALEGANDO ABUSIVIDADE EM ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO, ENTRE OUTROS PONTOS, A COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SEGURO, BEM COMO DESCARACTERIZANDO A MORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO EM 2009. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO E DA TAC, SUSTENTANDO CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. O PEDIDO PRINCIPAL RECURSAL É A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE É ABUSIVA A COBRANÇA DA TARIFA DE



ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) EM CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008;(II) SABER SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO AO FINANCIAMENTO;(III) SABER SE DEVE SER MANTIDA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICAÇÃO DO CDCRECONHECIDA A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)A COBRANÇA É INDEVIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/04/2008, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, SENDO MANTIDA A SENTENÇA QUE AFASTOU TAL ENCARGO.COBRANÇA DE SEGURONÃO HÁ ABUSIVIDADE QUANDO O SEGURO É CONTRATADO DE FORMA FACULTATIVA E EM INSTRUMENTO APARTADO, SEM CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. NO CASO, CONSTATADA A AUTONOMIA DA CONTRATAÇÃO, RECONHECE-SE A LEGALIDADE DA COBRANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAINEXISTINDO ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS (JUROS E CAPITALIZAÇÃO), AFASTA-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 28).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE:(A) RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO;(B) AFASTAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL;MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILSÚMULA 297 DO STJRESP 1.251.331/RSAGINT NO ARESP 905.768/PRRESP 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ)TEMA 28/STJ . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Adjun Phyllype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0722563-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josilane Pereira Amorim - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NA MODALIDADE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, DECLARANDO CONSOLIDADA NO PATRIMÔNIO DO BANCO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM, CONDENANDO O DEMANDADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO À COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA CAPITALIZADA, QUANTO AO IOF E ÀS TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSUMIDOR, FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO VEÍCULO APREENDIDO EM FAVOR DO BANCO.2. O RECURSOO RÉU INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL CONTRA A SENTENÇA, SUSTENTANDO A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NAS PARCELAS, DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO APELANTE FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, DIANTE DO INADIMPLEMENTO, FOI PROPOSTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APÓS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, O RÉU RECORREU PLEITEANDO A REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS E O AFASTAMENTO DE COBRANÇAS QUE REPUTA ABUSIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS PELO APELANTE.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES;(II) SABER SE É LÍCITA A COBRANÇA DO IOF DE FORMA DILUÍDA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO;(III) SABER SE SÃO LEGAIS AS COBRANÇAS DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA TARIFA DE CADASTRO; E(IV) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NO CONTRATO É ABUSIVA POR ULTRAPASSAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. GRATUIDADE DA JUSTIÇAFOI DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE, DIANTE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA, INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS QUE AFASTA. RESSALVOU-SE QUE O BENEFÍCIO NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS.2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRECONHECEU-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. NO CASO CONCRETO, O CONTRATO APRESENTA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, EVIDENCIANDO PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO.4. COBRANÇA DE IOF FINANCIADOÉ LÍCITO CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IOF MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS.5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É CONSIDERADA VÁLIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESDE QUE O SERVIÇO SEJA EFETIVAMENTE PRESTADO E NÃO HAJA PROVA DE ABUSIVIDADE OU DE COBRANÇA INDEVIDA, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADAS NO CASO.6. JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS PODEM SER CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO SUPERAREM SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. NO CASO CONCRETO, A TAXA CONTRATADA DE 2,30% AO MÊS NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE.7. TARIFA DE CADASTRO A TARIFA DE CADASTRO É CONSIDERADA LEGÍTIMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE OCORREU NO CASO ANALISADO.8. HONORÁRIOS RECURSAISDIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOUVE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 98 A 102 E ART. 85, §§2º E 11; CDC, ARTS. 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 973.827/RS (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958 - TARIFA DE AVALIAÇÃO); STJ, RESP 1.061.530/RS (JUROS REMUNERATÓRIOS); STJ, RESP 1.251.331/RS (TARIFAS BANCÁRIAS); SÚMULAS 297, 382 E 566 DO STJ. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0726241-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. E. F. C. (Representado(a) por sua Mãe) M. F. G. - Apelado:



J. E. A. C. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE VISITAS PATERNAS. NÃO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RISCO À MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, NA QUAL SE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE VISITAS PATERNAS. O RECURSO: INTERPOSTA APELAÇÃO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, MAJORANDO OS ALIMENTOS PARA UM SALÁRIO MÍNIMO E MANTENDO O REGIME DE CONVIVÊNCIA ANTERIORMENTE FIXADO. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO: A APELANTE SUSTENTA INSUFICIÊNCIA DO VALOR FIXADO E REQUER A SUPRESSÃO DO PERNOITE DA MENOR COM O GENITOR, ALEGANDO EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE VISITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DIANTE DA ALEGADA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE; (II) SABER SE É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PARA AFASTAR O PERNOITE PATERNO COM BASE EM ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS; (III) SABER SE MERECEM ACOLHIMENTO AS QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AO VALOR DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA AUTORA FOI REJEITADA, POIS A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. FOI DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELADO, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, COM BASE NA DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA FOI REJEITADA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS. A REVISÃO DOS ALIMENTOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE À PARTE REQUERENTE. NO CASO, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DAS NECESSIDADES DA MENOR NEM DE MELHORA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTO AO REGIME DE CONVIVÊNCIA, PREVALECE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, SENDO INAPLICÁVEIS, DE FORMA AUTOMÁTICA, OS EFEITOS DA REVELIA. A RESTRIÇÃO DO CONVÍVIO PATERNO, ESPECIALMENTE COM SUPRESSÃO DE PERNOITE, CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE DEMANDA PROVA ROBUSTA DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DA MENOR. AS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA E PREJUÍZO À CRIANÇA NÃO FORAM COMPROVADAS POR ELEMENTOS TÉCNICOS OU PROBATÓRIOS SUFICIENTES. A MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PRESERVA O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E EVITA DECISÕES BASEADAS EM ALEGAÇÕES UNILATERAIS. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 227; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ART. 22; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 98 E 99. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP 1.775.931/MG, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 01/07/2019; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL: 50043053120228130034, RELATOR: DES.(A) ALICE BIRCHAL, 4ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA, J. 31/10/2024; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL: 50021966520238130242, RELATOR: DES.(A) FRANCISCO RICARDO SALES COSTA, 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 CÍVEL, J. 04/11/2024; TJDF, APELAÇÃO CÍVEL: 0703984-39.2020.8.07.0014, RELATOR: DES. ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, J. 29/07/2021; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL: 50083596720228130704, RELATOR: DES.(A) FABIANA DA CUNHA PASQUA, 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 CÍVEL, J. 20/10/2025. - Advs: André Luiz Fauz (OAB: 9278/AL) - Anthonny Carlos de Moraes Rodrigues (OAB: 20194/AL) - 319

Nº 0741535-62.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargada: Katia Jane da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME: 1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, RELACIONADA A VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 2. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES. 3. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO: O EMBARGANTE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRETENDENDO A REDISCUSSÃO DO JULGADO. A PARTE EMBARGADA APRESENTOU CONTRARRAZÕES, PUGNANDO PELA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC (OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL). NÃO HÁ OMISSÃO A SER SANADA, POIS A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRETE OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. A PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO SE JUSTIFICA, ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/04/2022. - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0742315-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Damiao da Silva Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE



EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO POR DESÍDIA DA PARTE APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. JUÍZO A QUO QUE OPORTUNIZOU QUE A SITUAÇÃO FOSSE REGULARIZADA E ADVERTIU A PARTE AUTORA DA SANÇÃO DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1) A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO J SAFRA S/A, PARA OBTER PAGAMENTO DE DÉBITO OU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 2) A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3) O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO J SAFRA S/A, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 485, §1º, DO CPC. 4) O FATO RELEVANTE: O JUIZ EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO CENTRAL É A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 485, §1º DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR1) A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ESTÁ PREVISTA NO ART. 485, VI, DO CPC, APLICÁVEL AUSENTE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FOI EXPEDIDO E DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, CONFORME PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CGJAL. 4) JURISPRUDÊNCIA DO TJAL CORROBORA A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NAS HIPÓTESES DE ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. 5) O JUÍZO DE ORIGEM ATUOU COM DILIGÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. PROCESSO: 0710731-48.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2023). TJAL. PROCESSO: 0703954-47.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2023). - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0742877-11.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Maria Vasconcelos de Andrade Lyra - Apelado: Instituto de Previdência do Município de Maceió - Iprev - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença ora vergastada. Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, por força do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE E OBSERVÂNCIA DO DIREITO À PARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEII. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO CONTROVERTIDA CENTRA-SE NA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM PARCELA ÚNICA E NA INCIDÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE SOBRE A VERBA DENOMINADA "PRODUTIVIDADE", CONSIDERANDO SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS E A APLICAÇÃO DE REAJUSTES.III. RAZÕES DE DECIDIRIV. DISPOSITIVO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVANDO A REGRA DA JUSTIÇA GRATUITA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, §4º; LEI FEDERAL Nº 10.887/2004; LEI MUNICIPAL Nº 5.173/2001; CPC/15, ARTS. 85 E 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 691529 ED-AGR, REL. EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, 07/10/2016. - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - 319

Nº 0749886-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erit Monteiro Barros - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA VOLUNTÁRIA E PREMATURA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E DE LITIGIOSIDADE. ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, VISANDO À APREENSÃO DO BEM OU À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR.2. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO APÓS A PARTE AUTORA DEIXAR DE ADOTAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. A PARTE RÉ, QUE HAVIA COMPARECIDO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E APRESENTADO CONTESTAÇÃO, INTERPÔS APELAÇÃO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR E DA FORMAÇÃO COMPLETA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA.III. RAZÕES DE DECIDIR AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE APTA A JUSTIFICAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBORA A PARTE RÉ TENHA APRESENTADO CONTESTAÇÃO, O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NÃO SE VERIFICANDO EFETIVA LITIGIOSIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 3º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INICIA-SE APENAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO BEM. COMO A MEDIDA LIMINAR NÃO FOI CUMPRIDA, NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ NEM COMPLETA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA VOLUNTÁRIA E PREMATURA O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ E A APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CONTESTAÇÃO, ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, NÃO



CONFIGURAM TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL APTA A ENSEJAR SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A PROPOSITURA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA ESTAVA FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VÁLIDO E NA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, INEXISTINDO CONDUTA ABUSIVA OU TEMERÁRIA QUE JUSTIFIQUE A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 485, INCISOS III; DECRETO-LEI 911/69: ART. 3º, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.816.526/RJ; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719058-16.2020.8.02.0001; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005172-77.2017.8.26.0011; TJ-CE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0192071-23.2019.8.06.0001. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - 319

Nº 0761447-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Thayna Lourdes Silva Barros - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO POR DESÍDIA DA PARTE APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. JUÍZO A QUO QUE OPORTUNIZOU QUE A SITUAÇÃO FOSSE REGULARIZADA E ADVERTIU A PARTE AUTORA DA SANÇÃO DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1) A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, PARA OBTER PAGAMENTO DE DÉBITO OU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 2) A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3) O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 485, §1º, DO CPC. 4) O FATO RELEVANTE: O JUIZ EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO CENTRAL É A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 485, §1º DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECORRE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, HIPÓTESE EM QUE NÃO SE EXIGE, EM REGRA, PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO REFERIDO DISPOSITIVO. NO CASO CONCRETO, VERIFICOU-SE QUE OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO RETORNARAM SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, A QUEM COMPETIA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. CONSTATOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI PREVIAMENTE CIENTIFICADA DAS EXIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA E ADVERTIDA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROMOVER O REGULAR IMPULSO PROCESSUAL, INCLUSIVE MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL, PERMANECENDO, CONTUDO, INERTE. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA, CONFIGUROU-SE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECEM A REGULARIDADE DA EXTINÇÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO OS MANDADOS RETORNAM SEM CUMPRIMENTO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À DILIGÊNCIA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 485, IV E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. PROCESSO: 0710731-48.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2023). TJAL. PROCESSO: 0703954-47.2021.8.02.0001 (RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/03/2023). - Adv: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - Adriana Araújo Furtado (OAB: 59400/DF) - Adriana Araújo Furtado (OAB: 18426/AL) - 319

Nº 0761877-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene de Vasconcelos de Moraes Alves e outro - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO SEM EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA PELAS AUTORAS EM FACE DA UNCISAL, VISANDO O PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS E VANTAGENS NÃO RECEBIDOS EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO TARDIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. 2. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU AS AUTORAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 3. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS AUTORAS, SUSTENTANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS VALORES NÃO RECEBIDOS DESDE A POSSE DOS DEMAIS CANDIDATOS ATÉ SUA EFETIVA NOMEAÇÃO. 4. O FATO RELEVANTE: AS AUTORAS FORAM NOMEADAS TARDIAMENTE POR DECISÃO JUDICIAL, DE MANEIRA QUE PLEITEIAM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO SABER SE CANDIDATOS NOMEADOS TARDIAMENTE POR DECISÃO JUDICIAL TÊM DIREITO AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. III. RAZÕES DE DECIDIR A PRETENSÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A REMUNERAÇÃO DEPENDE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. O STF (TEMA 641) FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÃO RETROATIVA EM CASO DE POSSE POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE NO CASO CONCRETO. O PAGAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, FIXADOS



OS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 ART. 85, §§ 2º, 4º, III E 11 DO CPC JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF - RE 724.347/DF (TEMA 641) STF - RE 629.392 (TEMA 454) STJ - RESP 1.238.344/MGSTJ - RESP 1.573.573 TJAL - AC 0741826-62.2022.8.02.0001 TJAL - AC 0700610-27.2020.8.02.0055 . - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0800007-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Nair Alves da Silva Veigas - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão monocrática de fls. 59/63 e reformar o decisum ora vergastado, para determinar que o Estado de Alagoas, sob pena de sequestro da verba necessária para o seu custeio, o tratamento com o medicamento Revolade 50 mg (Eltrombopag Olamina), conforme prescrição médica, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REVOLADE 50 MG (ELTROMBOPAG OLAMINA). CIRROSE HEPÁTICA DESCOMPENSADA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR NAIR ALVES DA SILVA VEIGAS EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REVOLADE 50 MG (ELTROMBOPAG OLAMINA), PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CIRROSE HEPÁTICA DESCOMPENSADA COM ASCITE, COAGULOPATIA E INTENSA ASTENIA (CID K74.6). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, COM BASE EM PARECER DO NATJUS QUE CONCLUIU PELA FALTA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVASSEM A URGÊNCIA DO CASO. 3. A AGRAVANTE ALEGA NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO PARA CONTROLE DE PLAQUETAS E ESTABILIZAÇÃO DA FUNÇÃO HEPÁTICA, COM RISCO DE EPISÓDIOS HEMORRÁGICOS E COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, SUSTENTANDO QUE OS PARECERES DO NATJUS NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE E QUE HÁ DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE A EMBASAR A URGÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER O MEDICAMENTO REVOLADE 50 MG (ELTROMBOPAG OLAMINA), PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE À PACIENTE PORTADORA DE CIRROSE HEPÁTICA DESCOMPENSADA, DIANTE DO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM FUNDAMENTO EM PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA A SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL (ART. 6º), INTRINSECAMENTE LIGADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA. O ART. 196 IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO PODENDO TAL NORMA SER REDUZIDA A MERA PROMESSA PROGRAMÁTICA SEM CONCRETIZAÇÃO PRÁTICA. 2. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE O PARECER DO NATJUS. O PARECER DO NATJUS, POR SER BASEADO EM EVIDÊNCIAS GERAIS, NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE E NÃO PODE SE SOBREPOR AO JUÍZO CLÍNICO DO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE. CABE AO MÉDICO ASSISTENTE, DETENTOR DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E DO CONTEXTO INDIVIDUALIZADO DO CASO, ELEGER A CONDUTA TERAPÊUTICA MAIS ADEQUADA. 3. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERIFICOU-SE A PROBABILIDADE DO DIREITO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, E O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À SAÚDE DA RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE A DEMORA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PODE ACARRETAR GRAVES CONSEQUÊNCIAS, INCLUINDO EPISÓDIOS HEMORRÁGICOS E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR QUE O ESTADO DE ALAGOAS FORNEÇA O MEDICAMENTO REVOLADE 50 MG (ELTROMBOPAG OLAMINA), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE SEQUESTRO DA VERBA NECESSÁRIA PARA O SEU CUSTEIO. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITOS SOCIAIS) ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITO À SAÚDE) ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TUTELA DE URGÊNCIA) JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 15/12/2022 (PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE O MÉDICO AUDITOR EM DEMANDAS DE SAÚDE) . - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800184-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Kledjane Maria Ferreira de Souza - Agravado: Banco C6 Consignado S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder a tutela de urgência, no sentido de autorizar o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas ao tempo e modo contratados, acrescidas dos consectários legais, sendo condição sine qua non para retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito e para a manutenção do bem na posse da autora, ora agravante, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS. PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, AJUIZADA POR KLEDJANE MARIA FERREIRA DE SOUZA EM FACE DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, NA QUAL A AUTORA QUESTIONA ENCARGOS CONTRATUAIS EXCESSIVOS E PRÁTICA DE VENDA CASADA DE SEGURO ATRELADO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CEJUSC. 3. A AGRAVANTE FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO AGRAVADO E, VERIFICANDO A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS, PROPÔS AÇÃO REVISIONAL MANIFESTANDO INTERESSE EM DEPOSITAR INTEGRALMENTE OS VALORES DAS PARCELAS CONTRATADAS. REQUEREU A AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, A EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO REVISIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS É MEDIDA APTA A PURGAR A MORA E, CONSEQUENTEMENTE, GARANTIR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR E OBSTAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA: VERIFICAM-SE, CONCOMITANTEMENTE, A PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS), DIANTE DA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL, E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM



IN MORA), CONSUBSTANCIADO NO RISCO DE PERDA DA POSSE DO BEM EM RAZÃO DE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A QUAL PODE CONSOLIDAR-SE EM APENAS CINCO DIAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O DEPÓSITO EM AÇÕES REVISIONAIS: O ART. 330, §§ 2º E 3º, DO CPC AUTORIZA EXPRESSAMENTE QUE, NAS AÇÕES REVISIONAIS DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO, O AUTOR DISCRIMINE AS OBRIGAÇÕES CONTROVERTIDAS E CONTINUE A PAGAR O VALOR INCONTROVERSO AO TEMPO E MODO CONTRATADOS. DEPÓSITO INTEGRAL COMO CAUÇÃO IDÔNEA E PURGAÇÃO DA MORA: O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS — E NÃO APENAS DA PARCELA INCONTROVERSA — CONFIGURA CAUÇÃO IDÔNEA SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 334 E 335, V, DO CÓDIGO CIVIL, QUE EQUIPARAM A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AO ADIMPLEMENTO COMUM QUANDO PENDE LITÍGIO SOBRE O OBJETO DA OBRIGAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DEPÓSITO INTEGRAL: UMA VEZ REALIZADO O DEPÓSITO INTEGRAL, OPERAM-SE, COMO EFEITOS LÓGICOS E NECESSÁRIOS: (I) A PURGAÇÃO DA MORA; (II) A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIANTE; E (III) O IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR: O DEFERIMENTO DA MEDIDA NÃO REPRESENTA QUALQUER RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS O DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO ASSEGURA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E, AO TÉRMINO DO FEITO, CADA PARTE LEVANTARÁ O MONTANTE QUE LHE COUBER CONFORME A DECISÃO FINAL. DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO INTEGRAL E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO: O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, PREVISTO NO ART. 330, §§ 2º E 3º, DO CPC, NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, CONFORME A SÚMULA 380 DO STJ; SOMENTE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PRODUZ O EFEITO PURGATÓRIO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZANDO O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, AO TEMPO E MODO CONTRATADOS, ACRESCIDAS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, SENDO TAL DEPÓSITO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A RETIRADA DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A MANUTENÇÃO DO BEM EM SUA POSSE. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 300, CAPUT E § 3º; 330, §§ 2º E 3º; 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.019, I; 1.021, § 2º. CÓDIGO CIVIL: ARTS. 334 E 335, V. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NA PET 11.552/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 04/10/2016; STJ, AGRG NO ARESPP 377.706/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29/08/2017; SÚMULA 380/STJ; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812090-05.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805850-97.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809439-05.2022.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/03/2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800150-14.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/03/2023. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0800251-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Thiago Alves dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR THIAGO ALVES DOS SANTOS EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO AO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL EM AMBOS OS OLHOS, EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE CERATOCONE AVANÇADO BILATERAL (CID: H18.6). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR ENTENDER AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, COM BASE EM PARECER DA NATJUS QUE MINIMIZOU A GRAVIDADE DO ESTADO CLÍNICO E APONTOU AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS QUE COMPROVASSEM A URGÊNCIA. 3. O AGRAVANTE, PORTADOR DE CERATOCONE AVANÇADO EM AMBOS OS OLHOS, PLEITEOU TUTELA RECURSAL PARA COMPELIR O ESTADO A CUSTEAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR SEU MÉDICO, ARGUMENTANDO QUE OS PARECERES DA NATJUS NÃO SÃO VINCULANTES E QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS ERA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A URGÊNCIA E A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONSERVA OBJETO PASSÍVEL DE JULGAMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, PORQUANTO CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE LEGITIMA O CONHECIMENTO DO RECURSO. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ENSEJA A PERDA DE OBJETO DE RECURSOS ANTERIORES QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES RESOLVIDAS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADOTA O MESMO ENTENDIMENTO, RECONHECENDO QUE A SENTENÇA SUPERVENIENTE ESVAZIA O OBJETO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO-O PREJUDICADO. CONFORME NELSON NERY JUNIOR, QUANDO O RECURSO PERDE SEU OBJETO OCORRE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, DEVENDO O RECURSO SER JULGADO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. IV. DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, ANTE A PERDA DE OBJETO DECORRENTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300 DO CPC (REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA); ART. 932, III, DO CPC (NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR). JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - AGINT NO RESP 1574170/SCTJ/AL - AI: 0807582-89.2020.8.02.0000/TJ/AL - AI: 9000111-33.2019.8.02.0000/TJ/AL - AI: 0810127-35.2020.8.02.0000. - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800422-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravado: Amanda Martiliano da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar, desde logo, a restrição de permanência do bem no local informado nos autos de origem, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTRIÇÃO DE REMOÇÃO DO BEM APÓS APREENSÃO LIMINAR. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL AJUIZADA PELO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. EM FACE DE AMANDA MARTILIANO DA SILVA, EM



DECORRÊNCIA DE INADIMPLENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JOAQUIM GOMES QUE, AO DEFERIR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, CONDICIONOU A PERMANÊNCIA DO BEM NO LOCAL INFORMADO NOS AUTOS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL.3. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA QUE A RESTRIÇÃO À REMOÇÃO DO BEM É ILEGAL E VIOLA O DECRETO-LEI Nº 911/69, POIS, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DECORRIDA A INÉRCIA DO DEVEDOR NO PRAZO DE CINCO DIAS, O CREDOR PASSA A TER PLENA FACULDADE DE USAR, GOZAR E DISPOR DO BEM, NOS TERMOS DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO DESCABIDA QUALQUER LIMITAÇÃO JUDICIAL À CIRCULAÇÃO OU AO DESLOCAMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE RESTRIÇÃO À REMOÇÃO DO BEM DA COMARCA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, CONDICIONANDO-A À AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR ART. 3º, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 ESTABELECE QUE, NÃO PURGADA A MORA PELO DEVEDOR NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, OPERA-SE AUTOMATICAMENTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, EXTINGUINDO QUALQUER DIREITO POSSESSÓRIO DO DEVEDOR SOBRE O BEM. A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE VIOLA FRONTALMENTE O ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL, QUE ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO AS FACULDADES DE USAR, GOZAR E DISPOR DA COISA, CRIANDO LIMITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL E ESVAZIANDO O CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO REAL LEGITIMAMENTE ADQUIRIDO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, É DESCABIDA QUALQUER DETERMINAÇÃO QUE CONDICIONE A ALIENAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO DO BEM À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POR OFENDER TANTO A SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 QUANTO O DIREITO DE PROPRIEDADE DO CREDOR (STJ, RESP 1.790.211/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 02/04/2019). A LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LEGISLADOR, NOS §§ 6º E 7º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, JÁ PREVIO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO AO DEVEDOR NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MEDIANTE CONDENAÇÃO DO CREDOR AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, ALÉM DE PERDAS E DANOS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA AFASTAR A RESTRIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO LOCAL INFORMADO NOS AUTOS DE ORIGEM, RECONHECENDO A PLENA LIBERDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA DISPOR DO BEM APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ATOS NORMATIVOS CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, CAPUT, §§ 1º, 2º, 6º E 7º; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.228. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP 1.790.211/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 02/04/2019, DJE 04/04/2019. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0800465-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ JACINTO BELO NETO e outro - Agravado: Luis Carlos Teles da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto ora exarado. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE, NULIDADE DO TÍTULO E INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUES. 2. O FATO RELEVANTE AGRAVANTES SUSTENTAM PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS, ALEGANDO ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA EM 2015 E SUPOSTA FRAUDE NA DATAÇÃO DOS CHEQUES (2019), ALÉM DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DAS CARTULAS. 3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE ORIGEM REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ENTENDER QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E NÃO PODEM SER APRECIADAS NA VIA ESTREITA DO INCIDENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE AS MATÉRIAS SUSCITADAS PELOS AGRAVANTES PODEM SER CONHECIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU SE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, TORNANDO INADEQUADA A VIA ELEITA. III. RAZÕES DE DECIDIR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSUI CABIMENTO RESTRITO, SENDO ADMISSÍVEL APENAS PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS DE PLANO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO, A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SE SUSTENTA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, POIS O ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A DATA DE EMISSÃO DOS CHEQUES NEM EVENTUAL FRAUDE NA SUA DATAÇÃO. AS TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE DOS TÍTULOS, INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E PREENCHIMENTO FRAUDULENTO DAS CARTULAS IGUALMENTE DEMANDAM PRODUÇÃO DE PROVAS, COMO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INCOMPATÍVEIS COM A VIA ELEITA. ADEMAIS, OS TÍTULOS DE CRÉDITO SÃO REGIDOS PELOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO, DE MODO QUE A DESCONSTITUIÇÃO DE SUA FORÇA EXECUTIVA EXIGE PROVA ROBUSTA, A SER PRODUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: LEI Nº 7.357/1985 (ARTS. 47 E 59); CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 803, I; 1.019, I E II; 485; 98). JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2229134/RJ, PUBLICADO EM 13/05/2024. - Advts: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - Cicero Roberto Alves de Oliveira (OAB: 14157/AL) - 319

Nº 0800473-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Dasdores Lopes da Silva - Agravado: Bradesco Saúde - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar que a operadora de saúde agravada, assumida sua obrigação contratual, autorizando e custeando as despesas inerentes aos procedimentos médico-hospitalares (honorários médicos, de auxiliar e instrumentadora, além de internação em hospital credenciado) referentes aos procedimentos cirúrgicos de mastopexia, com fornecimento de prótese (um par de implantes texturizados de silicone), Abdominoplastia funcional, Braquioplastia e Coxoplastia. Arbitro, deste já, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada, contudo, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR PACIENTE EX-OBESA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, VISANDO À COBERTURA DE CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS DECORRENTES DE PERDA MASSIVA DE PESO APÓS GASTROPLASTIA BARIÁTRICA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA BRADESCO SAÚDE.3. A AGRAVANTE, EX-OBESA SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA COM PERDA DE APROXIMADAMENTE 35 KG, DESENVOLVEU DERMATOCHALASIS (EXCESSO DE PELE), CARACTERIZADO POR ABDOME EM AVENTAL E PTOSE MAMÁRIA GRAU III, GERANDO INTERTRIGOS RECORRENTES, DESEQUILÍBRIO POSTURAL E DORES DORSAIS CRÔNICAS. SEU MÉDICO ASSISTENTE PRESCREVEU AS CIRURGIAS DE ABDOMINOPLASTIA FUNCIONAL, MASTOPEXIA COM PRÓTESE, BRAQUIPLASTIA E COXOPLASTIA COMO PARTE INTEGRANTE E OBRIGATÓRIA DO TRATAMENTO DA OBESIDADE, REQUERENDO QUE A OPERADORA AUTORIZASSE E CUSTEASSE INTEGRALMENTE OS PROCEDIMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REPARADORES PRESCRITOS PARA PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA POSSUEM CARÁTER FUNCIONAL E TERAPÊUTICO E NÃO MERAMENTE ESTÉTICO, IMPONDO AO PLANO DE SAÚDE A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA; E (II) SABER SE, TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO ELETIVO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA APTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. III. RAZÕES DE DECIDIR APLICABILIDADE DO CDC. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA PRIVADA, NÃO ADMINISTRADOS POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, SUJEITAM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ. CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL DOS PROCEDIMENTOS. AS CIRURGIAS PRESCRITAS ABDOMINOPLASTIA, MASTOPEXIA COM PRÓTESE, BRAQUIPLASTIA E COXOPLASTIA NÃO SE ENQUADRAM COMO INTERVENÇÕES MERAMENTE ESTÉTICAS, MAS COMO PROCEDIMENTOS DE NATUREZA FUNCIONAL E REPARADORA, DECORRENTES DIRETAMENTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MEDIANTE CIRURGIA BARIÁTRICA, INTEGRANDO A CONTINUIDADE TERAPÊUTICA NECESSÁRIA À RECUPERAÇÃO DA PACIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS GUIA DE INTERNAÇÃO EMITIDA POR CIRURGIÃO PLÁSTICO CREDENCIADO, RELATÓRIO PSICOLÓGICO E LAUDO TÉCNICO NUTRICIONAL DEMONSTRA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A FINALIDADE REPARADORA DOS PROCEDIMENTOS E A INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO GUERREADO. PERIGO DA DEMORA. EMBORA OS PROCEDIMENTOS SEJAM CLASSIFICADOS COMO ELETIVOS NÃO CONFIGURANDO EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA, EXIGIR QUE A PARTE AGUARDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA SUBMETTER-SE AO TRATAMENTO PRESCRITO EQUIVALERIA A NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO À SAÚDE. O PERIGO DA DEMORA, PORTANTO, É EVIDENTE, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DA TUTELA COM A FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL DE 30 DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVERSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A EVENTUAL IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO É MITIGADA PELO ART. 302 DO CPC, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CASO DE REVOGAÇÃO FUTURA DA TUTELA. A CONCESSÃO DA MEDIDA É PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA HARMONIZAR O DIREITO À SAÚDE DA PACIENTE COM A ORGANIZAÇÃO INTERNA DO SISTEMA DA OPERADORA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, ARBITROU-SE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 1.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO TETO DE R\$ 50.000,00. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA DE SAÚDE AGRAVADA AUTORIZE E CUSTEIE AS DESPESAS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE MASTOPEXIA COM FORNECIMENTO DE PRÓTESE (UM PAR DE IMPLANTES TEXTURIZADOS DE SILICONE), ABDOMINOPLASTIA FUNCIONAL, BRAQUIPLASTIA E COXOPLASTIA, INCLUINDO HONORÁRIOS MÉDICOS, DE AUXÍLIO E INSTRUMENTADORA, ALÉM DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL CREDENCIADO, COM FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 1.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 50.000,00. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ARTS. 300 E 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 1.019, I, DO CPC; ART. 536, §1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: SÚMULA 608 DO STJ; TJ-AL, AI 08065069320218020000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/04/2023; TJ-AL, AI 08090672720208020000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/08/2023. - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - 319

Nº 0800477-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: Gonçalo Ferreira da Silva - Agravado: Banco do Brasil S.A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o banco agravado, abstenha-se de efetuar TODOS os descontos na folha de pagamento da parte agravante, até o julgamento final deste recurso, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como se abstenha de inscrever o agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. APOSENTADO. SUSPENSÃO INTEGRAL DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR APOSENTADO DO INSS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., EM RAZÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU APENAS PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, SUSPENDENDO NOVAS AVERBAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MAS INDEFERINDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS JÁ EXISTENTES. 3. O AGRAVANTE ALEGA QUE A SOMA DOS DESCONTOS COMPROMETE PARCELA SUPERIOR A 30% DE SUA RENDA, AFETANDO SUA SUBSISTÊNCIA E A DE SUA FAMÍLIA, RAZÃO PELA QUAL REQUER A SUSPENSÃO INTEGRAL DE TODOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO INTEGRAL DE TODOS OS DESCONTOS CONSIGNADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AGRAVANTE, INCLUSIVE OS JÁ EXISTENTES, E NÃO APENAS O BLOQUEIO DE NOVAS AVERBAÇÕES; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA SUA INTEGRALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO O AGRAVANTE CONSUMIDOR NOS TERMOS DO ART. 2º DO CDC E O BANCO AGRAVADO FORNECEDOR NOS TERMOS DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA, COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. A VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL DA PARTE AUTORA, PESSOA IDOSA E BENEFICIÁRIA DO INSS, IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS IMEDIATAS PARA IMPEDIR QUE PREJUÍZOS DE NATUREZA ALIMENTAR SE PERPETUEM ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO, JUSTIFICANDO A PROTEÇÃO ESPECIAL AO CONSUMIDOR IDOSO DIANTE DE INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA OU NÃO RECONHECIDA. UMA VEZ IMPUGNADA A VALIDADE DO CONTRATO E HAVENDO APARENTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A MANIFESTAÇÃO LIVRE E ESCLARECIDA DE VONTADE DO CONTRATANTE, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO CABENDO EXIGIR DO CONSUMIDOR A PROVA DE FATO NEGATIVO. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO CABÍVEL A SUSPENSÃO INTEGRAL DOS DESCONTOS CONSIGNADOS, INCLUINDO OS JÁ EXISTENTES,



ANTE O COMPROMETIMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 30% DA RENDA DO AGRAVANTE.A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA MOMENTÂNEA DO BANCO DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS, POR DEPENDER DO INSS COMO FONTE PAGADORA, NÃO AFASTA A VALIDADE DA MEDIDA JUDICIAL, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DILIGENCIAR JUNTO AO ENTE CONVENIADO PARA SEU CUMPRIMENTO.A FIXAÇÃO DE ASTREINTES É MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL, POSSUINDO CARÁTER EDUCATIVO, INIBITÓRIO E PUNITIVO, SENDO PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO PELO JUÍZO, CONFORME ART. 537, §1º, DO CPC, CASO SE TORNE EXORBITANTE OU DESPROPORCIONAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE O BANCO AGRAVADO SE ABSTENHA DE EFETUAR TODOS OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVANTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, LIMITADA A R\$ 30.000,00, BEM COMO SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 20.000,00. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 2º E ART. 3º DO CDC; ART. 4º, CAPUT, DO CDC; ART. 6º, VIII, DO CDC; ART. 17 DO CDC; ART. 300 DO CPC; ART. 537, §1º, I E II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: SÚMULA 297 DO STJ; TEMA 706 DO STJ; STJ, AGRG NO AG N. 114.415-0/GO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 22.3.11; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804084-14.2022.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 10.11.2022; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801760-51.2022.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 20.05.2022. - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0800481-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Autor: IGO BARBOSA DOS SANTOS - Réu: Banco Daycoval S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO CONSUMERISTA. ELEIÇÃO DE FORO DESVINCULADO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DAYCOVAL S.A., RELACIONADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (MACEIÓ) E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A COMARCA DE ARAPIRACA/AL, DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. O AGRAVANTE, DOMICILIADO EM ARAPIRACA/AL, AJUIZOU A AÇÃO NA COMARCA DE MACEIÓ, ALEGANDO CONVENIÊNCIA PESSOAL E A EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DO RÉU NAQUELA COMARCA, POSTULANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO FORO POR ELE ESCOLHIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A ELEIÇÃO DO FORO DA COMARCA DE MACEIÓ PELO CONSUMIDOR, EM AÇÃO CONSUMERISTA, QUANDO ESTE RESIDE EM ARAPIRACA/AL E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FÁTICO OU JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE TAL ESCOLHA, À LUZ DO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIREM RELAÇÕES DE CONSUMO, O ART. 101, I, DO CDC AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU NO FORO CONTRATUALMENTE ELEITO, DESDE QUE HAJA PERTINÊNCIA COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO DESVINCULADO DESSAS HIPÓTESES.NO CASO CONCRETO, O AGRAVANTE RESIDE NA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, NÃO HAVENDO QUALQUER DEMONSTRAÇÃO PLAUSÍVEL DE QUE MACEIÓ CORRESPONDA AO DOMICÍLIO DO RÉU, AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU QUE EXISTA CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA QUE SUSTENTE A ELEIÇÃO DAQUELE FORO.A MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DO RÉU EM MACEIÓ E A CONVENIÊNCIA PESSOAL DO AUTOR NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NAQUELA COMARCA, SOBRETUDO PORQUE A ESCOLHA DO FORO, NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS, VISA À PROTEÇÃO E FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, E NÃO AO DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL.AUSENTES FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA, MANTÊM-SE INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM AO INDEFERIMENTO DO EFEITO ATIVO/SUSPENSIVO PLEITEADO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A COMARCA DE ARAPIRACA/AL. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990) ART. 300, CAPUT, II E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 1.019, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0800500-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Júlio César da Silva - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES FIXADAS ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA SOBRE AS MULTAS COMINATÓRIAS NO TERMO DE TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO INTEGRAL PRESUMIDA. INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO DAS MULTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO QUAL O AGRAVANTE BUSCA A EXECUÇÃO DE MULTAS COMINATÓRIAS (ASTREINTES) FIXADAS JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, AO FUNDAMENTO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E A AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ATUAL DO TÍTULO JUDICIAL INVIABILIZAVAM A MEDIDA.O AGRAVANTE JÚLIO CÉSAR DA SILVA CELEBROU ACORDO COM O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, QUE CONTINHA CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM QUALQUER RESSALVA EXPRESSA QUANTO À PRESERVAÇÃO DAS ASTREINTES ANTERIORMENTE ACUMULADAS. DIANTE DISSO, REQUEREU O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD ATÉ O LIMITE DAS MULTAS VENCIDAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO, SUSTENTANDO QUE O ACORDO NÃO AFASTARIA AS PENALIDADES DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO ANTERIOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE AS ASTREINTES FIXADAS ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL QUE ENCERROU O PROCESSO — SEM RESSALVA EXPRESSA SOBRE TAIS MULTAS E COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO — PERMANECEM EXIGÍVEIS E PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA DAS ASTREINTES: AS MULTAS COMINATÓRIAS TÊM CARÁTER ACESSÓRIO E INSTRUMENTAL, DESTINANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A GARANTIR O CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXTINTA ESSA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE ACORDO QUE ENCERRA O PROCESSO, NÃO SUBSISTE



FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE. EFEITOS DA TRANSAÇÃO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA E QUITAÇÃO: A CELEBRAÇÃO DE ACORDO QUE PÕE FIM AO PROCESSO, ESPECIALMENTE QUANDO ACOMPANHADA DE CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA OU QUITAÇÃO AMPLA, IMPORTA EM RENÚNCIA TÁCITA A TODAS AS PRETENSÕES VINCULADAS À DEMANDA, DESDE QUE NÃO HAJA RESSALVA EXPRESSA QUANTO A DIREITOS ESPECÍFICOS. NO CASO, O TERMO DE TRANSAÇÃO CONTINHA CLÁUSULA EXPRESSA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM QUALQUER DISPOSIÇÃO PRESERVANDO A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES ACUMULADAS. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL: AUSENTE RESSALVA ESPECÍFICA NO ACORDO QUANTO ÀS MULTAS COMINATÓRIAS, PRESUME-SE A QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS, INCLUSIVE DAS PENALIDADES COMINATÓRIAS, TORNANDO INVIÁVEL SUA POSTERIOR COBRANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA: NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC — PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) E PERIGO DE DANO (PERICULUM IN MORA) — NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PLEITEADA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) — REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGRG NA AR 5.232/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22/06/2016 — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA COMO ÔBICE À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0000423-89.2009.8.24.0069, PUBL. EM 23/01/2020 — AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO ÀS ASTREINTES EM ACORDO COM QUITAÇÃO PLENA IMPEDE SUA POSTERIOR EXECUÇÃO. . - Advs: Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Hiran Leão Duarte (OAB: 14188A/AL) - 319

Nº 0800648-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: REBEKKA DOS SANTOS LIMA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de: a) inverter do ônus da prova para determinar que o banco agravado, ao apresentar sua contestação no feito de origem, junte aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes; e b) sobrestar a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando a parte autora/agravante do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. I. TRATA-SE DE AÇÃO DE REVISÃO, RETIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS E ABUSIVAS, COM PEDIDO DE REALINHAMENTO DE JUROS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE: (I) INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (II) CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 13.790,40; E (III) DETERMINOU À PARTE AUTORA QUE JUNTASSE O INSTRUMENTO CONTRATUAL OBJETO DA REVISÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.3. A AGRAVANTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SUSTENTANDO QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E QUE, EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O ÔNUS DE APRESENTAR O CONTRATO DEVE RECAIR SOBRE O BANCO, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA E DOS DOCUMENTOS COMPROBatórios DE RENDA ÍNFERA, NÃO INFIRMADOS POR PROVA EM CONTRÁRIO; E (II) SABER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO O CONSUMIDOR, JUNTE AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. O ART. 99, §3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL QUE AFIRMA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, PRESUNÇÃO ESSA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO INEXISTENTE NOS AUTOS. A PRESENÇA DE ADVOGADO PARTICULAR, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DIREITO À GRATUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §4º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGIR O PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE QUEM DECLARA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONTRARIA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) E A LÓGICA DA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 8.078/90). O CONSUMIDOR ENCONTRA-SE EM POSIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E INFORMACIONAL EM RELAÇÃO AO BANCO, QUE DETÉM GUARDA E FÁCIL ACESSO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O ART. 6º, VIII, DO CDC AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR. EXIGIR QUE O CONSUMIDOR APRESENTE CONTRATO QUE AFIRMA NÃO TER FIRMADO OU RECEBIDO REPRESENTA ÔNUS DESPROPORCIONAL, OBSTACULIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA. A LÓGICA DO TEMA 1.061 DO STJ SEGUNDO A QUAL CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO REFORÇA ESSE ENTENDIMENTO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA: (A) INVERTER O ÔNUS DA PROVA, DETERMINANDO QUE O BANCO AGRAVADO JUNTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL AO APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO; E (B) SOBRESTAR A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DISPENSANDO A AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ENQUANTO PERDURAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POSTERIOR, NOS TERMOS DO ART. 98, §2º, DO CPC. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 6º, VIII, E ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC); ARTS. 98, §2º, 99, §§3º E 4º, 290, 292, §3º, E 396, DO CPC; ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2108561/MG; STJ, AGRG NOS ERESP 1.222.355/MG; STJ, TEMA 1.061; TJPR, AI Nº 0063697-76.2020.8.16.0000, 13ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES.ª JOSELY DITTRICH RIBAS, J. 25/06/2021; TJAL, AI Nº 0804882-38.2023.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 13/09/2023; TJAL, AI Nº 0805007-06.2023.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 13/09/2023. . - Advs: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0800659-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JENNIFFER MARIA SIQUEIRA GOMES - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso,



para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A EM FACE DE JENNIFFER MARIA SIQUEIRA GOMES, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEVEDORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO.A AGRAVANTE ALEGOU QUE SUA MORA ESTARIA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA OITAVA PARCELA (VENCIDA EM 11/07/2025), NO VALOR DE R\$ 2.137,54, TORNANDO IMPROCEDENTE O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO PELO BANCO. ALEGOU AINDA A NULIDADE DO CONTRATO POR VÍCIO FORMAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REQUEREU A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E A NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INSERÇÃO DO VEÍCULO NO RENAJUD.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PAGAMENTO DA OITAVA PARCELA É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA DA AGRAVANTE E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTAR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA; E (II) SABER SE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO É NULO POR VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.III. RAZÕES DE DECIDIR A CONCESSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A COMPROVAÇÃO DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, SENDO TAL COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME A SÚMULA 72 DO STJ. EMBORA A AGRAVANTE TENHA EFETUADO O PAGAMENTO DA OITAVA PARCELA, NÃO COMPROVOU O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES, TAMBÉM VENCIDAS, O QUE MANTÉM CONFIGURADA A MORA.A PARTE AGRAVADA COMPROVOU REGULARMENTE A INADIMPLÊNCIA MEDIANTE A JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA À DEVEDORA, SATISFAZENDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.INEXISTIU FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR, OS QUAIS FORAM INTEGRALMENTE MANTIDOS PARA FINS DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.” - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 17618A/AL) - 319

Nº 0800797-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Aggravante: Braskem S.a - Aggravado: Tiago Adriano Bulhões de Almeida e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de sobrestar os efeitos da decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Calheiros. - DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA BRASKEM S.A. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA POR PARTICULARES EM FACE DA BRASKEM S.A., EM RAZÃO DE ALEGADOS DANOS CAUSADOS EM IMÓVEIS SITUADOS NOS BAIROS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO, DECORRENTES DA INSTABILIDADE NO SOLO PROVOCADA PELA ATIVIDADE EXTRATIVA DA EMPRESA.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BRASKEM S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, SOB O ARGUMENTO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES.A AGRAVANTE SUSTENTA QUE: (A) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO É CONSUMERISTA; (B) A INVERSÃO FOI DECRETADA DE FORMA GENÉRICA, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; E (C) OS AUTORES ESTÃO EM MELHORES CONDIÇÕES DE PROVAR OS DANOS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS, POR SEREM OS TITULARES DOS IMÓVEIS AFETADOS, AOS QUAIS A BRASKEM NÃO TEM ACESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE, SENDO INCONTROVERSO O DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA BRASKEM S.A., É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A EMPRESA DEMONSTRE A INEXISTÊNCIA DOS DANOS INDIVIDUAIS ALEGADOS PELOS AUTORES; E (II) SABER SE A INVERSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DA FORMA COMO FUNDAMENTADA, OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 373, §§ 1º E 2º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR O DANO AMBIENTAL CAUSADO PELAS ATIVIDADES DA BRASKEM S.A. NOS BAIROS DE PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO É FATO PÚBLICO, NOTÓRIO E INCONTROVERSO, CONFORME ATESTADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803836-61.2019.4.05.8000, O QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A EMPRESA COMPROVE A INEXISTÊNCIA DO DANO AMBIENTAL EM SI.NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 618 DO STJ, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICA-SE ÀS AÇÕES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, COMPETINDO AO POLUIDOR, EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, DEMONSTRAR A SEGURANÇA DE SEU EMPREENDIMENTO E QUE SUA ATIVIDADE NÃO CAUSOU O DANO AMBIENTAL. CONTUDO, SENDO O DANO AMBIENTAL INCONTROVERSO, ESSA INVERSÃO ESPECÍFICA PERDE SEU OBJETO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A BRASKEM DEMONSTRE A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS PELOS AUTORES CRIARIA SITUAÇÃO DE IMPOSSÍVEL OU EXTREMAMENTE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 373, § 2º, DO CPC.OS AUTORES ESTÃO EM MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUIR A PROVA NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS ALEGADOS RESTRITOS AO PRÓPRIO IMÓVEL, SENDO DELES O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.A DECISÃO AGRAVADA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIARIAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES PARA A PRODUÇÃO DE PROVA SOBRE OS DANOS INDIVIDUAIS, CONFIGURANDO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EM DESCONFORMIDADE COM OS ARTS. 373, § 1º, E 489, § 1º, I E II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, RESTABELECENDO-SE A DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 373, CAPUT E INCISOS I E II, DO CPC.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORART. 373, CAPUT, INCISOS I E II, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILART. 489, § 1º, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULA Nº 618 DO STJ: “A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICA-SE ÀS AÇÕES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL”TJ-MG, AI Nº 10000210639373001 MG, REL. DES. JOÃO CÂNCIO, 18ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/06/2021TJAL, AI Nº 0802266-27.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/10/2022. - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo



Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - 319

Nº 0800919-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AMYNDA ENZA ROCHA SEQUEIRA GOMES - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A EM FACE DE AMYNDA ENZA ROCHA SEQUEIRA GOMES, COM BASE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEVEDORA FIDUCIANTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.A AGRAVANTE SUSTENTA QUE SUA MORA NÃO FOI REGULARMENTE COMPROVADA, POIS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM A ANOTAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO", SEM ASSINATURA DO TITULAR OU DE TERCEIROS, O QUE, A SEU VER, IMPEDIRIA A CONFIGURAÇÃO DA MORA E, CONSEQUENTEMENTE, O DEFERIMENTO DA LIMINAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, MAS DEVOLVIDA PELOS CORREIOS SEM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO, É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE, COMO REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, ATUALIZADO PELA LEI Nº 13.043/14, A MORA DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E PODE SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA NO REFERIDO AVISO SEJA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO.O ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DESDE QUE COMPROVADAS A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, DISPENSANDO MAIORES FORMALIDADES QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO AO ENVIAR A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO DA DEVEDORA CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO ESTA CONDUTA SUFICIENTE PARA A REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO.O STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.132, FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE, PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, PELO DESTINATÁRIO OU POR TERCEIROS.AUSENTE FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR, MANTÊM-SE INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 2º, § 2º, E ART. 3º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015), ART. 300 E ART. 1.019, IJURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, TEMA REPETITIVO 1.132. - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Sergio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0801000-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. G. F. O. N. A. R. P. S. G. F. R. A. (Representado(a) por seu Pai) U. F. R. A. - Agravado: M. de M. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR MENOR, REPRESENTADO POR SEU GENITOR, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO GRATUITO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PSICOLOGIA ABA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM RAZÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL, SEM, CONTUDO, ABRANGER O MÉTODO ABA NA CARGA HORÁRIA REQUERIDA PELO AUTOR.3. O AGRAVANTE, MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, PUGNOU PELA AMPLIAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PARA QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ FOSSE OBRIGADO A FORNECER, POR TEMPO INDETERMINADO, PSICOLOGIA ABA (10 HORAS SEMANAIS), FONOAUDIOLOGIA (3 HORAS SEMANAIS) E TERAPIA OCUPACIONAL (3 HORAS SEMANAIS), SUSTENTANDO QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA SERIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO, SENDO DISPENSÁVEL O CARÁTER VINCULANTE DO PARECER TÉCNICO DO NATJUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER CONHECIDO E JULGADO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM NO CURSO DO JULGAMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR A CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ) REVELOU QUE O JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO NO CURSO DO JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE DETERMINANTE PARA A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, UMA VEZ QUE CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DO INTERESSE RECURSAL, CONFIGURANDO CARÊNCIA SUPERVENIENTE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.TAL ENTENDIMENTO É CONSOLIDADO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO NESTA CORTE ALAGOANA, QUE RECONHECEM QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ESVAZIA O OBJETO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, TORNANDO-O PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DO OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III, DO CPC; ARTS. 6º, 196, 197 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 4º, 7º, 11, 12 E 88, I, DO ECA (LEI Nº 8.069/90); ARTS. 7º E 18, I, DA LEI Nº 8.080/90; ARTS. 300 E 497 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.574.170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 16/02/2017; TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2022; TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, J.



10/02/2022; TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/07/2021. - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0801016-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSIAS WEVERTON QUEIROZ CALHEIROS - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME.1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR JOSIAS WEVERTON QUEIROZ CALHEIROS EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (RINOSEPTOPLASTIA REPARADORA E RECONSTRUTIVA, ANTROSTOMIAS DE SEIOS MAXILARES E ETMOIDECTOMIA), EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE DESVIO DE SEPTO NASAL, HIPERTROFIA DE CONHAS INFERIORES E RINOSSINUSITE CRÔNICA RECIDIVANTE.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, NOTADAMENTE A URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, COM AMPARO EM PARECER DO NATJUS.3. O AGRAVANTE SUSTENTA POSSUIR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A NECESSIDADE URGENTE DO PROCEDIMENTO, ARGUMENTANDO QUE OS PARECERES DO NATJUS NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE, E QUE O NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO COMPROMETE SUA QUALIDADE DE VIDA E REPRESENTA RISCO DE AGRAVAMENTO DE SUA SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTÉM SEU OBJETO E UTILIDADE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO JULGAMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. VERIFICOU-SE, MEDIANTE CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ), QUE O JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO NO CURSO DO JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE ESVAZIOU O OBJETO DO RECURSO, TORNANDO-O PREJUDICADO.CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CESSOU O PREENCHIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE INERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UMA VEZ QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA FOI ABSORVIDA PELO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, NÃO MAIS SUBSISTINDO RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM O CONHECIMENTO DO RECURSO.APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. DIANTE DA PERDA DO OBJETO, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA ALAGOANA.IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DE OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015) ART. 1.019, I, DO CPC/2015 ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.574.170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 16/02/2017 TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, REL. JUIZ CONV. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2022 TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/02/2022 TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/07/2021. - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0801247-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Davi Lucas Figueiredo Martins (Representado(a) por sua Mãe) CAROLINA KELLEN ALVES CESAR FIGUEIREDO - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA EM FACE DA BRADESCO SAÚDE, VISANDO À OBTENÇÃO DE COBERTURA INTEGRAL DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE), INCLUINDO TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, FISIOTERAPIA, EQUIPAMENTOS, INSUMOS, DIETA E MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BRADESCO SAÚDE CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA PLANTONISTA CÍVEL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DA ESTRUTURA COMPLETA DE HOME CARE NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00, LIMITADA A 5 DIAS, ALÉM DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SUPERINTENDENTE DA OPERADORA. O MENOR, BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, NECESSITA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR COM SUPORTE INTEGRAL DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA E MOTORA, EQUIPAMENTOS (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, ASPIRADOR E BOMBA DE INFUSÃO), INSUMOS, DIETA ESPECÍFICA (INFATRINI) E MEDICAMENTOS (FENOBARBITAL, FENITOÍNA E LEVETIRACETAM), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. A OPERADORA NEGOU A COBERTURA INTEGRAL, ALEGANDO QUE O ROL DA ANS NÃO OBRIGA TAL COBERTURA, QUE A GENITORA RECUSOU O PLANO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ELABORADO PELA EQUIPE SAD E QUE NÃO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA ENFERMAGEM 24 HORAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE NEGAR A COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, COM BASE NO ROL DA ANS E EM PARECER TÉCNICO PRÓPRIO; (II) SABER SE O VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM (ASTREINTE DE R\$ 50.000,00) É DESPROPORCIONAL OU IRRAZOÁVEL; E (III) SABER SE O PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO É EXÍGUO E DEVE SER AMPLIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE E DEVE NORTEAR A ATUAÇÃO JURISDICIONAL, DE MODO QUE OS PLANOS DE SAÚDE, AO OFERECEREM COBERTURA PARA DOENÇAS E CONDIÇÕES DE SAÚDE, ASSUMEM O RISCO INERENTE À ATIVIDADE, NÃO PODENDO SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE COM BASE EM ALEGAÇÕES QUE, EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. PRIMAZIA DA INDICAÇÃO MÉDICA. A ESCOLHA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE É PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE O ACOMPANHA. A INTERVENÇÃO DA OPERADORA NESSE ASPECTO CONFIGURA INGERÊNCIA INDEVIDA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE E ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO CONTRATO, DEVENDO PREVALECER A INDICAÇÃO MÉDICA QUE VISA O MELHOR INTERESSE DO PACIENTE. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ É DE QUE O PLANO DE SAÚDE PODE ESTABELECEER AS DOENÇAS QUE



TERÃO COBERTURA, MAS NÃO O TRATAMENTO, SENDO ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O TRATAMENTO DOMICILIAR QUANDO ESSENCIAL PARA GARANTIR A SAÚDE OU A VIDA DO SEGURADO. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS TEM CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL. A DEMORA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DOMICILIAR PODE ACARRETAR O AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO AGRAVADO, COM CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA E DO PRAZO. A DECISÃO AGRAVADA FIXOU A MULTA E O PRAZO DE FORMA COMPATÍVEL COM O PRATICADO PELO TRIBUNAL, SEM DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. OS ARTS. 297, 497 E 537 DO CPC AUTORIZAM O MAGISTRADO A FIXAR ASTREINTES DE OFÍCIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A COBERTURA INTEGRAL DO HOME CARE PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 ART. 1.019, INCISO I, DO CPC/2015 ART. 297 DO CPC/2015 ART. 497 DO CPC/2015 ART. 537, § 1º, INCISO I, DO CPC/2015 JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NA PET 11.552/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 04/10/2016 STJ, AGINT NO ARESP 1.181.628/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 06/03/2018 STJ, AGINT NO RESP 1.951.102/MG, 3ª TURMA, J. 23/05/2022. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0801290-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Evelyn Kauanny Braz de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Kerolayne Braz dos Santos Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADA POR SUA MÃE, EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO, INCLUINDO MÉTODOS ESPECÍFICOS COMO ABA, TEACCH E PECS, ASSISTENTE TERAPÊUTICO E NUTRICIONISTA, PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. 2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA E CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, MAS INDEFERIU O FORNECIMENTO DOS MÉTODOS ESPECÍFICOS REQUERIDOS (ABA, TEACCH, PECS), DA NUTRICIONISTA E DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO. 3. A AGRAVANTE, MENOR DIAGNOSTICADA COM TEA, PLEITEOU A REFORMA DA DECISÃO PARA COMPELIR O ESTADO A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, ARGUMENTANDO QUE OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDEFERIDOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS AO SEU DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO, COGNITIVO, SOCIAL E DE COMUNICAÇÃO, E QUE QUALQUER ATRASO NO TRATAMENTO PODE COMPROMETER IRREVERSIVELMENTE SUA QUALIDADE DE VIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA COMPORTA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE MÉRITO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR DURANTE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O JUÍZO DE ORIGEM PROLATOU SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, FATO VERIFICADO MEDIANTE CONSULTA AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ). A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR CESSAR O PREENCHIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE INERENTE AO INTERESSE RECURSAL. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONFIGURA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO, QUE DEVE SER JULGADO PREJUDICADO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ALAGOANA. IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DE OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC) ART. 1.019, I E II, DO CPC ARTS. 6º, 196, 197 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º, 7º, 11, 12 E 88, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) ARTS. 7º E 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90 ARTS. 300, 497 E SEGUINTE DO CPC JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.574.170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 16/02/2017 TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, REL. JUIZ ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2022 TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/02/2022 TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/07/2021. - Advts: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0801422-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ BENEDITO ALVES DOS SANTOS - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR AJUIZADA PELO BANCO VOTORANTIM S/A EM FACE DE JOSÉ BENEDITO ALVES DOS SANTOS, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO DEVEDOR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO. ANTERIORMENTE, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SERIA ABUSIVA, POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A TAXA DIÁRIA APLICADA, O QUE DESCARACTERIZARIA SUA MORA. COM BASE NISSO, REQUEREU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, A REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E A EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, É FUNDAMENTO APTO A REFORMAR A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ANTES MESMO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR O DECRETO-LEI Nº 911/69 ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO DE BENS ALIENADOS



FIDUCIARIAMENTE, PRIVILEGIANDO A CELERIDADE E A EFETIVIDADE. COMPROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO, A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO É ATO VINCULADO, IMPONDO-SE AO MAGISTRADO O SEU DEFERIMENTO. NOS TERMOS DO TEMA 1.040 DO STJ (RESP 1.892.589/MG), A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO INCLUSIVE DAS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL SOMENTE DEVE OCORRER APÓS A EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, AINDA QUE O DEVEDOR TENHA APRESENTADO DEFESA ANTECIPADAMENTE. CONDICIONAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR À PRÉVIA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS COMPROMETERIA A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL E CAUSARIA INSEGURANÇA JURÍDICA, FRUSTRANDO A FINALIDADE DA NORMA. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO DEVEDOR, INCLUINDO EVENTUAL ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SERÃO APRECIADAS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR E A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/69 ART. 300 DO CPC/ART. 1.019, I, DO CPC JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP 1.892.589/MG TEMA REPETITIVO 1.040. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885/AL) - 319

Nº 0801603-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Banco C6 S/A - Agravado: Gilson do Nascimento Lins - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO/Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR GILSON DO NASCIMENTO LINS EM FACE DO BANCO C6 S/A, VISANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO C6 S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE, QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO PELO DEVEDOR AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS (R\$ 1.142,61), NAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO, CONSTITUINDO O AUTOR FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AGRAVADO FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM O BANCO C6 S/A E, NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL, OBTVEU DECISÃO QUE CONDICIONOU A MANUTENÇÃO DE SUA POSSE DO BEM AO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. O BANCO AGRAVANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, ALEGANDO QUE O DEPÓSITO EM JUÍZO NÃO GERA BENEFÍCIO AO CREDOR E QUE A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, A AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS COMO FORMA DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, GARANTINDO AO DEVEDOR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DURANTE O TRÂMITE DA DEMANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA: ESTÃO PRESENTES, DE FORMA CONCOMITANTE, A PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA), REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JUDICIAL PODE RESULTAR EM PERDA IRREVERSÍVEL DA POSSE DO BEM EM APENAS CINCO DIAS, CASO O CREDOR INTENTE MEDIDA REINTEGRATÓRIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÕES REVISIONAIS: O ART. 330, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015 AUTORIZA EXPRESSAMENTE QUE, EM AÇÕES REVISIONAIS DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO, O AUTOR DISCRIMINE AS PARCELAS QUE PRETENDE CONTROVERTER E EFETUE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, DEVENDO O PAGAMENTO PROSSEGUIR NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. DEPÓSITO INTEGRAL COMO CAUÇÃO IDÔNEA APTA A AFASTAR A MORA: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS FIXADOS NO RESP 1.061.530/RS, ADMITE O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA QUANDO: (I) PROPOSTA AÇÃO CONTESTANDO INTEGRAL OU PARCIALMENTE O DÉBITO; (II) DEMONSTRADA A PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO REVISIONAL; E (III) EFETUADO O DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS É RECONHECIDO POR ESTA CÂMARA COMO CAUÇÃO IDÔNEA SUFICIENTE PARA ELIDIR A MORA. CONSEQUÊNCIAS DO DEPÓSITO INTEGRAL: COM A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO, OPERAM-SE AUTOMATICAMENTE: (I) A PURGAÇÃO DA MORA; (II) A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIANTE; E (III) A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR: O DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO NÃO REPRESENTA PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS ASSEGURA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL, VIABILIZANDO, AO FINAL, O LEVANTAMENTO DOS VALORES POR CADA PARTE CONFORME O RESULTADO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO INTEGRAL: O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, FUNDADO NO ART. 330, §§ 2º E 3º DO CPC/2015, É LIVRE, MAS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 380 DO STJ. APENAS O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS PRODUZ O EFEITO DE PURGAÇÃO DA MORA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONOU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO PELO AGRAVADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS NAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015): ARTS. 300, CAPUT; 330, §§ 2º E 3º; 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.019, I. CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002): ARTS. 334 E 335, V. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - AGINT NA PET 11.552/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 04.10.2016; STJ - AGRG NO ARESP 377.706/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29.08.2017; STJ - SÚMULA 380; TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812090-05.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025; TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805850-97.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025; TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809439-05.2022.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2023; TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800150-14.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2023. - Advts: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319



Nº 0801610-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eduardo Vinícius da Silva Fonseca e outros - Agravado: Braskem S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Estava presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS CONTRA A BRASKEM S.A. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EDUARDO VINÍCIUS DA SILVA FONSECA E OUTROS EM FACE DA BRASKEM S.A., PERANTE A 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, RELACIONADA A DANOS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO REALIZADAS PELA EMPRESA AGRAVADA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AGRAVANTES, MANTENDO DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO ACOLHEU OS PEDIDOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.3. OS AGRAVANTES SUSTENTAM QUE, POR SE TRATAR DE DEMANDA DE NATUREZA AMBIENTAL, DEVERIA SER APLICADA A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, COM INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE, BEM COMO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MACROLIDE REVISORA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000), COM FUNDAMENTO NOS TEMAS 675/STF E 923/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODE SER CONHECIDO E JULGADO NO MÉRITO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DURANTE O CURSO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO NO CURSO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, PORQUANTO CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE JUSTIFICA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO.A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ALAGOANA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM PREJUDICA O CONHECIMENTO DE RECURSOS ANTERIORES VERSANDO SOBRE QUESTÕES DECIDIDAS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL.CONFORME LIÇÃO DE NELSON NERY JUNIOR, QUANDO O RECURSO PERDE SEU OBJETO OCORRE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPEDINDO SEU CONHECIMENTO E DETERMINANDO SEJA JULGADO PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III DO CPC/2015JURISPRUDÊNCIA CITADA:AGINT NO RESP 1574170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, JULGADO EM 16/02/2017TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 04/05/2022TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 10/02/2022TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/07/2021. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801906-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ANA LUCIA DE OMENA SILVA - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para corrigir a distribuição do ônus da prova, para fixá-la nos seguintes termos, em estrita observância ao Tema 1.300/STJ: a) Incumbirá à parte autora o ônus de comprovar o não recebimento dos valores referentes aos saques efetuados nas modalidades de crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC); b) Incumbirá à instituição financeira ré o ônus de comprovar a regularidade dos saques realizados diretamente em caixa de suas agências, mediante apresentação de quitação ou outro meio idôneo, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC). - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE CONTESTAM SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR PARTICIPANTE DO PASEP EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., CONTESTANDO SAQUES REALIZADOS EM SUA CONTA INDIVIDUALIZADA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DE FORMA AMPLA E SEM DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE SAQUE.3. A AUTORA ALEGA NÃO TER RECEBIDO VALORES REFERENTES A SAQUES EFETUADOS EM SUA CONTA PASEP. O BANCO AGRAVANTE SUSTENTA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO É INDEVIDA PARA SAQUES NÃO ORIGINADOS DE RETIRADAS DIRETAS EM AGÊNCIAS, E QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TEM NATUREZA CONSUMERISTA, UMA VEZ QUE ATUA COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES DO FUNDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECISÃO QUE DEFERIU, DE FORMA GENÉRICA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CONTESTANDO SAQUES NA CONTA PASEP DA AUTORA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU SE O ÔNUS PROBATÓRIO DEVE SER DISTRIBUÍDO DE FORMA DIFERENCIADA CONFORME A MODALIDADE DO SAQUE IMPUGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS SOB O RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.300/STJ), FIXOU TESE VINCULANTE QUE DISTINGUE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME A MODALIDADE DO SAQUE CONTESTADO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.PARA SAQUES NAS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), O ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE O PARTICIPANTE, POR CONSTITUÍREM FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.PARA SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA DE AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, O ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, DEVENDO O BANCO COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO OU OUTRO MEIO IDÔNEO.A DECISÃO RECORRIDA, AO DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA INDISTINTA, SEM OBSERVAR A DISTINÇÃO ESTABELECIDA PELO PRECEDENTE VINCULANTE, DEVE SER REFORMADA PARA ADEQUAR-SE À SEGURANÇA JURÍDICA IMPOSTA PELO TEMA 1.300/STJ.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA CORRIGIR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.300/STJ, ATRIBUINDO À PARTE AUTORA O ÔNUS DE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES NAS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG, E AO BANCO DO BRASIL O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA DE SUAS AGÊNCIAS.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 373, I E II, DO CPC (DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA); ART. 6º, VIII, DO CDC (INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO); ART. 300 DO CPC (TUTELA DE URGÊNCIA); ART. 927, III, DO CPC (OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES); ART. 1.019, I, DO CPC (EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, TEMA 1.300 — RESP Nº 2.162.198/PE, RESP Nº 2.162.222/PE, RESP Nº 2.162.223/PE E RESP Nº 2.162.323/PE (DISTRIBUIÇÃO



DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE CONTESTAM SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP). - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL) - 319

Nº 0802404-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Agravado: Banco Daimlerchrysler S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a imediata expedição de contramandado para a restituição do bem apreendido (Caminhão Mercedes-Benz Arocs 3351S, placa SAA-2C41) à posse da recorrente, Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até o julgamento definitivo de mérito deste recurso, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS SIMULTÂNEAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A EM FACE DA COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA., COM BASE EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CORURIPE, QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE TRÊS CAMINHÕES MARCA MERCEDES-BENZ (MODELOS AROCS E AXOR), A QUAL FOI CUMPRIDA EM 26/02/2026. 3. A COOPERATIVA AGRAVANTE ALEGA QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA É INVÁLIDA, POIS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FAZ REFERÊNCIA A APENAS UMA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E A UMA ÚNICA PARCELA INADIMPLIDA, OMITINDO A OUTRA CCB E AS DEMAIS PARCELAS COBRADAS. APONTA AINDA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR NO AVISO DE RECEBIMENTO, INVOCA A BOA-FÉ OBJETIVA, A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DESTACANDO QUE OS VEÍCULOS SÃO ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE PRODUTIVA E QUE MANTINHA TRATATIVAS DE ACORDO COM O BANCO QUANDO FOI SURPREENDIDA COM A CONSTRICÇÃO. REQUER A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS BENS E A REVOGAÇÃO DEFINITIVA DA LIMINAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A MANUTENÇÃO DE TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS PELO BANCO CREDOR, DE FORMA SIMULTÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM COMUNICAÇÃO FORMAL DA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES, CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, TORNANDO INSATISFATÓRIA A COMPROVAÇÃO DA MORA; E (II) SABER SE A APREENSÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA COOPERATIVA, NO CONTEXTO DE CRISE SETORIAL DOCUMENTADA E INADIMPLÊNCIA PONTUAL, GERA PERICULUM IN MORA INVERSO DESPROPORCIONAL, A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA E A RESTITUIÇÃO DOS BENS. III. RAZÕES DE DECIDIR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AO RECEPCIONAR AS TRATATIVAS INICIADAS PELA COOPERATIVA E PERMITIR O DESENVOLVIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES POR SEUS PRÓPRIOS CANAIS INSTITUCIONAIS, O BANCO AGRAVADO CRIOU NA DEVEDORA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE A SOLUÇÃO AMIGÁVEL ERA POSSÍVEL E ESTAVA SENDO BUSCADA DE BOA-FÉ. O AJUIZAMENTO ABRUPTO DA AÇÃO, COM IMEDIATO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, SEM QUALQUER COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES, CONTRARIOU ESSA EXPECTATIVA E CONFIGUROU COMPORTAMENTO OBJETIVAMENTE CONTRADITÓRIO, VEDADO PELO ART. 187 E PELO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO PELO ENUNCIADO N.º 362 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSATISFATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA. SE O CREDOR MANTINHA NEGOCIAÇÕES ABERTAS COM O DEVEDOR, É PORQUE, DE SUA PRÓPRIA PERSPECTIVA, O INADIMPLEMENTO NÃO ERA DEFINITIVO. A ABERTURA DE CANAL DE NEGOCIAÇÃO PRODUZ EFEITO MATERIAL SOBRE A MORA, PRORROGANDO IMPLICITAMENTE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO E AFASTANDO, AO MENOS TEMPORARIAMENTE, AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO INADIMPLEMENTO. O AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO, SEM ENCERRAMENTO FORMAL DAS TRATATIVAS, DEMONSTRA QUE A MORA FOI INSTRUMENTALIZADA COMO PRETEXTO PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, E NÃO COMO REFLEXO DE INADIMPLÊNCIA CONSOLIDADA E IRREMEDIÁVEL. PERICULUM IN MORA INVERSO. OS VEÍCULOS APREENHIDOS SÃO INSTRUMENTOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS À LOGÍSTICA E AO ESCOAMENTO DA SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR, AFETANDO DIRETAMENTE MAIS DE 1.100 COOPERADOS E TODA A CADEIA PRODUTIVA VINCULADA À COOPERATIVA. A CADA DIA DE APREENSÃO, VERIFICAM-SE PERDAS OPERACIONAIS IRREVERSÍVEIS PERDAS DE SAFRA, QUEBRA DE CONTRATOS E DETERIORAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA EM PERÍODO CRÍTICO, QUE NENHUMA INDENIZAÇÃO FUTURA PODERÁ REPARAR INTEGRALMENTE, CONFIGURANDO DANO DESPROPORCIONAL AO RISCO QUE A MEDIDA PRETENDIA NEUTRALIZAR. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. A ALEGAÇÃO DAS TRATATIVAS, SOMADA AO CONTEXTO DE INADIMPLÊNCIA PONTUAL (APENAS DUAS PARCELAS POR CONTRATO), À CRISE DOCUMENTADA NO MERCADO SUCROALCOOLEIRO E À AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO ENCERRAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES ANTES DO AJUIZAMENTO, FORMA QUADRO SUFICIENTE PARA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, INSTAURAR DÚVIDA SÉRIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA CONDUTA DO BANCO, JUSTIFICANDO O PROVIMENTO DO RECURSO. IV. DESPÓSITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO PARA A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENHIDO (CAMINHÃO MERCEDES-BENZ AROCS 3351S, PLACA SAA-2C41) À POSSE DA COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA., MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO DO RECURSO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC; ART. 5º DO CPC; ENUNCIADO N.º 362 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (V JORNADA DE DIREITO CIVIL). JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJ-MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1027154562.2024.8.11.0000, REL. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 19/11/2024; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802288-51.2023.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12/07/2023. - Adv: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - João Leonel Filho (OAB: 16948/PR) - 319

Nº 0802563-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Município de Quebrangulo - Agravada: Marinete Francisca Ferreira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Falou em defesa do agravante, Dr. Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR MARINETE FRANCISCA FERREIRA EM FACE DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE), COM VISITAS MÉDICAS E DE ENFERMAGEM, SESSÕES DE FISIOTERAPIA, ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM RAZÃO DE QUADRO



DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE POR 6 HORAS DIÁRIAS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, LIMITADA INICIALMENTE A R\$ 15.000,00. O MUNICÍPIO AGRAVANTE ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SUSTENTANDO QUE, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE, A RESPONSABILIDADE SERIA DA UNIÃO FEDERAL OU DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE POSSUÍRIAM MAIOR CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS MÉDICOS SOBRE O TRATAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER ISOLADAMENTE PELA OBRIGAÇÃO DE FORNECER O SERVIÇO DE HOME CARE À AGRAVADA, À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE; E (II) SABER SE A MULTA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR O DIREITO À SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA CONCRETIZAÇÃO É DEVER DO ESTADO, INCUMBINDO AO PODER PÚBLICO GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO PODENDO A NORMA CONSTITUCIONAL SER REDUZIDA A MERA PROMESSA SEM EFICÁCIA PRÁTICA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 855.178/SE (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL), FIXOU QUE OS ENTES DA FEDERAÇÃO SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, PODENDO O POLO PASSIVO SER COMPOSTO POR QUALQUER UM DELES, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE, CABENDO À AUTORIDADE JUDICIAL DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DETERMINAR O RESSARCIMENTO AO ENTE QUE SUPOORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS JÁ CONSOLIDOU, POR MEIO DA SÚMULA Nº 1/TJ/AL, QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE NÃO SE LIMITA À CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA INDIVIDUAL DE CADA UM E DISPENSA O CHAMAMENTO DE TODOS OS ENTES AO PROCESSO. SENDO ASSIM, É LEGÍTIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO MUNICÍPIO. A PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA DEVE SER OBSERVADA PELO JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE CABE AO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE ELEGER O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, SENDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL VOLTADA À GARANTIA DO SEU CUMPRIMENTO. A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM É COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL, NÃO SE VERIFICANDO DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE EM SUA APLICAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 297, 497 E 537, §1º, I, DO CPC. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º (DIREITOS SOCIAIS) CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196 (DIREITO À SAÚDE) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 297 (MEDIDAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 497 (TUTELA ESPECÍFICA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 537, §1º, I (MULTA COERCITIVA) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 995 E ART. 1.019, I (EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 300 (TUTELA DE URGÊNCIA) JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, RE 855.178/SE, TEMA 793 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE) STJ, RESP 1.657.156/RJ, TEMA 106 (REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS) SÚMULA Nº 1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES EM SAÚDE) TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000 (PRESCRIÇÃO MÉDICA E AUTONOMIA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE) TJAL, APELAÇÃO Nº 0719443-90.2022.8.02.0001 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS) TJAL, APELAÇÃO Nº 0700241-81.2021.8.02.0060 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SÚMULA Nº 1/TJ/AL) TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808718-53.2022.8.02.0000 (LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS) . - Advs: Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0802854-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Irep - Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda (Estácio de Sá) - Agravada: Estephanes Deise Felix de Godoi - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória de fls. 40-44 e 137-138, para revogar a tutela de urgência que determinou a rematrícula da Agravada, Estephanes Deise Félix de Godói. - DIREITO CIVIL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA REMATRÍCULA DE ALUNA DESLIGADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA E PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO 2. O FATO RELEVANTE 2. A CONTROVÉRSIA DECORRE DO DESLIGAMENTO DA AGRAVADA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO APÓS A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MOTIVADO POR INCIDENTE ENVOLVENDO AGRESSÃO FÍSICA ENTRE ALUNAS DENTRO DO AMBIENTE ACADÊMICO 3. A DECISÃO RECORRIDA 3. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A REMATRÍCULA DA ALUNA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTIREM ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTRASSEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SANÇÃO DISCIPLINAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, ESPECIALMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. APÓS A RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA, ESTA FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRÃO, PERMANECENDO INERTE, O QUE ENSEJOU A REVELIA NA INSTÂNCIA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A REMATRÍCULA DA AGRAVADA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LV, E 207; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 76, §1º, II, E 300. JURISPRUDÊNCIA CITADA: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, SEM INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. . - Advs: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT) - Ítalo Meira da Silveira (OAB: 7616/AL) - 319

Nº 0807210-67.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Move Construtora Ltda - Embargada: Thalyne Marcelino da Silva e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CULPA PELA RESCISÃO E CLÁUSULAS DE RETENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA E COGNição SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO



E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DOS AGRAVANTES.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DA CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL E QUANTO À VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE RETENÇÃO, SUSTENTANDO IMPACTO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO DEFINIR A CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE E APLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE RETENÇÃO (CLÁUSULAS 15 E 16).III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO LIMITOU-SE À ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC), EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.A DEFINIÇÃO DA CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVE SER APRECIADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO SUA AUSÊNCIA NA DECISÃO LIMINAR.A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE RETENÇÃO TAMBÉM CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO, A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL.EXIGIR MANIFESTAÇÃO APROFUNDADA SOBRE TAIS PONTOS IMPLICARIA INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA TUTELA, INEXISTINDO OMISSÃO.A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS).DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1549458/SP; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NOS EDCL NO ARES 1824718/MA. - Advts: Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE) - Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza (OAB: 330657/SP) - 319

Nº 0809898-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: David Robson dos Santos - Agravada: Maria Cristina dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. Na oportunidade, julga-se PREJUDICADO os Embargos de Declaração Cível n.º 0809898-02.2025.8.02.0000/50000, tendo em vista que o acórdão ora proferido esvazia o seu mérito. Em decorrência disso, TRASLADAR-SE cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. RETIRADA UNILATERAL DO CONVÍVIO MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, DETERMINANDO SEU RETORNO AO CONVÍVIO MATERNO.2. O FATO RELEVANTE AGRAVANTE RETIROU O FILHO DO CONVÍVIO MATERNO E O LEVOU PARA OUTRO ESTADO SEM AUTORIZAÇÃO, ALEGANDO NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ALÉM DE IMPUGNAR A MULTA DIÁRIA FIXADA.3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DO MENOR, MANTEVE A GUARDA COMPARTILHADA, DETERMINOU MEDIDAS PARA LOCALIZAÇÃO DA CRIANÇA E FIXOU MULTA DIÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO MENOR DIANTE DA RETIRADA UNILATERAL PELO GENITOR, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DA MULTA FIXADA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONTROVÉRSIA DEVE SER ANALISADA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, O QUAL NÃO LEGITIMA CONDUTAS UNILATERAIS QUE VIOLEM O PODER FAMILIAR. EMBORA RELEVANTES AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO, A RETIRADA DA CRIANÇA DO CONVÍVIO MATERNO E SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO, SEM AUTORIZAÇÃO, CONFIGURA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO DOMICÍLIO DO MENOR AUTORIZA A BUSCA E APREENSÃO, COMO MEDIDA PARA RESTABELECER O STATUS QUO E ASSEGURAR A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA VIA JUDICIAL ADEQUADA. A MEDIDA DEFERIDA NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DEFINITIVA DA GUARDA, MAS VISA GARANTIR A ESTABILIDADE DA CRIANÇA E O CONVÍVIO COM AMBOS OS GENITORES ATÉ DECISÃO FINAL, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUANTO À MULTA DIÁRIA, MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE. ASSIM, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 300, 139, IV, 536, §1º); ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 33). JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42761924520248130000, PUBLICADO EM 30/05/2025; TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16606532520248130000, PUBLICADO EM 18/10/2024; TJ-BA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00077132620148050000, PUBLICADO EM 29/07/2014. - Advts: Jamile Evangelista Amaral Silva (OAB: 317448/SP) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0811764-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Socorro Faustino Vitor - Agravado: Banco Agibank S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, revogando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE FORO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A FILIAL E A RELAÇÃO JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A COMARCA DE ARAPIRACA/AL.2. O FATO RELEVANTE AGRAVANTE SUSTENTA A COMPETÊNCIA DO FORO DE MACEIÓ/AL, ALEGANDO TRATAR-SE DE DOMICÍLIO DO RÉU, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CAPITAL, INVOCANDO SUA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA.3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE ORIGEM DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ARAPIRACA/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O FORO DA CAPITAL (MACEIÓ/AL), COM BASE NA EXISTÊNCIA DE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É COMPETENTE PARA PROCESSAR A DEMANDA, À LUZ DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: ART. 101, I, DO CDC PREVÊ HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE ESCOLHA DE FORO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS, EXIGINDO PERTINÊNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA. EMBORA SE ADMITA A FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA NO LOCAL DE SUAS FILIAIS, TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, SENDO INDISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA



DE VÍNCULO ENTRE A UNIDADE E O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO NA FILIAL LOCALIZADA EM MACEIÓ/AL, TAMPOUCO INDICAÇÃO DO LOCAL DE SUA CELEBRAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE FILIAL NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A RELAÇÃO DIRETA COM A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA. TAL ENTENDIMENTO FOI REFORÇADO PELO ART. 63, §5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.879/2024, QUE EXIGE PERTINÊNCIA ENTRE O FORO ELEITO E O NEGÓCIO JURÍDICO. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NA COMARCA DE ARAPIRACA/AL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. _____ ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 63, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.893.976/PR; AGINT NO ARESP 1.966.129/PR; AGINT NO RESP 1.861.470/PR. . - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Amanda A. Campos Veloso (OAB: 21925A/AL) - 319

Nº 0811797-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Correia de Lima Neto - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão agravada para conceder a assistência judiciária gratuita à parte agravante. - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO REQUERENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 98 E 99 DO NCPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. EXTRAI-SE DOS ARTS. 98, 99, CAPUT E §§3º E 4º DO NCPC QUE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE O REQUERENTE NÃO POSSUI MEIOS ECONÔMICOS PARA CUSTEAR A DEMANDA. 2. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR JOSE CORREIA DE LIMA NETO CONTRA G M LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. A DECISÃO RECORRIDA: O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA AGRAVANTE. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSE CORREIA DE LIMA NETO BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA OBTER A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O FATO RELEVANTE: A AGRAVANTE ALEGA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR JURISPRUDÊNCIA E A LEGISLAÇÃO PERTINENTES (ART. 98 E 99 DO CPC) PREVEEM QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA É SUFICIENTE PARA CONCEDER A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE, APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PREJUDICARIA O SUSTENTO DA PARTE E SUA FAMÍLIA. NESSE CONTEXTO, A DECISÃO RECORRIDA FOI REFORMADA, CONCEDENDO-SE O BENEFÍCIO. IV. DISPOSITIVO CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO PARA CONCEDER À AGRAVANTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.993.419/AC (JULGADO EM 10/10/2022). TJAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805915-34.2021.8.02.0000 (JULGADO EM 30/03/2023). TJAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807934-76.2022.8.02.0000 (JULGADO EM 15/03/2023). TJAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805956-64.2022.8.02.0000 (JULGADO EM 23/11/2022). TJAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806313-15.2020.8.02.0000 (JULGADO EM 10/12/2020). . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL) - 319

Nº 0812000-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Condomínio do Residence I - Agravado: Julio César Machado Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela homologação de acordo extrajudicial pelo magistrado a quo. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2. O FATO RELEVANTE NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, FOI PROFERIDA SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO HOMOLOGANDO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. A DECISÃO RECORRIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO, CUJA ANÁLISE RESTOU PREJUDICADA EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXIGEM A PRESENÇA DO INTERESSE RECURSAL, CONSUBSTANCIADO NO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. NO CASO, A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO, COM EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESSA FORMA, RESTA AUSENTE O INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE NÃO SUBSISTE UTILIDADE NA APRECIÇÃO DO RECURSO. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, O RECURSO PREJUDICADO NÃO DEVE SER CONHECIDO. IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. _____ ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: JSTJ 53/223. . - Advts: Lyla Marina Vasconcelos Miranda (OAB: 14388/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - 319

Nº 0812267-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Município de Limoeiro de Anadia - Agravada: Kelliany Santos Silva e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão interlocutória agravada em todos os seus termos. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO ACIMA DE TABELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E DIFICULDADE NA NOMEAÇÃO DE PERITO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$ 5.920,00. 2. O FATO RELEVANTE AGRAVANTE SUSTENTA QUE O VALOR FIXADO EXCEDE O LIMITE PREVISTO NA RESOLUÇÃO TJAL Nº 22/2022, DEFENDENDO A FIXAÇÃO NO TETO DE R\$ 479,36, ENQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E A DIFICULDADE NA NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. 3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO E HOMOLOGOU A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, FUNDAMENTANDO A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DOS VALORES TABELADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA,



À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DO TRABALHO, O TEMPO EXIGIDO E A ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL.AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS FUNCIONAM COMO PARÂMETRO ORIENTADOR, NÃO CONSTITUINDO LIMITE ABSOLUTO PARA O ARBITRAMENTO JUDICIAL.NO CASO, O HISTÓRICO PROCESSUAL DEMONSTRA REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE NOMEAÇÃO DE PERITO, EVIDENCIANDO A INSUFICIÊNCIA DOS VALORES TABELADOS PARA ATRAIR PROFISSIONAIS.A DECISÃO DE ORIGEM APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, DESTACANDO A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ACIMA DOS VALORES DE REFERÊNCIA QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.ASSIM, O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO LEGAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. _____ ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 95, §3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016; RESOLUÇÃO TJAL Nº 22/2022.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL, AI Nº 0811876-48.2024.8.02.0000; TJAL, AI Nº 0803177-34.2025.8.02.0000. . - Advts: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL) - Aline Alves da Silva (OAB: 16257/AL) - 319

Nº 0812608-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Agravada: Hilda Malafaia Maia - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando os efeitos da liminar outorgada, às fls. 31/37, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0738198-60.2025.8.02.0001, MOVIDA POR HILDA MALAFAIA MAIA CONTRA CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.A DECISÃO RECORRIDA: O JUIZ DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, OBRIGANDO A OPERADORA A CUSTEAR MEDICAMENTO NECESSÁRIO À PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA.O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CASSI, ALEGANDO QUE O MEDICAMENTO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ROL DA ANS, SENDO CONSIDERADO EXPERIMENTAL.O FATO RELEVANTE: O AUTOR NECESSITA DOS MEDICAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE SUA SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR ANALISANDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA), CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. IV. DISPOSITIVO CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGRG NA AR 5.232/RS; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.912.467/SP. . - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - José Lopes Maia Neto (OAB: 15327/AL) - 319

Nº 0812685-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Plácido Jorge de Lima Guimarães - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR PLÁCIDO JORGE DE LIMA GUIMARÃES EM FACE DE AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, NA QUAL O AUTOR REQUEREU, ALÉM DA REVISÃO CONTRATUAL, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.3. O AGRAVANTE ALEGA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, SUSTENTANDO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM SUA RENDA ÍNFINA, ENQUADRANDO-O COMO PESSOA DE BAIXA RENDA. REQUER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FORMULADA POR PESSOA NATURAL, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RENDA ÍNFINA.III. RAZÕES DE DECIDIR ART. 99, §3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FEITA POR PESSOA NATURAL, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO — CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVADA DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.A LEI Nº 1.060/50, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, GARANTE O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA.A PRESENÇA DE ADVOGADO PARTICULAR NOS AUTOS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E O DISPOSTO NO §4º DO ART. 99 DO CPC.EXIGIR QUE A PARTE HIPOSSUFICIENTE RECOLHA PREVIAMENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA SÓ DEPOIS VER RECONHECIDO SEU DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FERE A LÓGICA E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA, BEM COMO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PODERIA ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CAUSANDO PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E O PROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA SUSPENDER A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DISPENSANDO O AGRAVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS ENCARGOS ENQUANTO PERDURAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POSTERIOR, CASO DEMONSTRADA MUDANÇA EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO §2º DO ART. 98 DO CPC.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 82, ART. 98, §2º, ART. 99, §3º E 4º, ART. 290, ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 1.019, I, TODOS DO CPC; ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO ARES 2108561/MG; STJ, AGRG NOS ERES 1222355/MG. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319



Nº 0813211-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Antônio Marinho de Souza - Agravado: Bradesco Saúde S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o Bradesco Saúde S/A forneça em favor da parte agravante, o tratamento com internação domiciliar (home care) 24 horas, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). PACIENTE IDOSO EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOTAL. ABUSIVIDADE DA RECUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, AJUIZADA POR ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA EM DESFAVOR DO BRADESCO SAÚDE S/A, VISANDO À OBTENÇÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) 24 HORAS, PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA TOTAL PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA, USO DE Sonda DE JEJUNOSTOMIA E NECESSIDADE DE ASPIRAÇÕES DIÁRIAS DAS VIAS AÉREAS. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR CONSIDERAR AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, COM BASE EM PARECER DO NATJUS QUE APONTOU A AUSÊNCIA DA TABELA ABEMID. 3. O AGRAVANTE, PESSOA IDOSA DE 86 ANOS, ENCONTRA-SE INTERNADO EM AMBIENTE HOSPITALAR E REQUER RETORNO AO DOMICÍLIO COM SUPORTE DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COMPLETA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, UMA VEZ QUE SUA SOBREVIVÊNCIA DEPENDE DE ALIMENTAÇÃO POR Sonda E DE PROCEDIMENTOS DIÁRIOS DE ASPIRAÇÃO DAS VIAS AÉREAS PARA EVITAR RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PARECER DO NATJUS, QUE APONTOU AUSÊNCIA DA TABELA ABEMID, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROBABILIDADE DO DIREITO E JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COBERTURA DE HOME CARE; E (II) SABER SE A RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) 24 HORAS, PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA PACIENTE IDOSO EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOTAL, CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA PASSÍVEL DE TUTELA JURISDICIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR O DIREITO À SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRINSECAMENTE LIGADO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVENDO SER GARANTIDO DE FORMA IMEDIATA E EFETIVA, NÃO PODENDO SER REDUZIDO A MERA PROMESSA SEM CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. O PARECER DO NATJUS, EMBORA BASEADO EM EVIDÊNCIAS, NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE, DEVENDO PREPONDERAR A AVALIAÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA O PACIENTE, DETENTOR DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS PARA ELEGER O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO A CADA CASO CONCRETO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE É ABUSIVA A RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM A COBERTURA DO TRATAMENTO DE HOME CARE, SENDO O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, NÃO PODENDO O PLANO LIMITAR O TRATAMENTO PRESCRITO QUANDO ESTE FOR ESSENCIAL PARA GARANTIR A SAÚDE OU A VIDA DO SEGURADO. NO CASO CONCRETO, ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DA CONDIÇÃO CLÍNICA DO AGRAVANTE E O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, TENDO EM VISTA QUE A DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PODE CAUSAR GRAVES CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE IDOSO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR QUE O BRADESCO SAÚDE S/A FORNEÇA AO AGRAVANTE O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) 24 HORAS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 6º E ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1.019, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.951.102/MG, 3ª TURMA, JULGADO EM 23/05/2022; TJAL, AI 0806242-42.2022.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, JULGADO EM 15/12/2022. - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0814032-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Wander Cleidson Correa dos Santos - Agravada: Valdenise Lima Correa dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão liminar proferida, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA. MEDIDA COERCITIVA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PRORROGOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS POR MAIS 02 MESES. 2. O FATO RELEVANTE INADIMPLETAMENTO PERSISTENTE DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE ADIMPLIR, MESMO APÓS DECRETAÇÃO ANTERIOR DE PRISÃO. 3. A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, DIANTE DA CONTINUIDADE DA INADIMPLÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA, VISANDO ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO DO ALIMENTANDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR A LEGALIDADE DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DIANTE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR POSSUI NATUREZA COERCITIVA, SENDO ADMITIDA CONSTITUCIONALMENTE E REGULAMENTADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO. A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A MEDIDA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. O AGRAVANTE NÃO COMPROVOU INCAPACIDADE TOTAL DE ADIMPLETAMENTO, TAMPOUCO JUSTIFICOU ADEQUADAMENTE O INADIMPLETAMENTO. A RESPONSABILIDADE DE SUSTENTO DO ALIMENTANDO PREVALECE, AINDA QUE HAJA OUTRAS OBRIGAÇÕES FAMILIARES. A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL É ADMITIDA QUANDO A MEDIDA INICIAL NÃO ATINGE SUA FINALIDADE COERCITIVA, SENDO LEGÍTIMA DIANTE DA PERSISTÊNCIA DO INADIMPLETAMENTO. A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INEXISTINDO ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE PRORROGOU A PRISÃO CIVIL DO AGRAVANTE. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXVII; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 528, § 3º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, HC 813993/PR; STJ, HC 805829/RJ. - Advs: Joanne França Salomao (OAB: 351901/SP) - Maria Brigida Gama da Rocha França (OAB: 18596/AL) - José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - 319

Nº 0814100-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Mourivaldo Rodrigues dos Santos



e outros - Agravado: Regia Maria Rodrigues dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para deferir parcialmente a tutela de urgência recursal, de modo a determinar que a agravada, Régia Maria Rodrigues dos Santos, se abstenha de: 1) Formalizar ou dar prosseguimento a qualquer negócio jurídico (compra e venda, locação, comodato, doação ou qualquer outra forma de alienação ou oneração) que envolva o posto de combustíveis objeto da Ação Declaratória nº 0700896-32.2025.8.02.0054; 2) Retirar do local quaisquer bens móveis, equipamentos, utensílios e demais objetos que compõem o estabelecimento comercial, salvo aqueles cuja propriedade exclusiva e aquisição posterior ao falecimento do Sr. Robson Inácio dos Santos seja comprovada de plano. Para o caso de descumprimento, fixa-se multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração de outras sanções cíveis e criminais cabíveis. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPUTA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL INTEGRANTE DE ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSOAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL.2. O FATO RELEVANTECONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ESPÓLIO, COM INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO A TERCEIRO E RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO.3. A DECISÃO RECORRIDAINDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO, ENTENDENDO NECESSÁRIA A PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS PARA DEFESA DE BENS DO ESPÓLIO;(II) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS FOI REJEITADA, TENDO EM VISTA A LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS COERDEIROS PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO, CONFORME O PRINCÍPIO DA SAISINE.NO MÉRITO, RESTOU EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INDICAM CONTROVÉRSIA RELEVANTE SOBRE A TITULARIDADE DO BEM, INCLUSIVE CONTRATOS CONFLITANTES E REGISTROS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO.O PERIGO DE DANO TAMBÉM SE MOSTRA PRESENTE, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS, REALIZAÇÃO DE REFORMAS E RETIRADA DE BENS, O QUE PODE COMPROMETER A UTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL.DIANTE DESSE CENÁRIO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESGUARDAR O BEM LITIGIOSO E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO À AGRAVADA QUE SE ABSTENHA DE ALIENAR OU ONERAR O IMÓVEL E DE RETIRAR BENS DO ESTABELECIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 300; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.784 E 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO ARESP 2395111/BA; RESP 1.736.781/SE. . - Advs: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Rodrigo Rolemborg de Melo (OAB: 10736/AL) - 319

Nº 0814221-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Elenilza de Oliveira Rosa - Agravado: JRCA VEÍCULOS ELÉTRICOS S.A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.3. A AGRAVANTE, ALEGANDO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, BUSCA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SUSTENTANDO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA OBTENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PARTE AGRAVANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 98, 99, CAPUT E § 3º DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO É TEMPESTIVO E O RECORRENTE ESTÁ DISPENSADO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, POR VERSAR ESPECIFICAMENTE SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE.A DECISÃO RECORRIDA ENQUADRA-SE NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015, V, DO CPC, POR TER INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INEXISTINDO FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO CONDUTOR DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS SÃO SUFICIENTES PARA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, RECONHECENDO-SE O DIREITO DA AGRAVANTE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AGRAVANTE.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ARTS. 98, 99, CAPUT E § 3º DO CPC; ART. 1.015, V, DO CPC. . - Advs: Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0814436-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Silvania de Melo Pereira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR SILVANIA DE MELO PEREIRA EM FACE DO BANCO BMG S/A, NA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA, REFERENTES AO CONTRATO Nº 17348910, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DESCONTO EFETIVADO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 20.000,00.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S/A CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. O AGRAVANTE INSURGIA-SE CONTRA O VALOR DAS ASTREINTES, REPUTANDO-O EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL, E CONTRA A PRÓPRIA CONCESSÃO DA TUTELA, ALEGANDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.3. O BANCO ARGUMENTOU QUE NÃO PODERIA CUMPRIR IMEDIATAMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, POIS A RESPONSABILIDADE PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SERIA DO ÓRGÃO PAGADOR, E QUE A AGRAVADA HAVIA EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A CONTRATAÇÃO E OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, INEXISTINDO PROBABILIDADE DO DIREITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER



CONHECIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, OU SE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIRA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, PORQUANTO CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE JUSTIFICA O CONHECIMENTO DO RECURSO.A PERDA DO OBJETO CONFIGURA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.VERIFICADA NOS AUTOS, POR CONSULTA AO SISTEMA SAJ, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO, NÃO SUBSISTEM RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE RECURSO.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DE OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC).JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1574170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/02/2017. TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 04/05/2022. TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 10/02/2022. TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/07/2021. . - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0814473-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: C6 Consignados S.a. - Agravado: Egnaldo de Oliveira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar que o banco agravado, abstenha-se de efetuar os descontos na folha de pagamento da parte agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES COM TETO MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA E LIMINAR PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS, AJUIZADA POR EGNALDO DE OLIVEIRA EM FACE DO C6 CONSIGNADOS S.A., EM RAZÃO DE ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO C6 CONSIGNADOS S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA SEM FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO.3. O AGRAVANTE INSURGE-SE CONTRAA AUSÊNCIA DE TETO MÁXIMO PARA A MULTA COMINATÓRIA E CONTRAA PERIODICIDADE DIÁRIA DAS ASTREINTES, PUGNANDO PELA ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE PARA MENSAL/EVENTO E PELA FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO DE INCIDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DEVE SER MANTIDA; E (II) SABER SE AS ASTREINTES FIXADAS SEM LIMITE MÁXIMO E COM PERIODICIDADE DIÁRIA DEVEM SER ADEQUADAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM FIXAÇÃO DE TETO E PERIODICIDADE COMPATÍVEIS COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA.III. RAZÕES DE DECIDIRA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS É MEDIDA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, VOLTADA A GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E EVITAR PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR DECORRENTES DE POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SOBRETUDO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AGRAVADO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE RECAI SOBRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO IMPLICA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, POIS EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL PERMITE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECUPERAR OS VALORES POR OUTROS MEIOS DE EXECUÇÃO.A FIXAÇÃO DE ASTREINTES SEM LIMITE MÁXIMO MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL, DEVENDO SER ADEQUADA AO POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CÂMARA, QUE ESTABELECE O VALOR DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, COM TETO DE R\$ 30.000,00, ASSEGURANDO-SE, ASSIM, O EQUILÍBRIO ENTRE A COERCITIVIDADE DA MEDIDA E A RAZOABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.A MULTA COMINATÓRIA NÃO PRECLUI NEM FAZ COISA JULGADA MATERIAL, PODENDO SER MODIFICADA PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO, CASO SE TORNE INSUFICIENTE OU EXCESSIVA, NOS TERMOS DO ART. 537, §1º, DO CPC. IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR QUE O BANCO AGRAVANTE ABSTENHA-SE DE EFETUAR DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 A CADA DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, LIMITADA A R\$ 30.000,00, ATÉ O JULGAMENTO FINAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ATOS NORMATIVOS CITADOS:ARTS. 297, 497 E 537 DO CPC; ART. 300, II E §3º, DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC; ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC).JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJ-RJ, AI 0084600-46.2023.8.19.0000; STJ, RESP 1.872.441/SP (TEMA REPETITIVO); TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL 51845004620198130024; STJ, TEMA Nº 706; STJ, AGRG NO AG 114.415-0/GO . - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0814552-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Genilson Ferreira de Oliveira - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida apenas quanto à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de não cumprimento da determinação do depósito integral das parcelas pela parte agravante, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA E SEM ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ALEGADAMENTE ABUSIVAS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), COM PEDIDO DE PROTEÇÃO CONTRA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DA LIMINAR AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PELOS VALORES CONTRATADOS, E QUE, ADICIONALMENTE, IMPÔS AO AUTOR MULTA DE 10% DO VALOR DA CAUSA (EQUIVALENTE A R\$ 6.700,00) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 77, IV, C/C §2º, DO CPC, POR SUPOSTO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.3. O AGRAVANTE, CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE, QUESTIONA ESPECIFICAMENTE A IMPOSIÇÃO DA MULTA, ALEGANDO: (A) AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, EXIGIDA PELO ART. 77, §1º, DO CPC; (B) INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA APTA A CONFIGURAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA; (C) DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO; E



(D) CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJAL, SEGUNDO A QUAL O NÃO DEPÓSITO ACARRETA APENAS A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, SEM SANÇÕES ADICIONAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 77, IV, §2º, DO CPC, É CABÍVEL SEM A PRÉVIA ADVERTÊNCIA EXIGIDA PELO §1º DO MESMO DISPOSITIVO; E (II) SABER SE O MERO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE EFETUAR DEPÓSITO JUDICIAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA APTO A ENSEJAR A REFERIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. O ART. 77, §1º, DO CPC EXIGE EXPRESSAMENTE QUE A PARTE SEJA PREVIAMENTE ADVERTIDA ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A DECISÃO RECORRIDA, PROFERIDA LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO, IMPÕS A SANÇÃO SEM OBSERVAR ESSE REQUISITO PROCEDIMENTAL ESSENCIAL, TORNANDO-A ILEGÍTIMA DESDE A ORIGEM.INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA REQUER A COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, COM A INTENÇÃO DELIBERADA DE EMBARAÇAR O PROVIMENTO JUDICIAL OU PREJUDICAR O ANDAMENTO PROCESSUAL. NO CASO, A CONDUTA DO AGRAVANTE REPRESENTA MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO, A BUSCA PELA REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POTENCIALMENTE ABUSIVAS, SENDO ABSOLUTAMENTE AUSENTE QUALQUER ELEMENTO VOLITIVO DE DESACATO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA.DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A MULTA DE R\$ 6.700,00 (10% DO VALOR DA CAUSA) APLICADA A CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE, JÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, REVELA-SE CLARAMENTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL, CONFIGURANDO VERDADEIRO OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIDO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AFRONTANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PREVISTO NO ART. 190 DO CPC.EFEITO NATURAL DO DESCUMPRIMENTO. CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJAL, O NÃO ATENDIMENTO À OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O DEPÓSITO JUDICIAL ACARRETA TÃO SOMENTE A REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA, SEM COMPORTAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADICIONAIS AO AUTOR QUE REQUEREU A PRÓPRIA TUTELA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA EXCLUSIVAMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DECORRENTE DO EVENTUAL NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 77, IV, §1º E §2º, DO CPC; ART. 190 DO CPC; ART. 300 DO CPC; ART. 932, V, DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC; DECRETO-LEI Nº 911/1969. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL) - 319

Nº 0814717-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Cicero Ferreira da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravante (conta contrato nº 8528217) em razão do débito ora questionado, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE APURADA UNILATERALMENTE POR CONCESSIONÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE COBRANÇAS EXORBITANTES E DESTOANTES DO HISTÓRICO DE CONSUMO, IMPUTADAS APÓS SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL DO MEDIDOR E LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI).2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL, E QUE TAMBÉM NEGOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.3. O AGRAVANTE ALEGA QUE A CONCESSIONÁRIA SUBSTITUIU O MEDIDOR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E SEM ENTREGA DE LAUDO TÉCNICO, EM VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 8.379/2021 E À RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021; QUE, APÓS A TROCA, PASSOU A RECEBER FATURAS COM VALORES INCOMPATÍVEIS COM SEU HISTÓRICO DE CONSUMO; E QUE O TOI FOI ELABORADO DE FORMA UNILATERAL, SEM COMPROVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA, IMPUTANDO-LHE IRREGULARIDADE E RESULTANDO EM COBRANÇA DE R\$ 942,03. POSTULA A PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ALÉM DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA APTA A IMPEDIR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA POR MEIO DE TOI, SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ISENTA; E (II) SABER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, DIANTE DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIRPROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS): O TOI, POR CONSTITUIR PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA, SEM PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA IMPARCIAL, NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, FUNDAMENTAR A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS OU AUTORIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJAL É PACÍFICA NESSE SENTIDO.AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA: A CONCESSIONÁRIA NÃO APRESENTOU LAUDO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO QUE COMPROVE, DE FORMA INEQUÍVOCA, A IRREGULARIDADE IMPUTADA AO CONSUMIDOR, TAMPOUCO HOUE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSPEÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO LAUDO DO MEDIDOR RETIRADO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 8.379/2021 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ESTÁ EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. O CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA NÃO DISPÕE DE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO PARA PRODUIR CONTRAPROVA SOBRE O FUNCIONAMENTO DE MEDIDORES, NEM ACESSO AOS DADOS E SISTEMAS DA FORNECEDORA. A DECISÃO RECORRIDA, AO NEGAR A INVERSÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO SERIA GENÉRICO E A MEDIDA EXCEPCIONAL, RESTRINGIU INEVIDENTEMENTE DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.PERIGO DE DANO (PERICULUM IN MORA): O RISCO CONCRETO E IMINENTE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFIGURA DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COMPROMETENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À SAÚDE, SEGURANÇA E DIGNIDADE DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. SUBSISTE, AINDA, O RISCO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, COM POTENCIAL ABALO À HONRA E RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS.PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA: A CONCESSÃO DA TUTELA APENAS MANTÉM O STATUS QUO ANTE, PRESERVANDO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE BUSCAR O RECEBIMENTO DE EVENTUAL CRÉDITO PELAS VIAS ORDINÁRIAS DE COBRANÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA SE



ABSTENHA DE SUSPENDER OU INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AGRAVANTE (CONTA CONTRATO Nº 8528217) EM RAZÃO DO DÉBITO QUESTIONADO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 6º, VIII, E ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990) LEI ESTADUAL Nº 8.379/2021 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGRG NO ARES 570.085/PE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 28/03/2017 TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803645-95.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/05/2025. - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0814747-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Mylena Terto Rijjo - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para limitar a multa fixada pelo Juízo de primeiro grau ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO DE TERAPIA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, VISANDO À LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED MACEIÓ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A COPARTICIPAÇÃO FOSSE LIMITADA A UMA COBRANÇA MENSAL, NOS TERMOS CONTRATUAIS, VEDANDO A COBRANÇA POR SESSÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. 3. A AGRAVADA, BENEFICIÁRIA MENOR, SUBMETIDA A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, SOFRIA COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO QUE ATINGIRAM O MONTANTE DE R\$ 3.418,94, VALOR CONSIDERADO EXACERBADO E POTENCIALMENTE OBSTRUTIVO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR SESSÃO DE TERAPIA, NOS PERCENTUAIS E LIMITES PREVISTOS NO CONTRATO (30% POR SESSÃO, LIMITADO A R\$ 150,00), CONFIGURA FINANCIAMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO OU FATOR RESTRITOR SEVERO AO ACESSO AO SERVIÇO DE SAÚDE, EM VIOLAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DA ANS; E (II) SABER SE A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 1.000,00, SEM LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO, REVELA-SE DESPROPORCIONAL E MERECE REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE E OPERADORA, ENQUADRANDO-SE AS PARTES NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, COM INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 47 DO MESMO DIPLOMA. EMBORA LEGALMENTE PREVISTA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO (ART. 16, VIII, DA LEI Nº 9.656/1998), ELA ENCONTRA LIMITES NA RESOLUÇÃO Nº 8/1998 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR, QUE VEDA A COPARTICIPAÇÃO QUE CARACTERIZE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO OU FATOR RESTRITOR SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS. O VALOR COBRADO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO, QUE ATINGIU R\$ 3.418,94, É EXACERBADO E REPRESENTA RISCO CONCRETO DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DA MENOR, EVIDENCIANDO O PERIGO DA DEMORA E JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. A MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA REVELA-SE DESPROPORCIONAL, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO AO TETO DE R\$ 50.000,00, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 537, § 1º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA LIMITAR AS ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO MONTANTE MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE, NO MAIS, A DECISÃO RECORRIDA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 2º E 3º DO CDC; ART. 47 DO CDC; ART. 16, VIII, DA LEI Nº 9.656/1998; ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 8/1998 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR; ART. 300 DO CPC; ART. 537, § 1º, DO CPC; ART. 1.015 DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC. - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0815095-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Helena da Rocha - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO MATERIAL OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR MARIA HELENA DA ROCHA EM FACE DO BANCO BMG S/A, NA QUAL FOI RECONHECIDA A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FIXANDO O SALDO DEVEDOR EM R\$ 30.527,36, E INTIMOU A PARTE EXECUTADA PARA DEPOSITAR O VALOR NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO VIA SISBAJUD. O AGRAVANTE SUSTENTA EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGANDO EQUÍVOCOS NA BASE DE CÁLCULO DO DANO MATERIAL, E REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, O RECONHECIMENTO DO EXCESSO E A CORREÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO À PARTE EXEQUENTE. REQUER, AINDA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL OBSERVARAM OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO A CARACTERIZAR OU NÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR A SIMPLES DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO MATERIAL OU ILEGALIDADE FLAGRANTE NOS VALORES HOMOLOGADOS, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. O JUÍZO DE ORIGEM ENFRENTOU DEVIDAMENTE A QUESTÃO, AFIRMANDO EXPRESSAMENTE QUE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ESTAVAM EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO ACÓRDÃO, INCLUINDO A EXCLUSÃO DOS VALORES PRESCRITOS, A RESTITUIÇÃO APENAS DO INDEVIDAMENTE DESCONTADO E A ADOÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. QUANTO AO FUMUS BONI IURIS, AS ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NOS CÁLCULOS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTEMENTE ROBUSTAS PARA INFIRMAR A



DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MATERIAL GROSSEIRO OU VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. QUANTO AO PERICULUM IN MORA, O EVENTUAL PREJUÍZO ALEGADO É DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL E QUANTIFICÁVEL MONETARIAMENTE, NÃO CONFIGURANDO LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O DEPÓSITO PRÉVIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESERVA O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. INEXISTINDO FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO CONDUTOR DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE OS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTARAM O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, APLICÁVEIS TAMBÉM À RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 509 DO CPC (LIMITES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA); ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO); ART. 1.019, I DO CPC (CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO); ART. 205, §3º DO CPC; ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 234 DO CNJ. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0807453-84.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravada: Maria José Galvão Azzali - Agravado: Espólio Luciano Américo Galvão - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, que a tese do Tema 706/STJ não se aplica ao caso concreto para autorizar a reforma do acórdão recorrido, seja porque a questão do descumprimento da obrigação está acobertada pela coisa julgada, seja pela impossibilidade de redução retroativa de astreintes vencidas, de modo que deve se mantido o acórdão de fls. 735/751, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). TEMA 706/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE ASTREINTES VENCIDAS E VEDAÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONTRA DECISÃO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO, AJUSTOU OS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 2.710.129,03, ACRESCIDO DE MULTA E HONORÁRIOS. 2. O FATO RELEVANTE AGRAVANTE SUSTENTA EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AO AUTOR, DEFENDENDO INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APENAS PARA CORRIGIR ERRO DA CONTADORIA E AJUSTAR O VALOR EXECUTADO, MANTENDO A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC, ALÉM DE DETERMINAR A PENHORA DE APÓLICE DE SEGURO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DISCUTE-SE SE, À LUZ DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 706, SERIA POSSÍVEL REVER OU REDUZIR O MONTANTE DAS ASTREINTES EXECUTADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ESPECIALMENTE QUANDO JÁ CONSOLIDADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E SEM APRESENTAÇÃO ADEQUADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE COMPROVE EXCESSO DE EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO, EMBORA A AGRAVANTE ALEGUE EXCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO APRESENTOU MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA CAPAZ DE DEMONSTRAR O SUPOSTO ERRO, EM DESACORDO COM O ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. ALÉM DISSO, A DISCUSSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE DEU ORIGEM À MULTA FOI AMPLAMENTE DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E CONFIRMADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SENDO VEDADA SUA REDISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (ARTS. 502, 505 E 507 DO CPC). QUANTO À TESE FIRMADA NO TEMA 706 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A DECISÃO QUE COMINA ASTREINTES NÃO PRECLUI NEM FAZ COISA JULGADA, SUA APLICAÇÃO NÃO AUTORIZA REDISCUTIR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NEM REDUZIR RETROATIVAMENTE MULTAS JÁ VENCIDAS. A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ ESTABELECE QUE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES SOMENTE PODE ALCANÇAR MULTAS VINCENDAS, PRODUZINDO EFEITOS PROSPECTIVOS (EX NUNC). NO CASO CONCRETO, AS MULTAS EXECUTADAS REFEREM-SE A PERÍODO PRETÉRITO E JÁ CONSOLIDADO, SENDO INVIÁVEL SUA REVISÃO RETROATIVA. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TAMBÉM POR FUNDAMENTO PROCESSUAL AUTÔNOMO — A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO — O QUE REFORÇA A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. ASSIM, REALIZA-SE O DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 706 DO STJ, CONCLUINDO-SE PELA INAPLICABILIDADE DA TESE PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. IV. DISPOSITIVO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ARTS. 502, 505, 507, 509, §4º, 525, §§1º, 4º E 5º, 537, §1º, E 1.030, II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGRG NO AG 748.864/RJ; STJ, ARES 1.347.283/PR; STJ, AGINT NO ARES 1.200.173/SC; STJ, AGRG NO RES 1.487.080/PR; STJ, AGINT NO ARES 1.061.148/RS; STJ, EARESP 650.536/RJ; STJ, EARESP 1.479.019/SP; STJ, AGINT NO ARES 1.757.003/PB; TJ/RJ, AI 0000967-45.2020.8.19.0000; TJ/DF, AI 0727525-80.2019.8.07.0000; TJ/PR, AI 0003011-89.2018.8.16.0000. - Advts: Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000311-57.2011.8.02.0039/50000 - Embargos de Declaração Cível - Traipu - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José Pinheiro dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para, sanar a contradição interna e a omissão quanto ao prazo prescricional aplicável à ação monitória, reformar o acórdão embargado e, por consequência, dar provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito por prescrição, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, observadas as providências cabíveis em razão do falecimento do requerido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO MONITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, VISANDO À COBRANÇA DE DÍVIDA



DECORRENTE DE TÍTULO VENCIDO. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE HAVIA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: BANCO AJUIZOU AÇÃO MONITÓRIA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO. O ACÓRDÃO ANTERIOR APLICOU O PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO. NOS EMBARGOS, ALEGOU-SE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E OMISSÃO QUANTO AO PRAZO APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA E À INCIDÊNCIA DE LEIS SUSPENSIVAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOUVE ERRO AO APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA EXECUÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA; (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA CITADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE AÇÃO MONITÓRIA APÓS A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO; (III) SABER QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL; E (IV) SABER SE AS LEIS FEDERAIS DE SUSPENSÃO AFASTAM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, PODENDO EXCEPCIONALMENTE TER EFEITOS INFRINGENTES. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO (TRIENAL) À AÇÃO MONITÓRIA, EMBORA A PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA CITADA ADMITA A MONITÓRIA APÓS A PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. HOUVE ERRO MATERIAL POR ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA, AO EQUIPARAR AÇÃO MONITÓRIA À EXECUÇÃO PARA FINS PRESCRICIONAIS. A AÇÃO MONITÓRIA POSSUI PRAZO PRESCRICIONAL PRÓPRIO, PODENDO SER QUINQUENAL OU DECENAL, CONFORME A NATUREZA DA DÍVIDA, NÃO SE SUBMETENDO AO PRAZO TRIENAL DA EXECUÇÃO. NO CASO, A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AS LEIS Nº 12.844/2013, 13.340/2016 E 13.729/2018 SUSPENDERAM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS E AS COBRANÇAS JUDICIAIS, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO HOUVE INÉRCIA DO CREDOR, MAS CUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. A CORREÇÃO DOS VÍCIOS ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, JUSTIFICANDO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO ANTERIOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022; ART. 487, II; ART. 240, §2º); CÓDIGO CIVIL (ARTS. 205 E 206, §5º, I); DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60; DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70; LEIS Nº 12.844/2013, 13.340/2016 E 13.729/2018. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG 942.310/RS-STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 890.102/RJ-STJ, AGINT NO RESP 1408664/PR-STJ, RESP 1.593.786/SC. - Adv.: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700193-25.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Rosemeire de Souza - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inócua a sentença, nos moldes em que proferida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO TOTAL. ART. 39, §3º, DA CF/1988. SÚMULA VINCULANTE 16 DO STF. REFLEXOS NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DE CONSECUTÁRIOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PILAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E O CONDENOU AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, COM REFLEXOS RETROATIVOS E INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO NATALINA. A SENTENÇA FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS DEVE CORRESPONDER AO VENCIMENTO BASE OU À REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL; (II) ESTABELECE A FORMA CORRETA DE APLICAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS VALORES RETROATIVOS, À LUZ DA EC Nº 113/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR: NOS TERMOS DO ART. 39, §3º, DA CF/1988, APLICAM-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS OS DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º, IX E XVI, INCLUINDO A REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA PARA TRABALHO NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO. A LEI MUNICIPAL Nº 166/1998, AO PREVER O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS COM BASE NA HORA NORMAL DE TRABALHO, DEVE SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF, QUE DEFINE QUE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS MENCIONADOS REFEREM-SE À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. A DEFINIÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL INCLUI VENCIMENTO BÁSICO E DEMAIS VANTAGENS LEGAIS, RAZÃO PELA QUAL OS ADICIONAIS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO, E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO. A NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ADICIONAIS JUSTIFICA SUA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS COM 1/3 CONSTITUCIONAL E NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 63 E 73 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS ATUALIZADOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELO ART. 3º DA EC Nº 113/2021, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO PELO IPCA-E ATÉ 09/12/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, PELA TAXA SELIC. DEIXA-SE DE FIXAR HONORÁRIOS RECURSAIS, POIS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FORAM FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ (RESP 1.573.573/MG). IV. DISPOSITIVO: CONHECE-SE DO RECURSO, MAS NEGA-SE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, IX E XVI; 39, §3º; EC 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL Nº 166/1998, ARTS. 41, 50, 61, 72, 73; CPC, ART. 85. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700324-97.2025.8.02.0047; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700875-14.2024.8.02.0047; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700752-16.2024.8.02.0047. - Adv.: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700675-53.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S.A - Embargado: H2 Comercio de Vestuario Ltda-me - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGINAÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA PARTE RÉ À RENEGOCIAÇÃO. SUMÁRIA



DESCRIÇÃO DO CASO O BANCO ALEGOU QUE A RÉ ADERIU À RENEGOCIAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE PARCELA INICIAL. CONTUDO, O CONTRATO NÃO POSSUÍA ASSINATURA DA DEVEDORA. O ACÓRDÃO ENTENDEU INSUFICIENTE A PROVA DO ACEITE. NOS EMBARGOS, SUSTENTOU-SE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS (PAGAMENTO, TELA SISTÊMICA E EXCERTO CONTRATUAL). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS QUE DEMONSTRARIAM O ACEITE DA RENEGOCIAÇÃO PELA DEVEDORA; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POIS A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARCELA INICIAL FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA E REJEITADA COMO PROVA SUFICIENTE DO ACEITE. O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO FOI A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DEVEDORA NO INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO, REQUISITO ESSENCIAL À VALIDADE DA OBRIGAÇÃO. O PAGAMENTO ISOLADO DE PEQUENA QUANTIA NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CABIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA APENAS REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NA AUSÊNCIA DE VÍCIO EFETIVO. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022; ART. 373, I); LEI Nº 10.931/2004 (ART. 29, VI); JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/PR - APELAÇÃO CÍVEL 0010760-04.2021.8.16.0017/TJ/PR - APELAÇÃO CÍVEL 0000924-70.2019.8.16.0051/TJ/SP - APELAÇÃO CÍVEL 1005580-30.2019.8.26.0001/TJ/GO - APELAÇÃO CÍVEL 5659290-26.2020.8.09.00051/TJ/MS - APELAÇÃO CÍVEL 0842867-98.2019.8.12.0001. - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Daniel de Souza (OAB: 150587/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700858-53.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Jose Freire Fontes - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto ao termo inicial da compensação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO (CONVERSÃO DE CONTRATO, JUROS E CORREÇÃO). OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E CLÁUSULAS ABUSIVAS. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSUMIDOR, REFORMANDO A SENTENÇA PARA RECONHECER ABUSIVIDADES CONTRATUAIS, DETERMINAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E FIXAR INDENIZAÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O BANCO ALEGA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO OMISSÃO SOBRE O MARCO INICIAL DA COMPENSAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO/OMISSÃO QUANTO À ALEGADA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) SABER SE HÁ VÍCIO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA; (III) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS DESTINAM-SE APENAS A SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CONVERSÃO DO CONTRATO NÃO HÁ VÍCIO, POIS O ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO CONTRATO, INEXISTINDO A ALEGADA OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INEXISTEM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, TENDO O ACÓRDÃO FIXADO EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS CONFORME ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA E SÚMULAS DO STJ. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA COMPENSAÇÃO VERIFICADA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO NÃO INDICOU O MARCO INICIAL DA COMPENSAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO PARA FIXÁ-LO NA DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA COMPENSAÇÃO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ARTS. 6º E 39 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 43 E 362 DO STJ; PRECEDENTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJ. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0703039-86.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargada: Elisangela Cicera Portugues Laurentino - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. 2. O RECURSO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O BANCO EMBARGANTE SUSTENTA QUE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER ANALISADO A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE CREDITADOS À PARTE AUTORA, BUSCANDO A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES; (II) SE A MATÉRIA PODE SER APRECIADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO ARGUIDA OPORTUNAMENTE, OU SE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU INOVAÇÃO RECURSAL. A CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO EXIGE QUE A QUESTÃO TENHA SIDO OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE E NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. NO CASO, A MATÉRIA RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO FOI ARGUIDA PELO EMBARGANTE NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NÃO TENDO SIDO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. A PRETENSÃO DE ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO EM SEDE DE



EMBARGOS CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO O INCONFORMISMO DA PARTE INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NEM À INOVAÇÃO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1768343/MG; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1727133/CE. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0704727-92.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: e Lobato Silveira Eireli - Academia Fit Arena - Embargada: Maria Lúcia Sarmiento Frazão - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, INCLUINDO IPTU, ENERGIA, REPAROS E MULTA CONTRATUAL. 2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A CONDENAÇÃO DA LOCATÁRIA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE VÍCIOS DO IMÓVEL E À APLICAÇÃO DO ART. 566 DO CÓDIGO CIVIL, SUSTENTANDO QUE TAIS FATOS AFASTARIAM A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. O ACÓRDÃO MANTEVE A CONDENAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS VÍCIOS ESTRUTURAIS E DOCUMENTAIS DO IMÓVEL, QUE O TORNARIAM IMPRÓPRIO AO USO; E (II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 566 DO CÓDIGO CIVIL, REFERENTE AO DEVER DO LOCADOR DE ENTREGAR O IMÓVEL EM CONDIÇÕES DE USO. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. CABIMENTO RESTRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 2. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS VÍCIOS DO IMÓVEL O ACÓRDÃO APRECIOU A TESE DEFENSIVA E CONCLUIU QUE NÃO HOVE PROVA APTA A JUSTIFICAR O INADIMPLENTO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA LOCADORA. 3. IRRELEVÂNCIA DA NÃO MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 566 DO CCO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, BASTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, O QUE OCORREU COM BASE NA LEI DO INQUILINATO E NO ÔNUS DA PROVA. 4. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO A DECISÃO BASEOU-SE NO INADIMPLENTO INCONTROVERSO, NAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA LOCATÁRIA E NA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA LOCADORA. 5. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO OS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE, BUSCANDO REAVALIAR PROVAS E FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS, O QUE É INCABÍVEL. 6. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO EMBORA REJEITADOS, NÃO SE APLICOU MULTA POR NÃO RESTAR CONFIGURADA INTENÇÃO PROTETATÓRIA. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 371 DO CPC; ART. 373, II, DO CPC; ART. 23 DA LEI Nº 8.245/1991; ART. 566 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 1.026, §2º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP; STJ, EDCL NO ARESP 1.824.718/MA. - Advts: Tyrone da Silva Braga (OAB: 16705/AL) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - 319

Nº 0706156-55.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Fernando Henrique Monteiro Lima - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos, para no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (AÇÃO MONITÓRIA). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À COBERTURA DO PROAGRO E ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA VISANDO À COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE OPERAÇÃO RURAL VINCULADA AO PROAGRO, CUJA EXIGIBILIDADE FOI AFASTADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. 2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO DECISÃO FAVORÁVEL AO DEVEDOR, AFASTANDO A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O BANCO EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO ENFRENTAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO PROAGRO, BEM COMO POR SUPOSTA FALHA NA ANÁLISE DO ÔNUS DA PROVA E DO INADIMPLENTO, REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA VÍCIOS DE (I) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGOU A COBERTURA DO PROAGRO E À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA; E (II) CONTRADIÇÃO AO AFASTAR CONCLUSÃO TÉCNICA SEM PERÍCIA JUDICIAL, OU SE HÁ MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROAGRO, POIS O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE A CONSIDEROU, AFASTANDO SUA VINCULAÇÃO AO JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A SUPERAÇÃO DA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO, COMO EVENTO CLIMÁTICO EXTRAORDINÁRIO E BOA-FÉ OBJETIVA. O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO FOI A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PLANTIO E A PERDA DA SAFRA, ATRIBUÍDA A EVENTO CLIMÁTICO EXCEPCIONAL, SUFICIENTE PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA, TENDO O ACÓRDÃO RECONHECIDO QUE O PRODUTOR COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO MEDIANTE PROVAS ROBUSTAS. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, SENDO A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE MERA INCONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO ADOTADA. OS EMBARGOS REVELAM INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCABÍVEL NESTA VIA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 1.026, §2º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 1.824.718/MA. - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Aline Rodrigues Linhares (OAB: 20475A/AL) - Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) - 319

Nº 0708360-37.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Consórcio Gps & Uchôa



Agreste/arapiraca - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. A AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR CONSÓRCIO GPS & UCHÔA AGRESTE/ARAPIRACA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, VISANDO À COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS CONTRATUAIS. 2. A DECISÃO RECORRIDA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 2.636.052,15 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), COM DEDUÇÃO DE VALOR JÁ PAGO, ALÉM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO, ALEGANDO: (I) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (II) LITISPENDÊNCIA COM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (III) AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL; (IV) QUITAÇÃO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. 4. O FATO RELEVANTE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, BEM COMO PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE ATUALIZAÇÃO PELO INCC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR: (I) A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO; (II) A EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA APTA A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA; (III) A CORREÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR LITISPENDÊNCIA AFASTADA: INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). A AÇÃO MONITÓRIA TRATA DE DIFERENÇAS NÃO ABRANGIDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO QUINQUENAL. PROVA ESCRITA IDÔNEA: DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO RECONHECEM A EXECUÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, PREENCHENDO OS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA VÁLIDA: APLICAÇÃO DO INCC CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CPC; DECRETO Nº 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advts: Eliane Cavalcante (OAB: 9927B/AL) - Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - 319

Nº 0711615-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Felipe Lopes Cavalcante de Lima - Apelado: United Airlines Inc - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, caput, do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos do voto ora exarado. Presente na sessão o advogado do apelante, Dr. Felipe Rebelo de Lima - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR E DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA, QUE TERIA FRUSTRADO VIAGEM FAMILIAR. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO: O AUTOR ADQUIRIU PASSAGENS PARA VIAGEM INTERNACIONAL, CUJO VOO FOI CANCELADO NO DIA DO EMBARQUE. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE REACOMODAÇÃO, DEIXOU DE COMPARECER AO AEROPORTO, RESULTANDO NA FRUSTRAÇÃO DA VIAGEM. PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O CANCELAMENTO DO VOO, ALIADO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR E À FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, CONFIGURA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR (I) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA (ART. 14); (II) INCONTROVERSO O CANCELAMENTO DO VOO, CABENDO À RÉ COMPROVAR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE; (III) ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA, SENDO INSUFICIENTE A JUNTADA DE NOTÍCIAS GENÉRICAS, ALÉM DE CARACTERIZAR, EM PARTE, FORTUITO INTERNO; (IV) FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA EFICAZ E DE COMPROVAÇÃO DE REACOMODAÇÃO; (V) CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, ESPECIALMENTE PELA FRUSTRAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL FAMILIAR E ATRASO SUPERIOR A 24 HORAS; (VI) DANO MORAL CONFIGURADO, CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA, TRANQUILIDADE E DIGNIDADE DO CONSUMIDOR; (VII) FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; (VIII) INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 85, §2º, E 86 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.796.716/MG; STJ, AGRG NO ARESPP 196.158/CE; TJ-SP, APELAÇÃO 1006362-12.2022.8.26.0428; TJ-PR, RECURSO INOMINADO 0018729-33.2022.8.16.0018; TJ-AL, APELAÇÃO 0709134-04.2020.8.02.0058. - Advts: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0713206-63.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Eunice Canuto de França - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado em questão, condenar o banco apelado ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do entendimento sedimentado pela Seção Especializada Cível. Outrossim, inverte o ônus sucumbencial, condenando a parte apelada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Falou em defesa do apelado o advogado Dr. Thulio Madeiro Aprato - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO



DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EMBORA ESTEJAM SENDO REALIZADOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA SUSTENTA QUE NÃO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBJETO DA DEMANDA E QUE OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO SÃO INDEVIDOS, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DESCONTOS REALIZADOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E(II) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR, DE MODO A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIRIV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 27; CPC, ARTS. 373, II, 396, 399 E 487, I; CÓDIGO CIVIL, ART. 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:RESP 1862324/CE; SÚMULA 43 DO STJ; SÚMULA 362 DO STJ. - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0713854-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Poliana Cavalcante de Oliveira - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto ao seguro, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS). OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA APENAS QUANTO AO SEGURO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO VISANDO AFASTAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E EXCLUIR TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS (SEGURO, CADASTRO, AVALIAÇÃO E IOF).O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A SUCUMBÊNCIA EM SEU DESFAVOR.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À MANUTENÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS, ALÉM DE REQUERER INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS;(II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE DAS TARIFAS CONTRATUAIS (SEGURO, CADASTRO, AVALIAÇÃO E IOF);(III) SABER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO HÁ OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU A MATÉRIA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIANTE DA PACTUAÇÃO EXPRESSA (TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.TARIFA DE SEGURO CONFIGURADA OMISSÃO, SENDO SANADA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA, POIS O SEGURO FOI CONTRATADO DE FORMA AUTÔNOMA E FACULTATIVA, SEM CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA.DEMAIS TARIFAS (CADASTRO, AVALIAÇÃO E IOF) NÃO CONHECIDAS POR CONFIGURAREM INOVAÇÃO RECURSAL, POIS NÃO FORAM OBJETO DA APELAÇÃO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA, POIS O RECURSO DE APELAÇÃO FOI DESPROVIDO, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA INVERSÃO.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO SEGURO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ARTS. 39 E 51 DO CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 541 DO STJ; TEMA 972/STJ (RESP 1.639.259/SP); PRECEDENTES DO STJ E DO TJAL. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0716209-47.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Alex dos Santos Lima - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE MORA DECORRENTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. O BANCO, CONTUDO, PROSSEGUIU COM A AÇÃO E PROMOVEU A APREENSÃO DO VEÍCULO, SEM COMUNICAR O JUÍZO. A DECISÃO ENTENDEU DESCARACTERIZADA A MORA E EXTINGUIU O PROCESSO. NOS EMBARGOS, ALEGOU-SE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ SOBRE PURGAÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 722 DO STJ (RESP 1.418.593/MS), RELATIVO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA PURGAÇÃO DA MORA; E(II) SABER SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CREDOR AFASTA A INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRECEDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POIS A CONTROVÉRSIA DECIDIDA NÃO TRATAVA DA EXTENSÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, MAS DA PRÓPRIA INEXISTÊNCIA DE MORA VÁLIDA. O PRECEDENTE DO STJ (TEMA 722) PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE MORA, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE ESTA FOI AFASTADA. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E O RECEBIMENTO DE



VALORES PELO BANCO, SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, GERARAM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO APÓS O ACORDO CONFIGUROU COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE MORA, TORNA-SE IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE SUA PURGAÇÃO. OS EMBARGOS VISAM APENAS REDISCUTIR O MÉRITO, SEM APONTAR VÍCIO EFETIVO NA DECISÃO. IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 1.022 E 485, VI) DECRETO-LEI Nº 911/1969 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.418.593/MS (TEMA 722)TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 10100247820238110003TJMG, AC 10000210743837001TJPR, APL 00107227820168160045 . - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - 319

Nº 0716247-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Taciana da Silva Santos - Embargado: Banco Votorantim S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, JUROS, SEGURO, TARIFAS, IOF E SUCUMBÊNCIA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO VISANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO, ESPECIALMENTE JUROS, ENCARGOS E TARIFAS.O RECURSO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E MANTEVE A SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A EMBARGANTE SUSTENTA VÍCIOS NO JULGADO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ABUSIVIDADE DAS TAXAS, COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE AVALIAÇÃO, IOF E SUCUMBÊNCIA, PLEITEANDO MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ VÁRIAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HÁ OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE NA FORMA DIÁRIA;(II) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS;(III) ANALISAR SUPOSTA OMISSÃO SOBRE SEGURO, TARIFA DE AVALIAÇÃO E IOF;(IV) AFERIR ALEGADA CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA;(V) DEFINIR SE OS EMBARGOS VISAM SANAR VÍCIOS OU REDISCUTIR O MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIRLIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:OS ACLARATÓRIOS POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (ART. 1.022 DO CPC), NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO:A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DEVE SER INTERNA AO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA, POIS NÃO HÁ INCONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL QUANDO PACTUADA; NÃO COMPROVADA A ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IRREGULAR.JUROS REMUNERATÓRIOS:A TAXA CONTRATADA ESTÁ DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE OU OMISSÃO NO JULGAMENTO.ENCARGOS (SEGURO, TARIFA E IOF):AS MATÉRIAS FORAM ANALISADAS NO ACÓRDÃO, SENDO CONSIDERADAS VÁLIDAS AS COBRANÇAS DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.SUCUMBÊNCIA:INEXISTENTE CONTRADIÇÃO, POIS A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FOI CORRETAMENTE APLICADA, SENDO MANTIDA A CONDENAÇÃO PROPORCIONAL.REDISCUSSÃO DO MÉRITO:EVIDENTE INTENTO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 E 1.025 DO CPC; ARTS. 39 E 51 DO CDC; ARTS. 591 E 406 DO CC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP; EDCL NO ARESP 1.824.718/MA; SÚMULAS 382, 379 E 541 DO STJ; AGINT NO ARESP 2.091.280/RJ; AGINT NO ARESP 905.768/PR; PRECEDENTES DO TJAL. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raisia de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716550-81.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Posto Arapiraca Ltda - Apelado: Equatorial Distribuidora de Energia S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, nos termos acima delineados. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORÇA MAIOR E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEII. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, APESAR DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, RESTOU CONFIGURADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUA CONDUTA E OS DANOS ALEGADOS, OU SE O EVENTO DECORREU DE FORÇA MAIOR APTA A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIRIV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 186 E 393 DO CÓDIGO CIVIL; 489 E 85, §§ 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RS, RECURSO INOMINADO Nº 50365869620228210008. . - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0717361-57.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: David Ferreira da Guia - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença, com a alteração, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais. Majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do Código de Processo Civil. Presente o advogado Drº.David Ferreira da Guia. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS POR TERCEIROS NA CONTA DA AUTORA.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A, QUE VISA MODIFICAR A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, A QUAL CONDENOU O RÉU À DEVOLUÇÃO DE VALORES E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA FOI VÍTIMA DE GOLPE BANCÁRIO ("GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO"), EM QUE SUA CONTA FOI FRAUDADA POR TERCEIROS, RESULTANDO EM EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO E TRANSFERÊNCIAS DE VALORES. O BANCO



FOI RESPONSABILIZADO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR(I) RESPONSABILIDADE DO BANCO: EM RAZÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA SER CONSUMERISTA, O BANCO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO, DENTRO DO CONTEXTO BANCÁRIO, CONFIGURA RISCO DO PRÓPRIO SERVIÇO, SENDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLARA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.(II) DANO MATERIAL: A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE É PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCETO EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. O BANCO DEVE DEVOLVER OS VALORES DE FORMA INTEGRAL, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(III) DANO MORAL: A AUTORA EXPERIMENTOU ANGÚSTIA E PREJUÍZOS COM O GOLPE, O QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 2.000,00, QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.(IV) CORREÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS: O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ESTABELECEU A RESTITUIÇÃO SIMPLES, MAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS, FOI AJUSTADO PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FOI RETIFICADO CONFORME OS PARÂMETROS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM A ALTERAÇÃO EX OFFICIO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, 14, 42, § 1º)CÓDIGO CIVIL (ART. 944)SÚMULA Nº 479 DO STJSÚMULA Nº 479 DO STJ: "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." - Advs: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - Vitor Litrenta Ferreira (OAB: 17057/AL) - 319

Nº 0718165-88.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: André Barbosa da Rocha - Embargada: Claro S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VISANDO INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, REVISÃO DE COBRANÇAS E COMPENSAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO DA RÉ, RECONHECEU PARCIALMENTE A LITISPENDÊNCIA, REDUZIU O VALOR DOS DANOS MORAIS E MANTEVE OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR ALEGOU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA, COM NÃO INSTALAÇÃO DA LINHA E COBRANÇAS INDEVIDAS, PLEITEANDO INSTALAÇÃO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOS EMBARGOS, SUSTENTOU OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À LITISPENDÊNCIA, ANÁLISE DE PROVAS, RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ATUAL E DEMANDA ANTERIOR; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS (FATURAS DE COBRANÇA INDEVIDA); (III) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E A EXTINÇÃO DO PEDIDO DE INSTALAÇÃO DA LINHA; (IV) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL). NÃO HOUVE OMISSÃO QUANTO À LITISPENDÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA AO RECONHECER A CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES, ENTENDENDO QUE O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE NOVA LINHA ERA TUTELA EQUIVALENTE À PORTABILIDADE DISCUTIDA EM AÇÃO ANTERIOR. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS NÃO PROCEDE, POIS O ACÓRDÃO CONSIDEROU AS FATURAS AO MANter A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A EXTINÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR LITISPENDÊNCIA E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, POIS ESTE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA JÁ CONSUMADA (COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHA NO SERVIÇO), INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE DO PEDIDO PRINCIPAL. A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FOI FUNDAMENTADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO A MENÇÃO AO "PLEITO DA PARTE AUTORA" MERO ARGUMENTO ACESSÓRIO, SEM GERAR CONTRADIÇÃO. OS EMBARGOS NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, INEXISTINDO VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ACOLHIDA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.022 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º, 6º, 14, 42) JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: PRECEDENTES DO STJ SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO SÚMULAS DO STJ E ANATEL MENCIONADAS NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Rafael Goncalves Rocha (OAB: 41486/RS) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - 319

Nº 0720786-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Laiane Maria Viera de Medeiros Monteiro - Apelado: Unimed Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que a parte ré forneça o tratamento por meio do sistema Minimed 780G, bem como os insumos necessários à sua utilização, conforme descrito na declaração médica de fls. 28/30. Condene, ainda, a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado da apelante, Dr. Matheus Pessoa - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PARA DIABETES MELLITUS TIPO 1. SISTEMA MINIMED 780G. EXCLUSÃO INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE DO PACIENTE. NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE REJEITAR O TRATAMENTO COM O ARGUMENTO DE NÃO ESTAR DISPOSTO NO ROL DA ANS, SOB PENA DE VULNERAR A FINALIDADE PRIMORDIAL DA RELAÇÃO NEGOCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PROPOSTA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE VISANDO AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO SISTEMA MINIMED 780G E INSUMOS CORRELATOS. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA, PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, PLEITEIA O CUSTEIO DE TRATAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO, NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA NO ROL DA ANS, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A FORNECER O TRATAMENTO PRESCRITO (SISTEMA MINIMED 780G E INSUMOS), AINDA QUE NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS E DESTINADO AO USO DOMICILIAR; E (II) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO NECESSÁRIO À DOENÇA COBERTA, SENDO O ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO E NÃO LIMITATIVO. A ESCOLHA DO TRATAMENTO COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. EMBORA, EM REGRA, MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR NÃO SEJAM DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, O CASO CONCRETO EXIGE PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À SAÚDE E AS LIMITAÇÕES CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO PREVALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DIANTE DO RISCO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DA PACIENTE. CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO SISTEMA MINIMED 780G E INSUMOS NECESSÁRIOS, BEM COMO CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §2º, 98, §3º, E 487, I; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 10 E 12. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.880.733/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26/04/2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.374.307/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 13/05/2019; STJ, RESP 1.692.938/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 27/04/2021; TJAL, AC 0716047-76.2020.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 22/06/2023; TJAL, AI 0804874-61.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 26/07/2023. - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0726541-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Allianz Seguros S/A - Apelado: P.v.c Massignani - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15. Presente na sessão a advogado do apelado Dr. Angélica Cavalcante. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EMPRESARIAL. SINISTRO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PERDA TOTAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONTESTANDO O VALOR COMPLEMENTAR DO SEGURO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. OCORRENDO SINISTRO COM PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVE SER PELO VALOR DA APÓLICE PARA A COBERTURA PARA A PERDA TOTAL POR INCÊNDIO. NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE O SEGURADO POSTULOU APENAS A QUANTIA QUE ENTENDEU COMO PREJUÍZO, ESTE DEVE SER O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EMPRESARIAL PROPOSTA PELA EMPRESA SEGURADA, VISANDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INCÊNDIO OCORRIDO EM SEU ESTABELECIMENTO. 2. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 96.442,12. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA CELEBROU CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL E, APÓS INCÊNDIO NO IMÓVEL SEGURADO, RECEBEU APENAS PARTE DA INDENIZAÇÃO. SUSTENTA QUE A APÓLICE COBRIA OUTROS PREJUÍZOS (LUCROS CESSANTES, DESPESAS E BENS), PLEITEANDO O PAGAMENTO INTEGRAL. A SEGURADORA DEFENDE QUITAÇÃO INTEGRAL ADMINISTRATIVA E INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA PARTE DOS DANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A SEGURADORA COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA SEGURADA QUE JUSTIFIQUE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO; (II) SABER SE OS PREJUÍZOS ALEGADOS (LUCROS CESSANTES, DESPESAS FIXAS E BENS ATINGIDOS) ESTÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA CONTRATUAL; (III) SABER SE HÁ ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE SEGURO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO E CONTRATO DE ADESÃO, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA SEGURADORA, DE DOLO, MÁ-FÉ OU AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO PELA SEGURADA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INVALIDEZ DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NÃO CLARAS OU ABUSIVAS, SENDO VEDADA A NEGATIVA DE COBERTURA SEM PROVA CONCRETA DE EXCLUSÃO DO RISCO. COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA, DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, INCLUINDO LUCROS CESSANTES, DESPESAS OPERACIONAIS E BENS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO. RECONHECIMENTO DE QUE A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DECORREU DIRETAMENTE DO SINISTRO, JUSTIFICANDO A INDENIZAÇÃO POR PERDA DE FATURAMENTO. DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR INTEGRALMENTE OS RISCOS CONTRATADOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA ACEITAÇÃO PRÉVIA DO RISCO E AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 3º, §2º, 6º, V, 47 E 51 DO CDC; ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, II, ART. 487, I, E ART. 85, §§2º E 11 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70012709135; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010901502. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL) - Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - 319

Nº 0730218-72.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Izabel Guimarães de Albuquerque - Apelado: Record Planejamento e Construção Ltda - Apelado: Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda - Apelado: Banco do Brasil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto por Maria Izabel Guimarães de Albuquerque e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso de apelação interposto por Projeto Imobiliário Belle Vue Spe Ltda e Record Planejamento e Construção Ltda e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Para manter integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Falou em defesa do apelado Record Planejamento e Construção Ltda, a advogada Drª. Weslanne de Oliveira



Ferreira - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE HIPOTECA. DUAS APELAÇÕES. PRIMEIRA APELAÇÃO (AUTORA). ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO. FÉ PÚBLICA. ART. 215 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, III, C, DO CPC. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 24, §4º, DA LEI N. 8.906/94. BANCO DO BRASIL. RENÚNCIA QUE ABRANGE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO (CONSTRUTORAS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º, DO CPC. AÇÃO MANDAMENTAL DE BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO VALOR DO IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PERCENTUAL DO ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. STJ, RESP 2.092.798/DF. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DA BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DA AUTORA, A FIM DE VIABILIZAR A LAVRATURA E O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA SEM O ÔNUS REAL. O RECURSO FORAM INTERPOSTOS RECURSOS DE APELAÇÃO PELA AUTORA E PELAS CORRÉS CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA ALEGOU QUE A CLÁUSULA DE RENÚNCIA INSERIDA NA ESCRITURA PÚBLICA TERIA SIDO INCLuíDA SEM SUA CIÊNCIA, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, E BUSCOU REFORMAR OU ANULAR A SENTENÇA, INCLUSIVE PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. AS CORRÉS, POR SUA VEZ, INSURGIRAM-SE APENAS CONTRA O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SUSTENTANDO QUE A VERBA DEVERIA SER ARBITRADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, E NÃO POR EQUIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO, CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, É VÁLIDA, OU SE ESTARIA MACULADA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, BEM COMO SE SEUS EFEITOS ALCANÇAM TAMBÉM O BANCO DO BRASIL; E (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA À BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO, DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA OU SEGUNDO O CRITÉRIO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA POR TABELIÃO É DOTADA DE FÉ PÚBLICA E GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE, A QUAL SOMENTE PODE SER AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL OU PERICIAL APTA A DEMONSTRAR QUE A CLÁUSULA DE RENÚNCIA FOI INSERIDA APÓS A ASSINATURA, QUE DESCONHECIA SEU TEOR, OU QUE HOUVE DOLO OU ERRO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INVALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO. O FATO DE A ESCRITURA TER SIDO ENTREGUE POR MOTOBOY, DURANTE A PANDEMIA, NÃO AFASTA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, POIS INCUMBE À PARTE QUE SUBSCREVE ESCRITURA PÚBLICA O DEVER DE ATENÇÃO MÍNIMA AO CONTEÚDO DO DOCUMENTO. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA RATIFICAR PREVIAMENTE A RENÚNCIA ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO, POR SE TRATAR DE ATO UNILATERAL DO TITULAR DO DIREITO EXTERIORIZADO EM INSTRUMENTO PÚBLICO. O ART. 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A HIPÓTESE NÃO VERSA SOBRE ACORDO BILATERAL REALIZADO À REVELIA DO ADVOGADO, MAS SOBRE RENÚNCIA UNILATERAL AO DIREITO MATERIAL, REGIDA PELO ART. 487, III, "C", DO CPC. NOS TERMOS DO ART. 90 DO CPC, EM CASO DE RENÚNCIA, AS DESPESAS E OS HONORÁRIOS DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE RENUNCIANTE, RAZÃO PELA QUAL FOI CORRETA A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. A CLÁUSULA DE RENÚNCIA POSSUI REDAÇÃO EXPRESSA E ABRANGENTE, ALCANÇANDO TAMBÉM A PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE PERMITA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTO AOS HONORÁRIOS, O ART. 85 DO CPC PREVÊ A FIXAÇÃO POR EQUIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL, IRRISÓRIO OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO. EM AÇÃO MANDAMENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, POIS NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO IMÓVEL, MAS COM A RETIRADA DE ÔNUS REAL QUE IMPEDE SEU REGULAR REGISTRO. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, O TEMA 1.076 DO STJ NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC, UMA VEZ QUE A VEDAÇÃO À EQUIDADE SE DIRIGE ÀS HIPÓTESES EM QUE HÁ PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E ELEVADO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. FOI, PORTANTO, CORRETA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE R\$ 1.000,00, MANTENDO-SE A SENTENÇA TAMBÉM NESSE PONTO. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM MAJORADOS EM FAVOR DOS PATRONOS DAS APELADAS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA AUTORA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 138, 139, 145 E 215; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 90 E 487, III, "C"; LEI N. 8.906/94, ART. 24, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.076; STJ, RESP 2.092.798/DF. - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0730846-61.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vicente Alves de Menezes e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MORADORES AFETADOS POR DESASTRE AMBIENTAL EM MACEIÓ/AL, EM FACE DA BRASKEM S/A, TENDO SIDO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO AMPLA. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE A EXTINÇÃO DO FEITO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ALÉM DE PRETENSÃO DE PREQUISITAMENTO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: OS EMBARGANTES SUSTENTAM QUE O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA À EXTINÇÃO DO FEITO, A INSUFICIÊNCIA DA INDENIZAÇÃO PACTUADA E A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ, ALEGANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO FIRMADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR:(I) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DO ACORDO E DA EXTINÇÃO DO FEITO;(II) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO; E(III) SE HÁ NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIRO ACÓRDÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, ESPECIALMENTE QUANTO À VALIDADE DO ACORDO COM QUITAÇÃO AMPLA E À CONSEQUENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS COMO MEIO DE REANÁLISE DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO RECURSO, RESTRITA AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.RESTOU MANTIDO O ENTENDIMENTO DE QUE O ACORDO FOI REGULARMENTE FIRMADO, COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, INEXISTINDO PROVA DE COAÇÃO OU INVALIDADE.A MATÉRIA INVOCADA NÃO POSSUI IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA COM O PRECEDENTE CITADO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11/04/2022, DJE 25/04/2022. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733498-22.2017.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Embargado: Engenharia de Materiais Ltda - Embargado: George Malta Carneiro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, NA QUAL HOUVE RECONVENÇÃO DA CONSTRUTORA PLEITEANDO A RESCISÃO CONTRATUAL. 2. O RECURSOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONSTRUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE HAVIA ACOLHIDO PARCIALMENTE EMBARGOS ANTERIORES APENAS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAR O RESULTADO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONSTRUTORA, INADIMPLENTE POR NÃO ENTREGAR O IMÓVEL NO PRAZO, BUSCAVA A RESCISÃO CONTRATUAL. O COMPRADOR, POR SUA VEZ, OPTOU PELO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. NOS EMBARGOS, A CONSTRUTORA ALEGOU OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI DO DISTRATO, DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, SÚMULA 543 DO STJ E CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.786/2018 A CONTRATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA;(II) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DO ART. 474 DO CÓDIGO CIVIL QUANTO À POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO UNILATERAL;(III) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 543 DO STJ;(IV) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO À LUZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSTRUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO HOUVE OMISSÃO QUANTO À LEI Nº 13.786/2018, POIS SUA MENÇÃO FOI APENAS ACESSÓRIA, SENDO O JULGAMENTO FUNDAMENTADO DE FORMA AUTÔNOMA NO INADIMPLENTO DA CONSTRUTORA, NO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL E NA RECUSA DO COMPRADOR AO DISTRATO. INEXISTE OMISSÃO QUANTO AO ART. 474 DO CÓDIGO CIVIL, POIS O JULGADO JÁ ENFRENTOU A RESOLUÇÃO CONTRATUAL SOB A ÓTICA DO ART. 475, ATRIBUINDO À PARTE LESADA (COMPRADOR) O DIREITO DE ESCOLHER ENTRE RESOLUÇÃO E CUMPRIMENTO. A SÚMULA 543 DO STJ NÃO SE APLICA, POIS TRATA DAS CONSEQUÊNCIAS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL, A QUAL NÃO FOI RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. O ARGUMENTO RELATIVO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO IRRELEVANTE PARA ALTERAR O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO. NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ARTS. 474 E 475 DO CÓDIGO CIVIL; LEI Nº 13.786/2018; LEI Nº 11.101/2005.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 543 DO STJ. - Advs: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL) - 319

Nº 0736872-07.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Lucia Nogueira da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS suprimindo a omissão apontada, para autorizar a compensação, no que diz respeito aos valores postos à disposição do consumidor, diretamente do montante a ser recebido pela parte autora a título de restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA À CONSUMIDORA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA QUAL HOUVE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR DANOS MORAIS E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO BANCO, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS À CONSUMIDORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA QUE HOUVE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À AUTORA (R\$ 16.383,92), REQUERENDO SUA COMPENSAÇÃO NO MONTANTE DEVIDO. BUSCA O SUPRIMENTO DA OMISSÃO NO ACÓRDÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA, BEM COMO DEFINIR A FORMA DE SUA INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS. VERIFICADA A OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, RECONHECE-SE QUE TAL PLEITO É INERENTE AO



PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MATERIAL.RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A CONSUMIDORA RECEBEU O VALOR DE R\$ 16.383,92, DEVENDO TAL QUANTIA SER CONSIDERADA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.DETERMINA-SE QUE A COMPENSAÇÃO SEJA REALIZADA APÓS A APURAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, ABATENDO-SE O VALOR EFETIVAMENTE UTILIZADO DO MONTANTE DEVIDO À AUTORA.DE OFÍCIO, FIXA-SE QUE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER COMPENSADO DEVE OBSERVAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL À CONSUMIDORA, CONFORME SÚMULA 530 DO STJ.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. . - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0742651-69.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Arnaldo da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS a fim de sanar as omissões apontadas, integrando o acórdão embargado nos seguintes termos: a) Determinar que a restituição do valor de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) se dê por meio de pagamento direto ao autor, a ser pleiteado em sede de cumprimento de sentença, vedada a compensação com eventual saldo devedor do contrato; b) Determinar que o referido valor seja devidamente atualizado monetariamente para fins de restituição, nos termos do voto proferido. No mais, permanece inalterado o acórdão embargado. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FORMA DE RESTITUIÇÃO E AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. ACOLHIMENTO PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, COM REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO E FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME.1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REPUTADAS ABUSIVAS.2. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, AFASTANDO APENAS A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: DISCUTE-SE A LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS), TENDO SIDO RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, SEM DEFINIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SUPRIR OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUANTO:(I) À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR A SER RESTITUÍDO E EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO CONTRATO; E (II) À DEFINIÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS À CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO AO USO DA TAXA SELIC.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS.VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À FORMA DE RESTITUIÇÃO, IMPÕE-SE SUA INTEGRAÇÃO.A COMPENSAÇÃO, EMBORA PREVISTA NO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL, MOSTRA-SE INADEQUADA NO CASO, POIS A CONDENAÇÃO REFERE-SE A QUANTIA CERTA, LÍQUIDA E INDIVIDUALIZADA DECORRENTE DE COBRANÇA ABUSIVA, RECOMENDANDO RESTITUIÇÃO AUTÔNOMA.A RESTITUIÇÃO DIRETA ASSEGURA MAIOR EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA, SOBRETUDO EM RELAÇÕES DE CONSUMO.RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, DEVEM SER FIXADOS OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.ATÉ 29/08/2024, APLICA-SE A TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO; A PARTIR DE 30/08/2024, INCIDE CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS DE MORA CONFORME DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SANAR AS OMISSÕES, DETERMINANDO: (I) A RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 269,00 POR PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VEDADA A COMPENSAÇÃO; E (II) A INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS CONFORME CRITÉRIOS FIXADOS, MANTIDO O RESTANTE DO ACÓRDÃO. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 1.022; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 368 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: SÚMULA 43 DO STJ. . - Adv: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0801245-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João de Paula Gomes Neto - Agravado: Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, acolher a exceção de pré-executividade e declarar a prescrição da pretensão executória, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO DECENAL (CC/1916). RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO À COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO (MÚTUO).O RECURSO:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTÁ PRESCRITA, POIS O CONTRATO VENCEU EM 1988 E A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA APENAS EM 2008. DEFENDE A APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO CC/1916, EM RAZÃO DA NATUREZA REAL DO CONTRATO DE MÚTUO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO (SE DECENAL OU VINTENÁRIO); E (II) SABER SE, À LUZ DO PRAZO APLICÁVEL, OCORREU A PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE MÚTUO, CARACTERIZADO PELA ENTREGA DE BEM FUNGÍVEL, SENDO CLASSIFICADO COMO CONTRATO REAL.NOS TERMOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, AS AÇÕES REAIS ESTAVAM SUJEITAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.A PRETENSÃO EXECUTÓRIA TEVE INÍCIO COM O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM 24/09/1988, INICIANDO-SE A CONTAGEM EM 25/09/1988.O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL SE ENCERROU EM 25/09/1998, ANTES MESMO DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 24/03/2008, QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL.A DECISÃO AGRAVADA INCORREU EM EQUÍVOCO AO APLICAR O PRAZO VINTENÁRIO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO PESSOAL, DESCONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO SUBJACENTE.RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 177 DO CC/1916; ART. 2.028 DO CC/2002; ART. 487, II, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.725.028/RJ; PRECEDENTES DO TJ/AL SOBRE PRESCRIÇÃO DECENAL EM CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA REAL. . - Adv: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Elzeane da Rocha (OAB: 333935/SP) - Elias Marques de Medeiros Neto (OAB: 196655/SP) - 319



Nº 0801427-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: João da Rocha Coelho Neto - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA RELATIVA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTINÇÃO ENTRE BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. TEMA REPETITIVO 1.150 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO ENVOLVENDO VALORES VINCULADOS AO PASEP, NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA GESTÃO DA CONTA INDIVIDUAL E RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO DOS VALORES.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTROVÉRSIA ENVOLVERIA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO:(I) AO NÃO DETERMINAR A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; E (II) AO DEIXAR DE RECONHECER QUE A CONTROVÉRSIA ENVOLVE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP, O QUE ATRAIRIA A LEGITIMIDADE DA UNIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE ANALISOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA À LUZ DO TEMA REPETITIVO Nº 1.150 DO STJ.CONFORME O REFERIDO PRECEDENTE, O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEMANDAS QUE TRATAM DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES OU MÁ GESTÃO DA CONTA), ENQUANTO A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NAS AÇÕES QUE DISCUTEM OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.AO RECONHECER A LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL, O ACÓRDÃO CONCLUIU QUE A DEMANDA VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTANDO, DE FORMA LÓGICA, A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE CONSTITUI TENTATIVA DE REENQUADRAR A CONTROVÉRSIA PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150; STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.824.718/MA. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Anne Carolinne Barbosa de Brito (OAB: 10902/AL) - Thiago Barbosa de Brito (OAB: 13015/AL) - 319

Nº 0801596-81.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Gasparina Silva Sampaio de Melo - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMLIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROPOSTA POR POUPADORA VISANDO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O BANCO ALEGOU OMISSÕES QUANTO À PRESCRIÇÃO (INTERRUPÇÃO POR AÇÃO CAUTELAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.HÁ DUAS QUESTÕES:(I) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO, ESPECIALMENTE SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL;(II) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO, QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA TESE SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR LIMITAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA O ACÓRDÃO ANALISOU A MATÉRIA E RECONHECEU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFIRMANDO SUA LEGITIMIDADE NA DEFESA DOS CONSUMIDORES.FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É ADMITIDA, SENDO SUFICIENTE QUANDO RESOLVE A CONTROVÉRSIA.JUROS DE MORA JÁ ANALISADOS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE, APLICANDO O ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.370.899/SP), FIXANDO A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO TERMO INICIAL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE DEMONSTRAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA DOS EMBARGOS.PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, AINDA QUE REJEITADOS OS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 E 1.025 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.370.899/SP (REPETITIVO); EDCL NO AGRG NO ARESP 2230807/SP; EDCL NO AGINT NO ARESP 2369902/SP. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0802399-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gabriele Victória Lima Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) Maria de Lourdes de Lima - Embargada: Maria de Lourdes de Lima - Embargado: Braskem S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA



PÚBLICA. PRERROGATIVA LEGAL (ART. 186, §1º, CPC). RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM PROCESSO DE ORIGEM NÃO ESPECIFICADO, NO QUAL HOVE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE E A ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, BEM COMO SE TAL MATÉRIA PODE SER RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INSTRUMENTO DE NATUREZA INTEGRATIVA DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER ANALISADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.NOS TERMOS DO ART. 186, §1º, DO CPC, A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM A MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.NO CASO CONCRETO, A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL FOI COMUNICADA APENAS VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL.A INTIMAÇÃO PESSOAL SOMENTE OCORREU POSTERIORMENTE, POR OCASIÃO DA Pauta de Julgamento, O QUE NÃO SUPRE A NULIDADE ANTERIOR.A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA GERA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS, POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DIANTE DISSO, VERIFICA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA NULIDADE PROCESSUAL, IMPONDO-SE SEU RECONHECIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA RECONHECER A OMISSÃO E DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ART. 186, §1º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGRG NO HC 775946/SC; TJSP, AI 2185922-51.2021.8.26.0000. - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - 319

Nº 0802778-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a. - Embargada: Gilda Barbosa da Rocha - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO E PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM:EXECUÇÃO EM QUE HOVE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA, POSTERIORMENTE AFASTADO POR DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE.O RECURSO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE VALORES, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE ALEGAR IMPENHORABILIDADE.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A EMBARGANTE SUSTENTA QUE A EXECUTADA NÃO PODERIA ALEGAR IMPENHORABILIDADE POR TER PERDIDO O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. REQUER O RECONHECIMENTO DA OMISSÃO E A REFORMA DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO NÃO APRECIAR EXPRESSAMENTE A TESE DE PRECLUSÃO; E (II) SABER SE A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO OU PODE SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO CENTRAL AO RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES COM BASE NO ART. 833, IV E X, DO CPC E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.A TESE DE PRECLUSÃO, EMBORA NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADA, FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA, UMA VEZ QUE A IMPENHORABILIDADE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A IMPENHORABILIDADE PODE SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SE SUJEITANDO À PRECLUSÃO.NÃO HÁ OMISSÃO A SER SANADA, MAS TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRETE A MATÉRIA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.INEXISTINDO VÍCIOS NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS).DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, 833, IV E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARES 2224734/GO; STJ, EDCL NO RES 1549458/SP; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NOS EDCL NO ARES 1824718/MA. - Advts: Marconi d'Arce Lúcio Júnior (OAB: 35094/PE) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - 319

Nº 0806460-65.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Osair da Silva Araujo - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA QUAL SE DISCUTE A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFENDENDO



A APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DO STJ, E REQUER O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO É OMISSO OU CONTRADITÓRIO:(I) AO AFASTAR A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA; E(II) AO DEIXAR DE APLICAR A SÚMULA 72 DO STJ, CONFORME SUSTENTADO PELO EMBARGANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, POIS A MATÉRIA RELATIVA À CONSTITUIÇÃO EM MORA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.O ACÓRDÃO ADOTOU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA REPETITIVO Nº 1.132 DO STJ, SEGUNDO O QUAL BASTA O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO SEU EFETIVO RECEBIMENTO.A INVOCÇÃO DA SÚMULA 72 DO STJ NÃO PROCEDE, POR SE TRATAR DE ENTENDIMENTO SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE MAIS RECENTE.A DECISÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO SENDO O JULGADOR OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.EVIDENCIA-SE QUE A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.132; STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.824.718/MA. . - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Emily Paula Correia Burgos (OAB: 19707/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0807081-62.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda (Representante Legal) e outros - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, NA QUAL FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.2. O RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ANULAR DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, MANTEVE O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO, DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO E DO PERIGO DE DANO, PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO;(II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO; E(III) SABER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DE DANO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. CABIMENTO RESTRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.2. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PROBABILIDADE DO DIREITO O ACÓRDÃO ANALISOU EXPRESSAMENTE A PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, CONSIDERANDO-A SUFICIENTE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. A INSURGÊNCIA QUANTO À ROBUSTEZ DAS PROVAS CONFIGURA INCONFORMISMO COM O MÉRITO.3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À GARANTIA DO JUÍZO FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA A SUFICIÊNCIA DA GARANTIA CONSISTENTE EM 37 AUTOMÓVEIS. AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PENHORA FORMAL, DEPRECIAÇÃO E RISCO DE NÃO LOCALIZAÇÃO REPRESENTAM MERA DISCORDÂNCIA COM A VALORAÇÃO REALIZADA.4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERIGO DE DANO O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU CONCRETAMENTE O PERIGO DE DANO NA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DO SUSTENTO DOS DEVEDORES, NÃO SE LIMITANDO A FUNDAMENTO GENÉRICO. A TESE DO EMBARGANTE CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO.5. VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS REVELAM INCONFORMISMO COM A DECISÃO, SENDO INCABÍVEL SUA REAPRECIAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.022 DO CPC; ART. 919, § 1º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP 2230807/SP;STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 2369902/SP. . - Advs: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Rossana Noll Comaru (OAB: 6083/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Catarina Maria Pereira de Andrade (OAB: 25587/PE) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - 319

Nº 0812299-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Agravado: Fiat Automóveis S/A - Agravado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Drº. José Fernandes Costa Neto - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA NO ATENDIMENTO DO PLEITO. AS AGRAVANTES ADQUIRIRAM UM JEEP RENEGADE LONGITUDE 2023 ZERO QUILOMETRO E, DESDE OS PRIMEIROS MESES DE USO, O VEÍCULO PASSOU A APRESENTAR DEFEITOS REITERADOS — DESLIGAMENTO INESPERADO DURANTE A CONDUÇÃO, FALHAS NO SISTEMA START/STOP, DEFEITO NO SENSOR DE COLISÃO E ALERTAS FALSOS DE PANE —, TENDO SIDO SUBMETIDO A MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA SEM SOLUÇÃO DEFINITIVA. REQUEREM, LIMINARMENTE, O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA DE CATEGORIA EQUIVALENTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BEM POR OUTRO ZERO QUILOMETRO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELAS AGRAVANTES,



CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ACERCA DA PERSISTÊNCIA E INEFICÁCIA DOS REPAROS REALIZADOS; E (II) SABER SE O PERIGO DE DANO ALEGADO — PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO E RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA — REVESTE-SE DE URGÊNCIA CONCRETA E ATUAL SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO COM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA: EMBORA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DEMONSTRE MÚLTIPLAS ENTRADAS DO VEÍCULO EM OFICINA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DE DEFEITO, AS ORDENS DE SERVIÇO NÃO INDICAM, COM PRECISÃO, QUAIS VÍCIOS PERMANECEM SEM SOLUÇÃO, NEM COMPROVAM A RECUSA EXPRESSA DAS AGRAVADAS EM CUMPRIR O DEVER DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO PREVISTO NO ART. 18, §1º, DO CDC, TAMPOUCO O ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS SEM ÊXITO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL: A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA — ENVOLVENDO SISTEMAS ELETRÔNICOS, MECÂNICOS E DE SEGURANÇA VEICULAR — EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA IDENTIFICAR A NATUREZA, A GRAVIDADE E A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS, BEM COMO PARA ATESTAR A INEFICÁCIA DOS REPAROS REALIZADOS, O QUE AINDA NÃO OCORREU NO ESTÁGIO POSTULATÓRIO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. PERIGO DE DANO SEM URGÊNCIA CONCRETA E ATUAL: A PRIVAÇÃO DO USO DO AUTOMÓVEL E OS TRANSTORNOS DELA DECORRENTES, EMBORA RECONHECIDOS, PODEM SER COMPENSADOS PECUNIARIAMENTE EM EVENTUAL CONDENAÇÃO FUTURA, NÃO CONFIGURANDO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE AS AGRAVANTES ESTEJAM IMPEDIDAS DE UTILIZAR O VEÍCULO DE FORMA ABSOLUTA, NEM DE QUE OS DEFEITOS REPRESENTEM RISCO IMINENTE E GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO O DECLAROU INUTILIZÁVEL OU PERIGOSO. CARÁTER SATISFATIVO DA TUTELA PLEITEADA: A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E PODE GERAR ÔNUS DESPROPORCIONAL ÀS AGRAVADAS CASO, AO FINAL DO PROCESSO, NÃO SE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, O QUE RECOMENDA MAIOR CAUTELA NA SUA CONCESSÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990); ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 297, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 1.019, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; JURISPRUDÊNCIA CITADA: SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELA PESSOA JURÍDICA PARA FINS DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA) . - Advts: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000053-03.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Sandra Caroline Melo Linhares - Apelada: Selma Maria Santos Oliveira - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Sandra Caroline Melo Linhares contra a sentença (págs. 217/231), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu, nos autos da ação indenizatória, cuja parte dispositiva segue transcrita: 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a ré SANDRA CAROLINE MELO LINHARES a realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços necessários ao desvio das águas pluviais que atualmente escoam pela calha do imóvel situado ao lado da residência da autora (antigo Mercadinho Popular), de modo a eliminar definitivamente a infiltração que atinge o imóvel da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 537 do CPC; b) CONDENAR a ré SANDRA CAROLINE MELO LINHARES a pagar à autora SELMA MARIA SANTOS OLIVEIRA a quantia de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do artigo 406, § 2º, do CC, observando a vigência do artigo 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II). Com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (artigo 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe os artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça concedida, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais, a parte ré/apelante pleiteia a reforma da sentença alegando as seguintes teses: a) do error in judicando - da ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade do proprietário do imóvel; b) da inexistência de dano moral indenizável mero aborrecimento; e, c) do quantum indenizatório exorbitante. No mérito, pugnou pelo provimento do apelo. (págs. 239/246). Devidamente intimada, a parte autora/apelada rechaçou as teses aduzidas no recurso, pleiteando a manutenção da sentença. (págs. 253/259). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lenival Pereira de Miranda (OAB: 13638/AL) - 319

Nº 0000903-86.2011.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Gerson Marcos Leite dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Embargado: Vitoria Lais Silva Santos - Embargado: Vivyan Gabrielly Silva Santos - Embargado: Gerson Marcos Leite dos Santos - Embargada: Maria de Lourdes Lino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - João Vítor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Maria de Lourdes Lino da Silva - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) - Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL) - Antonio Benedito de Barros Filho (OAB: 5548/AL) - Gerônima dos Santos - Lucimar Santos Dias - 319

Nº 0001016-52.2011.8.02.0040/50003 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: L. L. M. L. (Representado(a) por seu Pai) - Embargada: C. L. C. L. de B. - Embargado: Aydano Ferraz - Embargado: Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda. - Embargado: Clínica de Olhos Ferraz e Biasi - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL) - Guilherme Góes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior



(OAB: 13318/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL) - 319

Nº 0001016-52.2011.8.02.0040/50004 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: L. L. M. L. (Representado(a) por seu Pai) - Embargada: C. L. C. L. de B. - Embargado: Aydano Ferraz - Embargado: Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda. - Embargado: Clínica de Olhos Ferraz e Biasi - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL) - Guilherme Góes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL) - 319

Nº 0004509-28.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: JULIANA DE ALMEIDA CORREIA - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra sentença (págs. 131/135) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0004509-28.2009.8.02.0001, que julgou extinta a execução, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, § 4º, do CPC. Custas processuais pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, caso esta seja beneficiária da justiça gratuita. (...) Em suas razões recursais (págs. 180/184), a parte apelante alegou que "não houve período de paralisação imputável ao Banco após sua última manifestação útil. Ao contrário, o exequente requereu diligências, cumpriu determinação judicial e apresentou demonstrativos atualizados poucos meses antes da prolação da sentença" (sic, pág. 183). Destacou que "o pedido de realização de pesquisas patrimoniais formulado em 13/10/2023 não foi apreciado antes da extinção do feito. A execução foi encerrada sem que o juízo analisasse a viabilidade das diligências requeridas, o que configura evidente cerceamento da atividade executiva. Não se pode extinguir uma execução por ausência de bens sem sequer examinar requerimentos expressos voltados à sua localização" (sic, pág. 183). Desse modo, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso "para reformar integralmente a sentença recorrida, além de afastar a prescrição intercorrente reconhecida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução com a apreciação do pedido de busca de bens aos sistemas conveniados" (sic, pág. 184). Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões, às págs. 193/201, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Daniela Campos Cerullo (OAB: 6679/AL) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) - 319

Nº 0700016-61.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piaçabuçu - Recorrente: Cecília Possidonio dos Santos - Apelado: CETELEM - Grupo BNP Paribas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Cecília Possidonio dos Santos, em face de sentença (págs. 510/515) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CECÍLIA POSSIDONIO DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S.A., reconhecendo a validade do contrato de empréstimo consignado nº 27-836205659/19 firmado entre as partes, diante da comprovação documental da regularidade da contratação e do efetivo recebimento do valor contratado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 520/538), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 544/560), a parte ré = Banco CETELEM - Grupo BNP Paribas, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0700094-03.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Apelante: Maria Zita Silva de Oliveira - Apelado: Cenap (Central Nacional de Aposentados e Pensionistas) Associação Santo Antônio - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor, Maria Zita Silva de Oliveira, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato com Tutela de Urgência c/c Dano Material e Moral, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito contido na inicial. Condeno a autora ao adimplemento das custas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015; cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. (= sic) págs. 89/93 especialmente pág. 93 dos autos. 2. Daí o autor apresentou apelação alegando irregularidade da contratação, uma vez que a assinatura não preenche os requisitos mínimos para ser considerada válida. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. (= págs. 118/137 dos autos). 3. Na sequência, a entidade ré, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, pág. 138 dos autos. 4. Sucessivamente, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Elder Mendonça Cruz Junior (OAB: 16522/SE) - FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE) - 319

Nº 0700165-49.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Martins da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa



- 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas (págs. 113/117) que, nos autos da Ação de Conhecimento c/c Pedido de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação de Danos, julgou procedente em parte a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil os pedidos formulados, para: A) declarar a inexistência do negócio jurídico referente à cobrança realizada a título de seguro questionado na exordial, condenando a parte ré a devolver os valores descontados na conta da parte autora, no patamar de R\$ 415,57 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) ; B) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); DANO MATERIAL: Tratando-se de dano material de natureza extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso, isto é, do efetivo pagamento/desembolso, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do art.406, §1º, do Código Civil, a qual já engloba correção monetária e juros de mora, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização. DANO MORAL: serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial na data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a data da sentença, quando incidirá unicamente a SELIC No mais, custas processuais e os honorários advocatícios pela parte Ré, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base nos arts. 322, §1º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (págs. 124/146), o apelante, Banco Bradesco S/A, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos de restituição, simples ou em dobro, a título de danos materiais, nos termos da fundamentação expendida. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da condenação, requer que os juros de mora incidam a partir da citação. Requer, ainda, a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Eventualmente, caso mantida a condenação, pleiteia que o quantum indenizatório seja fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa, com incidência de juros a partir do arbitramento. Aduz, outrossim, a ocorrência de litigância de má-fé, pugnando pela condenação solidária da parte apelada e de seu patrono ao pagamento de indenização pelos prejuízos processuais, nos termos do art. 81, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de intento de locupletamento ilícito. Por fim, requer, na hipótese de não acolhimento das razões recursais, que o julgado enfrente expressamente os fundamentos jurisprudenciais invocados, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, bem como a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Além disso, a parte ré apresentou contrarrazões (págs. 154/155) pugnando pelo improvemento do recurso da parte autora. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700185-31.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Salete Pereira dos Santos Izidoro - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de duas Apelações, uma interposta pelo Banco Bradesco S/A, e uma manejada pela autora Salete Pereira dos Santos Izidoro, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Repetição do Indébito", originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, e em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente à contratação da "tarifas bancárias/Cesta B. expresso4" e, por conseguinte, a nulidade de todos os débitos a ela vinculados, devendo o réu cessar imediatamente qualquer cobrança a este título. b) CONDENAR a instituição bancária ré ao ressarcimento integral, em dobro, do prejuízo material da parte autora, correspondente a todos os valores indevidamente descontados a título de "tarifas bancárias/Cesta B. expresso4" até a sua efetiva cessação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. A atualização da condenação por danos materiais será realizada pela incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da data de cada evento danoso (considerando a data de cada desconto das parcelas), calculados unicamente pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que já engloba tanto os juros quanto a correção monetária. c) CONDENAR o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais em favor de Salete Pereira dos Santos Izidoro, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre este valor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Condeno a parte ré integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados. Seguindo o disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC, havendo interposição do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade em sede de primeiro grau, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de recurso adesivo, adotem-se as providências previstas no §2º do mesmo dispositivo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Caso sobrevenha o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. 2. Em suas razões recursais, o Banco recorrente, interpôs apelação em que sustenta a ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, argumentando que o silêncio da autora gerou a perda do direito de reclamar e pela impossibilidade da restituição na forma dobrada ou pela modulação dos seus efeitos. (págs. 196/218). 3. A autora, Maria Cicera da Conceição, por sua vez, interpôs recurso de apelação, às págs. 235/238, pleiteando a reforma parcial da sentença para determinar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Após o que, o banco réu e a parte autora apresentou contrarrazões. (págs. 227/234 e 243/252). 5. Por derradeiro, os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700210-62.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Weldza Kesley Felix Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL) - 319

Nº 0700223-77.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Jose de Moraes Ferreira - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por José de Moraes Ferreira, em face de sentença (págs. 39/42) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, originária do juízo de direito da Vara do Único Ofício de Anadia, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, 330, inc. IV e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (págs. 47/79) sustentando, em síntese, a indevida extinção do feito, ao argumento de que a decisão recorrida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, razão pela qual requer a reforma da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões



(págs. 57/64) pleiteando o improvimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700599-46.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Renato Juvino dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco C6 S/A., objetivando reformar a sentença (págs. 134/135) oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos que seguem: (...) Em razão do exposto, revogo a decisão de fls. 105/109 (que concedeu a medida liminar) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de litígio (visto que a ré não apresentou contestação). Por último, certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo pendências, archive-se este processo. Irresignado com a decisão singular, o banco interpôs o presente recurso, sustentando ser imperiosa a anulação da sentença, a fim de determinar o regular prosseguimento da ação até a satisfação total do crédito. Na ocasião, aduz, em síntese, teses acerca: a) da extinção do processo nos moldes artigo 485, inc. IV, do CPC - atendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) da aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito. art. 4º do CPC; c) da teoria da instrumentalidade permitir ao apelante corrigir erros sanáveis. Ao final, pugna pelo provimento do apelo. Contrarrazões não apresentadas, em razão da inexistência de angularização processual. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700760-63.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante Adesiv: Romário dos Santos - Apelado: Pagseguro Internet S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Romário dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, a qual julgou a demanda nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tanto: a) condene a instituição financeira ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados, com incidência de juros moratórios desde o vencimento no importe de 1% ao mês, e juros e correção monetária pela Taxa Selic desde o arbitramento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ e art. 406 do Código Civil; b) condene a instituição financeira ré à devolução do valor bloqueado, com juros de mora e correção monetária a partir do bloqueio indevido pela Taxa Selic. Por fim, condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). (págs. 197/198 dos autos). Irresignada com o teor do julgado, a parte Autora interpôs o presente recurso (págs. 215/220), sustentando a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério da equidade. Adiante, nas contrarrazões à Apelação, a parte Ré defendeu a manutenção da sentença. (= págs. 273/281 dos autos). Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700830-75.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo da Silva Soares Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700869-37.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Francisca Martiniano de Lacerda Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A, em face de sentença (págs. 284/295), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião, nos autos da ação declaratória de inexistência c/c pedido indenizatório, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos contratos de empréstimo consignado impugnados e, em consequência, condenar a parte ré ao pagamento das seguintes verbas: (a) repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do(a) autor(a), devidamente corrigido de acordo com o INPC e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC); e (b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o INPC (Súmula n. 362, STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC). Registre-se que os valores a serem repetidos em dobro serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, uma vez que permaneceram ocorrendo no curso do processo, devendo ser compensadas eventuais quantias depositadas ou de qualquer modo disponibilizadas em favor do(a) autor(a) pelo banco réu, desde que devidamente comprovadas. Por sucumbente, condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do(a) demandante, estes fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Banco Bradesco S/A interpôs apelação (págs. 302/311), sustentando a regularidade da contratação impugnada, defendendo a inexistência de falha na prestação do serviço, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em contrarrazões (págs. 319/326), a parte autora requer a manutenção integral da sentença, com majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700971-02.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Bernadete da Silva Melo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL) - 319

Nº 0701011-76.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Nicole Rosa Maria dos Santos Lima, Neste Ato Representada Por Nubia Maria dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió, contra sentença (págs.123/130 dos autos) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos



autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa ao julgamento do recurso, segue adiante transcrito: (...) Outrossim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, assim como forte nas jurisprudências e doutrinas colacionadas aos autos, inclusive com lastro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Prioridade Absoluta e na Doutrina da Proteção Integral, previstos constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer o exame denominado CGH-ARRAY, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do exame, ora solicitado. Por fim, condeno, ainda, o Município de Maceió ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por entender tratar o caso de demanda extremamente repetitiva, na qual não há dilação probatória. (...) (sic = págs 108/117 dos autos) 2. A parte apelante = Município de Maceió (págs.123/130), em apertada síntese, pugna pela reforma parcial da sentença, para que reduza o valor da condenação fixado na sentença para a quantia estabelecida na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. 3. Contrarrazões apresentadas (págs. 136/149), em síntese, pugna pelo não provimento do recurso. 4. O Ministério Público ofertou o seu parecer (págs.155/159 dos autos), abstendo-se em intervir no feito. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701030-82.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agatha Rayane Lima Correia - Apelado Adesiv: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0701091-14.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Diamantina da Conceição - Apelado: Itau Unibanco S A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Diamantina da Conceição, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santanadolanema, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação de exibição de documentos, sem determinar medida obrigacional porquanto existente no feito os documentos requeridos, e condenou a demandada apenas ao pagamento das custas do processo. 2. Em suas razões recursais (págs. 181/185), a parte apelante sustenta que "impõe-se a reforma da sentença, tão somente para condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios." (sic, pág. 184). 3. Assim, pugna pelo provimento do presente recurso, para que a sentença vergastada seja reformada e a instituição financeira seja condenada ao pagamento dos honorários. 4. O banco réu, por sua vez, não apresentou contrarrazões. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701415-40.2021.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: U. M. - C. de T. M. - Embargada: J. M. S. G. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - João Alonso Vitorio da Costa Januario (OAB: 16356/AL) - Mayara Miguel dos Santos (OAB: 16504/AL) - Francionne Maria Sampaio Oliveira - 319

Nº 0701981-77.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marluce Macêdo da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Marluce Macêdo da Silva, em face de sentença (págs. 296/303) proferida nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais E Morais c/c Repetição de Indébito", originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível, a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, rejeito as preliminares, e ao resolver o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Marluce Macêdo da Silva em face do Banco Itaú Consignado S.A. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). (=Págs. 296/303). 2. A parte autora exercitou o recurso de apelação (págs. 307/309), em apertada síntese defendendo o cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a perícia técnica da assinatura apresentada pelo Banco procedendo a anulação da referida sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para que se proceda a produção de prova. 3. Contrarrazões não apresentadas conforme ato ordinatório pág.315 dos autos. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702225-13.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Maria das Dores dos Santos - Embargado: Município de Poço das Trincheiras - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - 319

Nº 0702247-43.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Givaldo dos Santos - Apelado: Empresa Gontijo Transportes Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Gilvaldo dos Santos contra a sentença (págs. 154/157), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação indenizatória c/c reparação por danos morais, cuja parte dispositiva segue transcrita: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade das referidas verbas sucumbenciais suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em virtude



da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suas razões recursais (págs. 162/173), a parte consumidora pleiteia a reforma da sentença, sob as seguintes teses: a) responsabilidade objetiva e falha na prestação do serviço pela cobrança indevida de multa; b) do dano moral - falha no serviço e desvio produtivo do consumidor; c) do dano pela falha na prestação dos serviços - atraso gerador de desgastes; e, d) do dever de assistência. No mérito, pugnou pelo provimento do apelo. Devidamente intimada, a empresa demandada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos deduzidos no recurso interposto, pleiteando a manutenção da sentença. (págs. 178/187). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Claudinei Raimundo Sampaio (OAB: 106782/MG) - Camila Morato de Araujo (OAB: 165021/MG) - 319

Nº 0702837-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonia Alves Barbosa Rocha - Apelado: Liberty Seguros S/A (Yelum Seguradora) - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonia Alves Barbosa Rocha contra a sentença (págs. 268/273), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, nos autos da ação indenizatória, cuja parte dispositiva segue transcrita: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça. Irresignada, a parte apelante (= Antonia Alves Barbosa Rocha) interpôs o presente recurso, objetivando a reforma da sentença, afirmando as seguintes teses: a) culpa da apelante, o que denota dever da seguradora em arcar com os danos a terceiro; e, b) responsabilidade civil objetiva da apelada. No mérito, pugna pelo provimento do apelo. (págs. 277/286) Devidamente intimado, a parte apelada (= Liberty Seguros S/A - Yelum Seguradora) apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo e a manutenção da sentença recorrida, págs. 291/297. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Diogenes Lopes Figueredo Júnior (OAB: 13067/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0704906-89.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leila Maria Pedrosa de Lima - Embargado: Espólio de Bernardino Nogueira de Lima Por S/inventariante Ana Sofia - Embargado: Antonio José Campos de Lima - Embargada: Ana Sofia Nogueira de Lima - Embargado: Bernardino Nogueira de Lima Filho - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Maria Anunciada Pereira Lima Guimarães (OAB: 3273/AL) - 319

Nº 0708536-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Quitéria Feitosa da Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, contra sentença (págs. 143/146 dos autos) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer", que julgou procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa ao julgamento do recurso, segue adiante transcrito: Pelo exposto, com fundamento no art. 196 da CF/88 e no art. 6º, I, d, c/c art. 19-M, ambos da Lei nº. 8.080/90, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência deferida parcialmente, para condenar o réu ao fornecimento gratuito do medicamento: AFLIBERCEPT, na posologia indicada pelo receituário médico, a ser ministrado por período indeterminado. Outrossim, condiciono o fornecimento dos medicamentos referidos à apresentação periódica da prescrição médica ao executor da medida a cada 6 (seis) meses. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal dos entes públicos. Condeno o réu, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois o tratamento pretendido é de valor inestimável à parte autora. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC). Decisão não submetida à remessa necessária, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. (sic = págs. 143/146 dos autos) 2. Em seu recurso (págs. 155/175), o Estado de Alagoas, em apertada síntese, sustenta que se trata de procedimento de responsabilidade solidária, objetivando a inclusão União Federal, bem como, afirma pela "Ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado. exigência de laudo médico circunstanciado". 3. Prossequindo, ainda, argumenta acerca da ausência de elementos que atestem o caráter emergencial, assim como da ausência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento perseguido na inicial, bem como ausência de prova técnica e, da incapacidade financeira. Por fim, "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial. " 4. Contrarrazões apresentadas, em síntese, pugna pelo não provimento do recurso. (sic págs.179/188) 5. O Ministério Público (págs.193/195), em suma, opina pelo não provimento do recurso do Estado de Alagoas. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0709713-10.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Elizabete Pinheiro Queiroz - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0710965-48.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Caixa Vida e Previdência S./a. - Embargado: Paulo Jose da Silva - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos por Caixa Vida e Previdência S.A, contra Acórdão (págs. 22/30) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", que acolheu com efeitos modificativos os aclaratórios anteriormente opostos pelo ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONDENAR RÉ/EMBARGANTE AO RESSARCIMENTO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (PRESCRIÇÃO) E



ERRO MATERIAL (TERMOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA). VÍCIOS CONSTATADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Ré, Caixa Vida e Previdência S/A, em face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Autora. Sustenta a existência de obscuridade/omissão por ausência de manifestação sobre a prescrição quinquenal (repetição de indébito) e erro material na fixação do termo inicial da correção monetária dos danos morais (data do Acórdão vs. data da sentença). II. Questão em discussão: 2. O mérito recursal consiste em definir se o Acórdão recorrido teria incorrido nos vícios alegados pela Embargante. III. Razões de decidir: 3. Configurada a omissão, pois o Acórdão, ao condenar a Ré à repetição de indébito, deixou de enfrentar a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal (Art. 27, CDC), que havia sido acolhida na Sentença. 3.1. Reconhecido o erro material, visto que o dano moral foi arbitrado exclusivamente no Acórdão, devendo a correção monetária incidir a partir da data da prolação do Acórdão, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Os Embargos são acolhidos para integrar a fundamentação sobre a prescrição e retificar o termo a quo da correção monetária, sanando os vícios. 3.4. Acolhimento com Efeitos Modificativos para alterar o dispositivo do Acórdão quanto aos consectários legais. IV. Dispositivo e tese: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.** _____ Dispositivos relevantes: Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 43, 54 e 362. Doutrina relevante citada: Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. JusPodivm. 2007. página 159. FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Quando a adoção de um posicionamento pelo magistrado configura "erro material". Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>. (= sic págs.22/30 - especialmente págs. 22/23 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em contradição quanto ao (i) prazo prescricional incidente sobre a pretensão de repetição de indébito em dobro, ao deixar de fazer constar expressamente qual é a fundamentação. (págs. 1/3) 3. Por fim, requereu: "Mediante o disposto, requer sejam sanados os vícios apontados, para que seja sanada a obscuridade quanto a ocorrência da prescrição, nos termos acima aventados, culminando no julgamento de total improcedência para a presente demanda." (pág. 23) 4. Contrarrazões apresentadas pelo Autor, ora embargado, em síntese, pugna pela rejeição do recurso. (págs. 7/8) 5. Devidamente intimada, a Caixa Seguradora S/A também apresentou Contrarrazões, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios. (pág. 11) 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0713946-16.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenice Dias do Nascimento - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Valdenice Dias do Nascimento, contra a sentença (págs. 151/158), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.NULIDADE DE JUROS ABUSIVOS E DANOS MORAIS", que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, §3º, do CPC. (...) A parte apelante (págs. 162/172), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade da cláusula contratual relacionada aos juros remuneratórios, objetivando a condenação em danos morais. Contrarrazões apresentadas (págs. 177/187), em suma, após rebater as teses recursais, pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Renato Jankunas de Oliveira (OAB: 445171/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - 319

Nº 0714603-08.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Residencial San Nicolas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Marcos Antonio Costa da Cunha (OAB: 7957/AL) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL) - Lael Wagner da Conceição Tenório (OAB: 21738/AL) - 319

Nº 0719870-24.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Silvestre Lopes Ferreira - Embargado: Unicred do Nordeste - Cooperativa de Crédito dos Médicos, Servidores Públicos, Empresários do Nordeste Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 337026/SP) - 319

Nº 0722303-06.2018.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Embargada: Elisiane Medeiros Lima - Embargada: Valdenilson Ferreira Lima - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Bárbara Rafaelly Silva Porciuncula (OAB: 17634/AL) - Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - 319

Nº 0724869-88.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: E. T. D. J. - Embargada: Valéria Mendes Pastor Donato - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Álvaro José Silva Torres (OAB: 3062/AL) - Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB: 11259/AL) - Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL) - 319

Nº 0725390-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubens Lisboa dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Rubens Lisboa dos Santos, contra a sentença (págs. 339/347), originária do Juízo



de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: I - não acolher as preliminar(es); Mérito: - indeferir o pedido autoral e manter a cobrança da tarifa de cadastro, conforme o contrato; - indeferir o pedido autoral e manter os juros remuneratórios pactuados; - indeferir o pedido autoral e manter a tarifa de avaliação de bens; - indeferir o pedido autoral e manter a cobrança do registro do contrato; Indico que a parte autora encontra-se em mora. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e bem assim ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC). Contudo, suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por estar a parte autora amparada pelo benefício da gratuidade judiciária. (...) A parte apelante (págs. 351/378), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais relacionadas aos juros remuneratórios e, das tarifas: registro de contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem. Quando então persegue a descaracterização da mora do devedor. Contrarrazões apresentadas (págs. 228/230), em suma, rebater as teses recursais, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rafaela Silva dos Santos (OAB: 511644/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0726264-42.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria José dos Santos Freitas - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - 319

Nº 0732220-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliza Veronica Moura Arraes - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ‘RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliza Verônica Moura Arraes, contra a sentença (págs. 189/197), originária do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Dito isso, considerando que todas as matérias-questões decididas integram conteúdos de acórdãos com trânsito em julgado decorrentes de recursos repetitivos do STJ, atento aos artigos 332, I e II, c/c 927, III, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído a causa, condenações alcançadas na sua exigibilidade pela previsão do artigo 98, § 3º, do CPC. (...) A parte apelante (págs. 201/223), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais relacionadas aos juros remuneratórios e, das tarifas: registro de contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem. Quando então persegue a descaracterização da mora do devedor. Contrarrazões apresentadas (págs. 228/230), em suma, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0740276-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: LUILSON SILVA DE LIMA - Apelado: Banco Panamericano S.a - ‘RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Nayslene Costa Brito, contra a sentença (págs. 99/110), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - URGÊNCIA)” que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Ante o exposto, CASSO a tutela de urgência outrora deferida (fls.62/67) e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (...) A parte apelante (págs. 166/182), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais relacionadas aos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros, dos encargos moratórios, das tarifas: registro de contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e, do seguro Quando então persegue a descaracterização da mora do devedor, objetivando conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões não apresentadas (pág. 202). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0747292-32.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Maria Nazaré da Silva - ‘RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maceió contra Acórdão (= págs.1/4) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da “Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência”, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora apelada, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRECHO DA DECISÃO QUE CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA. NULIDADE AFASTADA.. O JUIZ PODE AJUSTAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE FORMA AUTÔNOMA PARA SE ADEQUAR ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO EM QUESTÃO. ARTIGO 282, § 3º, DO CPC. CABIMENT DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RETIFICAÇÃO DA VERBA EX OFFICIO A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15, E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1.Apelação cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra sentença da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que julgou procedente ação cominatória, confirmando a tutela de urgência para condenar o réu ao fornecimento de exame de Ecoendoscopia. 1.1. O pedido recursal limitou-se à declaração de nulidade do trecho da sentença que corrigiu de ofício o valor da causa. II. Questão em discussão: 2. Consiste em verificar se a sentença proferida pelo Juízo a quo é nula no ponto em que procedeu, de ofício, à correção do valor da causa. III. Razões de decidir: 3. De acordo com o artigo 282, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode ajustar o valor atribuído à causa de forma autônoma para se adequar às especificidades do caso em questão. 3.1. O valor econômico das demandas de saúde geralmente não pode ser estimado e o montante a ser pago pelo Estado pelo fornecimento de medicamentos/tratamentos não se torna parte do patrimônio pessoal do indivíduo. 3.2.Nas ações de fornecimento de medicamentos, insumos e exames, o proveito econômico é inestimável ou irrisório,



razão pela qual os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e Deliberação Administrativa 05/04/2021 da Seção Especializada Cível deste Tribunal, que fixou como parâmetro a metade do salário mínimo vigente para os honorários em favor da Defensoria Pública, entendimento reiterado em julgados recentes. IV. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 134; LC nº 80/1994, art. 4º, XXI; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AC nº 0703506-68.2019.8.02.0058, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 26/03/2022; TJAL, AC nº 0709068-19.2023.8.02.0058, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 14/04/2025; TJAL, AC nº 0704554-29.2025.8.02.0001, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, 1ª Câmara Cível, j. 21/08/2025. (= sic págs. 181/190 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão proferiu decisão extra petita ao retificar, de ofício, os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado para atender ao entendimento vigente, incorrendo em vício de omissão quanto aos artigos 10, 141, 492 e 1.013, todos do CPC. 3. Por fim, requereu: “Face ao exposto, requer-se: a) Considerando o efeito modificativo que se busca com os presentes embargos, a intimação da parte adversa para que, querendo, apresente as suas contrarrazões; b) O conhecimento e provimento dos presentes embargos, para corrigir o vício existente no acórdão embargado, reconhecendo-se que o julgamento ultrapassou os limites do pedido, com a consequente reforma parcial do acórdão, para que seja afastada a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais de ofício; c) Subsidiariamente, o acolhimento dos presentes embargos para fins de prequestionamento, com expressa menção aos dispositivos acima indicados.” (= pág. 4) 4. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 10/16) 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0749773-36.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Denise Ingrid Delfino da Silva - Embargado: Banco Honda S/A. - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0752644-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Sandro Alex Sampaio Valões da Rocha - ‘RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela Alagoas Previdência, objetivando reformar sentença, integrada pelos embargos de declaração (págs. 340/346 e 364/366) oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, que julgou nos termos que seguem: - Dispositivo da sentença meritória às págs. 340/346: Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Alagoas Previdência a implantar pensão por morte para o autor, bem como o pagamento dos valores retroativos contados da data do requerimento administrativo, 05/02/2024, sobre os quais deverão incidir os juros moratórios correspondentes ao índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E desde o efetivo prejuízo/vencimento até 07 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 08.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, a serem calculados em liquidação de sentença, a serem calculados em liquidação. Sem custas. Condeno o Alagoas Previdência ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. - Dispositivo da sentença dos aclaratórios às págs. 364/366: Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração para, no mérito, DAR-LHES provimento, de modo que passa a sentença de fls. 355-357 a ter o seguinte teor: “Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Alagoas Previdência a implantar pensão por morte para o autor, bem como o pagamento dos valores retroativos contados da data do requerimento administrativo, 05/02/2024, sobre os quais deverão incidir os juros moratórios correspondentes ao índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo/vencimento até 07 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 08.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, a serem calculados em liquidação de sentença, a serem calculados em liquidação”. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. Na petição recursal (págs. 374/378), a autarquia alega que a concessão de pensão por morte ao filho inválido exige a comprovação de incapacidade anterior ao óbito da instituidora. Afirma que a perícia oficial concluiu pelo início da incapacidade em momento posterior ao falecimento, afastando o requisito legal, não sendo suficiente, para tanto, relatório médico particular unilateral. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício diante da vedação de cumulação com o BPC/LOAS, já percebido pelo autor. Por fim, requer o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência. Nas contrarrazões (págs. 386/391), o apelado sustenta que preenche os requisitos para a pensão por morte, pois comprovou incapacidade anterior ao óbito e dependência econômica. Alega que sua condição foi demonstrada por relatórios médicos e laudos periciais. Requer, assim, a manutenção da sentença, o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários. A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito (págs. 398/399). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL) - 319

Nº 0758818-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catarina Maria Luis de Oliveira - Apelado: Banco Volkswagen S/A - ‘RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Catarina Maria Luiz de Oliveira contra a sentença (págs. 250/259), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da “AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA”, que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, diante da ausência de ilegalidade nos termos do contrato de financiamento de veículo firmado com o réu, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a decisão liminar proferida nestes Autos. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, onetariamente corrigido, com fundamento nos arts. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, igualmente do CPC. (...) A parte apelante (págs. 265/285), em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais relacionadas aos juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros e, da tarifas do seguro. Quando então pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (págs. 290/320), preliminarmente, pelo não conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade, em sendo superada, no mérito, requer a manutenção da sentença ante a legalidade da contratação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Dilson José de Oliveira Lima (OAB: 1047/SE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319



Nº 0762657-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Douglas José da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Sergio Felipe da Silva (OAB: 47350/PE) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0800275-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA LUIZA DOUTEL LEMOS - Agravado: Bradesco Saúde - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Luiza Doutel Lemos, contra decisão (págs. 95/96 autos principais), originária do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência antecipada c/c repetição do indébito sob o nº 0764786-07.2025.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: (...) No caso dos autos, não está configurado o pressuposto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", porquanto os autores são beneficiários do plano de saúde réu desde 2017, e o aumento vem ocorrendo desde então, todos os anos, não havendo portanto, urgência qualificada capaz de justificar a postergação do direito fundamental de defesa/contraditório da parte ré. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido subsidiário de exibição de documentos e determino que a parte ré exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos requeridos pela parte autora: (1) o histórico de todos os reajustes aplicados (anuais e de faixa etária) e mensalidades pagas, para cada um dos segurados, individualmente, bem como cópia da apólice e condições gerais celebradas e (2) os dados e metodologia de cálculo utilizada no agrupamento do contrato, como dispõe o teor da RN 565/2022 da ANS. No mais, INDEFIRO o requerimento que visa a concessão do benefício da justiça gratuita, visto que o autor não conseguiu provar situação de hipossuficiência financeira, não fazendo jus à um benefício resguardado para aqueles que não possa marcar com as custas judiciais sem o prejuízo próprio e de sua família. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que o caso dos autos versa sobre contrato de plano de saúde falso coletivo, já que os beneficiários são do mesmo grupo familiar. Alega que não foi apresentado qualquer documento atuarial para justificar os aumentos impostos e a ausência de transparência do plano de saúde em fornecer qualquer extrato pormenorizado com a memória de cálculo, critério técnico ou variáveis empregadas na elaboração dos reajustes anuais. Por fim, requer a concessão da tutela de urgência recursal, para assegurar a imediata aplicação dos índices máximos de reajuste definidos pela ANS. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Às págs. 46/62, foi proferida decisão no sentido de deferir o pedido liminar. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões de págs. 77/89, pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 142/146 opinando pelo conhecido e provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 1750/PE) - 319

Nº 0800505-19.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Aparecida Alves de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumprase. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Camila Marques do Espírito Santo (OAB: 307890/SP) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0800519-94.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Maria do Socorro Almeida de Macedo Dasaev Costa - Paciente: D. R. M. F. - Impetrado: Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família - 'RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de D. R. de M. F. O paciente foi preso em 23 de dezembro de 2025 devido a um débito alimentar no valor de R\$ 606,48 (seiscentos e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao período de julho a setembro de 2023. A defesa alega que o pagamento integral foi realizado. Apresenta comprovantes de transferências via PIX nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), realizados em julho de 2025 por um terceiro. Adicionalmente, junta comprovante de pagamento de R\$ 5.119,00 (cinco mil, cento e dezenove reais), efetuado em 27 de dezembro de 2025, além de um recibo de quitação total até dezembro de 2025, sem a assinatura da representante do menor. Por fim, sustenta que a manutenção da prisão é medida desproporcional e configura constrangimento ilegal. Assim, requer a revogação do mandado de prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. A petição inicial veio instruída com a documentação de págs. 06/14. Em decisão proferida em sede de plantão, pela Vice-presidência deste Tribunal de Justiça (págs. 16/18), foi deferido o pedido liminar, determinando-se a imediata soltura do paciente e a expedição de ofício ao juízo impetrado a fim de que prestasse informações que entendesse necessárias. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 32/33, opinando pela concessão da ordem de Habeas Corpus, ratificando-se eventual liminar deferida, para que seja confirmada a liberdade do paciente Diego Ricardo Melo Feitosa, ante a perda do objeto da segregação civil pela quitação do débito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0803567-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: Condomínio do Edifício Mar Aberto - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió, contra decisão interlocutória (págs. 52/53 - proc. principal), ratificada por meio de Embargos de Declaração (págs. 154/155 - proc. principal), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de nulidade de sanções e pedido de tutela de urgência, sob o nº 0713603-94.2025.8.02.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para: 1. Determinar que a parte demandada se abstenha de efetuar à suspensão do fornecimento de água da parte autora, bem como de inscrever o nome da mesma junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial sobre as faturas dos meses de fevereiro e março de 2025; e 2. Determinar que a ré se abstenha de enviar novas notificações e impor multas à parte autora, relativas ao lançamento de esgoto decorrente do uso de fonte alternativa de água (caminhão-pipa), considerando que tal matéria se encontra judicializada e deve ser respeitado o curso regular do processo, sem a imposição de novas sanções unilaterais durante sua tramitação. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00. Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "não se verifica a mínima probabilidade do direito do Agravado - uma vez que os Termos de Ocorrência de Irregularidade (TOIs) foram lavrados em conformidade com a legislação sanitária - em razão do uso indevido de fontes alternativas de água." (pág. 5). Na oportunidade, aduz que "no que se refere às autuações e penalidades impostas, o Agravado foi devidamente autuado pela BRK Ambiental em razão da utilização de fonte alternativa de água (caminhão pipa) - conduta expressamente vedada pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), que proíbe o uso de fontes alternativas



de abastecimento de água às instalações prediais urbanas localizadas em áreas em que a rede pública está disponível, e também pela Resolução 137/20141 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL)." (pág. 5). Ademais, afirma que "no que tange às ocorrências relativas ao suposto desabastecimento recorrente narrado pelo Condomínio, que, em pesquisa ao histórico de atendimento ao cliente da BRK Ambiental, foi identificada apenas uma reclamação de falta de água registrada por ele, datada de 18 de agosto de 2021, sob o protocolo nº 210818-884049. Ou seja, desde já vale ressaltar, que não houve nenhuma reclamação de falta de água no segundo semestre de 2024 e no início de 2025 - época em que foram lavrados os TOIs objetos da presente ação. " (sic, pág. 5). No mais, justifica que "(i) o Condomínio utiliza-se de forma indevida e reiterada de fontes alternativas, no caso, o caminhão pipa - conduta vedada pela legislação aplicável ao caso; (ii) os referidos Termos foram lavrados em conformidade com a legislação e em razão do uso indevido das fontes alternativas, conforme comprovam as evidências apresentadas, não havendo qualquer nulidade ou abusividade da Concessionária na lavratura e (iii) não houve a alegada má prestação de serviços pela BRK Ambiental - já que a única ocorrência de desabastecimento foi pontual e devidamente solucionada pela Concessionária." (sic, pág. 7). Por fim, requer "a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência, considerando todos os fundamentos expostos." (sic, pág. 6). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. (págs. 1/9). Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. Às págs. 14/27, esta relatoria proferiu decisão através da qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por entender que não estavam presentes os requisitos do *fumus buni iuris* e do *periculum in mora*. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão e o não provimento do recurso. (págs. 38/40). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP) - Eliane Ferreira de Moraes Carvalho (OAB: 2587/AL) - 319

Nº 0803850-90.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Julio Cezar de Mendonça Uchoa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0807639-34.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cristiano Ferreira Farias da Silva - Embargado: Emerson Hauster Nunes Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL) - Elaine Cristina Nunes Barreto (OAB: 11994/AL) - Eliana Karla Nunes Silva (OAB: 13285/AL) - 319

Nº 0812085-80.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Espolio de João Batista dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) - Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - 319

Nº 0812767-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Lourdes da Silva - Agravado: Pierre Alexander Arruda do Nascimento - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Lourdes da Silva, contra decisão (pág. 5.862/5.864 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões, proferida nos autos da ação de inventário sob o nº 0020899-73.2009.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: (...) Quanto ao débito a título de IPTU que grava o bem ocupado pela Sra. Maria de Lourdes, que seja "Imóvel localizado na Rua Santa Fé, Nº 52", INDEFIRO, no presente momento a expedição de alvará para quitação do débito, visto que é de responsabilidade da ocupante do imóvel adimplir os débitos relativos a ele durante o período de sua ocupação. INTIME-SE a Sra. Maria de Lourdes para que no prazo de 15 dias promova a quitação dos débitos do IPTU do imóvel que ocupa, devendo comprovar nos autos o adimplemento, sob pena de determinação de desocupação em caso de inadimplemento." Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que, em síntese, o pagamento do IPTU sempre foi suportado pelo espólio ao longo do inventário, inexistindo partilha dos bens, bem como que a decisão agravada lhe impôs obrigação excessivamente gravosa, culminando na ameaça de perda da posse do imóvel. Por fim, requesta a atribuição de efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Às págs. 40/52, foi proferida decisão no sentido de deferir em parte o pedido liminar. Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de págs. 81. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Valéria Cavalcante Silva (OAB: 3883/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Dyego Aguiar dos Santos (OAB: 21861/AL) - 319

Nº 0814342-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil - S.A, em face de decisão (págs. 1256/1258), originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos: Inclusive, a sentença de liquidação, objeto de agravo de instrumento nº 0802420-21.2017.8.02.0000, já transitou em julgado. A referida decisão reconheceu a obrigação do banco demandado de pagar, a título de indenização, as diferenças devidas no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescido de juros moratórios desde a citação na ACP originária (0,5% a.m. ao longo da vigência do CC/16 e 1% a.m. após o CC/02), com incidência de expurgos posteriores, atualização pelos índices oficiais da poupança e honorários advocatícios sucumbenciais. Além disso, convém esclarecer que os juros remuneratórios não foram aplicados nos cálculos apresentados. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 1242/1248. Irresignada, a parte Agravante interpôs o presente recurso (págs. 1/33) alegando, em síntese: a) que o caso vertente deve ser sobrestado, por força de determinação contida no Recurso Especial de nº 1.438263-SP, bem como, decisão do STF RE 632.212/SP; b) a incompetência da 4ª Vara Cível de Maceió; c) a ilegitimidade ativa dos exequentes; d) a incompetência da Justiça Alagoana para processar o cumprimento de sentença; e) a prescrição da execução do crédito; f) a iliquidez da sentença; g) a vedação de juros remuneratórios; h) a necessidade de perícia contábil, i) não cabimento de condenação em honorários na liquidação de sentença. Ao final requereu este Egrégio Tribunal conceda efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, I do NCPC/2015; e ainda que dê provimento ao agravo ora interposto, declarando a reforma total da decisão proferida pelo juízo da 1ª instância para acolher a impugnação do banco agravante,



bem como as preliminares e matérias de ordem pública aqui ventiladas, além da declaração do descabimento de honorários e multas arbitrados. Devidamente intimada, a parte agravada, Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança INCPP, apresentou contrarrazões, págs. 42/66, onde, após impugnar as razões recursais, requereu o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0814495-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (capef) - Embargado: Cleuber Lima Borges - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Francisco Ponciano de O. Lima (OAB: 21189/CE) - 319

Nº 0814979-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: EMBALAR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra decisão (págs. 203/205 - autos originais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude, proferida nos autos da "ação indenizatória por danos materiais e morais" sob n.º 0701911-51.2025.8.02.0049, que rejeitou a impugnação ao perito nomeado e determinou o regular prosseguimento da instrução processual, com a realização de prova pericial técnica, nos seguintes termos: (...) A bem da verdade é que não ficou comprovada quaisquer das hipóteses desuspeição previstas em lei, uma vez o simples fato de o perito ter sido estagiário, durante o período de faculdade, não o desqualifica para exercer essa função, ou seja, não se caracteriza prova inquestionável de parcialidade da expert. Dessa forma, REJEITO a impugnação ao perito nomeado, e determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia. Alega a agravante, em síntese, que o perito nomeado, Engenheiro Aldo Cezar Bittencourt Guimarães, seria suspeito para atuar no feito, porquanto teria mantido vínculo profissional pretérito com a empresa agravante, conforme currículo juntado aos autos e documentos apresentados em processos distintos. Sustenta, ainda, a impossibilidade física de atuação do expert, em razão de suposta mudança de domicílio para outro Estado da Federação, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria o cumprimento do encargo pericial. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, sustentando a realização da perícia até o julgamento definitivo do agravo. No mérito, pugna pela reforma integral da decisão, com a declaração de suspeição do perito e a nomeação de novo profissional dentre o cadastro do Tribunal. Esta Relatoria, às págs. 35/45, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente. As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de pág. 57. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Leonardo Jatobá Reis (OAB: 11146/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701474-89.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Gracimar Gomes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n.º 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada



no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0701555-38.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: João Costa dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal



de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0701760-73.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Aparecida dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0704284-67.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Uninvest Construções e Incorporações Ltda - Embargado: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargada: Silvania Correia Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de declaração opostos por Uninvest Construções e Incorporações Ltda. contra acórdão (págs. 243/254), proferido por esta Relatoria, que negou provimento a ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE



COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEI DO DISTRATO. CONDIÇÃO PARA REINTEGRAÇÃO DA POSSE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual e seus haveres c/c reintegração de posse de imóvel, rescindindo o contrato de compra e venda por culpa dos compradores, fixando a retenção de 25% dos valores pagos, afastando a retenção de comissão de corretagem e determinando a reintegração da posse do imóvel em favor do vendedor, com sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a retenção de comissão de corretagem prevista contratualmente sem prova da efetiva prestação do serviço e do pagamento; (ii) estabelecer se o percentual de retenção de 25% dos valores pagos é adequado e se admite cumulação com outras deduções; (iii) determinar se a reintegração de posse pode ocorrer independentemente da restituição prévia dos valores devidos aos compradores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retenção da comissão de corretagem exige prova da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, ônus que incumbe ao fornecedor em relação de consumo, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC. 4. A mera previsão contratual de repasse da corretagem ao consumidor não legitima a retenção quando ausente comprovação idônea da intermediação imobiliária e do desembolso financeiro. 5. O entendimento firmado no REsp nº 1.599.511/SP admite o repasse da corretagem apenas quando observado o dever de informação e comprovada a existência do serviço, o que não se verifica no caso concreto. 6. A retenção de 25% dos valores pagos é compatível com a jurisprudência do STJ para hipóteses de rescisão por culpa do comprador em contratos de loteamento fora do regime de patrimônio de afetação. 7. A cumulação do percentual máximo de retenção com outras deduções, como corretagem, multa, despesas administrativas, IPTU e taxas condominiais, configura bis in idem, onerosidade excessiva e cláusula abusiva, vedadas pelo art. 51, IV, do CDC. 8. A retenção fixada deve abranger integralmente as perdas e danos do vendedor, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. 9. A restituição das parcelas pagas deve ocorrer de forma imediata e proporcional, conforme a Súmula nº 543 do STJ. 10. A reintegração de posse deve ser condicionada à prévia e integral restituição dos valores devidos aos compradores, em observância ao princípio da simultaneidade das obrigações previsto no art. 476 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A retenção de comissão de corretagem em contrato de compra e venda de imóvel depende da comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente pelo consumidor. 2. Na rescisão contratual por culpa do comprador, é válida a retenção de até 25% dos valores pagos, vedada a cumulação com outras deduções que importem onerosidade excessiva. 3. A reintegração de posse do imóvel rescindido deve ser condicionada à prévia restituição dos valores devidos ao comprador, nos termos da Súmula nº 543 do STJ e do art. 476 do Código Civil. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, 86 e 85, § 11; CDC, arts. 6º, VIII, e 51, IV; CC, arts. 476 e 884; Lei nº 13.786/2018, art. 67-A, I; Súmula nº 543 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.599.511/SP (Tema Repetitivo); STJ, AgInt no AREsp 1.942.925/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.06.2023; TJ-PR, EDcl na Apelação nº 0012706-85.2025.8.16.0044, Rel. Des. Luciana Carneiro de Lara, j. 05.09.2025; TJ-PA, Apelação Cível nº 0012565-14.2014.8.14.0301, Rel. Desª Maria Filomena de Almeida Buarque, j. 30.09.2025; TJ-MG, Apelação Cível nº 5001962-08.2020.8.13.0301, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 07.12.2023; TJ-AL, AC nº 0704478-15.2019.8.02.0001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 28.04.2022.(TJ-AL; Número do Processo: 0704284-67.2021.8.02.0058; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 06/02/2026) Sucede que, em petição de pág. 19, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, Dr. Telmo Barros Calheiros Jr. (OAB/AL 5.418) e Dr. Filipe Gomes Galvão (OAB/AL 8.851), munidos de poderes especiais conferidos por procuração - inclusive para desistir -, a parte embargante requereu a desistência do presente recurso. Neste cenário, dispõe o art. 998, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (grifos aditados) Impende consignar que “dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta vontade de que não seja ele submetido a julgamento. A desistência, que é exequível a qualquer tempo, não depende do recorrido ou dos litisconsortes”. Pelas razões expostas, HOMOLOGO a desistência pleiteada, à pág. 19, nos termos do art. 998 do CPC/2015, a fim de que produza seus efeitos legais. Com efeito, não mais subsiste à parte Agravante o interesse processual, que se assenta no “binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”. Aliás, conforme determina o art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (grifos aditados) EX POSITIS, restando demonstrada a prejudicialidade do recurso, em decorrência da superveniência perda do objeto, uma vez que não é mais útil, nem necessário, à parte Embargante, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para a adoção das providências cabíveis. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Benhur Mcclaudy de Melo Barbosa (OAB: 17930/AL) - Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL) - Lucas Leandro dos Santos (OAB: 22131/AL) - Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL) - 319

Nº 0730632-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Luiz Olímpio Montenegro da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decumum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: “Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.”. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL) - 319

Nº 0804610-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Lucas Rosendo Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, ajuizada por Lucas Rosendo Silva. Na origem, o magistrado a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a agravante promovesse a preservação e posterior exibição de registros eletrônicos relacionados ao perfil "@fofocascanoa_", incluindo registros de acesso (logins/logouts), endereços IP, datas, horários, dados cadastrais eventualmente existentes, identificadores técnicos e histórico de mensagens diretas, nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @fofocascanoa_ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Datas, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese: a) que sua obrigação legal limita-se aos registros de acesso (IP, data e hora); b) inexistir dever de armazenamento de dados cadastrais, identificadores técnicos ou conteúdo de comunicações privadas; c) que a decisão viola os princípios da legalidade e da proteção à privacidade; Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Produção Antecipada de Prova nº 0716906-42.2025.8.02.0058, pela qual o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida preserve, por no mínimo 60 dias, todos os registros eletrônicos do perfil "@fofocascanoa_" no Instagram - incluindo logs de acesso, IPs, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, promova a exibição dos dados essenciais à identificação do responsável, revela-se cabível a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano



grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. No caso em exame, a controvérsia recursal concentra-se na decisão do Juízo de origem que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a requerida preserve, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos vinculados ao perfil “@focascanoa__” na plataforma Instagram - abrangendo logs de acesso, endereços IP, datas e horários, dados cadastrais, identificadores técnicos e histórico de mensagens - e, após a preservação, proceda à exibição dos elementos necessários à identificação do responsável. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que a obrigação imposta mostra-se excessiva. Aduz, ainda, que a suspensão dos efeitos da decisão agravada não ocasionará prejuízo à parte agravada, ao passo que sua manutenção poderá acarretar danos severos ao Facebook Brasil, inclusive de natureza irreparável, diante das penalidades impostas. Defende, nesse contexto, a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo, notadamente o *fumus boni iuris*, ao argumento de que não seria possível o fornecimento de dados que não são legalmente exigíveis, razão pela qual entende necessária a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) Do Pedido de Tutela de Urgência para Preservação e Exibição de Registros Eletrônicos O Requerente fundamenta seu pedido de tutela de urgência na premente necessidade de preservação imediata de registros eletrônicos associados ao perfil@focascanoa__. Argumenta que os dados eletrônicos são intrinsecamente voláteis e possuem um prazo de guarda limitado, o que, sem uma intervenção judicial célere, poderia comprometer irreversivelmente qualquer investigação futura, seja cível ou criminal, inviabilizando a identificação do responsável e a efetivação da justiça. A própria síntese da petição e a narrativa dos fatos demonstram a urgência e a relevância da medida. O autor e sua esposa teriam sido “surpreendidos com mensagens difamatórias enviadas via Direct do Instagram”, o que, em suas palavras, “configura, em tese, crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal) e ato ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), passível de responsabilização e de reparação pelos danos morais causados”. A análise neste momento processual se restringe à existência de indícios que justifiquem a medida cautelar de produção antecipada de prova, sem adentrar no mérito da efetiva ocorrência do ilícito ou sua qualificação legal, que será objeto de processo próprio. A “probabilidade do direito” (fumaça do bom direito) mostra-se presente. Os indícios da ocorrência de condutas que justificam a busca pela identificação do responsável são substanciados pela documentação inicial. O Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital da Verifact, acostado às fls. 12-25, detalha o processo de coleta das evidências digitais, incluindo capturas de tela e vídeo das URLs onde as mensagens ofensivas foram veiculadas. Tais registros servem como base concreta para as alegações do Requerente, conferindo materialidade à comunicação e sua origem na plataforma do Requerido, sendo, portanto, indícios do ilícito que o Marco Civil da Internet exige para a determinação da exibição de dados. O “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*) é manifestamente evidente. Conforme explicitado no item 2.a da petição inicial, que trata do “Cabimento da produção antecipada de prova”, os “Registros eletrônicos possuem prazo de guarda limitado (v.g., art. 13 do Marco Civil), havendo risco concreto de inviabilização da futura persecução cível e/ou penal caso não haja preservação imediata”. A natureza efêmera e volátil dos dados eletrônicos, aliada às políticas de retenção de dados dos provedores de aplicação, justifica plenamente a urgência da medida. A demora na obtenção e preservação desses elementos poderia resultar no perecimento de provas essenciais para a identificação do usuário e o completo esclarecimento dos fatos. A pretensão do Requerente encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Civil e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O art. 381, inciso III, do CPC, autoriza a produção antecipada de prova quando o conhecimento prévio dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação, o que se enquadra perfeitamente na situação em que se busca a identificação de um usuário para subsidiar uma futura demanda. O art. 300 do CPC, por sua vez, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos presentes no caso concreto. Especificamente quanto aos dados eletrônicos, o Marco Civil da Internet regula o acesso a registros de acesso a aplicações. O artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, é claro ao estabelecer que a disponibilização de dados pessoais e registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer mediante ordem judicial. Mais relevante ainda para o caso, o artigo 22 da mesma lei autoriza expressamente o Juízo a determinar a exibição de registros de conexão e de acesso a aplicações para fins de identificação do usuário, desde que haja indícios do ilícito e necessidade da medida. No presente caso, a alegação do Requerente de mensagens de teor ofensivo, difamatório e com insinuações de infidelidade, corroborada pelas capturas técnicas de conteúdo digital da Verifact, constitui os indícios do ilícito necessários para justificar a busca pela identificação do usuário, a fim de que as supostas condutas possam ser devidamente apuradas e, se for o caso, imputada a responsabilidade civil e/ou criminal. O Requerente solicita a preservação, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de uma gama específica de registros eletrônicos relacionados ao perfil@focascanoa__, os quais são indispensáveis para a investigação e identificação. Estes incluem: registros de acesso à aplicação (logins/logouts); endereços IP vinculados a cada acesso; datas, horários e fuso horário correspondentes; dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); e o histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a preservação, pleiteia a exibição desses dados técnicos, especialmente IPs, timestamps e dados cadastrais. Considerando os indícios robustos apresentados pelo Requerente, a necessidade inquestionável de preservar informações eletrônicas voláteis antes que se percam, e o amparo legal proporcionado pelo Marco Civil da Internet e pelo CPC para a identificação de usuários em face de alegações de condutas ilícitas, o pedido de tutela de urgência para a preservação e exibição dos registros eletrônicos é plenamente devido. (...) Do Pedido de Expedição de Ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) O Requerente pleiteou, em seu item IV da petição inicial, uma vez identificados o(s) endereço(s) IP e o(s) provedor(es) de conexão correspondente(s), a expedição de ofícios aos ISPs para que informem: a. Nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço e contatos; b. Registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, logs de autenticação de sessão e demais dados necessários à individualização do usuário(s) dia(s) e hora(s) indicados. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) preveja, em seu artigo 22, a possibilidade de requisição de dados junto a provedores de conexão para fins de identificação de usuários, este Juízo entende que, neste momento processual e com o objetivo principal de identificação do responsável pelo perfil (@focascanoa__) através dos dados da plataforma (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), a solicitação direta de informações a ISPs (Provedores de Serviço de Internet) - tais como nome, CPF/CNPJ, endereço, contatos do assinante e registros detalhados de atribuição DHCP/NAT/CGNAT/logs de autenticação - configura um aprofundamento na esfera privada que transcende a necessidade imediata e o escopo da presente Ação de Produção Antecipada de Prova. A finalidade primordial desta ação é obter os dados da aplicação de internet (Instagram) que permitam a identificação do usuário que operava o perfil questionado. As informações solicitadas à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., especificamente os endereços IP e demais identificadores técnicos, são consideradas suficientes, neste primeiro momento, para que se dê prosseguimento à elucidação dos fatos. A obtenção de dados de provedores de conexão (ISPs) representa uma camada mais profunda de informações, que pode eventualmente expor conteúdo particular e privado do titular do perfil, o que, por ora, não se mostra estritamente necessário para o sucesso do objetivo primário desta ação. A exigência do Marco Civil da Internet quanto à “necessidade da medida” (art. 22) impõe ao magistrado a análise da proporcionalidade



e adequação do pedido à finalidade pretendida. Requisitar dados de ISPs neste estágio, sem prévia análise das informações fornecidas pela plataforma, seria uma medida prematura e potencialmente invasiva, que poderia gerar desnecessária exposição de dados que não se mostrariam indispensáveis para a identificação do usuário em questão, conforme os moldes da presente ação. O princípio da menor ingerência possível na privacidade dos indivíduos deve ser observado, buscando-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos do ofendido e a garantia da intimidade do suposto ofensor, até que a necessidade de dados mais aprofundados se justifique cabalmente. Portanto, os dados solicitados à plataforma (IPs, timestamps, dados cadastrais e demais identificadores técnicos) são o suficiente para que este processo obtenha êxito em sua fase de identificação, sem a necessidade de aprofundamento na cadeia de provedores de conexão neste momento. Ante o exposto: Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por LUCAS ROSENDO SILVA. Em consequência, determino que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. preserve imediatamente, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, todos os registros eletrônicos relacionados ao perfil @focascanoa__ na plataforma Instagram, incluindo, sem limitação: Registros de acesso à aplicação (logins/logouts); Endereços IP vinculados a cada acesso; Dados, horários e fuso horário correspondentes; Dados de registro (e-mail, telefone, nome de usuário); Identificadores técnicos (device ID, user-agent, session IDs, event logs); Histórico das mensagens diretas enviadas pelo perfil. Após a efetiva preservação, a requerida deverá proceder à exibição desses dados técnicos (especialmente endereços IP, timestamps e dados cadastrais, se houver) para viabilizar a identificação civil do responsável, nos termos do artigo 22 do Marco Civil da Internet. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos Provedores de Serviço de Internet (ISPs) para que informem nome do assinante, CPF/CNPJ, endereço, contatos, registros de atribuição DHCP e mapeamento NAT/CGNAT, e logs de autenticação de sessão. Este Juízo entende que tal pedido excede o objetivo principal desta Ação de Produção Antecipada de Prova no estágio atual, que é a identificação do perfil que proferiu as supostas alegações falsas contra o autor através dos dados da aplicação. A requisição de dados de ISPs constitui uma camada mais profunda de informações, que poderia expor conteúdo particular e privado do titular do perfil de forma desnecessária neste momento, não se justificando sua obtenção com base na “necessidade da medida” exigida pelo artigo 22 do Marco Civil da Internet. As demais informações requeridas à plataforma (Facebook) são consideradas suficientes para o sucesso do processo de identificação inicial. Indefero o pedido de decretação de segredo de justiça para o presente feito, por não se verificar, neste momento processual e na natureza da lide, a estrita necessidade que justifique a restrição do princípio da publicidade dos atos processuais, conforme exigência do artigo 189 do Código de Processo Civil. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu, não se vislumbram, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão da medida excepcional pleiteada. A tese recursal da parte agravante funda-se na alegação de que o Marco Civil da Internet limitaria sua obrigação à guarda e fornecimento de registros de acesso (IP, data e hora), afastando qualquer dever relativo a outros dados. Todavia, tal interpretação revela-se restritiva e incompatível com a sistemática da legislação aplicável. Com efeito, o art. 15 da Lei nº 12.965/2014 impõe aos provedores o dever de guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, ao passo que o art. 22 do mesmo diploma autoriza expressamente o Poder Judiciário a determinar o fornecimento de registros e dados aptos à identificação do usuário, desde que demonstrados indícios de ilícito e apresentada fundamentação idônea. Nesse contexto, observa-se: Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. Da Requisição Judicial de Registros Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Não há, portanto, limitação legal absoluta aos dados de IP, data e hora. Ao contrário, o ordenamento jurídico confere ao magistrado a prerrogativa de determinar a exibição de outros elementos informacionais, desde que observados os seguintes requisitos: pertinência com o objeto da demanda, demonstração da necessidade da medida e respeito aos princípios da proporcionalidade e da proteção à privacidade. No caso dos autos, a decisão agravada revela-se devidamente fundamentada, porquanto reconheceu a presença de indícios da prática de ilícitos contra a honra, a necessidade de identificação do responsável por perfil anônimo e o risco concreto de perecimento da prova digital, em razão da natureza volátil dos registros eletrônicos. A medida determinada preservação e posterior exibição de registros eletrônicos mostra-se: adequada, pois apta a viabilizar a identificação do usuário; necessária, diante da inexistência de meio menos gravoso eficaz; proporcional, pois limitada ao contexto da investigação e condicionada à ordem judicial. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE) . 1. “Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (RESp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de,



uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem,"mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais"(REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo de Instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento de dados cadastrais de página hospedada na plataforma Instagram, sob pena de multa diária. 2. O fato relevante: A decisão de primeiro grau deferiu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, determinando que o agravante fornecesse informações cadastrais da página indicada, sob pena de multa diária limitada a R\$ 10.000,00. 3. A decisão recorrida: O Juízo de primeiro grau considerou presentes os requisitos para deferimento da tutela, fundamentando-se no Marco Civil da Internet e nos artigos 297 e 537 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Possibilidade de obrigar provedores de internet ao fornecimento de dados cadastrais de usuários, nos termos do Marco Civil da Internet, e adequação da aplicação de astreintes. III. RAZÕES DE DECIDIR Fumus boni iuris e periculum in mora. O juízo analisou que os elementos da probabilidade do direito e o risco de dano foram devidamente demonstrados pela parte autora, justificando a concessão da tutela provisória. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) O artigo 10 autoriza o acesso a dados cadastrais mediante ordem judicial, desde que observados os requisitos legais. A decisão de primeiro grau se amparou na legislação vigente, não se verificando ofensa ao princípio da legalidade. Astreintes A fixação de multa para garantir o cumprimento da obrigação está em conformidade com o artigo 537 do CPC e pode ser ajustada em caso de descumprimento, conforme jurisprudência consolidada (Tema 706/STJ). Jurisprudência aplicável O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cominação de astreintes e da determinação de fornecimento de dados cadastrais em situações análogas. Conclusão Não foram apresentados argumentos ou provas novas que infirmassem os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da decisão atende aos princípios da celeridade e da economia processual. IV. DISPOSITIVO O Tribunal, à unanimidade, CONHECEU do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão recorrida. Ato normativo citado Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), artigos 10 e 15. Código de Processo Civil, artigos 297, 300 e 537. Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/08/2016. STJ, Tema n. 706. STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22/03/2011. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08081462920248020000 Feira Grande, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 18/12/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024)(grifei) Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INTERNET. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS ENVOLVIDOS EM OFENSAS VIRTUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência em ação de exibição de documentos, na qual a autora busca a identificação de usuários envolvidos em ofensas virtuais que resultaram em cyberbullying, alegando a necessidade de tais dados para ajuizar ação penal, sob o risco de perda do prazo decadencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Consiste em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários envolvidos em ofensas virtuais à autora deve ser mantida, considerando os requisitos legais para a concessão da medida e a urgência do pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. A parte autora apresentou indícios suficientes de ilícitos praticados por usuários na rede social, configurando a probabilidade do direito alegado. 5. O prazo decadencial de 6 meses para a representação penal evidencia o perigo de dano ao resultado útil do processo. 6. A identificação dos usuários pode ser realizada pelo nome de usuário, não sendo necessária a apresentação do URL da publicação. 7. A decisão liminar foi mantida, determinando a exibição dos dados de identificação dos usuários envolvidos nas ofensas. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É cabível a concessão de tutela de urgência para a exibição de dados cadastrais de usuários em casos de cyberbullying, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; Lei nº 12.965/2014, arts. 15 e 22. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0015790-66.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lilian Romero, 6ª Câmara Cível, j. 13.08.2024; TJPR, 0012761-13.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, j. 05.07.2021; TJSP, Agravo de Instrumento: 22886948720248260000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024. (TJ-PR 00936008320258160000 Curitiba, Relator.: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 02/12/2025, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2025)(grifei) Importante destacar que a determinação judicial não impõe obrigação de criação de dados inexistentes, tampouco desconsidera a realidade técnica da plataforma, restringindo-se aos registros efetivamente disponíveis. Noutro giro, a parte recorrente sustenta afronta ao direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque o próprio Marco Civil da Internet admite o fornecimento de dados mediante ordem judicial, sobretudo quando a medida se insere em contexto de apuração de ilícito e possui finalidade legítima, estando, ademais, submetida ao devido controle jurisdicional quanto ao uso das informações. Ressalte-se que a proteção à privacidade não ostenta caráter absoluto, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, a tutela da honra e da imagem e a própria efetividade da prestação jurisdicional. No tocante ao periculum in mora, igualmente não merece prosperar a alegação do agravante. Isso porque a manutenção da decisão não enseja, por si só, dano irreparável, limitando-se a impor o cumprimento de ordem judicial dentro das possibilidades técnicas de sua atuação, sendo certo que eventual impossibilidade de fornecimento de dados específicos poderá ser devidamente justificada nos autos de origem. Em sentido oposto, a concessão do efeito suspensivo revela potencial de causar prejuízo relevante à parte agravada, considerando a natureza volátil dos dados eletrônicos, cuja não preservação imediata pode inviabilizar, de forma definitiva, a produção da prova. Delineia-se, assim, o risco de dano inverso, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada. Para além, a providência deferida pelo Juízo de origem encontra respaldo no art. 381, III, do CPC, que admite a produção antecipada de provas nas hipóteses de risco de perecimento ou



quando o prévio conhecimento dos fatos se mostrar apto a fundamentar futura demanda. Na espécie, a identificação do responsável pelo perfil constitui requisito essencial para o eventual ajuizamento de ação, revelando-se, portanto, legítima e adequada a medida judicial adotada. Em síntese, à luz do conjunto fático-jurídico delineado, conclui-se que a decisão agravada encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou teratologia. Ademais, não se verifica a presença de probabilidade do direito apta a justificar a suspensão da medida, ao passo que o risco de dano milita em favor da manutenção do decurso. Diante do exposto, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, ao menos neste momento processual. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000034-76.2023.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Espólio de Amarilson Caldas da Silva - Embargado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Kryslayne Teles Souza Caldas da Silva - Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

Nº 0500088-42.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinou que fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobreestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), atélterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, atélterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0500141-23.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinou que fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR



PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), atélterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, atélterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0501015-42.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurouIncidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinouque fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, atélterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0700072-02.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Denilda da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem



sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700083-46.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Josefa Aprigio de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Danilo Cecote Pirola (OAB: A2075/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700136-79.2021.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco C6 Consignado S/A - Embargada: Nilvanete Silva Lisboa Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Queiroz Cavalcanti, Harten, Moura e Gila Advocacia (OAB: 1439/BA) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700225-94.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Josefa Ferreira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0700239-75.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria do Carmo Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0700278-39.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elisangela Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0700306-18.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Marilene Gomes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0700313-49.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Edleuza de Melo de Farias - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido



pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700331-50.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Cleomarcia Delmiro de Farias - Apelado: Município de Jaramataia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - 319

Nº 0700349-91.2020.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Generina Rosa da Silva Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700384-53.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Manoel Aristides de Gois - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700404-43.2024.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Ilza Maria dos Santos Miguel - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700499-93.2020.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Maria Jose dos Santos Terto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700731-72.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Genecy Celestino Barbosa - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o



art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700822-02.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jose Lourenço da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700865-52.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Jose Miguel dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700865-52.2024.8.02.0052, em que figuram, como parte apelante, Jose Miguel dos Santos; e, como parte apelada, Banco Bradesco SA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para (1) declarar a nulidade do contrato impugnado; e (2) condenar a instituição financeira ré à (2.1) restituição em dobro dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora; e (2.2) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Quanto aos consectários legais, no que concerne aos valores correspondentes à restituição material, devem incidir na espécie juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24. Já no que se refere à reparação moral, os juros devem incidir desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24. Por fim, inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento''' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700970-20.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - Apda/Apte: Tereza Belarmino dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700989-08.2023.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: W. B. B. - Apelada: C. de F. P. B. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701036-82.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Maura Maria Dias dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 20892A/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0701065-10.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Jose Cassiano Costa - Apelado: Banco Pan Sa -



'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701074-12.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apelante: Laura Maria da Conceição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0701189-63.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Joao Pietro - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701315-68.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Marilene dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - 319

Nº 0701418-68.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Iracema Luciano dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319



Nº 0701424-39.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Vera Lucia de Oliveira Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - 319

Nº 0701546-15.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Zilda de Souza Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Luana Lins de Andrade Silva (OAB: 20520/AL) - 319

Nº 0701888-63.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Adger da Rocha Maria - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Paulo Antônio Müller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0701996-23.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Anthony Monteiro Guedes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Ilsey Lillyan Terezinha Andre Chaves (OAB: 17441/AL) - 319

Nº 0702004-61.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Laura Lopes de Almeida - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0702329-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Leonardo dos Santos - Apelante: José Luiz Soares Ferreira - Apelante: José Luiz Gomes da Silva - Apelante: João Vieira de Oliveira - Apelante: José Francisco da Silva - Apelante: Jose Ferreira Barbosa - Apelante: Jose Cicero Lira da Silva - Apelante: JOSE CICERO DOS SANTOS - Apelante: José Marcos da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbom-se suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes -



Advs: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0702503-81.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Josinaldo Cicero da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702508-13.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Jose da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL) - Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL) - 319

Nº 0703167-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Waldeci Sarmento Pedrosa - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0705231-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Joebson Santos da Silva - Apdo/Apte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Alline de Lima Araújo (OAB: 13748/AL) - Luan Felipe Lima da Silva (OAB: 13948/AL) - Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - 319

Nº 0705731-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanessa da Silva Oliveira - Apelante: Willyane Mirelle Ferreira Correia - Apelante: Weberton da Silva Dias - Apelante: Adriana da Silva Moraes - Apelante: Severino Alves da Silva - Apelante: Severina Lemos dos Santos Ribeiro - Apelante: Rosicleide de França - Apelante: Roberto Petrucio da Silva - Apelante: Yasmim Rodrigues de Melo - Apelado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0707021-04.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Laudenice Matias dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0710651-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Frederico da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual



caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0711951-81.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Wellington Santos da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Sergio Antonio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL) - 319

Nº 0714041-23.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos José de Queiroz Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a interposição dos presentes embargos declaratórios, com alicerce no § 2º, do artigo 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0716498-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alex Sandra do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Gabriela de Brito Viana (OAB: 117296/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0719217-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Luiz Teixeira Vanderlei - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se sobrestando os autos. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wellington Ortiz de Oliveira (OAB: 69825/PR) - 319

Nº 0719523-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Liv - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de tutela provisória recursal decorrente de manifestação com fato superveniente apresentado pela parte apelante. Prezando pelo efetivo contraditório, determino a intimação da parte apelada, para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à petição de fls. 393/403, bem como os documentos colacionados nas fls. 404/446. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0721860-89.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Walmart Brasil Ltda (Sams Club) - Embargante: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Apelante: WWS Supermercado do Brasil LTDA - Embargado: Secretário Adjunto da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319



Nº 0725103-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Vieira de Albuquerque Lima - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0725863-43.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Telma Lúcia da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - 319

Nº 0727436-24.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rodrigo Yuri Costa Pereira Ramos - Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da oposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0728653-78.2016.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Aline Alves de Melo - Autor: Kleber Lisboa Martins - Autora: Grace Kelly Cavalcante dos Santos Oliveira - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Elisângela Buique de Santana (OAB: 14740/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0733051-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joelson Jorge de Oliveira - Apelado: Banco Parana Banco S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP) - 319

Nº 0733758-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Severina Maria dos Santos Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Fabiane Amorim Pinto Cavalcante (OAB: 18912/AL) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - 319

Nº 0737242-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailda de Oliveira Rocha - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-



se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE) - Matheus da Paixão Cruz (OAB: 16225/SE) - 319

Nº 0739917-48.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Adriana Maria Conceição da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0740979-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sonia do Nascimento Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0742486-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Marcolino da Silva - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Cicero Marcolino da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0743551-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria do Socorro Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0745943-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Gerusa Vieira Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela



Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0747588-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Valdemar Domingos da Silva Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0751368-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Erinaldo Venancio da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0753302-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvany Barros de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0800951-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: H. F. C. de A. (Representado(a) por sua Mãe) L. C. F. C. - Agravado: A. S. B. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. F. C. de A. Representado por L. C. F. C., em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0500027-85.2023.8.02.0066. Distribuído os autos a Eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, a então relatora averbou-se suspeita no dia 02 de setembro de 2025, sendo os autos redistribuídos a minha relatoria. Todavia, ao consultar o Sistema de Automação do Judiciário, observei a existência de outro processo - pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação (n.º 0808841-46.2025.8.02.0000), que foi distribuído a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, tendo também a então relatora, averbado-se suspeita neste processo no dia 05 de agosto de 2025, o qual foi redistribuído a relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, processo este que, inclusive, puxou por prevenção a distribuição da ação originária (n.º 0500027-85.2023.8.02.0066) no dia 03 de outubro de 2025. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 95, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, distribuído um processo a determinado desembargador, este ficará prevento para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive de processos conexos e a definição da prevenção dar-se-á de acordo com a data da distribuição do feito para o julgador. Observe: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão



fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). (grifei) Nessa linha, faz-se importante registrar o seguinte: No presente processo (0800951-56.2025.8.02.0000) a declaração de suspeição ocorreu no dia 02 de setembro de 2025, sendo os autos redistribuídos a minha relatoria nesta data, porém, no processo n.º 0808841-46.2025.8.02.0000, a suspeição ocorreu em 05 de agosto de 2025, sendo o feito redistribuído ao Desembargador Carlos Cavalcanti nesta data. Dessa forma, inegável que o presente feito, - tratando-se de agravo vinculado ao processo originário n.º 0500027-85.2023.8.02.0066, do qual também se originou o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação n.º 0808841-46.2025.8.02.0000 -, que foi redistribuído primeiramente ao Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, deve ser distribuído, por prevenção e dependência, ao Eminentíssimo Desembargador, em razão de já ter sido levado, ao conhecimento de Sua Excelência, a apreciação da situação processual dos autos principais. 3. DISPOSITIVO Por tais razões, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para redistribuição dos autos, por dependência, à Relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Renato Vasconcelos Curvelo (OAB: 19086/PE) - 319

Nº 0802328-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S. C. F. de O. - Agravado: Edvaldison Simões Nobre do Amaral - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando que o mérito do presente agravo de instrumento já foi integralmente apreciado por este Egrégio Tribunal, com acórdão transitado na instância recursal, e tendo em vista que a informação de endereço apresentada pela agravante deve ser analisada pelo Juízo de origem, determino a baixa dos autos, com remessa à primeira instância para as providências cabíveis. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Ayana Mirelle Nunes de Souza (OAB: 18848/AL) - 319

Nº 0803367-60.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Porto Real do Colégio - Agravante: JOSÉ LEANDRO DA SILVA - Agravado: Município de Olho D'água Grande - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por José Leandro da Silva, contra decisão proferida (fls. 18/22) nos autos do agravo de instrumento nº 0803367-60.2026.8.02.0000 cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador.[...] (fls. 18/22 do original) Em suas razões recursais (fls. 01/08), a parte agravante sustenta que Há inequívoco interesse recursal, uma vez que a decisão agravada indeferiu a tutela de urgência pleiteada, obstando a imediata proteção do direito invocado e permitindo a perpetuação de situação potencialmente lesiva. fls.2. Salientou que, A decisão agravada não enfrentou adequadamente o requisito do perigo de dano. No caso concreto, o risco não é meramente hipotético, mas atual, concreto e progressivo, na medida em que persistem contratações precárias para o exercício das funções do cargo; há esvaziamento contínuo da finalidade do concurso público; e o tempo do processo atua em desfavor do agravante. fls.7. Por fim, requer que seja provido o presente agravo interno para reformar a decisão agravada, para julgar procedente a tutela recursal. Juntou documentos de fls. 09/13. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a parte agravante interpôs o presente agravo interno no dia 02/04/2026, conforme propriedades de seu pedido. Todavia, a parte agravante já havia protocolado outro agravo interno na mesma data, desta feita de n.º 0803367-60.2026.8.02.0000/50000. Assim, a primeira interposição obsteu o conhecimento das segundas razões do recurso, em face da ocorrência da preclusão consumativa, instituto que, segundo Ada Pellegrini Grinover, acarreta a perda da faculdade processual se ela já foi exercida: uma vez levado a efeito o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade de fazê-lo, de sorte a impedir que o recorrente torne a impugnar o provimento jurisdicional já impugnado. Isso induz, objetivamente, a conclusão de que é terminantemente vedada a interposição simultânea ou cumulativa de vias recursais com a finalidade de impugnar o mesmo ato judicial, haja vista que, o agente que se sentiu prejudicado tem a faculdade de interpor apenas um recurso. Firme, a propósito, é o entendimento do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. É inviável o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no Resp 1719922/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018 (grifei). AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto. 2. Agravo não conhecido. (AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 797419 Processo: 200501888073/PR; Quarta Turma; Relator: MASSAMI UYEDA; DJ DATA:03/09/2007 Página:186)(grifei). Nesse sentido, admitir a análise de outro agravo interno seria uma afronta à temática dos procedimentos recursais, ultrajando todas as regras processuais, notadamente a unicidade dos recursos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e com alicerce no princípio da unirrecorribilidade, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: ALESSANDRA STATI DO EGITO (OAB: 467690/SP) - 319

Nº 0803469-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Klayperson Paulo Buique Honorato - Agravado: Oficima Overdrive - Agravado: Rc Correia - Mecânica e Elétrica Ltda Re-toque - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Klayperson Paulo Buique Honorato, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0711409-87.2026.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de pagamento das custas ao final, ao tempo em que determino que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o pagamento das custas iniciais, ficando, contudo, autorizado que seja realizado em 3 (três) parcelas mensais consecutivas, cabendo aos autores comprovarem nos autos mensalmente, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante dispõe o art. 290 do CPC/15. [...] (fls. 33/37 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/10), a parte agravante narra que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento ou de sua família, aduzindo que A situação do agravante é singular e de extrema gravidade: ele não alega uma condição de hipossuficiência



preexistente e genérica, mas sim uma insuficiência de recursos aguda e superveniente, causada diretamente pela conduta ilícita imputada às agravadas. Os autos estão repletos de provas que corroboram com as alegações trazidas pelo agravante, indo muito além da mera declaração de pobreza fl.6 Sustenta, ainda, que Exigir que o agravante, que já se viu privado de uma quantia superior a R\$ 14.300,00 e que somente teve o problema aparentemente resolvido em 06 de março, continua a arcar com os custos de um empréstimo e dívidas oriunda do problema no veículo, desembolse agora o valor das custas processuais, ainda que em 03 (três) parcelas, representa uma forma de dupla penalização. Primeiro, o Agravante é vitimado pela falha de prestação no serviço, depois, é impedido de buscar reparação judicial por não ter como arcar os custos do processo. fl.6 Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/67. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil Pois bem. Apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve prontamente deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o juiz deve indeferir o pleito, por meio de decisão fundamentada, conforme o art. 99 do CPC. À luz dos elementos constantes dos autos, especialmente da entrada de quantia significativa identificada no extrato bancário de fl. 75, da evidência de manutenção de outra conta junto à instituição Mercado Pago, sem que tenha sido colacionado o respectivo extrato, bem como da ausência de comprovação idônea de renda mensal ou da origem dos recursos utilizados para sua subsistência, verifica-se que a lacuna documental impede a análise global e fidedigna da real capacidade financeira da parte. Nesse contexto, emergem indícios concretos aptos a afastar, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de hipossuficiência. Nesse contexto, o montante movimentado revela-se suficiente para suportar o pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 2.292,91 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), cujo parcelamento em três vezes foi autorizado em primeiro grau, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, razão pela qual não se justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido, eis jurisprudência deste Juízo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE APONTE PARA A IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DA SUA SUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 0801793-07.2023.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Eronilda Pereira da Silva e como parte recorrida Pena Atacadista Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 23/28, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. (Número do Processo: 0801793-07.2023.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023) Assim, não parece concebível, nesse momento, a argumentação da parte agravante e, dessa forma, verifico que foi acertada a decisão do magistrado singular, levando em conta que não restaram devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. INTIME-SE a parte agravante para que, nos termos do art. 101, §2º, do CPC, recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - 319

Nº 0804375-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravada: Lis Christina de Albuquerque Guedes (Representado(a) por sua Mãe) Isabelle de Albuquerque Lopes Moura - Agravada: Isabelle de Albuquerque Lopes Moura (Representando seu filho (a)) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0759859-95.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]DO DISPOSITIVO: Nestas condições, sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO DETUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Réu - SULAMÉRICA SAÚDE - no prazo de 05 (cinco) dias, viabilize à parte autora - LIS CHRISTINA DE ALBUQUERQUE GUEDES o tratamento necessário para a patologia apresentada, em especial, no que pertine ao fornecimento/disponibilização e custeio, por prazo indeterminado, em sua rede credenciada e, em caso de não estar disponível o que fora solicitado no laudo médico, que seja custeado o tratamento em clínica particular que apresentou o menor orçamento, nos termos da prescrição médica: Terapia Ocupacional: 2 sessões por semana, com sessões com a duração uma hora cada sessão; Musicoterapia: 2 sessões por semana, com a duração de 1 hora por sessão; Psicologia comportamental com terapia cognitivo comportamental: 2 sessões por semana, com a duração de 1 hora por sessão; Psicopedagogia: 2 sessões por semana, com a duração de uma hora por sessão. Frise-se que o Réu deverá abster-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil. [...] (fls. 65/72 dos autos originários grifos do original) Em suas razões recursais (fls. 01/37), a parte agravante alega que: i) a menor foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10 F90), havendo indicação de acompanhamento multidisciplinar; ii) o setor de saúde suplementar é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), responsável por definir as coberturas obrigatórias; iii) a psicopedagogia não constitui especialidade regulamentada, podendo ser aplicada por psicólogos, não sendo exigível sua cobertura específica; iv) a musicoterapia não possui comprovação científica suficiente quanto à sua eficácia, inexistindo obrigatoriedade de custeio; v) nos termos da Lei nº 9.656/98 e entendimento do STJ, não há imposição de cobertura para terapias fora do ambiente clínico, tampouco domiciliar ou escolar e vi) inexistente obrigação de custeio de terapias não previstas no rol da ANS ou em carga horária considerada excessiva. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, diante da relevância da fundamentação apresentada e do risco de dano grave e de difícil reparação. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da multa, requer-se sua redução para patamar razoável e proporcional, a fim de evitar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa da parte adversa. Juntou os documentos de fls. 38/244. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos



de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Ab initio, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço e o indivíduo consumidor final de seu produto, o que preenche os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 2º e 3º, vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] Destarte, especificamente quanto aos contratos de plano de saúde, deve, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 608 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "Súmula nº 608, - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Portanto, partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o tratamento médico do qual necessita e, de outro, o direito do plano de saúde, ora agravante, em disponibilizar os seus serviços na forma pactuada no contrato celebrado, assim como no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). É oportuno destacar que o rol de procedimentos da ANS, que é utilizado como referência pelas operadoras de planos de saúde, dispõe de um número reduzido de situações básicas que devem ser obrigatoriamente cobertos pelas empresas. Contudo, resta patente que a ausência de determinados tratamentos ou a presença destes com restrições, não exclui a possibilidade de autorização para suas realizações, desde que indicado por médico. Neste sentido, em relação ao rol da ANS, é importante consignar que, embora não desconheça o julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos dos EREsp n.º 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, entendeu que o rol previsto pela ANS, em regra, é taxativo, verifico que o recurso não possui efeito vinculante, visando, apenas, a uniformização daquela Corte, razão pela qual mantenho o entendimento desta 2ª Câmara Cível, por entender que este é mais benéfico a parte agravada, ante a sua vulnerabilidade na relação contratual ora em estudo. Outrossim, é de se destacar que em 21 de setembro de 2022 foi publicada a Lei n.º 14.454, corroborando o entendimento já adotado por este Órgão Julgador, no sentido de que O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica (§ 12, artigo 10), ou seja, caráter exemplificativo. Inclusive, corroborando com o entendimento acima delineado, trago à colação o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIOGÊNIO INTRAVÍTREO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO EVIDENTE. ROL DA ANS. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.454/2022. TEMA 106 DO STJ. TEMÁTICA DIVERSA. PERÍCIA TÉCNICA E REMESSA A NATJUS QUE PODE SER FEITA DURANTE À INSTRUÇÃO DO FEITO. 01 Cai por terra qualquer alegação da falta de demonstração de urgência do procedimento, quando, além de constar documentos que destaca a necessidade de o procedimento ser feito de imediato, há de se destacar que se estar diante de questão envolvendo a saúde e a dignidade, inclusive, envolvendo patologia que atinge um dos mais importantes sentidos que é a visão. 02 A discussão a respeito da taxatividade do rol da ANS encontra-se superada diante da Lei nº 14.454/2022. 03 - A temática discutida nos autos é totalmente diferente daquele discutido naquele tema 106 do STJ e, há diversos critérios limitativos para as operadora de saúde, conforme legislação vigente. 04 A realização de perícia e encaminhamento dos autos ao NATJUS pode ser realizado durante a instrução probatória, não sendo indispensável ao deferimento da antecipação da tutela, sobretudo diante de todos os elementos que demonstram a probabilidade do direito do autor da demanda. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08073804420228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS C/C COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO REQUERIDO NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08007922120228020000 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2022). (Grifei) Nesse sentido, corroborando com o entendimento alhures exposto, colaciono os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório médico detalhado com a descrição da moléstia que acomete o agravante, assim como o tratamento necessário. Necessidade de tratamento multidisciplinar devidamente justificada. Alegação de cobertura de tratamento não constante do rol da ANS. Não demonstrada a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Necessidade de aguardar a instrução processual para aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP. Natureza exemplificativa do rol da ANS reafirmada no § 12º, do art. 10, da Lei 9.656/98, após o advento da Lei n. 14.454/2022. Tratamento deve ser preferencialmente prestado por profissionais credenciados e conveniados da agravada. Não há nos autos informação comprovada que desabone o serviço prestado dentro da rede credenciada. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22053646620228260000 SP 2205364-66.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023). (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO HOSPITALAR. SÚMULA Nº 007 DO TJPE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. NEGATIVA DA SEGURADORA. CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1 Há nos autos indivíduo com mais de 60 (sessenta anos) submetido a internação em UTI com problemas vasculares, para quem foi posteriormente prescrito tratamento com sessões de hemodiálise, tendo o médico indicado serviço de assistência domiciliar como continuidade do acompanhamento hospitalar, o que foi negado pela seguradora, sob a alegação de que a medida não está inserida no rol da ANS. 2 A recusa de cobertura pela seguradora (sobretudo quando motivado por interesse patrimonial) não só compromete o equilíbrio da relação de consumo, como também agride a dignidade da pessoa humana (e a Constituição Federal) e o escopo maior do próprio contrato, que é a proteção da



saúde e da vida, frustrando a legítima expectativa do consumidor de receber o tratamento médico em momento de necessidade. 3 Aplicáveis o CDC e as normas civis em matéria contratual, notadamente no que se refere à boa-fé e à função social do contrato, bem assim a Súmula nº 007 deste TJPE, segundo a qual É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care). 4 O simples fato de um dado procedimento não estar inserido no rol da ANS não retira da seguradora o dever de fornecer a cobertura, porquanto se trata de lista não taxativa, a despeito de pronunciamento do STJ em sentido diverso (EREsp 1886929 e 1889704), o qual não tem força vinculante. 5 Configurado o dever da seguradora de prestar a cobertura para o acompanhamento domiciliar prescrito. Precedentes. 6 Descabidas as insurgências da Unimed contra os danos morais, já que sequer houve pedido (e, por consequência, condenação) neste sentido. 7 Recurso DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008556-38.2016.8.17.2990, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da seguradora. Recife, data conforme certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator ? (TJ-PE - AC: 00085563820168172990, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais). (Grifei e sublinhei) APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DE PROCEDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ILEGALIDADE DA RECUSA. FINALIDADE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Eltrombopag Olamina), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do c. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 2. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. 3. Portanto, a previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. Assim, demonstrada a necessidade de uso do medicamento, por médico especialista que acompanha a paciente, deve ser reformada a sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07288545620218070001 1654340, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/02/2023). (Grifei e sublinhei) Além disso, a Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 determinou que as operadoras ofereçam atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente. Confira-se: Art. 6º () § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente. (Grifei) Nessa senda, cumpre registrar as alegações de não obrigatoriedade do custeamento de Psicopedagogia em ambiente domiciliar e/ou escolar não se sustenta. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, firmado no julgamento do REsp n. 2.048.055/SP, no qual estabelece que é dever da Operadora fornecer o tratamento multidisciplinar indicado pelo médico assistente. Vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem. 2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 5/5/2023.) Dessa forma, é possível considerar que os tratamentos indicados anteriormente não possuem natureza meramente educativa e sim de saúde, sendo dever do Plano de Saúde seu custeamento, sobretudo considerando que foi tratamento indicado pelo médico assistente do paciente, ora agravado, que melhor conhece as necessidades e tratamentos adequados para o caso. Ainda nesse contexto, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. NÃO ACOLHIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS TRATAMENTOS PLEITEADOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDIDA NECESSÁRIA AO PLENO DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL, COGNITIVO E SOCIAL DA CRIANÇA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 539, DA ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE DEVE FORNECER COBERTURA AMPLA AO TRATAMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0811228-05.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/05/2024; Data de registro: 08/05/2024) (Grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE FOSSE FORNECIDO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE HAPVIDA. CONTRATO DE ADESAO. MÉTODO ABA. RESOLUÇÃO Nº 539/2022 DA ANS. OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE QUALQUER "MÉTODO OU TÉCNICA" INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 227 DA CF E ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/1990. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.764/12, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO. DIREITO DA CRIANÇA COM TEA E MATRICULADA EM ESCOLA PÚBLICA OU PRIVADA DE POSSUIR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM SALA DE AULA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO QUE É PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE, ESPECIALIZADO EM ANÁLISE DE COMPORTAMENTO (ABA). DEVER DE FORNECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE INVERSO. DIREITO À SAÚDE E VIDA DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0810496-24.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/03/2024; Data de registro: 25/03/2024) (Grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA REDE PÚBLICA. PLEITO PARA INCLUSÃO DE "PSICOPEDAGOGA COM MÉTODO ABA 02 VEZES POR SEMANA" DIREITO À SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. URGÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo:



0809747-07.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2024; Data de registro: 18/03/2024) (Grifos nossos) A alegação do plano de saúde não se sustenta, na medida em que a indicação de tratamento deve observar as necessidades clínicas específicas da paciente, conforme prescrição de profissional habilitado que a acompanha. A existência ou não de previsão administrativa para determinada técnica não pode prevalecer sobre a avaliação médica individualizada, sobretudo quando demonstrada sua pertinência terapêutica no caso concreto. A jurisprudência consolidada deixa claro que o plano de saúde deve garantir a cobertura de tratamentos prescritos por profissionais habilitados. O que deve prevalecer é a necessidade de garantir a efetividade do tratamento e a qualidade de vida do paciente, elementos que fazem parte do direito fundamental à saúde. Vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo: DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PARTIR DOS MÉTODOS ABA, PROMPT, TEACCH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora, criança diagnóstica com transtorno do espectro autista, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral por meio da qual se buscava o fornecimento de tratamento multidisciplinar pelo ente público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) aferir, de ofício, se existe interesse no pedido de fornecimento do tratamento pela rede privada de saúde; (ii) analisar a adequação e a necessidade do tratamento pretendido, principalmente no que toca à carga horária e à escolha pelos métodos ABA, PROMPT, TEACCH, integração sensorial e assistente terapêutico; (iii) perquirir se a carga horária fixada pelo médico que acompanha o paciente é proporcional; (iv) constatar se os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de maneira correta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em relação à metodologia pretendida, verifica-se que as abordagens ABA e TEACCH foram aprovadas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, o qual designou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Logo, não se mostra razoável restringir o acesso do menor a tratamento recomendado pelo Ministério da Saúde. 4. Já o método PROMPT (Prompts for Reestructuring Oral Muscular Phonetic Targets - Pontos para a Reestruturação de Objetivos Fonéticos e Oro-Musculares) não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Não há previsão desta figura na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012), nas Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, nem tampouco no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde). 5. O profissional “assistente/acompanhante terapêutico” diverge do “auxiliar pedagógico”, cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 27 da Lei nº 13.146/2015, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014. No caso dos autos, pela informação contida no relatório médico, parece que o assistente terapêutico exerceria as mesmas funções do auxiliar pedagógico. Contudo, é dever da escola onde a criança estuda fornecer este auxiliar, de modo que não é possível a sua concessão no caso dos autos. 6. Nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. da análise do caderno processual, é possível depreender que não ficou suficientemente comprovada a imprescindibilidade da utilização do método PROMPT e do assistente terapêutico para o tratamento da parte autora. Não se sabe sequer quais os benefícios do método, nem os motivos pelos quais a sua utilização seria essencial. Logo, não se mostra razoável condenar o ente público a fornecer intervenção terapêutica sem eficácia e necessidade comprovadas para o caso. 7. A demanda pretende assegurar o direito fundamental à saúde de menor de idade, de forma que, analisando as particularidades que lhes são inerentes, a carga horária pretendida pelo demandante se mostra adequada ao caso concreto. 8. De acordo com a Tese 1313 do STJ, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. A regra geral, considerando a alta incidência de ações com pedidos de natureza semelhante e sua relativa simplicidade, normalmente inexistindo longas instruções probatórias, perícias ou deslocamento das partes, tem sido entendimento assente da Seção Especializada Civil que o importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), fixado por equidade, atende aos requisitos exigidos pelo CPC. Esse entendimento, apesar de ter sido fixado para as ações de saúde patrocinadas pela Defensoria Pública, também deve ser adotado para os casos em que há advogado particular. Retificação, de ofício, dos honorários advocatícios de sucumbência. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 6º e 196; Lei 12.764/2012, arts. art. 1º, 2º e 3º; Lei 13.146/2015, art. 8º; Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, j. 28.02.2012; STJ, AgInt no AREsp 2065470/SP, Rel. Min. Raul Araújo, quarta turma, j. 12.09.2022; STJ, AgInt no REsp 1745718/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 31.08.2020. (Número do Processo: 0700630-21.2024.8.02.0041; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Capela; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/07/2025; Data de registro: 23/07/2025) (grifos nossos) DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. INDICAÇÃO MÉDICA DE PROFISSIONAIS E TERAPIAS EM CLÍNICA PARTICULAR. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. DEVER DE COBERTURA DAS TERAPIAS PRESCRITAS POR PROFISSIONAL HABILITADO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE E EQUIVALÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ACOMPANHANTE ESCOLAR E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que deferiu tutela de urgência em favor de João Vicente Sales dos Santos, determinando que a agravante custeasse integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito para Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método ABA, em clínica indicada pela parte autora, incluindo sessões de psicologia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, musicoterapia, natação e acompanhamento terapêutico. Insurgiu-se a agravante contra a obrigatoriedade de custear determinados serviços e a multa fixada, postulando a limitação dos valores à tabela de sua rede credenciada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o plano de saúde está obrigado a custear o tratamento multidisciplinar na clínica particular indicada, em detrimento da rede credenciada; (ii) estabelecer se o rol da ANS impede a cobertura dos procedimentos prescritos; e (iii) decidir sobre a manutenção ou redução da multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 1) O direito à saúde possui proteção constitucional e infraconstitucional prioritária, cabendo ao plano de saúde garantir cobertura mínima obrigatória sem prejuízo do custeio de procedimentos essenciais prescritos por profissional habilitado, mesmo que não constantes do rol da ANS, que possui caráter exemplificativo. 2) É abusiva a recusa do plano de saúde ao custeio de terapias indicadas para paciente diagnosticado com TEA, inclusive natação adaptada e atendente terapêutico (aplicador ABA), quando atestada a imprescindibilidade desses serviços para a adequada evolução do tratamento clínico e melhora da qualidade de vida do paciente. 3) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência da indicação médica sobre as limitações contratuais e de rol administrativo, vedando às



operadoras de plano de saúde restringirem a terapêutica necessária à preservação da saúde e bem-estar do beneficiário. 4) Configura-se inviável a substituição do tratamento em clínica particular por rede credenciada sem prévia e efetiva comprovação de que a estrutura física, os profissionais e a metodologia adotada são compatíveis com as especificações prescritas pelo médico assistente, a fim de não prejudicar a evolução terapêutica. 5) A multa diária arbitrada pelo Juízo de origem mantém-se adequada, considerando a gravidade do quadro clínico, a urgência e a essencialidade do tratamento multidisciplinar contínuo, sendo proporcional para compelir o cumprimento da decisão judicial e preservar o direito fundamental à saúde do agravado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. O plano de saúde está obrigado a custear integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista para paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mesmo em clínica particular, na ausência de efetiva equivalência demonstrada na rede credenciada. 2. O rol da ANS possui natureza exemplificativa e não impede a cobertura de procedimentos necessários à saúde do paciente, quando indicados por profissional habilitado. 3. É legítima a fixação de multa cominatória diária para compelir a operadora de plano de saúde a cumprir decisão judicial que assegura tratamento de urgência indispensável à proteção da saúde e dignidade do beneficiário. (Número do Processo: 0800865-85.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/07/2025; Data de registro: 30/07/2025) (grifos nossos) No que se refere às astreintes, necessário consignar que, consoante estabelecido pelos arts. 461, §4º e 537 do CPC, a multa cominatória é o instrumento que tem por finalidade conceder efetividade à decisão que estipula uma obrigação de fazer ou não fazer, prestando-se como meio de coerção para que a ordem seja adimplida de forma a garantir celeridade e utilidade ao processo judicial. É a disposição normativa: Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, as astreintes, artifício jurídico que tem por finalidade precípua garantir efetividade às ordens judiciais, apenas incidem em caso de descumprimento destas, razão pela qual não se faz plausível a preocupação com a imposição de tal penalidade se a decisão está sendo devidamente cumprida. No que toca ao montante a ser estipulado, certo é que o julgador deve ponderar acerca de quantia que garanta à medida a preservação de seu potencial coercitivo, estimulando o cumprimento da ordem pela parte devedora, mas que ao mesmo tempo que não sirva como fonte de enriquecimento à parte beneficiária. Assim, com relação ao valor da multa diária imposta, entendo proporcional e razoável fixar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que se encontra dentro dos parâmetros fixados por esta Corte. Senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA PELA REQUERENTE, ORA AGRAVADA, DETERMINANDO QUE A RÉ AUTORIZA A CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA, COM PRÓTESE MAMÁRIA, JATO DE ARGOPLASMA E ENXERTO COMPOSTO, COM A DISPONIBILIZAÇÃO E CUSTEIO DE TODOS OS RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DE SUA INTIMAÇÃO, APÓS O QUAL PASSARÁ A INCIDIR MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) DIÁRIOS, ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE MAJORAÇÃO EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. TESES DE QUE (I) NÃO HAVERIA URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS REQUISITADAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ RISCO DE VIDA; (II) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA; E (III) PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO, POIS É DESPROPORCIONAL AO CASO. NÃO ACOLHIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DETERMINADO PELA EQUIPE MÉDICA QUE ACOMPANHA A AUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA O ATENDIMENTO DA PATOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE SAÚDE QUANTO À COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO, CONFORME A NECESSIDADE DA PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. VALOR COMINADO PELO JUÍZO A QUO, DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO A PONTO DE AUTORIZAR A SUA MODIFICAÇÃO NOS TERMOS DO §1º DO ART. 537 DO CPC/2015, PORQUANTO CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM DIVERSOS RECURSOS SEMELHANTES AO PRESENTE. ADEMAIS, O PRAZO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO DA INSTÂNCIA SINGELA, DE 10 (DEZ) DIAS, CONDIZ COM A SITUAÇÃO EM ESPEQUE, SUFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0811447-18.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/03/2024; Data de registro: 07/03/2024). (Grifei) Quanto ao fator temporal, não considero que as teses recursais se revistam de verossimilhança. Isso por considerar que o interregno de 10 (dez) dias se afigura suficiente aos comandos e providências burocráticas necessárias restabelecimento do plano de saúde. Assim, a meu ver, não há justificativa que ampare a protelação da medida pela parte agravante, sobretudo em razão de tratar-se de questão de saúde e dignidade humana, sendo direito constitucionalmente garantido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido apresentado pela parte agravante, reformando a decisão interlocutória somente para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0804609-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Oncoclinica s/c Ltda. - Agravada: Dhanalutchmee Palmieri - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por Oncoclinica Serviços Oncológicos LTDA, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de tutela provisória da ação anulatória de escritura pública de cunho patrimonial c/c pedido de tutela de urgência de natureza cautelar nº 0754617-58.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório De Registro de Imóveis de Maceió-AL, para que proceda à averbação, na matrícula nº 39.433, Ficha 002, Livro 02, referente ao imóvel situado na Av. Prof. Abdon Arroxelas, nº 327 (antigo nº 177), Ponta Verde, Maceió-AL, da existência da presente Ação Anulatória de Escritura Pública; Que conste expressamente da averbação que o bem encontra-se sub judice, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Citem-se. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que "a decisão foi proferida em juízo



de cognição sumária, sem que o magistrado tivesse acesso aos robustos argumentos e provas trazidos na contestação da Agravante, os quais demonstram, de forma inequívoca, a total ausência dos requisitos para a concessão da medida". Ao final, requereu "a) CONCEDER, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e determinar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió-AL para que proceda à imediata baixa da averbação da existência da Ação nº 0754617-58.2025.8.02.0001 na matrícula nº 39.433; b) Intimar a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, CONHECER e DAR TOTAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de REFORMAR INTEGRALMENTE a r. decisão agravada, revogando em definitivo a tutela de urgência concedida em primeira instância, por ser medida da mais ídima e necessária JUSTIÇA!". Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 5/47. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, a questão controvertida está adstrita à possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida nas fls. 46/49 dos autos da ação anulatória de escritura pública de cunho patrimonial c/c pedido de tutela de urgência de natureza cautelar nº 0754617-58.2025.8.02.0001, que determinou a "expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió-AL, para que proceda à averbação, na matrícula nº 39.433, Ficha 002, Livro 02, referente ao imóvel situado na Av. Pref. Abdon Arroxelas, nº 327 (antigo nº 177), Ponta Verde, Maceió-AL, da existência da presente Ação Anulatória de Escritura Pública" (fls. 46/49 daqueles autos). No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que "o requisito mais basilar para a concessão de qualquer tutela de urgência é a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, a decisão agravada baseou-se na alegação da Agravada de que sua assinatura teria sido falsificada na escritura pública de compra e venda do imóvel. Ocorre, ínlitos julgadores, que a premissa fática da qual parte a Agravada é uma impossibilidade lógica e material. Conforme se comprova pela simples análise da escritura pública, NÃO HÁ, EM QUALQUER PONTO DO DOCUMENTO, A ASSINATURA DA AGRAVADA. A alegação de "falsificação de assinatura" é o pilar central da petição inicial e o único fundamento que conferiu um verniz de plausibilidade à sua pretensão. Contudo, este pilar desmorona ao primeiro contato com a realidade dos fatos: não se pode falsificar o que nunca existiu [...] O prazo para anular o negócio jurídico por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, é de 4 (quatro) anos, tendo se esgotado em maio de 2018. A ação, proposta apenas em 2025, é uma tentativa de ressuscitar um direito que há muito pereceu" (fls. 2 e 3). Contudo, diferentemente do alegado pela parte agravante, não se pode olvidar que a narrativa fática apresentada pela parte autora/agravada, nos autos de origem, revela a presença de indícios de nulidade no negócio jurídico impugnado: (i) a existência de demanda de divórcio litigioso em trâmite à época da lavratura do ato notarial; (ii) a vigência de medida protetiva que impunha restrições de aproximação ao ex-cônjuge; (iii) a alegação de que a autora não se encontrava fisicamente na localidade onde formalizada a escritura; e (iv) a ausência de comprovação documental acerca da origem e da forma de quitação do montante declarado no negócio jurídico (R\$ 1.800.000,00). Nesse pórtico, urge destacar que a providência de averbação premonitória da existência de demanda judicial na matrícula do imóvel revela-se medida de natureza eminentemente cautelar, voltada à tutela da boa-fé objetiva nas relações jurídicas e à preservação da eficácia de eventual provimento jurisdicional futuro, sem, contudo, implicar restrição direta ao direito de propriedade ou à livre disposição do bem. Afinal, a



providência consistente na averbação da existência da demanda de origem na matrícula imobiliária não impede a circulação do bem no mercado, mas assegura a devida publicidade erga omnes acerca da litigiosidade que o envolve, funcionando como mecanismo de prevenção contra fraudes a credores ou à futura execução. Com efeito, a jurisprudência pátria tem reiteradamente assentado que tal averbação não configura gravame apto a impedir a circulação do imóvel, constituindo, ao revés, instrumento de publicidade destinado a resguardar terceiros adquirentes e a prevenir litígios futuros: TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido para obstar a negociação dos lotes de terrenos indicados na petição inicial, bem como promover a averbação premonitória da existência da ação anulatória nas matrículas dos imóveis. Cabimento da averbação nas matrículas dos imóveis da existência da ação em curso. Medida acautelatória que não traz, ao menos em princípio, qualquer gravame aos recorridos. Concessão da liminar se limita apenas e tão somente à averbação premonitória, sem bloqueio das matrículas. Lei Federal nº 13.097/2015, que trata da concentração dos atos na matrícula do imóvel, recomenda a averbação, pena de não produzir efeitos frente a terceiros adquirentes. A ordem para impedir a negociação dos imóveis, nesse momento processual, antes da instauração do contraditório pleno não comporta acolhimento. Prematuro se mostra negar os efeitos inerentes à titularidade de direitos reais a terceiros adquirentes de boa-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 2235500-12.2023.8.26.0000 Tanabi, Relator.: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS QUE PLEITEIAM A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL RURAL E A IMISSÃO NA POSSE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO ÀS MARGENS DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL ARREMATADO QUE ERA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA - RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO QUE SERVE PARA DAR PUBLICIDADE A TERCEIROS DE BOA-FÉ E QUE NÃO INTERFERE NO DIREITO DE PROPRIEDADE OU MESMO NO DIREITO DO POSSE. PRUDÊNCIA E CAUTELA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NO DECIDIR. PREVALÊNCIA. 1. Adequada a determinação para averbação da existência da "ação anulatória de arrematação" às margens da matrícula do imóvel rural arrematado, que era de propriedade da empresa - recuperanda, providência que evidencia o poder geral do magistrado de primeiro grau que de cautela que serve para dar publicidade a terceiros de boa-fé, somado ao fato de que não interfere no direito de propriedade ou mesmo no direito do possuidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001973-11.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 24/05/2023, DJe 29/05/2023 17:31:25). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS APENSOS À AÇÃO ANULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA ALIENAÇÃO DO BEM - AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANULATÓRIA NA MATRÍCULA DE IMÓVEL - MEDIDA PLAUSÍVEL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO QUE EVENTUALMENTE PRETENDA ADQUIRIR O BEM - VALOR DA CAUSA - VALOR DO IMÓVEL OBJETO DE CONSTRUÇÃO. Existindo discussão judicial a respeito da validade da alienação de imóvel, a averbação da existência da ação anulatória correspondente na matrícula do bem é medida plausível, a fim de informar aos eventuais interessados na compra do bem a existência de litígio sobre ele. O STJ já consolidou o entendimento no sentido de que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deverá corresponder ao valor do bem objeto de construção. (TJ-MG - AC: 00728009320188130313 Ipatinga, Relator.: Des. (a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 16/07/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2020). Dessa forma, a averbação determinada pelo Juízo de origem não acarreta restrição substancial ao direito de propriedade da parte agravante, tampouco inviabiliza a alienação do bem, limitando-se a conferir publicidade à existência de litígio judicial, em consonância, inclusive, com o princípio da concentração dos atos na matrícula imobiliária, previsto na Lei nº 13.097/2015. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que "A decisão agravada fundamentou o perigo de dano na proteção de terceiros de boa-fé. Contudo, na realidade, a manutenção da averbação gera um "periculum in mora" inverso, causando prejuízos graves e imediatos à Agravante, que é a legítima proprietária do bem. A restrição imposta na matrícula do imóvel impede o pleno exercício do direito de propriedade, inviabilizando a livre disposição do bem, a obtenção de financiamentos ou a sua utilização como garantia. Tal gravame, imposto com base em uma ação de mérito comprovadamente frágil e fadada ao insucesso pelas preliminares de falta de interesse e decadência, representa um dano desproporcional e injusto à Agravante" (fl. 3). Não obstante, há de se destacar que a medida impugnada não ostenta caráter constitutivo ou impeditivo, mas meramente informativo, sendo incapaz, por si só, de gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante, ao passo que sua supressão poderia, em tese, comprometer a eficácia de eventual decisão de mérito favorável à parte autora/agravada, bem como expor terceiros de boa-fé a risco de aquisição de bem litigioso. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Gualter Baltazar de Almeida Costa (OAB: 14321/AL) - 319

Nº 0804623-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Robson Mendes da Silva - Agravado: Gav Muro Alto 2 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Robson Mendes da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0710801-89.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [...] Outrossim, o mero desinteresse na manutenção do contrato não gera automaticamente o imperativo da onerosidade excessiva, a ser apurada nesse momento processual, o que torna impreterível a dilação probatória. Portanto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo autor. [...] (fls. 83/86 dos autos originários) Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que foi induzido a erro no momento da contratação, por meio de práticas comerciais enganosas, alegando divergência substancial entre a oferta e o contrato efetivamente firmado, razão pela qual entende presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal, com a imediata suspensão das cobranças e proibição de negativação, e, no mérito, o provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 20/127. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Deste modo, o recurso merece ser conhecido, dado que satisfeitos os requisitos necessários à sua admissibilidade. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de tutela antecipada



recursal. Em decorrência do pedido formulado, relativo à concessão de tutela antecipada recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito requerido, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela. Vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). Por sua vez, o art. 300 do CPC/15 é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ao exigir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, não se verifica, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, a controvérsia instaurada decorre de contrato de multipropriedade, cuja desconstituição é pretendida sob alegação de vício informacional e frustração das expectativas contratuais. Todavia, tais alegações, embora juridicamente relevantes, não se mostram, por ora, amparadas em prova robusta e inequívoca apta a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito alegado. A propósito, conforme destacado na decisão agravada, em se tratando de cognição sumária, com o diferimento do princípio da ampla defesa, se faz necessário um aporte probatório sólido, comprovando claramente os requisitos do art. 300, o que não se evidencia na hipótese vertente. Ademais, a pretensão deduzida pelo agravante, consistente na suspensão das obrigações contratuais e, em última análise, na antecipação dos efeitos da rescisão contratual, ostenta nítido caráter satisfativo, com potencial de produzir efeitos práticos irreversíveis, circunstância que recomenda redobrada cautela na sua concessão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma firme no sentido de que não se revela cabível a concessão de tutela de urgência para rescisão contratual e suspensão de obrigações financeiras quando ausente demonstração objetiva e inequívoca dos requisitos legais, sobretudo quando a medida possui caráter irreversível. Com efeito, vejamos precedente da jurisprudência pátria: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento contra decisão da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de resilição contratual c/c restituição de valores e tutela de urgência. O agravante requereu a rescisão imediata do contrato de promessa de compra e venda de fração de tempo em regime de multipropriedade, alegando direito potestativo e onerosidade excessiva. O juízo de origem indeferiu a tutela por ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, destacando a ausência de fato novo e o caráter satisfativo e irreversível da medida pretendida. Pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A agravada apresentou contrarrazões. Ausente intervenção do Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência que determine a rescisão imediata do contrato de multipropriedade, com suspensão das obrigações financeiras e limitação da cláusula penal contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR O exame da pretensão em sede de cognição sumária exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A alegação genérica de frustração de expectativa contratual, sem demonstração objetiva de inadimplemento da agravada ou de fato novo relevante, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela final. A cláusula de retenção contratual pode ser objeto de análise durante a instrução probatória, não sendo possível sua invalidação em sede de tutela provisória sem prova mínima de abusividade. A medida pleiteada tem natureza satisfativa e efeitos irreversíveis, recomendando-se análise exauriente e contraditório pleno. A jurisprudência é firme no sentido de que não se concede tutela de urgência para rescisão contratual e suspensão de cobranças sem prova robusta dos requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A tutela de urgência para rescisão contratual e suspensão de obrigações financeiras exige demonstração objetiva da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Alegações genéricas de frustração de expectativa ou de abusividade contratual, desacompanhadas de prova idônea, não autorizam a concessão de medida com efeitos práticos irreversíveis. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI 0678575-33.2023.8.13.0000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Artur Hilário, j. 03.10.2023; TJMT, AI 1027507-62.2025.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 17.10.2025. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08228461320258150000, Relator: Gabinete 05 - Des. Miguel de Britto Lyra Filho, 3ª Câmara Cível) Outrossim, não se vislumbra, de forma concreta e atual, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a intervenção jurisdicional imediata. A manutenção da exigibilidade contratual, por si só, não configura situação excepcional. Dessa forma, à luz do conjunto fático-probatório apresentado e em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência, não se evidenciam, neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada recursal, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Érica Luzia Lima Costa (OAB: 14566/AL) - 319

Nº 0804628-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Ruti Lima do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos do cumprimento de sentença nº 0706090-85.2019.8.02.0001, ajuizado por Ruti Lima do Nascimento, por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante, determinando-se, ao final, a expedição de alvará judicial em favor da exequente no montante de R\$ 80.000,00, a título de astreintes, nos seguintes termos: [...] Isto posto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Bradesco Saúde. Outrossim, sendo certo que o valor correspondente aos danos morais, no montante de R\$ 9.058,04 (nove mil e cinquenta e oito reais e quatro centavos), já foi depositado e liberado em favor da exequente e de seu patrono mediante os alvarás judiciais de fls. 832/833, razão pela qual, com relação ao depósito judicial de R\$ 147.345,46 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) realizado às fls. 841, determino que, após o decurso do prazo recursal, seja expedido alvará judicial em favor da parte autora pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de astreintes, restituindo-se o saldo remanescente à executada. Após as formalidades legais, promova-se a baixa do presente incidente processual. [...] (Decisão de fls. 875/880) Em suas razões recursais (fls. 1/18), a parte agravante sustenta, em síntese: (i) a inexistência de descumprimento das decisões judiciais que ensejaram a aplicação das astreintes; (ii) o efetivo cumprimento das obrigações impostas, mediante emissão de boletos corretos, cancelamento de cobranças indevidas e comunicação à parte autora; (iii) a ausência de fundamentação adequada da decisão agravada quanto à análise das provas documentais apresentadas; (iv) o desvirtuamento da natureza coercitiva das astreintes, que estariam sendo utilizadas como penalidade punitiva; (v) a ocorrência de enriquecimento sem causa da agravada, diante do valor considerado exorbitante; (vi) a possibilidade de revisão das astreintes, inclusive na fase de cumprimento de sentença; e (vii) a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, diante do risco



de dano grave decorrente da execução da multa. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Juntou os documentos de fls. 19/21. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que o agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.017 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos tempestividade, regularidade formal e preparo. Destaco, ademais, que a juntada do rol de documentos descritos nos dispositivos mencionados encontra-se dispensada, por se tratar de processo eletrônico, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, conheço do agravo de instrumento e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. No caso em exame, a controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, notadamente diante de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a liberação de valores a título de astreintes fixadas em fase anterior do processo. Pois bem. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator pode, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo ao agravo ou, alternativamente, conceder antecipação parcial ou total da pretensão recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, impõem-se cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme art. 995, parágrafo único, do CPC. Passo à análise dos requisitos. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se evidencia a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida pleiteada. Explico. Com efeito, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em extenso histórico processual, no qual restou consignado que: (i) houve reiterado descumprimento das ordens judiciais pela agravante; (ii) a matéria relativa às astreintes foi objeto de sucessivos agravos de instrumento; (iii) o Tribunal de Justiça, em decisões colegiadas anteriores, fixou teto global de R\$ 80.000,00, com trânsito em julgado, para as multas cominatórias; e, (iv) tal limitação possui caráter substitutivo e definitivo, englobando todo o período de descumprimento. Nesse contexto, a pretensão recursal da parte agravante, ao sustentar a inexistência de descumprimento e a inexigibilidade das astreintes, implica, em verdade, rediscussão de matéria já decidida de forma definitiva pelo Tribunal, encontrando óbice na coisa julgada material, cuja autoridade impede a reapreciação da controvérsia em sede de cumprimento de sentença. Ademais, a via estreita da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525 do CPC, não se presta à rediscussão ampla de fatos e provas já analisados na fase de conhecimento ou em decisões recursais transitadas em julgado. No que concerne à alegação de possibilidade de revisão das astreintes, embora seja certo que a jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, a modificação da multa cominatória, tal faculdade não se aplica indistintamente quando há definição judicial definitiva acerca do limite global da penalidade, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais. De igual modo, as alegações de cumprimento das decisões judiciais e de ausência de recalcitrância demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria da análise liminar. Dessa forma, não se verifica, neste momento processual, probabilidade de provimento do recurso. Do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação Também não se encontra demonstrado o perigo de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a concessão da medida excepcional. Explico. A decisão agravada determinou a liberação de valores decorrentes de astreintes fixadas judicialmente, em montante já delimitado por decisão colegiada transitada em julgado, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta. Ressalte-se que a controvérsia possui natureza eminentemente patrimonial, sendo pacífico o entendimento de que o eventual prejuízo financeiro, por si só, não configura dano irreparável, sobretudo quando passível de reversão por meio de restituição de valores, caso haja modificação futura do julgado. Outrossim, o simples prosseguimento do cumprimento de sentença, com a liberação de valores já depositados judicialmente, não caracteriza situação excepcional apta a ensejar a suspensão da decisão recorrida. Ao revés, a suspensão da decisão agravada poderia implicar indevida postergação da satisfação de crédito reconhecido judicialmente, em afronta aos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo. Assim, não se vislumbra risco concreto, atual e irreversível que justifique a intervenção liminar desta instância revisora. Diante desse cenário, conclui-se que não estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo a decisão objurgada em seus termos, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0804640-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Michaelle Maciel dos Santos Silva - Agravado: Fernando Balista Guimarães - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido tutela antecipada recursal, interposto por Michaelle Maciel dos Santos Silva, irredimida com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação tombada sob o n.º 0722856-09.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [] Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos ao CJUS. [...] (fls. 25/26 dos autos principais). Em suas razões recursais (fls. 01/10), a parte agravante argumentou ter sido vítima de fraude ao realizar, de boa-fé, transferência eletrônica de valores por meio de aplicativo que acreditava ser da empresa Equatorial. Sustentou, em seguida, que "é abundante a configuração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC para a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência de modo a DETERMINAR, inaudita altera parte, o bloqueio judicial do montante transferido pela parte agravante (R\$ 308,25), para que fique à disposição desse Juízo, oficiando às agências bancárias correspondentes para que procedam a transferência desses valores para a conta judicial, vinculada a esse processo, até que ocorra pronunciamento definitivo da Colenda Câmara uma vez que, conforme se demonstra nas anexas razões, se prevalecer a decisão agravada resultará lesão grave e de difícil reparo à parte agravante.". Assim, pleiteou a "o deferimento de medida ANTECIPATÓRIA DE TUTELA RECURSAL para determinar o bloqueio judicial do montante transferido pela parte agravante (R\$ 308,25), para que fique à disposição desse Juízo, oficiando às agências bancárias correspondentes para que procedam a transferência desses valores para a conta judicial, vinculada a esse processo", pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 11/35. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise dos autos originários e recursais, extrai-se que o presente agravo de instrumento possui como principais objetivos: i) o reconhecimento/confirmação do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; ii) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para bloquear valores transferidos à parte agravada. Com relação à primeira temática, observo que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos pelo magistrado singular, conforme se constata da leitura da decisão de fl. 19. Diante disso, o deferimento do benefício pelo Juízo a quo torna desnecessária sua ratificação nesta instância. Dessa forma, não conheço do pedido de justiça gratuita. Quanto aos demais pedidos, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito recursal. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. De acordo com o art.



1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Cumpre-me, portanto, analisar, nos autos, a existência dos requisitos elencados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora. Passo, pois, a apreciar o pedido emergencial. Na hipótese dos autos, ao demonstrar sua irrisignação com a decisão prolatada pelo Juízo a quo, a parte autora, ora agravante, consignou que “incide em equívoco a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, pois desconsidera todos os documentos e fundamentos apresentados pela parte agravante como aptos a permitir a concessão da tutela de urgência de forma antecipada.”. Verifica-se que, à luz da narrativa fática delineada e no atual estágio processual, não se evidenciam elementos mínimos aptos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque a medida constritiva de bloqueio de valores reveste-se de caráter eminentemente excepcional, impondo-se cautela redobrada em sua adoção. Neste sentido, é de se registrar que, ainda que não se questione sua veracidade, as alegações veiculadas em boletim de ocorrência possuem natureza unilateral, desprovidas, por ora, de robustez probatória suficiente, o que torna imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa, com a devida instauração da fase instrutória, a fim de se apurar, com maior profundidade, a eventual ocorrência de fraude na operação questionada. Reitere-se que, da análise acurada dos elementos probatórios até então coligidos, no tocante à alegada fraude na transferência de valores, sobressai a circunstância de que a própria autora admite ter efetivado a transação em favor da agravada. Nesse contexto, em sede de cognição sumária, e em consonância com o entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, não se vislumbra, por ora, a presença do requisito da probabilidade do direito invocado, devendo o exame aprofundado da pretensão ser reservado ao julgamento de mérito do recurso em apreço. Na mesma linha, aliás, já se posicionou esta Corte de Justiça acerca do tema. Atente-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu tutela de urgência consistente no bloqueio judicial de valores transferidos via PIX, supostamente em decorrência de fraude eletrônica, na qual o agravante afirma ter sido induzido a realizar transferência no valor de R\$ 15.000,00 à conta da agravada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para bloqueio de valores; (ii) estabelecer se os elementos probatórios apresentados são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito em caso de alegada fraude eletrônica. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 04. O bloqueio judicial de valores constitui medida excepcional, que demanda robusta demonstração dos requisitos legais, especialmente diante de seu caráter satisfativo e potencial irreversibilidade. 05. Os elementos apresentados, como boletim de ocorrência e comprovantes de transferência, possuem caráter unilateral e não comprovam, de forma suficiente, a ocorrência de fraude. 06. A própria parte agravante reconhece ter realizado voluntariamente a transferência, o que fragiliza, neste momento processual, a alegação de vício de consentimento. 07. A verificação da existência de fraude demanda dilação probatória e observância do contraditório, não sendo possível sua aferição em sede de cognição sumária. 08. A ausência de demonstração inequívoca da probabilidade do direito impede a concessão da tutela de urgência pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 10. A concessão de tutela de urgência para bloqueio de valores exige prova robusta da probabilidade do direito, não sendo suficiente a mera alegação de fraude acompanhada de documentos unilaterais. 11. A transferência voluntária de valores, ainda que posteriormente questionada, demanda dilação probatória para apuração de eventual vício de consentimento. 12. Medidas constitutivas de natureza satisfativa devem ser deferidas com cautela, especialmente quando ausente demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300. Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes específicos. (Número do Processo: 0812157-67.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNICÃO EXAURIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio judicial de R\$ 6.500,00, montante transferido pelo agravante em suposta negociação fraudulenta de veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de bloqueio judicial de valores transferidos via PIX ao suposto beneficiário de golpe, a fim de assegurar futura restituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da irregularidade apontada demanda dilação probatória, sendo inviável o acolhimento da pretensão em sede de cognição sumária, dada a necessidade de instrução para esclarecer os fatos narrados. 4. A concessão do bloqueio exige cognição exauriente, sob pena de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa da parte ré. 5. Os elementos apresentados, como comprovante de transferência via PIX e conversas em aplicativo de mensagens, indicam indícios da relação negocial narrada, mas não permitem, em cognição sumária, afirmar a ocorrência de fraude ou má-fé. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.04.2023. (Número do Processo: 0807000-16.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/03/2026; Data de registro: 26/03/2026) (grifei) Desta forma, em que pese os nobres argumentos apresentados pela parte agravante, ao menos neste momento de cognição sumária, comungo do entendimento proferido pelo Juízo singular no bojo da decisão recorrida. Assim, concluo que os fatos e os fundamentos apresentados nos autos originários e recursais não possuem, ao menos neste momento processual, a solidez necessária para se adotar medida liminar como a requisitada pela parte recorrente, inexistindo, assim, o fumus boni iuris necessário à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela recursal demanda a coexistência de ambos os requisitos, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna dispensável a análise quanto à efetiva existência do segundo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, para, no mérito, INDEFERIR o pedido liminar, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo em sua totalidade, ao menos até ulterior deliberação por este órgão. Determino as seguintes diligências: a) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. b) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0804650-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SEBASTIÃO ADERON DA GRAÇA SAMPAIO - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com



pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Sebastião Aderon da Graça Sampaio, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos do processo n.º 0700119-63.2026.8.02.0005, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por não ter sido demonstrado perigo da demora a ensejar o deferimento de tal pleito nesta fase do processo. [...] (fls. 35/37 dos autos originais) Em suas razões recursais (fls. 01/09), a parte agravante narra que o Agravante, idoso de 64 anos, padece de grave e complexa patologia vascular denominada Fístula Arterio-Venosa (CID I77), apresentando complicações severas, como úlcera crônica na perna esquerda. Diante da falha de tratamentos anteriores e do avanço agressivo da doença, o seu médico assistente (especialista em Cirurgia Vascular, CRM/AL 4711) foi taxativo ao prescrever, em caráter de urgência, o procedimento de “Endoprótese para correção de fístula arterio-venosa”. O laudo médico anexado à inicial (fls. 09 dos autos de origem) atesta expressamente o RISCO IMINENTE DE AMPUTAÇÃO. Fl.04 Nesse sentido, aduz que o ponto nevrálgico da controvérsia reside na flagrante dissonância entre o relatório do médico especialista, que acompanha clinicamente o Agravante, e o parecer genérico e protocolar do NATJUS. O relatório médico (fls. 09) adverte textualmente: “O paciente corre risco iminente de amputação de membro... Necessita realizar em caráter de urgência o tratamento através de correção endovascular. Fl.05 Sustenta, além disso, que a probabilidade do direito do Agravante é cristalina. Ela não se ancora apenas no mandamento constitucional, mas se materializa na prova documental incontroversa acostada aos autos, que demonstra a exata subsunção do caso concreto à norma protetiva. Frise-se, Excelências: o próprio NATJUS confirmou que o procedimento é o correto e possui cobertura pelo SUS. A probabilidade do direito, portanto, beira a certeza. O único ponto utilizado para negar a liminar na origem foi uma questão puramente semântica sobre o grau de urgência temporal, o que não afasta o direito líquido e certo do paciente ao tratamento adequado. Fl.07 Ademais, alega que impõe-se a análise da reversibilidade (art. 300, §3º, CPC). De um lado, temos o Estado, para quem a concessão da tutela representa apenas um dispêndio financeiro, plenamente reversível ou compensável em seus orçamentos. Do outro lado, temos um idoso hipervulnerável, para quem a negativa da tutela representará a mutilação física e a perda definitiva de sua mobilidade e dignidade..Fl.08 Por fim, requer o deferimento da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para atribuir efeito ativo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada e determinando que o Estado de Alagoas autorize e custeie o procedimento de Endoprótese para correção de fístula arterio-venosa na perna esquerda, com o fornecimento dos materiais necessários (OPME), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em unidade da rede pública ou, na sua ausência, na rede privada às expensas do ente público, sob pena de bloqueio de verbas públicas e multa diária. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a confirmação da tutela recursal e a reforma definitiva da decisão interlocutória de primeiro grau. Juntou os documentos de fls. 10/111. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela provisória. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No presente caso, a parte agravante requer que seja determinado ao ente federado o custeio do tratamento cirúrgico denominado Endoprótese para correção de fístula arterio-venosa na perna esquerda, com o fornecimento dos materiais necessários (OPME), conforme prescrição médica. Sustenta que a não realização do procedimento pode agravar o quadro clínico, intensificar o desconforto e acarretar risco iminente de amputação, com significativo comprometimento da qualidade de vida em razão da patologia. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o pedido para a reforma do decisum vergastado. Explico. In casu, observo que o objeto dos autos está relacionado à matéria de saúde, notadamente ao direito do pleiteante, que possui diagnóstico de para tratamento de fístula arteriovenosa na perna esquerda (CID-I77). A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O *fumus boni iuris* se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse sentido, em pertinente regresso aos autos originais é possível verificar a existência de Laudo Médico (fls. 09 dos autos originários), em que o médico especialista assegura à avaliação médica de que é fundamental para o paciente receber o tratamento através do procedimento; Endoprótese para correção de fístula arterio-venosa na perna esquerda. Assim sendo, ao menos nesse momento de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida, uma vez que o conjunto probatório dos autos atesta a probabilidade do direito, bem como aponta o perigo da demora, visto o risco de causar danos irreparáveis à saúde do agravante. Em vista disso, vejamos a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS - ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - FÍSTULAS ARTERIOVENOSAS NA PERNA DIREITA - RISCO DE AMPUTAÇÃO DO MEMBRO - PROCEDIMENTO DE CARÁTER URGENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO



NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Demonstrada a extensão das lesões, o risco de amputação de membro e a necessidade do procedimento médico prescrito, deve ser mantida a tutela provisória que determinou a realização de embolizações de fistulas por via endovascular. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000204601124001 MG, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE C. ALEGAÇÃO DE CIRURGIA MICROGRÁFICA DE MOHS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Direito previsto nos artigos 6º e 196º da Constituição Federal. Regulação infraconstitucional por meio da Lei nº 8.080/1990. Solidariedade dos entes públicos no que se refere a prestação de tratamento de saúde, independentemente do grau de complexidade, com exceção dos casos em que não se verifica registro na ANVISA, situação em que a competência será da Justiça Federal. Entendimento da seção especializada cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Competência da Justiça Estadual para processo e julgamento. Direito à vida que não pode sucumbir nem diante da supremacia do interesse público, sob pena de se ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. impossibilidade de escusa de prestação estatal sob o manto do princípio da reserva do possível. Provas quanto a hipossuficiência da parte autora e imprescindibilidade do tratamento por meio de receituário médico. Cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em favor da defensoria pública. Parâmetro de equidade.- valor reduzido. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0701478-12.2023.8.02.0051; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2024; Data de registro: 19/03/2024) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DE ALAGOAS DISPONIBILIZE O REFERIDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APELO DA PARTE AUTORA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA CONDENAÇÃO DEVE SER ARBITRADA SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO IMPORTE DE 10% , EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 3º, INCISO II, DO CPC/15. APELO DO ESTADO DE ALAGOAS. TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. TEMA 793/STF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DISPÕE SER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA SÚMULA N.01 TJ/AL - REJEITADA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS, MEDICAMENTOS, CIRURGIAS E TRATAMENTOS PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS COMPROVANDO A NECESSIDADE DA MEDIDA E O CARÁTER EMERGENCIAL. AFASTADO. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - AFASTADO. PROVA SUFICIENTE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, PELA RECEITA PRESCRITA POR MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700430-24.2022.8.02.0028; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Paripueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2024; Data de registro: 19/03/2024) (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE. AGRAVO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. NÃO CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE RECEITAS E LAUDOS MÉDICOS COM INFORMAÇÕES DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E DETERMINAÇÃO DO IMEDIATO TRATAMENTO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER PÚBLICO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0811054-93.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/03/2024; Data de registro: 18/03/2024) (Grifei) Ante o exposto, é cediço que os direitos fundamentais à saúde e dignidade humana devem prevalecer e, diante da comprovação da necessidade do tratamento e impossibilidade do custeamento do mesmo, cabe ao Estado de Alagoas garantir que tais direitos serão resguardados. Dessa forma, entendo por reformar a decisão de primeiro grau e determinar que o agravado proceda com o custeio do procedimento de Endoprótese para correção de fistula artério-venosa na perna esquerda requerido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Estado de Alagoas forneça o procedimento de Endoprótese para correção de fistula artério-venosa na perna esquerda, conforme pleiteado, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; e, C) Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que ofereça o competente parecer. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0804652-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Rivelino Rocha da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, irressignado com decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos sob o nº 0702924-11.2020.8.02.0001, por meio da qual foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e determinada a intimação da parte executada para realizar o pagamento dos valores contabilizados, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, homologo o laudo pericial às fls. 6321/638, com os esclarecimentos prestados às fls. 653/663, pois não vislumbro qualquer incompletude ou incongruência no laudo pericial, vez que suas conclusões encontram-se em consonância com as disposições legais que regem a matéria e com a realidade fática que permeia a demanda, com o valor de R\$ 21.996,52 (Vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). [...] (fls. 670/673 dos autos originários) Em suas razões recursais (01/14), o banco agravante afirma que O perito atualiza o cálculo até a presente data, entretanto, o valor deveria ser atualizado até o momento do pagamento pela instituição financeira e apenas se apurado saldo remanescente o montante ser atualizado até a presente data. fl. 11. Relata, ainda, que O magistrado deixou de considerar que o Banco não teve ciência válida da sentença, pois a Secretaria do Juízo não observou os requisitos legais mínimos na publicação, de modo que a parte somente tomou conhecimento do feito quando já encerrada a fase de conhecimento. fl. 12. Sustenta que No caso concreto, o título executivo judicial permanece pendente de validação, uma vez que foi constituído a partir de processo eivado de nulidade grave, consistente na ausência de intimação válida da parte executada. fl. 12. Por fim, pugna pelo conhecimento do agravo e a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja reconhecido os erros constantes nos cálculos da execução.



Juntou os documentos de fls. 15/20. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do recurso interposto. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo Juízo a quo. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual homologou os cálculos apresentados pela contadoria e intimou a parte agravante para realizar o pagamento dos valores contabilizados. Com efeito, observando as assertivas hasteadas pela instituição agravante, no sentido de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão munidos de notório erro e em dissonância com os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos decisórios, entendo que deve ser mantida a decisão do Magistrado singular. Explico. Inicialmente, cumpre mencionar o que foi estabelecido pela sentença proferida pelo Juízo a quo: [...] Diante do exposto e mais que dos autos constam, e nos termos do artigo 487, do CPC julgo parcialmente procedente os pedidos para: I. Indeferir a preliminar suscitada; a) declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes; b) condenar o réu a restituir de forma simples o valor descontado indevidamente, a ser apurado, quando do cumprimento da sentença, com correção monetária com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 01% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária; d) deferir o pedido de compensação do réu, para que sejam abatidos do montante devido a parte autora os valores referentes a ordem de pagamento, saques e compras com o cartão de crédito. [...] (fls. 302/311 dos autos originários) Posteriormente, apresentado o apelo pela parte ré, ora agravante, assim dispôs o acórdão proferido por esta Corte de Justiça: [...] Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER da apelação do autor, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para condenar a instituição bancária ao ressarcimento, em dobro, das quantias cobradas do apelante de forma indevida e para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a compensação de valores e os demais termos do decisum; ao passo em que CONHEÇO do recurso do Banco BMG S/A, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para, aplicando a prescrição quinquenal prevista no CDC, reconhecer parcialmente a prescrição quanto ao reembolso dos valores recolhidos indevidamente no período anterior à 30/01/2015. [...] (fls. 398/416 dos autos originários) Em virtude do estabelecido em face de acórdão, a instituição financeira agravante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos: [...] Do exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, de modo a sanar a omissão apontada, determinando que o dispositivo do acórdão de fls. 398/416 passará a constar da seguinte maneira: “Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER da apelação do autor, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para condenar a instituição bancária ao ressarcimento, em dobro, das quantias cobradas do apelante de forma indevida e para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a compensação de valores, com o recálculo dos saques mediante utilização das taxas de juros previstas para os empréstimos consignados regulares do Banco BMG, e os demais termos do decisum; ao passo em que CONHEÇO do recurso do Banco BMG S/A, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para, aplicando a prescrição quinquenal prevista no CDC, reconhecer parcialmente a prescrição quanto ao reembolso dos valores recolhidos indevidamente no período anterior à 30/01/2015”. (fls. 518/523 dos autos originários) Pois bem. Analisando as assertivas recursais suscitadas pela parte agravante, a impugnação levantada em face dos cálculos apresentados pela perícia contábil deu-se em razão de erro notório nos parâmetros contábeis utilizados para a proposição dos valores devidos pelo executado, à vista de que há nítido excesso na execução não restando alternativa a não ser apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nesse contexto, destrinchando as informações contidas nos autos do processo, pude constatar que os cálculos apresentados pelo perito competente foram amplamente detalhados em seu laudo pericial (fls. 631/638 dos autos originários), demonstrando que estes seguiram os parâmetros estabelecidos pela sentença e pelo acórdão. Ao passo que, posteriormente, em respeito às divergências oferecidas pela parte executada e executante, o referido especialista contábil esclareceu todos os pontos que levantaram dúvidas e discordâncias (fls. 653/663 dos autos originários), inclusive retificando os cálculos e adequando-os as determinações judiciais. Por fim, chegou ao resultado de R\$ 21.996,52 (vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) a favor do autor da ação. Conclui-se, portanto, que os cálculos homologados pelo magistrado a quo passaram por criterioso estudo contábil para se alcançar o resultado fidedigno e claramente estão conformidade com os critérios definidos pelos dispositivos decisórios da sentença e do acórdão que já transitaram em julgado, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção do decisum. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. B) COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0804664-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAVIAEL SEVERINO DA SILVA - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maviael Severino da Silva, irredimido com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0754029-51.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art.300 do CPC. [] (fls. 188/195 dos autos originários) Em suas razões (fls. 01/12), a parte agravante aduz que os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, e negado pelo juízo a quo, são no sentido de que o autor pague o valor incontroverso ou o valor integral das parcelas do veículo, caso assim seja o entendimento desta Colenda Turma, e desconstitua sua mora com os referidos depósitos, o que certamente causará lesão grave e de difícil reparação se o mesmo não for concedido. fl. 7. Sustenta que não é outro entendimento na jurisprudência deste e de outros Tribunais Pátrios que ajuizada a Ação de Revisão de Contrato para discutir a sua regularidade é permitido sim depositar em juízo as parcelas tida com incontroversas ou que seja depositado o valor integral da parcela para elidir os efeitos da mora e suspender eventual busca e apreensão, fl. 7. Por fim, pugna pela



concessão da antecipação de tutela ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada para autorizar o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso ou, subsidiariamente, o depósito integral do valor da parcela do contrato, a fim de manter-se na posse do bem. Juntou os documentos de fls. 13/14. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada recursal. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Por sua vez, no que se refere aos elementos necessários à concessão da tutela antecipada recursal no recurso de agravo, trago o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Antes, porém, é necessário consignar que a matéria aqui veiculada deve ser tratada sob a ótica da legislação consumerista, dadas as características das partes envolvidas: de um lado, a instituição financeira prestadora do serviço de financiamento e, do outro, um consumidor usuário das atividades prestadas por aquela. Nesse particular, um dos direitos garantidos aos consumidores é a possibilidade de alteração/revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, em conformidade com o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90. Daí se observa que, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida a sua abusividade, sejam elas excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. O cerne do presente agravo cinge-se na pretensão da agravante de obter a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferido o direito de depositar em juízo o valor apurado conforme planilha de cálculo apresentada na petição inicial ou, subsidiariamente, o depósito judicial do valor integral da parcela contratual originalmente pactuada, a fim de manter para si a posse do veículo e de não ter seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito. Pois bem, não considero razoável realizar juízo de valor, ainda que sumário, tomando como base apenas dados unilateralmente produzidos, pois insuficiente para demonstrar abusividade na cobrança dos encargos contratuais. Ademais, a mera discussão acerca da revisão de cláusulas contratuais, não é bastante para o afastamento da mora do agravante. Saliento que os § 2º e 3º do art. 330, do Código de Processo Civil, permitem ao devedor, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de financiamento, depositar judicialmente os valores reputados como incontroversos, desde que discrimine, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Ressalte-se que não se trata de faculdade, mas sim de condição para o deferimento. Como é cediço, o Código Civil atribui os mesmos efeitos do adimplemento comum ao pagamento em consignação, quando pender litígio acerca da obrigação. Desse modo, sendo deferido pelo magistrado o depósito de valores, e uma vez cumpridas as determinações por este fixadas, devem ser suspensos os efeitos da mora, ficando a parte devedora adimplente com sua obrigação até que seja julgada, definitivamente, a lide. Nesse sentido, confirmam-se os arts. 334 e 335, inciso V, ambos do Código Civil: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: [...] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Nesse sentido, o depósito judicial do valor integral das parcelas atenta a boa-fé da parte agravante em demonstrar seu interesse de honrar o contrato firmado, por isso, entendo por necessário a obrigação da mesma efetuar o pagamento do valor total das parcelas pactuadas, para assim manter-se na posse do bem e não ter seu nome negativado. Assim como, ressalto que o depósito em juízo do valor integral das prestações, devidamente corrigidas, não caracteriza inadimplemento contratual e, ainda, que ao final da demanda, com o trânsito em julgado, aquele que tiver sua pretensão judicial lograda êxito, poderá levantar, sem qualquer problema, o montante controvertido que estará devidamente depositado. Em suma, impõe destacar que, enquanto a parte agravante se mantiver efetuando em juízo os depósitos no valor integral de cada parcela, afastada estará qualquer possibilidade de configuração da mora contratual, não se justificando a adoção, pela parte agravada, de medidas que objetivem reaver o veículo objeto do contrato discutido, nem a inserção do nome da parte recorrente em cadastros de restrição ao crédito. É o que se vê nos julgados a seguir ementados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA MORA DO CONSUMIDOR, CONDICIONADO AO PAGAMENTO EM JUÍZO, ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA JUDICIAL, DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS DE VALORES INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER SUSPENSOS OS EFEITOS DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravado de Instrumento: 0800327-17.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de registro: 07/08/2019 - grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO, RETIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS E ABUSIVAS, COM PEDIDO DE REALINHAMENTO DE JUROS AO PREVISTO EM LEI COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACOLHIDO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. DEFERIDO. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS EM JUÍZO, COMO CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVANTE. FICANDO O BANCO AGRAVADO IMPEDIDO DE INSCREVER O NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA DA DECISÃO NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TJ/AL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0803840-51.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 24/10/2023 - Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS PARA DESCONSTITUIR A MORA. AUTORIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR INTEGRAL, COMO FORMA DE GARANTIR A SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808177-20.2022.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/10/2023; Data de registro: 11/10/2023 - Grifei) Restando patente a probabilidade do direito alegado, doutrinariamente chamado de *fumus boni iuris*, saliento que opericulum in mora, que se trata do perigo da



demora, verifica-se na medida em que acaso seja mantido o indeferimento da tutela de urgência, não será oportunizado à agravante a comprovação da ilegalidade contratual alegada, de modo que a parte agravante a qualquer momento poderá sofrer medidas executórias cobrando o débito, bem como busca e apreensão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a fim de autorizar que a agravante realize mensalmente o depósito em conta judicial do valor integral constante no contrato a fim de se manter na posse do bem e impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL) - 319

Nº 0804667-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Barra de Santo Antônio - Agravado: SIDNEY PEREIRA LIMA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra de Santo Antônio, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Paripueira, nos autos do processo de nº 0700138-97.2026.8.02.0028, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [] Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO ATUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, a implementação do serviço de home care PID 24h, na modalidade AD3, conforme prescrição médica constante dos autos, abrangendo equipe multiprofissional, insumos, dieta enteral, medicamentos e equipamentos necessários ao adequado tratamento da paciente. O prazo para cumprimento da decisão judicial é de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal, cuja contagem é em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo, nos termos do art. 219, parágrafo único, do CPC. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento injustificado, sem prejuízo do bloqueio judicial de valores públicos, a ser adotado como medida excepcional. [] (fls. 22/31 dos autos originários) Em suas razões recursais (01/28), aduz que "trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Sidney Pereira Lima em face do Município de Barra de Santo Antônio/AL, na qual o Autor/Agravado pleiteia a implantação e custeio integral de tratamento domiciliar na modalidade home care, com equipe multidisciplinar e fornecimento contínuo de insumos e acompanhamento especializado. Segundo narrado na petição inicial, o Autor/Agravado, atualmente apresenta quadro clínico gravíssimo, acamado, com períodos de confusão e relapsos de memória em tempo e espaço, histórico de tabagismo crônico e hipertensão sem controle medicamentoso adequado. Aos 51 anos foi levado à UPA com alterações neurológicas, paresia lateral, dificuldade na fala e locomoção, diagnosticado com AVC e indicação para acompanhamento básico de saúde. Em 2023 afirma que sofreu outro AVC e também sofreu um acidente automobilístico, onde seu quadro de saúde se agravou ainda mais." Fl.05 Sustenta que "desta forma, a responsabilidade entre os entes da Federação é repartida. A União cabe os procedimentos de Alta complexidade/Alto custo; aos Estados a de alta e média complexidade; e aos Municípios a de baixa complexidade, havendo ressalva aos Municípios de pequeno porte, que é o caso de Município de Barra de Santo Antônio restando os procedimentos relacionados às ações básicas. Nesse ínterim, cabe ressaltar que não se discute aqui o direito do Autor/Agravado, em receber da União e do Estado o custeio pelo tratamento requisitado, nem tampouco do direito constitucional à saúde. Mas tão somente que tal incumbência não pode ser oposta em detrimento do Município e sim, da União Federal e do Estado de Alagoas, conforme delineado, devendo a presente lide ser proposta perante estes, que tem orçamento e verbas previstas para tanto e, ainda, ser o Réu/Agravante parte ilegítima para compor o polo passivo no feito em deslinde, já que os responsáveis pelo financiamento do tratamento destacado na exordial, com o perdão da redundância, são o Estado e a União.". Fl.07 Pondera também que, "o STF estabeleceu que, em casos judiciais onde se pleiteia que o SUS forneça determinada tecnologia de saúde, a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento da obrigação ao ente responsável pelo seu financiamento, considerando a repartição de competências próprias do SUS. Além disso, se a obrigação for cumprida por um ente que não era o responsável financeiro, o juiz deve determinar o ressarcimento pelo ente a quem competia a obrigação." Fl.17 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, para suspender a tutela de urgência indevidamente deferida pelo Juízo da Vara Única de Paripueira (proc. nº 0700138-97.2026.8.02.0028), bem como determinar a intimação do agravado para promover a inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo, com o consequente redirecionamento da demanda ao ente de responsabilidade primária, e o imediato desbloqueio de valores eventualmente constrictos em contas do município agravante. Requer, ainda, o provimento do Agravo de Instrumento para reformar definitivamente a decisão agravada, confirmando o efeito suspensivo, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Município de Barra de Santo Antônio, com sua exclusão do feito e o redirecionamento da obrigação ao Estado de Alagoas, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 855.178 (Tema 793). Juntou os documentos de fls. 29/30. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No caso em tela, observa-se que a parte agravada buscou a tutela jurisdicional para que fosse disponibilizado o tratamento do qual necessita, sendo concedida tutela antecipada em seu favor. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que não merece acolhimento o seu pedido para a reforma do decisum vergastado. Explico. In casu, observo que o objeto dos autos está diretamente relacionado à matéria de saúde, especificamente ao direito do pleiteante, que, após solicitar a concessão da tutela antecipada, teve seu direito reconhecido e deferido. O pleito do autor configura não apenas uma necessidade de natureza médica, mas também um direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme garantido pela Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indisputável a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original).



Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). O tratamento pleiteado na presente ação integra o rol de serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002. Verifica-se que a solicitação dessa modalidade terapêutica pelo autor tem como fundamento a indicação do médico que acompanham o paciente, sendo recomendada, inclusive, desde novembro de 2025 (fls. 18/19 dos autos originários). Extrai-se, ainda, que o paciente é portador de seqüelas de AVC (CID-10: I69.4) e hipertensão arterial sistêmica (CID-10: I10), com evolução clínica marcada por rebaixamento persistente do nível de consciência, necessidade de suporte ventilatório, episódios de reintubação e risco concreto de broncoaspiração. Encontra-se sob os cuidados de sua curadora, necessitando de internação domiciliar, uso contínuo de medicamentos, insumos de uso diário e suporte nutricional, por estar acamado e totalmente dependente de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária. Nesse contexto, conforme expressamente apontado no relatório médico, a modalidade adequada é a atenção domiciliar em nível AD3, sendo imprescindível o fornecimento do serviço de home care em regime integral (AD3/PID 24h), nos termos da prescrição médica, sob pena de agravamento do quadro clínico e risco iminente de eventos adversos graves. Consoante a isto, corroborando esse entendimento, assim caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS QUE FORNEÇA AO AUTOR O TRATAMENTO DE HOME CARE, NOS EXATOS TERMOS DO QUE FOI PLEITEADO NA EXORDIAL. TESE DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE INTERNAMENTO, COM BASE NO PARECER DO NATJUS, NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. O DIREITO À SAÚDE POSSUI AMPARO CONSTITUCIONAL, SENDO INDISCUTÍVEL QUE OS ENTES PÚBLICOS SÃO OBRIGADOS A ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SUA EFETIVAÇÃO, SENDO HIPÓTESE DE DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO NA MODALIDADE HOME CARE. DEVE SER APLICADO, NO ENTANTO, O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO SEMESTRAL COMPROVANDO A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PERCEPÇÃO DESTA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 80/94, QUE NÃO CONFLITA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80/2014. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO NO AR 1937 AGR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MEDIDA QUE NÃO IMPORTA EM REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0700732-75.2022.8.02.0053; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 05/06/2023) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE HOME CARE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS. ART. 196, CF/88. RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO REQUESTADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0733246-82.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/10/2022; Data de registro: 18/10/2022) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO EM HOME CARE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS. INAPLICABILIDADE DA TESE NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156/RJ POR NÃO SE ENQUADRAR NOS TERMOS DA DECISÃO. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0722449-13.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2020; Data de registro: 26/05/2020) (Grifei). Nesse sentido, entendo que não merece prosperar o pedido de reforma do decisum vergastado, haja vista que deve preponderar, sobretudo, a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceada de um tratamento do qual necessita, que inclusive foi indicado pelo médico que acompanha o caso, consoante laudo médico carreado aos autos originários (págs. 18/19). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo da tutela recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: A) Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. C) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (art. 956 do CPC). Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator¹ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) - Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - 319

Nº 0804733-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Helena Alice Rangoussis Winteler - Agravado: Caixa Seguradora S.a. - Agravado: Caixa Vida e Previdência S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helena Alice Rangoussis Winteler, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, às fls. 209/212 dos autos de origem, que assim decidiu: (...) No tocante à conexão, verifico que este feito guarda estreita relação com os processos 0700008-59.2026.8.02.0044 e 0700009-44.2026.8.02.0044. A identidade de causa de pedir e a semelhança entre as partes recomendam a reunião dos autos para julgamento unificado, a fim de prestigiar a harmonia das decisões e a economia processual, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Em suas razões, o agravante sustenta que "os processos em questão, no que pese possuírem as mesmas partes, possuem causa de pedir e pedidos diversos, visto que tratam de NÚMEROS DE APÓLICES E VALORES DIFERENTES", destacando, ainda, que a particularidades de cada caso concreto deve ser analisada de forma separada, não sendo crível a reunião dos processos. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento dos feitos separados. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus



efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre Ação Ordinária C/C Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais, em face de cobranças referentes ao seguro intitulado “seguro Dívida Zero”, bem como a conexão existente de outras ações proposta pelo devedor. Posto isso, passo à análise da (in)existência de conexão entre a ação de origem e as ações sob nºs 0700008-59.2026.8.02.004 e 0700009-44.2026.8.02.0044. Compulsando-se cada uma dessas ações, pude verificar que as partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos, modificando apenas o número de apólices e valores diferentes. Entretanto, todas as demandas são relativas a mesma conta corrente. Requer, em todas elas, a declaração de inexistência de débitos relativos às cobranças das tarifas supracitadas, assim como a devolução do indébito em dobro, assim como indenização por danos morais. À vista disso, o juízo singular determinou que a reunião dos processos com a finalidade de realizar julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes e adequar a proporcionalidade de eventual dano moral. A princípio, faz-se necessário transcrever as disposições contidas nos artigos 55 e 58, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Grifos aditados. [...] Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Sobre a conexão, ainda sob a égide do Código antigo, como forma de se evitar a existência de decisões contraditórias, mister se faz consignar as lições de Humberto Theodoro Júnior, expõe que: O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas. (...) O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas (Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 162). Saliente-se que, de acordo com o supracitado artigo, havendo conexão, o juízo deverá ordenar a reunião das ações, portanto, agiu com acerto o juízo singular. Ora, o cartão e conta bancária justandos em ambas as ações são exatamente os mesmos, devendo as tarifas supostamente indevidas serem analisadas individualmente mas todas em uma só ação, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes em cada uma delas. Não há razão para postular a nulidade e restituição dos valores descontados em conta corrente em demandas separadas, o que não causa qualquer tumulto processual ou impede um bom julgamento da causa. Ao contrário, a medida adotada pelo juízo tem exatamente o condão de assegurar a boa aplicação do direito nas demandas expostas. Não bastasse isso, importante a racionalização dos atos e soluções, uniformizando-os, com vistas a se evitar individualizações inócuas, que assoberbam o Judiciário (afinal, teria que analisar 3 petições ao invés de julgar uma) e geram mais gastos ao erário, porque a parte que opta pela desarticulação litiga sob o pálio da gratuidade, quando deveriam as ações estarem unificados, aproveitando todos os atos. A única razão para, in casu, se postular o julgamento das ações em apartado é no intuito de obter vantagens econômicas com a pulverização de lides que poderiam estar agrupadas, sem prejuízo à eficácia e racionalização da prestação jurisdicional, vez que poderiam ensejar o arbitramento de várias indenizações por dano moral e o consequente enriquecimento sem causa do favorecido. Ante o exposto, conheço o recurso para INDEFERIR o efeito suspensivo postulado, mantendo-se incólume a decisão impugnada. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Managão (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0804761-05.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Enzo Gabriel Tavares da Silva - Requerido: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de efeito ativo à apelação interposto por Enzo Gabriel Tavares da Silva, representado por sua genitora, Aldinéia Tavares da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0701342-24.2025.8.02.0090, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar com as seguintes especialidades: PSICOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + PSICOPEDAGOGIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, além de AUXILIAR DE SALA durante as atividades escolares, e CONSULTA COM NEUROPEDIATRA a cada 6 (seis) meses, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade [...] (fls. 123/132 dos autos originários) Em sua petição (fls. 01/07), a parte requerente narra que “o Apelante é portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) combinado e severo com comorbidade transtorno Opositor Desafiador (TOD) nível 2 conforme laudo anexo. Porém, não possui mecanismos financeiros para custear o seu tratamento na via particular, portanto, necessita de auxílio estatal. O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurobiológica, de causas genéticas, caracterizada por desatenção, inquietude e impulsividade, reconhecida pela OMS. Presente desde a infância, afeta o funcionamento cerebral, exigindo diagnóstico clínico e, frequentemente, tratamento combinado com medicamentos e terapia.” Fl.03. Indica que, “é importante ressaltar que quem tem aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o apelante é o médico que lhe assiste. A resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, em como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Fls.04. Nesse sentido, aduz que, “essa



obrigatoriedade de prescrever o tratamento necessário não compete ao Juízo de primeiro grau, mas sim o médico que acompanha o autor. Nesta toada, o § 4º do art. 1.012, informa que Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Fl.07. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo à apelação, a fim de assegurar o custeio do tratamento do menor (págs. 11/13), por prazo indeterminado, com reavaliação semestral, conforme precedentes desta Casa, caso se faça necessário pleitear o tratamento na rede particular em razão do resultado prático equivalente (art. 497 do CPC/15). Juntou os documentos de fls. 08/152. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, à luz do art. 1.012, §3º, I do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos necessários ao cabimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação, notadamente porque a apelação fora interposta na origem, como se pode observar nas fls. 133/145 dos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0701342-24.2025.8.02.0090. Passo, pois, a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. De acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da sentença que esteja a produzir efeitos imediatos, quando demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso” ou, presente fundamentação relevante, “houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem um dos requisitos acima expostos. No caso, a parte requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo à apelação, para que sejam deferidas as terapias multidisciplinares prescritas no plano terapêutico, conforme o laudo médico de fls. 11/13 (autos originários), por tempo indeterminado e com reavaliação semestral. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). Diante do exposto e após análise dos autos, entendo que é dever do Estado de Alagoas fornecer o tratamento ao requerente. Contudo, no que tange ao pleito de adoção de metodologia específica como ABA e de terapias não contempladas, o parecer do NATJUS (fls. 20/21 dos autos originários) é favorável com ressalvas, consignando que o tratamento multidisciplinar é indispensável, devendo observar carga horária global adequada (08 horas semanais) e distribuição que evite sobrecarga. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. A carga horária global prescrita para o caso em tela (08 horas semanais) está dentro do aceitável para a maioria dos casos de TOD/TDAH. Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e neuropediatria (bimestral). A literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) entre terapias comportamentais (sejam elas ABA, TEACCH, PECS etc.), não sendo possível a recomendação de um em detrimento de outro. Ressaltamos que questões relacionadas à presença de assistente terapêutico em ambiente escolar devem ser tratadas sob ótica pedagógica/educacional, como traz a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12) e o Decreto nº 8.368/14. Dessa forma, não compete a este Núcleo realizar tal tipo de avaliação. Sugerimos o prazo máximo de 45 dias para início das terapias endossadas por esta nota técnica.. [...] (fls. 20/21 dos autos originários) (grifei) Pois bem. Devo salientar, primeiramente, que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. Dessa forma, a meu sentir, entendo que o pedido de efeito suspensivo à apelação não merece prosperar, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que se ampara nos pareceres do NATJUS e está em plena consonância com os princípios técnicos e jurisprudenciais aplicáveis. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE . AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01 . Agravo de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública . III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade . 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da



superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas. 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10. A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Para além, considerando que o deferimento do efeito suspensivo/ativo à apelação demanda a coexistência de ambos os requisitos relevante fundamentação e perigo de dano tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna desprocedente a análise quanto à efetiva existência do segundo. Logo, entendo que não merece prosperar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo à apelação formulado pelo requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo/ativo à apelação requerido. Oficie-se ao Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Aldinéia Tavares da Silva - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806320-31.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andrea do Socorro Martins Gaia - Embargante: Andrea Valeria Canuto da Silva Araujo - Embargante: Andrey Luiz Canuto dos Santos - Embargante: Arliane Gomes da Silva - Embargante: Arthur Gabriel de Almeida Silva - Embargante: Bianca Santos da Silva - Embargante: Cilene Silva dos Santos - Embargante: Clarissa Ferreira Leite - Embargante: Clarisse Alves da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0806389-34.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sandra Márcia Pereira da Silva - Embargado: Mauricio Marcelino Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Claudijane Josina Monteiro Barros (OAB: 12490/AL) - 319

Nº 0807203-75.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jonatan Henrique da Silva - Embargante: JOAQUIM INADAB PINHEIRO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Jéssica Santana da Silva - Embargante: JOEL SILVA DOS SANTOS - Embargante: JONAS JOSUE FERREIRA DE ARAUJO (Representado(a) por sua Mãe) Josilene Vieira de Araújo - Embargante: JONATHAN HERBERT DOS SANTOS SANTANA - Embargante: JONH DAVID AMORIM FERREIRA (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Amorim da Silva - Embargante: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - Embargante: JOSE ADEILTON DE SOUZA SILVA - Embargante: JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807466-10.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ALBERICO MONTEIRO LOURENÇO - Embargante: CAIO DOUGLAS MONTEIRO RODRIGUES (Representado(a) por sua Mãe) Crislandja Monteiro Lourenço - Embargante: CRISLANDJA MONTEIRO LOURENÇO - Embargante: LARA CAROLINA MONTEIRO RODRIGUES (Representado(a) por sua Mãe) Crislandja Monteiro Lourenço - Embargante: LORENA BETÂNIA DE LIMA MONTEIRO LOURENÇO (Representado(a) por sua Mãe) Maria Taciana de Lima Silva - Embargante: MARIA TACIANA DE LIMA SILVA - Embargante: PAULO VICTOR DE LIMA MONTEIRO - Embargante: ROSANGELA TENORIO DA SILVA - Embargante: SAMARA GRAZIELE DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'DECISÃO/



MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807537-12.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria de Fatima Cavalcanti Wanderley - Embargado: Adair Novais de Medeiros - Embargada: Maria Celia Costa Tenorio de Aquino - Embargada: Maria Cicera das Neves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807618-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria Salete Ribeiro da Trindade - Embargada: Maria Holanda Padilha Pimentel - Embargada: Maria Lucia de Oliveira Pereira - Embargado: Maria Margarida Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807644-56.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Sandra Maria Justino Angelo - Embargada: Petronilha Patriota de Lima - Embargada: Regina Patriota de Oliveira - Embargada: Roseane Silva Félix dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807645-41.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Andrea Carla Fonseca da Cunha - Embargada: Benedita Silva de Araújo Filha - Embargado: Carmem Lúcia de Azevedo Melo - Embargada: Maria Eleuza dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807649-78.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Enelias Barros de Melo - Embargada: Ivone Oliveira de Gouveia - Embargada: Jacyra Pereira de Andrade de Lima - Embargado: José Bernardo de Carvalho Neto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807651-48.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria de Lourdes Lima dos Santos - Embargada: Judilene Leite da Costa - Embargada: Maria Arlete Goncalves da Silva - Embargada: Maria Calumbi dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0807662-77.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria Eleuza dos Santos - Embargada: Espólio de Maria Deise Candido Calheiros - Embargada: Maria do Perpétuo Socorro Carvalho - Embargada: Maria do Socorro Alves de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0808392-88.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Santo Aleixo Empreendimentos e Participações Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da interposição de embargos de declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Cid de Cerqueira Calheiros (OAB: 181350/RJ) - 319

Nº 0809548-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JAILTON DA SILVA - Agravante: JOSÉ COSME DA SILVA - Agravante: JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS - Agravante: JOSÉ ARTUR DOS SANTOS - Agravante: JOCILENE DOS SANTOS - Agravante: JOÃO PAULO DOS SANTOS - Agravante: JANETE CALIXTA DOS SANTOS - Agravante: JAMERSON FERREIRA DOS SANTOS - Agravante: EXPEDITO ALVES - Agravante: GILSON DOS SANTOS - Agravante: GENILDO VICENTE DA SILVA - Agravante: FRANCINO ANTONIO DA SILVA - Agravante: FLAVIO DOS SANTOS SERAFIM - Agravante: FABIANA PATRICIA DOS SANTOS -



Agravante: FABIANA MARIA DOS SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0809548-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: GILSON DOS SANTOS - Embargante: JAILTON DA SILVA - Embargante: FABIANA MARIA DOS SANTOS - Embargante: FABIANA PATRICIA DOS SANTOS - Embargante: FLAVIO DOS SANTOS SERAFIM - Embargante: FRANCINO ANTONIO DA SILVA - Embargante: GENILDO VICENTE DA SILVA - Embargante: EXPEDITO ALVES - Embargante: JAMERSON FERREIRA DOS SANTOS - Embargante: JANETE CALIXTA DOS SANTOS - Embargante: JOÃO PAULO DOS SANTOS - Embargante: JOCILENE DOS SANTOS - Embargante: JOSÉ ARTUR DOS SANTOS - Embargante: JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS - Embargante: JOSÉ COSME DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0812390-64.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Davi de Lima Santos Queiroz - Agravado: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026. Diante da interposição de agravo interno, determino a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, § 2º, Código de Processo Civil. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0812758-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Claudemir Alves da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0812867-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Francis Fabio Mendes de Queiroz - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Averbo-me suspeito para funcionar no presente julgamento por motivo de foro íntimo. Adotem-se as providências necessárias para redistribuição do processo. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813715-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Italo Arthur Lima Veloso de Lira - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026. Averbo-me suspeito para atuar no presente julgamento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a devida redistribuição do processo. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 9000047-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davi Neemias Soares Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos do processo n.º 0700327-57.2026.8.02.0034, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] (fls. 97/100 dos autos originários) A parte agravante expôs, em suas razões recursais (fls. 01/23) que trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVI NEEMIAS SOARES COSTA, através de seu representante legal, em face do Estado de Alagoas, todos já devidamente qualificados, postulando o tratamento de saúde para o Transtorno do Espectro Autista com diversas terapias/carga horária, a saber: Psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência: 2 sessões semanais de 1 hora cada; Supervisão ABA: Frequência: 1 sessão semanal, sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagogia: Frequência: 2 sessões semanais, sendo 1 hora cada sessão; Acompanhante Terapêutico (AT) em Sala de Aula: Frequência: 20 horas semanais; Acompanhamento Neuropediatrico: a cada 6 meses. Fl.03 Sustenta que "considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, a Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025 deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, estabeleceu alguns parâmetros para a apreciação e julgamento das demandas envolvendo o tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista. Fl.05. Além disso, aduz que "a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutelar provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria. Com respaldo na ferramenta Buscar Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), e com o estrito desiderato de confirmar a (in)existência de especialidades e áreas de atuação registradas (RQE) do médico prescritor do relatório médico acostado aos autos, infere-se que o médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), prescritor de cargas horárias semanais, bem como encaminhamentos que tangenciam funções de natureza pedagógica e não assistencial é pediatra (sem área de atuação em neuropediatria). Ou seja, não é ele especialista em neuropediatria.". Fl.08. Ademais, alega que, o médico assistente não pode intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.) para prescrever o plano terapêutico e carga horária necessária ao tratamento de saúde. O exercício de cada profissão da saúde é regido por leis federais específicas e resoluções dos respectivos conselhos de classe, que definem o escopo de prática, atribuições e exigências de formação. Fl.12 Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de comprovação de situação de urgência ou emergência apta a justificar a medida antecipatória imposta. Requer, ainda, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória



proferida pelo juízo a quo, revogando-se a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Transtorno do Espectro Autista nos moldes requeridos na exordial, inclusive sob pena de bloqueio de valores em caso de descumprimento, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou os documentos de fls. 24/46. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do pedido formulado, relativo à concessão do efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, que determinou o fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista em sua integralidade. Destarte, compulsando os autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o seu pedido para a suspensão do decisum vergastado. Explico. O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O *fumus boni iuris* se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem remeteu os autos ao NATJUS, que se manifestou favoravelmente, embora com ressalvas, ao tratamento proposto, reconhecendo a adequação e a necessidade do atendimento multidisciplinar, observando limitações quanto à carga horária e aos métodos aplicados, conforme indicado no relatório técnico. Vejamos: [...] Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação à especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educador físico. Psicomotricidade, Nutrição e musicoterapia não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatra ou psiquiatra infantil, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia- ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia e/ou acompanhante terapêutico extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta- como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar." [...] (fls. 95/96 dos autos originários) Contudo, o juízo de origem proferiu decisão deferindo, em sua integralidade, o pedido de concessão da tutela de urgência formulado. É verdade que este órgão julgador possui jurisprudência no sentido de que os pareceres do NATJUS, via de regra, não possuem caráter vinculativo e, portanto, o magistrado não estaria adstrito às suas conclusões. Contudo, conforme é cediço, não é possível afirmar, sobretudo em sede de liminar, sem qualquer formação do contraditório efetivo, principalmente por faltar expertise a esta relatoria, acerca da necessidade do tratamento da forma requestada na inicial. É por isso que o NATJUS se revela, nesse momento de cognição sumária, enquanto um subsídio técnico relevante, tornando-se elemento fundamental para a decisão sobre a adequação do tratamento. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO



MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE . AUSÊNCIA DE PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO NA REDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01 . Agravado de Instrumento interposto por Maria Helóisa Santos da Silva, representada por sua genitora, Quitéria Santos da Silva, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió que, em ação para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar ao Estado de Alagoas a oferta do tratamento na rede pública de saúde, com as terapias semanais de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e psicopedagogia, conforme disponibilidade do sistema público, no prazo máximo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas está obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar indicado no relatório médico apresentado pela parte agravante, com as cargas horárias e metodologias específicas (ABA), em rede privada, em substituição ao tratamento ofertado na rede pública . III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar, prioritariamente, tratamento adequado às crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 6º, 196 e 227 da CF e dos arts. 7º e 11 do ECA. 04. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) garante o atendimento integral e multiprofissional às pessoas com TEA, sem, contudo, obrigar o Estado a custear tratamentos específicos fora da rede pública, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade . 05. O laudo médico apresentado pela parte agravante não descreve, de forma fundamentada e circunstanciada, a ineficácia do tratamento ofertado na rede pública, tampouco justifica tecnicamente a necessidade exclusiva do método ABA, em detrimento de outras abordagens igualmente reconhecidas. 06. Parecer técnico do NATJUS reconhece a indicação de terapias multidisciplinares, mas ressalta que não há comprovação científica da superioridade do método ABA em relação a outras abordagens, tampouco recomendação objetiva sobre cargas horárias específicas . 07. A decisão impugnada garantiu o acesso à saúde, determinando o fornecimento das terapias pela rede pública com prazo certo e respeitando a disponibilidade do SUS, conforme orientação técnica do NATJUS, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 08 . Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 09. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento adequado às crianças com TEA, salvo demonstração de que o tratamento público é ineficaz ou insuficiente. 10 . A concessão de tratamento multidisciplinar de método específico exige demonstração circunstanciada de sua imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado, o que não se verifica na hipótese. 11. O parecer do NATJUS, embora não vinculante, pode ser considerado para avaliação da necessidade, eficácia e razoabilidade do tratamento pleiteado, especialmente em sede de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; Lei nº 12.764/2012, art. 2º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 06.09.2019; TJAL, AI 0808461-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025 . (TJ-AL - Agravado de Instrumento: 08029738720258020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/06/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2025) (grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HIDROTERAPIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MAXILA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE URGÊNCIA COMPROVADA. PARECER DO NATJUS DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar tratamento de hidroterapia e exame de tomografia computadorizada da maxila. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, considerando o parecer técnico do NATJUS e os documentos médicos apresentados, e se a negativa de cobertura pela operadora configura abusividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O parecer do NATJUS, ainda que não vinculante, possui caráter técnico e auxilia a formação do convencimento judicial, tendo concluído pela ausência de urgência e pela não comprovação da imprescindibilidade da hidroterapia e da tomografia solicitadas. 4. Não restou demonstrado que o exame e terapia solicitada se correlacionam com as patologias alegadas, tampouco a urgência do tratamento. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, não há como deferir a tutela provisória de urgência. 6. A análise aprofundada acerca da necessidade dos procedimentos e eventual abusividade da negativa contratual demanda dilação probatória, devendo a matéria ser apreciada no mérito da ação principal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 14; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; STJ, AgInt no REsp nº 1.960.808/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/04/2022. (Número do Processo: 0812123-92.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (grifei) Diante disso, verifica-se que a decisão recorrida determinou ao ente estadual a realização de terapias com metodologias específicas e a exigência de psicólogo supervisor, as quais não se encontram integralmente previstas nas políticas públicas de saúde, especialmente nos protocolos do SUS, além de não haver, no parecer técnico do NATJUS, indicação de superioridade comprovada dessas abordagens em relação às terapias já disponibilizadas pela rede pública, tampouco evidência conclusiva de maior eficácia. Nesse contexto, e em consonância com o parecer do NATJUS juntado aos autos, o qual consignou a necessidade do tratamento multidisciplinar, porém com ressalvas quanto aos métodos empregados e à limitação de carga horária, impõe-se a adequação da prestação assistencial aos parâmetros técnicos e às políticas públicas de saúde. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo ser prudente suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau. Doutra banda, conforme o parecer do NATJUS, deverá ser promovida a readequação do plano terapêutico, de modo a assegurar tratamento viável, adequado e compatível com as necessidades do paciente, em conformidade com as diretrizes técnicas ali estabelecidas, bem como com as políticas públicas de saúde, especialmente aquelas disponibilizadas pelo SUS, afastando-se a imposição de metodologias e exigências não previstas nos protocolos oficiais. Nesse sentido, entendo pela suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e pela determinação de readequação do plano terapêutico, em conformidade com as diretrizes constantes do parecer do NATJUS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a readequação do plano terapêutico, em conformidade com as orientações constantes do parecer do NATJUS, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700865-52.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Jose Miguel dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700865-52.2024.8.02.0052, em que figuram, como parte apelante, Jose Miguel dos Santos; e, como parte apelada, Banco Bradesco SA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para (1) declarar a nulidade do contrato impugnado; e (2) condenar a instituição financeira ré à (2.1) restituição em dobro dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora; e (2.2) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Quanto aos consectários legais, no que concerne aos valores correspondentes à restituição material, devem incidir na espécie juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24. Já no que se refere à reparação moral, os juros devem incidir desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24. Por fim, inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento” - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0804733-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Helena Alice Rangoussis Winteler - Agravado: Caixa Seguradora S.a. - Agravado: Caixa Vida e Previdência S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helena Alice Rangoussis Winteler, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, às fls. 209/212 dos autos de origem, que assim decidiu: (...) No tocante à conexão, verifico que este feito guarda estreita relação com os processos 0700008-59.2026.8.02.0044 e 0700009-44.2026.8.02.0044. A identidade de causa de pedir e a semelhança entre as partes recomendam a reunião dos autos para julgamento unificado, a fim de prestigiar a harmonia das decisões e a economia processual, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Em suas razões, o agravante sustenta que “os processos em questão, no que pese possuírem as mesmas partes, possuem causa de pedir e pedidos diversos, visto que tratam de NÚMEROS DE APÓLICES E VALORES DIFERENTES”, destacando, ainda, que a particularidades de cada caso concreto deve ser analisada de forma separada, não sendo crível a reunião dos processos. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento dos feitos separados. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre Ação Ordinária C/C Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais, em face de cobranças referentes ao seguro intitulado “seguro Dívida Zero”, bem como a conexão existente de outras ações proposta pelo devedor. Posto isso, passo à análise da (in)existência de conexão entre a ação de origem e as ações sob nºs 0700008-59.2026.8.02.004 e 0700009-44.2026.8.02.0044. Compulsando-se cada uma dessas ações, pude verificar que as partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos, modificando apenas o número de apólices e valores diferentes. Entretanto, todas as demandas são relativas a mesma conta corrente. Requer, em todas elas, a declaração de inexistência de débitos relativos às cobranças das tarifas supracitadas, assim como a devolução do indébito em dobro, assim como indenização por danos morais. À vista disso, o juízo singular determinou que a reunião dos processos com a finalidade de realizar julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes e adequar a proporcionalidade de eventual dano moral. A princípio, faz-se necessário transcrever as disposições contidas nos artigos 55 e 58, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Grifos aditados. [...] Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Sobre a conexão, ainda sob a égide do Código antigo, como forma de se evitar a existência de decisões contraditórias, mister se faz consignar as lições de Humberto Theodoro Júnior, expõe que: O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas. (...) O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas (Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 162). Saliente-se que, de acordo com o supracitado artigo, havendo conexão, o juízo deverá ordenar a reunião das ações, portanto, agiu com acerto o juízo singular. Ora, o cartão e conta bancária justando em ambas as ações são exatamente os mesmos, devendo as tarifas supostamente indevidas serem analisadas individualmente mas todas em uma só ação, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes em cada uma delas. Não há razão para postular a nulidade e restituição dos valores descontados em conta corrente em demandas separadas, o que não causa qualquer tumulto processual ou impede um bom julgamento da causa. Ao contrário, a medida adotada pelo juízo tem exatamente o condão de assegurar a boa aplicação do direito nas demandas expostas. Não bastasse isso, importante a racionalização dos atos e soluções, uniformizando-os, com vistas a se evitar individualizações inúteis, que assoberbam o Judiciário (afinal, teria que analisar 3 petições ao invés de julgar uma) e geram mais gastos ao erário, porque a parte que opta pela desarticulação litiga sob o pálio da gratuidade, quando deveriam as ações estarem unificados, aproveitando todos os atos. A única razão para, in casu, se postular o julgamento das ações em apartado é no intuito de obter vantagens econômicas com a pulverização de lides que poderiam estar agrupadas, sem prejuízo à eficácia e racionalização da prestação jurisdicional, vez que poderiam ensejar o arbitramento de várias indenizações por dano moral e o consequente enriquecimento sem causa do favorecido. Ante o exposto, conheço o recurso para INDEFERIR o efeito suspensivo postulado, mantendo-se incólume a decisão impugnada. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Managão (OAB: 327408/SP) - 319

DESPACHO



Nº 0500081-07.2013.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: D. A. P. - Agravado: E. de A. - Agravada: A. P. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. Trata-se de agravo interno em face de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0500081-07.2013.8.02.0000, sendo este interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela formulado na ação de indenização por perdas e danos morais, materiais e estéticos nº 0702641-32.2013.8.02.0001. 2. Os autos vieram-me redistribuídos em virtude da transferência do então relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo para a Câmara Criminal e minha convocação para sucedê-lo na 1ª Câmara Cível. 3. É no que interessa, o relatório. 4. Analisando os autos de origem, observei que após a interposição do agravo de instrumento, e do agravo regimental dele incidente, fora prolatada sentença (págs. 528/551), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora agravante na ação indenizatória nº 0702641-32.2013.8.02.0001. 5. Ademais, constato também que em face da aludida sentença não houve interposição de recurso, tendo sido arquivados os autos (pág. 564 dos autos de origem). 6. Dessa forma, a sentença de mérito prolatada na ação indenizatória substitui a decisão liminar nela proferida e por conseguinte torna prejudicados os recursos contra ela apresentados. 7. Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 8. Utilize-se da presente decisão como ofício, carta ou mandado. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: André Maurício Laurentino de Argolo (OAB: 6600/AL) - Alessandro Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0718516-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Rinaldo Nunes Calaça - Apelado: Benjamim Paranhos Calaça - Apelado: Rebeca Paranhos Calaça - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Considerando o que preconiza o art. 1º, §6º da Resolução do TJAL n.º 29/2023 e, nos termos da Portaria nº 494, de 31 de março de 2026 DJE de 06 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para a Eminente Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Anna Beatriz Farias de Archanjo (OAB: 20913/AL) - Walleydean Lima Silva Rezende (OAB: 12198/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701300-75.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Alvaro Leite Neto - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n.º 0701300-75.2023.8.02.0047 em que figuram como partes recorrentes Município de Pilar, Estado de Alagoas e como parte recorrida Alvaro Leite Neto, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida e retificando, de ofício, o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os para, ao final, fixar a quantia de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 85, §1º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ULTRASSOM INTRACORONÁRIO - USIC - E ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENTS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TEMA 1.234/STF INAPLICÁVEL A PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO. RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.313/STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE PILAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ULTRASSOM INTRACORONÁRIO (USIC), SEGUIDO DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM IMPLANTE DE STENTS, EM FAVOR DE PACIENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 196 DA CF E ART. 7º, II, DA LEI Nº 8.080/90, CONDENANDO OS ENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FUNDEPAL. OS RECORRENTES ALEGAM, EM SÍNTESE, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA; (II) ESTABELECE SE ESTADO E MUNICÍPIO SÃO PARTES LEGÍTIMAS E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO E A ADEQUADA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. RECONHECE-SE QUE O DIREITO À SAÚDE É GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 2. AFIRMA-SE QUE, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA CF E DA TESE FIXADA NO TEMA 793/STF, OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE. 3. ESCLARECE-SE QUE A RESSALVA QUANTO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS REFERE-SE AO DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E AO RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES, NÃO IMPLICANDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. 4. ASSENTA-SE QUE O TEMA 1.234/STF NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (USIC E ANGIOPLASTIA COM STENTS), E NÃO MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, CONFORME EXPRESSAMENTE DELIMITADO NO VOTO CONDUTOR DAQUELE PRECEDENTE. 5. CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, PODENDO EVENTUAL RESSARCIMENTO SER DISCUTIDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. 7. REITERA-SE QUE A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE, DIANTE DE OMISSÃO OU INÉRCIA ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AFRONTA À RESERVA DO POSSÍVEL. 8. RECONHECE-SE QUE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PODE SER REALIZADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. 9. VERIFICA-SE QUE OS RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS DESCREVEM DE FORMA PORMENORIZADA O ESTADO CLÍNICO DO PACIENTE E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO, ATENDENDO AOS REQUISITOS PROBATÓRIOS EXIGIDOS. 10. DETERMINA-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APPRECIÇÃO EQUITATIVA, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 1.313/STJ, POR SE TRATAR DE DEMANDA DE SAÚDE SEM PROVEITO ECONÔMICO DIRETO. 11. RETIFICA-SE, DE OFÍCIO, O VALOR DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 550,00, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA, MAJORANDO-OS PARA R\$ 625,00 EM RAZÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85,



§11, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESERECURSOS DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: 1. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES, CABENDO AO JUÍZO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E EVENTUAL RESSARCIMENTO CONFORME AS REGRAS DO SUS. 2. O TEMA 1.234/STF NÃO SE APLICA A PEDIDOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DEVENDO INCIDIR O TEMA 793/STF NAS HIPÓTESES DE PRESTAÇÕES TERAPÊUTICAS. 3. A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO MÉDICO PODE SER COMPROVADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL QUANDO PRESENTES ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES. 4. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, E 196; LEI Nº 8.080/90, ART. 7º, II; CPC, ARTS. 85, §§8º E 11, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 (RE 855.178/SE, EDCL); STF, TEMA 1.234; STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS; STJ, RE NOS EDCL NO AGINT NO CC 175.234/PR; STJ, AGINT NO ARESP 2.295.415/CE; STJ, RESP 1.367.549/MG; STJ, ARESP 1.534.208/RN; STJ, TEMA 1.313 (RESP 2.169.102/AL). - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 15762A/AL) - Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - 319

Nº 0702250-44.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Eduardo Jorge dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0702250-44.2024.8.02.0049 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Eduardo Jorge dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Acordam, ainda, em fixar, de ofício, o valor dos honorários sucumbenciais em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA EXTRAÇÃO DE TUMORES INTRACRANIANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793/STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.313/STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR LIMINAR E CONDENÁ-LO A FORNECER OU CUSTEAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA EXTRAÇÃO DE TUMORES INTRACRANIANOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. O ENTE ESTADUAL SUSCITOU A NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE E DO CARÁTER EMERGENCIAL DO PROCEDIMENTO. A SENTENÇA TAMBÉM FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POSTERIORMENTE RETIFICADOS DE OFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, À LUZ DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO; E (III) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196), IMPONDO COMPETÊNCIA COMUM AOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II), O QUE FUNDAMENTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS.2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855.178/SE), FIXA TESE NO SENTIDO DE QUE OS ENTES FEDERADOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE NAS DEMANDAS DE SAÚDE, CABENDO À AUTORIDADE JUDICIAL APENAS DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E DISCIPLINAR O RESSARCIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.3. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 1.234/STF, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA A ORIENTAÇÃO DO TEMA 793/STF QUANTO À SOLIDARIEDADE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ REAFIRMA QUE A RESSALVA CONSTANTE DO TEMA 793/STF REFERE-SE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AO RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES, NÃO AFASTANDO A LEGITIMIDADE ISOLADA DO ESTADO DEMANDADO.5. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES NEM AFRONTA À RESERVA DO POSSÍVEL, SOBRETUDO DIANTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL E PRIORITÁRIO DO DIREITO À SAÚDE.6. O LAUDO SUBSCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE O QUADRO CLÍNICO E DEMONSTRA A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.657.156/RJ E NO ARESP 1.534.208/RN.7. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE DEVE OBSERVAR O CRITÉRIO DA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 1.313/STJ, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO § 8º-A DO MESMO DISPOSITIVO.8. CONSIDERADOS O GRAU DE ZELO, A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA E OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, É ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O VALOR FINAL DE R\$ 550,00.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. OS ENTES FEDERADOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CABENDO AO JUÍZ APENAS DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E DISCIPLINAR O RESSARCIMENTO CONFORME AS REGRAS DO SUS.2. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO MÉDICO PODE SER REALIZADA POR LAUDO FUNDAMENTADO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ.3. NAS DEMANDAS CONTRA O PODER PÚBLICO QUE VERSEM SOBRE DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, SEM APLICAÇÃO DO § 8º-A. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, 109, I, E 196; CPC, ARTS. 85, §§ 8º, 8º-A E 11, 487, I, 489, § 1º, V E VI, 927, III, § 1º, E 1.040, II; LEI 10.742/2003, ART. 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178/SE, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 16.04.2020; STF, TEMA 1.234, PLENÁRIO VIRTUAL, J. SET. 2024; STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 17.03.2020; STJ, RE NOS EDCL NO AGINT NO CC 175.234/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 15.03.2022; STJ, RESP 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04.05.2018; STJ, ARESP 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 06.09.2019; STJ, TEMA 1.313, RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0705861-41.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pedro dos Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0705861-41.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte apelante, Cicero Pedro dos Santos; e, como parte apelada, Banco Agibank, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso



de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais, de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, PARA DECLARAR INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, CESSAR DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00, SENDO O RECURSO DIRIGIDO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 10.000,00, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA POR CONSUMIDOR ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS; (II) ESTABELECE SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MAJORADO.RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.CONCLUI-SE QUE A CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES NA ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS.AFASTA-SE A VALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO NO CASO CONCRETO, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA CONSUMIDOR ANALFABETO.VERIFICA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.RECONHECE-SE O DANO MATERIAL, CONSISTENTE NOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS.CONFIGURA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.MAJORA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 927 E 595; CPC, ART. 373; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700380-91.2023.8.02.0018; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700015-74.2022.8.02.0017; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700121-83.2021.8.02.0045; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700012-36.2021.8.02.0056; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700311-73.2020.8.02.0015. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0706428-43.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ciana Maria Silva - Apelado: 422-banco Safra S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível de n. 0706428-43.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Ciana Maria Silva e como parte recorrida 422-banco Safra S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDAS MASSIFICADAS COM PETIÇÕES GENÉRICAS. INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. SHAM LITIGATION. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL DE ARAPIRACA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE AJUIZAMENTO MASSIFICADO DE DEMANDAS BANCÁRIAS COM PETIÇÕES GENÉRICAS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. A DECISÃO TAMBÉM CONDENOU O PATRONO DA AUTORA E DEMAIS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO FEITO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS PADRONIZADAS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO ADEQUADA DA CAUSA DE PEDIR E COM INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO MASSIVA DE CLIENTELA, CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DEVENDO ASSEGURAR AOS JURISDICIONADOS A POSSIBILIDADE DE SUBMETTER AO JUDICIÁRIO A TUTELA DE DIREITOS AMEAÇADOS OU VIOLADOS.2. TAL GARANTIA, CONTUDO, DEVE SER EXERCIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA VEDAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR.3. O AJUIZAMENTO REITERADO DE AÇÕES IDÊNTICAS, COM PETIÇÕES GENÉRICAS E SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DE CADA CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO, REVELA PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO.4. A PROPOSITURA DE DEMANDAS EM MASSA, ALTERANDO-SE APENAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ILEGALIDADE ESPECÍFICA DE CADA CONTRATO, EVIDENCIA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO APARATO JURISDICIONAL.5. A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ADMITEM A REPRESSÃO AO DENOMINADO SHAM LITIGATION, CARACTERIZADO PELO USO DO PROCESSO JUDICIAL DE FORMA SIMULADA, REPETITIVA OU TEMERÁRIA, SEM FUNDAMENTO PLAUSÍVEL, COM POTENCIAL DE CAUSAR PREJUÍZOS INDEVIDOS À PARTE ADVERSA E AO PRÓPRIO SISTEMA DE JUSTIÇA.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O AJUIZAMENTO SUCESSIVO DE AÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PODE CONFIGURAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL, LEGITIMANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA COIBIR TAIS PRÁTICAS.7. DEMONSTRADOS ELEMENTOS INDICATIVOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRETENSÃO AUTURAL, REVELA-SE ADEQUADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DEVE SER EXERCIDO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, VEDADO O USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO.2. O AJUIZAMENTO MASSIFICADO DE DEMANDAS COM PETIÇÕES GENÉRICAS E SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PODE CARACTERIZAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.3. A PRÁTICA DE SHAM LITIGATION, CONSISTENTE NO EXERCÍCIO ABUSIVO E REITERADO DO DIREITO DE DEMANDAR SEM FUNDAMENTO PLAUSÍVEL, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 6º, 80 E 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J.



10.10.2019, DJE 17.10.2019; STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0710451-77.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C6 Consignados S.a. - Apelada: Ivonete Tavares dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0710451-77.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente C6 Consignados S.A. e como parte recorrida Ivonete Tavares dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão do ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR C6 CONSIGNADOS S.A. CONTRA SENTENÇA DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINANDO A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO E A AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DECORRENTE DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APTA A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TERMO DE CONSENTIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADOS, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO, FORMA DE PAGAMENTO, PRAZO DE QUITAÇÃO E ENCARGOS INCIDENTES. A PRESENÇA DESSAS INFORMAÇÕES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUALIFICADO PELO FORNECEDOR, PERMITINDO CONCLUIR QUE O CONSUMIDOR TEVE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONFORME ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL, A DEMONSTRAÇÃO CLARA NO CONTRATO ACERCA DA FORMA DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIA O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTINDO ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, AFASTANDO-SE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE CONTENHA INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE PRAZO, ENCARGOS E FORMA DE PAGAMENTO EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA CONTRATAÇÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. NÃO DEMONSTRADOS O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO CAUSAL, NÃO HÁ DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS NEM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 2º, E ART. 98, § 3º; CPC, ART. 373, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044777-56.2011.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-13.2014.8.02.0060, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2017. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anne Shirley Oliveira Amaral Hermes (OAB: 17632/AL) - Ruthiléia Ferreira Barbosa (OAB: 13759/AL) - 319

Nº 0716491-30.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Creusa Basilio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0716491-30.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Creusa Basilio dos Santos e como parte recorrida Banco Pan Sa., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, cuja exigibilidade resta suspensa conforme art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA EM MASSA COM PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, EM AÇÃO PROPOSTA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO/RMC, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA COM PETIÇÕES GENÉRICAS E DETERMINOU, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, A CONDENAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA E DOS DEMAIS PATRONOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A AUTORA RECORRE ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA, VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA, REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL E POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CONDENAÇÃO PESSOAL DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA.III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PORÉM NÃO



AUTORIZA O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO MEDIANTE AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. O AJUIZAMENTO EM MASSA DE AÇÕES COM PETIÇÕES PADRONIZADAS, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E QUESTIONAMENTO INDISCRIMINADO DE DIVERSOS CONTRATOS EVIDENCIA PRÁTICA ABUSIVA DO DIREITO DE DEMANDAR. A REPETIÇÃO SISTEMÁTICA DE DEMANDAS SEMELHANTES, SEM DETALHAMENTO ESPECÍFICO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS, CARACTERIZA HIPÓTESE COMPATÍVEL COM O FENÔMENO DA SHAM LITIGATION, CONFIGURANDO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E JUSTIFICANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA COIBIR PRÁTICAS PROCESSUAIS PREDATÓRIAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A REPRESSÃO AO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO QUANDO O AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA REVELA PROPÓSITO TEMERÁRIO OU DOLOSO, CARACTERIZANDO ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO HÁ NULIDADE POR PARCIALIDADE QUANDO O MAGISTRADO REALIZA CRÍTICA FUNDAMENTADA A PRÁTICAS PROCESSUAIS GENERALIZADAS A PARTIR DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONSTATADA A INADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO PATRONO QUE DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANTIDA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS EM MASSA, COM PETIÇÕES GENÉRICAS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, PODE CARACTERIZAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. A CRÍTICA FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO A PRÁTICAS PROCESSUAIS ABUSIVAS NÃO CONFIGURA PARCIALIDADE QUANDO BASEADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS DOS AUTOS. 3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO SUA CONDUTA DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 4º, 6º, 98, §3º, 319, 485, IV, 489, §1º, E 1.013, §3º. CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019, DJE 17.10.2019; STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advs: Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0718005-81.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Josefa de Oliveira Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de declaração nº 0718005-81.2024.8.02.0058/50000, em que figuram, como parte embargante, Itau Unibanco S A.; e, como parte embargada, Josefa de Oliveira Santos, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ CONSIGNADO S.A. EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES CÍVEIS, NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA E QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE (I) A COMPENSAÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA; E (II) OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MATERIAL. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES, AO CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO PELA AUTORA, AFASTANDO, POR CONSEQUENTE, A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. O JULGADO TAMBÉM DEFINE DE FORMA CLARA OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, FIXANDO OS TERMOS INICIAIS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A NATUREZA DAS VERBAS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, §2º, E 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1845263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 22.06.2021; STJ, EDCL NO RESP 1719434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 15.05.2018; STJ, EDCL NO MS 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, J. 08.06.2016. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL) - 319

Nº 0720447-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Yolanda Costa Malta - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0720447-02.2021.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Alagoas Previdência, e, como recorrida, Yolanda Costa Malta. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) os quais serão somados aos já fixados no primeiro grau na fase de cumprimento de sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER PENSÃO POR MORTE À AUTORA, CÔNJUGE DO SERVIDOR FALECIDO, RECONHECENDO SUA QUALIDADE DE DEPENDENTE, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E CONDENANDO A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS E HONORÁRIOS, POSTERIORMENTE AJUSTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A AUTORA E O SERVIDOR FALECIDO AFASTA A QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE, BEM COMO SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E DOS CONSECUTÓRIOS



FIXADOS NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR:A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, CONFORME SÚMULA Nº 340 DO STJ, SENDO CORRETAMENTE APLICADA A LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015.O CÔNJUGE É DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO, E A SEPARAÇÃO DE FATO NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, IMPEDIMENTO ABSOLUTO AO BENEFÍCIO, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL ATÉ O ÓBITO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DA AUTORA COMO ESPOSA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ROMPIMENTO DEFINITIVO.A SEPARAÇÃO ALEGADA REVELA-SE MERAMENTE FÍSICA, SENDO INSUFICIENTES OS ELEMENTOS APRESENTADOS PARA CARACTERIZAR DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.DOCUMENTOS E REGISTROS DEMONSTRAM CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO E MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E CONJUGAL ENTRE AS PARTES.A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RESTOU COMPROVADA PELA INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NOME DA AUTORA E PELA MANUTENÇÃO DE DESPESAS ESSENCIAIS CUSTEADAS PELO FALECIDO, INCLUSIVE PLANO DE SAÚDE.AINDA QUE EXISTENTE SEPARAÇÃO DE FATO, A COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SERIA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE.A PROVA PERICIAL INDICA QUE A AUTORA É PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO, COM INCAPACIDADE PERMANENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.A SENTENÇA ANALISOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO, INEXISTINDO MOTIVO PARA REFORMA.É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A SEPARAÇÃO DE FATO NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE O DIREITO DO CÔNJUGE À PENSÃO POR MORTE QUANDO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 2. A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E DO SUPORTE FINANCEIRO CONTÍNUO CARACTERIZA A QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. 3. A LEI APLICÁVEL À PENSÃO POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. 4. É DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO MANTIDA A SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ARTS. 42 E 45; CPC, ART. 85, §§ 3º, 4º, II, E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 340; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710268-04.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. - Advts: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - Yneusmar Quintino Dâmaso Graça (OAB: 13762/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) - 319

Nº 0728594-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência e outro - Apelada: Salmia da Silva Lima - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0728594-12.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas, Alagoas Previdência e como parte recorrida Salmia da Silva Lima, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando os honorários de sucumbência para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PARA RECONHECER O DIREITO DA AUTORA À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE (HIV) E CONDENAR OS RÉUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE; (II) ESTABELECE SE É IMPRESCINDÍVEL LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MOLÉSTIA; (III) DETERMINAR O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA ISENÇÃO E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 350 DO STF NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, SENDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PLEITEAR ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE.2. O ALAGOAS PREVIDÊNCIA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS É AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS.3. A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88 ALCANÇA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, INCLUINDO A CONDIÇÃO DE HIV, DESDE QUE COMPROVADA POR MEIOS IDÔNEOS.4. A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL NÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CONFORME A SÚMULA 598/STJ.5. NÃO SE EXIGE A CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU A RECIDIVA DA ENFERMIDADE PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 627/STJ.6. O TERMO INICIAL DA ISENÇÃO E DOS EFEITOS FINANCEIROS CORRESPONDE À DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO, CONFORME O TEMA REPETITIVO 1.037 DO STJ, E NÃO À EMISSÃO DE LAUDO OFICIAL POSTERIOR.7. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.8. IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE VISA À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. 2. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INDEPENDE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL, DESDE QUE A DOENÇA GRAVE ESTEJA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 3. O TERMO INICIAL DA ISENÇÃO E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CORRESPONDE À DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA GRAVE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III; LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ART. 3º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240/MG (TEMA 350); STF, ARE 1.367.504-AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 08.08.2022; STJ, SÚMULA 598; STJ, SÚMULA 627; STJ, TEMA REPETITIVO 1.037; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0745452-89.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0714261-26.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 29.11.2023. - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Rui Ferraz Paciornik (OAB: 349169/SP) - 319

Nº 0733001-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0733001-27.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria de Lourdes dos Santos e como parte recorrida Banco Pan S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,



para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL OBSERVADAS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS RELACIONADOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DOS VALORES E REQUER A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM A PARTE AUTORA, PESSOA ANALFABETA; E (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 2. OS CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA ANALFABETA EXIGEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES NA ASSINATURA A ROGO E NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 3. O CONTRATO APRESENTADO NOS AUTOS DEMONSTRA O ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS, CONTENDO ASSINATURA A ROGO REALIZADA PELO ESPOSO DA AUTORA, ALÉM DA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, O QUE CONFERE VALIDADE AO NEGÓCIO JURÍDICO. 4. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DO TERMO DE ADESAO E DO TERMO DE CONSENTIMENTO, COM INDICAÇÃO CLARA DA FORMA DE PAGAMENTO, PRAZO DE QUITAÇÃO, ENCARGOS INCIDENTES E QUANTIDADE DE PARCELAS, DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO. 5. A DEMONSTRAÇÃO, NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DA FORMA COMPLETA DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO REVELA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 6. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO DE DANO E NEXO CAUSAL, NÃO SE CONFIGURA RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES OU CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 7. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A VALIDADE DE CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES EM ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 2. A DEMONSTRAÇÃO, NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DA FORMA COMPLETA DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE, DANO E NEXO CAUSAL, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA REGULARMENTE COMPROVADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ART. 595; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º E 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0700053-79.2025.8.02.0050, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.07.2025. - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0735104-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Felipe Tenório Cavalcante Dias - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0735104-75.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Itaú Unibanco Holding S.A, e, como parte recorrida, Felipe Tenório Cavalcante Dias, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de extinção por fundamentação diversa, retificando-a, no entanto, de ofício com relação aos honorários sucumbenciais, a fim de condenar a parte autora ao seu pagamento, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO FOI ADEQUADA E SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1) A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CARACTERIZA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 2) NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, INCUMBE À PARTE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, SENDO SUA OMISSÃO CAUSA SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. 3) A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA EM ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC), RAZÃO PELA QUAL É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. 4) O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRÊ A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E CONFIGURA A RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 239, §1º, CPC), LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 485, §2º, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 5) A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE OFÍCIO NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1) A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). 2) A EXTINÇÃO DO FEITO POR TAL FUNDAMENTO DISPENSA INTIMAÇÃO PESSOAL. 3) HAVENDO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 77, VII; ART. 485, II, III E § 1.º, ART. 239, §1º, 485, IV E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; CGJ/AL Nº 13/2023 ART. 477 CAPUT E 479, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0716819-05.2021.8.02.0001;



RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2024; DATA DE REGISTRO: 22/08/2024) . - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Caio Cesar Pessoa Souza Machado (OAB: 44974/PE) - 319

Nº 0735788-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Sandra Marcia Oliveira da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0735788-63.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Sandra Marcia Oliveira da Silva e como parte recorrida C6 Consignados S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, de modo a determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para continuidade da instrução processual, mediante realização da perícia grafotécnica requestada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SANDRA MARCIA OLIVEIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E REQUER, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA A VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO E REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO, EM DEMANDA NA QUAL A PARTE AUTORA IMPUGNA SUA VERACIDADE, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA ÀS PARTES O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES, IMPONDO AO MAGISTRADO O DEVER DE GARANTIR A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUANDO NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS.O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSEGURA ÀS PARTES O DIREITO DE PRODUIZIR PROVAS PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES E ATRIBUI AO JUÍZ O PODER-DEVER DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVENDO FUNDAMENTAR EVENTUAL INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM APRECIÇÃO EXPRESSA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, FORMULADO PARA APURAR ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, CONFIGURA INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE PROVA ESSENCIAL E VIOLA O DIREITO DE DEFESA DA PARTE.A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES DO CONTRATO E DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA EVIDENCIA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, SENDO A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA MEIO ADEQUADO PARA A ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ, IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA VERACIDADE, O QUE, EM REGRA, DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA IMPEDE O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA E INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO OU A REJEIÇÃO IMPLÍCITA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA A VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA IMPUGNADA EM CONTRATO BANCÁRIO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA.IMPUGNADA A ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBE A ESTA O ÔNUS DE PROVAR SUA AUTENTICIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061 DO STJ.NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO A CONTROVÉRSIA DEPENDE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA AINDA NÃO REALIZADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 369, 370, 371, 429, II, 487, I, E 1.013, §3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061; TJMS, AC Nº 0801897-23.2019.8.12.0012, REL. DES. LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, J. 24.06.2020; TJAL, AC Nº 0700322-79.2019.8.02.0034, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 20.05.2021; TJAL, AC Nº 0701835-24.2023.8.02.0008, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 21.05.2025; TJMG, AC Nº 1.0000.22.280215-9/001, REL. DES. MANOEL DOS REIS MORAIS, J. 08.02.2023; TJMG, AC Nº 1.0177.16.001665-1/002, REL. DES. MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO, J. 23.03.2023; TJMG, AC Nº 1.0000.24.159552-9/001, REL. DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES, J. 19.06.2024. . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0737320-09.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Giselda dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação nº 0737320-09.2023.8.02.0001/50000, opostos por Itau Unibanco S/A, em que figura, como embargada, Giselda dos Santos. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR:1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE ESPECÍFICA, RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO.3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO AO FUNDAMENTO E À CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, SENDO INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, TAMPOUCO SÃO MEIO



HÁBIL PARA PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.5. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO E À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP 989.502/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 27.11.2018, DJE 05.12.2018; STJ, EDCL NO RESP 1536647/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2018, DJE 19.11.2018. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0744019-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Lourenço dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0744019-79.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jorge Lourenço dos Santos e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a fim de determinar que o fornecimento dos medicamentos SACUBITRIL 24 mg + VALSARTANA 26 mg (02 comprimidos/dia) e DAPAGLIFOZINA 10 mg (01 comprimido/dia) seja realizado por tempo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de receituário médico atualizado que comprove a permanência da necessidade do tratamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. SACUBITRIL + VALSARTANA E DAPAGLIFOZINA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO POR PRAZO INDETERMINADO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITUÁRIO MÉDICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JORGE LOURENÇO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS SACUBITRIL 24 MG + VALSARTANA 26 MG (02 COMPRIMIDOS/DIA) E DAPAGLIFOZINA 10 MG (01 COMPRIMIDO/DIA), PELO PRAZO DE UM ANO, PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DE FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA, CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DA MEDIDA À APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA A CADA SEIS MESES. O AUTOR RECORRE BUSCANDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE O FORNECIMENTO OCORRA POR TEMPO INDETERMINADO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE ADEQUADA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM ANO IMPOSTA AO FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS, QUANDO A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DA NATUREZA CRÔNICA DA ENFERMIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADA NO TEMA 106, ADMITE O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS QUANDO DEMONSTRADAS A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E O REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DE FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA (CID-10 I50.0) E A NECESSIDADE DO USO CONTÍNUO DOS MEDICAMENTOS SACUBITRIL + VALSARTANA E DAPAGLIFOZINA, POR TEMPO INDETERMINADO. A LIMITAÇÃO TEMPORAL ABSOLUTA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REVELA-SE INADEQUADA QUANDO O PRÓPRIO LAUDO MÉDICO APONTA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO, SOB PENA DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DA TERAPIA E POTENCIAL AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO POR PRAZO INDETERMINADO NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, SENDO RAZOÁVEL CONDICIONAR A CONTINUIDADE DA OBRIGAÇÃO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA. A APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO CONSTITUI MEDIDA PROPORCIONAL QUE PRESERVA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E PERMITE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERIFICAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA NÃO DEVE SER LIMITADO A PRAZO CERTO QUANDO A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICAR NECESSIDADE TERAPÊUTICA POR TEMPO INDETERMINADO. 2. A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PODE SER FIXADA POR PRAZO INDETERMINADO, DESDE QUE CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA QUE COMPROVE A CONTINUIDADE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 93, IX, 196 E 198; CPC, ART. 85, § 8º; LEI Nº 8.080/1990, ART. 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106), REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04.05.2018; STJ, ARESP 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20.08.2019, DJE 06.09.2019; TJ/AL, AC Nº 0714150-37.2025.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.02.2026; TJ/AL, AC Nº 0701029-10.2023.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.12.2025. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0747875-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A - Apelada: Maria de Fátima de Holanda Cavalcanti - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0747875-85.2023.8.02.0001 em que figuram, como parte apelante, Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A., e, como parte apelada, Maria de Fátima de Holanda Cavalcanti. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos demais pontos, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DIGITAL. AUSÊNCIA DE GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE E ID DA SESSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A. EM FACE DE SENTENÇA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO



EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RÉ ALEGOU REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, LEGALIDADE DAS COBRANÇAS, VALIDADE DE ASSINATURAS DIGITAIS E AUSÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DIGITAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É VÁLIDA E APTA A COMPROVAR A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL E O QUANTUM ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14, SENDO ÔNUS DO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 373, II, DO CPC, E 14, §3º, DO CDC. O CONTRATO APRESENTADO CARECE DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DE AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL, COMO GEOLOCALIZAÇÃO, ID DE SESSÃO, IP/TERMINAL OU FOTO SELFIE VINCULADA A PROTOCOLO, IMPOSSIBILITANDO A COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE OS DESCONTOS. A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO IN RE IPSA, EM RAZÃO DA SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR, AFETANDO DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. O VALOR INICIALMENTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00) REVELA-SE EXCESSIVO DIANTE DO CASO CONCRETO E DEVE SER AJUSTADO PARA R\$ 3.000,00, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR, DE FORMA SEGURA E INEQUÍVOCA, A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, ESPECIALMENTE MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA E ACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO COMO GEOLOCALIZAÇÃO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS COMPROVADAS. OS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA E JUSTIFICAM INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO EXPERIMENTADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §2º; CC, ARTS. 186 E 927; LEI 14.905/24; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0702577-65.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 11/02/2026; TJ-AL, AC Nº 0700380-91.2023.8.02.0018, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 15/12/2023; TJ-AL, AC Nº 0742838-43.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05/06/2025. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL) - 319

Nº 0750746-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iris Gomes da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0750746-20.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Iris Gomes da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença, em razão do erro in procedendo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (GRJ). PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EXCESSO DE FORMALISMO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, DIANTE DA NÃO JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL (GRJ), APESAR DE A PARTE AUTORA ALEGAR HIPOSSUFICIÊNCIA E PLEITEAR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, MESMO DIANTE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO CONSTITUI REQUISITO PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO PODENDO FUNDAMENTAR SEU INDEFERIMENTO. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA INICIAL APENAS QUANDO PRESENTES VÍCIOS QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA AUSÊNCIA DE GRJ. 2. A EXIGÊNCIA DE JUNTADA PRÉVIA DA GRJ PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, SENDO POSSÍVEL AO JUIZ APRECIAR O PEDIDO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. 3. A AUSÊNCIA DA GRJ NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, PODENDO O MAGISTRADO, EM CASO DE INDEFERIMENTO, DETERMINAR POSTERIORMENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR TAL MOTIVO CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, ESPECIALMENTE DIANTE DE ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DA GRJ PARA ANÁLISE DA JUSTIÇA GRATUITA E CONSIDERA INVÁLIDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ESSE FUNDAMENTO. 6. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO EXTINGUIR O FEITO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRJ. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR NÃO CONSTITUIR REQUISITO LEGAL PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. 2. O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PODE SER APRECIADO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA GRJ, COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE GRJ CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §2º, 319, 320, 321, 485, I, E 1.013, §4º; RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJ/AL, ART. 62. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0808688-18.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 02.03.2023; TJ-AL, AI Nº 0804200-93.2017.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 07.11.2018; TJ-AL, AC Nº 0721619-76.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.06.2023; TJ-AL, AC Nº 0728007-63.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09.06.2022. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0756954-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Irandi Lima Costa - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0756954-54.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Irandi Lima Costa e como parte recorrida 029-banco Itaú Consignado S/A, ACORDAM, os



Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólume a sentença em todos os seus termos, em razão de não ter sido apresentada procuração nos moldes exigidos por lei, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, COM CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL, CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO OU MEDIDA LEGÍTIMA. III. RAZÕES DE DECIDIR: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, EXIGINDO A ATUAÇÃO DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. A PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À PESSOA JURÍDICA NÃO É VÁLIDA, POIS ESTA NÃO POSSUI CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A LEI Nº 8.906/94 IMPÕE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO, AINDA QUE INTEGRANTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O MAGISTRADO OPORTUNIZA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE E NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO. O NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM DE EMENDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM QUE ISSO CONFIGURE EXCESSO DE FORMALISMO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR OBSERVAR CORRETAMENTE OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A OUTORGA DE PROCURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À PESSOA JURÍDICA NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. 2. A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. A EXTINÇÃO DO FEITO NESSAS HIPÓTESES NÃO CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §1º, I, 85, §§2º E 11; 103, 104, 105, 319, 320, 321 E 485, IV E X; LEI Nº 8.906/94, ART. 15, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.801.005/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 24.05.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.877.608/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 31.05.2021; TJDFT, APELAÇÃO Nº 0722169-62.2023.8.07.0001, REL. DES. MAURÍCIO SILVA MIRANDA, J. 31.01.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0759449-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecília Barboza de Araujo Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0759449-71.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Cecília Barboza de Araujo Santos; e, como parte apelada, Banco PAN SA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença, em face do error in procedendo, e determinar o retorno dos autos à origem, onde os autos deverão ser mantidos sobrestados, até o julgamento do Tema Repetitivo 1.414 do STJ, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (CONTRATO BANCÁRIO), EM AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDORA IDOSA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE-SE, EM RELAÇÃO CONSUMERISTA, É POSSÍVEL ATRIBUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTEM O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O ORDENAMENTO JURÍDICO ASSEGURA A FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTE HIPÓSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO QUE SE ENCONTRA SOB POSSE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPÕE ÔNUS EXCESSIVO E INVIABILIZA O ACESSO À JUSTIÇA. A AUSÊNCIA DO CONTRATO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DA DEMANDA, SENDO POSSÍVEL DETERMINAR QUE O RÉU O APRESENTE EM JUÍZO. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCESSUAIS E AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS O FEITO NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, § 3º, 99, §§ 2º E 3º, 319, 320, 321 E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.995.577/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 25/04/2022; STJ, SÚMULA 297; TJ-BA, APL Nº 0013304-39.2009.8.05.0001, REL. DESA. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, J. 27/04/2016. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0761277-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lucia Francelino da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0761277-05.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Lucia Francelino da Silva e como parte recorrida Banco Mercantil do Brasil S/A, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólume a sentença em todos os seus termos, em razão de não ter sido apresentada procuração nos moldes exigidos por lei, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO



MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, TENDO O PATRONO SIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR CONSTITUI PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO, SENDO INDISPENSÁVEL A OUTORGA DE PODERES A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. A PROCURAÇÃO OUTORGADA EXCLUSIVAMENTE À PESSOA JURÍDICA NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL, POIS ESTA NÃO POSSUI CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A LEI Nº 8.906/94 EXIGE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO, AINDA QUE INTEGRANTE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O JUÍZO OPORTUNIZA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA IRREGULARIDADE. A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE E NÃO ATENDE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL. O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, POIS CORRETAMENTE RECONHECE A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO E A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PROCURAÇÃO DEVE SER OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO, SENDO INVÁLIDA A OUTORGA EXCLUSIVA À PESSOA JURÍDICA. 2. A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §1º, I; 85, §§2º E 11; 103, 104, 105, 319, 320, 321 E 485, IV E X; LEI Nº 8.906/94, ART. 15, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES P 1.801.005/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 24.05.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.877.608/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 31.05.2021; TJDF, APELAÇÃO Nº 0722169-62.2023.8.07.0001, REL. DES. MAURÍCIO SILVA MIRANDA, J. 31.01.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0804780-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Antonio Jofre Alves Neto - Agravada: Nadja Melo Rezende Martins de Souza - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0804780-45.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Antonio Jofre Alves Neto e como parte recorrida Nadja Melo Rezende Martins de Souza, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHEÇO EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 41/47, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA, NO QUAL O AGRAVANTE REQUER A REVOGAÇÃO DA BENESSE E O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM, COM REMESSA DOS AUTOS A OUTRA COMARCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL ANALISAR, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM; (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AGRAVADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O TRIBUNAL NÃO CONHECE DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSUI NATUREZA RELATIVA, RAZÃO PELA QUAL SUA ANÁLISE EXIGE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA BASEIA-SE NA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC. A PARTE AGRAVADA COMPROVA SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM RENDA LIMITADA E DESPESAS ESSENCIAIS, INCLUSIVE COM SAÚDE PRÓPRIA E DE FAMILIAR. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA IMPÕE A MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS JUSTIFICA A RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É VEDADO AO TRIBUNAL CONHECER, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, POR POSSUIR NATUREZA RELATIVA, DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 3. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER CORROBORADA POR DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 4. AUSENTES ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA, DEVE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, 1.015 A 1.017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MS, AI Nº 1414684-95.2024.8.12.0000, REL. JUIZ VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, J. 30.09.2024; TJ-DF, AI Nº 0718864-49.2018.8.07.0000, REL. DES. EUSTÁQUIO DE CASTRO, J. 13.03.2019; TJ-MG, AGT Nº 10000210616157002, REL. DES. FERNANDO LINS, J. 17.11.2021; TJ-AL, AI Nº 0802269-84.2019.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 02.10.2019; TJ-AL, AI Nº 0800411-18.2019.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 10.04.2019; TJ-AL, APL Nº 0701207-53.2016.8.02.0049, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, J. 08.05.2019. - Advts: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Analice de Moura Pinto (OAB: 11183/AL) - 319

Nº 0812396-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Pdr Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda., - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0812396-71.2025.8.02.0000, oriundo de decisão do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, em que figuram, como parte agravante, Pdr Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda e, como parte agravada, Estado de Alagoas. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão do julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO



PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, NA QUAL SE PLEITEAVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM CDA E A ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. NO CURSO DO RECURSO, SOBREVEIO SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO, HOMOLOGANDO DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA LIMINAR.III. RAZÕES DE DECIDIR: A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL EXAURE A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORMENTE IMPUGNADAS POR AGRADO DE INSTRUMENTO.O INTERESSE RECURSAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INEXISTENTES QUANDO NÃO HÁ PROVEITO PRÁTICO NO JULGAMENTO DO RECURSO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ELIMINA A UTILIDADE DO AGRADO, POIS NÃO SUBSISTE SITUAÇÃO JURÍDICA A SER TUTELADA PELA DECISÃO RECURSAL.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE IMPLICA PERDA DE OBJETO DE RECURSOS QUE DISCUTEM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORES.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. O INTERESSE RECURSAL PRESSUPÕE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, INEXISTENTE QUANDO O FEITO PRINCIPAL JÁ FOI EXTINTO. 3. A AUSÊNCIA DE PROVEITO PRÁTICO CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 485, VIII, E 932, III; LEI Nº 12.016/2009, ART. 7º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1739409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO RESP 1304616/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 11.09.2018. - Advs: Walter Carvalho Monteiro Britto (OAB: 235276/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812510-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0812510-10.2025.8.02.0000, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em benefício de Antônio Bezerra de Menezes, e como agravado o Município de Maceió, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão da perda superveniente da objeto que lhe deu origem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE CAMA HOSPITALAR. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM FAVOR DE ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL DE MACEIÓ QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CAMA HOSPITALAR PRESCRITA À PARTE AUTORA EM DEMANDA DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONFIRMOU A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O INTERESSE RECURSAL DECORRE DO INTERESSE DE AGIR E EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA PROPORCIONAR BENEFÍCIO PRÁTICO À PARTE RECORRENTE. 2) A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NAAÇÃO ORIGINÁRIA, COM COGNIÇÃO EXAURIENTE E RESOLUÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL, ESVAZIA O OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRATAVA DE TUTELA PROVISÓRIA. 3) A CONFIRMAÇÃO, NA SENTENÇA, DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DO BEM PLEITEADO RETIRAM QUALQUER UTILIDADE PRÁTICA DA APRECIÇÃO DO RECURSO. 4) A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL IMPLICA A PERDA DE OBJETO DE RECURSOS QUE DISCUTEM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS NO MESMO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: 1) A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DE OBJETO DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU TUTELA PROVISÓRIA. 2) O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, INEXISTENTE QUANDO A SENTENÇA POSTERIOR RESOLVE INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NO RECURSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 487, I, 932, III, E 98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1739409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2018, DJE 21.09.2018; STJ, AGINT NO RESP 1304616/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 11.09.2018, DJE 18.09.2018. - Advs: Antonio Bezerra de Menezes - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0813612-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Bertholino Filho (Representado(a) pelo Curador) - Agravado: Fazenda Pública Estadual - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0813612-67.2025.8.02.0000, interposto por José Bertholino Filho, em que figura, como agravado, a Fazenda Pública Estadual, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão da perda superveniente da objeto que lhe deu origem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE HOME CARE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA PARA COMPELIR O ESTADO AO FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE), TENDO O RELATOR, EM MOMENTO POSTERIOR, DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL; SOBREVINDO, CONTUDO, SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGOU A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO ORIGINÁRIO ESVAZIA O OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, POIS SUBSTITUI A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR COGNIÇÃO EXAURIENTE.O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE, INEXISTINDO QUANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO NÃO É



MAIS APTO A PRODUZIR RESULTADO PRÁTICO EM FAVOR DO RECORRENTE.A DECISÃO FINAL PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A AUSÊNCIA DE PROVEITO PRÁTICO NA APRECIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, IMPEDINDO O SEU CONHECIMENTO. . - Advts: Zilma Ferreira da Silva - Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - Marília de Gusmão Andrade (OAB: 22540/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813640-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSE FERREIRA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0813640-35.2025.8.02.0000, interposto por Jose Ferreira da Silva em que figura como agravado, o Estado de Alagoas, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão da perda superveniente da objeto que lhe deu origem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABIRATERONA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS EM FAVOR DE PACIENTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA METASTÁTICA, CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABIRATERONA PELO PRAZO DE 1 ANO, BUSCANDO A CONCESSÃO POR TEMPO INDETERMINADO MEDIANTE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE APRECIOU A MESMA CONTROVÉRSIA. III. RAZÕES DE DECIDIR:1)A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POIS A COGNIÇÃO EXHAURIENTE SUBSTITUI A ANÁLISE PRECÁRIA ANTERIOR.2)O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE, INEXISTINDO QUANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO É MAIS APTO A GERAR BENEFÍCIO PRÁTICO AO RECORRENTE.3)A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PREJUDICA RECURSOS QUE VERSAM SOBRE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS.4)NO CASO CONCRETO, A SENTENÇA CONFIRMOU PARCIALMENTE A TUTELA E DISCIPLINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, ESVAZIANDO INTEGRALMENTE O OBJETO DO AGRAVO.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO IMPLICA PERDA DE OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. O INTERESSE RECURSAL DEPENDE DA UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, INEXISTENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA JÁ FOI DECIDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 297; CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1739409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO RESP 1304616/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 11.09.2018. - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801815-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Hailton de Andrade Albuquerque Junior - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Considerando o que preconiza o art. 1º, §6º da Resolução do TJAL n. 29/2023 e, nos termos da Portaria nº 494, de 31 de março de 2026 (DJE 06/04/2026) proceda-se à transferência de relatoria para a Eminente Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0804188-98.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: C. - C. D. P. I. S. LTDA - Embargada: Theresa Cristina Teixeira Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Considerando o que preconiza o art. 1º, §6º da Resolução do TJAL n. 29/2023 e, nos termos da Portaria nº 494, de 31 de março de 2026 (DJE 06/04/2026) proceda-se à transferência de relatoria para a Eminente Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advts: Jessyka Dayane Ferreira da Silva (OAB: 18658/AL) - Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) - Daniel Pessoa Porto Rebêlo (OAB: 18023/AL) - 319

Nº 0813244-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: V. V. B. - Embargado: Carlos Eduardo Belanger do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Considerando o que preconiza o art. 1º, §6º da Resolução do TJAL n. 29/2023 e, nos termos da Portaria nº 494, de 31 de março de 2026 (DJE 06/04/2026) proceda-se à transferência de relatoria para a Eminente Juíza Convocada Silvana Lessa Omena, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Bianka Pacheco Carvalho Balbino Chefe de Gabinete' - Advts: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL) - Jessyka Dayane Ferreira da Silva (OAB: 18658/AL) - Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL) - Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL) - Lucas Alves Cunha Callado (OAB: 14791/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000147-31.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Município de Taquarana - Apelado: Edjane Oliveira Santos Lopes - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000147-31.2022.8.02.0064, em que figuram, como parte recorrente, Município de Taquarana, e, como parte recorrida, Edjane Oliveira Santos Lopes. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença para: a) reconhecer a prescrição das prestações anteriores a 28/08/2016; e b) retificar, de ofício, os consectários legais da condenação para estabelecer que os juros moratórios incidirão a partir do vencimento da obrigação, pela remuneração oficial da caderneta de poupança; e a correção monetária incidirá desde o evento danoso (efetivo prejuízo), e terá por índice o IPCA-E, os quais incidirão até 08 de dezembro de 2021, sobrevivendo unicamente a incidência da taxa SELIC, a partir de 09 de dezembro de 2021, de acordo com o art. 3º da EC nº 113/21, que compreende juros e correção monetária. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONECTÁRIOS LEGAIS. IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA ATÉ A EC 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE TAQUARANA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS MANTIDAS EM DIVERSOS PERÍODOS ENTRE 2015 E 2019 E CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES DE FGTS CORRESPONDENTES, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MUNICIPALIDADE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RECLAMADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS DE FGTS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA, LIMITANDO A CONDENAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES NÃO PRESCRITAS; (II) ESTABELECEER OS CRITÉRIOS CORRETOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS PRETENSÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUBMETEM-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. A COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS A TÍTULO DE FGTS SUJEITA-SE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 608. SENDO O FGTS OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ALCANÇA APENAS AS PARCELAS ANTERIORES A 28/08/2016, CONSIDERANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 28/08/2021. OS CONECTÁRIOS LEGAIS EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM OBSERVAR OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ NO RESP 1.495.146/MG, COM INCIDÊNCIA DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DE JULHO DE 2009. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME A SÚMULA Nº 43 DO STJ. A PARTIR DE 09/12/2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021, ENGLOBALANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EM DEMANDAS DE COBRANÇA DE FGTS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, APLICAM-SE JUROS PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E ATÉ 08/12/2021, INCIDINDO, A PARTIR DE ENTÃO, EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/32, ARTS. 1º E 3º; CF/1988, ART. 7º, XXIX; CPC, ART. 85, §11; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 709212, TEMA 608; STJ, SÚMULA Nº 85; STJ, RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 22/02/2018; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, RESP 1.573.573. - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

Nº 0000965-09.2014.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jacqueline Tavares Santos Limeira - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Jacqueline Tavares Santos Limeira - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000965-09.2014.8.02.0049, em que figuram, como partes recorrentes e recorridas, Jacqueline Tavares Santos Limeira e Banco do Nordeste do Brasil S/A.. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos apelos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TERMO INICIAL E FLUÊNCIA DO PRAZO. TEMA 01 DO STJ (IAC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 921, §5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE EXEQUENTE E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DECLAROU EXTINTA A DEMANDA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 924, V, C/C ART. 921, §5º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONSIDERANDO A DINÂMICA DE SUSPENSÃO E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE A VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, QUE NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE PERMANECE INERTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 924, V, DO CPC E DO TEMA 01 DO STJ (IAC). FIXA-SE COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, INICIANDO-SE, A PARTIR DAÍ, O PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO, SEGUIDO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICA-SE QUE, APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE CONSTRUÇÃO EM 04/02/2021 E CIÊNCIA EM 27/09/2021, INICIOU-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO ATÉ 27/09/2022, SEGUIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, CONSUMADO EM 27/09/2025, SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS OU PESQUISAS PATRIMONIAIS SEM RESULTADO ÚTIL, POR NÃO CONFIGURAREM ATOS EFETIVOS DE CONSTRUÇÃO. REJEITA-SE A TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO, POIS HOUVE PRÉVIA CIÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL À CÉDULA DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 C/C ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. AFASTA-SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS O ART. 921, §5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021, DETERMINA A INEXISTÊNCIA DE ÔNUS ÀS PARTES NA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECE-SE A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR BASEADO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DIANTE DA NORMA EXPRESSA QUE VEDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, CONFORME PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 2.025.303/DF). IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. CONFIGURA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE PERMANECE INERTE APÓS TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, TRANSCORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO E O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. 2. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS SEM RESULTADO ÚTIL NÃO INTERROMPEM O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 3. O ART. 921, §5º, DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021, AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 85, §10, 921, §§1º A 5º, 924, V, E 1.056; DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60; DECRETO



Nº 57.663/1966 (LEI UNIFORME DE GENEVRA), ART. 70. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, J. 16.02.2016; STJ, RESP 1.604.412/SC (TEMA 01/IAC), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 27.06.2018; STJ, RESP 2.025.303/DF, J. 08.11.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0004742-69.2002.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 25.09.2024. - Advts: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Michelânio Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 7237/AL) - Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Antonio Carlos de Oliveira Souza (OAB: 7248/AL) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - 319

Nº 0500186-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Edileusa da Silva Sarmento e outros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0500186-58.2025.8.02.0001, em que figuram, como apelante, Estado de Alagoas, e, como apelados, Edileusa da Silva Sarmento e outros. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 874/889), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PELO TEMA 1.169 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECLAROU EXTINTA A OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 925 DO CPC, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO, TENDO O ENTE PÚBLICO SUSTENTADO A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.169 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O FEITO DEVERIA TER SIDO SUSPENSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA REPETITIVO Nº 1.169 DO STJ; (II) ESTABELECEER OS EFEITOS DA SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO. ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO CONSTITUI ATO DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, SENDO VÁLIDA QUANDO FIRMADA POR PARTES CAPAZES E POR ADVOGADOS COM PODERES PARA TRANSIGIR. O ACORDO CELEBRADO APRESENTA REGULARIDADE FORMAL, AUSÊNCIA DE VÍCIOS E OBJETO LÍCITO, IMPONDO SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME ART. 487, III, B, DO CPC. A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO PREJUDICA O EXAME DO MÉRITO RECURSAL, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DA APELAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE ACORDO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO PODE SER CELEBRADA E HOMOLOGADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, DESDE QUE VERSE SOBRE DIREITO DISPONÍVEL E ESTEJA FORMALMENTE REGULAR. 2. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. A SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NO CURSO DA APELAÇÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL POR PERDA DO OBJETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ARTS. 487, III, B, E 925. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS. - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500268-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Getúlio de Alcântara Moura e outros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0500268-89.2025.8.02.0001, em que figuram, como apelante, Estado de Alagoas, e, como apelados, Getúlio de Alcântara Moura e outros. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 737/752), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DOS CREDORES, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E EXTINGUIU O FEITO, TENDO O ENTE PÚBLICO SUSCITADO NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO NACIONAL (TEMA 1.169 DO STJ), NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO, COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO CRÉDITO EM RAZÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.797/2007. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A VALIDADE DA SENTENÇA DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE ERROR IN PROCEDENDO, NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, COMPENSAÇÃO DE VALORES E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO CRÉDITO; (II) ESTABELECEER OS EFEITOS DA SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO. ORDENAMENTO JURÍDICO AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO CONSTITUI ATO DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, SENDO VÁLIDA QUANDO FIRMADA POR PARTES CAPAZES E POR ADVOGADOS COM PODERES PARA TRANSIGIR. O ACORDO CELEBRADO APRESENTA OBJETO LÍCITO, AUSÊNCIA DE VÍCIOS E REGULARIDADE FORMAL, IMPONDO SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE ACORDO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO PODE SER CELEBRADA E HOMOLOGADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, DESDE QUE VERSE SOBRE DIREITO DISPONÍVEL E ESTEJA FORMALMENTE REGULAR. 2. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. A SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NO CURSO DA APELAÇÃO PREJUDICA O EXAME DO MÉRITO RECURSAL POR PERDA DO OBJETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ART. 487, III, B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS. - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500630-94.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 5ª Vara Cível da Capital - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos nos autos do Conflito de Competência de n. 0500630-94.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Juízo da



29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse e como parte recorrida Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do conflito para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, que deverá processar e julgar a demanda instaurada nos autos de n.º 0749794-41.2025.8.02.0001. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL SITUADO NA CAPITAL. VARA ESPECIALIZADA EM CONFLITOS AGRÁRIOS E POSSESSÓRIAS. LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE À AÇÃO DE NATUREZA PETITÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE.I. CASO EM EXAMECONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONSTRUTORA LIMA ARAUJO EM FACE DE MARCELO NANES DOS SANTOS, APÓS O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DECLINAR DA COMPETÊNCIA SOB FUNDAMENTO TERRITORIAL. REDISTRIBUÍDO O FEITO, O JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL SUSCITOU O CONFLITO, AO ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL, POR ENTENDER QUE A DEMANDA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE AÇÃO REIVINDICATÓRIA, AINDA QUE ENVOLVA PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE, ATRAI A COMPETÊNCIA MATERIAL DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019, OU SE DEVE PREVALECER A COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL COMUM.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O CONFLITO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 66 E NOS ARTS. 951 A 959 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO-SE O EXAME DO JUÍZO COMPETENTE.2. A LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019 AMPLIA A COMPETÊNCIA DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE USUCAPIÃO, MANUTENÇÃO DE POSSE, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INTERDITO PROIBITÓRIO E IMISSÃO NA POSSE RELATIVAS A IMÓVEIS SITUADOS NA CAPITAL.3. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA TEM NATUREZA PETITÓRIA, POIS VISA À TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM AS AÇÕES POSSESSÓRIAS PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.4. A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA POSSUI NATUREZA ABSOLUTA, SENDO IMPRORROGÁVEL E INSUSCETÍVEL DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA PARA ALCANÇAR HIPÓTESES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI.5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE DEMANDAS DE NATUREZA PESSOAL OU PETITÓRIA, AINDA QUE CUMULADAS COM PEDIDO POSSESSÓRIO ACESSÓRIO, NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA DA 29ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA.6. INEXISTINDO NATUREZA POSSESSÓRIA AUTÔNOMA OU CONFLITO AGRÁRIO, APLICA-SE A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA CÍVEL RESIDUAL, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.7. DEVEM SER MANTIDOS OS ATOS EVENTUALMENTE PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 957 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ATÉ ULTERIOR RATIFICAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESECONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.TESE DE JULGAMENTO:1. A COMPETÊNCIA DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE, PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019, RESTRINGE-SE ÀS AÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NO DIPLOMA LEGAL.2. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA POSSUI NATUREZA PETITÓRIA E NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DEMANDA POSSESSÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.3. A COMPETÊNCIA MATERIAL DE VARA ESPECIALIZADA É ABSOLUTA E NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 46, 66, 178, 951 A 959 E 957; LEI ESTADUAL Nº 8.176/2019, ART. 1º; LEI ESTADUAL Nº 6.895/2007; LEI ESTADUAL Nº 7.907/2017; REGIMENTO INTERNO DO TJAL, ART. 232.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500083-64.2019.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/05/2019; TJAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500270-09.2018.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/04/2019. . - 319

Nº 0700010-60.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Maria Elza da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700010-60.2025.8.02.0045, em que figuram, como parte apelante, Maria Elza da Silva; e, como parte apelada, Banco Bradesco Financiamentos S A, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, tão somente, para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO ANULATÓRIA, PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, SEM, CONTUDO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ENSEJAM A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, BEM COMO DA SÚMULA 297 DO STJ.APLICA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ART. 14 DO CDC, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA O CONTRATO OU QUALQUER PROVA DA CONTRATAÇÃO, IMPEDINDO A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LEGÍTIMA DOS DESCONTOS REALIZADOS.CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CARACTERIZANDO-SE A ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS.ENTENDE-SE QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO REITERADOS E SEM RESPALDO CONTRATUAL, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA.FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 487, I; ART. 85, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701786-05.2019.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0705688-72.2017.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 22.08.2018; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710067-22.2018.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 31.08.2020. . - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319



Nº 0700035-03.2015.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Reginaldo Barbosa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700035-03.2015.8.02.0020, em que figuram, como parte apelante, Banco do Nordeste do Brasil S/A; e, como parte apelada, Reginaldo Barbosa, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de reconhecer o erro de julgamento, a fim de afastar a declaração de prescrição intercorrente; e, ao fazê-lo, determinar o retorno dos autos à origem para que se aguarde o transcurso do prazo da prescrição no curso do processo, sendo certo que será possível dar prosseguimento à execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL E CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 921 DO CPC. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, À LUZ DA CORRETA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTOS NO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DISCIPLINA EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS ARTS. 921 A 924, ESTABELECEANDO QUE, NÃO LOCALIZADOS O EXECUTADO OU BENS PENHORÁVEIS, A EXECUÇÃO DEVE SER SUSPensa PELO PRAZO DE UM ANO, PERÍODO DURANTE O QUAL FICA SUSPensa A PRESCRIÇÃO.DECORRIDO O PRAZO DE UM ANO DE SUSPensão SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, INICIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CUJO TERMO INICIAL É A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS, CONFORME ART. 921, § 4º, DO CPC.A LEI Nº 14.195/2021 ALTEROU O REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FIXANDO CRITÉRIO OBJETIVO PARA A CONTAGEM DO PRAZO, COM SUSPensão POR UMA ÚNICA VEZ PELO PERÍODO MÁXIMO DE UM ANO, APÓS O QUAL A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PROSSEGUE AUTOMATICAMENTE.NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO FOI CERTIFICADA EM 22/05/2023, MARCO QUE ENSEJOU A SUSPensão DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 921, § 1º, DO CPC.FINDO O PERÍODO DE SUSPensão EM 23/05/2024, INICIOU-SE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE TRIENAL, CUJA CONSUMAÇÃO OCORRERIA APENAS EM 24/05/2027.COMO A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI PROFERIDA EM 08/09/2025, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL, VERIFICA-SE ERRO DE JULGAMENTO, DEVENDO SER AFASTADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TERE: RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INICIA-SE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPensão DE UM ANO CONTADO DA CIÊNCIA DA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 921, §§ 1º E 4º, DO CPC.A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DO DECURSO INTEGRAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURA ERRO DE JULGAMENTO.DURANTE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, OS AUTOS PODEM PERMANECER ARQUIVADOS, PODENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR CASO SEJAM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 921, §§ 1º, 4º E 5º; 924, V; CC, ART. 206, § 5º, I; LEI Nº 14.195/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.090.768/PR; STJ, TEMA IAC Nº 01; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-86.2013.8.02.0030, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025. - Advs: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 18359A/AL) - Antônio Edmar Carvalho Leite (OAB: 11496A/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Welton Rodrigues Lioila (OAB: 14683/CE) - 319

Nº 0700036-31.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera Santos Cavalcante - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700036-31.2025.8.02.0054, em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Cícera Santos Cavalcante, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos para o órgão competente sem, contudo, sustar a manutenção de eventual fornecimento do medicamento que já venha sendo realizado pelo ente estadual.Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. ALFAEPOETINA (EPREX 40.000 UI). COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. TEMA 1.234 DO STF. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EPREX 40.000 UNIDADES (ALFAEPOETINA), DESTINADO AO TRATAMENTO DE MIELODISPLASIA, COM CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECE-SE A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO É DA JUSTIÇA ESTADUAL OU DA JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO TEMA 1.234 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR: O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER SOLIDÁRIO DE ASSEGURAR O ACESSO A TRATAMENTOS MÉDICOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, II, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.234, FIXA DIRETRIZES SOBRE COMPETÊNCIA, CUSTEIO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO SUS, DISTINGUINDO MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS.O MEDICAMENTO ALFAEPOETINA (EPREX) ENCONTRA-SE INCORPORADO AO SUS, CONSTANDO NA RENAME COMO INTEGRANTE DO GRUPO 1A DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.MEDICAMENTOS CLASSIFICADOS NO GRUPO 1A POSSUEM AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CABENDO AOS ESTADOS A DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO, CONFORME A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS.A OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO SUS, CONFORME O TEMA 1.234 DO STF E PRECEDENTES DO TRIBUNAL, IMPÕE O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM TAIS MEDICAMENTOS.O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO JÁ DISPONIBILIZADO AO PACIENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E À PROTEÇÃO DA SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TERE: RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O



FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, COM AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.234 DO STF. 2. A REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS DEVE SER RESPEITADA NA DEFINIÇÃO DO ENTE RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO E FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. 3. O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO AUTORIZA A INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO JÁ INICIADO PELO ENTE ESTADUAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, 109, I, E 196; CPC, ARTS. 292 E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, AI Nº 0700200-97.2023.8.02.0043, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 08.08.2024. - Adv: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Maicon Doglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - 319

Nº 0700042-40.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Liber Jose dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700042-40.2025.8.02.0021 em que figuram como parte recorrente Liber Jose dos Santos e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e: a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade da contratação; b) determinar a indenização da parte autora pelo dano material, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e comprovados nos autos, acrescidos de juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, observada a prescrição dos valores descontados anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e a compensação dos valores disponibilizados e comprovados nos autos; c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; d) condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem calculados no importe de 10% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARIBONDO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E DECLAROU A EXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MANTENDO OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. A PARTE APELANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA APÓS IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E A CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA APÓS A IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO; E (II) ESTABELECE-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E O DEVER DE INDENIZAR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 2. UMA VEZ IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, CONFORME O ART. 429, II, DO CPC E A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1061.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EMBORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO E A INDICAR PROVAS, NÃO REQUEREU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NEM APRESENTOU ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, IMPONDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 5. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO INVÁLIDA CONFIGURAM DANO MATERIAL, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL QUANTIA DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR. 6. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA. 7. DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1061 DO STJ. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 3. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 14, §3º; CPC, ARTS. 370, 373, I E II, 429, II, E 487, I; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061; STJ, SÚMULAS 43, 54, 297 E 362; TJRR, AC Nº 0827692-60.2021.8.23.0010, REL. DES. ERICK LINHARES, J. 30.05.2024; TJAL, AC Nº 0700579-14.2022.8.02.0030, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30.01.2025. - Adv: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700043-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailson dos Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700043-85.2025.8.02.0001, em que figura, como parte recorrente, Jailson dos Santos Silva e, como parte recorrida, Estado de Alagoas. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença impugnada, de modo a julgar procedentes os pedidos formulados, a fim de determinar o fornecimento da "prótese para M.I.E. transfemural, com encaixe NU-FLEX SIV em termoplástico flexível e fibra de carbono, liner de silicone com 05 (cinco) anéis de vedação de ar, sistema de vácuo ativo hipobárico agregado ao chassi do pé, Joelho com tecnologia magnetoreológica responsiva eletrônica, pé de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâminas bipartidas e capa cosmética" nos termos do relatório médico de



fls. 31/32, bem como fixar os honorários advocatícios de sucumbência devidos no primeiro grau em favor da parte autora no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL DE ALTA TECNOLOGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL DE ALTA TECNOLOGIA, FORMULADO POR PACIENTE HIPOSSUFICIENTE EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA, BUSCANDO A REFORMA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE NO ÂMBITO DO SUS; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DA PRÓTESE PRESCRITA.O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS PRESTAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CABENDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E EVENTUAL RESSARCIMENTO, CONFORME O TEMA 793 DO STF.A TESE FIRMADA NO TEMA 1.234 DO STF NÃO SE APLICA AO CASO, POR SE TRATAR DE PRÓTESE, E NÃO DE MEDICAMENTO, DEVENDO PREVALECER A SISTEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ESTATAL QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES DE COMPROVADA NECESSIDADE DO TRATAMENTO.O LAUDO MÉDICO ELABORADO PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE COMPROVA, DE FORMA FUNDAMENTADA, A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÓTESE ESPECÍFICA E A INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS.O FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE PODE SER DETERMINADO JUDICIALMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ (TEMA 106), INCLUSIVE COM BASE EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL OBRIGATÓRIA.DEMONSTRADOS A NECESSIDADE DO TRATAMENTO, A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E A ADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO, IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DA PRÓTESE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1313 DO STJ.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, E 196; CPC, ARTS. 85, §8º, 98, §3º, E 297.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 (RE 855.178/SE, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 16/04/2020); STF, TEMA 1.234; STJ, TEMA 106 (RESP 1.657.156/RJ); STJ, TEMA 1313 (RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11/06/2025); STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS; STJ, ARESP 1.534.208/RN. - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0700070-11.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Sebastião Marciano dos Santos - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700070-11.2025.8.02.0020 oriundos do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha, em que figuram, como parte apelante, Sebastião Marciano dos Santos, e, como apelados, Bradesco Vida e Previdência S/A. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEBASTIÃO MARCIANO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAVILHA, QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE R\$ 187,64 E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O RECORRENTE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 E DOS HONORÁRIOS PARA 20%.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 2.000,00 DEVE SER MAJORADO À LUZ DA EXTENSÃO DO DANO, CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS; (II) VERIFICAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ELEVADOS DE 10% PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º, 3º E 14), COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A RÉ NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA, NÃO APRESENTANDO DOCUMENTO ASSINADO OU OUTRO MEIO IDÔNEO DE ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, SENDO DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO ABALO.A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECE QUE DESCONTOS INDEVIDOS POR CONTRATAÇÃO INEXISTENTE ENSEJAM DANO MORAL, FIXANDO VALORES COMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO-SE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.EMBORA A APELANTE PLEITEIE R\$ 10.000,00, TAL VALOR REVELA-SE EXCESSIVO; ENTRETANTO, O MONTANTE ORIGINAL DE R\$ 2.000,00 ESTÁ AQUÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00.NÃO SE VISLUMBRA RAZÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE OS 10% FIXADOS NA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §2º, DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 2. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, INDENIZÁVEL. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, PODENDO SER MAJORADO QUANDO INSUFICIENTE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE PODEM SER MAJORADOS DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, NÃO CONSTATADAS NO CASO. - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700094-64.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Thaislandia Alves de Melo e outros - Invdo: Rawlison Ferreira de Melo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700094-64.2020.8.02.0036 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Bernardo Alves Melo, Rawlison Ferreira de Melo, Thaislandia Alves de Melo, Lavinia Alves Melo, ACORDAM os membros da 2ª



Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. ITCMD. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ESPECÍFICO À SEFAZ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, QUE HOMOLOGOU A PARTILHA DOS BENS DEIXADOS POR RAWLISON FERREIRA DE MELO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À COBRANÇA DO ITCMD. O ENTE PÚBLICO SUSTENTA OMISSÃO DA SENTENÇA POR NÃO TER DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ/AL) PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE CONSTE EXPRESSAMENTE TAL DETERMINAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, PARA FINS DE APURAÇÃO E COBRANÇA DO ITCMD EM ARROLAMENTO SUMÁRIO, É NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ESPECÍFICO À SEFAZ/AL, OU SE A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, POR MEIO DE SUA PROCURADORIA, É SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ADMITE A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, SEM VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. 2. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DETERMINOU EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO E PARA, QUERENDO, EXTRAIR CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COBRANÇA DO ITCMD, NOS TERMOS DO ART. 662, § 2º, DO CPC. 3. A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORIA, É SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O ENTE TRIBUTANTE ACERCA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO, CABENDO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PROMOVER A COMUNICAÇÃO INTERNA AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE. 4. COMPETE À FAZENDA ESTADUAL ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL ESPECÍFICO À SEFAZ QUANDO JÁ EFETIVADA A INTIMAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO. 5. A COMUNICAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM OBSERVA AS NORMAS DO ART. 614 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL E A SISTEMÁTICA PREVISTA NO CPC PARA INTIMAÇÃO DO FISCO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, INEXISTINDO OMISSÃO OU IRREGULARIDADE NA SENTENÇA. 6. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, POR MEIO DE SUA PROCURADORIA, É SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APURAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO ITCMD EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. 2. É DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ESPECÍFICO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA QUANDO JÁ DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 3. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É VÁLIDA E NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 487, III, "B", 662, § 2º, E 85, § 11; CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL, ART. 614. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.02.2016; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700312-24.2021.8.02.0015, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. - Advts: José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700105-60.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Carlos Alberto Cavalcante da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0700105-60.2024.8.02.0034, em que figuram como parte recorrente Banco Honda S/A e como parte recorrida Carlos Alberto Cavalcante da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos presentes apelos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso da instituição financeira, e, DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso da parte ré, reformando a sentença proferida para condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. O AUTOR SUSTENTA INEXISTIR PREVISÃO LEGAL QUE LHE IMPONHA O DEVER DE ACOMPANHAR DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. O RÉU, POR SUA VEZ, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ENSEJA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, DE MODO QUE A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO, IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. O PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE QUANTO À LOGÍSTICA DA DILIGÊNCIA. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, APÓS A EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC,



INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU AOS AUTOS SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E PROMOVE A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC.AINDA QUE, NAS AÇÕES REGIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, A ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO SOMENTE OCORRA APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, O INGRESSO ESPONTÂNEO DO RÉU PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS IMEDIATOS, INCLUSIVE PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA VERBA HONORÁRIA. UMA VEZ ESTABELECID A RELAÇÃO PROCESSUAL E VERIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, IMPONDO-SE AO AUTOR O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1.A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 2.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA QUANDO NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 485 DO CPC. 3.O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, CONSOLIDA A RELAÇÃO PROCESSUAL E PERMITE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO EXTINTO O PROCESSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§2º, 8º E 10, 90, 238, 239, §1º, E 485, IV E §1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.799.367/MG (TEMA 1040), REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 16.09.2021; STJ, RESP Nº 2.028.443/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 05.03.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715832-81.2012.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 03.10.2018; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700009-90.2016.8.02.0045, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 14.12.2018; TJDF, APELAÇÃO Nº 0739799-44.2017.8.07.0001, REL. DES. ANGELO PASSARELI, J. 09.11.2018. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0700119-85.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Manoel Alves dos Santos - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700119-85.2025.8.02.0203 em que figuram como parte recorrente Manoel Alves dos Santos e como parte recorrida Eagle Sociedade de Credito Direto S.a, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO BANCÁRIO. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇA DE SEGURO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00, INSURGINDO-SE O AUTOR QUANTO AO VALOR ARBITRADO, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 3.000,00 DEVE SER MAJORADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA COBRANÇA INDEVIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.O ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES.O VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS.A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DESPROPORCIONALIDADE OU INADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0700126-37.2019.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Energia Alagoas - Embargado: Município de Craíbas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação cível nº 0700126-37.2019.8.02.0058/50000 em que figuram como parte recorrente Equatorial Energia Alagoas e como parte recorrida Município de Craíbas, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO SENTENÇA QUE LIMITOU A COBRANÇA RETROATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA AO PERÍODO DE SEIS MESES. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACILATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES E FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE JUSTIFIQUE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO SE É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO.A PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO SE SUSTENTA NA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE A APRECIACÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO QUANDO AUSENTES



OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AFASTA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 3. O PREQUESTIONAMENTO DISPENSA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA É DEVIDAMENTE APRECIADA PELO JULGADOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP 989.502/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 27.11.2018; STJ, EDCL NO RESP 1.536.647/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 06.11.2018. - Adv: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - José Josué Barbosa Neto (OAB: 16969/AL) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0700133-98.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Juarez Lima Pacheco - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0700133-98.2024.8.02.0043, em que figuram como parte recorrente Juarez Lima Pacheco, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial, determinando: a) a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à retificação da certidão de casamento e dos demais assentamentos necessários, a fim de que passem a constar como genitores do recorrente Desidério Noberto Pacheco e Rosa Lima dos Santos, promovendo-se as averbações correlatas nos registros civis pertinentes; b) a comunicação ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas, para atualização dos dados constantes no registro geral do recorrente e nos sistemas cadastrais correlatos; e c) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, com cópia integral dos autos, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à ausência de documentos relativos à habilitação matrimonial do recorrente, nos termos sugeridos pela Procuradoria-Geral de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO. CORREÇÃO DE FILIAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONVERGENTE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CADEIA REGISTRAL DERIVADA DE ASSENTO EQUIVOCADO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JUAREZ LIMA PACHECO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA QUE NELA CONSTASSEM COMO SEUS GENITORES DESIDÉRIO NOBERTO PACHÊCO E ROSA LIMA DOS SANTOS. O APELANTE SUSTENTA QUE SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO COMPROVA A FILIAÇÃO BIOLÓGICA INDICADA, E QUE A DIVERGÊNCIA REGISTRAL TEM LHE CAUSADO PREJUÍZOS NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL E NO EXERCÍCIO DE DIREITOS, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E PROBATÓRIOS PARA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO APELANTE, A FIM DE CORRIGIR ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DE SEUS GENITORES NA CERTIDÃO DE CASAMENTO E NOS REGISTROS DELA DERIVADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REGE-SE PELAS NORMAS DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ARTS. 719 E SEQUINTE DO CPC) E PELA LEI Nº 6.015/73, QUE ADMITE A CORREÇÃO DE ASSENTAMENTOS QUANDO DEMONSTRADO DESACORDO ENTRE O REGISTRO E A REALIDADE FÁTICA. 2. O DIREITO AO NOME E À CORRETA IDENTIFICAÇÃO CIVIL INTEGRA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, III, E 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 16 A 19 DO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUINDO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3. A MOTIVAÇÃO SUBJETIVA DO REQUERENTE NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A RETIFICAÇÃO QUANDO COMPROVADO ERRO REGISTRAL, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ASSENTO E A REALIDADE. 4. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO APELANTE, CUJA AUTENTICIDADE FOI CONFIRMADA PELA SERVENTIA COMPETENTE, INDICA COMO GENITORES DESIDÉRIO NOBERTO PACHÊCO E ROSA LIMA DOS SANTOS, CORROBORANDO A TESE AUTOREAL. 5. O CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO CONFIRMOU A AUTENTICIDADE DO REGISTRO, MAS INFORMOU A INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO MATRIMONIAL, REVELANDO FALHA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O INTERESSADO. 6. O INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESCLARECEU QUE O REGISTRO GERAL FOI EMITIDO COM BASE NA CERTIDÃO DE CASAMENTO, EVIDENCIANDO QUE OS DOCUMENTOS POSTERIORES REPRODUZIRAM DADO ORIGINARIAMENTE EQUIVOCADO. 7. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A DIVERGÊNCIA DECORRE DE CADEIA REGISTRAL DERIVADA DE ÚNICO ASSENTO INCORRETO, E NÃO DE CONFLITO SUBSTANCIAL DE INFORMAÇÕES, SENDO POSSÍVEL A RECONSTRUÇÃO DA VERDADE REGISTRAL. 8. A EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEVE OCORRER EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, SEM IMPEDIR A TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL QUANDO COMPROVADO, POR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, QUE O ASSENTO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE FÁTICA. 2. O DIREITO À CORRETA IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONSTITUI EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO PODENDO SER OBSTADO POR FALHAS ADMINISTRATIVAS DO SISTEMA REGISTRAL. 3. A EXISTÊNCIA DE CADEIA DOCUMENTAL DERIVADA DE ASSENTO ORIGINARIAMENTE EQUIVOCADO AUTORIZA A RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS SUBSEQUENTES, PRESERVADA A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA EM VIA PRÓPRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 5º, X; CC, ARTS. 16 A 19; CPC, ARTS. 487, I, E 719 E SEQUINTE; LEI Nº 6.015/73. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.729.402/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. - Adv: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - 319

Nº 0700163-90.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Alexandre Vieira da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700163-90.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida José Alexandre Vieira da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida e retificando o valor dos honorários sucumbenciais para a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VALVULOPLASTIA MITRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. HONORÁRIOS POR EQUIQUIDADE. TEMA 1.313/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DA 1ª VARA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO AO FORNECIMENTO IMEDIATO DE CIRURGIA DE VALVULOPLASTIA MITRAL À PARTE AUTORA, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR



DA CAUSA. O ENTE PÚBLICO SUSTENTA A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS E DE CARÁTER EMERGENCIAL, BEM COMO REQUER O AFASTAMENTO OU A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA COMPELIR O ESTADO AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; (III) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR.1. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL PREVISTA NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.2. A CONSTITUIÇÃO, EM SEU ART. 23, II, ESTABELECE COMPETÊNCIA COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, O QUE FUNDAMENTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS.3. O TEMA 1.234 DO STF NÃO ABRANGE PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, COMO CIRURGIAS, LIMITANDO-SE A MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE NA HIPÓTESE.4. NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF, OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE, CABENDO AO MAGISTRADO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E EVENTUAL RESSARCIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.5. A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, SENDO INDEVIDO COMPELIR A PARTE AUTORA A EMENDAR A INICIAL PARA DEMANDAR ENTE QUE NÃO DESEJA ACIONAR.6. O EVENTUAL RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS DEVE SER TRATADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE À CONDENAÇÃO DO ESTADO DEMANDADO.7. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PODE SER REALIZADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.8. O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS DESCREVE PORMENORIZADAMENTE O QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA E FUNDAMENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DA CIRURGIA DE VALVULOPLASTIA MITRAL, ATENDENDO AOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ.9. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA INCAPACIDADE DE O PACIENTE SUPORTAR O CUSTO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.10. NOS TERMOS DO TEMA 1.313 DO STJ, NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA PRESTAÇÃO DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PERCENTUAIS DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.11. OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC E O ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS EM VALOR FIXO.IV. DISPOSITIVO E TESI RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF.2. O TEMA 1.234 DO STF NÃO SE APLICA A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, OS QUAIS PERMANECEM REGIDOS PELA ORIENTAÇÃO DO TEMA 793.3. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO PODE SER REALIZADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA.4. NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, CONFORME O TEMA 1.313 DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, E 196; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 11, 487, I, 489, § 1º, V E VI, 927, III E § 1º, E 1.040, II; ART. 109, I, DA CF; LEI 10.742/2003, ART. 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178/SE (EDCL), REL. P/ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 16.04.2020; STF, TEMA 1.234, PLENÁRIO VIRTUAL, J. SET. 2024; STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 17.03.2020; STJ, RE NOS EDCL NO AGINT NO CC 175.234/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 15.03.2022; STJ, ARES 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 06.09.2019; STJ, TEMA 1.313, RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025. - 319

Nº 0700168-07.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Laura Maria de Souza - Apelado: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700168-07.2024.8.02.0060 em que figuram como parte recorrente Laura Maria de Souza e como parte recorrida Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial e: a) condenar a parte demandada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e comprovados nos autos, acrescidos de juros moratórios, a partir do evento danoso, bem como correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24; b) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de juros desde o evento danoso e correção monetária, a partir do arbitramento, observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; c) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré, ora apelada, ao pagamento das custas e dos honorários, estes calculados no percentual de 10% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ANALFABETO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA À CONTAG.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SÃO LEGAIS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DE SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. EXIGE-SE, PARA VALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO, O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. CONSTATA-SE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS A AUTORIZAÇÃO APRESENTADA CONTÉM APENAS IMPRESSÃO DIGITAL, DESACOMPANHADA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, TORNANDO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS. IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA DA AUTORA. FIXA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM



R\$ 3.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS MARCOS FIXADOS PELAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ, COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI 14.905/24. IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É NULA A CONTRATAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 2. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ, QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 595 E 927; CPC, ARTS. 373 E 487, I; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706605-17.2017.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 16.10.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0717944-03.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0722934-71.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22.04.2025. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - Claudenir Rulim Nunes (OAB: 11827/AL) - 319

Nº 0700179-36.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Itaú Consignado S/A - Embargado: Claudenor Cassimiro da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação nº 0700179-36.2024.8.02.0060/50000, opostos por Bradesco Itaú Consignado S/A, em que figura, como embargada, Claudenor Cassimiro da Silva. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE ESPECÍFICA, RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO. 3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO AO FUNDAMENTO E À CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, SENDO INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, TAMPOUCO SÃO MEIO HÁBIL PARA PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 5. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO E À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARES 989.502/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 27.11.2018, DJE 05.12.2018; STJ, EDCL NO RESP 1536647/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2018, DJE 19.11.2018. - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700241-05.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Aurea da Silva Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700241-05.2025.8.02.0040, em que figuram, como parte apelante, Maria Aurea da Silva Gomes; e, como parte apelada, Banco Bradesco Sa, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de primeiro grau, devido à existência de erro de procedimento, bem como determinando o retorno dos autos à origem, devendo os autos serem mantidos suspensos até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTA INÉPCIA. EMENDA À INICIAL ATENDIDA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUSPENSÃO PELO TEMA 1.414 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL E DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, COM CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SENDO SUSTENTADO PELA PARTE AUTORA QUE HOUVE REGULAR CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE AUTORA CUMPRIU ADEQUADAMENTE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, AFASTANDO A INÉPCIA; (II) ESTABELECE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFIGURANDO ERRO DE PROCEDIMENTO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ASSEGURA AO AUTOR O DIREITO DE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR VÍCIOS, SENDO VEDADO O INDEFERIMENTO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. O INDEFERIMENTO DA INICIAL SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO A PARTE DEIXA DE CUMPRIR A DILIGÊNCIA OU O FAZ DE FORMA INSUFICIENTE, INVIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A JUNTADA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO CÔNJUGE ATENDE À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, NÃO CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, APESAR DO CUMPRIMENTO DA EMENDA, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO SE APLICA O ART. 1.013, §3º, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL TRIANGULAR. A CONTROVÉRSIA DE FUNDO, RELACIONADA A DESCONTOS EM RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ENCONTRA-SE SUBMETIDA AO TEMA 1.414 DO STJ, IMPONDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E



TESERECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTA A INÉPCIA E IMPEDE O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO ATENDIDA A DILIGÊNCIA DE EMENDA, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 3. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPEDE O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. 4. PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVEM PERMANECER SUSPENSOS EM RAZÃO DO TEMA 1.414 DO STJ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, § 1º, 485, I E IV, 1.013, § 3º, 1.037, II; RISTJ, ART. 34, VI; LEI 8.906/1994, ARTS. 7º, § 2º, E 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.414; DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DO TEMA 1.414, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 17.03.2026. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0700271-75.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Elidiane da Silva Laurentino - Apelado: Sky Serviços de Banda Laga Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700271-75.2023.8.02.0051 em que figuram como parte recorrente Elidiane da Silva Laurentino e como parte recorrida Sky Serviços de Banda Laga Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora, para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO LARGO/AL QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 106293715, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DAAUTORA E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. A AUTORA RECORRE POSTULANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 30.000,00, A ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONFORME A SÚMULA 54 DO STJ E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELA PARTE RÉ, MANTÉM-SE O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO E O DEVER DE INDENIZAR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A GRAVIDADE DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. O MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU (R\$ 2.000,00) REVELA-SE INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. NOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. NÃO SE FIXAM HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.573.573. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER MAJORADO QUANDO FIXADO EM MONTANTE INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES. NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 487, I; CC, ARTS. 405 E 406; CTN, ART. 161, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0711073-25.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.11.2023. - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0700287-81.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria José de Albuquerque Toledo - LiqRLeg: Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Cível nº 0700287-81.2023.8.02.0066, em que figuram, como recorrente, Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE, e, como recorrida, Maria José de Albuquerque Toledo. ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença para, tão somente, retificar os honorários da sucumbência de modo a estabelecê-los por equidade, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DE SAÚDE PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. TEMA 1313 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR IPASEAL SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ENVOLVENDO PRESTAÇÃO DE SAÚDE, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, APÓS ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÃO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR QUAL DEVE SER A FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE PRESTAÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA, ESPECIALMENTE SE DEVEM SER ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA OU POR APRECIACÃO EQUITATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 1313, ESTABELECE QUE, NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DA NATUREZA EXISTENCIAL DA PRETENSÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DIRETO. A PRESTAÇÃO DE SAÚDE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO AUTOR, SENDO PERSONALÍSSIMA, O QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO VALOR DO PROCEDIMENTO OU DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS. O ART. 85, § 8º, DO CPC



AUTORIZA A FIXAÇÃO EQUITATIVA EM CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL, HIPÓTESE APLICÁVEL ÀS DEMANDAS DE SAÚDE. A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC É AFASTADA NESSAS HIPÓTESES, CONFORME INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB PENA DE ONERAR EXCESSIVAMENTE O ESTADO E COMPROMETER O ACESSO À JUSTIÇA. OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE ZELO PROFISSIONAL, NATUREZA DA CAUSA, TEMPO E TRABALHO DESPENDIDO, MOSTRA-SE ADEQUADO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM VALOR FIXO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CÂMARA. NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NAS DEMANDAS QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 2. A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE AFASTA A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 3. O ART. 85, § 8º-A, DO CPC NÃO SE APLICA ÀS DEMANDAS DE SAÚDE, PREVALECENDO A REGRA DO § 8º. 4. É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR CERTO, CONFORME CRITÉRIOS DE EQUIDADE E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 8º, 8º-A E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1313, RESP Nº 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025; STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advts: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL) - 319

Nº 0700303-87.2020.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Marize da Silva Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0700303-87.2020.8.02.0018 em que figuram como parte recorrente Marize da Silva Santos e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau tão somente para estabelecer que não é necessário condicionar a expedição do formal de partilha ao pagamento do ITCMD. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO OU PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DO ITCMD. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL DE ISENÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO QUE HOMOLOGOU A PARTILHA, CONDICIONANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL E DO FORMAL DE PARTILHA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU AO PROTOCOLO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO E LANÇAMENTO DO ITCMD PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS. A APELANTE SUSTENTA QUE, NOS TERMOS DO ART. 659 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, O RECOLHIMENTO DO ITCMD NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU PARA A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA, REQUERENDO TAMBÉM O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO TRIBUTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA EM ARROLAMENTO SUMÁRIO PODE SER CONDICIONADA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO OU AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO PARA LANÇAMENTO DO ITCMD; E (II) ESTABELECE SE O JUÍZO SUCESSÓRIO PODE RECONHECER ISENÇÃO DO ITCMD COM FUNDAMENTO NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 176 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CABENDO AOS ESTADOS INSTITUIR O ITCMD E DISCIPLINAR SUAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO, CONFORME ART. 155, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.077/1989 E DECRETO Nº 10.306/2011) ESTABELECE HIPÓTESES TAXATIVAS DE ISENÇÃO DO ITCMD, NÃO CONTEMPLANDO A SITUAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO IMPLICA ISENÇÃO DE TRIBUTOS, RAZÃO PELA QUAL O JUÍZO SUCESSÓRIO NÃO PODE RECONHECER ISENÇÃO DO ITCMD FORA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. 4. NO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, O ART. 659, §2º, DO CPC DETERMINA QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, DEVE SER LAVRADO O FORMAL DE PARTILHA E EXPEDIDOS OS ALVARÁS, COM POSTERIOR INTIMAÇÃO DO FISCO PARA LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO E DE OUTROS TRIBUTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES. 5. O ART. 662, §2º, DO CPC ESTABELECE QUE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SERÁ OBJETO DE LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO COMPETINDO AO JUÍZO SUCESSÓRIO APRECIAR QUESTÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO, PAGAMENTO OU QUITAÇÃO DO ITCMD. 6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA 1074 DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA NÃO SE CONDICIONAM AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD, DEVENDO APENAS SER COMPROVADO O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS DO ESPÓLIO E ÀS SUAS RENDAS. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS SEGUE A MESMA ORIENTAÇÃO, RECONHECENDO QUE A COBRANÇA DO ITCMD DEVE OCORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. 8. O CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023) PREVÊ APENAS A INTIMAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, NÃO CONDICIONANDO A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, A EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E DOS ALVARÁS NÃO SE CONDICIONA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO OU AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO E LANÇAMENTO DO ITCMD, DEVENDO O TRIBUTO SER APURADO E COBRADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 2. O JUÍZO SUCESSÓRIO NÃO PODE RECONHECER ISENÇÃO DO ITCMD SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, NÃO SENDO A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA HIPÓTESE DE DISPENSA DO TRIBUTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, I; CPC/2015, ARTS. 659, §2º, E 662, §2º; CTN, ARTS. 176 E 192; LEI ESTADUAL Nº 5.077/1989, ART. 166; DECRETO ESTADUAL Nº 10.306/2011, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.896.526/DF E RESP 2.027.972/DF, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26.10.2022 (TEMA 1074); TJAL, AC Nº 0700422-36.2021.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, AC Nº 0700631-73.2019.8.02.0043, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2023; TJAL, AC Nº 0700390-12.2022.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.11.2023. - 319

Nº 0700351-45.2017.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ovo da Ema - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 0700351-45.2017.8.02.0020/50000 em que figuram como parte recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A e como parte recorrida Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ovo da Ema, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por



unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTERNO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE MANTEVE A REJEIÇÃO DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, INSURGINDO-SE O EMBARGANTE QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR ACLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO PRÓPRIO JULGADO. A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE REFERE-SE À DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO E SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO EXTERNA, INAPTA A JUSTIFICAR O MANEJO DOS EMBARGOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA COERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, INEXISTINDO VÍCIO A SER SANADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SENDO POSSÍVEL NA FORMA FICTA, CONFORME ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE INTERNA AO JULGADO, NÃO ABRANGENDO DIVERGÊNCIAS ENTRE A DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. 3. A AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 4. O PREQUESTIONAMENTO PODE OCORRER DE FORMA FICTA, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.250.367/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON; TJ-ES, ED 00272082920168080024, REL. DES. TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, J. 19.03.2019; TJ-RJ, APL 01174940520058190001, REL. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, J. 20.03.2018. - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL) - Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 18362A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700352-98.2019.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Felipe da Silva Alves - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis de nº 0700352-98.2019.8.02.0007, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas, e, como recorrido, Felipe da Silva Alves. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte manter a sentença e retificar, de ofício, os honorários da sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para estabelecê-los por equidade no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Acordam, ainda, em majorar em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados, passam a totalizar R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, CONDENANDO O ESTADO E O MUNICÍPIO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES EM FAVOR DE MENOR, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO E SE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS, BEM COMO A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E A FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL, IMPONDO AOS ENTES FEDERADOS O DEVER SOLIDÁRIO DE ASSEGURAR O ACESSO A TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 196 E 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS ESTÃO INCORPORADOS AO SUS E CONSTANTES DA RENAME, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PREVISTAS NO TEMA 1.234 DO STF. A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO STF (19.9.2024), DEVENDO PERMANECER NA JUSTIÇA ESTADUAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA ESTABELECIDA NA MEDIDA CAUTELAR DO TEMA 1.234. A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DECORRE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PODE SER REALIZADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS DEMONSTRAM A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, ATENDENDO AOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, POR SE TRATAR DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL, NOS TERMOS DO TEMA 1.313 DO STJ. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVE SER AFASTADA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO EQUITATIVA CONFORME PARÂMETROS DA CORTE, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS ENTES FEDERADOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS. 2. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUBSISTE EM DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA MODULAÇÃO DO TEMA 1.234 DO STF. 3. A CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS PODE SER FUNDAMENTADA EM LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO DISPENSÁVEL PERÍCIA JUDICIAL. 4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196, 197 E 227; CPC, ARTS. 85, §§ 8º E 11, 489, §1º, V E VI, E 927, §1º; LEI Nº 8.069/90, ARTS. 4º, 7º, 11, 12 E 88, I; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 7º E 18, I; LEI Nº 9.868/1999, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1.366.243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 2024/2025; STF, TEMA 793; STF, STA 175-AGR; STJ, RESP 1.657.156/RJ (TEMA REPETITIVO); STJ, ARES 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 20.08.2019; STJ, TEMA 1.313, RESP 2.169.102/



AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Luziane da Silva Santos - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700358-84.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: M. M. da S. - Apelante: M. da S. - Apelada: N. G. da S. - Apelado: T. G. da S. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700358-84.2024.8.02.0022, em que figuram, como parte apelante, M. M. da S. e M. da S., e, como partes apeladas, N. G. da S. e T. G. da S.. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, cuja exigibilidade resta suspensa conforme art. 98, § 3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR M. M. DA S., M. DA S. E M. DA S., EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATA GRANDE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM AJUIZADA POR N. G. DA S. E T. G. DA S., HERDEIROS DA FALECIDA I. B. DA S., QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE INÁCIA BULANDEIRA DA SILVA E ERALDO FRANCISCO DA SILVA NO PERÍODO DE 2008 ATÉ A MORTE DESTA EM 20/02/2023, E DECLARANDO OS DIREITOS DA PRIMEIRA SOBRE AS BENFEITORIAS NA CASA RESIDENCIAL EM INHAPI/AL. HÁ DUAS QUESTÕES CENTRAIS EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A SRA. INÁCIA BULANDEIRA DA SILVA E O SR. ERALDO FRANCISCO DA SILVA; (II) DEFINIR OS DIREITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS BENFEITORIAS REALIZADAS NA CASA RESIDENCIAL EM INHAPI/AL E AO TERRENO EM CANINDÉ/SE. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ANALISANDO DE FORMA COERENTE AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, E AFASTANDO AS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO LOGRARAM COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. RESTAM DEMONSTRADOS TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL: CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, AFETIVIDADE, FIDELIDADE E NOTORIEDADE PERANTE TERCEIROS. A PROVA TESTEMUNHAL CORROBOROU A COABITAÇÃO E O RELACIONAMENTO DURADOURO DO CASAL, AFASTANDO OS ARGUMENTOS DE QUE A RELAÇÃO SERIA TRANSITÓRIA OU PREJUDICADA POR OUTROS RELACIONAMENTOS DO FALECIDO. A SENTENÇA DELIMITOU CORRETAMENTE O REGIME DE BENS APLICÁVEL, RECONHECENDO A COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 9.278/96, EXCLUINDO A CASA RESIDENCIAL DE INHAPI/AL, OBJETO DE HERANÇA DO SR. ERALDO, DA PARTILHA DA UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME ART. 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL E INTERPRETAÇÃO DO STF NO TEMA 498. A PRETENSÃO RELATIVA AO TERRENO EM CANINDÉ/SE FOI REJEITADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO DIREITO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ESTÁ EM PLENA CONSONÂNCIA COM O DIREITO E OS FATOS, SENDO CORRETA A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1%, OBSERVANDO-SE O ART. 98, § 3º, DO CPC. É RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM QUANDO COMPROVADA A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. OS BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA OU ANTES DA UNIÃO ESTÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO PARCIAL, RESSALVANDO DIREITOS SOBRE BENFEITORIAS REALIZADAS PELO CONVIVENTE. A AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PATRIMONIAIS, DEVENDO O ÔNUS PROBATÓRIO SER RIGOROSAMENTE OBSERVADO NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 646721 (TEMA 498); STJ, AGINT NO ARES P. 2.505.816/GO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3/6/2024; STJ, AGINT NO RESP N. 2.023.908/MS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 29/5/2023. - Advts: Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Ilma Alves de Oliveira - Hélio dos Santos da Silva - Maria Maciel de Souza - Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL) - Jose Amaro da Silva, vulgo "Dedé" - 319

Nº 0700396-06.2024.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Embargada: Maria Margarida da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação nº 0700396-06.2024.8.02.0052/50000, opostos por Bradesco Vida e Previdência S/A, em que figura, como embargada, Maria Margarida da Silva. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE ESPECÍFICA, RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO. 3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO AO FUNDAMENTO E À CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, SENDO INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, TAMPOUCO SÃO MEIO HÁBIL PARA PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 5. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO E À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARES P. 989.502/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 27.11.2018, DJE 05.12.2018; STJ, EDCL NO RESP 1536647/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2018, DJE 19.11.2018. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes



(OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700434-33.2022.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Jefferson Alisson Tenório Alexandre - Apelada: Maria Andrea dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700434-33.2022.8.02.0005 em que figuram como parte recorrente Jefferson Alisson Tenório Alexandre e como parte recorrida Maria Andrea dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES NO CURSO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU E DISSOLVEU UNIÃO ESTÁVEL, FIXOU PARTILHA DE BENS, INCLUINDO DIREITOS SOBRE VEÍCULO E LUCROS DE EMPRESAS INDIVIDUAIS, E CONDENOU A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. NO CURSO DO RECURSO, AS PARTES REQUERERAM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM FASE RECURSAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A TRANSAÇÃO CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, SENDO LÍCITO ÀS PARTES PREVENIR OU ENCERRAR LITÍGIOS MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, NOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. A AUTOCOMPOSIÇÃO PODE OCORRER EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA OU EM GRAU RECURSAL, DESDE QUE VERSE SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS. O ACORDO CELEBRADO, QUANDO VÁLIDO, SEM VÍCIOS E COM OBJETO LÍCITO, DEVE SER HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 487, III, B, DO CPC, PRODUZINDO COISA JULGADA. IV. DISPOSITIVO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Advts: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - Layane Ferreira de Sá Melo (OAB: 21298/AL) - Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL) - 319

Nº 0700448-88.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Celina Agostinho dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700448-88.2025.8.02.0012 em que figuram como parte recorrente Celina Agostinho dos Santos e como parte recorrida Banco Bmg S/A., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante com efeitos ex tunc, isto é, retroativos, mantendo, portanto, a condenação imposta na sentença, mas com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU RECURSAL. EFEITOS RETROATIVOS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A PARTE APELANTE SUSTENTA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA SUA CONCESSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE APELANTE, BEM COMO SE TAL BENEFÍCIO PODE PRODUZIR EFEITOS RETROATIVOS PARA ALCANÇAR CUSTAS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA ÀS PESSOAS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC, PODENDO SER SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO NÃO HOUVER ELEMENTOS NOS AUTOS QUE A INFIRMEM. A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ABRANGE NÃO APENAS AS CUSTAS INICIAIS, MAS TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 98, §1º, DO CPC, INCLUSIVE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. EMBORA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELEÇA QUE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PRODUZ EFEITOS, EM REGRA, EX NUNC, ADMITE-SE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS QUANDO O PEDIDO É FORMULADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PROCESSUAL DA PARTE. NO CASO CONCRETO, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS EX TUNC MOSTRA-SE ADEQUADA, DE MODO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS IMPOSTAS NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E PODE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CAPACIDADE ECONÔMICA. 2. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ABRANGE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 98, §1º, DO CPC. 3. EMBORA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRODUZA, EM REGRA, EFEITOS EX NUNC, ADMITE-SE, EXCEPCIONALMENTE, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS QUANDO O PEDIDO É FORMULADO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, §§1º E 3º, 99, §3º, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.839.409/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 19.08.2021; TJAL, AI Nº 0802269-84.2019.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2019; TJAL, AI Nº 0800411-18.2019.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.04.2019; TJAL, AI Nº 0810705-90.2023.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2024. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700455-69.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Helena da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700455-69.2025.8.02.0048, em que figuram, como parte apelante, Maria Helena da Conceição; e, como parte apelada, Banco Bmg S/A, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de primeiro grau, devido à existência de erro de procedimento, bem como determinando o retorno dos autos à origem, devendo os autos serem mantidos suspensos, até a fixação da tese pelo STJ,



no Tema Repetitivo 1.414, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA À INICIAL CUMPRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, APESAR DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FOI VÁLIDO DIANTE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS. O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DE INDEFERIR-LA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, GARANTINDO O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. A PARTE AUTORA ATENDE ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS AO APRESENTAR EMENDA À INICIAL COM ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES SOBRE OS PONTOS INDICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. O INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POR IMPEDIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS NÃO HOUVE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL TRIANGULAR. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, §1º, E 485, I; CF/1988, ART. 5º, XXXIV, "A". JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700872-37.2021.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 20.03.2023. - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0700476-23.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Givaldo Raimundo da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700476-23.2025.8.02.0023, em que figuram como parte recorrente Givaldo Raimundo da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, por erro de procedimento; e, ao fazê-lo, determinar o retorno dos autos à origem para o regular andamento da ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, TENDO A PARTE AUTORA SUSTENTADO INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA E OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O REGULAR RECEBIMENTO DA INICIAL E CITAÇÃO DA PARTE RÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ASSEGURA O DIREITO DE AÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO VIOLA O ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS LOCAIS RECONHECE A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, AFASTANDO A NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE NESSE FUNDAMENTO CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. A NULIDADE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM RECEBIMENTO DA INICIAL E PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 2. É NULA A SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA. 3. RECONHECIDA A NULIDADE POR ERRO DE PROCEDIMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III E IV, E 485, I E VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 868.509/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 14.11.2017, DJE 20.11.2017; TJ-AL, AI 0802045-25.2014.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 21.06.2017. - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0700498-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Luzia dos Santos Leite - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0700498-12.2025.8.02.0046, em que figuram, como parte apelante, Maria Luzia dos Santos Leite; e, como parte apelada, Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO O RECURSO VOLTADO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL QUANDO HÁ DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM



COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA NA HIPÓTESE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO, A CONDUTA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOPTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS, NÃO JUSTIFICANDO MAJORAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. O VALOR DE R\$ 3.000,00 REVELA-SE ADEQUADO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS, NÃO ENSEJANDO MAJORAÇÃO QUANDO ALINHADO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º A 3º, E 927; CPC, ART. 487, I; CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AP. CÍV. Nº 0722934-71.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; TJ/AL, AP. CÍV. Nº 0701479-54.2023.8.02.0032, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025. - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - VIVIANI FRANCO PEREIRA (OAB: 410071/SP) - 319

Nº 0700506-89.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Jose Alves Gomes - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700506-89.2025.8.02.0045 em que figuram como parte recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A e como parte recorrida Jose Alves Gomes, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte apelante ao final ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO POR CONSUMIDORA ANALFABETA, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA PESSOA ANALFABETA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PRÓPRIA PARTE RÉ REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS SER INTIMADA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. INCUMBE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO NÃO APRESENTAR CONTRATO VÁLIDO. EXIGE-SE, PARA VALIDADE DE CONTRATO COM PESSOA ANALFABETA, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DESSAS FORMALIDADES NO CASO CONCRETO, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARACTERIZA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATO NULO. MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700540-64.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Maria Otavio Moraes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0700540-64.2025.8.02.0045 em que figuram como parte recorrente Maria Otavio Moraes e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, sobre os quais devem incidir juros desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO/RMC. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. DESCONTOS INDEVIDOS PROLONGADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. A SENTENÇA TAMBÉM CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A PARTE AUTORA RECORRE BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO, ENSEJA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ. 2) A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. 3) A NULIDADE CONTRATUAL JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA EVIDENCIA A



IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE ORIGINOU OS DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. 4)A REALIZAÇÃO REITERADA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE CONTRATO INVÁLIDO SUBMETE O CONSUMIDOR A COBRANÇA INDEVIDA E A SITUAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, CARACTERIZANDO DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). 5)O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. 6)A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL ENTENDE ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 PARA HIPÓTESES SEMELHANTES ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS ORIUNDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 7)OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O ARBITRAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO SUMULADA DO STJ. 8)A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVA OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC E DEVE SER MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1.A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO AO CONSUMIDOR. 2.O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER FIXADO EM R\$ 5.000,00 CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 3.NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X. CC, ARTS. 186, 398 E 927. CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. CPC, ARTS. 85, §2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0705688-72.2017.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.08.2018; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710067-22.2018.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.08.2020. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700653-46.2023.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Rec/Recorrido: José Nilton dos Santos - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de Apelação Cível nº 0700653-46.2023.8.02.0026, em que figuram como parte recorrentes José Nilton dos Santos e Banco Bradesco S/A e, como recorridos, Banco Bradesco S/A e José Nilton dos Santos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, para condenar o Banco do Bradesco S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. NULIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR JOSÉ NILTON DOS SANTOS E BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 016926643, DETERMINANDO A CESSAÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS INDEVIDOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O AUTOR PLEITEOU MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00; O BANCO REQUEREU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.HÁ TRÊS QUESTÕES CENTRAIS:(I) VERIFICAR SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO É NULO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA;(II) ANALISAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS;(III) DEFINIR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES ENQUADRA-SE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 3º, §2º, CDC) E SÚMULA 297/STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O BANCO NÃO COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NOS CONTRATOS QUESTIONADOS, NEM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 429, II, CPC; TEMA REPETITIVO Nº 1.061/STJ).A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, ESSENCIAL DIANTE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSUMIDOR, CONDUZ À NULIDADE DO CONTRATO E À CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA, OBSERVANDO-SE A COMPENSAÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC.O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, JUSTIFICANDO INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PREJUÍZO E À FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA MEDIDA.A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 ENCONTRA RESPALDO NA GRAVIDADE DO ILÍCITO, NO ABALO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00; RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS PELO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.O DESCONTO INDEVIDO EM VERBAS ALIMENTARES CONFIGURA DANO MORAL, JUSTIFICANDO A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061; STJ, SÚMULAS 54, 297, 362 E 479; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700489-02.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700293-53.2023. - Advts: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700661-86.2023.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: D. W. da S. S. - Apelada: A. S. da C. F. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700661-86.2023.8.02.0005 em que figuram como parte recorrente D. W. da S. S. e como parte recorrida A. S. da C. F. , ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cíveldeste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte apelante ao final ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO



DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE ALIMENTOS E DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, MANTENDO A PENSÃO ANTERIORMENTE FIXADA E AFASTANDO A PRÁTICA DE ATOS ALIENADORES. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANDO O JULGADOR ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OU DE PARECER MINISTERIAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. EXIGE-SE, PARA REVISÃO DE ALIMENTOS, A COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR A MODIFICAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO NÃO APRESENTAR PROVAS CONSISTENTES DE SUA RENDA OU DE SUA ALEGADA REDUÇÃO. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E O NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICAM, POR SI SÓS, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DA TEORIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. CONSIDERA-SE A RELEVÂNCIA DA "ECONOMIA DO CUIDADO" EXERCIDA PELA GENITORA, QUE ASSUME INTEGRALMENTE OS ENCARGOS COTIDIANOS COM O MENOR. INEXISTE PROVA DE REDUÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, ADOLESCENTE EM FASE DE DESENVOLVIMENTO. A CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL EXIGE PROVA CONCRETA, REITERADA E INEQUÍVOCA DE INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.318/2010. O ESTUDO PSICOSSOCIAL NÃO IDENTIFICA INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, LIMITANDO-SE A SUGERIR APRIMORAMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. - Adv: Egidio dos Santos Mendes Netto (OAB: 204504/RJ) - José Erick Gomes da Silva (OAB: 20556/AL) - 319

Nº 0700696-72.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernando Nunes de Farias, - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0700696-72.2025.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente Fernando Nunes de Farias, e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e: a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade da contratação 806715091; b) determinar a indenização da parte autora pelo dano material, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e comprovados nos autos, acrescidos de juros moratórios, a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, e observada a prescrição dos descontos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda e a compensação dos valores disponibilizados; c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; d) redistribuir o onus da sucumbência, que deve ser custeado por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC em relação à parte autora/apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS E DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADA POR CONSUMIDOR ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS; (II) ESTABELECE-SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. EXIGE-SE, PARA VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CC. AFASTA-SE A REGULARIDADE DO CONTRATO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONFIGURA-SE DANO MATERIAL COM OS DESCONTOS INDEVIDOS, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS E OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO NULO. FIXA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS MARCOS FIXADOS PELAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ E PELA LEI 14.905/24. IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. RECURSO PROVIDO. - Adv: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700716-88.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Jose Cicero dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de declaração nº 0700716-88.2024.8.02.0203/50000, em que figuram, como parte embargante, Banco Santander (Brasil) S/A; e, como parte embargada, Jose Cicero dos Santos, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA RECONHECER PARCIALMENTE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES AJUIZADAS PELA PARTE ADVERSA, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA



JULGAMENTO CONJUNTO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC, NOTADAMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGADA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.A ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS NÃO EVIDENCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, MAS REVELA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REFORMA DA DECISÃO, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS NO CASO.A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO PRÓPRIO TRIBUNAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 927, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1845263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 22.06.2021; STJ, EDCL NO RESP 1719434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 15.05.2018; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1765132/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 15.03.2021; TJAL, AR Nº 0801794-60.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 09.06.2025. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - 319

Nº 0700753-66.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Marcelo José Oliveira da Conceição - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700753-66.2024.8.02.0090, em que figuram, como partes recorrentes e recorridas, Marcelo José Oliveira da Conceição, neste ato representado por sua genitora, Sra. Adriana da Conceição Fideles; e, o Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reformar a sentença tão somente para reformular a forma de cálculo da verba honorária, e, majorar os honorários advocatícios para o total de 11 URH's, a ser observada a apreciação equitativa de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FORNECIMENTO PELO ESTADO NA REDE PÚBLICA. MÉTODO TERAPÊUTICO ESPECÍFICO (ABA) E CARGA HORÁRIA. PARECER DO NATJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1313/STJ. MAJORAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL A FORNECER, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CONSISTENTE EM TERAPIAS DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO E EDUCAÇÃO FÍSICA, COM CARGA HORÁRIA DEFINIDA CONFORME DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA. A PARTE AUTORA PLEITEIA A OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, COM MÉTODO ABA E CARGA HORÁRIA ESPECÍFICA, EVENTUAL CUSTEIO EM REDE PRIVADA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ESTADO SUSTENTA PRELIMINAR DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS NA FORMA PLEITEADA E MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECE SE O ESTADO DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EXATAMENTE CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE QUANTO AO MÉTODO ABA E À CARGA HORÁRIA INDICADA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL O CUSTEIO DO TRATAMENTO EM REDE PRIVADA; (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (V) EXAMINAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR:A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AOS ENTES FEDERATIVOS O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE, PODENDO A PARTE AUTORA DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CABENDO AO MAGISTRADO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E EVENTUAL RESSARCIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF.NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, SENDO FACULTADO AO AUTOR ESCOLHER CONTRA QUAL ENTE LITIGAR.A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS, EMBORA NÃO VINCULANTE, CONSTITUI IMPORTANTE SUBSÍDIO TÉCNICO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL ACERCA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS TERAPIAS INDICADAS.NO CASO CONCRETO, O PARECER DO NATJUS RECONHECE A PERTINÊNCIA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIRMA A IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO EXCLUSIVA DO MÉTODO ABA OU DE CARGA HORÁRIA ESPECÍFICA, INEXISTINDO PROVA DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO OFERTADO PELA REDE PÚBLICA.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO EM REDE PRIVADA OU A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE MÉTODO TERAPÊUTICO ESPECÍFICO.O MERO INADIMPLEMENTO ESTATAL NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE, DESACOMPANHADO DE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMO, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.NAS DEMANDAS DE FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE PELO PODER PÚBLICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA, POR SE TRATAR DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 1313 DO STJ.O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM REVELA-SE REDUZIDO DIANTE DOS PARÂMETROS DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO POR EQUIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1.OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE, PODENDO A DEMANDA SER AJUIZADA CONTRA QUALQUER DELES, CABENDO AO MAGISTRADO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS DO SUS. 2.A IMPOSIÇÃO DE MÉTODO TERAPÊUTICO ESPECÍFICO OU CUSTEIO DE TRATAMENTO EM REDE PRIVADA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO E DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS. 3.O PARECER DO NATJUS, EMBORA NÃO VINCULANTE, CONSTITUI RELEVANTE SUBSÍDIO TÉCNICO PARA A ANÁLISE DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO. 4.O MERO



INADIMPLEMENTO ESTATAL NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE, DESACOMPANHADO DE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMO, NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 5. NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO PRESTAÇÕES DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 227; ECA, ARTS. 4º, 7º, 11 E 88; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 85, §§ 6º-A E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 ED/SE (TEMA 793), REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 16.04.2020; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, RESP 2.169.102/AL E RESP 2.166.690/RN (TEMA 1313), REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 17.03.2020; TJAL, AI 0802973-87.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05.06.2025. - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700774-88.2024.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Alexandre Henrique Gama Siqueira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação nº 0700774-88.2024.8.02.0010/50000, opostos por Alexandre Henrique Gama Siqueira, em que figura, como embargada, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE ESPECÍFICA, RESTRITA À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO. 3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO AO FUNDAMENTO E À CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, SENDO INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, TAMPOUCO SÃO MEIO HÁBIL PARA PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 5. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 2. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO E À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGRG NO ARES 989.502/GO, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, J. 27.11.2018, DJE 05.12.2018; STJ, EDCL NO RESP 1536647/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2018, DJE 19.11.2018. - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700805-85.2022.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Fredson Costa de Melo - Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Fredson Costa de Melo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700805-85.2022.8.02.0008 em que figuram como parte recorrente Fredson Costa de Melo, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e como parte recorrida Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, Fredson Costa de Melo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos apelos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Mercado Pago e Mercado Livre e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo de Fredson Costa de Melo, reformando a sentença apenas para modificar a base de incidência dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DO CARTÃO AO CONSUMIDOR. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO POR EQUITADE. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. E MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., E APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA POR FREDSON COSTA DE MELO, CONTRA SENTENÇA DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CAMPO ALEGRE QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CINCO COMPRAS REALIZADAS EM 15/10/2022, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FORAM FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AS RÉS SUSTENTAM AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO E EXCESSO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O AUTOR, EM RECURSO ADESIVO, PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS INSTITUIÇÕES RÉS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO ANTES DA ENTREGA DO PLÁSTICO AO CONSUMIDOR, BEM COMO SE É DEVIDO O DANO MORAL FIXADO; (II) ESTABELECEER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVEM SER MAJORADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. 2. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO REVELA-SE NULA QUANDO DIFICULTA O ACESSO DO CONSUMIDOR AO JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 51, XVII, DO CDC, LEGITIMANDO O PROCESSAMENTO DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 3. APLICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. 4. O AUTOR COMPROVA QUE RECEBEU O CARTÃO APENAS EM 21/10/2022, ENQUANTO AS COMPRAS FORAM REALIZADAS EM 15/10/2022, MEDIANTE REGISTROS DE ATENDIMENTO E VÍDEO NÃO IMPUGNADOS PELAS RÉS. 5. AS RÉS



NÃO DEMONSTRAM A ENTREGA DO CARTÃO EM DATA ANTERIOR NEM COMPROVAM CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 14 DO CDC.6. A FRAUDE OCORRIDA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CARTÕES CONFIGURA FORTUITO INTERNO, RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.7. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE SEGURANÇA PARA IMPEDIR TRANSAÇÕES ATÍPICAS ANTES DA POSSE DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR, CARACTERIZA DEFEITO DO SERVIÇO.8. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, SUPERANDO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.9. O VALOR DE R\$ 5.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO.10. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESULTANDO EM R\$ 500,00, REVELA-SE IRRISÓRIA E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA.11. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOB O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES OCORRIDAS ANTES DA ENTREGA DO CARTÃO AO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE.2. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS FRAUDULENTAS ANTES DA POSSE DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA.3. QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO É IRRISÓRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS SOB O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A FIM DE EVITAR O AVILTIMENTO DA VERBA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X E ART. 93, IX; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, VI E VIII, 14 E 51, XVII; CC, ART. 406, § 1º (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 13/06/2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22/02/2016; STJ, RESP 1.995.458/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 09/08/2022; STJ, SÚMULA 479. . - Advs: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - 319

Nº 0700821-60.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: João Francelino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 0700821-60.2024.8.02.0043, interposto por João Francelino da Silva, em que figura, como recorrido, Banco Bradesco S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 162/166), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO FRANCELINO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO RELATIVO A DESCONTOS INDEVIDOS, CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10%, PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. NO CURSO DO RECURSO, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO E REQUERERAM SUA HOMOLOGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIRO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A AUTOCOMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS A SENTENÇA, QUANDO SE TRATAR DE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS.A TRANSAÇÃO CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE EXTINÇÃO DO LITÍGIO MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, NOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL.O ACORDO CELEBRADO, QUANDO VÁLIDO, FIRMADO POR PARTES CAPAZES E COM OBJETO LÍCITO, DEVE SER HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A RENÚNCIA EXPRESSA AO PRAZO RECURSAL PELAS PARTES REFORÇA A IMEDIATA EFICÁCIA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, VERSANDO SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, PODE SER CELEBRADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO E DEVE SER HOMOLOGADA SE AUSENTES VÍCIOS. 2. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC. 3. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO CURSO DA APELAÇÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ART. 487, III, B; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 85; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700850-12.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Rosivânia Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700850-12.2025.8.02.0032 em que figuram como parte recorrente Rosivânia Ferreira de Oliveira e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, APÓS O RECONHECIMENTO DE INSUFICIÊNCIA NA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA DEMANDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSUFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, EM CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIRO JUIZ PODE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EXIGIR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.198 DO STJ.A PARTE AUTORA DEVE CUMPRIR ADEQUADAMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA, APRESENTANDO DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA VALIDAR A REGULARIDADE DA DEMANDA.O CUMPRIMENTO INSUFICIENTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO



MÉRITO MOSTRA-SE ADEQUADA QUANDO A PARTE NÃO SANA OS VÍCIOS APONTADOS, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DO CPC. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA OU DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUANDO ASSEGURADA OPORTUNIDADE PRÉVIA DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700851-75.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Adriano Teixeira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700851-75.2025.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente Jose Adriano Teixeira e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo reformar a sentença para: a) reconhecer a nulidade da contratação e a inexistência dos débitos; b) determinar que os valores comprovados descontados indevidamente sejam restituídos em dobro, acrescidos de juros moratórios, a partir do evento danoso, bem como de correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os índices previstos na Lei 14.905/24; c) condenar a parte apelada ao pagamento de indenização do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; d) inverter o onus da sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, SÃO VÁLIDOS; (II) VERIFICAR SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) ESTABELECE-SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DOS DESCONTOS REALIZADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, COM APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. EXIGE-SE, PARA VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO, A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. VERIFICA-SE A NULIDADE DOS CONTRATOS, POIS OS INSTRUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTÊM ASSINATURA A ROGO, INVIABILIZANDO A COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR. CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NEM A ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA E DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CARACTERIZAM-SE PRÁTICAS ABUSIVAS, NOS TERMOS DO ART. 39, IV E V, DO CDC, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. RECONHECE-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME AS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ, COM APLICAÇÃO DA LEI 14.905/24. IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL É NULO. 2. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INVÁLIDO ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 595 E 927; CPC, ARTS. 373 E 487, I; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706605-17.2017.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 16.10.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0703055-40.2023.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 15.04.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0726731-02.2016.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 21.06.2018; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710067-22.2018.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 31.08.2020. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700853-46.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Odair Liobino dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0700853-46.2024.8.02.0017 em que figuram como parte recorrente o Estado de Alagoas e como parte recorrida Odair Liobino dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença a fim de minorar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública para a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE ELETRODO DE NERVO PERIFÉRICO E GERADOR DE NEUROESTIMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO POR LAUDO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CONSISTENTE EM IMPLANTE DE ELETRODO DE NERVO PERIFÉRICO E GERADOR DE NEUROESTIMULAÇÃO, NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE COMPROMETIMENTO AXONAL GRAVE INCOMPLETO DO TRONCO INFERIOR, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 2.167,70. O ENTE PÚBLICO REQUER A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO E O AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE SAÚDE ENVOLVENDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A



CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO MÉDICO PLEITEADO; E (III) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS QUE BUSCAM PRESTAÇÕES DE SAÚDE.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E ESTABELECE COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA SUA PROMOÇÃO, IMPONDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, PERMITINDO QUE A PARTE AUTORA ESCOLHA CONTRA QUAL ENTE DEMANDAR, CABENDO AO JUDICIÁRIO APENAS DIRECIONAR O CUMPRIMENTO E EVENTUAL RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES.O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO — IMPLANTE DE ELETRODO DE NERVO PERIFÉRICO COM GERADOR DE NEUROESTIMULAÇÃO — NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 1.234 DO STF, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DE MEDICAMENTOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DESLOCAMENTO AUTOMÁTICO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NEM OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.A PROVA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PODE SER DEMONSTRADA POR LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE, NÃO SENDO INDISPENSÁVEL PERÍCIA JUDICIAL OU DOCUMENTO EMITIDO PELO SUS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS DESCREVE DE FORMA CIRCUNSTANCIADA O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO INDICADO, EVIDENCIANDO O PREENCHIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À NECESSIDADE DO TRATAMENTO.A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM À RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO VISA CONCRETIZAR DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.NAS AÇÕES QUE BUSCAM PRESTAÇÕES DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, POR SE TRATAR DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL E DE NATUREZA EXISTENCIAL, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1313.CONSIDERADAS A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA, O TRABALHO REALIZADO E O ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, REVELA-SE ADEQUADA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 550,00.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, PODENDO O AUTOR DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO PODE SER REALIZADA POR LAUDO CIRCUNSTANCIADO DO MÉDICO ASSISTENTE DO PACIENTE, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA JUDICIAL OBRIGATÓRIA.NAS DEMANDAS QUE VISAM À SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178 ED/SE, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, PLENO, DJE 16.04.2020; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGINT NO RESP 1.043.168/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 17.03.2020; STJ, ARESPP 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06.09.2019; STJ, TEMA 1313, RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700892-03.2021.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Mauricio Ferreira Batalha - Recorrido: ASCLe, registrado civilmente como Asclécipe Pereira Bispo - Recorrido: KAL PRODUCOES, registrado civilmente como Jose Claudio dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700892-03.2021.8.02.0032 em que figuram como parte recorrente Mauricio Ferreira Batalha e como parte recorrida ASCLe, registrado civilmente como Asclécipe Pereira Bispo, KAL PRODUCOES, registrado civilmente como Jose Claudio dos Santos, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, cuja exigibilidade resta suspensa conforme art. 98, § 3º do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE EVENTO FESTIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO E DO NEXO CAUSAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM VALOR MERAMENTE DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DO EVENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR AUTOR QUE ALEGOU TER TIDO SUA MOTOCICLETA FURTADA NO ESTACIONAMENTO DE EVENTO FESTIVO PROMOVIDO POR UM DOS RÉUS EM IMÓVEL PERTENCENTE AO OUTRO DEMANDADO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS RÉUS DEVEM SER RESPONSABILIZADOS CIVILMENTE PELO ALEGADO FURTO DE MOTOCICLETA OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO VINCULADO A EVENTO FESTIVO POR ELES PROMOVIDO, COM CONSEQUENTE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECID A ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS O AUTOR ADQUIRIU INGRESSO PARA EVENTO FESTIVO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO, ENQUANTO OS RÉUS ATUARAM COMO FORNECEDORES, INCIDINDO O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DO DEVER DE INDENIZAR, ESPECIALMENTE A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E O PREJUÍZO ALEGADO.EMBORA A SÚMULA Nº 130 DO STJ RECONHEÇA A RESPONSABILIDADE DE ESTABELECIMENTOS POR FURTOS OCORRIDOS EM SEUS ESTACIONAMENTOS, PERMANECE INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTO DANOSO OCORREU EFETIVAMENTE EM ÁREA SOB GUARDA OU VIGILÂNCIA DO FORNECEDOR.O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA DO FURTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NA INICIAL, EXIGINDO-SE A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE CORROBORAR OS FATOS ALEGADOS.A AUSÊNCIA DE PROVAS ADICIONAIS, COMO IMAGENS DO LOCAL, REGISTROS DE SEGURANÇA OU QUALQUER ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR QUE O VEÍCULO FOI FURTADO NO ESTACIONAMENTO VINCULADO AO EVENTO, FRAGILIZA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA REVELARAM INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO LOCAL DO SUPOSTO FURTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS E O PREJUÍZO ALEGADO.NÃO DEMONSTRADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, AFASTA-SE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEMANDADOS E, POR CONSEQUENTE, OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NAS RELAÇÕES



DE CONSUMO NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E O PREJUÍZO ALEGADO. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA E, ISOLADAMENTE, NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA DO FURTO EM ESTABELECIMENTO OU ESTACIONAMENTO VINCULADO AO FORNECEDOR. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FURTO OCORREU EM ÁREA SOB GUARDA OU VIGILÂNCIA DO FORNECEDOR AFASTA A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NA SÚMULA Nº 130 DO STJ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X, E ART. 93, IX; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 11, 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 82, §2º, E 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, 2ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, J. 16.02.2016; TJAL, RI 0000639-74.2019.8.02.0081, REL. DRA. MARINA GURGEL DA COSTA, J. 23.09.2021; TJSC, AC 0302646-31.2015.8.24.0036, REL. DES. RUBENS SCHULZ, J. 05.07.2018. - Advts: Marcones Dantas Silva (OAB: 10753/SE) - Marcos Aurélio Santos (OAB: 361780/SP) - Larissa Maria Brasil Pereira (OAB: 11411/AL) - Edson de Carvalho Neto (OAB: 14371/AL) - 319

Nº 0700943-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastião Severino dos Santos Júnior - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700943-05.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Sebastião Severino dos Santos Júnior e como parte recorrida Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada e majorando em R\$200,00 os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.300,00, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº 14.229/2021. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, SOB ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR, EM RAZÃO DA SUPOSTA APLICAÇÃO RETROATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.229/2021. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS PRAZOS DECADENCIAIS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 14.229/2021 AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PODEM SER APLICADOS RETROATIVAMENTE A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JÁ CONCLUÍDOS; (II) ESTABELECE-SE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR ESTARIA FULMINADA PELA DECADÊNCIA. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANDO O JULGADOR ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTOS CONSTANTES DA SENTENÇA OU DE PARECERES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. APLICA-SE O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM, DEVENDO A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SER AFERIDA CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA PRÁTICA. A LEI Nº 14.229/2021, QUE INSTITUIU PRAZO DECADENCIAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE TRÂNSITO, NÃO POSSUI PREVISÃO DE RETROATIVIDADE, DEVENDO RESPEITAR O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA. À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO DE PRAZO DECADENCIAL PARA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE, INCIDINDO APENAS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI Nº 9.873/1999 E NORMAS DO CONTRAN. A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR CONSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO SE APLICANDO A RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA, RESTRITA AO DIREITO PENAL. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL) - 319

Nº 0700990-40.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Jose Ricardo Pimentel - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de nº 0700990-40.2025.8.02.0034, interposto por Jose Ricardo Pimentel, em que figura, como recorrido Banco Bradesco Financiamentos S A. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de conceder a justiça gratuita em favor da parte apelante, e, reformar a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, de modo a reconhecer a abusividade da cobrança do seguro e determinar que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, possibilitando-se a sua compensação com eventual saldo devedor da parte autora, bem como retificar a base de cálculo dos honorários para que sejam calculados tendo como base de cálculo o valor do proveito econômico obtido. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. IOF. LEGALIDADE. SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AUTÔNOMA. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONFIRMOU A LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALÉM DE INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. O APELANTE SUSTENTA A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, FORMA DE COBRANÇA DO IOF, ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF APRESENTAM ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO CONTRATO E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (II) ESTABELECE-SE A COBRANÇA DE SEGURO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, O QUE PERMITE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, DEVENDO A ANÁLISE SER REALIZADA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. NO CASO CONCRETO,



A TAXA CONTRATADA DE 2,37% AO MÊS E 32,39% AO ANO NÃO ULTRAPASSA DE FORMA SIGNIFICATIVA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (MP Nº 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE CONSIDERA ATENDIDO QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E NÃO DEMONSTRADA SUA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU A INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 958. É LÍCITA A PACTUAÇÃO DO PAGAMENTO DO IOF POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO CONTRATO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO PODE SER IMPOSTA AO CONSUMIDOR, DEVENDO SER FACULTATIVA E FORMALIZADA POR ADESÃO ESPECÍFICA, SOB PENA DE CARACTERIZAR VENDA CASADA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA DO SEGURO TORNA ABUSIVA A COBRANÇA, IMPONDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PREJUÍZO, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBORA PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO, O APELANTE SUCUMBE EM PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS, DEVENDO ARCAR INTEGRALMENTE COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, DEVENDO A ANÁLISE SER REALIZADA EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 3. A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE IOF É LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE. 4. A COBRANÇA DE SEGURO EM CONTRATO BANCÁRIO É ABUSIVA QUANDO NÃO COMPROVADA A ADESÃO AUTÔNOMA E FACULTATIVA DO CONSUMIDOR. 5. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º E 46; CPC, ARTS. 85, §2º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, 99, §3º, E 487, I; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 2º; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 4º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381 E 382; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO/MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA 958), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, RESP Nº 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972), J. 2018. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0701024-02.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Juarez Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0701024-02.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte apelante, Juarez Oliveira; e, como parte apelada, Banco Bradesco SA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, prevista no CPC, art. 98, § 3º, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJOS DESCONTOS VINHAM SENDO REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA PARTE AUTORA, APTA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OU SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAR-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFIGURANDO RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E IMPONDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E AO RÉU QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME ART. 373, I E II, DO CPC. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AO APRESENTAR DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO EM AGÊNCIA LOCALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DA PARTE AUTORA. A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA INTERNO, INDICANDO A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO MEDIANTE AUTENTICAÇÃO POR SENHA PESSOAL, DEMONSTRA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. AUSENTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE FRAUDE IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CONSUMIDOR. A COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DEVER



DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, §3º, 373, I E II, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.573.573; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700085-90.2023.8.02.0006, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2024. . - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701250-60.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Josefa da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0701250-60.2024.8.02.0032 em que figuram como parte recorrente Josefa da Silva Pereira e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE POR ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE BANCÁRIA, CONSISTENTE EM GOLPE POR MEIO DO QUAL A AUTORA FORNECEU SEUS DADOS PESSOAIS A TERCEIRO, RESULTANDO EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA MEDIANTE FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PELO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL NO CASO CONCRETO. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO É ABSOLUTA, ADMITINDO EXCLUDENTES, COMO A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. A FRAUDE NARRADA CONFIGURA FORTUITO EXTERNO, POIS DECORRE DE ENGENHARIA SOCIAL PRATICADA FORA DO AMBIENTE DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA NÃO COMPROVA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR ELEMENTOS GENÉRICOS, INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR NEXO CAUSAL. O FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS SENSÍVEIS A TERCEIROS ROMPE O NEXO CAUSAL E CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO BANCO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Eduarda da Silva Fernandes (OAB: 20314/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701261-50.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Luiz Noberto de Souza - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0701261-50.2024.8.02.0045 em que figuram como parte recorrente Luiz Noberto de Souza e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NULO OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LUIZ NOBERTO DE SOUZA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, MAS SEM RECONHECER O DANO MORAL. O APELANTE REQUER A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUGERINDO A FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR, DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE OU NULO, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL E, EM CASO POSITIVO, ESTABELECE O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR APLICAM-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO A PARTE AUTORA CONSUMIDORA (ART. 2º DO CDC) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS (ART. 3º DO CDC), CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO SUPOSTO PELO CONSUMIDOR. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO INEXISTENTE OU NULO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO A PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA ORIENTAÇÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO, MOSTRA-SE ADEQUADO FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, QUANTIA SUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO SUPOSTO E DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE OU NULO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 398, 406 E 927; CTN, ART. 161, §1º; CPC,



ARTS. 85, §2º, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54, 297 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0714396-27.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.09.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701270-51.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Diogo Henrique Tavares Beserra - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0701270-51.2025.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S.A e como parte recorrida Diogo Henrique Tavares Beserra, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOTA TÉCNICA NÃO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485 DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO DA PARTE RÉ, ALEGANDO O RECORRENTE A INEXISTÊNCIA DE ABANDONO E A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; (II) ESTABELECE-SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE AUTORA O DEVER DE VIABILIZAR OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. A AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CERTIFICAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO À AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS EVIDENCIA A INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROCESSUAL. A NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TJAL POSSUI CARÁTER ORIENTATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO IMPONDO OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA PREVISTO NO ART. 485, III, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0701382-41.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Izabel Cecília da Conceição - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0701382-41.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Izabel Cecília da Conceição/ Banco Bradesco Sa e como parte recorrida Izabel Cecília da Conceição/ Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, reformando a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com a inversão do ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC, e JULGAR PREJUDICADO o apelo da parte autora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. CESSÃO DE CARTEIRA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR BANCO BRADESCO S/A E IZABEL CECÍLIA DA CONCEIÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RECONHECER A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, FIXANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DECORRENTE DE CESSÃO DE CARTEIRA DO BANCO PAN, COM MIGRAÇÃO CONTRATUAL E DESCONTOS LEGÍTIMOS. A AUTORA PLEITEIA A RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; (II) ESTABELECE-SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. 2. INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. 3. O ART. 373, I E II, DO CPC DISTRIBUI O ÔNUS DA PROVA, INCUMBINDO AO RÉU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO REFERENTE AOS DESCONTOS QUESTIONADOS (FLS. 80/83), BEM COMO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO CRÉDITO (FL. 84), EVIDENCIANDO A FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE E A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. 5. A PROVA DOCUMENTAL COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE NO CONTEXTO DE CESSÃO DE CARTEIRA DO BANCO PAN AO BRADESCO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 6. NÃO EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS DA PARTE AUTORA. 7. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO COMPROVA A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 2. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NEM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, 98, §3º, 373, I e II, 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 e 14, §3º; CC, ARTS. 398 e 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0703385-06.2020.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 20.10.2022. - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701541-07.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Moreno do Nascimento - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0701541-07.2025.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente José Moreno do Nascimento e como parte recorrida Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento e julgamento do feito. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAR EMENDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM DEMANDA NA QUAL A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALEGA A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDIDO PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA E IRREGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDÁ-LA, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO DEVE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL CONFORME OS ARTS. 319 E 320 DO CPC, SOMENTE PODENDO INDEFERIR-LA APÓS OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 321 DO CPC, IMPLICA INDEVIDO CERCEAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL VIOLA O SISTEMA PROCESSUAL, QUE ESTABELECE TAXATIVAMENTE AS HIPÓTESES DE INÉPCIA E IRREGULARIDADE DA EXORDIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL OU EXTINGUE O FEITO SEM OPORTUNIZAR A EMENDA, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC. 2. A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 3. É VEDADO AO MAGISTRADO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 485, IV, 85, § 2º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0700230-15.2021.8.02.0040, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 01/06/2023; TJ-AL, AC Nº 0700162-65.2021.8.02.0040, REL. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, J. 08/06/2022. - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0701637-21.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria Lopes Nicandido - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0701637-21.2024.8.02.0050 em que figuram como parte recorrente Maria Lopes Nicandido e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMA 1.300 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE NÃO CREDITADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À LUZ DO TEMA 1.300 DO STJ. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO HAVENDO NULIDADE DA DECISÃO QUANDO O JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS DE DECISÃO ANTERIOR, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. A RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO CONTA VINCULADA AO PASEP POSSUI NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEL A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. A TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ IMPÕE AO AUTOR O DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS MÍNIMOS, COMO EXTRATOS E COMPROVANTES DE DESCONTOS, PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VALORES NÃO CREDITADOS. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL, IMPEDE A COMPREENSÃO DA CAUSA DE PEDIR E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, CONFIGURANDO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INVIABILIZA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA DEIXA DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0701832-51.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria de Lourdes Santos da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0701832-51.2025.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente Maria de Lourdes Santos da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S/A., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO



DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, E 485, I E VI, DO CPC. A PARTE RECORRENTE SUSTENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PARTE AUTORA, À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL DESTINADA A SANAR IRREGULARIDADES E DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O CPC ESTABELECE QUE A PETIÇÃO INICIAL DEVE ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320, CABENDO AO JUIZ DETERMINAR SUA EMENDA QUANDO VERIFICAR DEFEITOS OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO ASSINALADO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NO CASO CONCRETO, O JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA APONTADOS COM BASE EM NOTAS TÉCNICAS DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL, DETERMINOU DILIGÊNCIAS PARA QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE A REGULARIDADE DA POSTULAÇÃO E DEMONSTRASSE O INTERESSE DE AGIR. A PARTE AUTORA DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO APTA A SUPRIR AS IRREGULARIDADES INDICADAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA TAL FINALIDADE. A CORTE ESPECIAL DO STJ, NO TEMA 1.198, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O MAGISTRADO PODE EXIGIR, DE FORMA FUNDAMENTADA E OBSERVADA A RAZOABILIDADE, A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O MAGISTRADO PODE EXIGIR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA DEMANDA, DESDE QUE DE FORMA FUNDAMENTADA E OBSERVADA A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 3. É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, 485, I E VI, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES P Nº 1.801.005/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 24.05.2021, DJE 30.06.2021; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.198. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0702321-82.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gracineide Maria dos Santos - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0702321-82.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Gracineide Maria dos Santos e como parte recorrida Itau Unibanco S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, no sentido de a) reconhecer a inexistência dos débitos e a nulidade das contratações; b) determinar a indenização da parte autora pelo dano material, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e comprovados nos autos, acrescidos de juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, ressalvada a compensação dos valores disponibilizados à parte autora e que estejam comprovados nos autos; c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; e d) condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem calculados no importe de 10% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GRACINEIDE MARIA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE ARAPIRACA/CÍVEL RESIDUAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. A AUTORA SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DE PERÍCIA, A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REQUER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL QUE ORIGINOU OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O MAGISTRADO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA NA HIPÓTESE. 2. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). 3. INCUMBE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, BEM COMO A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, E ART. 429, II, DO CPC. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA DE FORMA SEGURA A VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO, AUSENTES ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A ATESTAR SUA AUTENTICIDADE, O QUE COMPROMETE A HIGIEDEZ DA CONTRATAÇÃO. 5. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA ATO ILÍCITO E IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO



E DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS E COMPROVADOS NOS AUTOS.7. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA.8. SOBRE A RESTITUIÇÃO MATERIAL INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), APLICANDO-SE OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24; QUANTO AO DANO MORAL, OS JUROS FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ).9. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 373, II, E 429, II, DO CPC.2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA ASSINATURA DIGITAL CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.3. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, JUSTIFICANDO INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV, CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 371, 373, II, 429, II, E 487, I; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; TJAL, AC Nº 0700380-91.2023.8.02.0018, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 15.12.2023; TJAL, PROCESSO Nº 0742838-43.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.06.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0700888-75.2022.8.02.0049, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 26.02.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0700579-14.2022.8.02.0030, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30.01.2025. - Adv: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702407-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iranilda Vitorino Moraes - Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 0702407-30.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Iranilda Vitorino Moraes e como parte recorrida Cnk Administradora de Consórcio Ltda., ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PROPAGANDA ENGANOSA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS SOMENTE AO FINAL DO GRUPO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR RESCINDIDO CONTRATO DE CONSÓRCIO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, DEDUZIDOS O PRÊMIO DE SEGURO E A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL, AFASTANDO A DEVOLUÇÃO IMEDIATA E O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ABUSIVIDADE CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, RESTITUIÇÃO IMEDIATA E REPARAÇÃO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTOS A JUSTIFICAR A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS E A CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA; E (II) ESTABELECE SE A SITUAÇÃO NARRADA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRO CONTRATO DE CONSÓRCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONTÉM CLÁUSULAS CLARAS E DESTACADAS INFORMANDO QUE NÃO HÁ COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS CONTEMPLADAS E QUE A CONTEMPLAÇÃO OCORRE APENAS POR SORTEIO OU LANCE, EVIDENCIANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS REGRAS DO NEGÓCIO JURÍDICO.A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O CONSUMIDOR RECEBEU INFORMAÇÕES ADEQUADAS E SUFICIENTES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO FOI COMPROVADA, INCUMBINDO AO AUTOR APRESENTAR PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE O CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APENAS AO FINAL DO GRUPO, EM ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO, CONFORME TESE FIRMADA NO RESP 1.119.300/RS.A RESTITUIÇÃO IMEDIATA PRETENDIDA PELO APELANTE CONTRARIA A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.795/2008, QUE DISCIPLINA O SISTEMA DE CONSÓRCIOS E CONDICIONA A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS AO ENCERRAMENTO DO GRUPO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NÃO RESPONDE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS REGRAS CONTRATUAIS E DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA.O CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APENAS AO FINAL DO GRUPO DE CONSÓRCIO, EM ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.795/2008 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º E 6º, III; CPC, ARTS. 373, I E II, 98, §3º; LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 22 E 30.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.119.300/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.04.2010; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.741.693/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 17.02.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.689.423/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019; TJAL, AC Nº 0744222-12.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025. - Adv: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0702435-61.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Cicero Belarmino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0702435-61.2024.8.02.0056, em que figuram, como parte apelante, Cicero Belarmino da Silva; e, como parte apelada, Banco Pan Sa, ACORDAM, os Desembargadores



integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. TEMA 1.198 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, APÓS A PARTE AUTORA NÃO ATENDER ADEQUADAMENTE À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O JUIZ PODE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR VÍCIOS E COMPROVAR PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE O INTERESSE DE AGIR, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CONFORME O TEMA 1.198 DO STJ. A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL E ESCLARECIMENTOS SOBRE A DEMANDA MOSTRAM-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. O NÃO ATENDIMENTO SUFICIENTE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SÃO MEDIDAS LEGÍTIMAS QUANDO A PARTE PERMANECE INERTE OU CUMPRE DE FORMA INADEQUADA A ORDEM DE EMENDA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO QUANDO ASSEGURADA OPORTUNIDADE PRÉVIA DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESCUMPRIMENTO OU CUMPRIMENTO INSUFICIENTE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. O JUIZ PODE EXIGIR DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA DEMANDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NOS TERMOS DO TEMA 1.198 DO STJ. 3. A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA AFASTA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO; 330, I E §2º; 485, I, IV E VI; 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.198; RESP 2.099.022/PR; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700031-03.2025.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 16.12.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702463-23.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Any Beatriz de Farias - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0702463-23.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Município de Arapiraca e como parte recorrida Any Beatriz de Farias, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO DEPÓSITO DE FGTS RELATIVO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO E INDEFERINDO O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES, BEM COMO FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ENTE PÚBLICO TERIA SUCUMBIDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. A ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E DO TEOR DA SENTENÇA DEMONSTRA QUE A PARTE AUTORA SUCUMBIU APENAS QUANTO AO LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES DO FGTS. O ENTE PÚBLICO FOI CONDENADO AO PRINCIPAL PEDIDO DA DEMANDA, CONSISTENTE NO DEPÓSITO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO. A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA É MÍNIMA, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IMPONDO AO RÉU O ÔNUS INTEGRAL PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVA OS CRITÉRIOS LEGAIS E NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. O DESPROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0702472-69.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Rosenilda da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Rosenilda da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0702472-69.2025.8.02.0051, em que figuram como partes recorrentes e recorridas Rosenilda da Silva e Banco Bradesco S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO de fls. 212/215 concretizada pelas partes, de sorte a resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ACORDO EXTRAPROCESSUAL APÓS SENTENÇA. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ROSENILDA DA SILVA E BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE CESTA DE SERVIÇOS, AFASTAR A DÍVIDA CORRESPONDENTE, DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL E REQUERERAM SUA HOMOLOGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E NO CURSO DA FASE RECURSAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A AUTOCOMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS A SENTENÇA, DESDE QUE ENVOLVA DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. A TRANSAÇÃO CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE EXTINÇÃO DO LITÍGIO MEDIANTE CONCESSÕES RECÍPROCAS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. VERIFICA-SE QUE O ACORDO FOI FIRMADO POR PARTES CAPAZES, ASSISTIDAS POR ADVOGADOS COM PODERES PARA TRANSIGIR, E POSSUI OBJETO LÍCITO, INEXISTINDO



VÍCIOS QUE IMPEÇAM SUA VALIDADE. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC, FAZENDO COISA JULGADA. A RENÚNCIA EXPRESSA AO PRAZO RECURSAL PELAS PARTES AUTORIZA A IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO PODE SER CELEBRADA E HOMOLOGADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, INCLUSIVE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 2. A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO VÁLIDO E RELATIVO A DIREITO DISPONÍVEL EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. 3. A RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL PELAS PARTES PERMITE O IMEDIATO ENCERRAMENTO DA FASE RECURSAL E BAIXA DOS AUTOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ART. 487, I E III, "B"; CPC, ART. 85, § 2º. - Adv: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0702564-94.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: G. E. da S. S. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0702564-94.2023.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Município de Arapiraca e como parte recorrida G. E. da S. S., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios, para, ao final, condenar o ente público ao pagamento da quantia de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À ACESSIBILIDADE. DISTÂNCIA INFERIOR AO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RÍGIDA DE CRITÉRIOS BUROCRÁTICOS. INVIABILIDADE DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIDADE ESCOLAR. RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - INFÂNCIA, JUVENTUDE E FAMÍLIA, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR INTEGRAL, ADEQUADO, GRATUITO, CONTÍNUO E SEGURO A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA GRAVE, NO TRAJETO ENTRE SUA RESIDÊNCIA E A ESCOLA ONDE SE ENCONTRA MATRICULADA. O MUNICÍPIO SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE ROTA DISPONÍVEL, A DISTÂNCIA INFERIOR AO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE 2 KM, O IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A TRANSFERÊNCIA DO ALUNO PARA UNIDADE ESCOLAR MAIS PRÓXIMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO POSSUI O DEVER JURÍDICO DE FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO A ALUNO COM DEFICIÊNCIA GRAVE, AINDA QUE A DISTÂNCIA ENTRE SUA RESIDÊNCIA E A ESCOLA SEJA INFERIOR AO LIMITE ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO; E (II) ESTABELECE SE É JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL SUBSTITUIR TAL OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO ESTUDANTE PARA OUTRA UNIDADE ESCOLAR MAIS PRÓXIMA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ESTUDANTE NA ESCOLA, INCLUSIVE POR MEIO DE PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE TRANSPORTE ESCOLAR. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL ATRIBUI AOS MUNICÍPIOS A RESPONSABILIDADE PELA OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. O TRANSPORTE ESCOLAR CONSTITUI INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO, FUNCIONANDO COMO DIREITO-MEIO PARA ASSEGURAR O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ESTUDANTE NO AMBIENTE ESCOLAR. A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS PADRONIZADOS, COMO A EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO PODE PREVALECER SOBRE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA GRAVE E COMPROVADA LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA DISTÂNCIA INFERIOR A 2 KM VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE MATERIAL, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO SE PRESTA A AFASTAR O DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR PRESTAÇÕES ESSENCIAIS RELACIONADAS À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO ALUNO PARA OUTRA UNIDADE ESCOLAR NÃO SE MOSTRA JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL, POIS RESTRINGE INDEVIDAMENTE O DIREITO DE PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO ONDE JÁ SE ENCONTRA REGULARMENTE MATRICULADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MUDANÇA ATENDERIA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. A SENTENÇA ANALISOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E APLICOU CORRETAMENTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A MATÉRIA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PODER TALCO POSSUI O DEVER DE FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO A ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA QUANDO TAL MEDIDA SE REVELA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR O ACESSO E A PERMANÊNCIA NA ESCOLA. 2. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DE DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO PODEM SER APLICADOS RIGIDAMENTE QUANDO INCOMPATÍVEIS COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO ENVOLVENDO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 3. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO AFASTA O DEVER ESTATAL DE GARANTIR PRESTAÇÕES ESSENCIAIS VINCULADAS AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 4. É INDEVIDA A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRA UNIDADE ESCOLAR COMO FORMA DE SUBSTITUIR O DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AO ENSINO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 205, 208, VII, E 227; LEI Nº 9.394/1996, ART. 11, VI; ECA, ARTS. 53, I, E 54, VII; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, AI Nº 1407748-90.2025.8.13.0000, REL. DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2025; TJSP, APELAÇÃO Nº 1002201-53.2019.8.26.0366, REL. DES. ISABEL COGAN, 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 14.12.2020; TJES, APELAÇÃO Nº 5009332-05.2022.8.08.0011, REL. DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702588-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria do Socorro Cipriano da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702588-65.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Banco Bradesco S/A., e, como parte apelada, Maria do Socorro Cipriano da Silva. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. NULIDADE DO NEGÓCIO



JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO DE VALORES (SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS) E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS; (II) ESTABELECE-SE SÃO DEVIDOS A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDI-RECURSO NÃO É CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE A SENTENÇA JÁ ACOLHEU A PRELIMINAR E EXCLUIU O BANCO MERCANTIL DO BRASIL DA LIDE. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANDO O JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POSSIBILITANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE, PARA SUA VALIDADE, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. A MERA APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL, POIS NÃO COMPROVA O CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO DO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, À LUZ DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, NÃO SE CONFIGURANDO EXCLUDENTE POR FATO DE TERCEIRO. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OBSERVAR A MODULAÇÃO FIXADA NO EARESP 676.608/RS, SENDO SIMPLES PARA VALORES ANTERIORES A 30/03/2021 E EM DOBRO PARA OS POSTERIORES. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É NULO O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. 2. A MERA IMPRESSÃO DIGITAL NÃO COMPROVA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO INVÁLIDO. 4. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO OBSERVA A MODULAÇÃO DO EARESP 676.608/RS, SENDO SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS. 5. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, V, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 107, 286, 398 E 595; CPC, ARTS. 485, VI, 487, I, E 85, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 13/06/2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, RESP 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, RESP 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES; TJAL, AC 0700878-70.2018.8.02.0049; TJAL, AC 0700349-64.2024.8.02.0203; TJAL, AC 0700080-32.2020.8.02.0052. - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Isabella Renaria Teixeira Rocha (OAB: 55073/BA) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0702781-69.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: G. J. da Silva Taxi - Apelado: Valmir Galdino de Menezes - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0702781-69.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente G. J. da Silva Taxi e como parte recorrida Valmir Galdino de Menezes, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; b) redistribuir o ônus da sucumbência entre ambas as partes, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 86 do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC em relação à parte autora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA TOMADORA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR G. J. DA SILVA TÁXI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENÁ-LA AO RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TAXISTA AUTÔNOMO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE-SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR A CONTROVÉRSIA; (III) DETERMINAR SE A EMPRESA TOMADORA É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; (IV) VERIFICAR SE O INADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. AFASTA-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PARTE APELANTE, INTIMADA A ESPECIFICAR PROVAS, NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA, LIMITANDO-SE A RECUSAR CONCILIAÇÃO. RECONHECE-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA DECORRE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS, NÃO ENVOLVENDO VÍNCULO DE EMPREGO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, QUE NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ. AFIRMA-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA É DA EMPRESA TOMADORA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003. VERIFICA-SE QUE HOUVE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR SEM COMPROVAÇÃO DE SUA NATUREZA COMO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEM O DEVIDO REPASSE AO INSS, CARACTERIZANDO CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. ENTENDE-SE QUE O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL) - Andreia Danúbia Gonçalves Máximo Gomes (OAB: 19697/AL) - Wagner Marcelo Ferreira da Silva (OAB: 15697/AL) - 319

Nº 0703262-87.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Josenilda Gonçalves Cavalcante - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de



declaração nº 0703262-87.2024.8.02.0051/50000, em que figuram, como parte embargante, Josenilda Gonçalves Cavalcante; e, como parte embargada, Banco do Brasil S.A., ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSENILDA GONÇALVES CAVALCANTE CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA NO PRAZO LEGAL. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, INCLUSIVE QUANTO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E À INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC.A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.INEXISTEM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, NÃO SE JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (EMBARGOS REJEITADOS).OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO ANALISE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.845.263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 22.06.2021; STJ, EDCL NO RESP 1.719.434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 15.05.2018; STJ, EDCL NO MS 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, 1ª SEÇÃO, J. 08.06.2016; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.915.599/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 16.11.2021; TJP, ED Nº 0001546-54.2011.8.16.0044, REL. DES. LUIZ ANTONIO BARRY, J. 26.10.2020; TJDF, PROC. 0707917-08.2020.8.07.0018, REL. DES. SÉRGIO ROCHA, J. 05.05.2022. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0703526-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Apelada: Caroline Silva Maciel Barros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0703526-26.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda; e, como parte apelada, Caroline Silva Maciel Barros, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, corrigir a base de cálculo e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LIMITES. ABUSIVIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR A REMATRÍCULA DE ALUNA EM CURSO DE MEDICINA, CONDICIONADA À REGULARIDADE FINANCEIRA, BEM COMO CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR PERDA DE PRAZO ADMINISTRATIVO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO OU ATO ABUSIVO; (II) ESTABELECEER SE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E DEVE SER EXERCIDA EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, ESPECIALMENTE O DIREITO À EDUCAÇÃO, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA.A NEGATIVA DE REMATRÍCULA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ADMINISTRATIVO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, CONFIGURA EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E VIOLA NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A RECUSA INFLEXÍVEL À MATRÍCULA, DESPROVIDA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, REVELA CONDUTA DESARRAZOADA E INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO EDUCACIONAL.A PERDA DO PRAZO PELA ALUNA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO, POIS A NEGATIVA INDEVIDA DE MATRÍCULA CONSTITUI A CAUSA EFETIVA DA DEMANDA.O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PREVALECE QUANDO A RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ SE MOSTRA INJUSTIFICADA, NÃO SENDO APLICÁVEL, NO CASO, O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DE FORMA ISOLADA.O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA ORIGEM OBSERVA OS CRITÉRIOS LEGAIS E NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, SENDO CABÍVEL SUA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL, COM AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA DEVE SER EXERCIDA EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NÃO AUTORIZA CONDUTAS ABUSIVAS. 2. A NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR MERO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. A RESPONSABILIDADE PELA INSTAURAÇÃO DA DEMANDA RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO QUE NEGA INDEVIDAMENTE O DIREITO DO ALUNO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 4. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É INTEGRALMENTE



DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 205 E 207; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 487, I; CDC (NORMAS PROTETIVAS APLICÁVEIS).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - Carolinne de Medeiros Duarte (OAB: 7962/AL) - 319

Nº 0704051-65.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Arapiraca - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0704051-65.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Defensoria Pública do Estado de Alagoas e como parte recorrida Município de Arapiraca, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DA FAUNA. ANIMAIS ABANDONADOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO CUSTEIO DE DESPESAS DE PARTICULAR QUE ACOLHE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DE RAÇÃO, INSUMOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS MÉDICOS E CUSTEIO DE ALUGUEL OU REPASSE DE VERBA PECUNIÁRIA DESTINADAS À MANUTENÇÃO DE APROXIMADAMENTE SETENTA ANIMAIS DOMÉSTICOS ACOLHIDOS POR PARTICULAR QUE, DE FORMA VOLUNTÁRIA, REALIZA O RESGATE E CUIDADO DE ANIMAIS ABANDONADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O PODER JUDICIÁRIO PODE IMPOR AO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS ACOLHIDOS POR PARTICULAR, COM FUNDAMENTO NO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À FAUNA E NA ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, PELA QUAL O JULGADOR ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA SENTENÇA OU DE PARECER MINISTERIAL, É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E IMPÕE AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEGER A FAUNA, VEDADAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE, CONTUDO TAL DEVER NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ATIVIDADES PRIVADAS RELACIONADAS AO ACOLHIMENTO DE ANIMAIS ABANDONADOS.3. A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ENVOLVAM ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS INSERE-SE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, SENDO A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EXCEPCIONAL E CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL INCONSTITUCIONAL GRAVE.4. A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSSUI CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAL, POIS BUSCA ASSEGURAR APOIO FINANCEIRO E MATERIAL A PESSOA DETERMINADA RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DE ANIMAIS, NÃO SE CONFIGURANDO, NA ESPÉCIE, TUTELA DIRETA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO.5. INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL QUE IMPONHA AO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA O DEVER DE CUSTEAR DIRETAMENTE DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS ACOLHIDOS POR PARTICULARES, SENDO QUE A LEI ESTADUAL Nº 7.427/2012 APENAS ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DE PROTEÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS.6. A AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL ESPECÍFICA IMPEDE A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE CUSTEIO DE DESPESAS ASSUMIDAS VOLUNTARIAMENTE POR PARTICULAR, SOB PENA DE INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS AO ENTE PÚBLICO.7. O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ALEGADAS, ALÉM DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA BASE PROBATÓRIA SEGURA PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO.8. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO ESTATAL GRAVE OU ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AO CONTROLE DE ZOONOSSES E PROTEÇÃO ANIMAL.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO AO ENTE PÚBLICO DE CUSTEAR DESPESAS ASSUMIDAS VOLUNTARIAMENTE POR PARTICULAR RESPONSÁVEL PELO ACOLHIMENTO DE ANIMAIS ABANDONADOS.2. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS SOMENTE SE JUSTIFICA DIANTE DE OMISSÃO ESTATAL GRAVE E COMPROVADA, NÃO SENDO CABÍVEL IMPOR AO ENTE PÚBLICO OBRIGAÇÃO FINANCEIRA SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA TRANSFERIR AO PODER PÚBLICO O CUSTEIO DE ATIVIDADE VOLUNTÁRIA DESEMPENHADA POR PARTICULAR, QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO DIRETAMENTE LESADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 2º, 93, IX, 196, 197 E 225, CAPUT E §1º, VII; CPC, ARTS. 435 E 487, I; LEI Nº 7.347/1985, ARTS. 1º E 18; LEI ESTADUAL Nº 7.427/2012.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, 2ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, 1ª TURMA, DJE 22.02.2016; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700214-21.2022.8.02.0042, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 22.03.2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704529-39.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Larissa Bruna Geronimo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0704529-39.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Larissa Bruna Geronimo da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos SA, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, afastando de ofício os honorários de sucumbência. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE MEDIANTE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEAVA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, BEM COMO APONTAVA REVELIA DA PARTE RÉ E NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REVELIA DA PARTE RÉ IMPLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA;



(II) ESTABELECE SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA; (III) DETERMINAR SE SÃO ABUSIVAS A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO ANALISADO. A REVELIA NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE QUANDO AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MOSTRAM INVEROSSÍMEIS OU EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 345, IV, DO CPC. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DA MP Nº 2.170-36/2001 E DA SÚMULA 539 DO STJ. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL EVIDENCIA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DEMONSTRADA A EXPRESSA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E INEXISTENTE PROVA DE ABUSIVIDADE, MANTÉM-SE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPUGNADAS. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER AFASTADOS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE RÉ E DE SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Gleysiane Maria Ferreira da Silva Santos (OAB: 18830/AL) - 319

Nº 0704853-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Elias Rocha do Nascimento - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0704853-06.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Banco Volkswagen S/A; e, como parte apelada, Elias Rocha do Nascimento, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES E MANTER A MORA DO DEVEDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO SEGURO; (III) DETERMINAR SE É ABUSIVA A COBRANÇA DO SEGURO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SE HÁ DEVER DE RESTITUIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO HÁ JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO A DECISÃO DECORRE DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS PEDIDOS FORMULADOS, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE DETALHADOS. A PRETENSÃO REVISIONAL ABRANGE A ANÁLISE DE ENCARGOS CONTRATUAIS POTENCIALMENTE ABUSIVOS, INCLUSIVE QUANDO O CONSUMIDOR NÃO TEVE ACESSO PRÉVIO AO CONTRATO. A LEGITIMIDADE PASSIVA É AFERIDA À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES INICIAIS DO AUTOR ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE SOLIDARIAMENTE QUANDO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E OFERECE SEGURO VINCULADO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO VÁLIDA E AUTÔNOMA AO SEGURO, MEDIANTE INSTRUMENTO SEPARADO, CARACTERIZA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, MAS ENSEJA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A DECISÃO QUE, POR INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL, APRECIA ENCARGOS CONTRATUAIS INERENTES À PRETENSÃO REVISIONAL. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR SEGURO VINCULADO AO FINANCIAMENTO QUANDO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO. 3. É ABUSIVA A COBRANÇA DE SEGURO SEM COMPROVAÇÃO DE ADESÃO LIVRE E INFORMADA DO CONSUMIDOR, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 141, 485, VI, 487, I, 492; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º E 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.964.174/DF, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 14.02.2022; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972), J. 17.12.2018; STJ, SÚMULA 297; TJ-RJ, APL Nº 0006863-16.2018.8.19.0008, J. 07.06.2023; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.009851-9/001. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0705088-64.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Genilda da Costa Araújo - Apelante: Jarlania da Costa Araújo - Apelante: Jarlan da Costa Araújo - Apelado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705088-64.2023.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Maria Genilda da Costa Araújo, Jarlan da Costa Araújo e Jarlania da Costa Araújo e, como parte recorrida, CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (i) condenar a parte apelada ao ressarcimento dos valores despendidos pelos autores com aquisição do suplemento alimentar "nutren sênior sem lactose / sabor 740g", devidamente comprovados às fls. 50/51; (ii) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E HOME CARE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE COBERTURA E FORNECIMENTO DE PRODUTO INADEQUADO. OMISSÃO NA SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSISTENTE NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E HOME CARE, DEIXANDO, CONTUDO, DE APRECIAR PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO PRESCRITO. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO PELA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO; (II) ESTABELECE SE



HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA OPERADORA AO NEGAR O FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ADEQUADO E DISPONIBILIZAR PRODUTO INCOMPATÍVEL; (III) DETERMINAR SE É DEVIDO O REEMBOLSO DAS DESPESAS SUPOSTAS PELOS AUTORES; (IV) AFERIR A CONFIGURAÇÃO E O QUANTUM DOS DANOS MORAIS; E (V) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O CDC NÃO SE APLICA A PLANOS DE AUTOGESTÃO (SÚMULA 608/STJ), MAS ISSO NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL E DE SEUS PRINCÍPIOS, COMO A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SUFICIENTES PARA COIBIR CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONCLUI QUE A SENTENÇA INCORRE EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR PEDIDO EXPRESSO DE RESSARCIMENTO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. VERIFICA QUE O SUPLEMENTO ALIMENTAR ADEQUADO FOI PRESCRITO E ADQUIRIDO PELOS AUTORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELA OPERADORA, COMPROVANDO O DANO MATERIAL. AFIRMA QUE A NEGATIVA DE FORNECIMENTO OU O FORNECIMENTO DE PRODUTO INADEQUADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO O DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL. RECONHECE QUE A CONDUTA DA OPERADORA VIOLA O DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EXTRAPOLANDO O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTENDE QUE O DANO MORAL É IN RE IPSA EM CASOS DE NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE. CONSIDERA INSUFICIENTE O VALOR FIXADO NA ORIGEM E MAJORA A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTÉM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR ESTAREM DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 47; CPC, ART. 489, §1º, IV, E ART. 85, §2º; CC, ART. 405. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742915-23.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/04/2025. - Advs: Éder Barros de Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - 319

Nº 0705987-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Embargado: Marcdouvel Rocha Brito - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de declaração nº 0705987-05.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como parte embargante, Master Factoring Fomento Mercantil Ltda; e, como parte embargada, Marcdouvel Rocha Brito, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MASTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DESCONSTITUIR PENHORA SOBRE VEÍCULO, AO FUNDAMENTO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA DATA E NATUREZA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL, APTAS A JUSTIFICAR SUA INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS ACLARATÓRIOS DEVE SER INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE SOBRE OS FATOS OU PROVAS. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, ESPECIALMENTE QUANTO À DATA DA CONSTRIÇÃO E À ANTERIORIDADE DA AQUISIÇÃO DO BEM. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS SOBRE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REEXAME DA CAUSA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, TAMPOUCO PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA A SER CORRIGIDA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025, 489, § 1º, IV, E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1845263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 22/06/2021; STJ, EDCL NO RESP 1719434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 15/05/2018; STJ, EDCL NO MS 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, J. 08/06/2016; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1915599/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 16/11/2021; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1765132/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 15/03/2021. - Advs: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - 319

Nº 0706178-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessica Silva Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0706178-16.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Jessica Silva Lima e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de primeiro grau, devido à existência de erro de procedimento, determinando o retorno dos autos à origem, onde o feito deverá ser mantido sobrestado, em atenção ao determinado no Recurso Repetitivo 1.414 do STJ. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA INICIAL OU SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII). A AUSÊNCIA DO CONTRATO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, PODENDO O DOCUMENTO SER EXIGIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INDEFERIMENTO DA INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA O ACESSO À JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. EM DEMANDAS BANCÁRIAS, ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O CONTRATO. 2. A AUSÊNCIA DO CONTRATO NA INICIAL NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO EM RELAÇÕES DE CONSUMO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 330, 321 E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0806589-46.2020.8.02.0000; TJAL, AI Nº 0805779-66.2023.8.02.0000. - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319



Nº 0706253-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Soares da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0706253-55.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Antonio Soares da Silva, e, como recorrido, Banco Bradesco S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO concretizada pelas partes, de sorte a resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e manter a responsabilidade da ré nas custas processuais. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DAS CUSTAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA, NO CURSO DA QUAL AS PARTES APRESENTARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL E REQUERERAM SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, COM A CONSEQUENTE RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMITE A HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B". A TRANSAÇÃO APRESENTADA POSSUI OBJETO LÍCITO, PARTES CAPAZES E FORMA ADEQUADA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DE VALIDADE NECESSÁRIOS À SUA HOMOLOGAÇÃO. A MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES EVIDENCIA A VONTADE DE COMPOR O LITÍGIO, O QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA CONFERIR EFICÁCIA AO ACORDO. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PREVIAMENTE ATRIBUÍDA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE PERMANECE CONFORME DEFINIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PODE SER HOMOLOGADA JUDICIALMENTE A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE. 2. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. 3. A DEFINIÇÃO SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS PODE SER MANTIDA CONFORME ESTABELECIDO, MESMO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, III, "B". - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0706524-68.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcio Aurelio Lins dos Santos - Apelado: Edson da Silva Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0706524-68.2017.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Marcio Aurelio Lins dos Santos e como parte recorrida Edson da Silva Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ESBULHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU ESBULHO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO RÉU, BEM COMO SUSCITOU NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDOS (CITRA PETITA); (II) ESTABELECE SE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO PROMITENTE COMPRADOR CONFIGURA ESBULHO POSSESSÓRIO APTO A JUSTIFICAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE.III. RAZÕES DE DECIDIR: AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA, POIS A SENTENÇA APRECIA OS PEDIDOS FORMULADOS DENTRO DOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ARTS. 141 E 492 DO CPC. RECONHECE-SE A VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, ADMITIDA PELO STF E STJ, DESDE QUE HAJA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO JUDICIAL. VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A PLEITEAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SEM FORMULAR PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AFIRMA-SE QUE, NOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, O INADIMPLEMENTO NÃO TORNA AUTOMATICAMENTE INJUSTA A POSSE DO PROMITENTE COMPRADOR. EXIGE-SE A PRÉVIA RESOLUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRECARIÉDADA DA POSSE E CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. CONCLUI-SE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - 319

Nº 0706857-16.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Josivânia dos Santos - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária Cível nº 0706857-16.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Josivânia dos Santos, Juízo e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NÃO CONHECER do reexame necessário, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, §3º, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL DECORRENTE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO E O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA É LÍQUIDA E INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, §3º, II, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O ART. 496 DO CPC SUBMETE AS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AO REEXAME NECESSÁRIO COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. 2. O §3º, II, DO REFERIDO DISPOSITIVO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO REEXAME QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NO CASO DE MUNICÍPIOS CAPITAIS. 3. A SENTENÇA POSSUI NATUREZA LÍQUIDA, SENDO POSSÍVEL APURAR O MONTANTE DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 4. OS VALORES INDICADOS NOS AUTOS, INCLUSIVE AQUELES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, DEMONSTRAM QUE A CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL, MESMO APÓS ATUALIZAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS IMPEDE O CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, AINDA QUE INEXISTAM RECURSOS VOLUNTÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESI REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; ART. 496, CAPUT E §3º, II; EC Nº 113/2021, ART. 3º. - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319



Nº 0707641-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iara Cristina Ferreira da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0707641-27.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Iara Cristina Ferreira da Silva e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte autora/apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DIGITAL. VALIDADE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR IARA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DEMANDA ENVOLVENDO DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU OS DESCONTOS IMPUGNADOS; (II) ESTABELECE SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO E AO RÉU QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO, CONFORME ART. 373 DO CPC. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, ATENDENDO AO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRATOS DIGITAIS SÃO VÁLIDOS QUANDO ACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR SUA AUTENTICIDADE E VINCULAÇÃO AO CONSUMIDOR, COMO DADOS DA OPERAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E REGISTROS ELETRÔNICOS. INEXISTINDO PROVA DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURA ATO ILÍCITO NEM DEVER DE INDENIZAR. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS AFASTA A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0707821-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra dos Santos - Apelado: Aliança Motos Maceió - Apelado: Moto Honda da Amazonia - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0707821-19.2019.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Sandra dos Santos, e, como partes apeladas, Moto Honda da Amazônia e Aliança motos Maceió. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. CANCELAMENTO DE COTA POR INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RESCINDIR COTA DE CONSÓRCIO E CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS À RESTITUIÇÃO DE VALORES, REJEITANDO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CANCELAMENTO DE COTA DE CONSÓRCIO POR INADIMPLEMENTO, ALIADO À ALEGADA DEMORA NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A AUTORA INADIMPLIU MAIS DE QUATRO PARCELAS, AUTORIZANDO A EXCLUSÃO DO GRUPO NOS TERMOS DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. O CANCELAMENTO DA COTA DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONTRATUAL, NÃO CONFIGURANDO CONDUTA ILÍCITA DAS DEMANDADAS. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA SUBSISTE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVENDO SER HARMONIZADO COM A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE A PRESENÇA DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A CARACTERIZAR ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. A DEMORA NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO INERENTE ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, §2º; CC, ARTS. 186, 405, 421, 422 E 927; CPC, ARTS. 85, §2º, E 487, I; CTN, ART. 161, §1º; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 43 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2656695/PR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 07/10/2024, DJE 09/10/2024; STJ, AGINT NO ARES 2074140/MT, 4ª TURMA, J. 10/10/2022, DJE 21/10/2022. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Thiago Luiz Pacheco de Carvalho (OAB: 28507/PE) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0708106-75.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A - Apelado: D da S Cândido Correia Transportes - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0708106-75.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Tokio Marine Seguradora S.A; e, como parte apelada, D da S Cândido Correia Transportes, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APÓLICE DE SEGURO E BOLETOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I.



CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR D DA S CÂNDIDO CORREIA TRANSPORTES E EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO APTO, CONDENANDO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE (APÓLICE DE SEGURO, BOLETOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS ACESSÓRIOS) CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, APTO A AFASTAR O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL PARA ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO, DESDE QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 518 E 803 DO CPC E DA SÚMULA 393 DO STJ. A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA EXECUÇÃO, EXIGINDO OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, CONFORME OS ARTS. 783 E 803, I, DO CPC. A APÓLICE DE SEGURO E OS BOLETOS BANCÁRIOS, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE, NÃO CONFIGURAM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A PREVISÃO DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 73/66 NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO TÍTULO EXECUTIVO, DEVENDO O CRÉDITO ESTAR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. A PROVA DOCUMENTAL DO CANCELAMENTO DA APÓLICE SECURITÁRIA EM DATA ANTERIOR AOS PERÍODOS COBRADOS COMPROMETE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DEVENDO EVENTUAL PRETENSÃO SER DISCUTIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 518, 783, 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, 924, I, E 925; DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 393; TJAL, APELAÇÃO Nº 0714688-96.2017.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 27.11.2024; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000251-20.2018.8.21.0105, REL. DES. ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, J. 25.04.2024. - Advs: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0708273-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Antonio Vieira da Silva - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0708273-53.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Antônio Vieira da Silva, e, como parte recorrida, Itaú Unibanco Holding S.A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, especificamente para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, em decorrência da extinção do feito sem resolução do mérito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS; (II) DETERMINAR SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR CARACTERIZA A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, GERANDO O DIREITO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: ART. 85 DO CPC ESTABELECE QUE A SENTENÇA CONDENARÁ A PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO O CRITÉRIO DA CAUSALIDADE DETERMINANTE PARA SUA FIXAÇÃO QUANDO HÁ EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, PREVÊ QUE O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO RÉU INICIA-SE SOMENTE APÓS A EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1040 DO STJ (RESP 1.799.367/MG). NO CASO DOS AUTOS, O RÉU COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AO FEITO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, SUPRINDO A FALTA DE CITAÇÃO E CONFIGURANDO A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, AINDA QUE SUA CONTESTAÇÃO SOMENTE SEJA ANALISADA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, AUTORIZA A CONDENÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (RESP 2.028.443/SC). O ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR IMPÕE A SUA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 485, §2º, IN FINE, DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE RÉ TEVE DE CONSTITUIR DEFESA E ACOMPANHAR O TRÂMITE PROCESSUAL. DIANTE DISSO, A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR CONFIGURA A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AINDA QUE A CONTESTAÇÃO SOMENTE SEJA ANALISADA APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. 2. EM CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, O AUTOR DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 485, §2º, DO CPC, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 239, §1º, E 485, III E §2º; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.799.367/MG (TEMA 1040); STJ, RESP 2.028.443/SC; STJ, RESP 1.573.573; NÚMERO DO PROCESSO: 0730471-21.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/07/2025; DATA DE REGISTRO: 29/07/2025) - Advs: Rogério Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0708406-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0708406-95.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Manoel dos Santos e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e devolver os autos à origem para o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.



INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO DISCUTIDO NOS AUTOS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA; (II) ESTABELECE-SE SE CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA ATRIBUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. III. RAZÕES DE DECIDIR A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC AO EXPOR OS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INDICAR AS PROVAS PRETENDIDAS, NÃO SE CONFIGURANDO INÉPCIA. O INDEFERIMENTO DA INICIAL EXIGE A AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS OU O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA RELATIVA A TAIS REQUISITOS, NÃO PODENDO SE FUNDAR EM EXIGÊNCIAS ESTRANHAS AOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. A AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, POIS SUA JUNTADA PODE OCORRER NO CURSO DO PROCESSO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE DOCUMENTO EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAR-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE EM EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFIGURA CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO PREVISTO EM LEI, EM AFRONTA AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, SENDO NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. 2. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR PARA DETERMINAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. 3. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FUNDAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0701494-49.2021.8.02.0046, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 29/09/2022; TJ-AL, AC Nº 0701756-62.2022.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 26/05/2023. - Adv.: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0708445-86.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mariane Raphaele de Araujo Jatoba - Apelado: Unimed Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0708445-86.2022.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Mariane Raphaele de Araujo Jatoba e como parte recorrida Unimed Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO de sorte a reformar a sentença para: a) reconhecer a ocorrência de dano moral; b) condenar a apelada ao pagamento da referida indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros desde a negativa (evento danoso), e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; e c) inverter o ônus da sucumbência para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. TEMA 1.069 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIANE RAPHAELLE DE ARAÚJO JATOBÁ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A AUTORA SUSTENTA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS PRESCRITAS POR MÉDICO ASSISTENTE, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA RECUSA DE COBERTURA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS INDICADAS A PACIENTE SUBMETIDA PREVIAMENTE À CIRURGIA BARIÁTRICA; E (II) ESTABELECE-SE A NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 608 DO STJ. O CASO SE VINCULA AO TEMA 1.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FIRMOU Tese no sentido de que é OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, DE CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE A PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA, POR INTEGRAREM O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE RELATÓRIO MÉDICO E NEGATIVA ADMINISTRATIVA DA OPERADORA, DEMONSTRAM A NECESSIDADE DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS INDICADOS PARA CORREÇÃO DE DEFORMIDADES DECORRENTES DA RÁPIDA PERDA PONDERAL APÓS GASTROPLASTIA, AFASTANDO O CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO DAS CIRURGIAS PLEITEADAS. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO BENEFICIÁRIO REVELA CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS, CUJA NATUREZA É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL, EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PACIENTE, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE E AGRAVAR O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA CONSUMIDORA. O VALOR DE R\$ 10.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR O DANO MORAL SUPORTADO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OBSERVANDO PARÂMETROS ADOTADOS EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, DE CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS OU FUNCIONAIS INDICADAS POR MÉDICO ASSISTENTE A PACIENTE SUBMETIDO À CIRURGIA BARIÁTRICA, POR INTEGRAREM O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. A RECUSA INJUSTIFICADA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA



PÓS-BARIÁTRICA ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXANDO-SE EM VALOR APTO A COMPENSAR O PREJUÍZO EXPERIMENTADO E A DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §2º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 487, I, E 927; LEI Nº 9.656/1998; SÚMULA 362 DO STJ; SÚMULA 608 DO STJ; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.870.834/SP (TEMA 1.069), REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.09.2023, DJE 19.09.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.880.733/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2021, DJE 28.04.2021; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066636-65.2010.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725949-58.2017.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742808-42.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2024. - Advts: Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - 319

Nº 0708744-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0708744-58.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Seleccionada "não informado", ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade, com fulcro no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil e extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 487, c do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE ARAPIRACA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA. A PARTE AUTORA RECORREU REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, COM POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM. NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, A APELANTE APRESENTOU PETIÇÃO REQUERENDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA; E (II) ESTABELECEER OS EFEITOS PROCESSUAIS DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO NESSA FASE PROCESSUAL, ESPECIALMENTE QUANTO À SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONSTITUI FACULDADE DA PARTE AUTORA, PORÉM SOMENTE PODE SER EXERCIDA ATÉ O MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII E §5º, DO CPC. PROFERIDA A SENTENÇA, NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, RESTANDO À PARTE AUTORA APENAS A POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR AO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDAM A DEMANDA. O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A SENTENÇA REVELA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E DEVE SER INTERPRETADO COMO RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL DEDUZIDO EM JUÍZO. A RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL IMPLICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", DO CPC. A RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0709505-26.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Auto Forte Prevenções - Associação de Benefícios - Embargado: Charles Roberto dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0709505-26.2024.8.02.0058/50001, opostos por Auto Forte Prevenções - Associação de Benefícios, tendo, como embargado, Charles Roberto dos Santos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AUTO FORTE PREVENÇÕES - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709505-26.2024.8.02.0058, JÁ PROFERIDO, VISANDO ACLARAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO DECORRENTE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR JULGAMENTO SEM OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR A ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE, DIANTE DE RECURSO JÁ ANTERIORMENTE INTERPOSTO SOBRE O MESMO ACÓRDÃO, OBSERVANDO-SE OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O RECURSO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, POIS HÁ DUPLICIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO, SENDO O PRIMEIRO SUFICIENTE PARA EXERCER O DIREITO RECURSAL, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO INVIABILIZA O EXAME DO SEGUNDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL CONFIRMAM QUE NÃO CABE OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS SUCESSIVOS EM FACE DO MESMO JULGADO, DEVENDO O SEGUNDO RECURSO SER DESCONSIDERADO. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, A MEDIDA ADEQUADA É O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARES: 1779422 PR 2020/0277594-0, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 14.03.2022; 2ª CÂMARA CÍVEL, PROCESSO Nº 0719488-02.2019.8.02.0001, J. 07.04.2022; 2ª CÂMARA CÍVEL, PROCESSO Nº 0721372-76.2013.8.02.0001, J. 17.08.2017; 2ª CÂMARA CÍVEL, PROCESSO Nº 0000089-27.2014.8.02.0058, J. 03.06.2015. - Advts: Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) - Brenda Marques Santos (OAB: 19464/AL) - Andressa Núbia Lopes Bastos (OAB: 18722/AL) - 319

Nº 0709825-24.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Getúlio Felix Ribeiro Galvão - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0709825-24.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Banco J Safra S/A e como parte recorrida Getúlio Felix Ribeiro Galvão, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para



anular a sentença face a ocorrência de error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA ADMINISTRATIVA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO J SAFRA S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO DA PARTE RÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, QUANDO NÃO OBSERVADO O PROCEDIMENTO PRÉVIO ESTABELECIDO EM NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL IMPÕE À PARTE AUTORA O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PODE ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.A NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TJAL ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER OBSERVADO PELO JUÍZO, INCLUINDO A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DA PARTE QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA E A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO.A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DESSE PROCEDIMENTO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POIS IMPEDE QUE A PARTE AUTORA TENHA CIÊNCIA ADEQUADA DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA CONDUTA PROCESSUAL.NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE DECISÃO INFORMANDO QUE A FRUSTRAÇÃO DE NOVO MANDADO ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO FEITO, O QUE COMPROMETE A VALIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA.IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0710009-66.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena de Souza Soares - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0710009-66.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Maria Helena de Souza Soares e como parte recorrida Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Participaram do julgamento, os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA HELENA DE SOUZA SOARES CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL DE ARAPIRACA/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE À FATURA DE ÁGUA DO MÊS DE MAIO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.065,25, E DETERMINAR A REVISÃO DA COBRANÇA COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS 12 MESES ANTERIORES, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA, MAS REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA RECORRE BUSCANDO A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA, POSTERIORMENTE DECLARADA INEXISTENTE EM JUÍZO, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO INEXISTENTES SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, NÃO CONFIGURA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL, POIS PODE CARACTERIZAR APENAS DISSABOR COTIDIANO INERENTE ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.A INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL E A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, SEM NEGATIVAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO, SENDO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.PRECEDENTE DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADOTA ORIENTAÇÃO NO MESMO SENTIDO, RECONHECENDO QUE A ANULAÇÃO DE FATURAS INDEVIDAS NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO À INDENIZAÇÃO MORAL QUANDO INEXISTENTE EFETIVO ABALO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.AUSENTE PROVA DE REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA MORAL DA PARTE AUTORA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE AFASTOU A INDENIZAÇÃO PLEITEADA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE SERVIÇO PÚBLICO, DESACOMPANHADA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL.A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTE O MERO DISSABOR DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MT, RI 1003619-71.2019.8.11.0001, REL. VALDECI MORAES SIQUEIRA, J. 13.03.2020; TJ-RJ, APL 0007837-78.2017.8.19.0205, REL. DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, J. 29.01.2019; TJ-PE, APL 484733-2, REL. DES. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO, J. 08.11.2017; TJ-AL, APL 0711015-45.2022.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 28.02.2025. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0710032-75.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. A. F. de C. - Apelada: B. R. A. de C. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0710032-75.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente J. A. F. de C. e como parte recorrida B. R. A. de C. , ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando de ofício os honorários em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO



REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, MANTENDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE FIXADA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DAS NECESSIDADES DAS ALIMENTANDAS, PLEITEANDO O RECORRENTE A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO COM BASE NO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE APTAA JUSTIFICAR A REVISÃO DOS ALIMENTOS; (II) ESTABELECE SE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM COMPROMETE A VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM PRESTA OU DE QUEM RECEBE, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.O ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE INCUMBE À PARTE QUE PLEITEIA A REVISÃO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC.A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A ALEGADA ALTERAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA NEM APRESENTA ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, COMO DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A OUTROS ENCARGOS ALIMENTARES ALEGADOS.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO IMPEDE A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, IMPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. - 319

Nº 0710270-42.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0710270-42.2022.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Anderson Barbosa dos Santos e, como parte apelada, Banco Bradesco Financiamentos S/A. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, REVOGOU LIMINARES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SENDO REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECE SE HÁ ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGADA PERIODICIDADE DIÁRIA.ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO, DESDE QUE A DECISÃO CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 É RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LEGITIMANDO A CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, INCLUSIVE COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO.A ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL EVIDENCIA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE.A REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ABUSIVIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IRREGULAR OU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL, SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA REALIZADA.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DA USURA, ESTANDO SUJEITAS AO REGIME DA LEI Nº 4.595/1964.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 487, I, 85, §2º, 98, §3º E 1.022; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046, REL. MIN. NUNES MARQUES; STF, RE 592.377 (TEMA 33); STF, ADI 2316/DF; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES; STJ, ERESP 2.077.113/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMAS 24, 26 E 27); SÚMULAS 382, 539 E 541 DO STJ; SÚMULA 596 DO STF. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0710729-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S.a - Apelada: Elita Maria Costa dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de apelação cível nº 0710729-10.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Banco Pan S.A; e, como parte apelada, Elita Maria Costa dos Santos, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação cível; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte consumidora, reformando a sentença apelada, tão somente, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, e, ao fazê-lo, concentrar e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais apenas em desfavor da instituição financeira, no patamar de 11% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE AUTORA E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE DÉBITO DECORRENTE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE REGULARIDADE NA COBRANÇA E NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA RENEGOCIADA; (II)



ESTABELECE-SE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CLIENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. AFIRMA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 14 DO CDC, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONCLUI-SE QUE A AUTORA COMPROVOU A RENEGOCIAÇÃO E A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, INCLUSIVE MEDIANTE PAGAMENTO ANTECIPADO, BEM COMO A POSTERIOR COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECONHECE-SE A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO SUPERVENIENTE, IMPONDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC. CONFIGURA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM NOME DA AUTORA. FIXA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. DETERMINA-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONCENTRADOS EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 14 E 42; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381 E 385; STJ, RESP 1.729.110/CE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 02.04.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701272-38.2022.8.02.0049, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 11.02.2026. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL) - 319

Nº 0711370-66.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: G., registrado civilmente como G. M. A. C. - Embargado: Sérgio Ferreira Melo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0711370-66.2021.8.02.0001/50000, opostos por G. M. A. C., tendo, como embargado, Sérgio Ferreira Melo. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA PARCIAL DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE FINALIDADE PROTETATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR G. M. A. C. COM A FINALIDADE DE SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711370-66.2021, QUE MANTEVE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA PARCIAL DE DIVÓRCIO E EXTINGUINDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PASSÍVEL DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONSIDERANDO QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU: (I) SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE CITAÇÃO POR EDITAL; (II) ALEGADA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE À VENDA DE IMÓVEL; (III) SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA; E (IV) NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM UTILIZADA NO ACÓRDÃO É TÉCNICA LEGÍTIMA, SUFICIENTE PARA ATENDER AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA COMPLETA OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA, ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO À ESPÉCIE. A CITAÇÃO POR EDITAL OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA (ARTS. 231 E 232 DO CPC/1916), INEXISTINDO PROVA DE IRREGULARIDADE OU PREJUÍZO PROCESSUAL. A QUERELA NULLITATIS NÃO SE APLICA, POIS A SENTENÇA DE DIVÓRCIO NÃO DELIBEROU SOBRE PARTILHA DE BENS, SENDO A AÇÃO DE SOBREPARTILHA A VIA ADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE BENS COMUNS NÃO PARTILHADOS. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL DEPENDE DE RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, PRESENÇA DE TODOS OS INTERESSADOS NO POLO PASSIVO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PATRIMONIAL, CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS NOS AUTOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA REEXAME DE MÉRITO OU MODIFICAÇÃO DO JULGADO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.023, 1.025; CPC/1916, ARTS. 231 E 232; CC/1916, ARTS. 148 E SEQUINTE, 628, 635 E 637. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC Nº 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE Nº 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES; STJ, RESP Nº 1.280.855/SP; TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0724151-91.2019, 0804058-16.2022, 0730310-21.2017, 70077508554, 70049830433, 70077842532. - Advts: Eduardo Soares dos Santos (OAB: 19423/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0711370-66.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: G., registrado civilmente como G. M. A. C. - Embargado: Sérgio Ferreira Melo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0711370-66.2021.8.02.0001/50001, opostos por G. M. A. C., tendo, como embargado, Sérgio Ferreira Melo. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICAÇÃO DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR G. M. A. C., VISANDO SANAR SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711370-66.2021.8.02.0001, EM AÇÃO ANULATÓRIA PARCIAL DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE AQUISIÇÃO DE BEM POR SUB-ROGAÇÃO, ALEGANDO IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO DE VENDA DO IMÓVEL, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM DUPLICAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A OPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO JULGADO IMPEDE O EXAME DO SEGUNDO RECURSO,



CARACTERIZANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA.O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE ESTABELECE QUE CADA DECISÃO COLEGIADA DEVE SER IMPUGNADA UMA ÚNICA VEZ, SENDO VEDADA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS SOBRE O MESMO ACÓRDÃO.PRECEDENTES DO STJ E DA PRÓPRIA 2ª CÂMARA CÍVEL CONSOLIDAM A IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPETIDOS, MANTENDO A UNIFORMIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA.O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESTÁ FUNDAMENTADO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC, QUE ATRIBUI AOS TRIBUNAIS O DEVER DE NÃO ADMITIR RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.A INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IDÊNTICOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO CARACTERIZA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E IMPEDE O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE IMPEDE A OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE RECURSOS PARA QUESTIONAR A MESMA DECISÃO COLEGIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS DEVEM SER NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. . - Advs: Eduardo Soares dos Santos (OAB: 19423/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0711891-45.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson Rodrigues de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Al Previdência, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0711891-45.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Edilson Rodrigues de Lima e como parte recorrida Al Previdência, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas, Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, de modo a manter integralmente o voto proferido nas fls. 153/162. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TEMA 1.177/STF. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDILSON RODRIGUES DE LIMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS E DO AL PREVIDÊNCIA, SENDO O RECURSO PROVIDO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBREVINDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ENTE ESTATAL E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.177, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS E À VALIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.177, FIXA QUE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIR ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEUS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS.A LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 EXTRAPOLA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA PARA NORMAS GERAIS AO DISCIPLINAR MATÉRIA RESERVADA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, INCORRENDO EM INCONSTITUCIONALIDADE NESSE PONTO.O ACÓRDÃO RECORRIDO APLICA CORRETAMENTE A TESE DO STF AO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA NORMA FEDERAL E RECONHECER A PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA (LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015).A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DECORRE DIRETAMENTE DO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA COBRANÇA FUNDADA EM NORMA FEDERAL INCONSTITUCIONAL.NÃO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. . - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - 319

Nº 0713042-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Djalma Gracindo dos Santos - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0713042-07.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Município de Maceió e como parte recorrida Djalma Gracindo dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE IPTU ATRIBUÍDOS AO AUTOR, DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS E A RETIRADA DE SEU NOME DA DÍVIDA ATIVA, CORRIGIR DADOS CADASTRAIS DE IMÓVEIS QUE NÃO LHE PERTENCEM E CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 6º, DA CF E NOS ARTS. 186 E 927 DO CC. O MUNICÍPIO SUSTENTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O PROTESTO DE CRÉDITOS DE IPTU ATRIBUÍDOS A PESSOA SEM RELAÇÃO COM O IMÓVEL QUE ORIGINOU O FATO GERADOR; (II) ESTABELECE SE O PROTESTO INDEVIDO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É RELATIVA E DECORRE DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN, INCUMBINDO À FAZENDA PÚBLICA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA FORMAL DO TÍTULO QUE EMBASA A COBRANÇA. 2. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA ESVAZIA A PRESUNÇÃO INVOCADA, IMPEDINDO QUE A ADMINISTRAÇÃO SE BENEFICIE DE ATRIBUTO DECORRENTE DE ATO CUJA FORMALIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. 3. O IPTU TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DO IMÓVEL URBANO (ART. 32 DO CTN), SENDO CONTRIBUINTE O PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO (ART. 34 DO CTN), EXIGINDO-SE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SUJEITO PASSIVO E O BEM TRIBUTADO. 4. RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM OS IMÓVEIS QUE ORIGINARAM OS PROTESTOS, CARACTERIZANDO ERRO ADMINISTRATIVO NA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO. 5. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 7. O PROTESTO INDEVIDO E A INSCRIÇÃO IRREGULAR



CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 8. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (R\$ 4.000,00) OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. 9. MANTIDA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NÃO SE SUSTENTANDO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO TÍTULO FORMAL. 2. É INDEVIDO O PROTESTO DE IPTU QUANDO INEXISTENTE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O CONTRIBUINTE E O IMÓVEL QUE ORIGINOU O FATO GERADOR. 3. O PROTESTO INDEVIDO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, ENSEJANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. 4. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO É CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA A AFASTAR COBRANÇA TRIBUTÁRIA ILEGAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; CTN, ARTS. 32, 34 E 204. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166; STF, ARE 1346046/SC; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR; STJ, RESP 608.918/RS. - Advts: Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) - Gabriel Rodrigues Pereira e Silva (OAB: 18690/AL) - 319

Nº 0714150-42.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Paula do Nascimento Queiroz - Apelado: Raphael Chalfun Barbieri - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0714150-42.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ana Paula do Nascimento Queiroz e como parte recorrida Raphael Chalfun Barbieri, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa, nos moldes do § 3º do art. 98 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO DESCUMPRIMENTO. PRINTS DE WHATSAPP DESACOMPANHADOS DE ATA NOTARIAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS EM FACE DE ADVOGADO, SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS TRABALHISTAS, BEM COMO RECUA NA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E O INADIMPLEMENTO DO RÉU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS; E (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: MOTIVAÇÃO PER REATIONEM É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, SENDO VÁLIDA A ADOÇÃO, PELO ÓRGÃO JULGADOR, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR, SEM AFRONTA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ESTABELECE O ART. 373, I, DO CPC. A AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EFETIVA CONTRATAÇÃO E AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO ADVOGADO FRAGILIZA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OS PRINTS DE CONVERSAS EXTRAÍDOS DO APLICATIVO WHATSAPP, DESACOMPANHADOS DE ATA NOTARIAL E NÃO CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA, POSSUEM REDUZIDA FORÇA PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A ALEGADA RELAÇÃO CONTRATUAL OU O INADIMPLEMENTO. A PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, DISPENSOU A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. A MERA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS QUANTO À CONDUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À HONRA, IMAGEM OU DIGNIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ALEGADO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EXIGE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, DA CONDUTA ILÍCITA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. PRINTS DE CONVERSAS DE WHATSAPP DESACOMPANHADOS DE ATA NOTARIAL E NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTITUEM PROVA FRÁGIL PARA DEMONSTRAR RELAÇÃO JURÍDICA OU INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. A MERA INSATISFAÇÃO COM A CONDUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 98, §3º, 373, I, 384, 487, I, E 85, §§ 2º E 11; CC/2002, ART. 186. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046 SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, PRIMEIRA TURMA, DJE 22.02.2016; TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL 1054956-76.2019.8.11.0041, REL. DES. NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, J. 26.11.2024; TJ-SE, APELAÇÃO CÍVEL 0002760-12.2021.8.25.0034, REL. DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, J. 25.05.2023; TJ-SC, APELAÇÃO 5018122-83.2021.8.24.0005, REL. DES. ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA, J. 10.04.2025. - Advts: Leonardo Wendel de Moura Monteiro (OAB: 16868/AL) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - 319

Nº 0714169-37.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Edclaudio Soares da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0714169-37.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e como parte recorrida Edclaudio Soares da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOTA TÉCNICA DE CARÁTER NÃO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, PLEITEANDO A RECORRENTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE



MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CARACTERIZA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE É OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE AUTORA O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. A AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA APÓS O DECURSO DE 30 DIAS SEM CONTATO DA PARTE INTERESSADA, EVIDENCIA DA PARTE AUTORA TAL CONDUTA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TJAL POSSUI NATUREZA ORIENTATIVA, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA PREVISTO NO ART. 485, III, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, QUANDO EVIDENCIADA A INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DE ÔNUS PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0715642-58.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Eduardo Ramos Nunes Lopes Barros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0715642-58.2023.8.02.0058, em que figuram, como parte apelante, Consórcio Nacional Honda Ltda., e, como parte apelada, Eduardo Ramos Nunes Lopes Barros. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE VIABILIZAR LOGÍSTICA. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2013. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA APTO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PARTE AUTORA TEM O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2013. O NÃO ATENDIMENTO REITERADO DESSE DEVER, ESPECIALMENTE APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL, CARACTERIZA DESÍDIA E CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL PLEITEADA. OS ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO AFASTAM A CONSTATAÇÃO DE QUE A OMISSÃO DA PARTE AUTORA FOI DETERMINANTE PARA O INSUCESSO DA DILIGÊNCIA. A SENTENÇA ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJAL, QUE ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É VÁLIDA E NÃO CONFIGURA NULIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC. 2. COMPETE À PARTE INTERESSADA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2013. 3. É VÁLIDA A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO HAVENDO NULIDADE QUANDO O JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS DE DECISÃO ANTERIOR OU ATOS PROCESSUAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 485, III; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2013, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 13.06.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.02.2016; TJAL, AC 0700211-66.2022.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 26.07.2023. - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0715662-31.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelada: Niévolly Sammyra Cavalcante de Barros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0715662-31.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Al Previdência - Estado de Alagoas e como parte recorrida Niévolly Sammyra Cavalcante de Barros, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, de modo a manter integralmente o voto proferido nas fls. 201/207. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DISTINÇÃO ENTRE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. TEMA 643 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, MANTIDA POR ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL; INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ENSEJOU DETERMINAÇÃO DE REEXAME PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM O TEMA 643 DO STJ. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 643, QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL APLICAR LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA PARA DISCIPLINAR A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM DETERMINA QUE A LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO REGE A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, CONSOLIDANDO O DIREITO INICIAL AO BENEFÍCIO. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE CONSTITUEM FATOS JURÍDICOS DISTINTOS, SENDO A PRIMEIRA ATO ÚNICO E A SEGUNDA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. A CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DECORRE DE FATO SUPERVENIENTE (ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE), QUE DEVE SER ANALISADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA OCORRÊNCIA. A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 7.751/2015 À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO IMPLICA RETROATIVIDADE, MAS INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE



SITUAÇÃO JURÍDICA EM CURSO. O TEMA 643 DO STJ VEDA A EXTENSÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO SEM PREVISÃO LEGAL, MAS NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE EXPRESSA QUE DISCIPLINE A MANUTENÇÃO DA DEPENDÊNCIA. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO PROMOVEU ATIVISMO JUDICIAL, LIMITANDO-SE A APLICAR PREVISÃO LEGAL VIGENTE QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DA PENSÃO ATÉ 21 ANOS, OU ATÉ 24 ANOS SE UNIVERSITÁRIO. NÃO SE VERIFICA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ, AFASTANDO A NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. - Advts: Estado de Alagoas - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - Alisson Neves de Albuquerque (OAB: 16253/AL) - 319

Nº 0715881-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josivan da Silva Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0715881-39.2023.8.02.0001/50000, opostos por Josivan da Silva Santos, em que figura, como embargado, Banco Honda S/A, já devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS, SEGURO, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PREQUESTIONAMENTO. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFAS, SEGURO E IOF; (III) DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (IV) VERIFICAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (V) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; E (VI) ESTABELECE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECE-SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINANDO-SE APENAS A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. AFIRMA-SE QUE NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, AINDA QUE CONTRARIAR OS INTERESSES DA PARTE. ESCLARECE-SE QUE A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO, ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, NÃO SE CONFIGURANDO POR DIVERGÊNCIA COM TESES DA PARTE OU ELEMENTOS EXTERNOS. VERIFICA-SE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFAS, SEGURO, IOF E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AFASTANDO AS ALEGAÇÕES DA PARTE COM BASE EM PRECEDENTES VINCULANTES. CONCLUI-SE QUE A PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONSISTE EM REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSENTA-SE QUE NÃO É NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTANDO O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, 1.025, 85, § 11, E 98, § 3º; CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 46 E 51, § 1º; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 4º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 4.595/1964, ARTS. 4º E 9º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, J. 04.02.2015; STJ, EDCL NO AGRG NO RESP Nº 1.280.006/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE 06.12.2012; STJ, EDCL NO AGINT NO RMS Nº 52.380/GO, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 28.09.2018; STJ, AGINT NO ARES Nº 523.977/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJE 02.02.2017. - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0716661-65.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Iraci Barbosa da Silva - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 0716661-65.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Iraci Barbosa da Silva e como parte recorrida Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, reformar a sentença no sentido de determinar a condenação à reparação dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, nos termos do voto do Relator Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS E CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, MAS AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO, ENSEJAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DA AUTORA À ASSOCIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EVIDENCIA A ILICITUDE DA COBRANÇA. COMPETE AO FORNECEDOR DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS ATINGE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E GERA ANGÚSTIA E ABALO EMOCIONAL. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA PRÁTICA ILÍCITA E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. 2. A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42,



PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 927 E 940. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJSP, AC 1022655-22.2019.8.26.0506; TJAL, AC 0729197-22.2023.8.02.0001. - Advts: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - 319

Nº 0716710-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liliane Moreira dos Santos - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0716710-49.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Liliane Moreira dos Santos e como parte recorrida Banco Santander S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para julgar parcialmente procedente a ação, tão somente para determinar a exclusão da anotação indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central discutido no presentes autos, reconhecendo-se, ainda, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, a ser suportada por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REGISTRO INDEVIDO. EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO NO SCR É LEGÍTIMA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE; (II) ESTABELECE SE TAL INSCRIÇÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAR-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO SERVIÇO PRESTADO. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) POSSUI NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA E FISCALIZATÓRIA, NÃO SE EQUIPARANDO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A ALIMENTAÇÃO DO SCR DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 4.571/2017 E A CIRCULAR Nº 3.870/2017 DO BANCO CENTRAL. VERIFICA-SE A IRREGULARIDADE DO REGISTRO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA QUE JUSTIFIQUE A INFORMAÇÃO LANÇADA NO SISTEMA. IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO INDEVIDO NO SCR DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. A SIMPLES INSCRIÇÃO NO SCR NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR QUANDO NÃO COMPROVADAS CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS, COMO NEGATIVA DE CRÉDITO OU ABALO À HONRA. RECONHECE-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) É LEGÍTIMA QUANDO LASTREADA EM RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, MAS DEVE SER EXCLUÍDA SE NÃO COMPROVADA A ORIGEM DO DÉBITO. 2. O REGISTRO NO SCR NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXIGINDO PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. 3. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EFETIVO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, AINDA QUE RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DO REGISTRO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 86 E 487, I; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017; CIRCULAR BACEN Nº 3.870/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0705689-81.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 24.07.2025. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0718576-68.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Limpel Limpeza Urbana LTDA. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0718576-68.2020.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Município de Maceió, e, como recorrida, Limpel Limpeza Urbana LTDA. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONTRATO FORMAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REAJUSTES CONTRATUAIS APURADOS EM PERÍCIA. VALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL FORMAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE REAJUSTES CONTRATUAIS APURADOS EM PERÍCIA, ALÉM DE CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONTRATO FORMAL, EMPENHO OU LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; (II) ESTABELECE SE SÃO VÁLIDOS OS REAJUSTES CONTRATUAIS RECONHECIDOS COM BASE EM PROVA PERICIAL, APESAR DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E DE ALEGADAS FALHAS TÉCNICAS; (III) DETERMINAR SE OS CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DEVEM SER REVISTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MEDIANTE NOTAS FISCAIS, DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E DECLARAÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA, CONFIGURA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. A AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL, EMPENHO OU LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS, AINDA QUE O CONTRATO SEJA NULO, DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SE BENEFICIAR DE SUA PRÓPRIA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS QUE AUTORIZOU E DOS QUAIS SE BENEFICIOU. O LAUDO PERICIAL, ELABORADO DE FORMA TÉCNICA E IMPARCIAL, GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CONSTITUI PROVA IDÔNEA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO AOS REAJUSTES CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE FALHAS METODOLÓGICAS, DESACOMPANHADAS DE PROVA TÉCNICA, SÃO INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A PERÍCIA JUDICIAL. O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REAJUSTES NÃO IMPEDE A APECIAÇÃO JUDICIAL DA



MATÉRIA.OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA OBSERVAM OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A DISCIPLINA DA EC Nº 113/2021.É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE INDENIZAR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, AINDA QUE AUSENTE CONTRATO FORMAL, DESDE QUE COMPROVADA A EXECUÇÃO E A BOA-FÉ DO CONTRATADO. 2. A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA IMPEDE O ENTE PÚBLICO DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS DOS QUAIS SE BENEFICIOU. 3. O LAUDO PERICIAL CONSTITUI PROVA IDÔNEA PARA RECONHECIMENTO DE REAJUSTES CONTRATUAIS, NÃO SENDO AFASTADO POR IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. 4. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A EC Nº 113/2021. 5. É DEVIDA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL QUANDO O RECURSO É DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.666/1993, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ART. 85, §§ 3º E 11; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 905; STF, TEMA 810; STJ, AGRG NO RESP 1.383.177/MA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 15.08.2013; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701301-43.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 12.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-42.1997.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 13.08.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721941-91.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22.05.2025. - Advs: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

Nº 0718780-10.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Richelme Romão Ventura da Silva - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - Embargado: Richelme Romão Ventura da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0718780-10.2023.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Caixa Vida e Previdência S/A, e, como embargado, Richelme Romão Ventura da Silva. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO concretizada pelas partes, de sorte a resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e manter a responsabilidade da ré nas custas processuais. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DAS CUSTAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS, NO CURSO DOS QUAIS AS PARTES APRESENTARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL E REQUERERAM SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A CONSEQUENTE RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR:O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMITE A HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B".A TRANSAÇÃO APRESENTADA POSSUI OBJETO LÍCITO, PARTES CAPAZES E FORMA ADEQUADA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DE VALIDADE NECESSÁRIOS À SUA HOMOLOGAÇÃO.A MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES EVIDENCIA A VONTADE DE COMPOR O LITÍGIO, O QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA CONFERIR EFICÁCIA AO ACORDO.A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PREVIAMENTE ATRIBUÍDA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE PERMANECE CONFORME DEFINIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE:TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PODE SER HOMOLOGADA JUDICIALMENTE A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE. 2. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO IMPLICA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. 3. A DEFINIÇÃO SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS PODE SER MANTIDA CONFORME ESTABELECIDO, MESMO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, III, "B". - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - 319

Nº 0719149-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Adelino da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0719149-67.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Benedito Adelino da Silva e como parte recorrida Itau Unibanco S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte apelante ao final ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, considerando a concessão da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau (fl. 99). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEDITO ADELINO DA SILVA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE BANCO ITAÚ S/A, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO TÍTULO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, BEM COMO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMPROMETE A VALIDADE DA EXECUÇÃO; (II) ESTABELECEER SE O TÍTULO EXECUTIVO É LÍQUIDO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO; (III) DETERMINAR SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADMITE-SE A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM COMO TÉCNICA VÁLIDA, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO É INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO, DESDE QUE INEXISTAM INDÍCIOS DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO OU IMPUGNAÇÃO CONCRETA QUANTO À SUA AUTENTICIDADE.O TÍTULO EXECUTIVO POSSUI LIQUIDEZ QUANDO ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO, CONTENDO INFORMAÇÕES SUFICIENTES SOBRE ENCARGOS, PARCELAS E SALDO DEVEDOR.A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 28, §1º, I, DA LEI Nº 10.931/04 E DA SÚMULA 539 DO STJ.A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SENDO



NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE EXCESSIVIDADE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO PROSPERA QUANDO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À TAXA DE JUROS APLICÁVEL, DEVENDO PREVALECER OS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS. RECURSO DESPROVIDO. - Adv: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Pedro Henrique Leal dos Santos (OAB: 16879/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Silca Mendes Miro Babo (OAB: 21022/ES) - 319

Nº 0719262-26.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelada: Severina Balbina da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0719262-26.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a e como parte recorrida Severina Balbina da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da condenação, o que se retifica de ofício. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA; (II) ESTABELECE-SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, §6º, DA CF. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E À RÉ DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO, CONFORME ART. 373 DO CPC. A PARTE AUTORA COMPROVA A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE DOCUMENTOS, ENQUANTO A CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU DÉBITO LEGÍTIMO, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDO QUANDO FIXADO EM PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PRECEDENTES DA CORTE. AINDA QUE O VALOR FIXADO ESTEJA AQUÉM DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS, É VEDADA A SUA MAJORAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0719305-36.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Miguel Rodrigues Padilha - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0719305-36.2016.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Bradesco Saúde S/A e como parte recorrida Miguel Rodrigues Padilha, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, retificando o acórdão embargado para sanar a omissão e determinar que os honorários de sucumbência sejam calculados no percentual de 10% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRADESCO SAÚDE S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO, POR REMISSÃO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO A DECISÃO JUDICIAL APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO QUE DEVERIA SER APRECIADO PELO JULGADOR, INCLUSIVE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, CONSTITUINDO MATÉRIA PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A BASE DE CÁLCULO E O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, LIMITANDO-SE A MANTER A SENTENÇA POR REMISSÃO. IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - Adv: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Walter Rodrigues Melo (OAB: 2283/AL) - Paulo Eduardo Prado (OAB: 4873A/TO) - Lidian Telma Tavares Rodrigues Padilha - Masio Costa Padilha - Thelma Tavares Lopes (OAB: 4013/AL) - 319

Nº 0720031-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdy Severiano da Silva - Apelada: Cinthyellen Ventura da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0720031-29.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Valdy Severiano da Silva e como parte recorrida Cinthyellen Ventura da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença face a ocorrência de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VALDY SEVERIANO DA SILVA CONTRA SENTENÇA DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 10.560,00, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, POSTULANDO O APELANTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM



DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR: CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE, GARANTEM ÀS PARTES O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES.O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, ETAPA ESSENCIAL DO PROCEDIMENTO, MAS DEIXOU DE INTIMAR O PATRONO DA PARTE RÉ.A SENTENÇA FUNDAMENTA A CONDENAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELO RÉU, O QUE EVIDENCIA PREJUÍZO DIRETO DECORRENTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO.A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ATO PROCESSUAL RELEVANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ACARRETA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO ATO VICIADO.A JURISPRUDÊNCIA CONFIRMA QUE A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO.IV. DISPOSITIVO:RECURSO PROVIDO. - Adv's: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Matheus Vieira Damasceno (OAB: 19519/AL) - 319

Nº 0721896-58.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andreza Rodrigues Carvalho - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0721896-58.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Andreza Rodrigues Carvalho e como parte recorrida Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial a fim de reconhecer a abusividade da cobrança da capitalização diária de juros, de modo a afastar a mora, e determinar que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, possibilitando-se a sua compensação com eventual saldo devedor da parte autora. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), cada parte arcará com 50% das custas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a cada litigante pagar 50% dos honorários da parte adversa, observando-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA EFETIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A PARTE RECORRENTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NOTADAMENTE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, REQUERENDO A REVISÃO CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SÃO ABUSIVOS E DEVEM SER LIMITADOS; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA; (III) DETERMINAR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM A INDICAÇÃO DA TAXA EFETIVA APLICADA; E (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR:O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE PERMITE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, DEVENDO EVENTUAL REVISÃO OCORRER APENAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.NO CASO CONCRETO, A TAXA CONTRATADA DE 3,95% AO MÊS E 59,23% AO ANO REVELA-SE INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO PRETENDIDA.A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO EM CONTRATOS BANCÁRIOS É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, NÃO CONFIGURANDO, POR SI SÓ, PRÁTICA ABUSIVA.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME AMP Nº 2.170-36/2001 E A SÚMULA 539 DO STJ.A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EXIGE A INDICAÇÃO CLARA DA TAXA EFETIVA APLICADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA EFETIVA CORRESPONDENTE À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CARACTERIZA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, IMPONDO O AFASTAMENTO DA COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO COBRADO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ.DIANTE DO PARCIAL ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO REVISIONAL, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1.A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS SOMENTE PODE SER REVISTA QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 2.A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM CONTRATOS BANCÁRIOS É JURIDICAMENTE ADMITIDA E NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CLÁUSULA ABUSIVA. 3.A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE A INDICAÇÃO CLARA DA TAXA EFETIVA APLICADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. 4.O RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE EM ENCARGO COBRADO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 5.O ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 46 E 52; CPC, ARTS. 86, 98, §3º, E 487, I; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382 E 539; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10.03.2009; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 24.09.2012; STJ, RESP Nº 1.388.972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 13.03.2017; STJ, RESP Nº 1.568.290/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 02.02.2016; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.149.073/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 15.04.2019; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 15.02.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0729489-51.2016.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.11.2020; TJAL,



APELAÇÃO Nº 0700022-30.2018.8.02.0042, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733980-96.2019.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0723059-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lúcia Dias Vieira Carvalho, Assistida Por Seu Marido José Mario Carvalho Lima - Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível de n. 0723059-05.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ana Lúcia Dias Vieira Carvalho, Assistida Por Seu Marido José Mario Carvalho Lima e como parte recorrida Disal Administradora de Consórcios Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de: a) condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual devem incidir juros desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; b) retificando, os honorários de sucumbência, de modo a fixá-los em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO INTEGRAL. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL REPRESENTADO PELA GENITORA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA RESGATE. OBSTÁCULO BUROCRÁTICO ILEGAL. RETENÇÃO INDEVIDA DO VALOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA MENOR, REPRESENTADA POR SUA GENITORA E ASSISTIDA POR SEU MARIDO, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO PARA CONDENAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO A LIBERAR O VALOR DE R\$ 52.841,62, QUITADO INTEGRALMENTE, MAS INDEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA QUE A RETENÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SAQUE EM RAZÃO DA MENORIDADE, CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA E CAUSOU ABALO MORAL, SOBRETUDO DIANTE DE SUA CONDIÇÃO DE PESSOA COM PARALISIA CEREBRAL, SENDO O VALOR DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A RECUSA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO EM LIBERAR CRÉDITO INTEGRALMENTE QUITADO, MEDIANTE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA MENORIDADE DO CONTRATANTE, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES A MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CARECE DE AMPARO LEGAL, POIS O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR CONFERE AOS PAIS A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS, NÃO SENDO NECESSÁRIO ALVARÁ JUDICIAL PARA O SIMPLES RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO.2. A RETENÇÃO DO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONSÓRCIO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, SOBRETUDO QUANDO A ADMINISTRADORA CRIA ENTRAVES BUROCRÁTICOS INJUSTIFICADOS PARA IMPEDIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.3. A GRAVIDADE DA CONDUTA SE INTENSIFICA DIANTE DA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DO AUTOR, MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, CUJO VALOR RETIDO DESTINAVA-SE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA VIABILIZAR DESLOCAMENTOS RELACIONADOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE.4. A FRUSTRAÇÃO DO ACESSO A RECURSO ESSENCIAL À DIGNIDADE E À QUALIDADE DE VIDA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA ULTRAPASSA O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ABORRECIMENTO COTIDIANO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.5. APLICAÇÃO DE ENCARGOS OU TAXA DE PERMANÊNCIA SOBRE VALORES CUJA LIBERAÇÃO FOI IMPEDIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRADORA REVELA PRÁTICA ABUSIVA E REFORÇA O DEVER DE INDENIZAR.6. O VALOR DE R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO E ALINHANDO-SE AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM SITUAÇÕES SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:1. A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES A MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR OU RESPONSÁVEL LEGAL, SEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, CONFIGURA OBSTÁCULO INDEVIDO AO EXERCÍCIO DO DIREITO E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.2. A RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO INTEGRALMENTE QUITADO, SOBRETUDO QUANDO ENVOLVE CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 186, 487, I, E 85, §2º; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CPC, ART. 186.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707651-31.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2025, PUBL. 01.08.2025. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Branco Júnior (OAB: 86475/SP) - 319

Nº 0723615-51.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrea Cassandra Leitao Chaves - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Banco do Brasil - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0723615-51.2017.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Andrea Cassandra Leitao Chaves e como parte recorrida Mrv Engenharia e Participações S.a., Banco do Brasil, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença e majorar os honorários da sucumbência em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, da legislação processual. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERO AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANDREA CASSANDRA LEITÃO CHAVES CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, COBRANÇA DE JUROS DE OBRA, AFASTAMENTO DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL; (II) ESTABELECEER SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA; (III) DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE



DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS OU ATRASO NA OBRA DEPENDE DE SUA PARTICIPAÇÃO ATIVA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, COMO COAUTORIA, PARCERIA OU ATUAÇÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA. O BANCO QUE ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO AGENTE FINANCIADOR LIMITA-SE À CONCESSÃO DE CRÉDITO, SEM INGERÊNCIA NA INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DO IMÓVEL. A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SUBSTANCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EMPREENDIMENTO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, A QUAL RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE A CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR VÍCIOS OU ATRASO NA OBRA QUANDO ATUA APENAS COMO FINANCIADORA. INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUANDO ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO AGENTE FINANCIADOR, SEM AÇÃO NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. 2. A RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E ATRASO NA OBRA RECAI SOBRE A CONSTRUTORA OU INCORPORADORA, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA DO AGENTE FINANCEIRO. 3. A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, §§ 1º E 3º, E 487, I E II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.646.130/PE, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 30.08.2018, DJE 04.09.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703708-11.2020.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19.12.2024. - Advts: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0723832-21.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0723832-21.2022.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como parte recorrida Klaiver Nilson da Silva Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; (II) ESTABELECEER SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PARTE AUTORA NÃO VIABILIZA A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME EXIGIDO PELO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL, ESPECIALMENTE PELOS ARTS. 442 E 444. 2. OS MANDADOS EXPEDIDOS NÃO SÃO CUMPRIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE INTERESSADA COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA, O QUE IMPEDE A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL. 3. A OMISSÃO DA PARTE AUTORA CARACTERIZA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 4. A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA, AFASTANDO A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 485, §1º, DO CPC. 5. A SIMPLES CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE IMPULSO ÚTIL AO PROCESSO, SOBRETUDO QUANDO DESACOMPANHADA DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA SEU ANDAMENTO. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM INTIMAÇÃO PESSOAL, EM CASOS DE INÉRCIA DA PARTE NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA QUANDO NÃO CARACTERIZADO ABANDONO DA CAUSA. 3. A MERA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL EFETIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC Nº 0716819-05.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 22/08/2024; TJ-AL, AC Nº 0718984-59.2020.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 04/04/2023; STJ, ARES 1050334/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 28/03/2017. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0723949-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0723949-07.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Maria dos Santos Silva, e como parte recorrida, o Banco Bradesco Financiamentos S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial e: a) declarar a nulidade do contrato impugnado nos autos; b) condenar a instituição financeira à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, com juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24; c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), onde os juros devem incidir desde o evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), observando-se, igualmente, os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANalfabeta. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL



INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADA POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A HIPÓTESE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E O RESPECTIVO QUANTUM.III. RAZÕES DE DECIDIR:A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.O ANALFABETISMO NÃO IMPLICA INCAPACIDADE CIVIL, MAS IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PARA VALIDADE DE CONTRATOS ESCRITOS.O CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONTÉM ASSINATURA A ROGO, EMBORA SUBSCRITO POR TESTEMUNHAS, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DA CONTRATANTE ANALFABETA.A AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL ACARRETA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.A NULIDADE CONTRATUAL TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A PRÁTICA ABUSIVA CONSISTENTE NO APROVEITAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E NA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO NULO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 CONFORME PARÂMETROS DA CÂMARA JULGADORA.O PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO É NULO, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM CONTRATO NULO ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 3. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO INVÁLIDA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. 4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FIXADA EM R\$ 5.000,00 QUANDO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 927 E 595; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 39, IV E V; CPC, ARTS. 85 E 487, I; LEI Nº 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712312-24.2021.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.12.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700010-37.2023.8.02.0043, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 11.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0720996-22.2015.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 11.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710067-22.2018.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 31.08.2020. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0724127-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Lucas da Silva Nascimento - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 0724127-24.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jose Lucas da Silva Nascimento e como parte recorrida Banco Pan S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, reformar a sentença de primeiro grau, de sorte a julgar improcedentes o pedidos autorais, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários, nos moldes delineados na sentença. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DL 911/69. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DEVEDOR FIDUCIANTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, PLEITEANDO A REFORMA PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, RECONHECIDA COM BASE EM AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO, IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E DA SÚMULA 72 DO STJ. 2. O RECONHECIMENTO, EM AÇÃO REVISIONAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A NORMALIDADE DO CONTRATO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 3. A AUSÊNCIA DE MORA IMPEDE O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO, IMPONDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 4. A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E PRESSUPÕE A IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, ESPECIALMENTE A ALIENAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 5. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ALIENAÇÃO DO BEM AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTAS NOS §§ 6º E 7º DO REFERIDO DISPOSITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O RECONHECIMENTO, EM AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO, DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS DESCARACTERIZA A MORA E IMPEDE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 2. A AUSÊNCIA DE MORA CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 SOMENTE É APLICÁVEL QUANDO HOVER ALIENAÇÃO DO BEM E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º E §§ 6º E 7º; CPC, ARTS. 485, IV, E 487, I; CC, ART. 406; CTN, ART. 161, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 72; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10.03.2009; STJ, AGINT Nº ARES 1333077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 15.02.2019; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0700674-09.2021.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.02.2025. - Advts: Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319



Nº 0724535-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cícero Lopes Santos - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0724535-78.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Cícero Lopes Santos e como parte recorrida Bradesco Seguros Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, todavia, reformando, de ofício, a sentença para consignar que, no que concerne aos danos morais, os juros incidirão desde o evento danoso e correção monetária, a partir do arbitramento, observando-se os índices estabelecidos na Lei 14.905/24. Outrossim, retificar de ofício, os consectários legais para estabelecer que em relação ao dano material, devem incidir juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os índices previstos na Lei 14.905/24. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA DA PARTE AUTORA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. A PARTE AUTORA RECORRE EXCLUSIVAMENTE PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL PARA R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NESSES CASOS, O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PELO CONSUMIDOR. 2) A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 3) O VALOR DE R\$ 3.000,00 REVELA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES SEMELHANTES, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA SUA MAJORAÇÃO. 4) POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, É POSSÍVEL A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, PARA ADEQUÁ-LOS À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA E AOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024. 5) NOS DANOS MORAIS, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. 6) QUANTO À RESTITUIÇÃO MATERIAL, TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO INDEVIDA A MAJORAÇÃO QUANDO O MONTANTE FIXADO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS EM CASOS SEMELHANTES. 3. OS JUROS MORATÓRIOS NOS DANOS MORAIS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. 4. NOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE O EFETIVO PREJUÍZO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º A 3º, E 927; CPC, ART. 487, I; CDC, ART. 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, AC Nº 0716166-03.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 16.11.2023; TJAL, AC Nº 0727945-52.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.10.2023. - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0724651-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Benedito Felizardo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0724651-50.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Banco Volkswagen S/A e como parte recorrida Benedito Felizardo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO. INOBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO VOLKSWAGEN S/A CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO DO RÉU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA PARA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE ÀS PARTES FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DEPENDE DA VIABILIZAÇÃO, PELO REQUERENTE, DA LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL, SENDO AS DESPESAS CORRESPONDENTES DE RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA. O PROVIMENTO DETERMINA AINDA QUE, NA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE INTERESSADA OU DE SEUS REPRESENTANTES NO PRAZO DE 30 DIAS PARA VIABILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES



NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, O MANDADO DEVE SER DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. CONSTA DOS AUTOS QUE FORAM EXPEDIDOS DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, AMBOS DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA PARA PROVIDENCIAR OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO O AUTOR NÃO PROVIDENCIA OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO, NÃO SENDO NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TANTO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. INCUMBE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. 2. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 3. MANTIDA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV; 85, §11; 98, §3º. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0716819-05.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.08.2024; TJAL, AC Nº 0718984-59.2020.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.04.2023; STJ, RESP Nº 1.573.573. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0726224-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: James Charles Lopes do Nascimento - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0726224-94.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como parte recorrida James Charles Lopes do Nascimento, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E DO INSUCESSO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. A APELANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS, ALEGANDO POSSUIR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E REQUERENDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, QUANDO A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL PARA A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, DE MODO QUE SUA AUSÊNCIA IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A PARTE AUTORA POSSUI O ÔNUS DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE MANTENDO CONTATO E VIABILIZANDO A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. 3. NO CASO CONCRETO, FORAM EXPEDIDOS DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO QUE RESTARAM DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO ESTABELECIDO, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. 4. A MANUTENÇÃO DO PROCESSO SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA PARTE AUTORA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, NÃO SENDO POSSÍVEL MANTER A DEMANDA EM CURSO DE FORMA INDEFINIDA. 5. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA, POIS O JUÍZO DE ORIGEM ADVERTIU PREVIAMENTE QUE A INÉRCIA DA PARTE PODERIA ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 6. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA É DISPENSÁVEL NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA É DISPENSÁVEL NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0719500-84.2017.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2019; TJAL, AC Nº 0718984-59.2020.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.04.2023; TJAL, AC Nº 0700009-90.2016.8.02.0045, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2018; TJDF, AC Nº 0739799-44.2017.8.07.0001, REL. DES. ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, J. 09.11.2018; STJ, ARES Nº 1.050.334/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 28.03.2017. - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Maria do Socorro Araújo Santiago (OAB: 11024A/AL) - Rosany Araujo Parente (OAB: 11396A/AL) - 319

Nº 0726236-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Marihama da Silva - Apelado: Unimed Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0726236-79.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Marihama da Silva e como parte recorrida Unimed Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, em razão do erro in procedendo, e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja apurado o custo total da obrigação de fazer, com a juntada dos respectivos comprovantes, de modo a possibilitar a realização de um novo cálculo dos honorários de sucumbência. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão



retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. EXTINÇÃO PREMATURA DA EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, CONSIDERANDO APENAS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE CIRURGIA POR PLANO DE SAÚDE) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ABRANGE APENAS OS DANOS MORAIS OU TAMBÉM O VALOR ECONÔMICO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DA APURAÇÃO DO CUSTO DO TRATAMENTO MÉDICO SUPOSTO PELA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL, CORRESPONDENTE AO VALOR DOS PROCEDIMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS SUPOSTOS PELA OPERADORA DE SAÚDE.O ART. 85, § 2º, DO CPC DETERMINA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INCIDEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, O QUE INCLUI TANTO OS DANOS MORAIS QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ RECONHECE QUE, EM DEMANDAS CONTRA PLANOS DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO ENGLOBA O VALOR DA COBERTURA INDEVIDAMENTE NEGADA, DEVENDO INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.A EXCLUSÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS CONTRARIA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO E IMPLICA APURAÇÃO INCOMPLETA DA SUCUMBÊNCIA.A ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POIS OS VALORES PODEM SER APURADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA OPERADORA, NOS TERMOS DO ART. 524, § 3º, DO CPC.A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM A APURAÇÃO DO CUSTO TOTAL DO TRATAMENTO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POR AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADAS COM DANOS MORAIS CONTRA PLANO DE SAÚDE, INCIDEM SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUINDO O PROVEITO ECONÔMICO DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. 2. A OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE IMPÕE O CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO POSSUI VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL E INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 3. A EXECUÇÃO NÃO PODE SER EXTINTA SEM A PRÉVIA APURAÇÃO DO CUSTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, QUANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS ESTÃO EM PODER DA PARTE EXECUTADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 524, § 3º, 924, II, E 925.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.949.629/PE, REL. MIN. MARCO BUZZI, T4, J. 30.05.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.843.721/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, T3, J. 17.02.2020; STJ, RESP 2.194.935/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, T3, J. 07.04.2025; STJ, AGINT NO ARES 2.622.121/RJ, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, T3, J. 28.04.2025. - Advs: Danilo Gonçalves Moura (OAB: 23947/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0726282-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0726282-97.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1%, a título de honorários recursais, totalizando 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA EDUCAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PARA CLASSE SUPERIOR. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA ESTRUTURA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 8.533/2021. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS NOVOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA PARA CLASSE SUPERIOR NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO ÀS PROGRESSÕES ANTERIORES A 22/06/2018 E CONCLUIU QUE OS SERVIDORES JÁ HAVIAM SIDO PROMOVIDOS À CLASSE "D" EM 2021, SOMENTE ADQUIRINDO NOVO INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO EM 2026, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO POSSUEM DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA PARA A CLASSE "E" COM BASE NA CONTINUIDADE DA CONTAGEM DE TEMPO PREVISTA NA LEI Nº 6.197/2000; (II) ESTABELECE SE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.533/2021 EXIGE O PREENCHIMENTO DE NOVOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL, AFASTANDO A UTILIZAÇÃO DO TEMPO PRETÉRITO PARA AVANÇO IMEDIATO DE CLASSE.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PRETENSÃO RELATIVA ÀS PROGRESSÕES OCORRIDAS EM 2015, 2016 E 2017 ENCONTRA-SE PRESCRITA, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 22/06/2023. 2. A LEI ESTADUAL Nº 8.533/2021 PROMOVEU REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CRIANDO NOVAS CLASSES E ESTABELECE, POR MEIO DO ART. 35-B, QUE OS SERVIDORES PERMANECEREM NA CLASSE EM QUE SE ENCONTRAM, DEVENDO CUMPRIR OS NOVOS REQUISITOS LEGAIS PARA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. 3. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 35 DA LEI Nº 6.197/2000 DEVE OCORRER EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL RECONHECER PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PARA CLASSES CRIADAS POSTERIORMENTE SEM PREVISÃO EXPRESSA NA NORMA REESTRUTURANTE. 4. A UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA PROGRESSÃO IMEDIATA ÀS NOVAS CLASSES CONFIGURARIA REGIME HÍBRIDO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA JURÍDICO VIGENTE. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 6. DEMONSTRADO QUE OS SERVIDORES FORAM PROMOVIDOS À CLASSE "D" EM 2021, SOMENTE ADQUIRIRÃO NOVO INTERSTÍCIO LEGAL PARA PROGRESSÃO EM 2026, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS POR LEI SUPERVENIENTE PODE ESTABELECE NOVOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL, NÃO HAVENDO DIREITO



ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. 2. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB LEGISLAÇÃO ANTERIOR NÃO AUTORIZA PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PARA CLASSES CRIADAS POSTERIORMENTE, SALVO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 3. NAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV, E ART. 93, IX; CPC, ARTS. 98, 99, §2º, E 85, §11; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000, ART. 35; LEI ESTADUAL Nº 8.533/2021, ART. 35-B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE Nº 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, 2ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGRG Nº RESP Nº 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, 1ª TURMA, J. 16.02.2016; STJ, RESP Nº 1.527.951/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 11.05.2021. - Advs: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - 319

Nº 0726931-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargada: Maria Jose Rocha do Nascimento - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0726931-28.2024.8.02.0001/50000, opostos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em que figura, como embargado, Maria Jose Rocha do Nascimento, já devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTERNOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL DIANTE DAS PROVAS APRESENTADAS; (II) ESTABELECE-SE É POSSÍVEL REDISCUTIR, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCONGRUÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO PRÓPRIO JULGADO. A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE OU ELEMENTOS EXTERNOS CONFIGURA CONTRADIÇÃO EXTERNA, INAPTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E ALINHADA AO DISPOSITIVO, INEXISTINDO OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. A INSURGÊNCIA QUANTO À VALIDADE DO CONTRATO E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.023, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.250.367/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON; TJ-ES, ED Nº 00272082920168080024, REL. DES. TELEMAR ANTUNES DE ABREU FILHO, J. 19.03.2019; TJ-RJ, APL Nº 01174940520058190001, REL. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, J. 20.03.2018. - Advs: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - 319

Nº 0727098-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Fernandes da Silva - Apelante: Banese Card - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de apelação cível nº 0727098-79.2023.8.02.0001, em que figuram, como partes apelantes e apeladas, Benedita Fernandes da Silva e Banese Card, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré para 11% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AUTORA E RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO AS DEMANDADAS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NO MONTANTE DE R\$ 2.758,00, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; (II) ESTABELECE-SE A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POIS O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES COMO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. APLICA-SE A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE, IMPONDO AO FORNECEDOR O DEVER DE REPARAR DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. COMPROVA-SE A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM MÚLTIPLAS FATURAS, CONFIGURANDO DANO MATERIAL E ENSEJANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTA-SE O DANO MORAL, POIS A MERA COBRANÇA INDEVIDA DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, NÃO CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL, DIANTE DO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE POR COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. A COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO NÃO DEMONSTRADO ENGANO JUSTIFICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.729.110/CE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.04.2019; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL



Nº 0700872-37.2021.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 20.03.2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700334-25.2021.8.02.0034, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 26.02.2025. - Advts: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Danielle Fantim da Paixao (OAB: 7128/SE) - Virgínia de Santana Fontes (OAB: 10363/SE) - 319

Nº 0728545-68.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Willams da Silva Santos - Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de declaração nº 0728545-68.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como parte embargante, Willams da Silva Santos; e, como parte embargada, Banco Yamaha Motor do Brasil S.A, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MANTEVE PARCIALMENTE A SENTENÇA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, RECONHECENDO A LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, AO ARGUMENTO DE DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, AFASTAMENTO DA MORA E REVISÃO DE TARIFAS E JUROS REMUNERATÓRIOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO SOB ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXTERNO. A OMISSÃO SOMENTE SE CARACTERIZA QUANDO O JULGADOR DEIXA DE ENFRENTAR QUESTÃO RELEVANTE E CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, O QUE NÃO OCORRE QUANDO HÁ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS TESES RELEVANTES, APRESENTANDO RAZÕES SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS SOBRE AQUELES CAPAZES DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1845263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 25/06/2021; STJ, EDCL NO RESP 1719434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/05/2018; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1915599/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13/12/2021. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

Nº 0729350-70.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelante: Efigenio Messias Santos Silva - Apelado: Efigenio Messias Santos Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 0729350-70.2014.8.02.0001, em que figuram, como partes recorrentes e recorridas, Efigenio Messias Santos Silva e Banco Volkswagen S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 170/173), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR EFIGENIO MESSIAS SANTOS SILVA E BANCO VOLKSWAGEN S/A. CONTRA SENTENÇA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DO FEITO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE AUTORA QUESTIONOU A AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS, ENQUANTO O BANCO ALEGOU VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 317 DO CPC E SUSTENTOU A MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. POSTERIORMENTE, AS PARTES APRESENTARAM ACORDO PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL PRIVADA, BEM COMO SEUS EFEITOS SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É FACULTADO ÀS PARTES A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DE LITÍGIOS ENVOLVENDO DIREITOS PATRIMONIAIS DE CARÁTER PRIVADO, EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS SENTENÇA OU TRÂNSITO EM JULGADO. O ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL RECONHECE A VALIDADE DAS TRANSAÇÕES E CONCEDE EFICÁCIA À EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO FORMALMENTE HOMOLOGADAS PELO JUIZ. O ACORDO APRESENTADO NÃO APRESENTA VÍCIOS, FOI FIRMADO POR ADVOGADOS COM PODERES NOS AUTOS E TEM OBJETO LÍCITO E DE DIREITO DISPONÍVEL, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC, EXTINGUE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFERINDO-LHE EFICÁCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO PROCEDENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ARTS. 485, III, 487, III, B, 9, 10 E 317. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - David da Silva (OAB: 36072/SC) - 319

Nº 0729505-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Frida Karla Pereira de Lima - Apelado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0729505-24.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Frida Karla Pereira de Lima e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, retificar a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais para a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO. PADRÃO



JURISPRUDENCIAL. DESTINAÇÃO AO FUNDEPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 450,00, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADEQUADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM DEMANDA ENVOLVENDO PRESTAÇÃO DE SAÚDE, BEM COMO O CRITÉRIO APLICÁVEL À SUA FIXAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. NAS DEMANDAS ENVOLVENDO PRESTAÇÕES DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1313. 2. A NATUREZA EXISTENCIAL DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE AFASTA A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 3. A FIXAÇÃO POR EQUITADE DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS COMO O GRAU DE ZELO, A NATUREZA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO E O CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM DEMANDAS DESSA NATUREZA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS NO PATAMAR DE R\$ 550,00. 5. A VERBA HONORÁRIA, QUANDO A PARTE É REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVE SER REVERTIDA AO FUNDO INSTITUCIONAL CORRESPONDENTE (FUNDEPAL), CONFORME PREVISÃO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR EQUITADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. 2. A NATUREZA EXISTENCIAL DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE IMPEDE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO. 3. É LEGÍTIMA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA PATAMAR UNIFORME ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA LOCAL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE EQUITADE. 4. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER DESTINADOS AO FUNDO INSTITUCIONAL PREVISTO EM LEI. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 8º; LEI DELEGADA Nº 23/2003, ARTS. 67 E 69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1313 (RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025). - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0729629-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0729629-70.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Defensoria Pública do Estado de Alagoas e, como parte recorrida, Município de Maceió. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a limitação temporal imposta ao fornecimento do insumo alimentar, determinando sua continuidade enquanto perdurar a necessidade clínica da assistida Natalia da Silva Gomes, condicionada à comprovação mediante laudos médicos atualizados a cada 06 (seis) meses, mantendo-se, no mais, incólume a sentença, especialmente quanto à não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. DOENÇA CRÔNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO CONDICIONADA A REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR À AUTORA, PELO PRAZO DE 6 MESES, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ ATÉ O LIMITE DE 1 ANO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA AO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR EM CASO DE DOENÇA CRÔNICA, OU SE DEVE SER ASSEGURADA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MEDIANTE REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS; (II) ESTABELECE-SE SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR: O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR PRESTAÇÕES INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO CLÍNICA DA ASSISTIDA, PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER ASSOCIADA À DESNUTRIÇÃO, EVIDENCIA A NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR CONTÍNUA, INCOMPATÍVEL COM LIMITAÇÃO TEMPORAL RÍGIDA. A IMPOSIÇÃO DE PRAZO CERTO PARA FORNECIMENTO DE INSUMO ESSENCIAL COMPROMETE A EFETIVIDADE DO TRATAMENTO EM CASOS DE ENFERMIDADE CRÔNICA, DEVENDO SER SUBSTITUÍDA POR MECANISMO DE CONTROLE BASEADO EM REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS ATUALIZADOS EM INTERVALOS REGULARES ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PERMITINDO A ADEQUADA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS SEM PREJUÍZO DO DIREITO FUNDAMENTAL. O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICA O PRINCÍPIO DA SIMETRIA PARA ESTENDER A VEDAÇÃO DE HONORÁRIOS TANTO AO AUTOR QUANTO AO RÉU DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE PÚBLICO IMPEDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUANDO A AÇÃO É PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NÃO SENDO AFASTADA TAL REGRA PELO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.002 DO STF. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O FORNECIMENTO DE INSUMOS ESSENCIAIS À SAÚDE EM CASOS DE DOENÇA CRÔNICA NÃO SE SUBMETE A LIMITAÇÃO TEMPORAL RÍGIDA, DEVENDO SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE POR MEIO DE LAUDOS MÉDICOS ATUALIZADOS. 2. É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA ÀS PARTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 196; CPC/2015, ART. 487, I; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 962.250/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 15.08.2018; STJ, AGINT NO ARESPP 1462912/AL, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, J. 16.09.2019; STJ, RESP 1806060/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 13.09.2019; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739739-02.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 12.12.2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700523-08.2023.8.02.0042, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 23.10.2024. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0731022-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Gps C de M de S e Informatica Eireli - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0731022-98.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Banco Volkswagen S/A e como parte recorrida Gps C de M de S e Informatica Eireli, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-



LHE PROVIMENTO para anular a sentença face a ocorrência de error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PREVISTO EM NOTA TÉCNICA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO DA PARTE RÉ, PLEITEANDO O RECORRENTE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, É VÁLIDA QUANDO NÃO OBSERVADO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TJAL.III. RAZÕES DE DECIDIR PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRIBUI À PARTE AUTORA O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR TAIS MEIOS CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TJAL ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER OBSERVADO PELO JUÍZO, INCLUINDO A CIÊNCIA PRÉVIA DA PARTE AUTORA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA E A NECESSIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.A AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DESSE PROCEDIMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO À ADVERTÊNCIA DE QUE A FRUSTRAÇÃO DE NOVO MANDADO IMPLICARIA EXTINÇÃO DO FEITO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.A INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA E IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0732012-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Delmiro dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0732012-55.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Gerson Delmiro dos Santos e como parte recorrida Banco Itaú Consignado S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte autora ao final ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GERSON DELMIRO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO IMPUGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, NÃO CONFIGURANDO OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO E AO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS, NOS TERMOS DO ART. 373 DO CPC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTA AOS AUTOS OS CONTRATOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO.A PROVA DOCUMENTAL EVIDENCIA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO INSS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE FRAUDE.A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, INEXISTINDO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES É SUFICIENTE PARA AFASTAR ALEGAÇÕES DE FRAUDE.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0732382-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucineide Gonçalves da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0732382-39.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Lucineide Gonçalves da Silva e como parte recorrida Banco Mercantil do Brasil S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o fim de que sejam remetidos à Contadoria Judicial, com o posterior prosseguimento do feito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA PARTE EXECUTADA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMÓRIAS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LUCINEIDE GONÇALVES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXECUTADA, RECONHECEU A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 6.492,16 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO; (II) ESTABELECE SE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES, SERIA NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA RELEVANTE ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES, O QUE COMPROMETE A CERTEZA QUANTO AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.O ART. 524, § 2º, DO CPC AUTORIZA O MAGISTRADO A SE VALER DE CONTABILISTA DO JUÍZO COMO ÓRGÃO AUXILIAR TÉCNICO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA SOBRE OS CÁLCULOS.A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA ASSEGURAR A CORRETA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL RECONHECE QUE A DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS IMPÕE A REALIZAÇÃO DE APURAÇÃO CONTÁBIL, SOB



PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Alanna Maria Lima da Silva (OAB: 10770/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0733378-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA - Apelado: Banco Original S.a. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0733378-95.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA e como parte recorrida Banco Original S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar a exclusão da anotação de prejuízo objeto da lide, redistribuindo o onus da sucumbência entre ambas as partes, na proporção de 50% para cada, observado o disposto no art. 98, §3º em relação à parte autora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXCLUSÃO DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SCR, SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, É INDEVIDA E ENSEJA SUA EXCLUSÃO; (II) ESTABELECE SE TAL INSCRIÇÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE QUANDO APRESENTA DOCUMENTOS DESPROVIDOS DE ASSINATURA OU COMPROVAÇÃO IDÔNEA.A AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO TORNA INDEVIDA A INSCRIÇÃO NO SCR, IMPONDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO.O SCR NÃO SE EQUIPARA A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS POSSUI NATUREZA INFORMATIVA E CARÁTER OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DA CIRCULAR Nº 3.870/2017 DO BANCO CENTRAL.A INCLUSÃO NO SCR NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO.O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - 319

Nº 0734288-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucineide Davi dos Santos - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0734288-59.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Lucineide Davi dos Santos, e, como parte recorrida, Hapvida Assistência Médica S/A. ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida, majorando a condenação da parte apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INFERTILIDADE CONJUGAL PRIMÁRIA ASSOCIADA À ENDOMETRIOSE PROFUNDA. TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELA OPERADORA. TEMA REPETITIVO 1067 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DO EXAME ANTI-MULLERIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE, DIAGNOSTICADA COM INFERTILIDADE CONJUGAL PRIMÁRIA ASSOCIADA À ENDOMETRIOSE PROFUNDA, QUE PLEITEAVA O CUSTEIO DE TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 300,00 DESPENDIDA COM EXAME ANTI-MULLERIANO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR APÓS NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO PRESCRITO À BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM INFERTILIDADE E ENDOMETRIOSE PROFUNDA; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME ANTI-MULLERIANO APÓS NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1)A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BENEFICIÁRIA E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2)O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 1067), DE QUE, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA, AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO SÃO OBRIGADAS A CUSTEAR TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. 3)A FERTILIZAÇÃO IN VITRO CONSTITUI TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA DESTINADA À VIABILIZAÇÃO DA GESTAÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM TRATAMENTO DIRETAMENTE VOLTADO À PRESERVAÇÃO DA VIDA OU À RECUPERAÇÃO DE ENFERMIDADE EM SENTIDO ESTRITO. 4)A INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVEJA A COBERTURA DO PROCEDIMENTO IMPEDE A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DO CUSTEIO, SOB PENA DE AMPLIAR INDEVIDAMENTE AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS PELA OPERADORA. 5)A LEI Nº 9.656/1998 ESTABELECE PARÂMETROS MÍNIMOS DE COBERTURA ASSISTENCIAL, CABENDO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DEFINIR O ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS, CUJA AMPLIAÇÃO DEPENDE DE PREVISÃO NORMATIVA OU CONTRATUAL ESPECÍFICA. 6)A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXAME ANTI-MULLERIANO ESTEJA INCLUÍDO NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS OU DE QUE SUA NEGATIVA TENHA SIDO INDEVIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO PELA AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1.OS PLANOS DE SAÚDE NÃO SÃO OBRIGADOS A CUSTEAR TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 1067 DO STJ. 2.A FERTILIZAÇÃO IN VITRO CONSTITUI TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA DESTINADA À VIABILIZAÇÃO DA GESTAÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM TRATAMENTO MÉDICO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. 3.A RESTITUIÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELO BENEFICIÁRIO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO OU EXAME POSSUÍA COBERTURA OBRIGATÓRIA E FOI INDEVIDAMENTE RECUSADO PELA OPERADORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 927, III, E 98, §3º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 51, IV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 35-C.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.822.818/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.10.2021 (TEMA 1067); STJ, RESP Nº 1.859.606/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.10.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.834.692/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.02.2020. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nelson Wilians Fratoni



Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - 319

Nº 0736104-91.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Messias da Silva - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0736104-91.2015.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente José Messias da Silva; e, como parte recorrida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 2.280,50 (dois mil duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), a serem suportados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO PERCENTUAL INADEQUADA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA À TABELA DA OAB. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ MESSIAS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, AO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 788,00), RESULTANDO EM MONTANTE DE R\$ 157,60, POSTULANDO O RECORRENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO DEVE SER SUBSTITUÍDA POR ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CAUSA EXTREMAMENTE REDUZIDO CONDUZ A MONTANTE IRRISÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DE REMUNERAÇÃO DIGNA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA.O ART. 85, § 8º, DO CPC AUTORIZA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, EVITANDO DISTORÇÕES DECORRENTES DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE PERCENTUAIS.A ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO CASO CONCRETO ULTRAPASSA ATOS MERAMENTE FORMAIS, ENVOLVENDO RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, O QUE JUSTIFICA REMUNERAÇÃO ADEQUADA.O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA ADVOCACIA, PREVISTO NO ART. 133 DA CF, IMPÕE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O TRABALHO TÉCNICO DESEMPENHADO.A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB CONSTITUI PARÂMETRO IDÔNEO PARA O ARBITRAMENTO EQUITATIVO, DEVENDO SER OBSERVADA PARA EVITAR AVILTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL.A ADOÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 10 URH'S DA OAB/AL (R\$ 2.280,50) MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 133; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700327-55.2025.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.874.222/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 07.03.2022. - Advs: Juliana Trautwein Chede (OAB: 52880/PR) - Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 19565A/AL) - Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 352413/SP) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0736391-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciclania dos Santos Torres - Apelado: Carajás Material de Construções Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0736391-73.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Luciclania dos Santos Torres e como parte recorrida Carajás Material de Construções Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE PRODUTO. DECADÊNCIA. PRODUTO ADQUIRIDO EM SALDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PIA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE SUPOSTOS VÍCIOS EM PIA E PISOS ADQUIRIDOS EM SALDÃO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR VÍCIO EM PRODUTO DURÁVEL; (II) ESTABELECE SE HÁ RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR SUPOSTOS DEFEITOS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SALDÃO; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.RECONHECE-SE A VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, NÃO CONFIGURANDO OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ.APPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, CARACTERIZADA ENTRE CONSUMIDOR FINAL E FORNECEDOR. CONFIGURA-SE A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PIA, POIS O VÍCIO ERA APARENTE E NÃO FOI OBSERVADO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO ART. 26, II, DO CDC.CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NOS PISOS ADQUIRIDOS EM SALDÃO, TENDO A CONSUMIDORA OPTADO POR PRODUTOS DE MARCAS E MODELOS DISTINTOS, COM CARACTERÍSTICAS VISIVELMENTE DIFERENTES.VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, AINDA QUE DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.AFASTA-SE O DANO MORAL, POIS NÃO HÁ CONDUTA ILÍCITA NEM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, CONFIGURANDO-SE, NO MÁXIMO, MERO ABORRECIMENTO.RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0736605-30.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apte/Apdo: Maria Silvania Merquides - Apdo/Apte: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de n. 0736605-30.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente/recorrida Maria Silvania Merquides e como parte recorrida/recorrente Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. APLICABILIDADE A SERVIDORES ESTATUÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESTRUTURA DA CARREIRA. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MARIA SILVANIA MERQUIDES E PELO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, FIXADO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, BEM COMO CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. A AUTORA PRETENDE A REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO EM TODA A ESTRUTURA DA CARREIRA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ENQUANTO O MUNICÍPIO SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO PISO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E A VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, PREVISTO NO ART. 198, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICA-SE AOS SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME ESTATUTÁRIO MUNICIPAL; E (II) ESTABELECE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO IMPLICA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS MUNICIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 INSERIU OS §§ 7º A 11 NO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTABELECEU QUE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NÃO PODE SER INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS ENTES FEDERATIVOS. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA É APLICÁVEL TAMBÉM AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS, CABENDO À UNIÃO PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO LOCAL. 3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL AFASTA ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL E AO PACTO FEDERATIVO, POIS O PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTABELECE O PARÂMETRO REMUNERATÓRIO MÍNIMO DA CATEGORIA. 4. O PISO SALARIAL NACIONAL CORRESPONDE AO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA, GARANTINDO APENAS QUE NENHUM SERVIDOR RECEBA VALOR INFERIOR AO MÍNIMO FIXADO NACIONALMENTE. 5. A LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO DETERMINA A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DO PISO SOBRE AS DEMAIS CLASSES, NÍVEIS OU VANTAGENS DA CARREIRA, SENDO NECESSÁRIA PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL PARA EVENTUAL REPERCUSSÃO ESCALONADA. 6. A LEI MUNICIPAL Nº 6.114/2012 DISCIPLINA A CARREIRA DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS POR MEIO DE TABELA DE VENCIMENTOS EM VALORES NOMINAIS FIXOS E PROGRESSÃO POR MÉRITO OU TITULAÇÃO, SEM ESTABELECE-RE VINCULAÇÃO PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS OU BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO VENCIMENTO INICIAL. 7. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA IMPEDE A EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DO PISO ÀS DEMAIS FAIXAS DA CARREIRA, SOB PENA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO, VEDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSOS DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, PREVISTO NO ART. 198, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICA-SE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. 2. A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL GARANTE APENAS O VENCIMENTO BÁSICO MÍNIMO DA CARREIRA, NÃO IMPLICANDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS DEMAIS NÍVEIS OU CLASSES SEM PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL. 3. A EXTENSÃO JUDICIAL DO PISO A TODA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA CONFIGURA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO, VEDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, §§ 7º A 11 E § 9º; ART. 37, X; CPC, ART. 487, I; LEI FEDERAL Nº 11.350/2006; LEI FEDERAL Nº 12.994/2014; LEI FEDERAL Nº 13.708/2018; LEI MUNICIPAL Nº 6.114/2012, ARTS. 10, 11 E 12. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1132, RE 1.279.765; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37; STJ, RESP Nº 1.426.210/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23.11.2016 (TEMA 911); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718461-47.2020.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 12.02.2025. - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0737054-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Marcos Oliveira Lessa - Apelado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0737054-85.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Luiz Marcos Oliveira Lessa; e, como parte apelada, Município de Maceió, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1%, observada a suspensão da exigibilidade, consoante CPC, art. 98, § 3º, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFLEXOS AUTOMÁTICOS NA CARREIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA, FIXADO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA EC Nº 120/2022, COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS, REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE REPERCUSSÃO DO PISO EM TODA A CARREIRA. O APELANTE SUSTENTA VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS E PLEITEIA A APLICAÇÃO DO PISO NO VENCIMENTO INICIAL COM REFLEXOS EM TODAS AS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM REFLEXOS PROPORCIONAIS EM TODAS AS CLASSES E PADRÕES. III. RAZÕES DE DECIDIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA (ART. 198, §§ 5º E 9º), IMPONDO AOS ENTES FEDERADOS A OBSERVÂNCIA DO VALOR MÍNIMO, COM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. O PISO SALARIAL NACIONAL CORRESPONDE AO VALOR MÍNIMO DA REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA, NÃO AUTORIZANDO, POR SI SÓ, A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OU A ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA TABELA VENCIMENTAL. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 1132, RECONHECE A APLICABILIDADE DO PISO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E DEFINE O ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO SALARIAL", SEM IMPOR REFLEXOS AUTOMÁTICOS NA CARREIRA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA (TEMA 911), FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE A INCIDÊNCIA DO PISO NAS DEMAIS CLASSES E VANTAGENS DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL. A AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA VINCULAÇÃO PERCENTUAL OU REPERCUSSÃO ESCALONADA IMPEDE A EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO PISO ÀS DEMAIS CLASSES E PADRÕES. A PRETENSÃO DE REAJUSTE GERAL DA CARREIRA SEM PREVISÃO LEGAL CONFIGURA INDEVIDA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ASSEGURA APENAS O VALOR MÍNIMO DA REMUNERAÇÃO, NÃO IMPLICANDO REESTRUTURAÇÃO AUTOMÁTICA DA CARREIRA. 2. A



EXTENSÃO DO PISO ÀS DEMAIS CLASSES E PADRÕES DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 3. A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL AFASTA O DIREITO A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS OU REFLEXOS GERAIS NA CARREIRA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 198, §§ 5º E 9º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º; LEI Nº 11.350/2006; LEI Nº 13.708/2018; EC Nº 63/2010; EC Nº 120/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 4167, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, PLENÁRIO, J. 27.04.2011; STF, RE 1279765 (TEMA 1132), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 19.10.2023; STJ, RESP 1.426.210/RS (TEMA 911), REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23.11.2016. - Adv: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0737203-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero José dos Santos - Apelado: Héio José do Monte Vasconcelos - Apelado: Alex Santos Dias - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0737203-18.2023.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Cicero José dos Santos e, como partes apeladas, Heio José do Monte Vasconcelos e Alex Santos Dias. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E COM ANIMUS DOMINI PELO LAPSO TEMPORAL LEGAL, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA PADECE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA E DO LAPSO TEMPORAL. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É VÁLIDA E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ. A SENTENÇA ANALISA ADEQUADAMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E ENFRENTA AS QUESTÕES RELEVANTES, INEXISTINDO NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO DA POSSE CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A POSSE AD USUCAPIONEM, SENDO NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. O AUTOR NÃO APRESENTA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE QUALIFICADA PELO PERÍODO EXIGIDO, LIMITANDO-SE A PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. OS RÉUS JUNTAM DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM O EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA E INCONTESTADA PELO AUTOR. INEXISTEM ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, IMPONDO-SE SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CC, ART. 1.238; CPC, ARTS. 373, I, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 13/06/2022; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES, J. 16/02/2016; TJ-GO, AC 00188698320178090100, REL. DES. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, J. 28/04/2022; TJ-MG, AC 10431170005430001, REL. DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, J. 30/06/2022; TJ-MT, AC 0000071-32.2004.811.0017, REL. DES. NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, J. 05/04/2022. - Adv: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - NEILTON SANTOS AZEVEDO (OAB: 7033/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319

Nº 0737530-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rômulo Santana Andrade - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0737530-60.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Rômulo Santana Andrade e como parte recorrida Estado de Alagoas. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), mantida a distribuição proporcional da sucumbência estabelecida na sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO FUNCIONAL RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA CONCESSIVA COMO MARCO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RÔMULO SANTANA ANDRADE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DE PROMOÇÃO À CLASSE DE DELEGADO DE 2ª CATEGORIA (DC-2), NO PERÍODO DE MARÇO DE 2019 A JULHO DE 2020, RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, ESPECIALMENTE SE DEVEM RETROAGIR À DATA DA DECISÃO LIMINAR OU À SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É TÉCNICA VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CF, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, NÃO CONFIGURANDO NULIDADE. 2. NO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO, A LIMINAR APENAS SUSPENDEU ATO DE PROMOÇÃO, SEM RECONHECER DEFINITIVAMENTE O DIREITO À ASCENSÃO FUNCIONAL. 3. O DIREITO À PROMOÇÃO SOMENTE SE CONSOLIDOU COM A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, QUE DETERMINOU A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE E A EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO. 4. NESSA HIPÓTESE, A DECISÃO JUDICIAL POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA, SENDO O MARCO A PARTIR DO QUAL SURGE O DIREITO SUBJETIVO AOS EFEITOS FINANCEIROS. 5. INEXISTE FUNDAMENTO PARA RETROAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA DA LIMINAR, POIS ATÉ A SENTENÇA NÃO HAVIA DIREITO CONSOLIDADO EXIGÍVEL. 6. COMO O PEDIDO AUTURAL FOI ACOLHIDO APENAS EM PARTE, COM LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO



CPC. 7. MANTIDA A SENTENÇA E DESPROVIDO O RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. QUANDO A PROMOÇÃO FUNCIONAL DEPENDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA O DIREITO DO SERVIDOR, A SENTENÇA CONCESSIVA CONSTITUI O MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. 2. A DECISÃO LIMINAR QUE APENAS SUSPENDE ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONSOLIDA DIREITO SUBJETIVO APTO A GERAR RETROAÇÃO REMUNERATÓRIA. 3. HAVENDO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DEVIDO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 85, §§ 3º, 4º, II, E 11, E 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE 1.346.046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR; STJ, AGRG NO RESP 1.376.468/RJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737530-60.2023.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL) - 319

Nº 0739401-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela Marques da Costa - Apelado: Banco Triângulo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0739401-91.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Rosangela Marques da Costa e como parte recorrida Banco Triângulo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando em 1% os honorários devidos pela instituição financeira, a título de honorários recursais, condenando-a, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ATRIBUÍDA À AUTORA E DETERMINAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RETIRADA DO APONTAMENTO REALIZADO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, AINDA QUE NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS BANCO DE DADOS DESTINADO AO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO, COM FINALIDADE INFORMATIVA E FISCALIZATÓRIA. 3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POSSUEM OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO SCR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4.571/2017 E DA CIRCULAR Nº 3.870/2017 DO BANCO CENTRAL. 4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE NO REGISTRO NO SCR, POIS TAL EXIGÊNCIA SE APLICA AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, COMO SPC E SERASA. 5. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TENHA COMPROVADO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE O REGISTRO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A RETIRADA DA ANOTAÇÃO, O REGISTRO NO SCR NÃO POSSUI NATUREZA RESTRITIVA OU DESABONADORA. 6. A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA AUTORA, REFERENTES A DÉBITOS COM OUTRAS EMPRESAS, AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DO REGISTRO IMPUGNADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA INFORMATIVA E FISCALIZATÓRIA, NÃO SE EQUIPARANDO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 2. A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SCR DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. 3. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A EXCLUSÃO DO REGISTRO, MAS NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE CARÁTER DESABONADOR OU DIANTE DA PRESENÇA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14. CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 487, I. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017. CIRCULAR BACEN Nº 3.870/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705689-81.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.07.2025. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0739741-06.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Apelada: Mirian Balbino Cardoso - Apelada: Gabriela Cardoso Flores Ferreira - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0739741-06.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió), e como parte recorrida Gabriela Cardoso Flores Ferreira., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO LEGAL A 24 HORAS. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. ASSINATURA EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA. ESTADO DE PERIGO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (HOSPITAL MACEIÓ) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE GABRIELA CARDOSO FLORES FERREIRA, POR MEIO DA QUAL SE BUSCAVA O PAGAMENTO DE R\$ 101.554,31 DECORRENTES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE SUA GENITORA. SUSTENTA A APELANTE QUE A APELADA ASSINOU TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE, DEFENDENDO A VALIDADE DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA E A AUTONOMIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE HOSPITAL E PACIENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A COBRANÇA DIRETA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DO FAMILIAR DO PACIENTE QUANDO A INTERNAÇÃO OCORREU EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA



DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE; E (II) ESTABELECE SE É VÁLIDO O TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ASSINADO EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 608. A LEI Nº 9.656/1998 ESTABELECE PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS PARA CARÊNCIA EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA QUANDO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE RISCO IMEDIATO À SAÚDE OU À VIDA DO PACIENTE. A INTERNAÇÃO DA PACIENTE DECORREU DE QUADRO CLÍNICO GRAVE DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA ASSOCIADA À PNEUMONIA BRONCOASPIRATÓRIA, COM NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA INEQUÍVOCA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA. A RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE EM CONTEXTO EMERGENCIAL CONTRARIA O REGIME PROTETIVO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A PRÓPRIA FINALIDADE DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, TORNANDO INDEVIDA A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO AO CONSUMIDOR. O TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA FIRMADO EM AMBIENTE HOSPITALAR, DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E RISCO CONCRETO À VIDA DA PACIENTE, CARACTERIZA ESTADO DE PERIGO, CONFIGURANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ENSEJAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 156 DO CÓDIGO CIVIL. A EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE COMO CONDIÇÃO PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE O HOSPITAL DEMANDANTE E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE REFORÇA A INADEQUAÇÃO DE TRANSFERIR AO CONSUMIDOR OS CUSTOS DECORRENTES DE EVENTUAL NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PREVISTO NO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL É ABUSIVA, DIANTE DA LIMITAÇÃO LEGAL DE 24 HORAS PREVISTA NA LEI Nº 9.656/1998. 2. É INEXIGÍVEL A COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES FUNDADA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ASSINADO EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA, POR CARACTERIZAR ESTADO DE PERIGO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 3. NÃO É LÍCITO TRANSFERIR AO CONSUMIDOR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DE RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 4º, III, 6º, III, 47 E 51; CC, ARTS. 156 E 171, II; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 12, V, "C", E 35-C; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, SÚMULA 597; STJ, RESP 1.573.573; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.941.325/PE, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 30.05.2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.557.915/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 16.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.626.405/CE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 21.10.2024; TJAL, AC Nº 0725010-68.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, AI Nº 0800645-87.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025; TJAL, AC Nº 0717614-74.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025. - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Hellysa Margott Nunes Peixoto Pinto da Silva Torres (OAB: 19845/AL) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - 319

Nº 0740842-10.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Lindinalva Vieira da Rocha - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária Cível nº 0740842-10.2024.8.02.0001, em que figuram como partes Lindinalva Vieira da Rocha e Município de Maceió, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NÃO CONHECER do reexame necessário, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, §3º, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ENCAMINHADA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDORA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR TITULAÇÃO E MÉRITO, BEM COMO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA É INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, §3º, II, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O ART. 496 DO CPC ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO PARA SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CONDICIONANDO SUA EFICÁCIA À CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL. 2. O §3º, II, DO REFERIDO DISPOSITIVO EXCEPCIONA A INCIDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NO CASO DE MUNICÍPIOS CAPITAIS. 3. A SENTENÇA POSSUI NATUREZA LÍQUIDA, SENDO POSSÍVEL AFERIR O VALOR DA CONDENAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 4. O VALOR DA CONDENAÇÃO, MESMO COM ATUALIZAÇÃO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. 5. A AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA, QUE, NO CASO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO SE CONHECE DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA É LÍQUIDA E INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 496, §3º, II, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; ART. 496, CAPUT E §3º, II; EC Nº 113/2021, ART. 3º. - Advs: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0747621-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Teixeira da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0747621-15.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Luis Teixeira da Silva e como parte recorrida Banco Volkswagen S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO



CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA DE SEGURO COM ADESÃO EM DOCUMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O APELANTE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS NO CONTRATO, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS, ESPECIALMENTE TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (IV) VERIFICAR SE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO CONTRATO BANCÁRIO CONFIGURA VENDA CASADA OU COBRANÇA ABUSIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. RECONHECE-SE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, O QUE PERMITE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS A TAXA CONTRATADA DE 1,70% AO MÊS E 22,42% AO ANO ESTÁ ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 3. CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA E COBRADA APENAS NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 4. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA, INEXISTINDO PROVA DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO OU QUE O VALOR COBRADO SEJA EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL. 5. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA EM RELAÇÃO AO SEGURO, POIS HÁ PROPOSTA DE ADESÃO AUTÔNOMA E ASSINADA PELO CONSUMIDOR, EVIDENCIANDO CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 6. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (ATUAL MP Nº 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, REQUISITO ATENDIDO NO CONTRATO, QUE PREVÊ TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 7. INEXISTINDO ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUESTIONADAS, MANTÉM-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE QUANDO A TAXA CONTRATADA ESTÁ DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 2. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E COBRADA APENAS NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO OU A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA COBRANÇA. 4. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONTRATO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA VENDA CASADA QUANDO REALIZADA MEDIANTE ADESÃO FACULTATIVA E DOCUMENTO AUTÔNOMO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, 46 E 51, §1º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 382; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10.03.2009; STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972), J. 17.12.2018; STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, J. 04.02.2015. - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0748350-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Thierry José Oliveira Sena - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0748350-07.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Estado de Alagoas; e, como parte apelada, Thierry José Oliveira Sena, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PROFESSOR. DESVIRTUAMENTO DA EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO. VERBAS DEVIDAS. FGTS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL (COM BASE EM 45 DIAS) E DEPÓSITOS DE FGTS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ENTRE 2017 E 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR, PRORROGADA POR LONGO PERÍODO, É NULA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; (II) ESTABELECE-SE, RECONHECIDA A NULIDADE, SÃO DEVIDOS FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ADMITINDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E TRANSITÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 37, IX. A CONTRATAÇÃO DO AUTOR POR APROXIMADAMENTE SETE ANOS DESCARACTERIZA A TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE, CONFIGURANDO DESVIRTUAMENTO E ENSEJANDO SUA NULIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 916 E RE 596.478) ASSEGURA, MESMO NA NULIDADE DO CONTRATO, O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS E AOS DEPÓSITOS DE FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. O STF, NO TEMA 551, ADMITE O PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO QUANDO COMPROVADO O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. A PERMANÊNCIA PROLONGADA DO AUTOR EVIDENCIA O DESVIRTUAMENTO, LEGITIMANDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI Nº 6.196/2000) ASSEGURA FÉRIAS DE 45 DIAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, INCIDINDO O TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A INTEGRALIDADE DESSE PERÍODO, CONFORME



ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 1241).A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE, POIS ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA POR LONGO PERÍODO, SEM OBSERVÂNCIA DA EXCEPCIONALIDADE, É NULA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ASSEGURA AO CONTRATADO O DIREITO AO FGTS, ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL E AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 3. AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDE SOBRE FÉRIAS DE 45 DIAS, CONFORME PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; ART. 7º, XVII; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018; LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, ART. 52.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 596.478/RR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENO, J. 13/06/2012 (TEMA); STF, RE 765.320 (TEMA 916); STF, RE 1.066.677/MG (TEMA 551); STF, TEMA 1241; TST, SÚMULA 363; STJ, RESP 1.573.573; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700487-42.2017.8.02.0020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0001277-16.2013.8.02.0050; TJAL, APELAÇÃO Nº 0750923-52.2023.8.02.0001. . - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0751272-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Diogo José Lira - Apelado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0751272-55.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Diogo José Lira, e como parte recorrida o Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença impugnada para fixar os honorários devidos no primeiro grau à Defensoria Pública no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.313 DO STJ. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DIOGO JOSÉ LIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA TRANSFEMURAL, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 100,00 EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, BEM COMO O CRITÉRIO ADEQUADO PARA SUA FIXAÇÃO EM DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.313, ESTABELECE QUE, NAS DEMANDAS DE FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES EM SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.A PRESTAÇÃO DE SAÚDE NÃO CONFIGURA PROVEITO ECONÔMICO DIRETO, POIS NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO AUTOR, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC.A FIXAÇÃO POR EQUIDADE BUSCA EVITAR ARBITRAGENS IRRISÓRIAS OU EXCESSIVAS, CONSIDERANDO A NATUREZA DA DEMANDA, O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, A REPETITIVIDADE DA MATÉRIA E O TRABALHO DESENVOLVIDO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADOTA, EM CASOS ANÁLOGOS, O PATAMAR DE R\$ 550,00 PARA HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEMANDAS DE SAÚDE.A VERBA HONORÁRIA FIXADA DEVE SER REVERTIDA AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS (FUNDEPAL), CONFORME PREVISÃO LEGAL.NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, À LUZ DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.573.573.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NAS DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. 2. A AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DIRETO AFASTA A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. 3. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS IRRISÓRIOS, OBSERVADOS OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, COM DESTINAÇÃO DA VERBA À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA ATUA NA CAUSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 8º-A, 291 E 487, I; LEI DELEGADA Nº 23/03, ARTS. 67 E 69.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.313 (RESP Nº 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025); STJ, RESP 1.573.573. . - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0751586-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Swedone Oliveira Pereira - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0751586-64.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Banco Bradesco S/A, e, como parte recorrida, Swedone Oliveira Pereira. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por fundamentação diversa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FACE DE SWEDONE OLIVEIRA PEREIRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE ABANDONO DA CAUSA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, PLEITEANDO O APELANTE A REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA, EXIGINDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR PARA VIABILIZAR A BUSCA E APREENSÃO CONSTITUI FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR:A PARTE AUTORA TEM O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE VIABILIZANDO A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL, CONFORME ARTS. 440 E 442 DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.O JUÍZO DE ORIGEM EXPEDE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SÃO CUMPRIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PROVIDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.A INÉRCIA DA PARTE IMPEDE A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A HIPÓTESE CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENQUADRANDO-SE NO ART. 485, IV, DO CPC, E NÃO ABANDONO DA CAUSA PREVISTO NO



ART. 485, III, DO CPC.A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DIFERENTEMENTE DA HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO O AUTOR NÃO PROVIDENCIA OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO.INEXISTINDO FIXAÇÃO PRÉVIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO HÁ CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A FALTA DE FORNECIMENTO, PELO AUTOR, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM VIABILIZAR A LOGÍSTICA DA MEDIDA JUDICIAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E IV; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440 E 442.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700643-09.2023.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; STJ, ARESP 1.050.334/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.03.2017, DJE 03.04.2017. . - Advs: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) - 319

Nº 0751941-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Porfirio Rocha - Apelado: BRB - Banco de Brasília - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0751941-74.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jose Porfirio Rocha e como parte recorrida BRB - Banco de Brasília, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar a exclusão da anotação de prejuízo objeto da lide, redistribuindo o onus da sucumbência entre ambas as partes, na proporção de 50% para cada, observado o disposto no art. 98, §3º em relação à parte autora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANOTAÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ PORFÍRIO ROCHA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SCR SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE; E (II) ESTABELECEER SE TAL INSCRIÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR:RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE OS ARTS. 2º E 3º DO CDC, BEM COMO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.AFIRMA-SE QUE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO SCR DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA CIRCULAR Nº 3.870/2017 DO BANCO CENTRAL, NÃO SE EQUIPARANDO A CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU DA DÍVIDA QUE FUNDAMENTA A ANOTAÇÃO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC.RECONHECE-SE, ASSIM, A INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SCR, IMPONDO-SE A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DE PREJUÍZO EM NOME DO CONSUMIDOR.AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, POIS A MERA INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR, DESACOMPANHADA DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - Romualdo Campos Neiva Gonzaga (OAB: 24956/DF) - 319

Nº 0752266-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho e outro - Embargada: Marcia Cristina Cesar Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n.º 0752266-83.2023.8.02.0001/50000, em que figura, como parte embargante, Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, e, como parte embargada, Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DETERMINOU O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR COM TEA, INCLUSIVE FORA DA REDE CREDENCIADA, E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA E À ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO PELA ESCOLHA DE CLÍNICA NÃO CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A TESE DE INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA E DE CULPA EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO PELA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA.III. RAZÕES DE DECIDIR:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA E CONCLUI PELA SUA INADEQUAÇÃO, AO RECONHECER QUE OS PRESTADORES INDICADOS NÃO ATENDEM ÀS NECESSIDADES TERAPÊUTICAS ESPECÍFICAS DO PACIENTE COM TEA.O JULGADO AFIRMA QUE A BUSCA POR TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA DECORRE DA FALHA DA OPERADORA EM DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO ADEQUADO, AFASTANDO A TESE DE ESCOLHA VOLUNTÁRIA OU CULPA EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO.A DECISÃO EMBARGADA RECONHECE DE FORMA FUNDAMENTADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA, O QUE JUSTIFICA O REEMBOLSO INTEGRAL E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.O PREQUESTIONAMENTO PRESCINDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.INEXISTINDO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA, DE FORMA FUNDAMENTADA, A TESE DE SUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. 3. A INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA. 4. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE INFRINGENTE. 5. O PREQUESTIONAMENTO FICTO DISPENSA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.357.135/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 17.02.2020; STJ, EDCL NO AGRG NO ARESP 452.269/RS, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 16.11.2017. - Advts: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - 319

Nº 0754327-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thainara Vieira do Nascimento - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0754327-77.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Thainara Vieira do Nascimento e como parte recorrida Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença de primeiro grau e majorar em 1% (um por cento) os honorários da sucumbência, a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) que, somados aos já fixados no primeiro grau, passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva, a teor do art. 98, §3º, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EXCLUSÃO DE REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO INSCRITO NO SCR; (II) ESTABELECE-SE A INSCRIÇÃO NO SCR É IRREGULAR E ENSEJA EXCLUSÃO; (III) DETERMINAR SE A REFERIDA INSCRIÇÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, AINDA QUE AUSENTE O CONTRATO FORMAL, QUANDO PRESENTES ELEMENTOS COMO MOVIMENTAÇÕES, FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO IMPUGNADOS PELA PARTE AUTORA. CONSIDERA-SE LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO NO SCR QUANDO FUNDADA EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXISTENTE E NÃO CONTESTADA QUANTO À SUA VALIDADE OU QUITAÇÃO. AFIRMA-SE QUE O SCR NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS SISTEMA INFORMATIVO DESTINADO AO CONTROLE E À ANÁLISE DE RISCO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISPENSA-SE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA INCLUSÃO NO SCR, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA CIRCULAR Nº 3.870/2017. ENTENDE-SE QUE A MERA INSCRIÇÃO NO SCR NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, COMO NEGATIVA DE CRÉDITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NEM APRESENTOU PROVA DE QUITAÇÃO, TAMPOUCO IMPUGNOU ADEQUADAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) É LEGÍTIMA QUANDO LASTREADA EM RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA, AINDA QUE AUSENTE CONTRATO FORMAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. 2. O SCR POSSUI NATUREZA INFORMATIVA E NÃO SE EQUIPARA AUTOMATICAMENTE A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PARA FINS DE DANO MORAL. 3. A INCLUSÃO DE DADOS NO SCR NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR, POR DECORRER DE OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR INSCRIÇÃO NO SCR DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO SENDO PRESUMIDA. 5. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DÍVIDA E DE PROVA DE QUITAÇÃO CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 487, I; CIRCULAR BACEN Nº 3.870/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.573.573; TJ-AL, AC Nº 0711596-37.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 07.06.2023; TJ-AL, AC Nº 0706448-45.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2024. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0761287-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vieira de Souza Cândido - Apelado: Município de Maceió - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0761287-49.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Maria Vieira de Souza Cândido e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, ao fazê-lo, retificar a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais para a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO PARA PADRÃO JURISPRUDENCIAL. DESTINAÇÃO AO FUNDEP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 200,00, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEMANDA DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, BEM COMO O CRITÉRIO ADEQUADO PARA SUA FIXAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. NAS DEMANDAS ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1313. 2. A NATUREZA EXISTENCIAL DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE AFASTA A UTILIZAÇÃO



DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 3. A FIXAÇÃO POR EQUIDADE DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS COMO O GRAU DE ZELO, A NATUREZA DA CAUSA, O TRABALHO DESENVOLVIDO E O CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA. 4. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR ÍNFINO (R\$ 200,00) REVELA-SE INADEQUADA DIANTE DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 5. A JURISPRUDÊNCIA LOCAL CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM DEMANDAS DESSA NATUREZA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS NO PATAMAR DE R\$ 550,00. 6. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUANDO A PARTE É REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVEM SER REVERTIDOS AO FUNDEPAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, CONFORME O ART. 85, § 8º, DO CPC. 2. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR ÍNFINO AUTORIZA SUA MAJORAÇÃO PARA PATAMAR COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DE EQUIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 3. A NATUREZA EXISTENCIAL DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 4. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER DESTINADOS AO FUNDO INSTITUCIONAL PREVISTO EM LEI. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 8º; LEI DELEGADA Nº 23/2003, ARTS. 67 E 69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1313 (RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.06.2025). - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800025-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0800025-41.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas - Serjal, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 379/394), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU CÁLCULOS E RECONHECEU VALORES DEVIDOS AOS EXEQUENTES, TOTALIZANDO R\$ 2.866.082,02, COM PREVISÃO DE DESCONTOS LEGAIS E CONTRATUAIS, PLEITEANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.797/2007. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM OS VALORES EXECUTADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; (II) ESTABELECEER OS EFEITOS JURÍDICOS DA SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO CONSTITUI ATO DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, SENDO VÁLIDA QUANDO FIRMADA POR PARTES CAPAZES E POR ADVOGADOS COM PODERES PARA TRANSIGIR. O ACORDO CELEBRADO NÃO APRESENTA VÍCIOS DE CONSENTIMENTO, POSSUI OBJETO LÍCITO E OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS, IMPONDO SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME PREVISTO NO ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL, DIANTE DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE ACORDO HOMOLOGADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES PODE SER HOMOLOGADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, DESDE QUE VERSE SOBRE DIREITO DISPONÍVEL E ESTEJA FORMALMENTE REGULAR. 2. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO CURSO DO RECURSO PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 840; CPC, ART. 487, III, B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE CITADOS. - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0800402-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravada: Maria Augusta Santos do Carmo - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0800402-12.2026.8.02.0000, interposto por Banco C6 Consignado S.a., em que figura como agravada Maria Augusta Santos do Carmo, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de fls. 208/213, para, ao fazê-lo, manter incólume o decurso de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO DE CRÉDITOS DO INSS. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DAS COBRANÇAS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA RELACIONADA A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA, BEM COMO PARA IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME EM RAZÃO DO CONTRATO DISCUTIDO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. O AGRAVANTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO CONTRATO E A INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DIRETA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, AFIRMANDO QUE OS DESCONTOS SÃO OPERACIONALIZADOS PELO INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE DEVE SER REFORMADA A DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, CONFORME O ART. 300 DO CPC. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE O HISTÓRICO DE CRÉDITOS DO INSS APRESENTADO PELA PARTE CONSUMIDORA, CONFEREM VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, TRATANDO-SE DE MEDIDA REVERSÍVEL ATÉ O



JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA. CASO A AÇÃO ORIGINÁRIA SEJA JULGADA IMPROCEDENTE, OS DESCONTOS E A COBRANÇA PODERÃO SER RESTABELECIDOS, INEXISTINDO PREJUÍZO IRREPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A ALEGAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS SÃO OPERACIONALIZADOS PELO INSS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO BENEFICIÁRIA DO CONTRATO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTINDO ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É CABÍVEL QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E RISCO DE DANO AO CONSUMIDOR. A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA ILEGALIDADE DO CONTRATO, PODENDO AS COBRANÇAS SER RESTABELECIDAS CASO A DEMANDA SEJA JULGADA IMPROCEDENTE. A CIRCUNSTÂNCIA DE OS DESCONTOS SEREM OPERACIONALIZADOS PELA FONTE PAGADORA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO DISCUTIDO EM JUÍZO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ART. 6º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805085-10.2017.8.02.0000, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2018. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0800591-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sandra Santos Correia - Agravado: Banco do Brasil S.A. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0800591-87.2026.8.02.0000, interposto por Sandra Santos Correia, em que figura como agravado Banco do Brasil S.A., ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de fls. 107/113, para, ao fazê-lo, manter incólume o decisor de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DISPENSA DE RECEBIMENTO. TEMA 1.132 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SOB FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. A AGRAVANTE SUSTENTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA, REQUERENDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECE SE A ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO AFASTAM A MEDIDA LIMINAR. III. RAZÕES DE DECIDIR: A BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69, SENDO SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (TEMA 1.132) DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, BASTANDO O ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. A MORA SE CARACTERIZA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA POR CARTA REGISTRADA, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. A PARTE AGRAVADA COMPROVOU O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO DA AGRAVANTE, PREENCHENDO O REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. A DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A MORA, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA VEROSSIMILHANÇA SUFICIENTE NEM REALIZADO O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA IMPÕE A MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SE SATISFAZ COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU RECEBIMENTO. 2. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO AFASTA A MORA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E SEM DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. 3. ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69, DEVE SER MANTIDA A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º, E 3º, CAPUT. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARES 296371/MS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 23/04/2013; STJ, TEMA 1.132 (RESP 1.951.662/RS E RESP 1.951.888/RS), REL. MIN. MARCO BUZZI/JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 09/08/2023; STJ, SÚMULA 72; TJAL, AI Nº 0809942-89.2023.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 01/02/2024; TJAL, AI Nº 0810341-21.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 08/02/2024. - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0801507-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Jose Barros da Silva - Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0801507-24.2026.8.02.0000, interposto por Jose Barros da Silva, em que figura como agravado Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de fls. 20/26, para, ao fazê-lo, manter incólume o decisor de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PELA QUAL FOI DEFERIDA LIMINAR DETERMINANDO A APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO. O AGRAVANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, ESPECIALMENTE QUANTO À COBRANÇA DE JUROS SUPOSTAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO, ALEGANDO QUE TAIS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZARIAM A MORA E IMPLICARIAM NULIDADE DO PROCESSO. REQUER, ASSIM, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEVE SER REFORMADA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUPOSTA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 POSSUI



NATUREZA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E VISA À RETOMADA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR.O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 AUTORIZA A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO QUANDO DEMONSTRADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO.A MORA PODE SER COMPROVADA MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA PELO DESTINATÁRIO.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO.NO CASO CONCRETO, A PARTE CREDORA COMPROVOU O ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, EVIDENCIANDO A CONSTITUIÇÃO REGULAR DA MORA.A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA OU IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO QUANDO NÃO DEMONSTRADA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NEM REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA.PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE APENAS A COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.A CONSTITUIÇÃO EM MORA É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADO O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESACOMPANHADA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA OU DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA, NÃO IMPEDE A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, §2º, E 3º; CPC, ARTS. 536, §2º, E 846, §§1º A 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 296.371/MS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, J. 23.04.2013; STJ, RESP 1.951.662/RS E RESP 1.951.888/RS, REL. MIN. MARCO BUZZI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, J. 09.08.2023 (TEMA 1132); STJ, SÚMULA 72; TJAL, AI Nº 0809942-89.2023.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJAL, AI Nº 0810341-21.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2024. - Advts: RENATO PAGOTTO CARNAZ (OAB: 155931/SP) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) - 319

Nº 0802152-20.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Antonio Vieira Oliveira e outros - Agravado: Edvilson Ferreira Neri - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 0802152-20.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Antonio Vieira Oliveira, Alexandre Vieira de Oliveira, Jeane Vieira de Oliveira e como parte recorrida Edvilson Ferreira Neri, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, adequando o voto à tese fixada no Tema 1.234 do STJ, mantendo, contudo, o resultado do voto proferido nas fls. 80/87, por fundamentação diversa. Após o decurso do prazo recursal, devolvam os autos à Presidência desta Corte de Justiça, para adoção das medidas pertinentes. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. TEMA 1.234 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DA EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO, TENDO O ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, SEGUIDO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DETERMINAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, EM RAZÃO DO TEMA 1.234 DO STJ.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.234 QUANTO AO ÔNUS DA PROVA DA EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL; E (II) ESTABELECE-SE, À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, DEVE SER MANTIDO O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.RECONHECE-SE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.234 DO STJ, AO PRESUMIR A EXPLORAÇÃO FAMILIAR A PARTIR DA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE, INVERTENDO INDEVIDAMENTE O ÔNUS DA PROVA.APLICA-SE A TESE VINCULANTE DO STJ SEGUNDO A QUAL COMPETE AO EXECUTADO COMPROVAR QUE A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL É EXPLORADA PELA FAMÍLIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE.VERIFICA-SE QUE O IMÓVEL ATENDE AO REQUISITO OBJETIVO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, POR POSSUIR ÁREA INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.629/93.CONSTATA-SE QUE OS EXECUTADOS SE DESINCUMBEM DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAREM DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE DEMONSTRAM A EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA PROPRIEDADE, INCLUINDO DECLARAÇÕES DE AGRICULTORES, SINDICATO RURAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.AFASTA-SE A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, POIS, EMBORA INADEQUADA A FUNDAMENTAÇÃO ANTERIOR, O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. - Advts: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 0802917-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Cesar do Nascimento Barbosa - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de n.º 0802917-20.2026.8.02.0000, interposto por Paulo Cesar do Nascimento Barbosa, em que figura, como parte agravada, Banco Votorantim S/A, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO EXTINTO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DETERMINOU RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJUD, NO QUAL O AGRAVANTE ALEGOU CONTINÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO, BEM COMO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; POSTERIORMENTE, APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO EM RAZÃO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMULADO UNILATERALMENTE PELA PARTE RECORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIRO ART. 998 DO CPC AUTORIZA O RECORRENTE A DESISTIR DO RECURSO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. A DESISTÊNCIA DO RECURSO CONFIGURA ATO PROCESSUAL UNILATERAL QUE PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, IMPLICANDO A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO RECURSAL. INEXISTEM ÔBICES LEGAIS OU CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEÇAM A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO EXTINTO.



TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESISTÊNCIA DO RECURSO CONSTITUI ATO PROCESSUAL UNILATERAL QUE INDEPENDE DA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 2. A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA REGULARMENTE FORMULADA IMPÕE SUA HOMOLOGAÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO RECURSO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 998. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.930.837/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 18.10.2022, DJE 25.10.2022. - Advts: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0805144-17.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ricardo Lima Calheiros - Agravado: Condomínio Areias de Prata - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno de nº 0805144-17.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como parte agravante, Ricardo Lima Calheiros, e, como parte agravada, Condomínio Areias de Prata. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO, o presente agravo interno, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O AGRAVANTE SUSTENTA A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL ELE SE VINCULAVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O RELATOR CONSTATA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEU ORIGEM AO AGRAVO INTERNO FOI JULGADO EM SESSÃO VIRTUAL, COM ACÓRDÃO UNÂNIME PROFERIDO, O QUE ESVAZIA A UTILIDADE DA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. DE ACORDO COM O ART. 932, III, DO CPC, O RELATOR DEVE DEIXAR DE CONHECER RECURSO PREJUDICADO, NÃO SENDO POSSÍVEL PROSSEGUIR COM A ANÁLISE DE MÉRITO QUANDO AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. O INTERESSE DE RECORRER DEPENDE DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO PARA OBTENÇÃO DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO RECORRENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A QUESTÃO JÁ FOI DEFINITIVAMENTE APRECIADA PELO COLEGIADO. A DOUTRINA DE JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA E FREDIE DIDIER JR. É INVOCADA PARA REFORÇAR QUE A UTILIDADE DO RECURSO É REQUISITO ESSENCIAL À SUA ADMISSIBILIDADE E QUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RETIRA QUALQUER EFEITO PRÁTICO DA DECISÃO A SER PROFERIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO PREJUDICA O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. - Advts: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Henrique Fernandes Campos (OAB: 11293/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - 319

Nº 0805288-25.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Maria Jozilene Vieira Lima - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial em Agravo de Instrumento de nº 0805288-25.2024.8.02.0000, em que figura, como parte agravante Banco do Brasil S/A e, como parte agravada Maria Jozilene Vieira Lima, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em juízo de retratação, previsto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à unanimidade, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, de modo a reformar o acórdão de fls. 144/151, para, ao fazê-lo, dar provimento integral ao recurso interposto pela instituição financeira, afastando não só a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como também a inversão do ônus da prova, nos termos do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, TENDO O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO AFASTADO A RELAÇÃO DE CONSUMO, MAS MANTIDO A INVERSÃO COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC, SENDO POSTERIORMENTE SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA COM O TEMA 1.300 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS RELATIVAS A SAQUES INDEVIDOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP, À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.300, FIXA ENTENDIMENTO VINCULANTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO SAQUES EM CONTAS DO PASEP, DISTINGUINDO AS HIPÓTESES CONFORME A NATUREZA DA OPERAÇÃO QUESTIONADA. A TESE ESTABELECE QUE COMPETE AO AUTOR COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, VEDANDO EXPRESSAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC OU NA TEORIA DA CARGA DINÂMICA. O MESMO PRECEDENTE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NESSAS HIPÓTESES, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 373 DO CPC. O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO DIVERGE DO ENTENDIMENTO VINCULANTE AO MANTER A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 373, § 1º, DO CPC. IMPÕE-SE, PORTANTO, O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, AFASTANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. NAS AÇÕES RELATIVAS A SAQUES EM CONTAS DO PASEP, APLICA-SE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 373 DO CPC, CONFORME FIXADO NO TEMA 1.300 DO STJ. 2. É INCABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCLUSIVE COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA CARGA DINÂMICA, NESSAS DEMANDAS. 3. NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E § 1º, E 1.030, II E III; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807551-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KEWEN FELIPE RODRIGUES SANTOS e outros - Agravada: CÍCERA MARIA DE ARAÚJO SANTOS e outros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0807551-93.2025.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente KEWEN FELIPE RODRIGUES SANTOS, ROSIMARY LOURENÇO DA SILVA, EWELYN MILLANY VIANA DE ARAÚJO, Téo Lourenço da Silva Santos Repres.p/Mãe Rosimary Lourenço da Silva e como parte recorrida CÍCERA MARIA DE ARAÚJO SANTOS, Bianca Carla de Araújo Santos Repres.p/Mãe Cícera Maria de Araújo Santos, Vanessa Santana de Araújo Santos Repres.p/Mãe Cícera Maria de Araújo Santos,



Beatriz Cristina Alves da Silva Santos Repres.p/Mãe Cícera Maria de Araújo Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. NATUREZA CONTINUATIVA DO PROCEDIMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. MANUTENÇÃO DA MEEIRA EM JUÍZO PERFUNTÓRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.829, I, DO CC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR E RECONHECEU A CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO MEEIRA, APLICANDO A SÚMULA 377 DO STF AO CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA E A INCLUSÃO DE HERDEIROS EM INVENTÁRIO CUMULATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PRECLUSÃO A IMPEDIR A RECONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DE DECISÃO ANTERIOR NO CURSO DO INVENTÁRIO; (II) ESTABELECE SE A CÔNJUGE CASADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA FAZ JUS À MEAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A EXCLUSÃO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O INVENTÁRIO POSSUI NATUREZA CONTINUATIVA E ADMINISTRATIVA, VOLTADA À CORRETA APURAÇÃO DO ACERVO E À REGULAR PARTILHA, DE MODO QUE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RELATIVAS À DEFINIÇÃO DE HERDEIROS E À COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL NÃO SE TORNAM IMUTÁVEIS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO FINAL. 2. NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO QUANTO À REAVALIAÇÃO DE QUESTÕES ATINENTES À COMPOSIÇÃO DO MONTE-MOR E AOS DIREITOS SUCESSÓRIOS, PREVALECENDO A BUSCA DA VERDADE MATERIAL E A LEGALIDADE DA PARTILHA. 3. O CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, EM RAZÃO DE CAUSA SUSPENSIVA, IMPÕE O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, NOS TERMOS DO ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CC/1916 (ATUAL ART. 1.641 DO CC/2002). 4. A SÚMULA 377 DO STF, EM SUA RELEITURA CONTEMPORÂNEA FIRMADA PELO STJ (ERESP 1.623.858/MG), NÃO ESTABELECE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. 5. A AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE COMUNICABILIDADE NÃO AUTORIZA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A EXCLUSÃO IMEDIATA DA MEAÇÃO, QUANDO INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE ESFORÇO COMUM. 6. A SEPARAÇÃO DE FATO PROLONGADA PODE AFASTAR A COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL, MAS DEMANDA APURAÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA NO JUÍZO DE ORIGEM. 7. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE É HERDEIRO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE CASADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA, SALVO HIPÓTESES LEGAIS DE INDIGNIDADE OU DESERDAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO, INEXISTE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO QUANTO À REVISÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. 2. NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, A COMUNICABILIDADE DOS AQUESTOS DEPENDE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM, AFASTADA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA EXTRAÍDA DA SÚMULA 377 DO STF. 3. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE, AINDA QUE CASADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, É HERDEIRO NECESSÁRIO E CONCORRE NA SUCESSÃO LEGÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/1916, ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, II; CC/2002, ARTS. 1.641 E 1.829, I; CPC, ARTS. 1.015 E SEQUINTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 377; STJ, ERESP 1.623.858/MG, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 2ª SEÇÃO, J. 23.05.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.956.316/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 18.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807551-93.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL. - - Advs: Thales Rivelton de Carvalho Costa (OAB: 13263/AL) - Alysso Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - 319

Nº 0807924-61.2024.8.02.0000/50002 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Embargante: Consorcio Voa Nordeste - Agravado: Wireflex Comércio e Indústria Ltda. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo interno cível nº 0807924-61.2024.8.02.0000/50002, em que figuram, como parte agravante, Consorcio Voa Nordeste; e, como parte agravada, Wireflex Comércio e Indústria Ltda., ACORDAM, os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo interno cível; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE MANTIVERAM O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. OPORTUNIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:AGRAVO INTERNO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO DEVE SER REFORMADA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.O RELATOR CONHECE DO AGRAVO INTERNO POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC.O AGRAVANTE NÃO IMPUGNA DE FORMA EFICAZ OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, LIMITANDO-SE A REITERAR ALEGAÇÕES JÁ APRECIADAS.O JUÍZO OPORTUNIZA EXPRESSAMENTE À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ANTES DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.A PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS À GRATUIDADE MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA, CONFORME A SÚMULA 481 DO STJ.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.A INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MESMO APÓS INTIMAÇÃO, ENSEJA A DESERÇÃO E O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.A DECISÃO MONOCRÁTICA OBSERVA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA SUA REFORMA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 3º; 1.007, § 4º; 1.021; 932, III. SÚMULA 481 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SC, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5018501-34.2024.8.24.0000, REL. DES. ALEX HELENO SANTORE, J. 20.08.2024; TJ/AL, AI Nº 0813439-77.2024.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 26.02.2025. - - Advs: Eduardo Gomes Tavares (OAB: 188713/SP) - Leonardo Luiz Tavano (OAB: 173965/SP) - 319



Nº 0808275-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: Esther da Silva Celestino - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0808275-97.2025.8.02.0000, em que figuram, como agravante, Unimed Metropolitana do Agreste, e, como agravado, Esther da Silva Celestino. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE. BENEFICIÁRIA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE, DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA BENEFICIÁRIA NO PLANO E RECALCULAR DÉBITO, SOB PENA DE MULTA, EM AÇÃO ENVOLVENDO MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E NECESSIDADE DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES CONTÍNUAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITOU A COPARTICIPAÇÃO; (II) ESTABELECE SE A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE CONFIGURA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA LIBERDADE CONTRATUAL DA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR:A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROVA O DIAGNÓSTICO DE TEA E A NECESSIDADE CONTÍNUA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA MENOR, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO.A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM VALORES ELEVADOS COMPROMETE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, CARACTERIZANDO RISCO CONCRETO DE DANO À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA.EMBORA A LEI Nº 9.656/98 ADMITA A COPARTICIPAÇÃO, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VEDA PRÁTICAS QUE GEREM Desequilíbrio CONTRATUAL OU RESTRINJAM O ACESSO A SERVIÇOS ESSENCIAIS.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE PARA EVITAR ONEROSIDADE EXCESSIVA E GARANTIR O TRATAMENTO CONTÍNUO.O PERIGO DE DANO DECORRE DO RISCO DE INTERRUPÇÃO DAS TERAPIAS, COM POSSÍVEIS PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E NEUROPSICOMOTOR DA MENOR.A MEDIDA POSSUI REVERSIBILIDADE, POIS EVENTUAIS DIFERENÇAS FINANCEIRAS PODEM SER POSTERIORMENTE APURADAS E COMPENSADAS.A DECISÃO AGRAVADA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E NÃO REVELA ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É POSSÍVEL LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE AO VALOR DA MENSALIDADE QUANDO O MONTANTE EXIGIDO COMPROMETE A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO ESSENCIAL. 2. A PRESENÇA DE DIAGNÓSTICO DE TEA E NECESSIDADE DE TERAPIAS CONTÍNUAS CARACTERIZA PERIGO DE DANO APTO A JUSTIFICAR TUTELA DE URGÊNCIA. 3. A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO NÃO VIOLA A LIBERDADE CONTRATUAL QUANDO DESTINADA A EVITAR ONEROSIDADE EXCESSIVA E ASSEGURAR O ACESSO AO TRATAMENTO DE SAÚDE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ART. 51, IV E §1º, II E III; LEI Nº 9.656/98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.001.108/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023, DJE 09.10.2023. - Advts: Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - Landial Moreira Júnior (OAB: 167127/MG) - 319

Nº 0808634-47.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Paciente: E. D. S. F. - Impetrante: L. J. L. R. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. de M. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus cível n.º 0808634-47.2025.8.02.0000, em que figuram, como paciente, E. D. S. F., e, como impetrado, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do habeas corpus cível para, no mérito, CONCEDER A ORDEM, de sorte a assegurar ao paciente E. D. S. F., salvo-conduto contra eventual ordem de prisão civil nos autos de execução de alimentos referidos na exordial, enquanto perdurar o seu estado de saúde incapacitante e a comprovada impossibilidade de arcar com os valores integrais da obrigação alimentar, mantido o dever de continuar contribuindo conforme suas possibilidades. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ADIMPLEMENTO. DOENÇA GRAVE. CONTRIBUIÇÃO PARCIAL CONFORME POSSIBILIDADES. MEDIDA COERCITIVA EXCEPCIONAL. SALVO-CONDUTO. ORDEM CONCEDIDA.I. CASO EM EXAME: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE SALVO-CONDUTO IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE EXECUTADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS, DIANTE DO RISCO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ADIMPLEMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DE GRAVE ENFERMIDADE E COMPROVADA CONTRIBUIÇÃO PARCIAL DE APROXIMADAMENTE R\$ 2.500,00 MENSAIS, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA AFASTAR A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS QUANDO COMPROVADAS A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA ATUAL E A EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE QUE COMPROMETE SUA CAPACIDADE LABORAL, EMBORA HAJA PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR:A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E CARÁTER COERCITIVO, DESTINADA A COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, NÃO SE PRESTANDO À PUNIÇÃO DO INADIMPLENTE.A CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE NÃO SE LEGITIMA QUANDO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE REAL E ATUAL DE PAGAMENTO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA MEDIDA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE.A COMPROVAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE NÃO SE MANTÉM INERTE, CONTRIBUINDO COM VALORES DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES, EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL.O ESTADO DE SAÚDE GRAVE DO PACIENTE, COM NECESSIDADE DE TRATAMENTOS CONSTANTES E ONEROSOS, COMPROMETE SUA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RENDA E AFASTA A EFICÁCIA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL.A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SENDO CABÍVEL A CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO ENQUANTO PERSISTIREM A INCAPACIDADE ECONÔMICA E A CONDIÇÃO CLÍNICA INCAPACITANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE:ORDEM CONCEDIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NÃO SE JUSTIFICA QUANDO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA ATUAL DO DEVEDOR. 2. A CONTRIBUIÇÃO PARCIAL DO ALIMENTANTE, DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES, AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. 3. A DOENÇA GRAVE QUE COMPROMETE A CAPACIDADE LABORAL DO DEVEDOR IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO. 4. É CABÍVEL HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA AFASTAR EVENTUAL PRISÃO CIVIL ENQUANTO PERSISTIREM A INCAPACIDADE FINANCEIRA E A CONDIÇÃO DE SAÚDE DO



ALIMENTANTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXVII E LXVIII; CPP, ARTS. 647 E 648, I; CPC, ART. 528, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJES, HC Nº 100100026788, REL. DES. FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 25.01.2011; TJBA, HC Nº 0022501-45.2014.8.05.0000, REL. DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, PUB. 17.03.2016; TJRS, HC Nº 70078873429, REL. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, J. 31.10.2018. . - 319

Nº 0808875-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: Município de Jundiá - Agravada: Josefa Segunda da Silva Bomfim - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de n. 0808875-21.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Município de Jundiá e como parte recorrida Josefa Segunda da Silva Bomfim, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso pela ausência de requisito de admissibilidade recursal, qual seja o cabimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXECUTIVO, DECLAROU EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO VALOR DE R\$ 29.499,97 EM FAVOR DA EXEQUENTE, BEM COMO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O AGRAVANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ E A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO OU SUA REFORMA PARA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS, COM REENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA CÁLCULOS, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV E DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O CONHECIMENTO DO RECURSO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI O CABIMENTO, QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO AO TIPO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO. 2. A DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS, JULGA PROCEDENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV E EXTINGUE A EXECUÇÃO POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA, POR ENCERRAR A FASE EXECUTIVA DO PROCESSO. 3. NOS TERMOS DO SISTEMA RECURSAL DO CPC, O RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA É A APELAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.009 DO CPC, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, É A APELAÇÃO. 5. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À APELAÇÃO CONFIGURA ERRO NO MANEJO RECURSAL, CARACTERIZANDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. 6. A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, HOMOLOGA OS CÁLCULOS, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV E EXTINGUE A EXECUÇÃO POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA. 2. O RECURSO CABÍVEL CONTRA TAL DECISÃO É A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CPC. 3. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LUGAR DA APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO E IMPEDIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 203, 924, II, 535, §3º, 1.009 E 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.991.052/MG, REL. MIN. OG FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, J. 06.03.2023, DJE 09.03.2023; TJAL, AI Nº 0800019-05.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.03.2024; TJAL, AI Nº 0810557-45.2024.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.12.2025; TJAL, AI Nº 9000143-62.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.03.2025; TJAL, AI Nº 0813006-39.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.12.2025. . - Advts: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Sadriana Santana Bezerra de Farias (OAB: 11725/AL) - Jackson Farias Santos (OAB: 2776/AL) - 319

Nº 0809743-96.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Allcare Administradora de Benefícios S/a. - Embargado: Felipe Costa de Omena - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n.º 0809743-96.2025.8.02.0000/50000, em que figura, como parte embargante, Allcare Administradora de Benefícios de São Paulo LTDA, e, como parte embargada, Felipe Costa de Omena, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AO FUNDAMENTO DE ERRO GROSSEIRO, SUSTENTANDO A PARTE EMBARGANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES QUANTO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO JULGAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO CONTÉM CONTRADIÇÃO INTERNA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELA PARTE; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO QUANDO A DECISÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA. CONSIDERA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE ENFRENTA, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES NÃO CONFIGURA OMISSÃO, QUANDO O JULGADO RESOLVE ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REFORMA DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES



AO JULGAMENTO. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO ARES 510.374/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 04.12.2014, DJE 12.03.2015. - Adv: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0809808-91.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Josival Santos Falcão - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos de declaração nº 0809808-91.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como parte embargante, Itau Unibanco S A; e, como parte embargada, Josival Santos Falcão, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE DO TETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER COBRANÇAS DECORRENTES DE SUPOSTO CONTRATO FRAUDULENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RAZOABILIDADE DO TETO DA MULTA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A RAZOABILIDADE DO TETO FIXADO PARA A MULTA COMINATÓRIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA MULTA, FIXANDO SEU VALOR EM R\$ 2.000,00, LIMITADO A R\$ 30.000,00, COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, CONFORME ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTEM VÍCIOS NO JULGADO QUE JUSTIFIQUEM SUA INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.023, § 2º, E 489, § 1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1845263/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.06.2021; STJ, EDCL NO RESP 1719434/RO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, EDCL NO MS 21.315/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 08.06.2016; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1915599/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2021. - Adv: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0810232-36.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Rafael Pedroza Daher - Embargada: Ana Izabel Ferreira Amorim e outros - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de nº 0810232-36.2025.8.02.0000/50000, em que figura, como embargante, Rafael Pedroza Daher, e, como embargadas, Ana Izabel Ferreira Amorim e outras. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGÁ-LOS PREJUDICADOS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENDO QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, O MÉRITO DO AGRAVO FOI JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANDO JÁ HOUE O JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO SUPERVENIENTEMENTE ESVAZIA O CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE IMPUGNADA. O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE, INEXISTINDO QUANDO O PROVIMENTO JURISDICCIONAL PRETENDIDO NÃO É MAIS CAPAZ DE PRODUIR EFEITO PRÁTICO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO PRÁTICO NA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTA REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL PELO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR. 2. A AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL IMPLICA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 3. O RELATOR DEVE NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. - Adv: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Genilson José Amorim de Carvalho (OAB: 5423/AL) - 319

Nº 0810332-88.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: MARIA CRISTIANA DA CONCEIÇÃO e outros - Agravado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a. - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 0810332-88.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como partes recorrentes Maria Cristiana da Conceição e outros, e como parte recorrida BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.A., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo interno para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão monocrática que não conheceu do recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE, EM RAZÃO DE TER SIDO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NO ÂMBITO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POSSUI NATUREZA DECISÓRIA APTA A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, OU SE CONFIGURA DESPACHO DE MERO



EXPEDIENTE, IRRECORRÍVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRO DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO, POIS NÃO APRECIA NEM DEFERE OU INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.O MAGISTRADO PODE EXIGIR ELEMENTOS ADICIONAIS PARA VERIFICAR A REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE, DIANTE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ATOS DE MERO EXPEDIENTE NÃO CAUSAM PREJUÍZO ÀS PARTES E, POR ISSO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE GRAVAME À PARTE.A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSERVA CORRETAMENTE ESSE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, NÃO HAVENDO ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LA.RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIGURA ATO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. 2. NÃO CABE RECURSO CONTRA ATO JUDICIAL QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO ÀS PARTES. 3. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA É RELATIVA, PODENDO O JUIZ EXIGIR PROVA COMPLEMENTAR PARA SUA AFERIÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.001, 1.021 E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2107605/SP, REL. MIN. (TERCEIRA TURMA), J. 17.10.2022, DJE 19.10.2022. - Advs: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR) - 319

Nº 0810904-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCIANA DOS SANTOS - Agravado: Equatorial Energia S/A - Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0810904-44.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte agravante, Luciana dos Santos, e, como parte agravada, Equatorial Energia S/A - Alagoas. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 41/47, para, ao fazê-lo, reformar a decisão vergastada para: i) determinar que a parte agravada restabeleça, no prazo de 24 horas, o fornecimento de energia elétrica relativo ao contrato de nº 11676019, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, ii) determinar que a parte agravada se abstenha de suspender novamente o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos (posteriores ao prazo do art. 357 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais próprias para a cobrança, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. VEDAÇÃO DE NOVA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE NOVOS CORTES POR DÉBITOS PRETÉRITOS E IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, APÓS SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR DÍVIDA ANTIGA, APESAR DO PAGAMENTO DAS FATURAS RECENTES.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PELOS DÉBITOS EXISTENTES.A RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL VEDA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS 90 DIAS DO VENCIMENTO DA FATURA, SALVO EXCEÇÕES, AFASTANDO A LEGALIDADE DO CORTE POR DÉBITOS ANTIGOS.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE QUE O CORTE DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, SENDO ADMITIDA APENAS A SUSPENSÃO POR INADIMPLENTO DE FATURAS ATUAIS.O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA, NÃO PODENDO SER UTILIZADO COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA.A PROBABILIDADE DO DIREITO SE EVIDENCIA PELO PAGAMENTO DAS FATURAS RECENTES E PELA ILEGALIDADE DO CORTE FUNDADO EM DÍVIDA ANTIGA.O PERIGO DE DANO ESTÁ CARACTERIZADO PELA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO, CUJA INTERRUPÇÃO COMPROMETE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE DIGNIDADE, SAÚDE E HABITAÇÃO.A NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR POR DÉBITOS PRETÉRITOS É MEIO LEGÍTIMO DE COBRANÇA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO SE CONFUNDINDO COM A VEDAÇÃO AO CORTE DO SERVIÇO.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CDC, ART. 22; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 357.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP Nº 570085/PE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 28.03.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.548.754/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 23.11.2020. - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0811588-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Rafael Rodrigues da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0811588-66.2025.8.02.0000, interposto por Banco Pan Sa., em que figura como agravado Rafael Rodrigues da Silva, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de fls. 66/72, para, ao fazê-lo, manter incólume o decum de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM TUTELA DE URGÊNCIA, LIMITOU OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA A 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO, COM FIXAÇÃO DE MULTA DE R\$ 2.000,00 POR DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R\$ 20.000,00, NO CONTEXTO DE AÇÃO ENVOLVENDO SUPERENDIVIDAMENTO, PLEITEANDO A REDUÇÃO DAS ASTREINTES POR ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA O DESCUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA MOSTRA-SE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. A JUSTIFICAR SUA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA, INIBITÓRIA E PEDAGÓGICA, SENDO INSTRUMENTO LEGÍTIMO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.A FIXAÇÃO DAS ASTREINTES OBSERVA OS CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E COMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, NÃO SE DESTINANDO AO ENRIQUECIMENTO DA PARTE ADVERSA.O ART. 537, §1º, DO CPC AUTORIZA A REVISÃO DAS ASTREINTES QUANDO EXCESSIVAS, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 14.181/2021, VISANDO À PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NEM EVIDENCIAM DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA FIXADA.A AUSÊNCIA DE REQUISITO



PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, ESPECIALMENTE A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, IMPEDE A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E A FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM PATAMAR SEMELHANTE COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA É LEGÍTIMA QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2. A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO CONCRETIZA A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTA NA LEI Nº 14.181/2021. 3. A REVISÃO DA MULTA COMINATÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO, NÃO CONFIGURADA QUANDO O VALOR SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 297, 300, 497, 537, §1º, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ART. 104-A; LEI Nº 14.181/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800845-94.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22.04.2025; TJAL, AI Nº 0810307-12.2024.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 30.04.2025. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Leandro José Rocha de Moraes (OAB: 49233/RS) - 319

Nº 0812019-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Quiteria Amorim da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0812019-03.2025.8.02.0000, interposto por Quiteria Amorim da Silva, como agravado Estado de Alagoas, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão da perda superveniente da objeto que lhe deu origem, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA PELO SUS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL PACIENTE DO SUS, SUBMETIDA PREVIAMENTE À CIRURGIA BARIÁTRICA, REQUEREU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS NO PRAZO DE 90 DIAS. A AGRAVANTE SUSTENTA A URGÊNCIA DO CASO, PLEITEANDO A REDUÇÃO DO PRAZO PARA 30 DIAS E A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO, NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO, SOBREVÉM SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O INTERESSE RECURSAL DECORRE DO INTERESSE DE AGIR E EXIGE A PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE, DE MODO QUE O RECURSO DEVE PROPORCIONAR BENEFÍCIO PRÁTICO AO RECORRENTE. 2) A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL, COM COGNICÃO EXAURIENTE, SUBSTITUI E ABSORVE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS, ESVAZIANDO A UTILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ESSAS DECISÕES. 3) NÃO SUBSISTE PROVEITO PRÁTICO NA ANÁLISE DO RECURSO QUANDO A SENTENÇA POSTERIOR JÁ APRECIA O MÉRITO DA DEMANDA E DEFINE A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA, TORNANDO PREJUDICADA A CONTROVÉRSIA RECURSAL. 4) A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA SOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: 1) A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 2) O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, INEXISTENTE QUANDO A DECISÃO RECORRIDA É ABSORVIDA PELA SENTENÇA POSTERIOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 932, III, 1019, I, 176, 177 E 178. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1739409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2018, DJE 21.09.2018; STJ, AGINT NO RESP 1304616/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 11.09.2018, DJE 18.09.2018. - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0812751-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravado: Mc da Silva Confecções - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0812751-81.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, Patio Arapiraca S/A, e, como parte recorrida, Mc da Silva Confecções. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da prolação de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, SUSPENDENDO O FEITO EXECUTIVO SEM GARANTIA DO JUÍZO E INDEFERINDO O DESBLOQUEIO DE VALORES, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC, COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL IMPLICA COGNICÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA, TORNANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ANTERIORMENTE IMPUGNADAS. O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE, INEXISTINDO QUANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO MAIS PROPORCIONA QUALQUER BENEFÍCIO PRÁTICO À PARTE RECORRENTE. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ESVAZIA O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS A DECISÃO FINAL SUBSTITUI E SUPERA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A PERDA DE OBJETO DE RECURSOS QUE IMPUGNAM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUANDO SOBREVÉM SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO PRINCIPAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DE OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 2. O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE PRÁTICA, INEXISTENTE QUANDO A DECISÃO FINAL TORNA INÓCUA A ANÁLISE DO RECURSO. 3. A SENTENÇA DE MÉRITO SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE IMPUGNADA, ESVAZIANDO O OBJETO DO RECURSO. DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º; 487, I; 919, § 1º; 920, III; 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1739409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18/09/2018; STJ, AGINT NO RESP 1304616/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 11/09/2018. - Advs: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Joao Paulo Barros Lima (OAB: 38986/PA) - 319

Nº 0812825-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Agravado: Jailson Nascimento da Silva - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de n. 0812825-38.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito e como parte recorrida Jailson Nascimento da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 108/118, para, ao fazê-lo, manter a decisão agravada em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL DE PERCENTUAL DA RENDA DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DE PERIGO DE DANO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS AUTOMÁTICOS RELATIVOS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO INCIDENTES SOBRE A RENDA DO CONSUMIDOR E DETERMINAR O DEPÓSITO MENSAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA EM CONTA JUDICIAL PARA FUTURA AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE AS PARCELAS CONSIGNADAS NÃO COMPROMETEM O MÍNIMO EXISTENCIAL E QUE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PODEM SER INCLUÍDAS NO REGIME DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU TUTELA RECURSAL A FIM DE SUSPENDER DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS CONTRATUAIS PARA RESGUARDAR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 2. EMBORA A AGRAVANTE INVOQUE O DECRETO Nº 11.150/2022 PARA SUSTENTAR QUE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO SE SUSTENTA APENAS EM TESE JURÍDICA ABSTRATA, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO FÁTICA CONCRETA APTA A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. 3. O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM PROVA DOCUMENTAL CONSISTENTE EM CONTRACHEQUES E PLANILHA DE DESCONTOS, EVIDENCIANDO COMPROMETIMENTO RELEVANTE DA RENDA LÍQUIDA DO CONSUMIDOR E RISCO À SUA SUBSISTÊNCIA. 4. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO PARA LIMITAR DESCONTOS E SUSPENDER COBRANÇAS QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, AINDA QUE A LEI Nº 14.181/2021 NÃO DISCIPLINE EXPRESSAMENTE TAL MEDIDA. 5. O ALEGADO PREJUÍZO ECONÔMICO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DESCONTOS NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, DANO GRAVE OU IRREVERSÍVEL, POIS EVENTUAL CRÉDITO PODERÁ SER POSTERIORMENTE RECOMPOSTO MEDIANTE COBRANÇA OU COMPENSAÇÃO. 6. VERIFICA-SE, AO CONTRÁRIO, A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO INVERSO, POIS A RETOMADA IMEDIATA DOS DESCONTOS PODE COMPROMETER VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 7. AUSENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO EM FAVOR DA AGRAVANTE, NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE TUTELA RECURSAL PARA REVOGAR A MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO PARA SUSPENDER DESCONTOS OU COBRANÇAS QUANDO DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR. 2. A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DESCONTOS BANCÁRIOS NÃO CONFIGURA, EM REGRA, DANO GRAVE OU IRREVERSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO POSSÍVEL A RECOMPOSIÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO. 3. NA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO CREDITÍCIO DO FORNECEDOR E A PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR, DEVE PREVALECER A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III; CPC, ARTS. 300 E 995, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 4º, III, 6º, I E VIII, E 104-A, §2º; LEI Nº 14.181/2021; DECRETO Nº 11.150/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRO, AI Nº 0804204-94.2025.8.22.0000, REL. DES. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.08.2025; TJAM, AI Nº 4007647-53.2024.8.04.0000, REL. DES. SOCORRO GUEDES MOURA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2024; TJGO, MSCIV Nº 5354071-37.2022.8.09.0051, REL. DES. WILD AFONSO OGAWA, 1ª TURMA RECURSAL, PUBL. S/R. - Advs: Flávio Marroquim (OAB: 7149/AL) - Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) - Manoel Cândido Neto (OAB: 15463/AL) - 319

Nº 0812946-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Boatterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors - Agravado: Ari Marcelo Galarca Soares - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0812946-66.2025.8.02.0000, em que figuram, como agravante, Boatterra Veículos Ltda-Concessionária General Motors, e, como agravado, Ari Marcelo Galarca Soares. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR EM AÇÃO NA QUAL SE PLEITEIA A BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO, SOB ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO AGRAVADO, IMOBILIZAÇÃO DO BEM DESDE 2020 E EXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRADIÇÃO E DA BOA-FÉ DA CONCESSIONÁRIA, REQUERENDO-SE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL E O PROVIMENTO DO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, A FIM DE DETERMINAR A BAIXA DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE



DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIAM, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, OBRIGAÇÃO JURÍDICA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL ATRIBUÍDA AO AGRAVADO.A ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE CONVERSAS E ÁUDIOS NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS.A TRANSAÇÃO COMERCIAL REALIZADA EM JULHO DE 2020 MITIGA A URGÊNCIA INVOCADA E REFORÇA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ESCLARECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS.A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E NÃO APRESENTA ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA.A AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS NO RECURSO IMPEDE A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. 2. A ANTIGUIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA MITIGA O REQUISITO DO PERIGO DE DANO E REFORÇA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3. INEXISTINDO ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DEVE SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, AI Nº 0088190-31.2023.8.19.0000, REL. DES. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, J. 02.05.2024; TJ-MG, AI Nº 1.4900.309.3202-8/000, REL. DES. CLÁUDIA MAIA, J. 24.03.2023. - Advts: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - 319

Nº 0813322-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Givaldo Ferreira Barbosa Leite - Agravado: Município de Cacimbinhas - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 0813322-52.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte agravante, Givaldo Ferreira Barbosa Leite, e, como parte agravada, Município de Cacimbinhas. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante o reconhecimento da deserção, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. O AGRAVANTE ALEGOU QUE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA COMPROMETERIAM SUA RENDA E PLEITEOU A CONCESSÃO DA BENESSE. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, MANTEVE-SE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DETERMINOU-SE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PERMANECENDO O AGRAVANTE INERTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO, MANTIDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A PARTE RECORRENTE DEIXA DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL NO PRAZO ASSINALADO.III. RAZÕES DE DECIDIR:O CONHECIMENTO DO RECURSO EXIGE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI O PREPARO RECURSAL.O ART. 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE, CONFIRMADA A DENEGAÇÃO DA GRATUIDADE, O RECORRENTE DEVE RECOLHER AS CUSTAS NO PRAZO FIXADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.O PREPARO CONSTITUI REQUISITO OBJETIVO E EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELACIONADO À PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER.INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS APÓS A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE, A PARTE AGRAVANTE PERMANECER INERTE.A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.O RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPÕE AO RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO FIXADO. 2. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS APÓS INTIMAÇÃO CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 3. O RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL PODE SER NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 101, § 2º, 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335065-75.2025.8.26.0000, REL. EUTÁLIO PORTO, 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 12.12.2025. - Advts: Pedro Filipe Araújo de Albuquerque (OAB: 66639/PE) - 319

Nº 0814223-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Patricio de Oliveira - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0814223-20.2025.8.02.0000, em que figuram, como agravante, Banco Bradesco S/A, e, como agravado, Patricio de Oliveira. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEIXOU DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS, SUSTENTANDO O AGRAVANTE A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PODE SER APRECIADA MESMO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INTEMPESTIVIDADE, SOB O ARGUMENTO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR:O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIA-SE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 523 E 525 DO CPC.A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL CONFIGURA INTEMPESTIVIDADE E IMPEDE O SEU CONHECIMENTO.O EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO PELO JULGADOR.A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA ACARRETA PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO ÀS MATÉRIAS QUE PODERIAM TER SIDO ALEGADAS, INCLUSIVE EXCESSO DE EXECUÇÃO.A DECISÃO AGRAVADA OBSERVA OS COMANDOS LEGAIS E ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, QUE AFASTAA ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO NÃO APRESENTADA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INEXISTEM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO E MANTEVE O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER APRESENTADA NO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 523 E



525 DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 2. O EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PODE SER APRECIADO QUANDO A IMPUGNAÇÃO É INTEMPESTIVA. 3. A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO IMPEDE A REDISCUSSÃO DO VALOR EXECUTADO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE NÃO A CONHECE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 523 E 525. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AI Nº 0801238-19.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.07.2025; TJ/AL, AI Nº 0810360-56.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. - Adv: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL) - 319

Nº 0814299-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Geova Vanderlei da Silva Filho - Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0814299-44.2025.8.02.0000, oriundo de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, em que figuram, como parte agravante, Geova Vanderlei da Silva Filho e, como parte agravada, Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 13/16, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA ADVOCACIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DIRETA EM LEVANTAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULA EXPRESSA NA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO EXEQUENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS E DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NA PROCURAÇÃO AUTORIZANDO O DESTAQUE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ADVOGADO PODE LEVANTAR DIRETAMENTE HONORÁRIOS CONTRATUAIS MEDIANTE RETENÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE COM BASE APENAS EM PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS, SEM A JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 EXIGE A JUNTADA PRÉVIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DIRETO AO ADVOGADO MEDIANTE RETENÇÃO JUDICIAL. A PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS, INCLUSIVE PARA "RECEBER E DAR QUITAÇÃO", NÃO SE EQUIPARA À AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS OU DE CLÁUSULA ESPECÍFICA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO LEVANTAMENTO DIRETO DOS VALORES PELO ADVOGADO. A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS PRESSUPÕE PROVA INEQUÍVOCA DA PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA TÁCITA DO CLIENTE. INEXISTINDO OS REQUISITOS LEGAIS, A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVE OCORRER POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. NÃO SE CONFIGURA PERIGO DE DANO, POIS O LEVANTAMENTO PELO CLIENTE NÃO IMPEDE POSTERIOR COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PELO ADVOGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O LEVANTAMENTO DIRETO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO ADVOGADO EXIGE A JUNTADA PRÉVIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS OU CLÁUSULA EXPRESSA NA PROCURAÇÃO QUE AUTORIZA O DESTAQUE. 2. PODERES GERAIS DE REPRESENTAÇÃO, AINDA QUE INCLUAM RECEBER E DAR QUITAÇÃO, NÃO AUTORIZAM A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 3. AUSENTE PROVA DA PACTUAÇÃO, A COBRANÇA DE HONORÁRIOS DEVE SER REALIZADA POR AÇÃO AUTÔNOMA. 4. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO PARA FINS DE TUTELA RECURSAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 8.906/94, ART. 22, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES ESPECÍFICOS. - Adv: Columbano Feijó (OAB: 346653/SP) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0814502-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANA CLARA PAULINO MORAES neste ato representada por seu genitor EDUARDO MORAES BARBOZA - Agravado: Estado de Alagoas - LitsPassiv: DECISÃO DO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0814502-06.2025.8.02.0000, interposto por Ana Clara Paulino Moraes neste ato representada por seu genitor Eduardo Moraes Barboza, em que figura, como agravado, o Estado de Alagoas, ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 79/88, para, ao fazê-lo, reformar a decisão de primeiro grau, de modo a conceder o pedido de tutela antecipada recursal, para garantir a observância do tratamento completo prescrito pelo médico especialista assistente (fls. 16/19) dos autos originais, incluindo a aplicação do método ABA e o acompanhamento por assistente terapêutico, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE PARECER DO NATJUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADA POR SEU GENITOR CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PELO SUS, MAS INDEFERIU A APLICAÇÃO DE MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA, TEACCH E PECS) E O ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE SUPERIORIDADE E DE PREVISÃO NAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFORME PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE COM MÉTODO ESPECÍFICO (ABA); (II) ESTABELECE SE É OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, DEMONSTRADOS POR LAUDOS MÉDICOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PRECOCE E INTENSIVA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. 3) O MÉDICO ASSISTENTE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA INDICAR O TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE, DEVENDO SUA PRESCRIÇÃO PREVALECER SOBRE PARECERES ADMINISTRATIVOS, COMO OS DO NATJUS, QUE NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE. 4) A INEXISTÊNCIA DE CONSENSO CIENTÍFICO SOBRE A SUPERIORIDADE ENTRE MÉTODOS TERAPÊUTICOS NÃO AFASTA O DIREITO DO PACIENTE AO TRATAMENTO PRESCRITO INDIVIDUALMENTE, QUANDO FUNDAMENTADO EM AVALIAÇÃO CLÍNICA ESPECÍFICA. 5) A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS PELA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA, SENDO LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO ESTADO. 6) A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR INTEGRA O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O



DEVER DE ASSEGURAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO.7)A INTERVENÇÃO JUDICIAL SE JUSTIFICA PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO PODENDO LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU ORÇAMENTÁRIAS PREVALECER SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE SOBRE PARECER DO NATJUS NA DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 2. O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE COM MÉTODO ESPECÍFICO, QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. 3. A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA CRIANÇA COM TEA INTEGRA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERIORIDADE CIENTÍFICA ENTRE MÉTODOS NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DAQUELE INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196, 205 E 208; CPC, ART. 300; ECA, ARTS. 4º, 7º, 11 E 12; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 7º E 18.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700303-60.2023.8.02.0090, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700192-48.2021.8.02.0025, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJAL, AI Nº 0809803-40.2023.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 25.04.2024; TJMT, AI Nº 1000730-11.2023.8.11.0000, REL. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, J. 22.05.2023. - Advts: Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - 319

Nº 9000093-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Cíneral Eletronica Ltda - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 9000093-02.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Fazenda Pública Estadual e como parte recorrida Cíneral Eletronica Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para deferir a consulta via Sistema INFOJUD. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. EFETIVIDADE E CELERIDADE DA EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS OU DA POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC Nº 208/2024 AO ART. 198 DO CTN AUTORIZA A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE DADOS, MAS NÃO VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DAS MESMAS INFORMAÇÕES.A COEXISTÊNCIA ENTRE AS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL AMPLIA OS MECANISMOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE, ASSEGURANDO MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO FISCAL.A EXECUÇÃO SE PROCESSA NO INTERESSE DO CREDOR, CABENDO AO JUDICIÁRIO ADOPTAR MEDIDAS QUE VIABILIZEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 797 DO CPC.O SISTEMA INFOJUD CONSTITUI FERRAMENTA LEGÍTIMA, CÉLERE E EFICAZ PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS, CONTRIBUINDO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.O INDEFERIMENTO DA MEDIDA COMPROMETE A CELERIDADE DO PROCESSO E PODE INVIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ESPECIALMENTE DIANTE DO RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO USO DA FERRAMENTA, AMPLAMENTE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.O PERIGO DA DEMORA SE CONFIGURA DIANTE DO RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO. - Advts: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 9000136-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Arnaldo Sarmento de Azevedo Filho e Outro - Des. Otávio Leão Praxedes - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 9000136-36.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte agravante, Estado de Alagoas, e, como parte agravada, Arnaldo Sarmento de Azevedo Filho e outro. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 10/16, para, ao fazê-lo, reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0714386-91.2022.8.02.0001/01, suspendendo a ordem que determinou a penhora on-line de valores a título de astreintes, a qual deve submeter-se ao regime de precatórios, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A PENHORA ON-LINE DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS, A TÍTULO DE ASTREINTES, COMO MEDIDA COERCITIVA PARA COMPELIR O ENTE ESTATAL AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR O RELATOR CONHECE DO RECURSO POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS.A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É ADMISSÍVEL COMO MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, CONTUDO, DEVE OBSERVAR O REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS, POR CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA APÓS O DESCUMPRIMENTO.O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS, AINDA QUE ROTULADO COMO MEDIDA COERCITIVA, CONFIGURA EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A CONSTRIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS COMPROMETE A ORDEM E A ECONOMIA PÚBLICAS AO INTERFERIR NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.NÃO SE VERIFICA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, COMO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA VITAL, QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO DE DANO GRAVE, LEGITIMANDO A CONCESSÃO E A CONFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É ADMISSÍVEL COMO MEIO COERCITIVO, MAS SUA EXECUÇÃO DEVE OBSERVAR O REGIME DE PRECATÓRIOS. 2. O BLOQUEIO DE VERBAS



PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONFIGURA EXECUÇÃO DIRETA DE QUANTIA CERTA E VIOLA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. A CONSTRIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, FORA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, CARACTERIZA RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; CPC, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.019, I, 536, § 1º, E 537, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SL Nº 1.618/MG, REL. MIN. ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, J. 03.05.2023; TJ-MG, AGT Nº 10000210238929002, REL. DES. AFRÂNIO VILELA, J. 27.04.2021. - Advts: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801794-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Jose Guilherme Perez dos Santos - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contra a decisão de fls. 2.034/2.039 do processo originário, complementada pela decisão de 2.136 que rejeitou os Embargos de Declaração daquela opostos, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da execução de título extrajudicial, distribuídos só o nº 0001190-44.2014.8.02.0044, decisões que restaram assim delineadas: DECISÃO DE FLS.. 2.034/2.039 [] Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente em relação ao executado José Guilherme Perez dos Santos, declarando extinta a execução quanto a este executado. DECISÃO DE FLS. 2.136 [...] A alegação de violação da segurança jurídica pela decisão proferida não se reveste de nenhum dos objetos do recurso de embargos de declaração, revelando, em verdade, claro inconformismo com o que foi decidido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. [...] Nas razões do agravo, o agravante sustenta que a decisão de fls. 2.034-2.039 violou a norma jurídica contida no art. 507 do CPC, ao declarar de ofício a prescrição intercorrente em relação ao executado JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS, mesmo havendo decisão anterior (fls. 1.724-1.731) que já havia rejeitado a alegação de prescrição intercorrente em favor deste executado, decisão esta que não foi impugnada por recurso, ensejando preclusão para o juiz. Alega que o executado não recorreu da decisão anterior que lhe foi desfavorável e que, posteriormente, o juízo de segundo grau, ao julgar agravo de instrumento interposto pela empresa BBA NORDESTE, deixou expressamente consignado que a análise recursal se restringia apenas às consequências da decisão em relação àquela empresa, afastando qualquer tese relacionada ao executado JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS. Argumenta que não é possível nova manifestação judicial sobre questão já decidida, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão para o juiz. Sustenta ainda que a decisão de fls. 2.136, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a omissão apontada quanto à preclusão, incorreu em erro, pois os embargos seriam a via adequada para correção do julgado. Nesse sentido, requer o Agravante a imediata concessão de efeito ativo, em antecipação de tutela, para que seja determinado que o juízo de primeiro grau defira o pedido feito pelo BNB para que a execução prossiga em desfavor de JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS. No mérito, pede a reforma “em definitivo a decisão do juízo de primeiro grau para se afastar a declaração de ofício de prescrição intercorrente em relação ao executado JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS por preclusão PRO JUDICATO.” Antes de analisar o pedido liminar, determinei que o Agravado se manifestasse, fls. 110, momento em que já apresentou contrarrazões ao recurso e pede o não conhecimento da inicial do recurso por suposta violação ao artigo 337, incisos VI e VII, do CPC, pela ocorrência de litispendência e coisa julgada, devendo haver a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC; traz o fato de que o recurso é deserto, pois recolhido o preparo a menor; que é protelatório, devendo ser aplicada a multa por litigância de má-fé. Narra o Agravado que à recorrente BNB realizou a interposição de 05 (cinco) recursos incidentais no processo principal de agravo de instrumento de nº 0808299-28.2025.8.02.0000, são eles: EDC 50003 (Negado e arquivado), EDC 50005 (Negado e arquivado), Agravo Interno Cível 50006 (Negado e arquivado), EDC 50008 (Não Conhecido e o BNB foi condenado no pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por conta do caráter manifestamente protelatório), ainda achou pouco e para desrespeitar esta Colenda Câmara e não obedecer o comando anterior, à agravante realizou a interposição do agravo interno cível 50009, sem no entanto, fazer o depósito da multa imposta (Documentos 02 a 11 anexos). Ao final, pede o recebimento destas contrarrazões, com o seu provimento/acolhimento, para, monocraticamente, haver o não conhecimento do agravo de instrumento, devendo haver o enfrentamento e acolhimento das teses preliminares elencadas e, subsidiariamente ainda, caso ultrapassadas às preliminares, busca o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. E mais, a condenação em multa, em razão da reiteração da conduta manifestamente protelatória e desrespeitosa, e a condenação do Agravante BNB ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados ou majorados sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 11 e 17, do CPC. Acosta documentos às fls. 120/193. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, a teor do Parágrafo único do art. 1.015 do CPC, visto se tratar de decisão proferida em processo de execução. Junto a isso, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. O pagamento do preparo foi comprovado, fls. 85, não havendo que se falar em deserção, como alegada pelo Agravado. Sobre a preliminar de litispendência e coisa julgada, também não se sustenta. Como será demonstrado abaixo, a decisão proferida em outro recurso (0808299-28.2025.8.02.0000) não atingiu o Agravado, já que apenas analisou a prescrição em relação à Empresa BBA NORDESTE DO BRASIL S/A. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito reclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. § 3º A tutela de urgência de natureza



antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso). Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do Juízo de origem ao decidir: DECISÃO DE FLS. 2034/2039: [...] Em 2 de dezembro de 2014 foi proferido despacho inicial pelo Juízo determinando a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito no prazo de três dias, com expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, (f. 95). Em 19 de junho de 2015 foi juntada certidão informando a citação da empresa BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda na pessoa de seu representante legal (f. 97). Em 7 de fevereiro de 2020 foi proferido novo despacho afirmando ter ocorrido citação válida da executada BBA Nordeste e do executado José Guilherme Perez dos Santos pelo fato de ter recebido a citação em nome da empresa, determinando ainda a citação dos demais executados indicados na inicial e a expedição de novo mandado de penhora e avaliação para os referidos devedores, (f.120-121). Às f. 631-646, a executada BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em suas razões, a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade do feito por incompetência absoluta e cerceamento de defesa. Em 1 de julho de 2025 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva em relação aos executados Claudia Cristiane Pinheiro, Antonio Rodrigues Martins Gomes, José Rodrigues, BBA Norte Indústria de Containers Flexíveis Ltda e BBA Embalagens, declarando extinta a execução em relação a estes, devendo a ação prosseguir apenas em face dos devedores que foram citados, BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda, José Guilherme Perez dos Santos e Ana Bárbara Bispo, afastando as alegações de nulidade por incompetência territorial e cerceamento de defesa, determinando o regular prosseguimento do feito (f. 1724-1731). Em 6 de novembro de 2025, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, no Agravo de Instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000, tendo como relatora o Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, conheceu e deu provimento ao recurso interposto por BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução em relação à agravante, determinar o desbloqueio imediato dos valores constantes às f.420-427 e condenar o agravado em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em 27 de novembro de 2025, este Juízo deu cumprimento à determinação do acórdão procedendo ao desbloqueio via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (f. 1970-1978). Em 10 de dezembro de 2025, o exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A manifestou-se em relação ao despacho de f. 1979, esclarecendo que o acórdão de f. 1944-1969 reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução apenas em relação à parte agravante BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda, sendo afastada qualquer discussão em relação ao executado José Guilherme Perez dos Santos, que não recorreu da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável e determinou o bloqueio de suas contas, devendo a execução prosseguir em face do executado José Guilherme Perez dos Santos, não havendo que se falar em qualquer desbloqueio de valores das suas contas, valendo o mesmo raciocínio para a executada Ana Bárbara Bispo Gomes, que também não recorreu de nenhuma das decisões de primeiro grau que lhe foram desfavoráveis e nem impugnou o bloqueio de valores feito em sua conta, informando que opôs Embargos de Declaração em face do acórdão a fim de ver corrigida a informação pertinente à delimitação estrita do acórdão em favor apenas da empresa BBA Nordeste, estando o recurso pendente de julgamento, requerendo que seja mantido o bloqueio de valores em nome de José Guilherme Perez dos Santos e em nome de Ana Bárbara Bispo Gomes e seja dado prosseguimento à execução liberando-se o valor bloqueado em favor do exequente. Em 11 de dezembro de 2025, o executado José Guilherme Perez dos Santos apresentou petição de pedido de providências informando descumprimento do acórdão de f. 1944-1969, pois o Banco Safra S/A não obedeceu, retendo indevidamente R\$ 218.743,79 (duzentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) da conta pessoal do executado José Guilherme de n.º 6702095, agência n.º 0065, além de bloquear seu acesso bancário, tratando-se de desobediência a ordem de segundo grau, ato atentatório à dignidade da justiça e violação à autoridade do Tribunal. (...) Conforme se verifica dos autos, a decisão de f. 1724-1731 analisou a exceção de pré-executividade oposta pela executada BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda e, após detida análise da matéria, reconheceu a ocorrência de prescrição ordinária em relação aos executados Claudia Cristiane Pinheiro, Antonio Rodrigues Martins Gomes, José Rodrigues, BBA Norte Indústria de Containers Flexíveis Ltda e BBA Embalagens, declarando extinta a execução quanto a estes executados. Posteriormente, por força do Agravo de Instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000, o egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu a prescrição intercorrente em relação à executada BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. O acórdão consignou que a execução funda-se em Cédula de Crédito, título executivo regido pela Lei Uniforme de Genebra, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme seu artigo 70, contados do vencimento do título, aplicando-se ainda o artigo 44 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, destacando que a citação da executada BBA Nordeste ocorreu em 19 de junho de 2015, iniciando-se a partir desta data o prazo de suspensão automática de 1 (um) ano previsto no artigo 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de modo que em 19 de junho de 2016 começou a fluir o prazo prescricional de 3(três) anos, que se consumou em 18 de junho de 2019. O primeiro ato efetivo de constrição patrimonial somente ocorreu em 21 de agosto de 2024, portanto mais de 9(nove) anos após a citação e 5 (cinco) anos após o término do prazo prescricional. Assim, permanecendo o exequente inerte por prazo maior que o do direito material, não tendo este buscado meios efetivos de satisfazer a execução, o acórdão concluiu pela incidência da prescrição intercorrente, determinando a extinção da execução em relação à executada BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda, o desbloqueio imediato dos valores constantes às f. 420-427 e a condenação do agravado em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. Neste ponto, cumpre analisar a alegação do exequente constante da petição de f. 1979 e seguintes no sentido de que o acórdão teria reconhecido a prescrição intercorrente apenas em relação à empresa BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda, devendo a execução prosseguir normalmente em face dos executados José Guilherme Perez dos Santos e Ana Bárbara Bispo Gomes, que não teriam recorrido da decisão de primeiro grau. Tal alegação, contudo, não se sustenta quando se analisa detidamente o relatório do acórdão de f. 1944-1969. Com efeito, o relatório da



decisão do Tribunal de Justiça indica textualmente que o agravo de instrumento foi interposto por BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda, não fazendo qualquer menção a José Guilherme Perez dos Santos como agravante. Embora conste do cadastro do sistema processual a informação de que José Guilherme Perez dos Santos seria também agravante, tal informação cadastral obviamente pode estar equivocada, tratando-se de mero erro material de inclusão. A parte interessada em demonstrar que José Guilherme Perez dos Santos efetivamente figurou como agravante deveria juntar aos autos cópia da petição do agravo de instrumento para provar o alegado, providência que não foi tomada pelo exequente. Assim, deve prevalecer o que consta expressamente do relatório da decisão colegiada, que não menciona José Guilherme Perez dos Santos como parte agravante, de modo que a execução deveria, a princípio, prosseguir em relação aos executados José Guilherme Perez dos Santos e Ana Bárbara Bispo Gomes. Ocorre que as mesmas razões que levaram o Tribunal de Justiça de Alagoas a reconhecer a prescrição intercorrente no agravo de instrumento também se aplicam integralmente ao executado José Guilherme Perez dos Santos, na medida em que se encontra na mesma situação jurídica da executada BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda nestes autos. Com efeito, José Guilherme Perez dos Santos foi citado em 19 de junho de 2015 juntamente com a empresa BBA Nordeste, na medida em que recebeu a citação na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, conforme consignado à f. 97 e ratificado pela decisão de f. 120-121. Embora este magistrado não comungue desse entendimento, já que a pessoa física não se confunde com a jurídica, a divergência representaria reconhecer que não houve a citação e, com isso, também ocorreria a prescrição. De qualquer forma, com a citação que se reconheceu ter havido, iniciou-se em relação ao executado o prazo de suspensão automática de 1 (um) ano previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, seguido pelo prazo prescricional de 3 (três) anos aplicável à Cédula de Crédito Industrial, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e do artigo 44 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004. Considerando que a citação de José Guilherme Perez dos Santos ocorreu em 19 de junho de 2015, o prazo prescricional consumou-se em 18 de junho de 2019, exatamente na mesma data em que se consumou em relação à empresa BBA Nordeste. (...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente em relação ao executado José Guilherme Perez dos Santos, declarando extinta a execução quanto a este executado [...] Prosseguindo na análise do pedido de antecipação de tutela recursal, verifico que a questão central debatida nos autos diz respeito à alegada ocorrência de preclusão para o juiz, que impediria nova manifestação sobre a prescrição intercorrente em relação ao executado JOSE GUILHERME PEREZ DOS SANTOS, tendo em vista que a matéria já teria sido apreciada na decisão de fls. 1.724-1.731, não impugnada por recurso. 1. Da Preclusão Para o Juiz e da Matéria de Ordem Pública O cerne da insurgência do Banco do Nordeste do Brasil S.A. repousa sobre a tese de que o magistrado de primeiro grau estaria impedido de declarar a prescrição intercorrente em relação ao executado JOSÉ GUILHERME PEREZ DOS SANTOS, em virtude de decisão anterior que havia rejeitado tal tese. Sobre o tema da preclusão, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo do processo. A preclusão apresenta-se então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica." ("Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Salvador, Jus PODIVM, 2007, p. 249). Contudo, diferente do que alega o Banco, o magistrado de primeiro grau não simplesmente reconsiderou sua decisão de forma imotivada, mas sim realizou uma nova análise individualizada da situação do sócio José Guilherme. O juiz verificou que o sócio foi citado na mesma data que a empresa (19/06/2015), pois recebeu a citação como representante legal da pessoa jurídica. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE CINCO (5) ANOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Sendo evidente que a prescrição pronunciada pelo magistrado, ao reexaminar os autos do processo de execução fiscal, não é aquela versada em decisão precedente, não há que se falar em preclusão pro judicato. 2. O colendo STJ tem firme entendimento de que o cancelamento do programa de parcelamento do crédito tributário enseja o reinício da contagem do prazo prescricional. Do seu turno, se a execução fiscal foi ajuizada após o transcurso integral do prazo de cinco (05) anos, contado do referido termo, nada há a reparar na sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação não provida. (TJ-DF 00243925920058070001 DF 0024392-59.2005.8.07.0001, Relator.: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 03/02/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa conformidade, a nova análise operada às fls. 2.034-2.039 não é atingida pela preclusão. 2. Da Teoria da Extensão e do Tratamento Isonômico Ao compulsar os autos, observa-se que a decisão proferida por esta 2ª Câmara no Agravo de Instrumento nº 0808299-28.2025.8.02.0000 reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito, fixando o termo final em 18 de junho de 2019. O magistrado, agindo com acerto e zelo pela segurança jurídica e isonomia, verificou que o executado JOSÉ GUILHERME PEREZ DOS SANTOS se encontra em situação jurídica idêntica à da empresa BBA Nordeste, tendo sido citados na mesma data (19/06/2015). Manter a execução contra a pessoa física quando o próprio Tribunal já declarou a prescrição do título em relação à devedora principal e demais coexecutados em razão de idêntico lapso temporal de inércia do credor configuraria uma contradição lógica insustentável. O reconhecimento de ofício pela instância originária nada mais fez do que adequar o processo ao comando jurídico já estabelecido por este Tribunal para o caso concreto. 3. Da Ausência dos Requisitos para a Antecipação de Tutela Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, exige o art. 995, parágrafo único, do CPC, a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave. A Probabilidade do Direito inexistente. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o art. 921, § 5º, do CPC, e com o Acórdão anterior desta Câmara, que reconheceu a consumação do prazo prescricional de 3 anos (LUG) acrescido do ano de suspensão. E o perigo de dano, em verdade, é inverso. Com efeito, permitir o prosseguimento de atos constitutivos (bloqueios bancários) sobre o patrimônio de quem já tem a seu favor o reconhecimento da prescrição intercorrente geraria dano imediato e indevido ao executado. DISPOSITIVO Pelo exposto, diante da manifesta improcedência das razões recursais e da conformidade da decisão de primeiro grau com a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, mantendo íntegros os efeitos da decisão de fls. 2.034/2.039. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Milla Cerqueira Menezes (OAB: 21099/BA) - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

Nº 0802633-12.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Ramon Leite de Barros - Embargado: José Alfredo de Souza Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1/2) com efeitos infringentes opostos por RAMON LEITE DE BARROS, visando sanar suposto vício na decisão monocrática de fls. 69/76, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0802633-12.2026.8.02.0000. Alega a parte embargante haver omissão na decisão monocrática embargada, pois não tratou da necessidade de uso de força policial para assegurar o cumprimento da ordem. Narra que a omissão revela-se relevante, pois o comportamento do requerido demonstra inequívoca ausência de boa-fé e resistência injustificada ao cumprimento das obrigações contratuais. O réu não apenas deixou de pagar os aluguéis desde agosto de 2025, acumulando débito



superior a oito meses, como também ignorou notificações extrajudiciais e bloqueou o contato do autor via WhatsApp, seu único meio de comunicação.. Informa que o Agravado, Embargado, ao ser cientificado da decisão judicial, afirmou que não desocuparia o imóvel, sustentando que a ordem de despejo é diferente de ordem judicial e que o autor estaria tentando fazer justiça com as próprias mãos. Afirma também que a decisão foi omissa em relação ao arbitramento da multa diária, ao não fixar seu valor, o qual entende que deve ser de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. Explica que, considerando que o Embargado bloqueou o contato do Embargante e que já se utilizava o aplicativo WhatsApp como meio de comunicação entre as partes, requer-se que seja autorizada a intimação/citação pelos números (82) 9 9953-8049 e (82) 9 9662-2183, em consonância com a moderna orientação jurisprudencial que admite meios eletrônicos como forma válida de comunicação processual, garantindo maior efetividade e celeridade. Ao final, requer o Embargante o reconhecimento da omissão da decisão embargada, para que seja expressamente autorizada a utilização de força policial no cumprimento do mandado de despejo; o arbitramento da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou outro valor que entenda adequado; a autorização para intimação/citação via WhatsApp pelos números indicados (82) 99953-8049 e (82) 9 9662-2183, como meio idôneo de comunicação processual. Acosta print de conversa via WhatsApp, fls. 3. Fls. 7, o Agravante informa que o Agravado desocupou o imóvel e pede a perda do objeto dos Aclaratórios. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, registro que deixo de aguardar a intimação do Embargado para apresentar manifestação, considerando que o Embargante, fls. 7, pede que seja reconhecida a perda do seu objeto dos Aclaratórios. Ante o pedido, neste momento, necessário reanalisar o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal pela prejudicialidade do seu exame. Digo isso, pois, quando da petição de fls. 7, o Embargante requereu: [...] RAMON LEITE DE BARROS, casado, inscrito no CPF sob o nº 112.717.764-80, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 258, Centro, Flexeiras/AL, CEP 57995-000, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO DE LIMINAR, em trâmite sob o nº 0762436-46.2025.8.02.0001, que move em face de José Alfredo de Souza Filho e Iara Rayane da Silva Rocha, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, REQUERER o que segue: Inicialmente, urge salientar que, no curso do feito, os requeridos desocuparam o imóvel, sem a necessidade de intimação por Oficial de Justiça da liminar deferida. Vale destacar que o autor cientificou os requeridos acerca da liminar de despejo deferida, razão pela qual estes desocuparam o imóvel, conforme se verifica nos documentos anexos. Ante o exposto, requer: O reconhecimento da perda do objeto da liminar de despejo. Termos em que, pede deferimento. [...] (grifo nosso) O Código de Processo Civil preceitua no art. 932, III: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração ante manifesta prejudicialidade do seu exame. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem insurgência das partes, ARQUIVE-SE. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Gustavo Claudino de Oliveira Rocha (OAB: 18891/AL) - 319

Nº 0802924-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Município de Porto de Pedras - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS contra a decisão interlocutória (fls. 35/40- processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da ação civil pública, distribuídos sob o nº 0800032-83.2025.8.02.0027, decisão que restou assim delineada na parte dispositiva: [...] Diante de todo o exposto, resta plenamente caracterizada a presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para no prazo de 90 (noventa) dias, promover a implantação da política de acolhimento familiar para atendimento de crianças e adolescentes que desse Serviço necessitarem, e para submeter, no prazo de 60 dias, as equipes de referência do Serviço de Acolhimento Familiar à capacitação específica para o desempenho da função, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público para DETERMINAR que o Município de Porto de Pedras/AL, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a implantação da política de Acolhimento Familiar para atendimento de crianças e adolescentes que desse Serviço necessitarem, e o prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova capacitação específica das equipes de referência do Serviço de Acolhimento Familiar para o desempenho da função, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS. O Município deverá, ainda, apresentar nos autos a comprovação documental do cumprimento integral das determinações acima no prazo de até 10 (dez) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos, sob pena de serem consideradas descumpridas as ordens judiciais. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações ora impostas, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou a outro fundo de interesse social indicado no momento oportuno, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. [...] Defende, em síntese, o Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pois firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao próprio Ministério Público do Estado de Alagoas, exatamente em observação às diretrizes mencionadas na exordial. Narra que já existe política pública de acolhimento em funcionamento na região, por meio da Casa de Acolhimento Regional Elza Lira (Maragogi), estrutura que integra o modelo regionalizado de atendimento destinado à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco; que o modelo de regionalização dos serviços de acolhimento constitui prática amplamente adotada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, especialmente em Municípios de menor porte, justamente com o objetivo de viabilizar a oferta de serviços de alta complexidade mediante cooperação intermunicipal e apoio dos demais entes federativos, garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos e na prestação do atendimento especializado. Assevera que não se verifica situação de desassistência absoluta ou abandono institucional, mas sim a existência de estrutura regionalizada voltada ao acolhimento institucional, compatível com as diretrizes nacionais da política de assistência social. Indica que não houve qualquer demonstração de omissão estatal grave ou de situação emergencial concreta que justificasse a intervenção judicial em caráter imediato e que a implementação do serviço em questão não se trata de medida simples ou de execução imediata, mas sim de política pública estruturante, cuja concretização exige a adoção de diversas providências administrativas, técnicas e financeiras. Argumenta que a jurisprudência pátria tem reconhecido que a intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando efetivamente comprovada omissão estatal injustificada ou violação concreta a direitos fundamentais, circunstâncias que não se verificam no presente caso, transcrevendo julgados, fls. 7/9. Evidencia que em razão da própria natureza do pleito, demanda dilação probatória, razão pela qual a concessão de liminar, neste momento de cognição sumária, se demonstra temerária, haja vista envolver prestações de caráter irreversível, onerosas para o ente público, e que também se encontra presente o perigo de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão recorrida impõe ao município o



cumprimento imediato de obrigações que exigem a criação de estrutura administrativa específica, a designação de equipe técnica multidisciplinar, a realização de capacitação profissional e a organização de toda a estrutura operacional do serviço, com a geração de despesas públicas relevantes e não previstas no planejamento orçamentário municipal, o que pode comprometer o equilíbrio financeiro da administração local e afetar a execução de outras políticas públicas igualmente essenciais. Ao final, requer o Agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso; e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a decisão agravada, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida; ou, subsidiariamente, requer a dilação do prazo para que a implantação do serviço de acolhimento familiar seja feita em 24 (vinte e quatro) meses. Junta documentos, fls. 13/58. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 c/c 183, todos do CPC, e o pagamento do preparo resta dispensado, a teor do § 1º, do art. 1.007 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifo nosso). No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado na decisão recorrida NÃO merece ser suspenso. Explico. Após análise dos documentos acostados pelo Município Agravante (MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL), em especial do TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, fls. 14/33 acostado às razões recursais, realizado pelo Ministério Público, Promotorias de Justiça e diversos municípios de Alagoas, estes se comprometeram, em 06/10/2017, em relação à REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, a implantar Serviços de Acolhimento Institucional com toda física, material e de recursos humanos, mínimos, até 02 de fevereiro de 2018. Há documento de fls. 37/38, datado de 09/03/2026, direcionado ao Procurador Geral do Município de Porto de Pedras - AL, por meio do qual a Prefeitura de Porto de Pedras fez considerações sobre a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e informa que diante desse cenário, no momento o município não dispõe de condições estruturais e financeiras para implantação do referido serviço, mantendo, portanto, o atendimento por meio da Casa de Acolhimento já existente, conforme estabelecido no TAC firmado com o Ministério Público. Nessa senda, observa-se que transcorrido mais de 8 (oito) anos do compromisso firmado, ainda não houve qualquer implementação pelo Agravante da política pública a qual se comprometeu. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seus artigos 86 a 88, dispõe: Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024) IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) VIII - Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023) Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; (grifos nossos) Nessa senda, sendo um dever do Município e um direito da criança e do adolescente, não deve o Agravante se omitir a implantar a política de Acolhimento Familiar, com a capacitação específica das equipes de referência do Serviço de Acolhimento Familiar para o desempenho da função e estrutura física pertinente. Ressalte-se que no caso se deve buscar a proteção da criança e do adolescente prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Observe-se: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso) Ocorre que o Agravante, como já reportado, há 8 anos se comprometeu, por Termo de Ajuste de Conduta, a cumprir com seu dever. Assim, dilatar tal prazo por mais 24 meses não é medida razoável. Ademais, apesar de que 60 (sessenta dias) parece exíguo para montar toda uma estrutura para tal fim, da decisão recorrida já decorreu 7 (sete) meses, sem que tenha sido demonstrado sequer qualquer ato para fins de seu cumprimento, não justificando mais dilação de prazo. Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria A limitação orçamentária do ente municipal não constitui justificativa



válida para descumprimento de deveres constitucionais relacionados à proteção integral da criança e do adolescente.. Veja-se: Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL. DEVER DO MUNICÍPIO. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu tutela de urgência para determinar a elaboração de plano decenal da infância e juventude e sua submissão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a elaboração de projeto de lei referente à política de acolhimento familiar e institucional, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária. Alega o agravante incapacidade financeira e administrativa para cumprimento imediato, além da inexistência de requisitos para a concessão da tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência; e (ii) estabelecer se a obrigação imposta ao Município encontra amparo nos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O deferimento da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC. 4. A probabilidade do direito é evidenciada pela obrigação constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da CF/1988, e pelo dever dos entes federativos de implementar políticas públicas de acolhimento, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 5. O perigo de dano resta configurado pela omissão do Município na implementação de políticas de acolhimento, expondo crianças e adolescentes em situação de risco ao desamparo, em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da infância e juventude. 6. A argumentação do agravante sobre limitação orçamentária e discricionariedade administrativa não prevalece diante da natureza prioritária dos direitos fundamentais, conforme jurisprudência consolidada. A ausência de recursos financeiros não exime o Município do cumprimento de suas obrigações constitucionais. 7. A reversibilidade dos efeitos da tutela está garantida, dado o caráter programático e essencial das medidas, que visam estruturar políticas públicas de atendimento sem impor danos irreparáveis ao ente público. 8. A intervenção judicial é legítima diante da omissão do ente público, configurando medida necessária para assegurar direitos fundamentais negligenciados. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência em Ação Civil Pública destinada à implementação de políticas de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, sendo suficientes a omissão do ente público e o risco à integridade de menores em situação de vulnerabilidade. 2. A limitação orçamentária do ente municipal não constitui justificativa válida para descumprimento de deveres constitucionais relacionados à proteção integral da criança e do adolescente. 3. A discricionariedade administrativa não pode ser invocada para justificar a omissão estatal em assegurar direitos fundamentais prioritários. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33973793720248130000, Relator.: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 18/12/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2024) Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito do Agravante, o que afasta a necessidade da análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não visualizar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Dê-se vista do processo ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos André Vilela Mota (OAB: 18921/AL) - 319

Nº 0803342-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sergio Praxedes dos Santos - Agravada: Telma de Oliveira Praxedes Lira Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO PRAXEDES DOS SANTOS e ESPÓLIO DE ALUISIO PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO, com pedido de tutela antecipada recursal, contra decisão interlocutória (fls. 650/653 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, nos autos da ação de exigir contas, distribuídos sob o nº 0725615-53.2019.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] Diante do exposto, observando-se que a responsabilidade pela prestação de contas subsiste mesmo após o falecimento dos curatelados, passo a SANEAR O PROCESSO, organizando-o, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil(CPC/2015), uma vez que o feito ainda não está apto para julgamento, tornando NULO o despacho de fls. 584, o qual determinou abertura de prazo para alegações finais, pois, a fase instrutória do processo ainda não foi exaurida, havendo a necessidade de realização de prova pericial nos autos, para aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 603 a 609. Nestes termos, para organização do processo e observando-se o rito previsto no art. 550 a 553 do CPC, DETERMINO: 1. A intimação da ré (curadora) para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento anexo as fls. 598, informando quem recebeu os valores ali descritos, ou comprove que o mesmo foi objeto de inventário. 2. Observando a lista de peritos no banco de dados do TJ/AL, NOMEIO a Sra. Gilmar Ferreira Lima Elias, Analista contábil, para atuar nos presentes autos, analisando as contas prestadas no exercício da curatela de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, de 30/05/2018 a 28/08/2018, e as contas prestadas no exercício da curatela de JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES de 30/05/2018 até 03 de setembro de 2021, informando ainda, valores de honorários referentes à perícia. Após, seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar comprovante de pagamento dos honorários periciais. 3. Intime-se as partes, para no prazo de 15 dias, anexarem as provas necessárias documentais para que o perito indicado possa atuar com termo de compromisso e proceder a sua avaliação pericial. Cumpra-se [...] Em breve síntese, defendem os Agravantes que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que a Agravada, na qualidade de curadora, recebeu valores expressivos e não prestou contas. Narram que a decisão agravada considerou suficiente a prestação de contas apresentada pela ré, determinou realização de perícia contábil, indeferiu o pedido de bloqueio no rosto dos autos e determinou que a autora arque com os honorários periciais, porém reconheceu que o início da curatela foi em 30/05/2018; que o óbito do instituidor (Luiz Praxedes) ocorreu em 28/08/2018 e que os pagamento de VGBL (CAIXA) e GBOEX foram, respectivamente em 19/10/2018 e 07/11/2018, além de que o óbito da curatelada (Jeanete) se deu em 03/09/2021, com isso é incontroverso que todos os valores foram recebidos após o óbito do instituidor e recebidos durante a vigência da curatela, e naquela oportunidade, a beneficiária dos valores (Jeanete) era curatelada e, portanto, sem autonomia patrimonial. Afirmam que embora os valores sejam formalmente destinados à beneficiária, foram efetivamente recebidos e administrados pela curadora, estando integralmente sujeitos ao dever legal de prestação de contas. Entendem haver omissão na decisão recorrida ao deixar de enfrentar teses como: o recebimento dos valores durante a curatela; a ocultação patrimonial; o valor total de R\$ 2.761.524,93; a ausência de prestação de contas e a confissão ficta. Indicam que há também erro material e na percepção da prova no decidido quando afirmou a ausência de comprovação de recebimento, mas havia extrato da Caixa juntado aos autos; comprovação de pagamento e vinculação direta com a curatela. Asseveram que houve violação ao art. 141 e 373, II, e 389, todos do CPC; art. 20 da LINDB, e indicam a desnecessidade de perícia Requerem, liminarmente, o bloqueio no rosto dos autos do inventário nº 0722551-69.2018.8.02.0001, até o limite de R\$ 2.761.524,93; a proibição de levantamento de valores pela agravada e a reserva integral do quinhão hereditário. No mérito, pedem o conhecimento do recurso, com a concessão da tutela de urgência, a cassação da decisão recorrida e o reconhecimento da omissão; do erro material; da violação ao ônus da prova e da confissão ficta, ou, subsidiariamente, que o que o juízo enfrente todos os pontos omitidos. Juntam documentos (fls. 7/116). Antes de decidir o pedido liminar, verifiquei a ausência de pagamento do preparo, o



que resultou no despacho de fls. 118, para que as partes agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem seu pagamento ou realizem o seu recolhimento, em dobro, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, despacho publicado no Diário Eletrônico e publicado em 24/03/2026. Fls. 120/126, a Agravante apresenta, espontaneamente, contrarrazões ao recurso. Consta petição dos Agravantes, fls. 127, datada de 27/03/2026, requerendo os benefícios da justiça gratuita, momento em que acosta documentos, fls. 128/145. A Agravada volta aos autos para impugnar o pedido de justiça gratuita, fls. 147/149, momento em que acosta documentos, fls. 149/154. Fls. 155/160, os Agravantes trazem fatos novos e acostam documentos, fls. 161/192; e fls. 193/194, a Agravada indica que o advogado que representa os Agravantes não possui poderes para representar a Sra. Zenaide de Oliveira Praxedes dos Santos porquanto fora destituído de todos os poderes a que haviam sido a si concedidos nos autos seguintes: A) PROCESSO DE NUMERO 0730802-71.2021.8.02.0001 (AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM TRAMITAÇÃO NA 20ª VARA DE SUCESSÕES) B) PROCESSO NÚMERO 0722551-69.2018.8.02.0001 (INVENTÁRIO DA 20ª VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL) E C) PROCESSO NÚMERO 0725615-53.2019.8.02.0001 EM TRAMITAÇÃO NA 24ª VARA DE FAMÍLIA (OBJETO DO PRESENTE RECURSO).. Nova petição da Agravada, fls. 199/201, onde afirma que faz juntada do pedido de reconsideração dirigido ao Juízo de Direito da 20ª Vara de Sucessões de Maceió, fls. 202/205, o qual tem por finalidade demonstrar que não foi o Juízo prolator da decisão objeto do presente agravo de instrumento, e pondera que reportado juízo, em decisão recente, trazida aos presentes autos pelo advogado dos Agravantes, ponderou as falsas acusações de desvio (que somam R\$ 2.761.524,93); evidencia o risco de dano ao espólio e o tratamento desigual, a ausência de co-herdeiro Marcelo de Oliveira Praxedes, o qual não aderiu às acusações de desvio ou pedidos de bloqueio, silêncio que corrobora a tese de que os valores foram geridos legalmente e torna o bloqueio generalizado ainda mais temerário. Através da decisão de fls. 206/211, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado que os Agravantes, no prazo de até 5 (cinco) dias, promovam o pagamento o do preparo, sob pena de deserção, pagamento comprovado, fls. 219/224. Intimada, a Agravada a apresenta manifestação ao pedido liminar, fls. 225/228, onde traz a preliminar de ilegitimidade ativa dos Agravantes, visto não serem herdeiros da Sra. Jeanete e, no mérito, a incomunicabilidade do seguro; regularidade da gestão e ausência de ocultação e inexistência dos requisitos para a concessão da tutela recursal e pede o não provimento do recurso e a condenação dos Agravantes em multa por litigância de má-fé, acostando documentos pessoais das partes. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os Agravantes insurgem-se da decisão interlocutória (fls. 650/653) proferida nos autos da exibição de contas, a qual assim restou delineada: [] Diante o exposto, observando-se que a responsabilidade pela prestação de contas subsiste mesmo após o falecimento dos curatelados, passo a SANEAR O PROCESSO, organizando-o, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil(CPC/2015), uma vez que o feito ainda não está apto para julgamento, tornando NULO o despacho de fls. 584, o qual determinou abertura de prazo para alegações finais, pois, a fase instrutória do processo ainda não foi exaurida, havendo a necessidade de realização de prova pericial nos autos, para aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 603 a 609. Nestes termos, para organização do processo e observando-se o rito previsto no art. 550 a 553 do CPC, DETERMINO: 1. A intimação da ré(curadora) para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento anexo as fls. 598, informando quem recebeu os valores ali descritos, ou comprove que o mesmo foi objeto de inventário. 2. Observando a lista de peritos no banco de dados do TJ/AL, NOMEIO a Sra. Gilmara Ferreira Lima Elias, Analista contábil, para atuar nos presentes autos, analisando as contas prestadas no exercício da curatela de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, de 30/05/2018 a 28/08/2018, e as contas prestadas no exercício da curatela de JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES de 30/05/2018 até 03 de setembro de 2021, informando ainda, valores de honorários referentes à perícia. Após, seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar comprovante de pagamento dos honorários periciais.3. Intime-se as partes, para no prazo de 15 dias, anexarem as provas necessárias documentais para que o perito indicado possa atuar com termo de compromisso e proceder a sua avaliação pericial. Cumpra-se. [] (grifo nosso) Considerando que a decisão recorrida também tratou de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo foi devidamente comprovado, após a negativa da gratuidade da justiça, conforme documentos de fls. 219/224. Junto a isso, o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º do CPC. DA PRELIMINAR LEVANTADA - ILEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES Observo que o pedido liminar (fls. 603/608), indeferido na decisão recorrida, foi requerido por ZENAIDE DE OLIVEIRA PRAXEDES, autora na ação de prestação de contas. A decisão recorrida, a qual saneou o processo, e negou o pedido liminar, teve estes fundamentos: [] O Artigo 550 e ss do CPC/2015 regula a ação de exigir contas. A ação de prestação de contas, tem por finalidade obrigar uma das partes prestar contas à outra. Essa situação se configura em casos que, por força dessa relação jurídica, uma parte administra negócios ou interesses alheios. Quem administra deve indicar de forma detalhada todos os créditos e débitos da sua gestão. Essa prestação de contas demonstra o resultado da gestão, proporcionando a possibilidade de saber a existência de saldo em favor de alguém. O Código Civil de 2002, menciona obrigações do tutor e curador, a do sucessor provisório, a do inventariante e testamentário, e a do mandatário frente ao mandante, como situações que resultam em tal obrigação. O Art. 1.781 do CC dispõe que “As regras a respeito do exercício da tutela, aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. Assim, conforme preconiza o Art. 1.755 do CC. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua Administração. No caso dos autos, foi determinada a prestação de contas por parte da curadora e foi juntado pela ré(curadora) documentação contábil, extratos bancários, notas fiscais, entre outros, realizando a prestação de contas solicitadas, conforme fls. 21/66 e fls. 113/339, bem como, as fls. 360 a 435, apresentou a prestação de conta nos moldes solicitados pelo MP as fls. 343. Documentação/informações da empresa GBOEX anexa as fls. 564 a 567 dos autos(plano de pecúlio), R\$ 52.362,16 pagos em 07/11/2018 à respectiva beneficiária nominada: JEANETTE DE OLIVEIRA PRAXEDES - CÔNJUGE 100%. Quanto ao extrato anexo as fls. 598, oriundos de previdência privada VGBL - CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, contratada pelo Sr. LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, não há nos autos, comprovação de quem recebeu a quantia de: R\$ 781.486,70, (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), ou se os valores foi objeto de Inventário. Diante o exposto, observando-se que a responsabilidade pela prestação de contas subsiste mesmo após o falecimento dos curatelados, passo a SANEAR O PROCESSO, organizando-o, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil(CPC/2015), uma vez que o feito ainda não está apto para julgamento, tornando NULO o despacho de fls. 584, o qual determinou abertura de prazo para alegações finais, pois, a fase instrutória do processo ainda não foi exaurida, havendo a necessidade de realização de prova pericial nos autos, para aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 603 a 609. Nestes termos, para organização do processo e observando-se o rito previsto no art. 550 a 553 do CPC, DETERMINO: 1. A intimação da ré(curadora) para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento anexo as fls. 598, informando quem recebeu os valores ali descritos, ou comprove que o mesmo foi objeto de inventário. 2. Observando a lista de peritos no banco de dados do TJ/AL, NOMEIO a Sra. Gilmara Ferreira Lima Elias, Analista contábil, para atuar nos presentes autos, analisando as contas prestadas no exercício da curatela de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, de 30/05/2018 a 28/08/2018, e as contas prestadas no exercício da curatela de JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES de 30/05/2018 até 03 de setembro de 2021, informando ainda, valores de honorários referentes à perícia. Após, seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar comprovante de pagamento dos honorários periciais.3. Intime-se as partes, para no prazo de 15 dias, anexarem as provas necessárias documentais para que o perito indicado possa atuar com termo de compromisso e proceder a sua avaliação pericial. Cumpra-se. [...] Observa-se que os Agravantes vêm aos autos de primeiro grau, após a reportada decisão, em sede de pedido de reconsideração de fls. 666/667, qualificando-se como terceiros interessados. Veja-se: [] SÉRGIO PRAXEDES DOS SANTOS, casado, aposentado, portador do CPF088.441.604-63 e da cédula de identidade RG nº



233.496 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Manoel Correia de Oliveira, nº 23, Serraria, Maceió/AL, CEP 57.046-300; e ESPÓLIO DE ALUISIO PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO, processo 0713874-40.2024.8.02.0001, representado por seus herdeiros, MARIA DE FÁTIMA PRAXEDES DOS SANTOS SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF nº637.069.034-15 e da Carteira de Identidade RG Nº 2000001049172 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Vitória, nº 73, no Bairro de Jaraguá, em Maceió-AL, CEP 57022-130, FABIANA PRAXEDES DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, recepcionista, portadora do RG nº 2000003001983 e do CPF nº008.989.314-01, residente e domiciliada na Rua Vitória, nº 73, no Bairro de Jaraguá, em Maceió-AL, CEP 57022-130, LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº98001227743 e do CPF nº 008.989.354-90, residente e domiciliada na Rua Vitória, nº 73, no Bairro de Jaraguá, em Maceió-AL, CEP 57022-130, ANDRÉ PRAXEDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, massoterapeuta, portador do RG nº 99001087940 e do CPF nº 008.989.334-47, residente e domiciliada na Rua Vitória, nº 73, no Bairro de Jaraguá, em Maceió-AL, CEP 57022-130, todos por intermédio de seu advogado e bastanteprocureador (instrumentos de mandato em anexo), in fine firmado, vêm, figurando como TERCEIROS INTERESSADOS, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 662, expor e requerer () (grifo nosso) No caso, a meu sentir, a decisão saneadora, ora recorrida, tratou de questões que acabam por interessar aos Agravantes, na condição de herdeiros, já que envolve à pessoa de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS e JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES. Observa-se: () Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Zenaide de Oliveira Praxedes Sales Campelo, em face de Telma de Oliveira Praxedes Lira Costa, todos qualificados nos autos. Em síntese, aduz a autora que o Sr. LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS e a Srª JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES, foram interditados, por serem portadores da patologia codificada pelo CID 10 G30.1 (Doença de Alzheimer de início tardio) e CID 10 G30.9 (Doença de Alzheimer não especificada). A curadoria vem sendo exercida pela Ré desde 30/05/2018. Ocorre que a Autora tomou ciência de que acuradora provisória vem efetuando despesas exorbitantes, não apresentando transparência quanto à prestação de contas de todas as receitas e despesas dos curatelados, inclusive com a troca do veículo automotor, sem qualquer fundamento relevante que justifique tal conduta, obrigando a Autora a solicitar explicações. Ademais, em Novembro/2018, a curatelada JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES foi a única beneficiária do Seguro junto ao GBOEX, deixado por seu cônjuge, LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, falecido na data de 28/08/2018, sem que tenha sidoprestado contas do referido prêmio. Até a presente data, nenhuma informação foi prestada, levantando fortes questionamentos sobre a administração dos bens e valores sob a gestão da Ré, obrigando a propositura da presente Ação. () No caso dos autos, foi determinada a prestação de contas por parte da curadora e foi juntado pela ré (curadora) documentação contábil, extratos bancários, notas fiscais, entre outros, realizando a prestação de contas solicitadas, conforme fls. 21/66 e fls. 113/339, bem como, as fls. 360 a 435, apresentou a prestação de conta nos moldes solicitados pelo MP as fls. 343. Documentação/informações da empresa GBOEX anexa as fls. 564 a 567 dos autos (plano de pecúlio), R\$ 52.362,16 pagos em 07/11/2018 à respectiva beneficiária nominada: JEANETTE DE OLIVEIRA PRAXEDES - CÔNJUGE 100%. Quanto ao extrato anexo as fls. 598, oriundos de previdência privada VGBL - CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, contratada pelo Sr. LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, não há nos autos, comprovação de quem recebeu a quantia de: R\$ 781.486,70, (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setecentavos), ou se os valores foi objeto de Inventário. Diante o exposto, observando-se que a responsabilidade pela prestação de contas subsiste mesmo após o falecimento dos curatelados, passo a SANEAR O PROCESSO, organizando-o, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015), uma vez que o feito ainda não está apto para julgamento, tornando NULO o despacho de fls. 584, o qual determinou abertura de prazo para alegações finais, pois, a fase instrutória do processo ainda não foi exaurida, havendo a necessidade de realização de prova pericial nos autos, para aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 603 a 609. Nestes termos, para organização do processo e observando-se o rito previsto no art. 550 a 553 do CPC, DETERMINO: 1. A intimação da ré (curadora) para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento anexo as fls. 598, informando quem recebeu os valores ali descritos, ou comprove que o mesmo foi objeto de inventário. 2. Observando a lista de peritos no banco de dados do TJ/AL, NOMEIO a Sra. Gilmar Ferreira Lima Elias, Analista contábil, para atuar nos presentes autos, analisando as contas prestadas no exercício da curatela de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, de 30/05/2018 a 28/08/2018, e as contas prestadas no exercício da curatela de JEANETE DE OLIVEIRA PRAXEDES de 30/05/2018 até 03 de setembro de 2021, informando ainda, valores de honorários referentes à perícia. Após, seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar comprovante de pagamento dos honorários periciais. 3. Intime-se as partes, para no prazo de 15 dias, anexarem as provas necessárias documentais para que o perito indicado possa atuar com termo de compromisso e proceder a sua avaliação pericial. Cumpra-se. (grifo nosso) Assim, a ação de prestação de contas envolve questões relacionadas à Curatela e o processo de Inventário (0713874-40.2024.8.02.0001), que tem como partes Maria de Fátima Praxedes Santos Silva (inventariante), os herdeiros Fabiana Praxedes dos Santos Silva, Luiz Praxedes dos Santos Neto, André Praxedes dos Santos e Aluisio Praxedes da Silva Sobrinho, tendo também como partes envolvidas Luiz Praxedes Filho (Apelante) e outros e Apelados (Telma de Oliveira Praxedes Lira Costa, Espólio de Aluisio Praxedes da Silva Sobrinho, Sergio Praxedes dos Santos) e outros. Assim, reconheço o interesse dos Agravantes, na condição de terceiros interessados, afastando a preliminar levantada pela Agravada. Superado esse ponto, considerando presentes os requisitos para admissibilidade do presente recurso, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada pelos Agravantes. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da medida de urgência buscada, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) Observo que o pedido liminar (fls. 603/608) teve as seguintes teses e objetivou as seguintes medidas: () I - DA PROVA MATERIAL ROBUSTA DOS DESFALQUES (VALORES ATUALIZADOS) A instrução revelou três desfalques de extrema gravidade, todos cometidos pela requerida quando exercia a curatela dos genitores, totalizando R\$2.761.524,93, conforme demonstrado pelos documentos oficiais juntados aos autos: 1. Déficit da prestação de contas da própria ré (Cálculo da Contadoria): R\$91.346,77. 2. Seguro de Vida - CAIXA Previdência (VGBL): R\$ 2.502.736,04. Valor exclusivamente destinado à genitora JEANETTE, sacado integralmente pela ré em 2018 e ocultado por sete anos. 3. Seguro de Vida - GBOEX: R\$167.442,12. Também destinado exclusivamente à genitora JEANETTE, igualmente apropriado e ocultado. Somados, os desfalques atingem: R\$2.761.524,93 importância que pertence somente aos filhos da genitora falecida (ZENAIDE e MARCELO) e que jamais poderiam ter sido consumidos, desviados ou ocultados pela requerida. II - DA OCULTAÇÃO DOS PECÚLIOS NO INVENTÁRIO (PROVA EMPRESTADA) O Formal de Partilha, acostado como prova emprestada, confirma que a ré, mesmo na qualidade de inventariante, não relacionou nenhum dos pecúlios, tampouco seus extratos, comprovantes ou valores. Os dois benefícios, que estavam sob seu domínio desde 2018, foram deliberadamente sonegados, violando os deveres de: transparência, boa-fé, lealdade processual, exatidão na descrição dos bens do espólio (art. 2.022 do CC e art. 618 do CPC). Assim, a ocultação configura sonegação civil, nos termos dos arts. 1.992 a 1.996 do Código Civil, sendo clara a obrigação de restituição integral. III - DO SILÊNCIO DA RÉ - CONFISSÃO FICTA (ART. 389 DO CPC) A requerida foi intimada para se manifestar



sobre o documento que comprova o desfalque do pecúlio da CAIXA Previdência no valor de R\$2.502.736,04. Entretanto: permaneceu silente; não contestou a imputação de furto; deixou transcorrer o prazo. Conforme art. 389 do CPC: Reputar-se-ão verdadeiros os fatos não impugnados pela parte. Logo: o furto está juridicamente confessado; a materialidade está plenamente comprovada. IV - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO - PENA DE SONEGAÇÃO (ARTS. 1.992 A 1.996 DO CÓDIGO CIVIL) As condutas da requerida se amoldam perfeitamente ao que prevê o Código Civil: posseção dos valores; omissão deliberada; ocultação nos autos; consumo integral dos pecúlios; prejuízo aos herdeiros da genitora (Zenaide e Marcelo). Portanto, incidem: perda da quota-parte apenas quanto aos bens sonegados; restituição integral; perdas e danos (art. 1.995 do CC) [1] CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars (ART. 300 DO CPC) Determinando-se: a) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do inventário nº 0722551-69.2018.8.02.0001, para garantir a restituição até o montante de: R\$2.761.524,93 (composto por: R\$ 2.502.736,04 + R\$ 167.442,12 + R\$ 91.346,77). b) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao juízo do inventário para: impedir a liberação de quaisquer valores à requerida; reservar o montante equivalente ao crédito; [] Como consta na decisão recorrida, o processo deve seguir a devida instrução, para fins de ser realizada prova pericial, nestes termos: [] No caso dos autos, foi determinada a prestação de contas por parte da curadora e foi juntado pela ré (curadora) documentação contábil, extratos bancários, notas fiscais, entre outros, realizando a prestação de contas solicitadas, conforme fls. 21/66 e fls. 113/339, bem como, as fls. 360 a 435, apresentou a prestação de conta nos moldes solicitados pelo MP as fls. 343. Documentação/informações da empresa GBOEX anexa as fls. 564 a 567 dos autos (plano de pecúlio), R\$ 52.362,16 pagos em 07/11/2018 à respectiva beneficiária nominada: JEANETTE DE OLIVEIRA PRAXEDES - CÔNJUGE 100%. Quanto ao extrato anexo as fls. 598, oriundos de previdência privada VGBL - CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, contratada pelo Sr. LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, não há nos autos, comprovação de quem recebeu a quantia de: R\$ 781.486,70, (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), ou se os valores foi objeto de Inventário. Diante o exposto, observando-se que a responsabilidade pela prestação de contas subsiste mesmo após o falecimento dos curatelados, passo a SANEAR O PROCESSO, organizando-o, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC/2015), uma vez que o feito ainda não está apto para julgamento, tornando NULO o despacho de fls. 584, o qual determinou abertura de prazo para alegações finais, pois, a fase instrutória do processo ainda não foi exaurida, havendo a necessidade de realização de prova pericial nos autos, para aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 603 a 609. 2. Observando a lista de peritos no banco de dados do TJ/AL, NOMEIO a Sra. Gilmara Ferreira Lima Elias, Analista contábil, para atuar nos presentes autos, analisando as contas prestadas no exercício da curatela de LUIZ PRAXEDES DOS SANTOS, de 30/05/2018 a 28/08/2018, e as contas prestadas no exercício da curatela de JEANETTE DE OLIVEIRA PRAXEDES de 30/05/2018 até 03 de setembro de 2021, informando ainda, valores de honorários referentes à perícia. Após, seja intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar comprovante de pagamento dos honorários periciais [...] O Código de Processo Civil em relação à ação de prestação de contas estabelece? Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentará-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. § 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados. § 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos nomenclados condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo (grifo nosso) Nessa senda, entendo que, somente após a perícia judicial poderá se ter uma percepção clara das contas prestadas, se houve qualquer recebimento de valores de terceiros, a fim de que seja razoável ou não a medida liminar pleiteada. Assim, o processo ainda demanda dilação probatória, a qual não é cabível em sede recursal. Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais Pátrios: DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DO FALECIDO E DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA MEEIRA. NECESSIDADE DE QUEBRA SE SIGILO BANCÁRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE DO ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por herdeira do espólio em face de decisão, prolatada no bojo dos autos de inventário, a qual indeferiu o pedido de reconhecimento do adiantamento da legítima de um dos herdeiros, por intermédio de transferência de valores da conta do falecido e de veículo. II. questão em discussão: 2. O debate trazido neste recurso consiste em verificar a (im) possibilidade de processamento do pedido de reconhecimento do adiantamento - ou não - da legítima de um dos herdeiros, em sede dos autos de inventário. III. razões de decidir: 3. O inventário é ação judicial que deve tramitar com celeridade, cabendo ao inventariante agir com diligência e presteza de modo a conservar e administrar os bens da melhor forma possível. 4. Questões de alta indagação, que extrapolam a finalidade do inventário e exigem ampla análise fática e instrução probatória própria, deverão ser decididas em autos apartados, observando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem provocar tumulto e morosidade processual nos autos de inventário. Exegese do artigo 612 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 5. O procedimento especial de inventário e partilha de bens possui cognição parcial, porque se destina a apurar e distribuir, com celeridade, os bens do falecido entre os herdeiros. Quando no curso do procedimento surgem questões de alta indagação, que precisam ser submetidas à cognição plena, com amplo debate e produção de provas, o Estado-Juiz deve suspender o inventário ou reservar bens para contemplar a situação pendente. 6. O pedido de reconhecimento de adiantamento da herança, quando há controvérsia entre os herdeiros e a prova documental é insuficiente para a resolução do conflito de interesses, deve ser analisado em autos próprios, com a possibilidade de cognição plena, para quem alega possa comprovar os fatos constitutivos de seu direito, com todos os meios probatórios disponíveis no ordenamento jurídico (artigo 369 do Código de Processo Civil), sem prejuízo dos herdeiros fazerem prova em sentido contrário. 7. O direito fundamental de proteção à vida privada e à intimidade - e, por consequência, do sigilo bancário, que deles decorre - não é absoluto, podendo o Estado-Juiz ordenar a sua quebra, desde que inexistente outro meio menos gravoso para a obtenção da informação buscada, a ser determinada em decisão adequadamente fundamentada e com a indicação específica dos elementos



essenciais para isto, como a identificação correta do correntista e o período da ruptura desses registros sigilosos. 8. O pedido de quebra de sigilo bancário, quando envolver matéria de maior complexidade (artigo 612 do Código de Processo Civil), demanda dilação probatória incompatível com os estreitos limites procedimentais do inventário, cuja natureza é predominantemente administrativa e voltada à apuração, avaliação e partilha dos bens deixados pelo falecido. Trata-se de questão que extrapola a simples identificação do acervo hereditário e que pode envolver direitos de terceiros, exigindo contraditório pleno e instrução probatória adequada. Nessas condições, a controvérsia deve ser submetida à apreciação em ação autônoma, dotada do procedimento e das garantias processuais necessárias à formação do juízo de convencimento. Precedente deste Tribunal de Justiça. 9. No caso concreto, vê-se que nos autos de origem em sede de contestação a ora Agravante arguiu a tese de adiantamento de herança da herdeira Bruna O. da C. com relação a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que teria sido transferidos da conta do de cujus e a um veículo o TOYOTA ETIOS, PLACAS AZO7382, atualmente em valor de R\$43.515,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quinze reais). Em suas razões a Agravante afirma que é necessária somente maior produção probatória documental, cabível em autos de inventário. Alega que para demonstrar o adiantamento da herança relativo a transferências bancárias basta que o Juízo exigisse a apresentação dos extratos bancários ou realizasse sua busca via SISBAJUD. Todavia, em que pese afirme ser mera complementação do conjunto probatório documental, se trata de necessidade de quebra de sigilo bancário da Agravada. À vista disso, resta evidente que, diante do caráter constitucionalmente protegido da intimidade, qual inclui o sigilo bancário, sua quebra pode ser determinada mediante a comprovação de terem sido enfrentados meios menos gravosos de obtenção de prova. Dessa forma, a quebra de sigilo bancário somente pode ser decretada após a devida dilação probatória, enfrentando-se meios de produção probatória menos gravosos. Logo, a quebra de sigilo é questão de alta indagação. Com relação ao veículo, caberia ao Juízo analisar as transferências via RENAJUD ou requerer certidão ao Detran. A fim de demonstrar a resolução da controvérsia pela via documental, apresentou aos autos Certidão de Histórico de Veículo do automóvel TOYOTA ETIOS, PLACAS AZO7382 no qual consta que teria sido adquirido em 04/12/2023 por Bruna O. da C.. Contudo, embora em data posterior ao óbito, este veículo era de propriedade anterior a ora Agravante e meeira, e não do de cujus. Diante disto, ainda resta incontroverso o adiantamento de herança alegado, tendo em vista que o bem não era propriedade do de cujus, mas de sua convivente, não integrando seu valor total a herança a ser partilhada. Portanto, é necessária maior dilação probatória, que pode não se limitar a documental, para compreensão completa da referida transferência e sua caracterização como adiantamento de herança. IV. DISPOSITIVO E TESES: 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Teses de julgamento: 11.1. O procedimento especial de inventário e partilha de bens, por ter cognição parcial, visando a resolução célere da apuração e divisão do patrimônio do falecido entre os herdeiros, não permite que questões de alta indagação sejam analisadas, devendo ser apreciadas e resolvidas por meio das vias ordinárias. 11.2. As questões de alta indagação não podem ser analisadas nos autos de inventário judicial, mas precisam ser objeto de ação específica para a melhor apuração dos fatos controvertidos. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. X; CPC/2015, art. 612; CPC/2015, arts. 373, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0017043-89.2024.8.16.0000, Rel. Substituto Evandro Portugal, j. 10.12.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0048510-57.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 06.03.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0025699-74.2020.8.16.0000, Rel. Desembargador Joscelito Giovani Ce, j. 20.10.2021; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0061111-95.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 19.06.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0009957-04.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Rogério Etzel, j. 05.06.2023; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0075428-98.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 03.04.2023; STF, Tribunal Pleno, HC 84758, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00005 EMENT VOL-02237-02 PP-00206 RTJ VOL-00201-02 PP-00581 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 419-435; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0036948-56.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 30.09.2019; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007397-21.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 28.05.2025. Resumo em linguagem acessível: Neste caso, uma das herdeiras, Aparecida, recorreu de uma decisão tomada no processo de inventário do falecido, alegando que outra herdeira, Bruna, teria recebido parte da herança antecipadamente especificamente, R\$ 40 mil transferidos da conta do falecido e um veículo Toyota Etios. Aparecida queria que esses valores fossem considerados como adiantamento da legítima, ou seja, como parte da herança já recebida por Bruna em vida, para que fossem descontados da parte dela na partilha. No entanto, o Tribunal entendeu que esse tipo de alegação exige uma análise mais profunda e detalhada, com produção de provas mais complexas, como a quebra de sigilo bancário e investigação sobre a origem do veículo. Como o processo de inventário deve ser rápido e direto, essas questões mais complexas chamadas de alta indagação não podem ser resolvidas dentro do próprio inventário. Elas precisam ser tratadas em um processo separado, com mais tempo e espaço para discussão e apresentação de provas. Assim, o Tribunal manteve a decisão anterior, negando o pedido de Aparecida dentro do inventário, mas deixando claro que ela pode buscar seus direitos por meio de uma ação judicial própria. O recurso foi conhecido, mas não foi aceito. (TJ-PR 00825860520258160000 Maringá, Relator.: Eduardo Augusto Salomão Cambi, Data de Julgamento: 20/10/2025, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2025) Nessa senda, trazendo os Agravantes fatos e documentos sobre Agravada, os quais estão sendo negados, a meu sentir, é razoável a prova técnica, feita por auxiliar do juízo imparcial, após a qual se terá percepção de aprovação ou rejeição das contas apresentadas. Registre-se que não há como indicar qualquer má-fé da parte agravada, a fim de que impere o bloqueio de quantia tão expressiva na ação de inventário, no momento em que em sede de contrarrazões indicam que o produto de previdência privada (VGBL) deixado pelo falecido não integrava um montante único sob gestão da curadora, mas sim benefício securitário destinado aos beneficiários indicados, dentre eles todos os herdeiros, e somente os beneficiários poderiam levantar individualmente cada parte e, por isso, não recebeu valores em nome de terceiros, mas foi apenas uma das beneficiárias. Assim, não há como indicar que houve confissão ficta da Agravada em relação ao recebimento de supostos valores dos terceiros. Nesse viés, não caracterizado a fumaça do bom direito, torna-se despropositado o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pelos Agravantes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Após, retomem os autos para julgamento do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0804518-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cony Engenharia Ltda. - Agravado: Condomínio do Edifício Lumière - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Efeito Suspensivo interposto por Cony Engenharia Ltda., devidamente fundamentado às fls. 1/18 dos autos, impugnando a decisão às fls. 276/278, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Condomínio do Edifício Lumière, determinando que a construtora realizasse inspeções técnicas imediatas na fachada e no sistema de drenagem, apresentasse um plano de reparos e iniciasse a execução das intervenções indicadas, sob pena de multa diária. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, c/c arts. 12, 18 e 20 do CDC e arts. 618 e 927 do CC: a) ADEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Realize vistoria técnica completa na fachada e no sistema de drenagem por engenheiro civil habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Apresente plano detalhado de reparos em 15 (quinze) dias após a vistoria, contendo: discriminação das intervenções, metodologia,



cronograma, responsável técnico e ART; III - Inicie a execução das correções no prazo de 30 dias após a apresentação do plano de reparos. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 para cada obrigação descumprida, limitada a R\$ 100.000,00, sem prejuízo da execução específica. [...] Nas razões do recurso, a Agravante sustenta a ausência de probabilidade do direito, alegando que os supostos vícios decorrem da falta de manutenção por parte do condomínio e de causas naturais (alteração do lençol freático), e não de falhas construtivas. Argumenta que a decisão se baseou em laudo unilateral elaborado por um morador do edifício, o que comprometeria a imparcialidade técnica. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, dado o seu caráter satisfativo, e a inexistência de risco iminente à segurança dos moradores que justificasse a urgência, visto tratar-se de questões não estruturais. Nesse sentido, ela requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar as obrigações impostas pela decisão interlocutória até o julgamento definitivo e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, revogando a tutela de urgência concedida. Subsidiariamente, pleiteia a dilação dos prazos fixados para cumprimento das medidas para no mínimo 150 dias úteis. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“*periculum in mora*”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). [...] Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Condomínio Edifício Lumiêre em face da Construtora Ré, objetivando a reparação de vícios construtivos na fachada e no sistema de drenagem do subsolo, além da suspensão do prazo de garantia. (...) O Laudo Técnico de Inspeção de Fachada de 10/11/2025 atesta “diversas fissuras, trincas e manifestações patológicas, comprometendo o desempenho da edificação e exigindo intervenção urgente”, com “anomalias demandando providências imediatas de reparo”. Quanto ao sistema de drenagem, o relatório técnico demonstra “alagamentos recorrentes desde 2020”, indicando “possível falha estrutural ou deficiência no sistema de drenagem/pluviais”. A responsabilidade da construtora está fundamentada na convenção, e no art. 618 do Código Civil, que estabelece responsabilidade quinquenal pela solidez e segurança da obra, e nos arts. 12, 18 e 20 do CDC, que preveem responsabilidade objetiva por vícios e defeitos. A notificação extrajudicial está às fls. 251/253. O perigo de dano é evidente: risco à segurança estrutural, agravamento progressivo dos vícios, danos patrimoniais recorrentes pelos alagamentos e iminente expiração da garantia em 20/12/2025. O próprio laudo classifica a situação como demandando “intervenção urgente”. A medida é proporcional e não causa prejuízo irreversível à ré, que apenas cumprirá obrigação legal preexistente (art. 300, §3º, CPC). [...] Pois bem. Compulsando os autos e analisando detidamente as razões expostas pela Agravante em confronto com a decisão fustigada, entendo que, neste juízo de cognição sumária, não assiste razão à recorrente, pelas razões que passo a expor. 1. Da Probabilidade do Direito e da Responsabilidade Objetiva Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da construtora por vícios de construção é objetiva (art. 12 do CDC) e, especificamente quanto à solidez e segurança da obra, o art. 618 do Código Civil estabelece um prazo de garantia irredutível de 05 (cinco) anos. A alegação de que os vícios decorrem de falta de manutenção ou causas naturais demanda dilação probatória exauriente (perícia judicial), o que ocorrerá na instrução processual. Contudo, para fins de tutela de urgência, os laudos técnicos apresentados pelo Condomínio (fls. 10/11/2025) conferem a verossimilhança necessária às alegações de falhas na fachada e no sistema de drenagem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o laudo técnico, ainda que produzido unilateralmente, é prova idônea para embasar liminar quando descreve patologias que colocam em risco a integridade do imóvel ou de seus ocupantes: 2. Do Perigo de Dano e da Reversibilidade O perigo da demora em favor do Agravado é cristalino. A persistência de infiltrações e fissuras na fachada, aliada a alagamentos recorrentes no subsolo, gera agravamento progressivo do dano estrutural e risco à segurança. Ademais, nota-se a proximidade do termo final do prazo de garantia (20/12/2025), o que justifica a imediata interrupção/suspensão de prazos prescricionais ou decadenciais e a fixação das obrigações de fazer. Quanto à tese de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, CPC), esta não subsiste. As providências determinadas (vistoria e plano de reparos) são preparatórias e plenamente reversíveis em perdas e danos, caso o mérito venha a ser decidido em favor da construtora. O que se privilegia, neste momento, é a segurança da coletividade. 3. Do Pedido Subsidiário de Dilação de Prazo No que tange ao pedido de dilação para 150 dias úteis,



entendo-o desarrazoado diante da urgência apontada. Todavia, a execução das correções em 30 dias após o plano pode se mostrar inexecutável a depender da complexidade técnica. Contudo, para este momento de liminar, os prazos fixados pelo juízo de piso para a vistoria (15 dias) e apresentação do plano (15 dias) mostram-se condizentes com a prática da engenharia consultiva, não merecendo reparo imediato. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, ausente requisito legal indispensável à sua concessão, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos até o julgamento do mérito deste recurso pela Câmara Cível. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv's: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gabriella Juvino Vasconcelos (OAB: 16921/AL) - 319

Nº 0804537-67.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Êxito Comércio Transportes e Logística Ltda- Me - Agravado: WALLISON BARROS DOS SANTOS - Agravado: MARIA ISABELDA SILVA - Agravado: NAYARA BARBOSA DO NASCIMENTO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão (fls. 630- processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca, que nos autos do cumprimento de sentença, distribuídos sob o nº 0706860-38.2018.8.02.0058, complementada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração daquela opostos, fls. 648/650, as quais assim restaram delineadas, respectivamente: [...] Entendo necessária a produção de prova pericial para se estabelecer o exato quantum debeat. Para tanto, nomeio para atuar no caso presente o contador Marcos Henrique de Araújo Medeiros, e-mail: mh.Medeiros@yahoo.Com.br, celular 82999615915. Diante da inversão do ônus da prova reconhecida ainda em sede de processo de conhecimento, atribuo o ônus da prova ao Banco executado. Intime-se o expert para apresentar seus honorários. Após, vistas às partes. Providências necessárias e intimações devidas. [...] [...] Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, por entender que a parte embargante pretende, apenas, rediscutir o mérito da decisão. Providências necessárias. [...] Alega o Agravante que a decisão combatida merece reforma, considerando que em nenhum momento houve a determinação de inversão do ônus probatório, muito menos houve a referida determinação de inversão do ônus da prova em fase de conhecimento/embargos à execução, fundamenta-se, assim, em premissa equivocada. Aduz que a decisão recorrida padece de evidente erro material ao impor ao Banco o ônus de provar fatos cuja incumbência, por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pertence exclusivamente à parte Embargante, ora Agravada. Explica que apenas quando a prova é demasiado difícil de ser obtida ou complexa é que há a oportunidade de o magistrado inverter o ônus da prova, embasando sua decisão em determinados requisitos legais que devem estar presentes no caso concreto, e a possibilidade de se inverter o ônus da prova não decorre da simples condição de consumidor, sendo preciso demonstrar sua condição de hipossuficiente dentro de determinada relação de consumo, não bastando a mera alegação de vulnerabilidade. Evidencia que quanto à verossimilhança das alegações dos adversos de irregularidade no recálculo do débito, igualmente não se verifica, pois o banco apenas atualizou o quantum debeat em conformidade e estrita observância aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 242-245.. Narra que a relação contratual pactuada entre as partes não pode ser considerada como relação de consumo, no qual fora pactuado de forma livre os valores, as cláusulas e datas, as quais se adequavam à época com a melhor realidade financeira da agravada que é pessoa jurídica com expressivo capital social, (R\$ 240.000,00), e utilizou os valores para incremento de sua atividade comercial; e que que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 266.203.946 no valor rotativo de até R\$ 132.977,00, objeto da lide, foi pactuado para incremento das atividades comerciais da agravada, onde o valor ficava disponível para utilização da agravada, que utilizou dos valores para incremento da atividade comercial da empresa apelada, com a consequente incorporação do produto ao patrimônio, e não a aquisição de produto ou serviço como destinatários finais, assim deve ser afastada a incidência do CDC, pois, de acordo com o entendimento do STJ, pois a aquisição de bens ou utilização de serviços com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial afasta a incidência da Lei nº 8.078/90. Atesta que a decisão recorrida, ao atribuir o ônus da prova ao Banco, determinou de forma implícita o custeio exclusivo do banco em honorários periciais e não observou que, tendo a perícia sido determinada de ofício, os honorários periciais devem ser custeados de forma recíproca por ambas as partes, não somente pela casa bancária, a teor do art. 95 do CPC. Ao final, requer o Agravante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, que seja reformada da decisão recorrida. Junta o pagamento do preparo, cópias da decisão recorrida e de outras peças processuais, além de outros documentos (fls. 19/143). Vieram os autos conclusos. É, em suma, o relato. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de sentença, por isso, agravável a teor do Parágrafo único do art. 1.015 do CPC, sendo, assim, cabível o presente recurso. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC; e o pagamento do preparo restou comprovado às fls. 21. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Superado os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida. Para concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifo nosso). No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado na decisão recorrida merece ser suspenso. Explico. O Agravante insurge-se da decisão de primeiro grau de fls. 630 que, em sede de cumprimento de sentença do julgamento dos Embargos à Execução, assim determinou: [...] Entendo necessária a produção de prova pericial para se estabelecer o exato quantum debeat. Para tanto, nomeio



para atuar no caso presente o contador Marcos Henrique de Araújo Medeiros, e-mail: mh.Medeiros@yahoo.Com.br, celular 82999615915. Diante da inversão do ônus da prova reconhecida ainda em sede de processo de conhecimento, atribuo o ônus da prova ao Banco executado. Intime-se o expert para apresentar seus honorários. Após, vistas às partes. Providências necessárias e intimações devidas. [...] (Grifos nossos) Na ação de conhecimento movida pelo Banco do Brasil (execução de título por quantia certa) realmente não se verifica qualquer ato judicial que reconhecesse a inversão do ônus da prova em desfavor do Banco Exequente, fazendo com que a decisão recorrida tenha partido de premissa equivocada para fins de atribuir o ônus da prova àquele. Ademais, nada foi tratado ao longo dos Embargos à Execução, os quais foram sentenciados. Observe-se: [...] Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DODEVEDOR, para determinar que a dívida seja recalculada aplicando a taxa de comissão de permanência de forma simples, calculada pela taxa média de mercado segundo índices divulgados para o período pelo Banco Central do Brasil para contratações similares, e em qualquer hipótese, não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, em via de consequência julgo extinto o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários em favor do advogado da parte embargante, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, do CPC. [...] Da Sentença foi interposta Apelação pelo Banco, recurso não foi provido, fls. 297/308. Nessa senda, a decisão recorrida, ao inverter o ônus da prova baseada em um fato inexistente procedeu em erro e, por isso, não pode o Banco Agravante ser penalizado com o ônus de suportar o encargo da prova pericial determinada. Pelo que se observa da ação de origem (Embargos à Execução) opostos pelos Executados, há pedido de inversão do ônus da prova, fls. 4 e 9. Observe-se: [...] Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, principalmente pela realização de perícia contábil, no escopo de demonstrar toda abusividade dos valores exigidos no contrato e, também, determinar perícia judicial para auferir as taxas incidentes no débito executado e a existência de anatocismo, cobrança cumulada de encargos moratórios não pactuados. Assim, também, requer seja determinado a inversão do ônus da prova em desfavor do banco embargado, conforme autoriza o art. 6.º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Ademais, o Banco Embargado, ao impugnar os Embargos à Execução, fls. 229/240, trouxe tese da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, fls. 232/234. O Código de Processo Civil estabelece a quem cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais. Veja-se: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública. (Grifo nosso) Assim, deve o juízo analisar a quem cabe o dever de arcar com os honorários, visto que ao decidir que deveria ser ônus do Banco, partiu de premissa equivocada, passível de nulidade, o que resulta em não produção de seus efeitos. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DOAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE LABOROU EM ERROR IN JUDICANDO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE RECONHECIDA. DECISÃO CASSADA. Constatado que a magistrada singela, ao proferir o ato judicial impugnado, decidiu em contrariedade à situação fática descrita nos autos, está caracterizado o evidente error in judicando, o que enseja a nulidade do referido decisum e a sua consequente cassação. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-GO 5288524-09.2022 .8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2022) (Grifo nosso) Nessa senda, presente a probabilidade do direito do Agravante. Sobre o perigo da demora, resta configurado ante a possibilidade de ter que o Agravante suportar o pagamento dos honorários periciais, o que resulta em prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, por se encontrarem presentes as exigências legais para a sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação dos Agravados para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para ciência e cumprimento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - 319

Nº 0804574-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA - Agravado: Banco Safra S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória (fls. 70/71 processo de origem) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais, sob o nº 0713079-63.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada em sua parte dispositiva: [...] Tratando-se sobre o pleito de tutela de urgência, rememoro que, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, esta espécie de medida de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante, muito embora o histórico anexo (p. 35-69) comprove os descontos, não há qualquer outro indicativo de que a parte autora não aderiu ao serviço prestado pela requerida. Com isso, falta ao pleito emergencial elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, faz-se imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório e a maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Tendo em vista que a parte demandada possui instrumentos que possam comprovar a adesão da autora, concluo que faz jus a aplicação de inversão. Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência, mas deixo pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova a fim de que o demandado junto aos autos instrumento de adesão assinado pela autora [...] Inicialmente, informa a Agravante que o preparo deve ser dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita através da decisão recorrida. Em breve síntese, entende que a decisão recorrida merece reforma, visto que, ao consultar seu Histórico de Créditos junto ao INSS, a Autora constatou que, a partir de maio de 2021, passaram a ocorrer descontos mensais sob a rubrica 216 Consignação Empréstimo Bancário, vinculados ao contrato nº 000019031129, permanecendo ativos até a presente data no valor de R\$ 282,36 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), apesar de jamais ter solicitado, autorizou ou firmada qualquer contrato de empréstimo junto ao Banco Réu sob o referido número, tampouco recebeu qualquer valor que pudesse justificar a cobrança, não havendo assinatura física, validação biométrica ou manifestação de vontade apta a demonstrar a existência de contratação válida. Indica que já suportou um prejuízo acumulado de R\$ 16.376,88 (dezesseis mil trezentos e setenta



e seis reais e oitenta e oito centavos) até o ajuizamento da ação, conforme extratos anexos. Aduz que o perigo de dano decorre da lesão irreparável causada pela supressão mensal de verba de caráter alimentar, essencial para a manutenção da vida e sustento da família. Ao final, requer o Agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para sentido de determinar, de logo, a suspensão dos descontos do empréstimo junto à empresa Agravada, sob pena de multa à instituição financeira; e, no mérito, seja dado provimento ao presente Agravo, reformando-se a decisão agravada, para que seja definitivamente suspenso o referido desconto dos empréstimos vinculados ao Banco Agravado, tendo em vista serem ilegais. Junta documento e cópia de decisão recorrida, fls. 22/26. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Analisando as razões recursais, observa-se que a Agravante discute modalidade de contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito. Veja-se: [...] No que tange ao supostamente contratado, cabe repetir que não houve qualquer intenção de contratação no sentido de obtenção de cartão de crédito vinculado a contracheque por parte da Agravante, devendo ser caracterizado o vício de consentimento deste, sendo que as cláusulas contratuais que porventura façam referência a esse tipo de desconto devem ser tidas como NULAS, visto que são manifestamente ABUSIVAS. [...] Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos) - Tema 1414 - submeteu a seguinte questão a julgamento: [] I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. [] E, para definir os parâmetros de validade e abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na Segunda Instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, determinando, também, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, o presente recurso deve ser suspenso, até o julgamento do Tema 1414 STJ, em atenção ao comando de Nossa Corte Superior. COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS) - 319

Nº 0804714-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada recursal, contra a decisão (fls. 157/158 - processo de origem), integrada pela decisão de fls. 179/182 proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, distribuídos sob o nº 0078905-44.2007.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: DECISÃO FLS. 157/158 [] Por estes motivos, conclui-se que resta necessário tornar sem efeito a sentença homologatória proferida nos presentes autos, a qual não foi requerida, acarretando movimentações processuais de julgamento e baixa processual "automática" indevidos. Diante do exposto, chamo o feito à ordem para desconstituir a sentença de p. 152/154, equivocadamente proferida, bem como os atos dessa decorrentes, devendo estes serem desconsiderados, retornando o feito à situação/etapa processual anterior, procedendo com a reativação do feito. Por oportuno, determino o retorno do processo ao arquivo provisório conforme determinação de p. 146. Intimações necessárias. Cumpra-se [] [] DECISÃO FLS. 179/182 Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, a fim de ACOLHER EM PARTE e SANAR a omissão na decisão de fls. 157/158. Por conseguinte, chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 108/109, retificando-a para excluir a indicação dos processos nºs 0001059-77.2009.8.02.0001, 0079050-03.2007.8.02.0001, 0055427-07.2007.8.02.0001, 0079006-81.2007.8.02.0001, 0001058-92.2009.8.02.0001 e 0803085-34.2017.8.02.0001, determinando sua imediata reativação para tramitação em separado, devendo ser acostada àquele autos cópia da presente decisão, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para a reunião processual prevista no art. 28da LEF. Remanescem as cobranças das CDAs nº 30/2007, nº 1326/2015 e nº 50721/2016, que continuarão tramitando normalmente, sem prejuízo da presente decisão. Por oportuno, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, promover a regularização das Certidões de Dívida Ativa de fls. 2/5, 115 e 122/123, conforme o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), especificando os serviços prestados que ensejaram a incidência tributária e/ou indicando o processo administrativo em que tais créditos foram apurados, e, ainda, demonstrando de forma fundamentada que não incide, no caso concreto, a hipótese tratada no Tema Repetitivo nº 1350 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. [] Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que, após intimação da decisão de fls. 108, se manifestou contrário à reunião dos processos, fls. 137/138 dos autos de origem. Narra que, após apresentação do Ofício nº 257/2023-PGM/PEFM, o juízo de 1º grau homologou o pedido de desistência e extinguiu a execução, fls. 152, e, em que pese a referida decisão ter transitado em julgado em fevereiro de 2024, tendo sido finalizada a prestação jurisdicional sem que o Município se insurgisse (apelação) ou requeresse esclarecimentos (embargos) acerca de algum equívoco, em 13/05/2024 o juízo, de ofício, mesmo sem qualquer provocação, chamou o feito à ordem para desconstituir a sentença, 152/154, determinando o retorno do processo ao arquivo provisório. Indica que, antes de ser proferida a decisão ora agravada, às fls. 179/182, foi proferida decisão monocrática, conforme consta às fls. 173/174 dos autos originários, por parte do Des. Da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, Paulo Zacarias da Silva, nos autos da execução nº 0078905-44.2007.8.02.0001, e ante o que disciplina os artigos 340, §2º, c/c 1.037, §3º, e, em especial, o 930, Parágrafo único, todos do CPC, este recurso deve ser distribuído para o Des. Paulo Zacarias da Silva. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Como informado pelo Agravante, fls. 6, interpôs Apelação relativa ao processo de primeiro grau que tramitou sob a Relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva. Regulando a hipótese, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas estabelece: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (grifo nosso) Assim, deve o presente recurso ser redistribuído à relatoria preventa, conforme dispõem os artigos 58 e 59 do Código Processo Civil. Veja-se: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (grifo nosso) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 58 e 59 do CPC, e no art. 95 do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, e DETERMINO que sejam encaminhados os autos à Diretoria Adjunta Assuntos Judiciários - DAAJUC para que proceda com a redistribuição para o Desembargador Paulo Zacarias da Silva, ante ter sido firmada sua prevenção.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0804855-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Silvana Targino da Silva Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO PAN S/A, contra a decisão interlocutória (fls. 57/59 processo de origem) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento, distribuídos sob o nº 0764762-76.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada em sua parte dispositiva: [] Em assim sendo, recepciono, para deferir em parte, a pretensão da parte autora quanto ao provimento de urgência alvitrado, tão somente para limitar os descontos em folha de pagamento até o valor correspondente a 30% do salário líquido da autora, até ulterior deliberação deste juízo. Por fim, a parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de (cinco) dias úteis, após o qual passará a incidir multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [] Nas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, sob o argumento de que não há defeito no serviço prestado, posto que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente contratado entre as partes, ou seja, houve a livre pactuação, bem como houve respeito ao limite da margem consignável disponibilizada pela Fonte Pagadora. Narra que com o advento da Lei Federal nº 10.820/2003, os descontos passaram a ser limitados em 30% da remuneração disponível do mutuário, de maneira a garantir-lhe condições mínimas para sua subsistência, limitação que a jurisprudência passou a impor igualmente nos pagamentos de empréstimos por via de débito em conta, quando nesta é creditada a remuneração do mutuário, admitindo por válida a cláusula que o preveja, e que, tratando-se de desconto em folha, reportada lei prevê que a retenção e o repasse dos valores sejam feitos pela fonte pagadora (artigo 3º, III), única que tem as informações necessárias para a observância do percentual limitador para os descontos. Assevera que em se tratando de controle dos descontos de obrigação do órgão pagador não é possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor, vez que não tem qualquer ingerência sobre tal conduta, não havendo qualquer ilícito de sua parte na cobrança das parcelas pelo valor ajustado. Explica que a multa fixada em caso de descumprimento foi desproporcional e deve ser arbitrada por desconto e também minorada. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, o integral provimento do recurso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau ou, subsidiariamente, reduzir a multa arbitrada em caso de descumprimento, em virtude de não ser razoável e proporcional, consoante dispõe o artigo 8º do CPC. Junta pagamento do preparo e documentos (fls. 16/71). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela de urgência, cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo resta comprovado, fls. 15. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC dispõe: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo de origem NÃO merece, por ora, reforma. Explico. A Autora, por meio da ação de repactuação de dívida movida em desfavor de várias instituições financeiras, teve pedido liminar deferido, em parte, na decisão recorrida, fls. 57/59, por estes fundamentos: [...] No que se refere à probabilidade do direito, entendo que se encontra parcialmente demonstrada. Isso porque, a Lei nº 14.181/2021 introduziu relevante inovação ao ordenamento jurídico, ao possibilitar aos devedores a renegociação de seus débitos em situações de superendividamento. Dessa feita, nos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o mínimo existencial. Por sua vez, o art. 104-A, § 1º, do mesmo diploma legal estabelece que não se submetem ao processo de repactuação as dívidas contraídas de forma dolosa, sem intenção de pagamento, bem como aquelas oriundas de contratos com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural. Nesse sentido, a documentação que instrui a inicial permite, de plano, o enquadramento jurídico para deferimento em parte do pedido de tutela de urgência, pois, confere a plausibilidade no que tange a limitação dos descontos dos empréstimos consignados em 30 % do salário do autor. Isso porque, tais fatos são suficientes para demonstrar também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a cobrança coloca em risco a sua sobrevivência, com crescimento significativo das dívidas e consequente prejuízo na repactuação pretendida. Contudo, indefiro o pedido de que os réus se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA e SPC, pois isso poderia facilitar o acesso do autor a mais crédito, quando por meio da presente ação requerente já reconhece que está superendividado. Em assim sendo, recepciono, para deferir em parte, a pretensão da parte autora quanto ao provimento de urgência alvitrado, tão somente para limitar os descontos em folha de pagamento até o valor correspondente a 30% do salário líquido da autora, até ulterior deliberação deste juízo. Por fim, a parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o qual passará a incidir multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (grifos nossos) Sabe-se que a relação existente entre as partes litigantes é uma relação de consumo, onde de um lado se encontra parte consumidora e de outro a fornecedora de serviços, sendo garantido àquela a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem



prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifo nosso) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecidas abusividades, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. O Código de Defesa do Consumidor traz disposições sobre a prevenção do consumidor, pessoa natural, superendividado. Veja-se: Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) A meu sentir, como comprovado pela Autora, servidora pública, sua renda líquida perfaz R\$ 1.795,67, fls. 35, ante o comprometimento significativo com vários empréstimos e operações de crédito que atingem seus rendimentos, além de possuir despesas necessária à sua dignidade, com plano de saúde, fls. 26/34 e 47/50. Assim, não há como não afastar o superendividamento da parte adversa e o comprometimento do mínimo existencial. Junto a isso, fls. 50, demonstra como poderá repactuar as dívidas. Por outro lado, o Banco Agravante não conseguiu demonstrar que a consumidora teria como pagar suas dívidas, na forma como contratualmente prevista, sem comprometer seu mínimo existencial, ou age de má-fé. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas pondera que a proteção do consumidor vulnerável entende relativizar a obrigatoriedade das cláusulas contratuais nas relações de consumo, como é o caso dos autos, como forma de proteger a subsistência e dignidade do consumidor. Veja-se: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Jailton Gomes Bonfim contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que indeferiu pedido de tutela provisória em ação de repactuação de dívidas, na qual requereu: (i) limitação dos descontos em seus vencimentos a 30%; (ii) depósito judicial do montante limitado; (iii) suspensão da exigibilidade dos valores excedentes até a audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; e (iv) abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência para processar e julgar ação de repactuação de dívidas, na qual figura a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual; (ii) estabelecer se, à luz da Lei nº 14.181/2021, é cabível a limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração do agravante ao patamar de 30%, a fim de assegurar a preservação do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A competência para processar e julgar ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento é da Justiça Comum Estadual, mesmo quando há ente federal no polo passivo, por se tratar de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal, conforme consolidado pelo STJ em precedentes recentes. A Lei nº 14.181/2021 tem como finalidade a prevenção e o tratamento do superendividamento, garantindo ao consumidor a possibilidade de pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial (CDC, art. 54-A). O contracheque apresentado demonstra que os descontos relativos a empréstimos ultrapassam 30% da remuneração do agravante, configurando superendividamento e comprometimento de sua subsistência. A jurisprudência nacional reconhece que, diante da natureza alimentar da remuneração, os descontos decorrentes de empréstimos consignados devem observar o limite de 30%, sob pena de inviabilizar a sobrevivência do consumidor. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência (CPC, art. 300), haja vista a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da continuidade dos descontos em percentual superior ao limite legal e jurisprudencialmente aceito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A competência para julgar ações de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021 é da Justiça Estadual, ainda que ente federal figure no polo passivo. O limite de 30% da remuneração líquida deve ser observado nos descontos de empréstimos, em atenção à preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado. A tutela provisória é cabível quando demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano decorrente da violação ao mínimo existencial do devedor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC/2015, arts. 300 e 995, parágrafo único; CDC, arts. 2º, 3º, 54-A, 54-G, 104-A e 104-B; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 10.741/2003. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 192.140/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 10.05.2023; STJ, CC nº 193.066/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22.03.2023; TJAL, AI nº 0806081-61.2024.8.02.0000, Rel. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, 2ª Câmara Cível, j. 14.11.2024; TJMG, AI nº 20421600320228130000, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, j. 28.04.2023. (Número do Processo: 0807068-63.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2025; Data de registro: 09/12/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO PARA LIMITAR O COMPROMETIMENTO DA RENDA LÍQUIDA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, limitando os descontos em folha e na conta salário a 30% da renda líquida da parte autora/apelada. 2. A apelada solicitou a repactuação de seus contratos de crédito, alegando superendividamento, e obteve sentença favorável que limitou os descontos mensais sobre seus rendimentos líquidos. O banco apelante alega que os empréstimos foram contratados voluntariamente, não comprometem o mínimo existencial, e que a limitação interfere na livre execução contratual. II. Questão em Discussão 3. Cinge a controvérsia em analisar se é cabível a limitação dos descontos mensais dos empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos do devedor, mesmo havendo margem líquida após as consignações, em conformidade com a Lei de Superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 4. O Tribunal reafirma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre cooperativa e consumidora, invocando a Súmula 297 do STJ, que estabelece a possibilidade de revisão contratual em contratos bancários quando há cláusulas abusivas que afetam o equilíbrio contratual. 5. A jurisprudência favorece a limitação de descontos em folha e conta salário a 30% dos rendimentos líquidos, para proteger a subsistência e dignidade do consumidor. Embora a apelante argumente que a quantia restante após os descontos seja suficiente para as necessidades da parte apelada, o Tribunal pondera que a proteção do consumidor vulnerável permite a relativização do princípio "pacta sunt servanda". IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e não provido, confirmando a sentença que limitou os descontos a 30% dos rendimentos líquidos da Apelada. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, Lei 14.181/2021, Decreto 11.150/2022, Art. 300 do CPC, Art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ. STJ, AgRg no AREsp 45082/AP. (Número do Processo: 0717766-35.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/02/2025; Data de registro: 28/02/2025) Com relação à imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial, vale ressaltar que é medida de inteira justiça, necessária para que seja efetivado, com a maior urgência possível, o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida, o que restou configurado. Sendo assim, revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos do que preceitua os artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas



que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (grifos nossos) Junto a isso, a teor do inciso IV, do art. 139 do CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (grifo nosso) Para o caso não verifico excessividade e desproporcionalidade nos parâmetros adotados quando da multa coercitiva, inclusive sendo fixada por desconto. Ademais, a multa só incidirá se não cumprida a ordem judicial. Assim, ausente a probabilidade do direito do Agravante, o que torna despidendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - 319

Nº 0804906-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Márcia Regina Silva de Albuquerque - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S.A., fundamentado às fls. 1/10 dos autos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital nos autos do processo originário nº 0726748-38.2016.8.02.0001 (fls. 868/870), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 41.710,15. Nas razões do agravo, o agravante sustenta, preliminarmente, a existência de nulidade processual relativa às intimações expedidas nos autos principais, por suposta afronta ao art. 272, §2º do CPC. No mérito, alega excesso de execução, argumentando que o laudo pericial não atendeu integralmente aos parâmetros fixados na decisão judicial, uma vez que o perito deixou de recalcular os valores originalmente disponibilizados à parte autora com base nas taxas de juros próprias de empréstimos consignados vigentes à época da contratação, limitando-se a realizar mera compensação aritmética entre os valores liberados e os descontados no benefício previdenciário. Sustenta que o banco, por sua vez, observou rigorosamente os critérios definidos no título executivo, procedendo à conversão da relação contratual para a modalidade de empréstimo consignado e à reapuração do saldo devedor com aplicação das taxas correspondentes. Nesse sentido, requereu a concessão imediata de efeito suspensivo ao recurso, o reconhecimento da nulidade processual quanto à intimação da sentença na fase de conhecimento e, por cautela, em caso de não reconhecimento da nulidade, o retorno dos autos para elaboração de novos cálculos pela contadoria do juízo, com a correta apuração do valor devido. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, caso não seja reconhecido o cabimento do agravo de instrumento. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Mister, primeiramente, transcrever a sentença deste juízo: 3. À luz do expendido, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de: a) Confirmar a decisão liminar de fls. 124/127, suspendendo os desconto do BMG Cartão da folha de pagamento da parte autora. b) Condenar o réu em indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), devendo o termo inicial para contagem dos juros e correção monetária ser da data da citação, nos termos do art. 405 do CC, e correção monetária a partir da condenação, nos termos da Súmula 362 do STJ. c) Que o réu restitua o valor descontado indevidamente, conforme comprovantes de desconto em contracheque (fls. 100/110), observada a devida restituição dos valores descontados a partir de novembro de 2012, sendo compensados os valores referentes às compras e saques realizados pela autora, conforme fls. 224, 234/244 e 249, valor este que será alçado em sede de liquidação de sentença, acrescido dos valores correspondentes à repetição do indébito. 44. Por fim, forte no artigo 86 do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. 45. Os honorários deverão ser corrigidos pelo INP-C, a partir da data da sentença. Sobreveio, contudo, decisão do Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a decisão acima, nos seguintes termos: Forte nas razões expostas, voto no sentido de CONHECER do Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-HE PROVIMENTO, e manter incólume a Sentença de primeiro grau, confirmando assim todos os seus termos. Pois bem, após análise detida dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo perito judicial guardam estrita consonância com os critérios estabelecidos na sentença e no acórdão proferido no processo de conhecimento, estando adequadamente atualizados e devidamente fundamentado, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 742/745, o qual apresentou saldo devedor no valor de R\$ 37.084,77 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos). [...] Pois bem. Compulsando os autos, em análise perfunctória própria deste momento processual, verifico que a pretensão recursal do Banco Agravante não reúne os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo almejado, tampouco para a reforma da decisão de primeiro grau. 1. Da Inexistência de Nulidade Processual (Preclusão e Ausência de Prejuízo) No que tange à preliminar de nulidade por suposta afronta ao art. 272, § 2º do CPC, observa-se que a parte agravante deixou de suscitar tal vício na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a suposta falha. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme ao aplicar a "nulidade de algebeira", repelindo a estratégia da parte que guarda uma suposta nulidade para utilizá-la apenas quando o resultado do processo lhe é desfavorável. Ademais, no sistema de nulidades do processo civil moderno, vigora o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (art. 282, §1º, CPC), e o agravante não logrou demonstrar prejuízo concreto que não pudesse ser sanado pela ampla defesa exercida na fase de cumprimento de sentença. 2. Da Ausência de Probabilidade do Direito (Fidelidade ao Título Executivo) Quanto ao mérito do excesso de execução, o inconformismo do banco não prospera. Ao analisar a decisão recorrida, percebe-se que o Juízo agiu em estrita observância à fidelidade ao título executivo (art. 509, § 4º, CPC). O título judicial transitado em julgado determinou a restituição dos valores descontados indevidamente, com a devida compensação dos valores efetivamente liberados à autora. O que o banco pretende, nesta fase, é a aplicação de taxas de juros de mercado sob o argumento de "conversão para empréstimo consignado". Ocorre que, se o comando da sentença determinou a compensação aritmética para fins de repetição do indébito, não cabe ao executado, em sede de impugnação, tentar rediscutir os critérios de encargos e juros para moldá-los a uma modalidade contratual (consignado comum) que não foi expressamente detalhada no dispositivo da sentença como base de cálculo. Ademais, o perito judicial, auxiliar do juízo e equidistante das partes, apresentou cálculos que refletem o decote dos valores disponibilizados à autora, corrigidos conforme os índices oficiais estabelecidos no título. A mera discordância da instituição financeira, sem a demonstração de erro aritmético flagrante, não possui o condão de afastar a presunção de legitimidade do laudo homologado. 3. Da Ausência de Perigo de Dano Não se vislumbra o perigo da demora de forma inversa. O valor homologado (R\$ 41.710,15) possui natureza alimentar em parte (restituição de descontos em benefício previdenciário) e indenizatória. Sendo o Agravante instituição financeira de grande porte, o pagamento ou eventual bloqueio de tais valores não compromete sua saúde financeira, ao passo que a suspensão da execução impõe injustificado ônus à parte exequente, que aguarda a satisfação de seu direito desde 2016. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, haja vista a ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - 319

Nº 0804921-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Doranberg Farias da Silva - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ DORANBERG FARIAS DA SILVA contra a decisão interlocutória (fls. 48/51 processo de origem) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0719530-07.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada na parte dispositiva: [...] Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência requestada, porém defiro o pedido de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente no prazo da contestação o instrumento contratual celebrado entre as partes e autorizo o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas, sendo incumbência da parte autora comprovar a realização do depósito. [...] Inicialmente, a Agravante pede a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 e seguintes do CPC. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida deve ser reformada, pois é totalmente contrária ao que prescreve a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Alagoas. Explica que o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas no que tange ao pedido de tutela de urgência nas ações de revisão de contratos de financiamentos é de que deve o consumidor depositar em juízo o valor integral das parcelas contratadas a fim de ser garantida em seu favor a posse sobre o bem e obstar a negativação e/ou protesto do seu nome, citando jurisprudência, fls. 3/6. Ao final, requer que o Agravante, liminarmente, a concessão dos efeitos ativo e suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que, liminarmente: seja acatado o depósito judicial pelo valor integral de cada parcela, mensalmente, com base nos moldes da contratação em anexo; seja intimada a parte ré e oficializado os principais órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC, REFIN e SISBACEN) para que cancelem ou suspendam qualquer registro de negativação do nome da parte autora em qualquer banco de dados de proteção ao crédito, referente ao contrato bancário sub examine, bem como determine o cancelamento de eventual registro de protesto ou a suspensão dos seus efeitos (art. 26, § 3º, da lei nº 9.492/97), sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando esta medida aos depósitos dos valores incontroversos; que seja determinada a manutenção do bem, objeto do contrato, na posse da parte autora, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, e por estar depositando os valores integrais, o que garante o pagamento substancial da dívida, senão toda, bem como demonstra a sua boa-fé. E mais, a teor do art. 832, V do CPC, pede seja dado provimento de imediato ao recurso em decisão monocrática, em virtude da decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada do TJ/AL, ou, subsidiariamente, seja atribuído efeito suspensivo até que seja definitivamente julgado o recurso. No mérito, busca que seja dado provimento ao presente recurso, confirmando a decisão liminar, a fim de reformar a referida decisão agravada, deferindo a ordem de manutenção da posse do bem e ausência de negativação do seu nome. Junta cópia do processo de origem, da decisão recorrida e da certidão de publicação (fls. 10/68). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição



da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Deixo de exigir o preparo, considerando o deferimento ao Autor dos benefícios da justiça gratuita no primeiro grau, nos termos da decisão combatida, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). Sobre o pedido de tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo de primeiro grau merece reforma. Explico. A decisão recorrida indeferiu em parte a medida de urgência, nestes termos: [...] Nas alegações expendidas inicialmente, a parte demandante afirma ter havido imposição unilateral por parte do banco requerido no que respeita à inclusão de taxas que entende indevidas, bem como a prática de juros superiores à média de mercado. Contudo, não é possível determinar a abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, não se observando, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado nos autos. Deste modo, verifica-se que os fatos jurídicos articulados na inicial não ostentam, de plano, a verossimilhança necessária - o que não deve ser confundida com veracidade, mas com compatibilidade do arguido pelo autor com os fatos demonstrados através de prova documental pré-constituída no ingresso da ação - para autorizar a antecipação do provimento judicial pretendido, eis que suas alegações não demonstram a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao ajuizamento de eventuais demandas conexas, é indiscutível a relação de prejudicialidade entre ação na qual se discute a legalidade das cláusulas contratuais inseridas em contrato de financiamento com outras ações fundadas no mesmo contrato, no entanto, o Código de Processo Civil estabelece meios próprios para fins de reunir os feitos. Revela-se desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional requerido pela autora no sentido de inserir espécie de alerta no Cartório deste Juízo ou na Distribuição desta Comarca, a fim de comunicar sobre o incerto ajuizamento de ações propostas pelo demandado em face da requerente. O pedido de depósito judicial do valor que entende ser incontroverso encontra respaldo no §2º e §3º do art. 330 do Código de Processo Civil, dos quais se depreende que as prestações deverão continuar a serem pagas no tempo e modo contratados. Entretanto, não incumbe à requerente, neste momento, reduzir das prestações valores supostamente devidos a título de repetição de indébito, pois a (i)legalidade das cláusulas contratuais depende de apreciação deste Juízo. Em relação à manutenção na posse do veículo, considerando a comprovação do pagamento de zero parcelas, resta impossibilitada a vedação de transferência da posse do bem ao demandado. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6.º, inciso VI I I, assegura como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Busca-se, assim, assegurar a igualdade material. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. No caso concreto, verificam-se presentes os requisitos previstos no art. 6º, inciso VI I I, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a hipossuficiência técnica e documental da parte autora, bem como a maior facilidade da parte requerida na produção da prova. Diante disso, a inversão do ônus da prova mostra-se medida adequada, razão pela qual entendo cabível o pedido, determinando que a requerida apresente o contrato objeto da controvérsia. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência requestada, porém defiro o pedido de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova para que a parte requerida apresente no prazo da contestação o instrumento contratual celebrado entre as partes e autorizo o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas, sendo incumbência da parte autora comprovar a realização do depósito. [...] (grifo nosso) Dos autos de origem extrai-se que o Agravante firmou junto à parte agravada o Contrato de Adesão (Alienação Fiduciária/Arrendamento Mercantil) de nº 4231971334, em 48 parcelas, para aquisição da propriedade do seguinte bem móvel/veículo, e alega ter ocorrido capitalização diária dos juros, o que é abusivo, além de questionar a cobrança de tarifa do cadastro, de IOF e de registro de valor. Liminarmente, requereu no juízo de primeiro grau: [...] Que, LIMINARMENTE, seja acatado o depósito judicial pelo valor integral de cada parcela, mensalmente, com base nos moldes da contratação em anexo; Que, LIMINARMENTE, seja intimada a parte ré e oficializado os principais órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, REFIN e SISBACEN) para que cancele ou suspendam qualquer registro de negativação do nome da parte autora em qualquer banco de dados de proteção ao crédito, referente ao contrato bancário sob exame, bem como determine o cancelamento de eventual registro de protesto ou a suspensão dos seus efeitos (art. 26, § 3º, da lei nº 9.492/97), sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando esta medida aos depósitos dos valores incontroversos; Que, LIMINARMENTE, seja determinada a manutenção do bem, objeto do contrato, na posse da parte autora, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, e por estar depositando os valores integrais, o que garante o pagamento substancial da dívida, senão toda, bem como demonstra a sua boa-fé; Que, LIMINARMENTE, seja determinada a inversão do ônus da prova (para que o réu apresente especificamente prova de ter oferecido à parte autora conhecimento prévio do conteúdo das cláusulas contratuais) e que o Réu apresente em juízo, no prazo da defesa ou do art. 398 do NCP, o Contrato Bancário Completo em litígio, o Custo Efetivo da Operação-CET, a autorização do Conselho Monetário Nacional para praticar juros superiores a 12% a.a, além



da via do contrato completo que não foi entregue previamente à parte autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por desobediência desta medida, sem prejuízo da aplicação do art. 400 do NCPC; Que, LIMINARMENTE, seja oficializado o Setor de Distribuição do Fórum para que, caso a parte ré ingresse com uma Ação Possessória (Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse) em desfavor da parte autora e que se refira ao mesmo contrato/bem desta ação, sejam elas destinadas a este d. juízo, a fim de sê-la apensada por dependência ao presente processo, determinando, logo após o apensamento, a SUSPENSÃO desta ação possessória; [...] Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifo nosso) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. Junto a isso, o caso trazido a este órgão fracionário amolda-se a outros tantos que por aqui já foram analisados, onde se pretende revisar um contrato e depositar em juízo a parcela contratada, ser mantido na posse do bem e não ter seu nome negativado, conforme requerido pelo Agravante. Em relação ao pedido de depósito integral das parcelas do contrato, foi deferido, conforme consta expressamente na decisão recorrida e, por isso, não conheço desse pedido por ausência de interesse recursal. Assim, sobre o que busca a parte agravante (manutenção na posse do bem e não negativação do nome em órgãos restritivos), mantenho o entendimento adotado, até então, de que realizado o adimplemento integral das parcelas do contrato, nos contornos do acordo firmado com a parte agravada, restariam afastados os efeitos da mora e mantida a posse no bem, sendo indevida a inscrição do nome em órgãos restritivos. Tal entendimento é o adotado recentemente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS COMO CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Ação desconstitutiva para revisão contratual ajuizada pelo agravante em face do Banco Votorantim S/A, na qual alega que os valores das prestações cobrados pela instituição financeira não correspondem ao que foi pactuado no contrato de financiamento para aquisição de automóvel. 2. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória da 12ª Vara Cível da Capital que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo autor e determinou a remessa dos autos ao CEJUSC. 3. O agravante celebrou contrato de financiamento com o Banco Votorantim S/A para aquisição de veículo e, ao iniciar o pagamento das prestações, constatou divergência entre os valores cobrados e os originalmente contratados. Requer a autorização para depósito judicial do valor integral das parcelas, a fim de manter a posse do bem e evitar restrições em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no sistema RENAJUD. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratadas vencidas e vincendas como forma de afastar os efeitos da mora, garantindo ao devedor a manutenção da posse do veículo e a vedação de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, enquanto pendente ação revisional do contrato de financiamento. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), requisitos que se encontram presentes no caso concreto. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que admite, em sede de ação revisional de contrato, o depósito judicial do valor integral das parcelas como meio de prevenir a configuração da mora, garantindo ao devedor a manutenção da posse do bem, a vedação de busca e apreensão, a proibição de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a impossibilidade de protesto do contrato em cartório. O Código Civil, em seus arts. 334 e 335, V, equipara o depósito judicial ao pagamento efetivo, extinguindo a obrigação quando há litígio pendente sobre o objeto do pagamento, o que legitima a consignação dos valores contratados em juízo. A medida não é irreversível nem causa prejuízo à instituição financeira credora, pois, caso o devedor não efetue os depósitos na forma determinada, o credor poderá adotar todas as medidas legais de persecução do crédito, preservando-se, assim, o equilíbrio entre as partes. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido, por unanimidade, para autorizar o depósito do valor integral da dívida ao tempo e modo contratados, incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como os consectários legais, como condição sine qua non para a manutenção do bem na posse do agravante, até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atos normativos citados: art. 300, caput e § 3º, do CPC; art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 334 do Código Civil; art. 335, V, do Código Civil. Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 22/06/2016; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0809439-05.2022.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, j. 15/03/2023; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0800150-14.2023.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 15/03/2023. (Número do Processo: 0812229-54.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2026; Data de registro: 20/03/2026) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA E IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em ação revisional de contrato que deferiu a inversão do ônus da prova, indeferiu o depósito de valor controverso e determinou que o pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas fosse realizado em juízo para afastar os efeitos da mora e impedir negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial integral das parcelas do financiamento é medida legítima para suspender os efeitos da mora e impedir a negativação do consumidor; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao agravo e para a reforma da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada se fundamenta na legislação civil que atribui ao depósito judicial, em caso de litígio, os efeitos do adimplemento, conforme arts. 334 e 335, V, do Código Civil. O depósito judicial integral das parcelas demonstra boa-fé objetiva e garante a adimplência provisória da obrigação, afastando a configuração da mora e impedindo medidas restritivas, como negativação ou retomada do bem. A ausência de demonstração, pela instituição financeira agravante, da probabilidade de provimento do recurso impede a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. A jurisprudência citada reforça a necessidade de pagamento integral das parcelas, por meio de depósito judicial, para preservação do equilíbrio contratual e da ordem econômica, bem como para suspensão da mora enquanto pendente a discussão judicial. Diante da inexistência de fatos ou argumentos novos, mantêm-se integralmente os fundamentos da decisão liminar anteriormente proferida, por adequados e suficientes para o julgamento do mérito do agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: O depósito judicial integral das parcelas vencidas e vincendas, em ação revisional de contrato, produz os efeitos do adimplemento e afasta a mora enquanto pendente o litígio. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento exige demonstração concreta da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ausente elemento novo e não comprovada a probabilidade do direito, deve ser mantida a decisão que condiciona a suspensão de medidas restritivas ao depósito integral das parcelas contratadas. Dispositivos relevantes citados: CC, arts.



334 e 335, V; CPC, art. 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI n.º 0801962-04.2017.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 12.07.2017; TJAL, AI n.º 0800159-49.2018.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 21.11.2018. (Número do Processo: 0812607-10.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Teotônio Vilela; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2026; Data de registro: 11/02/2026) (grifo nosso) Sendo assim, caracterizada a probabilidade do direito do Agravante. Outrossim, verifico também evidenciado o perigo da demora, pois o Agravante se encontra na iminência de ter seu nome negativado e sofrer a privação do bem objeto do contrato, mesmo se dispondo a depositar judicialmente as parcelas do contrato no seu valor integral, a fim de discutir abusividade do negócio jurídico, depósito que afasta os efeitos da mora. Diante do exposto, por se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, conheço em parte dos pedidos liminares, para: 1 - DEFERIR o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao Agravado que, em até 10 (dez) dias proceda à exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido, caso negativado, sob pena de fixação de multa; 2 GARANTIR a manutenção do Agravante na posse no bem/veículo objeto do contrato, desde que deposite o valor integral das parcelas em juízo, nas datas de seus respectivos vencimentos, bem como deposite, em até 10 (dez) dias, parcelas em aberto, caso existentes, devidamente corrigidas. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0804923-97.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: Luna Fonseca dos Santos, neste ato representada por Cristiana dos Santos Nascimento - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo ativo à apelação requerido por L.F.Dos.S., com lastro no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, por força da Sentença (fls. 110/131) prolatada nos autos do processo nº 0701050-39.2025.8.02.0090 pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, a qual assim restou assim delineada: [...] Ante o exposto, dou ao feito solução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo; b) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, à obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte requerente, Luna Fonseca dos Santos, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: FISIOTERAPEUTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO, PSICÓLOGO e FONO AUDIÓLOGO, sujeito a reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC; c) DETERMINAR que a parte autora apresente laudo médico atualizado, detalhado e circunstanciado, a cada 6 (seis) meses, atestando a necessidade de continuidade do tratamento e sua adequação às necessidades do paciente, podendo a obrigação ser revista, adaptada ou cessada a qualquer tempo em caso de modificação do quadro clínico ou superveniente desnecessidade, conforme avaliação médica. O laudo deverá ser emitido por profissional da rede pública ou, caso proveniente da rede particular, devidamente justificado com base em evidências científicas e demonstrando a persistência da condição que enseja o tratamento; [...] Explica a Agravante que a determinação para que o NATJUS emita outro parecer quanto à carga é indevida e desarrazoada, pois o processo de conhecimento está encerrado e o aquele, quando do seu parecer, afirma que Os dados atuais da literatura científica não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades. Aduz que o Ente tem a obrigação de fornecer saúde no seu conceito mais amplo, e não limitando o tratamento recomendado por questões de ordem econômica e/ou escolher discricionariamente qual tipo de tratamento vai ofertar à população ou não. Afirma que o tema em discussão diz respeito a direito constitucionalmente garantido a todos. É o que se depreende da leitura dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Narra que a permissão para que o fornecimento das terapias seja feito de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal e não conforme determinado pelo médico assistente, abre precedente para que o tratamento seja fornecido de uma maneira que não atenda às necessidades do infante, o que violaria seu direito constitucional à saúde. Evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante o iminente risco de agravamento da saúde experimentado pela parte integrante do polo ativo da relação processual que corre o risco de ter seu tratamento prejudicado caso o ente público resolva fornecer as terapias pleiteadas em carga horária menor que a determinada pelo médico assistente, assim sendo, não haverá acesso ao tratamento ansiado e, como consequência, verá seu quadro clínico agravado, a saúde comprometida. Ao final, busca a Requerente a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, para o fim de deferir as terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA TCC 2 SESSÕES SEMANAIS; FISIOTERAPIA 1 SESSÃO SEMANAL; PSICOPEDAGOGIA 3 SESSÕES SEMANAIS; TERAPIA OCUPACIONAL 2 SESSÕES SEMANAIS; FONO AUDIOLÓGIA 3 SESSÕES/SEMANAIS CADA SESSÃO COM DURAÇÃO DE 60 MINUTOS, determinando, liminarmente, ao recorrido MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático, providencie/custee essas terapias, conforme as carga horárias determinadas nos laudos médicos, por tempo indeterminado. Acostou documento, fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação pela ora Apelante, fls. 144/150, nos autos do Processo nº 0701050-39.2025.8.02.0090, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (grifo nosso) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença (fls. 110/131), consoante dicção do § 4º do preito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente a ação proposta pela Autora, ora Requerente, sob estes fundamentos: [...] DO CASO EM CONCRETO Feitas tais considerações sobre o arcabouço normativo, verifica-se que, no caso concreto, restou amplamente demonstrado, por meio dos documentos acostados aos autos, o quadro clínico da parte autora. Esta condição é confirmada pelo laudo médico acostado aos autos pela parte, que descreve o quadro clínico característico do Transtorno (fl.38). A gravidade do quadro e a necessidade premente de



intervenção terapêutica foram corroboradas pelo parecer técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas (NATJUS). Portanto, a prestação do tratamento, por meio do Sistema Único de Saúde, na forma indicada pelo Ministério da Saúde, é devida. Contudo, como fundamentado, o tratamento multidisciplinar deve ocorrer na rede pública, nos padrões elencados pelo Ministério da Saúde, que, embora não possa utilizar a nomenclatura comercial de determinados métodos (ABA/TEACCH/PECS, etc.), compartilha de bases científicas análogas. No que tange ao redirecionamento do tratamento para a rede privada às expensas do Erário, impõe-se observar a ausência de prova da ineficácia ou omissão do serviço público no caso concreto. A condenação do Estado ao custeio de terapias em clínicas particulares possui caráter excepcional e subsidiário, exigindo que a parte autora demonstre, de forma inequívoca, que buscou atendimento junto ao SUS e que este foi negado, ou que o serviço prestado é comprovadamente inidôneo para atender às suas necessidades clínicas. [...] Portanto, no caso em tela, diante da inexistência de comprovante de negativa de atendimento ou de laudo que ateste especificamente o motivo do serviço oferecido pelo SUS não atender ao paciente, o tratamento deve ser fornecido na rede pública de saúde. DA COMPROVAÇÃO PERIÓDICA Ainda, iniciado o cumprimento da sentença faz-se necessária a renovação periódica do laudo médico que ateste a continuidade da necessidade do tratamento. [...] Dessa forma, a exigência de um relatório médico atualizado periodicamente visa a garantir que o tratamento prestado continue sendo adequado e indispensável às necessidades do autor, permitindo a reavaliação da obrigação e sua eventual adaptação ou cessação caso haja modificação do quadro clínico ou superveniente desnecessidade. Tal medida assegura a boa gestão dos recursos públicos e a eficácia continuada do tratamento, adaptando-o às necessidades em constante evolução da criança. [...] Ante o exposto, dou ao feito solução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo; b) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, à obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte requerente, Luna Fonseca dos Santos, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: FISIOTERAPEUTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO, PSICÓLOGO e FONO AUDIÓLOGO, sujeito a reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC; c) DETERMINAR que a parte autora apresente laudo médico atualizado, detalhado e circunstanciado, a cada 6 (seis) meses, atestando a necessidade de continuidade do tratamento e sua adequação às necessidades do paciente, podendo a obrigação ser revista, adaptada ou cessada a qualquer tempo em caso de modificação do quadro clínico ou superveniente desnecessidade, conforme avaliação médica. O laudo deverá ser emitido por profissional da rede pública ou, caso proveniente da rede particular, devidamente justificado com base em evidências científicas e demonstrando a persistência da condição que enseja o tratamento; [...] (grifos nosso) No caso, na forma como o processo de primeiro grau foi julgado, houve a limitação da carga horária prescrita pelo médico que acompanha a Requerente (criança portadora de TEA), cujo Relatório Médico (fls. 38), de forma pormenorizada, explicou e indicou o plano de tratamento para a criança. O juízo de primeiro grau, apesar de reconhecer o quadro clínico da parte autora, por meio do que indicou o laudo médico, e a gravidade do quadro e a necessidade premente de intervenção terapêutica de acordo com o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS, entendeu que a carga horária deveria ser definida pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS. Para o caso, a prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o menor e é sabedor de todas as particularidades da patologia da criança é que deve preponderar. Nesse sentido, segue recentes entendimentos da 2ª e da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PARECER DO NATJUS. NATUREZA NÃO VINCULANTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Alagoas a fornecer tratamento multidisciplinar à menor portadora de Transtorno do Espectro Autista, limitando, contudo, a forma de execução às diretrizes da rede pública de saúde e aos pareceres do NATJUS, bem como fixando honorários sucumbenciais em R\$ 750,00, pretendendo a apelante a reforma da decisão para assegurar o tratamento integral conforme prescrição médica específica e a majoração da verba honorária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o tratamento multidisciplinar destinado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser fornecido pelo Estado conforme a prescrição do médico assistente, ainda que em desconformidade com pareceres técnicos do NATJUS; e (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em demanda de saúde ajuizada contra o Poder Público. III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à saúde possui estatuto constitucional e impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, especialmente quando se trata de criança e adolescente. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem direito à atenção integral à saúde, incluindo atendimento multiprofissional especializado, conforme assegurado pela Lei nº 12.764/2012. O médico assistente, por acompanhar diretamente o paciente, detém maior aptidão técnica para definir os métodos terapêuticos necessários, sendo indevida a limitação judicial do tratamento prescrito. Os pareceres do NATJUS possuem caráter meramente opinativo e não vinculam o julgador, destinando-se apenas a subsidiar tecnicamente a decisão judicial. A limitação do tratamento indicado compromete a efetividade da proteção ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional da menor portadora de TEA. Nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, diante do caráter existencial da prestação e da inexistência de proveito econômico direto. Considerados o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o entendimento consolidado da Câmara, mostra-se adequada a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O tratamento multidisciplinar destinado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser fornecido pelo Estado conforme a prescrição do médico assistente, não se vinculando o julgador aos pareceres técnicos do NATJUS. 2. Os honorários advocatícios nas demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa, sendo possível sua majoração quando inadequados aos critérios do art. 85 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º, 6º, 196 e 227; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 e 88, I; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; CPC, art. 85, §§ 6º-A e 8º; Resolução CFM nº 1.956/2010; Resolução TJ/AL nº 18/2016. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AC nº 0700205-33.2019.8.02.0020, Rel. Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.10.2020; STJ, Tema 1.313, REsp nº 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, j. 11.06.2025. (Número do Processo: 0700555-63.2023.8.02.0090; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2026; Data de registro: 11/02/2026) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA. MÉTODOS ESPECÍFICOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. CUSTEIO NA REDE PRIVADA NAAUSÊNCIA DE OFERTA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. EQUITADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor representado por sua genitora contra Sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento, na rede pública de saúde, de tratamento multidisciplinar para paciente



com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu a adoção de métodos específicos prescritos no laudo médico, a musicoterapia e a fixação judicial de carga horária, além de fixar honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 750,00. O apelante requer o fornecimento integral do tratamento nos exatos termos da prescrição médica, com métodos terapêuticos e carga horária individualizados, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado deve fornecer o tratamento multidisciplinar ao menor com TEA nos exatos termos da prescrição médica, inclusive quanto aos métodos específicos, à musicoterapia e à carga horária semanal intensiva, com custeio na rede privada quando inexistente oferta adequada e tempestiva na rede pública; (ii) estabelecer se a demora na prestação do serviço de saúde configura dano moral indenizável; (iii) determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde impõe ao Estado o dever de assegurar tratamento integral e prioritário à criança e ao adolescente, especialmente em hipótese de Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 12.764/2012. 04. A integralidade da assistência à pessoa com TEA exige adequação do tratamento às necessidades concretas do paciente, de modo que a terapêutica deve observar as especificidades indicadas no laudo médico individualizado. 05. A prescrição subscrita pelo profissional que acompanha o menor descreve, de forma circunstanciada, as terapias necessárias, os métodos específicos e a carga horária intensiva, evidenciando a imprescindibilidade do tratamento nos moldes indicados para o desenvolvimento neuropsicomotor do paciente. 06. A indicação terapêutica constitui ato médico e não pode ser substituída por critérios administrativos genéricos ou por pareceres padronizados que desconsideram a condição clínica individual do paciente. 07. A ausência de padronização do método no SUS e os pareceres genéricos do NATJUS não afastam o dever estatal de fornecer o tratamento integralmente prescrito quando demonstrada sua necessidade concreta por laudo médico fundamentado. 08. A limitação da carga horária do tratamento à disponibilidade da rede pública compromete a efetividade da assistência e esvazia a autonomia técnica do médico assistente. 09. O tratamento deve ser custeado pelo ente público também na rede privada quando não houver disponibilização adequada e tempestiva na rede credenciada ou pública. 10. A recusa administrativa ou a necessidade de judicialização, por si sós, não configuram dano moral presumido, sendo indispensável demonstração de situação excepcional, com ofensa grave à dignidade ou agravamento concreto do quadro de saúde. 11. A ausência de prova de abalo psíquico extraordinário ou de agravamento significativo do estado clínico do menor decorrente diretamente da recusa estatal afasta a indenização por danos morais. 12. Nas demandas de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, mas o valor arbitrado não pode ser aviltante, devendo remunerar adequadamente o trabalho profissional desenvolvido. 13. O montante de R\$ 750,00 revela-se insuficiente diante da atuação processual do patrono da parte autora, inclusive em grau recursal, razão pela qual se justifica sua majoração para R\$ 1.500,00. IV. DISPOSITIVO E TESES 14. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 15. A prescrição médica individualizada prevalece sobre limitações administrativas genéricas e sobre pareceres padronizados quando demonstra a necessidade concreta do tratamento de paciente com TEA. 16. O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar ao paciente com TEA nos exatos termos do laudo médico, inclusive quanto aos métodos terapêuticos, à musicoterapia e à carga horária semanal prescrita. 17. O custeio do tratamento na rede privada é devido quando a rede pública ou credenciada não o disponibiliza de forma integral e em tempo hábil. 18. A recusa administrativa ao fornecimento de tratamento de saúde não gera dano moral presumido sem prova de circunstância excepcional ou de agravamento concreto do quadro clínico. 19. Em demanda de saúde contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade, mas devem ser majorados quando o valor arbitrado se mostrar irrisório. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; ECA, arts. 4º, 7º, 11, caput e § 2º, 12, 88, I, e 141, § 2º; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudências relevantes citadas: TJAL, ApCiv nº 0700108-07.2025.8.02.0090, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, j. 05.02.2026, reg. 10.02.2026; STJ, Tema 1.313. (Número do Processo: 0700465-21.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2026; Data de registro: 26/03/2026) (grifo nosso) Assim, para o caso, deve-se buscar a proteção à saúde da criança menor de idade, proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nosso) A Sentença, na parte recorrida, não primou pela proteção integral à saúde da menor, conforme orienta a Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e o perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição ao tratamento determinado pelo médico assistente é medida que traz prejuízos irreparáveis ao menor que deixa de obter de forma integral a tutela judicial necessária à saúde. Com relação ao prazo para fornecimento das terapias, entendo que o de 24 horas é por demais exíguo para o início do tratamento. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, na rede pública de saúde, em até 30 (trinta) dias, todo o tratamento prescrito ao Requerente de acordo com o Laudo Médico de fls. 38, por tempo indeterminado, desde que apresente nova prescrição médica a cada 6 (seis) meses. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0804946-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ARTHUR TRAJANO FEITOSA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por A.T.F.Dos.S., contra a decisão interlocutória (fls. 49/54 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0700187-48.2026.8.02.0090, decisão que restou assim delineada: [...] Em relação ao pedido de fornecimento de métodos específicos, quais sejam, ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo serem aplicados os



métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de ANÁLISE DE COMPORTAMENTO, PSICOMOTRICIDADE, NUTRICIONISTA, irei me filiar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: TERAPIA OCUPACIONAL + FISIOTERAPIA, PSICOPEDAGOGIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (cinco) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento e do auxiliar de sala, ora solicitados, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Inicialmente, pede o Agravante a concessão da justiça gratuita, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua entidade familiar, conforme comprovado pelos documentos acostados às fls. 31/32. Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que a jurisprudência atualizada do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas já tem reconhecido que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro. Narra que, apesar de o magistrado de primeiro grau ter deferido o tratamento do paciente, limitou as metodologias prescritas, e vinculou a disponibilidade do tratamento na rede de saúde pública, indo de encontro ao relatório médico acostado aos autos. Explica que o relatório médico contém informações detalhadas a respeito da patologia do paciente, contendo CID e a prescrição necessária ao tratamento e, assim, cabe ao médico especialista que acompanha o paciente a prescrição do laudo que melhor se adeque ao tratamento da patologia a ser tratada, nos termos da RESOLUÇÃO CFM nº 1.627/2001. Transcreve jurisprudência, fls. 8/12. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita; a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 198, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e a concessão imediata da tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado de Alagoas forneça as terapias e as cargas horárias prescritas no laudo médico, garantindo o início imediato do tratamento. No mérito, pede o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão interlocutória, confirmando a tutela antecipada e determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento das seguintes terapias ao paciente, por prazo indeterminado e conforme a prescrição médica: I) Terapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA): 20 (vinte) horas semanais; II) Terapia Ocupacional com Integração Sensorial de Ayres: 02 (duas) horas semanais; III) Fisioterapia especializada em Autismo: 03 (três) horas semanais; IV) Nutricionista especialista em seletividade alimentar: 01 (uma) hora semanal; V) Psicomotricidade: 02 (duas) horas semanais; VI) Psicopedagogia: 02 (duas) horas semanais. Junta documento, fls. 15. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, visto ser interposto de decisão que versou sobre tutela provisória. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, considerando que o magistrado de primeiro grau processou os autos sem analisar o pedido de gratuidade da justiça, implica em seu deferimento tácito, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021) (grifo nosso) Nesse sentido é o posicionamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. PRELIMINARES APONTADAS PELA EMPRESA AGRAVADA (BRASKEM S.A.) NÃO CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DADA A AMPLITUDE DAS QUESTÕES RELATIVAS À MATÉRIA DISCUTIDA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO: CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO E ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL, PELA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. DECISÃO QUE SOBRESTOU AÇÃO DE ORIGEM, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803836-61.2019.4.05.8000. DECISÃO IMPUGNADA QUE ADOTOU O POSICIONAMENTO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.525.327-PR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO COLETIVA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO MANTIDO TEMPORARIAMENTE PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL, POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUAL SEJA, PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRAZO DE DEZEMBRO DE 2022 RESTOU FINDADO, IMPONDO-SE A TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À



UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807042-70.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/10/2023; Data de registro: 10/10/2023) Por isso, com o deferimento tácito da justiça gratuita à parte autora, tal benesse se estende a esta instância recursal ao Agravante, o que torna dispensado o pagamento do preparo. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo e da tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável se presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Neste momento de cognição sumária da matéria, vislumbro presentes os requisitos legais para concessão do pedido de efeito ativo/ tutela antecipada recursal. Explico. Observa-se das razões recursais que o Agravante se insurge de parte da decisão recorrida, no momento em que não deferiu todo o tratamento prescrito pelo profissional médico que o acompanha. O que se observa da decisão recorrida é que o juízo de primeiro grau pauta sua negativa à concessão da tutela antecipada em sua totalidade baseado no Parecer do NATJUS (fls. 38/43). Ocorre que, de outro lado, se tem a prescrição médica (fls. 29/301) subscrita pelo profissional que acompanha o menor, o qual, a meu sentir, é sabedor das particularidades da patologia na criança, documento que traz, de forma pormenorizada, a necessidade do tratamento e a base clínica e evidências científicas. O Laudo Médico indicou: [...] Declaro para os devidos fins que, ARTHUR TRAJANO FEITOSA DOS SANTOS 7 ANOS, encontra-se em acompanhamento médico por se enquadrar no Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84, considerando o novo CID 11 6A02.2 O diagnóstico é realizado segundo os Critérios do Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais - 5ª Edição - DSM-5.Para contextualizar Segundo o DSM-5, autismo é definido como um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por dificuldades de interaçõesocial, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos, podendo se enquadrar dentro de três categorias do manual: deficiência social, dificuldades de linguagem e comunicação, comportamentos repetitivos e/ou restritos. Conforme consta na literatura, a ciência que apresenta evidência em efetividade de tratamento para pessoas com TEA é a Análise do Comportamento Aplica (Applied Behavior Analysis - ABA), realizada de forma intensiva e com profissionais com as devidas qualificações (National Professional Development Center on Autism Spectrum Disorder, 2017; Montenegro, Celeri e Casella, 2018;Steinbrenner et al, 2020; Lai et al, 2020; Montenegro et al, 2020; Keenan e Dillenburge, 2021; GOMES et al, 2019). Assim, como se faz importante, o envolvimento dos pais, cuidadores e escola (WARREN et al, 2011). O tratamento com base na ciência ABA necessita de precocidade, intensidade, quantidade e continuidade - tais fatores elevam sua eficácia, sendo imprescindível seguir a carga horária prescrita para cada especialidade solicitada. É necessário dizer que, devido à neuroplasticidade, há um período sensível ao aprendizado que deve ser considerado. Quando a privação do tratamento adequado, são gerados atrasos significativos que podem ser permanentes na vida do paciente. Assim, mediante aos dados expostos, recomendamos que o tratamento seja realizado, em caráter emergencial, visando a diminuição de prejuízos permanentes. Para tanto, solicito: Terapia com Análise com Comportamento Aplicada ABA 20 horas semanais. O tratamento deverá ser realizado em ambiente natural de socialização da criança, incluindo escola. Terapia Ocupacional com Integração Sensorial em Ayres - 2 horas por semana; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial em Ayres - 2 horas por semana; Fisioterapia especializada em autismo - 3 vezes por semana; Psicomotricidade - 2 horas por semana; Nutricionista especialista em seletividade alimentar; Psicopedagogia 2 horas por semana; [...] Sabe-se que o Parecer do NATJUS é documento opinativo e não vinculante e que deve prevalecer o parecer médico, de acordo com a jurisprudência do Colegiado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUISITAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. PREFERÊNCIA DO PARECER CLÍNICO SOBRE O TÉCNICO. DIREITO À SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, §1º, 6º, 196 e 227; CPC, arts. 300, 497, 536, §1º e 537; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Resolução CFM nº 1.956/2010. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApCiv nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros, 1ª Câmara Cível, j. 18.10.2023; STJ, AgRg no RMS 37.996/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 06.11.2014. (Número do Processo: 0813352-24.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) (grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO MÉDICA SOBRE O PARECER NATJUS. CUSTEIO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto por criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar, porém excluiu terapias e metodologias específicas prescritas em relatório médico, como ABA, psicomotricidade e musicoterapia, com base em pareceres do NATJUS. A parte agravante requereu a concessão da integralidade do tratamento indicado pelo médico assistente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a custear tratamento especializado indicado por médico particular em favor de criança com TEA, inclusive com terapias não previstas expressamente nas diretrizes do SUS; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS possui força vinculativa capaz de afastar a indicação médica especializada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, no art. 196, assegura o direito universal e igualitário à saúde, sendo dever do Estado garantir o acesso a tratamentos necessários, notadamente quando há prescrição médica detalhada e fundamentada. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o parecer do NATJUS não possui caráter vinculativo, prevalecendo a prescrição do médico assistente quanto à definição do tratamento mais adequado ao paciente. O laudo médico acostado aos autos descreve, de forma individualizada, a gravidade do quadro clínico da criança e a necessidade de intervenções específicas, incluindo a aplicação da metodologia ABA, musicoterapia, psicomotricidade e frequência semanal para cada terapia. A exclusão de terapias essenciais indicadas pelo médico do paciente configura violação ao princípio da integralidade do direito à saúde, e pode comprometer a eficácia do tratamento, notadamente em se tratando de criança em fase de desenvolvimento. A urgência da medida é confirmada pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se inicie o tratamento completo conforme prescrição, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC. Diante disso, é legítima a concessão de tutela antecipada recursal para garantir a integralidade do tratamento médico, conforme determinado na decisão monocrática



ratificada. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: O médico assistente é quem possui a especialidade técnica e a competência para definir o tratamento mais adequado ao paciente, devendo sua prescrição prevalecer sobre pareceres administrativos como os do NATJUS. O Estado deve custear tratamento integral indicado por profissional habilitado, ainda que as terapias prescritas não estejam expressamente previstas nas diretrizes do SUS, quando demonstrada a sua necessidade específica. A recusa administrativa ou judicial em custear terapias específicas viola o direito fundamental à saúde, especialmente quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade clínica e social. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 227; ECA, arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12, 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 25/04/2024; TJAL, AC nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024. (Número do Processo: 0802086-06.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (grifo nosso) Pelo que se denota do processo de primeiro grau, o Agravante, menor com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com a Lei Federal nº 13.46/2015, - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência e, assim, merece proteção com prioridade. Observe-se: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifo nosso) Ademais, o Agravante, criança menor de idade, possui proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Observe-se: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso) Assim, deve-se primar também pela proteção integral à saúde do menor, conforme previsto na Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Original sem grifos) Com isso, não se pode deixar de verificar a importância de ser ofertado o tratamento específico ao menor. Sabe-se que o Parecer médico possui presunção relativa de veracidade, e até então não há nada que afaste sua conclusão. Portanto, deve prevalecer. Ressalte-se que consta no Parecer Médico, fls. 41, que A intervenção precoce e intensiva leva a potencial melhor desfecho final, particularmente em relação ao comportamento, habilidades funcionais e comunicação, com redução de sintomas, ao longo do tempo e minimizadas as dificuldades funcionais.. A jurisprudência atual deste órgão fracionário, em julgados de casos análogos advindos também da 28ª Vara Cível da Capital, caminha neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA, TEACCH, PECS E OUTROS). PREVALÊNCIA DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE PARECER DO NATJUS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto por menor, representado por sua genitora, contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento de terapias multidisciplinares pelo Estado, mas indeferiu a aplicação de métodos específicos e limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer do NATJUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode afastar os métodos terapêuticos e a carga horária prescritos pelo médico assistente, substituindo-os por tratamentos genéricos ofertados pelo SUS com base em parecer do NATJUS; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência recursal a fim de assegurar o tratamento integral prescrito ao menor portador de TEA. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde possui estatuto constitucional e impõe aos entes públicos o dever de assegurar tratamento adequado, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, à luz do princípio da proteção integral. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados por laudo médico subscrito por especialista que acompanha o paciente, descrevendo a gravidade do quadro clínico e a imprescindibilidade das terapias indicadas, com métodos e cargas horárias individualizadas. O médico assistente detém a especialidade técnica necessária para definir o tratamento mais adequado ao paciente, não sendo legítima a substituição de sua prescrição por critérios genéricos ou administrativos. Os pareceres do NATJUS possuem caráter meramente consultivo e não vinculam a decisão judicial, devendo prevalecer, no caso concreto, o relatório médico fundamentado. A limitação do tratamento à disponibilidade da rede pública compromete a efetividade do direito à saúde e o resultado útil do processo, sobretudo diante da necessidade de intervenção precoce e contínua no tratamento do TEA. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: O laudo do médico assistente prevalece sobre pareceres administrativos do NATJUS na definição dos métodos e da carga horária do tratamento de saúde, especialmente quando demonstrada a necessidade individualizada do paciente. É devida a concessão de tutela de urgência para assegurar a criança ou adolescente portador de TEA o tratamento multidisciplinar completo prescrito por especialista, como expressão do direito fundamental à saúde e da proteção integral. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197 e 227; ECA (Lei nº 8.069/1990), arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.05.2024; TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 25.04.2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 15.05.2024. (Número do Processo: 0813324-22.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/03/2026; Data de registro: 30/03/2026) Assim, aguardar a instrução processual para que haja o tratamento como determinado pelo médico assistente levará a um atraso na sua evolução da criança, causando sérios prejuízos à sua saúde, pois, sendo portador de TEA, precisa de tratamento com terapias especializadas indicadas no laudo médico. Por outro lado, apesar de ter sido encaminhado os autos ao NATJUS, entendo pela necessidade de ocorrer a devida instrução processual, com determinação de prova pericial na criança, visto que o auxiliar do juízo passará um panorama do caso de forma imparcial. Assim, caracterizada a probabilidade do direito do Agravante de ter o direito ao tratamento pelo Estado. Quanto ao perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição total ao tratamento é medida que traz prejuízos irreparáveis à criança, com atraso no seu desenvolvimento. Forte nesses argumentos, ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para: 1) Determinar ao ESTADO DE ALAGOAS, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao Agravante A. T. F. Dos. S. todo o tratamento prescrito no Plano Terapêutico inserto no Laudo Médico acostado ao processo de primeiro grau, fls. 29/30. 2)



Determinar ao juízo de origem a realização de perícia judicial para verificar a real necessidade das terapias indicadas pelo médico assistente. Com a juntada do laudo, deverá o magistrado proferir nova decisão, ficando autorizado, inclusive, a reformar o item "1" deste dispositivo. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv's: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0804968-04.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: Elisângela Conceição da Silva Santos - Requerente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo à Apelação, com pedido de efeito suspensivo ativo, requerido por ELISÂNGELA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, em decorrência da Sentença (fls. 183/194) prolatada nos autos do processo nº 0701600-10.2025.8.02.0001 pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, a qual assim restou delineada na parte dispositiva: [...] Diante disso, destaco que além de todos os documentos acostados, há as solicitações ao Núcleo de Judicialização NIJUS e ao NATJUS, os quais esclarecem todo o quadro clínico da demandante, não sendo necessário acostar novos documentos para o julgamento do mérito. Saliencia-se que, além disso, a parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar elementos que justificassem utilização da tecnologia requerida. Assim, não é razoável determinar ao ente público o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando ainda, a não comprovação de evidências científicas para utilização do produto. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e taxa judiciária em razão das isenções previstas respectivamente no art. 21, VI, da Lei n. 3.185/71 e art. 404, alínea b, da Lei n. 4.418/82. Condeno a parte autora em honorários fixados em 10% do valor da causa, que ficam sob condição de suspensão de exigibilidade face à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. À Escrivania para corrigir o valor da causa. Após, sem a interposição de recurso, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos. [...] Inicialmente, informa que a parte assistida está representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, estando dispensada da comprovação do respectivo preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 c/c art. 1.007, §1º, ambos do CPC, Argumenta que o presente pedido visa dar efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra a sentença, uma vez que foi diagnosticada com DOR CRÔNICA DISRUPTIVA (CID 10: R52) e o médico, Dr. Wellington Andrade Freitas CRM/AL 6388), indicou o início de tratamento com CANABIDIOL 20MG/ML 2ML 2X/DIA (24 UNIDADES A CADA 6 MESES), por tempo indeterminado, para salvaguardar a sua saúde e sua a vida. Aduz que a inicial foi instruída com prova da necessidade e da urgência do tratamento pugnado como, entre outros, o laudo médico prescrevendo expressamente o fármaco pugnado para o caso feito pelo profissional que acompanha o beneficiário. Explica haver a probabilidade do seu direito, na medida em que, conforme reconhecido na própria RDC nº 327/2019 da ANVISA, os produtos à base de cannabis para uso medicinal não são classificados como medicamentos, mas como produtos de cannabis, com regime jurídico próprio, sujeitos à autorização sanitária simplificada, substitutiva do registro tradicional. Aduz que o relatório médico circunstanciado prescreve a necessidade de uso de produto à base de cannabis, com autorização sanitária na Anvisa (indicada na inicial), para fins medicinais, tendo em vista a especificidade do quadro clínico que acomete a parte autora. Traz jurisprudência pátria que ampara seu pedido, fls. 8/11. Evidencia a inaplicabilidade do Tema 1234 de repercussão geral, pois os produtos à base de cannabis não são medicamentos, além de que, se o fosse, seu o custo não ultrapassa R\$ 13.679,52 (treze mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor muito inferior aos 210 salários mínimos previstos como critério objetivo de fixação de competência, devendo o processo tramitar na Justiça Estadual. Informa que produtos de Cannabis não recebem um registro definitivo como medicamentos, mas sim uma autorização válida pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) anos.". Afirma que a jurisprudência pátria já vinha entendendo pela inaplicabilidade do tema 500 do STF, que trata sobre o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, nos casos de produtos à base de cannabis. De forma subsidiária, narra que preencheu os requisitos exigidos no Tema 1234 do STF, no caso a negativa ao pedido; que o parecer (fls. 29/33) demonstrou de forma clara que o medicamento não é fornecido pela via administrativa, o que reforça a urgência do pedido judicial e a imprescindibilidade da concessão do medicamento necessário ao tratamento da autora; que, em relação a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, este requisito também fora comprovado, uma vez que de acordo com a nota técnica do Nijus Municipal (fls.34/38) em anexo, até a presente data não houve pedido de incorporação do medicamento pela CONITEC; que Em parecer emitido pelo NIJUS Municipal (fls.38/38), também anexado à petição inicial, bem como no parecer do NATJUS (fls.48/52), foram colacionadas evidências científicas baseadas em estudos randomizados que demonstram a eficácia dos medicamentos; que há a imprescindibilidade clínica do quadro, de acordo com o laudo médico apresentado evidencia que o tratamento solicitado é essencial a melhora no quadro da patologia apresentada; e a incapacidade financeira tanto que é assistida pela Defensoria Pública. Ao final, pede a Requerente, com a urgência, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para que, no prazo de 24 horas a contar da intimação, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático, o requerido providencie/custeie CANABIDIOL 20MG/ML 2ML 2X/DIA (24 UNIDADES A CADA 6 MESES) por tempo indeterminado. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, tendo sido interposto recurso de Apelação (fls. 203/224) pela Apelante, ora Requerente, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (grifos nossos) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença (fls. 183/194), consoante dicção do § 4º do preito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, julgou improcedente os pedidos da Autora, por estes fundamentos: [...] No caso dos autos, o objeto da ação gira em torno do fornecimento do produto canabidiol 20mg/ml 2ml, autorizado na ANVISA, mas não incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS. Diante disso, o ato administrativo controlado pode ser analisado de forma detalhada através do parecer do NIJUS (fls. 29/33), o qual informa sobre impossibilidade de fornecimento de forma administrativa. Além disso, esclarece que o produto requerido não está incorporado ao SUS, sendo indisponível na RENAME ou no elenco dos componentes especializados da assistência farmacêutica,



motivo este que inviabiliza a dispensação administrativamente. Ressalta-se que O produto não foi aprovado como medicamento pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), fazendo parte de uma categoria chamada produtos à base de cannabis. Nesse mesmo sentido, destaca que o produto requerido está na categoria de tecnologia considerada off label, e que não consta indicação em sua bula para a patologia que acomete a parte autora. Além disso, não há análise da CONITEC para a situação da demandante. O reconhecimento da ilegalidade do ato pressupõe o exame das questões técnicas relacionadas à dispensação do medicamento requerido, a qual passa necessariamente pelo parecer ofertado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS/NIJUS/ FARMACÊUTICO). Quanto à possibilidade de substituição do medicamento por outro que esteja nas listas do SUS, apesar de constar no relatório médico a necessidade do fármaco para tratamento de sua patologia, não se pode afirmar que foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas disponíveis no SUS. Além disso, o parecer farmacêutico (fls. 34/38) destaca uma série de medicamentos incorporados ao SUS que são indicados para o quadro clínico do autor. De acordo com o Parecer do NATJUS (48/52 e 167/172), há diversas alternativas terapêuticas incorporadas ao SUS para tratar a patologia que acomete a parte autora, não havendo elementos técnicos que sustentem a indicação da combinação de medicamentos no caso clínico em questão, bem como não consta no relatório médico elementos probatórios e a possibilidade de alternativas terapêuticas incorporadas aos SUS. Destaca-se que diante do parecer técnico, não há evidência científica que comprovam a utilização do tratamento requerido, sendo um tratamento experimental. Diante disso, a parte autora não trouxe comprovação de evidências científicas que demonstrem a eficácia e segurança do tratamento. A imprescindibilidade clínica do tratamento resta não comprovada, visto que a autora apresenta documentos médicos, destacando a importância do tratamento como produto requerido, informando que é fundamental para tratar o quadro clínico, sendo insuficiente para o fornecimento de tratamento experimental. Por fim, a incapacidade financeira da parte em arcar com o medicamento resta comprovada, na medida que é levado em consideração a hipossuficiência do autor e o alto custo dos medicamentos requeridos. Logo, constata-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a eficácia, a segurança, a imprescindibilidade e a efetividade do produto, assim como a inexistência de substituto apto a tratar sua patologia no SUS, cumprindo apenas o requisito de incapacidade financeira de arcar com os custos elevados do medicamento, de modo que impossibilita o enquadramento ao Tema 1234 do STF para fornecer o tratamento. No tocante ao pedido da parte autora em acostar aos autos do processo novos documentos em momento oportuno, entendo que tais documentos poderiam ter sido acostados juntamente com a réplica, bem como, sabe-se que nos processos de saúde, em razão da urgência da demanda, a demandante deve iniciar o processo com os documentos essenciais para a propositura da ação, como relatórios médicos, exames, prescrições ou qualquer outro documento médico que justifique a imprescindibilidade clínica do tratamento. Diante disso, destaco que além de todos os documentos acostados, há as solicitações ao Núcleo de Judicialização NIJUS e ao NATJUS, os quais esclarecem todo o quadro clínico da demandante, não sendo necessário acostar novos documentos para o julgamento do mérito. Salienta-se que, além disso, a parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar elementos que justificassem a utilização da tecnologia requerida. Assim, não é razoável determinar ao ente público o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando ainda, a não comprovação de evidências científicas para utilização do produto. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. [...] (grifos nossos) A Autora/Apelante e ora Requerente, quando da propositura da ação de cominatória, por ser é portadora de DOR CRÔNICA DISRUPTIVA (CID 10: R52) buscou o insumo CANABIDIOL. Veja-se: [...] Inicialmente, que DETERMINE LIMINARMENTE ao réu, através de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que no prazo de 12 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório E INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUCROCRÁTICO, que providencie/custeie: CANABIDIOL 20MG/ML 2MLX/DIA (24 UNIDADES A CADA 6 MESES), POR TEMPO INDETERMINADO. [...] Ocorre que em relação ao insumo buscado (produto à base de cannabis), desprovido de registro sanitário definitivo na ANVISA, deve ter no polo passivo a inclusão da União, o que desloca a competência para processar e julgar a controvérsia para a Justiça Federal. Nesse sentido, observe-se recentes julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS SEM REGISTRO NA ANVISA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de Canabidiol 50mg/ml, prescrito para tratamento de dor crônica, sob fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos fixados pelo STF para concessão de fármaco não incorporado ao SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se produto à base de cannabis, desprovido de registro sanitário na ANVISA, mas com autorização específica de uso, deve ser equiparado a medicamento para fins de aplicação do Tema 500 do STF, atraindo a competência da Justiça Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A regulamentação sanitária vigente estabelece distinção entre “produtos de cannabis” e medicamentos sujeitos a registro sanitário definitivo, prevendo regime próprio de autorização para fabricação, importação, comercialização, prescrição e dispensação por empresas habilitadas, bem como procedimento específico para importação por pessoa física, destinada a uso próprio, mediante prescrição médica e autorização individual da ANVISA. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 500 e 1161, tratou produtos à base de cannabis como medicamentos para fins de fornecimento judicial, exigindo o preenchimento de requisitos cumulativos e o ajuizamento da demanda em face da União quando inexistente registro sanitário. 5. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Tema 500/STF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações que busquem fornecimento de produto/medicamento à base de cannabis sem registro na ANVISA. 6. Impõe-se, assim, a inclusão da União no polo passivo e o declínio da competência para a Justiça Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido, com declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Tese de julgamento: “1. Produtos à base de cannabis desprovidos de registro sanitário definitivo na ANVISA são equiparados a medicamentos para fins de aplicação do Tema 500 do STF. 2. As ações que visem ao fornecimento de tais produtos devem ser propostas em face da União, atraindo a competência da Justiça Federal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; Lei nº 6.360/1976; CPC, art. 64, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 500), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22.05.2019; STF, RE 1.165.959 (Tema 1161), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.06.2021; STJ, CC 209.648/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 05.06.2025. (Número do Processo: 0732655-76.2025.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/03/2026; Data de registro: 04/03/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL SEM REGISTRO NA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E REMETIDOS OS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos à base de canabidiol (Bisativ Power Full) para tratamento de fibromialgia, medicamentos estes sem registro na ANVISA, mas com autorização para importação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual possui competência para processar e julgar demanda envolvendo fornecimento de medicamento à base de canabidiol sem registro na ANVISA, mas com autorização para importação em caráter excepcional. III. Razões de decidir 3. O medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, possuindo apenas autorização para importação em caráter excepcional, o que afasta a incidência do Tema 1234/STF e atrai a aplicação do Tema 1161/STF. 4. Conforme Tema 500/STF, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA



deverão necessariamente ser propostas em face da União, considerando que compete ao Ministério da Saúde a incorporação de novos medicamentos e protocolos terapêuticos. 5. A presença da União como parte necessária no polo passivo desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: "Em ações que visam ao fornecimento de medicamentos à base de canabidiol sem registro na ANVISA, mas com autorização para importação, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal, devendo a União integrar necessariamente o polo passivo da demanda." 7. Recurso conhecido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por incompetência da Justiça Estadual. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 109, I e 196; Lei 8.080/90, art. 19-Q. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 500, Tema 1161 e Tema 1234; STJ, REsp 2006118/PE. (Número do Processo: 0705301-36.2024.8.02.0058; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER MEDICAMENTOS/ÓLEOS ARTESANAIS CONTENDO THC E CANABIDIOL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 500 DE REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO RECURSAL, DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (Número do Processo: 0700261-11.2023.8.02.0090; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/05/2024; Data de registro: 08/05/2024) Assim sendo, em razão do medicamento requerido não possuir registro junto aos órgãos competentes, sendo apenas autorizada sua importação em caráter excepcional, verifica-se a incompetência da Justiça Estadual para a apreciação da presente demanda. Consequentemente, resta prejudicada a análise dos argumentos recursais, uma vez que cabe à Justiça Federal a apreciação da demanda. Com isso, deixo de conhecer do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0811449-17.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: José Mendes batista - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação Cível formulado por José Mendes Batista, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, às fls.160/164 - dos autos de origem, que, nos autos da "ação de obrigação de fazer e tutela de urgência" ajuizada pelo ora peticionante em desfavor do Município de Maceió, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para, com espeque no art. 487, I do CPC/15, confirmando a tutela de urgência deferida anteriormente, condenar o réu a fornecer à parte autora o serviço de atenção domiciliar (home care), suporte de enfermagem/ técnico de enfermagem 24 horas por dia. 7 vezes por semana, necessitando também de ma cama hospitalar eletrônica para subir e descer o corpo, (por ser acamada), indicação no relatório medico de fonoaudiologia 3 (três) vezes por semana, fisioterapia 5 (cinco) vezes por semana, já que esta sem condições de deambulação e da dieta industrializada, a visita de nutricionista 15 (quinzenal), médico clínico 1 (um) vez por semana, pelo período de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. Por fim, condeno o Município réu em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública (Original sem grifos). A demanda originária possui como objeto a prestação de serviço de atenção domiciliar na modalidade home care, diante de quadro clínico grave do autor, com necessidade de suporte contínuo de saúde. Conforme já consignado, a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O Juízo de origem confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou o Município de Maceió à obrigação de fornecer ao autor serviço de atenção domiciliar integral, contudo, estabeleceu a manutenção do tratamento pelo prazo de seis meses, admitida uma única renovação, limitada ao período máximo de um ano. Outrossim, fixou honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Inconformado com a limitação temporal fixada para a continuidade do tratamento, bem como com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o autor interpôs recurso de Apelação Cível, conforme se depreende das fls. 182/188 dos autos de origem. Registre-se, por oportuno, que o referido recurso ainda não foi remetido a esta Egrégia Corte de Justiça. Além do recurso interposto, o autor ajuizou a presente petição incidental, por meio da qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo manejado. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a limitação temporal do tratamento em seis meses, com possibilidade de uma única renovação, não encontra respaldo no conjunto probatório médico, o qual não estabelece prazo definido para a continuidade da assistência domiciliar. Afirma que a medida contraria entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se admite restrição de tratamento essencial enquanto persistir a necessidade clínica. Alega, ainda, violação ao direito fundamental à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da continuidade do serviço público de saúde, previsto na Lei nº 8.080/1990, especialmente no artigo 7º. Defende que a limitação temporal transforma a prestação jurisdicional em obstáculo indireto ao direito à saúde, pois ignora a evolução clínica do paciente, cuja condição demanda acompanhamento contínuo, conforme laudos médicos juntados aos autos, com indicação de CID I69.4 e J98. No tocante aos honorários advocatícios, sustenta a inadequação da fixação por equidade no valor de duzentos reais. Argumenta que a causa possui conteúdo econômico mensurável, devendo incidir a regra geral prevista no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com fixação entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico, uma vez que a aplicação do critério equitativo possui caráter excepcional, inaplicável ao caso concreto. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no artigo 1.012, §§ 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de risco de dano grave à saúde e à dignidade do autor, a fim de afastar a limitação temporal imposta ao tratamento, determinando-se o fornecimento do serviço enquanto perdurar a necessidade clínica. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar mínimo de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico obtido. Consta despacho de fls. 20 no qual se consignou a impossibilidade de análise do pedido de efeito suspensivo diante da existência de Embargos de Declaração pendentes de julgamento na origem, com intimação da parte autora para manifestação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 22/23, na qual requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração. O feito foi distribuído por dependência, tendo como processo preventivo o Agravo de Instrumento nº 0807037-43.2025.8.02.0000, conforme termo de distribuição de fls. 19. Posteriormente, consta decisão de fls. 25 que determinou a suspensão do presente recurso pelo prazo de até seis meses, diante da possibilidade de modificação da sentença em razão do julgamento dos Embargos de Declaração. Após a prolação da sentença nos Embargos de Declaração pelo juízo de origem, a parte recorrente apresentou petição às fls. 27, na qual requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sabe-se que, como regra, o recurso de Apelação possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Todavia, o §1º do referido dispositivo estabelece exceções e dispõe, em seu inciso V, que a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória produz efeitos imediatos após a sua publicação. Por sua vez, o §4º do mesmo artigo prevê que, nas hipóteses



do §1º, a eficácia da sentença pode ser suspensa pelo relator quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, alternativamente, quando presente relevante fundamentação associada ao risco de dano grave ou de difícil reparação. Dessa forma, a concessão de efeito suspensivo à apelação exige a presença de ao menos um dos requisitos legais: (a) a probabilidade de provimento do recurso, consistente na plausibilidade jurídica das razões recursais, aptas a indicar, em juízo preliminar, a possibilidade de reforma da decisão; ou (b) o risco de dano grave ou de difícil reparação, caracterizado pela possibilidade de prejuízo relevante, irreversível ou de difícil reparação. No caso concreto, reconhece-se a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia envolve direito à saúde de pessoa idosa, circunstância que evidencia a urgência e a sensibilidade da tutela pretendida. Todavia, entende-se que a medida comporta deferimento apenas parcial, conforme fundamentos que passam a ser expostos: A análise do conjunto probatório médico indica que o quadro clínico do autor apresenta caráter grave, com dependência funcional relevante e necessidade de suporte contínuo multiprofissional, envolvendo enfermagem em regime integral, fisioterapia, fonoaudiologia, acompanhamento médico e nutricional, além de suporte domiciliar permanente. Os elementos técnicos constantes dos autos indicam que a evolução clínica não apresenta previsão objetiva de recuperação integral em prazo determinado, sendo recomendada a manutenção da assistência enquanto persistir a condição de incapacidade funcional. Nesse contexto, a fixação de limite temporal rígido para a prestação do serviço, com previsão de apenas uma renovação, revela inadequação frente à natureza dinâmica da condição de saúde, cuja avaliação depende de reavaliação médica periódica e não de marco temporal abstrato. O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e contínuo às ações e serviços necessários à preservação da vida e da integridade física, sendo incompatível com restrições temporais fixas que não consideram a evolução clínica do paciente. No caso concreto, a limitação temporal fixada na sentença não guarda correspondência direta com a necessidade clínica comprovada, razão pela qual se impõe sua adequação parcial, a fim de compatibilizar a prestação jurisdicional com a proteção integral do direito fundamental à saúde. Entretanto, não se mostra juridicamente adequado afastar integralmente o controle administrativo e médico da evolução do quadro clínico. A gestão responsável da política pública de saúde exige acompanhamento periódico, com reavaliação técnica da necessidade do tratamento. Assim, a solução mais equilibrada consiste em afastar apenas a limitação rígida de prazo máximo de um ano e a restrição de renovação única, substituindo tais parâmetros por obrigação de reavaliação médica periódica a cada seis meses, com base em relatório técnico atualizado que comprove a manutenção ou alteração da necessidade terapêutica. Corrobora o entendimento ora adotado a jurisprudência desta Corte de Justiça em situações semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) EM MODALIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE (PID 24 HORAS). ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. PRAZO DE FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. RESSARCIMENTO ENTRE ENTES. VIA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em benefício do assistido portador de Esclerose Lateral Amiotrófica, ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado de Alagoas e do Município de Maceió objetivando o fornecimento de serviço de internação domiciliar (home care) na modalidade de alta complexidade (PID 24 horas), com equipe multidisciplinar, por tempo indeterminado. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento pelo prazo de um ano. Interpuseram apelações a Defensoria Pública, pugnando pela concessão por tempo indeterminado, e o Município de Maceió, requerendo o reconhecimento da responsabilidade primária do Estado de Alagoas e o direito ao ressarcimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade pelo fornecimento do serviço de home care de alta complexidade deve ser atribuída primariamente ao Estado de Alagoas, com direito a ressarcimento pelo Município de Maceió, conforme alegada repartição de competências do Sistema Único de Saúde; e (ii) saber se o fornecimento do tratamento deve ser limitado ao prazo de um ano ou concedido por tempo indeterminado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na execução de políticas públicas de saúde, configurando direito público subjetivo. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 793 de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes federativos são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 5. A solidariedade passiva entre os entes federativos visa facilitar a concretização do direito à saúde do jurisdicionado, não cabendo ao Poder Judiciário impor obstáculos à efetivação desse direito fundamental em razão de discussões administrativas acerca da repartição interna de custos no âmbito do Sistema Único de Saúde. 6. O paciente encontra-se classificado em alta complexidade (pontuação 19 na Tabela ABEMID), com necessidade de ventilação mecânica contínua, traqueostomia e dependência total para atividades básicas de vida diária, conforme laudos médicos e pareceres técnicos do NIJUS e NATJUS. 7. A Esclerose Lateral Amiotrófica constitui patologia crônica e evolutiva que demanda tratamento continuado, sendo a limitação temporal de um ano incompatível com a natureza da doença e capaz de impor ao jurisdicionado a necessidade de ajuizar nova demanda idêntica, configurando entrave burocrático desnecessário à efetivação do direito fundamental à saúde. 8. O fornecimento por tempo indeterminado deve ser condicionado à apresentação periódica de relatório médico atualizado, no prazo de seis meses, a fim de constatar a manutenção da necessidade do tratamento, viabilizando o controle adequado pelo Poder Público em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade. 9. A discussão acerca do ressarcimento entre os entes federativos deve ser travada em ação autônoma, mediante ação regressiva, a fim de evitar tumulto processual e não retardar a efetivação do direito fundamental à saúde do paciente, ficando facultado ao Município de Maceió buscar o ressarcimento pelas vias próprias. 10. Em Ação Civil Pública, o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 estabelece que não haverá condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, aplicando-se o princípio da simetria tanto ao autor quanto ao réu, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso do Município de Maceió conhecido e desprovido. Recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 8.080/1990, art. 17, IX, e art. 35, VII; Lei nº 7.347/1985, arts. 17 e 18. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral, RE nº 855.178; STJ, REsp nº 1.820.022/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10.09.2019, DJe 11.10.2019; STJ, EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.08.2018. (TJ-AL - Apelação Cível: 07571571620248020001 Maceió, Relator.: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 05/11/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2025) (Original sem grifos). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). PRAZO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em definir se o fornecimento do tratamento domiciliar deve permanecer limitado ao período de 1 (um) ano, como fixado na decisão agravada, ou se deve ser estendido por tempo indeterminado, conforme relatório médico, condicionando-se sua continuidade à apresentação periódica de laudo atualizado. III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar o fornecimento do tratamento domiciliar (home care) prescrito, por tempo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de relatório médico atualizado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Dispositivos normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 196 Código de Processo Civil, arts. 300 e 1.019, I Jurisprudência relevante



citada: TJ/AL, AI nº 0805534-94.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 04/12/2019 TJ/AL, AI nº 0809344-38.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 07/12/2023 (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08067958420258020000 Maceió, Relator.: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 08/10/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2025) (Original sem grifos). Tal medida preserva o direito fundamental à saúde do apelante, sem suprimir a necessária avaliação clínica contínua e compatibiliza a proteção individual com a gestão responsável do serviço público de saúde. No que se refere ao pedido de readequação dos honorários advocatícios fixados na sentença, entende-se que a discussão sobre a adequação do critério de equidade e sobre a eventual incidência de percentual sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido deve ser apreciada de forma mais ampla no julgamento da Apelação Cível, com exame integral da matéria devolvida a este órgão colegiado, de modo a assegurar o contraditório efetivo e a análise completa do tema. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível, para afastar a limitação temporal de seis meses com renovação única, de modo que a continuidade do tratamento domiciliar deve ser mantida enquanto persistir a necessidade clínica, sob a condição de apresentação de relatório médico atualizado a cada seis meses, que comprove a manutenção ou alteração da necessidade terapêutica. Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0812324-84.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Josineide Lins da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A. irresignada com a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0812324-84.2025.8.02.0000. Razões recursais, 1/12, por meio das quais busca a Agravante a reforma da decisão recorrida e, caso não seja o exercício do juízo de retratação, que apresente o processo em mesa, proferindo voto para que seja julgado na sessão seguinte da Câmara Recursal adequada, nos termos do §2º, do art. 1.021, do CPC. Fls. 189, a parte agravada pede que seja julgado prejudicado o exame do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É em síntese, o Relato. Passo a fundamentar e decidir. No presente momento, necessário fazer, neste momento, o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal. Explico. Do contexto dos autos observo que o presente agravo interno busca reformar a decisão monocrática, exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 0812324-84.2025.8.02.0000. Ocorre que o reportado agravo de instrumento foi julgado pelo Colegiado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, fls. 118/128. Com isso, a análise do presente agravo interno resta prejudicada, perdendo este recurso seu objeto. Corroborar tal posicionamento o julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas em caso análogo. Veja-se: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Agravo interno interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, objetivando modificar decisão monocrática que concedeu tutela antecipada para impedir a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição da parte agravada nos cadastros de inadimplentes. 2. O fato relevante A 1ª Câmara Cível já julgou o agravo de instrumento que tratava do mesmo tema, o que tornou o presente agravo interno prejudicado por perda de objeto. 3. A decisão recorrida Decisão monocrática que deferiu tutela antecipada recursal para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inclusão do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise da admissibilidade do agravo interno diante da perda superveniente do objeto, considerando que o mérito já foi decidido em julgamento colegiado do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência firmada reconhece que, quando o agravo de instrumento já foi julgado, o agravo interno que trata do mesmo tema perde seu objeto. A perda do objeto decorre da análise do mérito pelo colegiado, tornando desnecessária a apreciação do agravo interno. Precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas e de outros Tribunais confirmam essa interpretação. IV. DISPOSITIVO Diante da perda superveniente do objeto, o agravo interno não é conhecido. Atos normativos citados: Código de Processo Civil, art. 932, III. Jurisprudência citada: Precedentes do TJAL, TJMG e TJCE sobre perda superveniente do objeto em agravo interno. (Número do Processo: 0808309-09.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2025; Data de registro: 28/03/2025) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. ART. 932, III DO CPC. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0809295-60.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2025; Data de registro: 11/03/2025) Ante o ocorrido, o art. 932 do CPC preceitua: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Assim, o presente recurso não deve ser conhecido. Diante do exposto, NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Publique-se e intimem-se. Não havendo insurgência recursal, ARQUIVE-SE. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - 319

Nº 9000057-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ruan Kalebh Santos Ferreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, devidamente fundamentado nas fls. 1/23 dos autos, insurgindo-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte nos autos do Processo nº 0700317-13.2026.8.02.0034, que concedeu tutela antecipada nos exatos termos requeridos na exordial, determinando ao ente estadual o fornecimento de tratamento multidisciplinar ao menor Ruan Kalebh Santos Ferreira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com carga horária semanal de 34 horas, incluindo diversas terapias com metodologias específicas e consultas especializadas. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. Como medida para equacionar os gastos públicos e a tutela do direito à saúde da parte autora, que deve ser exercida com absoluta prioridade, intimem-se o NIJUS (nijus@saude.al.gov.br) e a Secretaria de Saúde do Estado (Sesau.tea@gmail.com) para que, com urgência, e no PRAZO DE 15 DIAS, providenciem agendamento de consulta com especialista para correto encaminhamento da parte autora ao tratamento adequado, nos termos do laudo médico anexado aos autos. [...] Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida foi proferida com base em laudo subscrito por médica sem especialidade registrada no CFM para o diagnóstico e tratamento de TEA, em afronta à tese fixada pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Tribunal, que exige prescrição por médico especialista (neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em



neuropediatria). Diz que os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência não foram satisfeitos, uma vez que ausentes a fumaça do direito e o perigo da demora. Adianta que as terapias impostas, com metodologias específicas como ABA, psicólogo supervisor e analista de comportamento, não estão incluídas nas políticas públicas de saúde e carecem de comprovação de superioridade em relação às disponibilizadas pelo SUS. Alega que a obrigação de custeio de assistente terapêutico em sala de aula não possui previsão legal expressa como incumbência do ente estadual de saúde, tratando-se de responsabilidade da instituição de ensino. Sustenta que a carga horária de 34 horas semanais é excessiva e sem respaldo da literatura científica, e que a determinação de tratamento por prazo indeterminado, sem periodicidade de reavaliação, viola os princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, requereu: (a) o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC; e (b) o provimento do agravo para reforma da decisão interlocutória, revogando a liminar que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida na exordial, com a exclusão, em especial, das terapias com metodologias específicas não recomendadas, do assistente terapêutico em sala de aula e das consultas periódicas com neuropediatra sem comprovação de imprescindibilidade. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Nesse ponto, aparentemente, o que a parte necessita é de tratamento para atenuar o seu particular espectro de autismo, tornando seu desenvolvimento saudável e funcional, e não de tratamento em uma clínica particular previamente almejada. Trata-se de equação de difícil manejo, por envolver o sopesamento de valores constitucionais: a destinação de recursos de origem pública e a tutela da saúde de infante. Para buscar solução adequada e equilibrada, deve-se coadunar o princípio do consequencialismo e a principiologia protetiva prevista na CF e no ECA. Nesse sentido, em consonância com o Enunciado 11 da Jornada de Direito à Saúde promovido pelo CJP, deve-se privilegiar o tratamento em programa já existente no SUS, e somente em sua absoluta ineficiência é que a via particular é adotada à custa do erário: ENUNCIADO Nº 11 Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - (PCDT), o Poder Judiciário determinará a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde - SUS, para o fim de acompanhamento e controle clínico. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019) Sabe-se que o atendimento ao portador de TEA é contemplado pelo SUS e realizado por meio dos Centros Especializados de Reabilitação - CERs. Sob a administração estadual, existe o CER da UNCISAL, que disponibiliza atendimento para o quadro da parte autora. Ademais, o parecer no NATJUS foi favorável com ressalvas ao tratamento pleiteado pela parte autora. Contudo, não reconheceu a urgência do caso em tela. Conquanto, destaque-se que seu conteúdo não vincula a autoridade jurisdicional (CPC, art. 479), pois tem caráter suplementar, uma vez que foi elaborada sem a avaliação presencial do paciente. Ressalta-se que a situação é peculiar por se tratar o autor de criança com nove anos de idade e que tem grande probabilidade de ver prejudicado o seu neurodesenvolvimento se seu quadro médico não for encarado com absoluta prioridade (art. 4º ECA). Nesse contexto, art. 196 da CF impõe ao Estado o dever de garantir recursos de saúde a todos. Além disso, a Lei Federal n. 8.080/1990, dispõe no artigo 2º que, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício”. E, nos termos do artigo 6º, “estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: II - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. [...] Pois bem. Diferente do alegado pelo Agravante, constato que às fls. 49 e 50 dos autos originários repousam laudos médicos fundamentais, destacando-se o subscrito pelo Dr. João Martins do R. Júnior (CRM/AL 4437), médico devidamente registrado como psiquiatra. Tal fato supre a exigência técnica fixada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça e pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, que condiciona o fornecimento de tratamentos para TEA à prescrição por neurologista, pediatra com RQE em neuropediatria ou psiquiatra. Portanto, a prescrição médica emana de profissional habilitado para diagnosticar e indicar a terapêutica necessária ao neurodesenvolvimento do menor Ruan Kalebh Santos Ferreira. No que tange às metodologias (como ABA) e à carga horária, prevalece, neste momento de cognição sumária, o entendimento de que o médico assistente, que acompanha o paciente, possui melhores condições de aferir a intensidade do tratamento necessária para evitar retrocessos cognitivos. Todavia,



assiste razão parcial ao Estado quanto à obrigação de assistente terapêutico em sala de aula. Conforme entendimento consolidado, tal prestação possui natureza pedagógica/educacional, devendo ser pleiteada em face da rede de ensino competente, não se enquadrando como obrigação direta da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA PELO JUÍZO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou perícia médica para avaliar adequação do tratamento e quantidade de horas das sessões prescritas pelo médico assistente a paciente com Transtorno do Espectro Autista. III. Razões de decidir 2. O juiz, como destinatário da prova, pode determinar as medidas necessárias ao julgamento do mérito, conforme art. 370 do CPC. 3. A realização de perícia médica judicial não configura cerceamento de defesa, mas instrumento para melhor análise técnica do caso concreto. 4. O entendimento consolidado do TJAL não reconhece como dever do ente público o custeio de assistente terapêutico em sala de aula. IV. Dispositivo e tese 5. Tese de julgamento: “É legítima a determinação judicial de perícia médica para avaliar adequação de tratamento prescrito, mesmo havendo indicação do médico assistente, por ser o juiz o destinatário da prova.” 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0809994-51.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: N/A; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. NATUREZA EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula. A agravante defende que não há obrigatoriedade de cobertura para tal profissional, pois suas atividades possuem natureza pedagógica, não se enquadrando na assistência médica contratada. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário com TEA; (ii) estabelecer se a obrigação de custeio abrange o serviço de assistente terapêutico em ambiente escolar, em face da sua natureza pedagógico-educacional. III. Razões de decidir 3. O plano de saúde, ao contratar, se obriga a proteger a saúde e a vida do beneficiário. Não lhe cabe restringir o tipo de tratamento a ser prescrito pelo médico assistente, que é o profissional habilitado a definir o melhor procedimento para o paciente. 4. A jurisprudência pátria e deste Tribunal de Justiça entendem que a indicação do profissional médico assistente prevalece, devendo o tratamento ser coberto pela operadora de plano de saúde sem que haja interferência indevida na atividade desse profissional. 5. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS reforça a obrigatoriedade de as operadoras garantirem o tratamento a portadores de TEA com profissionais habilitados, segundo o método indicado pelo médico assistente, sem impor limitação no número de sessões. 6. A decisão agravada, ao determinar o tratamento, protegeu o direito à vida e à saúde do menor, efetivando a dignidade da pessoa humana, mas o fez em sua integralidade, não sopesando a natureza do profissional de assistente terapêutico em sala de aula. 7. O profissional assistente terapêutico em sala de aula possui natureza pedagógico-educacional, não se enquadrando no objeto de assistência médica do plano de saúde, que não é obrigado a custear a atividade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. 8. A decisão interlocutória, portanto, deve ser reformada em parte para afastar a obrigação de custeio do assistente terapêutico em sala de aula, mantendo-se o restante das determinações. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: “O plano de saúde é obrigado a custear o tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias e sessões ilimitadas, sem que lhe caiba restringir ou limitar a indicação médica. Todavia, a cobertura não abrange o custeio de profissional com natureza pedagógico-educacional, como é o caso do assistente terapêutico em sala de aula.” 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0809664-20.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) Em que pese a fundamentação ora exposta, este Relator, ao refletir com maior vagar sobre a complexidade fático-probatória que permeia o presente caso, impõe-se algumas considerações adicionais que se revelam determinantes para o desfecho do recurso. Com efeito, não se desconhece e tampouco se questiona a orientação jurisprudencial consolidada no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para portadores de Transtorno do Espectro Autista, tampouco a relevância e a urgência que caracterizam, em abstrato, casos dessa natureza. Contudo, a cognição sumária própria da tutela de urgência não pode, em hipóteses de tal envergadura clínica, prescindir de elementos técnicos mínimos que confirmem segurança ao comando judicial, sobretudo quando se determinam prestações de custeio praticamente integral e de execução continuada, com reflexos financeiros significativos à agravante. No caso concreto, a prescrição terapêutica foi formulada apenas por um profissional médico psiquiatra, não havendo como se verificar o seu grau de imparcialidade técnica que seria necessário para fundamentar, com suficiência, uma ordem judicial de custeio basicamente integral e ilimitado. Isso não significa questionar a boa-fé do profissional envolvido, nem desconsiderar a gravidade do quadro clínico do agravado. Significa, tão somente, que a definição da quantidade, da frequência, da modalidade e da urgência de cada uma das terapias prescritas reclama, neste caso específico, aferição por profissional técnico equidistante das partes e dotado de fé pública judicial. Com efeito, a perícia médica judicial, instrumento adequado à elucidação de questões que demandam conhecimento especializado, nos termos dos arts. 156 e seguintes do Código de Processo Civil, revela-se meio probatório por excelência para que o Juízo de primeiro grau possa, com base em elementos objetivos e imparciais, verificar: (i) se as terapias prescritas correspondem, em sua totalidade, às necessidades clínicas reais e atuais da agravante; (ii) se a frequência de sessões semanais indicada para cada modalidade terapêutica é, de fato, indispensável ao tratamento do quadro apresentado, ou se pode ser adequada a padrões de menor intensidade sem comprometimento do prognóstico. Tal diligência não implica negativa do direito à saúde do agravado, nem representa retrocesso em relação à tutela deferida, mas antes assegura que o comando judicial seja lastreado em elementos técnicos idôneos, conferindo maior legitimidade e sustentabilidade à decisão definitiva que vier a ser proferida pelo Juízo de primeiro grau, em especial por se tratar de obrigação de trato sucessivo e de execução continuada. Nesse contexto, entende este Relator que a solução mais adequada ao caso, considerando os princípios da proporcionalidade, da efetividade da jurisdição e da proteção à saúde do beneficiário, é determinar ao Juízo do primeiro grau que, sem prejuízo da manutenção da tutela de urgência já deferida durante o curso da instrução, providencie a realização de perícia médica judicial por profissional especializado em neurologia infantil ou área afim, com expertise no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, no sentido de atestar a real necessidade clínica das terapias prescritas, suas modalidades, frequências e urgência, bem como a suficiência ou insuficiência da rede pública para o atendimento do caso. Concluída a perícia, deverá o Juízo de primeiro grau proferir nova decisão, mantendo, redimensionando ou revogando a tutela anteriormente concedida, à luz dos elementos técnicos que o laudo pericial vier a fornecer. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO postulado pelo Estado de Alagoas, para o fim de: 1) EXCLUIR da decisão agravada a obrigação de fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula, por se tratar de prestação de natureza pedagógico-educacional, estranha às atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); 2) DETERMINAR ao Juízo de origem que proceda, com a urgência que o caso requer, à realização de perícia médica judicial por profissional especializado (neuropediatra ou psiquiatra infantil) equidistante das partes, a fim de ratificar ou redimensionar a real necessidade clínica, a modalidade e a carga horária das terapias prescritas, bem como aferir a viabilidade de atendimento pela rede pública de saúde; 3) MANTER, por ora, a eficácia da



tutela de urgência quanto aos demais tratamentos multidisciplinares prescritos (exceto o assistente escolar), até que o laudo pericial seja acostado aos autos e reapreciado pelo magistrado de primeiro grau. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803732-17.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Teclog Fleet Management, Tecnologia e Gestão da Informação LTDA. (Em Recuperação Judicial) - Administra: Eustáquio Tenório Toledo - 'Cuida-se de Agravo Interno interposto por TECLOG FLEET MANAGEMENT, TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão monocrática de fls. 140/152, proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento, por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a determinação de remessa dos autos da Recuperação Judicial n.º 0744045-48.2022.8.02.0001 à Comarca de Barueri/SP. O recurso foi protocolado em 22/04/2026. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 06/04/2026 (segunda-feira) e publicada em 07/04/2026 (terça-feira), de modo que o prazo de quinze dias úteis se iniciou em 08/04/2026, com vencimento em 28/04/2026. Reconhece-se, portanto, a tempestividade do recurso. Consoante o disposto no art. 1.021, § 2.º, do Código de Processo Civil, o relator pode reconsiderar a decisão monocrática antes de submetê-la ao colegiado. Isso porque o agravo interno é dotado de natureza mista: ao mesmo tempo que impugna a decisão perante o órgão colegiado, viabiliza ao relator o juízo de retratação. No caso concreto, a análise das razões recursais revela fundamentos novos e suficientemente robustos a justificar a reconsideração, como a seguir se demonstra. A decisão ora reconsiderada fundou-se, essencialmente, em dois pilares: (i) a insuficiência probatória quanto à concentração das atividades econômicas em Maceió/AL à época do ajuizamento da recuperação; e (ii) a estreita proximidade temporal (45 dias) entre a mudança de sede e o protocolo do pedido recuperacional, o que indicaria possível fixação artificial de competência. Revisitados os elementos dos autos à luz das razões do Agravo Interno, verifico que tais fundamentos, conquanto relevantes, não se sustentam integralmente diante de uma circunstância fática objetiva que, ao tempo da decisão anterior, não recebeu o peso que merecia: a Agravante não possui, e tampouco possuía quando do ajuizamento, qualquer estabelecimento na Comarca de Barueri/SP, para a qual se determinou a remessa dos autos. Com efeito, conforme demonstrado pela própria Agravante em sua petição recursal, com apoio no contrato social acostado aos autos de origem (fls. 22/26), a filial que a empresa mantinha no Alphaville Comercial, em Barueri/SP (filial n.º 5, CNPJ 08.636.841/0006-06), foi regularmente encerrada antes do ajuizamento da recuperação judicial. Não existe, portanto, nem sede, nem filial, nem qualquer estabelecimento da Agravante naquele município. Esse dado é juridicamente decisivo. O art. 3.º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a competência para deferir a recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça interpreta o conceito de principal estabelecimento sob o prisma econômico o local de maior volume de negócios e centro de governança das atividades empresariais (STJ, CC n.º 189.267/SP, rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 28/09/2022). Essa interpretação, porém, pressupõe que o devedor, de fato, possua estabelecimento no local indicado como competente. É logicamente inviável atribuir ao juízo de comarca onde a empresa sequer existe o papel de principal estabelecimento empresarial. Nesse sentido, a hipótese dos autos se distingue dos precedentes que embasaram a decisão reconsiderada: naqueles casos (como no CC n.º 157.969/RS e no CC n.º 189.267/SP), debatia-se a prevalência de um estabelecimento existente sobre outro, também existente. Aqui, o embate se dá entre Maceió onde a empresa tem sede registrada, emite notas fiscais e recolhe ISS e Barueri onde a empresa não tem nenhum estabelecimento. A equiparação dessas situações não encontra amparo legal ou jurisprudencial. * DA REAVALIAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DO DIREITO) A decisão reconsiderada concluiu pela ausência de probabilidade do direito. Essa conclusão deve ser revista. O art. 3.º da Lei n.º 11.101/2005 exige que o pedido de recuperação judicial tramite no juízo do principal estabelecimento do devedor. Como premissa lógica e inafastável desse conceito, é necessário que o devedor possua, efetivamente, estabelecimento no local eleito como competente. Sendo incontroverso que a Agravante não possui qualquer unidade em Barueri/SP fato que pode ser extraído dos próprios elementos documentais dos autos de origem, não há como se declarar a competência daquele juízo sem violação expressa ao dispositivo legal em comento. A propósito, o AgInt no CC n.º 157.969/RS (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 26/09/2018) é paradigmático: o STJ reconheceu a competência do juízo de Itumbiara/GO para onde o grupo empresarial havia efetivamente transferido suas principais atividades, afastando o juízo de Porto Alegre/RS, local da antiga sede estatutária. O raciocínio do precedente é aplicável à situação inversa: se o local da antiga sede não basta para firmar competência, com maior razão o local de filial encerrada não pode servir de foro para a recuperação. Quanto ao intervalo de 45 dias entre a mudança de sede e o ajuizamento da recuperação, reavalia-se o peso conferido a essa circunstância. A Agravante ofereceu explicação plausível e não contraditada nos autos: trata-se de empresa de tecnologia com operação preponderantemente virtual (gestão de frota por softwares, home office), que elegeu Maceió/AL em razão de vantagens fiscais concretas (alíquota de ISS de 2%) e menores custos operacionais, conforme detalhado no parecer do Administrador Judicial. Tal motivação, inerente ao planejamento empresarial voltado ao soerguimento da empresa, não configura, por si só, fraude processual ou fixação artificial de competência, notadamente quando o deslocamento se amparou em alteração contratual registrada na Junta Comercial. Além disso, o próprio Administrador Judicial auxiliar do juízo, imparcial e técnico concluiu, após análise das notas fiscais emitidas em dezembro de 2022 (mês do ajuizamento), que as atividades econômicas da Agravante se concentravam em Maceió/AL naquele momento, com emissão de notas fiscais pelo fisco municipal maceioense e recolhimento do ISS ao Município de Maceió. Embora o juízo de origem tenha consignado que os valores constantes das notas não eram condizentes com o porte da empresa, esse argumento evidencia apenas uma questão de volumetria não de ausência de atividade, e certamente não tem o condão de deslocar a competência para comarca onde não existe empresa. Reavaliados esses elementos em cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito se encontra presente: há fundamento jurídico sério, calcado no art. 3.º da Lei n.º 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ, a sustentar que a 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL é o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial da Agravante. * DA REAVALIAÇÃO DO PERICULUM IN MORA (PERIGO DA DEMORA) A decisão reconsiderada entendeu que o perigo de dano não se revelava suficientemente concreto e atual. Esse entendimento também merece revisão. A recuperação judicial é procedimento de elevada sensibilidade temporal. O stay period previsto no art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005, as negociações com credores, a homologação de atos de gestão e a supervisão judicial das atividades da recuperanda são todas etapas que demandam um juízo estável e definido. A remessa dos autos para comarca diversa especialmente para um foro onde a empresa não possui estabelecimento gera incerteza sobre a validade dos atos processuais praticados e pode comprometer seriamente o andamento das tratativas com credores, prejudicando o único bem que a recuperação judicial visa a preservar: a viabilidade econômica da empresa e a manutenção de empregos. Acresce que, com a remessa dos autos, o novo juízo terá de se inteirar de toda a volumetria processual acumulada desde 2022, com potencial retomada de discussões incidentais já superadas, o que agrava o risco de tumulto procedimental. Esse cenário,



concreto e atual, satisfaz o requisito do periculum in mora tal como delineado pela doutrina e pela jurisprudência: dano certo, iminente e de difícil reparação (cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608 e 610). A reversibilidade da medida reforça o cabimento da tutela: a suspensão dos efeitos da declinatória mantém o feito perante o juízo da 7ª Vara Cível de Maceió/AL sem prejuízo ao eventual acolhimento definitivo da tese contrária pelo colegiado. Não há, portanto, risco de irreversibilidade que pudesse obstar a concessão do efeito suspensivo (art. 300, § 3.º, CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 1.021, § 2.º, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 140/152 e, reconhecendo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial n.º 0744045-48.2022.8.02.0001, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Barueri/SP, mantendo-se o processamento do feito perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL até o julgamento definitivo do presente recurso pelo Colegiado. Como consequência da reconsideração, fica prejudicada a apreciação do Agravo Interno pelo Colegiado quanto à questão do efeito suspensivo, permanecendo o recurso no aguardo das demais providências para o julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento. TRASLADE-SE cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n.º 0803732-17.2026.8.02.0000. INTIME-SE a parte agravada para contraminutar o Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, caso ainda não o tenha feito. COMUNIQUE-SE, com urgência, à 7ª Vara Cível da Capital. Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Fiorezzi de Luiz (OAB: 56817/GO) - Fernando Fiorezzi de Luiz (OAB: 220548/SP) - Fernando Fiorenzi de Luiz (OAB: 36254/BA) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700014-33.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rendrickson Samuel Silva Chagas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700037-05.2025.8.02.0090 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: V. L. A. V., N. A. R. P. S. G. A. A. P. - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700273-54.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Derick Rubens Lacazoni Neste Ato Representado Por Sua Genitora Ruth Beatriz da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700311-66.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabrielle Soares Melo - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700365-08.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Município de União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Josué Souza da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700559-61.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Eliza Maria Souza Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL) - 319

Nº 0700591-71.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Theo Pietro Rodrigues Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0700624-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erasmo José de Souza - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700724-02.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Monique Aristides Guedes Almeida - Apelado: Município de Taquarana - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Phellipe Gomes de França (OAB: 12579/AL) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Kenya Milanês Florencio Borba Ataíde (OAB: 17664/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0700873-70.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alex Gabriel Melo dos Santos, Representado Por Sua Genitora, Vilma Patrícia Gomes de Melo - Apelado: Vilma Gabriel Melo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: _____) - 319



11935B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

Nº 0701042-96.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: J. A. G. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0701223-10.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Viviane Gonzaga Xavier Feitosa - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701549-37.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Théo Davi de Oliveira do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Karinne Lopes Oliveira (OAB: 22591/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0701933-28.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ana Maria dos Prazeres - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0702408-44.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Agravante: Gilson Januário de Melo - Agravado: Prefeitura Municipal de Uniao dos Palmares - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL) - 319

Nº 0702558-34.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maciel Mota da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703246-17.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Brayan Kauê Cavalcante de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703656-75.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Quitéria Batista da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0704315-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Roberto Oliveira Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0710068-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Florentino da Silva Filho - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0710503-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Raquel de Moura Costa Veloso - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0715397-13.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: James Bezerra dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0716882-82.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gutemberg Dyego dos Santos Bezerra - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0717114-60.2024.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Maria de Fátima Souza Ramalho - Agravado: Banco Daycoval S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Josmaíra Barros (OAB: 15724/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0726151-64.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado



de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - Creuza Ferreira da Silva - Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) - Creuza Ferreira da Silva - 319

Nº 0728104-29.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Henrique Tavares Santos Farias - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0732071-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Oculare-Centro Oftamológico Lyra a Antunes - Apelado: José Henrique da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Poliana de Andrade (OAB: 4510/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0733313-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretário Estadual da Saúde de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Nadja Luciane Nascimento dos Santos - Terceiro I: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS - NATJUS-AL - Terceiro I: Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde - NIJUS - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Gabriel Grigorio Silva Gouveia (OAB: 17471/AL) - 319

Nº 0737934-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Douglas Romeiro de Carvalho Júnior - Apelante: Guilherme Souza Gonçalves - Apelante: Gustavo Antonio Goncalves Lima, - Apelante: Kellen Leal de Marques - Apelante: Lorena Zonta - Apelante: Lucélia Gusmão dos Santos da Costa - Apelante: Maicon Araujo Ximenes - Apelante: Pamela Rafaela de Carvalho Lage - Apelante: Teresa Luiza Barros - Apelante: Thiago Machado Nunes Colus - Apelante: Thierry Leonardo Marciano Ribeiro - Apelante: Edgar Freire Passos Filho - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0739019-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliana Maria da Silva Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0740992-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0741399-60.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Claudinete da Silva Soares - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0742937-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Iara Bertoldo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0748479-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cleide Borges - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0757262-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Moiseis Tenório Cavalcante - Apelado: Moiseis Tenório Cavalcante - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0759294-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonathas Tavares de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0760908-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alane da Silva Saturnino - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800017-64.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado:



Lincoln Lee Sousa Ferreira Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Marcella Mohana Henrique Freitas Cazer (OAB: 38250/PE) - 319

Nº 0800429-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Luiz Vital da Silva (Espólio) - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - 319

Nº 0800792-79.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Claudemir dos Santos - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Bruno Lucas de Oliveira (OAB: 31585/PE) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0800968-58.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rubens Alves da Silva - Agravado: Condomínio Residencial Recanto das Estrelas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - 319

Nº 0801226-68.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Boca da Mata - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Antônio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0801957-64.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Pedro Henrique Silva de Aquino - Agravado: H. de M. C. B. (Representado(a) por sua Mãe) J. de M. C. B. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - Jaqueline de Melo Castello Branco - Abel Castello Branco Neto (OAB: 13543/AL) - 319

Nº 0802019-07.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Amaro Rubem dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - 319

Nº 0802200-08.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: W Correia Construções - Agravado: Otacilio Feliciano da Silva - Agravado: Julia Cristina Lopes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - Kênyo Thales Nascimento Canuto (OAB: 14331/AL) - 319

Nº 0802429-65.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: José Arthur Gomes dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0802523-13.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - Agravado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0802764-84.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - Agravado: Caixa Econômica Federal - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - 319

Nº 0803144-10.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0804396-48.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Jakson Braz dos Santos - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319



Nº 0813440-28.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Barbosa Dias - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advys: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000028-41.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Auxiliadora de Oliveira Santos - Apelado: Município de Piranhas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0000028-41.2023.8.02.0030. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.' PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controversas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de



competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - 319

Nº 0000033-63.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria de Lourdes Lima Branco - Apelado: Município de Piranhas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0000033-63.2023.8.02.0030. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de



incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. "(AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000050-02.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rutineia Xavier dos Santos - Apelado: Município de Piranhas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n.º 0000050-02.2023.8.02.0030. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso



porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de



Itapetinga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaque) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA) - 319

Nº 0027522-56.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milli Plast Comercio de Embalagens Ltda-me - Apelado: Oldesa Óleo de Dende Ltda. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Milli Plast Comercio de Embalagens LTDA-ME., inconformada com a sentença de fls. 189/191, integrada às fls. 204/206 proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e indenização por perda da chance, com pedido de liminar inaudita altera pars" sob o n. 0027522-56.2009.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Oldesa Óleo de Dende Ltda. O referido decisum, restou assim concluído às fls. 204/206: Diante das razões expostas, dou por encerrada esta etapa do procedimento com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do débito que originou o protesto; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto; c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da súmula 385 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os restantes 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC. Em suas razões (fls. 211/226), defende a apelante que não sofreu meros dissabores, mas efetivos danos morais decorrentes de ato ilícito praticado exclusivamente pela apelada. Sustenta que, no caso, não há que se falar em protesto devido do título, diante da inexistência de relação negocial entre as partes. Aduz que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de preexistência de anotações em cadastro de inadimplentes, aplicando a Súmula 385 do STJ. Afirma, contudo, que o referido enunciado dispõe que não cabe indenização quando preexistente inscrição legítima, o que não se verifica na hipótese, porquanto as inscrições anteriores também seriam ilegítimas. Assevera que, embora tenha sofrido protestos e negativas anteriores aos discutidos na presente demanda, não se aplica a Súmula 385 do STJ, pois não realizou qualquer negociação com as empresas responsáveis pelos apontamentos pretéritos, inexistindo relação jurídica que justificasse a emissão dos títulos e os respectivos protestos. Destaca, ainda, que ingressou com ações judiciais em relação a todos os protestos indevidos, visando ao reconhecimento da inexistência dos débitos, ao cancelamento dos registros e à reparação por danos morais e lucros cessantes. Por fim, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência de danos morais, bem como a aplicação da teoria da perda de uma chance, com a consequente condenação da apelada à reparação dos prejuízos suportados. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 233/240, nas quais sustenta, em síntese, a manutenção da sentença objurgada e requer a retificação, de ofício, do critério de fixação dos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados por equidade, com base na tabela da OAB. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0501578-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: MONICA SANTOS DA SILVA - Apelada: Nelba Maria Calheiros Bittencourt - Apelado: Nilo Brandão Meireles Júnior - Apelado: Nivaldo Bispo dos Santos - Apelada: Olindina Santiago Pinheiro - Apelada: Patrícia Acioli Soares Palmeira da Silveira - Apelada: Paula Christiani Bittencourt Marques Pinto - Apelado: Paulo Augusto Vasconcelos de Lyra - Apelado: Moisés Remígio Costa Júnior - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a decisão (fls. 444/449) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 0501578-67.2024.8.02.0001, manejado em seu desfavor pelo Sindicato dos Funcionários e Serventuários da Justiça Estadual de Alagoas - SERJAL. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Diante do exposto, julgo procedente o cumprimento de sentença, homologando os cálculos de fls. 377/440, dos autos, reconhecendo como devido o montante de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos) em favor de Mônica Santos da Silva, R\$ 20.794,94 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) em favor de Moyses Remígio Costa Junior, R\$ 259.644,80 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor de Nelba Maria Calheiros Bittencourt, R\$ 205.782,27 (duzentos e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) em favor de Nilo Brandão Meireles Júnior, R\$ 63.211,97 (sessenta e três mil, duzentos e onze reais e noventa e sete centavos) em favor de Nivaldo Bispo dos Santos, R\$ 288.312,93 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor de Olindina Santiago Pinheiro, R\$ 47.433,68 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) em favor de Patrícia Acioli Soares Palmeira da Silva, R\$ 54.093,10 (cinquenta e quatro mil, noventa e três reais e dez centavos) em favor de Paula Christiani Bittencourt Marques, R\$ 87.130,18 (oitenta e sete mil, cento e trinta reais e dezoito centavos) em favor de Paulo Gustavo Vasconcelos de Lyra, atualizados até janeiro de 2023, conforme cálculos de fls. 377/440, totalizando o montante de R\$ 1.026.403,87 (um milhão, vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), devendo haver o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 10% sobre o crédito devido a cada um dos Exequentes, desde que o advogado apresente os contratos, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, em favor do advogado, sendo devido o destaque do percentual de 1,5% em favor da empresa FV Consultores Ltda e 11% para o Alagoas Previdência. Após o prazo recursal, expeçam-se o precatório da parte exequente, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias antes do envio. [...]" Em suas razões (fls. 458/483), o apelante sustenta, preliminarmente, o cabimento da apelação, ao argumento de que a decisão recorrida, embora não intitulada formalmente como sentença, encerrou o módulo executivo ao homologar os cálculos da exequente e determinar a expedição de precatório. No mérito, aduz a existência de excesso de execução, defendendo que o crédito exequendo deve observar, como limite temporal, a reestruturação remuneratória promovida pela Lei Estadual n.º 6.797/2007, que instituiu o regime de subsídio para os servidores do Poder Judiciário estadual, circunstância que, em seu entender, absorveu o percentual de 11,98% reconhecido no título judicial. Afirma, ainda, que os cálculos apresentados pelo Estado refletem corretamente o comando exequendo, inclusive quanto à incidência dos juros de mora e da correção monetária, apontando como devido o montante de R\$ 472.587,40. Subsidiariamente, requer que, caso não acolhida a limitação até janeiro de 2007, seja ao menos reconhecida a incidência do percentual apenas até janeiro de 2012, em razão de sua implantação administrativa, pleiteando, ao final, a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais sobre o excesso apurado. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 487/539), nas quais, preliminarmente, argui o descabimento do recurso de apelação, bem como a perda superveniente do objeto recursal. No mérito, rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo



seu desprovemento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 581/582). Em despacho de fl. 585, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de anulação da sentença, em razão do eventual descumprimento da ordem de suspensão nacional determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.169. Em resposta, o apelado defende a não aplicação do referido tema ao caso (fls. 593/605). Já o apelante sustenta a sua incidência (fls. 606/613). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700013-74.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: A. C. M. dos S., N. A. R. P. J. dos S. A. - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700018-34.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Margarida Barbosa de Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700018-34.2025.8.02.0046. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Bruno Bernardo da Rocha (OAB: 21989/AL) - Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL) - 319

Nº 0700063-91.2026.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Josefa Cicera Aureliano Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700063-91.2026.8.02.0017. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319



Nº 0700097-15.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria Iracy Damiao dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700097-15.2025.8.02.0013. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700198-57.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Lucia Alves dos Prazeres - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Lucia Alves dos Prazeres - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700198-57.2024.8.02.0055. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel R. Borges (OAB: 111629/PR) - 319

Nº 0700243-48.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: José Manoel do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700243-48.2024.8.02.0027. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado



ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700276-71.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Jaqueline Pereira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700276-71.2025.8.02.0037. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700369-34.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Helio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 24 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator’ - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700427-73.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Willams Luís da Silva - Apelado: Município de Palmeira dos Índios - ‘ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - 319

Nº 0700442-95.2024.8.02.0051 - Remessa Necessária Cível - Rio Largo - Requerente: Tauana Júlia Medeiros Alves - Requerido: Município de Rio Largo - Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - Rio Largo - ‘ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0700522-43.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Danielle Gomes da Rosa - Apelado: Banco Pan Sa - ‘DECISÃO



MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700522-43.2025.8.02.0045. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Joao Paulo Soares Falcao (OAB: 47324/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0700573-77.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: ESTADO DE ALAGOAS - Apelada: Poliana dos Santos Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0700573-77.2025.8.02.0005. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vencidas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vencidas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para



afastar a competência dos Juizados Especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados adjacentes implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados adjacentes instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700606-68.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria José da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n.º 0700606-68.2024.8.02.0016. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos



juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700640-86.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Luiz João da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700640-86.2023.8.02.0013. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 20892A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700696-21.2021.8.02.0036 - Apelação / Remessa Necessária - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - Apelado: Município de São José da Tapera - Apelante: Município de São José da Tapera - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - “DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 24 de abril de 2026 Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator” - Advts: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - 319

Nº 0700715-40.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Mario Marcolino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700715-40.2025.8.02.0051. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação



do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700773-43.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Giliene Ventura - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n.º 0700773-43.2024.8.02.0030. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n.º 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n.º 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n.º 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de



competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700971-34.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Jadilma Balbino dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0700971-34.2024.8.02.0013. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "(I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretária da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701007-39.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Samantha Hevelyn Pessoa Galdino - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Flavio Barbosa Wanderley Junior (OAB: 20403/AL) - 319

Nº 0701044-25.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Cicera Crispim dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0701044-25.2025.8.02.0060. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos



especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701191-34.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Josefa Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0701191-34.2023.8.02.0056. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701787-86.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: José Pereira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0701787-86.2025.8.02.0043. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações



suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701870-63.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Severino Luiz da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0701870-63.2025.8.02.0056. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701885-68.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Benedito Ramos de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0701885-68.2025.8.02.0044. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da



assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 8655/SE) - Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701986-42.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Clovis Fernando Lima de Alencar - Apelado: Marlúcia teixeira dos santos Ferreira - Apelado: Rosa Maria Leandro Domingos - Apelado: Samuel Cavalcante de Lima - Apelado: Sônia Galvão dos Santos - Apelado: Suetanio Santos Rodrigues - Apelado: Zuleide Honorato dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 12/2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n.º 0701986-42.2024.8.02.0044. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n.º 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n.º 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS n.º 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da



causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Narciso Fernandes Barbosa (OAB: 48288/DF) - Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL) - 319

Nº 0702253-35.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Cicero Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0702253-35.2024.8.02.0037. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0702446-84.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Josefa Lúcio de Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0702446-84.2024.8.02.0058. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de



Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de



competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaque) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0702729-50.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marcia de Holanda Barbosa Medina - Parte 02: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Remessa Necessária relativa à sentença proferida nos autos sob n.º 0702729-50.2025.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do



Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0702849-55.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Leobino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0702849-55.2025.8.02.0046. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Amanda Rafaela da Silva Passos (OAB: 20752/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0703016-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria José da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0703030-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria Cícera Chagas Santos - Apelante Adesiv: Maria Cícera Chagas Santos - Apelado Adesiv: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0703030-94.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o



sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 97241/PR) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0703087-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vandete Goncalves Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0703087-15.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0703694-51.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Graças Silva Santos - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0703694-51.2025.8.02.0058. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0704947-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Francisco das Chagas - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0704947-74.2025.8.02.0058. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o



dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - 319

Nº 0705400-22.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel Esrael Silva dos Santos - Embargante: Berto Inacio da Silva - Embargante: Poliana da Conceição Silva - Embargante: Thauane Martins da Silva - Embargante: Camila Vitória da Silva Santos - Embargante: Luzinete da Conceição Silva - Embargante: Adriele Alves Cardoso - Embargante: Maria Cícera da Conceição - Embargante: Alcília Vitória dos Santos Costa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriele Alves Cardoso e outros, com o objetivo de sanar supostos vícios no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0705400-22.2020.8.02.0001, por meio do qual a 3ª Câmara Cível desta Corte conheceu, em parte, do recurso interposto e, na extensão admitida, negou-lhe provimento. O referido julgado (fls. 1.353/1.364) restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA EM MACEIÓ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO POR AUTORA REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a alguns autores, em razão de perda superveniente do interesse de agir decorrente de adesão ao Programa de Compensação Financeira vinculado ao desastre ambiental em Maceió/AL, e que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora remanescente. Os apelantes sustentam cerceamento de defesa, existência de interesse processual e a presumibilidade dos danos morais decorrentes do referido desastre ambiental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas; (ii) definir se subsiste interesse processual dos autores cujas ações foram extintas sem julgamento do mérito; (iii) apurar se a autora remanescente demonstrou minimamente os danos morais sofridos, aptos a ensejar reparação civil. III. RAZÕES DE DECIDIR Os autores cujas ações foram extintas firmaram acordo com a empresa ré em sede de Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, com quitação geral, o que caracteriza perda superveniente do objeto e, por consequência, ausência de interesse recursal. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois o julgamento antecipado da lide fundou-se em elementos documentais suficientes à formação do convencimento do juízo, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa. A responsabilidade civil objetiva exige prova do dano e do nexo causal, ainda que a conduta da ré esteja caracterizada como geradora do evento danoso ambiental. O dano moral não é presumido nas ações individuais decorrentes de desastre ambiental, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto na esfera personalíssima do autor, o que não ocorreu no caso da autora remanescente. Os documentos juntados aos autos declarações de residência, notícias e estudos técnicos não individualizam ou comprovam abalo psíquico ou dano à dignidade pessoal da autora, o que inviabiliza a reparação pretendida. Diante do improvimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte não provido. Tese de julgamento: 1. A celebração de acordo com quitação plena em sede de Ação Civil Pública extingue o processo individual por perda superveniente do objeto, afastando o interesse recursal. 2. O julgamento antecipado da lide, diante de prova documental suficiente e inexistência de controvérsia fática relevante, não configura cerceamento de defesa. 3. A configuração do dano moral, mesmo em contexto de desastre ambiental, exige prova do abalo concreto e individual à esfera personalíssima do autor, não sendo presumido in re ipsa em ações individuais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 487, I; 926; 98, §3º; 373, I; 85, §2º. CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApCív 0731509-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, 3ª Câmara Cível, j. 13.06.2024, pub. 14.06.2024; TJAL, ApCív 0727721-46.2023.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 27.11.2024, pub. 02.12.2024. Em suas razões (fls. 01/04), os embargantes sustentam, em síntese, a existência de vícios no acórdão embargado, notadamente omissão e contradição, ao argumento de que não houve o devido enfrentamento de teses relevantes devolvidas à apreciação deste Tribunal, especialmente quanto à inexistência de coisa julgada material decorrente da adesão ao Programa de Compensação Financeira (PCF), à suficiência das declarações de residência como meio de prova, à configuração do dano moral reflexo no contexto do desastre ambiental, bem como à disciplina da sucumbência no caso de litisconsórcio ativo. Intimada para se manifestar (fl. 08), a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 10/17, nas quais pugna pela inadmissão, ou, subsidiariamente, pela rejeição dos aclaratórios, sustentando, em síntese, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo os embargos manejados com nítido intuito de rediscutir o mérito da causa. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707160-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Flavia Bezerra da Silva -



'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual nulidade da sentença que, ao resolver o mérito, considerou documentos complementares apresentados pela parte autora (fls. 175/181), os quais não foram submetidos ao devido contraditório. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Guilherme Vieira da Silva Gama (OAB: 20508/AL) - Letícia Guedes Freire (OAB: 19166/AL) - 319

Nº 0708923-60.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arthur Felipe Santos Martins - Apelado: Banco Santander S./a. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Arthur Felipe Santos Martins contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca, em ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de Banco Santander S/A. A sentença apelada (fls.240/254) julgou os pedidos autorais improcedentes procedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados por ARTHUR FELIPE SANTOS MARTINS em face do BANCO SANTANDER S.A., e, por consequência, resolvo o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, assim, mantidas as cláusulas contratuais do financiamento questionado em sua integralidade, tal como pactuadas e renegociadas entre as partes. Ratifico o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao Autor pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo ser cobradas caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Revogo integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, tanto em sede de primeiro grau (se houver sido concedida de outra forma) quanto a concessão parcial dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0804176-84.2025.8.02.0000. Desse modo, a partir do trânsito em julgado desta sentença, fica a instituição financeira Ré livre para adotar as medidas cabíveis para a cobrança do débito remanescente e a eventual execução das garantias contratuais, observando-se a legislação pertinente. Determino a liberação imediata em favor do Réu, BANCO SANTANDER S.A. (ou, se for o caso, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devendo o patrono do Réu regularizar o subestabelecimento para comprovar a legitimidade para o levantamento), dos valores eventualmente depositados judicialmente pelo Autor no curso do processo. Os valores levantados deverão ser imputados no saldo devedor do contrato de financiamento objeto da lide, cabendo ao Réu apresentar, em sede de cumprimento de sentença, planilha atualizada discriminando a aplicação dos valores depositados, bem como o saldo devedor remanescente, se houver, ou eventual saldo credor em favor do Autor. Extingo a obrigação de o Autor continuar realizando os depósitos judiciais, bem como revogo as determinações de abstenção de negativação e busca e apreensão que condicionavam os depósitos. Em suas razões (fls. 276/292), o apelante inicialmente pugna pela manutenção do depósito judicial em juízo. No mérito, sustenta a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização de juros. Com isso, requer: a) Que Vossas Excelências se dignem em conhecer este recurso de Apelação, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe dêem provimento para reformar parcialmente a sentença recorrida, e julgar procedente no que tange os pedidos que foram improcedidos constantes na inicial, também para declarar a abusividade das cláusulas que versa dos juros remuneratórios, revisando-as limitando o juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano ou alternativamente à taxa de mercado do período, expurgando os encargos consequentes da cobrança a maior. b) os valores permaneçam depositados em juízo; c) somente possam ser levantados após o trânsito em julgado e conforme apuração final do saldo efetivamente devido. Contrarrazões às fls. 297/303. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Dayvidson Naalief Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0709225-32.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Juliana Sofia Nascimento de Oliveira - Réu: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Remessa Necessária relativa à sentença proferida nos autos sob n. 0709225-32.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA



NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO**, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0709876-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Laudinete de Queiroz Viegas - Apelante: Laudinete de Queiroz Viegas - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0709876-30.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: **PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.** 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. **RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015** (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - 319

Nº 0710394-77.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aist Brazil Softwate Ltda - Apelado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0710394-77.2024.8.02.0058. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição



estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VINCENDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a



competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Carolina Nader Ermel (OAB: 282021/SP) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0710768-59.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Anastacio Ferreira Barbosa - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0710768-59.2025.8.02.0058. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0711656-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Pereira da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. /2026 Trata-se de apelação interposta por Marcelo Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de Banco Itaúcard S/A. A sentença apelada (fls. 226/245) julgou os pedidos autorais improcedentes procedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam automaticamente revogadas todas as tutelas de urgência eventualmente concedidas nos autos, especialmente aquelas referentes à autorização para realização de depósitos judiciais relativos a valores tidos por incontroversos, à manutenção da posse do veículo objeto do contrato, bem como à vedação de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Advirta-se que eventuais ações de busca e apreensão, que eventualmente se encontrem suspensas em razão de decisão proferida nestes autos, poderão retomar seu trâmite regular, em virtude da revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 62/64), a exigibilidade de referidas verbas ficará sob condição suspensiva, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 239/260), o apelante sustenta: a) a nulidade de tarifas; b) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação; c) a ilegalidade da capitalização de juros; d) a abusividade da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e) a abusividade e ilegalidade apontadas nas liminares e no mérito da petição inicial (tarifa de emissão de boleto, taxa de abertura de crédito, IOF diluído nas parcelas); f) a descaracterização da mora. Com isso, requer: Afastar a capitalização (ou outra periodicidade inferior a 01 ano) de juros remuneratórios e tarifas abusivas no contrato bancário sub examine, seja pelo aspecto infraconstitucional, seja pelo âmbito da constitucionalidade, invocando, inclusive, o Poder de Controle Difuso de Constitucionalidade; Afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos (juros de mora e multa contratual), uma vez que tal medida é considerada por lei e confirmada pacificamente pelo E. STJ como ILEGAL; Por fim, afastar a cobrança de juros remuneratórios superiores a taxa média de mercado à época da contratação, para fins de que sejam os juros remuneratórios calculados em conformidade com a taxa média de mercado à data de contratação, declarando como nulo qualquer cálculo e/ou estipulação superior; Que sejam expurgadas as TARIFAS ilegais cobradas no contrato objeto da lide, em virtude de



divergirem frontalmente à legislação consumerista; Por fim, em caso de provimento (parcial ou total) deste recurso, que seja condenado tão somente o ora Apelado no ônus da sucumbência, condenando-o unicamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, ora Apelante, este último no importe já fixado pelo d. juízo a quo. Sem contrarrazões (fl.295). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - 319

Nº 0712264-94.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Jean Barbosa de Oliveira - Apelado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0712264-94.2023.8.02.0058. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.' PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controversas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no Resp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de



competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital)’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Wislan Rocha dos Santos (OAB: 22482/AL) - Danielle Karine Nunes Silva (OAB: 16153/AL) - 319

Nº 0712562-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro Santos da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0712562-92.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0712798-67.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Pereira de Oliveira Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator’ - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Linamara dos Santos (OAB: 19621/AL) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319



Nº 0712944-37.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João Victor Leite do Nascimento (Representado(a) por seu Pai) José Carlos Francisco do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0712944-37.2015.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - 319

Nº 0713587-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Dores dos Santos Nunes - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0713587-66.2025.8.02.0058. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o



dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProArR no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL) - 319

Nº 0715980-95.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mariane Feliciano dos Santos - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0715980-95.2024.8.02.0058. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados



Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0716567-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josivaldo da Silva Vital - Apelante: Emanuel Matheus dos Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0716567-60.2025.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule



obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0718461-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Generosa Duarte - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0718461-71.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0719332-77.2020.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Norsa Refrigerantes Ltda - Agravado: Antônio Firmino da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Retifique-se o cadastro no SAJ, para constarem como agravante Antônio Firmino da Silva e agravada Norsa Refrigerantes Ltda. Intime-se a parte recorrida, Norsa Refrigerantes Ltda, para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 65113/BA) - Elaine Cristina Bezerra da Silva (OAB: 47942/PE) - 319

Nº 0725021-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Generio Sebastião da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0725021-63.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0725225-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Marta Maria Feitosa Higashi - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0725225-73.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0726090-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Beluse Rosa da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0726090-96.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou



recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Camila Dall'agnol Scola (OAB: 84425/RS) - Cassiane Rodrigues (OAB: 128835/RS) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0729225-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Elza Maria Lima de Santana, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0729225-19.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0729652-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aloisio dos Santos Nobre - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0729652-50.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações



suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0729890-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Maria da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0729890-35.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0732372-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Gomes de Melo Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Benedita Gomes de Melo Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0732372-53.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado,



nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0732682-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Banco Bmg S/A - Apelante: Odete Tereza da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0732682-59.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0735536-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Apelado: Jose Cicero da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0735536-26.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Lauana Neri Nóbrega (OAB: 16144/AL) - 319

Nº 0736576-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Virgílio dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0736576-43.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para



amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0739014-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erivaldo Franco Silva Teixeira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0739014-42.2025.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízes das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp:



1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2.º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0741764-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Pan S/A - Apdo/Apte: Isaurino Tavares de Lira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0741764-17.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0744070-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Severino Cavalcanti da Silva Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0744070-56.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de



informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0744120-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Benedito Virginio dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0744120-82.2025.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízes das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possuo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0747704-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: Jose Didier Araujo Barros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0747704-94.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos



especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0749111-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marli Tenório Costa Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0749111-38.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0751800-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Leite da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n. 0751800-21.2025.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. “. Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações



suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença”, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0754806-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maria de Lourdes da Silva Oliveira - Apelante Adesiv: Maria de Lourdes da Silva Oliveira - Apelado Adesiv: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0754806-70.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízes das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.” ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o



reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - 319

Nº 0755937-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Izabel da Silva Verissimo - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n.º 0755937-80.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n.º 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0757400-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mirian Rodrigues da Costa - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n.º 0757400-57.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da (in) validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n.º 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n.º 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0758382-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cleone Ferreira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos sob n.º 0758382-71.2024.8.02.0001. Analisando os autos, constata-se que o objeto da demanda diz respeito à análise da



(in)validade e abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1414, com a seguinte questão submetida a julgamento: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. ". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1414, determinou a suspensão "de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, exceto os cumprimentos de sentença", determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0800471-38.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. dos S. S. - Agravado: E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos sob n. 0700479-43.2025.8.02.0066. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:



DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Oficie-se ao juízo de primeiro grau. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802255-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Fortex Engenharia Ltda - Agravado: TGR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA - Agravado: TERRA AZUL ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LTDA - Agravada: Martha Regina Santos Costa Medeiros - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Defiro parcialmente o pedido de fls. 270/272, para determinar à Secretaria a expedição de nova certidão, tendo em vista que a certidão de fl. 267 consignou, equivocadamente, o cadastramento de agravos internos cíveis, quando, em verdade, houve a oposição de embargos de declaração. Registre-se, ainda, que os números indicados na referida certidão não correspondem aos recursos efetivamente manejados. No mais, não vislumbro necessidade de anulação da Certidão de Decurso de Prazo de fl. 269, porquanto esta se refere ao prazo concedido às partes para manifestação acerca do possível não conhecimento de parte do recurso, nos termos dos itens 09/12 da decisão de fls. 246/257. Ressalte-se, ademais, a inexistência de qualquer prejuízo à parte, haja vista que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 176/211), bem como opostos os competentes embargos de declaração. Após emitida nova certidão, retornem os autos conclusos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL) - 319

Nº 0804818-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Norma Nunes Vanderley - Agravado: Espólio de Yolanda Barbosa de Paiva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Da análise dos autos, verifica-se que a parte agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Dessa forma, para fins de deliberação sobre tal pleito e considerando que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, INTIME-SE a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos aptos a corroborar o alegado estado de insuficiência de recursos. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700696-21.2021.8.02.0036 - Apelação / Remessa Necessária - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - Apelado: Município de São José da Tapera - Apelante: Município de São José da Tapera - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Vanderly dos Anjos Machado - "DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 24 de abril de 2026 Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator" - Advts: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700903-64.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelado: Jaime Vergetti de Siqueira Neto - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 205-210) interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, em face da sentença (fls. 193-199) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Laje/AL, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, registrada sob o nº 0700903-64.2024.8.02.0052, ajuizada por JAIME VERGETTI DE SIQUEIRA NETO. 02. Na sentença recorrida (fls. 193-199), o Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar, de fls. de fls. 133/137, e o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no artigo 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil. 03. Em suas razões recursais (fls. 205-210), a recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL sustentou, no mérito: a) que a sentença deve ser reformada, pois afronta o art. 49 da Lei 9.394/96 (LDB), o qual exige, para fins de transferência entre instituições de ensino superior, a existência de vagas e processo seletivo; b) que a transferência sem submissão a processo seletivo viola o princípio da legalidade e a autonomia universitária; c) que a única exceção legal admitida se refere à transferência por mudança de domicílio de servidor público federal, prevista na Lei 9.536/97, o que não é o caso dos autos; d) que o autor pretende obter transferência compulsória com base em razões pessoais de saúde, sem respaldo legal para tanto; e) que a jurisprudência do TJ/AL é pacífica em negar a transferência em casos análogos, por ausência dos requisitos legais. Ao final, requereu: (i) o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial; e (ii) caso mantida a sentença, que seja invertido o ônus da sucumbência, ou, alternativamente, mantida a verba honorária fixada em 10%. 04. O recorrido JAIME VERGETTI DE SIQUEIRA NETO apresentou contrarrazões (fls. 218-221) ao recurso, defendendo: a) a manutenção da sentença por ausência de fato novo ou argumento relevante trazido pela apelante; b) que, apesar da ausência de previsão legal expressa, o direito à saúde e à educação do apelado, previstos nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, justificam a concessão da transferência compulsória; c) que o TJ/AL possui precedentes admitindo a medida em casos excepcionais de saúde, com base na interpretação constitucional dos direitos fundamentais; d) que a situação de fato está consolidada no tempo, sem prejuízo à instituição de ensino, com matrícula efetivada e frequência regular desde o deferimento da liminar



em setembro de 2024; e) que não há razões para inversão do ônus da sucumbência, sendo correta a condenação da apelante ao pagamento dos honorários. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença de procedência. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Ailton Antonio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - 319

Nº 0701284-16.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Eronita Oliveira Ferro - Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Eronita Oliveira Ferro, em face da Sentença (fls. 185/188) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação indenizatória c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco S/A e Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a., que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões, fls. 191/201, a parte apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença ante o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico objeto da lide; restituição em dobro; danos morais. Subsidiariamente, requer, o cancelamento do contrato e cessamento dos descontos. 03. Devidamente intimadas, as partes apeladas, apenas a Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou contrarrazões (fls. 205/217), pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Mayara Rosa Vilela (OAB: 21305/AL) - 319

Nº 0702098-38.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Lourenço dos Santos Faustino - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 104/121) interposto por José Lourenço Dos Santos Faustino, irrisignado com a Sentença (fls. 94/102) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares/AL, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (rcc) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, sob o nº 0702098-38.2025.8.02.0056, ajuizada em face de Facta Empréstimos. 02. Na referida sentença (fls. 94/102), o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de litigância predatória. Assim decidiu o magistrado: "(...) Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa pelo preenchimento dos requisitos da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, CPC." 03. Em suas razões recursais (fls. 104/121), o apelante sustenta a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, alegando que não houve análise do mérito da demanda e que as acusações de litigância predatória se baseiam unicamente na quantidade de processos ajuizados por seu patrono. Argumenta que a decisão judicial adentrou indevidamente em juízo de valor pessoal contra o advogado, promovendo verdadeira sanção disciplinar sem competência para tanto. 04. Ao final, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise do mérito da causa. 05. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme Ato Ordinatório à fl. 128. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0705575-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: B. S. de S. C. - Apelante: B. S. de S. C. - Apelado: U. M. - C. de T. M. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por B. S. de S. C (fls. 529/545) e Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 547/556), em face da sentença (fls. 513/253) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: "para ratificar parcialmente a decisão interlocutória de fls. 31/37, com a ressalva de que deixo de acolher o pedido de cobertura pelo plano de saúde de Assistente Terapêutico em ambiente domiciliar e escolar; com relação aos demais tratamentos e profissionais, determino que, caso os profissionais escolhidos pela parte demandante sejam descredenciados, o valor a ser custeado ou reembolsado pelo plano de saúde, deve corresponder ao estabelecido pela tabela da rede credenciada, dentro dos limites e condições do contrato entabulado entre as partes; caso seja comprovado (i) a inexistência de profissionais/estabelecimentos especializados credenciados para oferecer o tratamento indicado pelo médico que assiste o paciente (Laudo, às fls. 26/27) (ii) ou recusa de autorização pela parte demandada ou pelos profissionais credenciados, entendo que o reembolso deve ser integral, devendo o pagamento ser realizado diretamente ao prestador de serviços. Outrossim, condeno a parte demandada em indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a parte demandada na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC". 02. A parte autora em suas razões, defendeu a necessidade do deferimento do assistente terapêutico, pontuando que o sucesso do tratamento, através do método ABA, depende da efetivação do tratamento de forma completa, sendo imprescindível mencionado profissional. 03. Já a operadora do plano de saúde, se insurgiu quanto ao deferimento do supervisor, ressaltando que mencionado profissional tem caráter administrativo junto ao estabelecimento. Noutro giro, defendeu a ausência do dever de indenizar, ante a inexistência de ato ilícito. 04. Contrarrazões da ré apresentada às fls. 564/582, requerendo o não provimento do apelo adverso. Já a demandante não apresentou contraminuta. 05. Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 589/591), opinando pelo improvimento do recurso da operadora do plano de saúde. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmiento (OAB: 11774/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - 319

Nº 0707837-30.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maurício Assis de Castro Sotero - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maurício Assis de Castro Sotero contra Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Estado de Alagoas, julgou extinta a execução, sob o fundamento de inexistência de título executivo apto a embasar a cobrança de valores retroativos. 02. Em suas razões de Apelação (fls. 32/37), o recorrente sustentou que possui direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes de sua promoção à patente de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, determinada por Acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento, já transitado em julgado (fls. 358/371 dos autos principais), com efeitos expressamente fixados a contar de 10 de maio de 2021. 03. Defendeu que, embora a decisão judicial tenha reconhecido seu direito à promoção, o Estado de Alagoas somente a efetivou em 20 de agosto de 2024, causando-lhe prejuízos financeiros. 04. O Estado de Alagoas, em contrarrazões (fls. 43/49), alegou a manutenção da Sentença, sustentando a inexistência de título executivo que preveja o pagamento de diferenças



salariais. afirmou que o Acórdão exequendo não continha condenação expressa nesse sentido e invoca a tese firmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, segundo a qual a promoção por ressarcimento de preterição não gera efeitos financeiros retroativos, mas apenas para fins de antiguidade. 05. Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 62/64, declinou de sua intervenção no mérito, por considerar que a controvérsia se restringe a interesses patrimoniais disponíveis das partes, sem a relevância social que justificaria a atuação ministerial. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Stephany Lopes Silva (OAB: 14344/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0713460-47.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A contra Acórdão proferido por esta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, sob relatoria do Des. Fábio José Bittencourt Araújo, que "por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos autorais e declarar válido o Auto de Infração nº 70.63802-003 (Proc. Adm. 1500-041669/2017)", invertendo o ônus da sucumbência e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado de Alagoas 02. Nos Embargos de Declaração (fls. 01/19), a Equatorial Alagoas requereu o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Alegou que o acórdão embargado apresentou omissões quanto aos efeitos do recolhimento adicional do ICMS sobre o encargo CDE inserido nas faturas de energia elétrica, sustentando que o montante recolhido deveria ser considerado para fins de abatimento do ICMS exigido sobre a parcela da subvenção recebida, em observância ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. 03. Argumentou que o fisco estadual auferiu imposto adicional em decorrência da inserção do encargo CDE nas faturas, encargo que contribui para o financiamento dos descontos tarifários, razão pela qual o recolhimento do ICMS adicional sobre o encargo CDE deveria compensar o valor do ICMS cobrado sobre as subvenções econômicas. afirmou que, mesmo sem equivalência entre os valores, a Corte não poderia ignorar o fato de haver recolhimento específico e negar-lhe qualquer efeito jurídico, devendo determinar a revisão do lançamento tributário para abater o ICMS exigido os valores recolhidos antecipadamente. 04. Sustentou omissão quanto à análise de questões constitucionais para fins de prequestionamento, destacando a necessidade de enfrentamento específico dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, a e b; 151, III; 155, II e § 3º; e 175 da Constituição Federal e 34, § 9, do ADCT. Ponderou que o lançamento tributário implicou indevida exação sobre a subvenção econômica sem observar a existência de lei nesse sentido, configurando majoração da base de cálculo do ICMS por ato ilegal e violação ao princípio da legalidade. 05. Asseverou que a parcela consistente na subvenção tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto por não incorporar o "valor da operação" de venda da mercadoria e por não estar relacionada ao fato gerador do ICMS. Explicou que a subvenção decorre de relação jurídica distinta, estabelecida entre o Poder concedente e as concessionárias, sendo elemento estranho ao "preço" praticado na operação final, e que sua inclusão na base de cálculo causaria prejuízo à política social do Governo federal ante a impossibilidade de manter a modicidade das tarifas. 06. Alegou omissão quanto aos pedidos subsidiários formulados na petição inicial, destacando que o Código de Processo Civil autoriza a formulação de pedido subsidiário em ordem hierárquica. Apontou que, com o provimento da apelação e rejeição do pedido principal, o Tribunal deveria examinar a pretensão subsidiária por força do amplo efeito devolutivo da apelação. Especificou os pedidos subsidiários: a inexistência de norma válida que impute a obrigação de recolher ICMS sobre operações referidas no art. 1º, I, do Decreto federal nº 7.891/2013, e a impossibilidade da cobrança do ICMS sobre o consumo de energia elétrica pela CASAL em função de remissão concedida pelo Estado de Alagoas. 07. Sustentou omissão quanto à aplicação do critério de equidade na fixação da verba honorária, considerando o elevado valor da causa (R\$ 53,486 milhões em valores históricos). Argumentou que o debate instaurado no tema nº 1.255 de repercussão geral do STF questiona a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação forem exorbitantes, defendendo que a simples aplicação dos percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC, sem apreciação do critério de proporcionalidade e razoabilidade, viola princípios constitucionais. 08. Nas contrarrazões (fls. 38-44), o Estado de Alagoas requereu o conhecimento e rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, refutando todos os vícios alegados: (i) quanto aos efeitos do ICMS sobre encargo CDE, sustentou que o acórdão enfrentou expressamente a questão nos itens 26 a 31 do voto condutor, concluindo pela inexistência de bis in idem por não ter sido demonstrada equivalência quantitativa entre os valores; (ii) quanto às questões constitucionais, defendeu que não há necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido efetivamente debatida com fundamentação clara e suficiente. 09. Nessa ordem, prosseguiu: (iii) quanto aos pedidos subsidiários, argumentou que o Tribunal implicitamente os rejeitou ao julgar improcedente o pedido principal, tornando prejudicada sua análise; e (iv) quanto ao critério de equidade para honorários, explicou que o acórdão fixou os honorários em estrita observância ao art. 85 do CPC com escalonamento adequado, sendo o critério do § 8º aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, situações não configuradas nos autos. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0715780-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Oficiais Militares de Alagoas - Assomal - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta pela Associação dos Oficiais Militares de Alagoas (ASSOMAL) contra Sentença prolatada pela 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que denegou mandado de segurança coletivo impugnando o artigo 3º da Portaria PMAL nº 15/2025, editada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas, determinando a custódia de policiais militares autuados em flagrante delito ou por decisão judicial no Presídio Militar (PRESMIL) ou, subsidiariamente, em unidade militar estadual. 02. Em suas razões (fls. 173/186), Em suas razões recursais (fls. 155/163), a Associação dos Oficiais Militares de Alagoas requereu o conhecimento e provimento integral da apelação para reformar totalmente a sentença e conceder a segurança pleiteada. No mérito, argumentou que o artigo 242, alínea "f", do Código de Processo Penal Militar não havia sido revogado pela Lei nº 14.751/2023, permanecendo plenamente vigente e prevalecendo como lei especial. Asseverou que o CPPM constitui lei federal especial disciplinadora de matéria processual penal militar, competência legislativa privativa da União, enquanto a Lei nº 14.751/2023, denominada Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, possui natureza de lei geral de organização administrativa, destinada a uniformizar estruturas e garantir prerrogativas institucionais, sem poder inovar ou alterar regime jurídico processual penal militar. 03. Concernente à afronta à hierarquia normativa, asseverou que a Portaria PMAL nº 15/2025, por sua natureza, constitui ato administrativo normativo infralegal, devendo limitar-se a complementar e regulamentar a execução das leis, jamais inovar na ordem jurídica ou contrariar dispositivos legais vigentes. Argumentou que, ao dispor de forma diversa do estabelecido no Código de Processo Penal Militar (artigo 242, "f"), no Código de Processo Penal (artigo 295, V) e na Lei Estadual nº



5.346/92 (artigo 30, § 1º, VI), a Portaria ultrapassava os limites do poder regulamentar, criando disciplina normativa autônoma em manifesta violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 04. Relativamente à proteção à dignidade e segurança dos militares, sustentou que a determinação contida na Portaria PMAL nº 15/2025 violava frontalmente garantias constitucionais e legais voltadas à preservação da dignidade, integridade física e segurança pessoal do custodiado. Argumentou que o PRESMIL, na forma como se encontrava estruturado, abrigava simultaneamente presos provisórios e condenados, circunstância que afrontava o artigo 84 da Lei de Execução Penal. Alegou que a custódia conjunta de condenados e provisórios potencializava risco de violência, retaliações e coação moral, gerando ambiente hostil incompatível com o regime jurídico especial conferido aos militares, configurando violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e do valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF). 05. Destacou que a medida quebrava a isonomia em relação a outras categorias profissionais que, por previsão legal, gozavam de prerrogativa de prisão especial, como a advocacia, cujos membros, quando presos antes do trânsito em julgado, permaneciam em salas de Estado-Maior ou local adequado. Ressaltou que não havia razão jurídica legítima para conceder tratamento inferior aos oficiais militares, cuja prerrogativa de prisão em quartel ou unidade militar decorria de lei federal (artigo 242, “f”, do CPPM; artigo 295, V, do CPP) e estadual (artigo 30, § 1º, VI, da Lei nº 5.346/92). Invocou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmando que a prerrogativa de prisão especial visa resguardar não apenas a pessoa do detido, mas também a função que exerce e a própria estrutura institucional a que pertence. 06. Requereu, assim, o conhecimento e provimento integral da presente apelação, para reformar totalmente a sentença e conceder a segurança pleiteada, a fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3º da Portaria PMAL nº 15/2025, por violação ao princípio da legalidade, à hierarquia normativa e à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal militar, bem como determinar que a custódia de oficiais militares, antes do trânsito em julgado da condenação, fosse cumprida exclusivamente em quartel ou prisão especial, em estrita observância ao artigo 242, “f”, do CPPM, artigo 295, V, do CPP e artigo 30, § 1º, VI, da Lei Estadual nº 5.346/92. 07. Subsidiariamente, requereu que, na hipótese remota de se entender pela manutenção da validade formal do ato impugnado, se desse interpretação conforme à Constituição Federal e à legislação de regência, restringindo-se a aplicação do artigo 3º da Portaria apenas às hipóteses em que o PRESMIL atendesse integralmente às condições de prisão especial e assegurasse a separação física e estrutural entre presos provisórios e condenados. Por fim, requereu a condenação dos apelados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 08. Nas contrarrazões (fls. 173/186), o Estado de Alagoas requereu o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, o desprovemento da apelação, sustentando que a Portaria PMAL nº 15/2025 encontrava respaldo na Lei Federal nº 14.751/2023 e que a sentença merecia confirmação integral. Argumentou preliminarmente que a Portaria constitui ato normativo de caráter geral e abstrato, não dirigido a pessoa determinada nem produzindo efeitos concretos imediatos, configurando controle de lei em tese vedado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Afirmando que a impetrante não demonstrou custódia efetiva de qualquer filiado nem ordem de prisão iminente. Complementarmente, argumentou pela ausência de prova pré-constituída, aduzindo que o mandato de segurança preventivo exigia demonstração inequívoca de justo receio mediante comprovação de atos concretos ou conduta administrativa reiterada evidenciando iminência de lesão, o que não ocorreu na inicial, que se limitou à impugnação abstrata da norma. 09. No mérito, defendeu a vigência e aplicabilidade da Lei Federal nº 14.751/2023, sustentando que esta revogou tacitamente o artigo 242 do CPPM. Argumentou que tanto o CPPM quanto a Lei nº 14.751/2023 constituem diplomas federais de idêntica hierarquia normativa, ambos recepcionados ou editados como leis ordinárias federais, e que diante dessa paridade hierárquica, a controvérsia concentra-se na correta aplicação dos critérios da especialidade e da cronologia. Asseverou que o conflito entre as normas era de primeiro grau, entre normas igualmente especiais, resolvido pelo critério cronológico, prevalecendo a norma posterior. 10. Enfatizou que o artigo 242, alínea “f”, do CPPM constitui norma especial estabelecendo o regime de custódia de determinadas categorias de pessoas, determinando o recolhimento a “quartel ou prisão especial”, enquanto o artigo 18, inciso V, da Lei nº 14.751/2023 também constitui norma especial estabelecendo o regime de custódia de policiais militares e bombeiros militares estaduais, delimitando com precisão as condições, os locais e as circunstâncias. Argumentou que ambos os dispositivos constituem normas especiais em relação ao tema da custódia de militares e que o conflito não opõe norma geral a norma especial, mas norma especial a norma especial, configurando conflito de primeiro grau, cuja solução opera-se pelo critério temporal, prevalecendo a norma posterior. 11. Sustentou que a Lei nº 14.751/2023, ao disciplinar de forma integral e atual o regime jurídico das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, incluindo as garantias relativas à custódia de seus membros, estabeleceu disciplina completa e incompatível com a previsão do artigo 242 do CPPM no que se referia especificamente aos policiais militares estaduais. Afirmando que o artigo 18, inciso V, daquela lei dispunha expressamente sobre custódia “em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual”, estabelecendo regime jurídico próprio e específico para os policiais militares estaduais, não constituindo mera reafirmação ou especificação do CPPM. Ressaltou que essa norma não constituía mera reafirmação do CPPM, mas estabelecia regime jurídico próprio e específico, com redação clara ao delimitar o local de custódia e ao estabelecer condições objetivas. 12. Relativamente à conformidade normativa com a hierarquia normativa, afirmou que a Portaria PMAL nº 15/2025 não inovava na ordem jurídica, limitando-se a especificar no âmbito da Polícia Militar de Alagoas o comando genérico contido no artigo 18, inciso V, da Lei nº 14.751/2023. Argumentou que ao determinar que a custódia de policiais militares ocorresse no Presídio Militar estadual, o ato regulamentar concretizava a previsão de custódia “em unidade prisional militar do respectivo ente”, reproduzindo nos seus exatos termos a estrutura prevista na Lei Federal ao estabelecer como regra a custódia em unidade prisional militar (PRESMIL) e, subsidiariamente, em unidade militar estadual. Sustentou que não havia inovação, mas especificação da unidade prisional militar existente no Estado de Alagoas, operacionalizando o comando legal. Ressaltou que a Portaria expressamente indicava seu fundamento normativo ao mencionar “conforme previsto no art. 18, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 14.751/2023”, demonstrando que o ato administrativo não pretendeu criar regime jurídico autônomo, mas regulamentar a aplicação da norma legal no âmbito estadual. 13. Quanto à dignidade e à Lei de Execução Penal, sustentou que a obrigação de separar presos provisórios e condenados constituía dever de gestão da unidade prisional, não requisito de validade da norma que indicava o local de custódia. Argumentou que eventual falha nessa separação configuraria uma irregularidade administrativa a ser corrigida na execução, mas jamais tornaria a portaria ilegal, pois não é o ato normativo que determina a alocação conjunta de presos. Afirmando que a apelante não apresentara qualquer prova pré-constituída demonstrando a incapacidade estrutural do PRESMIL de cumprir o artigo 84 da Lei de Execução Penal ou que essa violação ocorresse de forma sistemática. Ressaltou que vigora a presunção de legalidade dos atos administrativos e de adequação das unidades prisionais do Estado. Asseverou que, longe de violar a dignidade, a custódia no PRESMIL efetivava uma garantia ao militar, assegurando sua integridade ao mantê-lo segregado da população carcerária comum, em um ambiente regido pela disciplina e hierarquia que lhe são próprias. 14. Requereu, portanto, o não conhecimento do recurso de apelação, por manifesta inadequação da via eleita, reconhecendo-se a impossibilidade de controle de ato normativo abstrato mediante mandato de segurança, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requereu o desprovemento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que denegou a segurança. 15. Através de parecer (fls. 197/199), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento da apelação para, no mérito, negar-lhe provimento. 16. É, em síntese, o relatório. 17. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319



Nº 0743371-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 89-92) interposto por BETÂNIA FERREIRA CAVALCANTE, inconformada com a sentença (fls. 79-84) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, nos autos da ação ordinária (fls. 01-05) n. 0743371-65.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. 02. Por meio do referido julgado (fls. 79-84), o Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de prova de prévia tentativa de solução administrativa. 03. Sustentou o recorrente (fls. 89-92) que a exigência de documentos comprobatórios da tentativa de resolução administrativa fere a garantia de acesso ao judiciário e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Discorreu sobre a necessidade de inversão do ônus probatório e sobre a presença dos requisitos da petição inicial. 04. Após argumentar que os requisitos legais foram atendidos, pugnou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 100-106, se opondo aos argumentos expostos no apelo. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0744471-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gleydson Diego Silva de Oliveira - Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Gleydson Diego Silva de Oliveira, em face da Sentença (fls. 117/121) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de indenização por danos morais", ajuizada em desfavor da TAM - Linhas Aéreas S/A (Latam Cargo), que julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. 02. Em suas razões recursais (fls. 124/131), o recorrente sustentou: a) a explícita falha na prestação do serviço; b) do error in judicando - da presença do fato constitutivo do direito. Por fim, requereu a reforma da sentença no sentido de acolher todos os pedidos autorais. 03. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 135/146, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso.] 04. Às fls. 156/163 foi proferido Acórdão de julgamento desta Apelação, em ato contínuo foram opostos Embargos de Declaração Cível n.º 0744471-26.2023.8.02.0001/50000, alegando omissão no julgado referente a ausência de intimação para Sessão de julgamento dos patronos das partes. Configurada a omissão, os referidos Embargos foram acolhidos, acarretando a anulação do Acórdão anteriormente julgado, conforme (fls. 1170/1179). 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Vitor Cavalcanti de Melo (OAB: 17375/PA) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0750728-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Recorrente: Luiz Alves Rodrigues - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação, interposto por Luiz Alves Rodrigues, inconformado com a Sentença (fls. 37/42) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício do Quebrangulo, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Banco Pan S/A, que indeferiu a petição inicial, em atenção ao artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, ao passo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e X, do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões (fls. 46/49), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante desnecessidade das exigências apontadas pelo juízo sentenciante; desnecessidade de prévio requerimento administrativo; afronta ao princípio da dignidade humana e inexistência de sham litigation; e, boa-fé da autora e improcedência das premissas da sentença. 03. A instituição financeira ré apresentou contrarrazões às fls. 56/63, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0760441-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose dos Santos Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José dos Santos Lima contra Sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Estado de Alagoas, julgou improcedente a pretensão autoral. 02. Na origem, o autor, ora apelante, pleiteou o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de promoção por ressarcimento de preterição à patente de Capitão da Polícia Militar do Estado de Alagoas, relativamente ao período compreendido entre a data da publicação do Acórdão que reconheceu o direito à promoção (08/07/2021) e o efetivo cumprimento da decisão pelo Estado (26/03/2024). 03. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda (fls. 70/73), ao fundamento de que a decisão judicial anteriormente proferida, que assegurou a promoção do autor, não teria reconhecido expressamente efeitos financeiros retroativos, limitando-se a conferir à promoção efeitos meramente funcionais, sem repercussão patrimonial pretérita. 04. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 78/88), sustentando, em síntese, que a promoção por ressarcimento de preterição, quando reconhecida judicialmente, produz efeitos ex tunc, abrangendo não apenas a alteração funcional, mas também os efeitos financeiros correspondentes, de modo a assegurar o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data em que a promoção deveria ter sido implementada. 05. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 148/156), pugnando pela manutenção da Sentença, sob o argumento de inexistência de título judicial que autorize a pretensão de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias. 06. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de fls. 164/166, opinou pela não intervenção no feito, por entender que a controvérsia possui natureza exclusivamente patrimonial, inexistindo interesse público qualificado a justificar sua atuação. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702298-75.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Daniel Silvino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319



Nº 0702574-22.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consorcio Br - 101/al - Apelado: Turicenter Agência de Viagens e Turismo Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz Felipe Leles Costa (OAB: 393509/SP) - Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP) - Francisco de Assis Oliveira (OAB: 65068/RJ) - 319

Nº 0702730-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - 319

Nº 0702741-60.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0703189-15.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelado: LEILIANY SANTOS DE ARAÚJO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - 319

Nº 0703399-19.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Posto Select Ltda - Apelado: Stone Instituição de Pagamentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP) - 319

Nº 0703952-48.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurêne Cipriano de Souza - Apelado: Miria Fernandes da Silva - Apelada: Francisca Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0704166-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Maria José Marcolino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - João Augusto Lopes Alves Nascimento (OAB: 18089/AL) - Diogo Barbosa Lino (OAB: 46483/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000085-91.2012.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Colonia dos Pescadores Z-8 - Miriam Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0000161-76.2007.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Mauricio Alves da Silva - Embargado: João Antônio de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente,



conforme certificação digital.” - Advs: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Francisco Lopes Alves Pinto (OAB: 16336/AL) - José Cordeiro (OAB: 286A/PE) - Diogenes Domingos de Andrade Neto (OAB: 18500/PE) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - 319

Nº 0700032-56.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniel Pereira de Souza - Embargado: Banco Triângulo S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Harrison Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - 319

Nº 0700059-04.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Noberto dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700072-72.2025.8.02.0022/50000 - Agravo Interno Cível - Mata Grande - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Arnaldo Fernandes de Oliveira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Bradesco, irredigido com acórdão que negou provimento ao apelo por ele manejado. O recorrente apresentou petição requerendo a desistência do agravo, à fl. 340 dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o CPC, notadamente no caput do artigo 998, que é facultado ao recorrente desistir (a qualquer tempo) do recurso interposto, de forma total ou parcial, independente da concordância da parte contrária. Eis o texto legal: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Analisando a matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves é categórico: Segundo o art. 998, caput, do Novo CPC, o recorrente poderá desistir de seu recurso total ou parcialmente a qualquer tempo, o que significa dizer que o recorrente poderá abdicar de seu direito de ter seu recurso julgado. Apesar de o dispositivo legal prever a qualquer tempo, existe um momento apropriado para a desistência do recurso: somente se desiste do que existe, de maneira que a desistência só pode ocorrer a partir da interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando literalmente a expressão a qualquer momento, entendeu que a desistência pode ocorrer até o encerramento do julgamento do recurso, admitindo-se depois de iniciado o julgamento, inclusive já tendo sido prolatado o voto do relator, mas nunca após o julgamento, ainda que pendente a publicação do acórdão. (...) Aduz o art. 998, caput, do Novo CPC que a desistência não depende de anuência dos litisconsortes, inclusive na hipótese de litisconsórcio unitário, no qual o recurso poderia beneficiar o litisconsorte que não recorreu. Apesar da possibilidade de geração de benefício por meio indireto, o recurso continua sendo do litisconsorte que recorreu, que a qualquer momento antes de iniciado o julgamento poderá desistir de seu julgamento. É natural que, havendo recurso de outro litisconsorte unitário, o provimento desse recurso favorecerá ao litisconsorte que desistiu de seu recurso. O mesmo dispositivo afirma que a desistência não depende de anuência da parte contrária, inclusive quando esse tiver interposto recurso adesivo, que perderá seu objeto (art. 997, § 2º, III, do Novo CPC). Doutrina autorizada entende que a desistência gera a inexistência jurídica do recurso interposto, sendo irrelevante indagar se ele era ou não admissível. (...) A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo o recurso passa a não mais existir. Caso o tribunal, sem ter acesso a essa informação, julgue o recurso que já foi objeto de desistência pelo recorrente, terá praticado ato juridicamente inexistente, considerando-se que o recurso já não mais existia. Tendo em vista que a desistência acarreta a “inexistência jurídica do recurso”, não compete ao julgador verificar as matérias eventualmente suscitadas, sendo medida de rigor a homologação do requerimento. É que, conforme preleciona Fredie Didier, “o procedimento recursal extingue-se em razão da desistência. Não se trata de extinção por inadmissibilidade, mas, sim, pela revogação do recurso”. Ora, se a homologação da desistência não está sujeita à concordância do recorrido, também não se faz necessária a aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil ao caso concreto, uma vez que nada do que este porventura ariusse teria o condão de modificar o provimento jurisdicional a ser efetivado. Colham-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte recorrida. 2. Desistência dos Embargos de Declaração homologada. (STJ - EDcl no AgInt no MS 25.528/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DA RECORRENTE REQUERENDO A DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. EXEGESE DO ART. 998, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJAL - AI 0807312-65.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/10/2020; Data de registro: 07/10/2020) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO o recurso, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0700117-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Nilra Rodrigues Pereira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700155-88.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Cícero Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe.



Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700214-47.2020.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Veloo Net Eireli - Apelado: Telefonica Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Pedro Gomes Veloso (OAB: 43998/PE) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Igor Bimkowski Rossoni (OAB: 335578/SP) - Leonardo Castro (OAB: 117382A/RS) - 319

Nº 0700290-24.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Joana de Moura Vieira - Apelado: Loft Solucoes Financeiras S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - 319

Nº 0700411-65.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Apelada: Adelia de Almeida Silva - Apelante: Adelia de Almeida Silva - Apelado: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Tassinari (OAB: 94512/RS) - Lucas Tassinari (OAB: 167137/MG) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700509-57.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Milena Santana Vieira Gonçalves - Apelante: Andrew Stevan de Santana Vieira - Apelado: Agropecuária Agrolog Ltda Epp - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - 319

Nº 0700547-83.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Judite Ferreira da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0700561-22.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: L. I. S. H. - Apelante: Y. D. S. H. - Apelado: G. H. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - 319

Nº 0700592-17.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Luiz Carlos Lima da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700632-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Joao Carlos Araujo Ferro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700940-78.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Alexandre Roberto da Silva - Apelado: Lojas Riachuelo S. A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL) - 319

Nº 0701134-84.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Apelada: Jennifer Lais dos Santos Silva - Apelada: Juliana dos Santos Silva - Apelado: Gean Carlos dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /



CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Cláudia Varella de Sá (OAB: 20764/AL) - 319

Nº 0701139-37.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cicero Lopes da Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0701149-53.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Marcilio Alves Ramalho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701376-76.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Maria Rosiene dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701475-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Benedita Correia da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0701500-75.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A - Apelado: Pimenta de Dona Tereza Comercio de Conservas Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB: 32625/BA) - 319

Nº 0701534-15.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Camilo da Silva Filho - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701563-21.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marilene Luiz dos Santos Ramos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701972-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Mauricio Albuquerque Lima - Apelado: Agba Corretora de Seguros Ltda, - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Daniel Arrabal Fernandez Terrazzan (OAB: 302984/SP) - Conrado Almeida Pinto (OAB: 317438/SP) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0702252-65.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: João Dantas Neto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - Isabela dos Anjos Bortoloto (OAB: 65943/BA) - 319

Nº 0702273-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE



GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702360-94.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Alex Marques dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0703780-29.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fabio Pereira da Silva - Apelado: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi) - Apelante: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi) - Apelado: Fabio Pereira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL) - 319

Nº 0706020-18.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Maria Mônica dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0706764-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gorete da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0707468-32.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Albanice Lima dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0708694-03.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cícero Amancio Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0709166-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Marinho - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Apelado: Harcos Comércio e Serviços Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminente Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0709725-69.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Edeildo José da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0710008-13.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josete Lins Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de janeiro de 2027. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319



Nº 0710378-76.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Simoes Nascimento dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Norma Suely Negrão Santos (OAB: 171036/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0710905-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0712101-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maciel Rogerdson Nascimento Costa - Apelado: Abamp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG) - Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG) - 319

Nº 0712306-12.2024.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelante: Nícolas Vinícius Gomes Oliveira Silva - Apelado: Município de Arapiraca - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 27 de abril de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - Andressa Núbia Lopes Bastos (OAB: 18722/AL) - 319

Nº 0714175-73.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Claudizio Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Claudizio Rodrigues da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca, em ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de Banco Volkswagen S/A. A sentença apelada (fls. 144/149) julgou os pedidos autorais improcedentes procedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, por não considerar ilegalidade na cobrança contratual, de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, à luz do art. 487, I e art. 373, I ambos do CPC. Custas pelo autor. Expeça-se, se houver depósito, alvará liberatório em favor do demandado. Honorários em favor do requerido, os quais fixo em 10 % do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC. Em suas razões (fls. 159/183), o apelante sustenta: a) a ilegalidade do seguro, tarifa de avaliação, tarifa de cadastro e acessórios; c) a abusividade dos juros remuneratórios; d) a ilegalidade da capitalização dos juros; e) a descaracterização da mora. Com isso, requer: a) Que Vossas Excelências se dignem em conhecer este recurso de Apelação, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe deem provimento para acolher a Matéria suscitada a fim de reformar a sentença contestada pelos fatos e fundamentos já mencionados. b) A devolução da TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, ACESSÓRIOS E SEGURO DO CONTRATO no valor de R\$7.254,10 (Sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), devidamente corrigidas e atualizadas; c) Seja feita a revisão do Contrato de Financiamento de modo que a parcela mensal do Contrato de Financiamento, respeitando a ordem legal no que diz respeito a nulidade de cláusulas abusivas, passa a ser de R\$1.491,22 (Mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), isto é, com juros de 1,56% - o estabelecido pelo BACEN; d) Que seja reconhecida a descaracterização da mora, para consequentemente serem julgadas improcedentes todas e quaisquer ações contrárias. Contrarrazões às fls. 188/207. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0714409-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Laboratório Martins Pinto de Patologia Clínica Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - 319

Nº 0714548-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itamar Costa dos Santos - Apelado: Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Itamar Costa dos Santos, inconformada com a sentença de fls. 338/343 proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores em dobro e Indenização por Dano Moral", tombada sob o n.º 0714548-52.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. O decurso de origem restou assim concluído: [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a inexistência dos débitos que deram origem aos descontos sob a rubrica CONTRIB. SINDNAPI no benefício previdenciário do autor. CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Sobre cada valor descontado deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo desembolso (Súmula 43, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, CC), calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. A partir de 30 de agosto de 2024, considerando a vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC,



deduzindo-se o IPCA. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A parte autora arcará com os 30% (trinta por cento) restantes das custas e com honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido de dano moral indeferido, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, caso deferida. [...] Nas razões recursais de fls. 349/368, a parte autora, ora apelante, pugna pela reforma parcial da sentença, sustentando, em síntese, a necessidade de integral procedência dos pedidos iniciais. Requer, para tanto, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, afastando-se, ainda, qualquer alegação de prescrição. Aduz, outrossim, a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos apresentados. Pleiteia, por fim, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e §11, do Código de Processo Civil, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Regularmente intimada, a parte ré, ora apelada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 473. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB: 1146A/RN) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Tonia Andrea Inocentini Galletti (OAB: 30983/ES) - 319

Nº 0715093-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reginald Teixeira Cavalcante - Apelante: Isabel Cristina Agra Cavalcante - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - 319

Nº 0720324-04.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Carhp - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997/AL) - 319

Nº 0720606-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Apelada: Sâmia Maria Virgínio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0720721-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria da Guia Santos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0722033-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karolina Ayres Lins - Apelado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alexandre Acioli Lins (OAB: 2875/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0723312-95.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karyne Pollyanne Cabral de Lima - Apelada: Engenharq Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: NAYNE NUANNE TENORIO DE HOLANDA ALVES (OAB: 20578/AL) - Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0723487-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline de Albuquerque Maranhão - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0725935-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminent Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas de Sena



Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0726715-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Debora Dayane dos Santos - Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Apelado: Neon Pagamentos S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Débora Dayane dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais ajuizada contra BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. A sentença apelada (fls. 122-133) julgou os pedidos autorais improcedentes, nos seguintes termos: POSTO ISSO, sem mais delongas, a par da fundamentação e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Em suas razões (fls. 138-151), a apelante sustenta, em resumo: (a) desconhecimento da origem do débito; (b) inexistência de notificação prévia da instituição bancária; (c) configuração do dano moral presumido, em virtude de anotação indevida no SCR. Dessa forma, requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos autorais. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 156-165) suscitando a preliminar de violação à dialeticidade recursal, bem como pugnando, no mérito, pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Wilson Moralles Condé (OAB: 257200/SP) - Daniel Sircilli Mota (OAB: 235506/SP) - 319

Nº 0728365-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Capristano de Brito Neto - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0728508-51.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros, visando ao saneamento de supostos vícios no acórdão de fls. 347/355, proferido nos autos da Apelação Cível de n.º 0728508-51.2018.8.02.0001, cuja ementa restou lavrada nos termos abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O CARGO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por servidor público estadual contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças salariais, sustentando nulidade por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa em razão da desconsideração da prova testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa em razão da não análise pormenorizada da prova testemunhal; (ii) estabelecer se o apelante exerceu atribuições privativas do cargo de Analista Judiciário no período indicado, caracterizando desvio de função e ensejando o pagamento das diferenças remuneratórias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não conhecimento do pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse. 4. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois a sentença apresenta fundamentação suficiente, atendendo ao art. 489, § 1º, do CPC/15, não havendo exigência de exame individualizado de cada prova, mas sim de exposição clara das razões de decidir. 5. A prova oral indica que o apelante desempenhava atividades de apoio à prestação jurisdicional e administrativas compatíveis com o cargo de Auxiliar Judiciário, sem evidência de exercício habitual e preponderante de funções exclusivas de Analista Judiciário. 6. Documentos constantes dos autos demonstram atuação restrita a atos cartorários e administrativos rotineiros, sem complexidade técnica própria de Analista Judiciário. 7. Não configurado o desvio de função, inexistente violação ao princípio da legalidade ou enriquecimento sem causa da Administração. 8. A jurisprudência consolidada pelo STJ (Súmula nº 378) garante diferenças remuneratórias apenas quando comprovado o desvio de função, hipótese não verificada no caso. 9. Sentença mantida. 10. Majoração dos honorários sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido, em parte, e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XIII; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 3º, I, 98, § 3º, 489, § 1º, e 487, I. Lei Estadual/AL nº 7.210/2010; Lei Estadual/AL nº 7.889/2017 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 378. (Número do Processo: 0728508-51.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) Em suas razões (fls. 1/18), o embargante sustenta que o acórdão é evado de vícios, notadamente contradição, omissão e obscuridade, porquanto deixou de enfrentar pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à correta interpretação da Lei Estadual nº 7.210/2010, à valoração da prova testemunhal produzida e à definição do critério de distribuição das atividades no âmbito da unidade judiciária, circunstâncias que, se devidamente apreciadas, poderiam conduzir à modificação do julgado. Em conclusão, requer o embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o devido enfrentamento das questões suscitadas, inclusive para fins de prequestionamento, atribuindo-se-lhes, ainda, efeitos modificativos para reformar o acórdão embargado e julgar procedentes os pedidos formulados na apelação. Devidamente intimado, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 23/28), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0730191-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonione Tenorio Correia - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0730241-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Demócrito Wanderley Sarmiento Neto - Apelado: Edifício Residencial Maison La Concorde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo



Zacarias da Silva - Advs: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - 319

Nº 0731364-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Eduardo da Silva Pereira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Eduardo da Silva Pereira, irredimido com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para declarar a propriedade e a posse plena, definitiva e exclusiva do veículo automotor descrito na exordial. Por fim, condeno a parte demandada na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em tempo, determino que, uma vez alienado o veículo automotor pelo banco autor, este comprove nos autos o importe auferido com a venda do veículo objeto desta lide e, ainda, se responsabilize pelo envio de carta registrada ao réu, através da qual dar-lhe-á conhecimento do valor pelo qual o bem fora negociado, possibilitando que calcule a existência de débito ou crédito decorrente do contrato celebrado entre as partes desta ação. Em suas razões recursais (fls. 374/380), preliminarmente, o Recorrente aduz que a mora estaria descaracterizada em razão da abusividade e ilegalidade dos encargos estipulados no período de normalidade contratual. Argumenta que suscitou tal fato em sede de contestação não tendo o juízo apreciado motivo pelo qual entende pela "a anulação da sentença por cerceamento de defesa e vício citra petita, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida instrução e análise do mérito revisional, ou, caso este Tribunal entenda que a causa está madura, o julgamento imediato da matéria de defesa (art. 1.013, § 3º, CPC)." No mérito, sustenta a descaracterização da mora, a ilegalidade da capitalização dos juros, do seguro, da tarifa de cadastro e tarifa de avaliação de bem. Assim, requer: 5.1 Preliminarmente: Declarar a nulidade da Sentença recorrida por Cerceamento de Defesa e vício citra petita, em razão da ausência de análise das teses de abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, o que violou o direito de defesa do Apelante e a jurisprudência vinculante (Tema 28 do STJ), e pugnar pelo retorno dos autos ao Juízo a quo para regular instrução e julgamento do mérito revisional; 5.2 Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação do artigo 1.013, § 3º, do CPC, prosseguir ao julgamento do mérito, reconhecendo: A abusividade da capitalização de juros disfarçada no CET, determinando-se o recálculo das parcelas em juros simples ou com a taxa pactuada de forma clara, afastando-se o anatocismo; A prática de venda casada pela inclusão do Seguro Auto Terceiros no valor de R\$ 910,89, determinando-se sua exclusão do saldo devedor e restituição em dobro dos valores pagos a esse título (art. 42, parágrafo único, CDC); Em decorrência do reconhecimento das abusividades no período de normalidade, determinar a descaracterização da mora do Apelante e, consequentemente, julgar improcedente a Ação de Busca e Apreensão, com a restituição imediata do veículo apreendido ao Apelante, livre de quaisquer ônus. 5.3 Condenar o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, caput e § 2º do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 386/410. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0732953-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Rosana de Cássia Moreira Gêda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL) - 319

Nº 0733370-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A - Apelada: Nathalie Flávia de Souza Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0733676-58.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Embargada: Karla Helena Bomfim Belo - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Karla Helena Bomfim Belo (OAB: 5255/AL) - 319

Nº 0734029-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Freire e Freire Pizzaria Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0734189-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Jose Alves de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319



Nº 0737658-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluce da Rocha Melo - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - Luana Nunes (OAB: 48378/CE) - 319

Nº 0739638-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Benubia Santos Correia - Recorrida: Maria do Carmo Silvestre de Andrade - Recorrida: Maria Elizabete Cavalcante de Melo - Recorrida: Maria Luzinete Silvestre Inácio - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 294/300) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos do "Cumprimento de Sentença" tombado sob o n.º 0739638-96.2022.8.02.0001, manejado em seu desfavor por Maria Benúbia Santos Correia e outras. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 208/243 e homologo os cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 154/170, ao passo que determino: a) A expedição de precatório em favor de Maria Benubia Santos Correia, no valor de R\$ 18.360,57 (dezoito mil reais trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), devendo proceder o destaque de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fl. 181/182). b) A expedição de precatório em favor de Maria do Carmo Silvestre De Andrade, no valor de R\$ 63.289,48 (sessenta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), devendo proceder o destaque de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 183/184). c) A expedição de precatório em favor de Maria Elisabete Cavalcanti de Melo, no valor de R\$ 16.290,33 (dezesseis mil duzentos e noventa reais e trinta e três centavos), devendo proceder o destaque de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 185/186). d) A expedição de precatório em favor de Maria Luzinete Silvestre Inacio, no valor de R\$ 19.322,41 (dezenove mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), devendo proceder o destaque de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 187/188). A fim de viabilizar a correta expedição do requerimento, cientifique-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, correlacione aos autos documento pessoal legível da parte Maria do Carmo Silvestre De Andrade. Nos termos da Súmula 345 e Tema 973 do STJ, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado. Portanto, após o trânsito em julgado, expeça-se precatório/RPV em favor de Leony Melo Bandeira, advogado inscrito na OAB/AL nº 16.098, e em favor de Charles Mille dos Santos Silva, advogado inscrito na OAB/AL nº 17.488, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença. À secretária para as providências cabíveis. Sem custas. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado expeça-se o requerimento correspondente, observando-se a natureza do crédito, a retenção da contribuição previdenciária e de imposto de renda, se houver. P.R.I." Em suas razões (fls. 307/326), o apelante sustenta, em síntese, o cabimento da apelação, a inexistência de preclusão quanto à matéria de ordem pública suscitada na exceção de pré-executividade e, no mérito, a necessidade de observância estrita dos índices de correção e juros fixados no título executivo, afirmando que a planilha homologada teria aplicado remuneração integral da poupança em duplicidade com os juros de mora, em afronta à coisa julgada. Por fim, requer a anulação da sentença para que seja conhecida e apreciada a exceção de pré-executividade, com o enfrentamento das matérias de ordem pública suscitadas; e, subsidiariamente, a reforma do decisum para adequar os cálculos aos índices fixados no título judicial, afastando a incidência de juros em duplicidade. Devidamente intimadas, as apeladas apresentaram contrarrazões (fls. 330/347), nas quais rechaçam as teses empreendidas no recurso e pugnam pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 370/372). Por meio de despacho de fls. 374/375, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possível anulação da sentença, em razão de eventual descumprimento da ordem de suspensão nacional determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1169 do STJ. Em resposta, a parte autora sustentou a inaplicabilidade do referido tema ao caso concreto (fls. 379/383). Já o Estado de Alagoas manifestou concordância com a anulação da sentença (fls. 384/385). Vieram-me os autos conclusos. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0740099-68.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Francisco da Silva - Apelado: Evandro Luiz Cruz Santos - Apelado: Consultório Odontológico Volte A Sorrir - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL) - 319

Nº 0741823-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Chistiane Teixeira Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL) - 319

Nº 0745453-74.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fernando Alves Matias de Andrade, - Embargado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretária do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319



Nº 0750910-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alex da Silva Sampaio - Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0752624-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Felipe da Silva Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Bruno Felipe da Silva Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S/A. A sentença apelada (fls. 155/163) julgou os pedidos autorais improcedentes procedentes, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta pelo DEMANDANTE contra DEMANDADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por estar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária. Após acolhimento dos embargos de declaração (fls.189/191), passou-se a integrar a sentença: Ante o exposto, forte nas argumentações acima alinhavadas, ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos de Declaração, diante da omissão parcial, contudo indeferindo o pedido de afastamento da tarifa de cadastro, fazendo a presente parte integrante da sentença às fls. 155/163. Em suas razões (fls. 193/213), o apelante sustenta: a) o dever de informação no que se refere a periodicidade da capitalização de juros, a consequente descaracterização da mora; b) a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e consequente descaracterização da mora; c) a ilegalidade da tarifa de cadastro e IOF; d) a inversão do ônus sucumbencial; e) a restituição material em dobro; f) a ilegalidade da comissão de permanência. Com isso, requer: a. RECONHECER a ilegalidade da omissão em relação à periodicidade da capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, bem como da comissão de permanência. b. DECLARAR a descaracterização da mora do Apelante; c. AFASTAR a cobrança de TARIFA DE CADASTRO, E IOF, por divergirem frontalmente com a legislação consumerista, a qual é hierarquicamente superior a uma resolução e DETERMINADA a devolução em dobro do valor indevido. d. INVERTER o ônus sucumbencial para condenar unicamente tão somente o Apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Parte Apelante, este último no importe já fixado pelo d. juízo a quo. e. JULGAR procedente a Ação Revisional de Contrato; Não houve contrarrazões (fl.219). Os autos foram remetidos ao CJUS 2º Grau, oportunidade na qual houve proposta de acordo, tendo a advogada da parte apelante solicitado prazo para discussão com seu cliente, restando acertado que em caso de aceitação da proposta haveria petição nos autos o que não ocorreu. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0752836-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: P. e C. O., M. R. P. S. G. S. M. O. dos S. - Apelado: R. P. B. N. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0756949-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alderon Correia de Lima - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Alderon Correia de Lima, inconformado com a sentença de fls. 202/205 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Declaração de Nulidade de Contrato Bancário, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", tombada sob o n.º 0756949-32.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Safra S/A. O decisum de origem restou assim concluído: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da gratuidade da justiça concedida, a exigibilidade das referidas verbas ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 209/210), a parte autora sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, embora invertido o ônus da prova, não foi oportunizada a realização de perícia para aferição da autenticidade das assinaturas, em afronta ao Tema 1.061 do STJ e ao art. 429, II, do CPC. Aduz, ainda, a invalidade dos contratos, seja por vício na assinatura digital / biométrica, seja por falha no dever de informação, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação da teoria da causa madura para declarar a inexistência da relação jurídica, com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Requer, por fim, o afastamento da condenação por litigância de má-fé. Em contrarrazões (fls. 221/238), a instituição financeira suscita a inadmissibilidade do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito, defende a regularidade da contratação, com base na documentação juntada, inclusive comprovante de transferência dos valores, sustentando a inexistência de ato ilícito e a manutenção da sentença, inclusive quanto à litigância de má-fé. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0760874-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0761149-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Zenilda dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 27 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0800326-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: I. - M. - F. S. O. do B. LTDA - Agravada: K. M. de S. - Agravante: T. S/A - S. P. I. da T. C. S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por F. S. O. do B. Ltda, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 39/43 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos do "Pedido de Produção Antecipada de Provas c/c Tutela de Urgência" tombado sob o n.º 0702609-45.2025.8.02.0053, proposto em seu desfavor por K. M. de S. O decisor restou concluído nos termos abaixo: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de produção antecipada de provas, nos termos requeridos. Cite-se a ré Tim S.A., a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados cadastrais vinculados ao número de telefone +55 82 99677-0528, incluindo nome completo do titular, CPF/CNPJ, endereço, e-mail, data de ativação e eventuais alterações de titularidade. Cite-se a ré WhatsApp/Meta (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), a fim de que informe acerca da conta cadastrada no WhatsApp +55 82 99677-0528, no prazo de 10 (dez) dias, os dados cadastrais vinculados ao IP, incluindo nome completo, CPF/CNPJ, endereço, telefone, e-mail, sinal de Wi-Fi, geolocalização e/ou quaisquer outras informações pertinentes, preservando-os até o julgamento final. [...]” Em suas razões (fls. 1/9), o agravante sustenta, em síntese, que não detém legitimidade nem capacidade técnica para cumprir a ordem no âmbito do WhatsApp, porquanto o serviço e o tratamento dos dados seriam de responsabilidade da WhatsApp LLC, e não do Facebook Brasil. Aduz, ainda, ausência de probabilidade do direito, pois o Marco Civil da Internet não impõe obrigação de guarda ou fornecimento dos dados amplos determinados (como geolocalização, sinal de Wi-Fi, IMEI e dados cadastrais completos), limitando-se aos registros de acesso, os quais afirma ter apresentado na máxima extensão possível. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, ante a inviabilidade de cumprimento e o risco de incidência de astreintes, e, ao final, o provimento do recurso para revogar ou restringir a tutela deferida. Por meio de decisão monocrática (fls. 14/22), concedi o efeito suspensivo requerido, até julgamento ulterior de mérito. Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certificado à fl. 72. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0800781-50.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Volkswagen S/A - Embargado: Medrocha Comercio de Artigos Medicos e Ortopedicos Ltda Epp - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0801589-55.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adriana Michely Farias Cordeiro - Embargado: Seguros Unimed - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL) - Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 1066A/RN) - 319

Nº 0801708-16.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil, em face de decisão monocrática, na qual foi indeferido o efeito suspensivo/ativo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos adotados). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos adotados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Wanderson Tenório de Albuquerque (OAB: 12077/AL) - 319

Nº 0801771-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eliane Pereira de Melo - Agravado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo



de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela interposto por Eliane Pereira de Melo, inconformado com a decisão (fls. 42/43) proferida pelo Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Indenização de Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito", tombada sob n.º 0750165-39.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen. No decisum impugnado, a Magistrada de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que sua análise implicaria, em tese, incursão no próprio mérito da demanda, razão pela qual entendeu por postergar o exame da matéria para momento processual oportuno. Em suas razões recursais (fls. 01/05), a agravante alega tratar-se de pessoa idosa, aposentada e hipossuficiente, cuja única fonte de renda advém de benefício previdenciário sobre o qual vêm incidindo, desde dezembro de 2023, descontos mensais que reputa indevidos, identificados sob a rubrica CONTRIB. AAPEN, sem qualquer contratação prévia. Sustenta a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, diante da inexistência de vínculo jurídico, e o perigo de dano, em razão da natureza alimentar da verba atingida, essencial à sua subsistência. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de que sejam imediatamente sustados os descontos até o julgamento definitivo da demanda. Sem contrarrazões. Regularmente intimado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 62/65, consignando a ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito, razão pela qual devolveu os autos sem emissão de parecer quanto ao mérito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA (OAB: 36642/PR) - 319

Nº 0802523-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Banco Pan S/A, inconformado com a decisão de fls. 77/83 (autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO", tombada sob o n.º 0700218-13.2026.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Álvaro Jorge da Silva Barbosa. A decisão agravada acatou o pedido autoral de antecipação de tutela, nos termos a seguir colacionados: Ante o exposto, presentes os requisitos legais: (i) Defiro em parte a tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras réis limitem, imediatamente, a soma de todos os descontos efetuados na folha de pagamento e conta corrente do autor ao percentual total de 35% de sua renda mensal líquida (excluindo-se apenas os descontos obrigatórios de lei, como imposto de renda e previdência); (ii) A referida margem deverá ser rateada proporcionalmente entre os réus, considerando o valor originário de cada parcela, até que seja homologado eventual plano de repactuação; (iii) Em caso de descumprimento desta ordem, fixo multa de 500,00 reais por cada desconto efetuado em excesso, limitada ao teto de 10.000,00 reais, sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial. Em suas razões recursais (fls. 01/11), o agravante sustenta: a) a nulidade processual da decisão por concessão de tutela antes da audiência global (art. 104-A, CDC); b) a ausência de comprovação da violação do mínimo existencial; c) a necessidade de exclusão das dívidas consignadas da aferição do mínimo existencial; d) a ilegalidade da limitação de 35% por afronta à lei específica do consignado; e) a usurpação do rito legal e violação à finalidade da lei 14.181/2021. Com isso, requer: a) o recebimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC; b) a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a regularidade dos descontos consignados e afastando a limitação judicial de 35%; c) a intimação da agravada para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal; d) ao final, o provimento definitivo do Agravo, para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se: (i) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada antes da audiência global prevista no art. 104-A do CDC; (ii) a ausência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial, na forma exigida pelo Decreto nº 11.150/2022; (iii) a inaplicabilidade da limitação genérica de 35% sobre consignados, em razão da legislação especial (Lei nº 10.820/2003 e alterações); (iv) a ilegalidade da suspensão de negativação sem depósito de parcela incontroversa. e) Por fim, requer sejam todas as comunicações processuais realizadas exclusivamente em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade. Decisão, às fls. 72/80, deferindo o efeito suspensivo. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Velames Advocacia (OAB: 580107/AL) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0802699-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: TÂNIA DAMÁSIO DE LIMA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, inconformado com a decisão (fls. 206/212 - dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juventude, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais", tombada sob o n.º 0701136-30.2025.8.02.0051, ajuizada em seu desfavor por Tânia Damásio de Lima. A decisão recorrida consignou que: [...] Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, bem como a alegação de incompetência da Justiça Estadual. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/15), o réu, ora agravante, pleiteia a reforma da decisão impugnada, sustentando, de início, sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que a demanda originária versa sobre a aplicação de índices de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre valores vinculados ao PASEP, conforme evidenciado pela planilha de cálculos que instrui a inicial, a qual adota critérios diversos daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido fundo. Argumenta, ainda, que a controvérsia demanda a inclusão da União no polo passivo, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, defendendo, assim, a incompetência absoluta da Justiça Comum. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão do risco de prejuízo decorrente da manutenção da decisão agravada, e pugna pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo de origem, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por meio de decisão liminar (fls. 96/99), indeferi o pedido de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior julgamento de mérito. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certificado à fl. 106, a parte agravada permaneceu inerte. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0802705-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" n.º 0700521-21.2025.8.02.0025, proposta em seu desfavor por Maria de Lourdes Paulino da Silva. No referido "decisum" (fls. 56/62), o juízo singular assim concluiu: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 98 e seguintes, 300 e 373, §1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DECIDO: a) DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; b) DEFERIR a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC; c) DEFERIR a tutela de urgência pleiteada para determinar ao BANCO DO BRASIL S.A. a suspensão imediata de todos os descontos relacionados



aos seis empréstimos mencionados na inicial, realizados no benefício previdenciário da autora MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Em suas razões (fls. 1/8), a instituição Agravante sustenta a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela cautelar. Afirma que “Não há qualquer verossimilhança nas alegações da Agravada, tampouco existe prova inequívoca quanto aos fatos alegados.” Pontua que “em momento algum restou comprovado pelo Agravado, os requisitos necessários para a concessão da liminar, visto que as condições indispensáveis para a propositura da tutela de urgência - probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) não se encontram presentes, pois não há prova inequívoca que induz à verossimilhança do direito e, ainda, fundado receio de dano.” Assim, requer: a) Seja recebido o presente agravo por Instrumento, pois preenchidos os pressupostos; b) Seja concedido ao agravo, efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil; c) Seja o Agravado intimado, na pessoa de seu procurador já nominado no preâmbulo do presente, para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de instrumento; d) Ao final, seja o presente agravo de instrumento, conhecido e provido, a fim de que seja revogada a decisão agravada, frente à evidente irreversibilidade do prejuízo e à mingua de comprovação do direito acenado; e) O advogado subscritor do presente agravo declara, sob sua responsabilidade pessoal, autênticas todas as cópias que acompanham o agravo; Requer, ainda, que todas as intimações a serem realizadas pela Imprensa Oficial sejam feitas em nome dos advogados Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, inscrito na OAB/SC 11.985 e OAB/PR 58.886 e Dr. Juliano Ricardo Schmitt, inscrito na OAB/SC 20.875 e OAB/PR 58.885, sob pena de nulidade se assim não ocorrer. Decisão, às fls. 67/70, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conservando os efeitos da decisão recorrida até julgamento ulterior de mérito. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fabiane Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319

Nº 0802764-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão de fls. 77/83 (autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO”, tombada sob o n.º 0700218-13.2026.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Álvaro Jorge da Silva Barbosa. A decisão agravada acatou o pedido autoral de antecipação de tutela, nos termos a seguir colacionados: Ante o exposto, presentes os requisitos legais: (i) Defiro em parte a tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras rés limitem, imediatamente, a soma de todos os descontos efetuados na folha de pagamento e conta corrente do autor ao percentual total de 35% de sua renda mensal líquida (excluindo-se apenas os descontos obrigatórios de lei, como imposto de renda e previdência); (ii) A referida margem deverá ser rateada proporcionalmente entre os réus, considerando o valor originário de cada parcela, até que seja homologado eventual plano de repactuação; (iii) Em caso de descumprimento desta ordem, fixo multa de 500,00 reais por cada desconto efetuado em excesso, limitada ao teto de 10.000,00 reais, sem prejuízo de outras sanções por descumprimento de ordem judicial. Em suas razões recursais (fls. 01/13), o banco agravante, preliminarmente defende a incompetência da justiça comum. No mérito, sustenta: a) a impossibilidade de inclusão do crédito de empréstimo consignado no rol de dívidas sujeitas à lei do superendividamento e b) a supressão da fase conciliatória. Com isso, requer: “seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para o fim de que seja reformada a r. decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação. Por fim, protesta-se para que, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO da decisão agravada, considerando o risco de lesão irreparável.” Decisão, às fls. 21/29, deferindo o efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a regularidade dos descontos consignados e afastando a limitação judicial de 35%, até ulterior pronunciamento de mérito pelo colegiado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0802890-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: R. S. G. de A. - Embargado: Beatriz Carvalho de Assis - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06) manejados por R. S. G. de A., inconformado com o acórdão (fls. 259/268), de minha relatoria, que julgou o recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor de B. C. de A.. No referido decisum, esta 3ª Câmara Cível conheceu do recurso interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Irresignada, a parte embargante sustenta que o acórdão incorre em contradição ao manter o desconto em folha, apesar de existirem elementos nos autos que indicariam a coabitação das partes e o sustento in natura do lar pelo agravante. Alega, ainda, omissão quanto à análise concreta de sua capacidade financeira, afirmando já comprometer 45% de sua renda com pensões anteriores, de modo que, somado o percentual de 12% ora mantido, alcançaria 57% de seus rendimentos líquidos, em afronta ao mínimo existencial e ao art. 1.694, §1º, do Código Civil. Aponta, também, ausência de apreciação acerca da suposta capacidade laborativa da agravada, evidenciada por conversas de WhatsApp, bem como do fato superveniente consistente em acordo extrajudicial no qual esta teria manifestado desinteresse nos alimentos gravídicos. Ao final, manifesta intenção de prequestionamento e requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões, contradições e o erro de premissa fática apontados. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 08. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL) - 319

Nº 0804146-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Cicera Maria de Oliveira - “DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Pan S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, entendendo razoável o valor fixado à título de honorários periciais, determinou a intimação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositarem judicialmente 100% do valor referente aos honorários, a ser rateado, igualmente, entre os mesmos. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator” - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - 319

Nº 0804675-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: JOSE ITALO RODRIGUES DOS SANTOS - Agravado: ELISABETE FREITAS RODRIGUES - ‘DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência,



determinando que o custeio do tratamento da parte demandante. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que a “tutela antecipada foi concedida (páginas 40/45) para compelir o ente estadual a fornecer Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico e Auxiliar de Sala”, pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala, para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido aparentemente de todos os documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja suspensa, em um primeiro momento, e depois reformada decisão que concedeu medida liminar, determinando que o Estado de Alagoas providencie tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em psiquiatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 12. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 13. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que “Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)”. 14. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada, menor impúber com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID11 6A05.2), Retardo Mental Grave - Deficiência Intelectual (CID-11 F72) e Transtorno Opositor Desafiador (CID 10 F91.3) necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando nos autos nos autos de origem à fl. 25, comprovação de que encontra-se cadastrado em Programas Sociais do Governo Federal, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 23 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 15. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 24/28), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 16. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 23), além da avaliação neuropsicológica de fls. 28/39 dos autos de origem, constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, devendo ser consignado que o magistrado de primeiro grau já impôs limitação ao que foi requerido, considerando que, além de excluir os métodos solicitados, ainda indeferiu à requisição de “NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, MUSICOTERAPIA, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO”. 17. Vale pontuar que, no caso dos autos, diversamente das situações que corriqueiramente vem sendo posto em julgamento, não estamos diante de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas de outras atipicidades, as quais, da mesma forma requerem monitoramento e terapias multidisciplinares, conforme laudos e avaliações apresentadas. 18. Com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropsiquiatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 19. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 20. Outrossim, malgrado não estarmos diante de criança com TEA, ouso utilizar analogicamente do que prescreve a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), que estabelece o direito a um acompanhante especializado, vejamos: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.” 21. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 22. A



finalidade da lei, na verdade é garantir que a criança receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 23. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado ou mesmo o auxiliar de sala, conforme determinado pelo magistrado. 24. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente, para condicionar o fornecimento do auxiliar de sala, desde que comprove que encontra-se matriculado na rede estadual de ensino. 25. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 26. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 27. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 28. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 30. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 32. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Advts: Icaro Vargas Rocha (OAB: 12347/AL) - 319

Nº 0804965-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Maria Cícera de Moraes Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 631/634 dos autos originários) proferida em 30 de março de 2026 pelo 8º Juizado Especial Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ricardo Jorge Cavalcante Lima, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o n. 001706-67.2011.8.02.0077. 2. Analisando os autos originários, verifico que a ação de conhecimento tramitou sob o rito da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) perante o 8º Juizado Especial Cível da Capital, tendo a competência recursal sido exercida, oportunamente, pela Turma Recursal do Estado de Alagoas. 3. Consequentemente, em sede de cumprimento de sentença, o órgão revisor de qualquer recurso permanece sendo a Turma Recursal, e não este Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 98, I, da Constituição Federal: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; 4. Sob essa ótica, este Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para apreciar insurgências contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença no rito da Lei n. 9.099/95, visto que o microssistema dos Juizados Especiais possui competência recursal autônoma, constitucionalmente delimitada. 5. Vale destacar, inclusive, que já foram proferidas decisões anteriores pela Turma Recursal do Estado de Alagoas em sede de cumprimento de sentença, restando evidente que o presente recurso foi protocolado de maneira equivocada neste Tribunal de Justiça. 6. Portanto, cumpre, caso assim deseje o recorrente, o protocolo do recurso junto à Turma Recursal. 7. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO RECURSAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelas razões fundamentadas acima. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - 319

Nº 0810945-11.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: KAUE JOAQUIM DOS SANTOS - Embargado: IONE DOS SANTOS NASCIMENTO - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06) manejados por Kaue Joaquim dos Santos, inconformado com o acórdão (fls. 213/220), de minha relatoria, que julgou o recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor de Ione dos Santos Nascimento. No referido decisum, esta 3ª Câmara Cível conheceu do recurso interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Irresignada, a parte embargante sustenta que o acórdão padece de omissão e contradição, ao argumento de que: (a) não houve análise acerca da ausência de prova da capacidade econômica do agravante; (b) há contradição quanto aos supostos indícios de renda elevada, com base em premissa fática equivocada; (c) foi desconsiderado o disposto no artigo 373 do CPC, uma vez que a agravada não comprovou a alegada capacidade econômica; (d) verifica-se divergência em relação a decisão anterior do próprio órgão julgador; e (e) houve violação ao binômio necessidade-possibilidade. Ao final, manifesta intenção de prequestionamento e requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões, contradições e o erro de premissa fática apontados. O embargado apresentou contrarrazões (fls. 20/25), nas quais sustenta o caráter manifestamente protelatório do recurso, pugnando pela aplicação de multa ao embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - 319

Nº 0811348-77.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Josileide Correia - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Josileide Correia, em face de decisão monocrática, na qual foi deferido o efeito suspensivo/ativo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos adotados). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA



DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE) - 319

Nº 0811717-08.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Miguel Henrique de Moraes Costa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "Ação de Ressarcimento de Verbas do PASEP c/c Indenizatória por Danos Materiais", tombada sob o n.º 0700853-62.2024.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Miguel Henrique de Moraes Costa. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "[...] Quanto à alegada ilegitimidade passiva é de se ver que a legitimidade do réu fora definida pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mesmo possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques. De igual modo já pacificada a alegação quanto à legitimidade da competência da justiça comum estadual em analisar e julgar a matéria contida nos autos [...]" Em suas razões recursais (fls. 1/18), o agravante aduz, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte autora. Adiante, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a demanda em questão não se encaixa ao que foi definido no julgamento do Tema 1.150 do STJ, visto que o autor se insurge "contra os índices de correção estabelecidos pelo Conselho Diretor do PASEP, de forma que, as demandas que pretendam modificar a correção da conta individual do PASEP, substituindo os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP pelo INPC, IPCA, SELIC, etc., devem ser ajuizadas contra a União." Ainda, compreendendo ser necessária a inclusão da União no polo passivo da ação, alega competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em discussão, defendendo, portanto, a incompetência da Justiça Estadual. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento integral, para que seja: (i) revogada a gratuidade de justiça deferida em benefício do autor; e, (ii) reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e a incompetência da Justiça Estadual, julgando o feito extinto, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. Por meio de decisão monocrática (fls. 23/31), indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento ulterior de mérito. Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 36. Adiante, o feito foi sobrestado até julgamento final do Tema 1.300 pelo STJ. À fl. 52, foi certificado o julgamento do recurso repetitivo e cessado o sobrestamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0812460-81.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Alicia da Silva Oliveira, Representada - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Maria Alicia da Silva Oliveira, irredignada com a decisão monocrática que deferiu, em parte, a tutela antecipada. Após, o recorrente apresentou petição requerendo a desistência do agravo, às fls. 19/20. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o CPC, notadamente no caput do artigo 998, que é facultado ao recorrente desistir (a qualquer tempo) do recurso interposto, de forma total ou parcial, independente da concordância da parte contrária. Eis o texto legal: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Analisando a matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves é categórico: Segundo o art. 998, caput, do Novo CPC, o recorrente poderá desistir de seu recurso total ou parcialmente a qualquer tempo, o que significa dizer que o recorrente poderá abdicar de seu direito de ter seu recurso julgado. Apesar de o dispositivo legal prever a qualquer tempo, existe um momento apropriado para a desistência do recurso: somente se desiste do que existe, de maneira que a desistência só pode ocorrer a partir da interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando literalmente a expressão a qualquer momento, entendeu que a desistência pode ocorrer até o encerramento do julgamento do recurso, admitindo-se depois de iniciado o julgamento, inclusive já tendo sido prolatado o voto do relator, mas nunca após o julgamento, ainda que pendente a publicação do acórdão. (...) Aduz o art. 998, caput, do Novo CPC que a desistência não depende de anuência dos litisconsortes, inclusive na hipótese de litisconsórcio unitário, no qual o recurso poderia beneficiar o litisconsorte que não recorreu. Apesar da possibilidade de geração de benefício por meio indireto, o recurso continua sendo do litisconsorte que recorreu, que a qualquer momento antes de iniciado o julgamento poderá desistir de seu julgamento. É natural que, havendo recurso de outro litisconsorte unitário, o provimento desse recurso favorecerá ao litisconsorte que desistiu de seu recurso. O mesmo dispositivo afirma que a desistência não depende de anuência da parte contrária, inclusive quando esse tiver interposto recurso adesivo, que perderá seu objeto (art. 997, § 2º, III, do Novo CPC). Doutrina autorizada entende que a desistência gera a inexistência jurídica do recurso interposto, sendo irrelevante indagar se ele era ou não admissível. (...) A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo o recurso passa a não mais existir. Caso o tribunal, sem ter acesso a essa informação, julgue o recurso que já foi objeto de desistência pelo recorrente, terá praticado ato juridicamente inexistente, considerando-se que o recurso já não mais existia. Tendo em vista que a desistência acarreta a "inexistência jurídica do recurso", não compete ao julgador verificar as matérias eventualmente suscitadas, sendo medida de rigor a homologação do requerimento. É que, conforme preleciona Fredie Didier, "o procedimento recursal extingue-se em razão da desistência. Não se trata de extinção por inadmissibilidade, mas, sim, pela revogação do recurso". Ora, se a homologação da desistência não está sujeita à concordância do recorrido, também não se faz necessária a aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil ao caso concreto, uma vez que nada do que este porventura arguisse teria o condão de modificar o provimento jurisdicional a ser efetivado. Colham-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. É faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC/2015, desistir do recurso, independentemente da anuência da parte recorrida. 2. Desistência dos Embargos de Declaração homologada. (STJ - EDcl no AgInt no MS 25.528/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DA RECORRENTE REQUERENDO A DESISTÊNCIA DO RECURSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. EXEGESE DO ART. 998, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJAL - AI 0807312-65.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/10/2020; Data de registro: 07/10/2020) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO o recurso, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/



AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0813220-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: M. M. dos S. - Agravada: L. M. dos S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por M. M. dos S., em face de decisão monocrática, na qual foi deferido, em parte, o efeito ativo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237B/AL) - 319

Nº 0814656-24.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: José Carlos de Melo Xavier - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face de decisão monocrática, na qual foi deferido, em parte, o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE) - 319

Nº 0814738-55.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Tacio da Silva Duarte - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Unimed Maceió, em face de decisão monocrática, na qual foi deferido o efeito ativo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias,



assim tem se manifestado este Colegiado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRADO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0814842-47.2025.8.02.0000/50000 - Agrado Interno Cível - Maceió - Agravante: Plataforma Engenharia Ltda - Agravada: Nair Quintella Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agrado Interno interposto por Plataforma Engenharia Ltda, em face de decisão monocrática, na qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agrado de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRADO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - Tiago Quintella Melo (OAB: 5638/AL) - 319

Nº 0814925-63.2025.8.02.0000/50000 - Agrado Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: BENJAMIM WILLAMYS CASSIANO COSTA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agrado Interno interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda, em face de decisão monocrática, na qual foi deferido o efeito ativo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agrado de instrumento. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRADO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRADO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível;



Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos adotados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital)' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Nelson Willian Frantoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0000161-76.2007.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Mauricio Alves da Silva - Embargado: João Antônio de Almeida - "ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Francisco Lopes Alves Pinto (OAB: 16336/AL) - José Cordeiro (OAB: 286A/PE) - Diogenes Domingos de Andrade Neto (OAB: 18500/PE) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - 319

Nº 0804146-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Cicera Maria de Oliveira - "DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Pan S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, entendendo razoável o valor fixado à título de honorários periciais, determinou a intimação dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositarem judicialmente 100% do valor referente aos honorários, a ser rateado, igualmente, entre os mesmos. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator" - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - 319

Nº 0804675-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: JOSE ITALO RODRIGUES DOS SANTOS - Agravado: ELISABETE FREITAS RODRIGUES - 'DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento da parte demandante. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que a "tutela antecipada foi concedida (páginas 40/45) para compelir o ente estadual a fornecer Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico e Auxiliar de Sala", pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala, para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido aparentemente de todos os documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja suspensa, em um primeiro momento, e depois reformada decisão que concedeu medida liminar, determinando que o Estado de Alagoas providencie tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em psiquiatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 12. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 13. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 14. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada, menor impúbere com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID11 6A05.2), Retardo Mental Grave - Deficiência Intelectual (CID-11 F72) e Transtorno Opositor Desafiador (CID 10 F91.3) necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando nos autos nos autos de origem à fl. 25, comprovação de que encontra-se cadastrado em Programas Sociais do Governo Federal, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 23 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 15. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 24/28), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 16. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 23), além da avaliação neuropsicológica de fls. 28/39 dos autos de origem, constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, devendo ser consignado que o magistrado de primeiro grau já impôs limitação ao que foi requerido, considerando que, além de excluir os métodos solicitados, ainda indeferiu à requisição de "NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, MUSICOTERAPIA, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO". 17. Vale pontuar que, no caso dos autos, diversamente das situações que corriqueiramente vem



sendo posto em julgamento, não estamos diante de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas de outras atipicidades, as quais, da mesma forma requerem monitoramento e terapias multidisciplinares, conforme laudos e avaliações apresentadas. 18. Com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 19. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 20. Outrossim, malgrado não estarmos diante de criança com TEA, ousou utilizar analogicamente do que prescreve a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que estabelece o direito a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado." 21. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 22. A finalidade da lei, na verdade é garantir que a criança receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 23. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado ou mesmo o auxiliar de sala, conforme determinado pelo magistrado. 24. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente, para condicionar o fornecimento do auxiliar de sala, desde que comprove que encontra-se matriculado na rede estadual de ensino. 25. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 26. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 27. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 28. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 30. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 32. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Advts: Icaro Vargas Rocha (OAB: 12347/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700126-07.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto das Lagoas - Apelada: Maria Josimary Alves da Costa - 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO, NEM NA FORMA SIMPLES E TAMPOUCO EM DOBRO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 71/78) interposto por Condomínio Residencial Recanto das Lagoas, inconformado com a sentença (fls. 66/68) proferida pelo Juízo do único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral", ajuizada por Maria Josimary Alves da Costa. 02. A parte recorrente, em sede recursal, não pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, nem juntou o comprovante de recolhimento do preparo, motivo pelo qual foi intimada para comprove se efetuou o pagamento do preparo no momento da interposição do presente recurso ou, caso não tenha assim procedido, promovesse o pagamento em dobro, sob pena de deserção.(fl. 94). 03. Todavia, o lapso transcorreu sem manifestação (fl. 96). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Realizando o juízo de admissibilidade recursal, observo que não foi acostado aos autos o comprovante do pagamento do respectivo preparo. 06. Conforme disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 07. Nesse contexto, nota-se que foi facultado à parte o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção. E, diante do não atendimento ao comando judicial, forçoso concluir pela necessidade de não conhecimento do recurso. 08. A rigor, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o apelo é manifestamente inadmissível, fato que possibilita provimento jurisdicional monocrático, amparado no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil. 09. A jurisprudência desta Corte ratifica o entendimento adotado. Senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AC: 07170368720178020001, Rel: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Julg: 09/11/2022, 4ª Câmara Cível, Publ: 10/11/2022) 10. Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em face da ausência de recolhimento do preparo, caracterizando deserção, a teor dos artigos 101 §2º e 932 inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 11. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos ao Juízo do 1º grau de jurisdição, com baixa na distribuição. 12. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo Roberto Leite de Oliveira (OAB: 12916/AL) - Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL) - Luziane Peixoto Gusmão (OAB: 7029/AL) - 319

Nº 0700373-74.2020.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: L. C. da S. - Apelada: M. J. de O. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por L. C. da S., inconformado com a Sentença (fls.



400/409) proferida pela Vara do Único Ofício de Paripueira, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, partilha de bens e medidas protetivas da lei maria da penha, ajuizada por M. J. de O., que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.723, 1.694 e seguintes do Código Civil, e art. 1.583 do Código Civil c/c Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos seguintes termos: a) Reconheço a existência de união estável entre Maria José de Oliveira e Leonildo Caetano da Silva, pelo período compreendido entre julho de 2014 a janeiro de 2020, com efeitos pessoais e patrimoniais; b) Decreto a dissolução da união estável, autorizando-se a respectiva partilha de bens, observada a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; c) Fixo a pensão alimentícia em favor da filha menor Leonny Caetano de Oliveira no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incluídas verbas de natureza salarial, gratificações, horas extras e 13º salário, devendo o desconto ser realizado diretamente em folha de pagamento, mediante ofício ao órgão empregador, conforme requerido; d) Defiro a guarda compartilhada da filha menor, devendo os genitores exercerem conjuntamente os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, ficando o lar de referência fixado na residência materna, facultando-se ampla convivência paterna, em dias e horários a serem acordados entre as partes, observando-se sempre o melhor interesse da criança; e) Quanto às medidas protetivas de urgência deferidas em face do requerido, ratifico a decisão de fls. 210/215;" 02. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 433/436, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 03. A parte apelante, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do preparo recursal, entretanto, a hipossuficiência não é presumida, e, não juntou qualquer documentação que comprovasse suas alegações. 04. Tendo em vista a existência de pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem que tenham sido apresentados documentos aptos a demonstrarem a sua carência financeira, determinei que o recorrente fosse intimado, a fim de que apresentasse tais comprovações, viabilizando, com isso, a análise da sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 05. Certidão de fl. 444, informou que a parte apelante deixou de transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Enfim, considerando que seria ônus da parte recorrente trazer elementos suasórios para comprovar a capacidade financeira e, malgrado tenha esta relatoria buscado que este apresentasse comprovação de sua precariedade financeira, sem êxito, não se observa o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 08. É importante pontuar que, conforme se afere dos autos, o apelante é servidor público federal da FUNASA (fl. 164) e possui renda considerável e diversos bens móveis e imóveis, não havendo, por sua vez, informação de suas despesas, de sorte que, são diversos os elementos a revelar que o recorrente tem condições de efetuar o pagamento do preparo recursal sem prejudicar sua sobrevivência. 09. Diante do exposto, sem maiores considerações, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando a intimação do agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal respectivo, na forma simples, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 do CPC/2015. 10. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 11. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 12. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: MUCIO DE MORAES ARRUDA (OAB: 4146/AL) - Hermengardo Nascimento Júnior (OAB: 6709/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700478-40.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Gedilva Campos Queiroz - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolatação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Genilde de Oliveira Fausto - Luciara Alves Santos Gomes - 319

Nº 0700724-30.2024.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Valdenilto da Silva - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 01. Trata-se de Embargos de Declaração às fls. 01/12 opostos por Itau Unibanco S.A., informado com o Acórdão às fls. 26/31, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu do recurso de embargos para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo íntegro o julgado embargado. 02. Sustentou o embargante a existência de omissão no Acórdão quanto ao reconhecimento da validade da taxa de juros remuneratórios, apesar de superior à média divulgada pelo Banco Central, o que afastaria a mora, bem como omissão e contradição quanto à manutenção da cobrança da tarifa de cadastro, seguro e IOF. 03. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 11/30, requerendo o não provimento do recurso e aplicação de multa por litigância de má-fé. 04. É, em síntese, o relatório. 05. É de amplo conhecimento de todos que o presente remédio é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado impugnado que



eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 06. Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que o cabimento dos Embargos de Declaração se dá para discutir omissão, obscuridade e contradição no julgado que deseja atacar e a partir daí poder até prequestionar matérias com o escopo de atender a um dos pressupostos de admissibilidade específico para os Tribunais Superiores. 07. Os juristas Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha especificam as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, elencando as situações em que os mesmos são adequados, nos seguintes termos: “Os embargos de declaração constituem um recurso, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo, com isso, ao princípio da taxatividade; são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou tribunal manifestar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.” 08. A respeito desses vícios de julgamento, oportunas as lições do processualista e professor Luiz Orione Neto: “A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um “dizer”.” (NETO, Luiz Orione. Recursos Cíveis. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 377, 379) 09. Especificamente em relação ao “erro material”, o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Processo Civil Comentado artigo por artigo, esclarece que: “Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, inciso II, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material (...) Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed. Salvador: JusPodvím, 2016, p. 1716) 10. Fixadas essas premissas, observa-se que, no caso concreto, embora o embargante invoque a existência de omissão e contradição, a análise detida da petição recursal revela flagrante ausência de dialeticidade, requisito essencial de admissibilidade recursal. 11. Ora, o princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso apresente correlação lógica entre as razões expostas pela parte e os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando, de forma específica, os motivos pelos quais o julgado mereceria reforma. Não basta a mera alegação de omissão e contradição, sendo indispensável que o embargante impugne, de maneira específica, os fundamentos da decisão recorrida. 12. Aqui, da análise da peça recursal, constata-se que os presentes Embargos foram opostos em face do Acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores (50000), e não diretamente contra o Acórdão que deliberou anteriormente sobre a apelação, logo, para satisfazer o requisito da dialeticidade, o embargante deveria ter demonstrado ou apontado eventuais vícios no julgamento dos Embargos de Declaração (50000), e não simplesmente repisado as alegações já apreciadas e decididas. 13. Por arremate, há de se registrar que o Acórdão proferido em Embargos de Declaração apreciou as questões suscitadas pelo embargante e fundamentadamente rejeitou as alegações de omissão e contradição no Acórdão da Apelação. Caberia ao embargante, nos presentes Aclaratórios, demonstrar em que medida essa apreciação foi omissa, contraditória ou obscura, o que não ocorreu. Assim, a reiteração pura e simples de argumentos já rechaçados não configura vício do julgado posterior, mas mera inconformidade com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 14. Quanto ao pedido de condenação da consumidora por litigância de má-fé, não merece prosperar, pois sua conduta não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, tratando-se apenas do exercício regular do direito de recorrer. 15. Ademais, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo a todos o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito. Assim, o simples exercício do direito de ação ou de recurso não pode ser interpretado como conduta temerária ou de má-fé, mas como manifestação legítima do direito constitucional de acesso à justiça. 16. Assim, caracterizada a ausência de dialeticidade e a falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão embargado, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração ora opostos. A decisão, portanto, pode ser proferida monocraticamente, em atenção ao princípio da economia processual e à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), nos termos dos dispositivos legais anteriormente mencionados. 17. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência do requisito extrínseco da regularidade formal, evidenciada pela inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. 18. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a competente baixa na distribuição. 19. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes de Souza (OAB: 18791/AL) - Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0701330-05.2024.8.02.0006/50000 - Agravo Interno Cível - Cacimbinhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Antônio Timoteo da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Bradesco S.A., irresignado com o teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso, o agravante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 24/26). É o relatório. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, sendo certo que se tratam de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. No tocante aos seus pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que este agravo interno não os atendeu por completo, mormente no que se refere ao cabimento. Explico: Compulsando detidamente os autos, é possível constatar que o agravo interno em apreço foi manejado em manifesta afronta ao que disciplinam o Código Processual Civil e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: Código de Processo Civil: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (sem grifo no original) Regimento Interno do TJ/AL: Art. 314. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de Desembargador(a) que causar prejuízo ao direito da parte. É visível, portanto, o não cabimento do presente recurso, na medida em que não se presta ao intento de modificar decisão proferida por órgão colegiado, ressaltando, ainda, a não incidência do princípio da fungibilidade. Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Segundo o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática, não sendo cabível sua interposição contra decisão colegiada. Assim, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental



não conhecido. (STJ - PET nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.372.825/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 1.021, DO CPC C/C ART. 305, DO RITJAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.024, §§ 4º E 5º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJAL AgInt: 0803502-48.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2022; Data de registro: 18/08/2022) Diante disso, resta configurada hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0721251-33.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andresson Batista Jacinto de Lima - Apelante: José Inaldo dos Santos - Apelante: Monica Mota Santos - Apelante: Katiane Cintia Melo Silva - Apelante: Maria Verônica Barbosa de Macedo - Apelante: Adriana de Souza Tomaz Neris - Apelante: Dalton Martins Cirilo - Apelante: Carla Santusa Henrique Vasconcelos - Apelante: Renata Bezerra de Melo - Apelante: Rosana Gomes da Silva Oliveira - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv's: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0727545-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilza Maria Ferreira Dias - Apelada: Espólio de Eunides Ferreira Dias - Apelada: Ednilza Maria Ferreira Dias - Apelado: Josenildo Ferreira Dias - Apelado: Jose Ederaldo Ferreira Dias - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE HERDEIROS. TRANSAÇÃO SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDILZA MARIA FERREIRA DIAS, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo ESPÓLIO DE EUNILDES FERREIRA DIAS e outros, oriunda da 29ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, registrada sob o nº 0727545-67.2023.8.02.0001. 02. A demanda originária versa sobre litígio possessório entre herdeiros, envolvendo imóvel pertencente à genitora falecida das partes, no qual a autora da ação alegou esbulho possessório decorrente da ocupação exclusiva do bem pela ré, pleiteando reintegração de posse e indenização por perdas e danos. 03. Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmando a reintegração de posse e condenando a ré ao pagamento de aluguéis proporcionais pelo uso exclusivo do imóvel, no período delimitado pelo juízo de origem. 04. Interposto recurso de apelação pela parte ré, e já no curso do trâmite recursal, as partes informaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação judicial e a extinção do feito, conforme petição conjunta e termo de transação juntados às fls. 275/280. 05. Do instrumento de transação firmado entre as partes, verifica-se que ajustaram a composição integral da controvérsia, estabelecendo, em síntese: a) extinção de todas as demandas judiciais existentes entre os herdeiros, inclusive a presente ação e processos conexos; b) desistência expressa e irrevogável dos recursos de apelação interpostos; c) definição de obrigações relativas à alienação do imóvel, partilha dos valores e formalização por escritura pública; d) quitação plena, geral, irrevogável e irretratável das obrigações discutidas; e) renúncia à pretensão de honorários sucumbenciais entre as partes; f) requerimento expresso de homologação do acordo e extinção do processo com resolução do mérito. 06. Ademais, as partes declararam que o acordo foi celebrado de forma livre e consciente, em caráter irrevogável e irretratável, inexistindo vício de consentimento. 07. É, em síntese, o relatório. 08. A controvérsia submetida a julgamento resta superada por fato superveniente relevante, consistente na celebração de transação entre as partes, a qual tem o condão de extinguir o litígio e prejudicar o exame do mérito recursal. 09. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, prestigiando-se a autocomposição como meio adequado de solução de conflitos. 10. A transação apresentada revela-se formalmente válida e materialmente lícita. Foi celebrada por partes capazes, assistidas por seus patronos, possui objeto determinado e versa sobre direitos disponíveis, inexistindo qualquer elemento que indique vício de consentimento, fraude ou afronta à ordem pública. 11. Ademais, a avença contempla integralmente a controvérsia, dispondo sobre a extinção dos litígios, desistência recursal, disciplina da alienação do imóvel, partilha de valores e quitação ampla entre os envolvidos. 12. Cumpre destacar que a homologação da transação não



encontra óbice no estágio processual em que se encontra a demanda. Ao contrário, o ordenamento jurídico admite expressamente a consideração de fatos supervenientes em grau recursal, nos termos do art. 493 c/c art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dever do julgador adequar a prestação jurisdicional à realidade fática atual. 13. Nesse contexto, a superveniência do acordo implica a perda do objeto do recurso de apelação interposto, uma vez que a controvérsia foi integralmente solucionada pela via consensual. A superveniência da transação implica a perda do objeto do recurso de apelação, Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. 1. O CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de solução de conflitos (arts. 3º, §§2º e 3º, 139, V, 165 a 175 e 334). 2. Hipótese em que, após o julgamento do apelo especial pela Primeira Turma desta Corte e na pendência de apreciação dos embargos de declaração, a agravante informa que as partes celebraram acordo e requer a homologação da avença. 3. Considerando que os causídicos possuem poderes para transigir, é o caso de acolher o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, porquanto permitido ao relator, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes, nos termos dos arts. 487, III, “b”, e 932, I, do CPC/2015. 4. Homologação do acordo e extinção do feito. Anulação das decisões e acórdãos antes proferidos. (Acordo no AREsp n. 2.570.702/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024). (Grifou-se) 14. Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe, com a consequente extinção do processo e prejuízo do recurso interposto. 15. Forte nessas considerações, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, b, c/c art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte: a) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito; b) DECLARO PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pela parte apelante, em razão da perda superveniente de seu objeto; c) RECONHEÇO a quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável das obrigações discutidas nos autos, nos termos do acordo firmado. 16. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em razão da transação celebrada. Eventuais custas remanescentes deverão observar os termos do acordo firmado e, na ausência de estipulação, as disposições legais aplicáveis. 17. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para cumprimento e providências cabíveis, nos termos do art. 516, II, do CPC. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Niedja Fernanda de Souza Sena Lira (OAB: 17409/AL) - Paula Barbosa Silva (OAB: 17928/AL) - Beatriz Vieira Gaia Paraíso Gomes de Carvalho (OAB: 13606/AL) - Lindinalva Helena Barbosa Teixeira (OAB: 4862/AL) - 319

Nº 0803722-70.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Aparecida Ferreira - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S.A., irrisignado com a Decisão de fls. 37/38 que não conheceu do Agravo de Instrumento. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que o julgado incorreu em erro de premissa fática, ao desconsiderar que a juntada aos autos do aviso de recebimento se deu em 09/03/2026, de modo que a data final para interposição do recurso seria em 30/03/2026, tendo o recurso sido interposto em 26/03/2026, tempestivamente. 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, de maneira a sanar a premissa fática equivocada na decisão embargada. 04. Apesar de intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões recursais, conforme Certidão de fl. 13. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo ao exame meritório. 07. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do CPC, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 08. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 09. Noutro giro, a jurisprudência vem admitindo a oposição dos aclaratórios com a finalidade de corrigir erro de premissa fática. Senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA HIPÓTESE EM QUESTÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (TJ-AL 0806787-15.2022.8.02.0000, Rel: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Julg: 09/08/2023, 4ª Câmara Cível, Publ: 10/08/2023) 10. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: “A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um “dizer””. 11. Na hipótese, a parte embargante sustentou que a Decisão incorreu em erro de premissa fática, ao considerar intempestivo o Agravo de Instrumento, quando, na realidade, o AR fora juntado aos autos em 09/03/2026, estando o recurso tempestivo. 12. Em atenta análise aos autos de origem, observo que assiste razão à embargante, porquanto a data de 26/02/2026 corresponde tão somente ao recebimento físico da citação, cuja juntada aos autos do aviso de recebimento se dão tão somente em 09/03/2026, de modo que o início da contagem do prazo deu-se apenas no dia útil subsequente, conforme art. 231, inciso I, do CPC. Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis teve início em 10/03/2026, findando-se em 30/03/2026, atestando-se a tempestividade do recurso interposto em 26/03/2026. 13. Assim, caracterizado o erro de premissa fática, de modo que os autos do Agravo de Instrumento devem ser destrancados, determinando-se seu regular prosseguimento. 14. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, corrigindo o erro de premissa fática constante na Decisão, para reconhecer a tempestividade do recurso, determinando o destrancamento imediato do Agravo de Instrumento, para proceder a seu regular processamento. 15. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Pedro Víctor Souza Marques (OAB: 12577/AL) - 319

Nº 0804853-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MOISÉS FELIX - Agravado: Município de Penedo - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para antecipação da tutela recursal, interposto por Moisés Felix objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Penedo - Cível e da Infância e Juventude, que indeferiu a liminar requerida. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que foi diagnosticado com Paraplegia (CID G82.2) e Disfunção Erétil secundária à sua condição neurológica (CID N52.9), tendo ingressado com ação para buscar o fornecimento do medicamento APROSTADIL-CAVERJECT 20 MG, “indispensável para o tratamento de sua patologia e para a retomada de sua qualidade de vida”. 03. Defendeu que “o paciente já havia se submetido aos tratamentos de primeira linha fornecidos



pelo SUS (inibidores da fosfodiesterase tipo 5, incluindo Tadalafila e Sildenafil), sem resposta terapêutica satisfatória, e que o uso do Aprostadil proporcionou resposta clínica eficaz”. 04. Argumentou que a sugestão do NATJUS para a implantação de prótese peniana Maleável, vai de encontro aos princípios constitucionais e da própria lógica médica, na medida em que seria “um procedimento altamente invasivo, irreversível e que envolve riscos significativamente superiores aos da aplicação de injeções”. 05. Além disso defendeu que “a disfunção erétil não seja uma emergência vital, ela impacta direta e severamente a esfera psicológica, emocional e social do indivíduo. A saúde mental e o bem-estar psicossocial integram o conceito ampliado de saúde adotado tanto pela Constituição Federal quanto pela Organização Mundial da Saúde. Portanto, a manutenção da decisão agravada significa perpetuar uma situação diária de profundo sofrimento, limitação e abalo à dignidade do agravante”. 06. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela recursal “para determinar que os agravados, Estado de Alagoas e Município de Penedo, forneçam imediatamente o medicamento ALPROSTADIL (CAVERJECT 20 mg), na quantidade e posologia prescritas pela médica assistente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Egrégio Tribunal, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas adicionais, inclusive o sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento” e, no mérito a confirmação desta decisão. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observo, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu pleito liminar, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. 12. Há de se destacar que a Constituição Federal dispõe que os entes públicos devem responder, solidariamente, pelo fornecimento de medicamento/insumos/suplementos alimentares médicos aos que não podem custeá-los. 13. Pois bem, quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática converge para a conclusão de que os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer medicamento àquele que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde, além de que, entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao proponente legitimado unitário a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. 14. Vale frisar que essa solidariedade não exime o Estado da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus cidadãos, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 15. No caso concreto, pelo que se depreende dos autos, a parte autora ingressou com ação visando a concessão de medicamento para disfunção erétil, esclarecendo que tem Paraplegia (CID G82.2), sendo tal disfunção secundária a sua condição neurológica (CID N52.9). 16. Não tendo condições financeiras para custear o tratamento indicado pelo médico, a parte ingressou com a presente demanda, a fim de buscar tutela judicial para ter o seu direito à saúde garantido pelo agravado. 17. Vale considerar que o NATJUS já emitiu 03 (três) pareceres acerca do caso, em todos os casos manifestou-se contrário a concessão da medicação. Inicialmente, no parecer de fls. 100/103, consignou que a medicação solicitada não estaria no REMUNE, portanto, não seria fornecido pelo SUS. Afora isso destacou que referida medicação ajudaria no tratamento, porém não seria indispensável. 18. Em seguida, após apresentação de laudo médico de fls. 123/124, em que consignava que o recorrente já havia feito uso de outros medicamentos fornecidos pelo SUS, às fls. 198/201, registrou que, além de não ser a medicação disponibilizada pelo SUS, inexistiria recomendação do CONITEC para sua utilização e que “a disfunção erétil não é condição considerada de urgência médica, tampouco traz risco de vida ao paciente”. 19. Novamente a questão foi submetida ao NATJUS que, mais uma vez manifestou-se pela não concessão do medicamento, reforçando aquilo que havia destacando no parecer anterior, acrescentando, todavia, que “o SUS disponibiliza o tratamento da disfunção erétil refratária com o procedimento 0702060020 - PRÓTESE PENIANA MALEÁVEL (PAR DE CORPOS CAVERNOSOS)”. 20. Com base no referido parecer, o juiz do primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido liminar, considerando sobretudo que “a patologia relatada pelo requerente não é considerada urgência médica e tampouco traz risco ao paciente. Também consignou que não há elementos suficientes que indiquem a disponibilização da medicação solicitada”. 21. Não penso diferente do magistrado, sobretudo considerando a ausência de elementos probatórios que revelem a necessidade da medicação para resguardar a saúde do agravante, até porque, em princípio, a patologia não compromete a saúde física diretamente, embora, possa ter um impacto psicológico, no entanto, essa questão há de ser devidamente comprovada. 22. Ora, para a concessão de tutela de urgência, exige-se a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso vertente, embora se reconheça a relevância do direito à saúde como garantia constitucional fundamental, não se vislumbra, neste momento processual, a presença concomitante de ambos os requisitos autorizadores da medida excepcional. 23. O requisito do periculum in mora pressupõe situação de urgência objetiva, caracterizada por risco concreto, atual e demonstrado de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do demandante. No caso em tela, conforme atestado de forma reiterada pelo NATJUS em três oportunidades distintas, a disfunção erétil, conquanto seja condição que impacta a qualidade de vida do agravante, não configura urgência médica nem representa risco à sua integridade física ou à sua vida. Inexiste elemento probatório nos autos que afirme que ausência do medicamento resulta ou pode vir a resultar em deterioração do quadro clínico do paciente. 24. Ademais, no que tange ao impacto psicológico da condição, embora este juízo não o desconsidere como dimensão legítima do direito à saúde, tal alegação não foi acompanhada de qualquer elemento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que em sede de cognição sumária, a existência de quadro de sofrimento psíquico de gravidade tal que justifique a intervenção judicial de urgência. Inexiste nos autos laudo psicológico, relatório psiquiátrico ou qualquer outro documento que ateste a repercussão psicoemocional da condição sobre a saúde mental do agravante de modo a configurar a urgência exigida pelo art. 300 do CPC. 25. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para antecipação da tutela recursal, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 26. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência dessa Decisão. 27. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 28. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 29. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 30. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 32. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0804881-48.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Laura Cabral Ferro Cavalcante do Nascimento - Agravante: Carina Bibiano Braga - Agravante: Carmen Suzana Antunes Figueiredo - Agravante: Elias Mendes Silva - Agravante: Julio Cezar Campagnolo - Agravado: Condomínio Edifício Rhodes I - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravado de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Maria Laura Cabral Ferro Cavalcante do Nascimento, neste ato assistida por sua genitora, Alany Cavalcante do Nascimento; Carina Bibiano Braga; Carmen Suzana Antunes Figueiredo; Elias Mendes Silva; e Julio Cezar Campagnolo, neste ato representado por sua genitora Jardiele Azevêdo Romano,



objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Vara da Capital, que indeferiu liminar. 02. Em suas razões, a parte agravante aduziu que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/02/2026 foi aprovada, por maioria simples dos presentes, a suspensão das locações por curta temporada até 27/04/2026, embora a convenção condominial e a disciplina legal aplicável exigissem quórum específico para deliberação sobre matéria relacionada à destinação do empreendimento e ao uso das unidades autônomas. 03. Aduzem que a Decisão agravada incorreu em confusão entre tutela de urgência e mérito da demanda, deixando de apreciar adequadamente os elementos de plausibilidade do direito e de perigo de dano já evidenciados nos autos. Sustentam, ainda, que a manutenção da deliberação assemblear implicaria prejuízos financeiros imediatos e restrição indevida ao direito de propriedade. 04. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da assembleia impugnada, com a consequente preservação das locações por curta temporada até julgamento final da ação originária. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, aparentemente munido dos documentos necessários. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar ato judicial que deixou de suspender os efeitos da assembleia geral que vedou o aluguel por temporada das unidades do Edifício Rhodes I. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, defenderam os agravantes que inexistiria qualquer dispositivo na Convenção do condomínio que vede o aluguel por temporada e, ainda, que houve modificação da convenção sem que tenha sido observado o quórum convencional. 11. Para melhor entendimento da controvérsia, é importante registrar que os recorrentes, condôminos do Edifício Rhodes I, ingressaram com ação visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da deliberação adotada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de fevereiro de 2026, quanto ao encerramento das locações por curta temporada até o dia 27 de abril de 2026, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da referida assembleia. 12. Ao analisar o pleito liminar, o Magistrado do primeiro grau de jurisdição indeferiu considerando que a “medida liminar requerida pela demandante, se confunde com o próprio mérito da questão, o que não se faz possível nessa fase processual, ainda mais antes da produção de provas”. 13. No entanto, malgrado o entendimento firmado pelo juízo incipiente, vê-se que os pleitos não se confundem, na medida em que a liminar visa a suspensão dos efeitos da assembleia, enquanto que o mérito visa a declaração da sua nulidade. 14. Pois bem, acerca da questão envolvendo o aluguel de imóvel por temporada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: “embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações)”. (REsp 1819075/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/05/2021). 15. Afora isso, o Superior Tribunal de Justiça “consolidou o entendimento de que, havendo previsão na convenção do condomínio acerca da sua finalidade residencial, os próprios condôminos podem deliberar em assembleia, para permitir - ou não - a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta”. (STJ - AgInt no AREsp: 2487300 SP 2023/0388309-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024). 16. No caso concreto, ao analisar a Convenção do Condomínio do Edifício Rhodes I, lavrada em 1986 e registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió (fls. 72/76), é omissa quanto à destinação exclusivamente residencial das unidades e quanto à vedação ao aluguel por temporada. Não há, no referido documento, qualquer cláusula que restrinja o uso das unidades autônomas a fins estritamente residenciais ou que proíba a locação de curta duração. 17. A vedação que ora se questiona foi introduzida, ao que tudo indica, por deliberação em assembleia, ocorrida em 26.02.2026. Ora, nesse ponto, há de se consignar que restrições ao uso das unidades condominiais, por implicarem limitação ao direito de propriedade, devem encontrar respaldo expresso na Convenção de Condomínio. A vedação ao aluguel por temporada configura restrição que afeta o núcleo do direito de propriedade dos condôminos o direito de fruir e dispor do bem, de modo que sua validade pressupõe previsão ou alteração expressa na Convenção, com o quórum qualificado correspondente. 18. Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de a vedação ser aprovada por deliberação assemblear sem alteração formal da Convenção o que se consigna apenas para argumentar, o quórum utilizado na assembleia de fevereiro de 2026 não atende às exigências legais e internas do próprio condomínio, isto porque, o condomínio é composto por 28 unidades autônomas, e a deliberação foi aprovada por apenas 14 unidades, o que corresponde a exatos 50% do total portanto, metade simples dos condôminos. 19. Ocorre que o art. 1.351 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.405/2022, exige quórum de 2/3 (dois terços) das frações ideais para alteração da convenção de condomínio. Aplicado ao caso concreto, tal quórum demandaria a aprovação de pelo menos 19 unidades (28 × 2/3 18,67). O quórum de 14 votos está aquém do mínimo legal exigido. 20. Ressalte-se, ainda, que a própria Convenção do Edifício Rhodes I estabelece, em seu art. 5º, que “só por unanimidade de todos os condôminos tais disposições poderão ser modificadas, alteradas ou substituídas” o que tornaria o vício ainda mais grave, na medida em que a deliberação sequer se aproximou do patamar mínimo estabelecido pelas próprias normas condominiais para alteração de matérias estruturais. 21. Desta feita, configura-se, assim, em sede de cognição sumária, relevante plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a favor dos agravantes, diante da aparente invalidade formal da deliberação assemblear impugnada, seja pelo instrumento utilizado, seja pelo quórum insuficiente. 22. O perigo da demora é igualmente presente. A deliberação assemblear já produz efeitos imediatos, podendo ensejar a aplicação de multas e sanções aos condôminos que exerçam o aluguel por temporada de suas unidades atividade que, ao menos em tese, é lícita e assegurada pela omissão da Convenção original sobre o tema. A sujeição dos agravantes a penalidades decorrentes de deliberação potencialmente inválida configura risco concreto de dano de difícil reparação. 23. Afora isso, há de se pontuar que o aluguel por temporada promovido pelos agravantes é, senão fonte principal de sustento, renda complementar de considerável relevância para o orçamento familiar, de modo que a vedação imediata dessa atividade decorrente de deliberação cuja validade é seriamente questionável impõe aos agravantes prejuízo de natureza econômica imediata e de difícil reversão. 24. Não se pode olvidar, ainda, contratos eventualmente já celebrados com hóspedes, reservas confirmadas e receitas projetadas restariam comprometidos de forma abrupta, sem que haja qualquer certeza sobre a validade da restrição imposta. Nesse contexto, aguardar o desfecho do processo principal sem a concessão da medida de urgência equivaleria a impor aos agravantes o ônus integral de uma deliberação que, em sede de cognição sumária, apresenta relevantes vícios formais, o que não se coaduna com a função protetiva da tutela de urgência. Assim, o periculum in mora resta igualmente demonstrado, autorizando a concessão da medida pleiteada. 25. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos da deliberação assemblear realizada em fevereiro de 2026 no Condomínio do Edifício Rhodes I, até o julgamento definitivo do presente recurso, vedada a aplicação de qualquer penalidade aos condôminos em razão do aluguel por temporada de suas unidades autônomas. 26. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 27. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 28. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 29. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 30. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Esteves de Almeida Lima



(OAB: 40701/GO) - 319

Nº 0808496-80.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravada: Elenilda Martins da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Smile - Assistência Internacional de Saúde, irressignado com o teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso, o agravante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 7/9). É o relatório. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, sendo certo que se tratam de pressupostos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. No tocante aos seus pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que este agravo interno não os atendeu por completo, mormente no que se refere ao cabimento. Explico: Compulsando detidamente os autos, é possível constatar que o agravo interno em apreço foi manejado em manifesta afronta ao que disciplinam o Código Processual Civil e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: Código de Processo Civil: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (sem grifo no original) Regimento Interno do TJ/AL: Art. 314. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de Desembargador(a) que causar prejuízo ao direito da parte. É visível, portanto, o não cabimento do presente recurso, na medida em que não se presta ao intento de modificar decisão proferida por órgão colegiado, ressaltando, ainda, a não incidência do princípio da fungibilidade. Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Segundo o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática, não sendo cabível sua interposição contra decisão colegiada. Assim, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - PET nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.372.825/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 1.021, DO CPC C/C ART. 305, DO RITJAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.024, §§ 4º E 5º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJAL AgInt: 0803502-48.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2022; Data de registro: 18/08/2022) Diante disso, resta configurada hipótese que reclama a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, abaixo colacionado: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (sem grifos no original). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700215-59.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Genivan Correia dos Santos - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'D E S P A C H O / O F Í C I O / M A N D A D O 3ª CC Nº _____/2026 01. Diante da possibilidade da discussão, de ofício, acerca da incidência da prescrição, determino que as partes se manifestem sobre o tema, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil/2015. 02. Transcorrido o prazo ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Aleksandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0700344-90.2016.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Simone da Silva Costa e Cia Ltda - ME - Apelante: Amaro Dourivaldo da Silva Costa - Apelante: Amaro João Coutinho - Apelante: Simone da Silva Costa - Apelado: Oswaldo de Araújo Costa Filho - Apelado: Charles Larroyed Bittencourt, - Apelante: Oswaldo de Araújo Costa Filho - Apelante: Charles Larroyed Bittencourt, - Apelado: Simone da Silva Costa e Cia Ltda - ME - Apelado: Amaro Dourivaldo da Silva Costa - Apelado: Amaro João Coutinho - Apelado: Simone da Silva Costa - 'Apelante : Simone da Silva Costa e Cia Ltda - ME. Advogado : Antônio de Pádua Almeida Cruz (11615/AL). Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Representa : Simone da Silva Costa. Apelante : Amaro Dourivaldo da Silva Costa. Advogado : Antônio de Pádua Almeida Cruz (11615/AL). Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Apelante : Amaro João Coutinho. Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Advogado : Antônio de Pádua Almeida Cruz (11615/AL). Apelante : Simone da Silva Costa. Advogado : Antônio de Pádua Almeida Cruz (11615/AL). Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Apelado : Oswaldo de Araújo Costa Filho. Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (7834/AL). Apelado : Charles Larroyed Bittencourt,. Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (7834/AL). Apelante : Oswaldo de Araújo Costa Filho. Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (7834/AL). Apelante : Charles Larroyed Bittencourt,. Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (7834/AL). Apelado : Simone da Silva Costa e Cia Ltda - ME. Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Apelado : Amaro Dourivaldo da Silva Costa. Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Apelado : Amaro João Coutinho. Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL). Apelado : Simone da Silva Costa. Advogado : Thiago Souto Agra (7697/AL) DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta subsequente da técnica ampliada de julgamento. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator' - Des. Fábio José Bittencourt Araújo - Advs: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Simone da Silva Costa - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - 319

Nº 0710123-94.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valdeci da Silva - Apelado: MÁRCIO JOSÉ SOUTO - Apelada: LENALDA BEZERRA SANTOS - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 175/182) interposto por Maria Valdeci da Silva, inconformada com a sentença (fl. 149) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada em face de Márcio José Souto e Lenalda Bezerra Santos. 02. A parte recorrente, em sede recursal, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção de recolhimento do preparo, motivo pelo qual foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência financeira e documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, viabilizando, com isso, a análise do pedido de gratuidade. (fl. 189) 03. Todavia, o lapso transcorreu sem manifestação (fl.



191). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Sobre o benefício da justiça gratuita, prescreve o artigo 98 do Código de Processo Civil que: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.. 06. Além disso, o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil dispõe sobre a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 07. Quanto à análise do pedido, o § 2º do artigo 99 do CPC assim dispõe: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 08. Assim, o recorrente foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, contudo se manteve inerte. 09. Destarte, considerando que a parte recorrente não comprovou minimamente sua precariedade econômica, ainda que tenha sido intimado para tanto, o indeferimento do pleito se revela medida de rigor. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ: AGRADO INTERNO NO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 99, § 2º, DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Contudo, se não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência do recorrente, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. 2. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 2420295 RJ 2023/0238116-7, Rel: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julg: 19/03/2024, 4ª Turma, Publ: 22/03/2024) 10. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando a intimação do recorrente para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 CPC. 11. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 12. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - 319

Nº 0801159-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Larissa Silva Belo - Agravada: Maricelia da Silva Alves de Freitas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Larissa Silva Belo, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Boca da Mata que, em ação de guarda unilateral, deferiu pedido de tutela de urgência no sentido de conferir a guarda unilateral provisória da menor A. V. A. da S., à avó paterna, Maricelia da Silva Alves de Freitas, até ulterior deliberação do Juízo, fixando regime de visitação da genitora, ora agravante, a ser realizado 02 (duas) vezes por semana, preferencialmente aos finais de semana, garantindo-se, pelo menos, 02 (duas) horas ininterruptas de visitação, desde que assistida por pessoa de confiança da avó paterna, ficando expressamente proibido à genitora sair do município ou do local indicado pela avó paterna para realização das visitas levando consigo a infante. 02. Em Despacho de fls. 35/37, determinei que o Juízo do primeiro grau de jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizasse as seguintes providências, em caráter urgente: "a) Enviar os esforços necessários junto ao CREAS de Boca da Mata, a fim de que seja logo realizado o Estudo Psicossocial completo do caso, com a apresentação do relatório conclusivo nos autos de origem, inclusive reduzindo o prazo para sua concretização; b) Após a juntada do referido Estudo do Caso nos autos de origem, que o Juízo primevo, dentro de no máximo 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da manutenção, ou modificação dos capítulos da Decisão Interlocutória de fls. 26/32, considerando os novos elementos probatórios trazidos pelas partes e pelo documento do CREAS". 03. No entanto, compulsando-se os autos de origem, observo que o Estudo Social de fls. 131/135 foi realizado de maneira unilateral, posto que não efetivada a visita domiciliar, entrevista e observação quanto à demandada, ora agravante, de modo que não houve o devido atendimento ao comando exarado. 04. Diante do exposto, determino que o Juízo do primeiro grau de jurisdição, atentando-se à insuficiência e incompletude do Estudo do Caso apresentado às fls. 131/135, no prazo máximo de 10 (dez) dias, realize as seguintes providências, em caráter urgente: a) Enviar os esforços necessários junto ao CREAS de Boca da Mata, a fim de que seja logo realizado o Estudo Psicossocial completo do caso, com a apresentação do relatório conclusivo nos autos de origem; b) Após a juntada do referido Estudo do Caso nos autos de origem, que o Juízo primevo, dentro de no máximo 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da manutenção, ou modificação dos capítulos da Decisão Interlocutória de fls. 26/32, considerando os novos elementos probatórios trazidos pelas partes e pelo documento do CREAS. 05. Transcorrido o prazo ou ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 06. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 07. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0802613-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA - Agravado: Maria Jose Pulquerio de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares que extinguiu parcialmente o processo em relação à coexecutada Maria José Pulquério de Oliveira. 02. Em atendimento ao despacho de fl. 12, a parte agravante trouxe informações para fins de alteração do polo passivo da insurgência recursal (fl. 15). 03. Diante disso, determino que a Secretaria desta 3ª Câmara Cível proceda à alteração do polo passivo do presente recurso. 04. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 05. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 06. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 07. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700118-51.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Heloísa Santos da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319



Nº 0700198-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: C. G. R. B. - Apelante: M. G. R. - Apelante: G. G. R. B. - Apelado: A. de P. B. A. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) - Albert Ludovico de Almeida Lima (OAB: 19394/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - 319

Nº 0713648-24.2025.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelado: João Victor dos Santos Oliveira - Apelada: Joseli de Lira dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0724811-95.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jadson Souza de Araújo - Apelante: Cristina Leite Duarte de Souza - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0731198-29.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: José Cícero de Sá - Apelada: VERA LÚCIA DA ROCHA - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0734919-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: N. A. F. F. - Apelada: C. G. de V. F. - Apelado: B. V. F. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: João Fernando Ferreira Calixto de Oliveira (OAB: 8927/AL) - Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL) - 319

Nº 0740984-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0742365-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eunice de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0752749-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Marileide Constantino Medeiros - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL) - 319

Nº 8160827-43.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0001602-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alex Sandro Souza da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de



Almeida Ferrario - Advts: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0700018-14.2026.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: João Miguel dos Santos Amorim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Tarcisio Antonio da Silva Brito (OAB: 246307/MG) - 319

Nº 0700130-02.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natália de Andrade Leal Lira de Azevedo - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700302-15.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Eronice Soares da Silva - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Adilson dos Santos (OAB: 22179/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700488-18.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Alagoas - SOEAL - Apelado: Município de Ibateguara - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Thaisa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - 319

Nº 0700636-43.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Cicero Pereira de Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0701053-02.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Pedro Damaceno de Araújo - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da



resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701118-46.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria José Borges dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0701388-18.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701494-14.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0701643-29.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Evandro Ormino Braz - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701827-23.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Angela Maria Santos de Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702432-81.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Lima da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Janiele de Lima da Silva - 319

Nº 0702803-36.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: E. de A. - Apelante: Maria Ivaneide da Silva Santos - Apelada: E. G. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704226-59.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mario Sergio da Silva - Apelado: Companhia de



Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0704398-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Symone da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0708366-39.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria de Fátima Maciel Cabral - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Letícia Caroline dos Santos Hieda Reis (OAB: 21440/AL) - 319

Nº 0715341-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ceras Johnson Ltda - Apelado: Daniel Freire Barros - Apelado: Joyce de Amorim Hasten Reiter - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 158489/RJ) - Daniel Roberto Josino de Paula (OAB: 182010/RJ) - Diego da Cruz Campos (OAB: 169434/RJ) - Adenisio Coelho Junior (OAB: 128642/RJ) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0715408-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Déborah Silva de Vasconcelos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0715541-71.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jose Araujo dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL) - 319

Nº 0717616-25.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: RODRIGO QUINTILIANO CABRAL DE LIMA - Apelante: ÉDERSON LUIZ DE VASCONCELOS QUITILIANO CABRAL - Apelado: Henrique Almeida de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mônica Pennaforte Dinelli (OAB: 64837/RJ) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL) - Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL) - Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL) - 319

Nº 0718568-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katylla Maria Bastos dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319



Nº 0721687-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apdo/Apte: Claudio Antonio Caldas Mendes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - 319

Nº 0722702-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Sara Regina dos Santos - Apelado: Pietro dos Santos Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - 319

Nº 0733193-91.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Francisco Manoel da Silva Júnior - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 1872/PE) - 319

Nº 0737994-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: A. P. F. da S. - Apelado: M. D. de O. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel (OAB: 35476/PE) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0740444-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Almeida e Nascimento Comercio de Alimentos Ltda - Epp - Apelante: Maria Luciene de Almeida do Nascimento - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) - Anne Carolline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - 319

Nº 0743689-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Carla Vanessa Ferreira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0743696-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Carlos de Moraes Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0755519-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nadilza Vieira dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0756715-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apda/Apte: Maria da Conceição Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. No entanto, embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Assim, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do conseqüente não conhecimento do recurso. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/



AL) - 319

Nº 0757550-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Lima Barbosa da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0757771-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria do Socorro Vital Alves - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - 319

Nº 0800010-07.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de maio de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0801462-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Angelita Honoria de Oliveira (Representando seu filho (a)) - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alcioneide de Oliveira Santos - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0802369-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Luiz Carlos de Andrade Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL) - 319

Nº 0802485-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: José Gael Medeiros Alencar - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - 319

Nº 0802767-39.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: Rafael Gustavo Cavalcante Lins - Agravado: Município de Mar Vermelho - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - 319

Nº 0803145-92.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: José Julio dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0803403-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ESPEDITA CAVALCANTE DA SILVA - Agravante: ADYSON WAGNER SILVA DOS SANTOS - Agravante: GATHA VALLENTYNA FARIAS SANTANA - Agravante: ANA CLARA MARTINIÃO DOS SANTOS - Agravante: EUCLIDES NETO DA SILVA - Agravante: EVANILDO BRAZ DOS SANTOS - Agravante: EVANIRA DA SILVA - Agravante: EVELLY VITORIA DA SILVA MILITAO - Agravante: EVERALDO JOSE DA SILVA - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0804155-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Conceição dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 19246/AL) - 319



22359/AL) - 319

Nº 0804253-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Sandra Maria Rufino dos Santos - Agravante: Marcus Vinicius Rufino dos Santos - Agravante: Bruno Luiz Rufino dos Santos - Agravante: Gabriel Luiz Rufino dos Santos - Agravado: João Miguel Torres Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL) - 319

Nº 0804625-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Durval Soares da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 23 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - 319

Nº 0859752-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ROBERTO CÉSAR CUNHA - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB: 19788/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila melo Silva - "'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. B. N. J. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) (fls. 134/140 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o débito alimentar seja calculado sobre os rendimentos efetivos do executado em cada período, ressaltando que a ausência de pagamento do valor incontroverso configura inadimplemento voluntário e inescusável. O decisor decretou a prisão civil do executado por três meses em regime fechado pelo débito no valor de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil,duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado até agosto de 2025. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando-se incapaz de quitar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aponta que não estão presentes nos autos os requisitos para a prisão civil, pois houve pagamento parcial do débito e o inadimplemento teria sido involuntário e escusável. Afirma que no período executado, março até agosto de 2025, o salário líquido do agravante, conforme contracheques, era de R\$ 9.155,27, de modo que o valor correto da obrigação mensal seria R\$ 1.831,05, havendo inegável excesso de execução. Além disso, argumenta que comprovou o pagamento parcial da obrigação, não ficando o alimentante desamparado. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. Esta Relatoria determinou que o agravante, diante dos elementos apresentados nos autos, comprovasse sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65). O recorrente recolheu o preparo e juntou outros documentos às fls. 71/79. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, registra-se a ausência de interesse recursal na concessão da justiça gratuita, eis que a parte recorrente procedeu ao recolhimento do preparo às fl. 73. Portanto, não merecer ser conhecida a questão. Quanto aos demais pontos de insurgência, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. No caso em análise, o título executivo determinou o pagamento da pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponderia aos rendimentos brutos menos previdência e imposto de renda (fls. 252 do processo de conhecimento). O alimentante é jogador profissional de futebol e, quando da execução, foi requerido o rito da prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a abril de 2025, no valor total de R\$ 33.076,17 (trinta e três mil, setenta e seis reais e dezessete centavos). O alimentante foi intimado para pagar o débito em três dias ou apresentar justificativa, conforme decisão interlocutória às fls. 27 do cumprimento de sentença/01. Apesar de a citação ter sido infrutífera (fls. 38), o alimentante já havia requerido a habilitação nos autos à fl. 31, informando, posteriormente, que havia protocolado "embargos à execução" (fl. 36), oportunidade em que defendeu que a base de cálculo dos alimentos havia sido alterada, pois havia mudado de clube, passando a perceber o valor líquido de R\$ 9.155,27 (nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A seu ver, portanto, haveria verdadeira fraude processual, pois o exequente não havia considerado a alteração de seus proventos líquidos. Intimado, o alimentando, às fls. 53/56, defendeu que o valor da contratação do réu para o seu atual clube foi no valor de cem mil euros, cerca de R\$ 645.200,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), com um salário estipulado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme notícias de diversos sites futebolísticos. Já às fls. 89/96, alegou que o executado havia mudado de clube três vezes durante o período de tramitação processual, estando atualmente no clube internacional Maluku Utara United Football Club, na Indonésia, tendo valor no mercado de cem mil euros, com fortes indícios de ocultação patrimonial. Demais disso, alegou a ausência de apresentação oportuna dessas informações de alteração de vínculo. Em razão da possível controvérsia sobre o valor do débito, decorrente da base de cálculo salarial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Operário Ferroviário Esporte Clube, para que informasse o salário do recorrente até então. Em resposta (fls. 75/76), consta que a data de admissão do jogador de futebol ocorreu em 29.03.25, com rescisão contratual em 20.08.25, sendo a remuneração admissional no valor de cinco mil reais brutos. Diante dessa informação, o alimentando peticionou às fls.



89/95, trazendo cálculos dos débitos não pagos entre fevereiro de 2025 até agosto de 2025, considerando a mudança de vínculo laboral do executado, que, a partir de 09.25, passou a atuar no clube internacional localizado na Indonésia, razão pela qual requereu a quebra de sigilo bancário para apurar os rendimentos líquidos atuais do alimentante, para atualizar posteriormente o débito conforme essas informações. Nessa oportunidade, alterou o débito para R\$ 22.154,52 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), reduzindo o valor da prestação alimentar em relação a partir de abril de 2026 para R\$ 1.831,05 (fl. 92). O executado, às fls. 109/120 do cumprimento de sentença /01, persistiu no argumento de fraude processual, não impugnando diretamente os novos cálculos. O exequente reiterou, às fls. 122/125, os cálculos apresentados. Na decisão impugnada (fls. 134/140), o juízo singular apontou que (i) o executado, embora tenha impugnado o valor total do débito, não comprovou o pagamento da parte que entende devida; (ii) o executado é jogador profissional de futebol com histórico em clubes relevantes, de forma que a declaração à fl. 132, segundo a qual recebe um salário de dois mil euros, é incompatível com seu valor de mercado, bem como, no meio futebolístico, grande parte da remuneração é paga a título de "direitos de imagem", "luvas" ou premiações, verbas que muitas vezes não constam dos contratos de trabalho formais. Assim, o decism firmou que seria ônus do devedor comprovar que comunicou, em momento oportuno, a alteração de seus rendimentos ao alimentando. Ressalte-se que se trata de adolescente e milita em seu favor a presunção absoluta de dependência financeira em relação ao seu genitor, ora agravante. Com base nisso, decretou a prisão civil em razão do débito de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, reiterando que o montante equivale ao período de fevereiro de 2025 até agosto de 2025. Em 29.03.2025, o executado foi admitido pelo Operário Ferroviário Esporte Clube (conforme ofício de fl. 75/76), resultando, consequentemente, no fato de que a mudança salarial se deu apenas no mês subsequente (abril de 2025). Do referido ofício extrai-se que o contrato foi rescindido em 20.08.25, havendo notícia nos autos de que em setembro de 2025 o recorrente passou a manter vínculo com o clube internacional Maluku Utara United Football Club. Os cálculos apresentados pelo alimentando às fls. 89/95 apresentam exatamente os parâmetros pretendidos pelo alimentante em seu recurso: mudança do valor da prestação alimentar quando houve mudança de clube, no final de março (com repercussão na remuneração de abril) e em agosto. Daqueles cálculos vê-se que os R\$ 1.831,05 indicados pelo executado como devidos foram adotados pelo credor no referido período. Logo, não se vislumbra qualquer excesso de execução. Além disso, o recorrente não apresentou memorial de cálculo com o débito que entende devido, especialmente diante da tese alegada de que houve redução da obrigação alimentar em razão da mudança de clube. Por fim, quanto à alegação de adimplemento substancial, a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que não é capaz de afastar a prisão do devedor de alimentos (AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decism. Considerando que a parte agravada já foi intimada da decisão proferida em plantão, após o transcurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 17 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) - 319

Nº 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila melo Silva - "DECIÇÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. B. N. J. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) (fls. 134/140 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o débito alimentar seja calculado sobre os rendimentos efetivos do executado em cada período, ressalvando que a ausência de pagamento do valor incontroverso configura inadimplemento voluntário e inescusável. O decism decretou a prisão civil do executado por três meses em regime fechado pelo débito no valor de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil,duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado até agosto de 2025. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando-se incapaz de quitar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aponta que não estão presentes nos autos os requisitos para a prisão civil, pois houve pagamento parcial do débito e o inadimplemento teria sido involuntário e escusável. Afirma que no período executado, março até agosto de 2025, o salário líquido do agravante, conforme contracheques, era de R\$ 9.155,27, de modo que o valor correto da obrigação mensal seria R\$ 1.831,05, havendo negável excesso de execução. Além disso, argumenta que comprovou o pagamento parcial da obrigação, não ficando o alimentante desamparado. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. Esta Relatoria determinou que o agravante, diante dos elementos apresentados nos autos, comprovasse sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65). O recorrente recolheu o preparo e juntou outros documentos às fls. 71/79. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, registra-se a ausência de interesse recursal na concessão da justiça gratuita, eis que a parte recorrente procedeu ao recolhimento do preparo às fl. 73. Portanto, não merecer ser conhecida a questão. Quanto aos demais pontos de insurgência, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. No caso em análise, o título executivo determinou o pagamento da pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponderia aos rendimentos brutos menos previdência e imposto de renda (fls. 252 do processo de conhecimento). O alimentante é jogador profissional de futebol e, quando da execução, foi requerido o rito da prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a abril de 2025, no valor total de R\$ 33.076,17 (trinta e três mil, setenta e seis reais e dezessete centavos). O alimentante foi intimado para pagar o débito em três dias ou apresentar justificação, conforme decisão interlocutória às fls. 27 do cumprimento de sentença/01. Apesar de a citação ter sido infrutífera (fls. 38), o alimentante já havia requerido a habilitação nos autos à fl. 31, informando, posteriormente, que havia protocolado "embargos à execução" (fl. 36), oportunidade em que defendeu que a base de cálculo dos alimentos havia sido alterada, pois havia mudado de clube, passando a perceber o valor líquido de R\$ 9.155,27 (nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A seu ver, portanto, haveria verdadeira fraude processual, pois o exequente não havia considerado a alteração de seus proventos líquidos. Intimado, o alimentando, às fls. 53/56, defendeu que o valor da contratação do réu para o seu atual clube foi no valor de cem mil euros, cerca de R\$ 645.200,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), com um salário estipulado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme notícias



de diversos sites futebolísticos. Já às fls. 89/96, alegou que o executado havia mudado de clube três vezes durante o período de tramitação processual, estando atualmente no clube internacional Maluku Utara United Football Club, na Indonésia, tendo valor no mercado de cem mil euros, com fortes indícios de ocultação patrimonial. Demais disso, alegou a ausência de apresentação oportuna dessas informações de alteração de vínculo. Em razão da possível controvérsia sobre o valor do débito, decorrente da base de cálculo salarial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Operário Ferroviário Esporte Clube, para que informasse o salário do recorrente até então. Em resposta (fls. 75/76), consta que a data de admissão do jogador de futebol ocorreu em 29.03.25, com rescisão contratual em 20.08.25, sendo a remuneração admissível no valor de cinco mil reais brutos. Diante dessa informação, o alimentando peticionou às fls. 89/95, trazendo cálculos dos débitos não pagos entre fevereiro de 2025 até agosto de 2025, considerando a mudança de vínculo laboral do executado, que, a partir de 09.25, passou a atuar no clube internacional localizado na Indonésia, razão pela qual requereu a quebra de sigilo bancário para apurar os rendimentos líquidos atuais do alimentante, para atualizar posteriormente o débito conforme essas informações. Nessa oportunidade, alterou o débito para R\$ 22.154,52 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), reduzindo o valor da prestação alimentar em relação a partir de abril de 2026 para R\$ 1.831,05 (fl. 92). O executado, às fls. 109/120 do cumprimento de sentença /01, persistiu no argumento de fraude processual, não impugnando diretamente os novos cálculos. O exequente reiterou, às fls. 122/125, os cálculos apresentados. Na decisão impugnada (fls. 134/140), o juízo singular apontou que (i) o executado, embora tenha impugnado o valor total do débito, não comprovou o pagamento da parte que entende devida; (ii) o executado é jogador profissional de futebol com histórico em clubes relevantes, de forma que a declaração à fl. 132, segundo a qual recebe um salário de dois mil euros, é incompatível com seu valor de mercado, bem como, no meio futebolístico, grande parte da remuneração é paga a título de "direitos de imagem", "luvas" ou premiações, verbas que muitas vezes não constam dos contratos de trabalho formais. Assim, o decisor firmou que seria ônus do devedor comprovar que comunicou, em momento oportuno, a alteração de seus rendimentos ao alimentando. Ressalte-se que se trata de adolescente e milita em seu favor a presunção absoluta de dependência financeira em relação ao seu genitor, ora agravante. Com base nisso, decretou a prisão civil em razão do débito de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, reiterando que o montante equivale ao período de fevereiro de 2025 até agosto de 2025. Em 29.03.2025, o executado foi admitido pelo Operário Ferroviário Esporte Clube (conforme ofício de fl. 75/76), resultando, consequentemente, no fato de que a mudança salarial se deu apenas no mês subsequente (abril de 2025). Do referido ofício extrai-se que o contrato foi rescindido em 20.08.25, havendo notícia nos autos de que em setembro de 2025 o recorrente passou a manter vínculo com o clube internacional Maluku Utara United Football Club. Os cálculos apresentados pelo alimentando às fls. 89/95 apresentam exatamente os parâmetros pretendidos pelo alimentante em seu recurso: mudança do valor da prestação alimentar quando houve mudança de clube, no final de março (com repercussão na remuneração de abril) e em agosto. Daqueles cálculos vê-se que os R\$ 1.831,05 indicados pelo executado como devidos foram adotados pelo credor no referido período. Logo, não se vislumbra qualquer excesso de execução. Além disso, o recorrente não apresentou memorial de cálculo com o débito que entende devido, especialmente diante da tese alegada de que houve redução da obrigação alimentar em razão da mudança de clube. Por fim, quanto à alegação de adimplemento substancial, a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que não é capaz de afastar a prisão do devedor de alimentos (AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Considerando que a parte agravada já foi intimada da decisão proferida em plantão, após o transcurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 17 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator^{*****} - Advs: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) - 319

Nº 0814094-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Alves Nascimento - Agravante: Naila Alves Nascimento - Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática proferida às fls. 82/87, no sentido de reformar a decisão judicial agravada e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores/agravantes.. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

Nº 0814094-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Alves Nascimento - Agravante: Naila Alves Nascimento - Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - "Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática proferida às fls. 82/87, no sentido de reformar a decisão judicial agravada e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores/agravantes.. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico' - Adv: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila melo Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. B. N. J. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) (fls. 134/140 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o débito alimentar seja calculado sobre os rendimentos efetivos do executado em cada período, ressaltando que a ausência de pagamento do valor incontroverso configura inadimplemento voluntário e inescusável. O decisor decretou a prisão civil do executado por três meses em regime fechado pelo débito no valor de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil,duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado até agosto de 2025. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando-se incapaz de quitar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aponta que não estão presentes nos autos os requisitos para a prisão civil, pois houve pagamento parcial do débito e o inadimplemento teria sido involuntário e escusável. Afirma que no período executado, março até agosto de 2025, o salário líquido do agravante, conforme contracheques, era de R\$ 9.155,27, de modo que o valor correto da obrigação mensal seria R\$ 1.831,05, havendo inegável excesso de execução. Além disso, argumenta que comprovou o pagamento parcial da obrigação, não ficando o alimentante desamparado. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. Esta Relatoria determinou que o agravante, diante dos elementos apresentados nos autos, comprovasse sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65). O recorrente recolheu o preparo e juntou outros documentos às fls. 71/79. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, registra-se a ausência de interesse recursal na concessão da justiça gratuita, eis que a parte recorrente procedeu ao recolhimento do preparo às fl. 73. Portanto, não merecer ser conhecida a questão. Quanto aos demais pontos de insurgência, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se



conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. No caso em análise, o título executivo determinou o pagamento da pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponderia aos rendimentos brutos menos previdência e imposto de renda (fls. 252 do processo de conhecimento). O alimentante é jogador profissional de futebol e, quando da execução, foi requerido o rito da prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a abril de 2025, no valor total de R\$ 33.076,17 (trinta e três mil, setenta e seis reais e dezessete centavos). O alimentante foi intimado para pagar o débito em três dias ou apresentar justificção, conforme decisão interlocutória às fls. 27 do cumprimento de sentença/01. Apesar de a citação ter sido infrutífera (fls. 38), o alimentante já havia requerido a habilitação nos autos à fl. 31, informando, posteriormente, que havia protocolado “embargos à execução” (fl. 36), oportunidade em que defendeu que a base de cálculo dos alimentos havia sido alterada, pois havia mudado de clube, passando a perceber o valor líquido de R\$ 9.155,27 (nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A seu ver, portanto, haveria verdadeira fraude processual, pois o exequente não havia considerado a alteração de seus proventos líquidos. Intimado, o alimentando, às fls. 53/56, defendeu que o valor da contratação do réu para o seu atual clube foi no valor de cem mil euros, cerca de R\$ 645.200,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), com um salário estipulado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme notícias de diversos sites futebolísticos. Já às fls. 89/96, alegou que o executado havia mudado de clube três vezes durante o período de tramitação processual, estando atualmente no clube internacional Maluku Utara United Football Club, na Indonésia, tendo valor no mercado de cem mil euros, com fortes indícios de ocultação patrimonial. Demais disso, alegou a ausência de apresentação oportuna dessas informações de alteração de vínculo. Em razão da possível controvérsia sobre o valor do débito, decorrente da base de cálculo salarial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Operário Ferroviário Esporte Clube, para que informasse o salário do recorrente até então. Em resposta (fls. 75/76), consta que a data de admissão do jogador de futebol ocorreu em 29.03.25, com rescisão contratual em 20.08.25, sendo a remuneração admissional no valor de cinco mil reais brutos. Diante dessa informação, o alimentando peticionou às fls. 89/95, trazendo cálculos dos débitos não pagos entre fevereiro de 2025 até agosto de 2025, considerando a mudança de vínculo laboral do executado, que, a partir de 09.25, passou a atuar no clube internacional localizado na Indonésia, razão pela qual requereu a quebra de sigilo bancário para apurar os rendimentos líquidos atuais do alimentante, para atualizar posteriormente o débito conforme essas informações. Nessa oportunidade, alterou o débito para R\$ 22.154,52 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), reduzindo o valor da prestação alimentar em relação a partir de abril de 2026 para R\$ 1.831,05 (fl. 92). O executado, às fls. 109/120 do cumprimento de sentença /01, persistiu no argumento de fraude processual, não impugnando diretamente os novos cálculos. O exequente reiterou, às fls. 122/125, os cálculos apresentados. Na decisão impugnada (fls. 134/140), o juízo singular apontou que (i) o executado, embora tenha impugnado o valor total do débito, não comprovou o pagamento da parte que entende devida; (ii) o executado é jogador profissional de futebol com histórico em clubes relevantes, de forma que a declaração à fl. 132, segundo a qual recebe um salário de dois mil euros, é incompatível com seu valor de mercado, bem como, no meio futebolístico, grande parte da remuneração é paga a título de “direitos de imagem”, “luvas” ou premiações, verbas que muitas vezes não constam dos contratos de trabalho formais. Assim, o decisor firmou que seria ônus do devedor comprovar que comunicou, em momento oportuno, a alteração de seus rendimentos ao alimentando. Ressalte-se que se trata de adolescente e milita em seu favor a presunção absoluta de dependência financeira em relação ao seu genitor, ora agravante. Com base nisso, decretou a prisão civil em razão do débito de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, reiterando que o montante equivale ao período de fevereiro de 2025 até agosto de 2025. Em 29.03.2025, o executado foi admitido pelo Operário Ferroviário Esporte Clube (conforme ofício de fl. 75/76), resultando, conseqüentemente, no fato de que a mudança salarial se deu apenas no mês subsequente (abril de 2025). Do referido ofício extrai-se que o contrato foi rescindido em 20.08.25, havendo notícia nos autos de que em setembro de 2025 o recorrente passou a manter vínculo com o clube internacional Maluku Utara United Football Club. Os cálculos apresentados pelo alimentando às fls. 89/95 apresentam exatamente os parâmetros pretendidos pelo alimentante em seu recurso: mudança do valor da prestação alimentar quando houve mudança de clube, no final de março (com repercussão na remuneração de abril) e em agosto. Daqueles cálculos vê-se que os R\$ 1.831,05 indicados pelo executado como devidos foram adotados pelo credor no referido período. Logo, não se vislumbra qualquer excesso de execução. Além disso, o recorrente não apresentou memorial de cálculo com o débito que entende devido, especialmente diante da tese alegada de que houve redução da obrigação alimentar em razão da mudança de clube. Por fim, quanto à alegação de adimplemento substancial, a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que não é capaz de afastar a prisão do devedor de alimentos (AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Considerando que a parte agravada já foi intimada da decisão proferida em plantão, após o transcurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 17 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Advts: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) - 319

Nº 0802076-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Nilson Barbosa Nascimento Junior - Agravada: Danila melo Silva - “””””DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. B. N. J. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões) (fls. 134/140 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o débito alimentar seja calculado sobre os rendimentos efetivos do executado em cada período, ressaltando que a ausência de pagamento do valor incontroverso configura inadimplemento voluntário e inescusável. O decisor decretou a prisão civil do executado por três meses em regime fechado pelo débito no valor de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil,duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado até agosto de 2025. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando-se incapaz de quitar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aponta que não estão presentes nos autos os requisitos para a prisão civil, pois houve pagamento parcial do débito e o inadimplemento teria sido involuntário e escusável. Afirma que no período executado, março até agosto de 2025, o salário líquido do agravante, conforme contracheques, era de R\$ 9.155,27, de modo que o valor correto da obrigação mensal seria R\$ 1.831,05, havendo inegável excesso de execução. Além disso,



argumenta que comprovou o pagamento parcial da obrigação, não ficando o alimentante desamparado. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. Esta Relatoria determinou que o agravante, diante dos elementos apresentados nos autos, comprovasse sua hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65). O recorrente recolheu o preparo e juntou outros documentos às fls. 71/79. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, registra-se a ausência de interesse recursal na concessão da justiça gratuita, eis que a parte recorrente procedeu ao recolhimento do preparo às fls. 73. Portanto, não merece ser conhecida a questão. Quanto aos demais pontos de insurgência, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. No caso em análise, o título executivo determinou o pagamento da pensão alimentícia em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, o que corresponderia aos rendimentos brutos menos previdência e imposto de renda (fls. 252 do processo de conhecimento). O alimentante é jogador profissional de futebol e, quando da execução, foi requerido o rito da prisão civil em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a abril de 2025, no valor total de R\$ 33.076,17 (trinta e três mil, setenta e seis reais e dezessete centavos). O alimentante foi intimado para pagar o débito em três dias ou apresentar justificação, conforme decisão interlocutória às fls. 27 do cumprimento de sentença/01. Apesar de a citação ter sido infrutífera (fls. 38), o alimentante já havia requerido a habilitação nos autos à fl. 31, informando, posteriormente, que havia protocolado "embargos à execução" (fl. 36), oportunidade em que defendeu que a base de cálculo dos alimentos havia sido alterada, pois havia mudado de clube, passando a perceber o valor líquido de R\$ 9.155,27 (nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A seu ver, portanto, haveria verdadeira fraude processual, pois o exequente não havia considerado a alteração de seus proventos líquidos. Intimado, o alimentando, às fls. 53/56, defendeu que o valor da contratação do réu para o seu atual clube foi no valor de cem mil euros, cerca de R\$ 645.200,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), com um salário estipulado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme notícias de diversos sites futebolísticos. Já às fls. 89/96, alegou que o executado havia mudado de clube três vezes durante o período de tramitação processual, estando atualmente no clube internacional Maluku Utara United Football Club, na Indonésia, tendo valor no mercado de cem mil euros, com fortes indícios de ocultação patrimonial. Demais disso, alegou a ausência de apresentação oportuna dessas informações de alteração de vínculo. Em razão da possível controvérsia sobre o valor do débito, decorrente da base de cálculo salarial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Operário Ferroviário Esporte Clube, para que informasse o salário do recorrente até então. Em resposta (fls. 75/76), consta que a data de admissão do jogador de futebol ocorreu em 29.03.25, com rescisão contratual em 20.08.25, sendo a remuneração admissional no valor de cinco mil reais brutos. Diante dessa informação, o alimentando peticionou às fls. 89/95, trazendo cálculos dos débitos não pagos entre fevereiro de 2025 até agosto de 2025, considerando a mudança de vínculo laboral do executado, que, a partir de 09.25, passou a atuar no clube internacional localizado na Indonésia, razão pela qual requereu a quebra de sigilo bancário para apurar os rendimentos líquidos atuais do alimentante, para atualizar posteriormente o débito conforme essas informações. Nessa oportunidade, alterou o débito para R\$ 22.154,52 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), reduzindo o valor da prestação alimentar em relação a partir de abril de 2026 para R\$ 1.831,05 (fl. 92). O executado, às fls. 109/120 do cumprimento de sentença /01, persistiu no argumento de fraude processual, não impugnando diretamente os novos cálculos. O exequente reiterou, às fls. 122/125, os cálculos apresentados. Na decisão impugnada (fls. 134/140), o juízo singular apontou que (i) o executado, embora tenha impugnado o valor total do débito, não comprovou o pagamento da parte que entende devida; (ii) o executado é jogador profissional de futebol com histórico em clubes relevantes, de forma que a declaração à fl. 132, segundo a qual recebe um salário de dois mil euros, é incompatível com seu valor de mercado, bem como, no meio futebolístico, grande parte da remuneração é paga a título de "direitos de imagem", "luvas" ou premiações, verbas que muitas vezes não constam dos contratos de trabalho formais. Assim, o decism firmou que seria ônus do devedor comprovar que comunicou, em momento oportuno, a alteração de seus rendimentos ao alimentando. Ressalte-se que se trata de adolescente e milita em seu favor a presunção absoluta de dependência financeira em relação ao seu genitor, ora agravante. Com base nisso, decretou a prisão civil em razão do débito de R\$ 24.296,33 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, reiterando que o montante equivale ao período de fevereiro de 2025 até agosto de 2025. Em 29.03.2025, o executado foi admitido pelo Operário Ferroviário Esporte Clube (conforme ofício de fl. 75/76), resultando, consequentemente, no fato de que a mudança salarial se deu apenas no mês subsequente (abril de 2025). Do referido ofício extrai-se que o contrato foi rescindido em 20.08.25, havendo notícia nos autos de que em setembro de 2025 o recorrente passou a manter vínculo com o clube internacional Maluku Utara United Football Club. Os cálculos apresentados pelo alimentando às fls. 89/95 apresentam exatamente os parâmetros pretendidos pelo alimentante em seu recurso: mudança do valor da prestação alimentar quando houve mudança de clube, no final de março (com repercussão na remuneração de abril) e em agosto. Daqueles cálculos vê-se que os R\$ 1.831,05 indicados pelo executado como devidos foram adotados pelo credor no referido período. Logo, não se vislumbra qualquer excesso de execução. Além disso, o recorrente não apresentou memorial de cálculo com o débito que entende devido, especialmente diante da tese alegada de que houve redução da obrigação alimentar em razão da mudança de clube. Por fim, quanto à alegação de adimplemento substancial, a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que não é capaz de afastar a prisão do devedor de alimentos (AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decism. Considerando que a parte agravada já foi intimada da decisão proferida em plantão, após o transcurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 17 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator^{*****} - Adv's: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB) - Josane Rodrigues Pereira (OAB: 17034/AL) - 319

Nº 0814094-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Alves Nascimento - Agravante: Naila Alves Nascimento - Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - "Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática proferida às fls. 82/87, no sentido de reformar a decisão judicial agravada e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores/agravantes.. É como voto. Maceió, 25 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" Disponibilizado no Diário de Justiça



Eletrônico' - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0804759-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: BRUNO PASSERI DIAS - Agravado: LAURA BETTINI NOVAS - Agravado: ELISA BETTINI PASSERI - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por B. P. D. contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família (fls. 610/613 dos autos de origem), que decretou a prisão civil do recorrente por um mês, em regime fechado, pelo débito de R\$ 318.641,07, referente a parcelas da prestação alimentar vencidas entre 01/2023 e 01/2026. Em suas razões recursais (fls. 1/19), a parte agravante aponta que a agravada não individualizou o débito que originou o decreto prisional, destacando que a quantia apresentada mensalmente em tabela (R\$ 11.089,50) resulta da soma dos alimentos compensatórios em favor da ex-esposa (R\$ 3.696,50) e da filha em comum (R\$ 7.393,00). Argumenta que o STJ entende pacificamente que os alimentos compensatórios não podem ser cobrados pelo rito de prisão, e que sempre quitou as parcelas referentes à filha em comum, razão pela qual sequer é possível apurar, pelos cálculos da genitora, qual seria precisamente o valor devido à criança. Defende que a genitora sempre direcionou o genitor arcar com as despesas específicas da filha, especialmente escola, terapias, saúde e demais gastos, desconsiderando tais quantias para posteriormente pleiteá-las em juízo, em violação à boa-fé objetiva. Sustenta sua impossibilidade financeira momentânea, bem como que a prisão apenas comprometerá sua capacidade laboral. Subsidiariamente, requer o deferimento do pagamento parcelado do débito. Com base nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a ordem de prisão e, ao final, pleiteia sua confirmação pelo órgão colegiado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O título executivo (instrumento de fls. 12/17, homologado por sentença de fls. 29) indica a fixação de alimentos em 40% do rendimento mensal do agravante em favor da filha em comum e 20% do rendimento líquido em favor da ex-esposa, por um período de quatro anos, a título de alimentos transitórios. Sob alegação de inadimplemento do débito desde 10.09.2021, as credoras ajuizaram a execução de origem em 30.03.2023, cumulando o rito expropriatório e prisional (fls. 01/08). O demonstrativo de débitos submetidos ao rito da prisão civil foi apresentado pela exequente às fls. 54 dos autos de origem, no qual se adotou prestação mensal de R\$ 11.089,50, devida entre janeiro e junho de 2023. O agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 65/73, defendendo, em síntese, que arca com as terapias, consultas, escola, plano de saúde e medicamentos da criança, bem como alegou o adimplemento da pensão em favor da filha, apresentando diversos comprovantes de pagamento. Intimada para se manifestar sobre a defesa do executado, a parte exequente alegou (fls. 323/332) não ser cabível a exceção de pré-executividade nos termos apresentados. O juízo rejeitou expressamente a exceção e determinou a penhora do montante de R\$ 59.929,48 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão do rito expropriatório. Posteriormente, a exequente atualizou a tabela do débito para o rito de prisão (fl. 465), contabilizando os valores que teriam sido adimplidos parcialmente pelo executado de janeiro de 2023 a julho de 2024, estando quite apenas novembro de 2023. Nova atualização da dívida alimentar foi apresentada pela exequente (fls. 531), estendendo o período de adimplemento até fevereiro de 2025. Descontado o valor penhorado, remanesceriam R\$ 226.487,53. Este montante, por sua vez, também foi objeto de determinação de bloqueio (fls. 537/540 e 546/549). O recorrente apresentou manifestação às fls. 563/566, na qual suscitou excesso de execução, pois o valor exequendo daria respeito a duas pensões independentes, que somam R\$ 11.089,50: R\$ 7.393,00 em favor da criança e R\$ 3.696,50 em favor da ex-esposa. Afirmou ter quitado integralmente a pensão em favor da filha em comum, restando, apenas, o débito de R\$ 39.095,69 em favor da ex-esposa. Todavia, com os bloqueios em suas contas bancárias (fls. 527 e 546), de R\$ 17.562,36 e R\$ 587,84, a dívida real seria limitada ao montante de R\$ 20.945,49. Em resposta, a exequente sustentou que "a decisão judicial homologatória fixou um valor total de pensão, e a pretensão de Bruno de modificar essa estrutura unilateralmente é um desrespeito ao título executivo" (fls. 601/609). Sobreveio a decisão interlocutória ora recorrida, decretando a prisão civil do executado, nos termos relatados, impugnada pelo presente recurso. O cerne da insurgência é o excesso de execução, matéria que não se submete à preclusão, conforme o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no AREsp n. 2.578.555/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025). O excesso, segundo as razões recursais, resultaria da indevida cumulação dos valores devidos à filha comum (que já teriam sido quitados) e à ex-cônjuge (que seguiriam em aberto). O executado defende tanto que os alimentos prestados em favor da genitora seriam compensatórios, natureza que não autorizaria a prisão civil; quanto o adimplemento parcial da dívida em favor da criança. Quanto à natureza da prestação alimentar estabelecida em favor da ex-cônjuge, o título judicial o qualificou como "alimentos transitórios" (fls. 15 da origem) e consignou que a genitora, à época, era servidora pública em licença sem remuneração (fls. 14). Pelas circunstâncias apresentadas, os alimentos em favor da ex-cônjuge não evidenciam caráter compensatórios; são alimentos legítimos, que decorrem do dever de mútua assistência, com previsão expressa no Código Civil, e permitem a prisão civil do devedor. Entretanto, a medida em tais casos é flexibilizada quando o ex-cônjuge credor, maior e capaz, está inserido no mercado de trabalho e pode prover seu próprio sustento, o que indica inexistir risco imediato a sua subsistência, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CREDOR MENOR OU INCAPAZ. FLEXIBILIZAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO. INDISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS À SOBREVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO DIGNO E SADIO. FLEXIBILIZAÇÕES EXCEPCIONALMENTE ADMITIDAS EM HIPÓTESES QUE ENVOLVAM CREDORES COM APTIDÃO PARA O AUTO-SUSTENTO. INADIMPLEMENTO ININTERRUPTO POR OITO ANOS SEGUIDO DE ADIMPLEMENTO POR QUATRO ANOS. EXECUÇÃO INICIADA EM 2011 SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS PELA CREDORA CUMULADA COM AUSÊNCIA DE PROVA DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR PELO DEVEDOR QUE, AO TEMPO DO INADIMPLEMENTO, POSSUÍA EMPREGO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO OU COMPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. USO DA TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL PELO DEVEDOR. ATENDIMENTO AOS SEUS MELHORES INTERESSES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA AFERIÇÃO DE SUPOSTOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CAUTELA PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS SOBRE OS SUPOSTOS PAGAMENTOS. 1- Habeas corpus



impetrado em 22/05/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 14/07/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se é admissível a flexibilização da prisão civil do devedor de alimentos na hipótese em que o credor é incapaz e se estão presentes, na hipótese, os requisitos legais para a decretação da prisão civil por inadimplemento de dívida de natureza alimentar. 3- Os alimentos devidos aos filhos que sejam crianças e adolescentes ostentam nível máximo de exigibilidade diante de sua impossibilidade de auto-sustento e também diante das acentuadas necessidades existentes nessas fases da vida, em que os alimentos são indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento digno e sadio. Precedentes. 4- Esta Corte apenas tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos quando evidente a possibilidade de auto-sustento do credor, em especial de ex-cônjuges que já iniciaram o processo de recolocação profissional e de filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, não se admitindo a mesma espécie de flexibilização quando estiver em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que não possuam capacidade de autodefesa e de auto-sustento. Precedentes. 5- Na hipótese em exame, a execução de alimentos se iniciou no ano de 2011 e o devedor de alimentos deixou de adimplir os alimentos por mais de oito anos ininterruptos, de modo que, embora nos últimos quatro anos tenha havido o adimplemento da pensão alimentícia, não há óbice à cobrança da dívida pelo rito da coerção pessoal. 6- A manutenção da cobrança pela via da prisão civil, na hipótese em exame, justifica-se porque: (i) não há prova de que as necessidades da credora para uma vida digna e sadia estão sendo satisfeitas com a pensão alimentícia atualmente paga pelo devedor, diante do módico valor fixado e do longo período de inadimplência do devedor; (ii) não há prova de absoluta impossibilidade de quitação da dívida que se avolumou exclusivamente em virtude da ausência de pagamento em tempo e modo adequado pelo devedor; (iii) durante a maior parte do período de inadimplência, o devedor esteve formalmente empregado e, mesmo após o desemprego, não propôs nenhuma espécie de acordo ou de composição que pudesse minimizar os inegáveis prejuízos sofridos pelo credor, o que não se coaduna com a boa-fé; (iv) a via da coerção pessoal é instrumento colocado à disposição do credor de alimentos como forma de obtenção dos valores destinados à sobrevivência digna e sadia, de modo que o exercício regular do direito de crédito mediante a adoção dessa técnica processual atende aos seus melhores interesses; e (v) cabia ao alimentante adotar as medidas de cautela que razoavelmente se espera do devedor de prestações continuadas, em especial a guarda dos supostos comprovantes de pagamento por período minimamente razoável, não podendo se beneficiar da própria torpeza para requerer, mais de uma década após, a quebra de sigilo bancário sobre pagamentos supostamente realizados, sem nenhum indício de que eles tivessem sido feitos. 7- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido. (RHC n. 183.989/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) (sem grifos originários) EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes, para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 3. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da exequente, tendo em vista reconhecimento pelas instâncias ordinárias da existência de vasto patrimônio, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor. 4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil. 5. Ordem concedida. (HC n. 624.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 19/4/2022.) (sem grifos originários) Às fls. 12/13 das razões recursais, o recorrente comprovou que a genitora exerce atividade remunerada, de forma que não se vislumbra o comprometimento de sua própria subsistência. Além da evidência de autossustento da ex-cônjuge, no título executivo consta que os alimentos seriam pagos em favor dela pelo período de quatro anos, contados da assinatura do instrumento, o que ocorreu em agosto de 2021 (fls. 15 e 17 dos autos originários); portanto, os cálculos deveriam adotar a competência de agosto de 2025 como termo final da obrigação alimentar em favor dessa credora. Contudo, as tabelas apresentadas estendem a obrigação para além da referida data, indicando excesso de execução. Para além disso, a obrigação chegou ao seu termo final há meses, o que também contribui para a conclusão de que não há risco imediato à subsistência da credora, sobretudo em razão da natureza antiga do débito. Consequentemente, em relação aos valores devidos à ex-esposa, a prisão se revela medida desproporcional e inadequada. Restaria, então, o crédito em favor da filha em comum a autorizar o cerceamento de liberdade do devedor; entretanto, o valor não consta de forma individualizada nos autos. Nos demonstrativos de cálculos apresentados, foi adotado como valor de referência R\$ 11.089,50, sem distinção de credora - se filha ou genitora. A ausência de indicação concreta do débito em favor da filha em comum compromete a liquidez do título, pois não está quantificado o débito cuja natureza permite a prisão civil. Trata-se de assunto de extrema relevância, sobretudo porque o adimplemento parcial do débito é fato incontroverso nos autos, reconhecido pela parte exequente em suas tabelas. Além disso, o recorrente defende que houve adimplemento in natura, conforme direcionado pela genitora, o que não teria sido computado no cálculo. Apesar de a compensação de alimentos ser vedada, por expressa previsão no art. 1.707 do Código Civil, a proibição não tem natureza absoluta, podendo ceder diante das peculiaridades do caso concreto. Existem situações em que o devedor de alimentos custeia despesas que revertem em prol da subsistência do alimentando, inclusive por meio de acordos informais comumente realizados entre os genitores, com o intuito de atender à conveniência das partes, o que acarreta alteração da forma de pagamento da prestação de alimentos. Nessas hipóteses, deve-se considerar que houve efetivo cumprimento da obrigação alimentar, já que o pagamento é destinado à satisfação de necessidades materiais do alimentando. Com base nisso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende pela mitigação do princípio da não compensação do crédito alimentar: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. 2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. 3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor. 4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos, de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.) (sem grifos no original) Cumpre transcrever importante trecho do voto-relator, que traz alguns parâmetros para o abrandamento do texto normativo: Enfatizo, por outro lado, que a adoção do entendimento ora exposto deve ser analisada caso a caso, pois a regra continua sendo a incompensabilidade da dívida alimentar. Em casos como o dos autos, portanto, deve-se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, se houve o consentimento, ainda que tácito, do credor, bem como se o pagamento in natura realizado fora destinado, efetivamente, ao atendimento de necessidade essencial do alimentado e não se configurou como mera liberalidade do alimentante. Do voto, extrai-se que a mitigação da incompensabilidade



depende do consentimento do credor, ainda que tácito, pois o devedor não pode alterar de maneira unilateral a forma de pagamento de sua dívida. O recorrente defende que a genitora direcionava a prestação alimentar para o pagamento direto das despesas da criança, alegação corroborada pelos documentos reproduzidos nas razões recursais e anexados ao recurso. O próprio título executivo prevê que o valor da pensão custearia todas as despesas da criança: Assim, caberá a genitora utilizar o valor da pensão alimentícia para custear todas as despesas da criança (exemplificativamente: alimentação, escola e atividades extracurriculares, planos de saúde, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, consultas médicas particulares e quaisquer outros procedimentos de saúde, materiais e fardamento escolar, medicamentos, vestuários, lazer e demais custos da filha), lógico estando de acordo com o valor recebido. (fl. 15- autos originários) Os documentos apresentados às fls 567/584 evidenciam o adimplemento de valores listados no título, pois devidos a prestadores como escola, plano de saúde, clínica multidisciplinar, médicos, entidades farmacêuticas e quantias adimplidas de forma independente do depósito em pecúnia na conta da genitora. Apesar de haver mensagens trocadas entre as partes sobre a ocorrência de despesas eventuais e extraordinárias, que não estariam acobertadas pelo valor acordado a título de alimentos, há verossimilhança na alegação do executado de que arcou com gastos que integram a rotina da criança, como suas terapias multidisciplinares e mensalidade escolar (fls. 568). Tudo isso também precisa ser considerado na origem para apurar o valor real do débito. Soma-se a isso o fato de que houve bloqueio de valores do executado referente aos débitos executados sob o rito da prisão civil (fl. 546), o que configura manifesto tumulto processual. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a cumulação dos ritos de prisão e expropriatório, desde que identificadas as quantias pertinentes a cada um, "(...)cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil" (REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Assim, a confusão indevida de ritos é mais um elemento a corroborar a ausência de liquidez do débito que autorizaria a prisão civil. Todos esses elementos, em uma cognição sumária, denotam a probabilidade do direito do recorrente quanto à impropriedade da prisão decreta pela decisão agravada. Já o perigo de dano resulta do risco à liberdade de locomoção do agravante. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustando os efeitos da decisão agravada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional. Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no que entender pertinente no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 24 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: RAPHAEL COSME FREITAS LOPES (OAB: 159000/RJ) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700117-19.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Rosinete Pereira de Araújo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700118-12.2014.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HOSPITAL LEFORTE - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - Embargada: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Déborah Cristyna Amaral Arrais (OAB: 441870/SP) - João Vítor Mancini Casseb (OAB: 322444/SP) - Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) - José Humberto Martins Calazans (OAB: 19767/AL) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) - 319

Nº 0700404-91.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Genadi Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa



de Almeida Ferrario - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700464-22.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Up Brasil - Policard Systems e Servicos S.a - Embargada: Valdirene Correia da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE) - 319

Nº 0700635-25.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Eliane Maria Cláudio dos Santos - Apelado: P. E. dos S. - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de apelação cível (fls. 74/78), interposta por E. M. C. dos S. em face de P. E. dos S., visando reformar a Sentença (fls. 68/69) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da ação de divórcio litigioso, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência desta ação em relação a ação nº 0701029-32.2024.8.02.0047, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, V e §3º, do NCPC). Diante da sucumbência da parte demandante (art.85, CPC/2015), condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora, fica suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. [...] (Original sem grifos) Nas suas razões recursais, a parte autora, ora apelante, sustentou, em tese, que, embora exista litispendência entre a presente ação de divórcio e os autos do processo de nº 0701029-32.2024.8.02.0047, a demanda em apreço foi protocolizada primeiro, em data de 29/05/2024, enquanto aquela outra, ajuizada por P. E. dos S., ora apelado, somente foi protocolizada meses depois, em 13/08/2024. Logo, deveria ter sido extinto o segundo processo e não o primeiro, como equivocadamente entendeu a magistrada de primeiro grau. Segundo a apelante, ela somente tomou conhecimento da ação de divórcio de nº 0701029-32.2024.8.02.0047, em face dela proposta, em 27/11/2024, ao ser citada. Dessa forma, não teve como alegar anteriormente a litispendência. Ademais, a intimação pessoal da Defensoria Pública Estadual, sua representante processual no feito, via portal eletrônico, em relação à Sentença de extinção do fluente processo apenas ocorreu na data de 02/12/2024. Além disso, ressaltou que, inclusive, há, na sentença, condenação da ora apelante a pagar custas e honorários advocatícios. A exigibilidade desta condenação ficou suspensa em razão da gratuidade de justiça, mas, de toda forma, houve a condenação e, caso haja mudança em sua situação financeira, a mesma poderia vir a ser cobrada destes gastos nos próximos 5 (cinco) anos, o que não seria justo, já que foi ela quem procurou o Judiciário primeiro para requerer o divórcio. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do Apelo, a fim de anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, haja vista que deve ser extinto, por litispendência, os autos do processo de nº 0701029-32.2024.8.02.0047, ajuizado posteriormente pelo ora apelado. Contra-arrazoado o recurso, às fls. 93/98, o apelado refutou pontualmente os argumentos sustentados por sua opositora processual e pleiteou o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da Sentença em vergaste. Inicialmente, o presente recurso foi distribuído por Sorteio, em 24 de novembro de 2025, à Relatoria do Desembargador Orlando Rocha Filho, conforme Termo de fl. 99. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Como visto, denota-se que a fluente Apelação Cível de nº 0700635-25.2024.8.02.0047 foi distribuída, originariamente, à Relatoria do Des. Orlando Rocha Filho, em 24 de novembro de 2025, conforme Termo de fl. 99. Posteriormente, em virtude da aposentadoria do Eminent Desembargador, conforme a Portaria nº 486, de 30 de março de 2026, fui convocada para sucedê-lo na Relatoria do presente feito junto à Quarta Câmara Cível, nos termos da Portaria de nº 503, de 7 de abril de 2026, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de abril de 2026, razão pela qual os autos vieram-me conclusos em 14 de abril de 2026 (cf. Certidão de fl. 109). Não obstante, considerando a existência de eventual litispendência/conexão/continência, reconhecida na Sentença de fls. 68/69, entre a fluente Ação de Divórcio de nº 0700635-25.2024.8.02.0047 e a Ação de Divórcio de nº 0701029-32.2024.8.02.0047, esta, por sua vez, que deu origem ao Agravo de Instrumento de nº 0813150-47.2024.8.02.0000, distribuído por Sorteio, em 16 de dezembro de 2024, ao Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, componente da Quarta Câmara Cível, consoante Termo de fl. 7, que proferiu Acórdão às fls. 32/37, daqueles autos, entendendo pela possível existência de conexão ou continência entre os feitos, conclui-se pela configuração da sua prevenção para apreciação do fluente recurso. Nesse viés, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 95, caput, prevê o seguinte: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tomará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Original sem grifos) Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o presente Recurso de Apelação, é ressabido que a prevenção do Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos arts. 43 e 59 do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuo jurisdicionis, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Ante o exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o art. 95, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos Pátrio, DECLINO da competência para apreciar o fluente Recurso, devendo haver a redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, junto à Quarta Câmara Cível deste Tribunal. Sendo assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição desta Corte de Justiça para as providências necessárias. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Adv: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - 319

Nº 0700831-88.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: José Luís da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o



Julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700959-45.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Josefa Maria da Conceição Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0701092-25.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Airlan Douglas da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Denise Ferreira dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701789-60.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante Adesiv: Claudiana dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0710460-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: José Maurício do Nascimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL) - 319

Nº 0722493-22.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Spinal Comercio de Materiais Hospitalares S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE) - 319

Nº 0723023-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Deivid Silva de Almeida - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0734572-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edgar de Lima Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/



RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - 319

Nº 0736521-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelado: Renaldo Bezerra da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0747302-76.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Leni Constante de Almeida Brandão - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL) - 319

Nº 0747476-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Divania Oliveira Silva - Embargado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0749915-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Eronildes Ferreira Lima - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801419-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RODRIGO LESSA SILVA - Agravado: MARIZ TENÓRIO DA SILVA - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RODRIGO LESSA SILVA, visando reformar a Decisão Interlocutória (fls. 312/313 - processo de origem), da lavra do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, nos autos do Inventário de n.º 0754865-58.2024.8.02.0001, que, entre outros comandos, acolheu a alegação da Inventariante de que inexistia bem do espólio alugado, revogou a ordem de depósito, determinou que a colação do valor da liberalidade (doação) fosse feita com base no valor da época e não da abertura da sucessão, bem como se omitiu quanto aos pedidos de expedição de ofícios e busca de bens ocultados, além de ignorar as provas de simulação trazidas pelo herdeiro. Preliminarmente, o agravante requestou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, haja vista não dispor de condições financeiras de arcar com o pagamento do preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e da família. Em seu arrazoado, alegou, em tese, que a decisão impugnada deve ser reformada, uma vez que ignorou as provas apresentadas pelo herdeiro, ora agravante. Ademais, a Inventariante confessou que o imóvel registrado em nome da filha menor (cf. Registro de fl. 283), se encontra alugado, de acordo com o contrato de fl. 158. Nesse viés, afirmou que o imóvel foi adquirido com recursos do de cujus em nome da menor, caracterizando doação ou simulação, o que atrai a obrigatoriedade de colação e torna os frutos (aluguéis) parte integrante do debate sucessório até a regularização. Realçou que a legislação é clara ao dispor que a doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento de legítima (art. 544 do CC). Logo, ao ignorar a natureza do bem e a confissão da existência do aluguel, o Juízo permitiu o enriquecimento ilícito da herdeira em detrimento do espólio. Prosseguindo, argumentou o agravante que o juízo de primeiro grau determinou, equivocadamente, que a colação deve observar o valor do bem ao tempo da liberalidade. Contudo, o óbito ocorreu em 30/10/2024, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Nesse cenário, a jurisprudência atual, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, para sucessões abertas sob a vigência do CPC/2015, aplica-se o art. 639 do CPC, devendo o bem ser avaliado pelo valor na data da abertura da sucessão. Noutro vértice, aduziu o agravante que a decisão impugnada ainda foi omissa, pois não se manifestou sobre a alegação de ocultação de bens do espólio, quais sejam, veículo Toyota Corolla Cross e Apartamento 301 do Edifício Vanessa, situado na Av. João Davino, nº 918, bens que integravam o patrimônio do Inventariado, consoante documentação de fls. 117/118, 165 e 168/170. Ressaltou que o imóvel foi colocado, também, em nome da filha menor, que não goza/gozava de recursos financeiros para aquisição do bem, sendo pago à época pelo de cujus. Nesse sentido, ainda que os bens (especialmente o imóvel) não possuam escritura definitiva em nome do falecido, é incontroverso que ele exercia a posse com conteúdo econômico, devendo ser obrigatoriamente partilhado, sob pena de enriquecimento ilícito da Inventariante. Além disso, destacou a necessidade de retroatividade das medidas constritivas (ordens de bloqueio, pesquisas de extratos bancários e restrições de transferência de veículos) à data do internamento do seu genitor, então Inventariado, porquanto não obstante este tenha falecido em 30/10/2024, contudo, permaneceu internado e em estado de vulnerabilidade de saúde por período anterior ao óbito. No



mais, salientou o agravante que o decisum também padeceu de nulidade insanável, ao ignorar a sua manifestação de fls. 120/125, em que ele denunciou ao Juízo uma conduta de extrema gravidade perpetrada pela Inventariante, a qual, acompanhada de um terceiro, que se apresentava como policial, compareceu à sua residência (imóvel integrante do espólio) sem qualquer mandado ou ordem judicial, na tentativa de intimidá-lo e forçar ingressos não autorizados, o que configura, em tese, exercício arbitrário das próprias razões e turbacão da posse de herdeiro. Asseverou que, ao silenciar sobre esse fato grave, o Juízo a quo acabou por validar tacitamente a autotutela e a intimidação privada dentro do processo de inventário. A negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV do CPC) seria evidente, pois o Juiz deixou de analisar pedido fundamental para a segurança do herdeiro e a preservação da harmonia processual, permitindo que ele ficasse vulnerável a novas investidas ilegais da Inventariante. Ante o exposto, requestou o total provimento do recurso, reformando definitivamente a decisão de fls. 312/313, para: [...] A) Reconhecer a existência do bem alugado como integrante do monte partilhável (fruto de doação/simulação) e manter a obrigatoriedade do depósito dos aluguéis; B) Determinar que a colação dos bens doados observe o valor de mercado na data da abertura da sucessão (Art. 639 CPC); C) Determinar a retroatividade de todas as pesquisas de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) e medidas constitutivas à data do internamento hospitalar do de cujus, visando identificar movimentações patrimoniais indevidas no período de incapacidade; D) Determinar que o Juízo a quo proceda à apuração dos haveres sobre o Veículo Toyota Corolla Cross e o Apartamento no Edifício Vanessa, reconhecendo a partilhabilidade dos direitos possessórios e econômicos sobre tais bens, conforme precedentes do STJ (REsp 1984847 MG), independentemente da regularização formal da propriedade neste momento processual; e E) Que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada também por ausência de fundamentação quanto ao grave incidente denunciado às fls. 111/134, determinando-se ao Juízo de origem que aprecie formalmente a conduta da inventariante (comparecimento à residência com suposto policial sem ordem judicial) e adote as medidas cabíveis para coibir novas tentativas de intimidação e exercício arbitrário das próprias razões. [...] Inicialmente, os autos foram distribuídos, por Sorteio, ao Des. Orlando Rocha Filho, conforme Termo de fl. 17. Ato contínuo, em vista do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no bojo do recurso, foi exarado Despacho (fl. 18), determinando a intimação da parte agravante para comprovar presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da benesse ou efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção. Por força do comando judicial, o agravante peticionou às fls. 20/21, informando a juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), às fls. 22/24. Em virtude da aposentadoria do Eminent Desembargador, conforme a Portaria n.º 486, de 30 de março de 2026, fui convocada para sucedê-lo na Relatoria do presente feito junto à Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, nos termos da Portaria n.º 503, de 7 de abril de 2026, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de abril de 2026, razão pela qual os presentes autos vieram-me conclusos em 15 de abril de 2026 (cf. Certidão de fl. 27). No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias proferidas no processo de inventário, conforme preceituado no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [...] (Original sem grifos) No bojo do seu recurso, o agravante requestou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não dispor de condições financeiras de arcar com o pagamento do preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e da família. Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, o agravante peticionou às fls. 20/21, oportunidade em que juntou a documentação de fls. 22/24, em que consta o exercício do cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Empregador - Liga Alagoana contra a Tuberculose, do qual auferia uma renda mensal de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais). Em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Averbe-se que, apesar do §3º, Art. 99, do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade, acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação do agravante, de insuficiência de recursos, não merece ser afastada. Isso porque, da análise dos documentos juntados aos autos, afere-se que a parte agravante apresentou Declaração de Hipossuficiência Financeira (fls. 137 e 180 - autos originários) e cópia da sua Carteira de Trabalho Digital (fls. 22/24), que demonstra o recebimento do salário de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), mensal, montante sobre o qual incidem despesas fixas relevantes, tais como alimentação, saúde, vestuário, lazer, além dos gastos necessários à subsistência própria e da sua família. Assim, pelas razões expostas, entendo que o agravante logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não possuindo atual aptidão financeira para recolher o preparo recursal. Dessa forma, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, e determino o prosseguimento do feito sem a exigência do recolhimento das custas e despesas processuais relativas ao preparo do recurso. Satisfeitos, assim, os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado nesta oportunidade, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Não obstante na folha de rosto do recurso, o agravante intitular o presente Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar, no decorrer das suas razões recursais e na parte dos pedidos, deixou de requerer e fundamentar (fumus boni iuris e periculum in mora) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao agravo, pleiteando apenas o seu provimento, com a reforma definitiva da decisão agravada, reportando-se ao mérito recursal. Sendo assim, inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o corrente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de Parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rafael Nobre de Lima Montenegro (OAB: 12837/AL) - Rodrigo Antônio Accioly Monteiro (OAB: 13304/AL) - 319



Nº 0801498-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Boca da Mata - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, objetivando reformar a Decisão (fls. 59/64 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Urgência n.º. 0700726-13.2025.8.02.0005, assim decidiu: [...] Dessa forma, DEFIRO o presente pedido de tutela, no seguinte ponto: determino que a requerida imediatamente realize a ligação de energia elétrica na Arena Cleyson Fernandes, localizada no Bairro do Mutirão (cc. 9112316), e na Quadra Hélliton Paulo, localizada no Loteamento Geo Barros (próximo a CC 10612408 ou medidor n.º 12912000). Intime-se a requerida para o cumprimento da presente obrigação de fazer, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 200,00, limitada a R\$ 50.000,00. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, a possibilidade de negativa de nova ligação de energia elétrica em razão de inadimplemento do consumidor, seja por débitos atuais ou pretéritos, que encontra respaldo no art. 346, § 2º da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, notadamente diante do valor exorbitante do débito do Município. Argumentou que os imóveis em questão, Arena Cleyson Fernandes e Quadra Hélliton Paulo, não se enquadram na categoria de serviço público essencial, tendo em vista que a sua indisponibilidade não inviabiliza nem compromete a continuidade de serviços indispensável à população, podendo ser usadas durante o dia. Salientou que "o fornecimento de energia elétrica, embora seja um serviço público essencial, está sujeito à contraprestação pelo consumidor, conforme previsto no art. 14, inciso I5, da Lei n.º 9.427/96. A concessionária tem o dever de prestar o serviço de forma contínua e eficiente, mas o consumidor, inclusive ente público, tem a obrigação legal de pagar pelas faturas correspondentes. A inadimplência compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, prejudica a saúde financeira da distribuidora, além de onerar os cofres públicos com encargos adicionais, como juros, multa e correção monetária. No caso em tela, o próprio agravado não nega a existência do débito, sendo inadmissível a continuidade da inadimplência sem qualquer proposta de regularização." (Sic, fl. 06) Ao final, requereu à fl. 08: [...] 1. Que o Exmo. Des. Relator conceda EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no sentido de sustar a ordem de fornecimento de energia; 2. Ao final, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência deferida, a fim de reconhecer a licitude da negativa de ligação de energia elétrica nas unidades indicadas. [...] (Original com grifos) Juntou documentos de fls. 09/68. Na sequência, a parte Agravante foi intimada, por meio do despacho de fl. 70, para se manifestar acerca da possível intempestividade do Agravo, o que foi atendido através da petição de fls. 74/75. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 41) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC/2015. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, observa-se que a parte Agravante alega o direito a não realizar nova instalação de energia na Arena Cleyson Fernandes e na Quadra Hélliton Paulo, diante do inadimplemento do consumidor, seja por débitos atuais ou pretéritos, que encontra respaldo no art. 346, § 2º da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL. Pois bem. Acerca da matéria, o art. 357 da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL impõe limitação expressa ao poder das Concessionárias de energia elétrica de interromper o fornecimento por inadimplência, ao dispor que tal medida somente pode ser adotada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de vencimento da fatura não quitada, salvo comprovado impedimento decorrente de determinação judicial ou motivo justificável. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, não pode ser utilizada como instrumento de coação para o pagamento de débitos pretéritos (superiores a 90 dias). Este entendimento, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 699 (REsp nº 1412433/RS), embora trate da interrupção de serviço existente, aplica-se por analogia à recusa de nova ligação, pois ambas as práticas violam o mesmo núcleo jurídico, qual seja, a vedação ao constrangimento do devedor mediante a privação de serviços essenciais. Dessa forma, em sede de cognição sumária, própria do Agravo e, considerando que os débitos discutidos nos autos de origem (fls. 112/113) remontam a anos anteriores, torna-se indevida a negativa de nova ligação de energia nos prédios públicos, diante da ausência de pagamento de faturas pretéritas. Dessa forma, eventuais créditos vencidos há mais de 90 (noventa) dias não podem ser utilizados para justificar a restrição ora imposta, devendo a Concessionária, se assim entender, valer-se da via judicial própria para buscar a respectiva satisfação. Senão vejamos: Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável. Além disso, quanto às arenas e quadras poliesportivas, relevante acrescentar que, embora não constituam serviços essenciais em sentido técnico-jurídico tradicional, sua proteção fundamenta-se em circunstâncias específicas que ampliam sua relevância social. Localizadas em zona rural, assumem caráter de essencialidade relativa, funcionando como únicos espaços públicos destinados ao exercício dos direitos sociais ao esporte e ao lazer constitucionalmente protegidos, na dicção do art. 6º, CF/88. A particularidade geográfica rural confere às arenas e quadras significado social amplificado, considerando que representam frequentemente a única alternativa de acesso da população local a atividades esportivas e de convívio comunitário. Diferentemente dos centros urbanos, onde existe multiplicidade de equipamentos similares, nas áreas rurais essas instalações constituem referência única para o exercício de direitos fundamentais sociais, especialmente para crianças e adolescentes, estando intimamente ligadas também à segurança. Por conseguinte, a interrupção causa prejuízo desproporcional à comunidade rural, que não dispõe de alternativas próximas, configurando violação ao princípio da isonomia material. Portanto, a tese do exercício regular de direito deve ser afastada em face da primazia do interesse coletivo. Salienta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, principalmente porque a demanda encontra-se em fase inicial, e ainda haverá a instrução processual. Nesse viés, não caracterizado o *fumus boni iuris*, torna-se despidiço do exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para



adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0802158-56.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria José Correia da Silva - Embargante: Maria Jelbany Souza da Gama Silva - Embargante: Maria Gorete de Santana Oliveira - Embargante: Maria Helena Alves Lins - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802307-52.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Embargado: Resort Miramar Brasil Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0802559-55.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Lindolfo Vergeti de Siqueira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

Nº 0802586-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA - Agravado: IAGO ANTÔNIO GODOI DA MATA QUEIROZ - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 (doze) de maio do corrente ano, às 14h (catorze horas), a ser realizada de maneira presencial no Gabinete desta Relatoria. Intimem-se as partes, através de contato telefônico, em razão da alteração da data. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 19572A/AL) - Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) - 319

Nº 0802882-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Autora: Josefa Pereira Tavares - Réu: Banco Agibank - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0802946-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Gerone de Matos Ferreira - Agravado: Josias de Matos Ferreira - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gerone de Matos Ferreira, visando reformar a Decisão (fls. 175/183) exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, que, nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante distribuídos sob o n.º 0701054-86.2025.8.02.0022, apensado aos autos do Inventário de n.º 0700588-92.2025.8.02.0022, julgou a pretensão articulada na exordial, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de remoção do inventariante Josias de Matos Ferreira, mantendo-o no exercício do encargo. Por conseguinte, REJEITO os pedidos de nomeação de novo inventariante e de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. [...] Inicialmente, o Recurso foi distribuído por Sorteio, em 12 de março de 2026, à Relatoria do Desembargador Orlando Rocha Filho, conforme Termo de fl. 130, que exarou Despacho (fl. 131), determinando a intimação da parte agravante para comprovar presentes os pressupostos para concessão da justiça gratuita requestada, o que foi atendido pelo recorrente às fls. 133/136. Em virtude da aposentadoria do Eminentíssimo Desembargador, conforme a Portaria n.º 486, de 30 de março de 2026, fui convocada para sucedê-lo na Relatoria do presente feito junto à Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, nos termos da Portaria n.º 503, de 7 de abril de 2026, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de abril de 2026, razão pela qual os presentes autos vieram-me conclusos em 15 de abril de 2026 (cf. Certidão de fl. 143). No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gerone de Matos Ferreira, objetivando reformar a Decisão (fls. 175/183) da lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, que, nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante distribuídos sob o n.º 0701054-86.2025.8.02.0022, apensado aos autos do Inventário de n.º 0700588-92.2025.8.02.0022, relativo aos bens deixados por seu genitor. Segundo o agravante, o pedido de remoção teve como fundamento dois pilares: (i) a prestação de declaração falsa pelo inventariante, que afirmou administrar bens que nunca estiveram sob sua gestão; e (ii) a inclusão indevida, nas primeiras declarações, de uma área de 8,8610 hectares sobre a qual o Agravante exerce posse qualificada,



mansa e pacífica há mais de 20 anos, que, em tese, estaria dentro da área total de 17,1 hectares do imóvel "Sítio Furnas". No entanto, a Decisão agravada julgou improcedente o pedido de remoção do inventariante Josias de Matos Ferreira, fundamentada na ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 622 do Código de Processo Civil Brasileiro, mantendo-o no exercício do encargo. Irresignado, agravou o herdeiro, Gerone de Matos Ferreira, alegando a existência de anterior disputa possessória entre os próprios familiares, o que lhe motivou a ajuizar em 11/04/2025, uma Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Materiais e Morais distribuída sob o n.º 0700451-13.2025.8.02.0022, em face de Ivaneide Silva Ferreira (esposa de Josias de Matos), Jackson da Silva Ferreira e Jamerson Henrique da Silva Ferreira (filhos de Ivaneide e Josias, e sobrinhos de Gerone), em razão de esbulho praticado sobre a área rural por ele possuída. Na referida ação possessória foi deferida a liminar de reintegração de posse em favor de Gerone de Matos, ora agravante, decidum esse objeto do Agravado de Instrumento n.º 0805706-26.2025.8.02.0000, distribuído à Relatoria do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, integrante da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao Agravado e manteve integralmente a Decisão que assegurou a posse do imóvel a Gerone de Matos, ora Agravante. Não obstante, aduziu o agravante que o próprio Josias de Matos Ferreira, já na condição de inventariante, incluiu no acervo hereditário justamente a fração de terra residida, possuída e administrada por Gerone há mais de vinte anos, passando a ostentar poderes de administração sobre área, cuja posse já havia sido judicialmente reconhecida em favor de outro herdeiro. Ressaltou que a permanência de Josias na inventariança colide com a realidade possessória já reconhecida judicialmente, sobretudo porque a alegação de que seria administrador do bem não se sustenta. Além de não exercer a administração direta da área, consta do próprio relatório do acórdão possessório que Ivaneide afirmou que Josias, embora trabalhasse fora do Estado, solicitou a seus filhos que supervisionassem trabalhadores responsáveis pela fixação de cerca de madeira e arame farpado no imóvel litigioso. Nesse panorama, considerando que o conflito acerca da posse do bem objeto da reportada Ação Possessória, cuja fração de terra foi incluída no acervo hereditário, serviu de mote para a instauração do Incidente de Remoção de Inventariante de n.º 0701054-86.2025.8.02.0022, que deu origem ao fluente agravado de instrumento, é possível concluir pela existência de prevenção do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, Relator do Agravado de Instrumento de n.º 0805706-26.2025.8.02.0000, para apreciação do corrente recurso, porquanto manteve anterior Decisão agravada e assegurou a posse do imóvel a Gerone de Matos, ora agravante. Nesse viés, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 95, caput, prevê o seguinte: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Original sem grifos) Não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o presente Recurso de Agravado de Instrumento, é ressabido que a prevenção do Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuatio jurisdictionis, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Ante o exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o art. 95, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos Pátrio, DECLINO da competência para apreciar o fluente Recurso, devendo haver a redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, junto à Primeira Câmara Cível deste Tribunal. Sendo assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição desta Corte de Justiça para as providências necessárias. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Teomar Gomes Brandão Filho (OAB: 19804/AL) - Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL) - 319

Nº 0803193-51.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Poiliclínica São José Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0803294-88.2026.8.02.0000/50000 - Agravado Interno Cível - Maceió - Agravante: Petrucio Manuel Correia de Cerqueira - Agravante: Catarina Medeiros de Cerqueira - Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Rafael Buzzo de Matos (OAB: 220958/SP) - 319

Nº 0803410-94.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravado: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 281/285 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (AL) que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº.701661-65.2023.8.02.0056/00001, assim decidiu: [...] Ante o exposto: REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto: a) a matéria suscitada encontra-se abrangida pelos limites objetivos da coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão nesta fase executiva; e b) a alegação de excesso de execução não foi instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do valor que a parte impugnante entende devido, em descumprimento ao art. 525, § 4º, do CPC. 2. INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 525, § 6º, do CPC. 3. INDEFIRO o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, por ausência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. 4. DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a expedição de alvará para liberação do valor depositado em garantia em favor da parte exequente, nos termos do requerido na petição de pág. 247/251, ficando sua efetivação condicionada ao decurso do prazo recursal sem interposição



de agravo de instrumento ou, se interposto, após eventual indeferimento de pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. A expedição de alvará fica CONDICIONADA ao prévio recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei Estadual nº 9.567/2025, ressalvado o benefício da justiça gratuita, o que deve ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. 6. No prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a parte exequente para que diga se ainda há valores remanescentes, ciente de que a inércia implicará a extinção da execução pelo pagamento. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante/Executada defendeu, em síntese, que a parte Agravada/Exequente apresentou cálculos em inobservância aos limites estabelecidos no título executivo judicial, configurando-se o excesso de execução, bem como que deveria ter sido aplicada a modulação dos efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, que delimita a devolução em dobro, apenas, para os valores pagos após 30/03/2021, razão pela qual a impugnação ao Cumprimento de Sentença deve ser acolhida. Salientou que o erro de cálculo é matéria de ordem pública que pode ser arguida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando sobre ela a preclusão, nem os efeitos da coisa julgada, sob pena de enriquecimento indevido da parte adversa. Reverberou a inexistência de multa de 10% (dez por cento), prevista no Art. 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação no prazo legal. Ao final, requereu à fl. 10: [...] a) A concessão de seu efeito suspensivo para que seja sustada a decisão agravada até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento; b) A anulação da decisão agravada e consequentemente sua reforma a fim de acolher totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelos motivos expostos no presente agravo de instrumento; c) O provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e: Reconhecer o excesso de execução; Determinar a adequação dos cálculos aos limites do título judicial; Ou determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação da impugnação com análise dos argumentos apresentados; d) Requer a APLICAÇÃO DO EARESP 676.608/RS DO STJ, para que seja devolvido os valores descontados na forma simples; e) A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES AO AGRAVANTE referente ao depósito em garantia do juízo; [...] (Original com grifos) Juntou documentos de fls. 12/15. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias proferidas na fase de Cumprimento de Sentença, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, observa-se que a parte Agravante alega, em síntese, (a) erro de cálculo, que reputa matéria de ordem pública; (b) excesso de execução por ausência de aplicação da modulação fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS pelo Superior Tribunal de Justiça; (c) reconhecimento de litigância de má-fé da parte exequente; (d) homologação de seus cálculos; e (e) devolução de eventual saldo remanescente, pleiteando, de forma liminar, a concessão do efeito suspensivo à decisão. Entretanto, em que pesem as teses suscitadas pela parte Agravante - dentre elas a de que o erro de cálculo é matéria de ordem pública -, a liberação do valor depositado, mediante expedição de alvará judicial não encontra óbice, tendo em vista que não ficou demonstrado, em sede de cognição sumária, o excesso de execução, levando-se em consideração que a impugnação ao cumprimento de sentença não foi instruído com o valor que a parte Agravante entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em inobservância ao que estabelece o art. 525, §4º do CPC. Destaca-se que sem a apresentação dos cálculos não é possível aferir a existência de saldo remanescente ou mesmo a suposta litigância de má-fé, na medida em mera divergência interpretativa não conduz à aplicação da penalidade prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. Além disso, verifica-se através da petição de fl. 290 dos autos originários, manifestação da parte Agravada/Exequente declarando que não há valores remanescentes a serem executados, dando plena quitação à obrigação. Por fim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o erro de cálculo que se considera matéria de ordem pública, não sujeito à preclusão e corrigível a qualquer tempo (mesmo após o trânsito em julgado), é aquele classificado como erro material ou erro aritmético evidente, que pode ser verificado de plano (*primo iudicii*), ou seja, sem a necessidade de dilação probatória ou revisão dos critérios do julgado, o que não é o caso dos autos. Nesse viés, não caracterizado o *fumus boni iuris*, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0803880-28.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gabriela Maria de Castro Carvalho - Agravado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na pauta da sessão de julgamento virtual que ocorrerá no período de 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0803978-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jorge Henrique Pereira Borçato - Agravante: Andrea Cristina Lopes Lindoso Borçato - Agravada: Auristella Eugenia Brandao de Lyra - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jorge Henrique Pereira Borçato e Andrea Cristina Lopes Lindoso Borçato, objetivando reformar a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 35/36 - processo de origem) que, em sede de Cumprimento Provisório de Sentença sob o n.º 0752317-60.2024.8.02.0001/01, determinou a



desocupação do imóvel, nos seguintes termos: Pelo exposto, defiro o pleito de pp. 23/25 e, via de consequência, determino a execução provisória da sentença de pp. 70/73, mediante a expedição de mandado para desocupação voluntária do imóvel independente de caução, no prazo de 15 dias. (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante / exequente defendeu que em se tratando de ação de despejo, regulamentada pela Lei do Inquilinato - Lei nº 8.245/1991, a expedição da ordem de desocupação do imóvel pressupõe o adimplemento de caução, consoante o disposto no art. 64, caput e §1º do referido diploma legislativo, o que não fora observado na hipótese. Discorreu que “o contrato de locação se encontrava em vigor por tempo indeterminado, apenas podendo ser objeto de devolução após notificação extrajudicial por parte dos Apelados, a qual JAMAIS ocorreu, logo, não há descumprimento” (sic, fl. 6). Sustenta ainda que “a argumentação da inadimplência quanto aos encargos locatícios é totalmente fantasiosa, tendo em vista que os Apelantes cumpriram com todas as obrigações contratuais entabuladas entre as partes.” (sic, fl. 7). Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar, liminarmente, o cumprimento da ordem de despejo deferida, e ao final, a reforma da decisão recorrida para confirmar a suspensão pretendida. Juntou documentos de fls. 12/59. Na sequência, a parte agravante / exequente ainda que não intimada, apresentou contrarrazões às fls 61/72, na qual, em suma, refutou os argumentos recursais e requereu a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de Cumprimento de Sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Grifo adotado). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (fl. 59) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pela parte. Dito isso, de pronto faz-se necessário o enfrentamento do mérito recursal quanto a alegada exigibilidade de caução para o proferimento da ordem de despejo. A despeito da matéria oportuno se faz a leitura do disposto no art. 64, da Lei do Inquilinato - Lei nº 8.245/1991, o qual prediz, in verbis: Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9o, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução. § 1º A caução poderá ser real ou fidejussória e será prestada nos autos da execução provisória. A leitura da norma translada evidência que, como regra, o cumprimento da ordem de despejo pressupõe o pagamento de caução, todavia, ressalva como exceção ao regramento as hipóteses elencadas no art. 9 da mesma legislação, que assim preleciona: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las. Pois bem, em remissão a decisão recorrida (fls. 35/36, dos autos de origem), verifico que, in casu, a inexigibilidade da caução para fins da expedição da ordem de despejo se consubstanciou na averiguação da prática de infração legal/contratual pelo inadimplemento dos alugueis pactuados e correspondentes encargos. Ocorre que, não obstante os argumentos lançados pelo agravante, que refutam o não pagamento da contraprestação locatícia, não subsiste na documentação carreada por aquele aos autos, elemento de prova que ateste o que fora dito. Inserir nesse panorama, deve-se lembrar que para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando os fatos e documentos acostados aos autos pela parte agravante, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inexiste no caderno processual elemento probatório apto a contrapor a reconhecida prática de ato infracional legal/contratual de não pagamento dos alugueis e encargos, utilizada pelo juízo exequente como fundamento para a dispensa da caução na efetivação da ordem de despejo. Logo, não demonstrado pelo agravante o cumprimento dos deveres contratuais alegados, para fins de reforma da decisão pela desocupação do imóvel. Tecida essas considerações, por estar ausente a probabilidade do direito, torna-se despendiça a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para tomar ciência da corrente decisão. Após, apresentada ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0804352-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: HINGRIDY SABRINNY WERCELENS OMENA - Agravado: Município de Penedo - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Hingridy Sabrinny Werceless Omena, objetivando reformar a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude (fls. 511/514 - processo de origem) que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência sob o n.º 0700388-67.2026.8.02.0049, determinou indeferiu a tutela pretendida nos seguintes termos: Ora, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos segundo o Tema 784 do STF, de sorte que, numa análise perfunctória, não há como presumir conduta ilícita por parte da Administração em não realizar a sua nomeação. Isso porque não restaram demonstradas as alegadas contratações temporárias nem a comprovação de criação/surgimento de vagas para o cargo durante o prazo de validade do certame. Nesse passo, em sede de cognição sumária, em que o convencimento do magistrado é formado com base nos elementos já constantes nos autos, não vislumbro a probabilidade do direito autoral. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado à exordial, eis que ausentes os requisitos autorizadores à concessão de tal medida. (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante defende fazer jus a nomeação ao cargo público de Técnico(a) de Enfermagem - 40 (quarenta) horas, vinculado ao Município de Penedo, porquanto, ainda que aprovada no certame público regido pelo Edital nº 01/2022 fora do número de vagas previstas, fora preterida ante comprovada existência de cargos vagos e concomitante contratações precárias e temporárias. Discorreu que “a hipótese dos autos se amolda precisamente às exceções delineadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784, especialmente no que concerne à preterição de candidatos aprovados em razão da contratação precária de terceiros e da demonstração de necessidade inequívoca de pessoal.” (sic, fl. 13). Assim, requereu a concessão de tutela recursal, liminarmente, para que seja procedida a sua nomeação e posse no cargo de Técnico(a) de Enfermagem - 40 (quarenta) horas ou, que lhe seja reservada a respectiva vaga até o julgamento de mérito do recurso. Por fim requereu que seja o recurso conhecido e provido no sentido de efetivar a tutela de urgência pretendida. Juntou documentos de fls. 16/22. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas que versem sobre a concessão de tutela de provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento



contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] I - tutelas provisórias; Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (gratuidade da justiça concedida em decisão de fls. 511/514 do processo originário) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pela parte. Feitas essas considerações, avanço na análise do pedido de tutela recursal. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. Inseto nesse panorama, deve-se rememorar que para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, sob os predicados da cautela e da prudência, exige-se ainda a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC/2015. Pois bem, verifico de pronto, em análise da documentação coligida ao caderno processual, que a parte agravante, tal qual já reconhecido pela decisão recorrida, não comprovou a alegada preterição para fins de nomeação e posse em cargo público, do qual fora aprovada fora do número de vagas. Nesse sentido, faz-se alusão ao precedente vinculante, instituído sob o Tema 794 do Supremo Tribunal Federal, que despeito da matéria, fixou a seguinte tese: Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Relator(a): MIN. LUIZ FUX Leading Case: RE837311 Descrição:Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame. Tese:O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (Grifos aditados) Consoante o julgado transcrito a nomeação e posse de candidato aprovado em certame público além do número de vagas previstas no Edital requer a demonstração inequívoca de preterição arbitrária e imotivada promovida pela Administração Pública. Aplicado o entendimento esposado ao caso dos autos, verifico que a agravante não preencheu o requisito indispensável a concessão da tutela pretendida, concernente ao preenchimento do cargo de Técnico(a) de Enfermagem - 40 (quarenta) horas, uma vez que fora aprovada fora do número de vagas e não logrou êxito em demonstrar a irrefutável preterição, tal como exigido. No ponto se faz oportuno consignar que, em conformidade com a jurisprudência pátria, a simples demonstração da coexistência de contratações precárias e temporárias, bem como da existência de cargo vago, é insuficiente para fins de configuração do direito a nomeação e posse em cargo público, visto que ainda assim se demanda a comprovada preterição arbitrária e imotivada. Em abono ao entendimento perfilhado, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça a despeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Agente de Organização Escolar do SQC-III - do Quadro de Apoio Escolar - QAE - em nível regional, do Estado de São Paulo. 2. A recorrente foi aprovada em 124º lugar na Diretoria de Ensino da Regional de Suzano, que previa apenas 2 vagas no edital. Alega que foi contratada temporariamente para exercer a mesma função para a qual foi aprovada e que novas contratações temporárias para o mesmo cargo indicam a necessidade de preenchimento das vagas. 3. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a recorrente não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, considerando que foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital e que as contratações temporárias não configuram preterição arbitrária ou imotivada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente, aprovada fora do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, considerando a contratação temporária de profissionais para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública. 6. A contratação temporária para suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, pois não implica ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, sendo vínculo precário e por prazo determinado. 7. A recorrente não comprovou a existência de preterição arbitrária e imotivada ou a criação de novos cargos efetivos vagos que justificassem sua nomeação. 8. O precedente vinculante do STF no Tema 784 estabelece que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: 1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada ou quando demonstrada a existência de nova vaga e a necessidade da Administração Pública. 2. A contratação temporária destinada a suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura preterição de candidatos aprovados em concurso público, nem demonstra a existência de cargos efetivos vagos. 3. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, salvo comprovação de preterição arbitrária e imotivada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IV; Lei nº 12.990/2014. Jurisprudência relevante citada:STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016; STJ, MS 28.740/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 17.09.2025; STJ, RMS 58.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.05.2019. (RMS n. 72.778/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) À luz das razões discorridas, em não vislumbrado para o momento processual a comprovada e inquestionável preterição arbitrária e imotivada, concluo, in casu, pela ausência da probabilidade do direito. Tecida essas considerações, por estar ausente a probabilidade do direito, torna-se desprovida a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentada ou não



manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Adv's: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0804431-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SILVANA FRAGOSO SILVA GOMES - Agravado: ESTADO DE ALAGOAS - Agravado: ALAGOAS PREVIÊNCIA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por SILVANA FRAGOSO SILVA GOMES, com o objetivo de modificar Decisão Interlocutória (fls. 320/323 - autos originários), proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo Especial c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Evidência n.º 0712938-44.2026.8.02.0001, que assim decidiu: [...] 16. Diante desse contexto, ausentes os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a medida liminar não comporta deferimento, devendo a controvérsia ser dirimida após regular instrução do feito, com a adequada formação do contraditório e da ampla defesa. 17. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que a decisão de primeiro grau tratou a controvérsia como questão probatória, quando, na realidade, seria matéria exclusivamente jurídica. Alegou que não havia divergência técnica quanto à exposição a agentes nocivos, pois o PPP, o LTCAT e o laudo médico-pericial oficial indicariam, de forma convergente, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Destacou, ainda, que a própria Administração teria reconhecido tal condição ao emitir laudo favorável e ao pagar adicional de insalubridade. Argumentou que o indeferimento administrativo se baseou apenas em supostos vícios formais do PPP e do LTCAT, exigências que teriam sido estabelecidas posteriormente pela Instrução Normativa nº 001/2025 do Alagoas Previdência. Assim, defendeu que a decisão agravada teria admitido, de forma indevida, a aplicação retroativa de exigência normativa superveniente, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Afirmou, ainda, que eventual irregularidade formal nos documentos não poderia prejudicar a servidora, pois estes teriam sido emitidos pela própria Administração Pública. Sustentou que a negativa do direito representaria formalismo excessivo e violaria princípios como o da verdade material, da eficiência administrativa e da vedação ao comportamento contraditório, defendendo que a solução adequada seria o saneamento da documentação administrativa, com a correção dos vícios apontados. Por fim, alegou estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, afirmando que os documentos técnicos comprovariam o preenchimento dos requisitos para aposentadoria desde o requerimento administrativo. Sustentou que a permanência em atividade lhe acarretaria prejuízos financeiros e perda irreversível do tempo útil de aposentadoria. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de tutela provisória recursal para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou seu retorno às atividades, manter o afastamento provisório e determinar a correção dos vícios formais do PPP e do LTCAT, além das demais providências processuais. No mérito, pleiteou o total provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Fundamento e deciso. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento às fls. 20) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicação do art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Como relatado, cinge-se a controvérsia a verificar, em sede de tutela provisória recursal, se estão presentes os requisitos autorizadores para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou o retorno da agravante às suas atividades, bem como para manter seu afastamento provisório, até o julgamento definitivo da demanda, diante da alegada existência de elementos técnicos que comprovariam a exposição da servidora a agentes nocivos e, por conseguinte, o direito à conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria. Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia deve ser analisada à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 942 de repercussão geral, no qual se reconheceu a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para fins de averbação do tempo de serviço prestado por servidor público em condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física, admitindo-se a conversão do tempo especial em comum mediante contagem diferenciada. Nesse contexto, a legislação previdenciária estabelece que a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos se dá mediante formulário específico, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sobre o tema, o art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a demonstração da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde deve ser realizada por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com fundamento em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No mesmo sentido, o art. 281 da Instrução Normativa n.º 128/2022 do INSS assim dispõe: Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas: [...] § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico. Dessa forma, interpretando-se conjuntamente a legislação previdenciária e administrativa, conclui-se que o PPP, elaborado com base no LTCAT, constitui instrumento apto à comprovação da exposição do servidor a agentes nocivos. No caso concreto, os documentos constantes dos autos indicam que tanto o PPP quanto o LTCAT foram elaborados no âmbito da própria Administração Pública estadual, no bojo do processo administrativo n.º E:41010.0000019033/2022 (fls. 55/74 dos autos principais). Observa-se, ainda, que o laudo técnico foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho vinculado aos quadros do Estado, enquanto o PPP foi validado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UNCISAL, mediante assinatura eletrônica no Sistema Eletrônico de Informações SEI, meio regularmente utilizado para autenticação de atos administrativos. Assim, ao menos em análise preliminar, não se evidencia irregularidade capaz de afastar a validade dos documentos apresentados. Nesse passo, ainda que se admitisse eventual ausência de assinatura formal no PPP, essa circunstância, por si só, não seria suficiente para afastar sua validade, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo. Como exposto, o referido documento foi elaborado no âmbito de processo administrativo instaurado pela própria



Administração Pública, com base em informações técnicas constantes em laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, considerando que o PPP é confeccionado justamente a partir das informações constantes no referido laudo técnico, a existência do LTCAT regularmente elaborado revela-se suficiente, ao menos em análise preliminar, para demonstrar a exposição da servidora a agentes nocivos e o exercício de atividade em condições especiais. Nessas circunstâncias, a desconsideração do conjunto documental por mera exigência formal mostra-se desproporcional, sobretudo quando inexistem indícios de inconsistência material capazes de infirmar as conclusões técnicas apresentadas. Dessa forma, a documentação apresentada revela, em princípio, a existência de elementos técnicos suficientes para demonstrar a exposição a agentes nocivos e a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, circunstância que evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida. Ademais, acrescente-se que, em relação ao tempo de contribuição, o próprio Estado reconheceu, em parecer administrativo (fls. 34/36 destes autos), que a servidora possui 28 anos e 01 mês de tempo de contribuição, sem considerar a conversão do tempo especial em comum. Também se mostra presente o requisito do perigo de dano. A manutenção da decisão administrativa que determinou o retorno da agravante às atividades implica a continuidade de situação que, em tese, já poderia ter sido superada com o reconhecimento do direito à aposentadoria. Tal circunstância acarreta prejuízos de ordem financeira, decorrentes da permanência em atividade e da continuidade das contribuições previdenciárias, além de implicar a perda do tempo útil de fruição do benefício, bem jurídico que não pode ser integralmente recomposto ao final da demanda. Com efeito, caso a tutela jurisdicional somente seja concedida ao término do processo, a agravante terá permanecido em atividade por período possivelmente superior ao necessário, o que evidencia risco concreto de esvaziamento da utilidade do provimento final. Diante desse contexto, reputo presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra adequada a concessão da tutela provisória recursal. Cumpre destacar, ainda, que a medida ora deferida possui natureza eminentemente reversível. Isso porque, caso ao final do julgamento do presente recurso ou da demanda originária se conclua pela inexistência do direito alegado, poderá a Administração determinar o imediato retorno da servidora às suas atividades, sem que se verifique prejuízo irreparável à parte agravada ou à Administração Pública. Desse modo, não se evidencia risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, circunstância que reforça a possibilidade de concessão da tutela provisória pretendida, nos termos do art. 300, §3º, do CPC. Ressalte-se, ainda, que a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, em hipóteses como a dos autos, encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Súmula 729 do STF estabelece que a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, reconhecida na ADC 4, não se aplica às causas de natureza previdenciária. Assim, admite-se a concessão de provimentos liminares destinados à imediata implantação de benefícios previdenciários, inclusive aposentadorias, quando presentes os requisitos legais. Desse modo, não há óbice jurídico à concessão da medida pleiteada no presente caso, sobretudo diante da natureza previdenciária da pretensão e da demonstração, em análise preliminar, da probabilidade do direito e do perigo de dano. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou o retorno imediato da agravante às atividades, mantendo-se seu afastamento provisório até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) - 319

Nº 0812813-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de VFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando reformar a Decisão (fls. 163/165 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal que, nos autos da Execução Fiscal, n.º 0003833-64.2013.8.02.0058, assim decidiu: [...] Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de VFARMA Comércio e Representação LTDA e outros. Compulsando os autos, observo que foram procedidos bloqueios judiciais nos ativos da parte executada Agenor Rodrigues Viana, no valor de R\$ 855,69 (fls.131/133) e Jose Viana Filho, no importe de R\$ 1.193,86 (fls. 134/137), perante o sistema SISBAJUD. Em seguida, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na qualidade de curadora especial da executada, peticionou nos autos solicitando que seja oficiado o banco onde foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, para que forneça informações sobre a natureza da conta bancária onde se encontram depositados os ativos bloqueados, bem como para que informe o endereço atualizado da parte executada. Dessa maneira, indefiro o pedido de fls. 140/141 pois, mesmo passados mais de 10 (dez) meses do bloqueio, a parte executada não compareceu nos autos, o que significa que os referidos valores bloqueados não possuem caráter impenhorável e a conta bancária não é salarial, além de que o ônus da demonstração de impenhorabilidade recai sobre a parte executada e seu curador especial. Ainda, tenho que diligências para perquirir o endereço do executado ou a natureza da conta bancária onde se encontram depositados os ativos encontrados em nome do executado são protelatórias e somente atrasariam ainda mais o processo, distanciando-se, pois, dos princípios da efetividade e celeridade processual, bem como da satisfação do crédito. Ressalte-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir demonstra: [...] Ultrapassada a questão da impenhorabilidade das verbas, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora, determinando a transferência deste para a conta judicial vinculada ao feito. Ato contínuo, determino que o curador especial seja intimado para oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira. Decorrido o prazo, certifique-se nesses autos o oferecimento ou não de embargos e tornem-se os autos conclusos para "Decisão" caso tenham sido propostos, do contrário desde já autorizo a transferência para a conta do exequente. No mais, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para satisfazer a execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante defendeu, em síntese, que "foi intimada a comprovar se as quantias bloqueadas seriam impenhoráveis, razão pela qual requereu a expedição de ofício à instituição bancária onde foram localizados os ativos financeiros em nome da parte executada, com o objetivo de obter o endereço atualizado da empresa e esclarecer a natureza da conta bloqueada, nos termos do art. 833, incisos IV, VI e X, do Código de Processo Civil. Todavia, o magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que o ônus de comprovar a impenhorabilidade das quantias recairia sobre a parte executada." (Sic, fl. 03) Salientou que o encargo processual que lhe é imposto como curadora especial é incompatível com a sua natureza e finalidade, contrariando o princípio da cooperação e da garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa. Argumentou que "ainda que o curador especial não disponha de elementos fáticos para contestar minuciosamente todas as alegações constantes dos autos, sua atuação é de interesse público e está vinculada à efetividade das garantias constitucionais. Por essa razão, deve impugnar toda e qualquer situação que possa causar prejuízo à parte representada. No caso em exame, não há elementos suficientes que permitam presumir a natureza - penhorável ou impenhorável - das quantias bloqueadas, sobretudo porque os autos não esclarecem o tipo de conta em que os valores se encontram,



nem sua origem.” (Sic, fl. 04) Asseverou que sua atuação tem caráter excepcional e subsidiário, devendo ser precedida do esgotamento das tentativas de localização do devedor, para que, caso seja encontrado, possa vir a assumir pessoalmente a defesa do processo no estado em que se encontre, o que reforça o caráter instrumental do pedido formulado, notadamente, porque a consulta realizada via SisbaJud limitou-se a informar o nome da instituição financeira, sem detalhar o tipo de conta atingida, não podendo ser descartada a hipótese de se tratar de verba impenhorável, na dicção do art. 833, X do Código de Processo Civil. Ao final, requereu à fl. 26: [...] A. Seja o presente recurso conhecido; B. Seja o presente recurso recebido na forma de agravo de instrumento, oficiando o Juízo a quo; C. A concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss do CPC; D. Digne-se o(a) Douto(a) Relator (a) a atribuir efeito ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para que seja determinado que a quantia bloqueada não seja transferida para a parte agravada; E. O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada de forma definitiva, determinado o envio de ofício à instituição financeira onde foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, a fim de que forneça o endereço atualizado, bem como informe a natureza da conta bancária onde estão depositados os ativos encontrados e bloqueados por ordem deste Juízo de piso; [...] (Original com grifos) Juntou documentos de fls. 08/189. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado diante da representação das partes pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da tutela antecipada recursal, como pretendida. Explico. In casu, observa-se que a parte Agravante, na qualidade de curadora especial das partes executadas, alega a necessidade de envio de ofício à instituição financeira em que realizado o bloqueio de valores, para que forneça o endereço atualizado das partes e a natureza das contas, a fim de realizar adequadamente a defesa dos interessados e demonstrar a impenhorabilidade prevista no art. 833, do Código de Processo Civil, com supedâneo no princípio da cooperação e do contraditório e ampla defesa, pedido foi indeferido por meio da decisão objeto do presente recurso instrumental. Nesse viés, impende-se destacar que à Defensoria Pública caberá “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei” (art. 4º, XVI, da LC 80/94), atuando em defesa da parte em em todas as fases processuais, com o objetivo de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual “Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.” (STJ, REsp n. 1.801.939/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023) Dessa forma, haverá situações em que, para o efetivo e eficiente exercício de seu munus - inclusive para a admitida alegação de impenhorabilidade de valores constrictos -, será necessário obter informações adicionais, desde que razoáveis e com devida demonstração de sua essencialidade. Por conseguinte, impende-se ressaltar que não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores depositados em contas bancárias de titularidade de pessoas jurídicas são penhoráveis, independente do quantum constricto, o que tornaria inútil a pretensão da curadoria, contudo a Colenda Corte também entende que nos casos de empresários individuais e empresas de pequeno porte, quanto aos bens necessários ao regular desenvolvimento da sociedade, a regra da impenhorabilidade vigoraria. Essas circunstâncias somente poderiam ser melhor apreciadas e sustentadas com a obtenção das informações adicionais pretendidas pela curadoria especial nomeada pelo juízo, não sendo razoável a negativa de expedição de ofícios a instituição bancária, cerceando-lhe o direito de defesa e inobservância, ainda, do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, DEFIRO o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento, até ulterior pronunciamento judicial. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700274-25.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Antonio Moraes Fontes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700335-27.2022.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Maria Odete da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700345-86.2023.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: José Sebastião dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700375-74.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apte/Apdo: N., registrado civilmente como J. G. do N. - Apdo/Apte: Thaylla Vitória de Souza Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.



Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Jessica Jeane de Souza Silva - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700380-45.2019.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Marilene Araújo dos Santos - Apelada: Maria Helena Araújo dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700401-53.2021.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Município de Igaci - Embargado: Oliveira Torres Pianco - Embargado: Cls - Construções Locações e Serviços Eirelli - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à PGJ para apresentação de parecer, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB: 36191/PE) - 319

Nº 0700590-62.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: R. da P. S. dos S. - Apelado: R. F. V. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Aritana Barbosa de Andrade (OAB: 14473/AL) - 319

Nº 0700628-74.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: A. J. F. de A. - Apelante: M. A. F. de A. - Apelante: C. F. - Apelante: V. H. F. de A. - Apelado: E. de A. B. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Matheus de Faria Neves Reis (OAB: 238846/MG) - Riciery Simões Faria Rossi (OAB: 438665/SP) - 319

Nº 0700733-68.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Maria Jose dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701339-77.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: João Jacinto da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0701427-18.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Bento José Bezerra de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Natanael da Conceição Costa (OAB: 19023/AL) - 319

Nº 0701572-27.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Iracema Inácio da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0702049-45.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria José de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702068-37.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Edmilson Firmino Gomes - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0702507-15.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Elódia Sabino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - 319

Nº 0703636-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Eleide Florentino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0716065-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Unimed Maceió - Rec/Recorrido: Sylmara Alynne da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jessyka Thays da Silva Santos (OAB: 21290/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Yuri



Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0722362-47.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Iraci Santos de Ataíde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Matheus Pimentel Cardoso de Oliveira (OAB: 19828/AL) - 319

Nº 0724687-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Weider dos Santos Junior - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0725955-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. G. de F. J. N. - Apelada: S. P. G. de S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0729672-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandro Albuquerque Tenorio - Apelado: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0730550-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Marcelo José dos Santos Cardoso - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0733278-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Rebecca Rafaella Sousa Gomes Duque de Amorim - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - 319

Nº 0738137-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Gomes da Silva - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando-se detidamente os autos, constata-se a informação de falecimento da parte apelante. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias e determino a intimação dos herdeiros para se habilitarem, devendo, ainda providenciarem a juntada da certidão de óbito, em igual prazo. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743332-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE - Apelado: Fernando Antonio Viana Correia de Oliveira Neste Ato Representado Por Seu Curador Darcio Correia de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando-se detidamente os autos, constata-se a informação de falecimento da parte apelante. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias e determino a intimação dos herdeiros para se habilitarem, devendo, ainda providenciarem a juntada da certidão de óbito, em igual prazo. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0759932-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eurides da Rocha Machado - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0761660-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Apelado: João Miguel França Correia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL) - 319

Nº 0800236-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: L. G. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Maria Eduarda da Silva dos Santos - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800540-76.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: E. R. dos S. F. (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: E. S. da S. - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0801938-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: MARCOS SALES DE OLIVEIRA - Agravada: ADEILDA RAIMUNDA DA SILVA SALES - 'DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M. S. DE O., objetivando reformar a Decisão (fls. 22/25 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Direitos Possessórios e Pedido de Tutela de Urgência (Separação de Corpos), n.º 0700301-29.2026.8.02.0044, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE



OS PEDIDOS DETUTELA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos: DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SEPARAÇÃO DE CORPOS, autorizando a requerente a deixar o lar conjugal, com seus pertences pessoais, sem que tal conduta configure abandono de lar para quaisquer fins jurídicos. DEFIRO alimentos provisionais em favor da autora, fixados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos comprovados do requerido, limitados, neste momento, aos valores oficialmente percebidos a título de proventos, a serem adimplidos mediante desconto em folha de pagamento junto ao órgão pagador. OFICIE-SE ao órgão pagador da Polícia Militar do Estado de Alagoas para que proceda ao desconto em folha dos alimentos provisionais ora fixados, bem como apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os 03 (três) últimos contracheques do requerido. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de resposta poderá acarretar os efeitos da revelia [...] (Original sem grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, que a parte Agravada possui aposentadoria no valor de um salário-mínimo, bem como que tem casa própria e terá direito a metade dos bens do casal, não fazendo jus à pensão alimentícia, diante do não preenchimento do binômio necessidade-possibilidade, insculpido no Art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Argumentou que o auxílio-invalidez é verba de caráter indenizatório e não deve ser incluído na base de cálculo dos alimentos provisionais ora fixados, assim como também, que os alimentos devem ser fixados por tempo determinado. Diante disso, requereu à fl.10 dos autos: [...] I) A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao agravante, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Art. 98 do Código de Processo Civil; II) Diante da dificuldade de juntar todas as aprovas documentais, Seja aceita a presunção de veracidade a apresentação do número do Benefício (NB 32/632013056) apresentado pelo Agravante, pugnano-se pela presunção de veracidade do aqui alegado para efeito de antecipação de tutela de fundamentado no item seguinte, ou seja deferido a inversão do Ônus da prova, e neste caso, para que a mesma conteste ou admita nas contrarrazões recursais, para melhor equilíbrio e paridade de armas, para que seja justo e razoável a delimitação do que se tem para dividir ou da desnecessidade de pensão alimentícia, neste caso, afastando-se até a audiência de conciliação a ser designada no juízo de piso, o que seria justo. III) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, em caráter liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada no que tange à obrigação de alimentos e ao desconto em folha de pagamento, ou, subsidiariamente, reduzir o percentual para patamar condizente com a realidade fática (excluindo-se o auxílio-invalidez), até a realização da audiência de conciliação; IV) SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento, que o efeito suspensivo seja concedido para reduzir o percentual dos alimentos para 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante, excluindo-se da base de cálculo o auxílio-invalidez e quaisquer outras verbas de natureza indenizatória e em qualquer hipótese de manutenção, que os alimentos sejam fixados por prazo determinado, não superior a 12 (doze) meses. V) A INTIMAÇÃO DA AGRAVADA, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal; VI) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, para reformar a decisão interlocutória, afastando a obrigação alimentar ou reduzindo-a drasticamente, oficiando-se ao juízo a quo e ao Comando da PM/AL para cessar ou retificar o desconto em folha. [...] (Original com grifos) Juntou documentos de fls. 12/37. Na sequência, foi proferido despacho de fl. 39, determinando a intimação da parte Agravante para comprovação dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça ou para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção. O Agravante se manifestou às fls. 41/53 e juntou documentos de fls. 54/103. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que, em suas razões recursais, requereu a parte Agravante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que deve ser analisado antes de se adentrar ao mérito do Agravo. Em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos). Ademais, nos termos do Art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Averte-se que, apesar do § 3º, Art. 99, do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifica-se que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos merece ser afastada. Isso porque o Demonstrativo de pagamento acostado à fl. 80, revela que a parte Agravante/Réu auferia uma remuneração mensal líquida de R\$ 7.023,21 (sete mil, vinte e três reais e vinte e um centavos) e, ainda, conforme consta nos autos, recebe rendimentos provenientes de aluguel de patrimônio comum das partes. Mesmo que sobre o referido montante incidam gastos com despesas mensais necessárias à sua subsistência, ou mesmo existam dívidas em seu nome, o pagamento das custas judiciais ainda se revela possível. Nessa linha, diante da ausência de juntada de documentos hábeis a justificar a concessão da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido revela-se imperioso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, ao passo que DETERMINO que a parte Agravante proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da impossibilidade de parcelamento das custas recursais, na dicção do Art. 11, §4º, da Lei nº. 9.567/2025, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Valdemir Augustinho de Souza (OAB: 16041/AL) - Paulo Raimundo Vilela dos Santos (OAB: 8028/AL) - 319

Nº 0802469-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sebastiana dos Santos Leite - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Livia Telles Rizzo (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802652-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ALMÉRIO PEREIRA NETO - Agravado: Jrca Veículos Elétricos S.a. - Agravado: BYD AUTO DO BRASIL LTDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Almério Pereira Neto, objetivando reformar a Decisão (fls. 125/131- Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara do Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0708794-27.2026.8.02.0001, assim decidiu: Do exposto, por entender ausentes, em sede de cognição sumária, um dos requisitos basilares preconizados no art. 300, caput, do CPC, qual seja, a probabilidade do direito/juízo de verossimilhança, indefiro o pedido de



tutela de urgência, formulado na exordial. Por fim, remetam-se os autos ao CJUS, para fins de citação do(s) réu(s) e inclusão do feito na pauta de audiências, nos termos do disposto no art. 334 e seguintes, do CPC. Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que “a própria decisão agravada reconhece que o autor cumpriu as obrigações financeiras assumidas, permanecendo, contudo, a fornecedora inadimplente quanto à obrigação principal do contrato, qual seja, a entrega do veículo adquirido.” (sic, fl. 7). Argumentou “que a decisão agravada deixou de considerar elementos relevantes do conjunto probatório e atribuiu às manifestações informais do consumidor efeitos jurídicos que elas não possuem, afastando indevidamente a probabilidade do direito demonstrada nos autos.” (sic, fl. 11). Ao final, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão a quo, “para determinar, em sede de tutela recursal, a imediata entrega do veículo identificado pelo chassi nº 92VC74C45TK014087” (sic, fl. 13/14). Juntou documentos as fls. 15/115. Em despacho de fls. 115/116, constatado o não recolhimento do preparo e o pedido de concessão da gratuidade, determinei a intimação da agravante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Decorrido o prazo legal, a parte agravante, não se manifestou acerca do despacho retro, conforme certidão de fl. 142. Dito isso, registro que, inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito, como o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. No que concerne aos requisitos extrínsecos, é de se dizer que o presente agravo de instrumento não preencheu um dos pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento, qual seja, o relativo ao preparo. Explico. Nos termos do §4º, do Art. 1.007, do Código de Processo Civil: § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos) A propósito, leciona o insigne processualista Fredie Didier Jr.: O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. vol. 3. 13. ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 125.) (Original sem grifos) Na hipótese em testilha, diante da existência nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determinei a intimação da Agravante para comprovar a hipossuficiência ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do Art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Nessas circunstâncias, oportunizada à parte a correção do lapso - não tendo a agravante, todavia, procedido com a juntada de documentos hábeis a demonstrar a sua condição de hipossuficiência - e, inexistindo o recolhimento do preparo, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, ante a sua manifesta deserção. Corroborando esse posicionamento, transcreve-se julgado do Superior Tribunal de Justiça a despeito da matéria: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO NÃO REALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ. 4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.871.754/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (Grifos adotados) Em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao desate da questão posta em julgamento, disciplina o Art. 932, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Grifos adotados) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0803544-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Aldo Gomes da Silva - Agravada: TELMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por José Aldo Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara de Família da Capital, nos autos da ação de alimentos nº 0756811-31.2025.8.02.0001, que fixou alimentos provisórios em favor do menor Tyler Gomes da Silva Nascimento, representado por sua genitora Telma Maria da Silva Nascimento, no percentual de 30% do salário mínimo vigente. Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância, por afirmar ser pessoa hipossuficiente, bem como o reconhecimento da regular representação processual pela Defensoria Pública, independentemente de mandato. Sustenta, ainda, a tempestividade do recurso, invocando a contagem em dobro dos prazos processuais e a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública. No mérito, relata que a genitora do menor ajuizou ação de alimentos ao fundamento de que, desde o nascimento da criança, vem suportando sozinha as despesas essenciais do filho, apontando gastos com fraldas, leite, medicamentos, produtos de higiene, babá, alimentação e internet, além de informar que percebe remuneração equivalente a um salário mínimo líquido. Afirma, contudo, que não possui vínculo empregatício formal, inexistindo registro em carteira de trabalho ou fonte de renda fixa e permanente. Sustenta que sua subsistência decorre exclusivamente de trabalhos informais e eventuais como pedreiro autônomo, popularmente denominados bicos, com remuneração variável, incerta e sem garantia de percepção mensal suficiente sequer para suas despesas básicas. Insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o percentual de 30% do salário mínimo foi fixado em patamar incompatível com sua real capacidade econômica, inviabilizando o cumprimento da obrigação sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduz que não se exige do dever paterno de contribuir para o sustento do filho, mas entende que o valor arbitrado se mostra excessivo e desproporcional. Sustenta que a fixação da verba alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo a atender às necessidades do menor sem impor encargo excessivo ao alimentante. Defende que as despesas do filho devem ser repartidas entre ambos os genitores de forma proporcional às respectivas capacidades econômicas, e não suportadas de maneira excessiva apenas por uma das partes. Alega, ainda, ser responsável pelos cuidados de seu genitor idoso, pessoa que estaria sob sua dependência, circunstância que lhe acarreta despesas contínuas com alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas, impactando diretamente sua capacidade contributiva. Invoca precedentes jurisprudenciais no sentido de que a fixação de alimentos provisórios deve considerar criteriosamente a condição econômica do alimentante, podendo haver redução do encargo quando evidenciado excesso em relação às possibilidades financeiras do devedor. Ao final, requer, em sede liminar, a concessão de tutela



recursal para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 10% do salário mínimo vigente, por reputá-lo mais compatível com sua realidade financeira. No mérito, pugna pelo provimento definitivo do recurso para reforma da decisão agravada no mesmo sentido. Requer, ainda, prazo de 15 dias para apresentação de documentos e comprovantes aptos a demonstrar detalhadamente sua situação financeira, inclusive rendimentos, despesas familiares e demais obrigações econômicas. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois a pessoa natural goza de presunção de hipossuficiência, de modo que não há nada nos autos em sentido contrário, capaz de impedir a parte recorrente a usufruir o que foi pleiteado. Assim, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, § 2º, do CPC, a parte agravante merece fazer jus ao benefício pretendido. A tutela recursal de urgência reclama demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do risco de dano ou inutilidade do provimento final, nos termos da sistemática processual vigente. Em se tratando de obrigação alimentar provisória, a análise deve ser ainda mais cautelosa, por envolver interesse de menor e prestação voltada à subsistência imediata. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra razão plausível, por ora, para o deferimento do pleito recursal. A parte agravante sustenta exercer atividade informal, perceber renda instável e suportar encargos familiares diversos. Todavia, entre o alegado e o efetivamente demonstrado nos autos há, neste momento processual, sensível distância probatória. Com efeito, a linha argumentativa desenvolvida no recurso não veio acompanhada de elementos documentais minimamente consistentes e contemporâneos aptos a evidenciar, com razoável standard probatório, a alegada impossibilidade econômica de arcar com a verba provisoriamente fixada. Não foram apresentados, ao menos de forma categórica, comprovantes idôneos de renda média mensal, histórico de ganhos, despesas ordinárias essenciais, encargos permanentes ou documentos robustos que permitam aferição segura da real capacidade contributiva do recorrente. Em outras palavras, o abismo entre o narrado e o provado não foi suficientemente preenchido para autorizar, em sede liminar, a imediata redução dos alimentos arbitrados na origem. A decisão recorrida, por sua vez, assentou-se em fundamentos juridicamente idôneos, ao reconhecer, de um lado, a filiação e o dever jurídico de sustento e, de outro, a urgência inerente às necessidades materiais da criança, consignando a presença dos requisitos legais para fixação dos alimentos provisórios, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do art. 1.694 do Código Civil. Não se identifica, portanto, erro evidente, manifesta ilegalidade ou descompasso flagrante que justifique a pronta intervenção desta Relatoria. Cumpre recordar que, em demandas dessa natureza, a necessidade do alimentando menor ostenta presunção qualificada, ao passo que eventual limitação econômica do alimentante depende de comprovação minimamente objetiva. A simples alegação de trabalho informal ou renda variável, desacompanhada de suporte documental convincente, não basta, por si só, para infirmar decisão inicial fundada no binômio necessidade-possibilidade. Ao menos hipoteticamente, a parte agravante poderia ter juntado maior arcabouço probatório para demonstrar as suas alegações, tais como: extrato do imposto de renda, conta bancária, carteira de trabalho, entre outros elementos capazes de ratificar o que foi trazido em suas alegações. Nessas circunstâncias, o mais prudente, proporcional e tecnicamente adequado é oxigenar o contraditório, oportunizando à parte agravada manifestação específica e permitindo exame posterior dos autos com maior densidade cognitiva. A prudência judicial recomenda que a controvérsia seja apreciada com mais vagar e segurança, inclusive mediante eventual complementação documental, antes de qualquer modificação liminar em verba destinada ao sustento de criança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal/liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - MARIA KAROLAYNE BEZERRA GUIMARÃES (OAB: 21599/AL) - 319

Nº 0803544-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: josé aldo gomes da silva - Agravada: TELMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por José Aldo Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara de Família da Capital, nos autos da ação de alimentos nº 0756811-31.2025.8.02.0001, que fixou alimentos provisórios em favor do menor Tyler Gomes da Silva Nascimento, representado por sua genitora Telma Maria da Silva Nascimento, no percentual de 30% do salário mínimo vigente. Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância, por afirmar ser pessoa hipossuficiente, bem como o reconhecimento da regular representação processual pela Defensoria Pública, independentemente de mandato. Sustenta, ainda, a tempestividade do recurso, invocando a contagem em dobro dos prazos processuais e a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública. No mérito, relata que a genitora do menor ajuizou ação de alimentos ao fundamento de que, desde o nascimento da criança, vem suportando sozinha as despesas essenciais do filho, apontando gastos com fraldas, leite, medicamentos, produtos de higiene, babá, alimentação e internet, além de informar que percebe remuneração equivalente a um salário mínimo líquido. Afirma, contudo, que não possui vínculo empregatício formal, inexistindo registro em carteira de trabalho ou fonte de renda fixa e permanente. Sustenta que sua subsistência decorre exclusivamente de trabalhos informais e eventuais como pedreiro autônomo, popularmente denominados bicos, com remuneração variável, incerta e sem garantia de percepção mensal suficiente sequer para suas despesas básicas. Insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o percentual de 30% do salário mínimo foi fixado em patamar incompatível com sua real capacidade econômica, inviabilizando o cumprimento da obrigação sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduz que não se exime do dever paterno de contribuir para o sustento do filho, mas entende que o valor arbitrado se mostra excessivo e desproporcional. Sustenta que a fixação da verba alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo a atender às necessidades do menor sem impor encargo excessivo ao alimentante. Defende que as despesas do filho devem ser repartidas entre ambos os genitores de forma proporcional às respectivas capacidades econômicas, e não suportadas de maneira excessiva apenas por uma das partes. Alega, ainda, ser responsável pelos cuidados de seu genitor idoso, pessoa que estaria sob sua dependência, circunstância que lhe acarreta despesas contínuas com alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas, impactando diretamente sua capacidade contributiva. Invoca precedentes jurisprudenciais no sentido de que a fixação de alimentos provisórios deve considerar criteriosamente a condição econômica do alimentante, podendo haver redução do encargo quando evidenciado excesso em relação às possibilidades financeiras do devedor. Ao final, requer, em sede liminar, a concessão de tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 10% do salário mínimo vigente, por reputá-lo mais compatível com sua realidade financeira. No mérito, pugna pelo provimento definitivo do recurso para reforma da decisão agravada no mesmo sentido. Requer, ainda, prazo de 15 dias para apresentação de documentos e comprovantes aptos a demonstrar detalhadamente sua situação financeira, inclusive rendimentos, despesas familiares e demais obrigações econômicas. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois a pessoa natural goza de presunção de hipossuficiência, de modo que não há nada nos autos em sentido contrário, capaz de impedir a parte recorrente a usufruir o que foi pleiteado. Assim, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, § 2º, do CPC, a parte agravante merece fazer jus ao benefício pretendido. A tutela recursal de urgência reclama demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do risco de dano ou inutilidade do provimento final, nos termos da sistemática processual vigente. Em se tratando de obrigação alimentar provisória, a análise deve ser ainda mais cautelosa, por envolver interesse de menor e prestação voltada à subsistência imediata. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra razão plausível, por ora, para o deferimento do pleito recursal. A parte agravante sustenta exercer atividade informal, perceber renda instável e suportar encargos familiares diversos. Todavia, entre o alegado e o efetivamente demonstrado nos autos há, neste momento processual, sensível distância probatória. Com efeito, a linha argumentativa desenvolvida no recurso não veio acompanhada de elementos documentais minimamente consistentes



e contemporâneos aptos a evidenciar, com razoável standard probatório, a alegada impossibilidade econômica de arcar com a verba provisoriamente fixada. Não foram apresentados, ao menos de forma categórica, comprovantes idôneos de renda média mensal, histórico de ganhos, despesas ordinárias essenciais, encargos permanentes ou documentos robustos que permitam aferição segura da real capacidade contributiva do recorrente. Em outras palavras, o abismo entre o narrado e o provado não foi suficientemente preenchido para autorizar, em sede liminar, a imediata redução dos alimentos arbitrados na origem. A decisão recorrida, por sua vez, assentou-se em fundamentos juridicamente idôneos, ao reconhecer, de um lado, a filiação e o dever jurídico de sustento e, de outro, a urgência inerente às necessidades materiais da criança, consignando a presença dos requisitos legais para fixação dos alimentos provisórios, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do art. 1.694 do Código Civil. Não se identifica, portanto, erro evidente, manifesta ilegalidade ou descompasso flagrante que justifique a pronta intervenção desta Relatoria. Cumpre recordar que, em demandas dessa natureza, a necessidade do alimentando menor ostenta presunção qualificada, ao passo que eventual limitação econômica do alimentante depende de comprovação minimamente objetiva. A simples alegação de trabalho informal ou renda variável, desacompanhada de suporte documental convincente, não basta, por si só, para infirmar decisão inicial fundada no binômio necessidade-possibilidade. Ao menos hipoteticamente, a parte agravante poderia ter juntado maior arcabouço probatório para demonstrar as suas alegações, tais como: extrato do imposto de renda, conta bancária, carteira de trabalho, entre outros elementos capazes de ratificar o que foi trazido em suas alegações. Nessas circunstâncias, o mais prudente, proporcional e tecnicamente adequado é oxigenar o contraditório, oportunizando à parte agravada manifestação específica e permitindo exame posterior dos autos com maior densidade cognitiva. A prudência judicial recomenda que a controvérsia seja apreciada com mais vagar e segurança, inclusive mediante eventual complementação documental, antes de qualquer modificação liminar em verba destinada ao sustento de criança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal/liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator^{*****} - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - MARIA KAROLAYNE BEZERRA GUIMARÃES (OAB: 21599/AL) - 319

Nº 0803748-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. B. C. - Agravado: P. de M. E. B. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Larissa Brasil Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável nº 0732456-54.2025.8.02.0001, que lhe atribuiu integralmente o custeio dos módulos escolares e materiais didáticos do menor Samuel, no valor de R\$ 2.440,00, incumbindo ao agravado o custeio do material escolar do outro filho, no valor de R\$ 3.741,32. Aduz que a decisão recorrida, embora voltada a assegurar o acesso imediato dos menores ao material escolar, impôs à agravante obrigação incompatível com a prova constante dos autos, deixando de observar o binômio necessidade-possibilidade, a proporcionalidade e a real distribuição da capacidade contributiva entre os genitores. Relata que a demanda principal versa sobre reconhecimento e extinção de união estável, com controvérsias familiares e patrimoniais correlatas. Afirma que, em momento anterior, foi indeferido pedido de alimentos compensatórios ou transitórios formulado em seu favor, permanecendo a situação fática até ulterior deliberação. Sustenta que já houve requerimento de pensão em seu benefício, circunstância que, segundo argumenta, demonstraria sua fragilidade econômica. Assevera que, posteriormente, em audiência, foi registrado que os filhos estavam sem módulos escolares, apostilas e esportes, tendo ambas as partes informado não possuir condições de arcar com o encargo, motivo pelo qual os autos foram conclusos para decisão específica. Na sequência, o agravado apresentou os valores dos materiais escolares, totalizando R\$ 6.181,32, sendo R\$ 3.741,32 relativos ao material de Guilherme e R\$ 2.440,00 ao de Samuel. Sustenta que, embora o Juízo de origem tenha reconhecido limitações econômicas de ambos os lados, em graus distintos, e consignado que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras ainda não estava concluída, atribuiu à agravante integralmente o custeio do material de Samuel, reputando como solução mais pragmática a divisão da despesa por filho. Afirma que o próprio decisum reconheceu que os recursos do genitor estariam em patamar melhor que os da genitora. Alega que sua hipossuficiência decorre de conjunto probatório robusto, consistente em renda modesta e instável, endividamento elevado, crédito exaurido e ausência de liquidez, quadro agravado por desemprego superveniente. Aduz que estudo psicossocial apontou renda familiar proveniente de trabalho recente, ajuda de custo judicial destinada aos filhos, pensão recebida por outra filha e atividades esporádicas, além de imóvel financiado e débito condominial. Sustenta, ainda, que documentos financeiros posteriores demonstrariam saldo negativo, utilização constante de cheque especial, cartões bloqueados e limite zerado. Em contraposição, afirma que o agravado possui situação financeira significativamente superior, padrão de vida elevado e maior capacidade contributiva. Sustenta que o próprio agravado admitiu entradas financeiras expressivas decorrentes de herança, em montante superior a R\$ 612 mil, além de movimentação global superior a R\$ 870 mil no período examinado, revelando base patrimonial e financeira muito superior à da agravante. Defende que a decisão agravada minimizou desigualdade econômica evidente, impondo justamente à parte mais fragilizada o custeio integral do material didático de Samuel. Alega que tal solução viola a proporcionalidade, compromete sua dignidade e contraria o melhor interesse da criança ao agravar a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar. Afirma, ainda, que, mesmo sem condições materiais adequadas, providenciou a aquisição do material didático de Samuel para evitar prejuízo imediato ao menor, mediante utilização de cartão de crédito de terceira pessoa e parcelamento em 10 vezes de aproximadamente R\$ 244,00 mensais. Sustenta que o cumprimento da decisão não afasta o interesse recursal, pois a lesão patrimonial persiste com o vencimento das parcelas futuras. Quanto ao pedido liminar, sustenta estarem presentes os requisitos legais, consistentes na probabilidade do direito, decorrente da própria fundamentação da decisão agravada e da documentação juntada, e no perigo de dano, diante do comprometimento de sua subsistência e reflexos no sustento cotidiano dos filhos. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso; a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos patrimoniais da decisão agravada em relação à agravante, atribuindo provisoriamente ao agravado as parcelas vindendas do material didático de Samuel ou, subsidiariamente, determinando o reembolso mensal correspondente; a intimação do agravado para contrarrazões; e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão, a fim de atribuir ao agravado o custeio do material didático de Samuel, ou subsidiariamente repartir a despesa segundo a proporcionalidade, ou sucessivamente determinar o reembolso das parcelas de R\$ 244,00 mensais pelo período de 10 meses, ou a incorporação do encargo ao contexto da obrigação alimentar suportada pelo agravado. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão recursal volta-se, em síntese, contra a distribuição provisória do encargo educacional, sob o argumento de que a decisão agravada teria imposto à recorrente obrigação incompatível com sua real capacidade contributiva. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não se dividam elementos suficientes para o deferimento da medida de urgência postulada. Isso porque, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, a documentação até aqui apresentada não evidencia, com a robustez necessária a uma intervenção liminar, erro evidente ou manifesta desproporção na decisão recorrida. Ao contrário, o pronunciamento judicial de origem enfrentou expressamente a questão sob perspectiva provisória, reconhecendo que ambas as partes alegaram limitações econômicas, que as despesas escolares não poderiam ser postergadas e que, diante da urgência concreta ligada ao acesso dos menores ao material didático, seria necessária solução pragmática e imediata, sem prejuízo de futura reavaliação. A linha argumentativa desenvolvida no recurso, embora mereça exame detido em momento oportuno, não logrou demonstrar, com razoável standard probatório, a inexistência manifesta do critério provisoriamente adotado pelo Juízo de origem. Em outras palavras, a insurgência não



preencheu, por ora, de modo categórico, o espaço entre a narrativa recursal e a demonstração segura de que a solução eleita seria juridicamente insustentável. A prudência judicial recomenda, assim, que se prestigie, neste momento, a decisão do magistrado de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos da causa e já delimitou, inclusive, que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras das partes ainda não foi concluída. Não se mostra adequado, em sede liminar, substituir essa avaliação ainda em formação por juízo recursal prematuro, sobretudo quando o próprio decisum ressaltou expressamente a possibilidade de revisão futura, caso demonstrada desproporção significativa entre as capacidades financeiras dos genitores. Há, ademais, elemento processual que reforça a conveniência de maior contenção nesta fase: já se encontra previamente agendada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês, ocasião em que, mediante cognição exauriente e com a proximidade do julgador imediato dos fatos, será possível examinar a controvérsia com maior vagar, segurança e amplitude contraditória. Com isso, o mais prudente, por ora, é oxigenar o contraditório, permitindo o desenvolvimento regular da instrução e a colheita de elementos mais consistentes acerca da efetiva capacidade financeira de cada genitor, antes de qualquer alteração da disciplina provisória fixada na origem. Ausente, portanto, neste exame inaugural, verossimilhança bastante das alegações recursais, bem como não se evidenciando erro manifesto na decisão fustigada, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Advts: José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL) - Pedro Henrique Rocha da Silva (OAB: 22302/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - 319

Nº 0803748-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. B. C. - Agravado: P. de M. E. B. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Larissa Brasil Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável nº 0732456-54.2025.8.02.0001, que lhe atribuiu integralmente o custeio dos módulos escolares e materiais didáticos do menor Samuel, no valor de R\$ 2.440,00, incumbindo ao agravado o custeio do material escolar do outro filho, no valor de R\$ 3.741,32. Aduz que a decisão recorrida, embora voltada a assegurar o acesso imediato dos menores ao material escolar, impôs à agravante obrigação incompatível com a prova constante dos autos, deixando de observar o binômio necessidade-possibilidade, a proporcionalidade e a real distribuição da capacidade contributiva entre os genitores. Relata que a demanda principal versa sobre reconhecimento e extinção de união estável, com controvérsias familiares e patrimoniais correlatas. Afirma que, em momento anterior, foi indeferido pedido de alimentos compensatórios ou transitórios formulado em seu favor, permanecendo a situação fática até ulterior deliberação. Sustenta que já houve requerimento de pensão em seu benefício, circunstância que, segundo argumenta, demonstraria sua fragilidade econômica. Assevera que, posteriormente, em audiência, foi registrado que os filhos estavam sem módulos escolares, apostilas e esportes, tendo ambas as partes informado não possuir condições de arcar com o encargo, motivo pelo qual os autos foram conclusos para decisão específica. Na sequência, o agravado apresentou os valores dos materiais escolares, totalizando R\$ 6.181,32, sendo R\$ 3.741,32 relativos ao material de Guilherme e R\$ 2.440,00 ao de Samuel. Sustenta que, embora o Juízo de origem tenha reconhecido limitações econômicas de ambos os lados, em graus distintos, e consignado que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras ainda não estava concluída, atribuiu à agravante integralmente o custeio do material de Samuel, reputando como solução mais pragmática a divisão da despesa por filho. Afirma que o próprio decisum reconheceu que os recursos do genitor estariam em patamar melhor que os da genitora. Alega que sua hipossuficiência decorre de conjunto probatório robusto, consistente em renda modesta e instável, endividamento elevado, crédito exaurido e ausência de liquidez, quadro agravado por desemprego superveniente. Aduz que estudo psicossocial apontou renda familiar proveniente de trabalho recente, ajuda de custo judicial destinada aos filhos, pensão recebida por outra filha e atividades esporádicas, além de imóvel financiado e débito condominial. Sustenta, ainda, que documentos financeiros posteriores demonstrariam saldo negativo, utilização constante de cheque especial, cartões bloqueados e limite zerado. Em contraposição, afirma que o agravado possui situação financeira significativamente superior, padrão de vida elevado e maior capacidade contributiva. Sustenta que o próprio agravado admitiu entradas financeiras expressivas decorrentes de herança, em montante superior a R\$ 612 mil, além de movimentação global superior a R\$ 870 mil no período examinado, revelando base patrimonial e financeira muito superior à da agravante. Defende que a decisão agravada minimizou desigualdade econômica evidente, impondo justamente à parte mais fragilizada o custeio integral do material didático de Samuel. Alega que tal solução viola a proporcionalidade, compromete sua dignidade e contraria o melhor interesse da criança ao agravar a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar. Afirma, ainda, que, mesmo sem condições materiais adequadas, providenciou a aquisição do material didático de Samuel para evitar prejuízo imediato ao menor, mediante utilização de cartão de crédito de terceira pessoa e parcelamento em 10 vezes de aproximadamente R\$ 244,00 mensais. Sustenta que o cumprimento da decisão não afasta o interesse recursal, pois a lesão patrimonial persiste com o vencimento das parcelas futuras. Quanto ao pedido liminar, sustenta estarem presentes os requisitos legais, consistentes na probabilidade do direito, decorrente da própria fundamentação da decisão agravada e da documentação juntada, e no perigo de dano, diante do comprometimento de sua subsistência e reflexos no sustento cotidiano dos filhos. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso; a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos patrimoniais da decisão agravada em relação à agravante, atribuindo provisoriamente ao agravado as parcelas vincendas do material didático de Samuel ou, subsidiariamente, determinando o reembolso mensal correspondente; a intimação do agravado para contrarrazões; e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão, a fim de atribuir ao agravado o custeio do material didático de Samuel, ou subsidiariamente repartir a despesa segundo a proporcionalidade, ou sucessivamente determinar o reembolso das parcelas de R\$ 244,00 mensais pelo período de 10 meses, ou a incorporação do encargo ao contexto da obrigação alimentar suportada pelo agravado. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão recursal volta-se, em síntese, contra a distribuição provisória do encargo educacional, sob o argumento de que a decisão agravada teria imposto à recorrente obrigação incompatível com sua real capacidade contributiva. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não se divisam elementos suficientes para o deferimento da medida de urgência postulada. Isso porque, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, a documentação até aqui apresentada não evidencia, com a robustez necessária a uma intervenção liminar, erro evidente ou manifesta desproporção na decisão recorrida. Ao contrário, o pronunciamento judicial de origem enfrentou expressamente a questão sob perspectiva provisória, reconhecendo que ambas as partes alegaram limitações econômicas, que as despesas escolares não poderiam ser postergadas e que, diante da urgência concreta ligada ao acesso dos menores ao material didático, seria necessária solução pragmática e imediata, sem prejuízo de futura reavaliação. A linha argumentativa desenvolvida no recurso, embora mereça exame detido em momento oportuno, não logrou demonstrar, com razoável standard probatório, a inexistência manifesta do critério provisoriamente adotado pelo Juízo de origem. Em outras palavras, a insurgência não preencheu, por ora, de modo categórico, o espaço entre a narrativa recursal e a demonstração segura de que a solução eleita seria juridicamente insustentável. A prudência judicial recomenda, assim, que se prestigie, neste momento, a decisão do magistrado de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos da causa e já delimitou, inclusive, que a instrução probatória definitiva acerca das



capacidades financeiras das partes ainda não foi concluída. Não se mostra adequado, em sede liminar, substituir essa avaliação ainda em formação por juízo recursal prematuro, sobretudo quando o próprio decisum ressaltou expressamente a possibilidade de revisão futura, caso demonstrada desproporção significativa entre as capacidades financeiras dos genitores. Há, ademais, elemento processual que reforça a conveniência de maior contenção nesta fase: já se encontra previamente agendada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês, ocasião em que, mediante cognição exauriente e com a proximidade do julgador imediato dos fatos, será possível examinar a controvérsia com maior vagar, segurança e amplitude contraditória. Com isso, o mais prudente, por ora, é oxigenar o contraditório, permitindo o desenvolvimento regular da instrução e a colheita de elementos mais consistentes acerca da efetiva capacidade financeira de cada genitor, antes de qualquer alteração da disciplina provisória fixada na origem. Ausente, portanto, neste exame inaugural, verossimilhança bastante das alegações recursais, bem como não se evidenciando erro manifesto na decisão fustigada, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comuniquem-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator^{*****} - Advts: José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL) - Pedro Henrique Rocha da Silva (OAB: 22302/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - 319

Nº 0804526-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Humberto Carvalho Júnior - Agravada: Vanessa Farias Costa Gomes de Barros - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal, interposto por HUMBERTO CARVALHO JÚNIOR em face de VANESSA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS, contra a Decisão Interlocutória (fls. 538/548-Processo de origem), exarada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de n.º 0716453-92.2023.8.02.0001, em trâmite no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que indeferiu, em sua integralidade, os pedidos formulados pelo Executado, ora Agravante. A decisão agravada homologou os cálculos da Contadoria Judicial Unificada e reconheceu como saldo remanescente da obrigação alimentar o montante de R\$ 10.282,61 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até o efetivo pagamento. Ainda, indeferiu os pedidos de extinção do cumprimento provisório de sentença; cessação das postagens em redes sociais pela exequente; reconhecimento de litigância de má-fé; retificação dos cálculos homologados; revogação de medidas coercitivas atípicas (como apreensão de CNH e passaporte) e prisão civil do devedor, sob o fundamento de que os valores cobrados não são recentes. Em seu arrazoado, o Agravante aduziu que a decisão impugnada merece ser reformada, diante da quitação do débito exequendo, porquanto efetuou diversos pagamentos diretamente à Agravada e a terceiros, inclusive após o término do prazo de seis meses estipulado na medida protetiva que fixou os alimentos. Dentre os valores pagos, destacou a transferência bancária direta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apontando que a homologação de saldo remanescente desconsiderou os pagamentos realizados de boa-fé. Sustentou que não se encontram presentes os requisitos para adoção das medidas coercitivas atípicas, como apreensão de passaporte e CNH, uma vez que demonstrou o cumprimento voluntário da obrigação alimentar, inclusive além do lapso temporal fixado judicialmente. Apontou que as medidas impostas comprometem seu direito ao trabalho e ao sustento, por ser engenheiro civil e precisar desses documentos para o exercício da profissão. Ressaltou que a Agravada/Exequente teria divulgado em redes sociais conteúdo que, embora não mencionasse diretamente os autos, violaria o segredo de justiça ao tratar de temas vinculados ao processo, com imputações subjetivas de violência doméstica. Enfatizou que essa conduta caracteriza litigância abusiva, pleiteando providências para impedir a reiteração da conduta. Ao final, requereu, em caráter liminar e definitivo o seguinte: i) a suspensão da exigibilidade do valor homologado como saldo remanescente; ii) a suspensão da apreensão de documentos pessoais (CNH e passaporte) e, iii) a suspensão de eventual bloqueio via SISBAJUD. Em Decisão de fls. 19/23, o Desembargador Relator que me antecedeu na análise do presente feito, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado, ante a ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão. Não obstante, mais adiante, em Decisão de fl. 35, o Relator originário averbou-se impedido (Art. 144, inciso IV, do CPC) para atuar no presente feito, o que culminou na redistribuição dos autos por prevenção de Órgão Julgador, conforme Termo de fl. 38, ao Desembargador Orlando Rocha Filho, integrante da Quarta Câmara Cível, que posteriormente veio a se aposentar, nos termos da Portaria de n.º 486, de 30 de março de 2026. Em seguida, os autos vieram-me conclusos, diante da minha convocação para sucedê-lo na Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, por força da Portaria de n.º 503, de 7 de abril de 2026, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de abril de 2026. Dessa forma, em vista dos fundamentos lançados pelo primeiro Desembargador a quem foi distribuído o recurso, mantenho a Decisão liminar de fls. 19/23, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requestado pela parte Agravante. Ato contínuo, tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões, conforme Certidão de fl. 34, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito, considerando o interesse de menor no feito. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Relatora^{*} - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Hérica Moura Nunes (OAB: 9652/AL) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - Thaygrah Maxcianny de Oliveira Salvador (OAB: 19151/AL) - 319

Nº 0804547-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA - Agravante: MARIA MADALENA CORREIA DE OLIVEIRA - Agravado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edson Monteiro de Oliveira e Maria Madalena Correia de Oliveira, objetivando reformar a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Largo (fls. 145/148 - processo de origem) que, em sede de Ação de Reintegração de Posse com Demolição e Pedido Liminar sob o n.º 0702529-24.2024.8.02.0051, determinou a desocupação do imóvel, nos seguintes termos: Nesses termos, DEFIRO a liminar para determinar que a parte demandada desocupe a área correspondente à Linha de Transmissão da CHESF - LT 230 kV MESSIAS / RIO LARGO II, na Rod. Gov. Mauro Covas, s/n, Rio Largo, Messias/AL, CEP 57990-000, precisamente nas coordenadas - 9.4054451, -35.84325761, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desocupação forçada. Na desocupação, a parte ré fica autorizada a desmanchar construções e benfeitorias que tenha feito no local e retirar os materiais e objetos de sua propriedade, levando-os consigo, sem danificar ou interferir nas estruturas das linhas de transmissão, em eventuais construções e benfeitorias da parte autora. Com o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação pessoal da parte ré para a desocupação, caso comunicado o descumprimento da liminar, expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se o auxílio da força pública e a demolição de quaisquer construções e benfeitorias irregulares ou desfazimento de estruturas de alvenaria, remoção de estacas, cercas ou muros, como também materiais e pertences que estejam embaixo do eixo de passagem da Linha de Transmissão e a remoção de todo e qualquer bem ou pessoal não autorizado no eixo de largura de faixa de 40 (quarenta) metros de largura relativos à faixa de segurança da LT 230 kV MESSIAS / RIO LARGO II. (Grifos no original) Em suas razões recursais, as partes agravantes sustentaram que "se encontram ali devido concessão da própria CHESF, e que os mesmos possuem mais de 10 (dez) anos utilizando das terras para plantação, no caso, atividade da agricultura e criação de animais, e em momento nenhuma de suas práticas geraram danos a empresa, que por anos deu autorização tácita para que todos que na região se encontram trabalhem nas terras para mantimento familiar" (sic, fl.



6). Assim, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, a concessão de efeito suspensivo para sustar, liminarmente, o cumprimento da ordem de desocupação deferida, a dilação do prazo para retirada de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e ao final, a reforma da decisão recorrida para confirmar a suspensão pretendida. Juntou documentos de fls. 12/195. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, impende registrar que os agravantes requereram, em seu recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, procederam com a juntada de documentos de fls. 10/195, que atestam a hipossuficiência deduzida, tal como conta de energia em valor reduzido (vide fatura de fl. 22). Logo, verifico que, comprovada a alegada hipossuficiência financeira, deve incidir na hipótese o disposto no art. 99, §3º do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o benefício da gratuidade da justiça. Dessa feita, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisórias, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] I - tutelas provisórias; (Grifo aditado). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em virtude da gratuidade ora deferida) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pelas partes. Dito isso, de pronto faz-se necessário o enfrentamento do mérito recursal quanto a concessão do efeito suspensivo almejado e a dilação de prazo de perquirida. A questão de fundo diz respeito a reintegração de posse de imóvel, no qual o agravante ocupa sob alegada concessão, cujo uso deduz estar voltado para o plantio agrícola e cultivo agropecuário, destinado à própria subsistência. Por tal razão justifica sua permanência por período prolongado de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Ocorre que, não obstante os argumentos lançados pelos agravantes, que atestam o uso do bem sob juízo mediante autorização e o empenho de sua função social, não substiste na documentação carreada por aqueles aos autos, elemento de prova que ateste o que fora dito. Inerte nesse panorama, deve-se rememorar que para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando os fatos e documentos acostados aos autos pela parte agravante, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inexiste no caderno processual elemento probatório apto a demonstrar a legitimidade no uso do imóvel e a alegada detenção sobre o bem decorrente da sua concessão. De igual forma, o desenvolvimento de atividade pecuária e agrícola não resta comprovado. Dito isso, não pode-se olvidar que a legislação pátria autoriza o deferimento da ordem de desocupação e reintegração de posse, sem justificação prévia, desde que devidamente instruída a petição inicial, como o fora no caso, em conformidade com o disposto no art. 562 do Código de Processo Civil. Tecida essas considerações, por estar ausente a probabilidade do direito, torna-se despendiosa a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para tomar ciência da corrente decisão. Após, apresentada ou não manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advys: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0809721-72.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Redomarque Gomes Lúcio - Embargado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos por José Redomarque Gomes Lúcio, visando sanar suposto vício na Decisão Monocrática (fls. 98/108 - autos principais) proferida sob a lavra da Eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, nos autos da Ação Rescisória, movida em face do Estado de Alagoas, que indeferiu a inicial e extinguiu a lide nos seguintes termos: Nessa linha, entende-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses ensejadoras de rescisão, especialmente a por ele alegada, qual seja, violação de norma jurídica, razão pela qual entende-se pelo indeferimento da peça inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal, considerando que a demanda em epígrafe não se funda em qualquer das hipóteses dispostas no art. 966, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao adimplemento de honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a triangularização processual na presente demanda. No entanto, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sob a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme assegurado pelo art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais, sustentou a parte Embargante, em síntese, a existência de omissões na Decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar os argumentos deduzidos concernentes a: ausência de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a concessão de tutela de urgência e a violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Forte nesses argumentos, requereu o embargante, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que, suprimindo os vícios apontados, sobrevenha o pronunciamento judicial sobre as omissões apresentadas, a fim de que se configure, in casu, o prequestionamento. Sobreveio nos autos declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (vide Despacho de fl. 18), razão pela qual, mediante sorteio, fora ao Eminente Desembargador Orlando Rocha Filho (vide Termo de fl. 21) atribuída a relatoria do feito e, por fim, a mim redistribuída (vide Certidão de fl. 31) enquanto juíza convocada ao preenchimento de sua vaga. No essencial, é o relatório. De início, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Como é de amplo conhecimento, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, à reanálise da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos para a viabilização de eventual Recurso constitucional, porquanto, visam unicamente completar a Decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Observe-se o disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da Decisão Judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no bojo do decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. No que atine ao erro material, tem-se, na esteira do entendimento doutrinário Flexibilizando o conteúdo literal do preceito legal indicado, a jurisprudência brasileira vem admitindo a oposição de Embargos de Declaração que visem corrigir erro de fato, equívoco manifesto ou, ainda, premissa fática equivocada na decisão embargada. Fixadas essas premissas, observo que, o embargante sustentou, em síntese, a existência de omissões na decisão impugnada, pois considerou não terem sido enfrentados



todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo eles: a inexistência prévia de Processo Administrativo Disciplinar / PAD, a não apreciação da concessão de tutela de urgência e a violação ao contraditório e a ampla defesa. No entanto, em que pese os argumentos envidados, não vislumbro qualquer vício a ser sanado por meio destes aclaratórios. Justifico. Consoante se pode extrair da leitura dos fundamentos da decisão embargada, que serviram de arrimo às conclusões alcançadas, não há que se falar em qualquer omissão no julgado, visto que, as matérias suscitadas foram expressamente apreciadas, nesse sentido, confira-se excerto do julgamento: Ora, no acórdão rescindendo, houve o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, haja vista que o ato combatido (ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do autor da PMAL) data de 10.11.1993, ao passo que a ação principal fora ajuizada em 19.05.2016, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, no caso 23 (vinte e três) anos. Deve-se destacar, ainda, que o julgado impugnado ainda entendeu pela impossibilidade de afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, mesmo diante de ato administrativo nulo, especificamente em caso de reintegração de policial militar. Parece-me, nitidamente, que o autor, irrisignado com o julgamento de seu recurso de Apelação, permaneceu inerte, deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de recurso, permitindo o trânsito em julgado da sentença e, neste momento, tenta fazer uso da Ação Rescisória, como recurso, o que, repise-se, não é permitido. A leitura do trecho transcrito atesta, indene de dúvidas, pelo não cabimento da ação rescisória na hipótese, porquanto utilizada como sucedâneo recursal, assim como ressalta o reconhecimento in casu da prescrição de fundo de direito, a qual se sobrepõe a qualquer alegada nulidade. Concluo, portanto que não merecem prosperar as razões recursais apresentadas. Como se vê, sob o rótulo da existência de omissão, a parte embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi julgado, sendo indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deveria ser veiculada por meio de recurso próprio. Para tal finalidade, não se prestam os embargos de declaração, que não abrem às partes nova via recursal para revisão do mérito das decisões, razão pela qual o seu não acolhimento é medida que se impõe. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão embargada como proferida. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814480-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: R. R. T. - Agravado: A. B. da S. T. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Matheus Brito dos Santos (OAB: 20223/AL) - Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - V. da S. - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0803544-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Aldo Gomes da Silva - Agravada: TELMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por José Aldo Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara de Família da Capital, nos autos da ação de alimentos nº 0756811-31.2025.8.02.0001, que fixou alimentos provisórios em favor do menor Tyler Gomes da Silva Nascimento, representado por sua genitora Telma Maria da Silva Nascimento, no percentual de 30% do salário mínimo vigente. Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância, por afirmar ser pessoa hipossuficiente, bem como o reconhecimento da regular representação processual pela Defensoria Pública, independentemente de mandato. Sustenta, ainda, a tempestividade do recurso, invocando a contagem em dobro dos prazos processuais e a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública. No mérito, relata que a genitora do menor ajuizou ação de alimentos ao fundamento de que, desde o nascimento da criança, vem suportando sozinha as despesas essenciais do filho, apontando gastos com fraldas, leite, medicamentos, produtos de higiene, babá, alimentação e internet, além de informar que percebe remuneração equivalente a um salário mínimo líquido. Afirma, contudo, que não possui vínculo empregatício formal, inexistindo registro em carteira de trabalho ou fonte de renda fixa e permanente. Sustenta que sua subsistência decorre exclusivamente de trabalhos informais e eventuais como pedreiro autônomo, popularmente denominados bicos, com remuneração variável, incerta e sem garantia de percepção mensal suficiente sequer para suas despesas básicas. Insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o percentual de 30% do salário mínimo foi fixado em patamar incompatível com sua real capacidade econômica, inviabilizando o cumprimento da obrigação sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduz que não se exime do dever paterno de contribuir para o sustento do filho, mas entende que o valor arbitrado se mostra excessivo e desproporcional. Sustenta que a fixação da verba alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo a atender às necessidades do menor sem impor encargo excessivo ao alimentante. Defende que as despesas do filho devem ser repartidas entre ambos os genitores de forma proporcional às respectivas capacidades econômicas, e não suportadas de maneira excessiva apenas por uma das partes. Alega, ainda, ser responsável pelos cuidados de seu genitor idoso, pessoa que estaria sob sua dependência, circunstância que lhe acarreta despesas contínuas com alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas, impactando diretamente sua capacidade contributiva. Invoca precedentes jurisprudenciais no sentido de que a fixação de alimentos provisórios deve considerar criteriosamente a condição econômica do alimentante, podendo haver redução do encargo quando evidenciado excesso em relação às possibilidades financeiras do devedor. Ao final, requer, em sede liminar, a concessão de tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 10% do salário mínimo vigente, por reputá-lo mais compatível com sua realidade financeira. No mérito, pugna pelo provimento definitivo do recurso para reforma da decisão agravada no mesmo sentido. Requer, ainda, prazo de 15 dias para apresentação de documentos e comprovantes aptos a demonstrar detalhadamente sua situação financeira, inclusive rendimentos, despesas familiares e demais obrigações econômicas. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois a pessoa natural goza de presunção de hipossuficiência, de modo que não há nada nos autos em sentido contrário, capaz de impedir a parte recorrente a usufruir o que foi pleiteado. Assim, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, § 2º, do CPC, a parte agravante merece fazer jus ao benefício pretendido. A tutela recursal de urgência reclama demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do risco de dano ou inutilidade do provimento final, nos termos da sistemática processual vigente. Em se tratando de obrigação alimentar provisória, a análise deve ser ainda mais cautelosa, por envolver interesse de menor e prestação voltada à subsistência imediata. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra razão plausível, por ora, para o deferimento do pleito recursal. A parte agravante sustenta exercer atividade informal, perceber renda instável e suportar encargos familiares diversos. Todavia, entre o alegado e o efetivamente demonstrado nos autos há, neste momento processual, sensível distância probatória. Com efeito, a linha argumentativa desenvolvida no recurso não veio acompanhada de elementos documentais minimamente consistentes e contemporâneos aptos a evidenciar, com razoável standard probatório, a alegada impossibilidade econômica de arcar com a verba provisoriamente fixada. Não foram apresentados, ao menos de forma categórica, comprovantes idôneos de renda média mensal, histórico de ganhos, despesas ordinárias essenciais, encargos permanentes ou documentos robustos que permitam aferição segura da real capacidade contributiva do recorrente. Em outras palavras, o abismo entre o narrado e o provado não foi suficientemente preenchido para autorizar, em sede liminar, a imediata redução dos alimentos arbitrados na origem. A decisão recorrida, por sua vez, assentou-se em fundamentos juridicamente idôneos, ao reconhecer, de um lado, a filiação e o dever jurídico de sustento e, de outro, a urgência inerente às necessidades materiais da criança, consignando a presença dos requisitos legais para fixação dos alimentos



provisórios, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do art. 1.694 do Código Civil. Não se identifica, portanto, erro evidente, manifesta ilegalidade ou descompasso flagrante que justifique a pronta intervenção desta Relatoria. Cumpre recordar que, em demandas dessa natureza, a necessidade do alimentando menor ostenta presunção qualificada, ao passo que eventual limitação econômica do alimentante depende de comprovação minimamente objetiva. A simples alegação de trabalho informal ou renda variável, desacompanhada de suporte documental convincente, não basta, por si só, para infirmar decisão inicial fundada no binômio necessidade-possibilidade. Ao menos hipoteticamente, a parte agravante poderia ter juntado maior arcabouço probatório para demonstrar as suas alegações, tais como: extrato do imposto de renda, conta bancária, carteira de trabalho, entre outros elementos capazes de ratificar o que foi trazido em suas alegações. Nessas circunstâncias, o mais prudente, proporcional e tecnicamente adequado é oxigenar o contraditório, oportunizando à parte agravada manifestação específica e permitindo exame posterior dos autos com maior densidade cognitiva. A prudência judicial recomenda que a controvérsia seja apreciada com mais vagar e segurança, inclusive mediante eventual complementação documental, antes de qualquer modificação liminar em verba destinada ao sustento de criança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal/liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - MARIA KAROLAYNE BEZERRA GUIMARÃES (OAB: 21599/AL) - 319

Nº 0803544-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Aldo Gomes da Silva - Agravada: TELMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por José Aldo Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara de Família da Capital, nos autos da ação de alimentos nº 0756811-31.2025.8.02.0001, que fixou alimentos provisórios em favor do menor Tyler Gomes da Silva Nascimento, representado por sua genitora Telma Maria da Silva Nascimento, no percentual de 30% do salário mínimo vigente. Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância, por afirmar ser pessoa hipossuficiente, bem como o reconhecimento da regular representação processual pela Defensoria Pública, independentemente de mandato. Sustenta, ainda, a tempestividade do recurso, invocando a contagem em dobro dos prazos processuais e a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública. No mérito, relata que a genitora do menor ajuizou ação de alimentos ao fundamento de que, desde o nascimento da criança, vem suportando sozinha as despesas essenciais do filho, apontando gastos com fraldas, leite, medicamentos, produtos de higiene, babá, alimentação e internet, além de informar que percebe remuneração equivalente a um salário mínimo líquido. Afirma, contudo, que não possui vínculo empregatício formal, inexistindo registro em carteira de trabalho ou fonte de renda fixa e permanente. Sustenta que sua subsistência decorre exclusivamente de trabalhos informais e eventuais como pedreiro autônomo, popularmente denominados bicos, com remuneração variável, incerta e sem garantia de percepção mensal suficiente sequer para suas despesas básicas. Insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que o percentual de 30% do salário mínimo foi fixado em patamar incompatível com sua real capacidade econômica, inviabilizando o cumprimento da obrigação sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduz que não se exime do dever paterno de contribuir para o sustento do filho, mas entende que o valor arbitrado se mostra excessivo e desproporcional. Sustenta que a fixação da verba alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo a atender às necessidades do menor sem impor encargo excessivo ao alimentante. Defende que as despesas do filho devem ser repartidas entre ambos os genitores de forma proporcional às respectivas capacidades econômicas, e não suportadas de maneira excessiva apenas por uma das partes. Alega, ainda, ser responsável pelos cuidados de seu genitor idoso, pessoa que estaria sob sua dependência, circunstância que lhe acarreta despesas contínuas com alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas, impactando diretamente sua capacidade contributiva. Invoca precedentes jurisprudenciais no sentido de que a fixação de alimentos provisórios deve considerar criteriosamente a condição econômica do alimentante, podendo haver redução do encargo quando evidenciado excesso em relação às possibilidades financeiras do devedor. Ao final, requer, em sede liminar, a concessão de tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios ao percentual de 10% do salário mínimo vigente, por reputá-lo mais compatível com sua realidade financeira. No mérito, pugna pelo provimento definitivo do recurso para reforma da decisão agravada no mesmo sentido. Requer, ainda, prazo de 15 dias para apresentação de documentos e comprovantes aptos a demonstrar detalhadamente sua situação financeira, inclusive rendimentos, despesas familiares e demais obrigações econômicas. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois a pessoa natural goza de presunção de hipossuficiência, de modo que não há nada nos autos em sentido contrário, capaz de impedir a parte recorrente a usufruir o que foi pleiteado. Assim, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, § 2º, do CPC, a parte agravante merece fazer jus ao benefício pretendido. A tutela recursal de urgência reclama demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do risco de dano ou inutilidade do provimento final, nos termos da sistemática processual vigente. Em se tratando de obrigação alimentar provisória, a análise deve ser ainda mais cautelosa, por envolver interesse de menor e prestação voltada à subsistência imediata. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra razão plausível, por ora, para o deferimento do pleito recursal. A parte agravante sustenta exercer atividade informal, perceber renda instável e suportar encargos familiares diversos. Todavia, entre o alegado e o efetivamente demonstrado nos autos há, neste momento processual, sensível distância probatória. Com efeito, a linha argumentativa desenvolvida no recurso não veio acompanhada de elementos documentais minimamente consistentes e contemporâneos aptos a evidenciar, com razoável standard probatório, a alegada impossibilidade econômica de arcar com a verba provisoriamente fixada. Não foram apresentados, ao menos de forma categórica, comprovantes idôneos de renda média mensal, histórico de ganhos, despesas ordinárias essenciais, encargos permanentes ou documentos robustos que permitam aferição segura da real capacidade contributiva do recorrente. Em outras palavras, o abismo entre o narrado e o provado não foi suficientemente preenchido para autorizar, em sede liminar, a imediata redução dos alimentos arbitrados na origem. A decisão recorrida, por sua vez, assentou-se em fundamentos juridicamente idôneos, ao reconhecer, de um lado, a filiação e o dever jurídico de sustento e, de outro, a urgência inerente às necessidades materiais da criança, consignando a presença dos requisitos legais para fixação dos alimentos provisórios, nos termos da Lei nº 5.478/68 e do art. 1.694 do Código Civil. Não se identifica, portanto, erro evidente, manifesta ilegalidade ou descompasso flagrante que justifique a pronta intervenção desta Relatoria. Cumpre recordar que, em demandas dessa natureza, a necessidade do alimentando menor ostenta presunção qualificada, ao passo que eventual limitação econômica do alimentante depende de comprovação minimamente objetiva. A simples alegação de trabalho informal ou renda variável, desacompanhada de suporte documental convincente, não basta, por si só, para infirmar decisão inicial fundada no binômio necessidade-possibilidade. Ao menos hipoteticamente, a parte agravante poderia ter juntado maior arcabouço probatório para demonstrar as suas alegações, tais como: extrato do imposto de renda, conta bancária, carteira de trabalho, entre outros elementos capazes de ratificar o que foi trazido em suas alegações. Nessas circunstâncias, o mais prudente, proporcional e tecnicamente adequado é oxigenar o contraditório, oportunizando à parte agravada manifestação específica e permitindo exame posterior dos autos com maior densidade cognitiva. A prudência judicial recomenda que a controvérsia seja apreciada com mais vagar e segurança, inclusive mediante eventual complementação documental, antes de qualquer modificação liminar em verba destinada ao sustento de criança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal/liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.



Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator^{*****} - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - MARIA KAROLAYNE BEZERRA GUIMARÃES (OAB: 21599/AL) - 319

Nº 0803748-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. B. C. - Agravado: P. de M. E. B. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Larissa Brasil Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável nº 0732456-54.2025.8.02.0001, que lhe atribuiu integralmente o custeio dos módulos escolares e materiais didáticos do menor Samuel, no valor de R\$ 2.440,00, incumbindo ao agravado o custeio do material escolar do outro filho, no valor de R\$ 3.741,32. Aduz que a decisão recorrida, embora voltada a assegurar o acesso imediato dos menores ao material escolar, impôs à agravante obrigação incompatível com a prova constante dos autos, deixando de observar o binômio necessidade-possibilidade, a proporcionalidade e a real distribuição da capacidade contributiva entre os genitores. Relata que a demanda principal versa sobre reconhecimento e extinção de união estável, com controvérsias familiares e patrimoniais correlatas. Afirma que, em momento anterior, foi indeferido pedido de alimentos compensatórios ou transitórios formulado em seu favor, permanecendo a situação fática até ulterior deliberação. Sustenta que já houve requerimento de pensão em seu benefício, circunstância que, segundo argumenta, demonstraria sua fragilidade econômica. Assevera que, posteriormente, em audiência, foi registrado que os filhos estavam sem módulos escolares, apostilas e esportes, tendo ambas as partes informado não possuir condições de arcar com o encargo, motivo pelo qual os autos foram conclusos para decisão específica. Na sequência, o agravado apresentou os valores dos materiais escolares, totalizando R\$ 6.181,32, sendo R\$ 3.741,32 relativos ao material de Guilherme e R\$ 2.440,00 ao de Samuel. Sustenta que, embora o Juízo de origem tenha reconhecido limitações econômicas de ambos os lados, em graus distintos, e consignado que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras ainda não estava concluída, atribuiu à agravante integralmente o custeio do material de Samuel, reputando como solução mais pragmática a divisão da despesa por filho. Afirma que o próprio decisum reconheceu que os recursos do genitor estariam em patamar melhor que os da genitora. Alega que sua hipossuficiência decorre de conjunto probatório robusto, consistente em renda modesta e instável, endividamento elevado, crédito exaurido e ausência de liquidez, quadro agravado por desemprego superveniente. Aduz que estudo psicossocial apontou renda familiar proveniente de trabalho recente, ajuda de custo judicial destinada aos filhos, pensão recebida por outra filha e atividades esporádicas, além de imóvel financiado e débito condominial. Sustenta, ainda, que documentos financeiros posteriores demonstrariam saldo negativo, utilização constante de cheque especial, cartões bloqueados e limite zerado. Em contraposição, afirma que o agravado possui situação financeira significativamente superior, padrão de vida elevado e maior capacidade contributiva. Sustenta que o próprio agravado admitiu entradas financeiras expressivas decorrentes de herança, em montante superior a R\$ 612 mil, além de movimentação global superior a R\$ 870 mil no período examinado, revelando base patrimonial e financeira muito superior à da agravante. Defende que a decisão agravada minimizou desigualdade econômica evidente, impondo justamente à parte mais fragilizada o custeio integral do material didático de Samuel. Alega que tal solução viola a proporcionalidade, compromete sua dignidade e contraria o melhor interesse da criança ao agravar a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar. Afirma, ainda, que, mesmo sem condições materiais adequadas, providenciou a aquisição do material didático de Samuel para evitar prejuízo imediato ao menor, mediante utilização de cartão de crédito de terceira pessoa e parcelamento em 10 vezes de aproximadamente R\$ 244,00 mensais. Sustenta que o cumprimento da decisão não afasta o interesse recursal, pois a lesão patrimonial persiste com o vencimento das parcelas futuras. Quanto ao pedido liminar, sustenta estarem presentes os requisitos legais, consistentes na probabilidade do direito, decorrente da própria fundamentação da decisão agravada e da documentação juntada, e no perigo de dano, diante do comprometimento de sua subsistência e reflexos no sustento cotidiano dos filhos. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso; a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos patrimoniais da decisão agravada em relação à agravante, atribuindo provisoriamente ao agravado as parcelas vincendas do material didático de Samuel ou, subsidiariamente, determinando o reembolso mensal correspondente; a intimação do agravado para contrarrazões; e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão, a fim de atribuir ao agravado o custeio do material didático de Samuel, ou subsidiariamente repartir a despesa segundo a proporcionalidade, ou sucessivamente determinar o reembolso das parcelas de R\$ 244,00 mensais pelo período de 10 meses, ou a incorporação do encargo ao contexto da obrigação alimentar suportada pelo agravado. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão recursal volta-se, em síntese, contra a distribuição provisória do encargo educacional, sob o argumento de que a decisão agravada teria imposto à recorrente obrigação incompatível com sua real capacidade contributiva. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não se divisam elementos suficientes para o deferimento da medida de urgência postulada. Isso porque, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, a documentação até aqui apresentada não evidencia, com a robustez necessária a uma intervenção liminar, erro evidente ou manifesta desproporção na decisão recorrida. Ao contrário, o pronunciamento judicial de origem enfrentou expressamente a questão sob perspectiva provisória, reconhecendo que ambas as partes alegaram limitações econômicas, que as despesas escolares não poderiam ser postergadas e que, diante da urgência concreta ligada ao acesso dos menores ao material didático, seria necessária solução pragmática e imediata, sem prejuízo de futura reavaliação. A linha argumentativa desenvolvida no recurso, embora mereça exame detido em momento oportuno, não logrou demonstrar, com razoável standard probatório, a inexistência manifesta do critério provisoriamente adotado pelo Juízo de origem. Em outras palavras, a insurgência não preencheu, por ora, de modo categórico, o espaço entre a narrativa recursal e a demonstração segura de que a solução eleita seria juridicamente insustentável. A prudência judicial recomenda, assim, que se prestigie, neste momento, a decisão do magistrado de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos da causa e já delineou, inclusive, que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras das partes ainda não foi concluída. Não se mostra adequado, em sede liminar, substituir essa avaliação ainda em formação por juízo recursal prematuro, sobretudo quando o próprio decisum ressaltou expressamente a possibilidade de revisão futura, caso demonstrada desproporção significativa entre as capacidades financeiras dos genitores. Há, ademais, elemento processual que reforça a conveniência de maior contenção nesta fase: já se encontra previamente agendada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês, ocasião em que, mediante cognição exauriente e com a proximidade do julgador imediato dos fatos, será possível examinar a controvérsia com maior vagar, segurança e amplitude contraditória. Com isso, o mais prudente, por ora, é oxigenar o contraditório, permitindo o desenvolvimento regular da instrução e a colheita de elementos mais consistentes acerca da efetiva capacidade financeira de cada genitor, antes de qualquer alteração da disciplina provisória fixada na origem. Ausente, portanto, neste exame inaugural, verossimilhança bastante das alegações recursais, bem como não se evidenciando erro manifesto na decisão fustigada, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator^{***} - Advs: José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Victória Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL) - Pedro Henrique Rocha da Silva (OAB: 22302/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - 319



Nº 0803748-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. B. C. - Agravado: P. de M. E. B. - "*****"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Larissa Brasil Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável nº 0732456-54.2025.8.02.0001, que lhe atribuiu integralmente o custeio dos módulos escolares e materiais didáticos do menor Samuel, no valor de R\$ 2.440,00, incumbindo ao agravado o custeio do material escolar do outro filho, no valor de R\$ 3.741,32. Aduz que a decisão recorrida, embora voltada a assegurar o acesso imediato dos menores ao material escolar, impôs à agravante obrigação incompative com a prova constante dos autos, deixando de observar o binômio necessidade-possibilidade, a proporcionalidade e a real distribuição da capacidade contributiva entre os genitores. Relata que a demanda principal versa sobre reconhecimento e extinção de união estável, com controvérsias familiares e patrimoniais correlatas. Afirma que, em momento anterior, foi indeferido pedido de alimentos compensatórios ou transitórios formulado em seu favor, permanecendo a situação fática até ulterior deliberação. Sustenta que já houve requerimento de pensão em seu benefício, circunstância que, segundo argumenta, demonstraria sua fragilidade econômica. Assevera que, posteriormente, em audiência, foi registrado que os filhos estavam sem módulos escolares, apostilas e esportes, tendo ambas as partes informado não possuir condições de arcar com o encargo, motivo pelo qual os autos foram conclusos para decisão específica. Na sequência, o agravado apresentou os valores dos materiais escolares, totalizando R\$ 6.181,32, sendo R\$ 3.741,32 relativos ao material de Guilherme e R\$ 2.440,00 ao de Samuel. Sustenta que, embora o Juízo de origem tenha reconhecido limitações econômicas de ambos os lados, em graus distintos, e consignado que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras ainda não estava concluída, atribuiu à agravante integralmente o custeio do material de Samuel, reputando como solução mais pragmática a divisão da despesa por filho. Afirma que o próprio decisum reconheceu que os recursos do genitor estariam em patamar melhor que os da genitora. Alega que sua hipossuficiência decorre de conjunto probatório robusto, consistente em renda modesta e instável, endividamento elevado, crédito exaurido e ausência de liquidez, quadro agravado por desemprego superveniente. Aduz que estudo psicossocial apontou renda familiar proveniente de trabalho recente, ajuda de custo judicial destinada aos filhos, pensão recebida por outra filha e atividades esporádicas, além de imóvel financiado e débito condominial. Sustenta, ainda, que documentos financeiros posteriores demonstrariam saldo negativo, utilização constante de cheque especial, cartões bloqueados e limite zerado. Em contraposição, afirma que o agravado possui situação financeira significativamente superior, padrão de vida elevado e maior capacidade contributiva. Sustenta que o próprio agravado admitiu entradas financeiras expressivas decorrentes de herança, em montante superior a R\$ 612 mil, além de movimentação global superior a R\$ 870 mil no período examinado, revelando base patrimonial e financeira muito superior à da agravante. Defende que a decisão agravada minimizou desigualdade econômica evidente, impondo justamente à parte mais fragilizada o custeio integral do material didático de Samuel. Alega que tal solução viola a proporcionalidade, compromete sua dignidade e contraria o melhor interesse da criança ao agravar a vulnerabilidade financeira do núcleo familiar. Afirma, ainda, que, mesmo sem condições materiais adequadas, providenciou a aquisição do material didático de Samuel para evitar prejuízo imediato ao menor, mediante utilização de cartão de crédito de terceira pessoa e parcelamento em 10 vezes de aproximadamente R\$ 244,00 mensais. Sustenta que o cumprimento da decisão não afasta o interesse recursal, pois a lesão patrimonial persiste com o vencimento das parcelas futuras. Quanto ao pedido liminar, sustenta estarem presentes os requisitos legais, consistentes na probabilidade do direito, decorrente da própria fundamentação da decisão agravada e da documentação juntada, e no perigo de dano, diante do comprometimento de sua subsistência e reflexos no sustento cotidiano dos filhos. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso; a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos patrimoniais da decisão agravada em relação à agravante, atribuindo provisoriamente ao agravado as parcelas vindanhas do material didático de Samuel ou, subsidiariamente, determinando o reembolso mensal correspondente; a intimação do agravado para contrarrazões; e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão, a fim de atribuir ao agravado o custeio do material didático de Samuel, ou subsidiariamente repartir a despesa segundo a proporcionalidade, ou sucessivamente determinar o reembolso das parcelas de R\$ 244,00 mensais pelo período de 10 meses, ou a incorporação do encargo ao contexto da obrigação alimentar suportada pelo agravado. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão recursal volta-se, em síntese, contra a distribuição provisória do encargo educacional, sob o argumento de que a decisão agravada teria imposto à recorrente obrigação incompatível com sua real capacidade contributiva. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não se divisam elementos suficientes para o deferimento da medida de urgência postulada. Isso porque, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, a documentação até aqui apresentada não evidencia, com a robustez necessária a uma intervenção liminar, erro evidente ou manifesta desproporção na decisão recorrida. Ao contrário, o pronunciamento judicial de origem enfrentou expressamente a questão sob perspectiva provisória, reconhecendo que ambas as partes alegaram limitações econômicas, que as despesas escolares não poderiam ser postergadas e que, diante da urgência concreta ligada ao acesso dos menores ao material didático, seria necessária solução pragmática e imediata, sem prejuízo de futura reavaliação. A linha argumentativa desenvolvida no recurso, embora mereça exame detido em momento oportuno, não logrou demonstrar, com razoável standard probatório, a inexistência manifesta do critério provisoriamente adotado pelo Juízo de origem. Em outras palavras, a insurgência não preencheu, por ora, de modo categórico, o espaço entre a narrativa recursal e a demonstração segura de que a solução eleita seria juridicamente insustentável. A prudência judicial recomenda, assim, que se prestigie, neste momento, a decisão do magistrado de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos da causa e já delineou, inclusive, que a instrução probatória definitiva acerca das capacidades financeiras das partes ainda não foi concluída. Não se mostra adequado, em sede liminar, substituir essa avaliação ainda em formação por juízo recursal prematuro, sobretudo quando o próprio decisum ressaltou expressamente a possibilidade de revisão futura, caso demonstrada desproporção significativa entre as capacidades financeiras dos genitores. Há, ademais, elemento processual que reforça a conveniência de maior contenção nesta fase: já se encontra previamente agendada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês, ocasião em que, mediante cognição exauriente e com a proximidade do julgador imediato dos fatos, será possível examinar a controvérsia com maior vagar, segurança e amplitude contraditória. Com isso, o mais prudente, por ora, é oxigenar o contraditório, permitindo o desenvolvimento regular da instrução e a colheita de elementos mais consistentes acerca da efetiva capacidade financeira de cada genitor, antes de qualquer alteração da disciplina provisória fixada na origem. Ausente, portanto, neste exame inaugural, verossimilhança bastante das alegações recursais, bem como não se evidenciando erro manifesto na decisão fustigada, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo para tomar ciência desta decisão judicial. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer. À Secretária, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator***** - Advs: José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL) - Pedro Henrique Rocha da Silva (OAB: 22302/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000056-09.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Aparecida da Silva Sá - Apelado: Município de Piranhas



- 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Anna Beatriz de Vasconcelos Gama Barbosa (OAB: 20153/AL) - 319

Nº 0000876-77.2014.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Jean dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

Nº 0058659-27.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itau Unibanco S A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 259/260, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressalvadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 274/275, o banco apelante informou que o STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter prorrogado, até maio de 2027, o prazo para adesão ao Acordo Coletivo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, firmado entre instituições financeiras e poupadores. Nesse contexto, com base na Cláusula 7.2.1 do referido acordo, a instituição financeira indicou os valores que entende devidos à parte apelada e requereu sua intimação para que se manifeste acerca da eventual adesão ao acordo. Pleiteou, ainda, que, em caso de concordância e posterior quitação, seja declarada a extinção do feito em relação ao aderente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 274/275, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Thiago Wanderley (OAB: 7574/AL) - Marié Miranda (OAB: 22/04) - 319

Nº 0099482-09.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Aminaél de Oliveira Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 345/346, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressalvadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 349/351, o banco apelante informou que aderiu ao acordo coletivo firmado entre instituições bancárias e entidades de defesa do consumidor (com mediação da AGU e participação do BACEN) e, com base nele, apresentou proposta para encerrar o processo. Assim, requereu a intimação da parte autora para manifestar interesse na adesão ao acordo. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 349/351, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL) - 319

Nº 0500123-02.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe - Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0504202-47.2007.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fazenda Pública Estadual em Alagoas - Apelado: Adalberon Nonato SA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL) - 319

Nº 0700159-05.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelante: Rafaela Maria dos Santos - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Rafaela Maria dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700225-95.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Heitor Prado Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319

Nº 0700288-88.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Valdemir Jose de Melo Junior - Apelado: Águas do Sertão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700355-85.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Henrique Cavalcante Medeiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026.



Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0700380-24.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Josué Sebastião da Silva - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0700441-85.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Adeilton da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700493-54.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Marian Sophia Farias de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Maiara Santos de Farias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Tatiana Simões Nobre Pires Araújo (OAB: 8344/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - 319

Nº 0700912-07.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Paulo Jorge Cardoso da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Renato Brito Silva (OAB: 57661/GO) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700913-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Denisvaldo Duarte - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível (fls. 485/496), interposta por DENISVALDO DUARTE, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (fls. 473/480) que julgou improcedente a ação de superendividamento, sob o rito do procedimento de repactuação de dívidas, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A. Às fls. 521/522, o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA, patrono da parte autora, ora apelante, apresentou renúncia ao mandato, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil, requerendo que as futuras intimações sejam realizadas diretamente em nome da parte, até a constituição de novo patrono. Para tanto, juntou o documento de fl. 523. Ocorre que o referido documento não comprova, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, porquanto se limita a indicar suposta mensagem enviada, sem elementos mínimos de identificação do destinatário ou de confirmação de recebimento. Ademais, verifica-se que a procuração de fls. 23/24 também outorgou poderes ao advogado EDUARDO FARIAS, inscrito na OAB/SE sob o nº 17.298, o qual, a despeito de não possuir registro de atuação efetiva nos autos até o presente momento, consta formalmente como patrono constituído pela parte autora. Diante disso, em observância aos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da primazia da decisão de mérito, determino: a) intime-se o advogado JOEDERSON SANTOS DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, de forma idônea, a efetiva comunicação da renúncia à parte mandante, sob pena de a renúncia não ser considerada eficaz para fins processuais; e b) proceda-se ao cadastramento do advogado EDUARDO FARIAS (OAB/SE nº 17.298), intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade do patrocínio da causa, diante da procuração acostada às fls. 23/24. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - Danilo Aragão Santos (OAB: 1162/SE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0701818-13.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Esterfany F Cavalcante de Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - 319

Nº 0702912-15.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Claudilene de Barros Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0703233-95.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iracema de Barros de Souza - Apelante: Antônio Carlos Barros da Silva - Apelante: Suely Aparecida da Silva - Apelante: Maritânia Barros da Silva - Apelante: Maria Eleonora de Barros - Apelante: Antônio de Barros - Apelante: Eloi Genésio da Silva - Apelante: Sebastião Joaquim de Barros - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Leônia Marques Pereira dos Santos - Apelado: Anderson da Silva Cerqueira Cavalcante - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte apelante, Leônia Marques Pereira dos Santos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça (fls. 1.323/1.324), devendo, ainda, trazer aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente acolhimento da preliminar levantada pelo apelado. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Renam Braidá Marrache (OAB: 296095/SP) - Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0706961-08.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jansen Pedrosa Lessa - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, resguardado o cômputo em dobro, consoante disposto nos arts. 183 e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à PGJ para apresentação de parecer, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL) - Manuela



Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0711140-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Maria da Silva Medeiros Lessa - Apelado: Hurb Technologies S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0716321-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Claudene Galba Pereira Marques Luz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - 319

Nº 0717963-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Edineide Domingos dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0719356-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tanos Leandro dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Matheus de Souza Medeiros (OAB: 448619/SP) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0720834-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Amanda da Cunha Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0722200-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosiene Maria da Conceição - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0722725-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Dorgival Souza de Assis - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0725632-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Campo do Gado Indústria de Reciclagem Animal Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB: 14205/BA) - Beneval Lôbo Boa Sorte (OAB: 156597/MG) - Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - 319

Nº 0734380-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michele da Conceição Silva - Apelante: Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0744982-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Goretti Bastos Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0747958-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Felisberto de Lima - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0754313-30.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Thayane Txiwaki Caetano Karaja - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago de Freitas Lins (OAB: 227731/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0755806-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Enock Francisco de Andrade - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0800028-93.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Josefa Maria de Oliveira - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de



2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800083-44.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800343-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agenário Velames de Almeida - Agravado: Gazeta de Alagoas Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - 319

Nº 0800737-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Cnh Industria Brasil Ltda. - Agravado: Maurício Felizardo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Leonardo Martins Wykrota (OAB: 407097/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - 319

Nº 0800740-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Edil Nascimento de Castro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL) - Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) - 319

Nº 0800873-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Antonio dos Santos - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: SULAMITA VICTÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA DANTAS (OAB: 54984/PE) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0800875-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SUELI DA ROCHA FERRO NASCIMENTO - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0800982-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dalzeni Estevo Lima - Agravante: Kathyany Estevo Lima - Agravado: Maria de Fatima de Queiroz Medeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL) - 319

Nº 0801027-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sílvia Marroquim Galvão - Agravante: André Marroquim Galvão - Agravante: Isolda Marroquim Galvão - Agravante: Antônio Flávio Marroquim Galvão - Agravante: Augusto Galvão - Agravada: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - 319

Nº 0801163-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josué Ferreira da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0801207-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravada: Maria Valeria de Medeiros Aquino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Cezar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC) - 319

Nº 0801364-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Allane Fellyne Lima Costa - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Maria de Fátima Lima (OAB: 3730/AL) - 319

Nº 0801413-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0801444-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Cavalcante Paiva Pereira - Agravado: Btg Pactual - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - 319

Nº 0801457-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Severina Rodrigues Romeiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de



abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL) - 319

Nº 0801579-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Zaiana Cerqueira da Silva Albuquerque - Agravada: ZAÍDE CERQUEIRA DA SILVA - Agravada: ZAIR CERQUEIRA DA SILVA BRASILEIRO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - 319

Nº 0801642-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Maurielson Tertuliano da Silva - Agravado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Agravado: Evolution Consultoria e Negocios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Cleyton Luis Souza Germano (OAB: 51372/PE) - 319

Nº 0801681-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdeci da Silva Domingos - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL) - 319

Nº 0801814-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ELINALDO PEIXOTO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0801834-66.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos Drugstore) - Requerido: Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda - Requerida: Simone Lages da Silveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) - Daniel Cirdrão Frota (OAB: 19976/CE) - André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848/AL) - Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - 319

Nº 0801920-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Christine Meire dos Santos - Agravada: Antônia Joseja dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0802314-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: José Severino Ferreira da Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0802560-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Sandro Araújo dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0802675-61.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Jorge Henrique Pereira Borçato - Requerente: Andrea Cristina Lopes Lindoso Borçato - Requerida: Auristella Eugenia Brandao de Lyra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0802843-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Fernando Jose Braga de Farias - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - 319

Nº 0803196-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Cláudio Domingos dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - 319

Nº 0803211-43.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Vilma da Silva Carneiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0803462-61.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Suetania Omena da Costa Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril



de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - 319

Nº 0804258-52.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Irlene Pires Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0804683-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Sandro Roberto de Mendonça Pinto - Agravado: VINÍCIUS FRANÇA MENDONÇA - Terceiro I: Ana Sofia Tojal de Fança - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, a parte agravante não juntou nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência. Assim, intime-se a parte agravante para comprovar presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e consequente deserção. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Alexandre Lima Santos (OAB: 22509/AL) - 319

Nº 0804698-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: José Francisco dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que não há pedido de urgência a ser apreciado, determino que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do Art. 1.019, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito recursal. Publique-se, intem-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0807093-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maribondo - Agravante: Maria Lúcia de Lima Holanda - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0808053-66.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria de Lourdes Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0808294-40.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Cleide Orestes Lins - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0811916-93.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Josineide dos Santos Amancio - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0812289-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: L.p. da Silva Panificacao - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Otoniel Patriota de Oliveira (OAB: 3534/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 4246/AL) - 319

Nº 0812932-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Josefa Maria dos Santos Varejista - ME - Agravado: Ivaneide da Conceição Santos - Agravado: Lucas Alexandre Santos - Agravada: Rosana Alexandre Santos Oliveira - Agravado: José Nelson dos Santos - Agravado: Rosy Mary da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Mareval César Angra Cavalcante (OAB: 2382/AL) - Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) - 319

Nº 0813130-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA - Agravado: Marcelo Laurentino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL) - Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB: 12748/AL) - 319

Nº 0813165-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Capela - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0813174-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Neura Barbosa da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aline Aparecida Rodrigues Barros (OAB: 527053/SP) - Phelipe Maciel de Oliveira (OAB: 459091/SP) - 319



Nº 0813389-17.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Agravante: Paulette Kristina Velasco Bugarin - Agravado: Randy Cesar Velasco Taype - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Claiton Oliveira Casanova (OAB: 79688/RS) - 319

Nº 0813559-86.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Arapiraca - Agravante: Wellington Soares de Araujo - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Vemcard Participações Ltda - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - 319

Nº 0814429-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria das Neves Miranda da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - 319

Nº 0814476-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Vania Camelo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - SEBASTIANA PATRICIA DOS ANJOS LIMA (OAB: 3313/AL) - Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - 319

Nº 0814633-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: N. G. F. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. M. dos S. - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814869-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Mauriceia Lima Ferreira de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - 319

Nº 9000058-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fazenda Pública Estadual - Agravado: Destilaria Santa Inês Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700198-15.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Emmanuel Douglas Pereira Balbino (Representado(a) por sua Mãe) Andrea da Silva Pereira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700361-53.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: A. L. da S. - Apelada: M. S. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700492-03.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Maria José Lima Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - 319

Nº 0700506-75.2019.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Município de Roteiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira (OAB: 22162/AL) - 319

Nº 0702803-36.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: E. de A. - Apelante: Maria Ivaneide da Silva Santos - Apelada: E. G. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710728-77.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: RAFAEL ALVES DE ABREU OLIVEIRA - Apelado: Tanzanita Blue Laser Ltda (Espaço Laser) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Dayze Silva Pereira (OAB: 13476/AL) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Douglas Miarelli Laurente (OAB: 115805/MG) - Marcelo da Silva Lima (OAB: 48559/GO) - 319



Nº 0712857-55.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. B. P. B. - Apelada: J. C. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0713369-72.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Wesley Rodrigo dos Santos da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) - 319

Nº 0747975-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mirian Cordeiro da Silva - Apelado: Marcos Antonio da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - 319

Nº 0800610-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aysha Karollynne Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima - Agravante: Arthur Miguel Sarmento Lima dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Monick Gabrielle Sarmento Alves de Lima - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0802571-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: RADRICK MARTINS - Agravante: MARIA SANDRA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0802886-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Luciano Cordeiro da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0803576-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Itamar Costa dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701006-54.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Guilherme Santos de Andrade - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - 319

Nº 0701578-35.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Benedita Ferreira dos Santos - Apelado: Smart Servicos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. No entanto, embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Assim, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL) - Katia Gutzeit Will de Oliveira Moraes (OAB: 42713/DF) - Willian Soares de Oliveira Costa (OAB: 81006/DF) - 319

Nº 0726480-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Edivaldo Gomes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem



sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000058-30.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Diogo de Souza Santos - Apelante: José Alex Timóteo Santos - Apelante: João Adalberto dos Santos Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Janadaris Sfredo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0000646-56.2014.8.02.0044/50000 em que figuram como parte recorrente Janadaris Sfredo e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, n. 0000646-56.2014.8.02.0044/50000 em que figuram como parte recorrente Janadaris Sfredo e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, em CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se integralmente o acórdão embargado em seus próprios termos, conforme voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Janadaris Sfredo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0001443-81.2011.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. S. da S. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (fls. 159/165), que declarou a extinção da punibilidade de Maxwell Santos da Silva, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou virtual em relação ao crime de lesão corporal. Irresignado, o Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios, reputando-se tratar de tentativa de rediscussão do mérito. Em seguida, o Ministério Público interpôs o presente recurso (fls. 188/191), levantando, em síntese, questões atinentes à correta capitulação jurídica do fato e aos reflexos no cálculo prescricional. Sustentou, ademais: (i) a inadequação da rejeição dos embargos declaratórios, diante da existência de vício relevante na decisão; (ii) o equívoco da sentença ao reconhecer a prescrição com base em modalidade não admitida pelo ordenamento jurídico; e, (iii) a necessidade de cassação da decisão, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Nas contrarrazões (fls. 154/158), a defesa alega acerto da decisão, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. Em parecer de fls. 207/210, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0031628-61.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Pedro Paulo Barro Assunção - Embargante: Ginaldo Andrade Neto - Embargante: Eli de Oliveira Clementino - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL) - 319

Nº 0700114-74.2025.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: B. B. da C. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: Emerson Oliveira Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700150-16.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Jose Damiao Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0700200-03.2025.8.02.0084/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: I. M. S. V. - Embargado: M. P. de E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700211-85.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Willame Alves de Andrade - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700295-91.2018.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Tiago Pequeno da Silva - Apelante: Gustavo Felipe Barros Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Vitor Aureliano Silva Nunes - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Criminais interposta por Tiago Pequeno da Silva e Gustavo Felipe Barros dos Santos e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face da sentença, às fls. 959 a 963, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os apelantes/apelados pelo delito de homicídio qualificado. 2. Relativamente aos apelantes, na sentença penal condenatória, reconheceu-se as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima; na primeira fase da dosimetria da pena, valorou-se negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime; e na terceira fase, houve o reconhecimento da circunstância agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, aplicando-lhe uma pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado. 3. Às fls. 970 a 974, as partes apelantes Tiago Pequeno da Silva e Gustavo Felipe Barros dos Santos interpõem o recurso de apelação criminal, para fins de reformar a sentença penal condenatória no tocante à dosimetria da pena no sentido de afastar a valoração negativa da culpabilidade, dos maus antecedentes, circunstâncias do crime, e a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal. 4. A parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. 1034 S 1042, requerendo o não provimento do recurso em razão da escorreita dosimetria da pena e da ausência de violação à soberania dos veredictos. 5. O Ministério Público do Estado de Alagoas também interpõe o recurso de apelação criminal, às fls. 1043 a 1047, para requerer o afastamento da atenuante da confissão de Vitor Aureliano Silva Nunes. 6. A parte apelada apresentou as contrarrazões, às fls. 1054 a 1059, para requerer o não provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que a confissão parcial ou qualificada também enseja a incidência da atenuante, desde que tenha contribuído para a formação do convencimento do julgador. 7. Em parecer, às fls. 1065 a 1069, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal interposto pelas Tiago Pequeno da Silva e Gustavo Felipe Barros dos Santos, mantendo-se a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória. 8. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL) - 319

Nº 0700299-55.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Alex Sandro dos Santos Bruno - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal nº 0700299-55.2024.8.02.0068, interposta por Alex Sandro dos Santos Bruno, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, a qual o condenou como incurso nas penas do art. 33, caput, e §1º, inciso I da Lei 11.343/06 c/c art. 70 do Código Penal, fixando uma pena de 7 (sete) anos, 3(três) meses e 15(quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 209/222). 2. Nas razões do recurso (fls. 278/282), a defesa sustenta que o apelante faz jus aos benefícios do instituto do tráfico privilegiado, tendo em vista que ações penais em curso não tem o condão de afastar o tráfico privilegiado. Assim como, que a quantidade de maconha apreendida (900g) com o apelante não pode ser considerada de grande monta para fins de afastar tal benefício. Aduz que o apelante é primário, portador de bons antecedentes, possuidor de um bom convívio social e possui ofício digno, não se dedicando às práticas criminosas. Por fim, pugna para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. 3. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 289/291, defendendo a manutenção da sentença. 4. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação (fls. 298/301). 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - 319

Nº 0700338-11.2022.8.02.0072 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Talvanes Soares de Menezes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700491-04.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wirlla Carolina Oliveira Romão - Apelante: Carlos André Alves Ramos - Apelado: O Ministério Público - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ANDRÉ ALVES RAMOS e WIRLLA CAROLINA OLIVEIRA ROMÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, absolvendo o corréu CARLOS ANDRÉ ALVES RAMOS quanto ao delito de ameaça, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, além de fixar valor mínimo de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, inciso IV, do mesmo diploma legal. 2. Consta dos autos que a persecução penal teve origem em fatos ocorridos na Rua Barão de Jaraguá, nesta Capital, ocasião em que a vítima, motorista de aplicativo, teria sido ofendida verbalmente pelos apelantes com expressões de cunho racial, após desentendimento relacionado à prestação do serviço. A denúncia imputou à acusada WIRLLA CAROLINA OLIVEIRA ROMÃO a prática do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, e a ambos os denunciados o delito de ameaça, tendo a ação penal sido regularmente instruída, com colheita de prova oral em juízo, sob o crivo do contraditório. 3. Sobreveio sentença condenatória (fls. 162/169), na qual o magistrado de origem, após análise do conjunto probatório, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime de injúria racial, procedendo à dosimetria da pena de forma individualizada. Para a ré WIRLLA CAROLINA OLIVEIRA ROMÃO, fixou a pena-base com valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, estabelecendo reprimenda definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa. Para o réu CARLOS ANDRÉ ALVES RAMOS, fixou a pena-base com valoração negativa das circunstâncias do crime, resultando em pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ambas as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixou, ainda, indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 em favor da vítima. 4. Nas razões recursais (fls. 174/182), a defesa pugna, em síntese, pela



absolvição dos apelantes, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória, ausência de prova objetiva e inexistência de demonstração do dolo específico necessário à configuração do delito. Argumenta que a condenação se baseou exclusivamente em prova oral, desacompanhada de elementos independentes de corroboração. 5. Requer, ainda, o afastamento da indenização mínima fixada, ao argumento de ausência de instrução probatória específica para quantificação do dano, ou, subsidiariamente, a sua redução, por entender excessivo o valor arbitrado. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 190/194), nas quais pugna pelo desprovemento do recurso, sustentando que a sentença se ampara em conjunto probatório coerente, convergente e produzido sob contraditório judicial, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório. Defende que a prova oral, especialmente em delitos dessa natureza, é meio idôneo e suficiente, inexistindo exigência de prova tecnológica. 7. Afirma, ainda, que restou devidamente demonstrado o dolo específico dos apelantes, diante do conteúdo das expressões proferidas e do contexto fático. No tocante à indenização, sustenta sua legalidade e adequação, por encontrar respaldo no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e nas circunstâncias concretas do caso. 8. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o órgão ministerial, em parecer (fls. 203/206), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, entendendo que a sentença recorrida não merece reparo, porquanto fundada em prova suficiente da materialidade e autoria delitiva, bem como por estar corretamente fundamentada quanto à fixação da indenização mínima, considerada a gravidade da conduta e seus efeitos sobre a vítima. 9. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Helder de Oliveira Ferreira - Joubert do Nascimento Oliveira - 319

Nº 0700686-05.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Recorrente: Entony Kaua Barros Martins - Recorrente: Caio Roberto Silva de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Caio Roberto Silva de Oliveira e Entony Kauã Barros Martins contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os apelantes na pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos termos de sua parte dispositiva, in verbis: [...] (b) CONDENAR o réu CAIO ROBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA às penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como ABSOLVÊ-LO das imputações do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e do art. 330 do Código Penal, além da do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; (c) CONDENAR o réu ENTONY KAUÃ BARROS MARTINS às penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como ABSOLVÊ-LO das imputações do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e do art. 330 do Código Penal, além da do art. 244- B do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] 2. Irresignado com o édito condenatório, os réus interpuseram o presente recurso de apelação, cujas razões encontram-se às fls. 682/687. 3. Primeiramente, no tocante ao réu Caio Roberto Silva de Oliveira, sustenta a defesa que a condenação foi edificada sobre elementos probatórios frágeis e insuficientes, desprovidos de robustez apta a demonstrar, com a necessária clareza e precisão, a efetiva vinculação do apelante às atividades de traficância narradas na exordial acusatória. 4. Aduz, nesse contexto, que o acervo probatório produzido ao longo da instrução não logrou individualizar condutas concretas reveladoras de mercancia ilícita, tampouco evidenciar, de forma segura, a destinação comercial da substância apreendida ou a participação consciente do recorrente no contexto delitivo imputado. 5. Sustenta, por conseguinte, que remanescendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva e da própria configuração do delito de tráfico de drogas, impõe-se a incidência do princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. Subsidiariamente, o apelante requer a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao consumo pessoal. 7. Alega, para tanto, que admitiu em juízo ser usuário de maconha, afirmando que sua presença no local dos fatos ocorreu unicamente em razão de convite formulado por terceiros para fazer uso da droga, inexistindo qualquer propósito de mercancia ou inserção em atividade relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes. 8. Obtempera, nesse contexto, que o conjunto probatório não evidenciou, de forma concreta e segura, elementos reveladores do animus traficandi, tais como atos de comercialização, apreensão de instrumentos típicos da traficância, fracionamento da substância ou qualquer outra circunstância idônea apta a demonstrar destinação diversa do uso próprio. 9. Alenta, assim, que, ausentes provas inequívocas acerca da finalidade mercantil da droga apreendida, impõe-se o reconhecimento da figura típica menos gravosa prevista no art. 28 da Lei de Drogas, com a consequente desclassificação da imputação originária. 10. Por sua vez, o apelante Entony Kauã Barros Martins pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sustentando que assumiu a propriedade das substâncias entorpecentes e dos objetos apreendidos, afirmando, em juízo, que todo o material se destinava exclusivamente ao seu consumo pessoal. Acrescenta ser dependente químico, circunstância que, em sua ótica, reforçaria a tese de uso próprio. 11. Reclama, ainda, que inexistem nos autos prova segura e idônea apta a demonstrar o dolo específico de traficar, elemento subjetivo indispensável à configuração do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Sustenta que a condenação teria se fundado em meras presunções extraídas da quantidade de entorpecente apreendida e da localização, no imóvel, de balanças de precisão e de um liquidificador, circunstâncias que, isoladamente consideradas, não seriam suficientes para evidenciar a mercancia ilícita. 12. Defende, assim, que, ausente comprovação concreta acerca da destinação comercial da droga, impõe-se o afastamento da imputação por tráfico, com o reconhecimento da figura típica menos gravosa relativa à posse para consumo pessoal. 13. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (fls. 694/700), manifestou-se pelo desprovemento dos recursos defensivos e pela consequente manutenção integral da sentença condenatória. 14. Sustentou, em síntese, que o édito condenatório encontra sólido amparo em conjunto probatório robusto e harmônico, apto a demonstrar, de forma segura, a destinação mercantil das substâncias entorpecentes apreendidas e o envolvimento de ambos os apelantes na prática do delito de tráfico de drogas. 15. Ressaltou, nesse contexto, que as circunstâncias da prisão, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como os demais objetos localizados no ambiente dos fatos, constituem elementos concretos reveladores do animus traficandi, afastando a tese defensiva de posse para consumo pessoal. 16. Pugnou, assim, pela preservação da sentença em todos os seus termos, por entender devidamente comprovadas a materialidade delitiva, a autoria e a subsunção das condutas ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. 17. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 710/716, opinando pelo conhecimento dos recursos de apelação e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos dos fundamentos ali expendidos. 18. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700696-19.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: José Adenilson Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319



Nº 0700799-75.2025.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Laje - Recorrente: M. F. L. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. Com supedâneo no art. 589 do Código de Processo Penal, REMETAM-SE os presentes autos ao juízo de origem para fins de vinculação dos autos de primeiro grau aos do presente recurso em sentido estrito. 2. Ato contínuo, após o cumprimento da diligência acima requerida, DÊ-SE VISTA à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 3. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0700875-22.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Leonardo Torres de Queiroz - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal nº 0700875-22.2022.8.02.0067, interposta por Leonardo Torres de Queiroz contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa. 2. Em suas razões recursais (fls. 538/545), a defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, sob o argumento de insuficiência de provas e ausência de individualização de sua conduta na empreitada criminosa. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de roubo simples ou, ainda, para furto, sustentando a inexistência de grave ameaça. Por fim, requer a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Em contrarrazões (fls. 554/561), o Ministério Público manifesta-se pelo desprovemento do recurso, sustentando a regularidade formal da denúncia, a suficiência do conjunto probatório para a condenação, a efetiva configuração da grave ameaça e a correção da dosimetria da pena estabelecida na sentença. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 565/569, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação. 5. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0701279-39.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Iamara Santos Dantas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL) - Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL) - 319

Nº 0701473-07.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: José Wilker Vieira dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - IGOR LEONARDO BARBOSA BESERRA - Elisiene Maria da Paz Santos - Claudiran Melo de Amorim - Maria Selma Bezerra Lima Pereira - DAYSIANNE BRAGA FERNANDES - 319

Nº 0701574-42.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Agravante: Renilson Barbosa Vieira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Considerando que apenas constam nos autos a comunicação de prisão de Renilson Barbosa Vieira, termo de audiência de custódia, decisão de apensamento e arquivamento, bem como uma petição de ciência do Ministério Público, sem qualquer peça recursal, determino o retorno dos autos à 17ª Vara Criminal da Capital para diligências a fim de anexar a decisão impugnada e os recursos correspondentes. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0706549-48.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: T. P. - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - GAECO/AL - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0716916-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. S. da R. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsen (OAB: 13761/AL) - 319

Nº 0717553-08.2023.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Francis dos Santos Silva - Recorrente: Israel Felipe Santos de Albuquerque - Recorrente: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Castro Barros Cavalcante Advocacia (OAB: 76319/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Jair Cecilio da Silva - Maria Silvania da Silva - Emerson Alves de Oliveira - Francisco Alferes dos Santos - Marcos Ernesto Beserra Filho (OAB: 12914/AL) - Wilana Victória Lima da Silva (OAB: 80697/BA) - Thyanne de Souza Barbosa - Elidyany Kelly Gomes dos Santos - Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0719055-27.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Agnaldo Vitor Clementino de Araújo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito



Júnior - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0745483-07.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: R. da G. B. - Recorrido: F. C. da R. J. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - Tarcísio Alves Martins (OAB: 12960/AL) - 319

Nº 0800012-92.2021.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: J. P. P. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800049-24.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Everton Dantas do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: M. P. do E. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - Advs: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: M. P. do E. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal de nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001, em que figuram, como parte embargante, A. L. B., e, como parte embargada, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0000646-56.2014.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Janadaris Sfredo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: José Francisco Mallmann (OAB: 94821/RS) - Daiane Duarte Vargas (OAB: 90896/RS) - Sergio Luiz Sfredo (OAB: 9543B/AL) - Gilberto de Jesus Linck (OAB: 45786/RS) - Nício Brasil Lacorte (OAB: 47108/RS) - Anderson Carlos Taveiros da Silva (OAB: 13052/AL) - Roberto Barbosa de Moura (OAB: 17366/AL) - Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: M. P. do E. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - Advs: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700225-42.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Marcone Edson dos Santos Júnior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700489-63.2019.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Murici - Embargante: José Jorge de Lima Filho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 - DJE 20/01/2025) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702180-34.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Rafaela Maria da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0804952-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: André Charles Silva Chaves - Paciente: José Carlos Reis dos Santos Filho - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo - Alagoas - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, conforme deferido no processo administrativo eletrônico nº 2026-103459, informe-se ao impetrante que, caso entenda necessário, poderá peticionar diretamente ao Presidente da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a redistribuição do presente processo para apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

DESPACHO

Nº 0000071-54.2012.8.02.0097 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. P. S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____2026 1. Trata-se de petição protocolada pela defesa de João Paulo Simões Amorim noticiando que, embora este Tribunal tenha reconhecido a extinção da punibilidade do agente (conforme acórdão de fls. 775/779), não houve a



determinação de expedição do alvará de soltura. 2. De fato, assiste razão à peticionante. Tratando-se de decisão colegiada que põe fim à pretensão punitiva estatal, a soltura é medida que se impõe, salvo se o réu estiver custodiado por outro processo. 3. Assim, sanando erro material e em caráter complementar ao v. acórdão, DETERMINO a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de João Paulo Simões Amorim, se por outro motivo não estiver preso. 4. Proceda-se à devida alimentação no sistema BNMP e comunique-se ao juízo de origem e à autoridade prisional com a urgência que o caso requer. 5. Após, sigam os autos para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0000092-13.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. J. dos S. - 'Apelação Criminal nº. 0000092-13.2018.8.02.0067 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: M. P. do E. de A.. Apelado: E. J. dos S.. Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, em face da sentença que impronunciou o apelado do crime de tentativa de feminicídio. Em suas razões, o órgão ministerial sustenta a existência de provas suficientes da materialidade e autoria do delito, razão pela qual requer a pronúncia do réu. Contrarrazões ofertadas pela defesa do réu às fls. 428/433, requerendo o conhecimento e improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 438/442, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a pronúncia do recorrido. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0500366-43.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700084-41.2022.8.02.0071/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Tony Teixeira Vasconcelos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700175-14.2019.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 0700175-14.2019.8.02.0047, em que figuram como parte recorrente, Jose Edivaldo da Silva Junior, e como parte recorrida, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da presente apelação criminal, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator Designado' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700175-14.2019.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido do Exmo. Sr. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, às págs. 208-214.' - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700175-14.2019.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0700184-85.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Luanderson Pereira da Silva - Apelado: M. P. E. de A. - 'Apelação Criminal nº. 0700184-85.2025.8.02.0072 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Luanderson Pereira da Silva. Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: M. P. E. de A.. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Luanderson Pereira da Silva, irredimido com sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0700184-85.2025.8.02.0072 que tramitou perante Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de União dos Palmares, cujo teor o condenou pela prática da conduta tipificada no artigo 129, §13º, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Nas razões recursais (fls. 244/252), o recorrente, inconformado com a pena imposta, pugna pela absolvição, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de prova para condenação. Subsidiariamente, pede a reforma da dosimetria da pena, para redimensionar a pena-base, limitando o aumento para cada circunstância judicial desfavorável ao patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima. Além disso, pede para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando-o no semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ e súmula 719 do STF. Por sua vez, em sede de contrarrazões (fls. 265/275), o Ministério Público entendeu que a sentença não merece reformas, devendo ser mantida nos exatos termos em que foi proferida. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 284/287, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700209-14.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: José Antonio dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de José Antonio dos Santos, contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0700209-14.2023.8.02.0349, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Penedo, que o condenou pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), à pena de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena. Nas razões recursais (fls. 145/148), a defesa pugna, em síntese, pela absolvição do apelante, ao argumento de insuficiência probatória, sustentando a fragilidade dos elementos colhidos, especialmente quanto à materialidade e à autoria delitiva. Em contrarrazões (fls. 151/155), o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória proferida pelo juízo de origem. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer opinativo (fls. 163/165), no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que no mérito seja negado-lhe provimento. É o relatório, no essencial. Encaminhem-se os autos ao Douto Desembargador Revisor.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



6804B/AL) - 319

Nº 0700284-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: J. M. da S. A. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Embargos de Declaração Criminal nº 0700284-49.2025.8.02.0069/50000 Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Embargante: J. M. da S. A. Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (7315/AL). Advogado: Francisco de Assis de França (3040/AL). Embargado: M. P. do E. de A. DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0700295-91.2018.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Tiago Pequeno da Silva - Apelante: Gustavo Felipe Barros Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Vitor Aureliano Silva Nunes - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 27 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL) - 319

Nº 0700299-55.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Alex Sandro dos Santos Bruno - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 27 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - 319

Nº 0700307-03.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Luan Fagner da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº. 0700307-03.2022.8.02.0068 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Luan Fagner da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Luan Fagner da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 593, I do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou como incurso no art. 21, do Decreto-Lei 3.688/41. Em suas razões, a defesa persegue, em síntese, a reforma da dosimetria, para absolver o acusado da contravenção penal que lhe fora imputada, ao argumento de que as palavras das testemunhas não são suficientes para condenar O Ministério Público de 1ª grau ofertou contrarrazões às fls. 189/194, sustentando a manutenção da sentença condenatória e pugnando conhecimento e improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 204/208, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Encaminhem-se os autos ao duto desembargador revisor. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700489-78.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Samara Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Maria Samara Ferreira da Silva contra a sentença de fls. 151/157, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca, que a condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal). Nas razões recursais (fls. 183/186), a defesa sustenta a inexistência das elementares do crime de roubo, pugnando pela desclassificação da conduta para o delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. Em contrarrazões (fls. 219/224), o Ministério Público de primeiro grau rebate os argumentos defensivos e manifesta-se pela manutenção integral da sentença condenatória. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer opinativo (fls. 236/240), no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que no mérito seja negado-lhe provimento. É o relatório, no essencial. Encaminhem-se os autos ao Duto Desembargador Revisor.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700526-92.2021.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. P. do N. F. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJAL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700875-22.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Leonardo Torres de Queiroz - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 27 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0700982-47.2016.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Railson Lopes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Railson Lopes de Lima, por intermédio da Defensoria Pública, contra a sentença de fls. 129/141, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 250, §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal. Nas razões recursais (fls. 138/141), a defesa pugna, em síntese, pela desclassificação da conduta para o delito de dano qualificado, ao argumento de inadequação da tipificação atribuída na sentença. Em contrarrazões (fls. 145/150), o Ministério Público de primeiro grau manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, sustentando a correta adequação típica da conduta e a suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer opinativo (fls. 156/158), no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que no mérito seja negado-lhe provimento. É o relatório, no essencial. Encaminhem-se os autos ao Duto Desembargador Revisor.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - 319

Nº 0701585-75.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. E. de A. - Apelado: C. J. da S. J. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por M. P. (pp. 251-255) em face de sentença penal absolutória (pp. 247-248) proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital no processo de n. 0701585-75.2024.8.02.0001. 2. Na sentença de primeiro grau, o réu foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 3. A denúncia narra que no dia 11/01/2024, por volta das 01h30m, na Travessa São Luiz. Grotta da Alegria, s/n, Bairro Benedito Bentes,



nesta cidade, o ora denunciado ofendeu a integridade corporal de Mayara Caroline dos Santos Costa, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 126/127. 4. Em suas razões recursais, o Parquet requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, de modo a reformar integralmente a sentença para condenar o réu nas penas cominadas, em razão da prática da conduta tipificada no art. 129, §13, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. 5. O Ministério Público sustenta que há prova robusta tanto da materialidade quanto da autoria delitiva, contrariando a conclusão absolutória do juiz de primeiro grau. A vítima apresentou relato consistente e coerente em todas as fases (no boletim de ocorrência e em juízo), narrando que, ao surpreender o réu em sua residência com outra mulher, foi fisicamente agredida por ele com socos, chutes, empurrões e puxões de cabelo. Esse relato é corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (pp. 130-131), que atestou lesões recentes compatíveis com agressão física (edema orbital, escoriações em diversas partes do corpo, equimoses e fratura de unhas), com nexos causal e temporal expressamente reconhecido pelo perito, o que, segundo o MP, torna inconteste a ocorrência do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal. 6. O apelante argumenta, ainda, que a absolvição do réu diante desse conjunto probatório representaria um esvaziamento da função protetiva e simbólica da Lei Maria da Penha, cujo propósito é justamente prevenir, punir e erradicar a violência de gênero contra a mulher. Destacando que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório (sobretudo quando respaldada por laudo pericial), o MP conclui que a autoria, embora não confessada, decorre do conjunto dos elementos dos autos, sendo imperativa a condenação do apelado. 7. Em sede de Contrarrazões (pp. 263-270), o apelado requer o conhecimento do recurso e seu improvimento, com a consequente manutenção da sentença absolutória. 8. A defesa do apelado sustenta que a sentença absolutória foi correta ao reconhecer a ausência de prova suficiente para uma condenação. O argumento central é que não se trata de uma simples palavra da vítima contra a negativa do réu, mas sim da palavra da vítima confrontada com a versão coesa e harmônica do apelado e de uma testemunha ocular, a Sra. Giovanna Letícia. Segundo essa versão, acolhida pelo juízo de primeiro grau, foi a própria vítima quem iniciou a contenda, chegando de forma agressiva à residência do apelado na madrugada, quebrando vidros e arrancando grades. A queda na calçada, descrita por ambos, ofereceria explicação plausível para as lesões constatadas no laudo pericial, sem que isso configure, necessariamente, agressão dolosa por parte do réu. Até o depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência contribuiria para a dúvida, ao confirmar a janela danificada e o relato do apelado de que a vítima tentava invadir sua residência. 9. Com base nesses elementos, a defesa argumenta que o laudo pericial comprova apenas a existência de lesões, mas não a autoria nem a dinâmica dos fatos, sendo plenamente compatível com a versão defensiva. Invocando o princípio constitucional da presunção de inocência e o corolário in dubio pro reo, bem como jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que a palavra da vítima só sustenta condenação quando corroborada por outros elementos probatórios, a defesa conclui que a dúvida no caso é manifesta e insanável. Por isso, requer a manutenção da absolvição, afirmando que condená-lo representaria violação direta ao Estado Democrático de Direito, e não uma aplicação legítima da Lei Maria da Penha. 10. Em Parecer (pp. 278-280), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. 11. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso ministerial, entendendo que as provas dos autos são insuficientes para superar a dúvida razoável necessária a uma condenação. Isso porque, embora a palavra da vítima possua especial relevância em crimes dessa natureza, ela não pode ser tomada como verdade absoluta quando confrontada com o interrogatório do réu e o depoimento da testemunha presencial Giovanna Letícia, que descrevem de forma coesa que foi a própria vítima quem iniciou a conduta agressiva (dirigindo-se à residência do apelado de madrugada, quebrando janela e porta por ciúmes), sendo que a conduta do réu se amolda muito mais a uma tentativa de legítima defesa própria e de terceiro do que a um ato de violência doméstica. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701949-43.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Fernando Eloi de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - "DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa em face da decisão de pp. 55/56, que indeferiu o pedido de restituição de bens supostamente apreendidos por ocasião da prisão em flagrante do apelante, ocorrida em 26 de outubro de 2024, na Avenida Menino Marcelo, bairro Antares, Maceió/AL, em razão da prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O apelante pleiteia a restituição de dois aparelhos celulares da marca Samsung, documentos pessoais (CPF, RG e Título de Eleitor) e uma bolsa de couro. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso, ao passo que a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o Inquérito Policial nº 12092/2024 não contém o Auto de Exibição e Apreensão dos bens alegadamente retirados da posse do apelante no momento da prisão, registrando-se tão somente a apreensão de uma garrafa de vodca. I. Dos documentos pessoais (CPF, RG e Título de Eleitor) 4. No que tange aos documentos pessoais, razão assiste parcialmente à defesa e à PGJ. É notório que, em situações de prisão em flagrante, os pertences do conduzido (especialmente seus documentos de identificação) ficam, em regra, sob custódia do Estado. A ausência de qualquer certificação policial quanto à inexistência de documentos com o apelante no momento da abordagem reforça a presunção de que tais itens foram recolhidos juntamente com o conduzido, ainda que não formalizados no auto de apreensão. 5. Não obstante tal presunção, inexistem nos autos elementos documentais suficientes que permitam, neste momento, determinar com segurança a restituição ou o paradeiro dos referidos documentos. A omissão na lavratura do auto de exibição e apreensão é falha imputável à autoridade policial, não ao apelante, e não pode ser utilizada em seu desfavor. Todavia, igualmente não autoriza, por si só, a expedição de ordem de restituição sem que se esclareça minimamente a cadeia de custódia dos bens. 6. Diante disso, oficie-se à Central de Flagrantes de Maceió/AL e à Delegacia de Polícia de Marechal Deodoro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os documentos pessoais do apelante foram recebidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, indicando, em caso positivo, para onde foram remetidos, e, em caso negativo, se há qualquer registro ou certidão da ausência de pertences com o conduzido. II. Dos aparelhos celulares e da bolsa de couro 7. Quanto aos dois aparelhos celulares da marca Samsung e à bolsa de couro, a ausência de qualquer documentação formal de apreensão e a divergência entre as informações prestadas pela Central de Flagrantes e pela Delegacia de Marechal Deodoro/AL impõem a necessidade de diligências prévias antes de qualquer deliberação. 8. Assim, determino: a) Intime-se o apelante, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça características mais específicas dos aparelhos celulares (tais como modelo exato, cor, número IMEI, operadora, e quaisquer elementos individualizadores) e da bolsa de couro (como cor, marca, dimensões aproximadas e demais particularidades), a fim de possibilitar sua identificação e eventual localização. b) Após resposta do apelante, oficie-se à Central de Flagrantes de Maceió/AL e à Delegacia de Polícia de Marechal Deodoro/AL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se recebeu os bens descritos pelo apelante (dois aparelhos celulares Samsung e uma bolsa de couro) remetidos pela Central de Flagrantes de Maceió/AL, e, em caso positivo, qual a situação atual de tais objetos; c) Oficie-se aos policiais militares Weverlin Rogerio Laurindo Cavalcante da Silva e Marciel Fontes da Silva, responsáveis pela abordagem e condução do apelante em 26 de outubro de 2024 (pp. 23-24), para que, no mesmo prazo, esclareçam se o apelante portava consigo, no momento da prisão, os bens ora reclamados, indicando, se possível, o destino a eles conferido. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319



Nº 0702370-02.2020.8.02.0058/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Plínio Batista Júnior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Andressa Caroline Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Carlos Eduardo Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - 319

Nº 0703880-22.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Janisson da Silva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0712751-30.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Ana Clara Pereira dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0755400-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel Brandão de Lima - Apelado: O Ministério Público - 'Apelação Criminal nº. 0755400-84.2024.8.02.0001 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: Manoel Brandão de Lima. Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG). Testemunha: EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR. Testemunha: MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS. Testemunha: JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA. Apelado: O Ministério Público. Testemunha: MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS. Testemunha: Marilza Matia de Oliveira. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Manoel Brandão de Lima contra a sentença que o condenou pela prática de estupro de vulnerável. Segundo a denúncia, o réu, aproveitando-se da proximidade com a família, praticou atos libidinosos e conjunção carnal contra a vítima A.J.O.S., que contava com apenas 10 anos de idade à época dos factos (iniciados em 2017) A instrução processual contou com a realização de depoimento especial da vítima, inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. A sentença de primeiro grau fixou a pena privativa de liberdade, em 13 anos, 07 meses e 24 dias, estabeleceu reparação mínima por danos morais no valor de 10 salários mínimos e determinou a inclusão do réu no Cadastro Estadual de Pedófilos. A defesa recorre pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Intimado o Ministério Público de primeiro grau deixou transcorrer in albis o prazo legal para o oferecimento da peça de contrariedade, conforme certidão acostada aos autos. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer às fls. 235/242, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 27 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR - MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS - JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA - MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS - Marilza Matia de Oliveira - 319

Nº 0800038-06.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Priscila da Silva - Impetrante: A. L. A. de M. - Paciente: R. B. de A. - Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Anderson Lucas Açucena de Melo e outro, em favor do paciente Renato Barbosa de Arruda, contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, nos autos do processo nº 0757066-86.2025.8.02.0001. 2. Narra a Defensoria Pública (fls. 1/5), em síntese, que se trata de processo de medida protetiva de urgência requerida pela vítima em razão de supostos episódios de violência doméstica. 3. A defesa do paciente alega que, entre as medidas deferidas pelo juiz singular, está o afastamento do suposto lar do casal. Menciona que, todavia, o referido apartamento (Condomínio Residencial Antônio Rocha, Bloco 01, Apartamento 404, Maceió/AL), nunca foi lar do casal e que, antes mesmo da separação de fato do casal, eles residiam na casa dos genitores do paciente. Menciona que o ministério público, em seu parecer, entendeu que as questões relativas à posse do apartamento e carro supostamente do casal deveriam ser travadas no juízo competente. Assim, com base nestes argumentos, pediu que a medida de afastamento do apartamento fosse suspensa ou, subsidiariamente, fosse determinada medida menos gravosa. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. No presente caso, ao analisar os autos principais, verifico que as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente foram impostas com base na seguinte fundamentação (fls. 16/21): No caso concreto, verifica-se que o requerido é ex-companheiro da requerente, o que configura uma relação íntima de afeto nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº11.340/2006. Com base no relato da requerente, há indícios da prática de violência física e psicológica conforme previsto no art. 7º, inciso I e II, da referida lei, considerando os episódios acima narrados. Ressalta-se que, a partir das informações do Formulário de Avaliação de Risco (pp. 11/15) e do depoimento, esse não foi o primeiro episódio de violência doméstica, considerando que ela relatou que já sofreu agressão física e foi vítima de violência psicológica em outras oportunidades. Diante desse cenário, em vista da situação de vulnerabilidade que ostenta a ofendida, entendo que o seu depoimento, aliado às informações constantes no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, é suficiente para configurar a probabilidade do direito. De outro lado, o perigo da demora decorre da necessidade de assegurar que a vítima não sofra qualquer agressão física ou verbal, ante a possibilidade de reiteração dos supostos atos de violência doméstica praticado. Ademais, de seu relato e realizando uma primeira avaliação, entendo ser suficiente, neste primeiro momento, a aplicação de medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato, por qualquer meio, a proibição de frequentar quaisquer locais ou estabelecimentos de frequência habitual da ofendida. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, 19 e 22 da Lei 11.340/2006, DEFIRO em parte o pedido de medidas protetivas de urgência formulado por M. M.S. em desfavor de Renato Barbosa de Arruda, fixando as seguintes determinações: 1 AO REQUERIDO a) proibição de aproximação da ofendida no limite que fixo em 400(quatrocentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar quaisquer locais ou estabelecimentos de frequência habitual da ofendida, tais como residência de familiares e locais de trabalho. 9. Analisando pedido de ampliação destas medidas protetivas, o juiz singular proferiu nova decisão, às fls. 151/153 dos autos principais, consignando que: Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos têm



por finalidade a proteção da requerente diante dos conflitos existentes entre aspartes, decorrentes de atos de violência doméstica e familiar supostamente praticados pelo requerido, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 22 da Lei nº 11.340/2006. No caso em análise, verifica-se que vítima e requerido ainda residem no mesmo imóvel, sendo que, em razão de condutas atribuídas ao requerido, a vítima chegou a se afastar da residência, buscando abrigo na casa de familiares. Nesse contexto, a manutenção e a ampliação das medidas protetivas mostram-se necessárias e adequadas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Quanto ao pedido de flexibilização das medidas de distanciamento formulado pelo requerido, deixo de acolhê-lo, tendo em vista a ausência de comprovação do exercício de atividade laboral no local indicado. No que tange ao pedido de devolução dos veículos, entendo que eventual disciplina mais ampla e estável deve ser tratada em ação própria, a ser proposta perante o Juízo competente da Vara de Família. Diante disso, considerando a situação narrada pela vítima, que evidencia a necessidade de proteção prioritária, a fim de assegurar que não venha a sofrer novos atos de agressão, RATIFICO a decisão de pp. 16/21, mantendo as medidas protetivas anteriormente fixadas. Ademais, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 11.340/2006, DETERMINO o imediato afastamento do requerido do local da residência situada no Condomínio Residencial Antônio Rocha, Bloco 01, Apartamento 404, localizado na Rua Gilberto Vieira Leite, nº 213, bairro Tabuleiro do Martins. 10. No caso em questão, o ponto de divergência elencado pelo paciente diz respeito à determinação exarada pelo juiz singular no sentido de que ele deveria se afastar do suposto lar do casal, situado no Condomínio Residencial Antônio Rocha, Bloco 01, Apartamento 404, localizado na Rua Gilberto Vieira Leite, nº 213, bairro Tabuleiro do Martins. O paciente argumenta que esse imóvel nunca serviu de residência do casal, tendo sido adquirido depois da separação de fato entre eles. 11. Na verdade, esta argumentação não apresenta muita consistência visto que, quando pediu as medidas protetivas de urgência, a vítima já indicou, como endereço do agressor, ora paciente, justamente o Condomínio Residencial Antônio Rocha, Bloco 01, Apartamento 404, localizado na Rua Gilberto Vieira Leite, nº 213, bairro Tabuleiro do Martins (fls. 3 dos autos principais). 12. Nada obstante esteja demonstrado que o caso, além de medidas protetivas de urgência, orbita em torno de questões patrimoniais do casal (carros e imóvel), o que está posto desde o momento em que a vítima requereu a proteção do Judiciário (B. O. de fls. 1/7 dos autos principais), não existem provas suficientes, neste momento, que possam afastar a alegação da vítima de que o referido imóvel servia de residência para o casal. Registro, inclusive, que existem os interesses de uma filha menor fruto do relacionamento entre as partes, o que torna eventual decisão acerca da necessidade ou não do afastamento do referido imóvel ainda mais delicada. 13. Assim, até que sobrevenham novos elementos que possam fornecer a este juízo melhor conhecimento dos fatos em questão, entendo que se deve proteger a parte que se apresenta mais vulnerável no litígio, ou seja, a mulher e a criança. Esta proteção, inclusive, nos termos do art. 22, II, da Lei Maria da Penha, inclui a determinação do afastamento do lar do casal. 14. Eventual discussão acerca do momento da compra do imóvel e de seu uso, ou não, como efetivo lar das partes deve ser aviadas nas instâncias ordinárias com competência para a matéria. Por ora, por força da proteção constitucional destinada à mulher vítima de violência doméstica, entendo por bem manter a decisão atacada, confirmando a medida de afastamento do lar do casal, no endereço Condomínio Residencial Antônio Rocha, Bloco 01, Apartamento 404, localizado na Rua Gilberto Vieira Leite, nº 213, bairro Tabuleiro do Martins. 15. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar no presente habeas corpus. 16. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 17. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800150-66.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Wellington Juliano Silva Lima Freire - Paciente: Bruno Santos Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Wellington Juliano Silva Lima Freire, em favor do paciente Bruno Santos Silva, contra decisão do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, nos autos do processo nº 8168609-04.2022.8.02.0001. 2 Narra a Defensoria (fls. 1/8), em síntese, que o paciente foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal Brasileiro. Menciona que, contra a sentença condenatória, foi interposto de apelação e recurso especial, recursos que não foram providos. Argumenta que, nada obstante a primariedade do réu e a o quantum da pena, o juiz singular fixou regime inicial fechado para o paciente. Aduziu que a sentença era carente de fundamentos para a decretação do regime fechado. Pediu a concessão liminar para que fosse fixado regime semiaberto para o paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5 No presente caso, com base na teoria da asserção, entendo pelo cabimento do writ em razão da existência de situação alegada que implicaria contrariedade a texto de lei, a entendimento sumulado do STF e que interfere, diretamente, no direito de ir e vir do paciente. 6 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8 Indo ao ponto central do recurso, diz o Código Penal acerca da fixação do regime de cumprimento da pena: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º- Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4ºO condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [...] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do



crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifei) 9 Como regra, se o condenado não é reincidente e sua pena não excede a 08 (oito) anos, é possível determinar, como regime inicial de cumprimento da pena, o regime semiaberto. Todavia, é possível que o juiz, de forma fundamentada, e com base nos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleça regime inicial mais gravoso, quando as circunstâncias assim determinarem. O STJ endossa o entendimento: AGRADO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O JUÍZO CONDENATÓRIO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Embora se admita a correção da pena em revisão criminal, tal desiderato deve estar justificado em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se transmutar a natureza da revisão criminal e, assim, transformá-la em uma inadmissível segunda versão do apelo raro. 2. A presente revisão criminal está apoiada no fundamento descrito no inciso I do art. 621 do CPP, ao argumento de que a condenação é "contrária ao texto expresso da lei penal", no caso, aos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal, em virtude da fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto em lei para o caso concreto do requerente, condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo (art. 157 do CP). 3. O requerente busca novamente a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando. Essa pretensão, contudo, já foi examinada por esta Corte Superior quando foi julgado o AREsp n. 2.673.530/SP, oportunidade em que se concluiu que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a presença de circunstância judicial desfavorável, como no caso, justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, ainda que a pena imposta seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal. 4. Não se admite revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório protegido pela coisa julgada e eternizar a controvérsia, como no presente caso, em que o requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 6.366/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. In casu, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. No tocante ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado entre 4 anos e 8 anos de reclusão, houve a apreensão de grande quantidade de droga (50kg de maconha), fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.916.559/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifei) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao manter a imposição do regime inicial fechado, salientou que "[a]mbas são associações que atuam em extensa área territorial e movimentam, pelo que se infere da prova oral, grande quantidade de drogas, com elevado potencial lesivo para a saúde pública (como a cocaína e o crack)". Ressaltou, ainda, o elevado número de integrantes da associação para o tráfico de drogas e, por fim, fez menção ao fato de que o agravante possui maus antecedentes. Tais circunstâncias (que inclusive ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal), de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 2. Em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a escolha do regime prisional fechado, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelo Tribunal de origem para, a pretexto de ofensa aos arts. 33, § 3º; 59, ambos do Código Penal, fixar regime inicial mais brando de cumprimento de pena ao acusado. Não se identifica, portanto, inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ. 3. Não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o Tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, ainda que por força de recurso manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da decisão impugnada no recurso, até para não se correr o risco de inobservar o comando previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. No caso, embora o Tribunal de origem haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se o mesmo modo de cumprimento de pena estabelecido pela instância de origem. Não há falar, pois, em reformatio in pejus. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 740.580/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.) (grifei) 10 Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 718 e 719, que, respectivamente, estabelecem que: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.) A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite exigir motivação idônea. (DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.) 11 Em síntese, o Supremo Tribunal Federal entende que, embora possível, a aplicação de regime penal mais gravoso do que aquele a que corresponderia a pena aplicada deve ser acompanhando de motivação idônea, aferível dos autos, e não a mera opinião do julgador. 12 No caso dos autos, ao analisar a sentença, verifico que para justificar a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, o magistrado assim fundamentou o ato processual (fls. 22/34): Quanto ao cumprimento da pena do agente, fixo o regime inicialmente FECHADO, devido as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime), com base no art. 33, §2º, a, do Código Penal. Por se tratar de um crime hediondo, verifico que não cabe a substituição da pena, conforme art. 44 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 13 Como se percebe, o juiz singular, sem mencionar fato específico ou concreto, fixou o regime fechado como o regime inicial de cumprimento da pena, nada obstante o quantum da pena esteja abaixo do limite legal que autoriza o regime fechado. 14 Registro que a utilização das circunstâncias judiciais para a fixação da pena não exige o julgador de, no momento da fixação do regime de cumprimento da pena, apontar os fundamentos concretos pelos quais o regime mais gravoso que o determinado pela lei é necessário ao caso concreto. Do contrário, estar-se-ia utilizando os elementos centrais do tipo penal e das circunstâncias judiciais, já responsáveis pela condenação do paciente e pela dosimetria penal, como suficientes para a imposição automática de regime mais gravoso, independentemente do quantitativo da pena aplicada no caso concreto. 15 A meu sentir, ausente a fundamentação específica para a



imposição do regime de cumprimento de pena mais gravoso, o caso deve comportar o regime de cumprimento de pena definido pela lei que, no caso em questão, é o semiaberto. 16 Posto isso, DEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus, ALTERANDO o regime inicial de cumprimento da pena do paciente para o regime SEMIABERTO. 17 Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 18 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 19. Inclua-se o feito na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800150-66.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Wellington Juliano Silva Lima Freire - Paciente: Bruno Santos Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/04/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804496-03.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Arapiraca - Agravante: Arístoteles Pacheco Gondim - Agravada: Ruanna Kisia Alves da Silva - DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2026.1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por Aristóteles Pacheco Gondim, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0702654-97.2026.8.02.0058, tendo, como parte agravada, Ruanna Kisia Alves da Silva. 2. Trata-se de processo com pedido de medida protetiva ajuizado pela agravada em desfavor do agravante. Segundo os autos a vítima buscou a Delegacia Especializada no atendimento à mulher de Arapiraca-AL, na ocasião do dia 05 do presente mês para registrar os fatos delitivos cópia do boletim de ocorrência de n.º 00019706/2026 anexa - entretanto, na delegacia foi obtida a informação de que, como só está a equipe plantonista, apenas o BO é feito e que a conduta delitiva reiterada do averiguado e o escopo de preservar os direitos e a integridade física da parte ofendida, torna-se presente a idoneidade do pedido (fumus boni iuris) e a urgência (periculum in mora). Assim, pediu que fossem deferidas medidas protetivas de urgência em seu favor. 3. Na decisão agravada (fls. 1 dos autos principais, peças sigilosas), o juiz singular entendeu que não houve relato do emprego da arma funcional do requerido em contexto de violência doméstica, de modo que não se faz necessária uma determinação de busca e apreensão, que em virtude dos relatos de comportamentos abusivos e de possível instabilidade emocional do requerido, apontada pela indicação de que já ameaçou suicidar-se, vide FONAR colacionado juntamente à petição inicial, entendo como necessária a suspensão da posse e restrição do porte de armas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 11.340/06 e do art. 1º, inciso II, da Recomendação nº115/2021 do CNJ. Assim, determinou a restrição IMEDIATA nos eventuais registros de posse ou porte de arma porventura existentes em nome do requerido. 4. Nas razões do recurso (fls. 1/13), a Defensoria pública alegou que: a) não há risco da manutenção do porte de arma de fogo, não tendo havido nenhum episódio com a vítima; b) que o relatório do FONAR possui natureza indiciária e não poderia justificar a restrição do porte de arma; c) que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade; d) que há impactos relevantes na esfera funcional do agravante; e) que houve a confirmação da paternidade da criança do casal por exame de DNA. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. 5. Considero satisfeitos os requisitos objetivos do presente recurso. 6. Para a atribuição do efeito suspensivo ou ativo, conforme o caso, mister fazer a análise da existência, cumulativa, da probabilidade do direito e do perigo da demora. O primeiro se firma na plausibilidade do direito alegado, numa indicação, ainda que em exame sumário, de que, ao final do processamento do recurso, haverá o deferimento da medida pleiteada. O segundo, por sua vez, é a probabilidade de haver prejuízo grave ou de difícil reparação caso a tutela não seja antecipada ou, ainda, o risco de que a espera possa culminar com inutilidade do provimento final do recurso. 7. No presente caso, ao analisar os autos principais, verifico que as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente foram impostas com base no seguinte contexto: A vítima, policial militar, manteve relacionamento amoroso com o autor dos fatos, também policial militar, iniciado em outubro de 2023, marcado desde o início por constantes términos e reconciliações, em contexto de ciúmes excessivos e comportamento controlador por parte do agressor. Durante o relacionamento, o autor impunha diversas restrições à vítima. Ele dizia que não era legal usar batom vermelho, perfumes considerados doces, roupas justas, salto alto ou determinadas peças de vestuário, sob a alegação de que tais atitudes instigariam outros homens, colegas policiais, que estariam na viatura. A vítima também não podia frequentar academia sozinha. Houve situação em que a vítima ia postar uma foto do seu rosto em que aparecia a alça do biquíni embaixo da saída de banho, e ele dizia que achava errado postar foto de biquíni. Ele chegou a medir a foto para não aparecer o ombro da vítima. Inclusive, fez um desenho de como seria o limite de uma foto para não sensualizar. A vítima não podia manter contato normal com colegas homens, inclusive no ambiente profissional, sendo submetida a vigilância constante. O agressor sempre monitorava as conversas no celular da vítima. O autor dos fatos residia em imóvel alugado, porém passou a permanecer quase integralmente na residência da vítima, indo à sua própria casa apenas para alimentar animais e lavar roupas, vindo posteriormente a morar praticamente de forma definitiva com a vítima. Em 07 de abril de 2025, a vítima descobriu estar grávida de gêmeos. Durante a gestação, passou a apresentar cólicas intensas, sendo orientada pela médica a manter repouso. No entanto, não teve o devido repouso, pois precisava fazer tarefas domésticas, as quais o agressor não realizava, o que ocasionou sangramento no dia 21 de abril de 2025. Vale ressaltar que uma gravidez gemelar por si só já é de alto risco e, posteriormente, a gestação evoluiu para quadro de descolamento ovular, o que exigiu repouso absoluto, sob risco de perda gestacional, sendo a vítima afastada de suas atividades profissionais. Nesse ínterim, a vítima não conseguia realizar atividades domésticas nem cozinhar. O agressor fazia comida nos horários dele, e não nos horários em que a vítima precisava se alimentar, sendo a alimentação inadequada a uma gestante. Pela manhã, ele cozinhava cuscuz com ovo e leite e, quando não tinha tempo, pão. No almoço, arroz, feijão e carne, sem qualquer tipo de verdura, raízes ou frutas. Ele também queria que a vítima tomasse água com sal, afirmando que era bom para grávidas, bem como caldo de ossos. Além disso, a casa estava suja, uma vez que o agressor sequer limpava adequadamente, conforme vídeos feitos pela vítima. Em certa ocasião, o agressor cozinhou grande quantidade de carne e a vítima não conseguia comer, pois estava com muito enjoo. Ele disse que só faria outra coisa quando a carne acabasse. A vítima, mesmo enjoando, comeu a carne por quatro dias. Nesse contexto, a vítima passou a ficar, nos dias em que o agressor estava de serviço, na casa da mãe, para ter melhores condições de alimentação, higiene, cuidados e companhia. O agressor não aceitava, afirmando que a esposa deveria estar com o esposo em todas as circunstâncias. Diante do ambiente hostil, da alimentação inadequada e da ausência de apoio, a vítima decidiu ir para a casa de sua mãe, onde teria melhores condições de cuidado, higiene e tranquilidade durante a gravidez, em razão das constantes brigas. O autor continuou protagonizando conflitos constantes, inclusive por situações banais. Em uma ocasião, ao combinarem a compra de um colchão (a ser pago pela vítima), o autor pediu que ela fosse buscá-lo, mesmo sem poder dirigir. Ao chegar em casa, ele não estava pronto e iniciou discussão, acusando-a injustamente de ter deixado o cachorro sair. Após a discussão, quando a vítima



desistiu da compra, ele passou a gravar áudios para a mãe da vítima, tentando imputar a ela a responsabilidade. Em determinado dia, quando a vítima dormiu na casa de sua mãe porque o agressor estava de serviço, ele ligou às 6h da manhã dizendo que passaria para buscá-la. Em outra ocasião, por volta da meia-noite, o agressor acordou a vítima dizendo que iria embora para a casa dos avós, afirmando que fazia tudo sozinho e que nada era valorizado. A vítima, grávida, sentiu-se culpada e emocionalmente abalada. Após discussão, o autor insinuou rompimento, o que levou a vítima a sair de casa durante a madrugada, permanecendo dentro do próprio carro na frente da casa da mãe entre aproximadamente 2h e 5h, por não ter coragem de acordá-la. Ao retornar, encontrou o autor trancado no quarto e dormiu no quarto de hóspedes. O fato ocorreu em 16 de abril de 2025. Houve episódio em que o agressor segurou a vítima no quarto durante discussão, impedindo-a de sair. Quando ela tentava sair, ele a jogava de volta na cama. Nesse período, a vítima já estava grávida, embora não soubesse. Ficou com marcas nos braços. Nesse dia, o agressor a chamou, assim como sua mãe, de puta. Em outro dia, a vítima estava na casa da mãe quando o agressor bateu fortemente à porta por volta de 1h da manhã. A vítima foi atendê-lo, e sua mãe interveio. O agressor permaneceu até aproximadamente 3h da manhã, insistindo em levá-la para casa. Após o ocorrido, a mãe da vítima adoeceu. Em outro episódio, durante discussão, o agressor impediu a vítima de sair do quarto, segurando-a pelos braços, causando manchas roxas nos membros superiores, conforme vídeo nos autos. Tal conduta evidencia violência física e psicológica. Em determinada conversa telefônica, ao tratar de situações hipotéticas de traição, a vítima afirmou nunca tê-lo traído. O agressor respondeu que não sabia e que só saberia após exame. Sentindo-se ofendida, a vítima disse que não falaria mais com ele e que apenas entraria em contato após o nascimento para realização de exame de DNA. O fato ocorreu em 17/10/2025. Os gêmeos nasceram em 02 de dezembro de 2025. No dia anterior, o autor enviou mensagem à mãe da vítima perguntando quando seria feito o exame de DNA, o que gerou abalo emocional e risco clínico à vítima. No dia do nascimento, o autor compareceu ao hospital sem avisar, tirou fotos com os recém-nascidos, mas se recusou a providenciar o registro civil, afirmando que resolveria depois. Posteriormente, alegou falsamente ter sido impedido de ver os filhos. Em seguida, ingressou com ação de investigação de paternidade (processo nº 0719990-51.2025.8.02.00580), tendo sido realizado exame de DNA em 29/01/2026, ainda pendente de resultado. O agressor passou a fazer postagens em redes sociais expondo a vítima, afirmando que estaria impedido de ver os filhos, o que não corresponde à realidade. Não contribuiu com despesas do parto nem com os bebês, mas exige vê-los, mesmo levantando dúvidas sobre a paternidade. No dia do exame de DNA, alegou que os bebês estariam com brotoejas, insinuando negligência materna. Filmou o ambiente, causou conflitos e proibiu a presença de amiga da vítima. Questionou o uso de chupeta e criticou a alimentação das crianças. O agressor também sugeriu práticas inadequadas, como uso de leite de cabra, caldo de ossos e introdução alimentar sem frutas ou verduras, além de insistir no uso de fraldas de pano. A vítima encontra-se em puerpério, privada de sono, emocionalmente abalada e psicologicamente fragilizada, cuidando sozinha dos recém-nascidos. O agressor tentou controlar decisões médicas, inclusive sobre o tipo de parto e custos, querendo impor que tudo fosse realizado pelo SUS. Além disso, continua publicando conteúdos nas redes sociais com teor difamatório contra a vítima, o que configura violência psicológica. Durante a gestação, o agressor mantinha controle excessivo, inclusive em consultas médicas, questionando a conduta da profissional. Também demonstrava controle sobre as amizades da vítima, inclusive femininas. Ao longo do relacionamento, provocava situações e gravava reações da vítima para posteriormente culpá-la, invertendo a narrativa. Ambos trabalham na mesma corporação, tendo sido separados de guarnição por determinação superior. A vítima, comandante de guarnição, precisou se afastar por não ter condições psicológicas de trabalhar. O casal chegou a iniciar terapia, porém o agressor não permitia que a vítima falasse, inviabilizando a continuidade do acompanhamento. Após o parto, o autor intensificou as postagens difamatórias. Em 03/02/2026, compareceu à residência da vítima exigindo ver os bebês, mesmo ciente de seu estado emocional, sendo necessário que eventual regime de visitas seja definido judicialmente. Por fim, destaca-se que o autor é policial militar do Estado de Alagoas, possui acesso a arma de fogo e apresenta comportamento emocionalmente instável, o que representa risco à integridade física da vítima e dos filhos. 8. Como se percebe, nada obstante estar caracterizado o ambiente de reiterada violência doméstica, sobretudo a violência psicológica, não há, no registro feito pela vítima, fatos que configurem real necessidade da suspensão do porte de arma de fogo pelo agravante que, registre-se, é policial militar e que, nesse sentido, tem, no armamento, importante instrumento de trabalho. 9. O relatório do FONAR que baseou a decisão de suspensão do porte de arma (fls. 16/27) apontou risco de suicídio, respondido pela vítima, ora agravada, é claro em apontar que nunca houve agressão física ou ameaça praticadas pelo agravante. O documento menciona apenas que o agravante já falou em se suicidar, mas que nunca tentou. 10. Assim, no que diz respeito à suspensão do porte de arma de fogo, entendo que, em razão da inexistência de risco real envolvendo o instrumento, conclusão que colete da própria narrativa dos fatos pela vítima, e considerando a condição profissional do agravante que é policial rodoviário militar a manutenção da referida medida pode representar grave prejuízo à atividade empregatícia do requerente e, também, a sua segurança particular, visto ser integrante de força de segurança pública. 11. Repito que não há, no presente caso, qualquer indício de que o paciente tenha se valido da condição de autorizado a portar arma para ameaçar a vítima ou que tenha utilizado o instrumento em qualquer de suas investidas. 12. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar no presente habeas corpus para determinar o afastamento da medida protetiva de urgência de suspensão do porte de arma, sendo mantidas todas demais medidas protetivas impostas em desfavor do agravante. 13. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 14. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 15. Inclua-se o feito na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

Nº 0804719-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Damião Alves da Silva - Impetrado: Juizado de Violência Doméstica de Santana do Ipanema - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Damião Alves da Silva, contra decisão do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema/AL, nos autos do processo nº 0700201-53.2026.8.02.0148. 2. Narra a Defensoria Pública (fls. 1/6), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/04/2026 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13; 147, § 1º-A; e 140 c/c 141, § 2º, todos do Código Penal, no contexto de violência doméstica contra sua companheira. 3. A defesa do paciente alega: a) que a prisão preventiva era desnecessária; b) que havia ofensa ao princípio da homogeneidade; c) que medidas cautelares seriam suficientes. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a



análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. No presente caso, ao analisar os autos principais (fls. 1/35), verifico que a dinâmica dos fatos, segundo o relato da vítima, aconteceu da seguinte forma: Relata que conviveu com o Damião por um tempo na adolescência; Que, morou em São Paulo por dez anos com outro companheiro; Que, retomou há um tempo para Alagoas, e que estava residindo em Olivença com outra pessoa; Que, havia voltado com o damião há uns quinze dias; Que, estava residindo com o Damião na casa da mãe dele; Que, desde quando voltou o relacionamento ele quando bebe fica violento; Que, bateu por várias vezes durante esses dias, mas, que no havia denunciado; Que, no dia de hoje foi demais em que ele machucou o rosto da declarante provocando hematoma e inchaço no olho, e que chegou a furas as costas da declarante com um ponta de faca; Que, sentou medo do Damião matar a declarante; Que, o Damião a esculhambou de rapariga fuleira; Que, o Damião falou que se a declarante denunciasse ele, o mesmo relatou que quando saísse da cadeia iria matar a declarante; Que, a declarante está com receio que ele possa fazer algo mais grave; Que, diante desses fatos necessita de Medidas Protetivas de Urgência; Que, não tem testemunhas que presenciaram o fato, pois, no momento das lesões e ameaças só estavam dentro da residência o autor e a vítima. (sic) 11. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp nº 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 12. No presente caso, o relato da vítima é bastante extenso e revela detalhes de uma iminente escalada de violência contra a mulher. Os elementos apontam tanto para a ocorrência de violência física, inclusive com lesão corporal, constatada pelas autoridades policiais (fls. 7/8 dos autos principais). 13. Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além da gravidade concreta da conduta, o magistrado chamou a atenção para o comportamento inclinação delitivo do paciente, registrando que ele já estava em gozo de liberdade provisória em razão das ações penais que responde (fls. 38/40 dos autos principais): A materialidade do delito e os indícios de autoria estão robustamente configurados. O depoimento do condutor e policial militar, Gilcemar Fernandes de Araujo, ratifica a situação de flagrância e o estado do autuado no momento da abordagem. O relato da vítima indica um ciclo de violência doméstica instaurado, exacerbado pelo uso abusivo de álcool pelo agressor. Consta, ainda, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (págs. 14-20), que a vítima apresenta esgotamento emocional e sente medo real de que o autuado venha a matá-la caso seja posto em liberdade. Ademais, embora o autuado negue as ameaças e as ofensas injuriosas, o mesmo admitiu ter agredido a companheira no dia dos fatos. A periculosidade demonstrada pelo uso de instrumento perfurocortante (faca) e a promessa de morte condicionada à denúncia revelam que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, neste momento, insuficientes para resguardar a vida da ofendida. Assim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 c/c art. 313, III, do CPP), mostrando-se adequada diante da gravidade concreta dos fatos e da vulnerabilidade da vítima. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE DAMIÃO ALVESDA SILVA. 14. Nesta hipóteses, tenho entendido que a decretação da prisão preventiva tem sido a única ferramenta capaz de frear a escalada de violência contra a mulher. 15. Ademais, nos casos de crimes de violência de gênero, o STF tem reconhecido a legalidade da prisão preventiva como forma de garantir a segurança das vítimas e o impedimento de escalada de violência contra a mulher. Este reconhecimento tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 16. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. No caso em concreto, além dos crimes de lesão corporal e ameaça contra a própria irmã, há o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o comportamento do paciente, segundo o relato da vítima, é de constante violência. 17. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 18. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 19. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.



Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804732-52.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Joaquim Gomes - Impetrante: Marcos de Souza Fragoso - Paciente: L. P. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcos de Souza Fragoso, em favor do paciente Luciano Pedro dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes/AL, proferida nos autos de nº 0700512-89.2026.8.02.0015. 2. Narra o impetrante (fls. 1/13), em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em investigação que apura suposta prática de homicídio qualificado. Aduz que a decisão constritiva foi proferida sem a demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar elementos individualizados que justificassem a medida extrema em relação ao paciente. Reforça que a decisão não levou em conta as provas materiais, perícias e laudos, apenas ouvindo como testemunha a mãe da vítima e do Sr. Cicero Sebastião, que mesmo não sendo testemunhas oculares, acusaram sem qualquer prova o paciente. Alega que a testemunha Cicero Sebastião, sem nenhum em embasamento ou prova, chegou a informar que o paciente possuía outros problemas na justiça, fato totalmente inverídico conforme a juntada do nada consta juntado aos autos principais, apenas se baseando ambos, no ouvi dizer, apenas no disse me disse, não podendo ter dúvidas ao decidir em cautelar alguém sem a ampla defesa. 3. A defesa do paciente alegou que: a) a decisão era nula por não ter fundamento autônomo, limitando-se a repetir as conclusões da autoridade policial; b) não houve a individualização da conduta do paciente; c) estaria ausente a contemporaneidade para a manutenção da prisão cautelar; d) a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação da pena. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a reanalisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 9. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 10. Ao analisar os autos principais, verifico que, inicialmente, o juiz singular decretou a prisão temporária do paciente. A decisão em questão, proferida em 12/08/2025, teve os seguintes fundamentos (fls. 102/107): No caso sob exame, encontram-se presentes os requisitos necessários para a decretação da medida, uma vez que há fortes indícios de que os representados foram os autores do crime de homicídio ora investigado, eis que, conforme consta no relatório de investigação preliminar, a genitora da vítima afirmou que tinha conhecimento sobre a identidade do autor do crime, mas, por medo, deixou de revelar essa informação quando compareceu à delegacia pela primeira vez. Posteriormente, relatou que o autor do homicídio seria um indivíduo conhecido como Negão. Segundo ela, seu filho havia se afastado da vida criminosa, mas Negão teria afirmado que a vítima ainda possuía uma dívida no valor de R\$ 5.000,00, da qual já havia pago R\$ 500,00. A testemunha também indicou a participação de outro indivíduo, conhecido como Galeguinho, no crime, mencionando que Negão e Lica foram até a residência de Galeguinho, onde se reuniram antes do homicídio. Além disso, informou que uma pessoa conhecida como Famosinho foi presa portando uma arma de fogo pouco tempo após o assassinato de seu filho, e acredita que se trata da mesma arma utilizada no crime. Relatou ainda que Famosinho, utilizando-se de uma Doblô, teria levado Negão até a casa de Galeguinho, aonde posteriormente chegou Lica, em seu próprio veículo. Os três permaneceram no local um dia antes do crime. Na manhã seguinte, saíram juntos no carro de Lica e, segundo o relato, foram os responsáveis pelo homicídio. Outrossim, a testemunha Cicero Sebastião afirmou que moradores da comunidade comentavam que Galeguinho, Henrique, Negão e outro indivíduo que não se recorda o nome teriam sido os autores do homicídio, motivado por envolvimento com o tráfico de drogas. Acrescentou, ainda, que ouviu dizer que Lica também estava com o grupo no momento dos fatos. Além dessas declarações, populares que não quiseram se identificar por medo de represálias confirmaram que Negão e Henrique teriam se deslocado para cidade na véspera do crime e se instalado na residência de Galeguinho. Informaram ainda que ambos teriam viajado até Flexeiras em uma van e, no dia seguinte, saído do local no veículo de Lica, ocasião em que, segundo os



relatos, os quatro teriam arquitetado o homicídio de Deanderson Machado. Ademais, a equipe de local de crime indicou que um veículo Celta azul estaria na localidade momentos anteriores ao ocorrido procurando a vítima do crime investigado, e que uma das pessoas que estavam no veículo seria Lica. Assim sendo, não há dúvida de que a prisão temporária é imprescindível para as investigações policiais, quer seja para ajudar na elucidação dos fatos, conforme exposto na representação em testilha, quer seja para que as testemunhas e declarantes não fiquem amedrontadas, temendo represálias. Ressalta-se que se trata de crime cujo supostos autores são pessoas dotada de periculosidade, podendo, pois, influenciarem de forma negativa a persecução penal. Os fatos apresentam contemporaneidade, eis que praticados no dia 19 de junho de 2025, sendo que eventuais medidas cautelares fixadas não teriam o condão de conter o caráter agressivo e violento dos acusados. Imprescindível, pois, para o êxito das investigações a segregação temporária de Cicero Ângelo da Silva Filho, vulgo Lica, Luciano Pedro dos Santos, vulgo Galeguinho, Ednaldo da Silva Barros Filho, vulgo Negão e Luis Henrique Barros da Silva, vulgo Henrique, nos termos do artigo 1º, inciso I e III, c/c alínea a, da Lei nº 7.960/89. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89, em combinação com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, DECRETO a prisão temporária de Cicero Ângelo da Silva Filho, vulgo Lica, Luciano Pedro dos Santos, vulgo Galeguinho, Ednaldo da Silva Barros Filho, vulgo Negão e Luis Henrique Barros da Silva, vulgo Henrique, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 11. Não resta dúvidas de que a prisão temporária foi decretada com base em elementos suficientemente demonstrados na decisão acima transcrita, cumprindo integralmente o que determina o art. 1º da Lei 7.960/1989. 12. Posteriormente, em razão de pedido do órgão ministerial, o magistrado singular proferiu a decisão de fls. 376/362 dos autos principais, decretando, em 24/09/2025, a prisão preventiva do paciente: No caso em concreto, verifico que a materialidade delitiva, um dos formadores do *fumus commissi delicti*, restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 162/163); pelo relatório de investigação preliminar (fls. 164/228); pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 232/238); pelo Laudo Pericial (fls. 239/259); pelo termo de depoimento das testemunhas e dos declarantes; pelo relatório de investigação policial (fls. 260/261); e pelo relatório final (fls. 310/321). Os indícios de autoria de que os acusados seriam os autores do suposto crime que vitimou a pessoa de Deanderson Machado dos Santos encontram-se nos depoimentos de declarantes e testemunhas às fls. 311/314 e nos demais elementos de informações presentes nos autos. Assim, não há nada nos autos que leve a crer que os relatos das testemunhas e declarantes sejam inverossímeis, até porque, pelo contrário, as narrativas possuem detalhes verossímeis quando comparadas entre si e com os demais elementos de informação constantes dos autos, o que, neste momento, é suficiente para concluir pela plausibilidade dos indícios de autoria colhidos. No que concerne ao *periculum libertatis*, observa-se sua concretização na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da elevada gravidade do delito imputado, analisada sob a ótica do caso concreto. Os representados, supostamente, demonstraram conduta extremamente violenta, ousada e fria, ao, em unidade de desígnios, ceifarem a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo. Conforme os elementos constantes dos autos, o crime teria sido premeditado e motivado pelo não pagamento de uma dívida relacionada ao tráfico de entorpecentes, ocasião em que os acusados teriam arquitetado uma emboscada para executar a vítima, Deanderson, de forma deliberada e cruel. Tais circunstâncias não apenas revelam o alto grau de periculosidade dos indiciados, como também justificam a necessidade da segregação cautelar, tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal e preservar a credibilidade do Poder Judiciário, especialmente diante da natureza do crime e de seu impacto social. Assim, vislumbro que a segregação preventiva atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa assegurar a realização e a lisura da instrução criminal e garantir a ordem pública (artigo 282, inciso I, Código de Processo Penal), ao tempo em que também é adequada, pois leva em conta a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato delitivo (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), nos termos acima delineados. Por derradeiro, consigna-se que a prisão preventiva, na hipótese dos autos, possui adequabilidade estrita (requisito normativo), uma vez que abarcada pela hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (o delito em questão possui pena máxima superior a 04 anos). A medida restritiva de liberdade, portanto, é legítima, pois aflora dos fatos concretos, aptos a demonstrar o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, exigindo a segregação do representado, antes mesmo da decisão do mérito, por necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, DEFIRO a representação criminal para DECRETAR a prisão preventiva de Cicero Ângelo da Silva Filho, vulgo Lica, Luciano Pedro dos Santos, vulgo Galeguinho, Ednaldo da Silva Barros Filho, vulgo Negão, e de Luis Henrique Barros da Silva, vulgo Henrique. 13. De nenhum modo, ao analisar a decisão supra, verifico haver ausência de fundamentação. Os pressupostos de autoria, materialidade e risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta adotada pelos agentes do crime, estão bem delineados e, neste instante, se mostram suficientes, nos termos do art. 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva. 14. A ausência, neste momento, da individualização da conduta do paciente não macula de ilegalidade a prisão preventiva. Sua participação no delito está suficientemente indicada e a individualização da conduta, dispensável para a prisão preventiva, somente será necessária quando da eventual condenação, se ela existir. 15. Por ora, com base no princípio da cautelaridade, é suficiente que esteja demonstrado, como está, que pesa contra o paciente suficientes indícios de autoria, da materialidade da conduta e risco à ordem pública. Todos estes elementos foram suficientemente demonstrados. 16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 17. Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, sigam os autos para o desembargador relator original do feito, o eminente Des. Ivan Vasconcellos Brito Júnior. 18. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - 319

Nº 0804735-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: José Cícero da Conceição dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente José Cícero da Conceição, contra decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, proferida nos autos de nº 0700056-40.2026.8.02.0069. 2. Narra a impetrante (fls. 1/4), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito no dia 17/01/2026, pelo cometimento, em tese, do crime de roubo majorado. Argumenta que, embora o Inquérito Policial tenha sido juntado aos autos em 02/02/2026, o MP não formou opinião até a data da impetração e, ao contrário, requereu a realização de diligências. 3. A defesa do paciente alega haver ilegalidade da decretação custódia cautelar por extrapolação de prazo para o oferecimento da Denúncia. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a reanalisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a



matéria. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 8. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 9. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 10. A defesa alega pela ilegalidade da custódia cautelar em razão da extrapolação do prazo de oferecimento da Denúncia. 11. É preciso esclarecer que o prazo para oferecimento da Denúncia, embora não seja fatal ou peremptório, é definido por lei, de forma expressa. Diz o art. 46 do CPP: Art.46.O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. 12. Nada obstante o que diz a lei, a jurisprudência nacional já tem posicionamento pacífico no sentido que a contagem do prazo não deve obedecer a uma lógica meramente aritmética. Antes, ela invoca uma análise concreta e pontual do caso em questão, de sua complexidade e dos atos processuais necessários à correta maturação do processo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente devido ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais. III. Razões de decidir 3. A denúncia foi oferecida dentro de um prazo razoável, considerando as particularidades do caso, como o número de denunciados e a complexidade do delito, não configurando excesso de prazo. 4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, no risco de reiteração delitiva e na possibilidade de influência no procedimento de instrução criminal, devido ao poder econômico e social do paciente. 5. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, estando idoneamente motivada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 6. Não há comprovação de estado de saúde debilitado do paciente que justifique a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. A razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas na análise de excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. 2. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência quando idoneamente motivada. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 46, 312 e 313; CF/1988, art. 5º, LXXVII. (AgRg no HC n. 911.754/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DE PESSOA PRESA À MÃO ARMADA E MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PETIÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Na espécie, o Ministério Público Federal, em meados do mês de abril do corrente ano, requereu o sobrestamento do feito, ante o suscitado conflito de competência entre a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Marabá - PA e a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró - RN. Embora não tenha ocorrido, ainda, o julgamento definitivo do conflito de competência - CC n. 204.427/RN - esta Corte designou o Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Marabá/RN para decidir, provisoriamente, as questões urgentes até o julgamento final do incidente; o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo, notadamente porque os diversos pedidos de revogação das custódias bem como da transferência de unidade prisional foram devidamente apreciados na origem. Nesse contexto, não há que se falar de desídia por parte do Poder Judiciário na condução do processo. 2. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso dos autos. Com a mesma fundamentação, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não seriam suficientes para o resguardo da ordem pública. 3. A petição acostada aos autos pela defesa configura inovação recursal, por ter sido suscitada após a interposição do presente recurso, o que impede a sua análise. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 930.279/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025) (grifei) 13. Ao analisar os autos principais, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 17/01/2026 em razão da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e reiteração delitiva em crimes da mesma natureza (fls. 28/31 dos autos principais). 14. Verifico que o inquérito policial somente foi juntado aos autos em 02/02/2026 (fls. 53/116 dos autos principais), revelando certa complexidade do caso. Confirmando tal complexidade,



o órgão ministerial, em 06/02/2006, requisitou à autoridade policial que novas diligências fossem realizadas (fls. 119/221 dos autos principais). Este pedido foi acolhido pelo juiz singular que, na decisão de fls. 09/02/2026, determinou a realização das referidas diligências (fls. 124/126 dos autos principais). 15. Resta evidente, portanto, que o caso não é de extrapolação para o oferecimento da Denúncia. Na verdade, o órgão ministerial, atuando diligentemente, apenas 04 (quatro) dias depois da juntada do inquérito policial, percebeu a necessidade da realização de novas diligências para que, diante do resultado delas, tenha suficiente lastro para oferecer a exordial acusatória ou requerer o arquivamento dos autos. 16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 17. Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, sigam os autos para o desembargador relator original do feito, o eminente Des. Ivan Vasconcellos Brito Júnior. 18. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804747-21.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Laryssa Matias de Lima Santos - Paciente: VALDSON DOS SANTOS - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Laryssa Matias de Lima Santos, em favor do paciente Valdson dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, nos autos do processo nº 8000029-40.2024.8.02.0001. 2. Narra a impetrante (fls. 1/8), em síntese, que o paciente respondeu a processo penal, pelo crime de estupro, praticado contra sua própria filha, tendo sido condenado a uma pena de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 3. A defesa do paciente alega que, ilegalmente, juiz singular, na sentença, decretou o imediato cumprimento da pena, em que pese o paciente ter respondido o processo todo em liberdade e ainda ter direito a recursos. Assim, alegando haver clara ofensa ao direito do condenado de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente para que ele pudesse recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. É preciso lembrar que o HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. No caso em questão, ao analisar os autos principais, verifico que o crime apurado é o do art. 213 do Código Penal, crime que está fora da alçada do Tribunal do Juri. Esta observação primeira é fundamental porque o STF, no julgamento do RE 1.235.340, entendeu ser possível o imediato cumprimento da pena dos condenados pelo Tribunal do Juri em razão da soberania dos veredictos. A tese jurídica firmada no precedente diz que a soberania dos veredictos do Tribunal do Juri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. 9. No mencionado julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso, em voto que se sagrou vencedor, consignou que é certo que o Tribunal de Justiça ou mesmo um tribunal superior pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. Segue, concluindo que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. E conclui, afirmando que viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso (STF no julgamento do RE 1.235.340). 10. Portanto, em que pese o STF tenha utilizado, imprópriamente, o verbo autoriza, na verdade, pela fundamentação do precedente, chega-se à conclusão de que a Excelsa Corte buscou reconhecer a soberania constitucional afeta à decisão do Tribunal do Juri e, em razão disso, permitir que, desde logo, o condenado seja obrigado a cumprir a pena que lhe foi imposta, afastando a garantia constitucional da prisão somente após o trânsito em julgado da condenação. 11. Ocorre que tal precedente somente se aplica aos casos em que houve crime doloso contra vida julgado pelo Tribunal do Juri. Não sendo esta a hipótese, vige a regra constitucional que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/1988). 12. Registro que a prisão pode ser decretada na sentença em casos de estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Neste caso, na verdade, não se está falando de prisão pena e, sim, de prisão processual, ainda que decretada apenas na sentença. Ela serve para fazer cessar eventual risco à ordem ou economia públicas ou à aplicação da lei penal, desde que a decisão esteja suficientemente fundamenta e demonstre como a liberdade do condenado pode afetar, contemporaneamente, aqueles bens jurídicos. 13. Ao verificar a sentença de fls. 215/232 dos autos principais, constato que, para decretar o imediato cumprimento da pena, o juiz utilizou o seguinte fundamento: 7 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: No caso sob análise, resta caracterizada a situação descrita no art. 313, I do Código de Processo Penal, uma vez que o fato típico imputado ao denunciado, resulta em pena privativa de liberdade máxima abstratamente prevista superior a 04 (quatro anos). Observe-se que o *fumus commissi delicti*, encontra-se satisfeito em razão da condenação proferida. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo pela sua ausência, considerando que: a) não restou demonstrada a existência de elementos concretos que indiquem que a liberdade do réu representará risco efetivo à ordem pública. A mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para fundamentar a custódia cautelar, conforme entendimento pacificado do STJ2; b) a fase instrutória já foi encerrada, não havendo risco de interferência na colheita de provas; c) não há elementos concretos que demonstrem a intenção do réu de se evadir do distrito da culpa ou de se furtar à aplicação da lei penal, eis que respondeu ao processo em liberdade, sem se furtar da aplicação da lei penal. 7.1 Sendo assim, diante do que prevê o art. 282, §6º do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva. Além disso, no caso dos autos trata-se de crime contra a dignidade sexual, sendo aplicável o previsto no art. 234-B, § 3º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 15.035, de 2024, que prevê: Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024) Assim, observa-se que a própria lei prevê o monitoramento como consequência da condenação; há expressa determinação legal para a modalidade de acompanhamento; e, a medida se justifica tanto pela natureza cautelar quanto pela previsão legal específica. 7.2 Isto posto, tendo em vista que o próprio art. 234-B, § 3º, do Código Penal (Lei nº 15.035/2024) determina expressamente o monitoramento



eletrônico para réus condenados por crimes contra a dignidade sexual, FIXO A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por prazo indeterminado e com raio limitado a essa comarca, como forma de compatibilizar o exercício do direito constitucional de liberdade com as necessárias cautelas processuais e, principalmente, com o cumprimento da determinação legal específica. 7.2.1 DETERMINO o encaminhamento da parte acusada, para o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos CMEP, por meio de mandado, com prazo de 24h (vinte e quatro horas) para comparecimento³, a fim de que seja colocada a tornozeleira eletrônica, com fundamento nos arts. 746 e 747, do Código de Normas das Serventias da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Alagoas, devendo, ainda, o mesmo informar ao Diretor do CMEP, desta Capital, um número de telefone válido em que possa ser localizado. 7.2.2 Em caso de indisponibilidade de Tornozeleira Eletrônica, deverá ser incluído em lista de espera para instalação do aparelho, fornecendo contato telefônico, possibilitando ser contatado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos CMEP, devendo ser comunicada à este Juízo o comparecimento e respectiva ausência de Tornozeleira Eletrônica, no prazo de 05 (cinco) dias. 7.2.3 Realizada intimação do acusado e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, oficie-se o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos CMEP solicitando informações acerca do comparecimento dele para instalação da tornozeleira eletrônica. 7.2.4 Reitere-se a advertência de que a ausência do comparecimento ora determinado, por evidente, ensejará em descumprimento da medida cautelar fixada e, consequentemente, decretação de prisão preventiva do réu. 14. Ocorre que, conforme ofício de fls. 241/242 dos autos principais, o Centro de Monitoramento de Pessoas (CMEP) da Secretaria Estadual de Ressocialização, informou ao juízo a inexistência de tornozeleira eletrônica naquela unidade, fato que levou o juiz singular a decretar a prisão preventiva do paciente (fls. 256/257 dos autos principais). 15. A meu sentir, resta evidente a ilegalidade da prisão preventiva decretada, tendo em vista não preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Primeiramente porque, na própria sentença, o juiz singular reconheceu que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, sem que tenha ocorrido qualquer intercorrência relativa à ordem pública, à segurança da vítima, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal. Depois, porque a medida determinada na sentença, por observação de determinação legal, foi a de monitoramento eletrônico, medida não cumprida em razão de deficiência estrutural do Estado. Por fim, o fato de o Estado não poder oferecer ao réu tratamento legal condizente com sua condição não autoriza a imposição de situação mais gravosa contra ele. 16. Ausentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva e inexistindo tornozeleira eletrônica disponível para o cumprimento da medida cautelar determinada na sentença, entendo que o paciente tem direito a recorrer em liberdade, assegurando-lhe a garantia constitucional da ausência de status de culpado àqueles que ainda não possuem, em seu desfavor, sentença penal condenatória transitada em julgado. 17. Por tais razões, CONCEDO A LIMINAR em habeas corpus, CONFERINDO ao paciente o direito de recorrer em liberdade. 18. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 21. Inclua-se na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Laryssa Matias de Lima Santos (OAB: 21155/AL) - 319

Nº 0804747-21.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Laryssa Matias de Lima Santos - Paciente: VALDSON DOS SANTOS - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/04/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Laryssa Matias de Lima Santos (OAB: 21155/AL) - 319

Nº 0804780-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares - Paciente: A. S. M. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coruripe/AL - 'DESPACHO Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 27 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804824-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Alicia Antonia de Lima Bringel - Paciente: FLÁVIO ALEXANDRE DE SANTANA SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Alicia Antônia de Lima Bringel em favor do paciente Flávio Alexandre de Santana Silva, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Plantonista da Comarca de Maceió/AL, nos autos do processo nº 0715078-51.2026.8.02.0001. A impetrante alega (fls. 1/10), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito por, supostamente, ter praticado do crime previsto o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (estupro de vulnerável). A defesa do paciente alega: a) que a prisão do paciente não contemporânea aos fatos narrados, não sendo o caso de flagrante delito; b) que a prisão preventiva seria medida excepcional; c) que o paciente era primário e possuía condições favoráveis. Com base nisso, requereu, liminarmente, a concessão de liberdade provisória. É o relatório. Passo à análise do pedido liminar. 4. O habeas corpus é ação constitucional destinada a combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, à liberdade de locomoção. Configura-se, portanto, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para sua impetração, bastando que o redator indique a ilegalidade do ato e a autoridade responsável por sua prática ou que esteja prestes a praticá-lo. Ademais, à luz do uso ampliado do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se seu emprego para diversas finalidades, todas, contudo, relacionadas essencialmente ao direito de ir e vir. 5. O habeas corpus é ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio de documentação pré-constituída, das alegações constantes da peça inicial. Ou seja, não se admite dilação probatória nesse tipo de procedimento, embora seja permitida a análise aprofundada das provas já apresentadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença cumulativa dos requisitos *boni iuris* (fumaça do bom direito) e *dopericulum in mora* (perigo da demora). O primeiro refere-se à plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, aos possíveis efeitos danosos decorrentes



do retardamento da decisão. 7. Em outras palavras, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, que exige demonstração inequívoca e imediata da plausibilidade do direito invocado e da urgência da ordem, especialmente em cognição sumária, sem participação do colegiado, com possível exaurimento do objeto do writ risco de irreversibilidade da medida. 8. Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não pode se basear apenas na gravidade do crime imputado ao acusado, visto que não se trata de medida punitiva. Trata-se de instrumento excepcional destinado a garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo real decorrente da liberdade do imputado. 9. Dispõem os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 10. Importante lembrar que a gravidade abstrata da conduta imputada, isoladamente, não justifica a prisão preventiva. O juiz deve verificar, além dos indícios de materialidade e autoria, se há fundamentos concretos e atuais que indiquem que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 11. Acrescento que, por convicção pessoal, entendo que a verificação dos pressupostos da prisão preventiva deve incluir, além dos requisitos dos artigos 311 a 313 do CPP, a existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ou a presença de perigo concreto à coletividade, em razão da forma de atuação do crime apurado. Esses são os elementos que, a meu ver, justificariam a medida extrema. 12. Ao analisar os autos principais, especialmente o depoimento da mãe da criança vítima do suposto estupro prestado às autoridades policiais (fls. 10), constato que ela declarou que: QUE Flávio é seu companheiro e na data de hoje a filha do casal, criança (L. B. de 2 anos de idade) estava dormindo no sofá quando surpreendeu Flávio sentando do lado de sua filha mexendo na criança com as partes íntimas de fora da roupa; QUE questionou o que estava acontecendo e Flávio disse que a declarante estava ficando doída e ele se exaltou e logo depois, Flávio pegou um facão e começou a ameaçar a declarante com o facão; QUE começou a pedir socorro e os vizinhos chegaram e arrombaram a porta, Flávio fugiu correndo e logo em seguida a polícia chegou; QUE nunca percebeu nenhum comportamento estranho em relação a sua filha Lara; QUE tem outra filha de 8 anos de idade, a qual não é filha de Flávio e em outra ocasião, a criança relatou que Flávio mexia com ela, mas, não acreditou na menor; QUE sua filha de 8 anos está morando em Recife com a avó materna. 13. Não custa lembrar que, nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). 14. No caso em questão, segundo o relato da vítima, o paciente foi flagrado durante o ato de estupro de vulnerável que lhe é atribuído, circunstância que ganha contornos de verossimilhança diante do relato de que o paciente reagiu mal ao fato de ter sido flagrado, chegando a ameaçar a mãe da criança com um facão e, posteriormente, tentando fugir do local. 15. O relato, aliás, informa que a conduta praticada pelo paciente, muito possivelmente, também se repetiu com outra criança, enteada do paciente, o que acentua o risco a que estão submetidas as vítimas. 16. Nada obstante a gravidade abstrata do tipo penal não constituir fator idôneo à decretação da prisão preventiva, a gravidade concreta da conduta pode, em circunstâncias excepcionais, autorizar a custódia cautelar ((STJ - AgRg no HC n. 957.405/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024). Entende-se por gravidade concreta e reprovabilidade do modus operandi a forma ou método da realização do crime, os efeitos para a vítima ou para a sociedade, a revelar, perante a coletividade, sincero e legítimo temor de ofensa à ordem pública. Todavia, é preciso sempre que a análise da gravidade concreta da conduta, revele que, mesmo com o decurso do tempo, o risco à ordem pública ou econômica ou para aplicação da lei penal ainda existe. 17. No presente caso, a imputação de ter o paciente praticado o crime contra sua própria filha de apenas 02 (dois) anos de idade revela absurda gravidade concreta da conduta. O ato de violência foi supostamente cometido por quem tinha o dever primordial de defender a criança. O fato de haver suspeita de o paciente ter praticado o fato com a enteada, filha de sua esposa, acentua a necessidade de proteção das vítimas, inclusive quanto aos aspectos psicológicos decorrentes da violência supostamente perpetrada. 18. Além disso, como forma de tentar calar a esposa quanto ao suposto estupro cometido, o paciente também supostamente se utilizou de uma arma branca (facão) para ameaçá-la caso ela resolvesse publicizar o fato, o que, novamente, revela a impossibilidade da manutenção da liberdade do paciente sem que se coloque em elevado risco às vítimas envolvidas no fato ora em apuração. 19. Sobre o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, o STJ entende que a presença de condições pessoais favoráveis do acusado não é capaz para afastar a prisão preventiva, quando há a demonstração da presença dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, como ocorre no presente caso. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. 2. A decisão hostilizada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (126,6 kg de maconha), indicando possível associação ao tráfico de drogas e transporte interestadual de entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar, notadamente pela quantidade de droga apreendida e a gravidade concreta da conduta. 5. A jurisprudência reconhece que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022; STJ, RHC 131.324/MG, Rel. Min. Felix



Fischer, Quinta Turma, DJe 06.10.2020. (AgRg no HC n. 953.132/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.) (grifo nosso) 20. Todos estes elementos foram reconhecidos na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 42/47 dos autos principais), decisão que, estou certo, deve ser mantida integralmente. 21 Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar no presente habeas corpus. 22. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 23. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - Alicia Antonia de Lima Bringel (OAB: 22954/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700175-14.2019.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Jose Edivaldo da Silva Junior - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800160-13.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: J. C. de B. - Impetrado: J. de D. do 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO n.º ____/2025. 1. Considerando que o pedido liminar foi apreciado no regime do plantão judiciário, em decisão que passo a ratificar, NOTIFIQUE-SE o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Prestadas ou não as informações, DÊ-SE vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, VOLTEM-ME conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804496-03.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Arapiraca - Agravante: Aristóteles Pacheco Gondim - Agravada: Ruanna Kisia Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/04/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Natan da Silva Moreira (OAB: 16631/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700146-94.2019.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Nivaldo Viana dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso, em razão da incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA dos autos à Turma Recursal Unificada. É como voto. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0700146-94.2019.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Nivaldo Viana dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Dessa forma, resta cristalina a intempestividade do presente recurso, razão pela qual entendo como forçoso o seu não conhecimento. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Inominado, ante a sua INTEMPESTIVIDADE, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condene o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa. Custas finais devidas. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0722891-42.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: ALESSANDRA TASCHER LIMA DUARTE DE BARROS E OUTRO - 'DECISÃO Em razão da extinção do processo principal, dada a perda superveniente do interesse processual, archive-se o presente sequencial de embargos. Preclusa a decisão de fls. 261/267 dos autos principais, remetam-se os autos à origem, dispensado prazo recursal nesse apenso. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0000002-30.2026.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: José Adalberon Marques - Recorrido: Marcelo Pereira de Magalhães - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL) - Ana Luiza de Souza Oliveira (OAB: 22900/AL) - João Nunes Alves (OAB: 22583/AL)

Nº 0000029-63.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Recorrido: Luiz Antonio Cavalcanti Villaça - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/



AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Claudio Clecio Sampaio de Andrade (OAB: 8954/AL)

Nº 0000033-03.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: CARLOS ANDRE DA SILVA OLIVEIRA - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0000250-87.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Augusto Santos Costa - Recorrido: Carlos Roberto Peixoto dos Santos Junior - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0700031-10.2026.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Apelada: Mariza Silva Alexandre - Apelada: Jussara Valeriano de Melo - Apelada: Margarida Silva Alexandre - Apelado: Carlos Vinicius Alexandre Nery - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Iris Gloria Santana de Oliveira (OAB: 21127/AL)

Nº 0700036-77.2026.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Idivaldo de Almeida Lima - Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700141-29.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Xs5 Administradora de Consórcios S.a. - Recorrido: Antelmo Silva Leão - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB: 84913/RS) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700249-61.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Carlos Santos Duarte Oliveira - Recorrido: Joanderson Melo Cardoso - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL)

Nº 0700306-91.2025.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A - Recorrido: Francisco Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 81395/PR)

Nº 0700360-69.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Ruty Alves dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Nº 0700449-27.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio do Edifício Núbia - Recorrida: Luciana dos Reis Bevilacqua - Recorrido: Julio Cesar da Maia - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Jéssica da Rocha Marques (OAB: 16398/AL)

Nº 0700449-53.2025.8.02.0148/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: João Eduardo Bulhões Portela de Melo - Embargado: Aldir Fernando Pereira Valoes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL)

Nº 0700450-47.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: José Erlanio Alves de Oliveira - Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0700590-76.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Humberto Carvalho Júnior - Recorrido: Universidade do Vale do Rio dos Sinos & Unisinos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - Maria Deborah de Carvalho Pires (OAB: 12990/AL) - Júnior Eduardo Arnecke (OAB: 67941/RS)

Nº 0700594-11.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Recorrido: Francisco de Melo Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700674-18.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sabrina Vitória dos Santos Dias - Recorrido: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0700708-52.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online



do Brasil Ltda - Recorrido: Wemerson Aparecido Sampaio Vasconcelos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL)

Nº 0700720-66.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paula Moura Souza - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700724-54.2019.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Faculdade Araguaia - Sociedade de Educação e Cultura de Goiás - Apelada: Joice Barbosa Silva - 'Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente Ygor Vieira Figueiredo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0700827-76.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelado: Leandro Antônio da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)

Nº 0700839-60.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Jeferson Alves Feitosa da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL)

Nº 0700971-02.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Construtora Engenh2 Ltda (Cadmiel Construtora) - Recorrido: Olavo C. C. Monteiro Engenharia Ltda (Olce Engenharia) - 'Despacho Em análise, verifico que a recorrente Construtora Engenh2 Ltda (Cadmiel Construtora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em suas razões recursais, sob a justificativa de que não tem condições financeiras de realizar o recolhimento das custas recursais. Entretanto, tendo em vista que a recorrente é pessoa jurídica, faz-se necessária a efetiva prova da hipossuficiência financeira, à luz de interpretação a contrario sensu do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Como é cediço, as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. Entretanto, ao contrário do tratamento dispensado às pessoas físicas - que apenas precisam apresentar requerimento informando sua hipossuficiência -, a concessão deste benefício está estritamente aliada à demonstração inequívoca de impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. Nesse ponto, esclarece Fredie Didier Junior: A análise deve ser circunstancial: se não puder arcar com o custo do processo, independentemente de perseguir o lucro ou não, deve-se-lhe deferir a justiça gratuita. Porém, em razão das peculiaridades de tais situações, em que se diferenciam as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa das pessoas físicas, achamos razoável exigir daquelas, ab initio, a prova da situação de miserabilidade. Nesse contexto, não comprovada efetivamente a hipossuficiência financeira da recorrente, determino a intimação de Construtora Engenh2 Ltda (Cadmiel Construtora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colacione aos autos: a) a guia de recolhimento e documentos que comprovem efetivamente o estado de hipossuficiência financeira que a atinge; ou b) a guia de recolhimento e o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC c/c artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Lucivaldo Silva dos Santos (OAB: 16147/AL) - Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL)

Nº 0701007-48.2025.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - Embargado: Joao Henrique Rocha Amorim - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL)

Nº 0701009-50.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Marluce Mendes Gaudêncio da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Camila Nunes da Silva Freitas (OAB: 20163/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0701046-94.2025.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Cicero dos Santos Dias - Apelado: Banco Pan Sa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0701082-80.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mateus Vanderley de Almeida - Recorrido: Uber - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsar (OAB: 13761/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701122-87.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Carneiro & Santos Ltda - Me - Embargante: Ane Roberta Lins de Goes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Nº 0701137-31.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Zurich Seguros S.a - Recorrido: Jose Roberto dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações



necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

Nº 0701175-31.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Maria de Fátima Conceição da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Redson Everton Omena da Silva (OAB: 21247/AL)

Nº 0701554-75.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A - Recorrido: Lauro Jordan Gomes dos Santos - Recorrida: Lilian Anne Gonçalves de Azevedo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL)

Nº 0703080-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrente: Marcep Corretagem de Seguros S.a. - Recorrido: Janeilson Gomes da Silva - 'Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Allison Santos Silva (OAB: 20789/AL)

Nº 0704543-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Erivaldo Valdeci Ferreira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL)

Nº 0704578-91.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Jose Rinaldo da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0706681-08.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Roberto Teixeira de Mendonça - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0707300-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wellington da Mota Silveira Filho - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707330-70.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Pimentel Filho - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0707596-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Edson Cassiano de Lima - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707696-07.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Flávio Daniel de Azevedo Albuquerque - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710392-16.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Welton Alves da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710662-45.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Pedro da Silva Neto - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0710894-12.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Janduy Alves Siqueira - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0711606-42.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Manoel Tavares da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713213-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Dominalog Express Logística Integrada Ltda - Recorrida: Mônica Karolyne Teixeira de Santana Soares - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gilson Garcia Junior (OAB: 41891/BA) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)

Nº 0716520-12.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Simone da Silva - Embargado: Via Varejo S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Diogo



Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0719896-06.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josefa Aparecida dos Santos - Recorrido: Supermercado São Luiz - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL)

Nº 0719902-13.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - Recorrida: Jivanil Caboatan de Araújo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Felipe Barreira Uchoa (OAB: 12639/CE) - Sávio Carvalho Cavalcante (OAB: 21371/CE) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0720365-52.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Juarez Miguel dos Santos - Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0722078-73.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Hálisson Guimarães Amorim - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0722283-39.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lucineide Cerqueira da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0727457-63.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Maria dos Santos Barros - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Larissa Gabriela Inacio Carneiro (OAB: 16816/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)

Nº 0727809-21.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Judinalda Farias Cardoso - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0728968-33.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Daniel Magalhães de Azevedo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0730012-19.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: DJALMA DE SOUZA LEITE JUNIOR - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0733591-04.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Tayane Ferreira Koch de Matos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0739163-72.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: André Luiz e Silva Bezerra - 'Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0740779-48.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: ANDRÉ RICARDO BEZERRA - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0743989-78.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Francisco Leite de Araújo - 'Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0745118-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alessandro Silva Ramos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0745811-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Karine das Chagas Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0746664-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Dayane Lucena da Silva Rogrigues - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as



intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0747048-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: ANDERSON CORREIA DA SILVA ALVES - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0748839-10.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Júlio Diego Ferreira de Oliveira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0751700-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: PM Alesson Costa Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)

Nº 0752067-61.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Erisvaldo Correia de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0752224-63.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Edgard Clenno Constantino de Macedo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0752293-95.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Madson Renato dos Santos Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0763650-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Herickson José de Magalhães Leite - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gilbran de Souza Veloso (OAB: 12653/AL)

Nº 8004747-17.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Aurélio Duarte Barbosa Lages - Embargado: Erika Maria Duarte Barbosa Lages - Promotor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL)

DESPACHO

Nº 0000003-02.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Antônio Tavares da Silva - Recorrida: Maria da Penha de Melo Batista - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000241-70.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Milton Soares dos Santos Filho - Recorrido: Sony Interactive Entretenimento - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Sylvie Boechat (OAB: 151271/SP) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0001520-94.2014.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro - Recorrida: Dulce de Araújo Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL) - Fábio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL) - Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (OAB: 16772A/AL) - Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL) - Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL) - Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)

Nº 0700054-46.2020.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Rec/Recorrido: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Recdo/Recte: Ana Julia da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Paulo André Mettig Rocha (OAB: 23693/BA) - Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA) - LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB: 69880/BA) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Nº 0700059-08.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Kelly Tatiane Bispo Martins - Recorrente: Jose Aldo Correia - Recorrido: Pratagy Acqua Park Diversões - Recorrido: Wyn Brasil Operações Turísticas Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB: 383433/SP)

Nº 0700071-23.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pollyana Miranda - Recorrido: Clínica de Psicologia Equilibrium Ltda - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Shayra Walleca da Silva Lima (OAB: 21532/AL)



Nº 0700076-38.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: Ivone Paes Ayres de Lima - Recorrido: Sendas Distribuidora S/A (Assaf Atacadista) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Anderson Rogério Alves de Andrade (OAB: 19097/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - José Antônio Martins (OAB: 114760/RJ) - Victor Paim Ferrario de Almeida (OAB: 5444/SE) - Fabricio Faggiani Dib (OAB: 256917/SP)

Nº 0700084-70.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marilene da Silva Graça - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Nº 0700133-14.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eraldo Rodrigues Nobre Filho - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Nº 0700149-08.2020.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A - Recorrida: Maria Angelo Firmino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)

Nº 0700153-56.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cauby Medeiros do Rego Barros - Recorrido: Riachuelo - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Nº 0700161-73.2021.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Município de Jacaré dos Homens - Recorrido: Jose Valdir da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700209-75.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Rec/Recorrido: Manoel Antônio da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)

Nº 0700219-82.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ruth Guedes de Araujo - Recorrido: Equatorial Energia S/A - Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Antonio Guedes Correia da Silva (OAB: 16006/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700228-78.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maceio Net Ltda - Recorrido: Companhia de saneamento de alagoas-casal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Nº 0700228-79.2023.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: José Ricardo Silva Amaral - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL)

Nº 0700288-51.2022.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Elisangela da Silva - Recorrida: Francylia Araújo do Carmo Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gilson Sampaio Tenório (OAB: 13148/AL) - Gabrielle Rose Aureliano de Oliveira (OAB: 17152/AL) - Bruna Daniela Rodrigues Tenório (OAB: 19398/AL) - Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - Débora Feitoza Silva (OAB: 16987/AL)

Nº 0700322-14.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jonmson Wendell Batista de Queros - Recorrido: SKY Brasil Serviços Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Nº 0700322-25.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Angelica Silva Torres - Apelado: TRAY TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA17.525-181 - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)

Nº 0700358-68.2022.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Janio Jorge Goncalo - Recorrido: C&A Modas Ltda - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/



BA)

Nº 0700424-56.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thainá de Lima Lira - Recorrido: VIA VAREJO S/A - Recorrido: Reistar Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda - Precision Soud - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Lázaro Luís Brito da Rocha (OAB: 26803/BA)

Nº 0700499-91.2025.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Jose Idalino de Araujo - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

Nº 0700501-02.2023.8.02.0057 - Recurso Inominado Cível - Viçosa - Recorrente: Rodrigo Lins da Rocha - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700569-10.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Maryvaldo dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Emerson Henrique Silva Alves (OAB: 13869/AL)

Nº 0700627-89.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vilma Marques de Oliveira Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Jadielly Christaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0700667-48.2024.8.02.0041 - Recurso Inominado Cível - Capela - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Michael Jonata Gomes Torres - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Leonardo Brito dos Santos Cabral (OAB: 477301/SP)

Nº 0700711-66.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Damião de Lima Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0700735-71.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique Medeiros Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Naína Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)

Nº 0700736-12.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - Recorrido: Jeovane José Augusto Biague Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL)

Nº 0700739-26.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrida: Lucivania Mariano da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL)

Nº 0700926-32.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sílvia de Oliveira da Silva Freitas - Recorrido: Magazine Luiza S/A - Recorrido: Luizaseg Seguros S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Cynthia Rocha Rijo Martins (OAB: 21195/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700940-22.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Marciano de Lima Nunes - Rec/Recorrido: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB: 40311/BA) - Herick Farias Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 6468/BA) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0701015-15.2024.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrida: Rosineide Vieira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL)

Nº 0701047-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Genival Anastácio Moura - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Velames Advocacia



(OAB: 58017/AL)

Nº 0701123-89.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Givaneide Ferreira Cavalcante Lídio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)

Nº 0701187-18.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: Gabriel Grigório Silva Gouveia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0701282-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Petrucia Freire de Lima - Recorrido: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Nº 0701324-98.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrido: João Rodrigues de Barros - Recorrente: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ)

Nº 0701479-38.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jean Carlos Pinheiro Freire - Recorrido: Colégio Elite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Nº 0701591-21.2022.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Sidney Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Cristiano Matheus da Silva e Souza (OAB: 17579/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701643-46.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Diogo Silva Bezerra Leite - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701701-47.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rosiene Maria da Conceição Andreatto - Recorrido: Thays Moreira de Moura - Recorrido: Gr Veículos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Dayane Kelly Mota Nogueira (OAB: 20082/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)

Nº 0701802-21.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jadlog Logística S/A - Recorrida: Angélica Valentim de Albuquerque Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Andreia Christina Risson Oliveira (OAB: 257302/SP) - Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702127-81.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luan Pereira da Silva - Recorrido: Banco Safra S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP)

Nº 0702291-12.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrida: Claudete Soares Pinto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Nº 0702420-63.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TDNI EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDS - Recorrida: Maria Edilene Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL)

Nº 0702565-11.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Sonia de Holanda Cavalcante - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)



Nº 0702790-31.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira - Recorrido: Microcamp Escola de Educação Profissional e Comercio de Livros Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Camila de Oliveira Diniz (OAB: 397364/SP) - Pedro Henrique Cavedoni Moraes (OAB: 324796/SP)

Nº 0702790-42.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcelo Messias dos Santos - Recorrido: Banco Ficsa - C6 Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0702793-83.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira - Recorrido: Pefisa - Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - João Fernando Bruno (OAB: 345480/SP)

Nº 0702913-29.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Maria José Nunes da Silva Cesar - Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

Nº 0702983-80.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cristiano da Fé Nascimento - Recorrido: Jose Klebson dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Luis Melquíades Sousa (OAB: 16479/MA) - Ariadini Solange de Paula Moreira (OAB: 10970/MA)

Nº 0703367-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Rec/Recorrido: Edjane Mércia de Souza Brito - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Nº 0704228-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - Recorrido: André Luiz Santos Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0705900-49.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvio da Silva Estevão - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Jadielly Christlaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0706668-04.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergio Jose Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0706810-42.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Anísio José da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0707023-42.2023.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Jacquellyne Marques da Silva - Recorrido: Erisvaldo Marceneiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL)

Nº 0707111-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Tassia Cristina Feitosa dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707124-51.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Júlio César Feitoza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707243-12.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rinaldo Dantas de Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante



Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0708083-22.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jeferson da Silva Tavares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708543-66.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A - Recorrido: Edinaldo Lima dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Silvio Garcia Fernandes de Almeida (OAB: 22136/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0708551-83.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alinne Stephanie de Assis - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708740-03.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Espólio de Paulo Casado de Farias, Sra. Morganna Livia Soares da Silva Farias - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0710069-11.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Mailson Marques Melo Ludovico Lopes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711597-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Paula Silva Neves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711665-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wendel Alves Rodrigues - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713963-63.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ana Claudia Oliveira Mello - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0713982-98.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Danielah Lopes de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713998-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Alonso Vitorio da Costa Januario - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0715848-78.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Aloisio Lins Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0715965-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Eliege da Costa Camarão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0716215-28.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Damiana Maria Oliveira Silva - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0717079-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edson Gomes Pinto Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)



Nº 0717129-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717252-72.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Samuel Rodrigues da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0718281-15.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: MercadoLivre.com - Atividades de Internet Ltda. - Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Nº 0719059-93.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josinaldo Antonio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Nº 0719179-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Ludugero da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

Nº 0720450-83.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eneida Gouveia da Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0720739-50.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Itamar Costa Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0721668-83.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rogerio Jose da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0725301-68.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcio Silvio dos Santos Correia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0726380-19.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rafael Andrade dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0726755-20.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Giordano Bruno Laurindo de Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0730108-68.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Almir da Guia Paiva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0731104-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Emanuel Nunes de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0734890-50.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alagoas Previdência - Recorrida: Ana Cristina dos Santos Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de



2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)

Nº 0735847-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Tadeu Duarte - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0739819-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fabio Souto de Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0741505-56.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Reinaldo Cruz da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Nº 0742044-85.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josué Luiz dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0743263-36.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Augusto Gonzaga dos Santos Neto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0743736-22.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: LEANDRO ARRUDA WANDERLEY - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747179-15.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Afonso Martiniano Correia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0748498-52.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Helena Russo Lessa - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Analice de Moura Pinto (OAB: 11183/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL)

Nº 0749833-38.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Alberto Marinho Soares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0751406-82.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Camila Cavalcanti da Cunha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0752993-08.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: José Pereira de Souza - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0755200-77.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Cleane Rodrigues Accioly - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Manoel Victor de Mello (OAB: 16873/AL)

Nº 0757149-39.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Mota dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0757465-52.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Mackxuel Antonio Marques Monteiro de Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)



Nº 0759539-79.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Claudio dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento presencial no dia 27 de maio de 2026. Maceió, 27 de abril de 2026 Filipe Ferreira Munguba Juiz Relator' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

DESPACHO

Nº 0700033-41.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Guilherme Vilela Alves - Recorrido: Equatorial Energia Alagoas S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL) - Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700050-95.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cicero Roque da Silva - Recorrido: Equatorial Energia Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Pereira Júnior (OAB: 6251/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700143-90.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Autora: Abda Ferreira de Souza - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Charles Jacinto Valdemar (OAB: 19786/AL) - Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700380-76.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Assis Santos Nobre - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700538-38.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telerj Celular VIVO S/A - Recorrido: Érico Cloves Oliveira Cavalcante - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL)

Nº 0700862-77.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Leda Maria Cavalcante Dâmaso - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Leda Maria Cavalcante Dâmaso (OAB: 20974/AL)

Nº 0700905-07.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Celivalda Malta Thomas - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701102-08.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Fátima Monteiro Nascimento Silva - Recdo/Recte: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701404-40.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson Alves Basil - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0702016-06.2022.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Jose Passos de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0702447-67.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wagner Almeida - Recorrente: Nadir Soares de Melo - Recorrido: Anderson Felipe Cabral Barbalho - Recorrido: Kleber de Souza Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)

Nº 0702464-82.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nailton Fernandes dos Santos - Recorrente: Mislâyne da Silva Lima - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)



Nº 0702516-32.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diego Arthur de Omena Lima - Recorrente: Ana Cristina Moraes de Omena - Recorrente: Karen Melissa Reis Gonçalves - Recorrente: José Bruno de Omena Barros - Recorrido: Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda (Zupper Viagens) - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Queiroz Cavalcanti Advocacia (OAB: 360/PE)

Nº 0713317-76.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Club Total Proteção Veicular - Recorrida: Josélia Valério da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Renato de Assis Pinheiro (OAB: 174609/RJ) - Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL)

Nº 0743730-15.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Cícero Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0744772-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Reuttmann Cristiano Santos Cardoso - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0744958-93.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bruno Cesar Almeida Lopes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0745125-42.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alexandre Farias Nunes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747051-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Willian Beck Cavalcante da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0749859-36.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wellinson Oliveira de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0750599-91.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Danilo Viana Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)

Nº 0751555-10.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Samuel Monteiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0761591-48.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Erivaldo Hipólito da Silva - Recorrida: Maria das Dôres Albino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

DESPACHO

Nº 0000002-30.2026.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: José Adalberon Marques - Recorrido: Marcelo Pereira de Magalhães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL) - Ana Luiza de Souza Oliveira (OAB: 22900/AL) - João Nunes Alves (OAB: 22583/AL)

Nº 0000003-02.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Antônio Tavares da Silva - Recorrida:



Maria da Penha de Melo Batista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000029-63.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Recorrido: Luiz Antonio Cavalcanti Villaça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Claudio Clecio Sampaio de Andrade (OAB: 8954/AL)

Nº 0000033-03.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: CARLOS ANDRE DA SILVA OLIVEIRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0000241-70.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Milton Soares dos Santos Filho - Recorrido: Sony Interactive Entretenimento - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Sylvie Boechat (OAB: 151271/SP) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0000250-87.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Augusto Santos Costa - Recorrido: Carlos Roberto Peixoto dos Santos Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0001520-94.2014.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro - Recorrida: Dulce de Araújo Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL) - Fábio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL) - Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (OAB: 16772A/AL) - Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL) - Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL) - Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)



Nº 0700031-10.2026.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Apelada: Mariza Silva Alexandre - Apelada: Jussara Valeriano de Melo - Apelada: Margarida Silva Alexandre - Apelado: Carlos Vinicius Alexandre Nery - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Iris Gloria Santana de Oliveira (OAB: 21127/AL)

Nº 0700033-41.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Guilherme Vilela Alves - Recorrido: Equatorial - Energia Alagoas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL) - Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700036-77.2026.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Idivaldo de Almeida Lima - Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700050-95.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cicero Roque da Silva - Recorrido: Equatorial Energia Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Pereira Júnior (OAB: 6251/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700054-46.2020.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Rec/Recorrido: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Recdo/Recte: Ana Julia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Paulo André Mettig Rocha (OAB: 23693/BA) - Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA) - LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB: 69880/BA) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Nº 0700059-08.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Kelly Tatiane Bispo Martins - Recorrente: Jose Aldo Correia - Recorrido: Pratagy Acqua Park Diversões - Recorrido: Wyn Brasil Operações Turísticas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL) - Artur Jucá Dantas

**Bastos (OAB: 18482/AL) - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB: 383433/SP)**

Nº 0700071-23.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pollyana Miranda - Recorrido: Clínica de Psicologia Equilibrium Ltda - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Shayra Wallasca da Silva Lima (OAB: 21532/AL)

Nº 0700076-38.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Ivone Paes Ayres de Lima - Recorrido: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Anderson Rogério Alves de Andrade (OAB: 19097/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - José Antônio Martins (OAB: 114760/RJ) - Victor Paim Ferrario de Almeida (OAB: 5444/SE) - Fabricio Faggiani Dib (OAB: 256917/SP)

Nº 0700084-70.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marilene da Silva Graça - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Nº 0700133-14.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eraldo Rodrigues Nobre Filho - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Nº 0700141-29.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Xs5 Administradora de Consórcios S.a. - Recorrido: Antelmo Silva Leão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB: 84913/RS) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700143-90.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Autora: Abda Ferreira de Souza - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Charles Jacinto Valdemar (OAB: 19786/AL) - Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700149-08.2020.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A - Recorrida: Maria Angelo Firmino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054/AL)

Nº 0700153-56.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cauby Medeiros do Rego Barros - Recorrido: Riachuelo - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Nº 0700161-73.2021.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Município de Jacaré dos Homens - Recorrido: Jose Valdir da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700200-21.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jefferson Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário, encaminhem-se os autos à Presidência do colegiado para análise da admissibilidade da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700200-21.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jefferson Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700200-21.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e JEFFERSON SILVA, e, como parte recorrida, respectivamente, JEFFERSON SILVA e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos nominados e, quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos autorais, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (art. 55 da Lei nº 9.099/95).' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700209-75.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Rec/Recorrido: Manoel Antônio da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Sidney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)

Nº 0700219-82.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ruth Guedes de Araujo - Recorrido: Equatorial Energia S/A - Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Bruno Antonio Guedes Correia da Silva (OAB: 16006/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700228-78.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maceio Net Ltda - Recorrido: Companhia de saneamento de alagoas-casal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Nº 0700228-79.2023.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: José Ricardo Silva Amaral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL)

Nº 0700249-61.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Carlos Santos Duarte Oliveira - Recorrido: Joanderson Melo Cardoso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL)

Nº 0700288-51.2022.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Elisangela da Silva - Recorrida: Francyllia Araújo do Carmo Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gilson Sampaio Tenório (OAB: 13148/AL) - Gabrielle Rose Aureliano de Oliveira (OAB: 17152/AL) - Bruna Daniela Rodrigues Tenório (OAB: 19398/AL) - Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - Débora Feitoza Silva (OAB: 16987/AL)

Nº 0700306-91.2025.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A - Recorrido: Francisco Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 81395/PR)

Nº 0700322-14.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jonmson Wendell Batista de Queroz - Recorrido: SKY Brasil Serviços Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Nº 0700322-25.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Angelica Silva Torres - Apelado: TRAY TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA17.525-181 - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)

Nº 0700358-68.2022.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Janio Jorge Goncalo - Recorrido: C&A Modas Ltda - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Nº 0700360-69.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Ruty Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Nº 0700380-76.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Assis Santos Nobre - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700424-56.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thainá de Lima Lira - Recorrido: VIA VAREJO S/A. - Recorrido: Reistar Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda - Precision Soud - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Lázaro Luís Brito da Rocha (OAB: 26803/BA)

Nº 0700449-27.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio do Edifício Núbia - Recorrida: Luciana dos Reis Bevilacqua - Recorrido: Julio Cesar da Maia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Jéssica da Rocha Marques (OAB: 16398/AL)

Nº 0700449-53.2025.8.02.0148/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: João Eduardo Bulhões Portela de Melo - Embargado: Aldir Fernando Pereira Valoes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL)

Nº 0700450-47.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: José Erlanio Alves de Oliveira - Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0700457-29.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Antonio Caboclo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Nº 0700457-29.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Antonio Caboclo da Silva - 'Defiro o pedido de retirada da pauta virtual de julgamento. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Nº 0700499-91.2025.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Jose Idalino de Araujo - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

Nº 0700501-02.2023.8.02.0057 - Recurso Inominado Cível - Viçosa - Recorrente: Rodrigo Lins da Rocha - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700538-38.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telerj Celular VIVO S/A - Recorrido: Érico Cloves



Oliveira Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014/AL)

Nº 0700569-10.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Maryvaldo dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Emerson Henrique Silva Alves (OAB: 13869/AL)

Nº 0700590-76.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Humberto Carvalho Júnior - Recorrido: Universidade do Vale do Rio dos Sinos & Unisinos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - Maria Deborah de Carvalho Pires (OAB: 12990/AL) - Júnior Eduardo Arnecke (OAB: 67941/RS)

Nº 0700594-11.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Recorrido: Francisco de Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700627-89.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vilma Marques de Oliveira Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0700667-48.2024.8.02.0041 - Recurso Inominado Cível - Capela - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Michael Jonata Gomes Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Leonardo Brito dos Santos Cabral (OAB: 477301/SP)

Nº 0700674-18.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sabrina Vitória dos Santos Dias - Recorrido: Will



Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0700695-71.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Ailson Caldas da Silva - Recorrido: Adelmo dos Santos - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário, encaminhem-se os autos à Presidência do colegiado para análise da admissibilidade da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Andrezza de Brito Silva (OAB: 10687/AL) - João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL)

Nº 0700695-71.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Ailson Caldas da Silva - Recorrido: Adelmo dos Santos - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado, em que figuram, como recorrente, AILSON CALDAS DA SILVA, e, como recorrido, ADELMO DOS SANTOS, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Andrezza de Brito Silva (OAB: 10687/AL) - João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL)

Nº 0700708-52.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Wemerson Aparecido Sampaio Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL)

Nº 0700711-66.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Damião de Lima Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0700720-66.2025.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paula Moura Souza - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700735-71.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique Medeiros Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 18455/AL)



6430/AL) - Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)

Nº 0700736-12.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - Recorrido: Jeovane José Augusto Biague Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL)

Nº 0700739-26.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrida: Lucivania Mariano da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL)

Nº 0700827-76.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelado: Leandro Antônio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)

Nº 0700839-60.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Jeferson Alves Feitosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL)

Nº 0700862-77.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Leda Maria Cavalcante Dâmaso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Leda Maria Cavalcante Dâmaso (OAB: 20974/AL)

Nº 0700905-07.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Celivalda Malta Thomas - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada'



- Advts: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700926-32.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvia de Oliveira da Silva Freitas - Recorrido: Magazine Luiza S/A - Recorrido: Luizaseg Seguros S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Cynthia Rocha Rijo Martins (OAB: 21195/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700940-22.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Marciano de Lima Nunes - Rec/Recorrido: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB: 40311/BA) - Herick Farias Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 6468/BA) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0701007-48.2025.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - Embargado: Joao Henrique Rocha Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL)

Nº 0701009-50.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Marluce Mendes Gaudêncio da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Camila Nunes da Silva Freitas (OAB: 20163/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0701015-15.2024.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrida: Rosineide Vieira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL)

Nº 0701046-94.2025.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Cicero dos Santos Dias - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta



em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0701047-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Genival Anastácio Moura - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0701082-80.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mateus Vanderley de Almeida - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalser (OAB: 13761/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701102-08.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Fátima Monteiro Nascimento Silva - Recdo/Recte: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701122-87.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Carneiro & Santos Ltda - Me - Embargante: Ane Roberta Lins de Goes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Nº 0701123-89.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Givaneide Ferreira Cavalcante Lídio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)

Nº 0701137-31.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Zurich Seguros S.a - Recorrido: Jose Roberto dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

Nº 0701175-31.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Maria de Fátima Conceição da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Redson Everton Omena da Silva (OAB: 21247/AL)

Nº 0701187-18.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: Gabriel Grigório Silva Gouveia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0701282-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Petrucia Freire de Lima - Recorrido: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Nº 0701324-98.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrido: João Rodrigues de Barros - Recorrente: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ)

Nº 0701404-40.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson Alves Basil - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701479-38.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jean Carlos Pinheiro Freire - Recorrido: Colégio Elite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Nº 0701554-75.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A - Recorrido: Lauro Jordan Gomes dos Santos - Recorrida: Lilian Anne Gonçalves de Azevedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL)

Nº 0701591-21.2022.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Sidney Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Cristiano Matheus da Silva e Souza (OAB: 17579/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701643-46.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Diogo Silva Bezerra Leite - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701701-47.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rosiene Maria da Conceição Andreatto - Recorrido: Thays Moreira de Moura - Recorrido: Gr Veículos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Dayane Kelly Mota Nogueira (OAB: 20082/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)

Nº 0701802-21.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jadlog Logística S/A - Recorrida: Angélica Valentim de Albuquerque Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Andreia Christina Risson Oliveira (OAB: 257302/SP) - Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702016-06.2022.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Jose Passos de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0702127-81.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luan Pereira da Silva - Recorrido: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP)

Nº 0702291-12.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrida: Claudete Soares Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Nº 0702369-73.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: J&P Indústria e Comercio de Confeções Ltda (Lojas Yeescos) - Recorrida: Ana Clara Alves Oliveira Barros - Recorrente: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rodrigo Sagradin (OAB: 48067/SC) - Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL)

Nº 0702369-73.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: J&P Indústria e Comercio de Confeções Ltda (Lojas Yeescos) - Recorrida: Ana Clara Alves Oliveira Barros - Recorrente: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 27/05/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Sagradin (OAB: 48067/SC) - Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL)

Nº 0702420-63.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TDNI EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDS - Recorrida: Maria Edilene Rodrigues dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL)

Nº 0702447-67.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wagner Almeida - Recorrente: Nadir Soares de Melo - Recorrido: Anderson Felipe Cabral Barbalho - Recorrido: Kleber de Souza Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)



Nº 0702464-82.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nilton Fernandes dos Santos - Recorrido: Mislâyne da Silva Lima - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0702516-32.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diego Arthur de Omena Lima - Recorrente: Ana Cristina Moraes de Omena - Recorrente: Karen Melissa Reis Gonçalves - Recorrente: José Bruno de Omena Barros - Recorrido: Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda (Zupper Viagens) - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Queiroz Cavalcanti Advocacia (OAB: 360/PE)

Nº 0702565-11.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Sonia de Holanda Cavalcante - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0702790-31.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira - Recorrido: Microcamp Escola de Educação Profissional e Comercio de Livros Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Camila de Oliveira Diniz (OAB: 397364/SP) - Pedro Henrique Cavedoni Moraes (OAB: 324796/SP)

Nº 0702790-42.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcelo Messias dos Santos - Recorrido: Banco Ficsa - C6 Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0702793-83.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira - Recorrido: Pefisa - Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição



para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - João Fernando Bruno (OAB: 345480/SP)

Nº 0702913-29.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Maria José Nunes da Silva Cesar - Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)

Nº 0702983-80.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cristiano da Fé Nascimento - Recorrido: Jose Klebson dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Luis Melquíades Sousa (OAB: 16479/MA) - Ariadini Solange de Paula Moreira (OAB: 10970/MA)

Nº 0703080-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrente: Marcep Corretagem de Seguros S.a. - Recorrido: Janeilson Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Allison Santos Silva (OAB: 20789/AL)

Nº 0703367-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Rec/Recorrido: Edjane Mércia de Souza Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Nº 0704228-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - Recorrido: André Luiz Santos Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0704543-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Erivaldo Valdeci Ferreira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL)

Nº 0704578-91.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Jose Rinaldo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0705900-49.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvio da Silva Estevão - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0706668-04.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergio Jose Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0706681-08.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Roberto Teixeira de Mendonça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0706810-42.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Anísio José da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0707023-42.2023.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Jacquellyne Marques da Silva - Recorrido: Erisvaldo Marceneiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL)



Nº 0707111-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Tassia Cristina Feitosa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707124-51.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Júlio César Feitosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707243-12.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rinaldo Dantas de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0707300-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wellington da Mota Silveira Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707330-70.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Pimentel Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0707596-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Edson Cassiano de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707696-07.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Flávio Daniel de Azevedo Albuquerque - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708083-22.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jeferson da Silva Tavares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708543-66.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A - Recorrido: Edinaldo Lima dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Silvio Garcia Fernandes de Almeida (OAB: 22136/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0708551-83.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alinne Stephanie de Assis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708740-03.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Espólio de Paulo Casado de Farias, Sra. Morganna Livia Soares da Silva Farias - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0710069-11.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Mailson Marques Melo Ludovico Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710392-16.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Welton Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3)



os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710662-45.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Pedro da Silva Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0710894-12.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Janduy Alves Siqueira - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0711597-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ana Paula Silva Neves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711606-42.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Manoel Tavares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711665-30.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wendel Alves Rodrigues - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713213-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Dominalog Express Logística Integrada Ltda - Recorrida: Mônica Karolyne Teixeira de Santana Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Gilson Garcia Junior (OAB: 41891/BA) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)

Nº 0713317-76.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Club Total Proteção Veicular - Recorrida: Josélia Valério da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Renato de Assis Pinheiro (OAB: 174609/RJ) - Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL)

Nº 0713963-63.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ana Claudia Oliveira Mello - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0713982-98.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Danielah Lopes de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713998-52.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Alonso Vitória da Costa Januario - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0715848-78.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Aloisio Lins Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0715965-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Eliege da Costa Camarão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)



Nº 0716215-28.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Damiana Maria Oliveira Silva - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0716520-12.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Simone da Silva - Embargado: Via Varejo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0717079-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edson Gomes Pinto Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717129-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717252-72.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Samuel Rodrigues da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0718232-71.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Mc Manutenção e Com. para Instrumentos Ltda Me - 'Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Nº 0718232-71.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Mc Manutenção e Com. para Instrumentos Ltda Me - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0718232-71.2024.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S/A, e, como parte recorrida, MC MANUTENÇÃO E COM. PARA INSTRUMENTOS LTDA ME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e



datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Nº 0718281-15.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: MercadoLivre.com - Atividades de Internet Ltda. - Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Nº 0719059-93.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josinaldo Antonio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Nº 0719179-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Ludugero da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

Nº 0719896-06.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josefa Aparecida dos Santos - Recorrido: Supermercado São Luiz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL)

Nº 0719902-13.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - Recorrida: Jivanil Caboatan de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Felipe Barreira Uchoa (OAB: 12639/CE) - Sávio Carvalho Cavalcante (OAB: 21371/CE) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0720365-52.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Juarez Miguel dos Santos - Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' -



Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0720450-83.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eneida Gouveia da Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0720739-50.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Itamar Costa Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0721668-83.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rogerio Jose da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0722078-73.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Hálisson Guimarães Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0722283-39.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lucineide Cerqueira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0725301-68.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcio Silvio dos Santos Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de



Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0726380-19.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rafael Andrade dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0726755-20.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Giordano Bruno Laurindo de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0727457-63.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Maria dos Santos Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Larissa Gabriela Inacio Carneiro (OAB: 16816/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)

Nº 0727809-21.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Judinalda Farias Cardoso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0728968-33.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Daniel Magalhães de Azevedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0730012-19.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: DJALMA DE SOUZA LEITE JUNIOR - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0730108-68.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Almir da Guia Paiva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0731104-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Emanuel Nunes de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0733591-04.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Tayane Ferreira Koch de Matos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0734890-50.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alagoas Previdência - Recorrida: Ana Cristina dos Santos Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)

Nº 0735847-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Tadeu Duarte - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0739163-72.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: André Luiz e Silva Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante



Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0739819-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fabio Souto de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0740779-48.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: ANDRÉ RICARDO BEZERRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0741505-56.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Reinaldo Cruz da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Nº 0742044-85.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josué Luiz dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0743263-36.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Augusto Gonzaga dos Santos Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0743730-15.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Cícero Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)



Nº 0743736-22.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: LEANDRO ARRUDA WANDERLEY - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0743989-78.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Francisco Leite de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0744772-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Reuttmann Cristiano Santos Cardoso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0744958-93.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Bruno Cesar Almeida Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0745118-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alessandro Silva Ramos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0745125-42.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alexandre Farias Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0745811-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Karine das Chagas Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0746664-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Dayane Lucena da Silva Rodrigues - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0747048-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: ANDERSON CORREIA DA SILVA ALVES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747051-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Willian Beck Cavalcante da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747179-15.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Afonso Martiniano Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0748498-52.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Helena Russo Lessa - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Analice de Moura Pinto (OAB: 11183/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL)

Nº 0748839-10.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Júlio Diego Ferreira de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0749833-38.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Alberto Marinho Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0749859-36.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wellinson Oliveira de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0750599-91.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Danilo Viana Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)

Nº 0751406-82.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Camila Cavalcanti da Cunha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0751555-10.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Samuel Monteiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0751700-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: PM Alesson Costa Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)

Nº 0752067-61.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Erisvaldo Correia de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0752224-63.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Edgard Clenno Constantino de Macedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0752293-95.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Madson Renato dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0752993-08.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: José Pereira de Souza - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0755200-77.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Cleane Rodrigues Accioly - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Manoel Victor de Mello (OAB: 16873/AL)

Nº 0757149-39.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Mota dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0757465-52.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Mackxuel Antonio Marques Monteiro de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0759539-79.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Claudio dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0761591-48.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Erivaldo Hipólito da Silva - Recorrida: Maria das Dóres Albino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0763650-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Herickson José de Magalhães Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gilbran de Souza Veloso (OAB: 12653/AL)

Nº 8004747-17.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Aurélio Duarte Barbosa Lages - Embargado: Erika Maria Duarte Barbosa Lages - Promotor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL)

DESPACHO

Nº 0700104-78.2020.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Auto Viação Veleiro Ltda - Recorrida: Eloana Lopes de Lira - 'Decisão Verifico que a recorrente Auto Viação Veleiro Ltda. requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em suas razões recursais, sob a justificativa de que não tem condições financeiras de realizar o recolhimento das custas recursais. Entretanto, tendo em vista que a recorrente é pessoa jurídica, faz-se necessária a efetiva prova da hipossuficiência financeira, à luz de interpretação a contrario sensu do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Como é cediço, as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. Entretanto, ao contrário do tratamento dispensado às pessoas físicas - que apenas precisam apresentar requerimento informando sua hipossuficiência -, a concessão deste benefício está estritamente aliada à demonstração inequívoca de



impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. Nesse ponto, esclarece Fredie Didier Junior: A análise deve ser circunstancial: se não puder arcar com o custo do processo, independentemente de perseguir o lucro ou não, deve-se-lhe deferir a justiça gratuita. Porém, em razão das peculiaridades de tais situações, em que se diferenciam as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa das pessoas físicas, achamos razoável exigir daquelas, ab initio, a prova da situação de miserabilidade. Nesse contexto, não comprovada efetivamente a hipossuficiência financeira do recorrente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ao passo em que determino que a parte recorrente (Auto Viação Veleiro Ltda) seja intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colacione aos autos a guia de recolhimento e o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC c/c artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE (OAB: 12572/AL) - Krystian Tavares Barbosa Pinto (OAB: 15247/AL)

Nº 0700223-50.2022.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Erculano Caetano da Silva - Recorrido: Banco C6 Sa - 'DECISÃO Verifica-se dos autos que o presente processo já foi submetido anteriormente à apreciação da Turma Recursal, ocasião em que foi proferido despacho pelo Juiz 3 da Turma Recursal Unificada (fl. 270) determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para regular julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 201/210, então pendentes de apreciação. Julgados os embargos de declaração pelo juízo de origem, os autos retornaram à Turma Recursal, tendo sido distribuídos a este gabinete. Ocorre que o recurso nominado anteriormente apreciado foi distribuído ao Gabinete do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada (fl. 268/269), tendo sido firmado, à época, o vínculo de distribuição no âmbito deste processo. Nos termos do art. 25 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, a distribuição do feito gera prevenção para recursos e incidentes subsequentes no mesmo processo, cabendo ao mesmo gabinete a apreciação das matérias recursais supervenientes. Considerando que o presente recurso decorre do mesmo processo judicial e guarda relação direta com o recurso anteriormente apreciado por aquele gabinete, revela-se adequada a observância da prevenção estabelecida no referido dispositivo regimental, a fim de preservar a coerência da atuação jurisdicional e a racionalidade na tramitação dos feitos. Ante o exposto, determino a REDISTRIBUIÇÃO dos autos ao Gabinete do Juiz 3 da Turma Recursal Unificada, em razão da prevenção decorrente da distribuição anteriormente realizada neste processo, nos termos do art. 25 do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tamires Regina de Freitas Ribeiro Araujo (OAB: 12323/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700396-20.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda. - Recorrida: Analice Dionizio Francelino - 'Junte-se a petição de fl. 557 nos embargos de declaração atuados no incidente e mantenha o processo principal em cartório até julgamento do recurso.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - Graziela Coelho Silva (OAB: 357616/SP) - Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL)

Nº 0700396-20.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda. - Recorrida: Analice Dionizio Francelino - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700396-20.2023.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., e, como parte recorrida, ANALICE DIONIZIO FRANCELINO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, julgar procedentes os embargos à execução e extinguir o presente cumprimento de sentença, determinando a restituição dos valores depositados à executada. Sem condenação em custas e em honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - Graziela Coelho Silva (OAB: 357616/SP) - Esteynid Vilaplana Santana (OAB: 14698/AL)

Nº 0700464-28.2017.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Agenor Miguel da Silva - 'Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de p. 184 e, ato contínuo, determino a devolução do prazo legal para eventual interposição de recurso. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL)

Nº 0700469-42.2020.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rubem Francisco de Almeida Junior - Recorrida: Maria Carolina Lyra de Araújo Cansação - Recorrido: Antônio Arnaldo Baltar Cansação - 'Porquanto, indefiro o pedido de restituição do valor de R\$ 1.224,23 (Mil e Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), pago a título de preparo recursal, considerando a ausência de previsão legal para sua devolução. Não havendo recursos pendentes, certifique-se a secretaria, acerca da ocorrência do trânsito em julgado do presente feito e, em caso positivo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Eduardo Correia da Rocha (OAB: 6517/AL) - Gênisson Capitulino da Silva Santos (OAB: 3222/AL)

Nº 0700796-30.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leda Lucia da Silva - Recorrido: Lgcl Comércio de Móveis Ltda (Casas Guido) - 'Despacho Aceito o requerimento de págs 91, retirando o processo do Julgamento Virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento de 27/05/2026. Por oportuno, destaco que a parte interessada em proceder com a sustentação oral deverá realizar a inscrição, disponível no endereço eletrônico: <<http://sadv.tjal.jus.br/login>>, nos moldes do Regimento Interno e Ato Normativo n.º 11 de 07/03/2023. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação por dificuldades/problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial até 30 minutos antes de iniciar a sessão. Publique-se, cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Nº 0700796-30.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leda Lucia da Silva - Recorrido: Lgcl Comércio de Móveis Ltda (Casas Guido) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento de 27/05/2026. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Nº 0700796-30.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leda Lucia da Silva - Recorrido: Lgcl Comércio de Móveis Ltda (Casas Guido) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/05/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta



de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de abril de 2026. Bartira Ávila Montenegro Santos Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Nº 0703715-27.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Jose Michel Barbosa - Rec/Recorrido: L. Lopes da Silva Acessórios - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por L. LOPES DA SILVA ACESSÓRIOS, pessoa jurídica, nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0703715-27.2025.8.02.0058, acompanhado de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O pedido não merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para as pessoas jurídicas, a concessão da gratuidade da justiça não decorre de simples declaração de hipossuficiência, sendo indispensável a demonstração efetiva da incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, mediante apresentação de documentação idônea que comprove tal situação (STJ, Tema 1.054). No caso em exame, a recorrente limitou-se a declarar sua condição de hipossuficiente, sem acostar aos autos qualquer documento que evidencie sua situação econômico-financeira, tais como balanços, demonstrações contábeis, extratos bancários ou declarações fiscais. A mera alegação, desacompanhada de prova, é insuficiente para a concessão do benefício à pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela recorrente L. Lopes da Silva Acessórios. Em consequência, determino a intimação da recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, na forma do art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e, em seguida, conclusos para deliberação. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Uiana Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Hérick Pavin (OAB: 22391/SC)

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Nº 0726126-17.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Robenilson Pereira Amando - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, indefiro o requerimento, reconhecendo a regularidade da intimação pessoal do Estado de Alagoas e a validade da certidão que atestou o trânsito em julgado do acórdão. Ante o exposto, tendo em vista que comprovada a intimação do Estado de Alagoas, determino a devolução dos autos ao juizado de origem para os fins de direito. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Victor dos Santos Silva (OAB: 12891/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0800018-15.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: JOSÉ ADILSON CARDOSO DA SILVA - Impetrado: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL/AL - LitsPassiv: WILSON RUAS SILVA FILHO - LitsPassiv: DIEGO BILA DE FARIAS - LitsPassiv: Estado de Alagoas - Promotor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tendo em vista que já foram cumpridas as diligências determinadas nos autos, devolvam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar parecer. Após, volte-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0713043-55.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lisley Franco de Azevedo Nogueira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 18/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal Unificada

ATA DA SESSÃO



Aos 25 de março de 2026, às 14h00, no Plenário da Turma Recursal Unificada, situado na Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió/AL, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas – Juiz 1 da Turma Recursal Unificada, presentes os Exmos. Magistrados: a Sra. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas – Juiz 1, o Sr. Juiz George Leão de Omena – Juiz 2, e o Sr. Juiz Ygor Vieira de Figueirêdo – Juiz 3, reuniu-se a Turma Recursal Unificada do Tribunal de Justiça. Havendo quórum, a Excelentíssima Presidente declarou aberta a sessão, realizada em formato híbrido. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a ata da sessão ordinária realizada no dia 11/03/2026. Julgados: **1, Recurso Inominado Cível nº 0711800-02.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Recorrida: Lilian Maria Nunes Silva. Advogada: Lilian Maria Nunes Silva (OAB: 11586/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0711800-02.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente TIM S/A, e como recorrida LILIAN MARIA NUNES DA SILVA, devidamente qualificadas e representadas, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação a título de dano moral, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **2, Recurso Inominado Cível nº 0701932-40.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Wedson Gomes da Silva. Advogado: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL). Recorrido: Metlife Brasil. Advogada: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (OAB: 187273/MG). Recorrido: C6 Bank S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701932-40.205.8.02.0077, em que figuram como recorrente, WEDSON GOMES DA SILVA, e, como recorridos, C6 BANK S/A e METLIFE BRASIL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **3, Recurso Inominado Cível nº 0700452-93.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Marília Gabrielly dos Santos Leite. Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL). Recorrido: Bcp Claro Sa. Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700452-93.2025.8.02.0152, em que figura como recorrente MARÍLIA GABRIELLY DOS SANTOS LEITE, e como recorrida CLARO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **4, Recurso Inominado Cível nº 0700743-61.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste. Advogado: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE). Recorrido: Jose Carlos da Silva. Advogada: Camila Lopes Santos (OAB: 14351/AL). Recorrido: John Welley da Silva. Advogada: Camila Lopes Santos (OAB: 14351/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700743-61.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente ABN - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO NORDESTE, e como recorridos JOHN WELLEY DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **5, Recurso Inominado Cível nº 0702478-87.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: João Felipe Jucá Lessa. Advogado: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL). Advogado: Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL). Recorrido: Localiza Car As A Service. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ). Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702478-87.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente JOÃO FELIPE JUCÁ LESSA, e como recorrida LOCALIZA CAR AS A SERVICE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **6, Recurso Inominado Cível nº 0700216-67.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: João Wesley Fideles da Silva. Advogada: Glaucia Lima Scaramussa (OAB: 11303/ES). Advogada: Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL). Recorrido: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728/PA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700216-67.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente JOÃO WESLEY FIDELES DA SILVA, e como recorrida EMPRESA MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Suplente **7, Recurso Inominado Cível nº 0000119-98.2019.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Recorrente: Eletrobrás Distribuição Alagoas. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Advogada: Alice Teixeira Albuquerque Machado de Arruda (OAB: 15151/AL). Advogado: Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL). Recorrido: Silvania Maria dios Santos. Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL). Advogada: Thaynã de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL). Advogada: Aurea Beatriz Torres de Almeida (OAB: 20980/AL). Advogado: Fabricio Amorim Pedri (OAB: 17754/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000119-98.2019.8.02.0054, em que figuram como recorrente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, e como recorrida SILVANIA MARIA DIOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **8, Recurso Inominado Cível nº 0701193-59.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrida: Alexandra Silva Costa. Advogado: Thiago Silva Costa (OAB: 21319/AL). Advogado: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701193-59.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente UNIMED MACEIÓ, e como recorrida ALEXANDRA SILVA COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao



pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **9, Recurso Inominado Cível nº 0700746-82.2024.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Rec/Recorrido: Erval Gregorio do Nascimento. Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700746-82.2024.8.02.0152, em que figuram como recorrente BANCO BRADESCO S.A., e como recorrido/recorrente ERVAL GREGORIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os recursos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se os recorrentes pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao recorrente Erval Gregório do Nascimento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **10, Recurso Inominado Cível nº 0705167-49.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrida: Isis Holanda Pinheiro Vilela Martins. Advogado: José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0705167-49.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS, e como recorrida ISIS HOLANDA PINHEIRO VILELA MARTINS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. **11, Recurso Inominado Cível nº 0702402-63.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Recorrida: Claudia Gelly Guazina de Siqueira. Advogada: Claudia Gelly Guazina de Siqueira (OAB: 18352/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **12, Recurso Inominado Cível nº 0700280-45.2025.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Recorrido: ANTONIO SANTIAGO FEITOSA SANTOS,. Advogado: Victor Boechat Rosa e Silva (OAB: 206210/RJ). Advogado: Paulo Henrique Machado (OAB: 58450/RJ). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700280-45.2025.8.02.0349, em que figuram como recorrente TIM S/A - SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TIM CELULAR S/A, e como recorrido ANTONIO SANTIAGO FEITOSA SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **13, Recurso Inominado Cível nº 0700736-60.2024.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Luana Cavalcante Bonaparte. Advogada: Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL). Advogada: AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO (OAB: 49842/PE). Recorrido: Gustavo Emanuel Bezerra Oliveira da Silva. Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700736-60.2024.8.02.0080, em que figuram como recorrente LUANA CAVALCANTE BONAPARTE, e como recorrido GUSTAVO EMANUEL BEZERRA OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso interposto, diante de sua deserção. Custas pela recorrente. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **14, Recurso Inominado Cível nº 0700924-62.2024.8.02.0077, de Maceió, Rec/Recorrido: Michell Valdir Mendonça de Araújo. Advogada: Suéllen da Silva Souza (OAB: 21314/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700924-62.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente MICHELL VALDIR MENDONÇA DE ARAÚJO, e como recorrida TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **15, Apelação Cível nº 0701333-76.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Recorrente: João Batista de Melo. Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE). Advogada: Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE). Recorrido: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda-pserv. Advogado: Sergio Antonio Cemin Filho (OAB: 46748/SC). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701333-76.2024.8.02.0032, em que figuram como recorrente JOÃO BATISTA DE MELO, e como recorrido PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **16, Recurso Inominado Cível nº 0700020-96.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Recorrido: Alline Porfirio Ferreira. Advogado: Alline Porfirio Ferreira (OAB: 11027/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700020-96.2025.8.02.0080, em que figuram como recorrente AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, e como recorrido ALLINE PORFIRIO FERRIERA devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para minorar o valor arbitrado à título de danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **17, Recurso Inominado Cível nº 0701496-37.2023.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Recorrida: Karine Costa de Aguiar. Advogado: Matheus Victor Mesquita Silva (OAB: 18331/AL). Advogada: Karine Costa de Aguiar (OAB: 18493/AL). Recorrida: Rita de Cassia Costa. Advogado: Matheus Victor Mesquita Silva (OAB: 18331/AL). Advogada: Karine Costa de Aguiar (OAB: 18493/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701496-37.2023.8.02.0082, em que figuram como recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, e como recorrida RITA DE CÁSSIA COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente, à base de 20 % sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora Maceió, assinado e datado digitalmente. **18, Recurso Inominado Cível nº 0700797-80.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Recorrente:**



Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Recorrida: Cassiane Popena Guimarães. Advogado: Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700797-80.2024.8.02.0027, em que figuram como recorrente VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S/A, e como recorrida CASSIANE POPENDA GUIMARÃES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem tão somente para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para o patamar de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Juíza Relatora

19, Recurso Inominado

Cível nº 0700049-35.2020.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Recorrente: Edilza Alexandre Oliveira. Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL). Recorrido: Assupero Ensino Superior Ltda - Unip Universidade Paulista. Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE). Advogado: Daniel Cirdrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700049-35.2020.8.02.0012, em que figuram como recorrente EDILZA ALEXANDRE OLIVEIRA, e como recorrido ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Juíza Relatora

20, Recurso

Inominado Cível nº 0702428-06.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Israel Barbosa de Braga. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702428-06.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente ISRAEL BARBOSA DE BRAGA, e como recorrido UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **21, Recurso Inominado Cível nº 0700510-64.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Elen Cristina dos Santos. Advogada: Roberta Luana Correia de Sá Lima (OAB: 20803/AL). Recorrido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A (centauro). Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Soc. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700510-64.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente ELEN CRISTINA DOS SANTOS, e como recorrido SBF COOMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A (CENTAURO), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. **22, Recurso Inominado Cível nº 0702267-51.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrido: Cargill Agrícola S.a.. Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB: 185441/SP). Recdo/Recte: Milena Bezerra Feijó Nobre. Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL). Recdo/Recte: Sylvio Vieira Colen Neto. Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702267-51.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrentes e recorridos CARGILL AGRICOLA S.A., SYLVIO VIEIRA COLEN NETO e MILENA BEZERRA FEIJÓ NOBRE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente CARGILL AGRICOLA S.A., ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **23, Mandado de**

Segurança Cível nº 0800007-20.2025.8.02.9000, de Comarca de Origem do Processo não informado, Impetrante: KARIME CARLA DE OLIVEIRA E SILVA. Advogado: Filipe de Oliveira Santos (OAB: 18101/AL). Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA. Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0800007-20.2025.8.02.9000, em que figuram como recorrente KARIME CARLA DE OLIVEIRA E SILVA e como recorrido(a) MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Mandamus. Concedida à impetrante a Justiça Gratuita. **24, Recurso Inominado Cível nº 0701042-35.2024.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió. Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrida: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves. Advogado: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701042-35.2024.8.02.0078, em que figuram como recorrente UNIMED MACEIÓ, e como recorrida ERIKA BIANKA SANTOS DO AMOR DIVINO ALVES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **25, Recurso Inominado Cível nº 0714619-09.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Adriano Marques da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Advogado: Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0714619-09.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente ADRIANO MARQUES DA SILVA, e como recorrido REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Juíza Relatora

26, Recurso Inominado Cível nº

0701407-92.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Aline Rose dos Santos Matos. Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL). Advogada: Vanessa Carnaúba de Lima Nobre (OAB: 7291/AL). Recorrido: Too Seguros S/A. Advogado: Rafael dos



Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Recorrido: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701407-92.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente, ALINE ROSE DOS SANTOS MATOS, e, como recorrido, TOO SEGUROS S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **27, Recurso Inominado Cível nº 0700332-72.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Silvana Figueiredo Barbosa Almeida. Advogada: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL). Recorrido: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700332-72.2025.8.02.0080, em que figuram como recorrente SILVANA FIGUEIREDO BARBOSA, e como recorrida MAERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **28, Recurso Inominado Cível nº 0701001-34.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Roberto Jorge da Silva Paixão. Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701001-34.2025.8.02.0008, em que figura como recorrente EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, e como recorrido ROBERTO JORGE DA SILVA PAIXÃO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

29, Recurso Inominado Cível nº 0700182-78.2025.8.02.0052, de São José da Laje, Recorrente: João Neves da Silva. Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL). Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700182-78.2025.8.02.0052, em que figuram como recorrente JOÃO NEVES DA SILVA, e como recorrido BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

30, Recurso Inominado Cível nº 0000098-47.2025.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: CICERO CARLOS ARAÚJO. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0000098-47.2025.8.02.0205, em que figuram como recorrente EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, e como recorrido CICERO CARLOS ARAÚJO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

31, Recurso Inominado Cível nº 0754921-57.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Alexssandro Silva Borges. Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL). Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0754921-57.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ALEXSSANDRO SILVA BORGES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **32, Recurso Inominado Cível nº 0700410-97.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Simone Maria da Silva. Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL). Advogado: Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700410-97.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente SIMONE MARIA DA SILVA e como recorrido TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

33, Recurso Inominado Cível nº 0700621-33.2024.8.02.0082, de Quebrangulo, Recorrente: Maria Vanessa Ferreira Alves. Advogada: Thaina Gabriely Oliveira da Silva (OAB: 57288/PE). Recorrido: Águas do Sertão. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700621-33.2024.8.02.0082, em que figuram como recorrente MARIA VANESSA FERREIRA ALVES, e como recorrida ÁGUAS DO SERTÃO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **34, Recurso Inominado Cível nº 0700642-08.2024.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Maria Vandete da Silva. Advogado: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG). Advogado: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL). Recorrido: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700642-08.2024.8.02.0147, em que figuram como recorrente MARIA VANDETE DA SILVA, e como recorrida BRK AMIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os



Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **35, Recurso Inominado Cível nº 0700159-42.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Recorrido: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior. Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700159-42.2025.8.02.0082, em que figuram como recorrente TIM CELULAR S/A, e como recorrido LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação a título de danos morais, mantendo incólume os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **36, Recurso Inominado Cível nº 0700341-77.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Sandro Jose França da Silva. Advogado: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL). Advogado: Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL). Advogado: Allan Laffitte Cardoso da Silva (OAB: 16670/AL). Recorrido: Uber. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700341-77.2024.8.02.0077, em que figura como recorrente SANDRO JOSÉ FRANÇA DA SILVA, e como recorrido UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **37, Recurso Inominado Cível nº 0702257-49.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Alisson Amaro Mendes. Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL). Advogada: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL). Recorrido: Cervejaria Petrópolis S/A. Advogada: ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB: 396948/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702257-49.2024.8.02.0077, em que figura como recorrente ALISSON AMARO MENDES, e como recorrido CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **38, Recurso Inominado Cível nº 0702607-37.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Maria Jose da Silva. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Recorrido: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag. Advogada: Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL). Advogada: Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0702607-37.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente MARIA MADALENA DOS SANTOS, e como recorrido CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **39, Recurso Inominado Cível nº 0701314-32.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Pedro Luciano da Silva Filho. Advogado: Feliipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL). Recorrido: Banco Agibank S.a. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0701314-32.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente PEDRO LUCIANO DA SILVA FILHO, e como recorrido BANCO AGIBANK, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **40, Recurso Inominado Cível nº 0702585-64.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Sebastião Laurindo da Silva. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Recorrido: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0702585-64.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA, e como recorrido ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **41, Recurso Inominado Cível nº 0701025-62.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Veronica Maria Leoncio da Silva Paiva. Advogado: Geraldo Brito Chaves Leôncio (OAB: 19400/AL). Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Advogado: Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701025-62.2025.8.02.0078, em que figuram como recorrente, VERÔNICA MARIA LEONCIO DA SILVA PAIVA, e, como recorrido, MIDWAY S.A CRÉDITO, FINANCIAMENO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **42, Recurso Inominado Cível nº 0705168-57.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria Betania Santos Almeida. Advogado: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada:**



Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0705168-57.2025.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente MARIA BETANIA SANTOS ALMEIDA, e como recorrida EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

43, Recurso Inominado Cível nº 0700248-88.2020.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Recorrente: Jurandir da Fonsêca Pimentel. Advogado: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL). Recorrido: Banco BS2 S.A.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700248-88.2020.8.02.0034, em que figura como recorrente JURANDIR DA FONSECA PIMENTEL, e como recorrida BANCO BS2 S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face a ausência de dialeticidade recursal. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

44, Recurso Inominado Cível nº 0000204-63.2023.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Gislaíne Alves da Silva. Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL). Recorrida: Alaide Raimunda Rodovalho Lazaron. Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0000204-63.2023.8.02.0145, em que figuram como recorrente GISLAINE ALVES DA SILVA, e como recorrida ALAIDE RAIMUNDA RODOVALHO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente.

45, Recurso Inominado Cível nº 0700083-97.2023.8.02.0143, de Maceió, Recorrente: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA). Recorrido: Anderson Santos Matias. Advogado: Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior (OAB: 1406A/RN). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700083-97.2023.8.02.0143 em que figuram como recorrente TELEFÔNICA BRASIL, e como recorrida ANDERSON SANTOS MORAIS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.

46, Recurso Inominado Cível nº 0700130-07.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Juliana Celia Santos de Souza. Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL). Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL). Recorrente: Rafael Nunes de Lima. Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL). Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL). Recorrido: Gr Veículos Ltda. Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700130-07.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrentes RAFAEL NUNES DE LIMA e JULIANA CELIA SANTOS DE SOUZA, e como recorridos GR VEÍCULOS LTDA e TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

47, Recurso Inominado Cível nº 0700607-90.2025.8.02.0057, de Viçosa, Recorrente: Anderlany Farias da Silva. Advogada: Claudia de Azevedo Miranda Mendonça (OAB: 45454A/CE). Recorrido: Rosângela da Rosa Corrêa. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700607-90.2025.8.02.0057, em que figuram como recorrente ANDERLANY FARIAS DA SILVA, e como recorrido, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS PADRONIZADOS NPL II, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de indenização em favor do recorrente, a título de dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento, por se tratar de obrigação líquida, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

48, Recurso Inominado Cível nº 0751561-17.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Euclides dos Santos. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Advogada: Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0751561-17.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), EUCLIDES DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.

49, Recurso Inominado Cível nº 0753029-16.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Adriano Macena da Silva. Advogada: Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0753029-16.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ADRIANO MACENA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação Sem custas.

50, Recurso Inominado Cível nº 0708075-05.2025.8.02.0058,



de Arapiraca, Recorrente: Antonio Nicacio dos Santos. Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL). Recorrido: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0708075-05.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente ANTÔNIO NICÁCIO DOS SANTOS, e como recorrida TIM S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **51, Recurso Inominado Cível nº 0700281-47.2025.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Leandro Santos da Silva. Advogada: Natacha Soares Nunes Barreto (OAB: 19542/AL). Apelado: Banco Cbss S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700281-47.2025.8.02.0020, em que figura como recorrente LEANDRO SANTOS DA SILVA, e como recorrida BANCO DIGIO S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **52, Recurso Inominado Cível nº 0717147-50.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: José Targino da Silva Junior. Advogada: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL). Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL). Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL). Recorrido: Casas Bahia Comercial Ltda -Cnova Comércio Eletrônico S/A. Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB: 12648A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0717147-50.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente JOSÉ TARGINO DA SILVA JUNIOR, e como recorridas CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA -CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **53, Recurso Inominado Cível nº 0702199-80.2023.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Thiago Augusto Oliveira Bispo. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Advogado: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL). Recorrido: Uber. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702199-80.2023.8.02.0077, em que figura como recorrente, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA BISPO, e, como recorrido, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). **54, Recurso Inominado Cível nº 0704023-63.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Osmerino José de Lima. Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL). Recorrido: Banco Pan Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0704023-63.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente, OSMERINO JOSÉ DE LIMA, e, como recorrido, BANCO PAN S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **55, Recurso Inominado Cível nº 0762095-20.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: José Jorge da Silva Filho. Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0762095-20.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOSÉ JORGE DA SILVA FILHO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **56, Recurso Inominado Cível nº 0752498-27.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrida: Regina Braga Costa. Advogada: Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0752498-27.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) REGINA BRAGA COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **57, Recurso Inominado Cível nº 0746196-79.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Emerson Cavalcante dos Santos. Advogado: Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746196-79.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) EMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **58, Recurso Inominado Cível nº 0763702-68.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do**



Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: João Correia da Silva Junior. Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0763702-68.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOÃO CORREIA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **59, Recurso Inominado Cível nº 0700476-92.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF). Recorrente: Jacyana Florêncio Tenório. Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogada: Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL). Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL). Advogado: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL). Advogada: Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL). Advogado: Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL). Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700476-92.2024.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente JACYANA FLORÊNCIO TENÓRIO, e como recorrida BANCO SANTANDER BRASIL S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

Sustentação oral realizada pelo causídico Victor Cavalcante Tenório, representando a parte recorrente. **60, Recurso Inominado Cível nº 0701488-60.2023.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Real Alagoas de Viação Ltda. Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Recorrida: Roseane Soares. Advogada: Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0701488-60.2023.8.02.0082 em que figuram como recorrente REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, e como recorrida ROSEANE SOARES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

61, Recurso Inominado Cível nº 0700770-41.2024.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Recorrente: Itaú Seguros S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL). Recorrido: Lucas Canuto Rocha. Advogado: Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL). Advogada: Monique Scala Papini Sarmiento (OAB: 14239/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700770-41.2024.8.02.0078, em que figuram como recorrente BANCO ITAÚCARD S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, e como recorrido LUCAS CANUTO ROCHA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **62, Recurso Inominado Cível nº 0700626-24.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Simone Camilo Cavalcanti. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Via Varejo S/A. (Casas Bahia). Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700626-24.2025.8.02.0081, em que figuram como recorrente SIMONE CAMILA CAVALCANTI, e como recorrido VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA) devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Custas e honorários pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com exigibilidade suspensão em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora **63, Recurso Inominado Cível nº 0700514-46.2023.8.02.0042, de Coruripe, Recorrente: Jose Ferreira dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Magazine Luiza S/A. Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE). Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 18997A/AL). Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700514-46.2023.8.02.0042, em que figuram como recorrente JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, e como recorrido LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **64, Recurso Inominado Cível nº 0701637-29.2023.8.02.0091, de Maceió, Recorrida: Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba. Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL). Recorrida: Maria Aparecida de Oliveira. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701637-29.2023.8.02.0091, em que figuram, como recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e como recorrida EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a Sentença de origem, em todos os seus termos. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Maceió, datado e assinado eletronicamente. **65, Recurso Inominado Cível nº 0700152-02.2024.8.02.0077, de Maceió, Requerente: Ff Transportes Ltda.. Advogado: José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL). Advogado: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL). Requerido: Serasa Experian S.a. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos,



relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700152-02.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente FF TRANSPORTES LTDA, e como recorrida SERASA EXPERIAN S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

66, Recurso Inominado Cível

nº 0700933-72.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Antônio Castro do Amaral. Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL). Advogada: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700933-72.2025.8.02.0082, em que figuram como recorrente ANTÔNIO CASTRO DO AMARAL, e como recorrida BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença, em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, devido a gratuidade de justiça a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

67, Recurso Inominado Cível nº 0700456-48.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Cicero Jose Leandro da Silva. Advogada: Catucha Oliveira Pacheco (OAB: 25215/BA). Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Advogada: Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE). Advogado: Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700456-48.2025.8.02.0147, em que figuram como recorrente CICERO JOSE LEANDRO DA SILVA, e como recorrida BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

68, Recurso Inominado Cível

nº 0702060-82.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Maria Madalena dos Santos. Advogado: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL). Advogado: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL). Advogado: Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL). Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL). Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Consorcio Nacional Cnk. Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702060-82.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente MARIA MADALENA DOS SANTOS, e como recorrida CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

69, Recurso Inominado Cível

nº 0702302-75.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Givanía de Oliveira Fernandes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Testemunha: José Antônio dos Santos. Testemunha: Daniel Fernandes Barbosa. Testemunha: José Everaldo dos Santos. Recorrido: JI Veículos Mcz Ltda.. Advogado: João Francisco Rodrigues Quintans (OAB: 18886/AL). Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL). Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702302-75.2023.8.02.0081, em que figuram como recorrente GILVANIA DE OLIVEIRA FERNANDES, e como recorridos JL VEÍCULOS MCZ LTDA E TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

70, Recurso Inominado Cível

nº 0000040-40.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: LEILA CARNAÚBA PEREIRA MENDES. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000040-40.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrente LEILA CARNAÚBA PEREIRA MENDES, e como recorrida BANCO DO BRASIL S/A devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Custas e honorários pela recorrente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão com exigibilidade suspensão em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva DantasJuíza Relatora

71, Recurso Inominado Cível nº 0700142-25.2025.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social. Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF). Recorrido: Joel da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700142-25.2025.8.02.0205, em que figuram como recorrente UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, e como recorrida JOEL DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 72, Recurso Inominado Cível nº 0700183-70.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Maria Laura da Silva Alves. Advogado: Pablo Henrique Dantas Monteiro Gil (OAB: 30328/PB). Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700183-70.2025.8.02.0082, em que



figura como recorrente, MARIA LAURA DA SILVA ALVES, e, como recorrido, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o demandado ao pagamento de danos morais a demandante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento neste voto (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Mantenho incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **73, Recurso Inominado Cível nº 0700563-92.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Mauro Augusto dos Santos. Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB). Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700563-92.2025.8.02.0147, em que figuram como recorrente MAURO AUGUSTO DOS SANTOS, e como recorrida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora

74, Recurso Inominado Cível nº 0700214-65.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria de Lourdes Ferreira. Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Advogado: Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL). Recorrido: Cebap Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700214-65.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente MARIA DE LOURDES FERREIRA, e como recorrido CEBAP CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **75, Recurso Inominado Cível nº 0700268-26.2025.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Socrates Costa da Silva Neto. Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL). Recorrido: Tpx Motors Ltda.. Advogado: Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700268-26.2025.8.02.0092, em que figuram como recorrente, SÓCRATES COSTA DA SILVA NETO, e, como recorridos, BANCO SANTANDER S/A e TPX MOTORS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **76, Recurso Inominado Cível nº 0700224-12.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Pagar.me Pagamentos. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL). Recorrida: Rosinete Levino dos Santos. Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700224-12.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente PAGAR.ME PAGAMENTOS, e como recorrida ROSINETE LEVINO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **77, Recurso Inominado Cível nº 0718229-59.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Marcos Antônio Moura Lins. Advogado: Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL). Advogado: Livia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL). Advogado: Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL). Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação/recurso nominado nº 0718229-59.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente MARCOS ANTÔNIO MOURA LINS, e como recorrido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais. **78, Recurso Inominado Cível nº 0752361-45.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: João Anderson Morais Araújo. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752361-45.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOÃO ANDERSON MORAIS ARAÚJO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **79, Recurso Inominado Cível nº 0717189-02.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Karitta Aletuames de Lima Oliveira Albuquerque. Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL). Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL). Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A. Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ). Advogado: Luciana Freitas Gorges (OAB: 95337/RJ). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717189-02.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente KARITTA ALETUAMES DE LIMA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, e como recorrida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **80, Recurso Inominado Cível nº 0762098-72.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas.**



Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Luiz Antônio Ribeiro de Souza. Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0762098-72.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **81, Recurso Inominado Cível nº 0700540-08.2024.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Jair Gomes dos Santos. Advogado: Antonio Monteiro da Silva (OAB: 19880/AL). Recorrido: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas). Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700540-08.2024.8.02.0075, em que figuram como recorrente JAIR GOMES DOS SANTOS, e como recorridas TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e GR VEICULOS GOES (REPRESENTAÇÕES E VENDAS), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **82, Recurso Inominado Cível nº 0700331-39.2024.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Diana Patricia Ferreira Brito. Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL). Advogado: Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL). Advogada: Lilian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL). Recorrido: Unimed Maceió. Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE). Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL). Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700331-39.2024.8.02.0075, em que figuram como recorrente DIANA PATRICIA FERREIRA BRITO, e como recorrida UNIMED MACEIÓ, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **83, Recurso Inominado Cível nº 0700615-93.2024.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrida: Ruthyneia Batinga de Lima. Advogado: Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB: 12932/AL). Advogada: Júlia Lais Brandão de Souza Aguiar (OAB: 17883/AL). Recorrido: Pravalier S/A - Fundo Estudantil Universitário. Advogado: Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB: 182165/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700615-93.2024.8.02.0092, em que figuram como recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING, e como recorrida RUTHYNEIA BATINGA DE LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **84, Recurso Inominado Cível nº 0700856-70.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Dell Computadores do Brasil. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Recorrido: Mayck Soares de Araujo. Advogado: João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700856-70.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL, e como recorrida MAYCK SOARES DE ARAUJO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **85, Recurso Inominado Cível nº 0749293-87.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Mário Ferreira dos Santos. Advogada: Vitória Costa Duarte da Silva (OAB: 18468/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749293-87.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Mário Ferreira dos Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. **86, Recurso Inominado Cível nº 0700880-87.2024.8.02.0030, de Piranhas, Apelado: Jatobá Energia Solar Ltda.. Advogado: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (OAB: 16549/SE). Apelado: Iraldo Luiz de Medeiros. Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL). Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL). Apelado: Jp Energia Solar e Construções Ltda.. Advogado: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (OAB: 16549/SE). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700880-87.2024.8.02.0030, em que figuram como recorrente IRALDO LUIZ DE MEDEIROS, e como recorridas EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JATOBÁ ENERGIA SOLAR LTDA. E JP ENERGIA SOLAR E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **87, Recurso Inominado Cível nº 0000136-92.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: 99 Tecnologia Ltda.. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Recorrido: Horaci Araújo de Jesus. Advogado: David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado



nº 0000136-92.2024.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, 99 TECNOLOGIA LTDA. ("99"), e, como parte recorrida, HORACI ARAÚJO DE JESUS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação em danos morais, mantendo-se a condenação à restituição do valor de R\$ 2.349,60. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **88, Recurso Inominado Cível nº 0701897-72.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Maria Jaqueline Cardoso Correia. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Bruno Gonzaga Feitoza. Advogada: Kamyla Galvão de Figueiredo (OAB: 21381/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 0701897-72.2024.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, MARIA JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO, e, como parte recorrida, BRUNO GONZAGA FEITOZA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida e julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **89, Recurso Inominado Cível nº 0746828-08.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Rodrigo Teixeira dos Anjos. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746828-08.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), RODRIGO TEIXEIRA DOS ANJOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **90, Recurso Inominado Cível nº 0752423-85.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Tadeu dos Santos Costa Júnior. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752423-85.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), TADEU DOS SANTOS COSTA JÚNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **91, Recurso Inominado Cível nº 0701492-36.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Jose Roberto Souza Duarte. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Recorrido: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701492-36.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Jose Roberto Souza Duarte, e, como recorrido, Banco Daycoval S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **92, Recurso Inominado Cível nº 0700820-73.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Eduardo Otavio Lins de Pontes. Advogado: Fernando José Gondim da Motta Neto (OAB: 56339/PE). Advogado: Thiago Nunes Novaes (OAB: 62212/PE). Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700820-73.2024.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Eduardo Otavio Lins de Pontes, e, como recorrido, Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **93, Recurso Inominado Cível nº 0701808-57.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: José Alves dos Santos Filho. Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP). Advogado: Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL). Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0701808-57.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente José Alves dos Santos Filho, como recorrida, Promove Administradora de Consórcios Ltda, partes devidamente qualificadas e representadas ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Inominado, ante a sua deserção. Condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado 122 do FONAJE. Custas finais devidas. **94, Recurso Inominado Cível nº 0700922-77.2024.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL). Recorrido: Vladimir de Lima Fontes. Advogado: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700922-77.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Unimed Maceió, e, como recorrido, Vladimir de Lima Fontes, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **95, Recurso Inominado Cível nº 0700512-94.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Geap Saúde. Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO). Advogada: Leticia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM). Recorrido: Celio dos Santos. Advogado: Arthur Alberto Leite de Abreu (OAB: 20568/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700512-94.2025.8.02.0078 em que figuram, como recorrente, Geap Saúde, e, como recorrido, Celio dos Santos, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas,



à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **96, Recurso Inominado Cível nº 0700518-33.2023.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE). Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG). Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Maria do Rosario Feitosa Souza. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Nos autos do processo nº 0700518-33.2023.8.02.0091, em que figuram como recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e como recorrido(a) Maria do Rosario Feitosa Souza, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo da parte recorrente. Custas finais devidas.

97, Recurso Inominado Cível nº 0700127-23.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Vera Leticia de Oliveira Silva. Advogada: Vera Leticia de Oliveira Silva (OAB: 56119/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700127-23.2024.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Vera Leticia de Oliveira Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

98, Recurso Inominado Cível nº 0700715-36.2023.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Sebastião Paixão dos Santos. Advogada: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL). Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado duplo nº 0700715-36.2023.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrentes/recorridos, Sebastião Paixão dos Santos e Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

99, Recurso Inominado Cível nº 0701947-68.2023.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Lizianny de Fátima Santos Silva da Rocha. Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701947-68.2023.8.02.0080 em que figuram, como recorrente, Lizianny de Fátima Santos Silva da Rocha e, como recorrido, Facebook Serviços Online do Brasil, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

100, Recurso Inominado Cível nº 0702060-86.2023.8.02.0091, de Maceió, Rec/Recorrido: Maria de Lourdes Melo de Paula. Advogado: Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL). Rec/Recorrido: Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade z Sias. Advogado: Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL). Recdo/Recte: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ). Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP). Advogada: Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP). Advogado: Bruna Gimenez Boani (OAB: 404999/SP). Advogado: Monique Daniela da Silva (OAB: 485603/SP). Advogado: Nicoly Felix Paulino (OAB: 519386/SP). Recdo/Recte: Mapma Administradora de Benefícios. Advogado: Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos nominados nº 0702060-86.2023.8.02.0091, em que figuram, como recorrentes e recorridos, Maria de Lourdes Melo de Paula; Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e Mapma Administradora de Benefícios, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito: a) dar provimento ao recurso da MAPMA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la do polo passivo da demanda; b) dar provimento parcial ao recurso da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); c) negar provimento ao recurso da autora MARIA DE LOURDES MELO DE PAULA. Condenou-se a recorrente Maria de Lourdes Melo de Paula em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas.

101, Recurso Inominado Cível nº 0701086-59.2025.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Banco Agibank. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Recorrida: Maria Quitéria da Silva. Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701086-59.2025.8.02.0356, em que figuram, como recorrente, Banco Agibank, e, como recorrido, Maria Quitéria da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

102, Recurso Inominado Cível nº 0740963-38.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Joelma da Silva Santos. Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE). Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0740963-38.2024.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Joelma da Silva Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC). Sem custas.

103, Recurso Inominado Cível nº 0700652-67.2024.8.02.0045, de Murici, Recorrente: Maria José de Lima. Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL). Recorrido: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700652-67.2024.8.02.0045, em que figuram, como recorrente, Maria José de Lima, e, como recorrido, Banco Pan Sa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

104, Recurso Inominado Cível nº 0700526-40.2022.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: João Paulo Freitas dos Santos. Advogado: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL). Apelada: Juraci Faria dos Santos. Advogada: Juliana Lyra de Oliveira (OAB: 15650/AL). Advogado: Reginaldo José da Silva (OAB: 1448/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700526-



40.2022.8.02.0060 em que figura, como recorrente João Paulo Freitas dos Santos e recorrida, Juraci Faria dos Santos, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas ex vis legis. **105, Recurso Inominado Cível nº 0717031-44.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Recorrido: Angela Maria Silva da Rocha. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717031-44.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Hipercard Banco Múltiplo S/A, e, como recorrido, Angela Maria Silva da Rocha, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **106, Recurso Inominado Cível nº 0702859-63.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Joyce Mayara Gomes de Albuquerque. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702859-63.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Joyce Mayara Gomes de Albuquerque, e, como recorrido, Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **107, Recurso Inominado Cível nº 0717047-95.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Itau Unibanco S A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Recorrido: Sebastião Egídio Doós Santos. Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0717047-95.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente Itau Unibanco S A, e como recorrido Sebastião Egídio Doós Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **108, Recurso Inominado Cível nº 0700143-63.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrido: Ecilene Santos Silva. Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL). Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700143-63.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente Hipercard Banco Múltiplo S/A, e como recorrido Ecilene Santos Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **109, Recurso Inominado Cível nº 0700376-16.2025.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Flaviana Maria dos Santos. Advogado: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS). Advogado: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700376-16.2025.8.02.0008, em que figuram, como recorrente, Flaviana Maria dos Santos, e, como recorrido, Banco Bmg S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **110, Recurso Inominado Cível nº 0700722-48.2022.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Severino Ferreira da Silva. Advogado: Edson Rodrigues Correia (OAB: 10343/AL). Advogado: Emanuele de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700722-48.2022.8.02.0015, em que figuram, como recorrentes e recorridos Severino Ferreira da Silva e Banco Bradesco Sa, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso do Banco Bradesco Sa; e dar parcial provimento ao recurso Severino Ferreira da Silva, nos termos do voto do Relator. **111, Recurso Inominado Cível nº 0701024-38.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A. Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Recorrido: Hugo Duarte Calheiros. Advogado: Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti (OAB: 421872/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701024-38.2025.8.02.0091, em que figuram, como recorrente Tam - Linhas Aéreas S/A e como recorrido Hugo Duarte Calheiros, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais termos da sentença de origem. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **112, Recurso Inominado Cível nº 0702695-67.2023.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo. Advogado: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL). Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL). Recorrido: Nikai Veículos Ltda. Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL). Advogado: Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB). Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda. Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO). Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702695-67.2023.8.02.0091 em que figuram, como recorrente, Rodrigo Ítalo Melo e, como recorrido, Nissan do Brasil Automotores Ltda e Nikai Veículos Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem apenas para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. **113, Recurso Inominado Cível nº 0700924-50.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Lucas Vieira dos Santos. Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL). Recorrido: Rd Representacoes Eireli - Epp. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700924-50.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Lucas Vieira dos Santos, e, como recorrido, Rd Representacoes Eireli - Epp, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de



Processo Civil. Sem custas. **114, Recurso Inominado Cível nº 0702862-92.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Sebastião Lucio da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702862-92.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Sebastião Lucio da Silva, e, como recorrido, Banco Bradesco Sa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **115, Recurso Inominado Cível nº 0700501-26.2023.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Elenilda Helena da Conceição. Advogada: Gleiciane Ferro do Nascimento (OAB: 19089/AL). Testemunha: Rosevaldo Geraldo da Silva. Testemunha: Adriana Duarte de Souza. Recorrida: Maria Selma Martins da Silva. Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL). Advogada: Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL). Testemunha: Luciene Maria Alves. Recorrida: Maria Silmara da Silva. Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL). Advogada: Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL). Recorrido: Cícero Cidriano da Silva. Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL). Advogada: Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL). Recorrida: Maria Cidriane da Silva. Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Nos autos do processo nº 0700501-26.2023.8.02.0146, em que figuram como recorrente Elenilda Helena da Conceição e como recorrido(a) Maria Selma Martins da Silva, Maria Cidriane da Silva, Maria Silmara da Silva, Cícero Cidriano da Silva, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 20 % sobre o valor da causa. Ressalte-se que, sendo a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tais verbas permanece suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha alteração em sua situação econômica que autorize a cobrança. **116, Recurso Inominado Cível nº 0715214-42.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: João Victor César de Medeiros. Advogado: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL). Recorrida: Amanda de Albuquerque Rocha. Advogado: Swan Rocha Siqueira Tavares Abreu (OAB: 18395/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0715214-42.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, João Victor César de Medeiros, e, como recorrido, Amanda de Albuquerque Rocha, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **117, Recurso Inominado Cível nº 0702067-86.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Marcos Silva Paulino. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Recorrido: Quero Quero Verdecard Instituição de Pagamento S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702067-86.2024.8.02.0077 em que figuram, como recorrente, Marcos Silva Paulino, e, como recorridos, Banco Santander (BRASIL) S/A e Quero Quero Verdecard Instituição de Pagamento S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **118, Recurso Inominado Cível nº 0700828-47.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Paulo Henrique Maranhão Pontes. Advogado: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL). Advogada: Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL). Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG). Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700828-47.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Paulo Henrique Maranhão Pontes, e, como recorrido, Banco Santander (Brasil) S/A., devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **119, Recurso Inominado Cível nº 0711500-74.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Rec/Recorrido: Romário Marciel da Silva. Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0711500-74.2024.8.02.0058 em que figura, como recorrentes e recorridos Marlons Henrique Nascimento da Silva e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC) apenas quanto ao recorrente Marlons Henrique Nascimento da Silva. Sem custas ex vis legis. **120, Recurso Inominado Cível nº 0701140-20.2024.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Benedito Bastos dos Santos. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Recorrido: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Advogado: Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701140-20.2024.8.02.0078, em que figura como recorrente Benedito Bastos dos Santos, e como recorrido, Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por abandono da causa. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento regular da execução, com adoção das medidas executivas cabíveis, nos termos do voto do Relator. **121, Recurso Inominado Cível nº 0704307-71.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrido: Helenita Alves da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0704307-71.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, e como recorrido Helenita Alves da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE



PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **122, Recurso Inominado Cível nº 0701384-06.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO). Advogada: Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM). Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG). Recorrida: Viviane de Figueiredo Campello. Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701384-06.2025.8.02.0080, em que figuram, como parte recorrente, GEAP - Fundação de Seguridade Social, e, como parte recorrida, Viviane de Figueiredo Campello, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

Presente o causídico Victor Cavalcante Tenório foi dispensada a sustentação oral. **123, Recurso Inominado Cível nº 0000003-35.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: José Lucas Oliveira da Silva. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE). Recorrida: Monise Santos. Advogada: Patrícia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0000003-35.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, José Lucas Oliveira da Silva, e, como recorrido, Monise Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **124, Recurso Inominado Cível nº 0716752-58.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Luiz Gonzaga de Lima. Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL). Advogada: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL). Recorrido: Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - (Associacao Santo Antonio). Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0716752-58.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Luiz Gonzaga de Lima, e, como recorrido, Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **125, Recurso Inominado Cível nº 0700127-61.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Recorrente: Maria Quitéria dos Santos. Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL). Recorrido: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda. Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700127-61.2023.8.02.0032, em que figuram, como recorrente, Maria Quitéria dos Santos., e, como recorrida, Sebraseg Clube de Benefícios Ltda, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. **126, Recurso Inominado Cível nº 0700626-36.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Márcia Lúcia Lima de Souza. Advogado: Victor Medeiros Moraes (OAB: 15318/AL). Recorrido: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700626-36.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Márcia Lúcia Lima de Souza, e, como recorrido, Banco Daycoval S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **127, Recurso Inominado Cível nº 0702823-95.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Eduardo Jorge Gomes de Almeida. Advogada: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL). Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702823-95.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Eduardo Jorge Gomes de Almeida e, como recorrido, Banco Mercantil do Brasil S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **128, Recurso Inominado Cível nº 0701945-61.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Maria José da Silva. Advogado: Jair Sebastião de Souza Junior (OAB: 173888/SP). Recorrido: Cativa Turismo Eireli. Advogado: Rodrigo Machado da Silva (OAB: 402487/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701945-61.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Maria José da Silva, e, como recorrido, Cativa Turismo Eireli, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **129, Recurso Inominado Cível nº 0706276-24.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Elissandra Honório dos Santos Felix. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0706276-24.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Elissandra Honório dos Santos Felix, e, como recorrido, Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **130, Recurso Inominado Cível nº 0701929-44.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Edilane Sampaio Tomaz. Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL). Recorrido: Shopping Pátio Maceió. Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP). Advogado: Daniel Freire Doyle Maia (OAB: 165268/RJ). Advogada: Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP). Advogada: Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701929-44.2023.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Edilane Sampaio Tomaz, e, como recorrido, Shopping Pátio Maceió, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **131, Recurso Inominado Cível nº 0700881-41.2024.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Nelson Teotônio de Matos. Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL). Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700881-41.2024.8.02.0008, em que figuram, como recorrente, Nelson Teotônio de Matos, e, como recorrida, Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem apenas para majorar o dano moral aplicado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem



para os devidos fins. **132, Recurso Inominado Cível nº 0700496-30.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Recorrente: Marina da Silva. Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700496-30.2025.8.02.0050, em que figuram, como recorrente, Marina da Silva, e, como recorrido, Banco Bmg S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigida da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **133, Recurso Inominado Cível nº 0700091-28.2024.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Hubert Esdras Bezerra dos Santos Silva. Advogado: Pedro Victor Souza Marques (OAB: 12577/AL). Recorrido: Iugu Instituição de Pagamento S/A. Advogado: Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL). Advogada: Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700091-28.2024.8.02.0147 em que figuram, como recorrente, Hubert Esdras Bezerra dos Santos Silva e, como recorrido, Iugu Instituição de Pagamento S/A e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **134, Recurso Inominado Cível nº 0709912-95.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: José Aparecido Barbosa da Silva. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0709912-95.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, José Aparecido Barbosa da Silva, como recorrido, Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **135, Recurso Inominado Cível nº 0702662-85.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP). Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Recorrido: Jose Cicero Moura. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702662-85.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec, e, como recorrido, Jose Cicero Moura, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **136, Recurso Inominado Cível nº 0000158-56.2024.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda.. Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP). Recorrido: Marcílio Cerqueira Lima. Advogado: Marcos Vinício Cavalcante Lima (OAB: 12848/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000158-56.2024.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, Apple Computer Brasil Ltda, e, como parte recorrido, Marcílio Cerqueira Lima, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, a fim de julgar improcedente os pedidos da inicial. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **137, Recurso Inominado Cível nº 0700305-95.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Alexandre Fernando da Silva. Advogado: Leonardo dos Santos Batista de Sousa (OAB: 503246/SP). Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700305-95.2025.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Alexandre Fernando da Silva, e, como recorrido, Hipercard Banco Múltiplo S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **138, Recurso Inominado Cível nº 0700769-93.2023.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Jameson Elias dos Santos Venancio. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Recorrido: Casa do Celular. Advogado: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700769-93.2023.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Jameson Elias dos Santos Venancio, e, como recorrido, Casa do Celular, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigida da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **139, Recurso Inominado Cível nº 0715997-74.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Sonia Maria de Amorim Barbosa. Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0715997-74.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, Sonia Maria de Amorim Barbosa, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. **140, Recurso Inominado Cível nº 0726048-23.2020.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: David de Albuquerque Souza Fonte. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL). Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0726048-23.2020.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, David de Albuquerque Souza Fonte, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **141, Recurso Inominado Cível nº 0702465-67.2023.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Recorrido: Olival Jose da Silva. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702465-



67.2023.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, Olival Jose da Silva, e, como parte recorrido, Sabemi - Seguradora S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, a fim de condenar a recorrida: a) EM DANOS MATERIAIS em dobro, com incidência de juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC desde o efetivo prejuízo (cada desconto efetuado); e, b) AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ao autor/recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (início dos descontos) e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa selic, em atenção à regra do art. 406 do CC. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **142, Recurso Inominado Cível nº 0700455-04.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Virginia Maria Correia da Silva. Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL). Advogado: Suderlan Santos da Silva (OAB: 20864/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700455-04.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Virginia Maria Correia da Silva, e, como recorrido, Banco Bmg S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **143, Recurso Inominado Cível nº 0701063-95.2024.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Mercadolivre.com - Atividades de Internet Ltda.. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Recorrida: Raphaela Caroline Reynolds Barbosa e Lins. Advogada: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL). Recorrido: Ramon Paulo Fernandes Bomfim. Advogada: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701063-95.2024.8.02.0147, em que figura, como recorrente, Mercadolivre.com - Atividades de Internet Ltda, e, como recorridos, Raphaela Caroline Reynolds Barbosa e Lins e outro, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. **144, Recurso Inominado Cível nº 0709721-84.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP). Recorrido: Fernando Gustavo Lima de Melo Palmeira. Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0709721-84.2024.8.02.0058, em que figura como recorrente Banco Santander (Brasil) S/A e como recorrido Fernando Gustavo Lima de Melo Palmeira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. **145, Recurso Inominado Cível nº 0700467-48.2025.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Maria Emilia Firmino de Carvalho. Advogado: Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL). Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700467-48.2025.8.02.0092, em que figura como recorrente, Maria Emilia Firmino de Carvalho e, como recorrida, Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem apenas para reconhecer a inexigibilidade dos débitos contestados. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **146, Recurso Inominado Cível nº 0750413-68.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Marlon Soares Santos. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0750413-68.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Marlon Soares Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **147, Recurso Inominado Cível nº 0755347-69.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: José Henrique da Silva Ribeiro. Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0755347-69.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), José Henrique da Silva Ribeiro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **148, Recurso Inominado Cível nº 0753478-71.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Ruth Laís de Lima Ferreira. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753478-71.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Ruth Laís de Lima Ferreira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **149, Recurso Inominado Cível nº 0729759-60.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Airlane Leandro Barbosa. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0729759-60.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Airlane Leandro Barbosa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **150, Recurso Inominado Cível nº 0755981-65.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Marcelo Gomes Vanderlei da Silva. Advogado: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0755981-65.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Marcelo Gomes Vanderlei da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **151, Recurso Inominado Cível nº 0746190-72.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Ricardo Rodrigues da Silva. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746190-72.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Ricardo Rodrigues da Silva,



devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **152, Recurso Inominado Cível nº 0756799-17.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Sergeneyvisson Rodrigues Barbosa. Advogada: Maysa Cristina Ramos Rufino (OAB: 23015/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0756799-17.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Sergeneyvisson Rodrigues Barbosa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **153, Recurso Inominado Cível nº 0744727-95.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Jair Lautentino. Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0744727-95.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Jair Lautentino, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **154, Recurso Inominado Cível nº 0731730-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Gilberto Vasconcelos Leopoldino. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731730-80.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Gilberto Vasconcelos Leopoldino, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **155, Recurso Inominado Cível nº 0752827-39.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Estado de Alagoas. Requerido: Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752827-39.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **156, Recurso Inominado Cível nº 0753518-53.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Klewerson Oslar Macario Santos. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753518-53.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Klewerson Oslar Macario Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **157, Recurso Inominado Cível nº 0753512-46.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Ewerson Silva dos Santos. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753512-46.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Ewerson Silva dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **158, Recurso Inominado Cível nº 0758469-90.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Estado de Alagoas. Requerido: José Aurélio da Silva Filho. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0758469-90.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), José Aurélio da Silva Filho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **159, Recurso Inominado Cível nº 0731855-48.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Estado de Alagoas. Requerido: Aluizio Oliveira Cadena de Melo. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731855-48.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Aluizio Oliveira Cadena de Melo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **160, Recurso Inominado Cível nº 0731449-27.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Marcos Duarte de Oliveira. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731449-27.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Marcos Duarte de Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **161, Recurso Inominado Cível nº 0701993-20.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: João Pinheiro do Nascimento. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL). Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701993-20.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, João Pinheiro do Nascimento, e, como recorrido, Hipercard Banco Múltiplo S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **162, Recurso Inominado Cível nº 0755519-11.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: José Marcelo Amâncio dos Santos. Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0755519-11.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), José Marcelo Amâncio dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **163, Recurso Inominado Cível nº 0700838-17.2025.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Recorrido: Adenildo de Albuquerque Santana. Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700838-17.2025.8.02.0349, em que figuram, como recorrente, Banco C6 S/A, e, como recorrido, Adenildo de Albuquerque Santana, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **164, Recurso Inominado Cível nº 0753521-**



08.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Dalton Dewey Remigio Lucas. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753521-08.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Dalton Dewey Remigio Lucas, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **165, Recurso Inominado Cível nº 0700170-11.2023.8.02.0060, de Feira Grande, Recorrente: Wira Campos. Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL). Recorrido: Roberto Campos. Testemunha: WALTER CAMPOS. Testemunha: SILVANIA ROBERTO CAMPOS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700170-11.2023.8.02.0060 em que figuram, como recorrente, Wira Campos e, como recorrido, Roberto Campos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **166, Recurso Inominado Cível nº 0000208-11.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Maria Djanira Conceição Bezerra. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: GRUPO CASAS BAHIA S.A. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Recorrido: Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Advogada: Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000208-11.2025.8.02.0152, em que figuram, como parte recorrente, Maria Djanira Conceição Bezerra, e, como parte recorrida, GRUPO CASAS BAHIA S.A. e Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **167, Recurso Inominado Cível nº 0700286-80.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Edivan Ferreira da Silva. Advogada: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL). Advogado: Vinicius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL). Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700286-80.2025.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Edivan Ferreira da Silva, e, como recorrido, Cnk Administradora de Consórcio Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **168, Recurso Inominado Cível nº 0701253-40.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Recorrido: Valmir Gomes de Melo. Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL). Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701253-40.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec, e, como recorrido, Valmir Gomes de Melo, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **169, Recurso Inominado Cível nº 0701135-95.2024.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Girlania Maria de Santana. Advogada: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL). Advogada: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701135-95.2024.8.02.0078, em que figuram, como recorrente, Girlania Maria de Santana, e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **170, Recurso Inominado Cível nº 0701273-16.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Saulo de Tacio Fernandes Gomes da Costa. Advogado: Arthur Igor Barbosa Costa (OAB: 20279/AL). Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº em que figuram, como recorrente, Saulo de Tacio Fernandes Gomes da Costa, e, como recorrido Tam - Linhas Aéreas S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença de origem. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **171, Recurso Inominado Cível nº 0700495-49.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: 99 Tecnologia Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Recorrido: Luciano Teixeira Cavalcante. Advogado: Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700495-49.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, 99 TECNOLOGIA LTDA, e, como parte recorrida, LUCIANO TEIXEIRA CAVALCANTE, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para reduzir o valor dos lucros cessantes para R\$ 583,36 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), mantendo-se integralmente a condenação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **172, Recurso Inominado Cível nº 0764023-06.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0764023-06.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrido, Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas finais. **173, Recurso Inominado Cível nº 0700688-47.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Recorrente: Maria das Neves Lins da Silva. Advogado:**



Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700688-47.2025.8.02.0022, em que figuram, como parte recorrente, MARIA DAS NEVES LINS DA SILVA, e, como parte recorrida, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **174, Recurso Inominado Cível nº 0700980-63.2025.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Recorrente: Edna Cláudia do Nascimento. Advogada: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700980-63.2025.8.02.0044, em que figuram, como parte recorrente, EDNA CLÁUDIA DO NASCIMENTO, e, como parte recorrida, CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **175, Recurso Inominado Cível nº 0701673-45.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Rvf Comércio de Piscina Ltda. Advogada: Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL). Recorrido: PAGUEVELOZ IP LTDA. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701673-45.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, PAGUEVELOZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, e, como parte recorrida, RVF COMÉRCIO DE PISCINA LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **176, Recurso Inominado Cível nº 0714167-96.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0714167-96.2025.8.02.0058 em que figura, como recorrente, RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e, como recorrida, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator. **177, Recurso Inominado Cível nº 0700801-15.2022.8.02.0019, de Maragogi, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Jardel Pontes Baia. Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE). Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE). Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700801-15.2022.8.02.0019 em que figura como recorrente, JARDEL PONTES BAIA e, como recorrido, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, no total de R\$ 5.008,82 (cinco mil e oito reais e oitenta e dois centavos), mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. **178, Recurso Inominado Cível nº 0701042-98.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Recorrido: Ariana Valoz da Silva. Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701042-98.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., e, como parte recorrida, ARIANA VALOZ DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **179, Recurso Inominado Cível nº 0701049-80.2025.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Josefa Araujo da Silva. Advogada: Adrielle Gomes do Nascimento Coelho (OAB: 70541/BA). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado em que figura como recorrente JOSEFA ARAUJO DA SILVA e como recorrida BANCO BMG S/A, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para deferir o benefício da gratuidade da justiça à recorrente, mantendo-se, contudo, a condenação ao pagamento das custas processuais imposta na sentença, cuja natureza jurídica sancionatória, prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95, afasta a possibilidade de suspensão de sua exigibilidade, ainda que reconhecida a hipossuficiência econômica da parte. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, data registrada no sistema. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator. **180, Recurso Inominado Cível nº 0700222-37.2025.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Recorrida: Williana Ribeiro Nunes. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700222-37.2025.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, BANCO ITAÚCARD S/A, e, como parte recorrida, WILLIANA RIBEIRO NUNES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **181, Recurso Inominado Cível nº 0700175-63.2025.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Maria Rita da Silva. Advogado: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL). Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700175-63.2025.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, MARIA RITA DA SILVA, e, como parte recorrida, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC). **182, Embargos de Declaração Cível nº 0708907-49.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Elizete Monteiro. Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de



embargos de declaração nº 0708907-49.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, MARIA ELIZETE MONTEIRO, e, como embargado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **183, Embargos de Declaração Cível nº 0713908-15.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Município de Maceió. Embargante: Neide Jerônimo dos Santos. Advogado: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0713908-15.2024.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Neide Jerônimo dos Santos, e, como embargado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **184, Embargos de Declaração Cível nº 0701484-92.2024.8.02.0080/50000, de Maceió, Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Embargante: Paula Vanessa Lins da Silva. Advogado: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701484-92.2024.8.02.0080/50000, em que figuram, como embargante, SMILE — ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., e, como embargada, PAULA VANESSA LINS DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos **185, Embargos de Declaração Cível nº 0717399-53.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Embargante: Tayna Karla Carvalho dos Santos. Advogado: Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0717399-53.2024.8.02.0058/50000, em que figuram, como embargante, BANCO DO BRASIL S.A., e, como embargada, TAYNA KARLA CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e PROVÊ-LOS para sanar erro material constante no parágrafo conclusivo do voto, suprimindo-se a menção à condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, inexistente na sentença de origem e expressamente afastada na fundamentação do acórdão embargado, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus demais termos. **186, Embargos de Declaração Cível nº 0700635-88.2024.8.02.0026/50000, de Piacabucu, Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Embargante: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.. Advogado: Ricardo Barros Mero (OAB: 1214/AL). Advogado: Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700635-88.2024.8.02.0026/50000, em que figuram, como embargante, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como embargada, DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **187, Embargos de Declaração Cível nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargante: Elma Idnaura da Silva. Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Embargado: Banco Itaú Consignado S.A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50000 e nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50001 (julgamento conjunto), em que figuram, como embargante no primeiro, ELMA IDNAURA DA SILVA, e como embargante no segundo, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., sendo reciprocamente embargados, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração de ambas as partes e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **188, Embargos de Declaração Cível nº 0747126-97.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Gleidson Cardoso de Oliveira. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0747126-97.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Gleidson Cardoso de Oliveira, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **189, Recurso Inominado Cível nº 0000145-07.2025.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Demandante: Marcelino Moraes de Sá. Demandado: Equatorial Distribuição de Energia Alagoas S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000145-07.2025.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, MARCELINO MORAES DE SÁ, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20 % do valor da condenação. **190, Recurso Inominado Cível nº 0700373-34.2025.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Michael Douglas de Oliveira Lima. Advogado: Petrócio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700373-34.2025.8.02.0017, em que figuram como recorrente, Equatorial Energia Alagoas e, como recorrida, Michael Douglas de Oliveira Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas finais. **191, Recurso Inominado Cível nº 0700374-36.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Fabricia dos Santos Brabosa. Advogada: Erica Fontes Lima Fragozo (OAB: 11706/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700374-36.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, FABRICIA DOS SANTOS BARBOSA, e, como parte recorrida, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **192, Recurso Inominado Cível nº 0700395-90.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Valdir Gomes da Silva. Advogado: Henrique Albuquerque Gonçalves (OAB: 219907/MG). Advogado: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL). Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700395-90.2025.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, VALDIR GOMES DA SILVA, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE



MACEIÓ S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **193, Recurso Inominado Cível nº 0700380-28.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Eliene dos Santos. Advogada: Rebeka de Souza Cirilo (OAB: 22111/AL). Recorrido: Wilomarques Jose Ferreira da Silva. Advogada: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700380-28.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, ELIENE DOS SANTOS, e, como parte recorrida, WILOMARQUES JOSE FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **194, Recurso Inominado Cível nº 0745081-57.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Carlos Humberto Guedes de Oliveira. Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0745081-57.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, CARLOS HUMBERTO GUEDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais se dê mediante a expedição de precatório em favor dos advogados credores, na proporção que lhes compete. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **195, Recurso Inominado Cível nº 0700128-52.2023.8.02.0030, de Piranhas, Recorrente: Geovane dos Santos Vieira. Advogado: Gildean Tavares de Farias Jr. (OAB: 13306/SE). Advogado: Paulo Roberto Vieira Lyra (OAB: 15555/SE). Advogada: Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE). Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE). Advogada: Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0700128-52.2023.8.02.0030, em que figura como recorrente Geovane dos Santos Vieira e como recorrida Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator **196, Recurso Inominado Cível nº 0701309-72.2025.8.02.0045, de Murici, Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Recorrido: Guilherme Vitorino Alves. Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0701309-72.2025.8.02.0045, em que figura como recorrente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e como recorrida GUILHERME VITORINO ALVES, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, data registrada no sistema. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator **197, Recurso Inominado Cível nº 0715555-34.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Epitacio Noia da Silva. Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0715555-34.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente EPITACIO NOIA DA SILVA e como recorrida BANCO BMG S.A., acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ante o deferimento da justiça gratuita. É como voto. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **198, Recurso Inominado Cível nº 0746439-23.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Hatamy Ramon Alexandre de Almeida Santos. Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0746439-23.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Hatamy Ramon Alexandre de Almeida Santos, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **199, Embargos de Declaração Cível nº 0711711-76.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Adriel Gael José da Silva. Advogado: João Victor Vital de Souza (OAB: 23067/AL). Embargado: Sindicato Nacional dos Servidores do Mpu - Sindmpu. Advogado: Fábio Fonteles Estillac Gomes (OAB: 34163/DF). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0711711-76.2025.8.02.0058/50000, em que figuram, como embargante, ADRIEL GAEL JOSÉ DA SILVA, e, como embargado, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SINDMPU), devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **200, Recurso Inominado Cível nº 0701162-22.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Sandro Rocha. Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL). Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). Apelado: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701162-22.2024.8.02.0032, em que figuram, como parte recorrente, SANDRO ROCHA, e, como parte recorrida, ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que afastou a condenação em danos morais. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 55 da Lei nº 9.099/95).



201, Embargos de Declaração Cível nº 0736251-68.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Leandro dos Santos Vieira. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0736251-68.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Leandro dos Santos Vieira, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **202, Embargos de Declaração Cível nº 0745604-35.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fábio de Gouveia Pereira. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0745604-35.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Fábio de Gouveia Pereira, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **203, Embargos de Declaração Cível nº 0745432-93.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Alyce Hyane de Almeida Lima. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0745432-93.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Alyce Hyane de Almeida Lima, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **204, Embargos de Declaração Cível nº 0745427-71.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Nildson Leandro Rolim Barbosasoares. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0745427-71.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Nildson Leandro Rolim Barbosasoares, e, como embargado, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **205, Recurso Inominado Cível nº 0713454-24.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Manoel Gomes da Silva. Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0713454-24.2025.8.02.0058 em que figura como recorrente, Equatorial Energia Alagoas, e, como recorrido, Manoel Gomes da Silva, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **206, Embargos de Declaração Cível nº 0700886-52.2025.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargado: Banco Agibank. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Embargante: Cicero José da Silva. Advogada: Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL). Advogada: Paula Janielly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0700886-52.2025.8.02.0356/50000, em que figuram, como embargante, o Banco Agibank S.A., e, como embargado, Cícero José da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para declarar a nulidade do acórdão proferido nos presentes autos, determinando o retorno do processo à pauta de julgamento para novo exame do recurso inominado interposto pelo Banco Agibank S.A., nos termos da fundamentação do voto do Relator. **207, Recurso Inominado Cível nº 0700761-45.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP). Recorrido: Antônio Pessoa de Santana. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700761-45.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrentes e recorridos, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS S.A. e ANTÔNIO PESSOA DE SANTANA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos inominados e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO PESSOA DE SANTANA. Condenou-se a parte autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **208, Recurso Inominado Cível nº 0740244-56.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrida: Maria José da Silva Acioli. Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL). Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL). Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0740244-56.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, MARIA JOSÉ DA SILVA ACIOLI, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **209, Recurso Inominado Cível nº 0701136-07.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Caroline Alcantara Marques. Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Recorrido: N. F. V. S.. Advogado: Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701136-07.2025.8.02.0091, em que figuram como recorrente CAROLINE ALCANTARA MARQUES, e como recorrida N. F. V. S., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entendendo ser o valor que se adequa a atuação da profissional do caso narrado na presente demanda. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. **210, Recurso Inominado Cível nº 0714376-65.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL). Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0714376-



65.2025.8.02.0058 em que figura, como recorrente, RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e, como recorrida, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueiredo Juiz Relator. **211, Recurso Inominado Cível nº 0749830-83.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Robson Wyllame Coelho da Cunha. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0749830-83.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Robson Wyllame Coelho da Cunha, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **212, Recurso Inominado Cível nº 0735750-17.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Cícero Henrique da Silva. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0735750-17.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Cícero Henrique da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **213, Recurso Inominado Cível nº 0745750-76.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: José Henrique Oliveira de Lima. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0745750-76.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO José Henrique Oliveira de Lima, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **214, Recurso Inominado Cível nº 0700845-46.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Recorrente: Nu Pagamentos S/A. Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Recorrida: Rosecleide dos Santos Silva. Advogada: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700845-46.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, NU PAGAMENTOS S.A. — INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E NU FINANCEIRA S.A. — SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como parte recorrida, ROSECLEIDE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, pelos fundamentos expostos no voto do Relator. **215, Apelação Criminal nº 8004747-17.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aurélio Duarte Barbosa Lages. Advogado: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL). Advogado: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Criminal nº 8004747-17.2023.8.02.0001, em que figura, como parte apelante, AURÉLIO DUARTE BARBOSA LAGES, e, como parte apelada, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que reconheceu a nulidade da sentença extintiva de punibilidade proferida nos autos nº 0701271-15.2022.8.02.0094 e determinou o prosseguimento do feito. **216, Embargos de Declaração Cível nº 0700869-68.2025.8.02.0080/50000, de Maceió, Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP). Embargado: Julio Cabral Toledo Neto. Advogada: Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700869-68.2025.8.02.0080/50000, em que figuram, como embargante, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e, como embargado, Júlio Cabral Toledo Neto, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **217, Embargos de Declaração Cível nº 0700873-21.2025.8.02.0205/50000, de Maceió, Embargante: Isla de Melo Brandão. Advogado: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL). Embargado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700873-21.2025.8.02.0205, em que figuram, como embargante, ISLA DE MELO BRANDÃO, e, como embargada, BRK AMBIENTAL — REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **218, Embargos de Declaração Cível nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50001, de União dos Palmares, Embargado: Banco Itaú Consignado S.A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Embargante: Elma Idnaura da Silva. Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes



autos de embargos de declaração nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50000 e nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50001 (julgamento conjunto), em que figuram, como embargante no primeiro, ELMA IDNAURA DA SILVA, e como embargante no segundo, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., sendo reciprocamente embargados, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração de ambas as partes e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **219, Embargos de Declaração Cível nº 0704584-87.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargado: Banco Itaú Consignado S.A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Embargante: Gilvania dos Santos. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0704584-87.2025.8.02.0058, em que figuram, como embargante, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., e, como embargada, GILVANIA DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **220, Recurso Inominado Cível nº 0715270-41.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Gleysson Roberto da Silva Freire. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0715270-41.2025.8.02.0058 em que figuram, como parte recorrente, GLEYSSON ROBERIO DA SILVA FREIRE e, como parte recorrida, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII. devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator. **221, Recurso Inominado Cível nº 0746831-60.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Adryelle Cristinne Torres. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0746831-60.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Adryelle Cristinne Torres, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **222, Recurso Inominado Cível nº 0743941-51.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Allan David Ferreira Nogueira. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0743941-51.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Allan David Ferreira Nogueira, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **223, Mandado de Segurança Cível nº 0800109-42.2025.8.02.9000, de Comarca de Origem do Processo não informado, Impetrante: Condomínio Residencial Village das Fontes. Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL). Impetrado: Aída Cristina Lins Antunes. LitsPassiv: CRISTHIAN AWNER GOMES DE ALMEIDA. Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL). LitsPassiv: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0800109-42.2025.8.02.9000, em que figuram, como Impetrante, CONDOMÍNIO VILLAGE DAS FONTES, como Autoridade Coatora, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL/AL, e como Litisconsorte Passivo, CRISTHIAN AWNER GOMES DE ALMEIDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, anulando o ato coator consubstanciado na decisão interlocutória de fls. 163-164 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0701562-30.2017.8.02.0081/01, e declarando o direito líquido e certo do Impetrante de promover a execução da multa por litigância de má-fé no percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme fixado na sentença de fls. 143-145, acobertada pela coisa julgada material. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **224, Recurso Inominado Cível nº 0701052-45.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Itaú Seguros S/a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrido: Jose Roberto dos Santos. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701052-45.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, ITAÚ SEGUROS S/A, e, como parte recorrida, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida no tocante à condenação por danos morais, afastando-a integralmente, mantida, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **225, Recurso Inominado Cível nº 0701560-50.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Condomínio Residencial Village das Flores. Advogado: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL). Advogada: Ana Beatriz Malta Lima da Silva (OAB: 21880/AL). Recorrida: Maria de Fátima Rozendo da Silva. Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701560-50.2023.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES, e, como parte recorrida, MARIA DE FÁTIMA ROZENDO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de: (i) deferir a gratuidade de justiça ao recorrente; (ii) limitar as astreintes ao valor de R\$ 30.000,00, nos termos do teto fixado pela sentença exequenda; (iii) determinar a compensação legal entre o crédito da exequente e o crédito condominial líquido e exigível do executado, com liberação dos valores bloqueados na proporção devida a cada parte, após



apuração aritmética; mantida, no mais, a decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **226, Embargos de Declaração Cível nº 0756505-62.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Maria José Barbosa da Silva. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **227, Embargos de Declaração Cível nº 0756358-36.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Cristina Maria Barbosa dos Santos. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **228, Embargos de Declaração Cível nº 0758508-87.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Fidelina Gomes Massa. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **229, Embargos de Declaração Cível nº 0757689-53.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Edvânia Maria Salvador de Lima Santos. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **230, Embargos de Declaração Cível nº 0756355-81.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Edna Espindola de Andrade. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **231, Embargos de Declaração Cível nº 0757918-13.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Márcia Eugênia Gomes da Silva. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **232, Embargos de Declaração Cível nº 0757839-34.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Cicera Maria dos Santos. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **233, Embargos de Declaração Cível nº 0757930-27.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Eliana de Oliveira Santa Maria. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **234, Embargos de Declaração Cível nº 0757850-63.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Edson Fausto da Silva. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **235, Embargos de Declaração Cível nº 0756143-60.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: R P A Dist Ltda. Embargante: Jairo Rodrigues dos Santos. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0756143-60.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargada, Jairo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **236, Recurso Inominado Cível nº 0720881-54.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Leonildo Ferreira dos Santos. Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL). Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0720881-54.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, LEONILDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ex officio, reforma parcialmente a sentença homologatória, retificando os valores da competência de dezembro de 2022 devidos a título retroativo ao exequente, para fixar como devido, quanto à referida competência, o montante principal de R\$ 302,02 (R\$ 210,70 a título de diferença de décimo terceiro salário e R\$ 91,32 a título de diferença do terço constitucional de férias), a ser atualizado na forma do título executivo, mantendo os demais valores homologados referentes às demais competências. **237, Recurso Inominado Cível nº 0700974-90.2025.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Recorrido: Yago Ailton Queiroz dos Santos. Advogado: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado interposto por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ygor Vieira de Figueiredo Juiz Relator **238, Recurso Inominado Cível nº 0000071-44.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Valda Maria da Silva Pereira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0000071-44.2025.8.02.0147 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, VALDA MARIA DA SILVA PEREIRA devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o valor arbitrado a título de dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **239, Recurso Inominado Cível nº 0703692-58.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Josenilda Fragoso da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Município de Maceió. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0703692-58.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, JOSENILDA FRAGOSO DA SILVA, e, como parte recorrida, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenou-se a recorrente em custas e em honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida. **240, Recurso Inominado Cível nº 0000087-96.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Patrícia Maria da Silva Araujo. Advogada: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Recorrido: Clínica Veterinária Neve. Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: **241, Recurso Inominado Cível nº 0700841-94.2025.8.02.0082, de Maceió, Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recdo/Recte: Lucas Moreira Covello. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700841-94.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente e recorrido,



LUCAS MOREIRA COVÊLLO e, como recorrente e recorrido, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto por EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por LUCAS MOREIRA COVÊLLO, mantendo a condenação no tocante a negativação indevida e majorando o valor dos danos morais para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou-se o recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios para o recorrente LUCAS MOREIRA COVÊLLO em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95.

242, Recurso Inominado Cível nº 0760305-98.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Ailton Vicente da Silva. Advogado: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0760305-98.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Ailton Vicente da Silva e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.

243, Recurso Inominado Cível nº 0701110-09.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP). Recorrido: Plínio Régis Baima de Almeida. Advogada: Janaina Helena de Freitas (OAB: 12353B/AL). Advogado: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Recorrida: Janaina Helena de Freitas. Advogado: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Advogada: Janaina Helena de Freitas (OAB: 12353B/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0701110-09.2025.8.02.0091, em que figura como Recorrente AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e como Recorridos JANAINA HELENA DE FREITAS e PLÍNIO RÉGIS BAIMA DE ALMEIDA, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator

244, Recurso Inominado Cível nº 0700852-26.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Recorrida: Juliana Morena Bento Gomes de Barros. Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700852-26.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e, como parte recorrida, JULIANA MORENA BENTO GOMES DE BARROS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

245, Recurso Inominado Cível nº 0762088-28.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Marcos Heleno Viana dos Santos. Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0762088-28.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Marcos Heleno Viana dos Santos, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.

246, Embargos de Declaração Cível nº 0705184-11.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Rosele Lucio da Silva. Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL). Embargado: Banco Inter S.a.. Embargado: Banco Intermedium S/A. Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS). Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0705184-11.2025.8.02.0058/50000, em que figuram, como embargante, ROSELE LUCIO DA SILVA, e, como embargado, BANCO INTER S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.

247, Recurso Inominado Cível nº 0700008-28.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Eraldo Domingos dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE). Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL). Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700008-28.2024.8.02.0077, em que figuram, como partes recorrentes, BANCO BMG S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e ERALDO DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos nominados, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos réus e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, reformando parcialmente a sentença para condenar os réus, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na disponibilização de boletos bancários para pagamento das parcelas vencidas e vincendas do empréstimo consignado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Mantida a condenação por danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Condenou-se os recorrentes BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95).

248, Recurso Inominado Cível nº 0700112-44.2023.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Recorrente: Magazine Luiza S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).



Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE). Recorrido: Dulcésil Silva. Advogado: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700112-44.2023.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como parte recorrida, DULCÉSIL SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando a repetição do indébito em dobro e a condenação por danos morais, mantendo-se a obrigação de exclusão definitiva da restrição do nome e CPF do autor dos sistemas de proteção ao crédito relativa ao contrato 005139566080000. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **249, Recurso Inominado Cível nº 0711176-84.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Antônia Ferreira Costa Barbosa. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL). Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado. Advogado: Jose Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB: 1923/DF). Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACORDAM os juizes, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0711176-84.2024.8.02.0058 interposto por ANTÔNIA FERREIRA COSTA BARBOSA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTI SEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueiredo. Juiz Relator **250, Recurso Inominado Cível nº 0700444-11.2023.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Givaldo de Souza. Advogado: Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL). Advogada: Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700444-11.2023.8.02.0145 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e, como recorrido, GIVALDO DE SOUZA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a inexistência dos débitos em questão, que totalizam o valor de R\$ 806,58 (oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), porém, julgando improcedente o pedido de dano moral formulado pelo autor, em razão da não comprovação da negativa da concessionária em razão do débito em questão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. **251, Recurso Inominado Cível nº 0720620-84.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Ana Meire dos Santos Cavalcante. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0720620-84.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ANA MEIRE DOS SANTOS CAVALCANTE, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Estado de Alagoas: (i) a efetuar o recolhimento do FGTS relativo à integralidade do período contratual imprescrito, à alíquota de 8% sobre a remuneração mensal de cada período; (ii) ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e de décimo terceiro salário referentes ao período de nulidade da contratação (novembro/2023 a novembro/2025), com compensação dos valores porventura já quitados a esses títulos no período de nulidade; (iii) ao pagamento de eventuais diferenças salariais não quitadas no período de nulidade, apuradas em liquidação; indeferido o pleito de férias calculadas sobre a base de 45 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por parte do recorrente, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **252, Recurso Inominado Cível nº 0724546-73.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: José Aurino Rosendo dos Santos. Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0724546-73.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JOSÉ AURINO ROSENDO DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em razão da isenção assegurada ao ente público. **253, Apelação Cível nº 0700076-19.2025.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Apelada: Maria Ivanilda da Silva. Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700076-19.2025.8.02.0052, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S.A., e, como parte recorrida, MARIA IVANILDA DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado, por fungibilidade recursal, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a compensação do valor de R\$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), devidamente atualizado, com os valores a serem restituídos pelo banco em sede de cumprimento de sentença, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **254, Recurso Inominado Cível nº 0724666-24.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Adelvane Lacerda Junior. Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0724666-24.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ADELVANE LACERDA JUNIOR, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que homologou os cálculos da exequente, nos termos do voto do Relator. Condena-se o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da recorrida, fixados em 10% sobre o valor apresentado como em excesso da execução. Sem condenação em custas processuais (Fazenda Pública isenta — Resolução TJAL nº 19/2007). **255, Recurso Inominado Cível nº 0724669-76.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Fernando Antonio Lucena Malta. Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0724669-76.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, FERNANDO ANTONIO LUCENA MALTA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que homologou a planilha de fls. 168-175. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso alegado. Sem condenação em custas processuais, ante a isenção da Fazenda Pública (Resolução TJAL nº 19/2007). **256, Recurso Inominado Cível nº 0759872-31.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Jose Ataíde Acioli. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Município de Maceió. Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos,



relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0759872-31.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, JOSE ATAIDE ACIOLI, e, como parte recorrida, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ — DMTT, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando a fundamentação jurídica da sentença recorrida para afastar a exigência de prova de dolo ou culpa dos agentes públicos como pressuposto da responsabilidade civil do Estado, e mantendo o dispositivo de improcedência do pedido pela ausência de prova suficiente do fato constitutivo do direito do autor. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensão, contudo, a exigibilidade de ambas as verbas em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC). **257, Recurso Inominado Cível nº 0716768-75.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Jair Vitor Freire da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Advogado: Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0716768-75.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente JAIR VITOR FREIRE DA SILVA e como recorrida REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para restabelecer o benefício da justiça gratuita ao recorrente, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença, inclusive quanto ao reconhecimento da existência do débito e à condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **258, Recurso Inominado Cível nº 0723757-79.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Ednaldo Silva de Lima. Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0723757-79.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, EDNALDO SILVA DE LIMA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor sobre o valor apresentado como em excesso da execução (55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL). **259, Recurso Inominado Cível nº 0711165-03.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Enos Lima de Paffer. Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL). Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0711165-03.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ENOS LIMA DE PAFFER, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para reconhecer a existência de excesso de execução parcial na planilha homologada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o exequente apresente nova planilha de cálculo com a dedução dos valores do adicional noturno de 2022 já pagos administrativamente a título de “13º salário complementar” e a inclusão das parcelas de janeiro e fevereiro de 2022, com juros e correção monetária, observados os demais parâmetros fixados na sentença exequenda. Sem condenação em custas processuais (Fazenda Pública isenta — Resolução TJAL nº 19/2007). Sem condenação em honorários. **260, Recurso Inominado Cível nº 0700013-71.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Igor Marques do Nascimento. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Recorrido: Rede Stone. Advogado: Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0700013-71.2025.8.02.0091, em que figura como recorrente IGOR MARQUES DO NASCIMENTO e como recorrida STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça. Maceió/AL, data registrada no sistema. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **261, Recurso Inominado Cível nº 0700949-38.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA). Recorrida: Ademilsa Calisto Farias. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700949-38.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S/A, e, como parte recorrida, ADEMILSA CALISTO FARIAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à recorrida. **262, Recurso Inominado Cível nº 0000047-55.2023.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL). Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Recorrida: Irineia Virginia de Oliveira Barros. Advogado: Alberto Matheus Germano de Sena (OAB: 21644/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em Execução nº 0000047-55.2023.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, TIM S.A., e, como parte recorrida, IRINEIA VIRGINIA DE OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. **263, Recurso Inominado Cível nº 0700594-16.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: André Luiz Gusmão de Araújo. Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL). Recorrente: Andrea Alencar de Araújo. Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL). Recorrente: Ana Angélica Alencar Santos. Advogado: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL). Recorrido: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP). Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700594-16.2025.8.02.0082, em que figuram, como partes recorrentes, ANDRÉ LUIZ GUSMÃO DE ARAÚJO, ANA ANGÉLICA ALENCAR SANTOS E ANDREA ALENCAR DE ARAÚJO, e, como parte recorrida, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95). **264, Recurso Inominado Cível nº 0707053-09.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Josenildo Aurélio Silva. Advogada: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL). Recorrido: Marcos Oliveira Silva Eireli. Advogado: Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL). Advogado: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL). Relator:**



Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0707053-09.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, JOSENILDO AURÉLIO SILVA, e, como parte recorrida, MARCOS OLIVEIRA SILVA EIRELI, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado, deferindo a gratuidade da justiça ao recorrente, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **265, Recurso Inominado Cível nº 0714489-93.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Maria Steffany Rozalino da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Recorrido: Município de Maceió. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714489-93.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MARIA STEFFANY ROZALINO DA SILVA, e, como parte recorrida, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **266, Recurso Inominado Cível nº 0700193-84.2025.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Carla Daniele Tenório. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Uber. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700193-84.2025.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, CARLA DANIELE TENÓRIO, e, como parte recorrida, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **267, Recurso Inominado Cível nº 0750821-93.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Recorrida: Geogina Maria Viana Sampaio. Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL). Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0750821-93.2024.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como recorrida, GEOGINA MARIA VIANA SAMPAIO, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença, determinando a exclusão, da base de cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, das verbas de natureza propter labore faciendo, cuja identificação concreta dar-se-á na fase de liquidação do julgado. Mantida a sentença em todos os demais aspectos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **268, Recurso Inominado Cível nº 0741232-43.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Silas Rafael Pereira Lopes. Advogado: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0741232-43.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, SILAS RAFAEL PEREIRA LOPES, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos e pelos acréscidos neste voto. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte recorrida, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **269, Recurso Inominado Cível nº 0735790-96.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Sebastião Ferreira. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0735790-96.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, SEBASTIÃO FERREIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **270, Recurso Inominado Cível nº 0700300-64.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Manoel Marcos da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Alves da Silva (OAB: 20791/AL). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700300-64.2025.8.02.0081, em que figura, como parte recorrente, MANOEL MARCOS DA SILVA, e, como parte recorrida, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **271, Recurso Inominado Cível nº 0000173-86.2025.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Edson Darlon O Correia. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: José Cicero Gomes Ferreira. Advogado: Edméia Corrêa da Silva (OAB: 21892/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000173-86.2025.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, EDSON DARLAN OLIVEIRA CORREIA, e, como parte recorrida, JOSÉ CÍCERO GOMES FERREIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. **272, Recurso Inominado Cível nº 0757684-31.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Givanildo Pereira de Melo. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrente: Henrique Matias Pereira de Melo. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrente: IRACILDA MATIAS DE MELO. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0757684-31.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Henrique Matias de Melo e outros, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise das demais questões processuais e de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. **273, Recurso Inominado Cível nº 0713437-85.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL). Recorrida: Cryslaine dos Santos Silva. Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e



discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0713437-85.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, e, como parte recorrida, CRYSLAINE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios recursais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **274, Recurso Inominado Cível nº 0717154-08.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Roberia Leite Mauricio. Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL). Recorrido: Faculdade Uninassau Arapiraca. Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0717154-08.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, ROBÉRIA LEITE MAURÍCIO, e, como parte recorrida, SER EDUCACIONAL S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nominado, por ausência de dialeticidade recursal. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **275, Recurso Inominado Cível nº 0700083-84.2025.8.02.0060, de Feira Grande, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: José de Castro Silva Neto. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700083-84.2025.8.02.0060 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e, como recorrido, JOSÉ DE CASTRO SILVA NETO, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a falha na prestação do serviço e mantendo a condenação a título de danos materiais em R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais). Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **276, Recurso Inominado Cível nº 0725096-68.2025.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.. Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG). Advogada: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP). Advogada: Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ). Advogada: Daniela Sá de Araujo (OAB: 146499/RJ). Rec/Recorrido: Maria Eduarda Cavalcante Melo. Advogada: Mirella Costa Tenório de Aquino (OAB: 9452/AL). Advogado: Delanna Cavalcante Florentino (OAB: 10967/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0725096-68.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA e MARIA EDUARDA CAVALCANTE MELO, e, como partes recorridas, reciprocamente, as mesmas partes, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. Condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, caso beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação da ré em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **277, Recurso Inominado Cível nº 0700108-83.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Gustavo Henrique Souza da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Danilo Lopes da Silva (OAB: 16579/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700108-83.2024.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA, e, como parte recorrida, M3 LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **278, Recurso Inominado Cível nº 0714620-05.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrida: Maria Solange dos Santos. Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL). Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL). Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL). Advogado: Anna Carolina Barros Ferreira (OAB: 14211/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714620-05.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, MARIA SOLANGE DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **279, Recurso Inominado Cível nº 0700341-27.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves. Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0700341-27.2025.8.02.0147, em que figura como recorrente MIRONILDES DOS SANTOS GONÇALVES e como recorrido BANCO BMG S.A., acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça. Maceió/AL, data registrada digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator Maceió/AL, data registrada digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo **280, Recurso Inominado Cível nº 0725728-70.2020.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0725728-70.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ALEX CRISTIANO DA SILVA LIMA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença impugnada. Condena-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, ante a isenção assegurada ao recorrente. **281, Recurso Inominado Cível nº 0701665-93.2024.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Advogada: Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR). Recorrido: Pedro Quintela. Advogada: Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701665-93.2024.8.02.0080, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S/A, e, como parte recorrida, PEDRO RUBENS QUINTELLA CAVALCANTI, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida tão somente para fixar a condenação por danos materiais



em R\$ 45.360,00 a título de repetição em dobro do indébito referente ao empréstimo fraudulento, afastando a condenação autônoma de R\$ 5.225,36. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **282, Recurso Inominado Cível nº 0700463-62.2025.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Recorrida: Iracy Matias dos Santos. Advogado: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700463-62.2025.8.02.0075, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BMG S/A, e, como parte recorrida, IRACY MATIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que declarou nulo o contrato de Reserva de Margem Consignável nº 13644026, condenou o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Condena-se o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. **283, Recurso Inominado Cível nº 0720290-92.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL). Recorrido: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA. Advogado: Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0720290-92.2022.8.02.0001/01, em que figuram, como parte recorrente, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS — DETRAN/AL, e, como parte recorrida, SÉRGIO RONALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença homologatória para fixar o crédito retroativo em R\$ 55.130,48, excluídas as astreintes já incorporadas à planilha do exequente, mantido o crédito de astreintes em R\$ 14.000,00. Sem condenação em custas e em honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. **284, Recurso Inominado Cível nº 0710062-76.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Pagar.me Pagamentos. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL). Recorrido: Marcelo Borges de Melo. Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0710062-76.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., e, como parte recorrida, MARCELO BORGES DE MELO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a condenação solidária por danos materiais no valor de R\$ 4.500,00. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **285, Recurso Inominado Cível nº 0700803-03.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Natanielvis da Silva Carvalho. Advogada: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Recorrido: Exclusiva Motos. Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700803-03.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, NATANIELVIS DA SILVA CARVALHO, e, como partes recorridas, TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e EXCLUSIVA MOTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **286, Recurso Inominado Cível nº 0701381-85.2022.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelado: Kaíque Jânaton da Costa Santos. Advogado: Francisco Fábio Ferreira de Jesus Almeida (OAB: 18253/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701381-85.2022.8.02.0038, em que figuram, como parte recorrente, BANCO ITAÚ S.A., e, como partes recorridas, KAÍQUE JÂNATON DA COSTA SANTOS e LIDIANE DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para adequar os consectários legais nos termos do voto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida no que tange à condenação solidária das rés, à declaração de inexigibilidade das cobranças abusivas, à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. **287, Recurso Inominado Cível nº 0701229-67.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Antenor Jesus Rapozeiras. Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL). Advogada: Alessandra Jordão da Silva (OAB: 18910/AL). Recorrido: Localiza Rent a Car S/A. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701229-67.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, ANTENOR JESUS RAPOZEIRAS, e, como parte recorrida, LOCALIZA RENT A CAR S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer, por incompetência absoluta do Juizado Especial, e, afastando a extinção quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgar seu mérito desde logo, julgando-o IMPROCEDENTE por ausência de prova do ato ilícito atribuído à Recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **261, Recurso Inominado Cível nº 0701378-90.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Telesil Engenharia Ltda. Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL). Recorrida: Elaine José da Silva. Advogada: Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Processo adiado por determinação do relator para a sessão de 23/04/2026. Fase de sustentação oral encerrada. **289, Recurso Inominado Cível nº 0700013-30.2025.8.02.0040, de Atalaia, Recorrente: Cicero Ferreira da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Banco Cetelem S.a.. Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700013-30.2025.8.02.0040, em que figuram, como parte recorrente, CÍCERO FERREIRA DA SILVA, e, como parte recorrida, BNP BRASIL - BANCO CETELEM S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). **290, Recurso Inominado Cível nº 0700200-21.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Jefferson Silva. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Recorrido: Caixa Seguradora S.a. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700200-21.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e JEFFERSON SILVA, e, como parte recorrida, respectivamente, JEFFERSON SILVA e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos



inominados e, quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos autorais, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **291, Recurso Inominado Cível nº 0716304-51.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Recorrido: Everaldo Correia Cavalcante. Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0716304-51.2025.8.02.0058 em que figura como recorrente, AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e, como recorrido, EVERALDO CORREIA CAVALCANTE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação em danos morais, mantida a condenação à repetição do indébito em dobro, na forma do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Maceió, datado e assinado eletronicamente. **292, Recurso Inominado Cível nº 0701159-91.2025.8.02.0045, de Muriç, Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrida: Daniela Maria de Araujo Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701159-91.2025.8.02.0045, em que figuram, como parte recorrente, BANCO DO BRASIL S/A, e, como parte recorrida, DANIELA MARIA DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, com ajuste de ofício dos consectários legais para adequação ao regime da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN nº 5.171/2024, conforme fundamentação do voto. Em razão do desprovimento, condena-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. **293, Recurso Inominado Cível nº 0700881-78.2025.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Suelen Keyth Silva da Silva. Advogada: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL). Recorrido: Águas do Sertão. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700881-78.2025.8.02.0146, em que figuram, como parte recorrente, SUELEN KEYTH SILVA DA COSTA, e, como parte recorrida, CONASA ÁGUAS DO SERTÃO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar a recorrida à restituição em dobro do valor de R\$ 178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) efetivamente pagos a título da tarifa "Consumo Excedente - Área Comum" nas faturas de agosto e setembro de 2025, totalizando R\$ 356,66 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros moratórios pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA desde a data de cada pagamento, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mantida, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **294, Recurso Inominado Cível nº 0712830-72.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira. Advogado: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL). Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda - G Barbosa. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0712830-72.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, JORGE PALMEIRA DE OLIVEIRA, e, como parte recorrida, CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **295, Recurso Inominado Cível nº 0700838-44.2025.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Taise Messias da Silva Araújo. Advogada: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL). Recorrido: Águas do Sertão. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700838-44.2025.8.02.0146, em que figuram, como parte recorrente, TAISE MESSIAS DA SILVA ARAUJO, e, como parte recorrida, CONASA ÁGUAS DO SERTÃO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a recorrida à restituição em dobro dos valores pagos a título de "Consumo Excedente - Área Comum" nas faturas de agosto e setembro de 2025, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros moratórios pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA desde cada pagamento, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN nº 5.171/2024, mantida a sentença no mais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **296, Recurso Inominado Cível nº 0700356-15.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL). Recorrida: Bianca Cedola Altobelli. Advogado: Jose Reinaldo Freire Junior (OAB: 164251/MG). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700356-15.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (HOSPITAL UNIMED), e, como parte recorrida, BIANCA CEDOLA ALTOBELLI, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. **297, Recurso Inominado Cível nº 0730459-75.2021.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Rita de Cassia de Souza Ferreira. Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0730459-75.2021.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, RITA DE CÁSSIA DE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão impugnada, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e homologar os cálculos apresentados pelo Estado de Alagoas às fls. 266/269. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. **298, Recurso Inominado Cível nº 0701916-74.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Mateus de França Correia. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL). Recorrente: Maria Sandra de França Monteiro Correia. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL). Recorrido: Unnika Formaturas e Becas Ltda. Advogado: Gustavo Henrique Arnaut Braz (OAB: 127673/PR). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701916-74.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, MATEUS DE FRANÇA CORREIA e MARIA SANDRA DE FRANÇA MONTEIRO CORREIA, e, como parte recorrida, UNNIKA FORMATURAS E BECAS LTDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e



NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos recorrentes, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça concedida. **299, Recurso Inominado Cível nº 0700309-46.2025.8.02.0042, de Coruripe, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Jéssica Élide Silva dos Santos. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka (OAB: 311557/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700309-46.2025.8.02.0042 em que figura como recorrente, Equatorial Energia Alagoas, e, como recorrida, Jéssica Élide Silva dos Santos, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **300, Recurso Inominado Cível nº 0700879-70.2023.8.02.0052, de São José da Laje, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Ricardo José Pereira de Lyra. Advogado: Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700879-70.2023.8.02.0052 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a inexistência do débito de R\$ 22.520,58 (vinte e dois mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **301, Apelação Cível nº 0700600-67.2024.8.02.0014, de Igreja Nova, Apelante: Antonio Rodrigues. Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL). Advogado: Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL). Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a.. Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB: 11243/SE). Advogada: ALBECI PEREIRA RIBEIRO (OAB: 16947/SE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700600-67.2024.8.02.0014 em que figuram, como recorrente, ANTÔNIO RODRIGUES e, como recorrida, MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, fixados nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator **302, Recurso Inominado Cível nº 0701046-77.2025.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Renata de Melo Baía. Advogado: Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701046-77.2025.8.02.0356 em que figura como recorrente RENATA DE MELO BAÍA, e, como recorrido, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial, declarando legítima a recuperação de consumo. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **303, Recurso Inominado Cível nº 0716153-85.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Cláudio Jorge Gouveia de Lima Filho,. Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Recorrente: Igor Jose de Castro Silva. Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Recorrente: Michael Vieira Dantas. Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Recorrente: Bruno Euclides dos Santos Oliveira. Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL). Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0716153-85.2025.8.02.0058, em que figuram como Recorrentes IGOR JOSÉ DE CASTRO SILVA E OUTROS e como Recorrida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, data registrada no sistema Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator **304, Recurso Inominado Cível nº 0700945-38.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Kathyanne Marinho Rodrigues Nicacio. Advogado: Paulo Victor Paraizo de Moraes (OAB: 10043/AL). Recorrido: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.. Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700945-38.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente KATHYANNE MARINHO RODRIGUES NICACIO, e como recorrido SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de declarar a inexigibilidade do débito referente às mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, deixando de fixar indenização a título de dano moral. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. **305, Recurso Inominado Cível nº 0701140-45.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Maria Vânia da Silva. Advogado: Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL). Recorrente: Roseane Cavalcante Lima. Advogado: Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL). Recorrido: Saint-gobain do Brasil Produtos Inds. Advogado: Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Recorrido: Carajás Material de Construções Ltda. Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701140-45.2023.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Maria Vânia da Silva e outro, e, como recorridos, Saint-gobain do Brasil Produtos Inds e outro, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários advocatícios. **306, Recurso Inominado Cível nº 0701464-68.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Bcp Claro Sa. Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE). Recorrida: Giovanna Dantas Meneghini. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701464-68.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Bcp Claro Sa., e, como recorrida, Giovanna Dantas Meneghini, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar os danos morais aplicados, mantendo os demais termos da sentença de origem. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **307, Recurso Inominado Cível nº 0700511-03.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Helvio Correia Barros. Advogado: Filipe Cerqueira Bastos (OAB: 8336/AL). Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE). Soc. Advogados: Papini Bastos & Toledo Advocacia Empresarial (OAB: 420/AL). Recorrido: Gol Linhas**



Aéreas S.a. Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE). Recorrido: Decolar.com Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700511-03.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, HELVIO CORREIA BARROS, e, como partes recorridas, GOL LINHAS AÉREAS S.A. e DECOLAR.COM LTDA., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (i) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da DECOLAR.COM LTDA. e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (ii) reformar a sentença em relação à GOL LINHAS AÉREAS S.A., condenando-a ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.275,59 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso (04/01/2025) e juros de mora pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA desde a citação; e danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA desde a citação até o arbitramento, a partir de quando incide exclusivamente a taxa SELIC, que engloba também a correção monetária. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Ao fim, A Exma. Sra. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas registrou agradecimento aos colegas pela presença, bem como pela realização do que pode ter sido a última sessão presencial. Na sequência, o Magistrado Ygor Vieira Figueiredo consignou que, caso tenha sido, de fato, a última sessão da referida Juíza, lamenta não ter podido participar presencialmente. Na oportunidade, agradeceu pelo período de convívio, parabenizando-a pela condução da Turma Recursal Unificada, na condição de Presidente, destacando, ainda, que a trajetória na judicatura certamente proporcionará novas oportunidades de atuação conjunta entre ambos. Por fim, registrou agradecimento pelos ensinamentos compartilhados com seus pares. Por sua vez, o Juiz George Leão de Omena reiterou as manifestações de agradecimento proferidas pelo Magistrado Ygor, consignando que, caso tenha sido a última sessão realizada pela referida Juíza, registra seu apreço e satisfação por tê-la como colega de trabalho. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Cleonice Aparecida Silveira Carvalho, Diretora de Secretaria desta Turma, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente.

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Presidente da Turma Recursal Unificada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
Turma Recursal Unificada

PAUTA DE JULGAMENTO - PODER JUDICIÁRIO

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Ordinária da Turma Recursal Unificada, a realizar-se no dia 27 de maio de 2026 as 14:00, na sede da Turma Recursal Unificada, Edifício Juiz Roldao Oliveira Neto, situado na Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió-AL, serão julgados os seguintes processos:

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Tribunal de Justiça e dos ATOS NORMATIVOS Nº 11/2023. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial, antes de iniciar a sessão.

1. Recurso Inominado Cível 0700736-12.2023.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Itaúna Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marquques (OAB: 10289/AL)

Recorrido: Jeovane José Augusto Biague Costa

Advogada: Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

2. Recurso Inominado Cível 0752993-08.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Rec/Recorrido: José Pereira de Souza

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Rec/Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

3. Recurso Inominado Cível 0708740-03.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Espólio de Paulo Casado de Farias, Sra. Morganna Livia Soares da Silva Farias

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

4. Recurso Inominado Cível 0700133-14.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Eraldo Rodrigues Nobre Filho

Advogado: Vinicius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)

Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)



Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

5. Recurso Inominado Cível 0720450-83.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Eneida Gouveia da Rocha
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

6. Recurso Inominado Cível 0701701-47.2024.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Rosiene Maria da Conceição Andreatto
Advogada: Dayane Kelly Mota Nogueira (OAB: 20082/AL)
Recorrido: Gr Veículos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)
Recorrido: Thays Moreira de Moura
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

7. Recurso Inominado Cível 0717252-72.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Samuel Rodrigues da Silva
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

8. Recurso Inominado Cível 0702913-29.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rec/Recorrido: Maria José Nunes da Silva Cesar
Advogada: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL)
Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

9. Recurso Inominado Cível 0000003-02.2024.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente: Marcos Antônio Tavares da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrida: Maria da Penha de Melo Batista
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

10. Recurso Inominado Cível 0700228-78.2024.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente: Maceio Net Ltda
Advogado: José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)
Recorrido: Companhia de saneamento de alagoas-casal
Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

11. Recurso Inominado Cível 0702127-81.2023.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Luan Pereira da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Banco Safra S/A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP)



Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

12. Recurso Inominado Cível 0700209-75.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Rec/Recorrido: Manoel Antônio da Silva Santos

Advogado: Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)

Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

13. Recurso Inominado Cível 0701123-89.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Givaneide Ferreira Cavalcante Lídio

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)

Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

14. Recurso Inominado Cível 0700569-10.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1 ° Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Bcp Claro Sa

Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Recorrido: Maryvaldo dos Santos Silva

Advogado: João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA)

Advogado: Emerson Henrique Silva Alves (OAB: 13869/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

15. Recurso Inominado Cível 0730108-68.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Almir da Guia Paiva

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

16. Recurso Inominado Cível 0702790-42.2023.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Marcelo Messias dos Santos

Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Advogado: Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL)

Recorrido: Banco Ficsa - C6 Consignado S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

17. Recurso Inominado Cível 0700059-08.2025.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jose Aldo Correia e outro

Advogado: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL)

Recorrido: Wyn Brasil Operações Turísticas Ltda

Advogada: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB: 383433/SP)

Recorrido: Pratygy Acqua Park Diversões

Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

18. Recurso Inominado Cível 0747179-15.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Jose Afonso Martiniano Correia

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

19. Recurso Inominado Cível 0757465-52.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Mackxuel Antonio Marques Monteiro de Carvalho

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

20. Recurso Inominado Cível 0741505-56.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Reinaldo Cruz da Silva

Advogada: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL)

Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

21. Recurso Inominado Cível 0720739-50.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Itamar Costa Lima

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

22. Recurso Inominado Cível 0700627-89.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Vilma Marques de Oliveira Costa

Advogada: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL)

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

23. Recurso Inominado Cível 0701643-46.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente: Diogo Silva Bezerra Leite

Advogado: Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL)

Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

24. Recurso Inominado Cível 0700926-32.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Silvia de Oliveira da Silva Freitas

Advogada: Cynthia Rocha Rijo Martins (OAB: 21195/AL)

Recorrido: Luizaseg Seguros S.a.

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Recorrido: Magazine Luiza S/A

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

25. Recurso Inominado Cível 0726380-19.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Rafael Andrade dos Santos

Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

26. Recurso Inominado Cível 0700735-71.2024.8.02.0146

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Recorrido: José Henrique Medeiros Rocha

Advogado: Naina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)



Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

27. Recurso Inominado Cível 0700076-38.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Ivone Paes Ayres de Lima

Advogado: Anderson Rogério Alves de Andrade (OAB: 19097/AL)

Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

Recorrente: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista)

Advogado: José Antônio Martins (OAB: 114760/RJ)

Advogado: Victor Paim Ferrario de Almeida (OAB: 5444/SE)

Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB: 256917/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

28. Recurso Inominado Cível 0734890-50.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Alagoas Previdência

Recorrida: Ana Cristina dos Santos Costa

Advogada: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL)

Advogada: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

29. Recurso Inominado Cível 0700149-08.2020.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Recorrente: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Recorrida: Maria Angelo Firmino

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

30. Recurso Inominado Cível 0000241-70.2024.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Milton Soares dos Santos Filho

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Sony Interactive Entertainment

Advogado: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE)

Advogado: Sylvie Boechat (OAB: 151271/SP)

Recorrido: Magazine Luiza S/A

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

31. Recurso Inominado Cível 0705900-49.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Silvio da Silva Estevão

Advogada: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL)

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

32. Recurso Inominado Cível 0742044-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Josué Luiz dos Santos

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

33. Recurso Inominado Cível 0700501-02.2023.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Recorrente: Rodrigo Lins da Rocha

Advogado: Rodrigo Lins da Rocha (OAB: 9149B/AL)

Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada



34. Recurso Inominado Cível 0755200-77.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Cleane Rodrigues Accioly

Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

Advogado: Manoel Victor de Mello (OAB: 16873/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

35. Recurso Inominado Cível 0715848-78.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: José Aloisio Lins Costa

Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

36. Recurso Inominado Cível 0713963-63.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Ana Claudia Oliveira Mello

Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

37. Recurso Inominado Cível 0700228-79.2023.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: José Ricardo Silva Amaral

Advogada: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

38. Recurso Inominado Cível 0700322-14.2023.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jonmson Wendell Batista de Queroz

Recorrido: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

39. Recurso Inominado Cível 0700161-73.2021.8.02.0204

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Recorrente: Município de Jacaré dos Homens

Advogado: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL)

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Recorrido: Jose Valdir da Silva

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

40. Recurso Inominado Cível 0719059-93.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Josinaldo Antonio da Silva

Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

41. Recurso Inominado Cível 0721668-83.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Rogerio Jose da Silva

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

42. Recurso Inominado Cível 0725301-68.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital



Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Marcio Silvio dos Santos Correia
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

43. Recurso Inominado Cível 0718281-15.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: MercadoLivre.com - Atividades de Internet Ltda.
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho
Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

44. Recurso Inominado Cível 0700153-56.2025.8.02.0075
Comarca: Maceió
Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Cauby Medeiros do Rego Barros
Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)
Recorrido: Riachuelo e outro
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

45. Recurso Inominado Cível 0700219-82.2025.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente: Ruth Guedes de Araujo
Advogado: Bruno Antonio Guedes Correia da Silva (OAB: 16006/AL)
Recorrido: Equatorial Energia S/A - Alagoas
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

46. Recurso Inominado Cível 0726755-20.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Giordano Bruno Laurindo de Almeida
Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

47. Recurso Inominado Cível 0701282-50.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Petrucia Freire de Lima
Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)
Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)
Recorrido: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas)
Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)
Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

48. Recurso Inominado Cível 0759539-79.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: José Claudio dos Santos
Advogada: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)
Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

49. Recurso Inominado Cível 0717079-43.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Edson Gomes Pinto Filho
Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)
Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas



Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

50. Recurso Inominado Cível 0701047-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Genival Anastácio Moura

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

51. Recurso Inominado Cível 0717129-69.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

52. Recurso Inominado Cível 0706810-42.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Anísio José da Silva

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

53. Recurso Inominado Cível 0751406-82.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Camila Cavalcanti da Cunha

Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

54. Recurso Inominado Cível 0701591-21.2022.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Recorrente: Sidney Henrique dos Santos

Advogado: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL)

Advogado: Cristiano Matheus da Silva e Souza (OAB: 17579/AL)

Recorrido: Brk Ambiental

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

55. Recurso Inominado Cível 0757149-39.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Marcos Mota dos Santos

Advogada: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

56. Recurso Inominado Cível 0715965-69.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Maria Eliege da Costa Camarão

Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

57. Recurso Inominado Cível 0735847-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: José Tadeu Duarte

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

58. Recurso Inominado Cível 0701324-98.2023.8.02.0081

Comarca: Maceió



Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Unimed Maceió
Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Recorrente: Unimed do Estado do Rio de Janeiro ? Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogada: Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ)
Recorrido: João Rodrigues de Barros
Advogada: Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

59. Recurso Inominado Cível 0702983-80.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Cristiano da Fé Nascimento
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Jose Klebson dos Santos
Advogado: André Luis Melquíades Sousa (OAB: 16479/MA)
Advogada: Ariadini Solange de Paula Moreira (OAB: 10970/MA)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

60. Recurso Inominado Cível 0700711-66.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Damião de Lima Silva
Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

61. Recurso Inominado Cível 0716215-28.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Damiana Maria Oliveira Silva
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

62. Recurso Inominado Cível 0700667-48.2024.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Recorrido: Michael Jonata Gomes Torres
Advogado: Leonardo Brito dos Santos Cabral (OAB: 477301/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

63. Recurso Inominado Cível 0761591-48.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Erivaldo Hipólito da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrida: Maria das Dôres Albino da Silva
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

64. Recurso Inominado Cível 0743263-36.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Augusto Gonzaga dos Santos Neto
Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

65. Recurso Inominado Cível 0700538-38.2024.8.02.0075
Comarca: Maceió
Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Telerj Celular VIVO S/A
Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)
Recorrido: Érico Cloves Oliveira Cavalcante
Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada



66. Recurso Inominado Cível 0700084-70.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Marilene da Silva Graça

Advogado: Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)

Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

67. Recurso Inominado Cível 0701102-08.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Maria de Fátima Monteiro Nascimento Silva

Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)

Advogado: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)

Recdo/Recte: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

68. Recurso Inominado Cível 0708083-22.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Jeferson da Silva Tavares

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

69. Apelação Cível 0700322-25.2024.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Apelante: Angelica Silva Torres

Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)

Apelado: TRAY TECNOLOGIA EM ECOMMERCE LTDA17.525-181

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

70. Recurso Inominado Cível 0703367-09.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Rec/Recorrido: Edjane Mércia de Souza Brito

Advogada: Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL)

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

71. Recurso Inominado Cível 0001520-94.2014.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro

Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)

Advogada: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ)

Advogado: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL)

Advogado: Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL)

Advogado: Fábio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL)

Advogado: Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (OAB: 16772A/AL)

Advogada: Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL)

Advogado: Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL)

Recorrida: Dulce de Araújo Melo

Advogada: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ)

Advogada: Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

72. Recurso Inominado Cível 0702016-06.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Jose Passos de Oliveira

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

73. Recurso Inominado Cível 0702369-73.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió



Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: J&P Indústria e Comércio de Confecções Ltda (Lojas Yeesco)

Advogado: Rodrigo Sagradin (OAB: 48067/SC)

Recorrente: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA,

Recorrida: Ana Clara Alves Oliveira Barros

Advogada: Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

74. Recurso Inominado Cível 0706668-04.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Sergio Jose Oliveira

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

75. Recurso Inominado Cível 0704228-92.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Advogado: Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB)

Recorrido: André Luiz Santos Carvalho

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

76. Recurso Inominado Cível 0707111-52.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Tassia Cristina Feitosa dos Santos

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

77. Recurso Inominado Cível 0701479-38.2022.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jean Carlos Pinheiro Freire

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Recorrido: Colégio Elite

Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

78. Recurso Inominado Cível 0702516-32.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Diego Arthur de Omena Lima e outros

Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)

Recorrido: Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda (Zupper Viagens)

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ)

Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Soc. Advogados: Queiroz Cavalcanti Advocacia (OAB: 360/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

79. Recurso Inominado Cível 0702793-83.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Pefisa - Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento

Advogado: João Fernando Bruno (OAB: 345480/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

80. Recurso Inominado Cível 0707023-42.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Maria Jacquellyne Marques da Silva

Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)

Recorrido: Erisvaldo Marceneiro

Advogado: Jonath Cavalcante Silva (OAB: 17399/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada



81. Recurso Inominado Cível 0702420-63.2023.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: TDNI EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDS

Advogado: Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL)

Recorrida: Maria Edilene Rodrigues dos Santos

Advogado: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)

Advogada: Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

82. Recurso Inominado Cível 0700499-91.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Recorrente: Jose Idalino de Araujo

Advogado: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL)

Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

83. Recurso Inominado Cível 0700358-68.2022.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Janio Jorge Goncalo

Advogado: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL)

Recorrido: C&A Modas Ltda

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

84. Recurso Inominado Cível 0702291-12.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Recorrida: Claudete Soares Pinto

Advogada: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

85. Recurso Inominado Cível 0700054-46.2020.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Rec/Recorrido: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Advogado: Paulo André Mettig Rocha (OAB: 23693/BA)

Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA)

Recdo/Recte: Ana Julia da Silva

Advogada: LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB: 69880/BA)

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

86. Recurso Inominado Cível 0700940-22.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Marciano de Lima Nunes

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB: 40311/BA)

Soc. Advogados: Herick Farias Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 6468/BA)

Rec/Recorrido: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB: 40311/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

87. Recurso Inominado Cível 0700143-90.2024.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Autora: Abda Ferreira de Souza

Advogado: Charles Jacinto Valdemar (OAB: 19786/AL)

Advogada: Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL)

Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

88. Recurso Inominado Cível 0700862-77.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió



Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp
Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)
Recorrente: Unimed Maceió
Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)
Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)
Recorrida: Leda Maria Cavalcante Dâmaso
Advogada: Leda Maria Cavalcante Dâmaso (OAB: 20974/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

89. Recurso Inominado Cível 0701802-21.2023.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Jadlog Logística S/A
Advogada: Andreia Christina Risson Oliveira (OAB: 257302/SP)
Recorrida: Angélica Valentim de Albuquerque Oliveira
Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)
Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

90. Recurso Inominado Cível 0700050-95.2025.8.02.0092
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente: Cicero Roque da Silva
Advogado: João Pereira Júnior (OAB: 6251/AL)
Recorrido: Equatorial Energia Alagoas
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

91. Recurso Inominado Cível 0700033-41.2024.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Guilherme Vilela Alves
Advogado: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL)
Advogado: Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL)
Recorrido: Equatorial - Energia Alagoas S/A
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

92. Recurso Inominado Cível 0702565-11.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Maria Sonia de Holanda Cavalcante
Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

93. Recurso Inominado Cível 0713317-76.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Club Total Proteção Veicular
Advogado: Renato de Assis Pinheiro (OAB: 174609/RJ)
Recorrida: Josélia Valério da Silva
Advogado: Allan Wagner Amaro de Farias (OAB: 20822/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

94. Recurso Inominado Cível 0751555-10.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Samuel Monteiro da Silva
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

95. Recurso Inominado Cível 0748498-52.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Maria Helena Russo Lessa
Advogada: Analice de Moura Pinto (OAB: 11183/AL)
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada



96. Recurso Inominado Cível 0750599-91.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Danilo Viana Ferreira

Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

97. Recurso Inominado Cível 0702790-31.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jéssica Thays Barbosa Pereira

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Recorrido: Microcamp Escola de Educação Profissional e Comercio de Livros Ltda

Advogada: Camila de Oliveira Diniz (OAB: 397364/SP)

Advogado: Pedro Henrique Cavedoni Moraes (OAB: 324796/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

98. Recurso Inominado Cível 0713998-52.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: João Alonso Vitorio da Costa Januario

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

99. Recurso Inominado Cível 0701015-15.2024.8.02.0349

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: Águas do Sertão S.a.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Recorrida: Rosineide Vieira dos Santos

Advogada: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

100. Recurso Inominado Cível 0707124-51.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Júlio César Feitoza

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

101. Recurso Inominado Cível 0700424-56.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Thainá de Lima Lira

Recorrido: Reistar Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda - Precision Soud

Advogado: Lázaro Luís Brito da Rocha (OAB: 26803/BA)

Recorrido: VIA VAREJO S/A.

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

102. Recurso Inominado Cível 0700288-51.2022.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Elisangela da Silva

Advogado: Gilson Sampaio Tenório (OAB: 13148/AL)

Recorrida: Francylia Araújo do Carmo Santos

Advogada: Gabrielle Rose Aureliano de Oliveira (OAB: 17152/AL)

Advogado: Bruna Daniela Rodrigues Tenório (OAB: 19398/AL)

Advogado: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL)

Advogada: Débora Feitoza Silva (OAB: 16987/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

103. Recurso Inominado Cível 0708543-66.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A

Advogado: Silvio Garcia Fernandes de Almeida (OAB: 22136/CE)

Advogado: Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)

Recorrido: Edinaldo Lima dos Santos



Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

104. Recurso Inominado Cível 0744772-02.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Reuttmann Cristiano Santos Cardoso
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

105. Recurso Inominado Cível 0700739-26.2025.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Recorrida: Lucivania Mariano da Silva
Advogado: Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

106. Recurso Inominado Cível 0701187-18.2025.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)
Recorrido: Gabriel Grigório Silva Gouveia
Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

107. Recurso Inominado Cível 0749833-38.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Carlos Alberto Marinho Soares
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

108. Recurso Inominado Cível 0700905-07.2022.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Celivalda Malta Thomas
Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)
Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

109. Recurso Inominado Cível 0701404-40.2024.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Jailson Alves Basil
Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL)
Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

110. Recurso Inominado Cível 0708551-83.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Alinne Stephanie de Assis
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

111. Recurso Inominado Cível 0711665-30.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Wendel Alves Rodrigues
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

112. Recurso Inominado Cível 0713982-98.2026.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Danielah Lopes de Oliveira
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

113. Recurso Inominado Cível 0744958-93.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Bruno Cesar Almeida Lopes
Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

114. Recurso Inominado Cível 0707243-12.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Rinaldo Dantas de Almeida
Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

115. Recurso Inominado Cível 0743730-15.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: José Cícero Santos
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

116. Recurso Inominado Cível 0749859-36.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Wellinson Oliveira de Lima
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

117. Recurso Inominado Cível 0743736-22.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: LEANDRO ARRUDA WANDERLEY
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

118. Recurso Inominado Cível 0739819-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Fabio Souto de Carvalho
Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

119. Recurso Inominado Cível 0719179-68.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: José Ludugero da Silva
Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

120. Recurso Inominado Cível 0700380-76.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Recorrente: Assis Santos Nobre
Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)
Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

121. Recurso Inominado Cível 0700071-23.2025.8.02.0205



Comarca: Maceió
Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Pollyana Miranda
Advogada: Shayra Wallesca da Silva Lima (OAB: 21532/AL)
Recorrido: Clínica de Psicologia Equilibrium Ltda - Me
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

122. Recurso Inominado Cível 0710069-11.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Mailson Marques Melo Ludovico Lopes
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

123. Recurso Inominado Cível 0747051-58.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Willian Beck Cavalcante da Silva
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

124. Recurso Inominado Cível 0711597-80.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Ana Paula Silva Neves
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

125. Recurso Inominado Cível 0745125-42.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Alexandre Farias Nunes
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

126. Recurso Inominado Cível 0702464-82.2023.8.02.0077
Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Mislâyne da Silva Lima e outro
Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

127. Recurso Inominado Cível 0702447-67.2024.8.02.0091
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Recorrente: Wagner Almeida e outro
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)
Recorrido: Anderson Felipe Cabral Barbalho e outro
Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)
Advogado: Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

128. Recurso Inominado Cível 0731104-61.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: José Emanuel Nunes de Oliveira
Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

129. Recurso Inominado Cível 0700796-30.2024.8.02.0081
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Leda Lucia da Silva
Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL)
Recorrido: Lgcl Comércio de Móveis Ltda (Casas Guido)
Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada



130. Recurso Inominado Cível 0752067-61.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Erisvaldo Correia de Lima

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

131. Embargos de Declaração Cível 0716520-12.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Simone da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Embargado: Via Varejo S/A

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

132. Apelação Cível 0700360-69.2025.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelada: Rutly Alves dos Santos

Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)

Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

133. Embargos de Declaração Cível 0722078-73.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Hálisson Guimarães Amorim

Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

134. Recurso Inominado Cível 0700141-29.2024.8.02.0026

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Recorrente: Xs5 Administradora de Consórcios S.a.

Advogada: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB: 84913/RS)

Recorrido: Antelmo Silva Leão

Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

135. Embargos de Declaração Cível 0700720-66.2025.8.02.0082/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Paula Moura Souza

Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)

Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

136. Embargos de Declaração Cível 0700449-53.2025.8.02.0148/50000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema

Embargante: João Eduardo Bulhões Portela de Melo

Advogado: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL)

Embargado: Aldir Fernando Pereira Valoes

Advogado: Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

137. Recurso Inominado Cível 0713213-50.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Dominalog Express Logística Integrada Ltda

Advogado: Gilson Garcia Junior (OAB: 41891/BA)

Recorrida: Mônica Karolyne Teixeira de Santana Soares

Advogado: Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada



138. Recurso Inominado Cível 0000033-03.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: CARLOS ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

139. Recurso Inominado Cível 0707330-70.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Luiz Pimentel Filho

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

140. Recurso Inominado Cível 0740779-48.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: ANDRÉ RICARDO BEZERRA

Advogada: Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL)

Advogado: Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL)

Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

141. Recurso Inominado Cível 0703080-46.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Itaú Seguros S/a

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Recorrente: Marcep Corretagem de Seguros S.a.

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Recorrido: Janeilson Gomes da Silva

Advogado: Allison Santos Silva (OAB: 20789/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

142. Recurso Inominado Cível 0710662-45.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: José Pedro da Silva Neto

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

143. Recurso Inominado Cível 0700306-91.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS)

Recorrido: Francisco Santos

Advogada: Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 81395/PR)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

144. Recurso Inominado Cível 0700674-18.2026.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Sabrina Vitória dos Santos Dias

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

145. Recurso Inominado Cível 0722283-39.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Lucineide Cerqueira da Silva

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada



146. Recurso Inominado Cível 0700449-27.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Condomínio do Edifício Núbia

Advogado: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL)

Advogado: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL)

Recorrido: Julio Cesar da Maia e outro

Advogada: Jéssica da Rocha Marques (OAB: 16398/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

147. Recurso Inominado Cível 0727809-21.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Judinalda Farias Cardoso

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

148. Recurso Inominado Cível 0701046-94.2025.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Apelante: Cicero dos Santos Dias

Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL)

Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

149. Recurso Inominado Cível 0730012-19.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: DJALMA DE SOUZA LEITE JUNIOR

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

150. Recurso Inominado Cível 0704543-63.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Erivaldo Valdeci Ferreira

Advogada: Adriana Nandrielle Santos de Souza (OAB: 19284/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

151. Recurso Inominado Cível 0728968-33.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Jose Daniel Magalhães de Azevedo

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

152. Recurso Inominado Cível 0706681-08.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Roberto Teixeira de Mendonça

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

153. Recurso Inominado Cível 0700450-47.2025.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: José Erlanio Alves de Oliveira

Advogado: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG)

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

154. Recurso Inominado Cível 0700249-61.2025.8.02.0143

Comarca: Maceió

Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal



Recorrente: Jose Carlos Santos Duarte Oliveira
Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Joanderson Melo Cardoso
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

155. Recurso Inominado Cível 0000002-30.2026.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: José Adalberon Marques
Advogado: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL)
Recorrido: Marcelo Pereira de Magalhães
Advogada: Ana Luiza de Souza Oliveira (OAB: 22900/AL)
Advogado: João Nunes Alves (OAB: 22583/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

156. Embargos de Declaração Cível 0704578-91.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Embargante: Jose Rinaldo da Silva
Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

157. Recurso Inominado Cível 0700708-52.2025.8.02.0082
Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Recorrido: Wemerson Aparecido Sampaio Vasconcelos
Advogada: Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

158. Recurso Inominado Cível 0701082-80.2025.8.02.0078
Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Mateus Vanderley de Almeida
Advogado: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsen (OAB: 13761/AL)
Recorrido: Uber
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

159. Embargos de Declaração Cível 0700839-60.2024.8.02.0147/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Embargado: Jeferson Alves Feitosa da Silva
Advogada: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

160. Recurso Inominado Cível 0701554-75.2025.8.02.0080
Comarca: Maceió
Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)
Recorrida: Lilian Anne Gonçalves de Azevedo e outro
Advogado: Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

161. Recurso Inominado Cível 0700590-76.2025.8.02.0082
Comarca: Maceió
Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Humberto Carvalho Júnior
Advogado: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL)
Advogado: Maria Deborah de Carvalho Pires (OAB: 12990/AL)
Recorrido: Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Unisinos
Advogado: Júnior Eduardo Arnecke (OAB: 67941/RS)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

162. Recurso Inominado Cível 0700036-77.2026.8.02.0092
Comarca: Maceió



Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Recorrente: Idivaldo de Almeida Lima
Advogado: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL)
Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

163. Embargos de Declaração Cível 0701122-87.2024.8.02.0081/50000
Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Ane Roberta Lins de Goes
Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)
Embargado: Carneiro & Santos Ltda - Me
Advogado: João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

164. Recurso Inominado Cível 0739163-72.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: André Luiz e Silva Bezerra
Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

165. Recurso Inominado Cível 0743989-78.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Francisco Leite de Araújo
Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

166. Recurso Inominado Cível 0751700-66.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: PM Alesson Costa Santos
Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

167. Recurso Inominado Cível 0700594-11.2025.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a.
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Recorrido: Francisco de Melo Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

168. Recurso Inominado Cível 0707696-07.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Flávio Daniel de Azevedo Albuquerque
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

169. Recurso Inominado Cível 0711606-42.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Manoel Tavares da Silva
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

170. Recurso Inominado Cível 0727457-63.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Jose Maria dos Santos Barros
Soc. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)



Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)
Advogada: Larissa Gabriela Inacio Carneiro (OAB: 16816/AL)
Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

171. Recurso Inominado Cível 0745118-50.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Alessandro Silva Ramos
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

172. Recurso Inominado Cível 0752224-63.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Edgard Clenno Constantino de Macedo
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

173. Recurso Inominado Cível 0745811-34.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Rec/Recorrido: Karine das Chagas Silva
Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)
Rec/Recorrido: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

174. Recurso Inominado Cível 0719896-06.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Josefa Aparecida dos Santos
Advogada: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Recorrido: Supermercado São Luiz
Advogado: Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

175. Recurso Inominado Cível 0701009-50.2025.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: Marluce Mendes Gaudêncio da Silva
Advogada: Camila Nunes da Silva Freitas (OAB: 20163/AL)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

176. Recurso Inominado Cível 0748839-10.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Júlio Diego Ferreira de Oliveira
Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

177. Recurso Inominado Cível 0000250-87.2025.8.02.0143
Comarca: Maceió
Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Carlos Augusto Santos Costa
Advogado: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL)
Recorrido: Carlos Roberto Peixoto dos Santos Junior
Advogada: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

179. Recurso Inominado Cível 0720365-52.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Juarez Miguel dos Santos
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

180. Embargos de Declaração Criminal 8004747-17.2023.8.02.0001/50000



Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Embargante: Aurélio Duarte Barbosa Lages

Advogado: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL)

Advogado: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL)

Embargado: Erika Maria Duarte Barbosa Lages

Advogado: Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

181. Recurso Inominado Cível 0733591-04.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Tayane Ferreira Koch de Matos

Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

182. Recurso Inominado Cível 0000029-63.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Recorrido: Luiz Antonio Cavalcanti Villaça

Advogado: Claudio Clecio Sampaio de Andrade (OAB: 8954/AL)

Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Recorrido: Luiz Antonio Cavalcanti Villaça

Advogado: Claudio Clecio Sampaio de Andrade (OAB: 8954/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

183. Recurso Inominado Cível 0710392-16.2026.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Welton Alves da Silva

Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

184. Recurso Inominado Cível 0747048-06.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: ANDERSON CORREIA DA SILVA ALVES

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

185. Recurso Inominado Cível 0701137-31.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Zurich Seguros S.a

Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Recorrido: Jose Roberto dos Santos

Advogado: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

186. Recurso Inominado Cível 0701175-31.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrida: Maria de Fátima Conceição da Silva

Advogado: Redson Everton Omena da Silva (OAB: 21247/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

187. Recurso Inominado Cível 0719902-13.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A

Advogado: Felipe Barreira Uchoa (OAB: 12639/CE)

Advogado: Sávio Carvalho Cavalcante (OAB: 21371/CE)



Recorrida: Jivanil Caboatan de Araújo
Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

188. Recurso Inominado Cível 0746664-43.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Dayane Lucena da Silva Rdrigues
Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

189. Recurso Inominado Cível 0700031-10.2026.8.02.0204
Comarca: Batalha
Vara: Vara do Único Ofício de Batalha
Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Apelado: Carlos Vinicius Alexandre Nery e outros
Advogada: Iris Gloria Santana de Oliveira (OAB: 21127/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

190. Recurso Inominado Cível 0707596-52.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Edson Cassiano de Lima
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

191. Recurso Inominado Cível 0710894-12.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Janduy Alves Siqueira
Advogado: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL)
Recorrido: Magazine Luiza S/A
Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

192. Recurso Inominado Cível 0700827-76.2023.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Pagseguro Internet S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)
Apelado: Leandro Antônio da Silva
Advogado: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

193. Recurso Inominado Cível 0763650-72.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Herickson José de Magalhães Leite
Advogado: Gilbran de Souza Veloso (OAB: 12653/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

194. Recurso Inominado Cível 0707300-30.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Wellington da Mota Silveira Filho
Advogado: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

195. Recurso Inominado Cível 0752293-95.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrido: Madson Renato dos Santos Silva
Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

196. Embargos de Declaração Cível 0701007-48.2025.8.02.0205/50000
Comarca: Maceió



Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal
Embargante: Kdb Instituicao de Pagamento S.a.
Advogado: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE)
Advogado: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE)
Embargado: Joao Henrique Rocha Amorim
Advogado: Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

197. Recurso Inominado Cível 0700457-29.2025.8.02.0019
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelado: Antonio Caboclo da Silva
Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)
Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

Maceió, 27 de abril de 2026

Bartira Ávila Montenegro Santos
Secretário(a) Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700058-27.2021.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Recorrente: Banco Votorantim S/A - 'Ante o exposto, reconheço a nulidade do acórdão proferido às fls. 319/324, devendo o recurso interposto ser submetido a novo julgamento. Preclusa a decisão, tornem-me os autos conclusos para nova inclusão em pauta. Proceda a secretaria com a correção do cadastro do processo, a fim de oportunizar à advogada que representa a autora ciência das futuras intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0700090-47.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Embargado: Pedro Paulo Guimarães Malta Caloete - 'Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao 10º Juizado Especial Cível da Capital, para que proceda com a remessa do feito em sua integralidade, com o consequente processamento regular do recurso nominado interposto. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)

Nº 0747156-69.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Wilson Bezerra Ferreira - 'ISTO POSTO, reconheço a PREVENÇÃO DO RELATOR JUIZ 2 e determino a IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos àquele Gabinete, com as cautelas de estilo. Intime-se as partes, através de seus procuradores, da presente redistribuição. Remetam-se os autos ao Juiz 2, com as homenagens de estilo. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	53
Plantão - Tribunal de Justiça	55
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	59
Conselho Estadual da Magistratura	158
Seção Especializada Cível	159
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	160
Câmaras Cíveis e Criminal	265
1ª Câmara Cível	265
2ª Câmara Cível	450
3ª Câmara Cível	624
4ª Câmara Cível	705
Câmara Criminal	753
Turmas Recursais	773
Turma Recursal Unificada	773